



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 217

Brasília - DF, segunda-feira, 13 de novembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 516 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	169
- 3ª Região.....	302
- 4ª Região.....	361
- 5ª Região.....	410
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	497

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 2.114, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

CONVOCAR, a partir de 1º/12/2006, o Juiz Federal GUI- LHERME MENDONÇA DOEHLER, titular da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio no gabinete da Vice-Presidência, pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999; do art. 4º da Resolução n. 210 - CJF, de 30 de junho de 1999 e do art. 1º, da Resolução n. 9 - TRF/1ª Região, de 06 de junho de 2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-2.115, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal Substituto IVANIR CÉSAR IRE- NO JÚNIOR, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Subseção Judiciária de Sete Lagoas/SJMG, no período compreendido entre 1º e 19/12/2006, em decorrência do afastamento dos Juízes Federais Gri- gório Carlos dos Santos e Evaldo de Oliveira Fernandes, filho.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: HINDEMBURGO CHA- TEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Fe- derais Aloísio Palmeira Lima, Calos Moreira Alves, José Amílcar Machado, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Antônio Sávio de Oliveira Chaves e Neuza Maria Alves da Silva, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AR 1997.01.00.008605-2 / MG (153)
AUTOR: ALTAIR MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: HUMBERTO BARRETO FILHO E OU- TROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
ADV: ANTONIO ROBERTO SIMOES E OU- TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator.(Sessão do dia 24/10/2006).

A Seção, por unanimidade, retificou a decisão proferida na sessão do dia 24/10/2006, para: por unanimidade, julgar em parte proce- dente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator.

AR 1997.01.00.060920-0 / DF (154)
AUTOR: KLINGER DE AQUINO MACEDO E OU- TROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator.(Sessão do dia 24/10/2006).

A Seção, por unanimidade, retificou a decisão proferida na sessão do dia 24/10/2006, para: por unanimidade, julgar em parte proce- dente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator.

AR 2002.01.00.029117-1 / MG (155)
AUTOR: GALDINO MOREIRA DA SILVA E OU- TROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU- TROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU
PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT.: GALDINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV. : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS
EMBD.: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROC. : NEUSA BASTOS SANTANA
A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração, nos termos do voto do Relator.

AR 2002.01.00.034161-8 / MG (156)
AUTOR: HELENA ALVES DE PAULA E OU- TROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU- TROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU
PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT.: HELENA ALVES DE PAULA E OUTROS
ADV. : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS
EMBD.: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROC. : NEUSA BASTOS SANTANA
A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração, nos termos do voto do Relator.

AR 2003.01.00.002497-8 / MG (157)
AUTOR: LUCI ROSANA DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU
PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT.: LUCI ROSANA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV. : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
EMBD.: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROC. : NEUSA BASTOS SANTANA
A Seção, por unanimidade, acolheu em parte os Embargos de De- claração, nos termos do voto do Relator.

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 9/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AR 2005.01.00.034520-1 / RO (158)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: EDMILSON DA SILVA CRUZ
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.057644-4 / RO (159)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: ALBINO ALVES DE SOUZA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.008678-6 / GO (160)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV: CARLOS AUGUSTO JORGE
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto da Relatora.

CC 2006.01.00.013930-6 / MG (161)
AUTOR: REGINALDO ANTONIO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
SUSCDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

MS 2006.01.00.033132-7 / BA (162)
IMPTE: ALBERTO SILVA COELHO
ADV: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.033132-7 / BA (163)
IMPTE: ALBERTO SILVA COELHO
ADV: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

ADV: #CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS
IMPDO: #JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: #DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES ?

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.036870-6 / GO (164)
AUTOR: IRENI FERREIRA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, suscitante, nos termos do voto da Relatora.

CC 2006.01.00.040479-5 / TO (165)
AUTOR: ABIMAE DE SOUZA LIMA
ADV: PAULO SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE: ABIMAE DE SOUZA LIMA
SUSCDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - TO - 3A VARA
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14h36(quatorze horas e trinta e seis minutos), tendo sido julgados 12(doze) processos.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 22 de novembro de 2006, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EACR 2003.35.00.014482-3 / GO (166)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
EMBT: MARIA DABADIA GONZAGA DE SA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUILHERME ZANINA SCHELB
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AR 2004.01.00.018531-0 / BA (167)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROÇA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JADSON SARDINHA BRANDAO
REU: ARMANDO UZEDA PIRES E OUTRO(A)
ADV: JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES

INQ 2004.01.00.039542-5 / PA (168)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALESSANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
INDIC.: FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO
ADV: CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO E OUTRO(A)
INDIC.: CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS
DEFEN.: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

MS 2006.01.00.022223-0 / RO (169)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPTE: JOAQUIM PEREIRA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: ODAIR MARTINI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
LITIS PA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

MS 2006.01.00.027250-1 / DF (170)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
IMPTE: MESA DO SENADO FEDERAL
ADV: SHALOM EINSTOSS GRANADO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF

MS 2006.01.00.028312-0 / MT (171)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
IMPTE: STELLA MARIS GOMES DAVID
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
LITIS PA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

MS 2006.01.00.029191-6 / MT (172)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
IMPTE: JOAO ARCANJO RIBEIRO
ADV: ZAID ARBID
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA
LITIS PA: FRANCISCO FERREIRA BOMFIM
ADV: ALEX ANDRE FURIA VIANNA

MS 2006.01.00.031931-6 / TO (173)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALVARO LATRIFO MONZANO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
INTERES: JOAQUIM FARIA DAFLOM FILHO
INTERES: ALCIR CARLOS CHAVES DE SOUSA
INTERES: ANTENOR MONTEIRO LIMA
INTERES: JOSE PEREIRA

MS 2006.01.00.036865-1 / TO (174)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
IMPTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: GUSTAVO MAGNO BRIGGS DE ALBUQUERQUE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
INTERES: BATISTA MANUNI
INTERES: EDSON GOMES TELES FILHO

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 Dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.031847-0/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA - CEF, E, COMO RÉU, IRANEIDE FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido na Quarta Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível nº 1998.01.00.062248-7/MA, originário na Ação Ordinária nº95.1725-3, da 3ª Vara Federal da SJ-MA, sendo este para citar os réus MARIVONE SOUSA DA SILVA e JOSÉ LUIS PEREIRA DUTRA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que venham integrar a lide na qualidade de réus, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco “K”, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 19 dias do mês de outubro do ano 2006. Eu, _____, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, _____, José Carlos de Oliveira, Coordenador da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.

Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 Dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.039914-0/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA-CEF, E, COMO RÉUS, OLIVETTE CABRAL SEREJO MARTCHENKO E OUTROS(AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível 96.01.20100-9/DF, originária da Ação Ordinária nº 95.12561-7, da 7ª Vara Federal da SJ-DF, sendo este para citar o réu JOSÉ ACÁCIO FERREIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco “K”, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 19 dias do mês de outubro do ano 2006. Eu, _____, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, _____, José Carlos de Oliveira, Coordenador da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 Dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.020279-5/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA - CEF, E, COMO RÉUS, LUÍS ANTÔNIO MACHADO E OUTROS (AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível n. 1999.01.00.085458-8/MA, originário da Ação Ordinária n. 1997.37.00.002490-0, da 5ª Vara Federal da SJ-MA, sendo este para citar o réu LUÍS EDVIGES ALMEIDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco “K”, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 19 dias do mês de outubro do ano 2006. Eu, _____, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, _____, José Carlos de Oliveira, Coordenador da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.

Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 Dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.001883-3/MA, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA - CEF, E, COMO RÉUS, FRANCILINA DE JESUS PAVÃO DE ARAÚJO E OUTROS(AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível n. 96.01.10166-7/MA, originária da Ação Ordinária nº 95.0000913-7, da 3ª Vara Federal da SJ-MA, sendo este para citar o réu HENRIQUE CARLOS FERREIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de réu, contestando-a, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco “K”, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 19 dias do mês de outubro do ano 2006. Eu, _____, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, _____, José Carlos de Oliveira, Coordenador da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 Dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.072653-7/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA - CEF, E, COMO RÉ, MARIA WALQUIRIA DA MATA BORGES, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido na Quinta Turma deste Egrégio Tribunal na Apelação Cível nº 1999.34.00.031277-1, originário na Ação Ordinária nº 1999.34.00.031277-1/DF, da 15ª Vara Federal da SJ-DF, sendo este para citar a ré MARIA WALQUIRIA DA MATA BORGES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de ré, contestando-a, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal contados da primeira publicação deste, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco “K”, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 19 dias do mês de outubro do ano 2006. Eu, _____, Sheila de Oliveira Santos de Figueiredo, Técnico Judiciário, o lavrei. Eu, _____, José Carlos de Oliveira, Coordenador da Corte Especial e Seções, conferi e subscrevo.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 4 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). DR(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Secretário(a): LÍLIO DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, ausente por motivo de férias, e Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado, ausente por motivo de férias, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 96.01.51966-1 / MG (346)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 26/04/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, anulou de ofício o processo, a partir da contestação, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regularização da representação processual do Autor e intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito."

AC 1997.38.03.005276-8 / MG (347)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILANDIA CANEDO DE MAGALHAES MENDONCA
APDO: ARMANDO JOSE RABELO
ADV: AMANDO TEIXEIRA RABELO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.34.00.009318-0 / DF (348)
APTE: RUBENS RAIMUNDO DA SILVA
ADV: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
PROCUR: RUY ROQUETE FRANCO
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, declarou de ofício a incompetência absoluta do Juízo Comum Federal; determinou o envio dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília (DF); anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação.

AC 1997.34.00.028855-1 / DF (AG 199701000582668/DF) (349)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 11/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.028855-1 / DF (AG 199701000582668/DF) (350)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 11/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto da Relatora."
APTE: #INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: #TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: #OS MESMOS
RELATOR: #JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
?

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 11/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto da Relatora."

REOMS 1997.01.00.045463-2 / MG (351)
IMPTE: LUIZA BERNARDINA ARAUJO ROSA
ADV: CLAUDIA HELENA BATISTA E OUTRO(A)
IMPDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR: MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 08/02/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1998.32.00.001970-7 / AM (AG (352)
199901000236924/AM)
APTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRAN-
CA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCUR: FREDERICO DA SILVA VEIGA E OU-
TROS(AS)
APDO: GILMAR DE OLIVEIRA FREITAS
ADV: VALDENYRA FARIAS THOME E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para conceder em parte a segurança, tão-somente para determinar que a SUFRAMA se abstenha de promover a cobrança dos valores percebidos de boa-fé pelo Impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.40.00.005827-0 / PI (353)
APTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
E OUTROS(AS)
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.37.00.005975-8 / MA (354)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA
APDO: JOAO COELHO SOARES DE MELO
ADV: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
REC ADES: JOAO COELHO SOARES DE MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo do Embargado, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.01.00.010069-5 / AC (355)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARIA MARTA CRUZ DE OLIVEIRA
APDO: ROQUE TORQUATO DA SILVA
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

AMS 1998.01.00.010069-5 / AC (356)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARIA MARTA CRUZ DE OLIVEIRA
APDO: ROQUE TORQUATO DA SILVA
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

ADV: #ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: #JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON
FERNANDES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

AC 1998.35.00.012924-4 / GO (357)
APTE: ANTONIA BARBOSA TENUTA E OU-
TROS(AS)
ADV: REGINALDO BARROS DE SANTANA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 23/08/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimen-
to à apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.014238-5 / DF (358)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARMEM SEABRA ALVES LEPLETIER E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.017558-4 / MT (359)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO CARLOS BALATA E OU-
TROS(AS)
REU: HAMILTON GARCIA DE SOUZA
REU: DIRCIO PAULINO DE MORAES
REU: SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
REU: JASSON GOMES DE FREITAS
ADV: PEDRO MARTINS VERA0 E OU-
TROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 13/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento à remessa oficial para declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para o julgamento e suscitou conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser encaminhados os autos, ficando prejudicadas as apelações."

AC 1998.34.00.026806-9 / DF (360)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA - FUB
PROCUR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIRE-
DO E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 26/07/2006 foi retificada para: "Prosseguindo no julgamento, após o voto do Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes, a Turma, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta; reconheceu a ilegitimidade passiva da Ré e julgou extinto o processo, sem exame de mérito, ficando prejudicadas as apelações, vencido o Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes, que reconhecia a legitimidade passiva da Ré e negava provimento às apelações e à remessa oficial."

AC 1998.34.00.032597-4 / DF (361)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: YOLANDA GONCALVES DO NASCI-
MENTO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.059992-9 / RO (362)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELVIO JOSE CARDOSO
ADV: ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

AC 1998.01.00.078540-8 / MG (363)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: MARCONI ALVIM MOREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: CARLOS DANIEL DE MIRANDA
ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
REC ADES: CARLOS DANIEL DE MIRANDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 09/08/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, para anular o processo e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Belo Horizonte (MG), prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1999.38.02.000839-4 / MG (364)
APTE: FERNANDO DE PAULA BORGES
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.36.00.000994-7 / MT (365)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: EDSON FERREIRA LOPES E OU-
TROS(AS)
ADV: ROGERIO NUNES GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

AC 1999.38.03.002388-3 / MG (366)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
APDO: SENOIR BATISTA DOS SANTOS
ADV: JAIRE FERREIRA DO CARMO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.03.002411-2 / MG (367)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: CARLOS ANTONIO CUNHA
ADV: FERNANDO MAGALHAES DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.41.00.003095-9 / RO (368)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: PETROV FERREIRA BALTAR FILHO
APDO: HOLENDINA NUNES DA COSTA
ADV: FABIANO SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.32.00.003152-5 / AM (AG (369)
199901000680016/AM)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELIEZER DE SOUZA E SILVA
ADV: CLOVIS DA SILVA BASTOS JUNIOR E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

AC 1999.37.00.004437-5 / MA (370)
APTE: EDILSON SANTANA DE SOUSA
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.37.00.006122-7 / MA (371)
APTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



AC	1999.37.00.007984-0 / MA	(372)
APTE:	FATIMA MARIA LINHARES CAVAINAC	
ADV:	CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.018213-4 / MG	(373)
APTE:	THEREZINHA VENANCIO DIAS	
APTE:	THEREZINHA VENANCIO DIAS	
ADV:	WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	1999.34.00.021054-9 / DF	(374)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	
APDO:	MARIA CELINA APARECIDA SALUSTIANO	
ADV:	JOSE EDUARDO CONCEICAO DE FREITAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.38.00.026980-3 / MG	(375)
APTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	JOSE SILVERIO BONTEMPO	
ADV:	LUCIANO ALENCAR DA CUNHA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		
AC	1999.01.00.028863-8 / BA	(376)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	
APDO:	FILOMENA MARIA DE JESUS	
ADV:	EDGAR MENEZES CRUZ E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento aos embargos declaratórios para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sanando-se as omissões apontadas.		
AC	1999.38.00.031313-2 / MG	(377)
APTE:	JOSE FRANCISCO RODARTE E OUTROS(AS)	
ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA	
PROCUR:	FLAVIO RENATO ARALDI	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.033627-2 / MG	(378)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	
APDO:	TEREZINHA LUIZA DA SILVA	
ADV:	ANTONIO VALE GUIMARAES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

AC	1999.38.00.034494-0 / MG	(379)
APTE:	JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	
ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.34.00.035260-0 / DF	(380)
APTE:	MARCOS BARBOSA ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	1999.38.00.037975-4 / MG	(381)
APTE:	VALERIA GUERRA MENDES	
ADV:	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.01.00.086274-6 / PA	(382)
APTE:	CELESTE MARIA DOS REIS SODRE E OUTROS(AS)	
ADV:	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	
PROCUR:	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	1999.01.00.116355-0 / DF	(383)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SEBASTIAO LUDGERO JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.119989-7 / MG	(384)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
APDO:	EDITE LEANDRA COSTA	
ADV:	DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 17/05/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; anulou de ofício os embargos à execução e os atos praticados no processo a partir do despacho que ordenou a nova citação, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2000.34.00.000192-0 / DF	(385)
APTE:	JOAO JOSE DE SANTANA JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	JOAO JOSE DE SANTANA JUNIOR E OUTRO(A)	
ADV:	RUY MONTEIRO CONDE	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		

AMS	2000.38.02.000788-7 / MG	(386)
APTE:	JOAO BATISTA VELOSO	
ADV:	ARNALDO SILVA	
APDO:	FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	
PROCUR:	MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.01.002713-6 / BA	(387)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	
APDO:	EDELEUZA LUCAS TRINDADE CARVALHO	
ADV:	LAUDENICE ANDRADE BARRETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que sejam ouvidas as tstemunhas, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.40.00.003270-5 / PI (AG 200501000139052/PI)	(388)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	MARIA MARGARIDA DA SILVA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.40.00.003571-0 / PI	(389)
APTE:	MARIA DO ROSARIO FERNANDES	
ADV:	URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	
ADV:	MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por maioria, nos termos do voto divergente da Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, que lavrará o acórdão, deu provimento à apelação, vencido o Relator.		
AC	2000.34.00.015792-5 / DF	(390)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO FUCIO DE MENDONCA NETO	
ADV:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.017298-7 / DF	(391)
APTE:	ALYSSA MARIA DE VELLOSO VIANNA GOMES E OUTROS(AS)	
APTE:	ALYSSA MARIA DE VELLOSO VIANNA GOMES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CRISTIANE FERREIRA PINTO	
AUTOR:	JEFFERSON MIGUEL CARVALHO GUEDES	
AUTOR:	HELIANA DE SOUZA GOMES	
AUTOR:	JOSE JAMIL ADORNO	
AUTOR:	LOURENCO ALVES DE SOUZA	
AUTOR:	LUIZ GUSTAVO DE CASTRO ABREU	
AUTOR:	MOACIR GONCALVES DA ROCHA CASTRO	
AUTOR:	NAIR LUCINDA BONATES RAMOS	
ADV:	REGIS AUGUSTO SOUZA DA CUNHA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2000.35.00.017383-8 / GO	(392)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VALDIR EDUARDO DE BARROS	
APDO:	MARIA DE FATIMA MOURA DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIA APARECIDA FLEURY PERINI E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.35.00.020929-8 / GO	(393)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	
APDO:	JALES FERREIRA LOPES	
ADV:	FERNANDO PEDRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.021107-4 / MG	(394)
APTE:	HELVECIO BOAVENTURA LEITE E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAQUIM LOTT VENTURA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MARIA RICARDO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, acolheu proposição do Relator no sentido de anular o julgamento proferido no dia 08/03/2006, porque dele participou o Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, que estava impedido por ser o prolator da sentença.		
REO	2000.34.00.036809-7 / DF	(395)
AUTOR:	CLIMERIO INACIO DELMONDES E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1722509). AGRAVANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.34.00.037646-4 / DF	(396)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA	
ADV:	LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		
AMS	2001.34.00.005562-2 / DF	(397)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	
ADV:	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1717407). AGRAVANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.007861-2 / DF (AG 200001001371625/DF)	(398)
APTE:	FRANSISCO ALVES DE SOUZA	
ADV:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.01.99.013062-0 / MG	(399)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	ZILDA GERTRUDES SIQUEIRA	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.33.00.021897-7 / BA	(400)
APTE:	DERMIVAL MARTINS DA GAMA	
ADV:	ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.99.023495-5 / MG	(401)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	ANDERSON APARECIDO SILVA	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.041765-0 / MG	(402)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	RUTH RAMALHO DA SILVEIRA	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.003079-3 / MG	(403)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
APDO:	ERVINO JOSE KUCZMARSKI	
ADV:	TANIA ABRAO RANGEL E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.01.006128-6 / MG (AG 200201000445871/MG)	(404)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA	
ADV:	SIMONE PORCARO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		

AC	2002.33.00.007563-2 / BA	(405)
APTE:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DA BAHIA	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1722894). AGRAVANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.008589-6 / DF	(406)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OTAVIO PAULO DOS ANJOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ENRICO CARUSO E OUTRO(A)	
REC ADES:	OTAVIO PAULO DOS ANJOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.012458-6 / DF	(407)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JULIO DE AGUIAR MARQUES E OUTROS(AS)	
ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.012458-6 / DF	(408)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JULIO DE AGUIAR MARQUES E OUTROS(AS)	
ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) ?		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.013594-5 / DF	(409)
APTE:	HAROLDO ZISCHEGG E OUTRO(A)	
AUTOR:	VALDECI SEBASTIAO DA SILVA	
ADV:	SERGIO EDEZIO MOREIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.021586-7 / DF	(410)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE ERASMO CASELLA	
ADV:	JOSE ERASMO CASELLA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		
AC	2002.34.00.025884-9 / DF	(411)
APTE:	ALMIRO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ANGELA MARIA GOMES	
AUTOR:	ANTONIO DOS REIS	
AUTOR:	CARLOS ADRIANO MENDONCA SOARES	
AUTOR:	FRANCISCA DE CASTRO MELO	
AUTOR:	GERALDO MOREIRA DA SILVA	
AUTOR:	JOSE DELSON RODRIGUES PEREIRA	
AUTOR:	JOSE MARIA GOMES	
AUTOR:	NILCE BORGES MENDONCA	
AUTOR:	TELMA DIAS DE OLIVEIRA SOUSA	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC	2002.38.00.032982-1 / MG (AG	(412)
APTE:	200401000006452/MG)	
	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
PROCUR:	CIAL - INSS	
	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-	
	RES	
APDO:	MAURICIO ANTONIO ROSA	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESEN-	
	DE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.046950-9 / MG (AG	(413)
	200301000135480/MG)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO LOPES	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E	
	OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.002034-3 / DF	(414)
APTE:	ALCINDO TRAJANO E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO FELIX BORGES	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.01.003170-1 / MG	(415)
APTE:	JOSE MARIA CHAVES PEREIRA	
ADV:	TANIA VALERIA LOPES MATTOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS	
	LEMONS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		
AC	2003.35.00.004083-0 / GO (AC	(416)
	200001001014405/GO)	
APTE:	LEOLINO DE JESUS LEITE	
ADV:	NELSON GOMES DA SILVA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à apelação do Exeqüente, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.02.004360-0 / MG (AG	(417)
	200301000372527/MG)	
APTE:	WALQUIRIA MARTINELLI	
ADV:	JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FACULDADE DE MEDICINA DO TRIAN-	
	GULO MINEIRO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS	
	LEMONS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		
AC	2003.34.00.004725-9 / DF	(418)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FU-	
	NAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
APDO:	EIMARD CAMILO DIAS E OUTROS(AS)	
REU:	ALEXANDRE ALVES CARDOSO	
REU:	ALONCO RODRIGUES LOPES	
REU:	ILMA PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	ARNOR GOMES DE OLIVEIRA	
REU:	DALMO MANOEL DA SILVA	
REU:	CARLOS CARVALHO AGUIAR	
REU:	ERNANI NOGUEIRA BARROS	
REU:	CLEONIR JOSE DE CARVALHO	
ADV:	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRAN-	
	CHES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS	
	LEMONS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		

AC	2003.34.00.008594-4 / DF	(419)
APTE:	ANTONIO FRANCISCO COSTA DE CAS-	
	TRO E OUTROS(AS)	
APTE:	ANTONIO FRANCISCO COSTA DE CAS-	
	TRO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ALEXANDRE CORREA BEZERRA	
AUTOR:	EMERSON DEZORDI DE ALMEIDA	
AUTOR:	FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	
AUTOR:	JOAO CARLOS MAYA BRAGA FILHO	
AUTOR:	JUNIO DEORCE BARBOSA	
AUTOR:	MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA	
AUTOR:	PAULO CESAR MENDES	
AUTOR:	PEDRO PAULO ALVES FILHO	
AUTOR:	SONISMAR FRANCISCO NUNES	
ADV:	PAULO FELIX BORGES	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-	
	FESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.01.99.008607-5 / MG	(420)
APTE:	REINALDO SILVEIRA PRATES	
ADV:	DOMINGOS VIGGIANO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MEN-	
	DES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.008807-0 / MG	(421)
APTE:	MARIA ROSA DE LIMA SILVA	
ADV:	VANUSA DE MELO COSTA SANTOS E	
	OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-	
	RENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.35.00.016602-7 / GO	(422)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIO CESAR MEIRELES	
ADV:	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E	
	OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-	
	RENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.028235-4 / DF (REO	(423)
	200001000562050/DF)	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU-	
	NASA	
PROCUR:	JOSE ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A)	
APDO:	CLARIVAL DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REU:	ROQUE DIAS	
ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS	
	LEMONS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.		
AC	2003.38.00.041792-2 / MG	(424)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	JOAO JOAQUIM MAIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.041792-2 / MG	(425)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	JOAO JOAQUIM MAIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
APDO: #JOAO JOAQUIM MAIA		
ADV: #PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)		
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		
RELATOR: #DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		
?		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.042001-0 / DF (AG	(426)
	200401000025380/DF)	
APTE:	ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO	
ADV:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.00.059341-4 / MG	(427)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	DANILO NUNES COSTA	
ADV:	JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OU-	
	TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-	
	RENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.		
AC	2003.38.00.060463-0 / MG	(428)
APTE:	IRINEU GONCALVES DA FONSECA E	
	OUTROS(AS)	
AUTOR:	DEIA GERALDA DE OLIVEIRA	
AUTOR:	GERALDO PROCOPIO FERREIRA	
AUTOR:	JOAO CARLOS DOS REIS	
AUTOR:	SEBASTIAO LUIZ DA SILVA	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-	
	TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-	
	RENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Au-tores e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.061980-4 / MG	(429)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	SERVIO LUCIO ROCHA FIUZA	
ADV:	CELMA WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ	
	GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1729689).		
AGRAVANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
REO	2003.38.00.069167-7 / MG	(430)
AUTOR:	DULCE FRANCISCA MOREIRA	
ADV:	CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-	
	RENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.03.000399-9 / MG (AG	(431)
	200401000210063/MG)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
	CIAL - INSS	
PROCUR:	SALVADOR PEREIRA VICENTE	
APDO:	JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO	
ADV:	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OU-	
	TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSE-	
	CAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-	
	RENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.		

AC 2004.36.00.002686-0 / MT (432)
APTE: ELIZEU DIAS DO ESPIRITO SANTO NE-
TO E OUTROS(AS)
AUTOR: ALCEBIADES ALVES DA SILVA JUNIOR
AUTOR: APARECIDO LOUREIRO BARBOSA
AUTOR: ARLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR: EDNIL BOSCO SOARES DE PAULA
AUTOR: ELDSOEN DE JESUS DINIZ
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR: MARCIO MARIO DA CONCEICAO MO-
RAES
AUTOR: VIDAL ALVES DE OLIVEIRA FILHO
AUTOR: VILMAR SANTOS DA SILVA
ADV: JOSE DRAUZIO LEIRIAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.003008-3 / MG (433)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: DULCE BARBOSA DA SILVA
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.36.00.003431-5 / MT (434)
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO
PROCUR: DEOMAR AFONSO
APDO: ILDOMAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADV: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não
conheceu dos embargos de declaração.

AC 2004.38.01.006130-7 / MG (AG 200401000570395/MG) (435)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: CLARINDA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV: SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007016-5 / MG (AG 200401000373450/MG) (436)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JOSE FERNANDES DE SOUSA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007016-5 / MG (AG 200401000373450/MG) (437)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JOSE FERNANDES DE SOUSA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
ADV: #RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA
LOPES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.007489-0 / MG (AG 200501000037687/MG) (438)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: EUNICE BARBOSA CHIAVEGATTO E OU-
TRO(A)
REU: MARIA EUGENIA BARBOSA CHIAVO-
GATTO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A certidão de 18/01/2006 foi retificada para: "A Turma, por una-
nimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida
por interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.00.009033-6 / MA (439)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-
TROS(AS)
REU: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGA-
LHO
REU: ANTONIO DE JESUS BEITAO NUNES
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

REO 2004.35.00.009291-8 / GO (440)
AUTOR: NADIR DO CARMO ARAUJO IGREJA
ADV: VALDETE DA SILVA CATULIO E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.017164-0 / DF (441)
APTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
E OUTRO(A)
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.017841-7 / MG (AG 200301000330030/MG) (442)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
AGRDO: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESEN-
DE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.021967-4 / BA (443)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APDO: HELIO FLORENTINO
ADV: LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OU-
TRO(A)
ADV: LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024623-1 / MG (444)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
AGRDO: HILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024624-5 / MG (445)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-
RES
AGRDO: SEBASTIAO FORTUNATO ALEXANDRE
ADV: EDLENE GONTIJO ROQUE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024631-7 / MG (446)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-
RES
AGRDO: FERNANDO AUGUSTO SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: DANILO ALVES SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.029014-9 / MG (447)
APTE: WILSON ANTONIO PIZOL
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e
julgou prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta, e a ape-
lação do Autor, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.029751-9 / MG (448)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
AGRDO: ANTONIO COELHO BARBOSA
ADV: LUCIMARA GONCALVES PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.029809-8 / MG (449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: GESSE ALBINO DA SILVA
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-
mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AG 2004.01.00.030622-3 / DF (AG 200301000110390/DF) (450)
AGRTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDI-
TORES FISCAS DA PREVIDENCIA SO-
CIAL - ANFIP
ADV: MARCIO PINHO DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS
SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.032628-7 / MG (451)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRDO: FAUSTO ORLANDO PARSIA
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.



AC	2004.01.99.042720-1 / MG	(452)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	DOUGLAS DA SILVA BARRETO E OUTRO(A)	
ADV:	PAULO PINTO DA CUNHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 27/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.38.00.053524-1 / MG	(453)
APTE:	ADRIANA MARIA DE ASSIS ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ARNALDO POLATI BISINOTO	
AUTOR:	JORGE LUIZ DE SOUZA	
AUTOR:	MARY APARECIDA DE ABREU AZEVEDO RIBEIRO	
AUTOR:	NADIR CONCEICAO FREITAS GOMES	
AUTOR:	SELME HELENA GARZON OLIVEIRA CAMARA	
AUTOR:	ZILMA MARIA DE JESUS SABINO	
ADV:	FLAVIA MELLO E VARGAS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.09.000213-0 / MG	(454)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
APDO:	ELZA DE LOURDES CARVALHO	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.05.000521-2 / MG	(455)
APTE:	ARISTIDES VOLPE	
ADV:	MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.05.000521-2 / MG	(456)
APTE:	ARISTIDES VOLPE	
ADV:	MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	#SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	#DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
?		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.000578-1 / RO	(457)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REC ADES:	BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.41.00.000759-3 / RO	(458)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ALDECI DE OLIVEIRA MAIA	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.30.00.000958-3 / AC	(459)
APTE:	TEREZA REGIO NOGUEIRA	
ADV:	LAURO BORGES DE LIMA NETO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.005956-0 / RO	(460)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	LILIANE ALVES DE ANDRADE	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.006150-0 / GO	(461)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI	
APDO:	DOMINGOS TELES DE MENEZES	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.006773-2 / RO	(462)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.012454-4 / MG	(463)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
APDO:	LUIZ ALBERTO NOVAES	
ADV:	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.015138-9 / MG	(464)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO	
AGRDO:	APARECIDA RACHEL VERISSIMO	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2005.35.00.016820-6 / GO	(465)
IMPTE:	JOAO DE ALMEIDA	
ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE GOIAS - CEFET/GO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 14/08/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.33.00.024450-3 / BA	(466)
APTE:	ALAYDE DA SILVA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	DURVALINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	
AUTOR:	ELIZABETH DE LIMA FALCK	
AUTOR:	MARIA CELIA DE SANTANA DOS SANTOS	
AUTOR:	MARIA MATILDES DOS SANTOS MARTINS	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.00.056531-8 / GO (AG 200101000336016/GO)	(467)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE DE OLIVEIRA	
APDO:	ADALBERTO BARBOSA DOS REIS	
ADV:	JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, anulou de ofício os atos decisórios; determinou a remessa dos autos a uma das Varas de acidente de trabalho da Comarca de Goiânia (GO) e julgou prejudicada a apelação do INSS.		
AC	2005.01.99.062356-6 / MG	(468)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	OSANA ALVES DE ARAUJO MARTINS	
ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.01.99.062796-4 / MG	(469)
APTE:	SEBASTIAO DE SOUSA LOPES	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.01.99.064035-3 / MG	(470)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA MADALENA DA CRUZ	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATIL	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

AC 2005.01.99.064520-1 / GO (AC) (471)
200401990165619(GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: JULIA MARIA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.065359-0 / GO (472)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: HELENA ALVES DE CARVALHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 25/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.065727-1 / MG (473)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: GERACI GONCALVES FERNANDES DUQUE
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.067465-9 / MG (474)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
AGRDO: MARLENE LOPES DA SILVA
ADV: LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1737657).
AGRAVANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.071195-8 / MG (475)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.000391-6 / MG (476)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: BENEDITO JONAS DA FONSECA
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.002167-8 / PI (477)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: HELENA BOIN DALTO
ADV: FREDISON DE SOUSA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002168-1 / MT (478)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADILSON LEITE PAESANO
APDO: BARTOLINO CONUTO MACIEL
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004249-3 / MG (479)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA MARGARIDA RODRIGUES
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.006109-2 / MG (480)
APTE: LEONDINA DE ARAUJO COSTA
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.01.99.007090-3 / MT (481)
AUTOR: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
ADV: BENEDITO BARCELO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE JUINA-MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007641-4 / MT (482)
APTE: ANTONIA MARTINS GONCALVES
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento à apelação do Autor para anular a sentença.

REO 2006.01.99.008196-8 / MG (AG 200601000002185/MG) (483)
AUTOR: MARIA RUFINO DE ARAUJO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.38.00.011456-4 / MG (484)
AUTOR: SILVIO MATHEUS
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015110-8 / TO (485)
AGRTE: ANIZIO BARBOSA
ADV: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015111-1 / TO (486)
AGRTE: AFONSO PINTO DE ARAUJO
ADV: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.016145-8 / MG (487)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: NOEMI AUGUSTA PEREIRA MUNHOZ
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.016148-9 / MG (488)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARCIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.016834-4 / MG (489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: GENI SILVERIO BRANDAO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.017337-7 / GO (490)
APTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.017361-3 / GO (491)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: ANTONIA MEIRELES DOS REIS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.017888-3 / GO (AC) (492)
200401990192352(GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: SEBASTIANA CLAUDINA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.019336-2 / GO (493)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BILAO
AGRDO: ROSELI GOMES FERREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.021094-8 / BA (494)
AGRTE: LAURISTON DIAS LIMA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.021095-1 / BA (495)
AGRTE: ABMAIR LIMA DO PRADO
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021506-2 / MG (496)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: LEONOR COUTINHO DE RESENDE DA SILVA
ADV: JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021517-9 / MT (497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARCIDE ALTRAN
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021569-0 / MG (498)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: RITA MARTIR GOMES
ADV: MARCOS AZEVEDO MAGALHAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021575-8 / MG (499)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021593-6 / MG (500)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NIRCE MATEUS BARBOSA
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021657-1 / MT (501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ANTONIA LOPES DA SILVA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021686-6 / MT (502)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: LEONILDA RAMOS
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.021689-7 / MT (503)
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022712-5 / MT (504)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: BENEDITO AFONCO DA COSTA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022716-0 / MG (505)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA VILLELA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022879-9 / MG (506)
APTE: MARIA BORGES GOMES
ADV: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.022884-3 / MT (507)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ERIVALDO FRANCISCO DE ASSUNCAO
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC ADES: ERIVALDO FRANCISCO DE ASSUNCAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022922-1 / MG (508)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022948-9 / MT (509)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: ANTONIETA THEODORA GONCALVES
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIETA THEODORA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023808-7 / MG (510)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: SEBASTIANA VITA COELHO
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024059-0 / MT (AG 200501000232820/MT) (511)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO
APDO: ADELSON FERREIRA DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024904-5 / GO (512)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: CLARISMUNDA PAZ DOURADO
APDO: CLARISMUNDA PAZ DOURADO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025231-0 / GO (513)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: MARIA ABADIA CORREA DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025484-6 / MG (514)
AGRTE: PAULO ROBERTO BARROS GONCALVES
ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.025849-3 / RO (515)
AUTOR: ALVINO MANOEL DE ALMEIDA
ADV: VINICIUS DE BRITO POZZA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025871-2 / GO (516)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOANA DIAS BRIGIDIO
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026183-0 / GO (517)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JACI MARTINS DE FREITAS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU-GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026816-5 / GO (518)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
APDO: LUZIA ALBINA MENDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026816-5 / GO (519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
APDO: LUZIA ALBINA MENDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

APDO: #LUZIA ALBINA MENDES
ADV: #NILSON RIBEIRO SPINDOLA
REMTE: #JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
?
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026838-8 / GO (520)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
APDO: JOAQUINA DE ALMEIDA AGUIAR
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026891-9 / GO (521)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CECILIA DA SILVA PEREIRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027972-0 / MG (522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ORZIVA DELFINA DE JESUS
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028233-0 / MG (523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: OLIVINA MARIA CORREIA PALHAO
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028240-2 / MG (524)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GUIOMAR AUGUSTA DOS SANTOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028494-4 / MG (525)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: NAIR LUCIA PIRES
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028578-5 / MG (526)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ARMINDO JOSE RODRIGUES
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029062-2 / MG (527)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ALICE PASSUELLO BOSQUETTI
ADV: FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029262-6 / MG (528)
APTE: MANOEL PEDRO PEREIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029263-0 / MG (529)
APTE: MARIA DA CONCEICAO PAULINO
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030244-6 / DF (530)
AGRTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
AUTOR: CASTRUZ COUTINHO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
AUTOR: JOSE VILACO DA SILVA
AUTOR: MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR
AUTOR: MARIA LUIZA DE MENDONCA
AUTOR: PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.031624-1 / MT (531)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ARCANJO RODRIGUES SOARES
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031812-5 / MG (532)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: DIVA ALVES DA ROCHA E OUTRO(A)
REU: LAUDINEIA ALVES DA ROCHA
ADV: HUMBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031844-0 / GO (533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA GONCALVES ARAUJO
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.031864-6 / MG (534)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA MOREIRA BULADO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032389-1 / MG (535)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ELZA APARECIDA TEIXEIRA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032528-5 / GO (536)
APTE: NORFINA RODRIGUES DE FREITAS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032542-9 / MG (537)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032546-3 / MG (538)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: ALZIRA MARIA DE JESUS VILAS BOAS
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032562-4 / MG (539)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: AMELIA PEREIRA DIAS
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032577-5 / MT (540)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: IDALINA BATISTA PEREIRA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032614-0 / MG (541)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: FRANCISCA GOMES OLIVEIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032721-3 / MG (542)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ODETE ERASMO DE MORAIS
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032734-7 / MG (543)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ANTONIA MONTEIRO DIAS
ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033251-3 / GO (544)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: IRACI ARRUDA GONCALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033653-8 / GO (545)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033929-7 / MT (546)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ANITA EPPING
ADV: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.033946-1 / GO (547)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: AUREA APARECIDA RIBEIRO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.033987-6 / MG (548)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GERALDA DE CARVALHO BATISTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.033995-1 / MG (549)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VERA LUCIA DO CARMO
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.033997-9 / MG (550)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034165-0 / MG (551)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ALMERINDA DE CARVALHO MACEDO
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034193-0 / MG (552)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ALZIRA VIEIRA DA COSTA
ADV: ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034200-7 / GO (AC 200401990198740/GO) (553)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ITANAGILBE DE MEDEIROS BRANQUINHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034307-4 / MG (554)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO MENDES NETO
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034418-2 / MG (555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA DE MENEZES
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034435-7 / MT (556)
APTE: ATARGIR SEVERINO DE FREITAS
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034443-2 / MG (557)
APTE: CIRILO FALCAO DE MOURA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034444-6 / MG (558)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: MARLENE DE FATIMA BORGES
ADV: ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034447-7 / MG (559)
APTE: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034466-9 / GO (AC 200401990091098/GO) (560)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANA DIAS DA COSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034485-0 / MG (561)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: DALVA LUIZ BRAGA DOS SANTOS
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034490-5 / GO (562)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: TEREZINHA DE JESUS ALVES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034552-3 / GO (563)
APTE: MANOEL SOARES DA SILVA
APTE: MANOEL SOARES DA SILVA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034563-0 / GO (564)
APTE: ENILDA DE OLIVEIRA SILVA DAS CHAGAS
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034567-4 / GO (565)
APTE: JOANIRA ALVES FERNANDES
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034572-9 / GO (566)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: LAZARA ROSA BATISTA DOS SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 27/09/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035716-1 / MG (567)
APTE: ROSIVAL OLIVEIRA MELO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, com o julgamento de 201 (duzentos e um) processos.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente

LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 9 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO GUSTAVO GONNET BRANCO

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, ausente por motivo de férias, e Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado, ausente por motivo de férias, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 95.01.36636-7 / RO (568)
APTE: JOAO IVAN OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

Prosseguindo no julgamento e após o voto-vista do Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, a Turma, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes.

AC 1998.01.00.092188-3 / DF (569)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APDO: EUSTAQUIA INES XAVIER
ADV: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.000801-9 / MG (AG 199801000127789/MG) (570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: ROBERTO ROCHA CASTRO
ADV: ELIANY DAINE DE FREITAS VALADARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.32.00.003851-9 / AM (571)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: ENOCH RODRIGUES DE LIMA
ADV: EDGAR SILVA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.005215-3 / GO (572)
APTE: JOSE WALDIR ALENCAR E OUTRO(A)
ADV: JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Embargados e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.014841-7 / DF (573)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOEL SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 1999.01.00.075096-5 / MT (574)
APTE: HILDEBRANDO AFONSO DA MATA
ADV: JOSE CARLOS PINTO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REGIS DE SOUZA ARAUJO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.087145-0 / MG (575)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)
APTE: KAREN MARIA CRUZ GUERRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE HORTA DA COSTA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.106561-3 / PA (576)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APDO: ANA CAVALLEIRO DE MACEDO LIMA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO NAZARE FERNANDES ALBUQUERQUE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.106577-8 / MG (577)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APDO: RUTH PAS SOARES
ADV: VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.30.00.000247-4 / AC (AG 200001000110368/AC) (578)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ACRE - SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.001217-2 / MG (579)
APTE: PEDRO PEREIRA SABINO
ADV: ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.001743-0 / MT (AG 200001001026430/MT) (580)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA
ADV: JOSE APARECIDO THENQUINI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.002810-7 / DF (581)
APTE: JOSE MARIA RABELO
ADV: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.005418-0 / BA (582)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE FERNANDES CAMACHO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.021428-5 / DF (583)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE ESTELIO LIMA
ADV: LEONOR LOPES MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.030223-5 / MT (584)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: CELIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO: ARTAMIZIA MARIA NOGUEIRA MONTEZUMA
ADV: JOSE SOBRAL FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.030400-3 / BA (585)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DA PENHA BOWNE RIBEIRO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autarquia, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.037300-7 / AP (586)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: IACY FURTADO GONCALVES E OUTRO(A)
ADV: NARSON DE SA GALLEN
REC ADES: IACY FURTADO GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.040636-5 / DF (587)
APTE: SERGIO DE SERPA PINTO BARREIROS
ADV: ELTON CALIXTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.045288-2 / DF (588)
APTE: MARIANA MAYNART FREITAS MOURA E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 2000.01.00.047833-4 / DF (589)
APTE: JULIO CESAR GOULART E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LEANDRO DA M OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.057964-7 / PI (590)
AUTOR: MARIA LAURA DE CASTRO CARDOSO MACEDO
ADV: JOSE ACELIO CORREIA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: JOAO FRANCISCO A NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.057965-0 / PI (REO 200001000579647/PI) (591)
AUTOR: MARIA LAURA DE CASTRO CARDOSO MACEDO
ADV: JOSE ACELIO CORREIA
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PI
PROCUR: JOAO FRANCISCO ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.068305-3 / MG (592)
APTE: JESUINO CAETANO DE MATOS
ADV: ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEILA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.102643-0 / MT (593)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRDO: MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA
ADV: JOSE APARECIDO THENQUINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.116549-6 / MG (594)
APTE: JOSE PEREIRA
ADV: CARLOS MARCOS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.119939-0 / DF (595)
APTE: HELIO MARTINS BORGES
ADV: ESTER LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.125739-2 / DF (596)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JORGE LEOVEGILDO LOPES
ADV: OSMAR ALVES DE MELO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial, pediu vista a Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Aguarda o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.

MC 2000.01.00.132772-4 / MT (AG (597)
200001001026430/MT)
REQTE: MARCUS BEZERRA DE MENEZES SER-
PA
ADV: JOSE APARECIDO THENQUINI
ADV: JOSE APARECIDO THENQUINI
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.001685-2 / PA (598)
APTE: FATIMA MARIA TEIXEIRA DE AZEVE-
DO
ADV: ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.003399-8 / PI (599)
APTE: ALOISIO CAVALCANTE DA SILVA
ADV: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.004090-4 / MA (600)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DORALICE DA SILVA DA COSTA
ADV: JOSE MARIA DINIZ E OUTRO(A)
LITIS PA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO

APDO: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
LITIS PA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.007532-3 / MA (601)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO EDSON E SILVA E OU-
TROS(AS)
REU: ALCINDO ALVES DOS SANTOS
REU: ANTONIO LIMA
REU: ALEXANDRINO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.008743-5 / MG (AG (602)
200101000238189/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: JOSE VICTOR DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.011140-9 / DF (AG (603)
200101000364152/DF)
APTE: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OU-
TROS(AS)
AUTOR: JOSE ORLANDO BATISTA
AUTOR: ANTONIO ELIAS DA SILVA
AUTOR: JADIR SEVERINO DA SILVA
AUTOR: PAULO MARCELO MOURA XAVIER
AUTOR: WILMAR FERNANDES DA SILVA
AUTOR: LUCAS SILVA RAMOS
AUTOR: FRANCISCO ERNANI SANTOS E SILVA
AUTOR: NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ

AUTOR: GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 90 VARA DO DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.016957-7 / DF (AG (604)
200201000347492/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARINA DA FONSECA CAMPOS
ADV: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
APDO: THIAGO CORREA NEVES
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OU-
TROS(AS)

REC ADES: MARINA DA FONSECA CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.016968-1 / DF (605)
APTE: ZAIR DE QUEIROZ E OUTRO(A)
ADV: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
APTE: JOEL REGINO DA SILVA BRUM
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.33.00.018442-1 / BA (606)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -
UFBA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MAURA DOS SANTOS GOIS
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.020530-0 / DF (607)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: DIRLUCI ALVES SARGES
APDO: MARIA DAS GRACAS DUARTE DE CAR-
VALHO
ADV: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LY-
RA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.38.00.022572-4 / MG (AG (608)
200201000003847/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV: RENATO LOPES COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.023879-9 / BA (609)
APTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MI-
RANDA
ADV: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COS-
TA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.025211-8 / MG (610)
APTE: OSVALDO NOGUEIRA AMARAL
ADV: NORMALINA YACY VIANA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.042354-6 / MG (AG (611)
199901000332467/MG)
APTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LAMBARI-MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.03.001604-5 / MG (AG (612)
200201000249260/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: SALVADOR PEREIRA VICENTE
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

REOMS 2002.36.00.003830-1 / MT (613)
IMPTE: PAULINA NUNES PEREIRA DE MATOS
ADV: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.004232-7 / MG (614)
APTE: CECILIA RODRIGUES DE AMORIM
APTE: CECILIA RODRIGUES DE AMORIM
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBONI CARDOSO CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.34.00.008443-1 / DF (615)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: APARECIDO NEVES FREIRE
ADV: JAIME LOPES DO NASCIMENTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.017139-5 / MG (616)
APTE: EDSON MODESTO RODRIGUES
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AG 2002.01.00.025567-9 / MG (617)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE FARIA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.01.99.029186-0 / MG (618)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO E OUTROS(AS)
APDO: ALICE MARIA FAVARAO E OUTRO(A)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REC ADES: ALICE MARIA FAVARAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031642-2 / DF (AG 200301000024875/DF) (619)
APTE: JORGE LUIZ DE FREITAS E OUTROS(AS)
AUTOR: ALZIRA DIAS DE SOUZA
AUTOR: ESTER DE SOUZA
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
AUTOR: JOSE SAMPAIO DE SOUZA
AUTOR: LAURITA GARCIA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA STELA TEIXEIRA
AUTOR: MARY LUCIA MORAES REIS
AUTOR: NILSON DE BARROS ABREU
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA
ADV: JOELSON DIAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2002.34.00.031642-2 / DF (AG 200301000024875/DF) (620)
APTE: JORGE LUIZ DE FREITAS E OUTROS(AS)
AUTOR: ALZIRA DIAS DE SOUZA
AUTOR: ESTER DE SOUZA
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
AUTOR: JOSE SAMPAIO DE SOUZA
AUTOR: LAURITA GARCIA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA STELA TEIXEIRA
AUTOR: MARY LUCIA MORAES REIS
AUTOR: NILSON DE BARROS ABREU
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA
ADV: JOELSON DIAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.
PROCUR: #HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: #DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2002.38.00.033543-8 / MG (AG 200301000101760/MG) (621)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DIONIZIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REU: GERALDO COELHO DA SILVA
REU: GERALDO JOSE DE ALMEIDA
REU: HONORIO PEREIRA DA COSTA FILHO
REU: OSMAR PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.035925-9 / MG (622)
APTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e deu parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.035981-0 / MG (623)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA JOSE DA SILVA E SOUZA E OUTROS(AS)
REU: EDSON FERNANDES
REU: JOAO BATISTA DIAS
REU: JOSE WANDER FELIX
REU: ONOFRE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.045618-0 / MG (624)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APDO: RAFAEL MARTINS DE LIMA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.049519-6 / MG (625)
APTE: SANDRA MARIA VELOSO TEIXEIRA
APTE: SANDRA MARIA VELOSO TEIXEIRA
ADV: MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.054860-7 / MG (626)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE MARIA DA CRUZ
ADV: ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.001896-0 / MG (627)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS
ADV: JAIR FONSECA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.34.00.004404-4 / DF (AG 200301000165020/DF) (628)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IVANIRA DE CASTRO SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: CESAR FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: JOSE NOBRE DA SILVA
REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA VASCONCELOS
REU: MARCIA DIAS SOARES
REU: MARIA JOSE DE SOUZA LEITE JUCA
REU: TERESINHA MARTINS POMPEU
REU: ZENEIDE SOARES LESSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.01.004422-1 / MG (629)
APTE: LUCIO VELOSO E OUTROS(AS)
REU: ADAMASTOR PEREIRA DOMINGUES
REU: AFONSO CELSO DIAS CYRINO
ADV: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

REO 2003.38.01.004834-9 / MG (630)
AUTOR: IVAN NOGUEIRA RIOS
ADV: GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2003.38.01.004834-9 / MG (631)
AUTOR: IVAN NOGUEIRA RIOS
ADV: GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

PROCUR: #RENATA SAVINO KELMER
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: #JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.005220-2 / DF (632)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDVALDO RAMALHO BEZERRA E OUTROS(AS)
REU: LUIZ ANTONIO MATZRNBACHER DE SOUZA
REU: MARIA APOLONIA PAIVA GOMES
REU: MARILENE ROSA DA SILVA
REU: MARIVONE ROSA DE AMORIM RIBEIRO
REU: NIVEA DE DEUS MACIEL
REU: PAULO SERGIO DA ROCHA CAMARGO
REU: VILMA ROCHA PONTES
ADV: ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.006838-5 / MG (633)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: JOAO LISBOA SOBRINHO E OUTROS(AS)
REU: JORGE ELIEZER DE ASSIS
REU: MURILO FROTA DE VASCONCELOS
REU: RENATO BAPTISTA MATTA
REU: WASHINGTON EDEN DE ASSIS
ADV: MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.32.00.007684-1 / AM (634)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TEOFILO DA SILVA PINTO
ADV: SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.009269-1 / MG (635)
APTE: MOACYR LEAO PIMENTA
ADV: NELSON PEREIRA DE CARVALHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.36.00.009843-4 / MT (636)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ALCEU VIDOTTI E OUTROS(AS)
REU: BOLAGER JOSE DE ALMEIDA
REU: DOMINGOS TABAJARA DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos Autores e deu parcial provimento à apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.36.00.009843-4 / MT (637)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ALCEU VIDOTTI E OUTROS(AS)
REU: BOLAGER JOSE DE ALMEIDA
REU: DOMINGOS TABAJARA DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos Autores e deu parcial provimento à apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REU: #DOMINGOS TABAJARA DE OLIVEIRA MARTINS
REU: #EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
REU: #MARCIO DE LARA PINTO
ADV: #MARLY MORBECK SILVA MODESTO
REC ADES: #ALCEU VIDOTTI E OUTROS(AS)
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo dos Autores e deu parcial provimento à apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.35.00.011259-4 / GO (638)
AUTOR: NATAL PINTO DE CASTRO - ESPOLIO
ADV: SILVIO DA PAIXAO COSTA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.015956-6 / MG (639)
APTE: AGOSTINHO COSME BISPO DA SILVA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.019579-7 / DF (640)
APTE: GERALDO DE MAGALHAES GLORIA
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.01.99.021540-0 / GO (AG 200201000442516/GO) (641)
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIR EDUARDO DE BARROS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.021711-9 / MG (642)
APTE: ANTONIO CASSIMIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: GERSON DE PAULA XAIA
AUTOR: JOAO DE DEUS DOS REIS
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a r. sentença e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.021711-9 / MG (643)
APTE: ANTONIO CASSIMIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: GERSON DE PAULA XAIA
AUTOR: JOAO DE DEUS DOS REIS
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a r. sentença e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.
PROCUR: #ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a r. sentença e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.022418-8 / DF (AG 200101000340167/DF) (644)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JENARELY CERQUEIRA MENEZES E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.025759-0 / DF (645)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA EUNICE FERREIRA SANCHES E OUTROS(AS)
REU: MARIA ONOFRA DE LIMA PEIXOTO
REU: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
REU: SALOMAO ALVES COSTA
REU: TEREZINHA CELIA DE LIMA PINHEIRO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033712-3 / MG (AG 199801000962073/MG) (646)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SILVIA TAVARES REBELLO E OUTROS(AS)
REU: MANOEL TORRES DE FIGUEIREDO
REU: AUGUSTO DA VEIGA LEITE
REU: MARLI CAIXETA NUNES E SOUZA
REU: MARIA VALDETE WANDERLEY
REU: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE SANTIAGO
ADV: LUCIANE MENDONCA MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
REC ADES: SILVIA TAVARESS REBELLO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.035629-0 / DF (647)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: NOZIRA FONSECA DE DEUS
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.036348-9 / MG (648)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE ADELSON FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: JOSE RONALDO RODRIGUES
REU: SEBASTIAO WELSON PINTO
REU: SIRENE PEREIRA VALENTIM
REU: VERA DA CONCEICAO REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.036348-9 / MG (649)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE ADELSON FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: JOSE RONALDO RODRIGUES
REU: SEBASTIAO WELSON PINTO
REU: SIRENE PEREIRA VALENTIM
REU: VERA DA CONCEICAO REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REU: #VERA DA CONCEICAO REIS
ADV: #MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.34.00.044569-7 / DF (650)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: LLOYD DAVID SANDERS
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.056979-0 / MG (651)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.058186-9 / MG (652)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: LUCILIA CASTELO LOPES E OUTRO(A)
REU: HAYDEE FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, retificou erro material, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.060800-0 / MG (653)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JAECA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
REC ADES: JAECA FERNANDES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.063161-0 / MG (654)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: GERALDO WLY HOLMAN ARIAS
ADV: GLORIA ANA DE MELLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.000582-5 / BA (655)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APDO: IRIS OLIVEIRA DE SOUZA
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REC ADES: IRIS OLIVEIRA DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autarquia, à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.39.00.001979-9 / PA (656)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIO TIAGO DE SALES E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO VALDIR MACIEL DO NASCIMENTO
REU: ELIAS LIMA BORGES
REU: EXPEDITO ANTONIO GOMES DE QUEIROZ

REU: FERD CAMOEIFRAS KUMAR
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIO TIAGO DE SALES E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.39.00.001981-2 / PA (657)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADEMIR EDMUNDO FARIAS VEIGA E OUTROS(AS)
REU: AFONSO SANCHES
REU: AFONSO TAVARES DE ARAGAO
REU: ALEMAX DAGOBERTO FILGUEIRA
REU: ANTONIO DE AMORIM QUEIROS
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)

REC ADES: ADEMIR EDMUNDO FARIAS VEIGA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.03.003637-3 / MG (658)
APTE: SAULO DE MORAES
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.004893-0 / BA (659)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LAURINDO BRAZ PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: DAILTON ROCHA OLIVEIRA
REU: EDINALDO NERES SANTOS
REU: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
REU: IRANDES PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.004893-0 / BA (660)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LAURINDO BRAZ PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: DAILTON ROCHA OLIVEIRA
REU: EDINALDO NERES SANTOS
REU: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
REU: IRANDES PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REU: #IRANDES PEREIRA DOS SANTOS
ADV: #FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.005606-8 / RO (661)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REC: CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.007525-0 / MG (662)
APTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: ANALBER LOUREIRO BROCHADO DA COSTA
ADV: GUSTAVO FONSECA DE MORAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; excluiu a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, ficando prejudicada a sua apelação, e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

AC 2004.01.99.011688-7 / MG (663)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: JOSE MOREIRA DA COSTA
ADV: JOSE BATISTA ELOI E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.012356-4 / DF (664)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADV: LUISA DE PINHO VALLE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.014482-6 / BA (665)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: MARIA CELIA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO
AUTOR: NILZA MARIA DE SOUZA
AUTOR: OFELIA DE SOUZA CALDAS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação da União, à apelação das Autoras e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.014482-6 / BA (666)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: MARIA CELIA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO
AUTOR: NILZA MARIA DE SOUZA
AUTOR: OFELIA DE SOUZA CALDAS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação da União, à apelação das Autoras e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ADV: #DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: #OS MESMOS
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação da União, à apelação das Autoras e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.019320-2 / MG (667)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PLINIO MARCOS DA SILVA
ADV: REGINALDO LUIZ NUNES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.019353-0 / DF (668)
APTE: ALVARO LUIS TANGARI E OUTRO(A)
AUTOR: JOSE LUIZ BOANOVA FILHO
ADV: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.021457-2 / BA (669)
APTE: JOAO SANTOS COELHO
ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024707-7 / BA (670)
APTE: FELIX MIRANDA DA SILVA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.027503-9 / MG (671)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: LILIA PROCOPIO DAL ROVERE
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.029548-0 / GO (672)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NEUSA APARECIDA FREITAS JANONES
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.039584-6 / MG (673)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA MARTINS
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.040087-9 / MG (674)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: JOAO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, reconheceu a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito e, como consequência, determinou sejam encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

AC 2004.34.00.042833-4 / DF (AG 200501000669969/DF) (675)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CECILIA LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: ALDA CELIS RODRIGUES DA SILVA
REU: ALDENORA COELHO DE ARAUJO
REU: CARLOS ROBERTO CABRAL DE LIMA
REU: BENEDITA DIAS RODRIGUES
REU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REU: BETI SAMUEL BARBOSA
REU: AMILTON DA COSTA NASCIMENTO
REU: ANGELA MARIA SHARDONG
REU: ADONIAS FAUTINO BARBOSA
ADV: LUIZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.050109-4 / MG (AG 200501000199863/MG) (676)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: AILTON COUTINHO GUIMARAES
ADV: SOLANGE BISMARQUE MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.051893-1 / MG (677)
APTE: BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.051893-1 / MG (678)
APTE: BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
ADV: #BENEDITO ANDRADE
APTE: #INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: #JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: #OS MESMOS
RELATOR: #JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.000319-9 / MG (679)
APTE: PAULO ROBERTO SATLER DE LIMA
ADV: JOSE JOACIR GONCALVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFETITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do Impetrante para, reformando parcialmente a sentença, reconhecer o período compreendido entre 01/11/1977 e 05/03/1997, laborado pelo Impetrante na empres Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, exposto a agentes agressivos físicos, de modo habitual e permanente, como tempo de serviço prestado em atividade especial.

AC 2005.38.05.000479-3 / MG (680)
APTE: MARIO FERREIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.41.00.000585-3 / RO (681)
APTE: MARIA DE FATIMA ATSUKO HAMAGUCHI
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001394-0 / MG (AG 200601000147930/MG) (682)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: BENEDITA RITA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.001973-3 / DF (AG 199801000774395/DF) (683)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

AC 2005.34.00.001973-3 / DF (AG 199801000774395/DF) (684)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.

RELATOR: #JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento aos embargos de declaração.



AC 2005.41.00.002858-3 / RO (685)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MAC-DONALD RIVERO JUNIOR
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.006788-0 / GO (686)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO
APDO: LEOMONE MANOEL MATTOS
ADV: SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.007759-3 / MG (687)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.008599-2 / RO (688)
APTE: DIVINO FELIPE SOBRINHO
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.017828-0 / DF (AC 199934000282581/DF) (689)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AMADEU ALVES DOS SANTOS
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.020306-1 / MG (AC 200001000561638/MG) (690)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.041329-9 / MG (691)
APTE: JOSE JANUARIO FILHO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GREGORE MOREIRA DE MOURA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.042469-0 / DF (AC 199901001210073/DF) (692)
AGRTE: LECIO CAVALCANTE SILVA
ADV: LECIO CAVALCANTE SILVA
AGRDO: ESTACIO MARTINS DIAS
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.053425-8 / MG (693)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: THERESINHA DE JESUS SILVA
ADV: FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.053456-0 / MG (AG 200301000243438/MG) (694)
APTE: LUCY ROSA DA SILVA
ADV: RENATO LOPES COSTA
APDO: TEREZINHA NUNES BEZERRAS
ADV: MARCIO ESTEVES JUNIOR E OUTROS(AS)
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.064283-3 / MG (695)
APTE: DIVINO DE PAULA DOS REIS
ADV: LUIZ RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CÂMBUI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e deu provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.065346-6 / MG (696)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: IVANI CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que as parcelas atrasadas sejam corrigidas de acordo com o disposto na Lei n. 6899/81, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.067296-7 / DF (AC 199934000263103/DF) (697)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ADIR BEZERRA DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REU: GENILDA MARIA MACHADO
REU: WAGNER RIBEIRO PEREZ BARBOSA
REU: VANDERLI ALVES DA CUNHA SENA
REU: MARIA ELISA DE ALMEIDA MENDONÇA
REU: CYNTHIA ARCIRIO DE OLIVEIRA CASCAO VIDAL
REU: MARIA CARMEM RONNY DE CARVALHO
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.068501-0 / MG (REO 200001000662567/MG) (698)
AGRTE: ANTONIO RAFAEL DA SILVA
ADV: LUIZ RUSSO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069138-0 / GO (699)
APTE: APARECIDA NUNES DE SOUZA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial a ambas as apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069236-5 / MG (700)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: DALVA DE BRITO MARANGAO
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069405-7 / GO (AC 200401990098769/GO) (701)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA LUIZA DE JESUS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.069709-4 / PA (AG 200401000070458/PA) (702)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: PAULO JOSE CONTENTE PEREIRA
ADV: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.071148-5 / MG (703)
APTE: DOVERCI BARZAGLI
ADV: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2005.01.00.072430-7 / DF (704)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ILSE TEREZINHA SILVA
ADV: SAU FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.01.99.073959-8 / GO	(705)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	IRONETE GOMES DA SILVA	
ADV:	RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.11.000439-3 / MG	(706)
APTE:	JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA	
ADV:	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.08.000451-4 / MG	(707)
APTE:	JOAO BATISTA GUIMARAES	
ADV:	SEBASTIAO DE ASSIS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência a fim de que seja facultada ao Autor a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.11.000564-5 / MG	(708)
APTE:	JOSE ASSUMPCAO DE ARAUJO	
ADV:	ALVIMAR LACERDA DO CANTO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.000804-9 / MG (AC 200238000004258/MG)	(709)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2006.01.00.000804-9 / MG (AC 200238000004258/MG)	(710)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.33.09.000927-7 / BA	(711)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM	
APDO:	CAMERINO JOAQUIM GOMES	
ADV:	JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2006.01.00.001219-0 / MG (AG 200401000142979/MG)	(712)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	DIVINO JOSE DE PAULA - ESPOLIO	
ADV:	ANTONIO SEVERINO MUNIZ	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2006.01.00.002399-4 / DF	(713)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	REJANE BAURMANN EHLERS	
ADV:	JOSE LUIS XIMENES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.002514-0 / GO	(714)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	BENEDITA FRANCA TEIXEIRA	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.006641-3 / MG	(715)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	CLARICE LOPES DA SILVA	
ADV:	CECILIO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.006761-0 / MT	(716)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	MARIA LOPES RIBEIRO	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.007293-8 / MG	(717)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILSON AGRA MARAPOLI	
APDO:	MARIA RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.007353-9 / MG	(718)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	JOSE APARECIDO GONCALVES	
ADV:	PAULO PINTO DA CUNHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2006.01.99.009945-6 / MT	(719)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	BELIRIA REMIDIA DA SILVA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Requerido, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.010010-4 / GO	(720)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO RIOS MATOS ROCHA	
APDO:	CLEMENTINA FERREIRA DA COSTA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido de fls. 23/25 e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2006.01.00.010967-7 / MG	(721)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	SAINT CLAIR LUIZ NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.011673-3 / MG	(722)
APTE:	MARIA MADALENA DA COSTA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.012663-1 / MG	(723)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO	
ADV:	SEBASTIAO RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.013494-8 / MG	(724)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
AGRDO:	MARIA APARECIDA DE PAULA GEREMIAS	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.013496-5 / MG	(725)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
AGRDO:	JOSE SEBASTIAO PEREIRA	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		



AG	2006.01.00.013502-8 / MG	(726)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	
AGRDO:	IGNES SILVEIRA LEMOS	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.019266-1 / MG	(727)
AUTOR:	SEBASTIANA ROSA MUNDIN	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
Processo retirado de pauta por indicação da Relatora.		
AC	2006.01.99.022290-0 / GO	(728)
APTE:	LUZDALVA APARECIDA GOMES	
ADV:	ANTONIO AMIN JORGE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022345-7 / MG	(729)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	JUAREZ DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022345-7 / MG	(730)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	JUAREZ DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
APDO:	#JUAREZ DE OLIVEIRA	
ADV:	#JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	#JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
?		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022370-7 / MG	(731)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
APDO:	ANTONIO DOS SANTOS	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022559-8 / MG	(732)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	PEDRINA RUELA DA SILVA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.022708-4 / MG	(733)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022784-1 / MT	(734)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
APDO:	SEBASTIANA FRANQUILINO RIBEIRO	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022810-0 / GO	(735)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	
APDO:	MARIA MARTINS DUARTE SILVA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022846-0 / MG	(736)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	JOAO ADAO DE OLIVEIRA	
ADV:	ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022977-3 / MG	(737)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	WILSON RODRIGUES DE ASSIS	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022994-8 / GO	(738)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	LONGUINHO FRANCISCO DOS SANTOS	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.023550-3 / MG	(739)
AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES / BH	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2006.01.00.023567-1 / AM	(740)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ALTACYR CAVALCANTE DE MELLO	
ADV:	HERALDO FROES RAMOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.024474-2 / MG	(741)
APTE:	RAIMUNDO JOSE DA SILVA	
ADV:	SHIRLEY DE REZENDE E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.024984-7 / MG	(742)
AUTOR:	CAROLINA CINTRA AMORIM COSTA	
ADV:	NELIO DOS REIS AMORIM E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, declarou-se incompetente para o julgamento e determinou o envio dos autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025659-2 / MG	(743)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	LAZARO BAZILIO	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025738-5 / MG	(744)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	GUARACIABA AUXILIADORA VIEIRA OLIVEIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.025761-8 / GO	(745)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	DORALICE BENEDITA DE MESQUITA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025845-9 / MG	(746)
APTE:	JOAQUIM AFONSO CORTEZ	
ADV:	ALOIZIO DE PAULA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declinou da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.		

AC 2006.01.99.026836-0 / GO (747)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRENY MARIA DE LOURDES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AG 2006.01.00.027654-3 / BA (748)
AGRTE: CARLOS AGUIAR SANTANNA
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.027939-4 / GO (749)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: AMELIA DE OLIVEIRA SILVA
APDO: AMELIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.027979-5 / MT (750)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.027983-6 / MG (751)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ADELICE MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.028552-8 / MG (752)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: WALTEIR PAULINO DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.029330-2 / MG (753)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA MARTINS MOREIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.031651-9 / GO (754)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: MARIA IRMA PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031655-3 / GO (755)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: APARECIDA MARTINS DE JESUS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.
AC 2006.01.99.032737-8 / MG (756)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: VITOR DOMINGOS DA COSTA
ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033079-4 / MG (757)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO FERNANDO DAMASCENO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033087-0 / MG (758)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JERONIMO PEREIRA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033089-7 / PI (759)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: JESSICA MARIA BORGES DE CARVALHO
ADV: FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAES LANDIM - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033109-7 / MG (760)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033244-1 / GO (761)
APTE: JERONIMO PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS; deu provimento à apelação do Autor e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033271-9 / MG (762)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: ANIBAL CRISTIANISMO EVANGELISTA
ADV: MAGTON GERALDO CAMARGOS SOUSA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033276-7 / MG (763)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JORDINO AMANCIO RODRIGUES
ADV: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033647-0 / GO (764)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IZOLINA MARTINS SIMAO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033885-7 / MG (765)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDEMIRO ALEXANDRE DE PAIVA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033944-4 / MG (766)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: ADAIR ALVES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033968-4 / MG (767)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: VERA LUCIA MARTINS MENDES
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AC 2006.01.99.033999-6 / MG (768)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MOISES PATRICIO DE ARAUJO
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.034302-6 / MG (769)
APTE: JOSE LIMA DA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034421-0 / GO (770)
APTE: ANTONIA DOS SANTOS SILVEIRA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034430-9 / MG (771)
APTE: ANA SANTIAGO FERREIRA COSTA
ADV: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034450-4 / GO (AC 200401990093790/GO) (772)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: GERALDO MARTINS FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034452-1 / MG (773)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: SUDARIA NUNES PEREIRA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034497-0 / GO (AC 200401990084730/GO) (774)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA LURDES GOMES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prescrição e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034827-9 / GO (775)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: LUCIANA COSTA ALVES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035282-7 / GO (776)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: ADOLFO REIS CAMPOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS; deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035295-0 / GO (777)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ZUMIRA MARQUES TEIXEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035299-5 / GO (778)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035300-0 / GO (779)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: ARCENIO DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035301-3 / GO (AC 200401990190750/GO) (780)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JOSE ASSIS FILHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035378-8 / GO (781)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: MARIA SEVERINA PEREIRA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035489-6 / MG (782)
APTE: ZILDA XAVIER DE MELO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Encerrou-se a sessão às dezessete horas e doze minutos, com o julgamento de 197 (cento e noventa e sete) processos.
Brasília, 9 de outubro de 2006.
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11 DE OUTUBRO DE 2006
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, ausente por motivo de férias, e Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 1997.34.00.027642-0 / DF (783)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA LUIZA GIMENEZ PINTO
ADV: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.009377-5 / DF (784)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BENJAMIM DE SOUSA SANTOS - ESPO-
LIO
ADV: MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JOSIAS MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)
REU: RAIMUNDO ALVES REIS
ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.016098-2 / BA (785)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: IRENE MARIA DE ALMEIDA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, com anulação do feito a partir da citação dos Réus e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.34.00.019467-3 / DF (786)
APTE: UNIAO FEDERAL
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ GUILHERME PIVA
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.035931-6 / MG (787)
APTE: ODILON DA SILVA CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-
COURT
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 1999.34.00.038713-4 / DF (788)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OSWALDO JORGE E OUTROS(AS)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.000178-3 / DF (789)
APTE: MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.003966-3 / DF (790)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SUZANA MEFIA
APDO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE FON-
SECA
ADV: JORGE NOBRE DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.004692-7 / MG (791)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA -
UFV
PROCUR: SYLVIA MARIA MACHADO VENDRAMI-
NI E OUTROS(AS)
APDO: DIMAS CLEMENTE DOS REIS E OU-
TROS(AS)
ADV: ESTAEL MELO ANDRADE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
REC DIMAS CLEMENTE DOS REIS
ADES:
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação dos Exeqüentes, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.01.00.005383-0 / DF (792)
APTE: GILVA ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
APTE: GILVA ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA - FUB
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.006667-3 / DF (793)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RICARDO WILSON SANTOS GUIMARAES
ADV: PETRINA LOPES PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.015383-2 / DF (794)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELZA DAZZI JOGAIB E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU: DARLAN ALVES CORREA
REU: GIOVANI SOARES
REU: JAIME HENRIQUE DE FREITAS ZEYMER
REU: JOSE DAS NEVES
REU: MARIA DA PENHA DE BIASE MARTINS
REU: SILMA AUXILIADORA DE PRA MOTA
REU: TALEG GOMES DE SOUZA
REU: URIEL DE FIGUEIREDO
REU: VANDA MARIA ROCHA NOVAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.025759-6 / DF (795)
APTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS SAMPAIO
ADV: GERALDO DE ASSIS ALVES E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.031284-4 / MG (796)
APTE: FLAVIO MARC DA SILVA E OU-
TROS(AS)
AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
AUTOR: ALFREDO COSME CATONNI
AUTOR: GERALDO MOACIR MARTINS
AUTOR: ELZIO ROSA MARRA
ADV: GIOVANNI JOSE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-
mento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.034967-5 / MG (797)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APDO: ADAO FURTADO BORGES
ADV: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.034967-5 / MG (798)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APDO: ADAO FURTADO BORGES
ADV: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora.

ADV: #OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: #JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMON
S FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.040067-6 / MG (799)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCI-
MENTO E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS MAGNO FONSECA E OU-
TROS(AS)
ADV: SERGIO LUIZ FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.005578-3 / PI (800)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APTE: LADISLAU PEDRO DE SOUSA
ADV: VIDAL GENTIL DE SOUSA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e
deu parcial provimento à apelação do Autor e à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.014622-5 / DF (801)
APTE: AURELIO DE JESUS SILVA
ADV: MARIA JURACI DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.047487-1 / MT (802)
APTE: MARILEIDE MARIA ALVES RIBEIRO
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
JUARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e
julgou prejudicadas a apelação da Autora e a remessa oficial, nos
termos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.001593-0 / BA (803)
AGRTE: MARCO AURELIO BANDEIRA DE MELO
ADV: EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO
AGRDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.008473-1 / MG (AG 200201000328475/MG) (804)
APTE: IRENE PEREIRA
ADV: JOSE OSVALDO DE ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade da sen-
tença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Re-
lator.

AMS 2002.38.00.008781-2 / MG (805)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APDO: WASHINGTON LUIZ GOMES
ADV: JOSE JOACIR GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-
mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AG 2002.01.00.017909-0 / BA (806)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DIOGENES DE VALOIS SANTOS
ADV: EVERALDO COELHO SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.022190-6 / BA (807)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU-
NASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NAZARIO MARCELINO SANTANA E OU-
TROS(AS)
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.025509-0 / PA (808)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA -
UFPA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: WALTER MONTEIRO DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
ADV: DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.



AMS 2002.38.00.032671-0 / MG (809)
APTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV: MARCILENE KERLHY ALVES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu parcial provimento à apelação e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), quanto à Impetrante Maria Aparecida de Freitas.

AC 2002.38.00.036017-8 / MG (810)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARINA PINHEIRO SANTOS E OUTROS(AS)
REU: GERONIMO FRANCISCO DA SILVA
REU: NESTOR BAETA DE FARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.036017-8 / MG (811)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARINA PINHEIRO SANTOS E OUTROS(AS)
REU: GERONIMO FRANCISCO DA SILVA
REU: NESTOR BAETA DE FARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
REU: #NESTOR BAETA DE FARIA
REU: #JULIO DE CASTRO
REU: #GERALDO CONCORDIA DA SILVA
ADV: #NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

?
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.036019-3 / DF (812)
AGRTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JAIR O OLIVEIRA FERREIRA
ADV: VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental.

AC 2002.34.00.037155-2 / DF (AG 200201000247863/DF) (813)
APTE: ASENETE DIAS QUEIROZ E OUTROS(AS)
AUTOR: ITALA GARGAGLIONE LOPES
AUTOR: LUCIA SARAIVA CARDOZO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUTERRES
AUTOR: PAULO ENEAS FERREIRA DA SILVA FILHO
AUTOR: YAPERINA GUERRA BAER
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REC UNIAO FEDERAL
ADES:
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação da Relatora.

AG 2002.01.00.040652-3 / BA (814)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JOSE ANTERO FILHO - ESPOLIO
ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.042992-4 / MG (815)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AURENICE DA MOTA TEIXEIRA
APDO: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV: SIDNEI MAGALHAES PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.01.99.000888-7 / MG (816)
APTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.01.99.003267-0 / GO (817)
APTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.02.003375-0 / MG (818)
APTE: HEBER ROBERTO IZAIAS
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS
APTE: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.35.00.003726-7 / GO (819)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS SINT/UFG
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.005586-2 / MG (820)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
APDO: MARIA GOMES FELICIO
ADV: APARECIDA TEODORO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.006813-4 / MG (821)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APDO: JOSE FIRMINO DE SALES
ADV: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

REO 2003.35.00.013933-1 / GO (822)
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV: CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.025643-6 / MG (823)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEYDES FRANCA NETTO E OUTROS(AS)
REU: EUNISIA DOS SANTOS
REU: HAYDE ALVES PIRES
REU: MARIA FRANCISCA RIBEIRO
REU: TEODORA NUNES DE OLIVEIRA GOMES
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.026409-4 / MG (824)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
REU: AMARO DIAS DE FIGUEIREDO
REU: JOSE PEDRO AMENDOEIRA
REU: MOACIR EUFRASIO DO NASCIMENTO
REU: PAULO DA FONSECA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.030348-1 / DF (825)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA LUIZA COELHO CHAVES
ADV: GERALDO FRAGA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para declarar prejudicado o exame da apelação; dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.

AC 2003.38.00.046612-3 / MG (826)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE CARLOS ARAUJO
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.058288-8 / MG (827)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANTONIO MARTINS CORREA NETO
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.058288-8 / MG (828)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANTONIO MARTINS CORREA NETO
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REMTE: #JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: #DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

?
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.001933-0 / MG (829)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA
ADV: FLAVIO CEZAR DA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.004372-0 / MG (830)
APTE: FRANCISCA RODRIGUES NEVES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.005141-2 / MG (AG 200401000435480/MG) (831)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: ANTONIO CARLOS CONFORTI E OUTROS(AS)
REU: GETULIO LOPES ALVIM
REU: JORGE LUIZ SOARES MARTINS
REU: JOSE CARLOS DA SILVA
REU: ROBERTO CASSIO TAVARES POLASTRI
REU: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADV: ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.006171-2 / DF (832)
APTE: RAIMUNDA CAMPOS LIMA
ADV: RENAULT CAMPOS LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.015536-7 / MG (833)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.020467-0 / DF (834)
AGRTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA
ADV: FABER IRIA MATIAS
AGRDO: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.028296-0 / MG (835)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: ANTONIO ALVES DOS REIS
ADV: IRACY LOBATO BICALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.029550-4 / GO (836)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: AYR LUIZ PIMENTA
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.035359-8 / MG (837)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: MANOEL CIRIACO DA SILVA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.039814-2 / MG (838)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: BATASINA DE JESUS MADEIRA E OUTRO(A)
REU: DANILO CESAR MADEIRA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.041280-5 / DF (839)
AGRTE: ANASPS - ASSOCIACOA NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.042447-7 / MG (AG 200301000140046/MG) (840)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO: CREUZA RODRIGUES FLORIANO GOMES
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
REC ADES: CREUZA RODRIGUES FLORIANO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo; deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.042625-7 / MG (841)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: RONALDO DONATO MENDES
ADV: JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.003723-0 / MG (AG 200501000101648/MG) (842)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE SABINO NUNES
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.004049-2 / MG (843)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: IRACEMA HENRIQUES DE BARROS
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.006054-2 / GO (844)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MORAPODI
APDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AG	2005.01.00.007681-9 / PI (AMS	(845)
AGRTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARIA EULALIA RIBEIRO GONCALVES	
ADV:	JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2005.01.00.015170-0 / DF	(846)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	NILZA FRANCA	
ADV:	MAURO LEANDRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental.		
REO	2005.33.00.016719-3 / BA	(847)
AUTOR:	NILTON AVELINO DOS SANTOS	
ADV:	LEA COSTA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.020304-4 / MG (AC 199901000923904/MG)	(848)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO AMANCIO	
ADV:	LEAO ANTONIO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.020390-4 / DF	(849)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	NEIDE MARTINS SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	SUELI RODRIGUES	
REU:	MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SA LEO	
REU:	SUELI LOPES DE OLIVEIRA	
REU:	ROSANA DE OLIVEIRA RABELO	
REU:	JANIO CESAR CARVALHO DE SANTANA	
REU:	OTAVIO ROSA DE FREITAS	
REU:	ROBERTO MOTA CAMARA	
REU:	SEBASTIAO RIBEIRO DE MACEDO	
REU:	WALTER RIBEIRO DE MACEDO	
REU:	WILSON MACHADO DE OLIVEIRA	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2005.01.00.031255-0 / DF	(850)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ZULMIRA WANDA BELLEZA PERES DE SA	
ADV:	PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental.		
AG	2005.01.00.038027-1 / MT (AG 200501000312306/MT)	(851)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 23A REGIAO - AMATRA XXIII	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental.		

AG	2005.01.00.038027-1 / MT (AG 200501000312306/MT)	(852)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 23A REGIAO - AMATRA XXIII	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental.		
AGRDO:	#ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 23A REGIAO - AMATRA XXIII	
ADV:	#MAURICIO AUDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	#DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
?		
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental.		
REO	2005.38.00.044986-8 / MG	(853)
AUTOR:	ALFREDO DOMINGOS DE MEIRA	
ADV:	FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.053228-2 / MG	(854)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS	
AGRDO:	JORGE DONALDO TOJAS CASTELLON	
ADV:	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.053579-5 / DF	(855)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ARIVALDO GUIMARAES VIVAS	
AGRDO:	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NOLETO E OUTROS(AS)	
REU:	JAIRA DIAS FIGUEIREDO	
REU:	ZUILA NOGUEIRA LIMA SOARES	
REU:	MARIA EDILEIA LABRUNA	
REU:	LOURDES MARIA NASCIMENTO MORAES	
REU:	JOSE FERREIRA LARA	
ADV:	VICENTE COSTA DE SOUZA	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2005.01.00.053606-7 / MG	(856)
AGRTE:	JOAO BATISTA BRAGA	
ADV:	ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO E OUTRO(A)	
AGRDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2005.01.00.054367-2 / MG (AC 199801000051346/MG)	(857)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA	
AGRDO:	AGOSTINHO FRANCISCO DE JESUS	
ADV:	PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		

AG	2005.01.00.054479-4 / DF	(858)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	MARIANE ALVES DO NASCIMENTO DE SOUZA	
REU:	MARISTELA ALVES LEITAO	
REU:	NALU MARIA ALVES DE ARAUJO DA SILVA	
REU:	NIDIA MARIA DOS SANTOS	
REU:	SOLANGE GOMES PEREIRA PAES	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.054521-3 / PA (AC 200001000121357/PA)	(859)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ANA MARGARIDA DANTAS REIS E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DO SOCORRO ABREU ARAUJO ANTUNES	
REU:	LEA MARIA CARDOSO	
REU:	MARCIA DO SOCORRO PIANE DE ALBUQUERQUE	
ADV:	VANESSA NAVARRO BARROS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.055863-0 / BA	(860)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	
APDO:	MARIA ROSA DAS NEVES	
ADV:	TERENCIO CAVALCANTE TONHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.059743-7 / GO	(861)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI	
APDO:	FRANCISCO TEODOSIO DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.061361-0 / MG	(862)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	
APDO:	MARIA IZABEL DOMINGOS	
ADV:	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.061369-9 / PI	(863)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO	
ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AG 2005.01.00.063728-0 / MG (AC) (864)
200138000340833/MG)
AGRTE: FRANCISCO RAFAEL GONCALVES AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.065223-8 / MG (865)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: APARECIDO ROSSINI
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos
do voto do Relator.

AC 2005.01.99.065345-2 / MG (866)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: MARGARIDA MARIA DE SALES
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAMOGI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu parcial pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AG 2005.01.00.065602-3 / MG (867)
AGRTE: JESUS CARISSIMO
ADV: FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.066082-5 / MG (868)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
AGRDO: MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS
ADV: ANDRE GERALDO DE MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.067234-3 / MG (869)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RAIMUNDO ALVES NOGUEIRA E OU-
TROS(AS)
REU: MARIA LUIZA VITAL
REU: TEREZINHA ALVES DE FREITAS
REU: DELERMANDO VELOSO DE ARAUJO
REU: DONARO DA SILVA NOGUEIRA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.067462-8 / DF (870)
AGRTE: IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS)
ADV: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
ADV: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
AUTOR: IVAN CESAR SOARES
AUTOR: IVAN PEREIRA LACERDA
AUTOR: JACQUELINE FURTADO BRANDAO
AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.067610-0 / DF (871)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO CAVALCANTE BARROSO
AGRDO: MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMA-
RAL
ADV: DJANE FAUSTINO DE SOUZA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1720153).
AGRAVANTE: I B A M A.

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não
conheceu do agravo regimental.

AG 2005.01.00.069043-0 / PA (AC) (872)
199939000009676/PA)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ROSA MARIA SILVA DE MENDONCA E
OUTROS(AS)

REU: MARIA DE NAZARE PEREIRA MACHA-
DO

REU: CELSO MATIAS DE ARAUJO GALUCIO
REU: ADRIANO NASCIMENTO SOUSA
REU: VANIA MARIA COSTA DE MENDONCA
REU: CAROL AMARAL COSTA DE OLIVEIRA
REU: LUZIA OLIVEIRA DE MORAES REGO
REU: ERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: NEUCY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: ANA BERNADETH QUARESMA DE
ARAUJO

REU: AGRIPINO LAMEIRA DA SILVA FILHO
ADV: VANESSA NAVARRO BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069406-0 / GO (AC) (873)
200401990113014/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES
BERNI
APDO: MARIA JOANA SOUSA DIAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.072067-6 / MG (874)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: JOAO CRISTINO FERREIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messas oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.072719-0 / MG (AC) (875)
200001000343302/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CA-
SASSANTA
AGRDO: JULIO DE AZEVEDO GROSSI
ADV: ENDERSON COUTO MIRANDA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073466-8 / MG (876)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CA-
SASSANTA
AGRDO: MILTON MARCIO HENRIQUES E OU-
TROS(AS)
REU: SONIA REGINA HENRIQUES
REU: RONALDO TARCIO HENRIQUES
REU: RICARDO LUIZ HENRIQUES
REU: CARLOS ALBERTO HENRIQUES
REU: JORGE AUGUSTO HENRIQUES
REU: MARCIA CRISTINA HENRIQUES

REU: ANA PAULA HENRIQUES
REU: MARCO AURELIO HENRIQUES
REU: FLAVIA KELLI HENRIQUES
ADV: CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.074177-0 / MG (AC) (877)
200338000461717/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
AGRDO: PAULO LEMOS E OUTRO(A)
REU: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000187-1 / MG (878)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: SEBASTIAO MATEUS RODRIGUES
ADV: ANISIO AMORIM GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002526-0 / GO (879)
APTE: LAZARA MARIA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

REO 2006.38.01.002934-0 / MG (880)
AUTOR: MARIA PUREZA DE ASSIS
ADV: MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.003242-7 / MG (AG) (881)
200501000616208/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVA-
RENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-
mento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003264-0 / MT (882)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: ANTONIA MARIA MARTINS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.01.99.003266-7 / RO (883)
AUTOR: SEBASTIAO CALISTO SOBRINHO
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMON FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial, nos termos do voto da Relatora.



AC	2006.01.99.006103-0 / MG	(884)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA PAULA PEREIRA CONDE	
APDO:	APARECIDA ERNESTO LOURENCO	
ADV:	ROSANA RUBIN DE TOLEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007059-5 / MT	(885)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	SALETE DE ARAUJO MACHADO	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007091-7 / MG	(886)
APTE:	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	DAMARIS PORTE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007350-8 / MT	(887)
APTE:	HELVINO HEIPS	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.007350-8 / MT	(888)
APTE:	HELVINO HEIPS	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.007351-1 / MT	(889)
APTE:	ESTEFANO HOBOLD	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.007508-7 / MG	(890)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	RODOLFINA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
REO	2006.38.00.009107-7 / MG	(891)
AUTOR:	ABRAAO MONTEIRO LEROY	
ADV:	HARLLEY FREITAS FERREIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.009772-0 / GO	(892)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	CREUZA DA SILVA PAIVA	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.009933-6 / MT	(893)
APTE:	MARIA MINARE	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.009934-0 / MT	(894)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	YOLANDA PADILHA DE LEMOS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	YOLANDA PADINHA DE LEMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.009934-0 / MT	(895)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	YOLANDA PADILHA DE LEMOS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	YOLANDA PADINHA DE LEMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.010174-7 / MT	(896)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APTE:	ANA GENECEY ROSA MIRANDA DE PAIVA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.010540-1 / MG	(897)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	ALCEU SOARES BARROSO	
ADV:	ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG	
RELATOR:	Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2006.01.00.011742-0 / MG (AC 200038000063221/MG)	(898)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA	
AGRDO:	VICENTE MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.011747-9 / MG	(899)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
AGRDO:	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCO ANTONIO ROCHA GOYATA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.012051-0 / MG	(900)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	LINDOMAR PIRES ARAUJO	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.018255-4 / MT	(901)
APTE:	MERCEDES APARECIDA GAIOTTO DANTE	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LILIANE CAMPANELLI OHARA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.018321-3 / MT	(902)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	VALDEVINA SOARES DOS SANTOS	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.018534-0 / MT	(903)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	AURORA MARIA NUNES	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	AURORA MARIA NUNES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022058-5 / MT	(904)
APTE:	MARIA DE JESUS PARDIM CALASSA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.022335-4 / GO	(905)
APTE:	NICOLINA SILVA FERREIRA	
ADV:	IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022902-6 / MG	(906)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	JOAO ARCULINO ALVES	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022993-4 / MG	(907)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	SEBASTIANA DE SOUZA MARTINS SILVA	
ADV:	DAMARIS PORTE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022996-5 / GO (AG 200601000119589/GO)	(908)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	BENEDITO ROSA DE MORAES	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023299-4 / MT (AG 200301000331360/MT)	(909)
APTE:	CLARA LEITE	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023326-6 / MG	(910)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	LUZIA SANCHES CINTRA	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
REC ADES:	LUZIA SANCHES CINTRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento; negou provimento ao recurso adesivo da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023794-5 / GO (AC 200401990095630/GO)	(911)
APTE:	JOSE BATISTA XAVIER	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.025020-0 / MG (AC 200401990046428/MG)	(912)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
APDO:	DJALMA PASSOS	
ADV:	SERGIO SILVA CASTANHEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM SUCESSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025344-6 / MT	(913)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025648-6 / MG	(914)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	ANTONIO FERREIRA RODRIGUES	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.026690-9 / MG	(915)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
AGRDO:	JOSE LUIZ ROCHA	
ADV:	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.027747-6 / MG	(916)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.027945-2 / GO	(917)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	KELLY BENICIO BILAO	
APDO:	MARIA DA SILVA MARRA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028178-8 / MG	(918)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.028180-1 / MG	(919)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	NEUZA DIAS FRANCO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028220-7 / MG	(920)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
APDO:	MARIA FIRMINO DA SILVA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2006.01.99.028299-9 / MG	(921)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	PEDRO FERREIRA DE ALVARENGA	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FINO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028376-4 / MG	(922)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	MARIA DE SIQUEIRA	
ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028519-2 / MG	(923)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	GERALDA OLIVEIRA DA SILVA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.028563-4 / GO	(924)
APTE:	IZUPERO VIEIRA DOS SANTOS	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.029872-0 / GO	(925)
AUTOR:	DARCI SOARES DA SILVA	
ADV:	ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2 A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM JESUS-GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		



AC 2006.01.99.029873-3 / MG (926)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: JOAO ALVES
ADV: MARIZA APARECIDA ALVES
REC ADES: JOAO ALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCO FUNDO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação; deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031619-7 / MT (927)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MARIA JOSE DA COSTA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031863-2 / MG (928)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA ROSA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031869-4 / MT (929)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: VERA LUCIA DE MORAES CUNHA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032414-6 / MT (930)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: JOAO GERALDO DOS SANTOS
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032529-9 / GO (931)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA ALVES GONCALVES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032534-3 / GO (932)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: WILTON PEREIRA SOBRINHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032555-2 / MG (933)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032555-2 / MG (934)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

PROCUR: #MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: #MARIA APARECIDA BATISTA
REMTE: #JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG
RELATOR: #DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032561-0 / MG (935)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: AMBROZINA DE SOUZA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032576-1 / MT (936)
APTE: BELARMINA RIBEIRO DE SOUZA
ADV: NICIA DA ROSA HAAS E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS; negou provimento à remessa oficial tida por interposta e deu parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.032585-0 / MG (937)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: MARIA DAS GRACAS LEMES PEREIRA
ADV: BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033651-0 / MG (938)
APTE: IZABEL BERTULINA DOS SANTOS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033655-5 / GO (939)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033657-2 / GO (940)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA RODRIGUES MONTALVAO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033678-1 / MG (941)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JACIRA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033900-9 / MG (942)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CLODILA ALESSANDRE DOS REIS
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033961-9 / MG (943)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033977-3 / GO (AC 200301990362577/GO) (944)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARAES
APDO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033981-4 / GO (AC 200301990215236/GO) (945)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ORCALINA CANDIDA FURTADO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033988-0 / MG (946)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINA MARTA BORBA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033988-0 / MG (947)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINA MARTA BORBA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
REMETE: #JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034436-0 / MG (948)
APTE: RITA FRANCISCA DE MATOS
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034445-0 / MG (949)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034457-0 / GO (AC 200301990184824/GO) (950)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: GERSI VENANCIA DA ROCHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prescrição e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034475-8 / MG (951)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA JOSE DAS GRACAS ESQUICATO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034489-5 / GO (952)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: NAIR DIAS ROSA DE ALMEIDA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034555-4 / GO (953)
APTE: ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.99.034562-6 / GO (954)
APTE: NADIR VITORINO SANTOS
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034636-4 / MG (955)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ERMELINDO VITORIANO DA SILVA
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034667-6 / GO (956)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: WALDIR DUARTE DA SILVA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034668-0 / MG (957)
APTE: MARIA EVANGELISTA SILVA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034672-0 / MG (958)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: OLGA FERNANDES PEREIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034673-4 / MG (959)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA JOSE FERREIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034682-3 / GO (960)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APTE: INES AUXILIADORA MENDES
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.034833-7 / GO (961)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: LUCIANO FRANCISCO DABADIA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034840-9 / GO (962)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: BRAZ ALVES DOS REIS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034844-3 / GO (963)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: ROSA DA COSTA ALVES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034845-7 / GO (964)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034846-0 / GO (965)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: VILMA GONCALVES DAS NEVES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034849-1 / GO (966)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: GERALDA RITA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034869-7 / GO (967)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APTE: ZILDA ALVES DE FREITAS SENE
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.



AC 2006.01.99.035013-8 / GO (968)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: EPAMINONDAS ALMEIDA DOS SANTOS E CONJUGE
REU: MARIA DAS DORES MACHADO SANTOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035041-9 / MG (969)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: AFONSO FERREIRA DA SILVA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035072-0 / MG (970)
APTE: ILDA NUNES OTINI
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035120-1 / MG (971)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA CAROLINA DE JESUS
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035221-7 / MT (972)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: FLORDENICE DE SOUZA LOBO
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Requerido, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035221-7 / MT (973)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: FLORDENICE DE SOUZA LOBO
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Requerido, nos termos do voto da Relatora.
RELATOR: #JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
?

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Requerido, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035285-8 / GO (974)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: CLAUDINO CAETANO DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035308-9 / GO (975)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: GERALDINA RODRIGUES MONTEIRO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035310-2 / GO (976)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: FLORDIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.035361-0 / GO (977)
AUTOR: SEBASTIANA DE ABREU BUENO
ADV: NORBERTO MACHADO DE ARAUJO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BILAO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVANIA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035426-9 / GO (978)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: SEBASTIANA ROBERTO DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035464-2 / GO (979)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: DORALINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035477-6 / MG (980)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA APARECIDA SILVA
ADV: DAMARIS PORTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035484-8 / GO (981)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: OLIMPIA VIEIRA DE SOUZA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035506-5 / MG (982)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA
ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035510-6 / MG (983)
APTE: MARIA AUGUSTA PEREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035617-3 / GO (AG) (984)
200601000121064/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: APARECIDA MARIA DIAS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035623-1 / MG (985)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: PEDRA MOREIRA MARQUES ALVES
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035625-9 / MG (986)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANITA ASSIS DA SILVEIRA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.035725-0 / MG (987)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ORLANDO VIGNOLI
APDO: ADELIA PAINS BOAVENTURA
ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036544-0 / GO (988)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA PIMENTA DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e sete minutos, com o julgamento de 193 (cento e noventa e três) processos.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 95.01.18368-8/DF
Processo na Origem: 93.0000188-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : IRENY ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : PERMINIA DIAS CARNEIRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. PERDA PARCIAL DE OBJETO DA AÇÃO. PEDIDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 8.460/92. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.622/93. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES DO STF E DA CORTE.

1. Não há que se falar em perda total do objeto da ação, se o direito reclamado é atendido apenas parcialmente com o advento da Lei nº 8.622/93, ficando desguarnecida a pretensão de pagamento de diferenças remuneratórias concernentes ao período de setembro a dezembro/92, em virtude da postulada revisão da transposição promovida pela Lei nº 8.460/92.

2. Em caso de sentença que julga extinto o processo sem julgamento de mérito, o tribunal pode decidir desde logo o mérito, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no permissivo do art. 515, § 3º, do CPC (cf. TRF 1ª Região, AMS 1999.34.00.007802-3/DF, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Amílcar Machado, DJ 08/08/05).

3. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo a estrutura da carreira ocupada ser alterada, com a criação de novos níveis e classes, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, de forma global, prevista na Constituição Federal de 1988. Ausência de comprovação, na espécie, de eventual decesso remuneratório.

4. O reenquadramento determinado pela Lei nº 8.622/93 não tem o sentido de corrigir eventuais distorções decorrentes da Lei nº 8.460/92, daí porque os seus efeitos não podem retroagir para alcançar as situações consolidadas por este último diploma legal. Precedentes da Corte.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, para, reformando o julgado e adentrando o mérito da causa, julgar improcedente o pedido inicial remanescente, mantida a condenação nos ônus de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de agosto de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.003771-0/BA
Processo na Origem: 199733000037710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : GABRIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : MARIA ALZIRA DOS ANJOS
APELADO : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS Nº 8.270/91, 8.460/92 E 8.538/92. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. FUNÇÃO DE GARÇOM. EQUIVALÊNCIA COM AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, CLASSE “A”. PORTARIA DASP Nº 179/73. ENQUADRAMENTO NO NÍVEL AUXILIAR. ESCOLARIDADE MÍNIMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A instauração de prévio processo administrativo para reclamar o direito em discussão suspende, na sua pendência, o curso do prazo prescricional, que volta a correr pela metade após a sua conclusão, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Prescrição não consumada na espécie.

2. O servidor ocupante do cargo de especialista de nível médio, que exercia as funções de garçom da Marinha, exerce atribuições iguais às da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classe “A”, consoante descrição constante da Portaria DASP nº 179/73.

3. Somente os servidores da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, integrantes das classes “C” e “D”, ou assemelhados, foram transpostos para o nível intermediário da nova tabela de vencimentos da Lei nº 8.720/91, consoante permissivo das Leis nº 8.460/92 e 8.538/92, situação que não alcança o autor.

4. Hipótese em que o autor não demonstrou que preenchia o requisito de possuir o 2º grau completo para ocupar cargo de nível intermediário, nem que sofreu decesso remuneratório.

5. Precedentes da Corte e do TRF-5ª Região (AC 2000.01.00.071180-6/MG, TRF-1ª Reg., Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.28; AC 94.01.21739-4/DF, TRF-1ª Reg., Rel. Juiz Catão Alves, Primeira Turma, DJ de 10/03/1997, p.12752; AC 2002.05.00.007914-4/SE, TRF-5ª Região, rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ de 04/07/2003, p. 804).

6 Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de agosto de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.027929-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : JACIREMA DOMINGUES BARRA
ADVOGADA : LÁZARA TOLENTINO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO. ART. 248 DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Obsta ao conhecimento do recurso a inexistência das razões jurídicas, aptas a ensinar a reforma da sentença.* (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 94.01.26972-6/BA, Relator Des. Fed. Antônio Sávio, DJ 14.04.1997, p. 23123.)

2. Com o advento da Lei 8.112/90 (art. 248), os benefícios estatutários de responsabilidade do INSS, por força do Decreto 83.080/79 (arts. 349, 354 e seguintes), passaram a ser mantidos pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

3. A contar de janeiro de 1991, data da entrada em vigor da Lei 8.112/90, a pensão da autora, até então de responsabilidade do INSS, passou a ser mantida pela União, a quem cabia a revisão e atualização do benefício.

4. Apelação de que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.034294-0/DF
Processo na Origem: 199734000342940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO CANDIDO DE ASSIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BARROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 41/TRF. HONORÁRIOS.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença* (EREsp 246936/SC).

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte e no colendo STJ, no sentido de que, na atualização monetária das obrigações decorrentes de decisão judicial, é devida a inclusão dos denominados expurgos inflacionários, mesmo que não tenham sido anteriormente cogitados

3. Honorários advocatícios mantidos conforme decidido na sentença. Assim, havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.37.00.005275-8/MA
Processo na Origem: 199737000052758

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : GABRIEL PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : LUCIA MARIA SOTAO AQUINO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. CUMULAÇÃO DE CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO. MP Nº 1.522/96. DECRETO Nº 2.027/96. LEGALIDADE. SITUAÇÃO NÃO CONSOLIDADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. O prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos de que decorram vantagens para os administrados, *ex vi* do art. 54 da Lei nº 9.784/99, tem início a partir da edição do referido diploma legal, em relação aos atos preexistentes, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis.

2. À míngua de norma constitucional expressa, não obstante a interpretação consolidada pelo STF no sentido da impossibilidade de acumulação na nova ordem constitucional, a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública foi introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, que ressalvou os casos existentes até a sua promulgação, desde que consentâneos com as demais normas do sistema.

3. Veiculando o art. 11 da EC nº 20/98 norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, de modo a alcançar apenas aqueles servidores que, uma vez inativados, reingressaram no serviço público até o seu advento, mediante concurso público, hipótese não verificada na espécie. Precedente do STF (RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 17/03/2006, p. 42).

4. Tendo os impetrantes acumulado três cargos públicos em atividade, em evidente afronta às normas constitucionais vigentes à época, sua situação não foi convalidada pela ressalva prevista no art. 11 da EC nº 20/98. Precedentes do STF e STJ.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de agosto de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.045931-6/MG
Processo na Origem: 1997.38.00.007426-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA
APELADO : JOSÉ CARLOS DE PAULA FIGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : NEIVALDO AROLD CORDEIRO RAMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS E DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90 (“DIFERENÇA DE PADRÃO”). QUINTOS INCORPORADOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 193, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE A “DIFERENÇA DE PADRÃO”. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA CORTE.



1. A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a concessão de vantagem pecuniária a servidor inativo do seu quadro de pessoal, sendo irrelevante o fato de o ente público agir sob a orientação de normas expedidas por outro órgão da Administração Pública Federal. Preliminar rejeitada.

2. Não há que se falar em denunciação da lide à União, na espécie, porquanto não existe direito de regresso da ré-UFMG contra aquele ente público, à míngua de obrigação legal ou contratual de indenização. Preliminar afastada.

3. Proposta a ação antes do decurso do lustro legal previsto no Decreto nº 20.910/32, não se tem por consumada a prescrição do direito de ação. O ato de aposentadoria, cuja revisão se pretende, data de 21/10/96, tendo a ação sido proposta em 07/03/97. Prejudicial não acolhida.

4. O regime jurídico dos servidores públicos federais instituído pela Lei nº 8.112/90, ao contrário do anterior, regulado pela Lei nº 1.711/52, não veda a cumulação da vantagem de “quintos incorporados”, prevista no art. 62, com a percepção de proventos com a diferença de padrão prevista no art. 192. Incabível emprestar interpretação analógica à norma do art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que veda, exclusivamente, a percepção de proventos do cargo em comissão com a parcela de “quintos incorporados” ou de diferença de padrão. Precedentes desta Turma. (Cf. AMS 1997.01.00.050909-1/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 15/01/2004, p.07; AMS 1998.01.00.092000-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004, p.16).

5. “A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço incide, tão-somente, sobre o valor do vencimento-base” (Súmula nº 31/TRF1).

6. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, é calculada, exclusivamente, sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do disposto no art. 1º do mencionado diploma legal, excluída, portanto, da base de cálculo qualquer outra parcela remuneratória.

7. Apelação da UFMG a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte, para julgar improcedente a parte do pedido relativa à incidência da GAE e do adicional por tempo de serviço sobre a diferença de padrão prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90, mantida a condenação nos ônus de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23 de agosto de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.047990-0/MG
Processo na Origem: 96.0031090-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADA : MARILIA DIRCE GOMES

ADVOGADOS : INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. WRIT CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INATIVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA EC Nº 20/98. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO. MP Nº 1.522/96. DECRETO Nº 2.027/96. LEGALIDADE.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza, sequer aquele que detém poder para a representação judicial do ente público. Referindo-se o ato impugnado a exigência de opção de remuneração a servidora do quadro da Fundação de Assistência ao Estudante em Minas Gerais, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ o seu Representante Regional, que, inclusive, apresentou defesa do ato hostilizado.

2. Dirigindo-se o mandado de segurança contra a exigência de opção entre os proventos de inatividade e os vencimentos do cargo público ocupado, não questiona lei em tese, mas ato administrativo de efeitos concretos, com prazo fatal estipulado para o seu cumprimento. Preliminar de impropriedade da via eleita afastada.

3. À míngua de norma constitucional expressa, não obstante a interpretação consolidada pelo STF no sentido da impossibilidade de acumulação na nova ordem constitucional, a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública foi introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, que ressaltou os casos existentes até a sua promulgação, desde que consentâneos com as demais normas do sistema.

4. Veiculando o art. 11 da EC nº 20/98 norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, de modo a alcançar apenas aqueles servidores que, uma vez inativados, reingressaram no serviço público até o seu advento. Precedente do STF (RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 17/03/2006, p. 42).

5. Tendo a impetrante acumulado, indevidamente, dois cargos públicos em atividade, em afronta direta ao texto do art. 99 da Emenda Constitucional nº 01/69, já que não demonstrou que, à época, acumulava emprego exercido em fundação pública, não faz jus ao benefício do art. 11 da EC nº 20/98, que permite a cumulação dos proventos de inatividade com os vencimentos do cargo público em exercício, quando inacumuláveis na atividade.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a segurança.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de junho de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.085521-2/MG
Processo na origem: 1998.38.00.005905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : HELIO BOGGIONE E OUTROS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). INACUMULABILIDADE COM A PARCELA DE QUINTOS INCORPORADOS. ART. 5º DA LEI Nº 6.732/79.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado à supressão de vantagem pecuniária percebida por servidor público inativo do INSS, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Coordenador de Recursos Humanos, na qualidade de ordenador de despesas da entidade. Ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE.

2. Nos termos do disposto no art. 14, § 2º, da Lei Delegada nº 13/92, ao servidor investido em função gratificada (FG) era vedado perceber a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), cumulativamente, com a parcela de quintos incorporados por força do art. 2º da Lei nº 6.732/79. Somente os servidores ocupantes de cargo de natureza especial, cargo do Grupo-DAS ou Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino poderiam cumular tais vantagens, caso optassem por perceber a remuneração do cargo efetivo, hipótese em que fariam jus a apenas 55% (cinquenta e cinco por cento) da GADF, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Delegada nº 13/92.

3. No caso de servidor inativo, a cumulação das vantagens de quintos incorporados com proventos equivalentes à retribuição do cargo em comissão ou função de confiança exercido (art. 180 da Lei nº 1.711/52 ou art. 193 da Lei nº 8.112/90) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico, consoante os termos do art. 5º da Lei nº 6.732/79 ou do art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

4. Na hipótese, se já era vedado ao autor cumular, quando em atividade, a GADF relativa à Função Gratificada (FG) com quintos incorporados, com muito mais razão não pode cumular as referidas vantagens na inatividade, por expressa vedação da norma regente da matéria.

5. O pagamento de parcela remuneratória fora da hipótese legal substancia pagamento indevido, que não gera direito algum ao servidor, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, retificar, de ofício, o referido pagamento, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, por não importar o ato em reexame de matéria fática. Precedentes da Corte.

6. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem pecuniária, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial emanado do STF no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo o seu vínculo com a Administração ser alterado unilateralmente, mediante diploma legal apto, uma vez que não há que se falar mais em ajuste de vontade entre as partes. Ademais, o ato ilegal não gera direito algum ao servidor. Precedentes da Corte.

7. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13 de setembro de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.086472-9/DF
Processo na Origem: 199734000118593

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : ZOLDE BARCELLOS MARINS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOURE NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. PERCEPÇÃO PELO LIMITE MÁXIMO. MP Nº 831/95. LEI Nº 9.624/98. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO PARA AUDITOR-FISCAL DO TESOURE NACIONAL - AFTN.

1. A Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 7.111/88, foi legitimamente regulamentada pelos Decretos nº 97.667/89 e 98.967/90, Portarias MF nº 276/93 e SRF nº 721/93 e Resolução CRAV nº 02/93, que fixaram a gratificação paga aos Técnicos do Tesouro Nacional em 30% (trinta por cento) do valor pago aos Auditores-Fiscais. A MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, fixou tão-somente o limite máximo da referida gratificação, mantendo hígidas, porque compatíveis entre si, as normas regulamentares de estatura inferior.

2. Não há que se falar em isonomia remuneratória entre os ocupantes de cargo de Técnico e Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, porque integrantes de categorias distintas, hierarquizadas entre si, sendo a primeira de nível médio e a segunda de nível superior. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.089247-8/DF
Processo na origem: 1998.34.00.011529-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : EDNALDO BEZERRA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MARE. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA DE “QUINTOS INCORPORADOS”. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MP Nº 831/95. LEIS Nº 9.527/97 E 9.624/98. REAJUSTE QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a critério de remuneração de servidor público do Ministério da Fazenda, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Diretor de Recursos Humanos, ordenador de despesas do órgão.

2. Não vinga a preliminar de impropriedade da via eleita, ao fundamento de se tratar de writ dirigido contra lei em tese, visto que a impetração se dirige contra lei de efeitos concretos, consubstanciados na iminência de ser implementada pela Administração a modificação legislativa hostilizada. Do mesmo modo, não vinga a alegação de ausência de direito líquido e certo, porquanto a lide em debate consubstancia matéria exclusivamente de direito, dispensando a necessidade dilação probatória. Preliminares rejeitadas.

3. A extinção do direito à incorporação das parcelas de “quintos” pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, previsto na redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/90, e a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita a reajuste somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como veiculadas pela MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, e pela Lei nº 9.527/97, não ferem o direito adquirido do servidor.

4. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.024480-8/DF, Rel. Desembargador

Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11; AMS 2001.34.00.031061-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58; AC 1999.01.00.103919-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 09/12/2004, p.65).

5. Não há que se falar em decesso remuneratório se a alteração do critério de reajuste da parcela tem aplicação para o futuro, sem efeitos retroativos, frustrando apenas mera expectativa de direito do servidor.

6. Apelação e remessa oficial a que dá provimento, para excluir da lide o Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por ilegitimidade passiva, e, no mérito, denegar a ordem de segurança. Custas processuais pelo impetrante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de junho de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.024112-3/DF
Processo na Origem: 199834000241123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARLY LEITE E CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS - ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA - ARBITRAMENTO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RAZOABILIDADE E COMPATIBILIDADE AO DISPOSTO NO ART. 20 § 4º CPC - SERVIDOR PÚBLICO - UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVENTOS RETROATIVOS - SÚMULA 19 TRF - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1 - Em se tratando a ação de natureza condenatória, os honorários foram adequadamente arbitrados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há excesso a ser reparado nem há incompatibilidade na forma de fixação dos honorários, com a norma do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, eis que a avaliação equitativa a que se refere o citado dispositivo, não inibe seu arbitramento em critério percentual.

2 - Já é orientação jurisprudencial sumulada, por este TRF, a necessária atualização monetária de crédito pago com atraso, por implicar a atualização a preservação do valor no tempo. Eis o teor da Súmula n. 19: “O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido”.

3 - Apelação e remessa oficial, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.36.00.006504-3/MT
Processo na Origem: 199836000065043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ELVIRA DE ALMEIDA SA
ADVOGADO : DALILA COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. ART. 40, §§ 4º E 5º.

1. Não procede a preliminar de intempestividade do recurso alegada pela apelada, tendo em vista que o prazo para a interposição de apelação pela União, conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante legal, e não da publicação da sentença.

2. É do INSS a responsabilidade para a recomposição de benefício cujo pagamento esteve sob sua competência até a data em que o transferiu ao órgão federal de origem do servidor. Precedentes do TRF (AC 1999.01.00.077076-1/PA. Rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva. 1ª Turma Suplementar. DJ de 21.0.2003. P. 79). (AC 1999.01.00.036692-6/BA. Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes).

3. Exclusão da União da lide, vez que no período reclamado, o pagamento era efetuado pelo INSS.

4. Processo anulado de ofício, a partir da decisão de fls. 136/137, com remessa dos autos à Vara de origem para processamento do feito, agora com a reinclusão do INSS. Apelação provida e Remessa Oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.020860-5/MG
Processo na Origem: 1998.38.00.020860-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : MANUEL VANIR MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE VICENTE LEITE DE FREITAS E OUTROS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS Nº 8.270/91, 8.460/92 E 8.538/92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. AUXILIAR OPERACIONAL. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, CLASSES “C” E “D”. PORTARIA DASP Nº 179/73. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC.

1. A argüida prescrição parcial de parcelas alcança tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Somente os servidores da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, integrantes das classes “C” e “D”, ou com funções assemelhadas, não integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, foram transpostos para o nível intermediário da nova tabela de vencimentos da Lei nº 8.720/91, consoante permissivo das Leis nº 8.460/92 e 8.538/92.

3. Hipótese em que os autores, ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional previsto no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE - Lei nº 7.596/87), não lograram demonstrar quais as atividades que efetivamente desempenhavam, não permitindo a sua comparação com as atribuições dos cargos enquadrados no nível intermediário, de acordo com o disposto na Portaria DASP nº 179/73. Segundo descrição legal, suas atribuições restringem-se à execução de atividades braçais, mediante esforço físico, sem a exigência de nenhuma especialização.

4. Hipótese em que os autores sequer demonstraram que preenchiam o requisito de possuir o 2º grau completo para ocupar cargo de nível intermediário.

5. Precedentes da Corte e do TRF-5ª Região (AC 2000.01.00.071180-6/MG, TRF-1ª Reg., Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.28; AC 2002.05.00.007914-4/SE, TRF-5ª Região, rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ de 04/07/2003, p. 804).

6 Apelação dos autores a que se nega provimento; apelação da UFV e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11 de setembro de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.071606-8/DF
Processo na Origem: 199734000123428

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO DE MELO GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO DISTRICTO FEDERAL. LOCALIDADE EXCLUÍDA DA CATEGORIA "A". DECRETO Nº 54.466/64.

1. O militar que ingressou nas Forças Armadas após a edição do Decreto nº 54.466/64, que excluiu o Distrito Federal como Localidade Especial - Categoria "A", não tem direito ao acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo de serviço previsto no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 4.902/65. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.071872-6/DF
Processo na Origem: 96.0022070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APELADOS : MÁRIO FERNANDO CAVALCANTI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA EC Nº 20/98.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a exigência de opção entre os vencimentos de cargo público e os proventos percebidos por servidor do quadro da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o Diretor do Departamento de Administração Geral da Casa Militar da Presidência da República.

2. Ausência de questionamento de lei em tese, já que o ato administrativo atacado é causador de efeitos concretos, com prazo fatal estipulado para o seu cumprimento. Preliminar de impropriedade da via eleita afastada.

3. À míngua de norma constitucional expressa, não obstante a interpretação consolidada pelo STF no sentido da impossibilidade de acumulação na nova ordem constitucional, a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública foi introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, que ressalvou a situação dos inativos que tivessem ingressado no serviço público novamente através de concurso público realizado antes de sua promulgação.

4. A vedação constitucional à acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público se aplica tão-somente aos casos de aposentadoria estatutária, e não àquelas do Regime Geral da Previdência Social derivadas do exercício de atividade privada.

5. O art. 99, § 9º, da Constituição Federal de 1969, bem como a Constituição vigente, até a Emenda à Constituição nº 20/98, não vedavam o retorno do militar da reserva para o serviço público, em cargo civil de caráter técnico, com acumulação de proventos e vencimentos.

6. Veiculando o art. 11 da EC nº 20/98 norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, de modo a alcançar apenas aqueles servidores que, uma vez inativados, reingressaram no serviço público até o seu advento, mediante concurso público. Não instruídos os autos com elementos suficientes à comprovação da preexistência da inativação quando do reingresso no serviço público, nem da sujeição ao necessário concurso público, não resta demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Precedente do STF (RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 17/03/2006, p. 42).

7. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE acolhida. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para denegar a segurança em relação aos impetrantes Joaquim Firmino de Sousa, Abel Godinho dos Santos, José Carlos Vitória Gomes, Humberto Cavalcante Chaves, Manuel Moreira Silva e Francisco Edson Urano de Carvalho, confirmando a concessão da ordem apenas para os impetrantes Delmar Teixeira, Mário Fernando Cavalcanti de Lima, Pedro Belmont Duarte e Gilberto Alves Rangell.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de junho de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.075096-5/MT
Processo na Origem: 199836000000179

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : HILDEBRANDO AFONSO DA MATA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PINTO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGIS DE SOUZA ARAUJO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES PARTICULARES. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. HONORÁRIOS.

1. Incabível o reconhecimento de tempo de serviço urbano alegado pelo segurado, no período de 1966 a 1975, já que o único documento contemporâneo (certificado de alistamento militar) não foi corroborado por prova testemunhal coerente e harmônica (§ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e súmula 27 do TRF - 1ª Região).
2. As declarações constantes de documentos particulares, quando contém declaração de ciência relativa a determinado fato, somente provam a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade comprovar em Juízo o fato (CPC, art. 368, parágrafo único), ônus do qual o ex-segurado não se desincumbiu.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor e, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 09.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.087145-0/MG
Processo na Origem: 199738000109863

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)
APELANTE : KAREN MARIA CRUZ GUERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE HORTA DA COSTA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A LEI 8.627/93. CABIMENTO. REPOSICIONAMENTO. AUMENTOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de controle difuso da constitucionalidade das leis, que o reajuste concedido aos servidores militares de 28,86%, previsto na Lei 8.627/93, caracterizou revisão geral de remuneração sendo, portanto, extensivo aos servidores civis, mesmo aos que ingressaram após a Lei 8.627/93, sob pena de violação da determinação prevista no art. 37, X, da CF/88, para que a revisão geral anual dos servidores civis e militares seja feita na mesma época. Determinada a compensação com os percentuais de reajustes deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.
2. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Juros moratórios calculados, quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, a partir da data em que as mesmas se tornaram devidas.
4. Os honorários de advogado mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (arts. 20, § 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do CPC).
5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 09.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.094977-7/MG
Processo na Origem: 199738000070443

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : DELCIO EULER HORTA SANABIO
ADVOGADO : JOAO CANCIO DE SOUZA NOVAIS E OUTROS(AS)
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DNER. GDAR. DIREITO À GRATIFICAÇÃO ATÉ A LEI Nº 7.923/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, em relação às quais não houve ato da Administração Pública negando o direito pleiteado, a prescrição alcança apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o próprio fundo do direito. Súmula 85 - STJ.
2. A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR foi incorporada aos vencimentos dos servidores do DNER com a Lei nº 7.923/89, continuando devida somente para os cargos em comissão (art. 3º). Precedentes deste Tribunal.
3. As parcelas devidas ao servidor aposentado, que voltou a trabalhar no período de 1977 a 20/03/1981, exercendo Cargo em Comissão de Engenheiro, foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a ação somente foi proposta em 04.03.1997.
4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 23.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.106561-3/PA
Processo na Origem: 9500052512

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APELADO : ANA CAVALLEIRO DE MACEDO LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAIMUNDO NAZARE FERNANDES ALBUQUERQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO PERÍODO DE ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MESMO ÍNDICE UTILIZADO NOS CRÉDITOS DO INSS. JUROS DE 4% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O pecúlio requerido em 03.10.1990, antes da vigência da Lei 8.213/91, equivale à soma das contribuições referentes ao novo período de atividade do segurado, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice que o INSS utiliza na atualização de seus créditos previdenciários no período correspondente, acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.
2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento, aplicando-se os índices da Súmula 148 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são calculados a partir da data em que as mesmas se tornaram devidas.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 09.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.106577-8/MG
Processo na Origem: 96148

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO : RUTH PAS SOARES
ADVOGADO : VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA PARCIAL DE OBJETO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. Concedida à autora a aposentadoria compulsória com proventos integrais a partir de 23.11.95, perdeu parcialmente o objeto os pedidos relativos às parcelas vencidas posteriormente a 23.11.95 e bem como em relação às parcelas vincendas.
2. Reconhecida por Laudo Pericial Oficial a capacidade para o exercício de atividade laboral, não faz jus a servidora à aposentadoria por invalidez, não sendo devidas as parcelas pleiteadas entre a data requerida na inicial e a data da concessão administrativa da aposentadoria compulsória.
3. Não estando sob o pálio da justiça gratuita, a autora deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 09.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.118077-0/DF
Processo na origem: 1998.34.00.001246-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADOS : AMAURY CANUTO DE MELO E OUTROS
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MARE. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA DE “QUINTOS” INCORPORADA. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MP Nº 831/95. LEIS Nº 9.527/97 E 9.624/98. REAJUSTE QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a critério de remuneração de servidor público da Delegacia Regional do Trabalho, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Delegado Regional, ordenador de despesas do órgão.
2. Não vinga a preliminar de impropriedade da via eleita, ao fundamento de se tratar de writ dirigido contra lei em tese, visto que a impetração se dirige contra lei de efeitos concretos, consubstanciados na iminência de ser implementada pela Administração a modificação legislativa hostilizada. Do mesmo modo, não vinga a alegação de ausência de direito líquido e certo, porquanto a lide em debate consubstancia matéria exclusivamente de direito, dispensando a necessidade dilação probatória. Preliminares rejeitadas.
3. A extinção do direito à incorporação das parcelas de “quintos” pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, previsto na redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/90, e a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita a reajuste somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como veiculadas pela MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, e pela Lei nº 9.527/97, não ferem o direito adquirido do servidor.
4. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.024480-8/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11).
5. Não há que se falar em decesso remuneratório se a alteração do critério de reajuste da parcela tem aplicação para o futuro, sem efeitos retroativos, frustrando apenas mera expectativa de direito do servidor.
6. Restou preservado o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, inscrito na redação original do art. 40 da Constituição Federal/88, porquanto a parcela de quintos incorporados pelos ativos também foi transformada em VPNI, sendo certo que a referida vantagem não se confunde com aquela devida pelo efetivo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, inaplicável aos inativos.
7. Apelação e remessa oficial a que dá provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE e, no mérito, denegar a segurança. Custas pelos impetrantes.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de junho de 2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.003851-9/AM
Processo na Origem: 199932000038519

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO AL-
VARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JUNIOR BISINOTO
APELADO : ENOCH RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : EDGAR SILVA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO URBANO. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA EM 10.12.96. CONTRIBUIÇÕES REGULARES. IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COMO FORMA DE COBRANÇA DE EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART. 32, III, DA LEI Nº 8.213/91. RMI. LIMITE. CORREÇÃO. JUROS.

1. O INSS não provou que as contribuições do segurado, na qualidade de autônomo, não obedeceram às faixas da tabela de salários-base, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).
2. É incabível o cancelamento de benefício como forma de cobrança de eventuais contribuições previdenciárias em atraso.
3. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento, observado o percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (art. 32, III, da Lei 8.213/91).
4. A RMI - Renda Mensal Inicial do benefício deve ser apurada em liquidação, limitada ao máximo de R\$249,80, conforme determinado em sentença contra a qual o segurado não interpôs recurso.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
6. Os juros moratórios, quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são calculados a partir da data em que se tornaram devidas.
7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.016098-2/BA
Processo na Origem: 1999.33.00.016098-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APELADO : IRENE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE ESPOSA. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. NULIDADE PROCESSUAL. APELO PREJUDICADO.

1. Pretendendo a autora sua habilitação, desde a data do óbito, como esposa, na pensão deixada por ex-segurado falecido, a qual vem sendo paga à companheira e aos filhos dessa segunda união do instituidor, todos os beneficiários devem ser citados como litisconsortes passivos necessários, já que o provimento jurisdicional buscado poderá repercutir na esfera jurídica destes.
2. À minguia de citação dos litisconsortes passivos necessários, é de se anular o processo a partir da citação do réu, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC. (Cf. AC 2002.33.00.023609-4/BA, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 03/05/2004, p.27; AMS 2000.34.00.023129-5/DF, Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 24/03/2003, p.95).
3. Constatando-se a presença de interesse de incapaz, o Ministério Público deverá intervir, necessariamente, no feito.
4. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, com anulação do feito a partir da citação dos réus; apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e anular o processo a partir da citação dos réus, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.34.00.031845-6/DF
Processo na Origem: 199934000318456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : IONETE CABRAL DA SILVA TORRES E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIANO FRABETTI
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DA VPNI, DO CARGO EFETIVO E A INTEGRALIDADE DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.421/96 E 9.257/97. EXIGÊNCIA DA OPÇÃO PELO RECEBIMENTO TOTAL DO VALOR DA FUNÇÃO OU 70% DESTES MAIS A REMUNERAÇÃO DO CARGO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de inexistência de direito ao recebimento da remuneração do cargo efetivo acrescida da integralidade do valor-base da função comissionada.
2. A Lei nº 9.527/97, ao extinguir a incorporação de quintos/décimos, transformando-os em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não afastou a necessidade de opção pelo recebimento de 70% da função comissionada, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.
3. Precedentes desta Corte (MS Nº 2000.01.00.081602-0/DF; Rel. Juiz Amílcar Machado, 1ª Seção, unânime, DJ 04/06/2001 p.15; MS 1999.01.00.090661-3 /DF; Relatora Juíza Assusete Magalhães; 1ª Seção; unânime; DJ 30.04.2001. p. 11; MS Nº 2000.01.00.089886-7/DF; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 1ª Seção. Unânime, DJ 11/12/2000 p.20; MS Nº 1999.01.00.096104-4/DF; Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral; 1ª Seção; unânime; DJ 20.03.2000 p. 87).
4. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 1999.34.00.037964-8/DF
Processo na Origem: 199934000379648

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 123/128
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ERICO DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciarse, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.002895-0/PI
Processo na Origem: 199940000028950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALZIRA MADEIRA REIS
APELADO : REGINA LUCIA LEITE SANTANA
ADVOGADO : JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DIFERENÇAS RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ART. 74 DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL) - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Ação ajuizada visando o pagamento de parcelas vencidas da pensão, relativas ao período compreendido entre a data do óbito do segurado e a data do requerimento administrativo.
2. O benefício de pensão por morte deve ser pago a partir do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do falecimento.
3. Devido o pagamento das parcelas vencidas, compreendendo o período entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo.
4. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
5. Os honorários advocatícios foram razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da causa.
6. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.40.00.004133-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA
NUNES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EDILSON DE JESUS FERRAZ MENDES
ADVOGADOS : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MEDIDA CAUTELAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MEIO DE DESCONTOS MENSAIS NOS PROVENTOS DO SERVIDOR. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CAUTELA: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal, a fim de viabilizar a sua execução.
2. Configurados, na espécie, os pressupostos estabelecidos em lei para a concessão da tutela cautelar, consistentes no *fumus boni iuris*, que ficou demonstrado pela inadequada aplicação retroativa de legislação posterior à consolidação do ato que deferiu o pagamento de indenização de transporte ao suplicante; e no *periculum in mora*, caracterizado em função do caráter alimentar dos proventos do servidor.
3. É *ultra petita* a sentença que condena a ré ao pagamento das parcelas já descontadas dos proventos do servidor, tendo em vista que tal pedido não foi formulado na exordial da cautelar, devendo ser decotada, portanto, a parte excedente.
4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.05.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.40.00.006117-5/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EDILSON DE JESUS FERRAZ MENDES
ADVOGADOS : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS POSTERIORES À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Administração Pública somente pode exigir do servidor militar que solicita a percepção de indenização de transporte, em razão de transferência para a reserva remunerada, o cumprimento das condições estabelecidas na legislação em vigor à época da concessão da referida indenização.
2. Sendo assim, é ilegal a realização de descontos nos proventos do autor, a título de reposição dos valores recebidos como indenização de transporte, pelo não cumprimento das exigências dispostas em legislação posterior à concessão da indenização.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.05.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.003208-3/MG
Processo na Origem: 199838000356493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JULIANA DE PAULA ANGELO BRAGA
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL -TEMPO DE SERVIÇO DE ESTAGIÁRIA COM PERCEPÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA - AVERBAÇÃO - PERÍODO DE 01.07.74 A 31.12.74 - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS - ELEMENTO DE PROVA INSUFICIENTE POR SI SÓ À COMPROVAÇÃO DE QUE O TEMPO DE BOLSISTA É COMPUTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DO ESTÁGIO PARA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FACULTATIVA DE ESTUDANTE - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA VIA PROCESSUAL ELEITA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação mandamental ajuizada com vistas à averbação de tempo de serviço (01.07.74 A 31.12.74) exercido como estagiária junto ao Ministério da Fazenda, através de convênio firmado entre a União e o IMACO, com percepção de Bolsa de Estudos.
2. O reconhecimento do tempo de serviço para fins de averbação junto ao INSS está condicionado à prova de filiação à Previdência Social, seja na qualidade de empregado, seja na de contribuinte individual.
3. A Justificação Judicial não cria direito nem estabelece vínculo jurídico-obrigacional, bem como, isoladamente, não é meio hábil para comprovar o tempo de serviço exercido. (Cf. STJ, RMS 9.200/RO, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 02/12/2002). Sua valorização há de ser feita pela autoridade administrativa ou judicial a que for submetida e em conjunto com outras provas.
4. No caso dos autos, a despeito de homologar as provas então apresentadas quanto ao efetivo exercício do estágio, mediante certidão e depoimentos testemunhais, a Justificação Judicial não vincula a Administração ou outro Juízo, de forma a valer, por si só, como prova de que o tempo de serviço é computável para fins previdenciários.
5. Conquanto a legislação atual não considere o estagiário como segurado obrigatório da Previdência Social, senão quando caracterizados o desvio de função e a relação empregatícia, à época do exercício do estágio (01.07.74 a 31.12.74), havia previsão legal de filiação previdenciária facultativa de estudante bolsista ou qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, nos termos da Lei 5.890, de 08.06.1973, que alterou a Lei 3.807/60.
6. Na hipótese, não foi comprovada a filiação da postulante como segurada facultativa, com o aporte de contribuições mensais ao sistema.
7. Impossibilidade de produção de provas na via estreita do Mandado de Segurança, restando não comprovada a existência de direito líquido e certo ao cômputo do tempo de estágio para fins previdenciários.
8. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.008904-6/DF
Processo na Origem: 199734000036666

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : RITA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. APLICAÇÃO DA LEI 5.809/72. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. A Lei nº 5.809/72, que regulamenta a remuneração dos servidores em serviço no Exterior, não se aplica à servidora lotada provisoriamente em Embaixada no exterior para acompanhar cônjuge, com ônus para o órgão de origem. Somente é considerado legalmente em serviço no exterior aquele que foi nomeado para exercício de cargo ou função fora dos limites do território nacional.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.010744-5/MG
Processo na Origem: 96499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARNALDO DE SOUZA RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - ART. 109, VIII E §3º DA CF/88 - ATO DE AUTORIDADE FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 216 DO EX-TFR - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O art. 109, § 3º da CF/88 faculta ao segurado ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação no foro da Justiça Estadual da comarca onde tem domicílio. Contudo, dispõe o art. 109, VIII, também da Constituição Federal, que compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal, como na hipótese.
2. No tema, os Tribunais têm asseverado, na linha da Súmula nº 216, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que a competência é da Justiça Federal, mesmo que a Comarca em que reside o segurado não seja sede de vara federal.
3. Precedentes: TRF/1ª Região, AMS 1997.01.00..037150-0/GO, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ II de 09/12/2002, pág. 82; REO 94.01.18960-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, DJ II de 29/6/2000, pág. 54; AG 2000.01.00.001744-7/GO, 2ª Turma, Rel. Des. Federal ASSUSETE MAGALHÃES, DJ II de 26/6/2000, pág. 33; TRF/2ª Região, AMS 97.02.13016-6/ES, Relator JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE, DJ II de 21/10/2002, pág. 165; TRF/3ª Região, AMS 97.03.040015-9/SP, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, DJ II de 08/05/2002, pág. 428.
4. Apelação parcialmente provida para determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal competente com jurisdição sobre a autoridade impetrada, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000.01.00.016544-7/PA
Processo na Origem: 199939000003731

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ANTONIO MARINHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA.

1. A Lei n. 9.028/95, com a redação da MP n. 1.798, de 13.01.99, impõe a intimação pessoal do procurador do INSS, contando-se daí o prazo da apelação. Ausente esta providência, o prazo deve ser contado do ato que demonstre a ciência inequívoca do órgão da sentença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.028654-2/DF
Processo na Origem: 199834000284182

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : PAULO SERGIO IANNUZZI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO CURY
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PAGA AOS POLICIAIS FEDERAIS - VANTAGEM DE NATUREZA FUNCIONAL - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
2. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.
3. A gratificação de risco de vida constitui vantagem funcional e não pessoal, incluindo-se no cálculo do teto constitucional.
4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o acréscimo de 20%, de que trata o art. 184, da Lei 1.711/52, é vantagem de caráter personalíssimo e, por consequência, não integra o teto remuneratório, previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal de 1988.
5. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
6. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).
7. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.
8. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

9. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

10. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.01.00.030223-5/MT
Processo na Origem: 199936000038113

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CELIO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : ARTAMIZIA MARIA NOGUEIRA MONTEZUMA
ADVOGADO : JOSE SOBRAL FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. LEI 8.112/90, ART. 84. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Comprovado o deslocamento do cônjuge também servidor público federal para outro ponto do território nacional, por interesse da Administração, tem a servidora direito líquido e certo à licença para acompanhar o marido, conforme previsto no art. 84 da Lei 8.112/90. Precedentes deste Tribunal.

2. Licença limitada ao período em que o marido da servidora permanecer lotada na nova localidade.

3. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.040636-5/DF
Processo na Origem: 199834000304611

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : SERGIO DE SERPA PINTO BARREIROS
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA. CONTAGEM DO TEMPO. LICENÇA-PRÊMIO. REVISÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS. APOSENTADORIA. CONTAGEM EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A penalidade de suspensão, quando convertida em multa, não caracteriza falta para fins de obtenção da licença especial, prevista no art. 116 da Lei 1.711/52, posteriormente denominada de licença-prêmio pelo art. 245 da Lei 8.112/90.

2. O período de 20 dias de trabalho do servidor suprimido pela Administração, em razão da penalidade de multa imposta, deve ser computado para obtenção de licença prêmio, com a revisão dos períodos aquisitivos posteriores desde a data de ingresso no serviço público (03.04.73) até à edição da Medida Provisória nº 1.522/96, que extinguiu a referida licença.

3. Deve ser observado a norma do art. 6º da MP nº 1.522/96 que determina a contagem em dobro para efeito de aposentadoria dos períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90 não gozados até 15 de outubro de 1996, conforme legislação então em vigor.

4. Não havendo prova dos dias trabalhados pelo servidor ao longo de sua carreira na Polícia Federal, incabível o deferimento da aposentadoria requerida.

5. Ônus processuais repartidos entre as partes, em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, *caput*).

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.043331-4/GO
Processo na Origem: 131873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BENTO DIAS ROSA
ADVOGADO : ANTENOR JOSE FERREIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : JOSE CARLOS MIRANDA NERY
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante no STJ, e também neste Tribunal, é no sentido de não ser cabível, em precatório complementar, a inclusão dos denominados “expurgos inflacionários”. (Precedentes: AAREsp 310846/RJ. Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 11/12/2001; AG 2001.01.00.036862-2/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral 3ª Turma, in DJ 08/03/2002; AG 1998.01.00.081676-2/MG - Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, 1ª Turma, in DJ 29/05/2001; AG 2000.01.00.017165-0/DF, Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T., in DJ de 18/12/2002; AG 1999.01.00.060932-7/MG, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, 1ª Turma, in DJ de 16/12/2002; AG 2000.01.00.090653-5/MG, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª T., in DJ de 10/09/2001).

2. “(...)Tampouco parece haver interesse em recorrer no que tange aos juros moratórios, já que a decisão concordou com a pretensão do agravante, como se vê deste trecho do decisório agravado: “Em relação aos juros moratórios, também a pretensão do Exeqüente deve ser acolhida. Conforme consta da sentença, a esse respeito fez-se expressa referência à Súmula 224 do STF (...) Como se nota, aqui o julgador decidiu tratar a matéria nos moldes trabalhistas e assim transitou em julgado a sentença. Portanto, nesse particular de ser aplicada a legislação posterior à prolação da sentença (Decreto-Lei nº 2.322/87 e Lei nº 8.177/91) eis que os efeitos da coisa julgada não podem se sobrepor ao mandamento legal superveniente, sobretudo onde ainda não cumprida a obrigação regulada judicialmente” (fl. 505)” (in parecer de fls. 575/576).

3. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045879-5/MG
Processo na Origem: 9602002743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ROBERTO SAUD LIMEIRA
ADVOGADO : RICARDO BORGES DE ARAUJO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AVERBAÇÃO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS.

1. Ação visando a averbação de tempo de serviço rural exercido no período entre 1964 a 1974.

2. A União Federal, incluída na lide por determinação do juízo *a quo* (fls. 26), apelou tão-somente para ver majorada a condenação em honorários advocatícios.

3. Honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, arbitrados com equidade, de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.3.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.047508-9/MG
Processo na Origem: 199738000118411

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : PAULO DE FREITAS LUSTOSA
ADVOGADO : VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/MG. EX-COMBATENTE. PROMOÇÃO PARA O CARGO EM COMISSÃO DAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor aposentado que pertencia à carreira de Técnico Judiciário do TRE/MG não pode ser promovido para o Cargo em Comissão DAS-5, de provimento isolado, com base no benefício dado aos ex-combatentes, pelo art. 1º da Lei nº 3.906/61, já que o cargo em comissão não compõe a carreira de Técnico Judiciário.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 25.09.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.047833-4/DF
Processo na Origem: 9500105772

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : JULIO CESAR GOULART E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LEANDRO DA M OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR RELATIVO A INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. QUANTIA PAGA POR EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. LEI 8.911/94. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir ao erário os valores relativos à incorporação de gratificação recebidos até à data da publicação da Lei 8.911/94, que regulamentou o § 5º do art. 62 da Lei 8.112/90, dispondo sobre a incorporação de quintos para os ex-celetistas. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.051109-9/MG
Processo na Origem: 199738000163152

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO DO IBGE. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 8.691/93, ART. 21. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR ANTES DO INGRESSO NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CPC. LEGALIDADE. OMISSÃO QUANTO À CARGA HORÁRIA NOS CERTIFICADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece da apelação cujas razões são inteiramente dissociadas da fundamentação deduzida na sentença. Precedente deste Tribunal.

2. Ao servidor do IBGE devem ser aplicados os benefícios funcionais veiculados pela Lei nº. 8.691/93, inclusive a incorporação da Gratificação por Titulação, desde que estejam preenchidos os requisitos legais.

3. Não constitui óbice para o recebimento da Gratificação por Titulação o fato de o título de especialização ter sido obtido antes do ingresso do servidor nos quadros do IBGE.

4. A Resolução nº 01/1994, editada pelo Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, que estabeleceu os requisitos para reconhecimento dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, para efeitos da Gratificação por Titulação, não extrapolou o poder regulamentar dado pela Lei nº 8.691/93. Precedente deste Tribunal.



5. Sendo os certificados de conclusão e aproveitamento dos cursos frequentados pelo autor no exterior omissois quanto à carga horária, não atendem o imposto nos itens 2 e 3 da Resolução nº 01/1994 do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (Carga Horária e Comprovação), não preenchendo o servidor, assim, os requisitos para a concessão da gratificação de titulação prevista no art. 21 da Lei nº 8.691/93.

6. Apelação não conhecida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.054748-0/MG

Processo na Origem: 9600157677

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MARIA CANDIDA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO DURANTE O PACTO LABORAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEI Nº 8.112/91. PAGAMENTO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.270/91. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O laudo técnico que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio “durante todo o pacto laboral” nas condições de trabalho das costureiras do Hospital das Clínicas da UFMG, reconheceu uma situação preexistente, pelo que o adicional de insalubridade pode ter efeitos retroativos.

2. Os servidores públicos passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, somente a partir da regulamentação realizada pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991 que fixou um percentual de 10% com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre a remuneração. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.057370-4/MG

Processo na Origem: 3672199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PARCELAS - CÁLCULO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Em havendo o autor/agravante dado cumprimento ao art. 604 do CPC - demonstrando de forma satisfativa o 'quantum' a ser liquidado pela Autarquia devedora, com a respectiva citação para opor embargos (art. 730 do CPC) -, não mais lhe cabe apresentar novos cálculos, com a compensação dos valores que já foram pagos na via administrativa.

2. “Não tem cabimento mandar o credor apresentar nova memória discriminada de cálculo e dar ao devedor nova oportunidade para os embargos, toda vez que se verificar erro na conta, porque o novo art. 604 do CPC aboliu da nossa sistemática o processo de liquidação quando o valor depender apenas de cálculo aritmético” (Lex-JTA 163/332) (in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36ª edição, nota 4 do art. 604, p. 728).

3. O Setor de Cálculo do Juízo deve elaborar os cálculos das diferenças, abatendo-se valores pagos administrativamente, para só então expedir-se o competente precatório.

4. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 03 de julho de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RELATOR CONVOCADO

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.057964-7/PI

Processo na Origem: 199740000068502

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR : MARIA LAURA DE CASTRO CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : JOSE ACELIO CORREIA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : JOAO FRANCISCO A NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE. LOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. À época do pedido administrativo (03.06.97), o § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90 já exigia, para a lotação provisória do servidor público federal, que seu cônjuge removido para outra localidade do território nacional fosse servidor público, qualidade não ostentada pelo empregado público contratado pelo Banco do Brasil S.A.

2. Pela análise do caso concreto, verifica-se que a lotação provisória da professora universitária na Universidade Federal da Paraíba - Campus II - se deu independentemente de vaga, há mais de 9 (nove) anos, por força de liminar judicial, confirmada em sentença não recorrida voluntariamente, o que justifica a manutenção da situação de fato e evita maiores prejuízos à Administração Pública diante da situação consolidada. Precedentes deste Tribunal

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes

Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.057965-0/PI

Processo na Origem: 199740000060314

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR : MARIA LAURA DE CASTRO CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : JOSE ACELIO CORREIA
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PI
PROCURADOR : JOAO FRANCISCO ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REMESSA OFICIAL. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA POR LIMINAR JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Pela análise do caso concreto, verifica-se que a lotação provisória da professora universitária na Universidade Federal da Paraíba - Campus II - se deu independentemente de vaga, há mais de 9 (nove) anos, por força de liminar judicial, confirmada em sentença não recorrida voluntariamente, o que justifica a concessão da medida cautelar para se dar a manutenção da situação de fato e evitar maiores prejuízos à Administração Pública e à família da servidora, diante da situação consolidada. Precedentes deste Tribunal.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.059442-7/BA

Processo na Origem: 199933000010046

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE CARLOS BISPO DE CRISTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADOS FUZILEIROS NAVAI. INCORPORAÇÃO VOLUNTÁRIA APÓS CONCURSO PÚBLICO. LICENCIAMENTO. LEI Nº 7.963/89. DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O ingresso do militar no Corpo de Fuzileiros Navais, após aprovação em concurso público de provas para admissão ao curso de formação de soldados, não é modalidade de serviço militar obrigatório (art. 6º da Lei nº 4.375/64) gerando direito à compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89 quando do licenciamento.

2. O militar que serviu a Marinha como soldado Fuzileiro Naval faz jus à compensação pecuniária de que trata a Lei nº 7.963/89 calculada sobre os 3 (três) anos de efetivo serviço militar prestado.

3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO DE Alvarenga Lopes

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.060173-4/DF

Processo na Origem: 199934000129166

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : PEDRO MANOEL BARBOSA FILHO
ADVOGADO : OSVALDO GOMES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR MILITAR. REINCORPORAÇÃO E REFORMA COM OS SOLDOS DE 3º SARGENTO. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Com a emenda à inicial procedida pelo autor restou claro que a ação principal a ser proposta é mais abrangente do que do pedido da cautelar, que visa somente os efeitos futuros, enquanto a ação ordinária abrange os efeitos pretéritos da reincorporação ao serviço militar.

2. Pretendendo o autor sua reincorporação junto à 23ª Companhia de Engenharia de Combate e reforma no serviço militar com os soldos de 3º Sargento, desde a alegada incapacidade, há possibilidade de reversão da tutela cautelar, não podendo ser atribuído o caráter de satisfatividade à medida cautelar pedida. Precedente deste Tribunal.

3. O processo cautelar não pode ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC sob fundamento de existência de pedido satisfativo, quando a medida cautelar pode ser revertida.

4. A regra do art. 515, § 3º, CPC não se aplica ao caso uma vez que o feito não está em condições de ser julgado no estado em que se encontra.

5. Apelação provida. Determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.066341-8/MG

Processo na Origem: 199738020041258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AURA MARQUES AIDAR
APELADO : FABIO LUIZ SEBASTIAO
ADVOGADO : REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS: INADEQUAÇÃO DA VIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

2. “Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o impetrado, ao prestar as suas informações, atacou o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal” (AMS 1999.01.00.118230-7/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel. Conv. JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 15/05/2003 P.102)

3. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico” (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), devem ser reconhecidos os períodos de 01/12/77 a 28/04/95 como tempo de serviço especial, tal como decidido, com possibilidade de conversão para tempo comum.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066647-5/MG
Processo na Origem: 9600280495

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : GALILEU VALADAO DE MOURA
ADVOGADO : RUY ALVARES DINIZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE PARA 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº 288/48 E 2.370/54. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 4.902/65. SÚMULA Nº 116 DO EXTINTO TFR.

1. A legislação aplicável ao servidor que passa à inatividade é aquela vigente ao tempo em que este se aposentou, e não aquela vigente ao tempo da admissão ao serviço público.

2. À época da edição da Lei nº 4.902/65 o servidor militar possuía apenas quatro anos de serviço dos vinte e cinco necessários para que obtivesse a promoção a 2º Tenente, nos termos da Lei nº 2.370/54. Inaplicável a promoção a 2º Tenente quando da inativação, nos termos da Lei nº 2.370/54, já que havia sido revogada pela Lei nº 4.902/65. Súmula nº 116 do extinto TFR.

3. Inexiste direito adquirido já que ao tempo do advento da lei nova o militar não satisfazia as condições da legislação anterior para fazer jus à promoção pleiteada. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067735-8/MG
Processo na Origem: 199838000283094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : CARMEM LUCIA BUENO
ADVOGADO : MARIA PAULA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FILHA SOLTEIRA DE SERVIDOR FALECIDO DA ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA. INTEGRANTE DOS QUADROS DA RFFSA. PENSÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Entende este Tribunal que tanto a RFFSA (à qual a Estrada de Ferro Leopoldina foi integrada), o INSS, quanto a União são partes legítimas para figurarem no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar do TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 p. 83 e AC 92.01.04009-1/MG, Rel. Des. Fed. Jirair Meguerian, Rel. conv. Juiz Lincoln Rodrigues de Faria, DJ 29.10.2001).

2. Verifica-se, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União para integrarem a relação processual, bem como a reinclusão do INSS na demanda, haja vista que a primeira é a responsável por expedir os comandos para o pagamento da pensão cujos recursos serão repassados pela segunda ao INSS que efetuará o pagamento.

3. “Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª. Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.3.1995, p. 184).

4. “Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal”. (Cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª. Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para reincluir o INSS na demanda, com o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFSA e da União para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivos necessários, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067840-4/BA
Processo na Origem: 199833000032686

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : ALBERTO CONCEICAO COSTA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SEIXAS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AJUDANTE DE BOMBEIRO HIDRÁULICO NAVAL DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO.

1. Não se conhece da apelação na parte em que se inova a causa de pedir, por expressa vedação do art. 264 do CPC. Precedentes deste Tribunal.

2. Não faz jus o servidor que exerceu a atividade de ajudante de bombeiro hidráulico naval à diferença do adicional de insalubridade, pois não logrou provar nos autos que as atividades desenvolvidas ou o local de trabalho estavam sujeitos à insalubridade em grau máximo, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, I, CPC, prevalecendo o pagamento do adicional em grau médio conforme efetuado pela União.

3. Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 25.09.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068305-3/MG
Processo na Origem: 951298

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : JESUINO CAETANO DE MATOS
ADVOGADO : ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO N. 83.080/79. INTEGRALIDADE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. O segurado comprovou por documentos (SB - 40) que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos consistentes em ruído superior a 90 dB(A). A atividade profissional desenvolvida deve ser considerada prejudicial à saúde (Decreto n. 83.080/79, Anexo I, Código 1.1.5.) e deve ser somada aos demais períodos de atividade comum, sendo suficiente para concessão da aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças devidas.

2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Juros moratórios de 1% a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).

5. Sem custas a reembolsar por estar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.073029-2/MG
Processo na Origem: 199838000281591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APELADO : EDMAR MARINHO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS: ISENÇÃO.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico” (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), há de ser reconhecido o período de 01/11/76 a 31/05/85 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum.

4. O tempo de atividade especial reconhecido (01/11/76 a 31/05/85), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido.

5. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

7. Na linha de entendimento da 1ª Seção desta Corte, tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data da sentença, sem incidência sobre parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Precedentes: (AC 96.01.44863-2/MG; D.J. de 20/09/2001, e, AC 1997.01.00.025648-6/MG; D.J. de 25/09/2000).

8. Pagamento de custas pelo INSS indevido, ante a isenção legal conferida à autarquia.

9. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.085229-7/MG
Processo na Origem: 199938000139919

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IOLANDA FREIMAN
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG
EMBARGANTE : IOLANDA FREIMAN
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E REFORMA DO JULGADO.

1. Não se reconhece a existência de contradição ou omissão nas questões levantadas pelos embargantes, uma vez que o acórdão embargado analisou todos os aspectos invocados como contraditórios ou omissos, concluindo de forma diversa à pretensão dos embargantes.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e de prequestionamento de dispositivos legais não se configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração da autora e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 11.09.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.091034-3/DF
Processo na Origem: 9600269343

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS NA MARINHA MERCANTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO EM TRANSPORTES MARÍTIMOS. REPOSIONAMENTO NA CARREIRA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A supressão de vantagem de servidor público já incorporada aos seus vencimentos, que envolve a análise de questão de fato, deve ser precedida de regular procedimento administrativo, assegurado o devido processo legal com ampla defesa. Precedentes deste Tribunal e do STF.
2. O posicionamento dos Técnicos de Administração em Transportes Marítimos na carreira, no nível AIII, decorreu de processo administrativo, sendo que a pretensão da Administração de retornar à situação anterior (níveis BI, CV e CVI) também necessita de processo administrativo, havendo questão de fato a ser analisada, qual seja, a situação funcional de cada servidor aposentado e seu posicionamento na carreira.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.102643-0/MT
Processo na Origem: 200036000017430

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO THENQUINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo sido prolatada sentença de mérito no processo originário, julgando procedente o pedido autoral para determinar a remoção do servidor público do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT para o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE, resta prejudicado o julgamento do presente Agravo de Instrumento e Regimental, pela perda superveniente de seu objeto.
2. Agravos de instrumento e regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, julgar prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.106613-6/DF
Processo na Origem: 9400093020

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLOVIS POLO MARTINEZ E OUTRO
REC. ADESIVO : SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA LEI 7.761/89. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE. LEIS 8.216/91 E 8.538/92. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DA LEI DELEGADA 13/92. DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores impetrantes, quando se aposentaram, recebiam cumulativamente a Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.216/91, no percentual de 80%, em virtude do cargo efetivo que ocupavam na carreira do Executivo e a Gratificação Extraordinária prevista no art. 2º da Lei nº 7.761/89, no percentual de 170% pelo exercício de função de confiança no Ministério Público Federal. O recebimento cumulado de ambas as gratificações não era vedada pela legislação vigente à época da aposentadoria, sendo legal a incorporação aos proventos.
2. A Lei Delegada nº 13/92 transformou a *antiga* Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle em Gratificação de Atividade da Lei nº 8.216/91, elevando o percentual de 80% para 160%, alterando a sua natureza e finalidade, que era promover a isonomia remuneratória dos servidores dos diversos Poderes.
3. Posteriormente, a Lei nº 8.538/92 mudou o nome da Gratificação de Atividade retornando para Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle sem alterar a natureza da Gratificação.
4. Os impetrantes que até então recebiam na inatividade a antiga Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle no percentual de 80%, tiveram indevidamente tal gratificação alterada para Gratificação de Atividade elevando-se o percentual para 160% e continuaram a receber cumulativamente a Gratificação Extraordinária no percentual de 170%, que eram inacumuláveis.
5. Em julho/1994 houve a supressão do pagamento da Gratificação Extraordinária, ato impugnado neste mandamus, baseada no Parecer TC nº 009.063/90-0 do Tribunal de Contas da União.
6. Os servidores impetrantes não fazem jus à Gratificação de Atividade criada pela Lei Delegada nº 13/92, posteriormente transformada na nova Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle, no percentual de 160% porque esta nova gratificação não pode ser cumulado com a Gratificação Extraordinária, no percentual de 170%, que já haviam legalmente incorporado aos seus proventos. Fazem jus somente ao recebimento da *antiga* Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle, no percentual de 80%, cumulado com a Gratificação Extraordinária, no percentual de 170%, da forma como recebiam antes da supressão efetuada administrativa a título de aplicação da Lei Delegada nº 13/92.
7. A *antiga* Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle no percentual de 80%, criada pela Lei nº 8.216/91 é gratificação de natureza diversa da nova Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle, no percentual de 160% da Lei nº 8.538/92.
8. Ao suprimir dos proventos dos servidores impetrantes a Gratificação Extraordinária houve ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal gratificação havido sido legalmente incorporadas aos proventos, ocorrendo decurso remuneratório.
9. Os efeitos patrimoniais deste mandado de segurança somente incidem em relação às parcelas descontadas a partir da impetração.
10. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
11. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
12. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.119939-0/DF
Processo na Origem: 9400117760

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : HELIO MARTINS BORGES
ADVOGADO : ESTER LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBGE. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há irregularidades ou vícios formais no processo administrativo disciplinar que culminou com a exoneração de servidor, já que observadas as normas legais para o processamento e garantido o direito à ampla de defesa e contraditório.
2. O servidor autor não faz juz à reintegração no serviço público já que as conclusões da Comissão de Sindicância não foram infirmadas na ação judicial, ônus que lhe competia. Ademais, restou comprovada a prática de atos de improbidade administrativa pelo servidor, guarda florestal de IBGE, que utilizou veículo do órgão para interesses particulares e adquiriu duas motosserras que haviam sido furtadas do próprio Instituto.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.01.00.132772-4/MT
Processo na Origem: 200036000017430

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
REQUERENTE : MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO THENQUINI
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

- 1.A medida cautelar incidental destinada a assegurar a implementação da sentença quanto à remoção do servidor para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE, enquanto pendente de julgamento da apelação interposta, ficou prejudicada com o julgamento desta.
- 2.Medida cautelar prejudicada pela perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar.
Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.087909-9/MG
Processo na Origem: 1012496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLIMPIO NEVES
APELADO : ZILDA DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Agravo retido interposto na Impugnação ao Valor da Causa conhecido, considerando que na apelação, e à guisa de preliminar, foi novamente levantada a questão lá impugnada.
2. Agravo provido para excluir a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia.
3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
4. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
5. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 15% sobre o valor da causa.

11. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.124599-7/MT
Processo na Origem: 26596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARILIO MACHADO
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS NETTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIOVANI SOARES BORGES E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III E ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO - PROVA PLENA - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 62 da mesma lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

2. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I, do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

3. A qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do surgimento da doença, assim como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido (12 meses - art. 25, I, da Lei 8.213/91), foram devidamente comprovados através de prova plena, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada, mediante laudo pericial oficial, que o autor apresenta limitação ao trabalho rural, que exige muito esforço físico, em face de lesão causada por queda de cavalo, que o torna incapaz para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência.

5. Considerado o disposto no art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91 o benefício é devido a partir da data do pedido administrativo.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREesp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas na data da prolação do acórdão (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001262-4/AC
Processo na Origem: 200030000012624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALUISIO RODRIGUES FACUNDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARINHO DA COSTA GALLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que a transação judicial tenha disposto sobre o rateio da verba honorária, não há de ser o mesmo oponível ao advogado que dele não participou.

3. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

4. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.30.00.001301-1/AC
Processo na Origem: 200030000013011

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MARGARIDA ALVES FRANCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARINHO DA COSTA GALLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado nenhum ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.09.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.34.00.014998-3/DF
Processo na Origem: 200034000149983

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 98/103
APELANTE : ELZA PEREIRA MARINHO FALCAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.001743-0/MT
Processo na Origem: 200036000017430

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO THENQUINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRIMEIRA INVESTIDURA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. INSTITUIÇÕES COM QUADROS DE PESSOAL PRÓPRIOS E DISTINTOS. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CF, ART. 226). INAPLICABILIDADE.

1. Em matéria de remoção de servidor público, a jurisprudência deste Tribunal assentou-se no sentido de que o art. 36 da Lei 8.112/90 somente garante a remoção, independentemente de vaga, para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a transferência quando da primeira investidura no cargo público, tomando posse o servidor em cidade distinta da qual residia a família diante de doença de dependente preexistente à posse.

2. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

3. Os Tribunais Regionais Eleitorais são órgãos do Poder Judiciário com quadros próprios e distintos, não havendo direito do servidor de um Tribunal à remoção para outro como se fossem do mesmo quadro.

4. Vencido na demanda, e não estando sob o pálio da justiça gratuita, o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.030023-9/MG
Processo na Origem: 200038000300239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO : HELIO PRADO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E SOL, CHUVA, POEIRA E CALOR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar de intempestividade da apelação do INSS rejeitada.

2. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.



3. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico” (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

5. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - “ruído”, 1.1.1 - “calor”), 83.080/79 (item 1.1.1 - “calor”), 2.172/97 (itens 2.0.1 - “ruído” e 2.0.4 - “temperaturas anormais”), 3.048/99 (item 2.0.1 - “ruído”), devem ser reconhecidos os períodos de 22/04/68 a 20/08/68, 21/08/68 a 23/10/68, 09/09/70 a 10/01/74, 15/04/85 a 01/01/87, 02/01/87 a 11/08/89, 01/09/89 a 23/03/90, 18/06/90 a 09/05/92, 01/09/93 a 09/06/95, 23/04/96 a 22/05/96, 05/08/96 a 28/05/98, 28/01/74 a 27/01/75, 08/09/75 a 18/08/80 a 04/01/81 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119).

8. O tempo de atividade especial reconhecido (22/04/68 a 20/08/68, 21/08/68 a 23/10/68, 09/09/70 a 10/01/74, 15/04/85 a 01/01/87, 02/01/87 a 11/08/89, 01/09/89 a 23/03/90, 18/06/90 a 09/05/92, 01/09/93 a 09/06/95, 23/04/96 a 22/05/96, 05/08/96 a 28/05/98, 28/01/74 a 27/01/75, 08/09/75 a 08/02/77 e 18/08/80 a 04/01/81), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 30 anos, o que garante a ele a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido.

9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança, no entanto, operam-se a partir da impetração.

10. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar provimento em parte à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.003215-8/PI
Processo na Origem: 200040000032158

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APELADO : SEBASTIAO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE CONVERSÃO E SOMA A TEMPO COMUM - AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÃO ACIMA DE 250 V - NÃO ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 611/92 - LAUDO PERICIAL - SB-40 - DSS 8030 - COMPROVAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL INTERPOSTAS CONTRA A SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DESPROVIDAS. PRESENTES OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO AOS QUAIS ORA SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de ação cautelar, cuja natureza é acessória e instrumental, e cuja finalidade, única, é a de assegurar a utilidade do processo principal, mediante da conservação do fato no qual se assenta o direito questionado e que, no mérito foi confirmada, não há que se negar ao Apelado a tutela jurisdicional por ele requerida, tendo em vista a verificação cabal da presença dos requisitos necessários, não só ao deferimento da liminar em cautelar, mas também da sua confirmação em sede de mérito e cuja Remessa oficial e recurso de Apelação foram desprovidos em análise, póstuma, deste Sodalício.

2. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, não havia necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61).

3. A prova do exercício laboral em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios, notadamente pela declaração da empresa, laudo pericial, exame médico etc.

4. A exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP 1.523, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, impondo emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

5. Não obstante, o risco decorrente da exposição do Apelado a tensão elétrica superior a 250 V restou comprovado pelo DSS-8030 (fls. 22), pela declaração do CREA-PI (fls. 27) e pelos laudos periciais (fls. 30/57) datados de 1988, todos constantes do processo de conhecimento (nº 2000.40.00.005497-0/PI), em apenso.

6. Insubsistência da argumentação da decisão que suspendeu o benefício, uma vez que fulcrada nos mesmos documentos que ensejaram a concessão do mesmo, e que comprovam a exposição do Apelado ao risco decorrente do trabalho em atividades que envolvem energia elétrica, notadamente a tensão acima de 250 V, configurando o referido labor como tendo sido exercido em atividade especial, no período de 22.10.79 a 28.04.95, inclusive para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

7. Não é verdade que as atividades de “auxiliar técnico de telecomunicações” excluem o risco ao agente agressivo eletridade. Ao contrário, restou comprovado que as redes telefônicas não só contêm correntes elétricas altíssimas, mas também estão em paralelo com a rede elétrica.

7. Os róis de atividades perigosas/insalubres constantes dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 não são taxativos, admitindo-se a interpretação lógica sistemática da atividade exercida, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico perigoso, qual seja: exposição a eletridade sob tensão acima de 250 V.

8. Impossível, portanto, ignorar que militam em favor do Apelado os requisitos específicos da ação cautelar, sobretudo com o desproimento da Remessa oficial e do recurso de Apelação interpostos contra a sentença de primeiro grau, prolatada no processo de conhecimento (nº 2000.40.00.005497-0/PI), em apenso, não merecendo reparo algum a sentença monocrática exarada neste feito cautelar.

9. Apelação e Remessa Oficial desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.005497-0/PI
Processo na Origem: 200040000054970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APELADO : SEBASTIAO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE CONVERSÃO E SOMA A TEMPO COMUM - AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÃO ACIMA DE 250 V - NÃO ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79 - LAUDO PERICIAL - SB-40 - DSS 8030 - COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, não havia necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61).

2. A prova do exercício laboral em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios, notadamente pela declaração da empresa, laudo pericial, exame médico etc.

3. A exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP 1.523, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, impondo emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

4. Não obstante, o risco decorrente da exposição do Apelado a tensão elétrica superior a 250 V restou comprovado pelo DSS-8030 (fls. 22), pela declaração do CREA-PI (fls. 27) e pelos laudos periciais (fls. 30/57), todos do processo de conhecimento (nº 2000.40.00.005497-0/PI), em apenso.

5. Insubsistência da argumentação da decisão que suspendeu o benefício, uma vez que fulcrada nos mesmos documentos que ensejaram a concessão e que comprovam a exposição do Apelado ao risco decorrente do trabalho em atividades que envolvem energia elétrica, notadamente com tensão acima de 250 V, configurando o labor em atividade especial no período de 22.10.79 a 28.04.95, inclusive para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

6. Não é verdade que as atividades de “auxiliar técnico de telecomunicações” excluem o risco ao agente agressivo eletridade, uma vez que restou comprovado que as redes telefônicas não só contêm correntes elétricas altíssimas, mas também que estão em paralelo com a rede elétrica.

7. O rol de atividades perigosas/insalubres dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 não são taxativos, admitindo-se a interpretação lógica sistemática da atividade exercida, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico perigoso, qual seja: exposição a eletridade sob tensão acima de 250 V.

8. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.001603-4/DF
Processo na Origem: 9600030782

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MARIA DE JESUS RODRIGUES MOREIRA OLLER
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS RODRIGUES MOREIRA OLLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E REPEREÇIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência de omissão uma vez que o acórdão embargado analisou as questões alegadas como omissas, concluindo de forma diversa da pretensão da embargante.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento da matéria não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.046432-6/MG
Processo na Origem: 9200064299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.214/217
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO : PAULO DE MENEZES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.017391-3/MG
Processo na Origem: 2899

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : JOSE LUIZ MIGUEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DEVIDAS NO PERÍODO DE 11/85 A 04/89. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

1. De acordo com sentença exequiunda que determinou a correção do valor do benefício desde o primeiro reajuste, aplicando-se o índice integral do aumento, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR, com pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal, são devidas as diferenças no período de 22/11/1985 até 04/04/1989, quando os benefícios passaram a ser reajustados pela equivalência salarial do art. 58 do ADCT e, não até 11/92 como pleiteiam os exequentes.
2. Correto o cálculo elaborado pelo INSS, acrescido da diferença relativa ao mês de novembro de 1.985, como decidido pela sentença recorrida.
3. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.007754-8/DF
Processo na Origem: 200134000077548

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALFREDO JORGE HIENDLMAYER
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS DA IMPRENSA NACIONAL - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR PERDA DE OBJETO, REJEITADA - PRECEDENTES.

1. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, por perda de objeto, vez que a edição da Medida Provisória n. 26, de 24 de janeiro de 2002, convertida na Lei n. 10.432/2002, não garantiu o pagamento retroativo das diferenças controversas, na forma pleiteada.
2. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar.
3. É indevida a supressão da Gratificação de Produção Suplementar, em face de irregularidades em sua forma de cálculo, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

4. Precedentes desta Corte (AMS 2000.34.00.040830-7/DF, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE O. CHAVES, 1ª Turma, DJ 07/04/2003 p. 36; AMS 2000.34.00.041936-4/DF, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 10/02/2003 p. 122).
5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.34.00.015001-3/DF
Processo na Origem: 200134000150013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - REDUÇÃO DE VALOR - REPERCUSSÃO NA ESFERA DE DIREITOS PATRIMONIAIS DOS SERVIDORES - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

1. A Portaria 576, de 05.10.00, editada pela Casa Civil da Presidência da República, a pretexto de corrigir eventuais distorções apuradas por auditorias internas na Imprensa Nacional, não poderia reformular a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar (GPS) - com sensível diminuição nos vencimentos dos servidores -, sem que a estes fosse assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório no bojo de regular processo administrativo.
2. Esta eg. Turma já se pronunciou no sentido de que, “salvo comprovação de erro, apurado em processo administrativo regular, com a garantia do contraditório e da ampla defesa não pode a Administração Pública reduzir o valor de gratificação incorporada aos vencimentos de servidor público federal” (AG 2001.01.00.033057-0/DF, REL. DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE O. CHAVES, DJ 12.03.2002, pg. 19). E ainda: “Impõe-se à Administração obedecer à regra do devido processo legal para tornar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário” (AC 1999.01.00.089520-6 /DF; Relator JUIZ PLAUTO RIBEIRO; Relator Convocado JUIZ JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.35).
3. “A edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.432, de 24/04/2002, que extinguiu a Gratificação por Produção Suplementar devida aos servidores da Imprensa Nacional e estabeleceu critérios de pagamento da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, a partir de 1º de fevereiro de 2002, não tornou sem objeto a presente impetração, vez que não garantiu o pagamento retroativo das diferenças em discussão.” (AMS 2000.34.00.046596-1/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 15/01/2004 P.22).
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.003009-3/MG
Processo na Origem: 479980028018

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : IZABEL MARIA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III E ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
2. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I, do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
3. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99).
4. A qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do surgimento da doença, assim como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido, foram devidamente comprovados através de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
5. Comprovada, mediante laudo pericial oficial, que a autora sofre de insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência coronariana, que a tornam incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. O benefício é devido a partir da citação, à mingua de requerimento administrativo e por ter sido constatada a doença anteriormente ao ingresso em juízo.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, por falta de recurso da parte autora.
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.036485-8/MG
Processo na Origem: 433010228651

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AURENICE DA MOTA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : ONOFRE FERNANDES VELOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - ENTREVISTA ADMINISTRATIVA - VALOR PROBANTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
4. A entrevista administrativa feita por agente do INSS, isoladamente, não tem valor absoluto e deve ser analisada juntamente com os demais elementos constantes dos autos. Precedentes do TRF 4ª Região: AG: 200004010670142/RS - Rel.: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Sexta Turma DJ: 31/01/2001; AC: 9404522910 - Rel: Juiz Amir Sarti - Quinta Turma - DJ: 22/03/1995; AC: 200004010601132/RS - Rel. Juiz João Surreaux Chagas - Sexta Turma - DJ: 22/08/2001.
5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da indevida suspensão administrativa.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, os quais devem ser mantidos por ausência de recurso da autora.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 15% sobre o valor da causa.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.044481-0/MG
Processo na Origem: 672980145870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURICIO ALVES TORRES
APELADO : EFIGENIA ABREU RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : NILZA DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE SETE LAGOAS -
MG
REC. ADESIVO : EFIGENIA ABREU RIBEIRO E OU-
TROS(AS)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
ANTES DA CF/88. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRE-
LIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO DOS
SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA
ORTN/OTN. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO/89. NCz\$120,00.
GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS ANOS DE 1988 A 1990. AU-
TO-APLICABILIDADE DO ART. 201, §6º DA CF/88 (SÚMULA 23
DO TRF/1ª REGIÃO). APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA
OFICIAL E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.
SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. VERBAS SUCUMBEN-
CIAIS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Inocorre prescrição de fundo de direito quanto às prestações de
trato sucessivo, como é o caso dos benefícios previdenciários, hi-
pótese em que a causa extintiva somente alcança eventuais prestações
vencidas além do quinquênio legal. Prejudicial rejeitada.
2. Pacífico o entendimento relativo aos benefícios concedidos antes
da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei nº 6.423/77,
referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial,
bem como ao abono de permanência em serviço, como é o caso dos
Apelados, que tiveram o início dos seus benefícios no regime pre-
cedente à Lei de Benefícios (cf. fls. 13, 15, 17, 19 21 23 e 98), de que
a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos
24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze)
últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e
BTN .(Cf. Fischer DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma,
Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta
Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF/1ª Re-
gião, AC 1997.01.00.009346-0/MG, 1ª Turma, Juiz convocado Ma-
noel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

3. “Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de
serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos
meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”. Súmula nº 2 do Eg.
TRF/4ª Região. DJ (Seção II) de 13-01-92, p.241.

4. O reajuste dos benefícios previdenciários dos Apelados devem ser
calculados, na competência junho de 1989, observando-se o salário-
mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do que
dispõe a Lei nº 7.789/89.

5. É devido o pagamento das diferenças relativas às gratificações
natalinas de 1988 a 1990. O entendimento consolidado no Eg. Tri-
bunal Regional Federal da 1ª Região (súmula nº 23) é no sentido de
ser auto-aplicável a disposição do art. 201, parágrafo 6º, da Cons-
tituição Federal de 1988, segundo a qual “a gratificação natalina dos
aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do
mês de dezembro de cada ano.”. Precedentes do colendo Supremo
Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido para
determinar que os juros moratórios sejam aplicados ao percentual de
1% (um por cento) ao mês, em face da natureza alimentar do objeto
da condenação imposta. A correção monetária incide sobre o crédito
exequindo e deve observar os índices de reajuste oficialmente di-
vulgados.

7. Remessa oficial a que se dá provimento parcial, para reduzir o
percentual da verba de sucumbência para 10% (dez por cento), sobre
o valor da condenação, considerando, mais, o teor da Súmula 111 do
Eg. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à ape-
lação e dar parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial,
nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 03 de julho de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.022188-2/BA
Processo na Origem: 200233000221882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VALTER FONSECA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDOR DA FU-
NASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO -
LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - LIMITAÇÃO DO PE-
RÍODO ATÉ A APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS -
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. É devido o reajuste da denominada “indenização de campo”, pre-
vista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora
de sua área de lotação e não recebem diárias, eis que não atendida a
exigência de correspondência do valor da referida indenização e as
diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos
de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória,
não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a in-
cidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a
equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há
que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de
previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham
sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos
reajustes.

4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002,
cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de
2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização
de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças
relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do
Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as
parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quin-
qüenal.

5. A referida indenização não pode ser incorporada aos proventos de
aposentadoria, haja vista que com a inatividade não há que se falar
em execução de trabalhos de campo, fora do local habitual de tra-
balho, motivo pelo qual há que se limitar o período de recebimento da
indenização ao da efetiva atividade de campo.

6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, conside-
rados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de
1995) e a data do ajuizamento da ação.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei
9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. A correção monetária é devida a partir do momento em que as
diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os
índices legais de correção.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% sobre o
valor da condenação, devidamente corrigido.

10. A referida indenização não pode ser incorporada aos proventos de
aposentadoria, haja vista que com a inatividade não há que se falar
em execução de trabalhos de campo, fora do local habitual de tra-
balho, motivo pelo qual há que se limitar o período de reajuste da
referida indenização ao da efetiva atividade de campo.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação
e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.33.00.022190-6/BA
Processo na Origem: 200233000221906

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : NAZARIO MARCELINO SANTANA E
OUTROS(AS)
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-
TRO(A)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre
se se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o in-
tuíto de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de de-
claração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou
desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos
fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o
importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão,
que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o
juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações,
mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e
não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e con-
duzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II,
do CPC; ausente o vício de julgamento apontado, não é devida a
declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.005384-1/DF
Processo na Origem: 200234000053841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ
ADVOGADO : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SE-
GURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS
VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - ART. 37, XI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LE-
GAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º,
autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos ser-
vidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Cons-
tituição Federal.

2. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tri-
bunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ
130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de
18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de
02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se sub-
metem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter
pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma cons-
titucional.

3. Estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público
não só as vantagens expressamente elencadas no art. 1º, III, alíneas
"a" a "q" da Lei nº 8.852/94, mas também os quintos/décimos in-
corporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente iden-
tificada - VPNI, o adicional de tempo de serviço, a gratificação
prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como a parcela relativa
à gratificação do art. 184, II da Lei nº 1.711/52, eis que consistem em
vantagens de natureza pessoal.

4. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada
pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição
da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de na-
tureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o
teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal
Federal.

5. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com
redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio
seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da Re-
pública, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo
Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no
mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes
(STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do
STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª
Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio
Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual
preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI,
qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a re-
dação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988,
excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de
iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

7. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tri-
bunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência
da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em
sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, es-
tabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele
órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais
e dezenove centavos).

8. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a
partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do
Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Cons-
tituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quin-
hentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo
subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil
e quinhentos reais).

9. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

10. Sentença mantida.

11. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.34.00.010623-1/DF
Processo na Origem: 200234000106231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2 - Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.

3 - Estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público não só as vantagens expressamente elencadas no art. 1º, III, alíneas "a" a "q" da Lei nº 8.852/94, mas também os quintos/décimos incorporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, o adicional de tempo de serviço, a gratificação prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como a parcela relativa à gratificação do art. 184, II da Lei nº 1.711/52, eis que consistem em vantagens de natureza pessoal.

4 - O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

5 - Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).

6 - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

7 - Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

8 - Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

9 - Os proventos pagos às impetrantes devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

10 - Sentença mantida.

11 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.012505-3/DF
Processo na Origem: 200234000125053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : FRANCISCO DIONISIO BISPO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : FRANCISCO DIONISIO BISPO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação.

9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.012969-1/DF
Processo na Origem: 200234000129691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR
ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - TETO CONSTITUCIONAL - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Associação tem legitimidade para atuar como substituto processual, nos moldes do art. 8º, III, da CF/88, no art. 1º, "d" do seu estatuto. Ademais, consta dos autos relações dos associados e Ata da Assembléia Geral Extraordinária que autoriza o ajuizamento.

2. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.

4. Estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público não só as vantagens expressamente elencadas no art. 1º, III, alíneas "a" a "q" da Lei nº 8.852/94, mas também os quintos/décimos incorporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, o adicional de tempo de serviço, a gratificação prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como a parcela relativa à gratificação do art. 184, II da Lei nº 1.711/52, cuja natureza é similar a vantagem prevista no artigo 232, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, eis que consistem em vantagens de natureza pessoal.

5. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

6. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).

7. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

8. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

9. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

10. Os proventos pagos aos associados da autora devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

11. Reembolso das custas antecipadas; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

12. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.36.00.000211-6/MT
Processo na Origem: 200236000002116

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT



EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF - INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA FUNCIONAL - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
2. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.
3. Estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público não só as vantagens expressamente elencadas no art. 1º, III, alíneas "a" a "q" da Lei nº 8.852/94, mas também os quintos/décimos incorporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, o adicional de tempo de serviço, a gratificação prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como a parcela relativa à gratificação do art. 184, II da Lei nº 1.711/52, eis que consistem em vantagens de natureza pessoal.
4. A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, por ser vantagem inerente ao cargo, não está isenta do redutor constitucional.
5. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
6. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).
7. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.
8. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).
9. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
10. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.001251-8/MT
Processo na Origem: 200236000012518
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : LOENIO CORREA DE ARRUDA
ADVOGADO : TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
1 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
2 - Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.
3 - Os quintos/décimos incorporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, estão excluídos do teto remuneratório do funcionalismo público, eis que consistem em vantagens de natureza pessoal.
4 - O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
5 - Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).
6 - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.
7 - Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).
8 - Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
9 - Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.
10 - Sentença mantida.
11 - Apelação e remessa oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.001511-2/MT
Processo na Origem: 200236000015112
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MARIA MANUELA RENHA DE NOVIS NEVES
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF - INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA FUNCIONAL - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
2. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.
3. Os quintos/décimos incorporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, estão excluídos do teto remuneratório do funcionalismo público, eis que consistem em vantagens de natureza pessoal.
4. A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, por ser vantagem inerente ao cargo, não está isenta do redutor constitucional.
5. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
6. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).
7. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.
8. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).
9. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
10. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.003167-2/MT
Processo na Origem: 200236000031672
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : LOENIO CORREA DE ARRUDA
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA
EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA FUNCIONAL - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.

3. A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE constituem vantagens funcionais e não pessoais, incluindo-se no cálculo do teto constitucional.

4. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

5. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

7. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

8. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

9. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.37.01.001825-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : EPITÁCIO ALVES MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira de filiação a sindicato rural), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.05.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.037380-8/MG

Processo na Origem: 200238000373808

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : EXPEDITO EUSEBIO PIMENTEL
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de dezembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). afastada a aplicação da taxa SELIC.

7. Honorários advocatícios fixados até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ.

8. Apelação do INSS e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.06.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.049519-6/MG

Processo na Origem: 200238000495196

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : SANDRA MARIA VELOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PDV. LEI Nº 9.468/97. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O tempo de serviço considerado no incentivo pago a servidor público federal que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, previsto na Lei nº 9.468/97, não pode ser reutilizado para o recebimento de adicional por tempo de serviço, quando há retorno ao serviço público mediante nova aprovação em concurso.

2. A via mandamental é inadequada para a parte do pedido que implica o não desconto dos valores já suprimidos nos vencimentos dos impetrantes antes da impetração. Aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário relativamente aos valores recebidos até à data em que foi suprimido o pagamento do adicional por tempo de serviço. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 09.10.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055092-9/MG

Processo na Origem: 200238000550929

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 63/76
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : JOAQUIM MIRANDA DIOGO
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.02.001824-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALMIRIO CAMPEDELLI BORELLI E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO SEVERINO MUNIZ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DA VPNI (LEI 9.527/97, ART. 15, § 1º) COM A INCLUSÃO DA PARCELA ADICIONAL GESTÃO EDUCACIONAL (LEI 9.640/98): IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei 9.624/98.

2. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP 2.225-45/2001.

3. O Adicional de Gestão Educacional devido aos servidores ocupantes de cargo de direção ou função gratificada das instituições federais de ensino, não incide sobre o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI de que trata o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.06.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.01.000636-0/PA
Processo na Origem: 200239010006360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

APELADO : MARIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANA PRUDENTE DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - ART. 54 DO ADCT - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. O requisito de ser carente para a concessão da pensão a que alude o art. 54 do ADCT é incompatível com a percepção, pela requerente, de outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade de ruralcola), mesmo que seja este pago no valor de 1 (um) salário mínimo. Isto faz com que não sejam acumuláveis os benefícios, nada impedindo, porém, que se faça a opção pelo mais vantajoso, que na hipótese, é a pensão do art. 54.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.031475-1/DF
Processo na Origem: 200034000358542

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : FLORENCIO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E PSS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os recolhimentos de imposto de renda e de contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial serão feitos no momento em que o crédito, inserto em precatório, for liberado em juízo, ou seja, no momento da expedição do alvará para pagamento do crédito.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033241-0/RO
Processo na Origem: 4020030596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA

APELADO : VALDENIA CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALBERTO OENNING

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - SURDA-MUDA -DEFICIÊNCIA RECONHECIDA PELO INSS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORARA.

1. “*O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família*” (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

2. A característica da deficiência, nos termos do § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego.

3. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508).

4. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20. § 3º, já cit.).

5. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal *per capita* de ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.232/DF (Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ I de 01/06/2001, pág. 75), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que impõe tal limite, à consideração de que se trata de critério legal objetivo, independente de prova da condição de miserabilidade.

6. “*A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. (...)*” (AgRg/REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

7. Além da deficiência física reconhecida pelo próprio INSS, que concedeu o benefício de setembro de setembro de 1996 a fevereiro de 1998, quando cessou o seu pagamento, ao argumento de que a patologia não justificava a percepção do benefício, a autora é divorciada e vivia sozinha com seus dois filhos menores à época do cancelamento do benefício, sem renda comprovada (tanto que o INSS não impugnou este requisito). Por ser surda-muda, tem dificuldade de se relacionar, não obstante seja capaz de realizar os atos da vida diária, aspecto que restou enfatizado pelas testemunhas que confirmaram também que ela depende da ajuda financeira de terceiros.

8. Devido o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida.

9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção.

10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307).

11. Apelação improvida. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007250-7/BA
Processo na Origem: 200333000072507

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : JOSELITA BARRETO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA - APELAÇÃO DA FUNASA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC, bem como não restou configurada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a sentença recorrida examinou individualmente cada argumento apresentado pelo autor em embargos de declaração, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devido o reajuste da denominada “indenização de campo”, prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

3. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

4. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

5. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.

8. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

9. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

10. Preliminar rejeitada. Apelação dos autores improvida. Apelação da FUNASA e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da FUNASA e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.027172-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA
ADVOGADOS : MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MAIO/96. IGP-DI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Pretendendo o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício, o acolhimento do pedido inicial implicará necessariamente majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, razão por que está presente o interesse jurídico do autor nesse pleito. Preliminar rejeitada.
2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento do benefício, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 1º.06.87, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.
4. O reajuste do benefício do autor no mês de maio de 1996 deve ser calculado com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), tendo em vista a Medida Provisória 1.415/96 introduziu modificação no índice de reajuste dos benefícios previdenciários naquele mês.
5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81 e pelos índices oficiais, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
7. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
8. Apelações do INSS e do autor a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento às apelações do INSS e do autor e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.006751-4/DF
Processo na Origem: 200334000067514

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DE JESUS DE MELO CATUNDA MARTINS
ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - TETO CONSTITUCIONAL - EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pela autoridade coatora, surtindo efeitos concretos para a impetrante ora apelada. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para se aferir o direito vindicado, desnecessária, assim, a dilação probatória.
2. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se inclusive no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.

4. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

5. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

7. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

8. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

9. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

10. Sentença mantida.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.030348-1/DF
Processo na Origem: 200334000303481

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : MARIA LUIZA COELHO CHAVES
ADVOGADOS : GERALDO FRAGA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - LEI N. 8.880/94 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PELA UNIÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARTE AUTORA PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO INSS - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Tratando a ilegitimidade passiva para a causa de matéria atinente às condições da ação, esta pode ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI).
2. Na espécie, a parte autora é pensionista de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal dotada de personalidade jurídica e representantes judiciais próprios, contra quem, portanto, deveria ter sido postulada a majoração da pensão, no índice de 3,17%.
3. Constatada, em sede de embargos de declaração, a ausência de uma das condições da ação em exame, qual seja, a ilegitimidade passiva da União, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, para, prejudicar a apreciação do recurso de apelação, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.007498-7/MT
Processo na Origem: 200336000074987

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : AUDELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : AMARAL AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS EM RAZÃO DO TETO CONSTITUCIONAL -VANTAGENS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - JOROS - CORREÇÃO - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos proventos dos servidores públicos, observando-se o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2. Na vigência do art. 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades (ADIn nº 14 - RTJ 130/475; RE nº 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ I de 18.06.93; RE nº 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ I de 02.05.97), posicionou-se no sentido de que não se submetem, para fins de limitação ao teto salarial, as vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos, já que não aludidas na norma constitucional.

3. Os quintos/décimos incorporados, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, estão excluídos do teto remuneratório do funcionalismo público, eis que consistem em vantagens de natureza pessoal.

4. O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

5. Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001).

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

7. Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

8. Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

9. Os proventos pagos ao impetrante devem se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior, em observância ao princípio da reserva legal.

10. Faz jus o autor ao recebimento dos valores retidos indevidamente, compreendidos entre junho de 1998 a agosto de 2002, como bem decidiu o juízo *a quo*.

11. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 12.09.2005, pág. 388).

12. A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ71/284), utilizando-se os índices legais de correção.



13. Honorários advocatícios corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-

cadadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.006813-4/MG
Processo na Origem: 200338000068134

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO AR-
MANDO
APELADO : JOSE FIRMINO DE SALES
ADVOGADA : MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os em-
bargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou
desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos
fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o
importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão,
que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o
juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações,
mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplicio de todos; e
não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e con-
duzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II,
do CPC; ausentes os vícios de julgamentos apontados, não é devida a
declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.015956-6/MG
Processo na Origem: 200338000159566

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : AGOSTINHO COSME BISPO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. ART. 26 DA LEI N.
8.870/94. ART. 29, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O prazo decadencial previsto na Lei n. 8.213/91, art. 103, com
redação dada pela MP N. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97,
deve ser observado quando a pretensão for revisão da renda mensal
inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de
legislação pretérita.
2. O cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido na vi-
gência da Lei n. 8.213/91 deve ser feito com base na média dos 36
(trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do
valor-teto previsto nos arts. 29, §2º, e 33, da referida Lei.
3. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC n.
95.01.17225-2/MG, julgado em 03/12/98 pelo Plenário desta Corte.
4. "O art. 26 da Lei n. 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo
inicial dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja RMI
tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos
últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o que não se
aplica ao autor porque o seu benefício foi concedido fora do período
previsto no aludido artigo" (AC 2003.38.00.015950-4/MG, Rel. Juiz
Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), 1ª Turma, DJ de
20/03/2006, p.43).

5. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43
e 148 do STJ.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da con-
denação, até a data da prolação da sentença. Os juros são devidos à
razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza
alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP
314181/AL).
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.10.2006.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.020950-9/MG
Processo na Origem: 200338000209509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : MARCIO APARECIDO RAMOS ROCHA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA
E OUTROS (AS)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FU-
NUSA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A
UM SERVIDOR - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA -
DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª RE-
GIÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - REAJUSTAMENTO DE
INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E
8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO
MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFI-
CIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.
1. Verificada a ocorrência de litispendência, deve o processo ser
extinto sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do
CPC, em relação ao servidor Valdomiro Ferreira de Souza.
 2. Os autores-apelados são servidores públicos pertencentes ao quadro
de pessoal da FUNASA, e é desta, exclusivamente, a legitimidade
passiva "ad causam" em face de sua autonomia jurídico/financeira e
administrativa. Preliminar rejeitada.
 3. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no
sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é con-
dição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp n.
232.260/CE, REsp n. 175.437/RS, REsp n. 201.656/RS).
 4. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Tur-
ma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC
2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE
OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
 5. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", pre-
vista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora
de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a
exigência de correspondência do valor da referida indenização e as
diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
 6. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos
de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória,
não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a in-
cidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a
equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há
que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
 7. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de
previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham
sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos
reajustes.
 8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, conside-
rados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de
1995) e a data do ajuizamento da ação.
 9. Juros devidos à razão de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos
do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº
2.180-35/2001.
 10. A correção monetária é devida a partir do momento em que as
diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os
índices legais de correção.
 11. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.
 12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à
apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto
do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.38.00.026250-1/MG

Processo na Origem: 200338000262501

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 45/52
APELANTE : EUNICE JORGE SALOMAO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.38.00.029309-5/MG
Processo na Origem: 200338000293095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 186/189
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS -
CEFET/MG
ADVOGADO : WALKIRIA M SOUZA REGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA “EX OFFICIO” N. 2003.38.00.039197-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AUTORES : EDSON EDGAR DE SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO BRÁZ BARBOSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As aposentadorias dos autores Edson Edgar de Sousa Lima, Antônio Pacheco Duarte, Francisco da Fonseca, Marcus Vinícius Alves e Rubens de Carvalho tiveram início aos 05.09.95, 23.06.94, 27.12.95, 16.05.94 e 16.03.95, respectivamente, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores aos requerimentos administrativos, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. O reconhecimento do direito dos autores à aplicação do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 sobre a nova RMI, no caso de o valor dos salários-de-contribuição ultrapassar o teto, nada mais é do que assegurar a observância de expressa disposição de lei e que cabe ao INSS o seu efetivo cumprimento.

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

8. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)

9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.054548-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ANA LÚCIA TORRES DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. LIMITAÇÃO DO NOVO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: ART. 29, § 2º, LEI 8.213/91. EXTENSÃO DA REVISÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 8.870/94: IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO PERÍODO CONTEMPLADO NO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 tiveram o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, e na apuração do novo valor do benefício da autora, com a implementação da aludida revisão, houve redução na sua RMI em função da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme previsão do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o que não se aplica à autora porque o seu benefício foi concedido fora do período previsto no aludido artigo.

3. A revisão de benefício previdenciário observará sempre, como parâmetro para a determinação da legislação aplicável, a data de início do benefício, não havendo ofensa ao princípio da isonomia atribuir-se tratamento diferenciado a benefícios concedidos em épocas distintas e sob a égide de regramentos jurídicos diversos.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.06.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.02.003375-0/MG
Processo na Origem: 200338020033750

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : HEBER ROBERTO IZAIAIS
ADVOGADA : JACIANA APARECIDA MARTINS
APELANTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMBARGANTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração requerida.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.02.006716-8/MG
Processo na Origem: 200338020067168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAINER LOPES RIBEIRO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 44/49
AUTOR : FELICIANO MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAINER LOPES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.000993-2/PA
Processo na Origem: 200339020009932

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 74/78
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : WLADIMIR ANTONIO SOARES DE MELO
ADVOGADO : MARIA CATARINA SORIANO PANTOJA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.39.02.001294-4/PA
Processo na Origem: 200339020012944

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR
APELADA : MARIA ILZA PEDROSO
ADVOGADO : CARLENILSON ANTONIO DE SOUZA SANTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO ATÉ 04/10/1988. REVISÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC N. 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria).

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.09.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.41.00.003129-0/RO
Processo na Origem: 200341000031290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : ZILDA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 41/45
AUTOR : ZILDA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MAIZA BARBOSA MALTEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.007795-4/PA
Processo na Origem: 200139000006722

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : HAROLDO SOUZA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO. PREVALECÊNCIA.

1. Não restando comprovado nenhum descompasso entre os cálculos do contador e o título judicial, deve prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria do juízo.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014556-0/MG
Processo na Origem: 200338000584134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 146/150
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : FRANCISCO POVOA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.020467-0/DF
Processo na Origem: 200334000446712

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE- EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissosobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão e contradição alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.033002-0/BA
Processo na Origem: 199733000009047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO.

1. É possível, após o trânsito em julgado, a execução do título judicial mandamental, uma vez que não se trata de cobrança de período pretérito, mas de pagamento de verba de natureza indenizatória deferida: ordem de fazer (pagar).
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.041280-5/DF
Processo na Origem: 200234000900202

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : ANASPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBARGANTE : ANASPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissosobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.042649-5/DF
Processo na Origem: 200234000308264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 156/160
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANACLETA SILVA MANTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.046780-9/DF
Processo na Origem: 200134000139419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ADRIANO DO NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AO PERCENTUAL DE 28,86% - INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Os tribunais têm entendimento sedimentado no sentido de reconhecer cabível a correção da conta de liquidação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que a homologou, tão-somente, quando se trata de erro aritmético, o qual pode ser corrigido de ofício ou a requerimento do interessado, e não quando se questiona o critério de cálculo utilizado na conta.

2. Verifica-se, no caso, que a agravante não apresentou nenhum erro material que pudesse levar à correção da conta e, na verdade, pretende um novo julgamento para a causa, rediscutindo critérios de cálculo utilizados pela conta homologada por sentença transitada em julgado, situação que se apresenta manifestamente inadmissível.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056275-4/MA
Processo na Origem: 200437010016460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 75/81
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FLAVIO MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON FERREIRA LIMA VERDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.035115-0/MG
Processo na Origem: 2672003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : JOSE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Não obstante constar a existência de assalariados nos documentos dos anos de 1980 e 1981, em que o autor é enquadrado como “Empregador Rural II-B”, nos anos seguintes (1993 a 1996) não há registro de empregados.
5. A Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, §1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração - art. 11, I, “a” da Lei 8.213/91), mas admite o auxílio eventual de terceiros (inc. VII do art. 11).

6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
7. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. Prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu período superior a 5 (cinco) anos.
9. Mantida a correção monetária das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação, à míngua de recurso da parte autora.
10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
11. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/STJ).
12. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitada a prescrição quinquenal, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.058705-9/MG
Processo na Origem: 704020159197

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : ABELINO CARDOSO DO VALE
ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo retido não conhecido porque não requerido seu exame pelo Tribunal, nas razões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).
2. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
3. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004903-8/BA
Processo na Origem: 200433000049038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 135/140
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : IVAN DE JESUS MATOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA “EX OFFICIO” N. 2004.33.00.004919-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/46
AUTORES : ARNOR SIMÕES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 14.08.2000).
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.010478-1/BA
Processo na Origem: 200433000104781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : PAULO ROBERTO NUNES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO



EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS E CUSTAS - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial (art. 330, I). Agravo retido improvido.
2. Sentença devidamente fundamentada, nos termos da legislação processual civil. Preliminar rejeitada.
3. É devido o reajuste da denominada “indenização de campo”, prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
4. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
5. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
6. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.
7. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
8. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
9. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
10. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas “ex lege”.
11. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014532-4/BA
Processo na Origem: 200433000145324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
APELADO : JUNALDO PEREIRA DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. É devido o reajuste da denominada “indenização de campo”, prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
8. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.019870-8/BA
Processo na Origem: 200433000198708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 70/77
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APELADO : NOLAIR VASCONCELOS ANDRES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.018138-8/DF
Processo na Origem: 200434000181388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : WALMER ANTONIO FELLET
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 63/70
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APELADO : WALMER ANTONIO FELLET
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.001933-0/MG
Processo na Origem: 200438000019330

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIO CEZAR DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes os vícios de julgamentos apontados, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

Juiza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019326-4/MG
Processo na Origem: 200438000193264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : WAGNER ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES PEDROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ADMITIDO POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("*A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data*"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.
2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.
3. O reajuste deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, sendo irrelevante o fato de ser esta posterior às citadas leis.
4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.

9. Sucumbência recíproca, os honorários se compensam (art. 21 do CPC).

10. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.38.00.026936-4/MG

Processo na Origem: 200438000269364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : ERIKA BAPTISTA DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 305/313
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ERIKA BAPTISTA DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Não tendo sido acolhidos os fundamentos apontados pela UNIÃO nas razões de recurso, impõe-se reconhecer a contradição do acórdão, que deu parcial provimento à apelação por ela interposta.
2. Inexistência, quando ao mais, de contradições, obscuridade ou omissão. Alegações da embargante que desafiam o recurso próprio.
3. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para rejeitar a preliminar invocada, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para assegurar a instauração do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.029506-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA
APELADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei nº 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.* (INAC 95.01.17225-2/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Relatora p/ acórdão Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ de 04.10.99).

2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148, do STJ).

3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

4. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

5. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ).

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.006187-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : SÔNIA MARIA ROSA BELLIZZI
ADVOGADOS : JOSÉ LUCAS COUTINHO JÚNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO (ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL). ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95, QUE EXCLUIU A PESSOA DO DEPENDENTE DESIGNADO DO ROL DE DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO: INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. “A *Egrégia 3ª Seção* firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência” (EResp 190.193/RN, in DJ 07.08.2000).

2. No caso, a designação da autora como dependente da ex-segurada se deu aos 29.05.1997 (fl. 14) e o óbito ocorreu aos 02.12.1998 (fl. 15), quando já em vigor a Lei 9.032/95, que extinguiu a previsão legal da figura do dependente designado.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

REMESSA “EX OFFICIO” N. 2004.38.02.000853-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AUTORA : AGOSTINHA LEOCÁDIA DA SILVA
ADVOGADA : ALDA MARIA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFICÁ. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

2. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ de 16.9.2002, pág. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.

3. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte.

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.

7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.002786-4/MG
Processo na Origem: 200438030027864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CARLOS SILVERIO BORGES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86% - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PERCENTUAIS - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE A JUNHO/98 -APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O acórdão exequindo (fls. 62/65) assegurou a compensação das “(...)parcelas que já tenham sido pagas, administrativamente, cessando os efeitos desta decisão, a partir do reconhecimento administrativo do pleito, que tenha incorporado as parcelas ora vindicadas”, o que não significa reconhecer a observância da Portaria Mare nº 2.179/98 nas compensações a título de 28,86%, ainda mais quando este entendimento está em total desacordo com a jurisprudência desta Corte, que apenas prevê a dedução do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93, conforme orientação do STF, quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7/DF. Ademais, a citada Portaria MARE 2.179/98 não diz respeito à legislação indicada pelo julgado.

2. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

4. Limitação do reajuste a junho/98 referente ao apelado Carlos Silverio Borges, conforme cálculos elaborados pela Contadoria e acolhidos pela sentença recorrida.

5. Mantidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

6. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.41.00.004350-3/RO

Processo na Origem: 200441000043503

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : MINERVINA RODRIGUES BOTELHO DOS PASSOS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADA : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO -- MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LIMITES DA COISA JULGADA - LEI N. 8.112/90.



- 1. A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, que limita a concessão do reajuste à duração do vínculo laboral dos servidores, não pode ser extensiva ao vínculo estatutário, por se tratar de regimes jurídicos diversos.
- 2. Se os servidores, com a edição da Lei n. 8.112/90, passaram para o regime estatutário, as vantagens concedidas expressamente limitadas à duração do vínculo laboral, sob o regime celetário, não alcançam o novo regime. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Na hipótese do autos, a sentença trabalhista limitou de forma expressa o pagamento da vantagem salarial pretendida à duração dos respectivos vínculos laborais dos impetrantes. Logo, com a transformação dos empregos em cargos públicos, perecem os efeitos da coisa julgada da sentença proferida pela justiça obreira.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.41.00.004357-9/RO
Processo na Origem: 200441000043579

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : EDNEIA TRAJANO DE OLIVEIRA VIANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR : MARCIO AMARAL DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LIMITES DA COISA JULGADA - LEI N. 8.112/90.

- 1. A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, que limita a concessão do reajuste à duração do vínculo laboral dos servidores, não pode ser extensiva ao vínculo estatutário, por se tratar de regimes jurídicos diversos.
- 2. Se os servidores, com a edição da Lei n. 8.112/90, passaram para o regime estatutário, as vantagens concedidas expressamente limitadas à duração do vínculo laboral, sob o regime celetário, não alcançam o novo regime. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Na hipótese do autos, a sentença trabalhista limitou de forma expressa o pagamento da vantagem salarial pretendida à duração dos respectivos vínculos laborais dos impetrantes. Logo, com a transformação dos empregos em cargos públicos, perecem os efeitos da coisa julgada da sentença proferida pela justiça obreira.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.007681-9/PI
Processo na Origem: 200440000043292

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA EULALIA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
- 3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

- 4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão e contradição alegadas, não é devida a declaração vindicada.
- 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012006-9/MG
Processo na Origem: 200438000178107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 117/122
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : NILSON CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
- 1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- 2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
- 3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.020390-4/DF
Processo na Origem: 200334000347273

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : NEIDE MARTINS SIQUEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
- 3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
- 4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão e contradição alegadas, não é devida a declaração vindicada.
- 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.053579-5/DF
Processo na Origem: 199834000045131

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NOLETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICENTE COSTA DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE- EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
- 3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
- 4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.053606-7/MG
Processo na Origem: 200538000216248

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO E OUTRO(A)
AGRAVADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
- 3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
- 4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065602-3/MG
Processo na Origem: 200538000004530

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : JESUS CARISSIMO
ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
EMBARGANTE : JESUS CARISSIMO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão e contradição alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065709-0/DF
Processo na Origem: 8900057090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ARNALDO JOEL PEDROSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
INTERESSADO : VILSON PEGORARO
INTERESSADO : JONAS PEGORARO
INTERESSADO : MARIANGELA PEGORARO
INTERESSADO : ANA CRISTINA DEL ROSAL DOS SANTOS
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DEL ROSAL DOS SANTOS
INTERESSADO : ADELICE DE FATIMA CHIQUETTO
INTERESSADO : ALICE DE ROCIO MEIRELLES WIRBISKI
INTERESSADO : CESAR MEIRELLES
INTERESSADO : ERILETE MEIRELLES BELEM
INTERESSADO : ISMAEL MEIRELLES
INTERESSADO : ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR
INTERESSADO : LUCIANA DOS SANTOS
INTERESSADO : JANE MARIA RIBAS
INTERESSADO : DANIELA DE FIGUEIREDO RIBAS BIZ

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1.060, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 1.060, CPC, é dispensável ação autônoma de habilitação, uma vez que independem de sentença, logo admitirá a habilitação por mera decisão e a causa seguirá seu curso, sem haver necessidade de aguardo do trânsito em julgado da decisão.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066901-6/MT
Processo na Origem: 1492005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ENEDINO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.03.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067234-3/MG
Processo na Origem: 200438000363331

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067305-0/MG
Processo na Origem: 200538000235563

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : ANNA LINA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Facultada ao autor de ação contra a União a possibilidade de opção para ajuíza-la entre o foro do seu domicílio, o do ato ou fato que dá origem à demanda, o do lugar onde está situada a coisa, ou o Distrito Federal.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067462-8/DF
Processo na Origem: 200334000438630

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS (AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE- EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.001985-6/MG
Processo na Origem: 686030868950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : EMILIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : JOSE FROES BRASIL E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DE VALORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/11/92 A 09/01/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o "fundo do direito", prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
2. Ajuizada a ação em 16/12/2003, estão prescritas todas as parcelas pleiteadas.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.017091-2/MG
Processo na Origem: 672980099150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ALIRIO NUNES DE QUADROS
ADVOGADO : GERALDO PIRES BARBOSA FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: MOTORISTA E AGENTES NOCIVOS: POEIRA, CALOR E RUÍDO DE VEÍCULO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - LEI Nº 9.032/95 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. "*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico*" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.
3. Havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4 - "motorista") e nos Decretos nºs 83.080 (item 1.1.1 - "calor"), 53.831/64 (itens 1.1.1 - "calor" e 1.2.9 - "outros tóxicos inorgânicos"), 2.172/97 (item 2.0.4 - "temperaturas anormais"), devem ser reconhecidos os períodos 22/11/71 a 30/06/78, 21/08/78 a 07/07/83, 15/08/84 a 13/02/85, 01/09/87 a 18/11/92 e 01/12/92 a 13/03/96 como tempo de serviço especial.
4. O tempo de atividade exercido exclusivamente em condições especiais reconhecido (22/11/71 a 30/06/78, 21/08/78 a 07/07/83, 15/08/84 a 13/02/85, 01/09/87 a 18/11/92 e 01/12/92 a 13/03/96), no entanto, perfaz um total inferior a 25 anos, mostrando-se indevida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Sentença reformada neste tópico.
5. Reconhecido o exercício de trabalho em condições ambientais adversas, assiste ao autor o direito à conversão do período laborado para tempo de serviço comum, na forma do art. 57, § 5º, Lei nº 8.213/91. Neste sentido, já decidiu a Primeira Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.38.00.007339-6/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de O. Chaves, que "*o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está em plena vigência, sendo que, atualmente não cabe mais dúvida quanto à possibilidade de conversão de todo tempo*



trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito a contagem comum e, conseqüentemente, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço”. Ademais, o § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, prevê que “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

6. O tempo de atividade especial somado ao tempo de atividade comum já reconhecido administrativamente pelo INSS (cf. fls. 68/69) confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral e não proporcional como anteriormente concedida pela autarquia (cf. fl. 74). Devida a revisão postulada pelo autor na inicial. 7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, adotando-se os índices legais de correção.

9. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.019639-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI
APELADA : JURACI MARIA DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA CURADO DOMINGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Tendo sido formulado na inicial pedido de concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro desde a data do requerimento administrativo do referido benefício e tendo a r. sentença declarado a existência da união estável entre a autora e o de cujus durante o período compreendido entre os anos de 1990 e 2001, quando este faleceu, reconhecendo em favor da autora o direito de habilitar-se ao recebimento de pensão previdenciário junto ao INSS, a hipótese é de julgamento *extra petita*.

2. Merece ser anulada a r. sentença que decidiu sobre questão diversa daquela deduzida na inicial, deixando de examinar o pedido tal como formulado na inicial. Precedente desta Corte (AC 1997.01.00.053682-4/MG, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJ II de 31.01.2001, p. 07).

3. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para anular a r. sentença que apreciou pedido estranho à lide, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser apreciado o pedido tal como formulado na inicial. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta. Prejudicada a apelação do INSS. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.051214-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/117
APELANTE : VITÓRIA EUGÉLIA BIANCHI SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 1 de 14.08.2000).
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057113-6/MG
Processo na Origem: 344040057518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : INAPONI CONCEICAO DO AMORIM DE PAULA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR INCAPAZ - PRESCRIÇÃO AFASTADA (ART. 169, I, DO CC DE 1916) - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge e filho menor de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
4. O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas.
5. Não incide a prescrição quinquenal relativamente à cota-parte do apelado, filho do falecido, uma Vaz que completou a idade de 16 anos em 20/06/2003, iniciando-se aí, a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 169, inciso I, do CC/16, vigente na data da propositura da ação.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.062879-1/MG
Processo na Origem: 434050017186

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : EFIGENIA PEREIRA LIMA E SILVA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.066274-6/RO
Processo na Origem: 7030053940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ADOLFO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSE EDILSON DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Ressalvado o entendimento do Relator, confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, em atenção ao entendimento majoritário da Turma, que entende o significado da expressão “confirmada na sentença” (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito conseqüente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor do autor.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça
8. Apelação do autor desprovida.
9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.068337-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : ANTONIA SEBASTIANA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO JUNTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. FILIAÇÃO DO COMPANHEIRO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Quando o companheiro da autora se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporá/GO, a autora já contava mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, evidenciando que a filiação teve o objetivo único de constituir início de prova documental, para fins previdenciários.
3. “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27 deste Tribunal).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.071182-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ZILDA FERNANDES BISPO
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2000.)
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.014550-6/BA
Processo na Origem: 200533000145506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ZULMIRA DA FRANCA REIS
ADVOGADO : MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 -SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 49 DO TRF 1ª REGIÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. “O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987.” (Súmula 49 do TRF-1ª Região).
2. Ação ajuizada em 13/07/2005. Prescritas todas as parcelas.
3. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo).
4. A vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, ao número de salários mínimos vigorou entre abril de 1989 até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Inteligência do art. 58 do ADCT da CF/88. Qualquer diferença decorrente, no caso, não se deve à ausência da revisão do artigo, mas ao reflexo da alteração ora deferida em face da revisão da RMI.
5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
6. Nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compen-sam.
10. Apelação do autor e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO N. 2005.33.00.021831-6/BA
Processo na Origem: 200533000218316

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AUTOR : ORLANDO FLORIANO DO BOMFIM
ADVOGADO : LOURIVAL NUNES DE AVELAR FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.
2. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
3. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.09.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.001973-3/DF

Processo na Origem: 200534000019733

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão e a contradição alegadas, não é devida a declaração requerida.
4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.000579-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APELADA : LINA DE ALMEIDA MATTOSO
ADVOGADOS : FERNANDO SANGY E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Preliminar acolhida.
2. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.
3. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ 16.09.2002, p. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar aos benefícios de pensão por morte já concedidos as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.
4. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte.
5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
7. Honorários de advogado fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.
8. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).
9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, acolher a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.40.00.000537-1/PI
Processo na Origem: 200540000005371
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : JOSE GILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CERTIDÃO - SERVIDOR PÚBLICO EXCELETISTA - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - AGENTES AGRESSIVOS: ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - DECRETO Nº 83.080/79 - PERÍODO POSTERIOR A 11.11.90 EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA AVERBAR E EMITIR CERTIFICADO - ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ ACOLHIDA DE OFÍCIO - IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADA.

1. A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação.
2. Ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Fundação Universidade Federal do Piauí acolhida. Processo julgado extinto em relação a ela.
3. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Afastada, assim, a impropriedade da via eleita.
4. “*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico*” (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
5. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).
6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.2 - “animais doentes e materiais infecto-contagiantes”), há de ser reconhecido o trabalho insalubre do segurado, com possibilidade de conversão para tempo comum.
7. “*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência*”. (STJ RESP 640083/SC; DJ 25.10.2004 p. 416, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª turma). Precedente deste Tribunal: AMS Nº 2002.33.00.015833-7/BA; Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; 1ª Turma, unânime, DJ 26.02.2004 p. 35.
8. Expedição da certidão de tempo de serviço pelo INSS em favor do servidor público, com a conversão para comum do tempo especial prestado como celetista.
9. Exclusão do período posterior a 11/11/90, quanto o impetrante deixou de ser celetista.
10. Ilegitimidade passiva da Fundação Universidade Federal do Piauí acolhida. Apelação prejudicada. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, acolher a ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Universidade Federal do Piauí, excluindo-a do feito e julgar prejudicada a sua apelação, vencido na preliminar o Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, que declarava a legitimação passiva ad causam da Fundação, e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação o período de 12/12/1990 a 15/12/1998, mantida, no restante, a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.000804-9/MG
Processo na Origem: 200138000387781

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.10.2006.
JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.008487-1/DF
Processo na Origem: 200434000110290
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ANTONIO AUGUSTO SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO JOSE CURY

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Merece reforma a decisão monocrática que determina a requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequendo, haja vista o expresse comando normativo do parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes desta Corte.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.013344-2/DF
Processo na Origem: 200434000302051
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : JERONIMO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADA : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - VERBA HONORÁRIA - NATUREZA COMUM.
1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que os honorários advocatícios não se inserem no rol dos créditos de natureza alimentícia previstas no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação introduzida pela Emenda n. 30/2000.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.014376-9/MG
Processo na Origem: 237051

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR
AGRAVADA : MARCIA MARIA BACHA FERNANDES
ADVOGADOS : VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO.
1. O artigo 100 da Constituição Federal exige a expedição de precatório tão-somente para fins de pagamento de quantia certa, e não para a incorporação de reajuste a vencimentos de servidores públicos, que consiste em obrigação de fazer.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.014666-1/DF
Processo na Origem: 199934000190038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : BERENICE PFEIFER OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Merece reforma a decisão monocrática que determina a requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequendo, haja vista o expresse comando normativo do parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes desta Corte.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.017219-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRÉ GOMIDES
AGRAVADO : NILTON GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE CASTRO SOARES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ALTERANDO O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.* (Art. 463 do CPC.)
2. A decisão hostilizada, proferida após a sentença e processamento do recurso de apelação, ao determinar a suspensão imediata dos descontos das parcelas referentes a valores pagos em virtude de antecipação de tutela anteriormente deferida, importou em modificação do julgado, configurando ofensa ao disposto no art. 463 do CPC.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.017248-9/MA
Processo na Origem: 200437000003347

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : UBALDINA MORAES TENTERRARA
ADVOGADOS : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A edição da Emenda Constitucional n. 30/2000 não impede a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, que poderá ser processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa, a partir daí, até o trânsito em julgado do título executivo.
2. Antes da expedição da certidão de trânsito em julgado, impossível a expedição de precatório, se é integral a impugnação sobre o *quantum* exequendo. Precedente deste Tribunal.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.017606-8/MG
Processo na Origem: 200538050006365

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRAVADO : JOSE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE - INCAPACIDADE - IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO.

1. O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01).
2. "A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata" (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).
3. Reconhecida a incapacidade em laudo pericial, é possível a concessão de auxílio-doença a trabalhador rural.
4. Decisão reformada para suspender a imposição de multa diária, vez que tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial. Precedente (AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63).
5. Agravo de Instrumento provido, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.018997-2/MG
Processo na Origem: 200238000335250

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADO : JOAO CELESTINO DA CUNHA
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ.

1. O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01).
2. "A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata" (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).
3. Da parte da sentença que determinou o pagamento das parcelas pretéritas do benefício previdenciário e seus respectivos consectários legais, bem como, honorários advocatícios, o recurso de apelação deve ser recebido no seu duplo efeito.
4. Agravo de Instrumento provido, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019659-4/MG
Processo na Origem: 200538040038810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADA : CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES OBJETO DA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTO AO AUTOS. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS CONTRATADOS, POR ÉPOCA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS EXEQUENTES.

1. É legítimo o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais quando do pagamento do precatório, nos termos da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019682-7/BA
Processo na Origem: 200533010019677

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : OTACIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa diária pelo Juiz *a quo* em face do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019961-3/MG
Processo na Origem: 200638000149700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO PENNA MACHADO
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.022631-2/MG
Processo na Origem: 200338020070882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : ORALDA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO VITORIO SALGE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Quanto ao fracionamento, todavia, deve-se observar à sistemática aplicável ao valor exequendo como um todo, ou seja, pagamento por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar, nos termos do artigo 100, §4º da Constituição Federal.
3. Na hipótese dos autos, o valor total requerido pelos agravantes é de R\$ 15.128,09, sendo a parcela incontroversa no valor de R\$ 14.413,01. Portanto, passível de pagamento por meio de requisição de pequeno valor.
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027416-6/BA
Processo na Origem: 200433010024020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : VENINA FRANCISCA COSTA
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA À PENSÃO ESPECIAL À VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL - INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1. Os tribunais têm entendimento sedimentado no sentido de reconhecer cabível a correção da conta de liquidação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que a homologou, tão-somente, quando se trata de erro aritmético, o qual pode ser corrigido de ofício ou a requerimento do interessado, e não quando se questiona o critério de cálculo utilizado na conta.
2. Verifica-se, no caso, que a agravante não apresentou nenhum erro material que pudesse levar à correção da conta e, na verdade, pretende um novo julgamento para a causa, rediscutindo critérios de cálculo utilizados pela conta homologada por sentença transitada em julgado, situação que se apresenta manifestamente inadmissível.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027891-7/MG
Processo na Origem: 200038030023620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : GECY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN CARVALHO AGRELI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
2. Precedente deste Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028994-0/MG
Processo na Origem: 362060721218

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRAVADO : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GLICEY RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRE, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.030311-9/MG
Processo na Origem: 200538000369860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA NASSAU FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A lei nova mais benéfica deve ser aplicada imediatamente e revisados os valores da renda mensal inicial, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, para o equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
2. Não há o que reconsiderar quanto à matéria que não foi objeto de recurso no agravo de instrumento, sendo a hipótese de razões dissociadas por não existir impugnação sobre o tema efetivamente decidido.
3. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.030734-2/DF
Processo na Origem: 200434000407416

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADA : DEURIDES MOURA RIBEIRO
ADVOGADOS : OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031309-6/DF
Processo na Origem: 200634000211360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOELSON DIAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRE, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031799-8/AM
Processo na Origem: 200632000037275

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JUNIOR BISINOTO
AGRAVADO : DAVID BENAION
ADVOGADO : FLAMARION CHAGAS BENAION

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A lei nova mais benéfica deve ser aplicada imediatamente e revisados os valores da renda mensal inicial, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, para o equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
2. Jurisprudência consolidada do STJ. Negativa de seguimento ao agravo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033199-9/MG
Processo na Origem: 200538000352123

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOSE RUBENS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÕES VIA INTERNET. ERRO. DEVOLUÇÃO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Dessa forma, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para reabertura de prazos.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033220-9/DF
Processo na Origem: 200534000222476

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : MARIA LUCIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001801-1/MG
Processo na Origem: 686040962843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE ALEXANDRE MATTAR
ADVOGADO : FLAVIO PRATES BITENCOURT
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ÍNDICE PROPORCIONAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste.
2. “O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.”(Súmula nº 36 do TRF da 1ª Região)
3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.
4. "O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988." Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.
5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002181-1/GO
Processo na Origem: 21662003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : VALDIVINA CABRAL GETRUIDES
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que o benefício foi concedido a partir da citação.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O benefício é devido a partir da citação, como determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Indevido o pagamento de custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
8. Preliminar afastada. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de prescrição, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004070-5/GO
Processo na Origem: 16942003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : LÁZARA FRANCISCA DEO
ADVOGADO : DAMARIS PORTE E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-ROS - HONORÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - MULTA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, “*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a de-*

cisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)”. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.

9. A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de in-dubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pa-gamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do pre-catório.

10. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.020220-9/DF; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 28/09/2001, pág. 123; AG 1999.01.00.024524-1/DF; Relator Des. Federal AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 11/09/2000, pág. 19; AG 1998.01.00.078822-5 /DF; Relator Des. Federal CATÃO ALVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12 /1999, pág. 20).

11. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-vimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Re-lator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005003-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI-RA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA MIRANDA DE RESENDE
APELADO : ORLANDO COSTA
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BE-NEFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Tendo o autor requerido a revisão do seu benefício de aposen-tadoria por invalidez, concedido em 1º.07.84, é nula a sentença que, decidindo matéria diversa, condenou a autarquia previdenciária a pro-ceder à revisão da RMI do benefício com a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo IRSM de fevereiro/94, porque em dissonância com o pedido inicial.

2. *É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.* (Art. 460 do CPC.)

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005049-0/MG
Processo na Origem: 696030037548

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ALBERTINA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - REGISTRO DE IMÓVEL RU-RAL - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLU-ÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA COR-TE - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento ad-ministrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005096-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI-RA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : DEBRAI MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DATA INICIAL PARA CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO AU-TOR. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários.

2. O termo inicial do tempo de serviço prestado pelo autor deve ser fixado na data em que ele completou catorze anos de idade, uma vez que não foi comprovado o exercício de labor rural no período anterior à referida data, por documentos contemporâneos.

3. “*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*” (Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91.)

4. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC e a jurisprudência deste Tribunal.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005941-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI-RA NUNES
APELANTE : SELVA ROSA DOS REIS
ADVOGADOS : JUVerci ANTÔNIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRA-BALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orien-tação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAc 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).



2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.06.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005943-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 24.11.2003).
2. Tendo a sentença indeferido a inicial da ação em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, impõe-se a sua anulação para determinar o regular processamento do feito na Instância de origem.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.006158-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : JOVITA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RITO SUMÁRIO. CONFORMIDADE COM A LEI. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. A decisão que determinou o processamento do feito pelo rito sumário está em consonância com o disposto nos arts. 272, *caput*, e 275, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. “A qualificação profissional do marido, como *rudícola*, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si a *fê pública*, para efeito de início de prova material.” (REsp 261242/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 03.09.2001, p. 241.)
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003).
6. A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas está em consonância com a legislação de regência.
7. Agravo retido conhecido, mas não provido. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento, e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.04.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.006304-8/MG
Processo na Origem: 390040071024

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAURI RIBEIRO DA SILVA
APELADO : LOURDES AUGUSTA SEBASTIAO
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, deve obedecer à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, quanto à fixação dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.007062-2/MT
Processo na Origem: 7812004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : ANCILA DE PAOLLI SPULDARO
ADVOGADOS : JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.007075-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOSÉ RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE ÓBITO, CTPS E FICHA DE INSCRIÇÃO SINDICAL). MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural da ex-segurada, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o autor, cônjuge da falecida, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica do autor em relação à ex-segurada é presumida.
4. Ocorrido o óbito após a edição da Lei 9.528/97 e não havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.008586-2/GO
Processo na Origem: 3712004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARFIZA JULIA DA SILVA
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia, à míngua de tal, requerimento, é a partir da citação que deve ser concedido o benefício.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação do acórdão (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual n.. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.009505-8/MG
Processo na Origem: 123050131242

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RITA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO (ART. 267, I CPC) - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
2. A falta de início razoável de prova material, na concepção do julgador, não pode dar ensejo à extinção do processo por indeferimento da petição inicial (art. 267, I do CPC), posto que a questão está ligada ao próprio mérito.
3. Apresentadas as provas documentais, há de se proceder à oitiva das testemunhas, como requerido.
4. Precedente deste Tribunal (AC 96.01.01498-5/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam).
5. Apelação provida. Sentença anulada.
6. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.009965-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
APELADA : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ de 14.11.2003).
6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.010459-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADA : LIONORA SANTANA DO PRADO
ADVOGADOS : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de nascimento dos filhos e carteira do sindicato), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003).
5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. Os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.06.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012123-1/MG
Processo na Origem: 428050011439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA REGES DA CONCEICAO
ADVOGADO : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013216-2/MG
Processo na Origem: 123030047161

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVANA ROBERTA COUTO REIS
APELADO : MARIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - ESPOSA - SEGURADA ESPECIAL - MARIDO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL CLASSIFICADO COMO “MÉDIA PROPRIEDADE PRODUTIVA” - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
2. “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado.” (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
3. Comprovado nos autos que o marido da autora é proprietário de razoável extensão de terras(131,4 HA), no município de Água Boa/MG, classificado como “média propriedade produtiva”.
4. Não caracterizada a condição de segurada especial da autora, impossível a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
5. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013240-9/MG
 Processo na Origem: 123030049571

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IVANA ROBERTA COUTO
APELADO	: ANTONIA LOPES DE MELO
ADVOGADO	: HUMBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PROCES-
SUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA -
DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª RE-
GIÃO - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº
8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO
RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTEN-
SÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL
CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INI-
CIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
- Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
- Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
- A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
- Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- O benefício é devido a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.014223-5/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI E OUTRO
APELADA	: MARIA VIRGÍNIA DE BARROS
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TRA-
BALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM
INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÃO DE CASAMEN-
TO). TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício pre-
videnciário de pensão por morte.

- “*A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.*” (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)

- O início do benefício deve ser a data da citação, uma vez que foi concedido a partir do requerimento administrativo, mas não houve tal requerimento, além de que, o direito seria a partir da data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.528/97, mas a autora não recorreu.
- Não havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da citação.
- Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.
- A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
- A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
- Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.014729-6/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE	: MARIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM
INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMEN-
TO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO
À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

- Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento da filha), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
- “*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015056-1/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADA	: LAURINDA CLARA FIRMINO
ADVOGADOS	: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR
PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-
CUMENTAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO. MA-
RIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ES-
POSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA CITAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONO-
RÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, §
4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

- Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de óbito do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

- “*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000).

- O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativa-
mente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 7 de
dezembro de 1993.
- Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que,
não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-
tado a partir da citação.
- A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei
6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das
Súmulas 43 e 148 do STJ.
- A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no
sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um
por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR
2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves,
DJ de 14.11.2003).
- Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º,
do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem in-
cidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença
(Súmula 111 do STJ).
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial
provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015134-0/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APELADA	: ANA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: DEMETRIUS LOPES DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM
INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMEN-
TO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO
À ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA
FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO
CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

- Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de eco-
nomia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova
documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da
Lei 8.213/91 e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à
aposentadoria por idade.
- “*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
- Este Tribunal tem decidido, em reiterados pronunciamentos, que o
benefício somente é devido desde a citação à falta de requerimento
administrativo, o que se aplica na espécie, eis que não há com-
provação nos autos de que a autora postulou o benefício na via
administrativa.
- A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei
6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148
do STJ).
- No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da
Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de
mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a
partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-
0/MG, Rel. Des. Federal. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ
14.11.2003).
- Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do
CPC, e a jurisprudência desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá
parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015546-8/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ALZIRA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO CAFÉ BARROSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2000.)
3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.015876-1/MG
Processo na Origem: 251030060999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : LUZIA ANDRIANO REZENDE
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - MULTA - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, “Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia

ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)”. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença porque presentes os pressupostos autorizadores.

9. A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório.

10. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.020220-9/DF; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 28/09/2001, pág. 123; AG 1999.01.00.024524-1/DF; Relator Des. Federal AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 11/09/2000, pág. 19; AG 1998.01.00.078822-5 /DF; Relator Des. Federal CATÃO ALVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12 /1999, pág. 20).

11. O INSS está isento do pagamento das custas processuais e das diligências de oficial de justiça, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96 (arts. 5º, V, 10 e 18), aplicável por força da Lei 9.289/96. Precedente: AC 95.01.31816-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo.

12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.016168-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARIA MATILDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e carteira de Sindicato), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2000.)
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.016356-8/GO
Processo na Origem: 200402646902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : MARINA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
9. Indevida a condenação em custas e despesas processuais, pela isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
10. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.016847-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ELVIRA TEODORO PERES
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27 deste Tribunal).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.017336-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DÍLSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : LINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANO GOULART MASET E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.



2. “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27 deste Tribunal).
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017365-8/GO
Processo na Origem: 30932005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APELADO : MARIA DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.
1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere à justiça estadual competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Preliminar rejeitada.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício é devido a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017784-7/GO
Processo na Origem: 30392005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APELADO : PRUDENCIA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.
1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal confere à justiça estadual competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Preliminar rejeitada.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
6. O benefício é devido a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.018278-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : RILDAMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÃO DE CASAMENTO). TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA: APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA, NO TOCANTE AO MÉRITO.
1. Incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos arts. 514, II, e 515, *caput*, ambos do CPC. Apelação do INSS não conhecida, no tocante ao mérito, por estar dissociadas do conteúdo da sentença.
2. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
3. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.” (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
4. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.

5. O termo inicial para a concessão do benefício é retroativo à data do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.018285-2/GO
Processo na Origem: 200200629349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : FRANCISCA LOURENCA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Agravo retido conhecido, considerando que na apelação foi requerida sua apreciação.
2. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, in DJ de 14/08/2001. Agravo retido improvido.
3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 05 de julho de 2006. (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.018513-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : MARIA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. (CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE ÓBITO, CARTEIRA E FICHA SINDICAL). TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.

2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

3. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.” (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)

4. Falecido o segurado no dia 26.01.2001 e não tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.018577-2/MG

Processo na Origem: 529040077222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

APELADO : TEREZINHA ROCHA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019182-0/MG

Processo na Origem: 16050475090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO

APELADO : RICARDINA BUENO MEZZETTE

ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.019267-5/GO

Processo na Origem: 4204204

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : SEVERINA OLIVIA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia, à míngua de tal, requerimento, é a partir da citação que deve ser concedido o benefício.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação do acórdão (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual n.. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.020967-9/MG

Processo na Origem: 395030053015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

APELADO : MAURILIO PACHECO

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES

REC. ADESIVO : MAURILIO PACHECO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TÍTULO ELEITORAL - LAVRADOR - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO ADESIVO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se incorre sucumbência recíproca, carece o recurso adesivo de pressuposto de admissibilidade.

5. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.. 143939/2003 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

6. Recurso adesivo do autor não conhecido.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas em relação às custas processuais.



ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do autor e dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.021465-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ESMAURA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, carteira de Sindicato, certidão de óbito do marido), na forma do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2000.)
3. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021501-4/MG
Processo na Origem: 342050575857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : FRANCISCA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021617-0/MG
Processo na Origem: 434050011080

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDÃO PENNA
APELADO : ANTONIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício é devido a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Pagamento de custas indevido, ante a isenção conferida à autarquia e por estar a autora litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021674-6/MT
Processo na Origem: 4492003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : ANTONIA COSMO DANTAS SENNA
ADVOGADO : NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à minguia de requerimento administrativo.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
8. Não tendo havido pedido por parte da autora, indevida a antecipação de tutela deferida na sentença.
9. Pagamento de custas indevido ante a isenção conferida à autarquia e por estar a autora litigando sob o pálio da justiça gratuita.
10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022072-9/MG
Processo na Origem: 3272004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ILDA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELA FELIX SALGADO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como requerido na inicial, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da causa.
8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.022330-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : WALDEMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESENÇA DE ASSALARIADOS E MAQUINÁRIO NA PROPRIEDADE RURAL DO AUTOR. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, o suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade.
2. Considerando que, não obstante, conste dos documentos apresentados pelo autor sua qualificação como lavrador, as testemunhas afirmam que ele possuía 3 (três) tratores e que contava com o auxílio de empregados na propriedade rural, ficando afastada a condição de segurado especial do suplicante, impossibilitando a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I, da Lei 8.213/91.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022366-6/MG
Processo na Origem: 68222005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE
APELADO : MARIA MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.022411-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : CATARINA FERREIRA BRAGA
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO). ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
2. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.” (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.
4. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal). Entretanto, o referido termo não pode ser alterado, à míngua de impugnação específica da autora.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.022566-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : LAUDIONOR PAIVA NOVAES
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal e prova plena, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003).

5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022576-2/MG
Processo na Origem: 71040174337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : VICENTE RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000 (mil reais).
9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022583-4/MG
Processo na Origem: 126040000450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : CELIA CANDIDA GONCALVES
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - PROVA TESTEMUNHAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.022584-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA JURACI DE FREITAS
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022672-0/MG
Processo na Origem: 118050017391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : DIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O exercício de atividade urbana pelo autor, nos períodos mencionados no documento de fls. 33, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo de 126 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022679-5/MG
Processo na Origem: 126040011366

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023041-8/GO
Processo na Origem: 200503436490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO
APELADO : MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO SOARES FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, atento ao valor vigente em cada competência.
4. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo de 78 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Indevida a condenação em custas ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.023318-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELANTE : MARIA CATARINA DE MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E OUTROS
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÃO DE ÓBITO). TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do *de cujus*, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
2. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.” (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.
4. Ocorrido o óbito após a edição da Lei 9.528/97 e não havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).
8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.07.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.023770-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : LÚCIA PIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. ISENÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de casamento e de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).

6. A verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas está de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.
7. No Estado de Minas Gerais, a Lei 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023789-0/GO
Processo na Origem: 200302689553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : JACI CANDIDA MOREIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensiva à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. Sendo o benefício devido a partir da citação, não há o que se falar de prescrição de parcelas.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023800-8/GO
Processo na Origem: 2003026764974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ORCEDI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
2. A escritura pública de doação datada de setembro/97, ao consignar que o recorrente, no ato denominado donatário, tem como profissão “comerciante” (fls. 17), por ser mais recente, infirma a condição de rurícola constante na certidão de casamento ocorrido em setembro de 1967, sendo, pois, indevido o benefício.
3. Apelação improvida. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024050-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO JUNTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. FILIAÇÃO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Quando a autora filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já contava mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, evidenciando que a filiação teve o objetivo único de constituir início de prova documental, para fins previdenciários.
3. “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural” (Súmula 27 deste Tribunal).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024260-4/MG
Processo na Origem: 118050014562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ADALGISA MARGARIDA SILVA DANTAS
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.



2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024282-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : LOURDES ROSA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÃO DE CASAMENTO). MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A *qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024297-8/MG
Processo na Origem: 118050017615

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : LUIZ PEDRO CAMPELO

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024305-8/MG
Processo na Origem: 118050014497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : SANTA MARIA DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024310-2/MG
Processo na Origem: 118050016450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : SEVERINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. “A *apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024479-3/GO
Processo na Origem: 14142005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

APELADO : CELISIA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. Sendo o benefício devido desde a data da citação, não há o que se falar de prescrição de parcelas.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024508-2/MG
Processo na Origem: 91922003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA APARECIDA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024829-7/GO
Processo na Origem: 200301183508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : DOMINGAS BISPA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Agravo retido conhecido, considerando que na apelação, e à guisa de preliminar, foi novamente levantada a questão lá impugnada.

2. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, *in* DJ de 14/08/2001. Agravo retido improvido.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade aos cônjuges, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: Resp 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini; REsp 178.911/SP, Min. Gilson Dipp; REsp 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

7. Inexistindo requerimento administrativo, a data de início do benefício há de ser fixada a partir da citação.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

11. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024831-0/MG
Processo na Origem: 344050235383

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOSE LONGUINHO ALVES VITORIA
ADVOGADO : LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Comprovado o exercício de atividade rural da falecida, na qualidade de empregada rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte ao viúvo, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação.

5. À minguia de requerimento administrativo, o benefício deve ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024840-0/MG
Processo na Origem: 344040191415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ADELINA TIAGO DE QUEIROZ
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, conforme fixado na sentença recorrida, à minguia de recurso da parte interessada.

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024857-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : ADELAIDE EMÍDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.08.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024861-9/MG
Processo na Origem: 349040080088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APELADO : ADELIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CHOHI VILELA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUTINGA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício é devido desde o ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, à míngua de recurso da parte autora, em face do requerimento administrativo apresentado em 25/06/2003.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024862-2/MG
Processo na Origem: 344030121372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : SEBASTIANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.
2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).
3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024873-9/GO
Processo na Origem: 200502510202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : ELIFA MARTINS ALVES
ADVOGADO : HILTON GONCALVES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade aos cônjuges, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311.834/CE, Min. Jorge Scartezzini; REsp 178.911/SP, Min. Gilson Dipp; REsp 176.986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. A alegada atividade urbana por parte da autora, no período de 01/08/2001 a 09/01/2004 (fls. 38), não lhe retira o direito ao benefício vindicado, tendo em conta que o implemento da idade mínima exigida deu-se em novembro de 1999, mesmo ano em que o benefício foi requerido, conforme informa a carta de indeferimento de benefício juntada às fls. 12.

6. O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção e não somente o INPC.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).
10. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024885-9/GO
Processo na Origem: 200301370731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : OTILIO PAULO DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRO - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Agravo retido conhecido, considerando que na apelação, e à guisa de preliminar, foi novamente levantada a questão lá impugnada.
2. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, in DJ de 14/08/2001. Agravo retido improvido.
3. Ao companheiro, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
4. A união estável entre a segurada e o seu companheiro restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
5. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
6. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91).
7. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
11. Agravo retido e apelação improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024983-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADA : MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJÃO/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ: IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA.

1. “*Havendo norma específica a regular o prazo, no procedimento sumário - art. 278 do CPC - não há que se aplicar o art. 241, IV, do CPC, ante o qual, aliás, tem a jurisprudência entendido desnecessária a intimação de que a carta precatória foi juntada aos autos, para que flua o prazo.*” (2ª Turma, AC 92.01.13841-5/MG, Relatora a Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 15.08.1996, p. 57730.)

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. “*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. A determinação no sentido de se pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025017-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : ANDRELINA ALVES DE ABREU

ADVOGADOS : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CARTEIRA SINDICAL E FICHA DE MATRÍCULA DE FILHOS). TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira sindical e ficha de matrícula de filhos), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025221-8/MG
Processo na Origem: 344040155287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : ORLANDO OLINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “*Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)*”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

5. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei estadual n. 14.939/2003.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025238-6/GO
Processo na Origem: 200400791026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

APELADO : FRANCILINA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido conhecido, considerando que na apelação, e à guisa de preliminar, foi novamente levantada a questão lá impugnada.

2. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, *in* DJ de 14/08/2001. Agravo retido improvido.

3. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

5. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de empregado rural, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento onde é qualificado como lavrador, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.

6. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Agravo retido e apelação improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025580-6/GO
Processo na Origem: 200401543476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

APELADO : JOAQUIM CANDIDO INACIO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido conhecido, considerando que na apelação foi requerida sua apreciação.

2. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, *in* DJ de 14/08/2001. Agravo retido improvido.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

4. “*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.



8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025581-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADA : ANA DE MOURA SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE FORMOSA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO ELEITORAL. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025591-2/GO
Processo na Origem: 200502516164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : HILTON GONCALVES RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. Honorários advocatícios fixados em 5%, devendo, entretanto, incidir apenas sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

7. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025603-7/MG
Processo na Origem: 342050547294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA DE FATIMA GUIMARAES MORAIS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TRATORISTA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. O exercício da atividade de tratorista, prestado para estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural, nos termos do art. 7º, “b” da CLT. Precedente: AR nº 1.086/MT, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04/12/2000.

4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de empregado rural, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, no valor de 1 (um) salário mínimo.

5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, os quais devem ser mantidos por ausência de recurso da autora.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025631-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : APARECIDA LOPES FRANÇA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJÃO/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ: IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA.

1. “*Havendo norma específica a regular o prazo, no procedimento sumário - art. 278 do CPC - não há que se aplicar o art. 241, IV, do CPC, ante o qual, aliás, tem a jurisprudência entendido desnecessária a intimação de que a carta precatória foi juntada aos autos, para que flua o prazo.*” (2ª Turma, AC 92.01.13841-5/MG, Relatora a Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 15.08.1996, p. 57730.)

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. A determinação no sentido de se pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025656-1/MG
Processo na Origem: 344040155709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
SUSCITADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JUDITH DE FREITAS ANDRADE NUNES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025665-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADA : ANA FAUSTINA DA SILVA

ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ: IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA.

1. “*Havendo norma específica a regular o prazo, no procedimento sumário - art. 278 do CPC - não há que se aplicar o art. 241, IV, do CPC, ante o qual, aliás, tem a jurisprudência entendido desnecessária a intimação de que a carta precatória foi juntada aos autos, para que flua o prazo.*” (2ª Turma, AC 92.01.13841-5/MG, Relatora a Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 15.08.1996, p. 57730.)

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. “*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. A determinação no sentido de se pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025677-0/GO
Processo na Origem: 1492005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

APELADO : DIVINO ALVES DE PAULA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. “*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O exercício de atividade urbana pelo autor, nos períodos mencionados no documento de fls. 28, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo de 138 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se os índices legais de correção.

8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025678-4/GO
Processo na Origem: 1752005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

APELADO : CORACI MARIA DIAS

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025801-3/MG
Processo na Origem: 271030178278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : ROZALINA GONCALVES DE JESUS

ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).



6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da autora desprovida.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para afastar a aplicação do art. 406 do novo Código Civil para o cálculo dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025839-0/MG
Processo na Origem: 297050015678

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-NHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.

2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025851-7/GO
Processo na Origem: 200502072215

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY

APELADO : DORALICE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA
DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de empregado rural, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento onde é qualificado como agricultor, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.

4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026189-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. “A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação.” (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. Prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.026228-4/MG
Processo na Origem: 778050124826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : ROZÁLIA LOPES DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. A companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

4. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91).

5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.026231-1/MG
Processo na Origem: 778050126896

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : ANTONIO RIBAS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo Juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA “EX OFFICIO” N. 2006.01.99.026243-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTORA : IRACI PEREIRA CARDOZO DE MENDONÇA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARTEIRA SINDICAL E CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira sindical e certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026352-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARISON DOS SANTOS NERY
APELADO : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de nascimento dos filhos, dentre outros), na forma do art. § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
3. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003).
4. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026360-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
APELADA : ERCÍLIA CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026584-1/GO

Processo na Origem: 652004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
APELADO : JOSE NUNES DE SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS DE GLEBA RURAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6/DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. A determinação de imediata implementação do benefício do autor, tal como determinado pela sentença, sem que haja nos autos requerimento, constitui verdadeira antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela e infringe o disposto no art. 273 do CPC. Precedentes.
5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à míngua de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, ao termo inicial do benefício, e quanto à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026599-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. “Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.” (STJ, EREsp 179147/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 30.10.2000 p. 118, JBCC vol. 185 p. 630, JSTJ vol. 21 p. 69, RSTJ vol. 141 p. 17).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. Prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026844-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DE FILHO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de casamento e de nascimento de filho), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026853-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADA : EVA NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS E CERTIDÃO DE ÓBITO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova material (certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003).
5. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027283-3/GO
Processo na Origem: 200402848157

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DORALICE PETRACHI SQUARIZE
ADVOGADO : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Devido o abono anual, nos termos do art. 120 do Decreto n. 3.048/99.
7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
8. Apelação da autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027612-8/MG
Processo na Origem: 118050029081

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : LUIZ GONZAGA GONCALVES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.027754-8/MT
Processo na Origem: 1852004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLARISSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARTEIRA DE BENEFICIÁRIA DO INAMPS - QUALIFICAÇÃO - LAVRADORA - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação do acórdão (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027757-9/MG
Processo na Origem: 460050181581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : NAIR DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.
1. A sentença é *extra petita* quando o juiz aprecia pedido diverso do postulado na inicial. Art. 128 do CPC.
2. Sentença anulada para que outra decisão seja proferida.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.
4. Remessa dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença de fls. 45/48 e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.027985-3/MG
Processo na Origem: 126040007794

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA DE LOURDES CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CADASTRO DE INSCRIÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027986-7/MG
Processo na Origem: 126040007869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.028009-0/MG
Processo na Origem: 126040010921

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : SUZETE HELENA DUTRA
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028011-4/MG
Processo na Origem: 126040010939

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.028016-2/MG
Processo na Origem: 2062005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : BENEDITA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (certidão), conforme entendimento firmado por esta Turma.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.028164-0/GO
Processo na Origem: 4992004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ISALTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA ES- CRIVANIA CRIMINAL E FAZENDAS PUBLICA DA COMARCA DE EDEIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural *de cujus*, na qualidade de empregado rural, por início razoável de prova material, entre elas a certidão de casamento onde é qualificado como lavrador, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.



- 4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.
- 5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
- 8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028169-9/MG
Processo na Origem: 126040010798

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
- APELADO : JOSE LUIZ GUEDES
- ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO (A)
- REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
- 2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
- 3. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
- 4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- 5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- 6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- 8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- 9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028170-9/MG
Processo na Origem: 126040011184

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
- APELADO : MARIA DE ALMEIDA LEAL
- ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO (A)
- REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

- 1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
- 2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
- 3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- 4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- 5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028173-0/MG
Processo na Origem: 126040010756

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
- APELADO : DORACINO VENANCIO GOMES
- ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
- REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Ao cômputo de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
- 2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
- 3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
- 4. Comprovado o exercício de atividade rural da falecida, na qualidade de empregada rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte ao viúvo.

- 5. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora.
- 6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- 8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
- 9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028176-0/MG
Processo na Origem: 126040010913

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
- APELADO : LUIZA JUSTINA DE ARAUJO
- ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
- REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

- 1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
- 2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
- 3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- 4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- 5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028246-4/GO
Processo na Origem: 14502005

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
- APELADO : LAZARA MOREIRA BORGES
- ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
- REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028249-5/MG
Processo na Origem: 344050256231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOSE PAULINO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE E RENDA MENSAL VITALÍCIA - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. A renda mensal vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179/77, integrou o elenco de benefícios previdenciários até o advento da Lei nº 8.742/93, que atualmente regulamenta o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF/88.

2. A lei proibiu a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro de natureza previdenciária (art. 2º, § 2º, Lei nº 6.179/74 e art. 20, § 4º, Lei nº 8.742/93), ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

4. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. Deferido o cancelamento do benefício assistencial, o benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros mantidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, como fixado na sentença, à míngua de recurso do autor.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028445-4/MG
Processo na Origem: 344050241670

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : IVALDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028500-7/MG
Processo na Origem: 344040177448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : LUIZA ALEXANDRINA GIOVANI BON-FIM
ADVOGADO : CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - PESCADOR - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo* e à míngua de recurso da autora, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028590-1/MG
Processo na Origem: 126040007844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - PESCADOR - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade pesqueira, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028721-0/MG
Processo na Origem: 472040041338
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ANA ZITA MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-
LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO
DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS
ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL, PLENA
- PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO MARIDO RURÍCOLA -
REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁ-
VEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA
TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para com-
provação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99).
Precedentes do TRF/1ª Região.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à minguia de
requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo,
observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/
STJ).
9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (dat2a do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.028763-8/MG
Processo na Origem: 472040040116
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ANA BENETONI PEREIRA
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA
RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO
DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO
DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES
DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81
E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUS-
TAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola,
constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova
material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-
tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-
pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de
Justiça (RESP n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC
1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-
conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei
n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo
49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do
requerimento administrativo.Todavia, à minguia de requerimento ad-
ministrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto
na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em
1% (um por cento) ao mês, consoante entendimento do egrégio Su-
perior Tribunal de Justiça
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta
natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente
sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, con-
forme entendimento firmado por esta Turma.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas
ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no
art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029064-0/MG
Processo na Origem: 271040341817
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADO : JOAQUIM JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-
LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-
CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO
CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORRO-
BORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL -
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. “A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a
qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui
início aceitável de prova material do exercício da atividade rural”
(RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de
15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1
(um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada compe-
tência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, à
mingua de recurso da parte autora.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029073-9/MG
Processo na Origem: 271050406922
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADO : MARIA FLAVIANA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-
LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-
CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO
MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1
(um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada compe-
tência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor da causa.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029863-0/MG
Processo na Origem: 472040026123
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : IVONE MARIA DOS REIS DE ARAUJO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADA ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.

4. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora, nos períodos mencionados pelas testemunhas às fls. 73/74, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pela autora pelo tempo de 72 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação e Remessa Oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031012-0/GO
Processo na Origem: 200600639848

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO DE FILHO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. “O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação.” (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).
4. Em lides dessa natureza, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento para determinar que a verba honorária fixada na sentença incida sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031016-5/GO
Processo na Origem: 200600627807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : MARIA EURIPEDES DE MOURA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. “O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação.” (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).
4. Em lides dessa natureza, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento para determinar que a verba honorária fixada na sentença incida sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031018-2/GO
Processo na Origem: 2006006440178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. “O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação.” (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).
4. Em lides dessa natureza, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento para determinar que a verba honorária fixada na sentença incida sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031065-5/GO
Processo na Origem: 200600638019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : MARGARIDA ARANTES OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. “O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação.” (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).
4. Em lides dessa natureza, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento para determinar que a verba honorária fixada na sentença incida sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031066-9/GO
Processo na Origem: 200600629028

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE - QUALIFICAÇÃO: LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. “O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação.” (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).
4. Em lides dessa natureza, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento para determinar que a verba honorária fixada na sentença incida sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.032394-6/MT
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : ALAIDE FRANCISCA DORADO
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ALAIDE FRANCISCA DORADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO ELEITORAL - LAVRADOR - REGISTRO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - RECURSO ADESIVO.



1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à míngua de interposição de recurso voluntário, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.

6. Se inocorre sucumbência recíproca, carece o recurso adesivo de pressuposto de admissibilidade.

7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas em relação ao termo inicial do benefício e quanto à correção monetária.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da autora e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034745-5/MT
Processo na Origem: 492005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : ALICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de tal requerimento, é a partir da citação que deve ser concedido o benefício.

5. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem ser contados a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10%, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do requerido parcialmente providas em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do requerido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035027-5/MG
Processo na Origem: 878040038498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MARIA DA ROSA
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIFICADO ELEITORAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento ao mês, contados da citação, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035064-5/MG
Processo na Origem: 878050087989

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APELADO : BENEDITA LOPES BUENO
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIFICADO ELEITORAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento ao mês, contados da citação, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035114-3/MG
Processo na Origem: 134020298698

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APELADA : IZOLINA MARIA SOARES
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.10.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035309-2/GO
Processo na Origem: 200301371177

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APELADO : ANANIAS FRANCISCO DO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS E DE ÓBITO - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA DE FILHOS - PROFISSÃO DO COMPANHEIRO - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - PROFISSÃO - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035491-0/MG
Processo na Origem: 878050090157

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : ZIEL CAETANO PINTO
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035505-1/MG
Processo na Origem: 118050004142

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
- 4.Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036532-0/GO
Processo na Origem: 21402004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADA : IRENE RODRIGUES DA SILVA JACINTO
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036533-3/GO
Processo na Origem: 21022004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO, DE NASCIMENTO DE FILHO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036640-7/GO
Processo na Origem: 20902004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADA : ANGELITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.



1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036642-4/GO
Processo na Origem: 21042004

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADA	: NILZA BARBOSA DE BRITO MEDEIROS
ADVOGADOS	: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - INADIMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.
2. Apelação provida.
3. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036681-1/GO
Processo na Origem: 21512004

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO	: HILDA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037105-6/GO
Processo na Origem: 1162006

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO GOMES NETO
APELADO	: NORVINA CANDIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
 2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
 3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
 6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
 7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037690-1/GO
Processo na Origem: 200302717409

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO	: DIVERCINO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
 2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
 3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
 6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
 7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037692-9/GO
Processo na Origem: 200402328960

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO	: MARIA LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
 2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
 3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
 6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037699-4/MG
Processo na Origem: 470060295099

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ELIZABETH DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037989-7/MG
Processo na Origem: 395050094725

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APELADO : MARGARID INACIO FURTADO
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA -SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, como não houve recurso da parte autora, fica mantida a data fixada na sentença.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038353-7/GO
Processo na Origem: 200600813570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038470-3/GO
Processo na Origem: 32002004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : BENEDITO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - PROFISSÃO DO AUTOR - RECIBO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038474-8/MG
Processo na Origem: 470060296477

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA ANTONIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038476-5/MG
Processo na Origem: 470060295313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ROSA LUIZ DO SANTOS
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038492-6/GO
Processo na Origem: 32022004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : DORACI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).



2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 22 de novembro de 2006, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.38.00.014429-6 / MG	(175)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG	
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
APTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	
PROCUR:	DONIZETE ITAMAR GODINHO	
APDO:	OS MESMOS	
AC	1997.38.00.058780-1 / MG	(176)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	MANOEL FRANCISCO TAVARES	
APDO:	ANGELA TEREZINHA DE MATOS SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REO	1998.01.00.054509-8 / RR	(177)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AUTOR:	SINDSEP-RR-SIND DOS SERV PUB FED NO ESTADO DE RR	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
REU:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	
PROCUR:	JOSE FELICIANO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
AC	1999.38.00.038568-7 / MG	(178)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO CARNEIRO DE REZENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	
AMS	2000.38.02.002716-9 / MG	(179)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADOLFO LAGE DE OLIVEIRA	
APDO:	ANTONIO AGUIMAR SILVA	
ADV:	ELTON DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	

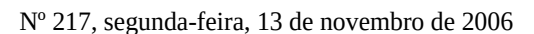
AC	2000.01.00.015072-8 / MG	(180)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	NELSON CARVALHO	
ADV:	EBER CARVALHO DE MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MARIA RICARDO	
AMS	2000.01.00.037446-1 / MG	(181)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	ADEMIR ELIAS	
ADV:	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RICARDO BELIZIO DE FARIA SENRA	
AC	2000.01.00.038908-8 / PA	(182)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	FLAVIO HERMILIO DAS NEVES ALBUQUERQUE NETO	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2000.01.00.079589-3 / MG	(183)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	GERSON MENDES SOARES	
ADV:	ANTONIO NEIVA NETO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
AC	2000.01.99.092431-3 / MG	(184)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	ALEXANDRINA LUIZA FERREIRA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
AC	2001.38.00.007386-7 / MG	(185)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANITA CARVALHO CANDIDO E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
REC	MONICA ISABEL MARTINS FREIRE LEITE	
ADES:		
AC	2001.34.00.011084-6 / DF	(186)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	
APTE:	MAURO ALVES MATOS	
ADV:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRENO DA SILVA MAIA FILHO	
AC	2001.34.00.024106-7 / DF	(187)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA DENEIDE GONCALO GUEDES	
ADV:	JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
AG	2001.01.00.031162-5 / MG	(188)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRTE:	ALOYSIO TANCREDO LOPES DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	

AC	2001.38.00.033826-8 / MG	(189)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
APDO:	MAURO ANTONIO FERNANDES	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AC	2002.37.00.000390-1 / MA	(190)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	TERESINHA SOARES DE SOUSA	
ADV:	MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
AMS	2002.38.00.005202-2 / MG	(191)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	
APDO:	MARCUS TULIO MENEZES	
ADV:	JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEIRO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AC	2002.38.00.037123-9 / MG	(192)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	
APTE:	MOACIR ARAUJO SOARES ZICA	
ADV:	MOACIR ARAUJO SOARES ZICA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	
AC	2002.38.00.052580-5 / MG	(193)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	ADAO DE PAIVA	
ADV:	PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	
AC	2003.38.02.000593-0 / MG	(194)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	HILARIO THOMAZ	
ADV:	LEONIA MARIA GONCALVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
AC	2003.37.01.001771-9 / MA	(195)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	MARIA CLEONICE DE ALMEIDA	
ADV:	EPITACIO ALVES MIRANDA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PEDRO VIEIRA DE SOUSA	
AC	2003.37.01.001823-4 / MA	(196)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PEDRO VIEIRA DE SOUSA	
APDO:	AGOSTINHA BARBOSA	
ADV:	MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REC	AGOSTINHA BARBOSA	
ADES:		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	

AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA APDO: MARIA DOS SANTOS SOUSA ADV: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS)	(197)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: DRAUZIO VILHENA DE REZENDE FERREIRA ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(205)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: EDIVALSON MARTINS RIBEIRO ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO	(213)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MILTON FERREIRA COELHO ADV: JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	(198)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR APDO: JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS(AS) ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA REC: JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS(AS) ADES:	(206)	REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA AUTOR: MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE ALVIM ADV: PAULA KARINA KHEDE DUARTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(214)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: DELVINA AMARO ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	(199)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA APDO: MARIA AMELIA DE JESUS ADV: ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTROS(AS)	(207)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA APDO: TERESA SILVA ARAUJO ADV: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS) REC: TERESA SILVA ARAUJO ADES:	(215)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA APDO: MARIA AMELIA DE JESUS ADV: ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTROS(AS)	(200)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO AGRDO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	(208)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUZA APDO: AMERICA VIEIRA DOS SANTOS ADV: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS) REC: AMERICA VIEIRA DOS SANTOS ADES:	(216)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: JOVINO MOISES DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: VALESCA MOLINAR MAUAD E OUTRO(A)	(201)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: OSVALDO OSORIO BORGES ADV: ODAIR ANDRADE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG	(209)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: ZELINA AUGUSTA MENDES ALVES ADV: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(217)
REO RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AUTOR: JOSE GONCALVES NETO ADV: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(202)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AGRTE: JOSEFINA APARECIDA VIANA FIALHO E OUTROS(AS) ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS) AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	(210)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANRE LUIZ PELEGRINI APTE: VALDECI ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO ADV: LEONARDO VITORIO SALGE APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(218)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: SEVERINO JOSE DA CRUZ ADV: MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	(203)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AGRTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES PASSOS E OUTROS(AS) ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS) AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR PROCUR: MARIA DE FATIMA PANTOJA OLIVEIRA	(211)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIZ LIMA VIANA APDO: VALDIR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	(219)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA APDO: MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO LIMA ADV: CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCAO DE PEDRAS - MA	(204)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: FLORISVALDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS) ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	(212)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: EDSON DA COSTA FREIRE E OUTROS(AS) ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS	(220)



AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: HELENA PIMENTA DE SOUZA ADV: JOSE CAMPOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	(221)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: MARIA VASCONCELOS DE URZEDO ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(230)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	(239)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRAFE ADV: LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(222)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: JOSE GERALDO DOS REIS ADV: SOLANGE BISMARQUE MARTINS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(231)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: MARIA ALVES BORGES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(240)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: CECILIA PEREIRA CARDOSO ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(223)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: HILDA ROSA DE SIQUEIRA ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA	(232)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: NIVALDO JOSE DIAS ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(241)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR APDO: SELMA DOMINGUES BEHRENS ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(224)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: ESLEY CARDOSO ADV: SOLANGE BISMARQUE MARTINS	(233)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: DULCE FERNANDES MOREIRA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	(242)
REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO AUTOR: CELITA RODRIGUES MACIEL ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	(225)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: ANTONIO BIZZINOTO ADV: RIVA PASCHOIM DA SILVEIRA BORGES E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG	(234)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RUYTER DOURADO APDO: NANCI MELO RIBEIRO ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REC ADES: NANCI MELO RIBEIRO	(243)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: MARIA JOSE CAMPOS ADV: MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO	(226)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS ADV: PEDRINA BERGAMO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: OS MESMOS	(235)	REO RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AUTOR: ORLANDO ARAUJO DE SOUZA ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(244)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: CARMINDA FERREIRA DE SOUZA ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DE PIEDADE ALVES MELO	(227)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: IVETE RODRIGUES CARVALHO ADV: VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IGOR CHAGAS DE CARVALHO	(236)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: NANCY CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA APDO: JANDIRA ROCHA DE SOUZA ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG	(245)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO APDO: JOSE EMETERIO PINHEIRO ADV: JOSE CONCEICAO AMARAL REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHA - MA	(228)	REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROBERTO CARLOS LORENSINI REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT	(237)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: NAZARE MENDONCA PERES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(246)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: JULIO ALVES DE ARAUJO ADV: BENEDITO ANDRADE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG	(229)	REO RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AUTOR: DENIVAL MIRANDA CORDEIRO ADV: CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(238)		



AC RELATOR:	2005.01.99.018806-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(247)	REO RELATOR:	2006.01.99.005644-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(256)	AC RELATOR:	2006.01.99.029061-9 / MG JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(264)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		AUTOR:	LOURDES MARIA CAPELESSO MARINE- LO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA		ADV:	JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES E OUTRO(A)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA ALVES DOS SANTOS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APDO:	MARIA ORNELIA SILVA	
ADV:	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA		REUTE:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA CO- MARCA DE JUINA - MT		ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
AMS RELATOR:	2005.38.00.019600-6 / MG JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(248)	PROCUR:	2006.01.99.006623-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(257)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		AC RELATOR:	2006.01.99.007068-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(258)	AC RELATOR:	2006.01.99.029078-7 / GO JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(265)
PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA		APTE:	MARIA BARBOSA DA SILVA		APTE:	JOAO BATISTA DOS SANTOS	
APDO:	CELIO ROLIN DE SOUZA		ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESEN- DE E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA		PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
AC RELATOR:	2005.01.99.020069-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(249)	AC RELATOR:	2006.01.99.007068-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(259)	AC RELATOR:	2006.01.99.029338-1 / MG JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(266)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL		PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO		PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	NESTOR GOMES DE MATOS E CONJU- GE		APDO:	ODETE PEREIRA DE SOUZA		APDO:	CONCEICAO DAS GRACAS PAIVA	
ADV:	PAULO ROBERTO LOUBACK E OU- TROS(AS)		ADV:	JULIANO GOULART MASET		ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMTE:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NO- VO CRUZEIRO					REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU	
AC RELATOR:	2005.01.99.020598-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(250)	AC RELATOR:	2006.01.99.010816-0 / GO JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(260)	AC RELATOR:	2006.01.99.029831-5 / MT JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(267)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE- NHA		PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		PROCUR:	JOSEMARY CANCADO	
APDO:	ODETE DA SILVA BUENO		APDO:	MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS		APDO:	MARIA PIA DE JESUS VIANA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA		ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA		ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG							
AC RELATOR:	2005.01.99.066545-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(251)	AC RELATOR:	2006.01.99.011234-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(261)	AC RELATOR:	2006.01.99.029862-7 / MG JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(268)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI		PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER		PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	FRANCISCA CANDIDA DA SILVA		APDO:	ARISTOTELES FERREIRA NETO		APDO:	CONCEICAO VIEIRA DOMINGOS	
ADV:	ELIAS SALOMAO NETO E OUTROS(AS)		ADV:	MANOEL FREDERICO FERREIRA		ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
AC RELATOR:	2005.01.99.071522-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(252)	AC RELATOR:	2006.01.99.021645-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(262)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU-MG	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	ANTONIO SEVERINO MEDEIRO		AC RELATOR:	2006.01.99.031820-0 / MG JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(269)
PROCUR:	IRENE RODRIGUES		ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
APTE:	HELENA MARIA ROSA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES		PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA		APDO:	LUIZA ANA CAMPOS LUIS	
APDO:	OS MESMOS					ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA	
AC RELATOR:	2006.41.01.000207-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(253)	AC RELATOR:	2006.01.99.022912-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(263)	AC RELATOR:	2006.01.99.031838-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(270)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO		PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	ANTONIO DEUSDEDITH		APDO:	TEREZINHA DA COSTA FREIRE		APDO:	MARIA APARECIDA PEREIRA MAR- QUETT	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA		ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)		ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	
REO RELATOR:	2006.36.02.000633-5 / MT JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(254)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA CO- MARCA DE ITUMBIARA - GO	
AUTOR:	EMIVAL PONCE LEONES		AC RELATOR:	2006.01.99.028731-2 / MG JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREI- RA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005	(264)	AC RELATOR:	2006.01.99.031839-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(271)
ADV:	SHIRLEI MESQUITA SANDIM		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
PROCUR:	LILIANE CAMPANELLI OHARA		APDO:	TEREZINHA DE LOURDES DA ROCHA		APDO:	ONILDA AUGUSTA ALVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE RONDONOPOLIS - MT		ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA		ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	
AC RELATOR:	2006.41.01.001400-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(255)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA CO- MARCA DE ITUMBIARA - GO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS							
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO							
APDO:	CENAURA MARIA DA SILVA							
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA							



AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: CORACI DIAS DO AMARAL ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(272)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA APDO: APARECIDA ALVES BATISTA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	(280)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: JOAO PACIFICO DE OLIVEIRA ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	(288)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIA DA CONSOLACAO ROQUE ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	(273)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO APDO: BENEDITA BENTA PEREIRA ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(281)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: OSVALDO SARDINHA DE SA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURVANIA - GO	(289)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: SEBASTIANA TEODORO DE SOUZA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	(274)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA FERREIRA DA SILVA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(282)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: VILMA DE MELO E SILVA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(290)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA APDO: JACIRA LANA TADEU ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	(275)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY APDO: VERONICA MARTINS DA CRUZ ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(283)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: BIANOR TORRES CABRAL ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES	(291)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA APDO: ONEIDE TEREZINHA DALMOLIN SATHER ADV: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(276)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 AGRTE: RENE ROCHA FILHO ADV: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(284)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: HILDA LEMES CUSTODIO ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(292)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: EVA GOMES DO NASCIMENTO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(277)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA APDO: LAZARA REZENDE ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(285)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ADELIA DIVINO DE SOUZA ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(293)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA APTE: MARIA JULIA SILVA COSTA ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A) APDO: OS MESMOS	(278)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES APDO: ANA DE OLIVEIRA CONCEICAO ADV: ALVARO PEREIRA MARTINS REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRAGUA/ BA	(286)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: DOMIANA PAULIANA DE ANDRADE ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(294)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: AUGUSTA FERREIRA DE FREITAS ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(279)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: LUZIA IZABEL DOS SANTOS ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	(287)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA IVONE DE SOUZA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(295)
		AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: WALDECI DE JESUS SILVA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(287)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: WALDECI DE JESUS SILVA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(296)

AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: ANTONINHA DE AFONSO SOUZA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(297)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(307)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: JOSE BENTO VIEIRA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	(315)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ANAIR DA SILVA RODRIGUES ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	(298)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: LEONTIDES FERREIRA LOPES ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	(308)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: IRACILDA MARIA DE JESUS SILVA ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	(316)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: PEDRO QUEIROZ DE GOUVEIA ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	(299)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: MARIA APARECIDA MENEGHELLI ALVES ADV: BENEDITO CARLOS CARINA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(309)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: IVONE CASSIMIRO DE ARAUJO ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PUBLICAS REGISTROS PUBLICOS E 2A CIVEL DA COMARCA DE BOM JESUS	(317)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS APDO: FLAVIANO PEREIRA DE ARRUDA ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)	(300)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: SEBASTIAO VICENTE DE PAULA ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(310)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: MARIA APARECIDA DA FONSECA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	(318)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ APDO: JERONIMA AMANCIO DE SOUZA ADV: NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)	(301)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: RITA MARIA QUEIROZ ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	(311)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES APDO: ELZA ROSA DA SILVA ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	(319)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: ARLINDO FILETI ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(302)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: ANTONIO FERREIRA SOARES ADV: ANTONIO AMIN JORGE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	(312)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	(320)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA	(303)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: HILZA FRANCISCA MUNIZ SILVA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	(313)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ILMA MARIA GARCIA DA SILVA ADV: JOSE JESUS CHAVES REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	(321)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA JOSE DOS SANTOS ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(304)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: SERGIO FRANCISCO FURQUIM ADV: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(314)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS APDO: SEBASTIANA DE JESUS MOTA ADV: FELIX PORFIRIO FIGUEREDO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG	(322)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: IRIA PEREIRA LOPES ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(305)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: JUVENILA DO NASCIMENTO FILETI ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	(315)		
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: IZABEL ALBERTINA ARAUJO ALMEIDA ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(306)				



AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: GUIOMAR CURILA DE CAIRES ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(323)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA IRENE BORGES DE OLIVEIRA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(332)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA APDO: HERLY LUSTODIO DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(339)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: TEREZA GONCALVES DA SILVA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG	(324)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA APDO: CAROLINA PEREIRA DE SOUSA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(333)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA APDO: CELINA GONCALVES DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(340)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: MARIA VICENCIA PEREIRA ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	(325)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY APDO: ODETE MOREIRA SALES ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(334)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA APDO: ANISIA DA FONSECA ROCHA DOS SANTOS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(341)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(326)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA APDO: TEREZINHA DE SOUZA CORREIA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(335)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: LUZIA CANDIDA ALVARENGA ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)	(342)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(327)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRAN- DAO PENNA APDO: ARISTIDES ANTONIO DE LIMA ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	(336)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIA IRENE VAZ DE OLIVEIRA ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	(343)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: JOSE ARAUJO DE ALMEIDA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(328)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: DOLORES BARBOSA DA SILVA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA	(337)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY APDO: ROSA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(344)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA APDO: VICENTINA BATISTA VILELA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(329)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	(338)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY APDO: JOAO DOS SANTOS FERREIRA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(345)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MANOEL VANDER MITROVICHE ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(330)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) ATO/PRESI N.1104/1963 DE 02/12/2005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY APDO: ZELIA MARIA DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(331)		
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: MANOEL VANDER MITROVICHE ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(331)				

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.01.15974-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : JOSÉ OLESKOVICZ
ADV. : Cristina Maria Leal Xavier
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Helia Maria de Oliveira Bettero

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da estreita via processual do “writ”, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
 2. Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício.
 3. Não há norma legal que autorize a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, com acréscimo de 1,1666 para cada ano do tempo de serviço civil.
 4. É defeso ao Poder Judiciário legislar para criar um regime jurídico híbrido, peculiar aos interesses funcionais do impetrante.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA “EX OFFICIO” EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.032609-0/ MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTOR : JOSÉ HUMBERTO RESENDE
ADV. : Reginaldo José da Silva e Outra
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : Sebastião Adelino da Costa
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. DEC. 53.831/64.

1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (precedentes do STJ).
2. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos que regulamentaram a matéria ao longo do tempo, sendo dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade em que havia a exposição a ruído.
3. Restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.
4. O trabalho exercido de modo habitual e permanente no setor de energia elétrica - auxiliar de engenharia - encontra -se previsto no Dec 53.831/64 como sendo de natureza perigosa.

5. A teor do disposto no art. 293 do CPC e Súmulas n. 254/STF e 176/STJ, as prestações em atraso a partir da data da impetração devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região), acrescidas ainda de juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de matéria previdenciária (Súmula n. 104/STJ e precedentes do TRF 1ª Região).
6. Eventuais parcelas devidas anteriormente à data da impetração deverão ser cobradas por meio de ação própria, na medida em que o mandado de segurança não produz efeitos jurídicos pretéritos, consoante os enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.060947-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hêlia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : JÚLIO CÉSAR LUCIANO E OUTROS (AS)
ADV. : Lincoln José Costa e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a Lei n 8.625, de 15 de fevereiro de 1993, assegurou aos Promotores de Justiça gratificação pela prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral, sendo a mesma devida independentemente de ato de designação formal, por força do quanto disposto no parágrafo 1º do artigo 73 do mencionado diploma legal.
 2. A correção monetária é devida de acordo com o disposto no art. 1º da Lei n. 6.899/81, desde a época em que cada parcela tornou-se devida, pelos índices previstos no manual de orientação de cálculos da Justiça Federal, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal.
 3. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de verba de natureza alimentar (Súmula n. 104/STJ).
 4. Honorários advocatícios fixados moderadamente, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC, assim como com os critérios constantes § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal.
2. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.012517-1/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : CANDIDA MARIA REGIS TEIXEIRA
ADV. : Francisco Assis de Araújo
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francis Christian Alves Bicca

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS JUDICIAIS.

1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Declaração escrita por terceiros equivale a prova testemunhal (precedente da Corte).

4. Comprovado, por início de prova material, complementado por prova testemunhal, que a autora trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, no período de 06.06.71 a 23.01.74, é devida a averbação desse tempo perante o INSS, para todos os fins legais.
5. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal nº 9.289/96.
6. Recurso de apelação provido. Pedido procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA “EX OFFICIO” EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.37.00.001311-0/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL -- CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF - PENSÃO POR MORTE - EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97- INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CORTE ESPECIAL.

- I - A Lei nº 8.069/1990 confere competência expressa ao Ministério Público para fiscalização e provocação do Judiciário com fins de efetivo cumprimento dos seus dispositivos. Questão envolvendo autarquia federal. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal.
- II - Com a alteração do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 1991, por força da Lei nº 9.528/1997, foi mantida a equiparação aos filhos, para fins do RGPS, apenas enteado e menores tutelados. Subtração do menor sob guarda judicial da qualidade de dependente do segurado. Incompatibilidade da norma com os artigos 201, inciso V e 227, caput, § 3º, inciso II da Constituição da República. Para seu afastamento, necessária se faz a declaração de sua inconstitucionalidade.
- III - Acolhimento da questão de ordem. Incidência dos artigos 97, da CF/88 e 480/482 do CPC.
- IV - Incidente de inconstitucionalidade, que se remete à Corte Especial (RI-TRF/1ª REGIÃO, artigos 351 a 355 c/c artigo 10 e inciso V).

A C Ó R D Ã O

“Decide a Turma, por unanimidade, acolher a questão de ordem proposta pelo revisor e suscitar incidente de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida provisória nº 1.523-6/97, convertida na Lei nº 9.528/97.”
2ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/02/2005.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045287-0/MT
Processo na Origem: 199836000020856

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
APELADO : WILSON ANTÔNIO BALBINOTTI
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFISSÃO DOS PAIS. EXTENSÃO AO FILHO.

- I - Consignando documentos que merecem fé pública, comprovantes de pagamento de ITR, Certidão de Registro de Imóvel Rural dentre outros, atendida se encontra a exigência legal de razoável início de prova material.
- II - Precedentes do colendo STJ nos Embargos de Divergência no Resp n. 104.312-SP, DJU 14/4/97, n. 108.042/SP, DJU 15.12.97 e Resp. 131.765/SP, DJU 01/12/97.
- III - Aplicabilidade do mesmo princípio para a hipótese razoável início de prova material referir-se à mãe do autor, se o trabalho rural é desenvolvido em regime de economia familiar.
- IV - Documentos tais como comprovante de pagamento de ITR junto ao INCRA, Certidão de Registro de Imóvel Rural, servem como prova.



V - Prova testemunhal segura, confirmando o trabalho rural do autor, no período exigido no art. 143, II da Lei 8.213/91 (redação anterior à Lei n. 9.063/95).

VI - Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

“Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.”

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.081649-6/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL ANTONIO
CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : Carmina Ferreira Campos Vieira
APDO : ABIGAIL PASSOS
ADV. : Eliomar Vieira dos Santos
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA-DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORA AU-
TÁRQUICA APOSENTADA. REPRESENTAÇÃO MENSAL. DE-
CRETO-LEI Nº 2.333/87 E LEI Nº 9.366/96. CÁLCULO SOBRE A
TOTALIDADE DOS PROVENTOS E NÃO SOBRE O VENCI-
MENTO-BASE DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDEN-
TES DA CORTE E DO STJ.

1. A representação mensal de que tratam o Decreto-lei nº 2.333/87 e a Lei nº 9.366/96, devida aos procuradores autárquicos, incide apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sob pena de sobreposição de vantagens, o que é vedado pelo art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal.

2. A expressão “vencimento”, utilizada no supracitado Decreto, re-
fere-se a “vencimento-base”. Interpretação histórica e sistemática.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 30/08/2006.

ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
Juiz Federal (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.099464-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
APELADA : MARINALVA GOMES NAVARRO
ADVOGADO : NILTON FLÁVIO RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PORTO DOS GAÚCHOS - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu
requerimento administrativo, conforme o previsto no art. 49, II, da
Lei 8.213/91.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as
parcelas a ela anteriores, e a contar de cada vencimento, para as
parcelas subseqüentes.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas
até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e
Súmula 111/STJ).

7. Apelação desprovida.

8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.007132-2/PI

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO(CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Guilherme Pereira Franco
APDO. : FRANCISCO SIDNEY DA PAZ SOUSA
ADV. : João Cleto Baratta Monteiro Sousa
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTA-
DORIA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MODO HABITUAL E PER-
MANENTE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO
DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE PE-
RIGOSA. DEC. 53.831/64.

1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao
cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à
época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço
(precedentes do STJ).

2. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tra-
tandose de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu
nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que
esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos que
regulamentaram a matéria ao longo do tempo, sendo dispensável a
elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade em que havia a
exposição a ruído.

3. Os formulários apresentados pelo segurado, acompanhados dos
laudos técnicos periciais firmados por Médico do Trabalho, atendem
à exigência da Lei n. 9.032/95, de comprovação de efetivo exercício
de atividade especial.

4. A Lei n. 9.711/98 vedou a possibilidade de conversão de tempo de
serviço especial em comum, a partir da data de sua publicação.

5. Restando demonstrado que o segurado prestou serviços em con-
dições especiais, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de
fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, faz ele jus
ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação vigente à
época dos fatos, não podendo ser levadas em conta eventuais al-
terações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do tra-
balhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob
condições especiais em comum para fins de concessão de aposen-
tadoria.

6. O trabalho exercido de modo habitual e permanente no setor de
energia elétrica encontra -se previsto no Dec 53.831/64 como sendo
de natureza perigosa.

7. As prestações em atraso a partir da data de entrada do reque-
rimento administrativo devem ser pagas de uma só vez, monetari-
amente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices
previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo
Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de
cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª
Região).

8. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advo-
cáticos as parcelas vencidas após a prolação da sentença recorrida.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.000100-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : VALENTIM BERNARDO
ADV. : Inês Marciano Teodoro e outro (a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Luís Maurício Daou Lindoso

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRES-
SIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO
INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE.
NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGEN-
TE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

1. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tra-
tando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu
nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que
esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos nºs
53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a elaboração de laudo
pericial, exceto para a atividade em que havia a exposição a ruído.

2 . No que se refere ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do
Decreto nº 53.831/64 (anexo - item 1.1.6) que fixou em 80 db o
limite de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de
05.03.1997, que modificou esse limite para 90 db.

3. "O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da
sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o
trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia
a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve
ser contado." (RESP 426571/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton
Carvalho, DJ 09/02/2004, p. 212.)

4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial,
a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB,
conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, somente
sendo exigida exposição superior a 90 dB a partir de 05.03.97, data
da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, nos termos do seu Anexo
IV. Precedentes da Corte.

5. A partir da edição da Lei 9.711, de 28.05.98, foi vedada a con-
versão de tempo de serviço especial em comum. Precedentes da Corte
e do STJ.

6. O caráter intermitente não descaracteriza, a teor da legislação da
época, a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, bem
como o uso do equipamento de proteção individual não desnatura a
condição agressiva, pois destinado à proteção da vida e da saúde do
trabalhador. Precedentes da Corte.

7. As prestações em atraso a partir da data da impetração devem ser
pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei
nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a
data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região), acrescidas ainda de juros de mora
fixados em 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de matéria
previdenciária (Súmula n. 104/STJ e precedentes do TRF 1ª Re-
gião).

8. Eventuais parcelas devidas anteriormente à data da impetração,
estas deverão ser cobradas por meio de ação própria, na medida em
que o mandado de segurança não produz efeitos jurídicos pretéritos,
consoante os enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

9. Apelação provida. Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.024778-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ANTONIO MACHADO
ADV. : Ariett Moreno de Moraes
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Aurea Regina Socio de Queiroz Ramim

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO
E ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. RE-
CURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional e também
no STJ a de que se configura a decadência do direito de requerer
mandado de segurança o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias,
estabelecido no art. 18, da Lei nº 1.533/51, que começa a fluir a partir
da data em que a parte interessada toma ciência de ato operante e
exeqüível de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário,
capaz de produzir lesão a direito que reputa líquido certo, ainda
interposto recurso administrativo sem efeito suspensivo, que não im-
pede a possibilidade de impetração.

2. *Hipótese em que ciente o impetrante do cancelamento de seu
benefício previdenciário em 16/05/94 (fls. 43), vindo a ajuizar a ação
mandamental em 01/09/95, decaindo, irremediavelmente do direito à
impetração, a teor do art. 18, da Lei nº 1.533/51.*

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.013539-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : Rogério Braz Barbosa

APTE. : ALCIDES LIBERATO

PROC. : Guilherme Lages Belém e outros (as)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizou a atividade e efetivamente prestado o serviço (precedentes do STJ)
2. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a elaboração de laudo pericial.
3. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida.
5. Os honorários de sucumbência são mantidos no percentual de 10%, porém, apenas sobre as prestações vencidas. (Súmula 111 do STJ).
6. A correção monetária de débitos referentes a benefícios previdenciário vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve ser aplicada de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela. (Súmulas nos 148/STJ e 19/TRF1ª Região.)
7. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.35.00.002515-2/GO
Processo na Origem: 200235000025152

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

APELANTE : PAULO ROBERTO FÉLIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATÁLIA MARIA ESTRELA FOGACA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS. DECRETO-LEI N. 4.073/42. LIMITAÇÃO TEMPORAL INCABÍVEL. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O período de 20.02.1966 a 20.12.1969 em que o impetrante frequentou a Escola Técnica Federal de Goiás na condição de aluno aprendiz, com recebimento de contraprestação pecuniária, deve ser considerado como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria.
2. Incabível a limitação temporal da contagem do período de aprendizagem profissional prestado durante a vigência do Decreto-lei 4.073, de 30/01/42, conforme art. 58, XXI, do Decreto 611/92, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou-se ministrando cursos de aprendizagem aos empregados aprendizes, não se justificando tratamento diferenciado em função de datas. Precedentes.
3. Apelação provida. Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

“Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação.”
2ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/10/2006.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.002123-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APELANTE : MÁRIO RIOS

ADVOGADOS : SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE UBERLÂNDIA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. CABIMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE CORRESPONDIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. A decadência instituída pelo art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos após a edição desta norma.
2. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, relativas, na espécie, ao pedido de reajuste na forma preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR, que teve aplicabilidade limitada até entrada em vigor do art. 58 do ADCT.
3. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI do Autor, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.
4. O segurado titular de benefício previdenciário anterior à novel Carta Política não tem direito à perpétua vinculação do valor de seu benefício ao número de salários mínimos a que correspondia na origem dado caráter temporário do art. 58 do ADCT.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora arbitrados em 1% ao mês, incidindo a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subsequentes.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelações do INSS e da parte autora, e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.001642-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : GERALDA DE CASTRO MOREIRA

ADV. : Amauri Ludovico dos Santos e outros(as)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)
6. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.001654-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clelio Antonio Neves

APDO. : JOSE INÁCIO DA SILVA SEGUNDO

ADV. : Clovis Domiciano e outros (as)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS AO INSS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
4. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vincendas a partir da data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)
5. O INSS é isento de custas (Lei Estadual/MG nº 12.427/96 e Lei Federal nº 9.289/96).
6. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.004941-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : MARIA DA GLÓRIA SOUZA

ADV. : Paulo Cintra e outro(a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).



2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

4. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas a partir da data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)

5. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.009674 - 4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADO : NOÉ TORRES

ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E
OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO A QUO. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por idade e reconhecido administrativamente o direito do Autor, mesmo que em momento posterior ao primeiro requerimento, como no presente caso, deve ser reconhecida a condição de rurícola ostentada pela parte Autora desde o primeiro requerimento. Precedentes.

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação desprovida.

7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012213-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : JOSÉ APARECIDO MARQUES

ADV. : Fernando Padilha

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. Os juros de mora, muito embora omissos na sentença, devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 254/STF e 204/STJ).

5. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)

7. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012592-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Antônio Yukichi Yotoko

APDO. : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e
outro(a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IACIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Os juros de mora, muito embora omissos na sentença, devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 254/STF e 204/STJ).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)

6. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012948-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : ZELMA BRANDANE BORGES

ADV. : Sintia Barbosa Duarte e outro (a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE POUSO ALEGRE -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

5. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)

7. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012959-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Antônio Yukichi Yotoko

APDO. : FLORIANO AMA DEUS

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e
outro(a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IACIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS AO INSS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
4. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)
5. Os juros de mora, muito embora omissos na sentença, devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 254/STF e 204/STJ).
6. O INSS é isento de custas (Lei Federal nº 9.289/96).
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012960-5/GO

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
- APDO. : ABADIA PEREIRA RAMOS
- ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)
- REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS AO INSS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
4. Os juros de mora, muito embora omissos na sentença, devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 254/STF e 204/STJ).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)
6. O INSS é isento de custas (Lei Federal nº 9.289/96).
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.016698-0/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Ramiro Wanderley Dutra
- APDO. : MARIA FERREIRA DE JESUS
- ADV. : Antônio Hermelindo Ribeiro Neto
- REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
4. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)
5. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.
6. Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.021054-9/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : JESUS DOS REIS E SILVA
- ADV. : Luiz Rodrigues Pereira
- APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Justina Coutinho Modesto

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS AO INSS.

1. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ e desta Corte).
2. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

5. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 204/STJ).
6. Os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas, a partir do presente julgamento, devendo ser excluídas, da sua base de cálculos, as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Estadual/MG nº 12.427/96 e Lei Federal nº 9.289/96.
8. Apelação do autor a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.021417-6/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : JOEL GARCIA PINTO
- ADV. : Sivaldo Leonel de Freitas
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS
- PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira
- APDO. : OS MESMOS
- REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IATAPAGIPE- MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Ao reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é indispensável comprovação por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).
4. Os honorários de sucumbência, devem incidir somente sobre as prestações em atraso, a partir da data da sentença recorrida (art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111/STJ);
5. os juros de mora, muito embora omissos na sentença, devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 254/STF e 204/STJ).
6. Apelação do autor, do INSS e Remessa Oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033185-3/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Clelio Antonio Neves
- APDO. : MARIA DE JESUS DA SILVA
- ADV. : Clóvis Domiciano e outros (as)
- REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).



2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).

4. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)

5. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033577-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : CLEMENTE GRIGÓRIO PESSOA

ADV. : Antônio Mario Toledo e outros(as)

REC. AD. : CLEMENTE GRIGÓRIO PESSOA

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).

4. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ)

5. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (204/STJ).

6. Apelação do INSS e Recurso Adesivo do autor improvidos. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020656-3/DF
Processo na Origem: 200334000206563

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

APELANTE : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

II - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

III - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

IV - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

V - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VI - Prova inequívoca patente em virtude dos itens I a V retro.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

“Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação.”

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/10/2006.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.017101-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : LEANDRO CADENAS PRADO

ADVOGADOS : EDSON SILVA DE CAMARGO E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, estatuiu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Entretanto, a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos (vide Lei nº 8.911/94), transformando a percepção do equivalente em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

3. Com o advento da Lei n.º 9.624/98 foi alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, passando o termo *ad quem* da referida incorporação para 08.04.1998.

4. “A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada”.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.033771-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Alan Pereira de Araújo

APDO. : IRIS MOURA E SILVA

ADV. : Eli Rodrigues de Rezende

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

1. Tratando-se de impetração contra ato que negou aposentadoria por tempo de serviço e havendo nos autos provas robustas que comprovam a liquidez do direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita.

2. A forma do cálculo do benefício é uma decorrência lógica do deferimento da aposentadoria. Assim, não profere julgamento extra, ultra ou citra petita a disposição na sentença sobre a maneira de bem calcular o valor da prestação do benefício. Preliminar que também é rejeitada.

3. A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade em que havia a exposição a ruído.

4. "O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (RESP 426571/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09/02/2004, p. 212.)

5. Quanto à comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei 9.032, de 28.04.95, a qual deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessário laudo pericial. Precedentes da Corte.

6. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

7. A teor do disposto no art. 293 do CPC e Súmulas n. 254/STF e 176/STJ, as prestações em atraso a partir da data da impetração devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região), acrescidas ainda de juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de matéria previdenciária (Súmula n. 104/STJ e precedentes do TRF 1ª Região).

8. Eventuais parcelas devidas anteriormente à data da impetração, estas deverão ser cobradas por meio de ação própria, na medida em que o mandado de segurança não produz efeitos jurídicos pretéritos, consoante os enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.043113-5/MG
Processo na Origem: 200338000431135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

APELADO : CESOMAR PEREIRA LOPES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP nº 1.523/97 (Resp nº 254186/PR).

II - Não deve incidir sobre os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição utilizados no cômputo do salário-de-benefício qualquer redução em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG).

III - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

IV - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

V - Afastada a aplicação da taxa Selic, de acordo com o entendimento pacificado da Turma. Juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em homenagem aos precedentes do colendo STJ. Correção monetária pelos índices oficiais.

VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) e devem incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença como corretamente fez a r. sentença a qua.

VII - Correção monetária pelos índices oficiais de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente de conformidade com o Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir de cada mês de referência.

VIII - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

“Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial.”

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/10/2006.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.01.005898-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : LUIZ MARQUES VIDAL
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS DE ANDRADE PAIVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, se esse integrar o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão da aposentadoria, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

3. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantêm-se os honorários fixados em percentual de 5% em observância ao princípio do “*non reformatio in pejus*” (AC 2003.34.00.002053-5/DF e AC 2003.01.99.021541-4/MG) Precedentes da Turma.

4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.010788-8/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA DAVINA DOMINGOS
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VALDINÉIA MARIA MAIFREDE MOTTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.026589-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.026590-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.051754-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI
APELADO : CESÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ALESSANDRA AMARANTE LIMOIRO PEREIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. PROVA TESTEMUNHAL DISSOCIADA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA NA INICIAL. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A prova testemunhal demonstra a impossibilidade de cumprimento do período de carência necessário à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

3. Sentença reformada.

4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.000039-7/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : DORACY MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EPITÁCIO ALVES MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO VIEIRA DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMU-
NHAL.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inocorrente na espécie.
2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos na forma legal, ficando o seu pagamento suspenso, de acordo com o estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.045458-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Patrícia de Almeida Silva
APDO. : ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES
ADV. : Pedro dos Santos Dias
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRES-
SIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO
INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE.
NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGEN-
TE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

1. Tratando-se de impetração contra ato que negou aposentadoria por tempo de serviço e havendo nos autos provas robustas que comprovam a liquidez do direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita.
- 2 . A comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, é efetivada desde que esteja a atividade laboral enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade em que havia a exposição a ruído.
- 3 . Com a Lei nº 9.032/95 veio, ainda, a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente.
4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente foi prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Precedentes da Corte e do STJ.
5. "O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificarlhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental." (cf. STJ, RESP 426571/RS, Rel Min. Hamilton Carvalhido).
6. "O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (RESP 426571/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09/02/2004, p. 212.)
7. Quanto à comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei 9.032, de 28.04.95, a qual deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessário laudo pericial. Precedentes da Corte.
8. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.004380-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO(CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Hamilton Oliveira Leite
APDO. : ANTONIO TADEU LODI
ADV. : Julio Gomes Ferreira Neto
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂN-
DIA/MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARA-
TÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO
PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.
2. Com o advento da Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 3º) foi mantida a possibilidade de se converter o tempo em que o trabalhador laborou em condições especiais. Mencionada lei foi modificada, posteriormente, pela Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde.
- 3 . Com a Lei nº 9.032/95 veio, ainda, a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente.
4. Restando demonstrado que o autor prestou serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.
5. Juros de mora fluentes a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
6. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do STJ.
7. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/10/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019716-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : MARIA TEREZA DO LAGO
ADVOGADOS : JARBAS DE CAMPOS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ALFENAS/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 109, § 3º DA
CF/88. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍ-
LIO DO SEGURADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTEN-
ÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA COM-
PETENTE.

1. O art. 109, § 3º da CF/88 faculta ao segurado ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação no foro da Justiça Estadual da comarca onde tem domicílio. Tal competência funcional deriva do texto constitucional, por isso é absoluta e declarável *ex officio*.
2. Há de ser observada, assim, a regra constitucional acerca da competência, não se podendo permitir ao segurado a escolha do foro estadual que não seja o do seu domicílio. Precedentes desta Corte.
3. Apelação e remessa providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.051431-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE UNAÍ - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/87

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO CNIS. QUALIFICAÇÃO DE
TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA DESCONTÍ-
NUA. POSSIBILIDADE.

1. Registro de lides urbanas em períodos descontínuos exercidos pelo autor, não desnaturam sua qualidade de trabalhador rural.
2. Atividade rural exercida pelo tempo exigido na carência exigida pela Lei 8.213/91.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061856-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA PAULA PEREIRA CONDE
APELADO : ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA
CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *BIS IN IDEM*.

1. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Porém tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Preliminar rejeitada.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062160-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : VALMIRO ALVES NUNES
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 64/70

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OMISÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pelo autor com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova material apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demonstraram a condição de rurícola do segurado pelo período necessário à concessão do benefício requestado.
2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e suficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da lei nº 8.213/91.
3. A irresignação do INSS com a aceitação da documentação apresentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.063981-8/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : TEREZINHA LUCAS DE JESUS
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÍTOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064902-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : GERALDO FAGUNDES DE SOUSA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu requerimento administrativo, conforme o previsto no art. 49, II, da Lei 8.213/91.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e da nova redação da Súmula 111/STJ).
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065222-4/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÍTOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APELADA : MARIA DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU -RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065370 - 2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO
APELADA : FIRMINA MENDES RODRIGUES
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIRO RUBIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 51/58

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova material apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demonstraram a condição de rurícola da segurada pelo período necessário à concessão do benefício requestado.
2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e suficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
3. A irresignação do INSS com a aceitação da documentação apresentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.066653-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADA : ROSA DE TOLEDO PRATA
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068970-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LEONTINA MARTINS BARBOSA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.



1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inócorrente na espécie.
2. Assim, a debilidade da prova testemunhal impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.01.99.069001-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ILDO PEDRO MARTINS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/67

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APO-
SENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDA-
MENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTELA-
TÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pelo autor com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova material apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demons- traram a condição de rurícola do segurado pelo período necessário à concessão do benefício requestado.
2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e su- ficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da lei nº 8.213/91.
3. A irrisignação do INSS com a aceitação da documentação apre- sentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.01.99.069003-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : LOURDES ROSA FURTADO
ADVOGADOS : ULISSES MATARÉSIO ARIAS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/75

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APO-
SENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDA-
MENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTELA-
TÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova ma- terial apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demons- traram a condição de rurícola da segurada pelo período necessário à concessão do benefício requestado.
2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e su- ficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da lei nº 8.213/91.

3. A irrisignação do INSS com a aceitação da documentação apre- sentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071806-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADA : TEREZA VALENTIM CASSALHO
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA
CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de- correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de- vida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas ven- cidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001188-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ZÉLIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO MARQUES DE PAULA E OU-
TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação ori- ginal).
3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data do requerimento administrativo, conforme pedido pela autora.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de- correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de- vida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo- mento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.010601-3/MG

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FE-
DERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FU-
NAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONIS-
TAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
EM MG - SINDSEP
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-
TROS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 103/104

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELA-
TOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELAS
INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

- 1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente preju- dicado ou improcedente.
- 2 - O processo de execução em relação às parcelas incontroversas encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial as- sente nesta Corte.
- 3 - “*É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Pre- cedentes.*” (STJ, AgRg no REsp 800134/RS, Relatora Ministra Lau- rita Vaz, Quinta Turma, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 412)
- 4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.016077-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FE-
DERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ADAILTON PEREIRA DE QUEIROZ E
OUTROS
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREI-
TAS E OUTROS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 97/98

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE
PRECATÓRIO. PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDA-
DE. AGRAVO REGIMENTAL DESEPROVIDO.

- 1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente preju- dicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência con- solidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.
- 2 - A decisão que determinou a expedição do precatório em relação às parcelas incontroversas encontra-se em plena sintonia com a orien- tação jurisprudencial assente nesta Corte.
- 3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.
- 4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003270-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAURI RIBEIRO DA SILVA
APELADA : JOSELINA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADOS : DAMARIS PORTE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às poste-riormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, pois, quanto a ele, não se opera a preclusão.
8. Erro material corrigido de ofício.
9. Apelação e Remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material, e dar parcial pro- vimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004073-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FLORINDA GUEDES DA ROCHA
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PRÉ- VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con- solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação ori- ginal).
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação válida, como requerido pela autora.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de- correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de- vida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005046-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : OROSINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVA-
LHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PRÉ- VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con- solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação ori- ginal).
4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento ad- ministrativo do benefício em tela.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de- correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de- vida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 11 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005640-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADA : DELICIA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OU-
TRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 83/92

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APO- SENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMIS- SÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDA- MENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTELA- TÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova ma- terial apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demons- traram a condição de rurícola da segurada pelo período necessário à concessão do benefício requestado.

2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e su- ficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da lei nº 8.213/91.
3. A irresignação do INSS com a aceitação da documentação apre- sentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006185-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADA : MARIA DIVINA DE MORAIS
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAÇU-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HO- NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento adminis- trativo do benefício em tela.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de- correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de- vida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às poste- riormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro- vimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008763-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILE-
LA
APELADA : MARIA GONÇALVES DE MELO
ADVOGADOS : GIULIANO ANTÔNIO DA SILVA E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FA-
ZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA- TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).



3. Não obstante a possibilidade de existência de assalariados no imóvel rural, não há registro de empregados, tendo a prova testemunhal confirmado a ausência destes.
4. A Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar, admitiu o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII).
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Quanto aos juros de mora, apesar da construção pretoriana admitir sua incidência à taxa de 1% (um por cento) ao mês, *in casu*, não é possível ultrapassar a determinação legal no sentido de sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, eis que a parte autora não indicou com precisão, no momento apropriado (quer na inicial, quer em sede de recurso), o índice que pretendia ver aplicado, caso vencedora na demanda.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.009730-1/GO	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: TERESINHA MARIA TEODORO
ADVOGADA	: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO GOMES NETO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 54/61

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova material apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demonstraram a condição de rurícola da segurada pelo período necessário à concessão do benefício requestado.
2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e suficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
3. A irrisignação do INSS com a aceitação da documentação apresentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014243-0/MG	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO	: BENEDITO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADOS	: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-*

salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
6. Mantido o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que favorável ao ente público.
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.016351-0/MG

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA	: ROSARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.016870-0/MG

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO	: RAFAEL BORGES
ADVOGADOS	: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme determinado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.
6. Apelação do INSS desprovida.
7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019413-0/MG

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA	: DIVINA VILELA
ADVOGADOS	: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).
3. O termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação válida, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019422-0/MG

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA	: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

3. O termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação válida, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2006.01.99.022550-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA LOURENÇO DE JESUS
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

3. O termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação válida, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022823-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA AUXILIADORA CALIXTO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade da prova material apresentada impede a concessão do benefício.

2. Apelação e remessa a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022998-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023760-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : ANÉSIA ALVES
ADVOGADO : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026215-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : RENALDA CLARA RIBEIRO
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).

3. O termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data da citação válida, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029569-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : LOURDES QUESSADA MARTINEZ GARCIA
ADVOGADOS :: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.



1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
3. Deve ser mantido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- 6.A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.030393-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADA : ILDA DAS GRAÇAS COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS :: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
3. Deve ser mantido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 6% ao ano, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.030400-7/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : ENEDINA EDWIRGES DE SOUZA
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
5. Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031648-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO
APELADA : IZAURA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) da condenação, à minguia de irrisignação da parte, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
7. Apelação desprovida.
8. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031661-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : AMÉLIA ROZA SALGADO
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. No presente caso, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) da condenação, incidindo, no entanto, sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
7. Apelação desprovida.
8. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033908-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA ANTÔNIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
5. A verba honorária deve ser mantida como fixada, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC, na Súmula 111/STJ e nos moldes da Jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação do INSS desprovida.
7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034575-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ MECIAS
ADVOGADOS : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.



1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme requerido pela parte autora, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelações do INSS e do autor e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034750-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELANTE : FRANCISCO LOURENTINO DA CRUZ
FILHO
ADVOGADOS : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Quanto aos juros de mora, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme requerido pela parte autora, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelações do INSS e do autor e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 22 de novembro de 2006, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS 94.01.36586-5 / RO (989)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-
REIRA (CONV.)
APTE: JOAO LISBOA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AC 96.01.34465-9 / PI (990)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-
REIRA (CONV.)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHO
ADV: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTROS(AS)

AC 1999.37.00.006749-5 / MA (991)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: MARIA JOSE RIBEIRO
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO

AC 1999.38.00.016934-6 / MG (992)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: JOSE ISIDORO DE PAULA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
REC ADES: JOSE ISIDORO DE PAULA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AC 1999.34.00.028281-8 / DF (993)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DO SOCORRO COSTA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REO 1999.34.00.035247-6 / DF (994)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-
REIRA (CONV.)
AUTOR: ROSIU OVIDIU PETRE OCTAVIAN
ADV: PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

AC 2000.39.00.000434-5 / PA (995)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PU-
BLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

AC 2000.39.00.003180-0 / PA (996)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
DO DNER - SINDNER/PA
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES

AC 2000.39.00.013148-4 / PA (997)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUCIANA MORAES CASTRO
ADV: ALIN SILVIO AFLALO GARCIA

AC 2001.39.00.000055-1 / PA (998)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
DO DNER - SINDNER
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

AC 2001.39.00.007303-0 / PA (999)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
DO DNER - SINDNER
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

AG 2001.01.00.021223-0 / RO (1000)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
AGRDO: IZOLINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV: SILVIO JOSE JERONIMO VIAN

AG 2001.01.00.036476-2 / MG (1001)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
AGRDO: VANDERLINO SILVA
ADV: PEDRO QUEZADO FILGUEIRA

AC 2002.39.00.002574-7 / PA (1002)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EVERALDO SERGIO FAVACHO DOS REIS E OU-
TROS(AS)
ADV: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHE-
TA E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.004083-1 / DF (1003)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-
REIRA (CONV.)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PAULO AUGUSTO CORREA DA SILVA
ADV: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.004999-2 / DF (1004)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES
APTE: ELIA TIE KOTAKA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS

AC 2002.34.00.007466-7 / DF (1005)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES
APTE: JOSE NUNES BARBOSA E OUTRO(A)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS

AC 2002.01.99.019349-4 / MG (1006)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MAURO LUCIO DE SOUZA
ADV: LUIZ ALBERTO BRILHANTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ARAXA - MG

AC 2002.34.00.020673-4 / DF (1007)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES
APTE: ANTONIO CEZAR CARDOSO E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2002.38.00.023891-0 / MG (1008)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: FRANCISCO BERNADINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRO PASTORINI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA

AC 2002.38.00.054817-9 / MG (1009)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: JOSE DANIEL DE SOUZA
ADV: MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.054868-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA SEBATIAO MARTINS VIEIRA MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1010)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.027553-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA CARLOS ROBERTO REIS DOS SANTOS ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUYTER DOURADO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1020)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.002419-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA HELIO SAMPAIO CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	(1030)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.054873-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA LAIR CANDIDO DA SILVA MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	(1011)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.040891-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR JOAO DE JESUS MOUTINHO ALCINO MARCAL ALMEIDA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1021)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.004524-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA SEBASTIAO CARDOSO PASSOS MARCELO SIERVI RUFINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA SAVINO KELMER	(1031)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.055127-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA PEDRO SOARES DA SILVA MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(1012)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.040924-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES RAIMUNDO ANGELO PALHARES REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	(1022)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.017276-5 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA DA CONCEICAO APARECIDA REZENDE AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1032)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.01.99.003279-0 / GO JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI ESTEFANO RULKA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA - GO	(1013)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.043827-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR SANDRA VIEIRA FERNANDES ALCINO MARCAL ALMEIDA JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(1023)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.021840-0 / GO JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO OSVALDA BARBOSA DOS SANTOS JESUS MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO	(1033)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.02.005808-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES ANTONIO FELISBINO MOTA - ESPOLIO MARLY NANGI DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(1014)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.000536-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARCELO SIERVI RUFINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATO SAVINO KELMER	(1024)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.027880-6 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO CREDINA RIBEIRO DE CARVALHO MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1034)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.38.03.008287-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES TERESA HERRERO CARDENOSO ADRIANO JORGE E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FOUAD DEGANI MIKHAIL JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE UBERLANDIA - MG	(1015)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.000622-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA ELIONES FURTADO DE MENDONCA MARCELO SIERVI RUFINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELDER ADENIAS DE SOUZA	(1025)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.029012-1 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JOAO MACHADO FERNANDES MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VER- DE - MG	(1035)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.38.03.008909-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES ALIPIA DE OLIVEIRA MARQUES JOEL CARVALHO LOBATO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE UBERLANDIA - MG	(1016)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.001318-3 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARINA DA COSTA COUTINHO LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE	(1026)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.029925-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA LEONICA FRANCISCA DAS DORES ANTONIO TADEU SOARES OLIVERI	(1036)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.38.03.009489-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA JERONIMA VELOSO ROSA NELMA DE SOUSA MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALEXANDER PEREIRA MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE UBERLANDIA - MG	(1017)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.002223-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES JOSE GERVASIO DE CAMARGOS RAFAEL EUSTAQUIO LAGE E OUTROS(AS)	(1027)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.040140-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA ABADIA DE PADUA SEBASTIAO PIRES OLIVEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	(1037)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.013907-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO MAIZA DAS GRACAS COSTA SANTOS JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	(1018)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.002224-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO MAGELA EUFRASIO NUNES MOACIR DE SOUZA DELFINO JADER PEDROSA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(1028)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.38.00.043976-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES PEDRO FERREIRA CARDOSO BRENO LUIZ SOARES CARDOSO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1038)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.021211-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO JOEL PIMENTA PACHECO JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	(1019)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.38.03.002304-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA ELEUZA GOMES RIBEIRO VANESSA GOMES FARIA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE UBERLANDIA - MG	(1029)	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.01.99.051694-1 / MT JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) MARIA DE LURDES ARAGAO EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DA SILVA CASTANHO MAX JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT	(1039)



AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.051961-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA MILTON FERNANDES DE SOUZA E OUTROS(AS) LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO DE CASTRO SILVA	(1040)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.010327-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES ARMANDO NUNES CLECIO DA ROCHA REIS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA SOUSA DE SAO PAULO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	(1050)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.018807-5 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO ANA BENEDITA DE OLIVEIRA EMBOABA MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1060)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.10.000270-7 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO APARECIDA HONORIA DE MORAES SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1041)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.33.00.010672-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES RAIMUNDO DA SILVA MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	(1051)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.020187-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE ANTONIO MORAIS PEIXOTO NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	(1061)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.05.000509-6 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA ANAOR MARCELINO CINTRA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	(1042)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2005.33.00.011923-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA JOSELITO DE ASSIS LIMA FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS JOSELITO DE ASSIS LIMA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1052)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.022325-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES ALCIDES GUEDES DE LIMA FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1062)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.39.00.000740-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA CLEIA SANTOS DE ABREU CLEIA SANTOS DE ABREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	(1043)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.012143-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES ACELINO FIGUEIRA DE ANDRADE FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUYTER DOURADO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1053)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.023630-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE JOSE ANTONIO MATO GROSSO BRITO LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(1063)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.000750-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA GERALDO DO SOCORRO NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(1044)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.013330-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1054)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.024179-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAIMUNDO MARCOS VELLOSO CARLITO DOS SANTOS LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1064)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.10.002364-2 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO JOSE ALEIXO DA SILVA OSELIO LAZARO PEREIRA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1045)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.013710-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA MARIA ODETE ALBANO VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	(1055)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.024320-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES JOSE AUGUSTO FERREIRA FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1065)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.39.00.003682-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES SELMA DE SOUZA BATALHA E OUTROS(AS) CLEIA SANTOS DE ABREU E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(1046)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.013815-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA MARILDA CAMPOS YONEZAUWA JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(1056)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.024443-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA AMIR GAMA BEN KAUSS FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1066)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.10.003949-7 / MG JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO DEJANIRA LOPES SILVEIRA SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POU- SO ALEGRE - MG	(1047)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.013942-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE ARNOLDO BERNARDES CUNHA FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	(1057)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.024527-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES JOELIA TORRES GONDIM FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1067)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.39.00.004927-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JOSE AUGUSTO RODRIGUES CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(1048)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.015337-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	(1058)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.38.00.031446-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES ODILIO APOLINARIO LIMA JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1068)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.009810-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA EDIVALDO COSTA BASTOS ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUYTER DOURADO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1049)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.015989-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES TEOBALDO ALVES DE JESUS FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(1059)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.038395-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA JOSE DE ARAUJO JOSE URBANO MENEGHELI	(1069)



AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.045101-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA EDSON PEIXOTO SAMPAIO EDSON PEIXOTO SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DARIO ULISSES GHETTI	(1070)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.069408-8 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) ROMANA DO CARMO DE MEDEIROS OMAR SILVA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(1081)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.002278-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WATSON MONTEIRO OLIVEIRA MARIA DO ROSARIO SILVA DE PAULA MARCOS AZEVEDO MAGALHAES	(1091)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.053947-0 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO VADICO VICENTE ROSA JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	(1071)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.073289-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI ALZIRA ALVES RODRIGUES CLEBER ROBSON DA SILVA E OUTROS(AS)	(1082)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.002705-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE HORACIO ALVES DA SILVA JUNIOR MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	(1092)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.059319-3 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA PAULA PEREIRA CONDE SALOME MARQUES DA SILVA OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1072)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.073294-8 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES FRANCISCA CARDOSO DE LIMA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	(1084)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.10.002926-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES MARCOS ALBANO MARTINS ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAURI RIBEIRO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POU- SO ALEGRE - MG	(1093)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.063105-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MARGARIDA FERREIRA DA SILVA JOSE DE OLIVEIRA GOMES	(1073)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.06.000083-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA ARGENTINO MACHADO DE OLIVEIRA DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(A) SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS	(1085)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.003657-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES JOSE TEODORO FERREIRA JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1094)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2005.01.00.063729-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSO- CIADOS MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1074)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.10.000127-0 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA DERMIRA FERREIRA MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	(1086)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.005001-0 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) MARIA ABADIA VILELA OMAR SILVA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(1095)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.065021-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO SEBASTIAO RODRIGUES ARNON JOSE NUNES CAMPOS	(1075)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.000420-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI GENI CANDIDA DE MORAIS VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	(1087)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.005065-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO WALDEMAR DOS SANTOS ARAUJO MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	(1096)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.065682-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA LEONINA CAMELO DA COSTA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(1076)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.000456-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES JOAO JULIACCI E OUTROS(AS) ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LA- VRAS - MG	(1088)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.005303-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DIVINA AUREA ALVES DE JESUS GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS- MG	(1097)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.065683-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA OTAVIO FERREIRA DE MORAIS NETO E OUTROS(AS) JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(1077)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.08.000456-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES JOAO JULIACCI E OUTROS(AS) ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LA- VRAS - MG	(1088)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.005657-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA JOSE ALVES CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1098)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.068990-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES ALMERITA EVANGELISTA PRATA JOSE DE OLIVEIRA GOMES	(1078)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.000628-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES NARCISO DE SOUSA GONCALVES - ESPOLIO ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1089)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.006767-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA CELESTINA DE LIMA GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1099)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.069026-9 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES LUZIA SOARES DE ARAUJO MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1079)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.39.00.001929-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	(1090)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.007077-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DIVINA MARIA DE OLIVEIRA GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS -MG	(1100)

AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.008353-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND CUSTODIO CLAUDIO PENA RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	(1101)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.017610-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA NILZA DE ALMEIDA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	(1112)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.028183-2 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA FRANCISCA DA CRUZ RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1122)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.008380-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENIO LAERCIO CHAPPUIS	(1102)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.021502-8 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DIVINA DE SOUZA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1113)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.030523-5 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCAS MATEUS G LOUZADA MARIA GOMES DE SOUZA JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG	(1123)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.010395-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA AMBROSINA PEREIRA DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENIO LAERCIO CHAPPUIS	(1103)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.022069-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ZILDA DE ALMEIDA DE PAULO FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1114)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.031061-0 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ANA BALBINO FERREIRA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1124)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.010397-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA ANTONIO DE OLIVEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENIO LAERCIO CHAPPUIS	(1104)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.025230-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO PORTELA DA SILVA MARIA CANDIDA DA SILVA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	(1115)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.031641-6 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO TERESINHA JOSEFA GOMES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1125)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.010400-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA JOAO XAVIER DE GODOI JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(1105)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.026261-0 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA LUCIA PEREIRA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1116)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.031646-4 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO GEROLINA MARIA DA SILVA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1126)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.012142-3 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO ADRELINO DOS SANTOS JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	(1106)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.026265-4 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES RITA LIBERATO DA SILVA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1117)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.031674-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA APARECIDA DE PAULA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1127)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.013215-9 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES TERESA FLORISIA DE OLIVEIRA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1107)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.026850-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA TEREZA SILVA HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	(1118)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.033646-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ISABEL ALVES DUARTE GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1128)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.015499-0 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES EUNICE VIEIRA BORBA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA-MG	(1108)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.027990-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES SEBASTIANA FERREIRA LAURENTINO GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1119)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.036548-4 / MG JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA EVA LEOZINA DA SILVA PINTO PAULO PINTO DA CUNHA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	(1129)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.015774-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI- MA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE LUZIA JURACI SANTOS CORDEIRO RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	(1109)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.028171-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DA CONCEICAO BERNARDES FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1120)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.037687-4 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO SIRLEY CAETANO DE FARIA MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO	(1130)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.017607-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA ALZIRA DUARTE DA SILVA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	(1110)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.028179-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA CANDIDA PEREIRA FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1121)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.037691-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO MARIA ARAUJO MARQUES MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO	(1131)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.017609-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA MANOEL SEVERINO DE AGUIAR LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)	(1111)						



AC 2006.01.99.039174-3 / GO (1132)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: DOMINGAS CORDEIRO AGUIAR
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

AC 2006.01.99.039203-2 / GO (1133)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: MARIA QUEDES PEREIRA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

AC 2006.01.99.041003-0 / MG (1134)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: JANILZA ROSA DE MEDEIROS
ADV: FABIO JOSE FABRICIO TAVARES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ALEM PARAIBA - MG

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.002839-0/MA
Processo na Origem: 199837000028390 e
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.001453-4/MA
Processo na Origem: 199837000014534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E
OUTROS(AS) e
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E
OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES e ALEXAN-
DRE MEIRELES MARQUES

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO MUNICIPAL. IMPROVIMENTO.
1. A não intimação do requerido, ora apelante, para se manifestar sobre o documento juntado pelo Ministério Público Federal (fls. 278/290 do proc. 1998.37.00.001453-4 apenso) não gera nulidade por ele pretendida.
2. Não se vislumbra, no caso em exame, cerceamento do direito de defesa do ora apelante, pela afirmada omissão do MM. Juízo Federal a quo, ao silenciar-se sobre pedido de diligência por ele formulado.
3. Apresenta-se como juridicamente discutível a necessidade processual de ser juntada aos autos cópia integral do processo nº 1367/96, em tramitação na Comarca de Timon/MA, para o fim de se verificar a possível ocorrência de litispendência, tendo em vista que para se analisar se há litispendência entre uma ação de improbidade administrativa e uma ação popular, em princípio, não haveria necessidade de qualquer análise probatória, tratando-se de questão meramente de direito, mormente quando se verificam os dispositivos constitucionais que embasam essas ações (art. 37, § 4º, e art. 5º, LXXIII, ambos da CF/88, respectivamente), que, evidentemente, apresentam distintas realidades jurídicas.
4. A não intimação das partes para apresentação das razões finais não traduz nulidade, considerando não se apresenta como obrigatória a realização desse ato processual, além da circunstância de não ter logrado o apelante demonstrar eventual prejuízo com o não oferecimento das suas alegações finais, o que dá ensejo à incidência ao caso ora em exame do disposto no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Na forma em que examinadas essas questões pela v. sentença apelada, não há que se cogitar, in casu, na ocorrência de litispendência e incompetência da Justiça Federal.
6. Não merece reforma a v. sentença apelada, devendo, inclusive, afastar-se eventuais questionamentos acerca de sua fundamentação e omissão no trato da matéria em exame.
7. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC N. 2000.36.00.006006-5/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC/S/OAB : NEZIO NERY DE ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDAO DE FLS. 787

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESA-
PROPRIAÇÃO. SENTEÇA ANULADA. PRESSUPOSTOS (CPC,
ARTIGO 535). AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).
2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.
3. Os embargos de declaração não são “meio hábil ao reexame da causa”.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.014042-2/DF
Processo na Origem: 200034000901670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
OLAVO
AGRAVANTE : AMAURI SERRALVO
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
AGRAVADO : JUÍZA DA 4ª VARA DA SECÃO JUDICIÁ-
RIA DO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO
DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. NÃO CARACTERIZADA
A INIMIZADE CAPITAL.
1. A inimizade pessoal manifesta-se nas atitudes e palavras expressivas do sentimento de ódio e desejo de vingança.
2. O desentendimento cotidiano não constitui causa suficiente a sugerir ocorrência de inimizade.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Quarta Turma do TRF da 1ª Região - 05.09.2005

CARLOS OLAVO
Desembargador Federal
(Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC N. 2001.30.00.000095-0/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC/S/OAB : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGADO : ACÓRDAO DE FLS. 600

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESA-
PROPRIAÇÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA. PRESSUPOSTOS (CPC,
ARTIGO 535). AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).
2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.
3. Os embargos de declaração não são “meio hábil ao reexame da causa”.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.005555-1/PI

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
APELADO : MERIAN ABRAHAM OHANA
ADVOGADO : ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA E
OUTROS
APELADO : EDEMIR VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESA-
PROPRIAÇÃO. EMBARGOS QUE VISAM O REJULGAMENTO
DE SEU APELO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDA-
DE.
Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
Rejeitados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2006

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.004042-6/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-
FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-
DNIT
PROCURADOR : MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
APELADO : RONALDO DE MORAES RÊGO
ADVOGADO : EXPEDITO JOSÉ DUARTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO AN-
TECIPADA DE PROVAS. PEDIDO DE QUE SEJAM RISCADAS
EXPRESSÕES DOS AUTOS NÃO APRECIADO PELO JUIZ A
QUO. LEGITIMIDADE DO DNIT. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS
DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO.
1. A sentença recorrida não tratou acerca do pedido de que fossem riscadas expressões consideradas injuriosas. Esse Tribunal não pode tratar do tema, sob pena de supressão de instância.
2. O DNIT é parte legítima passiva, nos termos dos arts. 80 a 82 da Lei 10.233/2001.
3. Como a sentença, na presente ação cautelar de produção antecipada de provas, é meramente homologatória, não há falar-se em sucumbência. Incabível a condenação à restituição de custas, honorários periciais e o pagamento de honorários advocatícios.
4. Agravo retido improvido.
5. Apelo e Remessa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo e à remessa, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.01.001262-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : LUIZ ANTÔNIO VILAS BOAS E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPRO-
PRIAÇÃO. EMBARGOS QUE VISAM O REJULGAMENTO DE SEU
APELO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
Rejeitados os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.37.01.001599-3/MA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : JOÃO MUNIZ SOBRINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RUI CARLOS SANTOS SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. IMÓVEL INVADIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À
NÃO VISTORIA PELO PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DA
DESOCUPAÇÃO. § 6º DO ART. 2º DA LEI 8.629/93.

1. Não poderia o INCRA realizar qualquer procedimento tendente a
desapropriar o imóvel do impetrante antes que se completasse dois
anos da data da desocupação. Direito líquido e certo.

2. Apelação do INCRA e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa e ao apelo do INCRA,
à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 27/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.004341-4/RO
Processo na Origem: 200441000043414

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : PEDRO ALVES BRAGA
ADVOGADO : ALBERTO VERISSIMO CAMURCA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO
DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVI-
DADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo recursal conta-se da publicação da sentença em órgão de
imprensa oficial. Na hipótese dos autos a sentença foi publicada em
17.02.2006 e a apelação somente foi interposta em 23.03.2006, cir-
cunstância essa que está a demonstrar a sua intempestividade.

2. As prerrogativas processuais atribuídas pelo art. 5º, § 5º, da Lei n.º
1.060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7.871/89 c/c os
arts. 44, I; 89, I; e 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94 - intimação
pessoal e prazo em dobro - “(...) *se estendem, apenas, aos Defensores
Públicos e aos agentes estatais, que, no âmbito de uma estrutura de
assistência judiciária organizada e mantida pelo Poder Público, de-
sempenhem os encargos institucionais a que se refere o art. 134 da
Constituição Federal (...)*”, não se aplicando, portanto, ao advogado
ad hoc ou curador especial nomeado para fins do art. 9º, II, do
Código de Processo Civil, não integrantes das carreiras acima men-
cionadas.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2005.36.00.013118-2/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RÉU : DANIEL DE JESUS GONÇALVES E OU-
TRO
ADVOGADO : FABER VIEGAS
EXCIPIENTE : DANIEL DE JESUS GONÇALVES E OU-
TRO
ADVOGADO : FABER VIEGAS
EXCEPTO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO
CPC. PARCIALIDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVA-
ÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Federal firmou-se no sentido de que a
suspeição deve ser baseada em fatos comprovados nos autos, não
bastando simples dedução acerca da intenção do Juiz, com lastro em
decisões de outros processos. É imprescindível a prova de que o
jugador age de forma parcial ou para satisfazer sentimento de in-
imizade contra os excipientes.

2. Ademais, a possível antipatia entre o juiz e o advogado não é
suficiente à afirmação da suspeição.

3. Exceção julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar improcedente a Exceção.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2006.01.00.010484-2/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : ALUÍSIO DE ALENCASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : ALUÍSIO DE ALENCASTRO E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESA-
PROPRIAÇÃO. EMBARGOS QUE VISAM O REJULGAMENTO
DA CAUSA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de decla-
ração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos
não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
Rejeitados os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2006

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012747-0/BA
Processo na Origem: 200633000006718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO GONCALVES DE
FREITAS E CONJUGE
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.
AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPRÓVI-
MENTO.

1. Não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que se
verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da medida
liminar postulada pelos agravados.

2. Havendo dúvidas quanto à produtividade do imóvel, afigura-se
juridicamente possível, através da concessão de medida liminar em
ação cautelar, a manutenção dos agravados na posse do imóvel ex-
propriando, até a ulterior produção de prova pericial, a ser produzida
com o fim de se verificar ser o imóvel produtivo ou não. Precedentes
desta Corte Regional Federal.

3. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da
medida liminar requerida, constata-se que a r. decisão agravada me-
rece ser mantida.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023443-0/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : PIRÂMIDE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO ITIQUIRA - MT
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
QUE RECEBEU INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRES-
CRIPTION. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA
A PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NE-
CESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA LIDE.

1. Não há falar-se em prescrição. Os agravantes não provaram que o
mandato do ex-prefeito, que integra o pólo passivo como litiscon-
sorte, se tenha encerrado cinco anos antes do ajuizamento da ação.

2. Restou demonstrado que a petição da ação de improbidade foi
recebida porque a causa de pedir não ficou restrita apenas à cons-
trução do prédio da farinheira comunitária, mas, também, o seu efe-
tivo funcionamento como projeto social. A decisão agravada tem
fundamentação suficiente.

3. Não se pode afirmar, no momento, a inexistência do ato de im-
probidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.
Agiu corretamente o Juiz ao receber a inicial da ação originária.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025191-2/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
AGRTE : LEONEL WOHLFAHRT
ADV : PAULO FABRINNY MEDEIROS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCUR : MARCELO SANTIAGO WOFF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR PA-
RA OBRIGAR AGENTE PÚBLICO A CUMPRIR REQUISIÇÕES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LE-
GAIS. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DA DEFESA INI-
CIAL. DESCUMPRIMENTO DO § 7º DO ART. 17 DA LEI
8.429/92. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EX-
TINÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. O pedido de liminar feito pelo Ministério Público, na ação de
improbidade, não pode ser deferido, por falta de preenchimento dos
requisitos legais. O fumus boni iuris não está caracterizado, pois a
exigência de atendimento das requisições do Ministério Público (obri-
gação de fazer) não tem qualquer relação com o pedido de con-
denação às sanções previstas na Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade
Administrativa. Por outro lado, o periculum in mora também inexist-
te. Não há qualquer risco de que as sanções deixem de ser aplicadas se
não atendidas as requisições do Ministério Público.

2. O recebimento da inicial, antes da manifestação do requerido, ora
agravante, desrespeita o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

3. Incabível a extinção da ação de improbidade, como requer o
agravante.

4. Agravo parcialmente provido para anular a decisão agravada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029675-4/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : VALDIVINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDIS-
PONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA
DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DETERMINA-
ÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL NÃO FUNDAMEN-
TADA.

1. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode
ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris e do
periculum in mora. O primeiro requisito está presente, já que há
indícios dos fatos narrados pelo Ministério Público. Porém, o pe-
riculum in mora não pode ser implícito. Há necessidade de prova do
perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida,
ao final, na ação de improbidade.

2. Não foi demonstrada a necessidade de quebra do sigilo fiscal do
agravante, que, nos termos em que autorizada, afronta o inciso XII do
art. 5º da Constituição.

3. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/10/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.42.00.000124-5/RR
Processo na Origem: 200642000001245

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : GELB PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE FABIO MARTINS DA SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AGENTE PÚBLICO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A AGENTES PÚBLICOS E TERCEIROS.

1. O art. 3º, da Lei nº 8.429/92 admite a possibilidade de incidência desse diploma legal àquele que, “(...) mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, circunstância essa que retira a fundamentação jurídica de postulação relativa à absolvição de apelante com base na assertiva de não ser ele funcionário público.

2. Como o julgamento da Reclamação nº 2.138-6/DF ainda não restou concluído, fica obstaculizada a sua aplicação ao caso presente, mormente quando, pelo menos até o presente momento, tem sido reconhecida a competência do MM. Juízo em primeiro grau de jurisdição para processar e julgar ação de improbidade, independentemente da natureza do agente público que integra a relação processual.

3. Vislumbra-se, na forma em que demonstrado na v. sentença apelada e no parecer do d. Ministério Público Federal, a teor dos fatos ali descritos, a ocorrência de fundamento jurídico a ensejar a aplicação aos ora apelantes das sanções previstas na Lei de Improbidade, o que leva, em consequência, à manutenção da v. sentença apelada.

4. Sentença mantida.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE SETEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: DENISE VINCI TÚLIO Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

Às nove horas e dois minutos, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais LEÃO APARECIDO ALVES e MOACIR FERREIRA RAMOS, convocados, nos termos da Resolução PRESI 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES.

BRASÍLIA, 15/09/2006

JULGAMENTOS

AC 1997.37.00.000012-7 / MA (1215)
APTE: IVANIR MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
APDO: CONSTRUTORA PENAFORTE LTDA
ADV: JOSE RAIMUNDO SOARES SERRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1997.33.00.005534-9 / BA (1216)
APTE: RAQUEL BRITO DE ALBUQUERQUE MELLO
ADV: FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 1997.38.00.013105-9 / MG (AC 199938000146369/MG) (1217)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ANGELA MARIA PENA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV: ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1997.34.00.030820-1 / DF (1218)
APTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
ADV: OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, preliminarmente, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal, de encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial para manifestação e, no mérito, após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial e dando Parcial provimento à Apelação da autora, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.).Dr. Othon de Azevedo Lopes
OAB/DF 12.837

Pelo APelante: Helisul Táxi Aéreo Ltda.

AC 1997.38.00.047835-8 / MG (1219)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: HENRIQUE BARRETO - ME
APDO: HENRIQUE BARRETO
APDO: VILMA DO ROSARIO BARRETO
APDO: GERALDO BORTOLO SENRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Julgamento adiado.

AMS 1997.01.00.053702-0 / MG (1220)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE GERALDO DE ABREU ASSIS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA
ADV: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1998.38.03.003882-8 / MG (1221)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
PROCUR: HUMBERTO CAMPOS
APDO: FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADV: ADELMO FARIA COIMBRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Julgamento adiado.

AC 1998.01.00.004871-8 / GO (1222)
APTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADV: ROBERTO MELO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL(INAMPS)
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APDO: SILOE AUGUSTO DE ABREU E OUTRO(A)
ADV: KEILA DE ABREU ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1998.35.00.012849-0 / GO (1223)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: MACILON MARTINS DOS SANTOS
ADV: GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1998.34.00.016175-3 / DF (1224)
APTE: ARMINDA CORREA BORGES
ADV: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

REO 1998.01.00.057934-8 / BA (1225)
AUTOR: ORLANDO HELDER DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 1998.01.00.091231-5 / DF (1226)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 1998.01.00.091580-0 / MG (1227)
APTE: JOSE TEODORO DA SILVA
ADV: SANTOS BATISTA AMORIM
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.35.00.000550-0 / GO (1228)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APTE: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
APDO: MARIZA DE OLIVEIRA MACIEL
ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1999.38.03.002524-3 / MG (1229)
APTE: DONIZETE LEMOS MARTINS E CONJUGE
ADV: RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.35.00.003117-8 / GO (1230)
APTE: SERGIO DE SOUZA CAETANO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LILIA PEIXOTO DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.38.03.004363-6 / MG (AC 199938030025243/MG) (1231)
APTE: DONIZETE LEMOS MARTINS E CONJUGE
ADV: RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.33.00.006992-5 / BA (1232)
APTE: NEUDY FIGUEIREDO COSTA E CONJUGE
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(Conv.).

AC 1999.39.00.008210-1 / PA (1233)
APTE: A MARQUES ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.35.00.012130-1 / GO (AG 200001000131882/GO) (1234)
APTE: WALLAGE ANTONIO CALIXTO ALVES E OUTRO(A)
ADV: VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.38.00.014636-9 / MG (1235)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ANGELA MARIA PENADE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV: ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.



AC 1999.38.00.036398-0 / MG (1236)
APTE: GERALDO DE AGUIAR COELHO
ADV: PETRONIO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AMS 2000.01.00.001161-0 / DF (1237)
APTE: ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES
ADV: ALBERTO DA CAMINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.

AMS 2000.01.00.001161-0 / DF (1238)
APTE: ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES
ADV: ALBERTO DA CAMINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.
ADV: #ALBERTO DA CAMINO
APDO: #UNIAO FEDERAL
PROCUR: #HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
?

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.

AC 2000.34.00.005837-0 / DF (AG 200001001109170/DF) (1239)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSIAS MARQUES DE MIRANDA
ADV: HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2000.40.00.007390-0 / PI (AG 200101000266900/PI) (1240)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
APDO: JAMES TORRES SANTOS E OUTRO(A)
ADV: AGNALDO DE BOSON PAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ela dava parcial provimento.

AC 2000.34.00.033727-4 / DF (1241)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDILSON BATISTA DE SOUZA
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.).

AC 2000.34.00.037710-3 / DF (1242)
APTE: EMILIANA SILVA DE MELO
ADV: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando provimento à Apelação, para anular a sentença, pediu vista o Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro.

AC 2000.01.00.044468-0 / DF (1243)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: CLOVIS RIBEIRO CHAVES JUNIOR
APDO: MARINO ANTONIO FERRETTI
ADV: DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REC ADES: MARINO ANTONIO FERRETTI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração do autor.

AC 2000.01.00.045755-3 / MG (AG 199901000650743/MG) (1244)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE DOS REIS
ADV: ISIS DE SOUZA ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AC 2000.01.00.056847-0 / BA (AC 200001000378647/BA) (1245)
APTE: RITA DE CASSIA NORDES GUIMARAES
ADV: ONOFRE GONCALVES JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração da CEF e deu provimento aos da União Federal, excluindo-a da lide.

AC 2000.01.00.062525-7 / PA (1246)
APTE: IVERSON SANDRO ESPIRITO SANTO PAIVA
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

REO 2000.01.00.063416-7 / MA (AG 9601460691/MA) (1247)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: NICOLAU DINO DE CASTRO NETO
REU: ESTADO DO MARANHAO
PROCUR: ANA MARIA DIAS VIEIRA
REU: CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO
ADV: JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2000.01.00.068145-0 / MG (1248)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEONARDO LUIZ SANTOS E OUTRO(A)
ADV: ELCIVANE MARQUES GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2000.01.00.070078-0 / MG (1249)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIO DO LAGO PADILHA
APDO: JOSE ADONIAS RIBEIRO
ADV: GERALDO BELIZARIO VALADARES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2000.01.00.080843-7 / DF (1250)
APTE: JANE SOARES DA SILVA
APTE: JANE SOARES DA SILVA
PROCUR: JULIANA DUARTE GUIMARAES E SILVA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, preliminarmente, declarou a nulidade do acórdão proferido na sessão de 09 de fevereiro de 2004, em face da participação no julgamento do Exmo. Sr. Des. Federal Souza Prudente, que havia manifestado suspeição para funcionar no processo e, renovando o julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

AC 2001.35.00.000542-4 / GO (1251)
APTE: JOSE RIBAMAR TELES E CONJUGE
ADV: IRENI GOMES PERES MARTINI
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2001.37.00.006015-3 / MA (AG 200101000406893/MA) (1252)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M V BRASIL E CIA
ADV: JURACI HOMEM DO BRASIL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2001.32.00.007097-6 / AM (AG 200101000413960/AM) (1253)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DENIS SENA DAS CHAGAS
ADV: MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, e negou provimento à Apelação da CEF.

AC 2001.34.00.016262-9 / DF (1254)
APTE: VICENTE ANACLETO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2001.34.00.023199-1 / DF (1255)
APTE: VANDA MENDONCA LEITE
ADV: MELQUIADES MONTELO FERREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2001.34.00.023199-1 / DF (1256)
APTE: VANDA MENDONCA LEITE
ADV: MELQUIADES MONTELO FERREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.
RELATOR: #JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
?
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2001.38.00.025489-4 / MG (1257)
APTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: EULER DE MOURA SOARES FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da autora e julgou prejudicada a Apelação da CEF.

AC 2001.38.00.031224-7 / MG (1258)
APTE: ANTONIO MACHADO RAMOS FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Relator. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro.

AC 2001.01.00.034554-0 / DF (1259)
APTE: LEONARDO MOTA NETO
ADV: NELSON AGUIAR CAYRES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.



AC 2002.35.00.003228-1 / GO (1260)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
APDO: ALCEDINO MEDINA LIMA
ADV: JOAQUIM JOSE DALVARENGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

REOMS 2002.33.00.005455-3 / BA (1261)
IMPTE: JUPITUR TURISMO LTDA - ME
ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA-
GEM - DNER
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

Retirado de pauta.

AC 2002.35.00.007311-9 / GO (1262)
APTE: SILVIO TERRA E CONJUGE
ADV: EGBERTO DE FARIA MELO JUNIOR
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AMS 2002.34.00.014448-5 / DF (1263)
APTE: AUGUSTIN SOLIVA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OU-
TROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JOSE ROBERTO CANDIDO SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AC 2002.35.00.014981-5 / GO (1264)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADV: KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JOSE RIBEIRO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AC 2002.38.00.016505-9 / MG (1265)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2002.34.00.018949-1 / DF (1266)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILA VERDE
ADV: LEILA TOLOMELI DUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2002.33.00.022886-8 / BA (AC 200033000076474/BA) (1267)
APTE: MARIALDA GONCALVES MENEZES BATISTA E OU-
TRO(A)
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AC 2002.34.00.023419-9 / AC (1268)
APTE: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS
ADV: DANIEL PUGA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2002.01.00.025687-6 / MG (1269)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APDO: DERCILIO ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA CELIA DA CUNHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e não
conheceu do recurso adesivo.

AC 2002.01.00.025687-6 / MG (1270)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APDO: DERCILIO ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA CELIA DA CUNHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e não
conheceu do recurso adesivo.

ADV: #MARIA CELIA DA CUNHA E OUTRO(A)
REC ADES: #DERCILIO ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: #JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS
(CONV.)
?

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e não
conheceu do recurso adesivo.

AG 2002.01.00.026481-1 / DF (1271)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
AGRDO: CARLOS EDUARDO ABREU ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo.

AC 2002.34.00.032562-7 / DF (1272)
APTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
MONDURI
ADV: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União e
deu parcial provimento à Remessa Oficial e, por maioria, vencido o
Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), negou pro-
vimento à Apelação da autora.

AC 2002.38.00.032874-4 / MG (AG 200301000194538/MG) (1273)
APTE: DORA DE LIMA
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2002.38.00.044254-9 / MG (AC 199838000024377/MG) (1274)
APTE: JOSE GERALDO BATISTA
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para anular
a sentença.

AC 2002.38.00.052307-5 / MG (1275)
APTE: ACACIO ROCHA FILHO E CONJUGE
ADV: WALMIR DE OLIVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AMS 2003.38.01.000193-5 / MG (1276)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
APDO: JOSE MOURA DE FARIAS E OUTROS(AS)
ADV: ANTENOR DE PAULA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE JUIZ DE FORA - MG
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Re-
messas Oficiais.

AC 2003.38.00.000282-3 / MG (1277)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ITAZAR AGOSTINHO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

RHD 2003.32.00.001344-0 / AM (1278)
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RECDO: ALECSANDRO LEAL DA SILVA
ADV: ROSEMEIRE SIMOES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2003.35.00.001414-0 / GO (1279)
APTE: GRAFICA NACIONAL LTDA
ADV: ORLANDO LEAO NUNES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2003.34.00.001581-4 / DF (AG 200401000360913/DF) (1280)
APTE: VILMA HONORIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a
sentença, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

AC 2003.32.00.001615-0 / AM (1281)
APTE: FAUSTO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JANNE SALES GOMES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2003.38.03.005804-6 / MG (1282)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
APDO: APARECIDA GONCALVES MARQUES
ADV: VANIA DOS REIS GONCALVES PALUMA ROCHA
REC ADES: APARECIDA GONCALVES MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, não conhecendo do recurso ade-
sivo e negando provimento à Apelação da CEF, no que foi acom-
panhado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Leão Aparecido Alves
(Conv.), pediu vista o Exmo. Sr. Moacir Ferreira Ramos(Conv.).

AMS 2003.38.03.006737-4 / MG (1283)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCELO CAETANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messas Oficiais, tida por interposta.

AMS 2003.38.03.006737-4 / MG (1284)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCELO CAETANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messas Oficiais, tida por interposta.
APDO: #MARCELO CAETANO DA SILVA
ADV: #MARCELO CAETANO DA SILVA
RELATOR: #JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
(CONV.)
?

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-
messas Oficiais, tida por interposta.

AC 2003.35.00.007404-2 / GO (1285)
APTE: SONIA TEREZINHA GOUVEA NEVES FERREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: JOAO BOSCO BOAVENTURA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, por maioria, preliminarmente, conheceu da Apelação, ven-
cido o Exmo. Sr. Relator e, no mérito, por unanimidade, deu par-
cial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Re-
lator

AC	2003.33.00.008177-7 / BA	(1286)	AC	2003.38.00.041122-2 / MG	(1297)	AC	2004.33.00.027152-4 / BA (AC 200233000133353/BA)	(1306)
APTE:	JOSE EDUARDO MATOS FERREIRA		APTE:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ROBERTO ANDRADE		ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)		ADV:	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ANTONIO BISPO DE JESUS E OUTROS(AS)	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		ADV:	CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(Conv.).			Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento à Apelação, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.).			A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), que protestou pela juntada de voto.		
AC	2003.35.00.008889-0 / GO	(1287)	AC	2003.38.00.046229-4 / MG	(1298)	AC	2004.01.99.032045-3 / MG	(1307)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CLUBE CENTENARIO DE FORMIGA	
ADV:	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	WENDEL FELIX MONTEIRO	
APDO:	MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO(A)		ADV:	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		APDO:	MAVIPEA JOIAS LTDA ME		ADV:	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.			ADV:	FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)	
AC	2003.38.00.009175-8 / MG (AC 200338000003321/MG)	(1288)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
APTE:	FERNANDA GOMES GONCALVES		A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.			AC	2004.38.00.036229-9 / MG	(1308)
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		AC	2003.38.00.063944-0 / MG	(1299)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	SONIA INEZ ALVES CARVALHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		APDO:	POTI CARVALHO DA SILVA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), que a ela dava parcial provimento.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
AC	2003.33.00.009435-5 / BA	(1289)	A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação.			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
APTE:	NELLINGTON OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)		EXSUSP	2004.33.00.010139-9 / BA (AG 200101000368235/BA)	(1300)	AG	2004.01.00.040023-5 / GO	(1309)
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		AUTOR:	JOAO CARLOS MACHADO PASSOS E OUTRO(A)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(A)		ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	JOVINO MARTINS DE ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA		ADV:	MARCELO RAMOS	
A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, por maioria, nessa parte, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. juiz. Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), que lhe dava provimento.			EXCPT:	JOAO CARLOS MACHADO PASSOS E OUTRO(A)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AC	2003.33.00.013416-7 / BA	(1290)	EXCPT:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA		Julgamento adiado.		
APTE:	RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS E CONJUGE		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		AMS	2004.34.00.048433-2 / DF (AG 200501000048871/DF)	(1310)
ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS(AS)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os Embargos de Declaração.			PROCUR:	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AMS	2004.38.00.011994-0 / MG	(1301)	APDO:	COPAVEL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		ADV:	VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.			PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
AMS	2003.37.00.013577-0 / MA	(1291)	APDO:	ADECYR CORREIRA DA COSTA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		REMT:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
APDO:	POLLYANA MARIA FERREIRA SOARES E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		AG	2004.01.00.050591-5 / BA (AC 200233000245967/BA)	(1311)
ADV:	ANTONIO CARVALHO FILHO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AGRTE:	VIVALDO RIBEIRO SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			ADV:	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AMS	2004.38.00.012737-1 / MG (AG 200401000233845/MG)	(1302)	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.			APTE:	EDUARDO HENRIQUE SIMOES GUIMARAES		ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA	
AC	2003.33.00.016265-6 / BA	(1292)	ADV:	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		Julgamento adiado.		
ADV:	DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		AG	2004.01.00.050626-6 / BA (AC 200133000025907/BA)	(1312)
APDO:	ANDRE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA E CONJUGE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação.			ADV:	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.			AC	2004.38.00.012757-7 / MG	(1303)	AGRDO:	ORLANDO DE OLIVEIRA SENA	
AC	2003.38.00.020859-0 / MG	(1293)	APTE:	GILDASIO MODESTO COELHO E CONJUGE		DEFEN.:	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ANGELA CRISTINA VIANA E OUTRO(A)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		Julgamento adiado.		
APDO:	EROY DA COSTA		ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)		AG	2004.01.00.058218-0 / AP (AC 200031000005793/DF)	(1313)
ADV:	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.			ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.			REOMS	2004.35.00.014389-0 / GO	(1304)	AGRDO:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA GONCALVES	
AC	2003.33.00.030945-6 / BA	(1294)	IMPTE:	REGINA CELIA PEREIRA		ADV:	WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JOAO IRANIR DA SILVA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
ADV:	ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)		IMPDO:	ASOEC ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA		Julgamento adiado.		
APDO:	TEREZA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO		PROCUR:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)		AG	2004.01.00.058275-6 / GO (AC 199935000207820/GO)	(1314)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
Julgamento adiado.			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO		ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	
AC	2003.38.00.034864-7 / MG	(1295)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRDO:	ADEMIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.			ADV:	MARCELO RAMOS	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		AMS	2004.38.00.019080-3 / MG (AG 200401000256931/MG)	(1305)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APDO:	SERGIO FERNANDO PIO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		Julgamento adiado.		
ADV:	ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS(AS)		PROCUR:	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA		AG	2004.01.00.059732-4 / DF	(1315)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		APDO:	WALACE CAMILO DE OLIVEIRA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.			ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	
REOMS	2003.34.00.035390-0 / DF	(1296)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG		AGRDO:	FERNANDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
IMPTE:	JANUARIO ALVES NETO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		ADV:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF							
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE							
Julgamento adiado.								



AC 2005.33.02.000045-4 / BA (1316)
APTE: IVONE MARIA RODRIGUES SANTOS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento à Ape-
lação, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Leão
Aparecido Alves (Conv.), pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal Moa-
cír Ferreira Ramos (Conv.).

AC 2005.38.01.000416-7 / MG (1317)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO: FLAVIO ROBERTO LADEIRA E OUTRO(A)
ADV: RENATA CRIVELLARI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, negando provimento à Ape-
lação, pediu vista o Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro.

AC 2005.37.02.002586-1 / MA (1318)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR
APDO: GENTIL REIS DA CUNHA SANTOS
ADV: HILARIO JOSE CARDOSO MAGALHAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2005.39.00.003365-6 / PA (1319)
APTE: CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PES-
SOAL DA MARINHA CCCPPM
ADV: ULYSSES COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: ADALBERTO CONCEICAO DA SILVA E CONJUGE
ADV: PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AG 2005.01.00.003508-7 / DF (1320)
AGRTE: JOSE DIEGO DE SANTANNA RIBEIRO
ADV: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Ex-
mo. Sr. Relator, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto-
vista do Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o
acórdão, e julgou prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

AMS 2005.33.00.003628-9 / BA (1321)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JACQUELINE ROBERTA SOARES SALGADO
ADV: ANDRE LOPES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AG 2005.01.00.003636-0 / MG (1322)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
AGRDO: JOSE LUIZ FERREIRA DOS REIS
ADV: ADEMIR MARTINS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AMS 2005.38.00.004186-7 / MG (1323)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: RAIMUNDO SOARES PEREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AC 2005.38.00.006523-9 / MG (1324)
APTE: DELMAR DE SOUZA CASIAS E OUTROS(AS)
ADV: DANIELA DE ASSIS PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2005.36.00.006632-9 / MT (1325)
APTE: EDIO MALHADO DE AMORIM
ADV: DANIELA MARQUES ECHEVERRIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.36.00.008609-8 / MT (1326)
APTE: WAGNER GALVAN CORREA
CURAD.: DANIELA MARQUES ECHEVERRIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.34.00.008671-7 / DF (1327)
APTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AG 2005.01.00.010245-8 / GO (1328)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: CARMEN LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)
AGRDO: CLEISON CORDEIRO DE BRITO E CONJUGE
ADV: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.

AMS 2005.33.00.010811-0 / BA (1329)
APTE: EVARALDO DANTAS SILVA
ADV: ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS E OUTRO(A)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- ECT
ADV: MATIAS DE ARAUJO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AC 2005.38.00.011853-7 / MG (1330)
APTE: GUSTAVO COMANDUCCI DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Retido e,
por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr.
Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(Conv.).

AC 2005.33.00.012067-3 / BA (1331)
APTE: FERNANDO BORGES TORRES
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o
Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.).

AG 2005.01.00.012169-8 / GO (1332)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
AGRDO: ZILLO PEREIRA MAIA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO INACIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.012977-8 / PA (1333)
AGRTE: WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
ADV: WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo.

AG 2005.01.00.013010-0 / BA (AC 199901000737253/BA) (1334)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: CARLOS ROBERTO LOPES DA CONCEICAO
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2005.33.00.013459-6 / BA (1335)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN
APDO: MARCOS CALHEIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.016771-6 / DF (1336)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DE SOUZA PACHECO DAS NEVES
ADV: MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2005.38.00.026020-7 / MG (1337)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ALVENTINA PEREIRA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AG 2005.01.00.028957-7 / MG (1338)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: WILTON JUNIOR LIMA CRUZ
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.033144-3 / GO (1339)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO FIRMINO DE SOUSA E OUTROS(AS)
AGRDO: PAULO SILVA DE JESUS
ADV: PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AC 2005.38.00.038913-2 / MG (1340)
APTE: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, deu provi-
mento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal
Moacir Ferreira Ramos (Conv.), que lavrará o acórdão.

AG 2005.01.00.045240-1 / GO (1341)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ROSEDELMA MARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: IVETE DE CARVALHO CALVIN E OUTRO(A)
ADV: JUNICE TOMAZ ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.045266-9 / BA (1342)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIA DO CARMO SILVEIRA GOUVEIA
ADV: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AG 2005.01.00.053196-2 / DF (1343)
AGRTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -
CFMV
PROCUR: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração.

AG 2005.01.00.055743-0 / PA (1344)
AGRTE: ADAUTO ESBELL RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AG	2005.01.00.057764-1 / GO (AC 199935000064654/GO)	(1345)	AG	2005.01.00.069470-5 / DF	(1355)	AG	2006.01.00.020831-4 / DF	(1365)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)		ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELO MARTINS NARDELLI	
AGRDO:	VITAL DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AGRDO:	MARIA GENI BORGES BARBOSA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	MARCELO RAMOS		ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	MARCELO RAMOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			AG	2006.01.00.022634-3 / MT (AG 200601000020625/MT)	(1366)
AG	2005.01.00.060785-3 / MA	(1346)	AG	2005.01.00.070377-0 / DF	(1356)	AGRTE:	UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	ROSANA MOTA ESPOSITO		ADV:	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)		ADV:	MONICA ARANTES SILVA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	ARTUR GOMES MENESES E OUTROS(AS)		AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	MARIA DAS GRACAS		PROCUR:	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos(CONV.).			Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Relator. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.			AG	2006.01.00.022635-7 / MT (AG 200601000020625/MT)	(1367)
AG	2005.01.00.062979-0 / DF	(1347)	AG	2006.01.00.002752-5 / MG	(1357)	AGRTE:	UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)		ADV:	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE		AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
AGRDO:	ADEMAR VILARONGA RIOS E OUTROS(AS)		AGRDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)		ADV:	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo. Às treze horas e cinco minutos, encerrou-se a quinquagésima Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 112(cento e doze) processos.		
Julgamento adiado.			Julgamento adiado.			Brasília, 15 de setembro de 2006.		
AG	2005.01.00.063266-5 / MG	(1348)	AG	2006.01.00.002794-3 / DF (AC 9501187918/DF)	(1358)	Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO		
AGRTE:	JURANDI TADEU DA SILVA E OUTROS(AS)		AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		Presidente		
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)		PROCUR:	BRUNO CAIADO DE ACIOLI		ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		Secretário		
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		PAUTA DE JULGAMENTOS		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 24 de novembro de 2006, Sexta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	96.01.12527-2 / MG	(1135)
AG	2005.01.00.063731-8 / MG	(1349)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
AGRTE:	JOAO BALBINO FILHO E OUTROS(AS)		Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Relator. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.			APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		AG	2006.01.00.003873-7 / AP	(1359)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MARCIO NOGUEIRA E CONJUGE	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELLA PEIXOTO SMITH		ADV:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AGRDO:	MARIA HONORATA PINHEIRO		AC		
Julgamento adiado.			ADV:	ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)		AC	96.01.12954-5 / MG	(1136)
AG	2005.01.00.064064-5 / MG	(1350)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
AGRTE:	JOAO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.			APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		AG	2006.01.00.011826-1 / PA	(1360)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MARCIO NOGUEIRA E CONJUGE	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AGRDO:	JOSE LUIZ GONCALVES DE ARAUJO		AC		
Julgamento adiado.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		AC	96.01.19992-6 / TO	(1137)
AG	2005.01.00.064438-9 / DF	(1351)	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.					
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.012243-6 / PA	(1361)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
ADV:	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAPROL COOPERATIVA AGROPECUARIA PORTUENSE LTDA	
AGRDO:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO		ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)		ADV:	ALMIR FERREIRA DE MORAES E OUTROS(AS)	
ADV:	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)		AGRDO:	MARIA DA LUZ DEUS BORGES		APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		PROCUR:	VALERIA BONIFACIO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.			AC		
AG	2005.01.00.064452-2 / DF	(1352)	AG	2006.01.00.013058-4 / DF	(1362)	AC	96.01.45010-6 / MG	(1138)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	MARLENE DIAS GOMES DE SA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	UBIRACY TORRES CUOCO		APTE:	TTTA MINERIOS LTDA	
AGRDO:	JOSIANE DE AGUIAR EDLIAO E OUTROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARCO ANTONIO COMINI CHRISTOFARO	
ADV:	HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	MARCOS JOSE SILVA DE CARVALHO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.			Retirado de pauta.			APDO:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A	
AG	2005.01.00.064853-3 / DF	(1353)	AG	2006.01.00.015223-3 / AP	(1363)	ADV:	MARIA REGINA LOPES DE MOURA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOSE VICENTE TAVARES MACIEL E CONJUGE		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)		ADV:	PATRICK RUIZ LIMA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	INDUSTRIA ALIMENTICIAS FLORIDA S/A		AC		
ADV:	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)		AC	96.01.45788-7 / MG	(1139)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
Julgamento adiado.			AG	2006.01.00.018129-6 / DF	(1364)	APTE:	TTTA MINERIOS LTDA	
AG	2005.01.00.067648-8 / GO	(1354)	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MARCO ANTONIO COMINI CHRISTOFARO	
AGRTE:	BRB - BANCO DE BRASILA S/A		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)		APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
ADV:	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO		AGRDO:	MARCIO CONCEICAO SANTAREM CARRANO E OUTROS(AS)		PROCUR:	MARCOS JOSE SILVA DE CARVALHO	
AGRDO:	DIVINO CARLOS GOMES DA SILVA		ADV:	JORGE FRANCISCO DA SILVA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	REGINA MARIA DA SILVA E OUTRO(A)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		Julgamento adiado.					
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.								



PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AC	2000.41.00.000495-0 / RO	(1150)	AC	2001.39.00.006060-0 / PA	(1160)
APDO:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A E OUTRO(A)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
ADV:	MARIA REGINA LOPES DE MOURA E OUTROS(AS)				APTE:	HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA	
		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS(AS)	
AC	1998.33.01.002073-0 / BA	ADV:	FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	APDO:	CELSO PEREIRA PINTO E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:		ADV:	JOSE DA COSTA GOMES				
APTE:	IVONE ALVES LEITE BARBOSA E CONJUGE						
ADV:	ROBSON CAZAES	AC	2000.01.00.004468-4 / MG	(1151)	MC	2001.01.00.045492-1 / DF	(1161)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
ADV:	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REQTE:	NELSON RIBEIRO	
		ADV:	MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTROS(AS)		ADV:	DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	
AC	1998.34.00.014888-0 / DF	APDO:	JOSE ROBERTO ALVES MAIA E CONJUGE		REQDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	ADV:	RUY BARBOSA FERNANDES E OUTROS(AS)		PROCUR:	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	
APTE:	UNIAO FEDERAL						
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AC	2000.34.00.018624-7 / DF	(1152)	AC	2002.35.00.015421-0 / GO	(1162)
APDO:	NEIDE DE OLIVEIRA CARDOSO GUEDES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
ADV:	IARA REZENDE E OUTRO(A)	APTE:	LUIS WANDERLEY GAZOTO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
		ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)		ADV:	IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
AC	1998.33.00.016838-5 / BA	APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	SILVERIO RODRIGUES BELO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL	
APTE:	JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)						
ADV:	ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	AC	2000.33.00.025598-3 / BA	(1153)	AC	2002.38.00.016326-4 / MG	(1163)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	GRINALDO AMORIM LIMA E OUTRO(A)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
		ADV:	RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE E OUTROS(AS)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
AMS	1998.01.00.017653-8 / DF	APDO:	OS MESMOS		APDO:	JOALDINO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)				ADV:	PAULO JOSE DE SOUZA	
APTE:	CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA	AC	2000.34.00.047359-0 / DF	(1154)	AC	2002.33.00.027755-9 / BA	(1164)
ADV:	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	APTE:	ANTONIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	NEIDE TERESINHA MALARD E OUTROS(AS)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MANOEL NAZARE DE FIGUEIREDO	
AC	1998.38.00.033086-7 / MG	ADV:	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA E OUTROS(AS)		ADV:	ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APDO:	OS MESMOS				
APTE:	GETULIO SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	AC	2000.01.00.057047-6 / PI	(1155)	AC	2002.33.00.028576-5 / BA	(1165)
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	PROCUR:	NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)		ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
AC	1999.43.00.000266-9 / TO	APDO:	DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS LEITE		APDO:	JORGE ANTONIO FRANCISCO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	ADV:	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA		ADV:	EDINEUZA DE LOURDES BRAZ	
APTE:	UNIAO FEDERAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AC	2000.01.00.057921-5 / GO	(1156)	AC	2002.38.00.039767-7 / MG	(1166)
APDO:	SABINO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
ADV:	MARCILIO NASCIMENTO COSTA	APTE:	MUTUAL APETRIM - CREDITO IMOBILIARIO S/A		APTE:	ARLEI ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
		ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)		ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)	
AC	1999.01.00.032231-5 / MG	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	ADV:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)		ADV:	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	
APTE:	ASSOCIACAO COMUNITARIA PEDRALVENSE DE RADIODIFUSAO	APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	2002.38.00.050908-8 / MG	(1167)
ADV:	ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	ADRIANA TAVARES DE MORAIS		APTE:	REGINA CELI MENDES MOTA ESTEVES E CONJUGE	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	KELLY SILVA DE PAULA E OUTROS(AS)		ADV:	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	
					APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REO	1999.01.00.109279-2 / RR	AC	2000.01.00.061414-8 / PA	(1157)	ADV:	LEANDRO ALVES GARCIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)				
AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE:	G. J. SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA		AC	2003.38.03.009462-1 / MG	(1168)
PROCUR:	CARLOS FREDERICO SANTOS	ADV:	MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA E OUTRO(A)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
REU:	COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA		APTE:	MARIZA OLIVEIRA JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ERIVALDO SERGIO DA SILVA	PROCUR:	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE MATTOS E OUTROS(AS)		ADV:	MAXWELL CRUZ DE MELLO	
REU:	ESTADO DE RORAIMA				APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	CLEUSA LUCIA DE SOUZA LIMA				ADV:	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR						
		AC	2000.01.00.083038-0 / MT	(1158)	AC	2003.38.00.011128-7 / MG	(1169)
AG	1999.01.00.114884-2 / MG	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	VALDIVINO LINO DO NASCIMENTO		APDO:	ANTONIO ROGERIO FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA GORETTI ALVARENGA LIMA E OUTROS(AS)	ADV:	APARECIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA XAVIER E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIO ESTAQUIO MESQUITA TERRA						
		AC	2000.01.99.111650-3 / GO	(1159)	AC	2003.01.00.029323-7 / BA	(1170)
AC	1999.01.00.120219-6 / MG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APTE:	VALDOMIRO DE SOUZA SAMPAIO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCUR:	JONAS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)		ADV:	MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA	APDO:	INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	MANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E OUTRO(A)	ADV:	ANDRE RODOLFO DE LIMA E OUTRO(A)		ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(A)	APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	PROCUR:	ROSANGELA POFAHL BATISTA				

AMS	2003.01.00.030571-8 / DF	(1171)	AC	2005.33.03.004713-2 / BA	(1183)	AG	2005.01.00.058558-0 / GO	(1194)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	SIDNEY FURTADO FERREIRA		APTE:	CECILIA DIAS BRANDAO		AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
ADV:	MARCELO PIMENTEL		ADV:	OTO NUNES E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	JOAO BORGES DA SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		ADV:	WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)	
AC	2003.38.00.033120-8 / MG	(1172)	AC	2005.33.03.004714-6 / BA	(1184)	AG	2005.01.00.059345-4 / MG	(1195)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	DONATO ANTONIO CARIA E OUTROS(AS)		APTE:	CECILIA DIAS BRANDAO		AGRTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)		ADV:	OTO NUNES E OUTROS(AS)		ADV:	ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	ROSANGELA ARCHANJO DA SILVA	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		ADV:	ELIANE BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
AC	2003.38.00.064483-9 / MG	(1173)	AC	2005.35.00.012621-2 / GO	(1185)	AG	2005.01.00.064254-6 / MG	(1196)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	ROGERIO RODRIGUES DA ROCHA	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANGELA MOLISANI MONTEIRO		APDO:	VALDIR MIGUEL SOBRINHO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO SERGIO PETERMANN E OUTRO(A)		ADV:	ANIZON CORREIA PERES		ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
AC	2003.38.00.065212-3 / MG	(1174)	AG	2005.01.00.020381-5 / DF	(1186)	AG	2005.01.00.065618-8 / BA	(1197)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	RAIMUNDO FERNANDES E OUTROS(AS)		AGRTE:	MARIA DO SOCORRO MUNIZ		AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON		ADV:	VICENTE DE PAULA SOUZA		PROCUR:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	EDERSOELIA DAS GRACAS GUIMARAES RIBEIRO	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	VINICIUS BRIGLIA PINTO	
APDO:	OS MESMOS		AC	2005.38.00.021462-8 / MG	(1187)	AG	2005.01.00.067381-8 / MA	(1198)
AC	2004.38.00.005758-4 / MG	(1175)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON		ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON		APDO:	VICENTE DE PAULA FONTES		AGRDO:	MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO - MA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)		PROCUR:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AC	2005.38.00.026300-7 / MG	(1188)	AMS	2006.38.00.000178-1 / MG	(1199)
AC	2004.38.00.029989-1 / MG	(1176)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		APTE:	ROBERTO CARLOS SOARES		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
APTE:	LAECIO FAUSTINO DE SOUZA E CONJUGE		ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FELIPE BAZZONI FRANCO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE CARLOS GOBBI	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)		AMS	2005.38.00.028692-6 / MG	(1189)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
AC	2004.38.00.034877-4 / MG	(1177)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		AG	2006.01.00.001713-7 / MG	(1200)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		APTE:	JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		AGRTE:	MARCOS VILELA	
ADV:	MEIRE MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		ADV:	ALEXANDRE GUZMAN SIACARA	
APDO:	FABIANA GUEDES PEREIRA		PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS E OUTROS(AS)		AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
AC	2004.34.00.045858-0 / DF	(1178)	AC	2005.38.00.029925-4 / MG	(1190)	AG	2006.01.00.002378-5 / MG	(1201)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	PEDRO CARLOS JOSAHKIAN	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	ZELIA DE FREITAS GUSMAO E OUTROS(AS)		APDO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EWERTON DA PAZ MACHADO		ADV:	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		AC	2006.38.00.002462-4 / MG	(1202)
AC	2004.38.00.051007-6 / MG	(1179)	AC	2005.38.00.036776-4 / MG	(1191)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	AFONSO JOSE LORENTZ PIMENTA		APTE:	ANDRE LUIZ COTA E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE RICARDO FERREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.009652-0 / DF	(1203)
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
AC	2004.38.00.052857-5 / MG	(1180)	AC	2005.38.00.041161-7 / MG	(1192)	AGRTE:	SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV:	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	
APTE:	LAECIO FAUSTINO DE SOUZA E CONJUGE		APTE:	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		ADV:	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2006.35.00.011187-4 / GO	(1204)
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
AC	2005.33.00.003092-5 / BA	(1181)	AC	2005.01.00.054677-0 / AM	(1193)	APTE:	ANTONIO ALVES CALACIO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		ADV:	DIRCEU PARREIRA GOMES E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)		ADV:	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.012470-7 / GO	(1205)
APDO:	MYRTES FEITOSA SANTIAGO E OUTRO(A)		AGRTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
ADV:	CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES		AGRDO:	DAVID MATALON NETO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
REOMS	2005.41.00.004592-9 / RO	(1182)	ADV:	JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	SAMELA BENAIA PRAXEDES OLIVEIRA	
IMPTE:	LORENA ARRUDA DO AMARAL					DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV:	ANA CAROLINA ALVES NESTOR					LITIS PA:	MUNICIPIO DE GOIANIA - GO	
IMPDO:	FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO					PROCUR:	JIOVANA TOMITAO MARIO	
ADV:	CLOVIS AVANCO E OUTROS(AS)					LITIS PA:	ESTADO DE GOIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO							

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.028667-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DESTILARIA RIO DO CACHIMBO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUSA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. PRETENSÃO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA QUE LIBEROU OS PREÇOS DO ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ulterior perda do interesse processual, por haver a Portaria 275/98, do Ministério da Fazenda, liberado os preços do álcool hidratado para fins carburantes, reconhecendo ao autor, administrativamente, a satisfação do seu pedido.
3. Consoante entendimento desta Sexta Turma, “correta a condenação da União Federal em honorários, posto que, havendo dado causa à extinção do processo pela satisfação da tutela pretendida, lhe deve ser imposto o ônus da sucumbência.” (AC 2000.36.00.008552-8/MT, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p.84)
4. Apelação da União desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 9 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.051836-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
02. Apelação da União e remessa oficial providas para excluí-la da lide, invertendo-se os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial. Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1999.01.00.064775-9/MG
Processo na Origem: 199738000092814

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS (AS)
EMBARGADOS : SERVIO DE MEDEIROS E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Alterados os parâmetros do Acórdão embargado, na extensão dos precedentes jurisprudenciais em tela, as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, ressalvado o benefício da Justiça gratuita, conforme orientação plenária do STF nos Embargos de Declaração no RE nº 226.855/RS (D.J.U. de 12.12.2000). A compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios da CEF parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.070957-0/RO
Processo na Origem: 9600034435

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : DORVINA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : VALMIR GONÇALVES DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INDENIZAÇÃO. TROCA DE BEBÊ NA MATERNIDADE DO HOSPITAL DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SOBRESTADO.

1. Pode o Magistrado utilizar-se de provas indiciárias para decidir sobre o vínculo de paternidade, sendo, pois, dispensável a ação prévia de investigação de paternidade. Precedentes jurisprudenciais.
2. A teoria predominante na doutrina moderna é a da responsabilidade objetiva do Estado, tendo sido acolhida na Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º. Na responsabilidade objetiva, há sempre o dever de indenizar pela só verificação do dano e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais.
3. Tendo sido comprovado o evento danoso, e não tendo a vítima contribuído para a sua ocorrência, resta configurado o dever de indenizar do Estado.
4. Na reparação por danos morais, como no caso dos autos, o termo inicial para incidência da correção monetária é a data da sentença.
5. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, fica sobrestado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos por ela à ré, enquanto durar o estado de pobreza ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o art. 12, da Lei nº 1060/50, não tendo tal suspensão o condão de obstar que a autora promova a execução dos honorários advocatícios, na proporção que lhe é devida.
6. Apelação da União desprovida. Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da União e também, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar como termo inicial da incidência da correção monetária a data da sentença e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 12/07/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.000057-9/DF
Processo na Origem: 199934000000579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE.

I - Consoante entendimento jurisprudencial já consagrado no âmbito de nossos Tribunais, afigura-se ilegítima a aplicação da TR/TRD, como fator de correção monetária do débito fiscal.

II - Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.001892-0/DF
Processo na Origem: 199934000018920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO
APELADO : ALEXANDRE LEMOS COELHO NETO
ADVOGADO : HODECY FERREIRA PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAME LABORATORIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR INAPTIDÃO. DEMONSTRADO ERRO NO DIAGNÓSTICO. ILEGITIMIDADE. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO.

I - Muito embora seja necessária a comprovação de que o candidato habilitado goza de aptidão física para o exercício do cargo público, restando descaracterizada a suposta inaptidão, mediante a comprovação do erro de diagnóstico, baseado em exame laboratorial equivocado, como no caso, apresenta-se manifestamente ilegítima a sua exclusão do certame, eis que se acha plenamente capaz de preencher os requisitos necessários para o cargo pretendido.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.020345-2/DF
Processo na Origem: 199934000203452

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : JOÃO CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO VIOLAÇÃO AO § 6º, DO ART. 15, DO DECRETO 85.633/81, E AO ART. 1.157 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADA.

1. Autor, titular de cargo efetivo da Administração Pública do Distrito Federal, que ocupa imóvel funcional desde 15/3/90 na condição de filho de servidor do Ministério da Aeronáutica, e residiu com o permissionário até a data de seu falecimento (9/2/99), tem legitimidade para a ocupação e direito de preferência à compra do imóvel funcional, vez que preenchidos os requisitos do art. 5º do Decreto 99.266/90 que regulamenta a Lei 8.025/90.



2. Não há violação ao art. 1.157 do Código Civil de 1916, pois a disposição de que o direito de preferência não se pode ceder nem passar aos herdeiros é de natureza geral e deve ceder em face de norma especial, como é a Lei 8.025/90 c/c Decreto 99.266/90, diplomas que expressamente reconhecem aos ascendentes e descendentes o direito à preferência na compra do imóvel funcional.

3. No presente caso, não se configura a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, porque não há obrigação decorrente de lei ou da natureza da relação jurídica para a sua formação.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13.10.2006

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.024577-5/DF

Processo na Origem: 199934000245775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ATINGIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Havendo, como no caso, expressa concordância entre as partes, homologa-se o acordo extrajudicial por elas firmado, assegurando-se-lhes, porém, os honorários advocatícios a que fazem jus, já arbitrados na sentença recorrida, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.020557-3/MG

Processo na Origem: 199938000205573

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRE-SI

APELANTE : KATIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CORRESPONDENTE A 10 POR CENTO DA REMUNERAÇÃO DO MUTUÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Improcedência da pretensão à realização de depósito do valor das prestações do financiamento na quantia correspondente a 10 por cento do valor da remuneração do mutuário, uma vez que inexistente previsão contratual para a observância desse percentual de comprometimento de renda.

2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial, uma vez que além de não haver sido formulado pedido neste sentido, o que implicaria julgamento “extra petita” (C.P.C., artigos 2º, 128, 293 e 460), o seu acolhimento importaria, ainda, em ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), porquanto nos termos do contrato “as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia de assinatura deste contrato.”

3. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo retido e, por unanimidade negou provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1999.38.03.000612-7/MG

Processo na Origem: 199938030006127

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS (AS)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

APELADO : JOÃO FELIPE IZAR E OUTRO (A)

ADVOGADO : NAPOLEÃO FERREIRA BORGES E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC.

I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, § 1º).

II - Afigura-se incabível a condenação em honorários advocatícios, como ônus processual dos autores, posto que o chamamento da União Federal à lide deu-se, de ofício, por determinação judicial.

III - Nas demandas em que não há condenação, como no caso, a verba honorária deverá ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c, do § 3º do referido dispositivo legal, afigurando-se correta, na espécie, a sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de demanda judicial de cunho repetitivo, cuja atuação do advogado realiza-se de forma padronizada.

IV - Agravo retido da Caixa Econômica Federal não conhecido e agravo retido da União Federal desprovido. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao agravo retido da União Federal, e, no mérito, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 16/10/2006.

Desembargador Federa SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.41.00.001768-8/RO

Processo na Origem: 199941000017688

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)

APELANTE : AGOSTINHO PERES MARTINS E CÔNJUGE

ADVOGADO : HERBERT LEITE DUARTE E OUTRO (A)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - RO

EMENTA

CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INDENIZAÇÃO. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE DO HOSPITAL DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. Pode o Magistrado utilizar-se de provas indiciárias para decidir sobre o vínculo de paternidade, sendo, pois, dispensável a ação prévia de investigação de paternidade. Precedentes jurisprudenciais.

2. A teoria predominante na doutrina moderna é a da responsabilidade objetiva do Estado, tendo sido acolhida na Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º. Na responsabilidade objetiva, há sempre o dever de indenizar pela só verificação do dano e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais.

3. Tendo sido comprovado o evento danoso, e não tendo as vítimas contribuído para a sua ocorrência, resta configurado o dever de indenizar do Estado.

4. Na reparação por danos morais, como no caso dos autos, o termo inicial para incidência da correção monetária é a data da sentença.

5. Não há que se falar em sucumbência recíproca apenas pelo fato de ter sido o *quantum* indenizatório fixado em valor inferior ao inicialmente requerido pelos autores.

6. Apelação da União desprovida. Remessa oficial e apelação dos autores parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da União e também, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar como termo inicial da incidência da correção monetária a data da sentença e à apelação dos autores, para reconhecer a sucumbência total da União e fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 12/07/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.016374-1/RR

Processo na Origem: 199942000004303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATORA P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGES

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : WILSON DA SILVA AGUIAR E OUTROS (AS)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA E OUTRO (A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR.

1. O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitória para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado.

2. Remessa oficial provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação monitória.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.016846-0/MG

Processo na Origem: 9500081156

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : IZABELLA FLEGNER LEITE

EMBARGADO : MARIA HELENA TELLES LOBO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALMER CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Afigura-se omissivo o Acórdão embargado que deixa de apreciar preliminar suscitada no recurso de apelação interposto, autorizando a oposição de embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão.

II - A concessão de índice de correção monetária não postulado na petição inicial caracteriza julgamento *ultra-petita*, afigurando-se reformável o julgado, no particular, devendo-se homenagear, na espécie, os princípios da razoabilidade e da celeridade processual, para reformar-se a sentença recorrida, adequando-a ao pedido inicialmente formulado.

III - Embargos de declaração providos. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão do julgado, dar parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.017562-6/MG

Processo na Origem: 199738000524748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

EMBARGADA : CIRLENE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO N. 2000.01.00.028762-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AUTOR : NILO CARIM SULEIMAN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILO CARIM SULEIMAN E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NATUREZA. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PARA IMPEDIR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.689/98 QUE CONCEDE ANISTIA A MULTAS IMPOSTAS PELO TST AO SINDICATO DOS PETROLEIROS PELA GREVE CONSIDERADA ABUSIVA. PERDA DO OBJETO.

1. A ação popular pode impugnar ato administrativo e lei de efeito concreto. Contudo, não há interesse processual quando não existe a necessidade/ utilidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.

2. A presente ação visa, exclusivamente, impedir a entrada em vigor da Lei nº 9.689/98 que concedeu anistia a multas impostas pelo TST ao Sindicato dos Petroleiros pela greve considerada abusiva.

3. Na hipótese dos autos, tendo a referida lei sido publicada no D.O.U. de 15.07.1998, e entrado em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, impõe-se a extinção do processo em razão da superveniente perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar desprovida a remessa oficial.
Brasília, 9 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.039306-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ATHOS CHIAVICATTI
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TRANSITO EM JULGADO FORMAL DOS EMBARGOS NÃO IMPEDE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA .

01. Existe interesse jurídico (utilidade/adequação) na ação declaratória ajuizada pelos recorrentes em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a invalidade do título extrajudicial que fundamenta o processo de execução aforado em face deles.

02. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução por intempestividade (coisa julgada formal) não pode ser impedimento à tramitação da presente ação declaratória para desconstituição do título executivo. Ainda que não possua os privilégios próprios dos embargos à execução, a ação declaratória é meio processual idôneo a formulação de pretensão dirigida à declaração de nulidade do título.

03. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância para o seu regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.042042-4/MA
Processo na Origem: 199837000005036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : EDMILSON BEZERRA LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Deu-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Alterados os parâmetros do Acórdão embargado, na extensão dos precedentes jurisprudenciais em tela, as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, ressalvado o benefício da Justiça gratuita, conforme orientação plenária do STF nos Embargos de Declaração no RE nº 226.855/RS (D.J.U. de 12.12.2000). À compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios da CEF parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068581-4/MA
Processo na Origem: 199837000041620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : GILVAN MORAES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ACORDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

I - Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC-junho/87) e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - A homologação judicial de eventuais acordos firmados na esfera administrativa, reclama a prévia manifestação da vontade da parte, perante o juízo do feito, por intermédio do seu procurador regularmente constituído nos autos, que é o seu representante judicial, observando-se, assim, o devido processo legal, até mesmo como forma de expressão da suposta convergência de vontades.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.069557-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES
APELADO : EDVANDRO JEUNON DINIZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELVECIO LUIZ ALVES DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO DO MONTANTE EXEQUENDO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento de que não podem ser cumuladas as cobranças da multa contratual com a comissão de permanência, nem desta com a de correção monetária, porquanto a correção monetária já está embutida na comissão de permanência (Súmula 30 do STJ e Resolução n. 1129/86 do BACEN) (AC 2003.01.00.000114-8/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 26/06/2006, p.39)
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.080843-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JANE SOARES DA SILVA
PROCURADOR : JULIANA DUARTE GUIMARAES E SILVA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Efeito infringente. Merece aplicação à hipótese, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia processual, para adequar a jurisprudência deste Tribunal à superveniente orientação do STF sobre a questão, presente o timbre da excepcionalidade, traduzido nos milhares de feitos, cujo resultado idêntico obterá o ente público embargante em sede extraordinária recursal.

2. Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, preliminarmente, declarar a nulidade do acórdão proferido na sessão de 09 de fevereiro de 2004, em face da participação no julgamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que havia manifestado suspeição para funcionar no processo e, renovando o julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.117544-6/GO
Processo na Origem: 200035000002341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
EMBARGADO : ADALBERTO ARAÚJO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.003495-6/BA
Processo na Origem: 200033000034956

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : SAMUEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90), e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Fixada a verba honorária, como no caso, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e uma vez estabelecida a sucumbência recíproca, inclusive, em razão da alteração dos parâmetros do Acórdão embargado, a compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor do autor, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios da CEF e do autor, parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da CEF e do autor.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.33.00.011624-1/BA
Processo na Origem: 200033000116241

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS (AS)

EMBARGANTE : WANDERLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS (AS)
EMBARGADOS : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Deu-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Fixada a verba honorária, como no caso, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e uma vez estabelecida a sucumbência recíproca, inclusive, em razão da alteração dos parâmetros do Acórdão embargado, a compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor do autor, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios do autor e da CEF parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor e da CEF.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.33.00.019257-1/BA
Processo na Origem: 200033000192571

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : JAGUARACI PORTUGAL FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS (AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - Deu-se parcial provimento aos embargos declaratórios do autor, ante a excepcionalidade da situação jurídica, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, no colendo Supremo Tribunal Federal, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, o Acórdão recorrido, para reconhecer-se a sucumbência recíproca, no caso, devendo as custas e os honorários advocatícios ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, ressalvado o benefício da Justiça gratuita, conforme orientação plenária do STF nos Embargos de Declaração no RE nº. 226.855/RS (D.J.U. de 12.12.2000). A compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.33.00.026381-0/BA
Processo na Origem: 200033000263810

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO E OUTROS (AS)

APELADO : RONALDO CAMPOS AQUAD E OUTROS (AS)
ADVOGADO : SONIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO E OUTROS (AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ALESSANDRA BARROS MONTEIRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BANCO DO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO PONTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. ANIVERSÁRIO INFERIOR A 15.03.1990. BANCO DEPOSITÁRIO RESPONDE INTEGRALMENTE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. APÓS, RESPONDE PELA CORREÇÃO SOBRE SALDO LIVRE DE BLOQUEIO.

I - O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº. 8.024/90), é responsável pela correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes.

II - Em sendo quinquenal o prazo prescricional para propor ação visando a correção monetária de saldos de caderneta de poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bloqueados pelo Banco Central do Brasil, na forma do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, e ajuizado o feito somente após o decurso desse prazo, extingue-se o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação, tão-somente, a correção destes valores.

III - A Caixa Econômica Federal, na hipótese, banco depositário, responde pela correção monetária das contas de cadernetas de poupança, com aniversário inferior a 15 de março de 1990, e, após esta data, somente responde por eventuais diferenças sobre os valores, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram livres do bloqueio.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 1º/09.2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.012925-2/DF
Processo na Origem: 200034000129252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : LUIZ ALBERTO BATTISTAM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer contradição, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.014529-1/MG
Processo na Origem: 200038000145291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : ALFREDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEDUZIDA NOS AUTOS. DESCONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Se as razões e o pedido, que informam os embargos declaratórios, apresentam-se desgarrados da realidade dos autos, sem pertinência alguma com o que restou decidido no Acórdão recorrido, não se deve conhecer dos aludidos embargos.

II - Embargos declaratórios de que não se toma conhecimento, por sua impertinência com o julgado embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.40.00.000124-6/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOBRAL
ADVOGADO : FRANCISCA RAMOS DE ARAUJO LIMA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.

II - Verificado, pelos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização dos leilões, não há razão para anular o procedimento.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.034853-1/GO
Processo na Origem: 9300018566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA ALDINICE LACERDA DE CASTRO PORTILHO DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTRO (A)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. CONTRATO DE MÚTUO LIQUIDADO. INDENIZAÇÃO DA SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES ANTERIORES AO SINISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INDISPENSABILIDADE DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estando legitimada, no caso, apenas a CEF. Precedentes desta eg. Corte.

2. Não se verifica ausência de interesse de agir dos mutuários em pleitear repetição do indébito pelo fato da seguradora ter indenizado a CEF para quitação do contrato de mútuo, porque a indenização da seguradora cobre o valor do saldo devedor do contrato na data da ocorrência do sinistro, enquanto os mutuários efetuaram o pagamento dos valores das prestações com recursos próprios e no valor atribuído pela instituição financeira, majorado pelo percentual posteriormente reconhecido como indevido.

3. Como esclarece o art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na excepcionalidade de a eles serem atribuídos efeitos modificativos torna-se indispensável dar oportunidade à outra parte para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade do julgado.

4. Remessa oficial e apelação da União providas para excluir este ente da lide. Apelação da CEF parcialmente provida, tão-somente para anular a sentença dos embargos declaratórios ante a falta de oportunidade para o exercício do direito ao contraditório.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, e dar parcial provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.034854-5/GO
Processo na Origem: 9100067598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA ALDINICE LACERDA DE CASTRO PORTILHO DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTRO (A)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 46,24%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, restando legitimada, no caso, apenas a CEF. Precedentes desta eg. Corte.

2. Remessa oficial e apelação da União providas para excluir este ente da lide.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.038292-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : COOPANEST/BA - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTA DA BAHIA
ADVOGADO : URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. MULTA APLICADA PELO CADE. SUSPENSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 65 da Lei n. 8.884/1994, "o oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias".

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.038428-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MILENO FEITOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JESUS LIMA CAVAINAC E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91 A CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a legitimidade da União sido discutida amplamente ao longo do processo, havendo sido reconhecida pelo acórdão de fl. 258, sem qualquer irresignação, não se pode renovar o tema em momento posterior, em outro recurso, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão.

2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes.

3. Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário.

4. Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado com observância do Plano de Equivalência Salarial, inspirado na Lei nº 4.380/64, e, posteriormente, no Decreto-lei nº 2.164/84, com o objetivo de garantir a proporcionalidade entre salário e prestação, não sendo admissível que se alterem as regras de reajuste, com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.006328-4/BA
Processo na Origem: 200133000063284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : CLAUDINO RAMOS QUIREZA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.012609-5/BA
Processo na Origem: 200133000126095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : DAVI SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : VERONICA B MEDRADO PATROCINIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.013672-9/BA
Processo na Origem: 200133000136729

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : NICIA MARIA FREIRE DE CARVALHO MONIZ DE ARAGAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.015321-4/BA
Processo na Origem: 200133000153214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : SIRLENE DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2001.34.00.001292-5/DF
Processo na Origem: 200134000012925

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO : ELOI FONSECA
ADVOGADO : ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.032653-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ADALGISA CARVALHO DE SOUSA LIMA E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PAC-TUADO. LEI N.º 8.177/91. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
01. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional. (Cf.: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).
02. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.
03. O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tal entendimento não acarreta qualquer modificação fático-jurídica no caso, dado inexistir ilegalidade ou abusividade nas disposições contratuais. (AC 2001.34.00.020595-4/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 14/11/2005, p.115)
04. Consoante entendimento desta Sexta Turma, é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional desde que haja previsão expressa nesse sentido (fls. 32). (AC 2001.33.00.019567-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.92)
05. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006373-1/MA
Processo na Origem: 200137000063731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : SILVIA JOANA CHAVES ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.026264-5/MG
Processo na Origem: 200138000262645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
EMBARGADO : JUNIA MARISLANIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO R DE AZEVEDO BRANCO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.33.00.012287-1/BA
Processo na Origem: 200233000122871

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : VALTER ITAJACI MAIA SANTOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS (AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTOS BOMFIM NERY E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. I - São cabíveis embargos de declaração para sanar eventuais obscuridades ou omissões, bem assim nos casos de contradições e manifesto erro material do julgado, como no caso.
II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.024820-1/BA
Processo na Origem: 200233000248201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO EXISTENTE. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

I - Afigura-se omisso o Acórdão embargado que deixa de apreciar questão suscitada no recurso de apelação interposto, autorizando a oposição de embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão.

II - O cumprimento do julgado que determina a incidência dos expurgos inflacionários no saldo de contas vinculadas ao FGTS, ainda que não haja requerimento e desde que não disponha o título exequiêndo de forma diversa, afigura-se devida a aplicação da correção monetária, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.036/90, desde a data em que reconhecido como devida a aplicação dos expurgos inflacionários, observando-se, no entanto, na hipótese de ter ocorrido o levantamento do saldo, o disposto na Lei n. 6.899/1981, a partir da sua ocorrência.

III - Embargos de declaração providos. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.008229-4/DF
Processo na Origem: 200234000082294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : HUMBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE RANIERO FONSECA NADUM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010314-7/DF

Processo na Origem: 200234000103147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : JUAREZ DE ARAÚJO LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos Autores.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.019080-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN
ADVOGADO : KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ENFERMEIRO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INTERESSE PROCESSUAL. EXAME DE MÉRITO (ART. 515, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SUPERVISÃO POR MÉDICO. POSSIBILIDADE.

1. A autora propõe, pela via judicial, o afastamento de cláusula editalícia, cuja juridicidade é defendida pela ré, restando manifesto, nessa resistência, o interesse processual no provimento jurisdicional reclamado.

2. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo já em condições de julgamento, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, autoriza o tribunal a julgar, desde logo, a lide, a qual fora, em primeiro grau de jurisdição, extinta sem exame do mérito.

3. A teor do art. 13 da Lei 7.498/1986, “o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão”, cabendo-lhe também “participar de equipe de saúde”.

4. Não há, na legislação pátria, qualquer impedimento ao médico de supervisionar equipe de saúde. A tradição, ao contrário, remete a esse profissional essa direção. Os argumentos expendidos nas manifestações da recorrente não demonstram a ilegalidade da atuação administrativa.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.024302-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : WANDERLEY DA CUNHA RABELO E CONJUGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUTTWEILER E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INÉRCIA QUANTO À FORMULAÇÃO DE QUESITOS. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, nas ações em que se discutem os critérios de reajuste do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de descumprimento de cláusulas pactuadas, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência (Cf. AG 2004.01.00.043526-8/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/01/2006, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65)

02. Apelação dos autores provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja produzida a respectiva prova pericial, proferindo-se, após, o novo julgamento.

03. Apelação da CEF prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e julgar prejudicada a apelação da CEF.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.032921-0/DF

Processo na Origem: 200234000329210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE RONDONIA - DEVOP/RO
PROCURADOR : PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.35.00.003433-0/GO

Processo na Origem: 200235000034330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : JULIO CESAR PROTASIO
EMBARGADO : CLAUDIA VALERIA MENEZES SARAIVA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº2002.36.00.000670-6/MT

Processo na Origem: 200236000006706

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : ATAIDE CORREA DE MESA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.001950-7/MT

Processo na Origem: 200236000019507

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONIR GALERA MARI
APELADO : AURILEI LEITE VIRGOLINO E OUTROS(AS)
CURADOR : SILVIA REGINA DE SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI 5.741/71.

1. A execução judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, fundada em falta de pagamento das prestações vencidas, deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei 5.741, de 1971. Precedente do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.37.00.003974-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICANTE DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO : LUCYLEA GONCALVES FRANCA E OUTROS(AS)
APELADO : PAULA CAMILY CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE VICTOR SPINDOLA FURTADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO APROVADO NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Deve o julgador prestigiar o aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota, sem sombra de dúvida, a capacidade intelectual para o ingresso na Universidade.

2. Impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio deve ser apresentado antes do início do período letivo.

3. Na hipótese, tendo sido apresentado o certificado de conclusão do segundo grau, embora em momento posterior ao início das aulas, é de aplicar-se a teoria do fato consumado, considerando o deferimento da medida liminar, ratificada pela sentença, tornando definitiva a matrícula.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 9 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.37.00.004247-5/MA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IVAN MARTINS FIGUEIREDO
PROCURADOR : ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 45/2001-ANP/DRS/DPF. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA DO OBJETO.
1. Não há interesse processual quando não existe a necessidade/ utilidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.
2. A presente ação visa, exclusivamente, a correção da prova subjetiva do apelado para, caso aprovado, participar das demais etapas do certame.
3. Na hipótese dos autos, tendo sido efetuada a correção da referida prova, o apelado obteve o resultado final equivalente a 1,45 pontos, não alcançando a nota mínima de 2,5 pontos, conforme previsto no subitem 6.11.8 do edital (fls. 108/109), impondo-se a extinção do processo em razão da superveniente perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
4. Apelação provida e Remessa Oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial. Brasília, 29 de setembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.015601-5/MG
Processo na Origem: 200238000156015
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FRANCO E OUTROS(AS)
APELADO : ESMERALDA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO DOUGLAS EMYGDIO E OUTRO(A)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS À CONTA DE FGTS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. ARGUIÇÃO DA CEF DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE CULPA E NEGLIGÊNCIA NA DEMORA DA LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DAS AUTORAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1 - Afastada, na espécie dos autos, a alegação da CEF de que a ausência de requerimento administrativo da autora do levantamento de valores de sua conta vinculada do FGTS caracteriza falta de interesse de agir, uma vez que foi acostado aos autos documento comprobatório de que a CEF concedeu à titular da conta apenas o direito ao levantamento parcial das importâncias a que fazia jus. Restou, assim, descaracterizada a carência da ação por falta de interesse de agir.
2 - Rejeitada, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, em face da ausência de culpa e negligência na demora da liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da autora. Ainda que ausentes as circunstâncias indicadas pela CEF, esta empresa pública, em se tratando de demanda postulando levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas do FGTS, está legitimada para figurar nas ações desta natureza, conforme entendimento pacífico da jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ.
3 - Quanto ao mérito, ocupando-se a CEF em dizer que, embora tenha ocorrido erro por parte do Banco privado (Itaú S/A) que lhe transferiu os recursos para a conta do FGTS da autora, não liberou os valores da conta da titular da ação porque não foi acionada administrativamente, nada obsta, portanto, que cumpra o julgado “a quo”, que tão-só determinou a liberação das importâncias a que a autora faz jus, depositadas em sua conta do FGTS.
4 - Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.021781-4/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE DAVID NASSER NETO
ADVOGADO : HELIETE GERALDA PEREIRA NASSER
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA.INSTITUIÇÃO ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
I - Se a verificação do direito alegado pelo impetrante exige dilação probatória, como no caso, em que as suas alegações para serem comprovadas necessitam, inclusive, de prova testemunhal, afigura-se incompatível com a via estreita do mandado de segurança, demonstrando-se correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. (AMS 2004.34.00.013986-4/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 16/05/2005, p.106; AMS 2005.34.00.000770-8/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p.96)
II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.038389-1/MG
Processo na Origem: 200238000383891
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : JOAO BATISTA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Repetindo os autores na sua apelação os mesmos fundamentos contidos no agravo retido, no que tange à discordância com a homologação dos termos de adesão, tem-se por prejudicado o citado agravo, diante do exame das alegações no julgamento do apelo.
2. A manifesta discordância dos autores com o termo de adesão apresentado, nos autos, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irrevogável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).
3. Havendo dúvidas sobre a certeza dos cálculos apresentados pelo devedor e não sendo o Magistrado Federal um especialista em cálculos, é legítimo que se utilize da Contadoria do Juízo com o fim de averiguar se houve o real cumprimento do julgado, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa.
4. Apelação provida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.38.03.002270-3/MG
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUMBERTO CAMPOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 81

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.38.03.002313-0/MG
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUMBERTO CAMPOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 131

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.38.03.005357-8/MG
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : JUSSARA DE FÁTIMA AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 159

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.005472-7/MG
Processo na Origem: 200238030054727
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FABÍOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)
APELADA : SANDRA CRISTINA DUARTE QUEIROZ E OUTRO (A)
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.
1. Portanto, tendo os apelados firmado declaração no sentido de que não podem arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, o fato de terem recebido mais de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) no ano de 2001 e, ainda, terem imposto de renda a ser restituído, não pode, por si só, descaracterizar a necessidade do benefício (Lei nº 1.060/50), ainda mais por não ter a impugnante colacionado outras provas para demonstrar que a parte não precisa da justiça gratuita.
2. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida
ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e EMGEA. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 13.10.2006
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.01.00.002614-9/DF
Processo na Origem: 9000070082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSEI - CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MENDES DE ASSIS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.023605-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA
APELADO : OLARIA AUREA LTDA
ADVOGADO : DELCI FERREIRA DELPHINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIBA - MG

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI 6.830/80, BEM COMO DO ART. 267, §1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1. A falta de intimação pessoal da parte autora não permite a extinção do processo, nos termos dos arts. 267, § 1º, do CPC e 25, da Lei nº 6.830/80.

2. Na hipótese dos autos, havendo comprovação de que a intimação do INSS, ora apelante, acerca da petição de fls. 32/33, foi feita, equivocadamente, em nome da Procuradoria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fl. 35-v), não se pode tê-la por legítima, para fins dos arts. 267, § 1º, do CPC e 25, da Lei nº 6.830/80.

3. Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença de extinção de fl. 38, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.32.00.008219-4/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 454

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA.. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.016937-8/BA
Processo na Origem: 200333000169378

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : RAVELE LOCACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.33.00.020285-5/BA
Processo na Origem: 200333000202855

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO (A)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS (AS)
APELADO : ANA MARIA DE CARVALHO SILVA E OUTRO (A)
ADVOGADO : ERENALDO DE SOUSA BRITO E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, COM COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser gestor do Fundo, em referência.

II - Afigura-se ilegítima a negativa do agente financeiro em proceder à quitação do saldo devedor, sob o fundamento de existência de outro financiamento em nome do mesmo mutuário, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando o contrato em referência, celebrado em 1986.

III - Cabível a condenação solidária nas verbas sucumbenciais da instituição financeira privada, que firmou o mútuo habitacional, uma vez que, figurando legitimadamente no pólo passivo da demanda, rebateu, em defesa, o mérito da lide, e, ainda, restou condenada a fazer a baixa da hipoteca que onera o imóvel, em referência.

IV - Apelação da CEF e do Banco Itaú S/A desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 16/10/2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.00.024304-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : PATRICIA MARIA MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO : AGNALDO VIANA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO. PROCESSO SELETIVO INTERNO DE TRANSFERÊNCIA. REGRAS DO EDITAL. OBEDIÊNCIA.
1. Contendo o edital de processo seletivo interno de transferência a previsão de que, para cada questão errada será descontada uma questão certa, nenhuma ilegalidade há na conduta da autoridade impetrada, que aplicou, rigorosamente, a regra editalícia, do que decorre que a pontuação obtida pela impetrante não reflete qualquer irregularidade.
2. Sentença confirmada.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007602-3/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.007602-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTES : AGNALDO LOPES DA COSTA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS (AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
PROCURADOR : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.34.00.012405-5/DF
Processo na Origem: 200334000124055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MARIANA QUINTINO LUCENA
ADVOGADO : MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. SÚMULA 266/STJ. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PELO CANDIDATO NO MOMENTO DA NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, § 1º).

II - Afigura-se entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que a exigência de comprovação de escolaridade tem pertinência com o desempenho da função e não com a inscrição em concurso para provimento de cargo, sendo forçoso concluir que somente no ato da posse se faz necessária a comprovação desse requisito. Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

III - Na hipótese dos autos, o fato de a recorrente não ter concluído o seu curso superior por motivos alheios a sua vontade, alteração da grade curricular e greve dos servidores públicos federais, não é suficiente para garantir-lhe o direito de ter postergado o momento da posse, pois entender de modo diverso, configurar-se-ia ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, inerentes aos concursos públicos.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1º/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.34.00.018262-2/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS (AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 114

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 16.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.34.00.021407-0/DF
Processo na Origem: 200334000214070

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ARISTÓTELES ABREU FILHO
ADVOGADO : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS (AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL NO VOTO VOGAL.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 02/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.34.00.040885-0/DF
Processo na Origem: 200334000408850

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS (AS)
APELADO : GSAEL MOREIRA DE SOUZA
APELADO : MARIA IRANILDA DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDOS. REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - A inércia da autora na indicação de novo endereço para citação dos réus, determinado por despacho, pode acarretar a extinção do feito por abandono (CPC, art. 267, III) e não por não preencher os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, (CPC, art. 284). Assim, afigura-se imprescindível a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, III e respectivo § 1º, do CPC.
II - Apelação provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que o feito seja processado regularmente.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.011187-3/GO
Processo na Origem: 200335000111873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : JULIO CESAR PROTASIO
EMBARGADO : WILSON BERNARDO PIRES
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.016737-0/MT
Processo na Origem: 200336000167370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CUIABA - MT - CEFET - CUIABA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : WILLIAN CARLOS SILVA DE MORAES E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABRICIO MIOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.37.00.012781-4/MA
Processo na Origem: 200337000127814

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR ALVES FILHO E OUTROS (AS)
APELADO : JOSE RIBAMAR CARNEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA E OUTRO (A)

EMENTA
CIVIL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE.
I - Afigura-se ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, sob o fundamento de existência de outro financiamento em nome do mesmo mutuário, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando o contrato em referência celebrado em 1987.
II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/10/2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.011052-1/MG
Processo na Origem: 200338000110521

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOAO VIANA DA COSTA
APELADO : MARILIA GOMIDE QUEIROGA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE MARIO CHAVES REGO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.
2. Apelação da CEF e do Estado de Minas Gerais às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da CEF e do Estado de Minas, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.025749-0/MG
Processo na Origem: 200338000257490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : MARCONI ALVIM MOREIRA
EMBARGADO : ROSANA MARIA SOUZA CRAVO
ADVOGADO : MARCIO EDMUNDO DUARTE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.059833-8/MG
Processo na Origem: 200338000598338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.38.03.002026-1/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUMBERTO CAMPOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 87

E M E N T A
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.38.03.002180-8/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : JUSSARA DE FÁTIMA AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 89

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.009643-3/MG

Processo na Origem: 200338030096433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNIT
ADVOGADO : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FABIOLA SABRINA BASILIO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.39.00.003551-5/PA

Processo na Origem: 200339000035515

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : BEATRIZ MERCEDES JIMENEZ ULLOA DE LIMA
ADVOGADO : MERCIA REJANE CANOVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.39.00.004733-1/PA

Processo na Origem: 200339000047331

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : DIENNE HELLEN MOUTINHO DE VILHENA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR MOUTINHO DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.000542-9/PI

Processo na Origem: 200340000005429

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTES : FRANCISCA ERMELINDA ROCAH HOLANDA E CÔNJUGE
ADVOGADA : SUENEIDE DIAS FERNANDES
APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIELLE RESSANN GUERRA VIANA E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29/09/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.002282-1/BA

Processo na Origem: 200433000022821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU - BA
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADOS : ACIMAR RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, do CPC).

3. Embargos de declaração da Escola Agrotécnica Federal de Catu rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Escola Agrotécnica Federal de Catu.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004535-6/BA

Processo na Origem: 200433000045356

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
VOCADO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)

E M E N T A

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Ilegitimidade da imposição de multa diária à Caixa Econômica Federal para o cumprimento de obrigação de fazer relativa ao complemento de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (C.P.C., artigo 461), uma vez que a liquidação das sentenças respectivas demanda a realização de cálculos, o que se repete em milhares de processos semelhantes, bem como, em muitos casos, a obtenção de documentos (extratos em poder dos bancos depositários) que não se encontram em poder daquela instituição (C.P.C., artigo 334, I).

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Turma orienta-se no sentido de que se trata de obrigação de dar dinheiro, e não de obrigação de fazer, sendo incabível a imposição de multa diária.

3. Apelação da CEF a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.005102-0/BA

Processo na Origem: 200433000051020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MANOEL DOS SANTOS BARBOSA - ES-PÓLIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
REMENTENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DA BAHIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÊIS. ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PROMOVIDA PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALUGUÊIS DEVIDOS ATÉ 20/06/2002.

1. Findo o contrato de locação, só se opera a transferência do imóvel com a efetiva entrega das chaves. No caso, o autor recusou-se a receber o imóvel por justa causa e a ação consignatória ajuizada pela União com este fim teve seu pedido julgado improcedente. Em decorrência disso, a União só efetivamente entregou as chaves em 20/06/2002, ou seja, após o trânsito em julgado da ação proposta, de modo que os alugueres são devidos até a referida data.

2. Não se pode cogitar da ocorrência da prescrição no caso em exame, porquanto o seu prazo só pode ser contado a partir de 20/06/2002, data em que efetivamente ocorreu a entrega do bem.

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 13.10.2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator convocado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.009017-3/BA

Processo na Origem: 200433000090173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.33.00.009480-4/BA
Processo na Origem: 200433000094804
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : MANUELLA ACCIOLY E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.010513-9/BA
Processo na Origem: 200433000105139
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : MACRINO DE JESUS
ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.009249-8/DF
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : JOES FABIANO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INTERESSE PRO-CESSUAL DOS AUTORES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE-DIDO.
1. Legitimidade passiva da ré (União), uma vez que em se tratando de concurso para o ingresso na carreira da Polícia Rodoviária Federal, a ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, deve ser proposta, como o foi, contra a União, porque aquele órgão não dispõe de personalidade jurídica própria.
2. Presença do interesse processual dos autores, uma vez que tendo sido excluídos do concurso em causa, estão autorizados a requerer, em juízo, o prosseguimento no certame (Carta Magna, art. 5º, XXXV).

3. Ocorrência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores quiseram, em antecipação da tutela, a imediata correção de suas provas objetivas; a permanência no certame enquanto aguardam a revisão de suas provas; a anulação do ato administrativo que os excluiu do certame sob o fundamento de ofensa aos princípios da isonomia (Carta Magna, art. 5º, "caput"), da razoabilidade (Carta Magna, art. 5º, LIV) e da moralidade administrativa (Carta Magna, art. 37, "caput") pelo fato de o Edital do Concurso ao Cargo de Policial Rodoviário Federal exigir conhecimentos de Direito somente acessíveis aos portadores de curso superior em Direito e portadores de diploma de segundo grau ou superior que puderem pagar as mensalidades dos cursos preparatórios; ofensa ao princípio da razoabi-lidade (Carta Magna, art. 5º, LIV) tendo em vista que o critério de pontuação adota o sistema de cancelar uma resposta correta a cada resposta errada marcada pelo candidato; ofensa ao artigo 37 da Cons-tituição pelo fato de a comissão do concurso não admitir a revisão das provas prestadas pelos autores.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apela-ção.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.10.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.043283-8/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ANDRE BERNARD VINCENT
ADVOGADO : SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 45/2001. PROVA DISCURSIVA. NOTA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL.
1. Não é ilegal e nem inconstitucional a regra do edital de concurso para provimento de cargo público que limita a correção das provas discursivas aos candidatos classificados em posição compreendida em até cinco vezes o número de vagas nele previsto.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 7.8.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/acórdão
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003475-5/GO
Processo na Origem: 200435000034755
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
EMBARGADO : RAFAEL ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE JOAQUIM MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.37.00.004753-0/MA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : CYEITON CRUZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JOSE COSTA FERREIRA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE TUR-NO MEDIANTE PERMUTA. POSSIBILIDADE.
1. Afigura-se possível a pretensão do impetrante que, em razão de aprovação em concurso público, pretende a mudança de turno do curso de direito, como forma de evitar o conflito de horários, uma vez que deve ser assegurada ao discente a continuidade dos estudos.
2. Sentença confirmada.
3. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 9 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.000940-1/MG
Processo na Origem: 20043800009401
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGADO : JOSE ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.001329-9/MG
Processo na Origem: 200438000013299
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
EMBARGADO : LECIR RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.001331-2/MG
Processo na Origem: 200438000013312
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
EMBARGADO : JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.002598-9/MG
Processo na Origem: 200438000025989

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
EMBARGADO : ALCIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.007007-6/MG
Processo na Origem: 200438000070076

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
PE/ACORDAO
APELANTE : OSMAN DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

1. Sucumbência recíproca. Caracterizada esta, devem os honorários advocatícios ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencida a Exma. Sra. Relatora. Brasília, 7 de agosto de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator p/ acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.008985-8/MG
Processo na Origem: 200438000089858

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGADO : ANTONIO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.011163-3/MG
Processo na Origem: 200438000111633

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
EMBARGADO : EDIMUNDO SENA LIMA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.011771-0/MG
Processo na Origem: 200438000117710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : MARIA LUCIA MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PRISCYLLA MAGALHAES FAUSTINI KINDLE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.013111-4/MG
Processo na Origem: 200438000131114

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
EMBARGADO : IMAEL CUSTÓDIO LEITE
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.014796-6/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : ATAIDES ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO DE VEREADOR NO PERÍODO DE 1963 A 1967. INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI 10.559/2002, QUE REGULAMENTOU O ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDO QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA FIXAÇÃO.

1. Improcedência da pretensão indenizatória fundada na Lei 10.559/2002 (que regulamentou o artigo 8º do ADCT da Carta Magna Federal de 1988), uma vez que o exercício gratuito do mandato de vereador, no período de 31 de janeiro de 1963 a 31 de janeiro de 1967, não decorreu de atos institucionais ou de exceção, ou seja, de motivação exclusivamente política, mas sim do disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1947 (em vigor durante todo o período de exercício do mandato), que dispunha que o mandato de vereador seria exercido a título gratuito, ressalvado o recebimento de ajuda de custo pelo comparecimento às reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

2. Por outro lado, impõe-se reconhecer a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.559/2002, o qual estabelece que no caso dos que foram compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais, “o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social”, uma vez que está de acordo com o parágrafo 4º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos”), o que afasta o direito à reparação econômica pretendida. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. O fato de o vencido ser beneficiário da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3º) não afasta a condenação dele nos ônus da sucumbência (C.P.C., artigo 20), mas apenas impõe a observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025820-7/MG
Processo na Origem: 200438000258207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : WILSON EUSTAQUIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SELMA APARECIDA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE INEXISTENTE.

I - Concluindo, expressamente, o Acórdão embargado, como no caso, pela impossibilidade jurídica do pedido, afigura-se inexistente a alegação de obscuridade, tão somente, por constar do julgado considerações acerca da exigibilidade do título exequendo, afastando a incidência do inciso II do artigo 741, do CPC.

II - Inexiste obscuridade no Acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca de matéria somente inaugurada em sede de embargos de declaração, não se prestando a via eleita para se imprimir caráter infringente ao julgado.

III - Embargos de declaração desprovidos.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.033288-9/MG
Processo na Origem: 200438000332889

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGADO : ERNANDO IZAIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.035242-8/MG
Processo na Origem: 200438000352428

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : RANDER TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSERIFORMES. RECADAS-
TRAMENTO EFETIVADO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊN-
CIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. Havendo alcançado administrativamente o mesmo objetivo pretendido na via da ação mandamental, qual seja, o seu cadastramento como criador de pássaros silvestres, conforme notícia trazida aos autos pelo IBAMA, órgão responsável pela providência, não mais tem interesse o impetrante de continuar com o “writ”, porquanto há nítida ausência de interesse processual.
2. Extinção, de ofício, do processo diante da ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, extinguir o processo sem jul-
gamento do mérito, julgando prejudicada a apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.038226-0/MG
Processo na Origem: 200438000382260

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LEAO APA-
RECIDO ALVES (CONV.)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : WAGNER ALVES LEO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA E OU-
TROS(AS)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRIADOR AMA-
DORISTA DE PASSERIFORMES. INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-
VEIS. RECADASTRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMEN-
TO.
1. Não cabe extinguir o processo, ao fundamento de decadência, quando não há, nos autos, ato da autoridade impetrada, negando o pleito do impetrante, não tendo, sequer, sido ouvida para se pro-
nunciar a respeito da situação fática.
2. Consoante entendimento jurisprudencial da Sexta Turma deste Tri-
bunal, em causas da espécie, não se opera a decadência se não houve indeferimento do pedido, na via administrativa.
3. Incompleta a instrução do mandado de segurança, não se pode aplicar o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, para o julgamento imediato do mérito da lide.
4. Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, dar provimento à apelação para determinar o regular processamento do feito.
Brasília, 18 de agosto de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator para Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.038964-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREI-
RA MARQUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 157

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MILITAR
TRANSFERIDO “EX OFFICIO” PARA A RESERVA. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUS-
SÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.38.00.042874-0/MG
Processo na Origem: 200438000428740

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGADO : LIBERIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.00.046969-1/MG
Processo na Origem: 200438000469691

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OU-
TROS (AS)
EMBARGADO : FRANCISCO DE ALENCAR RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALENCAR RODRIGUES BORGES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.002648-4/MG
Processo na Origem: 200438010026484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : AFONSO JAVIER CHARRIS SAADE E OUTROS(AS)
PROCURADOR : YUSEF JALIL ISRAEL ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.002654-2/MG
Processo na Origem: 200438010026542

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : MEDARDO GUZMAN ANTEZANA
ADVOGADO : AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.03.001073-7/MG
Processo na Origem: 200438030010737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LANDIA - UFU
ADVOGADO : GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JU-
NIOR
EMBARGADO : RODRIGO SANTOS BRAGA
ADVOGADO : LIDIA CRISTINA DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.03.001202-8/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : BELCHIOR DE GODOY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 142

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.39.00.003974-2/PA
Processo na Origem: 200439000039742

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ANDRESSA DOS SANTOS GONCALVES
DEFENSOR/S/OB : ARGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.008761-0/PA
Processo na Origem: 200439000087610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS (AS)
EMBARGADO : ÉRIKA AITA
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.002713-9/RO
Processo na Origem: 200441000027139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : TIAGO DE PAULA LOPES
ADVOGADO : ROBSON GONCALVES DE MENEZES
EMBARGADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios veiculados com o único propósito de pré-questionamento da matéria, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.022118-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO DA CRUZ BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO PARA O SUPRIMENTO DE SORGO EM GRÃOS. AVISO DE VENDA Nº 318/2003. ATRASO INJUSTIFICADO NO ESCOAMENTO DO PRODUTO. PAGAMENTO DO BÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DO GOVERNO. PREVISÃO EDITALÍCIA.

1. Consoante o disposto no subitem 16.1 do Aviso de Venda de Sorgo em grãos nº 318/2003, só fará jus à devolução do VEP (valor para escoamento do produto), o adquirente que comprovar, dentro do prazo previsto no item 14, a colocação do sorgo em grãos nas regiões de destino, previsto no AVE, em quantidade igual a adquirida em leilão, exceto quando houver a falta do produto devidamente comprovada no prazo previsto no item 11 do regulamento de venda CONAB/DI-RAB/DECEG nº 001/97, ou quando houver sinistro, roubo ou furto devidamente comprovado.

2. Na hipótese dos autos, sendo o prazo de comprovação da operação aquele previsto no subitem 14.1 do referido Aviso de Venda nº 318/2003, qual seja, 19.01.94, e tendo a agravante cumprido o pactuado apenas em 04/02/2003, com atraso injustificado, mesmo após a concessão de dilação de prazo de 10 (dez) dias pela CONAB, não tem direito à percepção do bônus, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

3. De outro lado, a inscrição do nome da agravante nos cadastros da CONAB, na condição de inadimplente, pelo prazo de 02 (dois) anos, é consequência lógico-jurídica da inadimplência da mesma, conforme item 19 do edital convocatório.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057048-8/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JUBELUM SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRAVADO : AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO.

1. Tendo o pregoeiro adotado procedimento capaz assegurar a concorrência no pregão, após excluída a proposta cujo preço, aparentemente inexequível, fora o parâmetro para a seleção das empresas que seriam admitidas a oferecer lances - mediante a reclassificação das propostas restantes e abertura de nova fase de lances - foi atingido o objetivo precípua dos procedimentos desse tipo, proporcionando-se fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059072-6/DF
Processo na Origem: 200434000115183

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
VOCADO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : ANDREIA GERALDI BEZ FONTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CONGNERIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO. FATO CONSUMADO.

1. “A instituição de ensino de origem a ser considerada no ato de transferência obrigatória é aquela na qual o estudante mantém matrícula válida, e não o estabelecimento no qual ingressara mediante vestibular, mas do qual já fora definitivamente desligado por força de transferência anteriormente consumada.” (AMS 2003.34.00.042601-1/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Sexta Turma, DJ de 16/05/2005, p.103).

2. Ocorrência de situação de fato consumado, uma vez que a recorrente concluiu o curso de Enfermagem em fevereiro de 2006.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.10.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070377-0/DF
Processo na Origem: 200534000337725

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
ACÓRDÃO
AGRAVANTE : ROSANA MOTA ESPOSITO
ADVOGADO : MONICA ARANTES SILVA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA EXPERIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE BI-TREM. RENOVAÇÃO.

1. A aquisição de veículo experimental, com a concessão de autorização provisória para circulação, não tem o condão de obrigar a Administração à renovação da licença, conquanto é ela a autoridade competente para verificar a conveniência e segurança da circulação desses veículos.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.9.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070847-0/DF
Processo na Origem: 200234000162274

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
ACÓRDÃO
AGRAVANTES : ANTONIO ROMAN E OUTROS (AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS (AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, *CAPUT*, DO CPC.

1. Em se tratando de sucumbência recíproca, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no *caput* do art. 21, do CPC, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 27/03/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.32.00.008036-2/AM
Processo na Origem: 200532000080362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : SAMUEL NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ODALY BEZERRA DOS SANTOS
IMPETRADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM UNIVERSIDADE CONGÊNERE. POSSIBILIDADE.

I - Aos servidores públicos e seus dependentes assegura-se, no caso de transferência ou remoção ex officio, o direito à matrícula em instituição de ensino superior, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.536/97.

II - "Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios" (Súmula 3 - TRF 1ª Região).

III - Hipótese em que se encontra presente, inclusive, o requisito da congeneridade entre as instituições de ensino, previsto no art. 99, da Lei nº. 8.112/90, uma vez que se trata do mesmo estabelecimento de ensino público, com mudança tão-somente do campus universitário.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.004331-2/GO
Processo na Origem: 200535000043312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : NICACIA CARVALHO SEVERINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.004360-7/GO
Processo na Origem: 200535000043607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ADRIANA MARTINS ARRUDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.004371-3/GO
Processo na Origem: 200535000043713

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ALESSANDRA DE SOUZA CHAVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.018256-7/GO
Processo na Origem: 200535000182567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : IURY NATANAEL LIMA GARCIA
ADVOGADO : JOAQUIM ADALTO MOTTA RIBEIRO
RÉU : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. CONFIRMAÇÃO DE MATRÍCULA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - A negativa de renovação de matrícula de aluno que se encontra inadimplente tem previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, entretanto, na espécie há de se privilegiar, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino.

II - O art. 6º da Lei nº. 9.870/99 proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

III - Ademais, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento das liminares postuladas nos autos, em outubro/2005 assegurando a matrícula e consequente aproveitamento pedagógico da impetrante no 4º semestre do curso de Direito, que pelo decurso do prazo, já se encerrou, sendo no caso, desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

IV - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/08/2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.021803-6/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Viola o art. 206, inciso IV, da Constituição Federal a exigência de pagamento de mensalidade em curso de especialização de Universidade Pública. Precedentes desse Tribunal.

2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.38.00.004838-3/MG
Processo na Origem: 200538000048383

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGADO : JOÃO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.007659-1/MG
Processo na Origem: 200538000076591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ADRIANO GOMES CARREIRA
ADVOGADO : ADRIANO GOMES CARREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022149-3/MG
Processo na Origem: 200538000221493

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA
APELADO : LUIZ FELIPE DE CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS (art. 461, § 4º do CPC), porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro. Hipótese, ademais, em que o valor da multa alcança valor muito superior ao da obrigação, ensejando enriquecimento ilícito do autor, além de contrariar o princípio estabelecido no art. 412 do Código Civil.

2. Apelação da CEF a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.9.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.03.000550-2/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 103

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.03.000960-2/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 97

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS.. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.43.00.001616-1/TO
Processo na Origem: 200543000016161

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
ADVOGADO : MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA
NÚCLEO DE AS- : NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
SISTÊNCIA : DA UFT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ALUNO INADIMPLENTE. SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. RENOVACÃO DE MATRÍCULA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Em se tratando de ato praticado por dirigente de instituição particular de ensino privada, no exercício de função federal delegada, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação em que se discute a legitimidade do aludido ato.

II - A autoridade coatora, apesar de figurar no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, competindo-lhe, somente, prestar informações no prazo legal e cumprir o que for determinado na decisão liminar ou na sentença final. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A negativa de renovação de matrícula de aluno que se encontra inadimplente tem previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, entretanto, na espécie há de se privilegiar, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino.

IV - O art. 6º da Lei nº. 9.870/99 proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

V - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 28/06/2005 assegurando à impetrante realizar as provas, bem como assinar a lista de presença das aulas ministradas no 5º período do curso de Turismo, que pelo decurso do prazo, já se encerrou, sendo no caso, desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

VI - Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.43.00.001867-2/TO
Processo na Origem: 200543000018672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : MARTA SONIA ALVES LIMA SILVA
ADVOGADO : CALIXTA MARIA SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004274-0/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATADA INSCRITA NO SICAF. SERVIÇOS PRESTADOS. LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS CORRESPONDENTES. LEGITIMIDADE.

1. A inscrição da empresa em cadastros de inadimplentes ou a sua situação irregular perante o SICAF impede a sua participação na licitação e a assinatura do contrato administrativo, mas não o pagamento por serviços prestados a contento, sob pena de haver enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

2. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade (Carta Magna, arts. 5º, II; 37, “caput”), uma vez que além de não haver norma legal que determine o não-pagamento de serviços prestados à Administração, o certo é que, tendo sido realizados os serviços, não há fundamento jurídico para o enriquecimento ilícito da União, pois a vedação a ele também constitui princípio a ser observado em nossa ordem jurídica.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.10.2006

Juiz Federal Leão Aparecido Alves

Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009897-2/DF
Processo na Origem: 200634000054416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUICAO AMBIENTAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º).

I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRF/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 04/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.017006-7/GO
Processo na Origem: 200235000010094

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO : RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
REQUERENTE : FABIO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : IGOR ARAUJO SOARES E OUTROS (AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. TRF-1ª REGIÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO. EXECUTANTE DE MANDADOS. EXIGÊNCIA. BACHAREL EM DIREITO. LEI Nº 9.421/96. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. Ausência do requisito relativo ao “fumus boni iuris”, porquanto no julgamento da apelação respectiva esta Turma reconheceu a legitimidade da Resolução 212/1999 do Conselho da Justiça Federal que exigiu, para o ingresso no cargo de Analista Judiciário, na especialidade execução de mandados, o curso superior em Direito, uma vez que encontra fundamento de validade no artigo 6º, III, da Lei 9.421/1996.

2. Medida cautelar que se julga improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019700-0/DF
Processo na Origem: 200634000131750

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CAMARA VIANA
ADVOGADO : GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Correta a decisão de primeiro grau que indefere liminar em mandado de segurança, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), cujo art. 44, II, exige a conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 16.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020830-0/DF
Processo na Origem: 200634000153386

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : GREGORI AMARAL DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.027132-1/DF
Processo na Origem: 200534000907179

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RE-SOLUÇÃO 600-022 PRESI

CONVOCADO(A)

AGRAVANTE : BENVINDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES

DO

AGRAVADO : ACÓRDÃO DE FL. 36

DO

ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)

DO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Não tendo o agravo de instrumento sido instruído com a procuração outorgada aos advogados do recorrente, conforme exigido pelo artigo 525, I, do C.P.C., impõe-se a negativa de seguimento ao recurso (C.P.C., artigo 557). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Por outro lado, a ausência de peça obrigatória (decisão agravada) não pode ser suprida após a negativa de seguimento ao agravo (C.P.C., arts. 525, I e 557, "caput"; art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte), uma vez que a redação atual do artigo 557 do Código de Processo Civil não admite a conversão do julgamento em diligência, bem como porque já operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso (C.P.C., art. 183). Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027360-6/DF
Processo na Origem: 200534000023435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : CELSO CARAMORI

ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º).

I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRF/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 23/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028592-6/BA
Processo na Origem: 200533000034237

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : GILBERTO AURELIANO DE LIMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. Furtando-se, o executado, à citação, o arresto de bens que garantam a execução é medida que se impõe e tem amparo no art. 653 do Código de Processo Civil.

2. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.009428-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ROGERIO RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOAO CARVALHO DE MATOS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Viola o art. 206, inciso IV, da Constituição Federal a exigência de pagamento de mensalidade em curso de especialização de Universidade Pública. Precedentes desse Tribunal.

2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.00.000019-7/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 191

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000041-6/MG
Processo na Origem: 200638000000416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ANTONIELLE PINHEIRO DA CUNHA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. AFRONTA AO ART. 206, IV DA CF.

I - Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino pública, (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Em 11/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.00.000249-9/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 166

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 16.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.003304-4/MG
Processo na Origem: 200638000033044

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA BOM PASTOR

ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO M HENRIQUES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.

1. Confirma-se sentença que indeferiu a inicial por falta de recolhimento de custas, porque não demonstrado ser a Autora entidade filantrópica de utilidade pública e nem que esteja impossibilitada de arcar com as despesas processuais. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 16.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2006.38.00.004349-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : EMIR DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 65-67

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na linha da jurisprudência dominante do STJ e do STF, não há direito adquirido a diferenças de índices de correção monetária expurgados, com relação aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.10.2006.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 17 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos dos artigos 2º e 8º da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Ausente, por motivo de férias regulamentares o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS		
AMS	91.01.02585-6 / DF	(1374)
APTE:	INSTITUTO FRANCISCA PAULA DE JESUS	
ADV:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	96.01.02214-7 / DF	(1375)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	
APDO:	HOESCHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A	
ADV:	LIELSON SANTANA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade do julgamento iniciado na Terceira Turma Suplementar e, procedendo ao julgamento do feito, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.00.024089-6 / MG	(1376)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	CONSTRUTORA VALE DAS FIGUEIRAS LTDA	
ADV:	RUY BARBOSA COUTINHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.00.041707-0 / MG	(1377)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BEKA BRASIL PRODUTOS REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA	
ADV:	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para sanar a omissão, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.33.00.007019-1 / BA	(1378)
APTE:	ESCOLA TERESA DE LISIEUX LTDA	
ADV:	JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, à remessa oficial e ao recurso adesivo da empresa, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.051370-9 / PI (AMS 200001000513709/PI)	(1379)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE ACAUA - PI E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.051371-2 / PI (AMS 200001000513709/PI)	(1380)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI E OUTRO(A)	
ADV:	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.051372-6 / PI (AMS 200001000513709/PI)	(1381)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.051373-0 / PI (AMS 200001000513709/PI)	(1382)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS - PI E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS	2000.01.00.051374-3 / PI (AMS 200001000513709/PI)	(1383)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE CURIMATA - PI E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.001554-6 / DF	(1384)
APTE:	JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.025315-8 / DF	(1385)
APTE:	DAMACI NOVAIS LOPES E OUTROS(AS)	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos autores, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.026690-1 / DF	(1386)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
APTE:	HOSPITAL GERAL DE IMPERATRIZ LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo das autoras, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.38.00.035941-9 / MG	(1387)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FABIANO VERLI	
APDO:	ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA	
ADV:	SONIA MARIA QUEIROGA FERREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.03.000643-1 / MG (AG 200201000143377/MG)	(1388)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M M LOTERIAS LTDA ME	
ADV:	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.34.00.002250-4 / DF (AG 200201000160685/DF)	(1389)
APTE:	ABREU E FUJII LTDA	
ADV:	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.03.004908-8 / MG	(1390)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J F LOTERIAS LTDA	
ADV:	RENATO MELO RODRIGUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.00.005218-7 / MG	(1391)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE DARLY RODRIGUES DUARTE E CIA LTDA	
ADV:	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.38.00.008880-0 / MG (AG 200201000155916/MG)	(1392)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LOTERIA ITAU LTDA	
ADV:	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.34.00.009733-5 / DF	(1393)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALQUIMINAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

A Turma, à unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, anulou o acórdão de fls. 320/327 e mandou reincluir o feito em pauta para novo julgamento, independentemente da lavratura de acórdão.

AMS	2002.38.00.011883-4 / MG (AG 200201000220530/MG)	(1394)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LOTERIA TREZE DE OURO LTDA	
ADV:	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2002.33.00.014284-2 / BA (AG 200201000286906/BA) (1395)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TRANSPORTE COLETIVO NOVA ESPERANCA LTDA
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2002.38.00.021563-2 / MG (AG 200201000283188/MG) (1396)
APTE: EMPRESA MINICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZON-TE-BELOTUR
ADV: MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ALCIONE ANGELICA DE CASTRO CORREA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: MARIA NATALIA BARRETO CUNHA
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.023970-1 / DF (AC 199901001097983/DF) (1397)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENEDITO DE SOUSA CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.026002-6 / MG (1398)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI
APDO: POLY PLASTER LTDA INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.050427-0 / MG (1399)
APTE: TAMOIOS LOTERIAS LTDA
ADV: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.000019-6 / MG (1400)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES E CENTRAL LTDA
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.000261-2 / DF (1401)
APTE: ARLITA DE LOURDES BARBOSA
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2003.43.00.001479-8 / TO (1402)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OLGA QUINTINA DA SILVA ME E OUTRO(A)
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2003.34.00.004387-5 / DF (1403)
APTE: LUIZ ALBERTO CORADI E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.38.00.006843-2 / MG (1404)
IMPTE: PORTAL DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADV: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.007069-6 / MG (1405)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MELF EMPREENDIMENTOS LOTERICOS LTDA
ADV: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.009319-3 / GO (AG 200301000241376/GO) (1406)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.012712-4 / MG (1407)
APTE: FAZENDA NACIONAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGENCIAS LOTERICAS PE QUENTE LTDA
ADV: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.014380-9 / DF (1408)
APTE: IVAN CORREIA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos apelos dos embargados e da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.021902-1 / DF (1409)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEXANDRE PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.028325-3 / DF (AG 200301000414404/DF) (1410)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROTOLI E OLIVEIRA LTDA
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.034907-1 / DF (1411)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADV: RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.039628-0 / DF (1412)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TARCISIO REGO QUIRINO
ADV: RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.002074-2 / BA (1413)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE LEAO CAVALCANTE
ADV: LEONARDO BISPO DE SA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, negou provimento a ambas às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005268-6 / DF (1414)
APTE: CARLOS LUIZ TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.007553-2 / DF (1415)
APTE: ONOFRE DECO DA SILVA
ADV: FABIANA KELLY FERRAZ
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2004.01.00.010014-9 / PA (1416)
AGRTE: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PA
PROCUR: ANTONIO GOMES GUIMARAES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.



AC 2004.34.00.013459-8 / DF (1417)
APTE: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASIULIA LT-DA
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.019842-2 / DF (1418)
APTE: ELIANE APARECIDA BIZIO LEAL MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022876-8 / DF (1419)
APTE: ANTONIO DA COSTA FIGO JUNIOR
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.024341-4 / DF (1420)
APTE: SOS EVENTOS ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ressalvou ponto de vista em contrário o Juiz Federal convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho.

AC 2004.38.00.029332-1 / MG (AG 200401000360869/MG) (1421)
APTE: RPC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADV: SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.042438-5 / DF (1422)
APTE: ALCYR QUEIROZ PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, apreciando o mérito, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. No impedimento do Juiz Federal convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, participou do julgamento a Juíza Federal convocada Anamária Reis Rezende.

REOMS 2004.34.00.043885-6 / DF (1423)
IMPTE: RONNIE BUCK DA SILVA E NOBREGA
ADV: FABER IRIA MATIAS
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014517-8 / MG (1424)
APTE: JOAO VITOR BARBOSA E OUTRO(A)
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, a preliminar de decadência suscitada pelo apelado e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.017003-2 / DF (1425)
APTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA S/S LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2005.35.00.020748-2 / GO (AG 200501000724088/GO) (1426)
APTE: CAVE RADIODIAGNOSTICOS S/S E OUTRO(A)
ADV: CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.032449-8 / MG (AG 200501000640748/MG) (1427)
APTE: BIO VISAO - CENTRO ESPECIALIZADO EM MICROCI-
RURGIA OCULAR LTDA E OUTRO(A)
ADV: DANIELA MAIA CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058161-0 / MG (1428)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRDO: CEREAIS PARAOPEBA LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.

AG 2005.01.00.062028-7 / DF (AG 200101000422497/DF) (1429)
AGRTE: VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.068547-3 / DF (1430)
AGRTE: CONDUGEL S/A
ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000492-9 / PI (1431)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO - PI
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2006.33.00.002558-8 / BA (1432)
APTE: INTERMESP CLINICA MEDICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.002558-8 / BA (1433)
APTE: INTERMESP CLINICA MEDICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
RELATOR: #JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
?

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007866-3 / BA (1434)
IMPTE: PROFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES S/A
ADV: NEUZA SILVA RIBEIRO
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008171-6 / BA (1435)
IMPTE: ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008295-8 / BA (1436)
IMPTE: BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS LTDA
ADV: SIMONE SANTOS DE MEDEIROS
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.013070-0 / PA (1437)
AGRTE: MUNICIPIO DE PACAJA - PA
PROCUR: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024563-8 / DF (AG 200601000118840/DF) (1438)
AGRTE: AGROPECUARIA FRUIBOI LTDA
ADV: ARLETE TRENTO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.026679-6 / BA (1439)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO CEFAL LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.

AG 2006.01.00.027880-0 / BA (1440)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NILMA MARIA CERQUEIRA DE PINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.



AG 2006.01.00.029479-5 / BA (1441)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGILTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.

Encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e três minutos, tendo sido julgados sessenta e dois processos processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

AUTOS COM VISTAS

EMBARGOS INFRINGENTES

Tendo em vista a oposição de Embargos Infringentes, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Embargado(s) para contra-razões (art. 531 do CPC).

AC 1999.34.00.004066-8 / DF (1368)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SAMAVEL SAO MATHEUS VEICULOS LTDA
ADV: PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2001.34.00.023304-3 / DF (1369)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2001.35.00.016757-0 / GO (1370)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIO MARRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: MAURITANIA ELVIRA DE SOUZA MENDONCA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

VISTA AO AGRAVADO

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

AG 2006.01.00.038000-4 / MA (1371)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA DOCAS DO MARANHAO - CODOMAR
ADV: MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2006.01.00.038424-1 / PA (1372)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
AGRDO: SERRARIA ANDIROBA LTDA
ADV: ADNAN DEMACHKI E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2006.01.00.039437-6 / BA(AG 200301000175171 /BA) (1373)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JAIME ROMARIO NUNES DOS SANTOS
ADV: YON YVES CAMPINHO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.027885-8/MG, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, EDERPEDRAS CONSTRUÇÕES LTDA ME, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida

pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Uberlândia/MG, sendo este para INTIMAR o Representante legal de EDERPEDRAS CONSTRUÇÕES LTDA ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.028019-0/BA, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sendo este para INTIMAR o Representante legal de AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.010957-7/BA, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravada, DANIEGE MARIA DOS SANTOS COUTO, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sendo este para INTIMAR o Representante legal de DANIEGE MARIA DOS SANTOS COUTO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.002443-0/BA, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, EMPREENDIMENTOS RIO DO OURO LTDA., na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sendo este para INTIMAR o Representante legal de EMPREENDIMENTOS RIO DO OURO LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.0057210-4/BA, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravados, DIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sendo este para INTIMAR o Representante legal de DIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.030485-0/GO, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravados, CASA DE CARNES ROCHA LTDA E OUTRO, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, sendo este para INTIMAR o Representante legal de CASA DE CARNES ROCHA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.054642-4/AP, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravados, ARMAZÉM FROTA LTDA E OUTROS, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, sendo este para INTIMAR o Representante legal de ARMAZÉM FROTA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.033128-2/RR, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravados, G FERNANDES QUEIROZ E OUTRO, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, sendo este para INTIMAR o Representante legal de G FERNANDES QUEIROZ, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei,

cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal **CATÃO ALVES**
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CATÃO ALVES**, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravado de Instrumento nº **2005.01.00.024857-1/MG**, em que figuram, como Agravante, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e, como Agravados, **FRANÇA E RAPOSO LTDA E OUTROS**, na forma da lei, **faz saber** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravado, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, sendo este para **INTIMAR** o Representante legal de **FRANÇA E RAPOSO LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal **CATÃO ALVES**
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CATÃO ALVES**, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravado de Instrumento nº **2002.01.00.040148-3/MG**, em que figuram, como Agravante, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e, como Agravados, **FRANGOS JARAGUÁ LTDA E OUTROS**, na forma da lei, **faz saber** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravado, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, sendo este para **INTIMAR** o Representante legal de **FRANGOS JARAGUÁ LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal **CATÃO ALVES**
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CATÃO ALVES**, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravado de Instrumento nº **2006.01.00.015070-2/BA**, em que figuram, como Agravante, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e, como Agravados, **GARCEZ CONSTRUTORA LTDA E OUTRO**, na forma da lei, **faz saber** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravado, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sendo este para **INTIMAR** o Representante legal de **GARCEZ CONSTRUTORA LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal **CATÃO ALVES**
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 Dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CATÃO ALVES**, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravado de Instrumento nº **2006.01.00.014363-5/MG**, em que figuram, como Agravante, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e, como Agravados, **INSTITUTO INFANTIL PETILÂNDIA LTDA - ME E OUTROS**, na forma da lei, **faz saber** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravado, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara da Seção

Judiciária de Minas Gerais, sendo este para **INTIMAR** o Representante legal de **INSTITUTO INFANTIL PETILÂNDIA LTDA - ME**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de outubro ano de 2006, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal **CATÃO ALVES**
Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (245)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EAC 1997.01.00.031635-5 / DF (1)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
EMBDO: ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 1999.01.00.040273-0 / DF (2)
APTE: CONFERENCIA SAO JOSE DO AVAI E OUTRO(A)
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 1999.34.00.000482-4 / DF (3)
APTE: AUTOVIACAO CATARINENSE LTDA
ADV: ANUAR ESCOVEDO HELAYEL E OUTROS(AS)
APDO: EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV: JOSE GERARDO GROSSI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AC 1999.37.00.001199-9 / MA (4)
APTE: CARACAS VILELA E CIA LTDA
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 1999.38.00.007707-8 / MG(AC 199938000403144 /MG) (5)
APTE: ADOLFO DE FREITAS DA CONCEICAO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
APDO: CONCI ENGENHARIA S/A
ADV: CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 1999.38.00.040314-4 / MG(AC 200038000162115 /MG) (6)
APTE: MARCELO RODRIGUES CRUZ E CONJUGE
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APDO: CONCI ENGENHARIA S/A
ADV: MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AMS 2000.01.00.068665-5 / MA (7)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.34.00.038103-4 / DF (8)
APTE: CLEUSA CANDIDA DO MONTE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AC 2000.38.00.005620-9 / MG(AG 200001000854300 /MG) (9)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE JUSTINIANO FAJARDO FONSECA
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EAC 2001.34.00.002332-5 / DF (10)
EMBTE: ALZIRA BIROCHE COSTA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
EMBDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ASSIST: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 2001.34.00.003006-8 / DF (11)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADAIR NOGUEIRA COBRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2001.34.00.016083-3 / DF (12)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2001.34.00.017919-5 / DF (13)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO DE MATTOS SCAMUZZA E OUTRO(A)
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2001.34.00.028175-7 / DF (14)
APTE: INERALDO DE ALMEIDA - ESPOLIO
ADV: LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2001.34.00.031055-1 / DF (15)
APTE: ELIETE PONCADILHA NASCIMENTO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AC 2001.34.00.033223-2 / DF (16)
APTE: MARIA ELISA BARTZ GUEDES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AG 2002.01.00.042163-2 / BA (17)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO ATALIAIA LTDA E OUTRO(A)
ADV: TOMAZ BACELAR ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO



AMS	2002.34.00.001416-8 / DF	(18)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HELIO BARBOSA E ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRE-SARIAL E SOCIETARIA	
ADV:	HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2002.34.00.014799-8 / DF	(19)
APTE:	AGOSTINHO BOS BRESOLIN E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CLAIRTON BELEM DA SILVA	
AUTOR:	JORGE PEDRO RELLY	
AUTOR:	MARIA APARECIDA ROSSIT SOTIRO	
AUTOR:	RUDI BAUMGARTNER	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2002.34.00.017428-2 / DF(AC 199801000148436 /DF)	(20)
APTE:	ISLANDE CEZAR DAMASCENO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
AMS	2002.34.00.023017-4 / DF	(21)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SERVO CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2002.38.00.004844-0 / MG	(22)
APTE:	WALTER FERNANDES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	NILDA DUARTE SILVA	
AUTOR:	ANTONIO ELEN MARQUES	
AUTOR:	GERALDO GILSON DE ANDRADE	
AUTOR:	LUIZ CARLOS BECHTLUFFT	
AUTOR:	ALISSON DOMINGOS TEIXEIRA	
AUTOR:	CECILIO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR	
AUTOR:	GERALDO NUNES DA SILVA	
AUTOR:	JONAS SANTOS FILHO	
ADV:	PAULO JOSE DE SOUZA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	
AC	2003.34.00.005882-7 / DF	(23)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAURICIO EUSTAQUIO REZENDE SILVA	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
AC	2003.34.00.015148-4 / DF	(24)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NIREA TEREZINHA DE FREITAS SOUTO E OU-TROS(AS)	
REU:	AMELIA KIYOKO MUNE DE SOUZA	
REU:	ELEINE TEREZINHA VIDOR	
REU:	JORGE LUIZ BAPTISTA SENNA	
REU:	MILTON HITOSHI KANZAKI	
REU:	PAULO CESAR OLIVEIRA DO AMARAL	
REU:	TEREZA SANTOS DE SOUZA	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
AMS	2003.34.00.016141-0 / DF(AG 200301000181158 /DF)	(25)
APTE:	SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA	
ADV:	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

AC	2003.34.00.023507-4 / DF	(26)
APTE:	JANE PEIXOTO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOAO BOSCO CASSIMIRO DA SILVA	
AUTOR:	JOAO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE	
AUTOR:	JORGE LUIZ DIAS DA SILVA	
AUTOR:	JOSE ATILIO BEBER	
AUTOR:	JOSE CLODUALDO CARVALHAL	
AUTOR:	JOSE EDSON SALAROLI	
AUTOR:	JOSE NILTON BARBOSA TORRES	
AUTOR:	JOSE TENORIO HOLANDA	
AUTOR:	JURACI GONCALVES	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
AC	2003.34.00.024770-2 / DF	(27)
APTE:	JOSE ALVES DA SILVA E CONJUGE	
AUTOR:	MARIA LEONICE LOPES D SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AMS	2003.34.00.040451-0 / DF(AG 200401000259536 /DF)	(28)
APTE:	FAMA FABRICA DE MALHAS LTDA	
ADV:	CIRO CARVALHO MIRANDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS	2003.38.00.008472-1 / MG	(29)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MACAPA AUTO PECAS LTDA	
ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2003.38.00.025734-9 / MG	(30)
APTE:	FRANCISCO JOSE MAGALHAES	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MILTON WILKE E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA	
AG	2004.01.00.007797-1 / PA	(31)
AGRTE:	JOAO MARINOZIO PALHETA DE MEDEIROS	
ADV:	ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
AC	2004.01.99.053919-5 / GO	(32)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IRMAOS VIDIGAL LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS	2004.34.00.018416-0 / DF	(33)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	
APDO:	JOSE SILVIO RODRIGUES SILVA	
ADV:	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AC	2004.34.00.019233-2 / DF	(34)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OSMAR CHIMACO DOS SANTOS FILHO	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AMS	2004.38.01.002114-2 / MG(AG 200401000191327 /MG)	(35)
APTE:	VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	

AR	2005.01.00.022031-8 / DF(AR 200501000189270 /DF)	(36)
AUTOR:	EUCLERIO LINJARDI E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE MARIO CORREA	
AUTOR:	SANDRA DELFINI CORREA	
AUTOR:	SILVANIA APARECIDA PASSATUTO	
AUTOR:	VALTER GOMES CALHEIROS	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
AG	2005.01.00.056450-8 / PI	(37)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE OLHO DAGUA DO PIAUI - PI	
PROCUR:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU-TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2005.38.00.022550-0 / MG	(38)
APTE:	VICENTE SILVA ROCHA	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OU-TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CONIC ENGENHARIA S/A	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (243)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) pro-cesso(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	2000.33.00.028194-9 / BA(AG 200001001244900 /BA)	(39)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	JURACI FIORI BORGES DE BARROS	
APDO:	DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVER-SIDADE FEDERAL DA BAHIA - DCE/UFBA	
ADV:	ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL-MEIDA	
AC	2001.37.00.005310-2 / MA	(40)
APTE:	ZENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	DONALDSON DO SANTOS CASTRO E OUTRO(A)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA	
PROCUR:	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	ANTONIO DE ASSIS CRUZ NUNES	
PROCUR:	DONALDSON DOS SANTOS CASTRO E OUTRO(A)	
APDO:	ILDETE PELUCIO DOMINICI	
ADV:	KARLLA THAISE DOMINICI DE MESQUITA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AMS	2001.38.00.033773-8 / MG	(41)
APTE:	GILBERTO JOSE VAZ ADVOGADOS	
ADV:	GILBERTO JOSE VAZ E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2001.40.00.006074-8 / PI(AMS 200140000054227 /PI)	(42)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MED IMAGEM S/C E OUTROS(AS)	
REU:	MED IMAGEM S/C FILIAL	
REU:	MED IMAGEM S/C FILIAL	
ADV:	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2002.33.00.030077-1 / BA(AG 200401000208098 /BA)	(43)
APTE:	EDVALDO BRITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	EDVALDO PEREIRA DE BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	



AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.008702-2 / DF ARMEC ENGENHARIA LTDA LEANDRO PACHECO SCHERER FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(44)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.33.00.029404-1 / BA SINDHSUDOESTE - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DA REGIAO SUDOESTE DO ESTADO DA BAHIA NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(54)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.053833-2 / MG(AG 200301000409207 /MG) ATENAS CONTABILIDADE LTDA MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(62)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.34.00.031603-5 / DF(AG 200201000394769 /DF) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARCHIOLI E CIA LTDA GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(45)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.34.00.041589-0 / DF(AG 200401000022474 /DF) MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(55)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.38.00.056687-0 / MG(AG 200301000379129 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONTECNICA - CONSULTORIA TECNICA LTDA JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(63)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.38.00.015473-8 / MG HEMOLAB LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA E OUTROS(AS) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(46)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.35.00.011215-9 / GO(AG 200401000003594 /GO) FCCP PRESTADORA DA SERVICOS S/C LTDA CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(56)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.38.00.059123-2 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEFROSUL SOCIEDADE CIVIL LTDA JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(64)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.38.00.018690-9 / MG COR - CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOISOTOPOS LTDA MARCOS TADEU SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(47)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.38.00.016332-6 / MG BELBA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA JESUS NATALICIO DE SOUZA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(57)	AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2003.38.00.059186-0 / MG CPS CONSULTORIA PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(65)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.38.00.019086-8 / MG ESCRITORIO DE ADVOCACIA RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(A) ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(48)	AMS APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.038156-2 / MG HALOBEL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS(AS) CIPEBALEIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA ORTOPEDIA BALEIA S/C LTDA SOMECON LTDA EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(58)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.060738-5 / MG(AG 200301000402177 /MG) AC2 CONSULTORES LTDA DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(66)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.38.00.028361-8 / MG(AG 200201000319596 /MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) CAROLINA FIGUEIREDO DE SA E OUTROS(AS) EMERSON MOL DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(49)	AMS APTE: PROCUR: APDO: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.38.00.041882-1 / MG(AG 200301000330622 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARDIO CLINICA LOPES LTDA E OUTRO(A) CLINICA MEDICINA E IMAGEM S/C LTDA HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(59)	AMS APTE: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.01.007692-7 / MG CORTEX CLINICA MEDICA LTDA E OUTROS(AS) CLINICA DE COLO PROCTOLOGICA LTDA SINUS SERVICOS MEDICOS LTDA MICHEL BECHARA JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(67)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.38.00.043165-2 / MG CLINICA DE OLHOS OLIVEIRA E SILVA S/C LTDA LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(50)	EAC EMBTE: PROCUR: EMBDO: ADV: RELATOR :	2003.38.00.052912-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANALISE SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA LTDA ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(60)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.01.007848-9 / MG(AG 200401000032965 /MG) PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(68)
EAC EMBTE: PROCUR: EMBDO: ADV: RELATOR :	2002.38.00.052306-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LIMA VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(51)	AMS APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2003.38.00.053043-0 / MG PROTESE DENTAL ANTONIO GUILHERME LTDA E OUTROS(AS) CLELIO JOSE LEAO SANTOS LTDA DENTAL ATELIER ROFL ANKLI ART E EXPERIENCE LTDA DENTAL LABOR LTDA LABORATORIO DE METALOCERAMICA JM LTDA LABORATORIO DE PROTESE PESSOA LTDA LABORDENT - LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA PRODEMAP - PROTESE DENTARIA MARCIO PESSOA LTDA	(61)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.01.007915-1 / MG S T ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA DENISE SETTE ROCHA DE MENEZES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(69)
EAC EMBTE: PROCUR: EMBDO: ADV: RELATOR :	2002.38.01.002311-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WEISS ANDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS ROGERIO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(52)	AMS APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2003.38.00.053043-0 / MG PROTESE DENTAL ANTONIO GUILHERME LTDA E OUTROS(AS) CLELIO JOSE LEAO SANTOS LTDA DENTAL ATELIER ROFL ANKLI ART E EXPERIENCE LTDA DENTAL LABOR LTDA LABORATORIO DE METALOCERAMICA JM LTDA LABORATORIO DE PROTESE PESSOA LTDA LABORDENT - LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA PRODEMAP - PROTESE DENTARIA MARCIO PESSOA LTDA	(61)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.38.02.003488-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EXCELSION CONTABILIDADE LTDA GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(70)
AMS APTE: PROCUR: APDO: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.33.00.019530-8 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA SENHOR DO BONFIM LTDA E OUTRO(A) CLINICA SENHOR DO BONFIM SERVICOS MEDICOS DISTINTOS S/C LTDA JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(53)	ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.39.00.010565-9 / PA NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(71)



AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.33.00.000319-8 / BA CLININ CLINICAS INTEGRADAS S/C IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	(72)	REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	RAPHAEL DE AQUINO GOMES SARIZA OLIVEIRA CAETANO UIARA CAMILA DE PAIVA MENDES FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.043545-1 / MG FGF - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA GUILHERME HALLACK LANZIOTTI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(89)
AMS APTE:	2004.33.00.005252-6 / BA(AG 200401000132772 /BA) SEMEC SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO - CIRUR- GICAS LTDA ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(73)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.36.00.003531-7 / MT(AG 200401000202614 /MT) CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/C JOSE ARLINDO DO CARMO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.044173-6 / MG SERVICOS HOSPITALARES PADRE ANCHIETA S/C LT- DA ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(90)
AMS APTE: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.33.00.027266-3 / BA MEDCARE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LT- DA E OUTROS(AS) GIOCLIN GINECOLOGIA OBSTETRICA E CLINICA ME- DICA CIRURGICA LTDA JULIANA ALVES DE LIMA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	(74)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.37.00.002761-3 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO CARDIO- LOGICO S/C LTDA JOSE VINICIUS BARROSO RAMOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.01.001229-4 / MG(AG 200401000131441 /MG) RAFISA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES ANTONIO RUFINO NETO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	(91)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.34.00.004633-6 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(75)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2004.38.00.000522-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CALCENTRO S/C LTDA DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.01.001474-3 / MG PLASTIC CENTER CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(92)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.34.00.009317-4 / DF(AG 200401000185889 /DF) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABDO SERVICOS DE INFORMATICA S/C DANILO COSTA BARBOSA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	(76)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.001070-4 / MG(AG 200401000078750 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HOLOS ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LT- DA JUNG WHA LIM JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.01.003050-8 / MG(AG 200401000296712 /MG) NEOCLINICA ONCOLOGIA LTDA DELIANA SALOMAO DE CASTRO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(93)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.34.00.013205-6 / DF CORES - CENTRO ODONTOLOGICO S/C LTDA CAROLINA DINIZ PANZOLINI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(77)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.015362-7 / MG(AG 200401000155320 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA WILSON DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2004.38.01.005745-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SETRA LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(94)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.34.00.014027-6 / DF FERRAMENTAS CIFAL LTDA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(78)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.019157-2 / MG NUCLEO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZACAO LTDA RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.40.00.001463-0 / PI CLINICA DE DOENCAS RENAIS E UROLOGICAS S/C - UROLASER MARCO AURELIO RUFINO DA SILVA FILHO E OU- TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(96)
AMS APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	2004.35.00.003856-0 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO ANTONIO ROBERTO BASSO GEORGIA CYNARA COELHO DE SOUZA E OU- TROS(AS) ALBERTO ELIAS MARQUES CARLOS EDUARDO FRANCA FERREIRA O RODRI- GUES CRISTIANA DE ANDRADE FERNANDES DIEGO LUCAS DOS SANTOS ELAINE GONZAGA DE OLIVEIRA FABIANA LEONEL DE CASTRO JOAO LUCAS DE SOUZA RIBEIRO JOAO PAULO DOS SANTOS JOSE ANTONIO BORGES FILHO JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LARISSA F DE BESSA PRADO LORENA SOCORRO DE MELO LUIZA ELIZABETH DE CASTRO MANOEL GUSTIVAO DE SOUZA NETO MARIA EVA PINTO DE OLIVEIRA NICACIA CARVALHO SEVERINO ODILON RODRIGUES DE MORAIS NETO PAULA DOS SANTOS SILVA PAULA ROBERTA DE CASTRO PEDRO SOARES C NETO PRISCILLA POLICARPO DE BRITO	(79)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.019349-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ODONTOCLINICA BAHIA LTDA OMAR WELTER JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	2005.35.00.004311-7 / GO(AG 200501000150846 /GO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO ANTONIO ROBERTO BASSO ELAINE DA FONSECA SOUSA E OUTROS(AS) GESLAINE PIRES JUNQUEIRA GISLEYNNE MARIA BENTO LOPES CANSADO CRISSIANE VILELA SOUZA COSTA IZABEL CARVALHO DE ARAUJO INACIA MELO DOS SANTOS ADA FARIAS OLIVEIRA LIMA ALINE SALES MOREIRA ALLINE CRISTHIANE DA CUNHA MENDONCA ANA BEATRIZ DE ALMEIDA AGUIAR ANNA KAROLINA C DE OLIVEIRA BRUNA DA SILVA FERREIRA BRUNELLA MENDONCA CHINIM CAMILA CANDIDA BARBOSA CAMILA DAMAZIO DA SILVA DANIELLA DE MOURA RESENDE DANIELLA PIRES NUNES FERNANDA CHRISTINA SILVA COELHO GRAZIELLA ELIAS DE SOUZA HELLEM AGUIAR RAMOS	(97)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.0024811-7 / MG CLINICA AMARAL LTDA E OUTROS(AS) RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) CMB ASSESSORIA CONTABIL LTDA PERFIL ULTRA SOM LTDA RESPIRAR - PNEUMOLOGIA E ESPIROMETRIA LTDA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(87)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.042885-7 / MG LABORATORIO HERCULES LTDA RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :		(88)



REU:	LARISSA DE FRANCA LACERDA ROCHA	REU:	CAROLINA SOARES SALOME	AMS	2004.34.00.019020-5 / DF(AG 200401000333550 /DF)	(113)
REU:	LAURYNIA SILVA MACHADO	REU:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VARGAS	APTE:	FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	
REU:	LEIDIENE FERREIRA SANTOS	REU:	REJANE MARIA DA SILVA	ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
REU:	LOIANE RIBEIRO	REU:	WELLICE DOS SANTOS FRAGA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA	REU:	JOAO LUIS RESENDE	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PATRICIA ARCHANJO LOPES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
REU:	PRISCILLA DINIZ BONFIM SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			
REU:	SHIRLEY RIBEIRO CARDOSO			AMS	2004.34.00.022000-2 / DF(AG 200401000481399 /DF)	(114)
REU:	SHONA EUSTACIE ABRAMS			APTE:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA RE-GIAO DOS BANDEIRANTES	
REU:	TATIANA VANESSANDRA RUBBO DE ALMEIDA			ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
REU:	WALQUIRIA APARECIDA CARMO NUNES DE FRANCA			APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-RA			AMS	2004.38.03.006703-5 / MG	(115)
				APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
				PROCUR:	GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JUNIOR	
				APDO:	ANA LUIZA SERRALHA DE VELLOSO VIANNA	
				ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
				AG	2005.01.00.035550-0 / DF	(116)
				AGRTE:	HIDRATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
				ADV:	VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS(AS)	
				AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA	
				AMS	2005.33.00.004884-5 / BA(AG 200501000232415 /BA)	(117)
				APTE:	RAFAEL FAGUNDES DE ALMEIDA	
				ADV:	MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
				APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
				PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
				AMS	2005.33.00.005017-3 / BA(AG 200501000232210 /BA)	(118)
				APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
				PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
				APDO:	LUCIANA REBOUCAS DE ARAUJO	
				ADV:	ALEXANDRE LEAL E OUTROS(AS)	
				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
				AMS	2005.33.00.005104-1 / BA(AG 200501000220438 /BA)	(119)
				APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
				PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
				APDO:	LIARA SOUZA DE ARAUJO	
				ADV:	DERALDINO ARAUJO FILHO	
				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
				REOMS	2005.37.00.004343-3 / MA	(120)
				IMPTE:	JANAINA OLIVEIRA PINHEIRO	
				ADV:	FRANCISCO GOMES FEITOSA	
				IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA	
				PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
				RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
				AMS	2005.38.03.000544-4 / MG	(121)
				APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
				PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
				APDO:	VANESSA FONSECA GONCALVES	
				ADV:	LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE UBERLANDIA - MG	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
</						



AC	2000.43.00.000011-1 / TO	(124)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR	
APDO:	SALUEDE FERREIRA DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	MARIA DE FATIMA NETO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
AC	2001.01.99.039971-9 / MG	(125)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	LOCIDIRA DIAS PEREIRA	
ADV:	ADRIANA QUEIROZ GARCIA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	2002.01.99.019178-5 / GO	(126)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	JOAS RODRIGUES E OUTRO(A)	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	2002.01.99.027327-9 / MG	(127)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AURENICE DA MOTA TEIXEIRA	
APDO:	MARIA FLORINDA DE JESUS	
ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMAR- CA DE JANUARIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	2002.38.00.008645-4 / MG	(128)
APTE:	PAULO VELOSO DOS SANTOS E CONJUGE	
AUTOR:	EREMITA BARCELOS VELOSO	
ADV:	WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	CARMELUCY DE ALMEIDA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
AR	2003.01.00.036792-6 / RR	(129)
AUTOR:	EUCLIDES MONNERAT SOLON DE PONTES	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2003.01.99.007575-4 / GO	(130)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	FLORENTINA BARBOSA PEREIRA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	2003.01.99.021960-3 / MG	(131)
APTE:	ULISSES SOUZA SOARES	
ADV:	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU- TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC	2003.01.99.022798-8 / GO	(132)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	SENHORINHA FRANCISCO XAVIER	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POSSE - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	2003.01.99.035790-0 / MG	(133)
APTE:	MARIA DE SOUSA DINIZ	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AC	2004.01.99.009882-7 / MG	(134)
APTE:	JUDITH ROSA MACHADO DA COSTA	
ADV:	FLAVIO CRUZ NEVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC	2004.01.99.018616-7 / MT	(135)
APTE:	AGOSTINHA DE OLIVEIRA BASTOS	
ADV:	WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROSARIO OES- TE - MT	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AG	2005.01.00.039964-9 / GO(AG 200401000526919 /GO)	(136)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	MARIA CELIA DOS REIS	
AGRDO:	RODRIGO RESENDE LOBO	
ADV:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	
AC	2005.01.99.051156-2 / MG	(137)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	JOSE BATISTA GOMES	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMAR- CA DE UNAI-MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
AC	2005.01.99.057890-0 / GO	(138)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	SANTILIA JESUS DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA	
AC	2006.01.99.003130-5 / GO	(139)
APTE:	MANOELA SOUSA DE SIQUEIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2006.01.99.006239-2 / MG	(140)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	GENI FRANCISCO DA COSTA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU- TRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2006.01.99.010676-3 / GO	(141)
APTE:	JOSE LAZARINI	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC	2006.01.99.013030-2 / GO	(142)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	MOISES PINTO FERREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2006.01.99.016135-5 / MT	(143)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA BARBOSA DE FARIAS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	MARIA BARBOSA DE FARIAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (343)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	96.01.50446-0 / DF	(144)
APTE:	LUCIA INNECCO GREGORIO E OUTROS(AS)	
ADV:	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	1999.40.00.001413-7 / PI(AG 200001001209103 /PI)	(145)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	
APDO:	RAMIRO MUNIZ LEITE	
ADV:	FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC	2001.01.00.003625-9 / DF	(146)
APTE:	CELIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AMS	2003.34.00.008177-2 / DF	(147)
APTE:	ALCEU DE CASTRO ROMEU E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ELIANA SIMOES DE CASTRO ROMEU	
AUTOR:	IRINEU SIMIANER	
AUTOR:	JOAO BERJAS	
AUTOR:	JOSE FERNANDO CONSENTINO TAVARES	
AUTOR:	JOSE RAIMUNDO BAGANHA TEIXEIRAS	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AC	2003.38.02.006108-1 / MG	(148)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA HELENA TONELLI TEODORO	
ADV:	MOZART GARCIA DE SENE	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (344)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	1998.01.00.095419-6 / AM(AG 199801000192430 /AM)	(149)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO PEREIRA NETO	
APDO:	SEBASTIAO MOURA CORREIA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVA SAMPAIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
AMS	1999.34.00.026919-3 / DF	(150)
APTE:	UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	
ADV:	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2001.40.00.000424-2 / PI(AG 200101000015660 /PI)	(151)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FERNANDA GOMES MONTEIRO	
ADV:	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	



RCCR 2006.39.02.000423-5 / PA (152)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RENATO DE REZENDE GOMES
RECD0: ANTONIO LOPES DA SILVA
RECD0: CLAUDIMIR RAMOS
RECD0: SERRARIA JAMANXIM LTDA - ME
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00184
00470	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00199
00749	
ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	00985
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	01322
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00253
00255	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OU-TROS(AS)	01348
01349,01350,01352	
ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01142
ADELMO FARIA COIMBRA	01221
ADEMIR MARTINS E OUTRO(A)	01322
ADENIR SABARA	00529
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00804
ADERSON VIEIRA MIRANDA	00523
00955	
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	00510
00700,00736,00768	
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	01169
01192,01217,01235,01295	
ADILSON LEITE PAESANO	00478
ADNAN DEMACHKI E OUTROS(AS)	01372
ADOLFO LAGE DE OLIVEIRA	00179
ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)	01393
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01328
ADRIANA QUEIROZ GARCIA E OUTRO(A)	00125
ADRIANA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO	01354
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00451
00463,00810,00811,01012	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00193
00424,00425,00429,00448,00621,00626,00648,00649,00652,00653	
00654,00671,00826,00833,01010,01068	
ADRIANO ANTONIO SOUSA	00430
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)	01220
ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	01015
ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00831
01195	
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00049
00799	
ADV. : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA	00157
ADV. : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS	00155
00156	
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTRO(A)	01149
AGNALDO DE BOSON PAES E OUTROS(AS)	01240
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00231
00413,00427,00642,00643,00643,00809,00827,00828,00829,00841	
01054,01088	
ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01003
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	01437
ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	00033
ALBERTO DA CAMINO	01237
01238,01238	
ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00051
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA	01340
ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01088
ALCINO MARCAL ALMEIDA	01021
01023	

ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)	00224
ALCIONE ANGELICA DE CASTRO CORREA E OUTROS(AS)	01396
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00277
00282,00289,00295,00296,00297,00302,00304,00307,00314,00326	
00327,00328,00329,00331,00332,00544,00545,00553,00560,00566	
00772,00774,00777,00778,00780,00931,00932,00939,00940,00945	
00950,00974,00979	
ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN E OUTRO(A)	01217
01235	
ALESSANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	00168
ALEX ANDRE FURIA VIANNA	00172
ALEXANDER PEREIRA MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	01017
ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	00642
00643	
ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	01377
ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	00039
ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A)	01146
ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS)	00897
ALEXANDRE GUZMAN SIACARA	01200
ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA	00060
ALEXANDRE LEAL E OUTROS(AS)	00118
ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	00366
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00202
01016,01029	
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00022
00111,01148,01179,01288,01299,01338	
ALEXANDRO PASTORINI E OUTROS(AS)	01008
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	00090
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00099
ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	00598
00997	
ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A)	00558
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00337
00504,00556	
ALMIR FERREIRA DE MORAES E OUTROS(AS)	01137
ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS E OUTRO(A)	01329
ALOIZIO DE PAULA SILVA E OUTRO(A)	00746
ALOIZIO PEREIRA	00992
ALVARO LATRIFO MONZANO	00173
ALVARO MARCAL MENDONCA	00540
00802,00927	
ALVARO PEREIRA MARTINS	00286
ALVIMAR LACERDA DO CANTO E OUTROS(AS)	00708
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00411
ALZIRA MADEIRA REIS	00353
AMANDO TEIXEIRA RABELO	00347
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00588
00794	
AMAURI DE SOUZA	01376
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00618
00816,01032	
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	01222
AMAURY MARCONI MUFFATO	00528
00529	
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00554
00773	
ANA CAROLINA ALVES NESTOR	01182
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA XAVIER E OUTROS(AS)	01169
ANA CRISTINA NOVAES FREDDI	00632
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00481
00507,00531,00531,00719,00750,00909,00929,01039	
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00509
00904	
ANA MARIA DIAS VIEIRA	01247
ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES E OUTRO(A)	01020
01049	
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	01358
ANA PAULA PEREIRA CONDE	00538
00884,01072	
ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	01294
ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	00105
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	01089
01191	
ANDRE GERALDO DE MIRANDA	00868
ANDRE LOPES E OUTRO(A)	01321
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTRO(A)	00337
ANDRE LUIS MACHADO MENDES	00843

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01085
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00691
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)	00400
ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	01400
ANDRE RODOLFO DE LIMA E OUTRO(A)	01159
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	00131
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	00207
ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	00672
00836	
ANGELA CRISTINA VIANA E OUTRO(A)	01303
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PA-LHETA E OUTRO	01002
ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00821
01011	
ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	00490
ANISIO AMORIM GONCALVES	00878
ANIZON CORREIA PERES	01185
ANRE LUIZ PELEGRINI	00218
ANTENOR DE PAULA	01276
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00208
00210,00365,00586,00818,01261,01278	
ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	00354
ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00204
ANTONIO AMIN JORGE	00312
00728	
ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	00925
ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00213
ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	01359
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)	00031
01344	
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01389
ANTONIO CARVALHO FILHO	01291
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS	00578
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00381
ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)	00669
ANTONIO GOMES GUIMARAES	01416
ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	00225
ANTONIO INACIO DA SILVA	01332
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00893
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00478
00909	
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00542
00910	
ANTONIO NEIVA NETO	00183
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00206
00224,00650,01021,01023	
ANTONIO PEREIRA ALBINO	01274
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	01144
ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTROS	00626
ANTONIO ROBERTO BASSO	00079
00097,00098,00101,00102,00103,00104,00117,00118,00119,00120	
00121,00203,00418,00465,00636,00637,00656,00657,00739,00849	
00856,00990,01004,01194,01199,01291,01302,01367	
ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTROS(AS)	01215
ANTONIO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)	00153
ANTONIO RUFINO NETO E OUTROS(AS)	00091
ANTONIO SEVERINO MUNIZ	00712
ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTRO(A)	00617
ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR	01318
ANTONIO TADEU SOARES OLIVERI	01036
ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	01054
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00839
ANTONIO VALE GUIMARAES	00378
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00126
00130,00132,00137,00140,00890,00900,01033	
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL E OUTROS(AS)	00003
APARECIDA TEODORO E OUTRO(A)	00820
APARECIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01158
ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01261
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00073
ARIVALDO GUIMARAES VIVAS	00855
ARLETE TRENTO E OUTRO(A)	01438
ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E OUTROS(AS)	00122
ARNALDO SILVA	00386
ARNON JOSE NUNES CAMPOS	01075
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00898



00992		CARLOS MARCOS DA SILVA	00594	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OU-	00763
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00242	CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO E OU-	00372	TROS(AS)	
00263,00266,00268,00274,00454,00505,00508,00537,00732,00733		CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)	00876	CLOVIS AVANCO E OUTROS(AS)	01182
00753,00766		CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO	00168	CLOVIS DA SILVA BASTOS JUNIOR E OUTRO(A)	00369
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OU-	00324	E OUTRO(A)		CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00986
TRO(A)		CARMELUCY DE ALMEIDA	00128	CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A)	01409
00541,00935,00951		CARMEN LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	01328	CLOVIS RIBEIRO CHAVES JUNIOR	01243
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OU-	01179	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00192	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI	00377
TROS(AS)		00412,00444,00445,00446,01022		CRISTIANE MENDONCA LAGE	00602
01188		CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00115	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	00397
AUDENOR LUIZ DA SILVA	00291	CAROLINA DINIZ PANZOLINI	00077	CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OU-	01426
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	01164	CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)	01226	TRO(A)	
01316,01334		CECILIO DA SILVA	00715	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OU-	00813
AUGUSTO DIAS DINIZ	00301	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	00476	TROS(AS)	
00547,00734,00930,00936,00956,00972,00973		CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	01174	DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDU-	00066
AURENICE DA MOTA TEIXEIRA	00127	01175		CAIA E OUTROS(AS)	
00815		CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OU-	01166	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00012
AURO NOGUEIRA DE BARROS	00127	TROS(AS)		DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OU-	00021
00227,00257,00480,00559		CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES	00056	TROS(AS)	
BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OU-	01156	CELIO DE OLIVEIRA LIMA	00584	DAMARIS PORTE	00886
TROS(AS)		CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(A)	00822	00907,00980	
01228,01279		CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	01351	DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTROS(AS)	00055
BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	00842	CELMA WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)	00429	DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA E OU-	01085
BAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00912	CELSON GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	01262	TRO(A)	
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA	00157	CELSON LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTROS(AS)	00668	DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN	01292
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)	00155	CESAR FERREIRA E OUTROS(AS)	00628	01335	
00156		CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO	00511	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00656
BENEDITO ANDRADE	00229	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	01155	00657	
00677,00678,00678,00865,00921		CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PI-	00862	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	00147
BENEDITO BARCELO DE MORAES	00481	NHO E OUTRO(		TRO(A)	
BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS	00937	CIRO CARVALHO MIRANDA E OUTROS(AS)	00028	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	01004
BENEDITO CARLOS CARINA	00309	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	00690	TROS(AS)	
BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	00807	00848,00854		DANIEL PUGA	01268
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	00186	CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES	01181	DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OU-	00808
BRENO LUIZ SOARES CARDOSO E OUTROS(AS)	01038	CLAUDIA HELENA BATISTA E OUTRO(A)	00351	TROS(AS)	
BRUNO CAIADO DE ACIOLI	01358	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01331	DANIELA DE ASSIS PEREIRA E OUTROS(AS)	01324
BRUNO JUNIOR BISINOTO	00571	CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES E OU-	00373	DANIELA MAIA CARVALHO E OUTROS(AS)	01427
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU-	00037	TROS(AS)		DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01009
TROS(AS)		CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00561	DANIELA MARQUES ECHEVERRIA	01325
01431		CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	01181	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00665
CALIMERIO CARVALHO NETO	00209	01312		00666,00666,01316	
00242,00263,00266,00268,00269,00273,00274,00287,00473,00479		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00107	DANIELLE BASTOS CORREA BELCHIOR E OU-	01212
00499,00505,00508,00510,00523,00537,00541,00543,00551,00700		00109,00113		TRO(A)	
00729,00730,00732,00733,00736,00737,00753,00756,00768,00906		CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	00145	DANILO ALVES SANTANA	00446
00928,00949,00955,00971		CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	01313	DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)	01277
CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OU-	00279	01333,01344,01361		DANILO COSTA BARBOSA E OUTRO(A)	00076
TROS(AS)		CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OU-	00882	DARIO ULISSES GHETTI	01070
00767		TROS(AS)		DAURI RIBEIRO DA SILVA	01093
CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)	00071	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA E OU-	00151	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00869
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	01176	TRO(A)		DAVID MATALON NETO	01193
01180,01288		CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00696	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	01193
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01418	00724,00725,00866		DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA	01069
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01419	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00765	DELIANA SALOMAO DE CASTRO E OUTRO(A)	00093
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OU-	00503	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	00262	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	00122
TRO(A)		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OU-	00941	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE	00013
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OU-	00972	TROS(AS)		OLIVEIRA E	
TROS(AS)		01098		DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OU-	01233
00973		CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01048	TROS(AS)	
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00133	01090		DENISE SETTE ROCHA DE MENEZES	00069
00401,00928		CLAUDISON RODRIGUES E OUTROS(AS)	01209	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00082
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	01306	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	01268	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00247
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OU-	00609	01384		00387	
TROS(AS)		CLEBER EUSTAQUIO NEVES	01210	DEOMAR AFONSO	00434
CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	00543	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00253	DERALDINO ARAUJO FILHO	00119
00756		00255,00688		DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OU-	01385
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OU-	01290	CLEBER ROBSON DA SILVA E OUTROS(AS)	01083	TROS(AS)	
TROS(AS)		CLECIO DA ROCHA REIS E OUTRO(A)	01050	01403	
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	00450	CLEIA SANTOS DE ABREU	01043	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00258
CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR	00005	CLEIA SANTOS DE ABREU E OUTRO(A)	01046	00497,00501,00502,00716,00885	
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00141	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	01223	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA E OU-	01154
00316		E OUTROS		TROS(AS)	
CARLOS AUGUSTO ALMEIDA	00247	CLELIO ANTONIO NEVES	00264	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	01234
CARLOS AUGUSTO JORGE	00160	00288,00290,00292,00293,00294,00298,00299,00306,00310,00323		DIRCEU PARREIRA GOMES E OUTRO(A)	01204
CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00430	00468,00470,00500,00522,00524,00535,00548,00549,00550,00554		DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	01161
CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON-	00589	00743,00744,00751,00752,00757,00758,00760,00763,00765,00773		01243	
CA		00916,00918,00919,00923,00941,00942,00946,00947,00982,00985		DIRLUCI ALVES SARGES	00607
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS	00162	00986,01035,01079,01080,01081,01082,01084,01095,01097,01098		DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	01228
00163,00163		01099,01100,01107,01108,01113,01114,01116,01117,01119,01120		DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	00390
CARLOS FREDERICO SANTOS	01147	01121,01122		DJANE FAUSTINO DE SOUZA E OUTRO(A)	00871
CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00276	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00205	DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO	00384
00546		CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00449	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	01203
CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	01221	00827,00828		DOGIMAR GOMES DOS SANTOS	00164
CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO	00204	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	00238	DOMINGOS VIGGIANO E OUTRO(A)	00420
		CLEUSA LUCIA DE SOUZA LIMA	01147	DONALDSON DO SANTOS CASTRO E OUTRO(A)	00040
				DONALDSON DOS SANTOS CASTRO E OUTRO(A)	00040
				DONIZETE ITAMAR GODINHO	00175
				DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00771

DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR	00600	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00500	FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OU-TROS(AS)	01325
EBER CARVALHO DE MELO E OUTROS(AS)	00180	00918,00919,01114,01120,01121		01326	
EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01209	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	00942	FREDERICO DA SILVA VEIGA E OUTROS(AS)	00352
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00995	FABIANA KELLY FERRAZ	01415	FREDISON DE SOUSA COSTA	00477
00998		FABIANO GODA E OUTRO(A)	00929	GEANDRE GOMIDES	00915
EDGAR MENEZES CRUZ E OUTRO(A)	00376	00930		GEORGE CORTEZ ARRAIS	00190
EDGAR SILVA SANTOS	00571	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00300	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO	01351
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00482	FABIANO SOUZA	00368	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	00283
00887,00888,00888,00889,01039		FABIANO VERLI	01387	00334,00338,00344,00345,00775,00961,00962,00963,00964,00965	
EDILSON JAIR CASAGRANDE	01384	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)	01287	00966	
01386		FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)	01216	GERALDO BELIZARIO VALADARES E OUTRO(A)	01249
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ	01165	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS(AS)	00136	GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTROS(AS)	00795
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	01349	FABIO JOSE FABRICIO TAVARES E OUTROS(AS)	01134	GERALDO FRAGA E OUTRO(A)	00825
01350		FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	01360	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A)	01388
EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00994	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE	01357	01394,01404,01405,01407	
EDLENE GONTIJO ROQUE	00445	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00837	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS(AS)	01391
EDMILSON MARCIO CARDOSO	00464	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00150	01392,01399	
EDNA DE FREITAS VIANA	00388	FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	00322	GERALDO MAGELA EUFRASIO NUNES	01028
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00135	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	01197	GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	00853
00256,00503,00894,00895,00896,00902,00903,00913		FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01432	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00214
EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	00178	01433,01435		00635,00651,00824,01027	
EDSON PEIXOTO SAMPAIO	01070	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00079	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01258
EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01201	00097		GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	00025
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00862	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	01320	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	01300
EDUARDO FERRAZ PEREZ E OUTROS(AS)	00814	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00243	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01232
EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO	00803	00244,01052,01053,01057,01058,01059,01062,01065,01066,01067		01290	
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	00101	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00644	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	01168
EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00245	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA	00367	01229,01231	
00857,00875,00876		FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00384	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00726
EDUARDO PEREIRA PESSOA	00558	01424		GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00863
00629,00831,00897,01134		FERNANDO PEDRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00393	GILBERTO JOSE VAZ E OUTROS(AS)	00041
EDVALDO OLIVEIRA LOBAO E OUTROS(AS)	00599	FERNANDO PORTELA DA SILVA	01115	GILBERTO ROLANDE DA CUNHA JUNIOR	00115
EDVALDO PEREIRA DE BRITO E OUTROS(AS)	00043	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00735	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00493
EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR	01342	00776,00781,00981		00754,00755,01124,01125,01126,01127,01128	
EGBERTO DE FARIA MELO JUNIOR	01262	FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA	00336	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00764
ELCIVANE MARQUES GONCALVES	01248	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00233	GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01223
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00706	00241,00842,00867,01061,01089,01109		GILSON FREITAS MARQUES	00991
00708		FLAVIA MELLO E VARGAS E OUTROS(AS)	00453	GIOVANNI JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)	00796
ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	01255	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00496	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	00922
01256		00731,00746,00865,00920,00926		00870	
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00483	FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)	00693	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00870
00561		FLAVIO BITENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	00484		
ELIANE BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01195	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTROS(AS)	00867	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00525
ELIANY DAINE DE FREITAS VALADARES	00570	FLAVIO CEZAR DA COSTA	00829	00525,00526	
ELIAS SALOMAO NETO E OUTROS(AS)	00251	FLAVIO CRUZ NEVES	00134	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00524
ELIETE DE SOUZA COLARES	00996	FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	00853	00727,00752,01097,01099,01100,01119	
00999,01246		FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTROS(AS)	01263	GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A)	00630
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00576	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTRO(A)	00046	00631	
01043,01046,01048,01090		FLAVIO RENATO ARALDI	00377	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)	01192
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01266	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00660	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	01166
ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	00706	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00403	01274	
ELSON MARTINS LOPES	00364	00421,01015		GLORIA ANA DE MELLO	00654
ELTON CALIXTO E OUTRO(A)	00587	FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA	00759	GREGORE MOREIRA DE MOURA	00691
ELTON DE SOUSA	00179	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00784	GUILHERME HALLACK LANZIOTTI E OUTROS(AS)	00089
EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A)	00058	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00240	GUILHERME MADURO ZARONI	00251
EMERSON MOL DA SILVA E OUTROS(AS)	00049	00246,00259,00291,00562,00705,00925,00952		00324,00474,00703,00766	
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	01153	FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)	01273	GUILHERME MENDES MORAGAS	00300
01165,01267,01286		FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A)	00202	GUILHERME ZANINA SCHELB	00166
ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTRO(A)	00875	FRANCISCO GOMES FEITOSA	00120	GUSTAVO FONSECA DE MORAES	00662
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	01102	FRANCISCO GOMES NETO	00472	GUSTAVO MAGNO BRIGGS DE ALBUQUERQUE	00174
01103,01104		00738,00747,00755,00764,00908,00984,01118,01124,01125,01126		GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	00070
ENRICO CARUSO E OUTRO(A)	00406	01127,01128		GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)	00045
EPITACIO ALVES MIRANDA	00195	FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)	00527	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01275
ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)	00092	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00457	01330	
ERIVALDO SERGIO DA SILVA	01147	00458,00462,00661,00681,00685		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00367
ESTAEI MELO ANDRADE	00791	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00460	00525,00526,00658,00727	
ESTER LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	00595	FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO E OUTROS(AS)	01150	HARLEY FREITAS FERREIRA	00891
EULER DE MOURA SOARES FILHO	01257	FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTROS(AS)	01298	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00404
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00138	FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS E OUTROS(AS)	00145	00662,01025	
00139,00142,00262,00265,00318,00471,00492,00536,00701,00714		FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00035	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	00669
00761,00873,00892,00911,00988,01083,01087		00094		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00003
EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	01357			00006,00007,00010,00010,00037,00040,00129,00144,00146,00147	
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00261			00150,00151,00154,00158,00159,00160,00176,00178,00182,00185	
00516,00517				00187,00188,00198,00212,00220,00222,00239,00284,00346,00357	
EVERALDO COELHO SANTOS	00806			00358,00359,00361,00362,00369,00370,00371,00380,00381,00383	
EWERTON DA PAZ MACHADO	01178			00385,00389,00390,00391,00395,00396,00397,00398,00402,00406	
EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	01242				
FABER IRIA MATIAS	00834				
01423					



00407,00408,00409,00410,00411,00414,00415,00416,00417,00419 00422,00426,00432,00439,00441,00453,00457,00458,00459,00460 00462,00466,00514,00530,00568,00572,00573,00580,00581,00582 00583,00585,00588,00596,00598,00599,00600,00601,00603,00604 00605,00606,00617,00619,00620,00620,00621,00622,00623,00625 00627,00628,00629,00632,00634,00640,00644,00645,00646,00651 00659,00660,00661,00664,00665,00666,00667,00668,00669,00670 00675,00681,00683,00684,00685,00689,00697,00702,00704,00709 00710,00710,00712,00713,00721,00740,00783,00784,00786,00787 00788,00789,00793,00794,00795,00796,00803,00806,00807,00808 00810,00811,00812,00813,00813,00814,00819,00823,00824,00825 00834,00845,00846,00850,00851,00852,00858,00859,00869,00870 00872,00989,00993,00995,00996,00997,00998,00999,01002,01003 01005,01007,01135,01136,01138,01139,01141,01145,01146,01152 01156,01160,01171,01186,01198,01203,01205,01206,01213,01218 01220,01225,01226,01227,01230,01232,01238,01239,01241,01244 01245,01248,01251,01253,01259,01272,01276,01283,01284,01296 01321,01327,01342,01358,01362,01365,01366,01395,01400,01401 01402,01413,01431,01437		00275,00498,00663		JOSE APARECIDO THENQUINI	00580		
HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS(AS)	01352	JAIR ROBERTO MACARIO PEREIRA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00191	00593,00597,00597			
HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	00018	JAIR ROBERTO MARQUES	00734	JOSE ARLINDO DO CARMO	00080		
HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00379	00904		JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO(A)	00607		
HELIO SAMPAIO CUNHA	01030	JAIRE FERREIRA DO CARMO	00366	JOSE BATISTA ELOI E OUTRO(A)	00663		
HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	00568	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00208	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00360		
HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	00915	00582,00585,01289,01331		JOSE CAMPOS E OUTRO(A)	00221		
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00579	JAIRO FONSECA E OUTROS(AS)	00627	JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR	00613		
00610		JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00420	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01347		
HERALDO FROES RAMOS E OUTRO(A)	00740	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	01140	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01355		
HILARIO JOSE CARDOSO MAGALHAES	01318	JANNE SALES GOMES E OUTROS(AS)	01281	01422			
HILTON GONCALVES RIBEIRO	00520	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	01297	JOSE CARLOS GOBBI	00103		
HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00747	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	01056	00104,01199			
00917,01118		JESUS NATALICIO DE SOUZA	00057	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	00102		
HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(A)	01300	JIOVANA TOMITAO MARIO	01205	JOSE CARLOS PINTO E OUTRO(A)	00574		
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00059	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	01240	JOSE CONCEICAO AMARAL	00228		
00061		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00139	JOSE DA COSTA GOMES	01150		
HUMBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(A)	00532	00142,00240,00265,00318,00328,00472,00492,00544,00545,00560 00701,00772,00774,00873,00879,00932,00939,00940,00940,00944 00988,01076,01077,01102,01103,01104,01105		JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	00697		
HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)	01239	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00246	JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA E OUTROS(AS)	00467		
HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS)	00153	00277,00471,00553,00761,00780,00911,00945,00950		JOSE DE OLIVEIRA	00467		
HUMBERTO CAMPOS	01221	JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01094	00638,00817			
HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	01424	JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A)	00198	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00252		
IARA REZENDE E OUTRO(A)	01141	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	01196	00475,00483,00534,00958,00959,01073,01078			
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	00380	01337		JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	00569		
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00441	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	00461	00577,00587			
00640		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00280	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY	00033		
IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A)	00072	00283,00285,00330,00333,00334,00335,00338,00339,00340,00344 00345,00491,00512,00513,00720,00735,00775,00776,00779,00781 00861,00961,00962,00963,00964,00965,00966,00968,00975,00976 00978,00981,01115,01132,01133		JOSE DOS REIS DA SILVA	00838		
IGOR CHAGAS DE CARVALHO	00236	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00341	JOSE DOS SANTOS NETTO	00802		
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	01347	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)	00342	JOSE DRAUZIO LEIRIAO	00432		
01364		JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00343	JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES	00167		
IRACY LOBATO BICALHO E OUTROS(AS)	00835	00494,00495		JOSE EDUARDO CONCEICAO DE FREITAS E OUTRO(A)	00374		
IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA	00905	JOAO BOSCO BOAVENTURA E OUTROS(AS)	01285	JOSE ERASMO CASELLA	00410		
IRENE RODRIGUES	00252	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	01267	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00023		
00319,00534,00958,00959,01073,01078		JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTRO(A)	01068	00034,00177			
IRENI GOMES PERES MARTINI	01251	JOAO FIRMINO DE SOUSA E OUTROS(AS)	01339	JOSE FELICIANO DA SILVA	00177		
IRON FERREIRA PEDROZA	01149	JOAO FRANCISCO A NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00590	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00662		
IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)	00575	JOAO FRANCISCO ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00591	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	01071		
ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)	00579	JOAO GABRIEL ISAAC	00838	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)	01156		
ISIS DE SOUZA ARAUJO E OUTROS(AS)	01244	00935,00943,00951		JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	01228		
IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)	00004	JOAO IRANIR DA SILVA	01304	JOSE GERALDO DE ABREU ASSIS	01220		
IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	01317	JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00572	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	01018		
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	01260	JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)	00417	01019			
IVANA MUNIZ DE SOUZA	00494	JOAO PEREIRA NETO	00149	JOSE GERARDO GROSSI E OUTROS(AS)	00003		
00495		JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	01257	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	00361		
IVANA ROBERTA COUTO REIS	00322	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00800	JOSE HORTA DA COSTA	00575		
00532,00762,00937		JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS)	00064	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00353		
IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00333	JOAQUIM JOSE DALVARENGA	01260	JOSE JESUS CHAVES	00321		
00335,00339,00491,00975,00978		JOAQUIM LOTT VENTURA E OUTRO(A)	00394	JOSE JOACIR GONCALVES	00679		
IVO EVANGELISTA DE AVILA	00108	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTROS(AS)	00854	00805			
01271		JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	00496	JOSE JOVINO DE CARVALHO	00158		
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00008	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00348	00159			
00016,00019,00020,00036,00129,01154,01414		JOEL CARVALHO LOBATO E OUTROS(AS)	01016	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	00349		
IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01162	JOELSON DIAS E OUTROS(AS)	00619	00350			
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	00407	00620		JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00785		
00408		JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(A)	01378	01057,01059			
JACIANA APARECIDA MARTINS	00818	JONAS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)	01159	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00819		
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00270	JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A)	00427	JOSE LUIS XIMENES E OUTRO(A)	00713		
00271,00272,00533		JORGE FRANCISCO DA SILVA	01364	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00002		
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)	00817	JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)	00187	00004,00009,00011,00012,00013,00014,00016,00017,00018,00019 00020,00021,00023,00024,00025,00026,00028,00029,00032,00034 00035,00036,00041,00042,00043,00044,00045,00046,00047,00048 00050,00051,00052,00053,00054,00055,00056,00057,00058,00059 00060,00061,00062,00063,00064,00065,00066,00067,00068,00069 00070,00071,00072,00073,00074,00075,00076,00077,00078,00080 00081,00082,00083,00084,00085,00086,00087,00088,00089,00090 00091,00092,00093,00094,00095,00096,00099,00100,00105,00106 00107,00109,00110,00112,00113,00114,00116,01252,01268,01368 01369,01370,01371,01373,01377,01378,01385,01388,01390,01391 01392,01393,01394,01397,01399,01403,01404,01405,01406,01407 01408,01409,01410,01411,01412,01414,01417,01418,01419,01420 01421,01422,01423,01425,01426,01427,01429,01430,01432,01433 01434,01435,01436,01439,01440,01441		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	01225
JACKELINE OLIVEIRA GUIMARAES	00944	JORGE NOBRE DE CARVALHO	00790	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00217		
JADER PEDROSA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01028	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00670	JOSE MARIA DINIZ E OUTRO(A)	00600		
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA	01247	JOSE ACELIO CORREIA	00590	JOSE MARIA RICARDO	00180		
JADSON SARDINHA BRANDAO	00167	00591		00394,00754			
JAIME LOPES DO NASCIMENTO	00615	JOSE ALVES DA SILVA	01211	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00063		
JAIR ROBERTO DA SILVA	00134	JOSE ALVES PEREIRA FILHO	00989	JOSE MAURO BARBOSA	00200		
		JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00210	00820			
		00211		JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)	00845		
		JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	00108				
		JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA	01052				
		JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES E OUTRO(A)	00256				

JOSE OSVALDO DE ARAUJO	00804	00319	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01198	
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	00026	LEILA SILVA	00592		
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00024	LEILA TOLOMELI DUTRA	01266	LUIZ LIMA VIANA	00219
JOSE RAIMUNDO SOARES SERRA	01215	LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	01430	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	01161
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	01272	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR	00382	LUIZ RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	00695
JOSE ROBERTO ANDRADE	01286	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	00612	LUIZ RUSSO	00698
JOSE ROBERTO CANDIDO SOUZA	01263	LEONARDO BISPO DE SA E OUTRO(A)	01413	LUIZ SOARES LEANDRO	00497
JOSE ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A)	00423	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00860	00716,00716	
JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	01123	01051,01058,01092		LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00501
JOSE SOBRAL FILHO E OUTRO(A)	00584	LEONARDO VITORIO SALGE	00218	00502	
JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)	00138	LEONIA MARIA GONCALVES	00194	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	00540
JOSE URBANO MENEGHELI	01069	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00270	LUIZ VALLI NETO	00475
JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	01214	00271,00272,00308,00311,00312,00313,00315,00316,00317,00533		00694,01018,01019,01075	
JOSE VINICIUS BARROSO RAMOS E OUTROS(AS)	00081	00745,00924,01071,01096,01106,01130,01131		LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	01005
JOSEMARY CANCADO	00267	LEONOR LOPES MACHADO E OUTROS(AS)	00583	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00675
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	01001	LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTRO(A)	00396	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01152
JUDITH MARTINS DA SILVA	00259	LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	00288	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01297
00269		00298,00299,00982,00987		MAGTON GERALDO CAMARGOS SOUSA	00762
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00273	LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	00031	MAIRA NEIVA GOMES	00098
00287,00479,00499,00551,00730,00737,00892,00906,00949,00971		LIELSON SANTANA E OUTROS(AS)	01375	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)	00245
JULIANA ALVES DE LIMA	00074	LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OUTRO(A)	00443	MANOEL APARECIDO JUNIOR	00189
JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	00841	00443		00624	
JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS)	00463	LILIA PEIXOTO DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)	01230	MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00196
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00454	LILIANE CAMPANELLI OHARA	00254	MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS)	00197
JULIANA DUARTE GUIMARAES E SILVA	01250	00303,00882,00901		00215,00216	
JULIANO GOULART MASET	00258	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00487	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00466
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00885	00488,00731,00920		01063	
01106		LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00325	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00228
JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	00711	00336,00489,00722,00938,00983		00991	
JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)	01187	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	00423	MANOEL FRANCISCO TAVARES	00176
JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS(AS)	01160	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	00651	MANOEL FREDERICO FERREIRA	00260
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	01310	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)	00573	MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)	00880
01356		LUCAS MATEUS G LOUZADA	01123	MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A)	01010
JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR	00124	LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A)	01026	01012	
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	01189	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	00040	MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)	01009
01301,01305,01323		LUCIANE MENDONCA MARQUES E OUTROS(AS)	00646	01011	
JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00320	LUCIANNE SPINDOLA NEVES	01158	MANOEL LOPES DE SOUSA	00375
JUNG WHA LIM	00083	LUCIANO ALENCAR DA CUNHA	00375	00593,00595,00597	
JUNICE TOMAZ ALVES	01341	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	01178	MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00010
JURACI FIORI BORGES DE BARROS	00039	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	01063	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA	01079
JURACI HOMEM DO BRASIL E OUTRO(A)	01252	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	01309	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	00191
JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO(A)	00053	01314,01332,01345		MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE E OUTROS(AS)	01336
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00447	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	00206	MARCELA CUNHA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00095
00874		LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	01398	MARCELLA PEIXOTO SMITH	01359
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00143	LUCIMARA GONCALVES PEREIRA	00448	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	01143
00276,00546,00893		LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00121	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00175
JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	00442	LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)	00050	MARCELO CAETANO DA SILVA	01284
JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)	01236	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00615	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00248
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00226	LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA	00474	00436,00437,00687,00835,00868,00891,01038,01094	
00229,00305,00325,00487,00488,00489,00506,00594,00673,00678		LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA E OUTROS(AS)	01193	MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA	00171
00695,00715,00722,00723,00816,00886,00938,00983,01026,01032		LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	00239	MARCELO DE CASTRO SILVA	01040
01034,01041,01045,01047,01060,01086		LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	00275	MARCELO MARTINS NARDELLI	01365
JUSTINA COUTINHO MODESTO E OUTROS(AS)	00618	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	01271	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00433
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	00522	LUIZA DE PINHO VALLE	00664	00438,00633,00843,00880	
00957,00970,01080,01084		LUIZA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	00222	MARCELO PIMENTEL	01171
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00535	LUIZ ALBERTO BRILHANTE	01006	MARCELO RAMOS	01309
00549,01082		LUIZ CARLOS DA SILVA SAMPAIO	00149	01314,01345,01345	
KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00658	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00030	MARCELO SIERVI RUFINO	00433
KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00286	01257,01330		00614,01024,01025,01031	
KARLLA THAISE DOMINICI DE MESQUITA	00040	LUIZ CARLOS DE SOUZA	01003	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00075
KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)	00629	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	01353	00078,00112,00114	
KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	01167	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(A)	00284	MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN	01336
KEILA DE ABREU ROCHA	01222	LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)	01040	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	00623
KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS(AS)	01264	LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)	01111	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00402
KELLY BENICIO BAILAO	00493	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00680	00466,00621,00623,00651,00670,00810,00811,00823,00824	
00518,00519,00520,00917,00977		01110		MARCIA SOUSA DE SAO PAULO	01050
KELLY SILVA DE PAULA E OUTROS(AS)	01156	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00682	MARCILENE KERLHY ALVES E OUTROS(AS)	00809
LAUDENICE ANDRADE BARRETO	00387	01042,01112		MARCILIO NASCIMENTO COSTA	01145
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	01037	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00464	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00908
LAURO BORGES DE LIMA NETO	00459	00473,00830,00914		00984	
LEA COSTA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)	00847	LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS(AS)	00008	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00738
LEANDRO ALVES GARCIA E OUTROS(AS)	01167	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	01262	MARCIO ESTAQUIO MESQUITA TERRA	01148
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	01254	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA	01135	MARCIO ESTEVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00694
LEANDRO DA M OLIVEIRA	00589	01136		MARCIO PINHO DE CARVALHO	00450
LEANDRO PACHECO SCHERER	00044	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00418	MARCO ANTONIO COMINI CHRISTOFARO	01138
LEAO ANTONIO DA SILVA	00848	00849		01139	
LECIO CAVALCANTE SILVA	00692	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	00692	MARCO ANTONIO ROCHA GOYATA E OUTROS(AS)	00899
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00840	LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTROS(AS)	01064	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00130
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00232	LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00014	00132,00137,00140,00717,00890,00900,01033	
		LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS(AS)	00042	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00123



00126,00844,01013		MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00005	NARSON DE SA GALLENO	00586
MARCO AURELIO RUFINO DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	00096	00006		NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00010
MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00455	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00038	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00241
00456		MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS E OUTROS(AS)	00633	00248,00412,01061	
MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS(AS)	00363	MARIA JURACI DA SILVA E OUTRO(A)	00801	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00442
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00219	MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00186		
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00428	MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTRO(A)	01034	NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM	00711
00649		MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01060	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00676
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00205	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID	01212	01101	
00639,00652,00864,01074		MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	01208	NEFETITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00679
MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE E OUTROS(AS)	00006	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	00379	NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)	01044
MARCOS AZEVEDO MAGALHAES	01091	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00257	NEIDE TERESINHA MALARD E OUTROS(AS)	01143
MARCOS AZEVEDO MAGALHAES E OUTRO(A)	00498	00480,00480,00559		NELIO DOS REIS AMORIM E OUTRO(A)	00742
MARCOS CAETANO DA SILVA	01406	MARIA MARTA CRUZ DE OLIVEIRA	00355	NELITO JOSE DALCIN JUNIOR E OUTROS(AS)	00434
MARCOS DA SILVA BORGES	00267	00356		NELMA DE SOUSA MELO	01017
00750		MARIA NATALIA BARRETO CUNHA	01396	NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)	00301
MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00237	MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(A)	00062	NELSON AGUIAR CAYRES	01259
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	01374	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00011	NELSON GOMES DA SILVA	00416
MARCOS JOSE SILVA DE CARVALHO	01138	MARIA REGINA LOPES DE MOURA E OUTROS(AS)	01138	NELSON PEREIRA DE CARVALHO	00635
01139		01139		NEUSA BASTOS SANTANA	00155
MARCOS TADEU SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00047	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	01241	00156,00157	
MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(	01396	MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00363	NEUZA SILVA RIBEIRO	01434
MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E OUTROS(AS)	00703	00514		NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01176
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO	01293	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00007	01180	
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS(AS)	01429	00439		NICIA DA ROSA HAAS E OUTRO(A)	00936
MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00484	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00601	NICOLAU DINO DE CASTRO NETO	01247
MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	00203	MARIO GERMANO BORGES FILHO	01076	NILMA REGINA SANCHES	00824
00465		01077,01105		NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00823
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00557	MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS(AS)	01281	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00402
00567,00769,00782,00948		MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	01343		
MARIA APARECIDA FLEURY PERINI E OUTROS(AS)	00392	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00405	00621,00623,00811,01172,01348	
MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA	01371	00683,00684,00786		NILSON RIBEIRO SPINDOLA	00519
MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00164	MARIZA APARECIDA ALVES	00926	NILTON CARDOSO DAS NEVES	01395
00686		MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00538	01402	
MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	00792	00539		NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00606
MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA	01396	MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA	00226	NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01155
MARIA CELIA DA CUNHA E OUTRO(A)	01269	MARLENE MARIANO DA SILVA	00611	NORBERTO MACHADO DE ARAUJO E OUTRO(A)	00977
01270,01270		00693,00707,00830,00914,00914,00933,00934,00934		NORMALINA YACY VIANA	00610
MARIA CELIA DOS REIS	00136	MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00117	NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)	00054
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00238	MARLY MORBECK SILVA MODESTO	00637	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01366
00244,00400,00847,01044,01062,01065,01066,01067		MARLY NANGI DOS SANTOS	01014	01367	
MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00671	MATIAS DE ARAUJO NETO	01329	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00290
00833		MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	00784	00292,00308,00311,00313,00315,00317	
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00739	MAURICIO AUDE E OUTROS(AS)	00852	ODAIR ANDRADE E OUTRO(A)	00209
MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	01092	MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00188	ODAIR MARTINI	00169
MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	01398	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	00009	ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)	00362
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00125	00877		ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	00578
00148,00184,00194,00199,00201,00230,00279,00321,00342,00343		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00655	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	00355
00527,00552,00555,00767,01006		MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA E OUTRO(A)	01051	00356,00356	
MARIA DAS GRACAS	01346	MAURITANIA ELVIRA DE SOUZA MENDONCA	01370	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00528
MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00378	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	00468	OMAR SILVA DA COSTA	01081
MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00372	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	01035	01095	
MARIA DE FATIMA NETO	00124	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00924	OMAR WELTER	00086
MARIA DE FATIMA PANTOJA OLIVEIRA	00211	01096,01130,01131		ONOFRE DE FARIA MARTINS	01276
MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	01253	MAURO LEANDRO E OUTROS(AS)	00846	ONOFRE GONCALVES JUNIOR	01245
MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	00190	MAXWELL CRUZ DE MELLO	01168	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00295
MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	00784	MEIRE MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)	01177	00304	
MARIA DE PIEDADE ALVES MELO	00227	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00603	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	00314
MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	00382	00604,00605		ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00296
01372		MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	01196	00297,00302,00307,00547,00745	
MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	01311	01273		ORLANDO LEAO NUNES	01279
MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	00821	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	01255	ORLANDO VIGNOLI	00987
MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE MATOS E OUTR	01157	01256		OSELIO LAZARO PEREIRA E OUTRO(A)	01045
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	00386	MICHEL BECHARA JUNIOR E OUTROS(AS)	00067	OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTROS(AS)	01218
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)	01397	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00569	OSMAR ALVES DE MELO	00596
MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E OUTRO(A)	00506	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	00123	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA	00797
MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTROS(AS)	01151	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)	01302	00798,00798	
MARIA HELENA DE CARVALHO	00183	MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO	00389	OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01072
00608		MILTON WILKE E OUTROS(AS)	00030	0TANIEL RODRIGUES DA SILVA	00141
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	01086	MIREUZA RANGEL DE SOUZA	00898	00261,00278,00490,00563,00564,00565,00749,00770,00953,00954	
MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO	00351	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00402	00960,00967	
		00428,00639,00823,00877,00899		OTO NUNES E OUTROS(AS)	01183
		MOACIR ARAUJO SOARES ZICA E OUTROS(AS)	00192	01184	
		MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	00143	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00449
		00303,00507,00509,00556,00894,00895,00896,00903		00837	
		MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00625	PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTROS(AS)	00425
		MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO	01206	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	01187
		MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01170	PATRICK RUIZ LIMA	01363
		MONICA ARANTES SILVA	01356	PAULA KARINA KHEDE DUARTE	00214
		MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00647	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	00702
		00832		PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00857
		MOZART GARCIA DE SENE	00148	PAULO FELIX BORGES	00414
		MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00901	00419	
		00902,00913			
		MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS(AS)	01396		
		MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00346		
		MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	01207		

PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	01368	RENATO LOPES COSTA	00608		
PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OU-TROS(AS)	01369	00694		00789	
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	01306	RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE E OUTROS(AS)	01153	RUY ROQUETE FRANCO	00348
PAULO JOSE DE SOUZA	00022	RENATO MELO RODRIGUES E OUTRO(A)	01390	RUYTER DOURADO	00243
01163		RENATO SAVINO KELMER	01024	00609,01020,01049,01053	
PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	00193	RENAULT CAMPOS LIMA	00832	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00029
PAULO OLIVEIRA E OUTRO(A)	01319	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00504	SAINT CLAIR LUIZ NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00721
PAULO PINTO DA CUNHA	00452	00511,00531,00719,00927		SALVADOR PEREIRA VICENTE	00431
00718,01129		RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	00374	00612	
PAULO RIOS MATOS ROCHA	00280	RICARDO BELIZIO DE FARIA SENRA	00181	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00360
00285,00330,00340,00341,00512,00513,00720,00779,00968,00976		RICARDO CAVALCANTE BARROSO	00871	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00690
01132,01133		RICARDO DA COSTA POSSAS	01301	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS E OUTROS(AS)	00435
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00710	01323		SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E OUTROS(AS)	00015
00787		RICARDO DA COSTA POSSAS E OUTROS(AS)	01189	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00883
PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS	00801	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	01304	SANTOS BATISTA AMORIM	01227
PAULO ROBERTO DIEHL	01162	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01190	SAU FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00704
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	01230	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01299	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	01305
01264		RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	00418	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	00393
PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTROS(AS)	00249	RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)	00383	SEBASTIAO DE ASSIS	00707
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)	01343	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	01425	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00027
PAULO SANTOS PEREIRA	00165	RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A)	00065	01353	
PAULO SERGIO PETERMANN E OUTRO(A)	01173	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)	00784	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00015
PEDRINA BERGAMO	00235	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	00249	00647,00650,01280	
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS(AS)	00850	RIVA PASCHOIM DA SILVEIRA BORGES E OUTRO(A)	00234	SEBASTIAO PIRES OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01037
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	00398	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	01396	SEBASTIAO RODRIGUES	00723
00426,00604,00605		ROBERTA LIMA VIEIRA	01214	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	01415
PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA	00405	ROBERTO CARLOS LORENSINI	00237	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00189
PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	00371	ROBERTO LUIZ DE LIMA CARDOSO E OUTRO(A)	00856	00624	
PEDRO DUALIBE MASCARENHAS E OUTRO(A)	00370	ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS(AS)	01295	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	01420
PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)	01339	ROBERTO MELO MARTINS E OUTROS(AS)	01222	SERGIO BOTREL VILELA	00364
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	00354	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00048	00674	
PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	00376	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	01298	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00399
PEDRO MARTINS VERA0 E OUTROS(AS)	00359	01307		00726	
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	01375	ROBSON CAZAES	01140	SERGIO EDEZIO MOREIRA	00409
PEDRO QUEZADO FILGUEIRA	01001	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00131	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00281
PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)	00994	00133,00399,00401,00674,00742,01036		00305,00969	
PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00195	ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00200	SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01421
00196,00197,00215		RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	01229	SERGIO ISAIAS SOARES MEIRA	00111
PEDRO VIEIRA DE SOUZA	00216	01231		SERGIO LUIZ FONSECA	00799
PERLA CRISTINA SANSEVERO	01254	RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00087	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(A)	01410
PETRINA LOPES PEREIRA	00793	00088		SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	01251
PETRONIO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS(AS)	01236	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	01315	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00570
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO	00368	ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	01215	SERGIO SILVA CASTANHEIRA	00912
POLIANA SILVA ALVES E OUTROS(AS)	00100	01346		SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)	00068
RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTROS(AS)	00085	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00748	SHALOM EINSTOSS GRANADO E OUTRO(A)	00170
RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	01185	ROGERIO BRAZ BARBOSA	00616	SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)	00634
01285		01008		SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00221
RAFAEL EUSTAQUIO LAGE E OUTROS(AS)	01027	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00797	00822	
RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00443	00798,00805,01269,01270		SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	01265
00655,01030,01064		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)	00451	SHIRLEI MESQUITA SANDIM	00254
RAIMUNDO NAZARE FERNANDES ALBUQUERQUE	00576	ROGERIO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)	00052	SHIRLEY DE REZENDE E OUTRO(A)	00741
RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	00154	ROGERIO NUNES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00365	SIBELI MARIA PINTO	00005
RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00225	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00431	01172	
00232,00840		ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01202	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00006
RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	00278	ROGERIO SANTOS MUNIZ	01386	01163,01173,01175,01324	
00563,00564,00565,00699,00770,00953,00954,00960,00967		01389		SIDNEI MAGALHAES PEREIRA	00815
RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)	00705	ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)	00181	SILANDIA CANEDO DE MAGALHAES MENDONCA	00347
00956		ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00444	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	01303
RAUL CANAL E OUTROS(AS)	01417	00826,01093		SILVANA MARINHO DA COSTA	00477
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	01334	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00323	00759,00863,01379,01380,01381,01382,01383	
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)	01338	00751,00757,00760,01107,01108,01113,01116,01117,01122		SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	01282
REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	00230	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00758	SILVIA NOGUEIRA G BIANCHI NIVOLONI	00110
00555		00916		SILVIO DA PAIXAO COSTA E OUTRO(A)	00638
REGINA MARIA DA SILVA E OUTRO(A)	01354	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00264	SILVIO DO LAGO PADILHA	01249
REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	01224	00310,00548,00550,00744,00946,00947		SILVIO JOSE JERONIMO VIAN	01000
REGINALDO BARROS DE SANTANA E OUTRO(A)	00357	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00413	SIMONE PORCARO E OUTROS(AS)	00404
REGINALDO DE CASTRO MAIA	00182	00436,00437,00437,00602,01101,01109		SIMONE SANTOS DE MEDEIROS	01436
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00653	ROSANA RUBIN DE TOLEDO E OUTRO(A)	00884	SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A)	00686
00687,01022		ROSANGELA POFAHL BATISTA	01159	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00673
REGINALDO LUIZ NUNES E OUTRO(A)	00667	ROSEDELMA MARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01341	01041,01047	
REGIS AUGUSTO SOUZA DA CUNHA E OUTRO(A)	00391	ROSEMEIRE SIMOES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01278	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00207
REGIS DE SOUZA ARAUJO	00574	ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA	00592	00223,00235,00250,00309,00320,00447,00452,00455,00456,00456	
REINALDO LUCIANO FERNANDES	00521	ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO	01233	00469,00542,00680,00682,00696,00718,00724,00725,00866,00874	
REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	01213	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)	00622	00881,00910,01042,01055,01056,01110,01111,01112,01129	
RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	00616	ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTRO(A)	01164	SOLANGE BISMARQUE MARTINS	00231
RENATA CRIVELLARI	01317	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	01144	00233,00676	
RENATA GAMB0GI CARDOSO CAMPOS	00614	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	01219	SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	00783
RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(A)	01412	RUY BARBOSA COUTINHO	01376	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	01277
RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	01315	RUY BARBOSA FERNANDES E OUTROS(AS)	01151	01293,01308	
01411		RUY MONTEIRO CONDE	00385	SONIA MARIA QUEIROGA FERREIRA	01387
RENATA SAVINO KELMER	00260	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	00788	SUZANA MEFIA	00790
00435,00630,00631,00631,01031				SYLVIA MARIA MACHADO VENDRAMINI E OUTROS(AS)	00791
RENATO DE REZENDE GOMES	00152			TANIA ABRAO RANGEL E OUTRO(A)	00403



TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00849
TANIA VALERIA LOPES MATTOS	00415
TERENCIO CAVALCANTE TONHA	00860
TERESA CRISTINA DE SOUZA	01428
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	01296
TOMAZ BACELAR ALMEIDA E OUTROS(AS)	00017
TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00350
00839	
UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00001
UBIRACY TORRES CUOCO	01362
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00220
01007	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00645
00689,00858,00993	
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)	00581
ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00552
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00670
ULYSSES COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01319
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	01174
01188,01190,01191,01340	
URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO E OUTRO(A)	00389
VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	00352
VALDETE DA SILVA CATULIO E OUTRO(A)	00440
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00169
00171,01396	
VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)	01224
01250	
VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00688
01000	
VALDIR EDUARDO DE BARROS	00392
00641	
VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS(AS)	00116
VALERIA BONIFACIO	01137
VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTROS(AS)	01234
VALESCA MOLINAR MAUAD E OUTRO(A)	00201
VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A)	00812
VANESSA GOMES FARIA E OUTROS(AS)	01029
VANESSA NAVARRO BARROS	00859
00872	
VANIA DOS REIS GONCALVES PALUMA ROCHA	01282
VANUSA DE MELO COSTA SANTOS E OUTROS(AS)	00421
VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)	00002
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	01183
01184,01245	
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTROS(AS)	01379
01380,01381,01382,01383	
VICENTE COSTA DE SOUZA	00855
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00185
VICENTE DE PAULA SOUZA	01186
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00217
00234,00741,00878,01014	
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA	01311
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01142
01170,01216,01289	
VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00577
VIDAL GENTIL DANTAS	00388
VIDAL GENTIL DE SOUZA E OUTROS(AS)	00800
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00611
VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTROS(AS)	00990
VINICIUS BRIGLIA PINTO	01197
VINICIUS DE BRITO POZZA E OUTRO(A)	00515
VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)	01310
VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	00422
VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO	00236
VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00515
00883	
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00223
00250,00469,00881,00943,01055	
VIVIANE VIEIRA MOTTA	00329
00777,00778	
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00282
00289,00326,00327,00331,00332,00536,00562,00566,00952,00974	
00979	
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	00714
00931,01087	
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	00530
WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	01313
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)	00144
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00146
WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	01258
WALMIR DE OLIVEIRA	01275

WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES	01333
WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	00128
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00281
00476,00539,00907,00921,00922,00969,00980	
WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)	00106
WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	01401
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	01091
WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)	00176
00373	
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	01355
WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)	01251
WENDEL FELIX MONTEIRO	01307
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00213
00516,00517,00521,00672,00699,00728,00836,00905	
WILSON AGRA MARAPODI	00461
00861,01013,01242	
WILSON AGRA MARAPOLI	00717
WILSON AGRA MORAPODI	00844
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00743
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00293
00294,00306,00923	
WILSON DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00084
WILSON PIRES NASCIMENTO	00001
01232	
WILSON ROBERTO ALVES E OUTRO(A)	00135
WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)	01194
YON YVES CAMPINHO E OUTROS(AS)	01373
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00212
00466,00785	
ZAID ARBID	00172
ZEIDNA DE OLIVEIRA CARDOSO	01210

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2006.02.01.009682-4 AGRESP
ORIG	: 199851010307322/RJ
REG	: 30.08.2006
AGVTE	: UNIAO FEDERAL
AGVDO	: VANDA SEBASTIANA DOMINGUES
ADV	: UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010170-4 AGRESP
ORIG	: 200202010138060/RJ
REG	: 06.09.2006
AGVTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: ALDA CAVALIERE
AGVDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDACAO (LIQUIDANTE	: SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)
ADV	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
ADV	: ROBERTO SILVA MAIA
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010360-9 AGRESP
ORIG	: 200302010084419/RJ
REG	: 12.09.2006
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA
ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010459-6 AGRESP
ORIG	: 199951010251837/RJ
REG	: 13.09.2006
AGVTE	: IVANEI FLORENCIA CAMPOS DE SOUSA
ADV	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGVDO	: UNIAO FEDERAL ADV :

AGVDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDACAO (LIQUIDANTE	: SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)
ADV	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS
ADV	: ROBERTO SILVA MAIA
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010532-1 AGRESP
ORIG	: 200050010062046/RJ
REG	: 14.09.2006
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: ALBIRAJARA COUTINHO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: CLEONE HERINGER E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010765-2 AGREXT
ORIG	: 200151010216834/RJ
REG	: 19.09.2006
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: LV IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010845-0 AGREXT
ORIG	: 200151010022961/RJ
REG	: 20.09.2006
AGVTE	: EDUARDO AUGUSTO E OUTRO
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGVDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDACAO (LIQUIDANTE	: SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)
ADV	: ROBERTO SILVA MAIA
ADV	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGVDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010863-2 AGREXT
ORIG	: 200351015339116/RJ
REG	: 20.09.2006
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CLARISSA PAREDES LYRA
AGVDO	: EDMA CASTRO TORRES TOJA
ADV	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.010866-8 AGREXT
ORIG	: 200151010234472/RJ
REG	: 20.09.2006
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: PRINCESA AUTO SERVICO DE COMESTIVEIS LTDA
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.011116-3 AGRESP
ORIG	: 200351015344252/RJ
REG	: 25.09.2006
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JORGE BATISTA FERNANDES JR.
AGVDO	: SYLVIA NASCIMENTO MARINHO
ADV	: ROSI PAIVA DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2006.02.01.011118-7 AGRESP
ORIG	: 200551015008856/RJ
REG	: 25.09.2006
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
AGVDO	: THEREZA DOMINGOS COSTA
ADV	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011236-2 AGREXT
ORIG : 200151010230594/RJ
REG : 27.09.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : AKZO NOBEL LTDA
ADV : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011276-3 AGRESP
ORIG : 200202010044764/RJ
REG : 28.09.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : PATRICIA G. MONNERAT
AGVDO : LUCIA MARIA STUTZ E OUTRO
ADV : HUMBERTO SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011278-7 AGREXT
ORIG : 200051010229502/RJ
REG : 28.09.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JULIO CESAR FREITAS CAVALCANTI
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011374-3 AGRESP
ORIG : 200502010096790/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : SERGIO PAULO MELO E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : TUTECIO GOMES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011375-5 AGRESP
ORIG : 200251015112518/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
AGVDO : MARCOS AURELIO RIBEIRO DE ARAUJO
ADV : RAFAEL CHARLES MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011376-7 AGRESP
ORIG : 200302010070901/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
AGVDO : BENEDITO SOARES DA SILVA NETO E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011378-0 AGRESP
ORIG : 200102010146805/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : TANIA MARACAIA DO REGO BARROS
ADV : PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011379-2 AGRESP
ORIG : 200051020048899/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : RONALDO ANTONIO DA SILVA E S/M
ADV : JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011380-9 AGRESP
ORIG : 200451010182357/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : FLAVIO GUEDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADV : ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011381-0 AGRESP
ORIG : 200351010070289/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES
AGVDO : HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011383-4 AGRESP
ORIG : 200502010039198/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA
AGVDO : JOSE NICOLAU LIANE
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011384-6 AGRESP
ORIG : 200502010081038/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARNE SEARA BORGES E OUTROS
AGVDO : MARIA DA PENHA ZORDAN E OUTROS
ADV : CARLOS MAGNO BARCELOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011385-8 AGRESP
ORIG : 200351010268910/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADV : DALTO ORLANDINI DE LUCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011386-0 AGRESP
ORIG : 200202010309838/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : ITAMIL MARQUES DE SOUZA E CONJUGE
ADV : LUIS CESARIO DE M MARQUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011388-3 AGRESP
ORIG : 200151010153034/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGVDO : LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011389-5 AGRESP
ORIG : 200451010255567/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGVDO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE VASCONCELLOS
ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011390-1 AGRESP
ORIG : 200451020016958/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VICENTE DE LIMA CLETO

ADV : JOSE CARLOS ALVAREZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011392-5 AGRESP
ORIG : 200302010151172/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : DAVID CANABARRO SAVI E OUTRO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011394-9 AGRESP
ORIG : 200451010038295/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
AGVDO : AMERICO DOS SANTOS PINTO E OUTROS
ADV : DANIELA RESENDE PASSABOM
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011395-0 AGRESP
ORIG : 199851010194059/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA
AGVDO : MARCIA BARBOZA BARROSO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011396-2 AGRESP
ORIG : 200451020008305/RJ
REG : 29.09.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGVDO : EDSON ALONSO E OUTRO
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011425-5 AGRESP
ORIG : 200002010546827/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : MARIA ANGELA DA SILVA
ADV : HELON MONTEIRO SIAS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011426-7 AGRESP
ORIG : 200102010145849/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : LAROCHE GURI & GARRAO FARMACEUTICA LTDA ME
ADV : TANIA FIGUEIREDO AMARAL
AGVDO : MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011427-9 AGRESP
ORIG : 200451020037100/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ADRIANO ANTONIO SOARES
ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011432-2 AGREXT
ORIG : 200602010002817/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : ELIAS FERREIRA NEIVA E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011433-4 AGREXT
ORIG : 200502010133191/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO



ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	AGVDO : SOLANGE MENDES MARTINS	PROC. : 2006.02.01.011485-1 AGRESP
ADV : RODRIGO LESSA PEREIRA	ADV : MARLENE LOPES BAILLY E OUTROS	ORIG : 200402010140440/RJ
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG : 02.10.2006
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA		ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
	PROC. : 2006.02.01.011473-5 AGRESP	AGVDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS RODOVIARIOS-ABER
	ORIG : 200502010101724/RJ	ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
	REG : 03.10.2006	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011435-8 AGRESP	AGVTE : JOAO LUIZ DE ANDRADE DA SILVA	
ORIG : 200051015073437/RJ	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	
REG : 02.10.2006	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA	
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2006.02.01.011486-3 AGRESP
ADV : GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS		ORIG : 200451010133188/RJ
AGVDO : COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA		REG : 02.10.2006
ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2006.02.01.011474-7 AGRESP	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
	ORIG : 200402010080480/RJ	AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAUARA
	REG : 03.10.2006	ADV : DALTO ORLANDINI DE LUCA E OUTROS
PROC. : 2006.02.01.011437-1 AGRESP	AGVTE : LUIZ ALBERTO ALVES DE ARAUJO	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 200502010143263/RJ	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	
REG : 02.10.2006	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGVTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA	
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2006.02.01.011489-9 AGRESP
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		ORIG : 200602010017407/RJ
AGVDO : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	PROC. : 2006.02.01.011475-9 AGRESP	REG : 02.10.2006
	ORIG : 200251010239577/RJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO E OUTRO	REG : 03.10.2006	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGVTE : HELIO BAPTISTA DE CASTRO E OUTRO	AGVDO : LUIS CLOVES GULINELI MORENO E CONJUGE
	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO	
	AGVDO : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
	ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	
PROC. : 2006.02.01.011440-1 AGRESP		PROC. : 2006.02.01.011490-5 AGRESP
ORIG : 200202010242446/RJ	PROC. : 2006.02.01.011477-2 AGREXT	ORIG : 200202010402413/RJ
REG : 02.10.2006	ORIG : 200251010239577/RJ	REG : 02.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 03.10.2006	AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS	AGVTE : HELIO BAPTISTA DE CASTRO E OUTRO	ADV : IVONETE RODRIGUES SARDINHA
AGVDO : GILBERTO ALVES GOMES	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO	AGVDO : LEILA RODRIGUES
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	AGVDO : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV : MARIA CELMA ALVES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	
PROC. : 2006.02.01.011467-0 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011478-4 AGREXT	PROC. : 2006.02.01.011491-7 AGRESP
ORIG : 200202010176887/RJ	ORIG : 200351015344100/RJ	ORIG : 200251010008970/RJ
REG : 03.10.2006	REG : 03.10.2006	REG : 02.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
	AGVDO : ALVANEA RODRIGUES DA SILVEIRA	AGVDO : CLAUDIA MARQUES DA COSTA
AGVDO : MARCOS DE OLIVEIRA	ADV : ROSI PAIVA DA SILVA	ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
ADV : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA		
PROC. : 2006.02.01.011468-1 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011479-6 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011492-9 AGRESP
ORIG : 200502010078192/RJ	ORIG : 200351010184659/RJ	ORIG : 200151110001244/RJ
REG : 03.10.2006	REG : 03.10.2006	REG : 02.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : ROBERTO NUNES DA ROCHA E OUTRO	AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO	PROC : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : OTTO GOUVEIA BARROS E OUTROS
AGVDO : FLAVIO HENRIQUE CORREA DA ROCHA	ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	ADV : WALDETHER DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : JANE VASQUES DA CUNHA SANTOS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA		
PROC. : 2006.02.01.011469-3 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011480-2 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011493-0 AGRESP
ORIG : 200402010040615/RJ	ORIG : 199951010194015/RJ	ORIG : 199551010126284/RJ
REG : 03.10.2006	REG : 03.10.2006	REG : 03.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : FATIMA ALVES DE SOUZA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : PAULO CESAR FERNANDES DA SILVA E S/M	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : MARIO JORGE MAIA RAMOS MONCORVO E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	ADV : ETTORE DALBONI DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011470-0 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011484-0 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011494-2 AGRESP
ORIG : 200402010037318/RJ	ORIG : 200402010040615/RJ	ORIG : 200602010006835/RJ
REG : 03.10.2006	REG : 02.10.2006	REG : 02.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : PAULO CESAR FERNANDES DA SILVA E S/M	AGVTE : JORGE LUIZ PEREIRA ALVES
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : ANIZIO CLEMENTE DA SILVA E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ	ADV : LETICIA VALE DA SILVA	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011471-1 AGRESP		
ORIG : 200502010026088/RJ		
REG : 02.10.2006		
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS		

PROC. : 2006.02.01.011497-8 AGRESP
ORIG : 9802061689/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JURACY MUNIZ COSTA
ADV : AISSAR JACOB ELIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011498-0 AGRESP
ORIG : 200202010242446/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : GILBERTO ALVES GOMES
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011501-6 AGRESP
ORIG : 200051010310731/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDSON AMORIM MONTESINOS DE VELLE-
NA
ADV : NILSON SOUTO GOMES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011502-8 AGRESP
ORIG : 200251010090958/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : ANA MARIA MOREIRA CARVALHO E OU-
TRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011503-0 AGRESP
ORIG : 199851010316438/RJ
REG : 03.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
AGVDO : AMELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EVERTON TORRES MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011504-1 AGRESP
ORIG : 200150020011660/RJ
REG : 02.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CESAR SILVERIO
ADV : JOSE PIO LEMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011551-0 AGRESP
ORIG : 199651010244455/RJ
REG : 03.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ISRAEL DRACH
ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA E OUTRO
AGVDO : NATHALIA VIEIRA FERREIRA
ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011592-2 AGRESP
ORIG : 200402010106717/RJ
REG : 04.10.2006
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : CLAUDIA REGINA C. B. PEREIRA
AGVDO : JOSE LUIZ MATTOS DE BRITTO PEREIRA FI-
LHO REP/P/ VLEUDA PONTES MENEZES
ADV : VLEUDA PONTES MENEZES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011625-2 AGRESP
ORIG : 200151020037869/RJ
REG : 05.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : FRANCISCA LINO
ADV : MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011626-4 AGRESP
ORIG : 199951010192626/RJ
REG : 05.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDILZA CIABOTTI E OUTROS
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011631-8 AGRESP
ORIG : 200402010020434/RJ
REG : 05.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : GERSON HOCHMAN E OUTROS
ADV : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011632-0 AGRESP
ORIG : 199651010053091/RJ
REG : 05.10.2006
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVDO : ANA MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO LACERDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011633-1 AGREXT
ORIG : 199651010053091/RJ
REG : 05.10.2006
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVDO : ANA MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO LACERDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011689-6 AGRESP
ORIG : 200402010083973/RJ
REG : 06.10.2006
AGVTE : GILBERTO MARQUES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011697-5 AGRESP
ORIG : 200151080006415/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CELSO CARLOS DE MENDONCA PEREIRA
ADV : MARCOS A. ALMENARA DA SILVA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011778-5 AGRESP
ORIG : 200250010022793/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : JOSE CARLOS OLIVEIRA DE MORAES
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011781-5 AGRESP
ORIG : 200351010200665/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO E
OUTROS
AGVDO : DIVA VASCONCELOS FRAGA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011782-7 AGRESP
ORIG : 200151010146418/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES
FAGUNDES E OUTROS
AGVDO : JOSE MACEDO CARDOSO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011783-9 AGRESP
ORIG : 200351150005646/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
NES E OUTROS
AGVDO : LUIZ EDUARDO LIMA FERREIRA E OUTRO
ADV : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011784-0 AGRESP
ORIG : 200302010107985/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGVDO : JOEMIO SILVA FONSECA
ADV : ABDIAS GONZAGA DE FREITAS ARAUJO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011786-4 AGRESP
ORIG : 200302010032213/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : JORGE MELLO DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E
OUTRO
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011787-6 AGRESP
ORIG : 200351010282724/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGVDO : EMILIO SAFADI
ADV : MARIO JORGE SALOME
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011788-8 AGRESP
ORIG : 200151010214060/RJ
REG : 09.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
AGVDO : VALDIR SILLAS PEIXOTO E CONJUGE
ADV : PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011807-8 AGREXT
ORIG : 200451010198602/RJ
REG : 10.10.2006
AGVTE : MARCIA DA ROCHA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011810-8 AGRESP
ORIG : 200451010198602/RJ
REG : 10.10.2006
AGVTE : MARCIA DA ROCHA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-
DÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011811-0 AGRESP
ORIG : 200151010033302/RJ
REG : 10.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	PROC. : 2006.02.01.011902-2 AGRESP	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGVDO : MAURA LUCIA DA SILVEIRA	ORIG : 200202010273789/RJ	PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	REG : 11.10.2006	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CELSO BASTOS FERREIRA E CONJUGE	
	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS	
	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC. : 2006.02.01.011812-1 AGRESP	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	PROC. : 2006.02.01.011918-6 AGRESP
ORIG : 200002010447138/RJ	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200502010054618/RJ
REG : 10.10.2006		REG : 11.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGVTE : SIMAO BRAYER
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS		ADV : SYDNEY LIMEIRA SANCHES
AGVDO : CONCEICAO JARDIM BELLO		AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO		ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011813-3 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011903-4 AGREXT	PROC. : 2006.02.01.011921-6 AGREXT
ORIG : 200302010175541/RJ	ORIG : 200202010273789/RJ	ORIG : 200451010153011/RJ
REG : 10.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006
AGVTE : MONICA DA SILVA MICHELONI	AGVTE : CELSO BASTOS FERREIRA E CONJUGE	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS	AGVDO : SUELI TEIXEIRA NETTO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2006.02.01.011880-7 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011904-6 AGREXT	PROC. : 2006.02.01.011923-0 AGRESP
ORIG : 199951010579508/RJ	ORIG : 200202010273777/RJ	ORIG : 200402010086950/RJ
REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006
AGVTE : SHEILA MARIA MORAES RUMBELSPENGER	AGVTE : CELSO BASTOS FERREIRA E CONJUGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS	ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MEDITERRANEE
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS	ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	ADV : ROMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011881-9 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011905-8 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011924-1 AGRESP
ORIG : 200002010504640/RJ	ORIG : 200302010166928/RJ	ORIG : 200602010014960/RJ
REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : LUCIO FERREIRA SALLES	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGVDO : ROBERTO CARLOS MARTINELLI DE MELLO	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : SUELY CRISTINA QUEIROZ MARTINS
ADV : JOAQUIM QUEIROGA NETO	ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011884-4 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011906-0 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011925-3 AGRESP
ORIG : 200102010144122/RJ	ORIG : 200102010162288/RJ	ORIG : 200251010176865/RJ
REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 13.10.2006
AGVTE : ALFREDO JOSE AMIM	AGVTE : JANAINA MOREIRA GUIMARAES E CONJUGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV : GENTIL PORTELA CORDEIRO	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : LEONARDO PALMEIRA MIRANDA CRUZ
ADV : JOCIMAR CUSTÓDIO GOMES	ADV : SEM ADVOGADO	ADV : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011889-3 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011913-7 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011930-7 AGRESP
ORIG : 200351010259076/RJ	ORIG : 200002010731000/RJ	ORIG : 200451010153011/RJ
REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006
AGVTE : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES	AGVTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : CLEA CARVALHO F CAVALCANTI DE SOUZA	PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR	AGVDO : SUELI TEIXEIRA NETTO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : SUZANA DE AZEVEDO ANTUNES E OUTROS	ADV : JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
ADV : MARCIA PEREIRA DIAS E OUTROS	ADV : FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A E OUTRO	
	ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2006.02.01.011896-0 AGREXT	PROC. : 2006.02.01.011914-9 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011960-5 AGRESP
ORIG : 200302010166928/RJ	ORIG : 200151015231813/RJ	ORIG : 200351010291580/RJ
REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 13.10.2006
AGVTE : LUCIO FERREIRA SALLES	AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : DYNAPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	AGVDO : GERVASIO OLMPIO BARRETO CORDERO
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS	ADV : HELENA BERENICE DORNAS	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.02.01.011901-0 AGRESP	PROC. : 2006.02.01.011916-2 AGREXT	PROC. : 2006.02.01.011962-9 AGRESP
ORIG : 200202010273777/RJ	ORIG : 199851010291673/RJ	ORIG : 200451010043011/RJ
REG : 11.10.2006	REG : 11.10.2006	REG : 13.10.2006
AGVTE : CELSO BASTOS FERREIRA E CONJUGE	AGVTE : HM GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS	ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO	ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE	AGVDO : CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE ABAETE
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	ADV : VITOR FELTRIM BARBOSA	ADV : ROSEMERE AMARAL ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011963-0 AGRESP
ORIG : 200502010135187/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : HEGBERTON PIMENTA DE LIMA
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011968-0 AGRESP
ORIG : 200502010044315/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : ZENY BOY
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011969-1 AGRESP
ORIG : 200351100058321/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : WAGNER CARDOSO BARBOSA
ADV : ADALBERTO FREIRE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011974-5 AGRESP
ORIG : 200151010123522/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSIAS PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADV : EZEQUIEL JOSE MARTINS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011975-7 AGRESP
ORIG : 200451010203312/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI F MARCHESE
AGVDO : EVANDRO SOUTO MAIOR
ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011976-9 AGRESP
ORIG : 200451010016780/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JACY DE SOUZA NUNES
ADV : LUIZ FELIPE ALVES DE LARA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011977-0 AGRESP
ORIG : 200351070000048/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO VILA ELIAS SARAIVA
ADV : ROSANGELA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011978-2 AGRESP
ORIG : 200051010303696/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
AGVDO : DEJANIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011979-4 AGRESP
ORIG : 200502010039988/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGVDO : MANUEL FERREIRA MARTINS
ADV : CLAUDIA PINHEIRO BOLLORINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011980-0 AGRESP
ORIG : 200451010005459/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NILTON MARTINS
ADV : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011981-2 AGRESP
ORIG : 200502010134638/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROMANO JOSE MAGACHO DA SILVA
ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011982-4 AGRESP
ORIG : 199651020348051/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011983-6 AGREXT
ORIG : 200451010005459/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NILTON MARTINS
ADV : IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011984-8 AGRESP
ORIG : 200402010037306/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : REINALDO THOME FILHO
ADV : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011985-0 AGRESP
ORIG : 200251010143276/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
AGVDO : JOSE RICARDO JOBIM DA COSTA
ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011986-1 AGRESP
ORIG : 199351010195157/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011987-3 AGRESP
ORIG : 199851010168875/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : RICARDO GERONIMO DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011988-5 AGRESP
ORIG : 200351010254730/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO TELOS II
ADV : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011989-7 AGRESP
ORIG : 200002010648430/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : MAGDA DAS CHAVES PEREIRA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011990-3 AGRESP
ORIG : 200251010216449/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
AGVDO : CLAUDIONOR GOMES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.011991-5 AGRESP
ORIG : 200351100088404/RJ
REG : 13.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA BAIXADA FLUMINENSE e outros

ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.012052-8 AGREXT
ORIG : 200451100005072/RJ
REG : 16.10.2006
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
AGVDO : CARMEN VAN DEN BERG
ADV : ROSI PAIVA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.012053-0 AGREXT
ORIG : 200451015134353/RJ
REG : 16.10.2006
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
AGVDO : LEDA PACHECO
ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.012054-1 AGRESP
ORIG : 200551040027437/RJ
REG : 16.10.2006
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.012058-9 AGRESP
ORIG : 200202010330979/RJ
REG : 16.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALESSANDER ENIR BONAFIM
ADV : LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.02.01.012059-0 AGREXT
ORIG : 200102010056270/RJ
REG : 16.10.2006
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : RUY CESAR NUNES PEREIRA
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2006.02.01.012060-7	AGRESP
ORIG	:	200102010056270/RJ	
REG	:	16.10.2006	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	RUY CESAR NUNES PEREIRA	
ADV	:	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012061-9	AGREXT
ORIG	:	199951010066426/RJ	
REG	:	16.10.2006	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	IVONETE TINTEL E OUTRO	
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012062-0	AGREXT
ORIG	:	200451010140788/RJ	
REG	:	16.10.2006	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012065-6	AGRESP
ORIG	:	199850010016775/RJ	
REG	:	16.10.2006	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	
AGVDO	:	DENIS ZAMPROGNO	
ADV	:	ANTONIO CESAR SANTOS E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012066-8	AGRESP
ORIG	:	199751010797941/RJ	
REG	:	16.10.2006	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	
AGVDO	:	ABEL KIFER DE SOUZA E OUTROS	
ADV	:	NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012067-0	AGRESP
ORIG	:	200251010212687/RJ	
REG	:	16.10.2006	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS	
AGVDO	:	FERNANDO SILVA LIMA	
ADV	:	HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012088-7	AGRESP
ORIG	:	200002010663297/RJ	
REG	:	17.10.2006	
AGVTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROC	:	AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ	
AGVDO	:	GRACIETE DE MELO CORREA PINTO RODRIGUES E OUTROS	
ADV	:	JOSE MARCOS GOMES E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012089-9	AGREXT
ORIG	:	200002010663297/RJ	
REG	:	17.10.2006	
AGVTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROC	:	AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ	
AGVDO	:	GRACIETE DE MELO CORREA PINTO RODRIGUES E OUTROS	
ADV	:	JOSE MARCOS GOMES E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2006.02.01.012090-5	AGRESP
ORIG	:	198851010197249/RJ	
REG	:	17.10.2006	
AGVTE	:	DIANA JACOMO DOS SANTOS ELIAS E OUTROS	

ADV	:	OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
AGVDO	:	BARROS & BARROS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV	:	RONALDO LATOUR DE ARAUJO
AGVDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012091-7 AGREXT
ORIG	:	200451010224443/RJ
REG	:	17.10.2006
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	JOSE CORNELIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012094-2 AGRESP
ORIG	:	199851010307322/RJ
REG	:	17.10.2006
AGVTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:	RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ
AGVDO	:	VANDA SEBASTIANA DOMINGUES
ADV	:	UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012096-6 AGRESP
ORIG	:	9902000169/RJ
REG	:	17.10.2006
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	LUCY CARNEIRO MATIAS E OUTROS
ADV	:	CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012097-8 AGREXT
ORIG	:	200502010119479/RJ
REG	:	17.10.2006
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	ANTONIO CARLOS GORBACH LIMA
ADV	:	MARIA LOPEZ LAGO
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012098-0 AGRESP
ORIG	:	200351010155222/RJ
REG	:	17.10.2006
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	ALINE DA SILVA DINIZ
ADV	:	FRANCISCO JOSE STUMBO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012100-4 AGREXT
ORIG	:	9902000169/RJ
REG	:	17.10.2006
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	LUCY CARNEIRO MATIAS E OUTROS
ADV	:	CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC.	:	2006.02.01.012159-4 AGRESP
ORIG	:	200151010172508/RJ
REG	:	18.10.2006
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
AGVDO	:	CARLOS EDUARDO CONDE FERNANDES E OUTRO
ADV	:	FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OU- TROS
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 347524 1993.51.01.016372-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI- RA ALVIM
APELANTE	:	PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BAS- TOS E OUTROS
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:	ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM	:	DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300163728)

DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o restabelecimento do pagamento da Gratificação Técnico-Administrativa-GATA aos seus proventos, como funcionários do INPI, conforme a Lei nº 7.407/85, a partir de novembro de 1991.	
Alegam os recorrentes, que o v.acórdão impugnado violou os arts. 5º, inc. XXXVI e 37, inc. XV, da Constituição Federal.	
Quanto à alínea “a” do dispositivo constitucional autorizador do recurso, não merece prosperar o presente recurso, pois é vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar pretensa violação a dispositivos constitucionais, porquanto sua missão precípua consiste na uniformização jurisprudencial da legislação infraconstitucional. Registre-se, que a apreciação de violação a dispositivos constitucionais, é matéria de competência do Eg. STF, em sede de recurso extraordinário.	
Quanto à alínea “c” do dispositivo constitucional autorizador do recurso, a admissão do recurso pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, a demonstração analítica de existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c art. 255e segs., o que efetivamente não ocorreu.	
Posto isto, INADMITO o recurso especial.	
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.	
J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente	
IV - APELACAO CIVEL 295929 1993.51.01.021136-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO	:ELCIO FONSECA REIS E OUTROS
APELANTE	:CBP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300211366)
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto pela Cia/ Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.826/827, da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação ordinária de indenização dos prejuízos decorrentes de passivos e contingências ocultados até a privatização da recorrente.	
Interpostos embargos de declaração, foram improvidos.	
Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou os arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76, arts. 11 e 13 da Lei nº 8.031/90, art. 23 da Lei nº 8.029/90, renumerado de art. 20 pela Lei nº 8.154/90, art. 94 do CC/96 e Lei 6.404/76.	
Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.	
No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.	
Posto isto, admito o recurso especial.	
Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006	
J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente	
IV - APELACAO CIVEL 309262 1995.51.01.012356-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
APELADO	:MARIA JOSE CARNEIRO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
APELADO	:ERONILDES SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500123568)
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 92), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a aplicação do IPC em 84,32% no reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em março de 1990.	

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, art. 12 do Decreto-Lei nº 2.164/84, Decreto-Lei nº 2.284/86, art. 22 da Lei nº 8.004/90 e Lei nº 8.024/90. Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, como se vê do aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - IPC DE 84,32% - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme é cediço, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004), posicionou-se no sentido de que o índice a ser utilizado para as atualizações monetárias do saldo devedor dos mútuos imobiliários, mesmo para aqueles regidos pelo SFH, no mês de abril de 1990, é o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% - e não o BTNF.

2 - Agravo Regimental desprovido.

Em relação ao art. 5º, inciso II, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme”. (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 331478 1996.51.01.019963-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:C - 11 CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS
RECORRIDO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELIANE DE SILVA ROUVIER E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600199639)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por C 11 Confecções Ltda, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 87), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração lavrados em função da mesma comercializar produtos têxteis com irregularidades.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente não aponta qual lei ou dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XI - MEDIDA CAUTELAR 260 98.02.41553-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:PEDRO PAULO ANTONINI E OUTROS
REQUERIDO	:ALDILEA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400421494)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Seção deste Tribunal, versando a matéria a respeito do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidores públicos federais.

Alega a recorrente que o v. acórdão diverge do preceituado nos arts. 798 e 799 do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.032705-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:HEIDER SILVA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800327053)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por HEIDER SILVA, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos da petição recursal.

Alega o recorrente em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao entender que o pleito autoral, no que se refere ao reajuste do benefício pelo critério da Súmula 260-TFR, encontra-se atingido pela prescrição, divergiu de aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370889 1998.51.01.043475-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800434755)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 665 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, anulando a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 267, inciso II e §1º, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 99.02.00587-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GLORIA TOMIKO NAGAO RABELLO E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800096310)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por GLORIA TOMIKO NAGÃO RABELLO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ, PREVI-BANERJ, “EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL”, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão hostilizado afrontou os arts. 114 e 128, da Lei nº 8.213/91. Aduzem ainda, divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que, no mérito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, conforme EREsp 429.581/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª Seção, unânime, DJ de 30.06.2003, pág. 00131, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos.”

Ademais, quanto a suposta afronta ao art. 128, da Lei nº 8.213/91, o Col. STJ já firmou entendimento no sentido de que o “intuito precípuo desse dispositivo é garantir o acesso dos segurados ao Poder Judiciário mediante a dispensa do pagamento das custas” (REsp nº 330.647/RS) entretanto, “não alcança terceiros que não possam alegar situação de miserabilidade jurídica” (REsp 212355/RJ).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da sua Súmula 83.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 99.02.08063-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:LEIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005465)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por LEIA GONÇALVES PEREIRA e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Turma deste Eg. Tribunal, em agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o foro da Justiça Federal localizado na Baixada como sendo o competente para analisar a ação ordinária da autora, nos termos apontados na petição recursal.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional.

Nesse sentido é a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no AgRg no Ag 543226/PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22.08.2005, p. 333, a seguir ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido.”

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 202599 99.02.25221-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ULISSES EUGENIO CAVALCANTI CONFALONIERE E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:LYS CHALFUN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300223348)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ULISSES EUGENIO CAVALCANTI CONFALONIERE E OUTROS, com fundamento no art. 105, III alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o pagamento das diferenças de seus vencimentos, compreendidas entre 01/07/1991 e 01/02/1992.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 41, §§ 3º e 4º, da lei nº 8.112/90, o art. 37, incs. X e XV e 93, IX, ambos da CF/88, bem como os arts. 458 e 535 do CPC.

Quanto ao art. 535, do CPC, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos arts. 37, incs. X e XV e art. 93, IX da Constituição Federal, não merece prosperar o presente recurso, pois é vedado ao Superior Tribunal de Justiça à análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais, porquanto sua missão precípua consiste na uniformização jurisprudencial da legislação infraconstitucional. Registre-se, que apreciação de violação a dispositivos constitucionais, é matéria de competência do Eg. STF, em sede de recurso extraordinário.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto aos artigos 41, §§ 3º e 4º, da lei nº 8.112/90 e arts. 458 e 535 do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 202599 99.02.25221-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ULISSES EUGENIO CAVALCANTI CONFALONIERE E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
APELADO :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO :LYS CHALFUN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300223348)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ULISSES EUGENIO CAVALCANTI CONFALONIERE E OUTROS, com fundamento no art. 102,III alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o pagamento das diferenças de vencimentos, compreendidas entre 01/07/1991 e 01/02/1992.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 37, incs. X e XV, 93, IX, 150, II, da Constituição Federal, bem como § 4º, do art. 41, da Lei nº 8.112/90.

Quanto ao art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90, não merece prosperar o presente recurso, pois é vedado ao Supremo Tribunal Federal a análise de pretensa violação a dispositivos infraconstitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Eg.STJ.

Quanto aos demais artigos apontados como violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário, quanto aos arts. 37, incs. X e XV, 93, inc. IX e art. 150, II, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 21de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 362597 1999.51.01.019636-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :EUGENIA MARIA DE PAULA COPLE
ADVOGADO :RODRIGO REIS DE FARIA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900196368)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, versando a matéria a respeito da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o art. 461, § 6º do CPC, ao impor multa diária, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada, está fundamentada em jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DIÁRIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 461, § 4º DO CPC) - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, no caso do descumprimento de obrigação de fazer. (...)

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 645031, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 31/05/06, p. 247).

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que inocorreu na hipótese.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 314651 1999.51.01.063190-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :MARCOS PRALON FERREIRA LEITE E CONJUGE
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
APELADO :CLAUDIA MARIA QUEIROZ SANTA ROZA PRALON
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900631900)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 405, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 342/345 que, nos presentes autos de embargos de terceiros, ajuizados por Marcos Pralon Ferreira Leite e cônjuge, julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento das penhoras incidentes sobre as unidades residenciais dos embargantes, bem como o cancelamento dos respectivos gravames hipotecários de 1º e 2º graus consignados em favor da embargada decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face da CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUÇÕES LTDA e de seus garantidores fidejussórios, condenando a embargada nas custas e em honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da presente causa.

Opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 408/415), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 423.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O presente recurso não merece ser admitido, porquanto o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 314651 1999.51.01.063190-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :MARCOS PRALON FERREIRA LEITE E CONJUGE
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
APELADO :CLAUDIA MARIA QUEIROZ SANTA ROZA PRALON
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900631900)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 405, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 342/345 que, nos presentes autos de embargos de terceiros, ajuizados por Marcos Pralon Ferreira Leite e cônjuge, julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento das penhoras incidentes sobre as unidades residenciais dos embargantes, bem como o cancelamento dos respectivos gravames hipotecários de 1º e 2º graus consignados em favor da embargada decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face da CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUÇÕES LTDA e de seus garantidores fidejussórios, condenando a embargada nas custas e em honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da presente causa.

Opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 408/415), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 423.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.419 e 1.481 do Novo Código Civil, bem como divergiu de precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que, ao negar provimento aos embargos de declaração, negou vigência ao art. 535, do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

No que concerne à suposta contrariedade aos arts. 1.419 e 1.481 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Eg. STJ.

Neste sentido, os acórdãos abaixo:

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CONSTRUTORA. TERCEIRO PROMISSÁRIO COMPRADOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO, DE AMBAS AS TURMAS (3ª E 4ª). RECURSO DESACOLHIDO.

- Na linha da orientação da Segunda Seção, “procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pelo instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora”. (RESP nº 314.553/AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., un. DJ 4/2/2002, p. 383)

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. GARANTIA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 308. SÚMULA 182.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." Súmula 308 aprovada em 30/03/2005.

- “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” (AgRg no Ag 760.240/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T., DJ 11.09.2006 p. 271)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Verifica-se, por fim, que, com relação à suposta divergência jurisprudencial, não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Assim, incide à hipótese a Súmula nº 83 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.025310-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO : JOSE DA FONSECA PASCOA
ADVOGADO : ALTINO FREIRE FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900264975)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE DA FONSECA PASCOA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso por suspeita de fraude, nos termos apontados na petição recursal.

Sustenta o recorrente que o v. aresto hostilizado contraria os arts. 166, inciso IV do Código Civil, e 69, da Lei nº 8.212/91.

No que se refere ao artigo 166, IV, do Código Civil, verifica-se que o dispositivo legal supostamente violado sequer foi mencionado no acórdão recorrido, atraindo, conseqüentemente, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 69 da Lei nº 8.212, oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme REsp 709516/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 27.06.2005, p.442, a seguir ementado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).
Recurso desprovido.”

Assim, apesar das alegações do recorrente, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com tal jurisprudência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, se o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos, o exame do recurso implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula 07/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.045659-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : SEVERINO TOMAZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA
APELADO : COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700215679)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLÉGIO PEDRO II, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre proventos.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 1º, § único, e 6º, da Lei nº 9.630/98.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.045659-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : SEVERINO TOMAZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA
APELADO : COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700215679)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo COLÉGIO PEDRO II, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre proventos.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 2º e 62, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 245554 2000.02.01.053123-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : NILSON DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900691172)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NILSON DA COSTA BERNARDES, com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática de fls. 49/52, que com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença *a quo*, que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pelo INSS, julgou procedente o pedido, adotando como corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerida à fl. 59.

Observa-se, nos presentes autos, que o recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STF para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias.

Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 251870 2000.02.01.065011-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600130850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Balbino da Silva, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, com contagem em dobro de férias e licenças especiais não gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido deve ser reformado porque não teve o entendimento de aplicar os benefícios da anistia.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 251870 2000.02.01.065011-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600130850)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Geraldo Balbino da Silva, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, com contagem em dobro de férias e licenças especiais não gozadas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido deve ser reformado porque não teve o entendimento de aplicar os benefícios da anistia.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alínea “a”, o recorrente não aponta qual o dispositivo constitucional eventualmente afrontado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*E inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Não merece amparo a alegação baseada na alínea “b” do permissivo constitucional, porquanto não restou configurada a sua hipótese de cabimento.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070778-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA
APELANTE : JOSE MARIA BELO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293850)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA BELO DE SOUZA e OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão hostilizado afrontou os arts. 34 da Lei nº 6.435/77, e o art. 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre, entretanto, que, no mérito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, conforme EREsp 429.581/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª Seção, unânime, DJ de 30.06.2003, pág. 00131, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo artigo 114 da Lei nº 8.213/91.



2. Tão somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos.

Dessa forma, não obstante as alegações dos recorrentes, observa-se que o v. aresto impugnado encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070778-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA
APELANTE	:JOSE MARIA BELO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293850)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ MARIA BELO DE SOUZA e OUTROS com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à revisão de Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em suma, que o v. aresto recorrido contrariou o disposto no artigo 202, da Carta Magna, ao determinar que a renda mensal inicial deve ser calculada, observando-se as limitações previstas na Lei n.º 8.213/91.

Verifica-se, na hipótese, que estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, no sentido de que “... A norma inscrita no art. 202, *caput*, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada”. (AGAcD nº 279.377/RJ, DJU de 22.05.2001, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007339-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GONCALVES & LACERDA LTDA - ME
ADVOGADO	:CARLOMAN DE MORAIS GUIMARAES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010073391)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por GONÇALVES E LACERDA LTDA-ME, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a opção pelo SIMPLES-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais superiores.

Não merece prosperar o recurso. É impossível, pela via especial, apreciar qual a natureza das atividades exercidas pela ora Recorrente, pois o exame desta questão demanda revolver fatos e circunstâncias examinadas pelo v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 07, do Eg. STJ, a saber: “A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

Ademais, resta pacificado no Colendo STJ, por meio da Súmula nº 05 (“A *simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*”) que não é admissível tal recurso quando for necessária, para sua análise, a interpretação de cláusula contratual, e verificação do contrato social da recorrida.

Posto isso, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363574 2000.51.01.004871-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:PAULO FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010048714)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Fernandes Pereira da Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 550), que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da CEF e julgou prejudicado o recurso do recorrente, que objetivava a revisão das prestações pactuadas no contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou o art. 460, do CPC, art. 9º, do Decreto-Lei nº 2164/84 e divergiu da interpretação jurisprudencial de outros Tribunais.

O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento do Eg. STJ a TR é índice utilizado para atualização do saldo devedor e a análise da Tabela Price quanto à capitalização de juros enseja reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7, do Colendo Tribunal.Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.

Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846019 / MG ; RECURSO ESPECIAL2006/0086176-4, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 22/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 255).

Em relação à alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que não ocorreu.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.021014-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:LUIZ RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010210141)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ RODRIGUES DE CASTRO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.021014-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:LUIZ RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010210141)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 33, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 273157 2001.02.01.039106-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:OBRAS SOCIAIS SANTA MARGARIDA MARIA
ADVOGADO	:SYLVIO JUNQUEIRA TOSTES E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101150774)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Obras Sociais Santa Margarida Maria, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fls. 219/220), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do MPF e negou provimento o recurso do recorrente, que condenou o recorrente a instalação de equipamentos de prevenção contra incêndios no bem tomado.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou os arts. 128, 264, 286, 293 e 460, do CPC e divergiu da interpretação jurisprudencial de outros Tribunais.

Em relação à alínea “a”, o recorrente apesar de ter citado violação aos dispositivos infraconstitucionais, não demonstrou de forma clara e precisa ofensa capaz de respaldar a interposição do presente recurso incidindo, na hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula nº 284, do STF, “in verbis”: “*É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em relação à alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que não ocorreu.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 319775 2001.51.01.011992-0

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS
ADVOGADO	:JULIETA DINIZ CUQUEJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre novo concurso público realizado no prazo improrrogável do certame anterior.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 12, § 2º da Lei nº 8.112/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Entretanto, no concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, do III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal .

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 319775 2001.51.01.011992-0

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS
ADVOGADO	:JULIETA DINIZ CUQUEJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre novo concurso público realizado no prazo improrrogável do certame anterior.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 37, IV da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.023052-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MOACIR BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SUELI APARECIDA ELPES
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010230521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal onde objetivava o recorrido a implementação em seus proventos de valores referentes ao aumento concedido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 a partir de janeiro de 2001.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, pela inexistência de omissão a ser suprida.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contrariou os arts. 131, 535, 3º e 333 I do CPC, arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 4.597/42, art. 189 e 193 do CC e art. 3º da Lei 5.959/73.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524976-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ELIZABETH BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:LUIZ GUILHERME RODRIGUES ANJOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015249763)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZABETH BEZERRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. aresto impugnado “não observou a jurisprudência pacificada no Eg. Superior Tribunal de Justiça.”

Interposto o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da CF, sua admissão pressupõe a observância dos seguintes requisitos específicos: a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (REsp. 38.889/SP, REsp. 66.522/MG), sendo incabível quando a divergência envolver texto constitucional (RSTJ 37/424 e 39/458); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (STF, RT 554/280; STJ AG 15.326-0 DF); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas, decorrentes da interpretação dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado (art. 541, parágrafo único, do CPC); e e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível o recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido de decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).

Como se verifica facilmente, o recurso não atende a nenhum dos requisitos supra aludidos, de forma que não merece prosperar.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 42620 2002.02.01.010268-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ALSILOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELANTE	:MRR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900136888)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALSILOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, versando sobre a alteração da alíquota e da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 154, I, 195, I §§ 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 43676 2002.02.01.020948-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO	:GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900057457)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre a alteração da alíquota e da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS - Lei 9.718/98

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto no 110 do CTN.

Não merece prosperar o presente recurso. A jurisprudência do Eg. STJ assenta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA. MATÉRIA DE CU-NHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

4.Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a matéria referente à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a elevação da alíquota desta última realizada pela Lei nº 9.718/98 é de natureza predominantemente constitucional, competindo, apenas, à colenda Corte Suprema o seu exame.

5.Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. (...)

(AGA 486980/BA - Rel. Min. José Delgado - DJ de 18-08-2003, p. 166)

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 43676 2002.02.01.020948-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO	:GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900057457)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, com fundamento no art. 102, inciso III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre a alteração da alíquota e da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, *caput*, 150, II, 145, § 1º, e 148, todos da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 288400 2002.02.01.021554-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:VALERIA TELES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
RECORRENTE	:GUSTAVO FERNANDES LOUZADA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JORMICAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900031679)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Valeria Teles Vieira e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 238), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, que objetivava ampliação do litisconsórcio ativo.

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou o art. 267, § 1º, do CPC.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 315719 2002.51.01.000509-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:EDIVAL INOCENCIO PENHA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005098)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Edival Inocêncio Penha, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, em face do acórdão de fls. 387/388 da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao seu recurso para determinar que os efeitos financeiros da sentença condenatória sejam a partir da data do advento da Constituição Federal, mantendo, no entanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal e limitando-lhe o direito à promoção àquelas que teria direito pelo critério de Antigüidade.

Sustenta o recorrente a violação do art. 6º, § 3º da Lei nº 10.559/2002.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 315719 2002.51.01.000509-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:EDIVAL INOCENCIO PENHA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005098)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edival Inocêncio Penha, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão de fls. 387/388 da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao seu recurso para determinar que os efeitos financeiros da sentença condenatória sejam a partir da data do advento da Constituição Federal, mantendo, no entanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal e limitando-lhe o direito à promoção àquelas que teria direito pelo critério de Antigüidade.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 8º, do ADCT da Carta de 1988 e o art. 6º, § 3º da Lei nº 10.559/2002, que lhe garantem a pretendida promoção.

Não há como se admitir o recurso, eis que o Pretório Excelso já se posicionou em sentido análogo ao do acórdão vergastado, ao que se verifica do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º. I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000. II. - Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99. III. - Precedentes do STF. IV. - Voto vencido do Min. Carlos Velloso. V. - Agravo não provido.” (RE-Edv-AgR 241924/CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 20.06.03, p. 56)

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 315719 2002.51.01.000509-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:EDIVAL INOCENCIO PENHA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005098)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 387/388 da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação cível da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar que os efeitos financeiros da sentença condenatória sejam a partir da data do advento da Constituição Federal, mantendo, no entanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal e limitando-lhe o direito à promoção àquelas que teria direito pelo critério de Antigüidade.

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão viola o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando o dispositivo legal que entende ter sido violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47457 2002.51.01.006663-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:VILNAGEM VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010066634)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VILNAGEM VELLOSO E OUTROS, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à previdência privada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1º c/c 6º, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, 330, I c/c 333, I e 535, II, do CPC, 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, 11 e 80, II, da Lei nº 9.532/97, 7º da MP nº 1.559/98, 4º, V, da Lei nº 9.250/95, 3º, 9º, 43, I e II, 97, I a IV, §2º, do CTN. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47457 2002.51.01.006663-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:VILNAGEM VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010066634)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VILNAGEM VELLOSO E OUTROS, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à previdência privada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1º, II, 3º, I, 5º, I, II, XXXV, XXII, XXXVI, LIV, LV e LXIX, 37, 145, §1º, 150, I, III, “b”, e IV, 154, I, 170, II, e 193, todos da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

O eg. STF tem firmado entendimento no sentido de que as alegações de não-observância de postulados como o da legalidade, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensas meramente reflexas ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via extraordinária (cf. AI 362208-8, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/11/2001, p. 47).

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.011767-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGAOS PUBLICOS DE PROC DE DADOS SERVICOS DE INFORM. E SIMILARES DO ERJ-SINDPD-RJ
ADVOGADO	:BRUNO AMAR BOTELHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010117678)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que desproveu recurso de apelação do ora recorrente, mantendo a sentença de 1º grau, extintiva do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de representação da parte autora.

Carce, porém, o presente recurso de um dos pressupostos recursais extrínsecos indispensáveis para sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, com a indicação correta - artigo, inciso e alíneas - do permissivo constitucional autorizador de sua interposição. Segundo entendimento do Eg. STJ, não se conhece de recurso especial, ante a sua deficiência, se o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional como fundamento. Verifica-se que o presente recurso foi interposto sem observância de tal orientação. o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial. Posto isso, e não demonstrado o cabimento do recurso, conforme disposto no art. 541, III, do CPC, INADMITO o recurso especial, por ausência de regularidade formal. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.011767-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGAOS PUBLICOS DE PROC DE DADOS SERVICOS DE INFORM. E SIMILARES DO ERJ-SINDPPD-RJ
ADVOGADO APELADO	:BRUNO AMAR BOTELHO E OUTROS :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010117678)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 101, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que desproveu recurso de apelação do ora recorrente, mantendo a sentença de 1º grau, extintiva do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de representação da parte autora.

O recurso carece de um requisito indispensável à sua admissibilidade, qual seja, a correta indicação do permissivo constitucional autorizador de sua interposição contrariando o determinado pelo art. 321, do Regimento Interno do Eg. STF, a saber: *“O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal”*.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RE: NÃO INDICADO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.I.-Não há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autoriza. Precedentes.(...)” (AI 413828AgR/SP - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 22-11-2002, pp. 76)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO INCORRETA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. (...)”

(AI 504505 ED/SP - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 13-08-2004, p. 284)

Posto isso, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.024572-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO APELADO	:LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010245723)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste tribunal (fl. 372), que, por maioria, negou provimento à apelação, por reunirem-se todos os pressupostos descritos na hipótese de incidência do imposto de renda, no momento em que efetuado o pagamento dos rendimentos da operação de “swap”, bem como por ser constitucional a alteração de sistemática de recolhimento do imposto efetuado pela Lei n.º 9.779/99.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 384), por não se falar em omissão, na medida em que a destinação do depósito das quantias questionadas não era objeto do recurso de apelação.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola os arts. 148 e 153, III, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a recorrente deixou de indicar a lei ou o ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal, alegadamente tido como válido pela decisão ora recorrida, a fim de respaldar a interposição do presente recurso pela alínea “c”, inciso III, art. 102, da Constituição Federal, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Por outro lado, estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, preparo, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso extraordinário com fundamento na alínea “a”, inciso III, art. 102, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357561 2002.51.01.500868-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SACHA'S CORPORATION LTDA
ADVOGADO APELADO	:SEMIR DA SILVA FONSECA E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROCURADOR APELADO	:RICARDO LUIZ SICHEL :XUXA PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	:GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015008685)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sacha's Corporation Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 1210/1211) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, objetivando assegurar direito sobre a marca “sacha”.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 124, incisos V e XIX, 129 e 130, inciso III, da LPI e o art. 8º da CUP.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento pacífico do Eg. STJ, somente deve ser afastado o nome comercial que cause confusão a terceiros:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - REGISTRO -ESTABELECIMENTO OU NOME COMERCIAL - ART. 65, V, DA LEI Nº 5.772/71 -VEDAÇÃO - SEMELHANÇAS - CONFUSÃO OU DÚVIDA - PROTEÇÃO DA MARCA - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme jurisprudência pacífica nesta Corte, deve ser afastado o emprego de nomes ou expressões de marcas semelhantes, quer pela grafia, pronúncia ou qualquer outro elemento capaz de causar confusão ou dúvida aos possíveis adquirentes do produto. Ademais, nos termos do art. 65, V, da Lei nº 5.772/71 é vedado, expressamente, o registro como marca de título de estabelecimento ou nome comercial.

2 - Precedentes (REsp nºs 30.751/SP, 65.002/SP, 62.770/RJ e 40.190/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

O acórdão recorrido dá mostra cabal de que materialmente os produtos e serviços prestados pela recorrida e da recorrente eram distintos ao tempo do depósito da marca no INPI pela recorrida.

Segundo o princípio da especialidade ou da especificidade, a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros (REsp 333105 / RJ).

A questão relativa à possibilidade da marca induzir o terceiro/consumidor em erro, dúvida e confusão implica reexame de provas, assim como o reexame cronológico dos depósitos de marca. Incide a Súmula 7 do Eg. STJ:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCA - REGISTRO -INCONFUNDIBILIDADE DE PRODUTOS - CLASSES DIVERSAS.

1 - Esta Corte firmou o entendimento de que "o direito de exclusividade de uso de marca, decorrente do seu registro no INPI, é limitado à classe para a qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividades.”(v.g. RESP 142.954/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 21/09/99). Assim sendo, no caso vertente, tratando-se de marcas cujas classes são distintas, correto o entendimento esposado pelo e. Tribunal *a quo*.

2 - De outro vértice, ainda, para se averiguar a possibilidade de ocorrência de confusão ao público consumidor, necessário o reexame fático (súmula 07 desta Corte).

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 356933 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2001/0126977-0, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T4 - QUARTA TURMA, 26/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 315 RSTJ vol. 187 p. 359)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002240-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:HILTON AMARANTE TABOADA E OUTROS
ADVOGADO APELANTE	:ANA MARIA SERRA DA SILVA :HUDSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO APELANTE	:ANA MARIA SERRA DA SILVA :ARNOLDO LUIZ STUMPF
ADVOGADO APELANTE	:ANA MARIA SERRA DA SILVA :RENALD RODRIGUES
ADVOGADO APELANTE	:ANA MARIA SERRA DA SILVA :RONALDO LEPSCH SIXEL
ADVOGADO APELADO	:ANA MARIA SERRA DA SILVA :UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060022407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HILTON AMARANTE TABOADA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam perceberem pensão especial de ex-combatente, em valor correspondente ao da pensão deixada por 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, do ADCT/88.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 53 do ADCT, do art 5º da CF, da Lei 5.315/67 da portaria Ministerial nº 19/GB de 12 de janeiro de 1968, Boletim Especial do Exército nº 1 de 30 de junho de 1967.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

O recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para a apreciação de violação a dispositivo constitucional, sendo incabível, portanto, a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal e 53 do ADCT.

Quanto aos demais artigos, verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 120509 2003.02.01.016783-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:ANTONIO VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:PAULO ANTONIO SILVEIRA E OUTROS :UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000122025)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Vieira Filho e outros, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, versando a demanda sobre expedição de precatório da parte incontroversa.

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os arts. 503 e 535, II do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 343704 2003.51.01.012242-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :ASSOCIACAO DOS SOCIOS DA SOC/PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE PELOTAS

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR ORIGEM :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010122423)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS, com fundamento no art.105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC e do art. 255 e segs. do RISTJ, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso, que objetivava a declaração de nulidade dos atos administrativos baixados pela autarquia-ré, tornando nulo seu débito no tocante ao ressarcimento ao SUS, conforme o disposto no art.32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 535, II, do CPC; arts.128 e 460 do CPC; art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, não merece prosperar o presente recurso, pois o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC, também não merece prosperar o presente recurso, pois se verifica que estes dispositivos não foram apreciados no âmbito deste Tribunal, carecendo o recurso, portanto, de um requisito de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do Eg. STJ.

Quanto ao art. 32, da Lei nº 9.656/98, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo apontado, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial quanto ao art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 343704 2003.51.01.012242-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :ASSOCIACAO DOS SOCIOS DA SOC/PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE PELOTAS

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR ORIGEM :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010122423)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC e do art. 321 e segs. do RISTF, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso, que objetivava a declaração de nulidade dos atos administrativos baixados pela autarquia-ré, tornando nulo seu débito no tocante ao ressarcimento ao SUS, conforme o disposto no art.32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º, combinado com art. 154, inc. I e art. 198, § 1º, art. 5º inc. II, todos da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363826 2003.51.01.027928-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MANOEL ALVES BRANDAO

ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010279282)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Alves Brandão, com fulcro no art. 541 e seguintes do CPC e art. 105, III da CF/88, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, interpostos de acórdão em ação ordinária objetivando o pedido de incorporação do percentual de 11,98%, aos vencimentos dos servidores militares.

Sustenta o recorrente que o entendimento jurisprudencial diverge do acórdão impugnado.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da Súmula dessa Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso provido.”

(REsp 598.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 398).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.540585-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :ANTONIO ALBERTO GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO :BELGIO LINO FERREIRA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015405850)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO ALBERTO GONÇALVES OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a restabelecimento de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado contrariou o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não merece prosperar quanto à alegação de decadência. No que se refere a este pormenor, a jurisprudência do Eg. STJ tem pensamento reiterado, de que a suspensão de benefício previdenciário traduz ato único, de efeitos permanentes, pois restou desconstituída uma relação jurídica do beneficiário com a Previdência Social. Desta forma, descabida a renovação do prazo. A solução adequada, na hipótese, é a vindicação dos direitos tidos como violados nas vias ordinárias. A esse respeito a jurisprudência da Eg. Corte é uníssona. Exemplificativamente: “PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1 - O ato de Superintendente do INSS que suspende benefício previdenciário, por suspeita de fraude, é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

2 - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 356.669/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ de 07.04.2003, pág. 00346)

Assim, apesar das alegações da recorrente, observa-se que o v. acórdão impugnado está em consonância com tal jurisprudência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 126021 2004.02.01.004770-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :MARCELO ALVES SILVA

ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010053156)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 285 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra antecipação de tutela deferida para o fim de assegurar a reintegração do autor ao serviço ativo militar, garantindo-lhe o tratamento médico necessário.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado viola o art. 273, do CPC.

De início, deve-se ressaltar a orientação no particular do Eg. STJ, que vem se manifestando quanto à impossibilidade de retenção do presente recurso, conforme se depreende do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, "A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411-RJ).

II - (...)

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem.”(MC 4677/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJ de 04.11.2002, p. 214)

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 132750 2004.02.01.012568-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

AGRAVANTE :ESPACO GAVEA LTDA

ADVOGADO :OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015321917)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPAÇO GÁVEA LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre indeferimento de pedido de produção de prova pericial contábil.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 458 e 535, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRADO 132750 2004.02.01.012568-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :ESPACO GAVEA LTDA
ADVOGADO :OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015321917)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ESPAÇO GÁVEA LTDA, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre indeferimento de pedido de produção de prova pericial contábil.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 366174 2004.51.01.001588-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :GERMANO MARTINS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010015880)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 86, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 24/25, que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pela CEF, julgou-os improcedentes, fixando o valor da execução consoante os cálculos apresentados pelo embargado, condenando-a nas custas e em honorários advocatícios de 10% do valor da execução.

Entendeu o v. acórdão que “sendo uma faculdade conferida ao juiz, não há que se cogitar em nulidade do *decisum* por inobservância de procedimento legal, pois resta inoportuna a remessa dos autos ao contador para apurar excesso na execução, haja vista que a CEF é quem detém os dados relativos às contas fundiárias”.

Alega a recorrente que a decisão recorrida contrariou os seguintes dispositivos: art. 604, § 2º, do CPC e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º da MP nº 2.164-41.

Verifico que as questões suscitadas no recurso foram devidamente prequestionadas, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59166 2004.51.01.002543-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :HENRIQUE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO :AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010025434)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59166 2004.51.01.002543-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :HENRIQUE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO :AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010025434)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HENRIQUE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto nos arts. 59 e 69, ambos da Constituição Federal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721” (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002831-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ANTONIO DE CARVALHO PIETROLUONGO
ADVOGADO :MARCELO DA SILVA SA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010028319)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO DE CARVALHO PIETROLUONGO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57852 2004.51.01.004943-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :TEMPUS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO :AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049438)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TEMPUS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57852 2004.51.01.004943-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :TEMPUS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO :AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049438)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TEMPUS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto nos arts. 59 e 69, ambos da Constituição Federal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721” (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 366734 2004.51.01.008846-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :EDITH DE RHAMNUSIA GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010088468)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Edith de Rhamnusia Guimarães e outro, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, versando a matéria a respeito da reposição de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão contrariou os dispositivos da Lei nº 8.036/90, art. 2º, § 1º, “d” e o da Lei nº 5.869/73, art. 458, II.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.



Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial, baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que inocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea “a”.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59835
2004.51.01.012190-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : DH DAY HOSPITAL S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010121903)
ÓRGÃO ATUAL RE : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
: DH DAY HOSPITAL S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DH DAY HOSPITAL S/C LTDA, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à contribuição social - COFINS.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, XXXVI, 59, 69 e 195, I, da CF, com relação à isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.” (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015847-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIMED DE FRANCISCO BELTRAO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEREDO CYRINO E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010158471)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIMED DE FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao seu apelo, onde objetiva à suspensão do procedimento de cobrança para ressarcimento ao SUS e, alternativamente, para que a recorrida se abstenha de efetuar a cobrança de atendimento aos seus usuários pelo SUS e ainda, subsidiariamente, seja limitada a cobrança dos atendimentos nos exatos valores desembolsados pelo SUS.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 128 do CPC, arts. 1º e 32, § 1º, 2º, 3º e 4º, arts. 35 e 36 da Lei nº 9.656/98, art 3º, 4º, I e II, art. 77 § único, art. 78 e 110 do CTN, Resolução RDC nº 17/2000, alterada pela Resolução nº18, art. 3º, parágrafo único, Portaria nº 635/99, art. 9º, § 1º, I e II, Resolução nº 5/2000, art. 17, I e II, art 5º § 1º, art 6º, art. 9º, art 11 e art 13.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Em relação aos artigos tido como violados, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo legal apontado, recomendável a reapreciação da matéria pelo STJ.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015847-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIMED DE FRANCISCO BELTRAO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEREDO CYRINO E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010158471)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIMED DE FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao seu apelo, onde objetiva à suspensão do procedimento de cobrança para ressarcimento ao SUS e, alternativamente, para que a recorrida se abstenha de efetuar a cobrança de atendimento aos seus usuários pelo SUS e ainda, subsidiariamente, seja limitada a cobrança dos atendimentos nos exatos valores desembolsados pelo SUS.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 196, 199, 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Em relação aos artigos tidos como violados, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos constitucionais apontados, recomendável a reapreciação da matéria pelo STF.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016699-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : ARILZA CHRISTIANO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE : ARINETE DE MOURA QUIRINO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166996)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ARILZA CHRISTIANO DE MOURA E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam o pagamento de pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por segundo-tenente cumulativamente com os proventos provenientes de órgão da Administração Pública.

Sustentam as recorrentes que o v. acórdão afrontou do art.53 do ADCT.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Verifica-se, entretanto, que os recorrentes utilizaram razões idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem a sua finalidade processual específica.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016699-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : ARILZA CHRISTIANO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE : ARINETE DE MOURA QUIRINO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166996)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARILZA CHRISTIANO DE MOURA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam o pagamento de pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por segundo-tenente cumulativamente com os proventos provenientes de órgão da Administração Pública.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os recorrentes não apontaram quais os dispositivos de lei federal eventualmente afrontados pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.000902-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : NELSON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : LUCIENE SALDANHA ARAUJO RIBEIRO
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020009024)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nelson Vieira da Rocha, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, versando a matéria a respeito do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidor público federal.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão negou vigência ao dispositivo da lei federal, ao contrariar a Lei nº 8.112/90, bem como a Lei nº 9.784/99.

Verifica-se que o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois deixou de indicar com clareza, qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão recorrida.

Neste sentido, o acórdão abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. SUM. 284/STF

1. Recurso que não indica a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, nem qualquer artigo de lei, que porventura, tivesse sido contrariado, encontra o óbice da Súmula 284/STF por ser deficiente em fundamentação e não permitir a total compreensão da controvérsia.
2. Recurso não conhecido.”

(RESP 72349/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Decisão de 28/05/1996, DJ de 16/09/1996).

A falta de indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado implica em deficiência de fundamentação, atraindo, portanto, a Súmula nº 284/STF.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60831
2004.51.02.001722-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SELEÇÃO RIO ASSESSORIA ADMINISTRATIVAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020017227)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SELEÇÃO RIO ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60831
2004.51.02.001722-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SELECAO RIO ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020017227)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SELECAO RIO ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto nos arts. 59 e 69, ambos da Constituição Federal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721” (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365040 2004.51.04.000019-1

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : RENATO AUGUSTO DOS SANTOS CORTES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMPOS SOARES
RECORRIDA : GLEYDE COUTINHO VIEIRA CORTES
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMPOS SOARES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040000191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 133), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o débito das prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito Financeiro da Habitação.

Alega a recorrente que o acórdão viola os arts. 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento do Eg. STJ a Lei nº 10.150/2000 não deve ser aplicada nos contratos de financiamento da casa própria firmados anterior à sua edição. Vejamos a ementa decidindo assim:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 782710 / SC ; RECURSO ESPECIAL2005/0155292-2, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 17/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 252).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 137241 2005.02.01.004577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO MARINATO BICUDO E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200351080003137)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, arts. 499, 541 e segs., do CPC e na Lei nº 8.038/90, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fl. 192), que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, por entender ausentes os requisitos peculiares para a concessão da liminar.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 473, do CPC.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 138183 2005.02.01.006042-4

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RECORRIDA : DIONISIA PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 125/126), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, para determinar que a CEF não proceda à inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Alega a recorrente que o acórdão divergiu da interpretação jurisprudencial do Eg. STJ.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à admissibilidade pela alínea “c”, o Eg. STJ em diversos julgados confirmou seu entendimento de que é descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, quando há discussão judicial sobre o valor da dívida. Vejamos a ementa do REsp 647804 / PA, do Ministro FRANCIULLI NETTO:

Recurso especial. Processo civil e administrativo. Cumulação de financiamento de imóvel pelo sfh. fcvs. Vedação surgida com o advento da lei n. 8.100/90. Lei n. 10.150/2001. Pedido de antecipação da tutela. Pretendida não-inclusão em cadastro de inadimplentes. Afastamento pelo tribunal a quo. Possibilidade da tutela antecipada. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obstar, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Resta indubitável o entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado.

Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL, 2004/0041520-2, SEGUNDA TURMA, 21/09/2004, DJ 21.03.2005 p. 337)

Neste mesmo entendimento a ementa REsp 652907 / CE Ministro LUIZ FUX:

Processual civil. Medida cautelar. Depósito das prestações. Contrato de mútuo com garantia hipotecária. Dívida discutida judicialmente. Debate sobre o valor das prestações. Possibilidade. Depósito integral. Suspensão da execução hipotecária. Inclusão do nome do devedor no cadin.

A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.

Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL, 2004/0057302-8, PRIMEIRA TURMA, 05/10/2004, DJ 25.10.2004 p. 262)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 138183 2005.02.01.006042-4

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : DIONISIA PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dionísia Pinheiro Cardoso, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 125/126), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, para determinar que a CEF não proceda à inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Alega a recorrente que o acórdão infringiu os arts. 30, 31 a 38, do Decreto-Lei nº 70/66, arts. 3º, § 2º, 4º, incisos I e III, 29, 145, inciso V, 51, da Lei nº 8.078/90 e arts. 5º, § 3º e 6º, da Lei nº 4.380/64 e divergiu da interpretação jurisprudencial de outros Tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 138183 2005.02.01.006042-4

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : DIONISIA PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227092)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Dionísia Pinheiro Cardoso, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fls. 125/126), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, para determinar que a CEF não proceda à inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Alega a recorrente que o acórdão infringiu os arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV, 6º, caput, 170, inciso V, da CF e art. 48, do ADCT.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, a recorrente, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



III - AGRAVO 138293 2005.02.01.006182-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	:GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010176084)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste tribunal (fl. 93) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, afirmando caber a fixação do valor da causa com base no valor apontado pelo autor na incial da ação declaratória.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 109), pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola os arts. 259, I e 535, I do CPC, bem como diverge de julgados do eg. STJ. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea “c”, atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 138722 2005.02.01.006819-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CASTORINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SIRLEI ALONSO RANGEL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010108149)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”,da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, que objetivava o deferimento de prazo para a complementação do referido recurso.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento. Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou os arts.525, incs. I e II e 544, do CPC, bem como o disposto no art. 535, incs. II do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais artigos violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XVI - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL 40 2005.02.01.007861-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE	:WILSON DE SOUZA PAES E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REQUERENTE	:ZUMA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REQUERIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOA-CYR ROBERTO DE LIMA)
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBOSA
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:9A. VARA ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ (19990011480556)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wilson de Souza Paes e Zuma Nogueira dos Santos, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 171) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação de rescisão de compromisso de compra e venda, cumulado com pedido de reintegração de posse, com perda e danos.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 53 do CDC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XVI - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL 41 2005.02.01.007862-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOA-CYR ROBERTO DE LIMA)
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBOSA
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA REP/ P/ CLERIAN DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO	:LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
ORIGEM	:13A. VARA ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ (2001001092641)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 280) que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação, objetivando indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifica-se, que em suas razões, a recorrente não logrou demonstrar ofensa a qualquer dispositivo legal cuja violação respaldaria a interposição do presente recurso, incidindo, na hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula nº 284, do STF, “in verbis”: “*É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XVI - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL 41 2005.02.01.007862-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:LUCIENE LINO DE ABREU
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218149)
RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por André Luiz Nascimento de Souza, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 280) que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação, objetivando indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 515, caput do CPC, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Verifica-se que estão preenchidos os pressupostos para o trânsito recursal, sejam eles, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse em recorrer, assim como o prequestionamento da matéria submetida a reexame, consoante arts. 508 e 541 do CPC e Súmulas nº 211 / STJ e nº 356 / STF, não tendo sido demonstrado, outrossim, a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Em relação à admissibilidade pela alínea “a”, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No entanto, a admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 143171 2005.02.01.013995-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:LUCIENE LINO DE ABREU
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218149)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luciene Lino de Abreu, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 541 e segs., do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fl. 126), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, que objetivava a concessão da tutela antecipada.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram desprovidos (fl. 140).

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.

O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento do Eg. STJ a constitucionalidade do DL nº 70/66 já foi declarada pelo STF não podendo mais admitir irregularidade no processo de execução. Vejamos e ementa decidindo assim:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66

com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria

usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada

pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade

da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485253 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0122148-9, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 05/04/2005, DJ 18.04.2005 p. 214).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004248-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MARTIRE LOPES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042485)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido receber cumulativamente pensão especial de ex-combatente, na graduação de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, do ADCT/1988, com a reforma militar que já percebe.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o artigo 1º da Lei nº 5.315/67. Alega que somente ostenta a condição de ex-combatente quem, tendo participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, ao término do conflito retornou à vida civil, o que não é o caso dos ora recorridos que permaneceram no serviço militar.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 145536 2006.02.01.003307-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:ANTONIO VICENTE MEDEIROS DA CRUZ E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDA	:IRISETTE SUELY DE LIMA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237521)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antonio Vicente Medeiros da Cruz e outro, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal (fl. 48), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo, por estar ausente peças necessárias para o perfeito conhecimento da matéria.

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou os arts. 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento do Eg. STF a análise sobre a possibilidade de gratuidade de justiça enseja reexame do conjunto fático-probatório incidindo a Súmula nº 279. Vejamos a ementa decidindo assim:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. MATÉRIA FÁTICA. SUMULÁ 279-STF. I. - A análise da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido.

(AI-AgR 546995 / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Min. CARLOS VELLOSO, 20/09/2005, Segunda Turma, DJ 14-10-2005 PP-00021 EMENT VOL-02209-08 PP-01600).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.011892-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAMILO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELANTE	:JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELANTE	:MARIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELANTE	:ARMANDO PINTO MARQUES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO LEVI RIBEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200118925)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por CAMILO GOMES DA SILVA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em embargos à execução, no pleito objetivando revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 131,467 e 610, todos do Código de Processo Civil. Não há como se admitir o recurso. Com efeito, verifica-se que os dispositivos supostamente violados não foram apreciados no âmbito deste Tribunal, nem mesmo após a interposição dos embargos de declaração, carecendo o recurso, portanto, de um requisito de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Anote-se, por oportuno, que caberia aos recorrentes, neste recurso especial, invocar a violação do art. 535, I e II do CPC, objetivando satisfazer o requisito acima apontado, o que efetivamente, não o fez.

Confira-se, a propósito, julgado do Col Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) (...)

3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

4. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no REsp 717922/PR, Relator Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 06.06.2005, p. 294)

Assim, quanto a esse aspecto, restou evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.011892-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAMILO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELANTE	:JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELANTE	:MARIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELANTE	:ARMANDO PINTO MARQUES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANTONIO LEVI RIBEIRO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200118925)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CAMILO GOMES DA SILVA e OUTROS, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em embargos à execução, no pleito objetivando revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em suma, que o v. acórdão hostilizado, contrariou o disposto nos arts 5º, XXXVIII, , 202, *caput*, da Carta Magna, e o art. 58, do ADCT.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a ofensa a preceito constitucional tem que ser direta, sendo incabível o presente recurso quando “...para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária” (AGRAO 153.147/RS).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrerem sobre a violação aos referidos preceitos constitucionais, necessitam demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 337211 1995.51.01.004646-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARIA ALICE GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JUNIOR
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500046466)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Alice Gomes da Fonseca, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.264, da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno contra decisão que negou o pedido de aplicação do índice de 84,32% na caderneta de poupança da recorrente em março de 1990.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STF, como se vê do aresto abaixo:

Insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, *caput* e XXXVI da Constituição Federal. 2. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso quando contrariar jurisprudência consolidada do Tribunal não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Não há que falar, portanto, em aplicação no caso do art. 102, § 3º, da Constituição, introduzido pela EC 45/2004, que trata do requisito da repercussão geral, sequer regulamentado. 3. Agravo regimental improvido.

AI-AgR 475064 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 14/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00049 EMENT VOL-02224-05 PP-00994

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 103083 96.02.08881-8

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ENY CERQUEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento por dano moral e material.

Acórdão de fl. 391 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 333, I do CPC.

Com relação a suposta violação do artigo 333, do CPC, o recurso não merece prosperar. É que o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência, no sentido de que “...Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O recurso especial, a cargo deste eg. Superior Tribunal de Justiça, existe para assegurar a autoridade e a uniformidade interpretativa da lei federal, e não para reexaminar ou revalorizar as provas dos fatos da causa, como se fosse uma segunda apelação.”... (REsp 535002/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 06.10.2003).

Na hipótese, o recurso foi interposto sem observância de tal orientação jurisprudencial, inviabilizando, portanto, o trânsito do recurso à instância especial.

Posto isto, inadmito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 103083 96.02.08881-8

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ENY CERQUEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ENY CERQUEIRA E SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento por dano moral e material.

Acórdão de fl. 391 negou provimento aos embargos de declaração.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 21 do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 21, *caput*, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, EREsp nº 583125/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15.08.2005, p.211:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART.29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art.29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 115442 96.02.26308-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ALBERICO TINE E SILVA
ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400119062)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alberico Tine e Silva, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, em face do acórdão de fl. 340 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo íntegra a sentença que limitou o direito à promoção de militar anistiado àquelas que teria direito pelo critério de Antigüidade.

Sustenta o recorrente a violação do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002. Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 115442 96.02.26308-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ALBERICO TINE E SILVA
ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400119062)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alberico Tine e Silva, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da CF, em face de acórdão de fl. 340 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo íntegra a sentença que limitou o direito à promoção de militar anistiado àquelas que teria direito pelo critério de Antigüidade.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 8º, do ADCT da Carta de 1988 e o art. 6º, § 3º da Lei nº 10.559/2002, que lhe garantem a pretendida promoção.

De início, observo que não é cabível o recurso com base na alínea “b” do item III do art. 102 da Constituição, eis que a decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Não há como se admitir o recurso, eis que o Pretório Excelso já se posicionou em sentido análogo ao do acórdão vergastado, ao que se verifica do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º. I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000. II. - Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99. III. - Precedentes do STF. IV. - Voto vencido do Min. Carlos Velloso. V. - Agravo não provido.” (RE-Edv-AgR 241924/CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 20.06.03, p. 56)

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 19602 97.02.04544-4

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :DELVAG LUFTAHRT VERSICHE RUNGS AG
RECORRIDO :JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004155319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Delvag Luftahrt Versicherungs Ag, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, combinado com os arts. 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 207) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, objetivando a incidência de índices de correção monetária não oficiais sobre o valor caucionado em juízo.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, arts. 165, 458, incisos II e III e 535, inciso II do CPC.

O recurso, quanto à suposta violação aos artigos da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da Lei Federal e zelar pela sua aplicação uniforme”.(AgRg no RESP n º 719.725, REL. Min.José Delegado, 1º T. , um DJ 13/6/2005.p.202).

Quanto à nulidade requerida, o STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento- demonstra não existir omissão a ser suprida.(RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar a recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado nos arts. 165 e 458 incisos II e III do CPC e na alínea “c”, inciso III do art. 105 da Constituição, verifica-se que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ALEGADA EIVA NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SUMULAS 282 e 356, AMBAS DO STF - EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não resta evidenciada violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A matéria infraconstitucional supostamente violada, qual seja, artigos 165, 458, inciso II, ambos do CPC, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A apreciação de matéria fático-probatória é restrita às instâncias ordinárias, cujo exame é obstado na restrita Via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp734342/SP;RECURSO ESPECIAL 2005/0044211-4, Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA, 17/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 308)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 133337 97.02.07024-4

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RECORRIDO :ROBERTO ARAUJO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500192276)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 492), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, 'para anular a sentença e restituir os autos à instância a quo.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 506).

Alega a recorrente o acórdão violou os arts. 535, 267, inciso I 295, inciso V, do CPC, 336, do CC.

Conforme entendimento do Eg. STJ na ação de consignação em pagamento é possível à discussão acerca da validade e interpretação das cláusulas de reajuste de prestação.

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais.

2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação.

(REsp 604095 / MG ; RECURSO ESPECIAL2003/0190459-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, 12/12/2005, DJ 01.02.2006 p. 562)

Em relação à violação ao art. 535, do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 97.02.08719-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ONEA MENDES DE MOURA
ADVOGADO :JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600032254)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ONÉA MENDES DE MOURA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, onde objetivava o restabelecimento do pagamento do *pro labore,de êxito*, suspenso em novembro de 1995.

Não merece prosperar o recurso.

Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 97.02.08719-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ONEA MENDES DE MOURA
ADVOGADO :JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600032254)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ONÉA MENDES DE MOURA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, onde objetivava o restabelecimento do pagamento do *pro labore,de êxito*, suspenso em novembro de 1995.

Não merece prosperar o recurso.

Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002665-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :EDELVIRA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :CONSUELO PAES SOBRAL
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DELIA FARIA C. DE COSTA MELO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DAYSE DIAS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DAGMAR DE OLIVEIRA BACHNSKY

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :CELIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DORCILEA MORAES SILVA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :CARMEN DOLORES DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700026655)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam a condenação da recorrida a proceder a revisão do benefício de pensão militar dos seus associados e substituídos, com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, referente às verbas atrasadas no período de agosto de 1989 a dezembro de 1993.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão negou vigência a Lei nº 8.078/90.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os recorrentes não apontaram quais os dispositivos de lei federal eventualmente afrontados pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*E inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

No concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, do III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos acrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002665-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :EDELVIRA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :CONSUELO PAES SOBRAL
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DELIA FARIA C. DE COSTA MELO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DAYSE DIAS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DAGMAR DE OLIVEIRA BACHNSKY
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :CELIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :DORCILEA MORAES SILVA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :CARMEN DOLORES DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700026655)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam a condenação da recorrida a proceder a revisão do benefício de pensão militar dos seus associados e substituídos, com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, referente às verbas atrasadas no período de agosto de 1989 a dezembro de 1993.

Sustentam os recorrentes a violação do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Verifica-se, entretanto, que os recorrentes utilizaram razões idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem a sua finalidade processual específica.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.003758-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :FRANCISCO FERNANDES CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELANTE :JAY MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELANTE :JOSE RODRIGUES VILLA REAL
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELANTE :JOSE CYRILLO
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700037584)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO FERNANDES CASTRO e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento de benefício de aposentadoria, nos termos apontados na petição recursal.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional.

Nesse sentido é a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no AgRg no Ag 543226/PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22.08.2005, p. 333, a seguir ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido.”

Ademais, por oportuno, ressalte-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.003758-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :FRANCISCO FERNANDES CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELANTE :JAY MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELANTE :JOSE RODRIGUES VILLA REAL
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS
APELANTE :JOSE CYRILLO
ADVOGADO :FERNANDA FERNANDES PICANCO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700037584)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO FERNANDES CASTRO e OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à revisão de Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em suma, que o v. aresto recorrido contrariou o disposto no artigo 202, da Carta Magna, ao determinar que a renda mensal inicial deve ser calculada, observando-se as limitações previstas na Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, na hipótese, que estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, no sentido de que “... A norma inscrita no art. 202, *caput*, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada”. (AGAED nº 279.377/RJ, DJU de 22.05.2001, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 28384 1999.02.01.048251-1

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO :PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :HELICIO DUTRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600659389)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal na forma dos arts. 26 e segs. da Lei 8.038/90, dos arts. 541 e segs do CPC, bem como dos arts. 255 e segs. do RISTJ, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 445) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa, objetivando a revisão do reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto - Lei 19/66.

Verifica-se que o presente recurso não procede, visto que, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.

5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.



6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, repecionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp724861/SC;RECURSO ESPECIAL 2005/0023840-4, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, 28/06/2005, DJ 01.08.2005 p. 348)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.055003-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOK ELECTRIC TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900085000)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por COOK ELECTRIC TELECOMUNICAÇÕES S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre o recolhimento do PIS/COFINS, com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 110, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a contrariedade ao art. 535, II, do CPC, por entender que permanecem as omissões apontadas e não dirimidas em sede de embargos declaratórios.

Não merece prosperar o presente recurso. O Eg. STJ vem reiteradamente decidido o seguinte:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no RESP 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

(REsp 728010/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 22-08-2005, p. 146)

No que tange à contrariedade ao art. 535, do CPC, não vislumbro malferimento ao referido dispositivo. Aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, Resp 237608/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, unânime, a saber: “(…) 1.Ao proferir qualquer decisão judicial, deve o juiz ou Tribunal se pronunciar explicitamente sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder, ponto a ponto, todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Afrenta ao CPC, art. 535, não configurada.(...)” (DJU-1 de 19-06-2002, p. 192)

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.055003-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOK ELECTRIC TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900085000)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por COOK ELECTRIC TELECOMUNICAÇÕES S.A., com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre o recolhimento do PIS/COFINS, com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Alegam as Recorrentes que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 239, 195, I (com redação anterior ao advento da EC nº 20), 194, § único, V, 145, § 1º, 195, § 4º, e 150, II, todos da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 243118 2000.02.01.048277-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARCIA CRISTINA GAMPERT
ADVOGADO	:JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906520426)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (fls. 94/95) proferido pela Oitava Turma deste Eg. Tribunal que, por unanimidade negou provimento à apelação, em ação ordinária de indenização por danos morais.

Alega a recorrente que o acórdão viola o art. 944 do CC e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, como se vê do aresto abaixo:

(...) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. CONTRATO BANCÁRIO. INDEVIDA RESTRIÇÃO CADASTRAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

- A relação jurídica de direito material, deduzida na inicial, está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da lei 8.078/90.

- A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

- Observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, presunção da veracidade dos fatos narrados , quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC), cabe à CEF comprovar a culpa do cliente, o que in casu, não ocorreu.

- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1998, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII do art. 6º, do CDC.

Tendo a CEF procedido, indevidamente, à restrição cadastral em relação ao nome e CPF do autor, configura-se dano moral, passível de ser indenizado.

...

- Recurso improvido. Sentença mantida." (fls. 125)

Não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não restou demonstrado nas suas razões.Confirmam-se recentes precedentes desta Corte, verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA , Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS , Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ , Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS , Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG , Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005 ; AgRg no AG 641222/MG , Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT , Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

4. Recurso especial improvido."

(RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005)

Posto isto, inadmito recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 243463 2000.02.01.048862-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500659573)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, com fundamento no art.105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 118/119, da então Sexta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fls. 98/102 que, nos presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por UNISYS BRASIL LTDA, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, deu provimento à apelação da recorrida para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa e extinguir a execução fiscal por ela embasada, determinando, ainda, o levantamento do depósito efetuado em garantia dos embargos à execução, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Alega, em síntese, o recorrente, que o acórdão recorrido violou a Lei nº 4.769/65, em especial o seu art. 8º, “tendo em vista que o único objetivo do conselho foi a solicitação de alguns documentos para instruírem processo administrativo de fiscalização, fato este totalmente ignorado pela mesma”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão impugnada fundamentou-se na prova dos autos, no sentido de que a atividade básica desempenhada pela empresa-recorrida não se encontra sob a fiscalização do Conselho recorrente.

O recurso, portanto, não merece prosperar, vez que o que pretende o recorrente com o presente recurso é o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível, a teor da Súmula nº 7 do Eg.STJ.

Neste sentido, os arestos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ERVA-MATE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. A verificação quanto à atividade básica da empresa é vedada a esta Corte Superior em função da Súmula 7/STJ. Não se trata, como afirma o agravante, de valoração da prova constante nos autos e aplicação da legislação federal, mas de revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de enquadrar a empresa em um ramo profissional.

3. (...).

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 606.129/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 125)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO - DESERÇÃO - ART. 7º DA LEI 9.289/96 - ART. 511 DO CPC - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...).

3. Uma vez consignado nas instâncias ordinárias que a atividade básica da empresa não se relaciona com as atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, não infringe o art. 1º da Lei 6.839/80 o acórdão que reconheceu que a autora não está obrigada ao registro na referida entidade. Conclusão em sentido contrário somente seria possível com reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp 508.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 288)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 7/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.048870-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:NERIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:15CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DE JANEIRO/RJ (9600032270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nerio Nascimento, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, em ação objetivando o restabelecimento da gratificação denominada pro labore, instituída pela Lei nº 7711/88, bem como o pagamento das diferenças devidas a partir de novembro de 1995.

Verifica-se que o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois deixou de indicar com clareza, qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão recorrida, incidindo a Súmula 284 do STF.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.048870-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:NERIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:15CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DE JANEIRO/RJ (9600032270)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Nerio Nascimento, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, em ação objetivando o restabelecimento da gratificação denominada pro labore, instituída pela Lei nº 7711/88, bem como o pagamento das diferenças devidas a partir de novembro de 1995.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o presente recurso.

Verifica-se que o recorrente utilizou razões quase idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem sua finalidade processual específica.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344652 2000.51.01.002177-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELISA MOTTA AZEDO E OUTROS
RECORRIDO	:CESAR LEOPOLDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010021770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 555) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor utilizando a tabela de juros simples para os seus cálculos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Não merece prosperar o recurso especial.

Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o complemento do pagamento do porte de remessa e o retorno dos autos, ensejando a deserção por insuficiência de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344652 2000.51.01.002177-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:CESAR LEOPOLDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELISA MOTTA AZEDO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010021770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por César Leopoldo de Souza e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, na forma dos arts. 26 e segs. da Lei nº 8.038/90, dos arts. 541 e segs. do CPC, bem como dos arts. 255, 231 e segs. do RISTJ, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 555) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor utilizando a tabela de juros simples para os seus cálculos.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 2º, § 1º da Lei nº 5.869/73, arts. 82, 130, 145, 158, 103, 219, 273, incisos e 618 do CPC, Lei nº 8.692/93 e art. 5º incisos XXV, LV e LIX da Constituição Federal.

O recurso, quanto à suposta violação ao artigo da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da Lei Federal e zelar pela sua aplicação uniforme”.(AgRg no RESP nº 719.725, REL. Min.José Delegado, 1º T. , um Dj 13/6/2005.p.202).

O entendimento do Eg. STJ em relação ao art. 273 e incisos do CPC, é de que os requisitos de antecipação de tutela ensejam reexame de prova incidindo a Súmula nº 7 deste tribunal.Vejamos a ementa do REsp 624568 / AM, do Ministro CASTRO MEIRA:

RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade de o verbete Sumular 05/STJ.

(RECURSO ESPECIAL, 2003/0214164-0, SEGUNDA TURMA, 21/06/2005, DJ 22.08.2005 p. 207).

Quanto aos demais artigos, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002196-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOSE JOAQUIM DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010035525)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA DUARTE E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam a promoção em igualdade de condições com as Cabos da Aeronáutica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 120/GM3/84.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão viola o Estatuto dos Militares, o art. 20 da Lei nº 6.924/81 e arts. 30 e 40 do Decreto nº 86.325/81, deferindo tratamento diferenciado e desvantajoso a cabos do quadro masculino da Aeronáutica e negou vigência ao art. 535, II do CPC.

No que tange à contrariedade ao art. 535, do CPC, aplica-se ao caso, o entendimento iterativo do Eg. STJ: “(...) 1. Ao proferir qualquer decisão judicial, deve o juiz ou Tribunal se pronunciar explicitamente sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Afronta ao CPC, art. 535, não configurada(...)” (REsp 237608/SP - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ de 19-06-2000)

Não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada pelo eg. STF, ao que se depreende do seguinte aresto:

“Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000). (AI 511131 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, DJ. 15/04/2005)”

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002196-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOSE JOAQUIM DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010035525)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA DUARTE E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da CF, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam a promoção em igualdade de condições com as Cabos da Aeronáutica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 120/GM3/84.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a violação do princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput da CF.

Não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada pelo eg. STF, ao que se depreende do seguinte aresto:

“Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000). (AI 511131 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, DJ. 15/04/2005)”

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.02.01.024931-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GIUSEPPINA PANZA BRUNO
EMBARGADO	:MARCO POLO PEREIRA DA BOA HORA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015199196)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO POLO PEREIRA DA BOA HORA, com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Seção Especializada deste Eg.Tribunal, no pleito objetivando o reconhecimento e o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado na condição de geólogo, relativamente ao período anterior à Lei nº 9.032/95, nos termos apontados na petição de recursal. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado afrontou o art. 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 9.032/95. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.



Oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, conforme REsp 411.095/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 16.06.2003, pág. 00373, assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 111 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e desde até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. Descabida, a incidência da verba honorária, nas ações previdenciárias, sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, por oportuno, acrescente-se que a apreciação do recurso exige o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via especial pela incidência das Súmulas 07/STJ e 279/STF. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352830 2001.51.01.004555-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045559)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Carlos Gonçalves da Rocha, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.444, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento ao recurso e à remessa, em ação ordinária de reintegração do recorrente aos quadros da Marinha, porém sem direito às promoções por antiguidade e dando como prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 10º da Lei nº 5.869/73, Lei nº 3.070/16, art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 20, §§3º e 4º, do CPC e arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352830 2001.51.01.004555-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045559)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.444, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para limitar o direito do autor às promoções por antiguidade que lhe seria concedida caso estivesse em efetivo serviço, nos termos da EC n.º 26/85, e do art. 8º, do ADCT/88, excetuando-se, nesse tocante, as promoções pelo critério do merecimento, porém dando como prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 269, inciso IV, 333, inciso I e 535 do CPC e art. 130 do Decreto nº 57.654/66.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando o dispositivo legal que entende ter sido violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao diploma legal mencionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352830 2001.51.01.004555-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045559)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Carlos Gonçalves da Rocha, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.444, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para limitar o direito do autor às promoções por antiguidade que lhe seria concedida caso estivesse em efetivo serviço, nos termos da EC n.º 26/85, e do art. 8º, do ADCT/88, excetuando-se, nesse tocante, as promoções pelo critério do merecimento, porém dando como prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 8º do ADCT, regulamentado pelo art. 6º, §3º, da Lei nº 10.559/02.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Não há como se admitir o recurso, eis que o Pretório Excelso já se posicionou em sentido análogo ao do acórdão vergastado, ao que se verifica do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º. I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000. II. - Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99. III. - Precedentes do STF. IV. - Voto vencido do Min. Carlos Velloso. V. - Agravo não provido.” (RE-Edv-AgR 241924/CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 20.06.03, p. 56)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352830 2001.51.01.004555-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045559)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.444, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para limitar o direito do autor às promoções por antiguidade que lhe seria concedida caso estivesse em efetivo serviço, nos termos da EC n.º 26/85, e do art. 8º, do ADCT/88, excetuando-se, nesse tocante, as promoções pelo critério do merecimento, porém dando como prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão viola os arts. 8º do ADCT, 4º da EC nº 26/85 e 142 da CF/88, uma vez que a anistia política preconizada no seu texto apenas aproveita aos militares afastados das Forças Armadas por ato de exceção, circunstância esta não verificada, no caso, vez que o ora recorrido restou desincorporado com base em disposições da legislação disciplinar ordinária, o que, em última análise, atrai a aplicação concreta da Súmula 674 do Colendo STF.

Não há como se admitir o recurso, eis que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a pretensão da recorrente encontra óbice no verbete da Súmula nº 279 daquela Corte, ao que se depreende dos seguintes arestos:

“Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido.”(RE 329656 AgR / CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.”(RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 20/08/9,9 p. 35)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017404-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : SENAC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO
APELANTE : SEBRAE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
APELANTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO
APELANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010174049)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigibilidade da contribuição social ao SESC, SENAC e SEBRAE. Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido violou frontalmente os arts. 146, e 149, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC. Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017404-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:SENAC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ E OUTRO
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO
APELANTE	:SEBRAE
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
APELANTE	:SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO
APELANTE	:GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010174049)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigibilidade da contribuição social ao SESC, SENAC e SEBRAE.

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais superiores.

Não merece prosperar o presente recurso. O Eg. STJ tem entendido, quanto à admissibilidade do recurso com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, que “...*O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União.(...)*” (RESP 309704/PB - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 30-06-2003, p. 322)

Desta forma, não restou demonstrado o cabimento do recurso, conforme prevê o art. 541, do Código de Processo Civil.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531870-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318700)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da insalubridade de atividade desempenhada, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 131, do CPC.

No concernente à possível afronta ao dispositivo legal, não merece prosperar o recurso. É que a questão suscitada quanto à violação das referidas normas, ainda que surgida no julgamento do acórdão ora atacado, deveria ter sido prequestionada com a necessária oposição de embargos declaratórios, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que, efetivamente, não ocorreu.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado daquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) (...)

3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

4. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (Edcl no Resp 717922/PR, Relator Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 06.06.2005, p. 294)

Assim, quanto a esse aspecto, restou evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, por oportuno, acrescente-se que a apreciação do recurso exige reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 328942 2001.51.01.532965-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:BLOCH SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015329655)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BLOCH SOM E IMAGEM LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 111/112, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 48/50, integrada pela de fl. 68, que, nos presentes autos de embargos à execução fiscal opostos pelo recorrente, julgou improcedente o pedido, condenando o embargante em honorários advocatícios de 10% do valor dos embargos, entendendo o juiz ser possível, conforme orientação jurisprudencial do STJ, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Entendeu, igualmente, o v. acórdão ser aplicável a Taxa SELIC à cobrança de débitos fiscais.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contrariou o disposto nos arts. 161 e 97 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que é ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios nos pagamentos dos contribuintes.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e atual do Eg. STJ, como se vê dos arestos infra:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

2. (...)

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp nº 798.136/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., un., DJ 19/12/2005, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATORIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

Recurso especial improvido.”

(REsp nº 648.279/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., un., DJ 12/5/2006, p. 153)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/ STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.009827-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIMED JOAO MONLEVADE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010168070)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIMED João Monlevade - Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 355), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, por não haver vício de inconstitucionalidade nas Leis n.º 9.656/98 e n.º 9.961/00.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 369), por inoportunidade qualquer das hipóteses de provimento do presente recurso, delineadas no art. 535 do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola os arts. 5º, II e XXXV, 93, IX, 145, II e § 2º, 146, III, “a”, 150, I e III, “b”, e 154, I, da Constituição Federal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada de violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ARTS. 5º, LV, E 93, IX. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. II. - Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. III. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. IV. - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais. V. - Precedentes. VI. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”

(RE-AgR 430637 / PR, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 30/08/2005, DJ 23-09-2005, PP-00037)

Por outro lado, quanto aos demais dispositivos magnos tidos por vulnerados, verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, preparo, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.009827-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIMED JOAO MONLEVADE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010168070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED João Monlevade - Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 355), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, por não haver vício de inconstitucionalidade nas Leis n.º 9.656/98 e n.º 9.961/00.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 369), por inoportunidade qualquer das hipóteses de provimento do presente recurso, delineadas no art. 535 do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola os arts. 463, II, e 535, II, do CPC e os arts. 9º, I, 77, 78 e 97, I e IV, do CTN.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

“Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, não merece amparo a tese recursal apresentada de contrariedade aos demais dispositivos, porquanto aquela eg. Corte vem reiteradamente decidindo no seguinte sentido:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA NA ORIGEM.

1. Não se conhece de recurso especial contra acórdão que afastou a inconstitucionalidade pleiteada, pela parte, das Leis 9.961/2000, 9.656/98 e 10.185/2001, na parte que criou a taxa de saúde suplementar. Matéria constitucional.



2. Exame dos arts. 77 e 78 do CTN com vinculação e subordinação aos efeitos da inconstitucionalidade afastada. Ausência de decisão autônoma com base nos arts. 77 e 78 do CTN.

3. Recurso não conhecido.” (REsp 696497 / RJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/12/2004 DJ 21.03.2005, p. 292)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não obstante tenha o acórdão recorrido mencionado dispositivos legais, tais como o artigo 4º da Lei 9.961/00, que prevê as hipóteses de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e o artigo 18 subsequente, que institui a Taxa de Saúde Suplementar, verifica-se haver sido a parte objeto de inconformismo no recurso especial examinada sob enfoque exclusivamente constitucional

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 721476 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/06/2005,DJ 22.08.2005, p. 238)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.12.000495-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:GABINETE DE RADIOLOGIA SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	:FREDERICO CRUZ GUIMARAES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200251120004957)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais superiores e do Eg. STJ, bem como contrariou a Súmula nº 276/STJ e art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

Não merece prosperar o presente recurso. O confronto entre lei federal e lei complementar é de natureza predominantemente constitucional, competindo ao Colendo STF o seu exame. Neste sentido, o seguinte julgado, dentre outros:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 775691/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 25-05-2006, p. 173)

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.12.000495-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:GABINETE DE RADIOLOGIA SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	:FREDERICO CRUZ GUIMARAES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200251120004957)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 59, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o presente recurso. A jurisprudência assentada no Eg. STF já decidiu que, “...prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF: “(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.” (AI nº 577782/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - DJ de 20-04-2006, pp-00058)

Posto isso, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 356926 2003.50.01.007451-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:FABIANO DE CHRISTO DE PES TALLON E OUTROS
APELADO	:ORLANDO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010074517)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Caixa Econômica Federal e outro, em face do acórdão de fl.40, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, em razão da falta do preparo inicial.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 257 e divergiu do entendimento jurisprudencial do Eg. TRF da 2ª Região e do Eg. STJ.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo à hipótese o enunciado nº 83 da Súmula daquela Corte:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - POSSIBILIDADE - DESÍDIA DO ADVOGADO.

1 - Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado, devidamente fundamentado, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante. Ademais, mostra-se desidioso o advogado que, intimado duas vezes, efetua o preparo a mais de onze meses da data em que protocolizada a petição inicial dos embargos e, ainda, após a prolação da sentença de extinção do processo.

3 - Precedentes (EREsp nº 264.895/PR, REsp nºs 264.895/PR, 254.435/RJ, 431.284/GO, AgRg no Ag nº 490.092/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, determinando o cancelamento da distribuição dos embargos em comento.

(REsp 753091 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2005/0084880-3, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T4 - QUARTA TURMA, 11/10/2005, DJ 14.11.2005 p. 342)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 52827 2003.51.01.006415-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:DEUSNICE BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:MARIA REGINA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:DIVA BRANDAO REITOR
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010064150)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Deusnice Batista de Souza e outras, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 164 da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de rever ato que concedeu pensão especial de ex-combatente, no posto de Segundo Sargento, para que o benefício tenha como base a graduação de Segundo-Tenente das Forças Armadas, consoante dispõe o art. 53, do ADCT da Constituição.

Em suas razões as recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido faz distinções que o próprio dispositivo constitucional não faz, ao estabelecer que a lei que rege o cálculo do benefício é aquela em vigor na data do óbito do instituidor do benefício e que, portanto estaria correta a aplicação da Lei nº 4.242/63. Diz que se lhe é aplicável o disposto no art. 53 do ADCT/88, uma vez que o instituidor do benefício faleceu antes do advento da Lei nº 8.059/90.

Verifica-se que as recorrentes fundamentaram seu recurso, basicamente, em dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, afirmando inclusive que a regulamentação da norma constitucional já tinha sido dada pela Lei nº 3.765/60 até o advento da Lei nº 8.059/90.

Como é sabido, não cabe a via extraordinária quando é necessário demonstrar prévia ofensa à lei ordinária para se invocar contrariedade ao texto da Constituição. Em sessão plenária de 24.09.2003, o STF se posicionou no sentido de descabimento de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, editando a Súmula 636.

Ademais, a matéria objeto do presente recurso já foi examinada e rejeitada pelo Pretório Excelso, o que inviabiliza o apelo extremo.Confira-se:

“PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE”.(MS 21707/DF, Relator Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 22/09/95, p. 30590).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 53157 2003.51.01.013158-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ROBERTO ANTONIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131588)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 101 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente, na graduação de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, do ADCT/1988, com a reforma militar que já percebe.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 53, II, do ADCT, assim como o art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Verifica-se que o fundamento do recurso lastreia-se, basicamente, em dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Em sessão plenária de 24.09.2003, o STF se posicionou no sentido de descabimento de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, editando a Súmula 636.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 53157
2003.51.01.013158-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ROBERTO ANTONIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131588)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Roberto Antonio Cardoso Filho, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 101 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente, na graduação de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, do ADCT/1988, com a reforma militar que já percebem.

Sustentam os recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 53, II, do ADCT, assim como o art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Verifica-se que o fundamento do recurso lastreia-se, basicamente, em dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Em sessão plenária de 24.09.2003, o STF se posicionou no sentido de descabimento de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, editando a Súmula 636.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 53157
2003.51.01.013158-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ROBERTO ANTONIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131588)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Antonio Cardoso Filho e outro, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de 101 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança, impetrado segurança impetrado com o objetivo de percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente, na graduação de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, do ADCT/1988, com a reforma militar que já percebem.

Ao que se depreende da peça recursal os recorrentes sustentam, em síntese, a possibilidade de lhes ser deferida a cumulatividade de benefícios enquanto que o acórdão recorrido apesar de não reconhecer o direito de cumulação, garantiu-lhes o direito de opção entre o benefício que lhes fossem mais vantajoso. Deste relato, importa concluir que as recorrentes sequer se preocuparam em examinar o que lhe foi deferido, limitando-se a apresentar formulário padrão de recurso.

O Egrégio STF já se manifestou no sentido de que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (súmula 284/STF).

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Incumbe, à parte agravante, o dever de refutar, de modo pertinente, todos os fundamentos em que se apóia a decisão por ela impugnada. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.” (AgRRE 326.039, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ 02.08.02, p. 104)

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 53157
2003.51.01.013158-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ROBERTO ANTONIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131588)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 101 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente, na graduação de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, do ADCT/1988, com a pensão militar que já percebem, para garantir às impetrantes o direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o artigo 1º da Lei nº 5.315/67 e art. 53 do ADCT. Alega que somente ostenta a condição de ex-combatente quem, tendo participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, ao término do conflito retornou à vida civil, o que não é o caso dos ora recorridos que permaneceram no serviço militar.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no alínea art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344149 2003.51.01.021680-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:JORGE SHIGUERO ARAKAKI
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010216806)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 66, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 18, que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pela CEF, indeferiu a inicial por inépcia e julgou extinto o processo nos termos dos arts. 267, I e 295, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, porque, intimada a embargante a emendar a inicial no prazo de dez dias, deixou transcorrer *in albis* o referido prazo.

Entendeu o v. acórdão que é ônus da parte a perfeita instrução do recurso, tendo a CEF alegado excesso de execução sem demonstrar a diferença através da juntada de demonstrativo do novo cálculo.

Alega a recorrente que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 130, 468 e 741, V, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os dispositivos apontados como contrariados não foram ventilados no julgamento da apelação, nem foram objeto de embargos de declaração, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Eg. STJ, como se observa dos arestos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO NÃO EXPLICITADO. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

I - Nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Verificando o juiz a falta de algum requisito, ordenar que o Executante a emende. Inatendida a ordem, o juiz indeferirá a inicial (art. 284 c/c 295 e art. 739, inciso III, todos do CPC).

II - No caso, verificando o juiz que a petição não definia em que consistia o excesso da execução, sendo, portanto, genérica, mandou fosse emendada, decisão esta não atendida, o que importou no seu indeferimento. Inexistência de ilegalidade.

III - Embargos rejeitados.”

(ERESP nº 255.673/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, un., DJ 13/5/2002, p. 150) (grifos meus)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Promovida a execução do julgado na nova redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 8.898, de 1994, o pedido será instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo o executado impugnar o respectivo valor através de embargos, hipótese excludente de preclusão ou violação de coisa julgada no tocante aos critérios utilizados para incidência da correção monetária.

2 - A ocorrência do óbice da coisa julgada apenas se verifica se, na sentença do processo de conhecimento, ficar, clara e precisamente, indicado qual ou quais índices ou critérios deverão ser usados.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 422.346/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 318).” (grifos meus)

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58799
2003.51.01.025748-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CELLY NETTO CID E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010257481)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:CELLY NETTO CID

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CELLY NETTO CID E OUTROS, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a isenção de imposto de renda sobre pensões e proventos de ex-combatentes.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, o eg. STF tem firmado entendimento no sentido de que as alegações de não-observância de postulados como o da legalidade, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensas meramente reflexas ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via extraordinária (cf. AI 362208-8, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/11/2001, p. 47).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538311-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :JULIO SALOMAO FADLALAH

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015383117)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO SALOMÃO FADLALAH, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado violou o art. 515, § 3º, do CPC. Verifica-se, entretanto, que em suas razões, não logrou o recorrente demonstrar a alegada afronta às referidas normas legais, deixando assim de atender aos requisitos de admissibilidade do REsp, conforme determina o artigo 541, do CPC. Ademais, quanto à admissibilidade do REsp baseada na alínea “c” esta pressupõe, além de comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e segs., o que não ocorreu. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538316-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :MARIA DAS NEVES GONCALVES MARTINS

ADVOGADO :LUCIANA DA CRUZ PIRES

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015383166)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS NEVES GONÇALVES MARTINS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão de Relator da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, de forma a manter a equivalência do número de salários mínimos conferidos na RMI, bem como aos reajustes conforme a Súmula 260, do TFR e art. 58 do ADCT, nos termos apontados na petição recursal. Alega a recorrente, em síntese, que a r. decisão recorrida infringiu vários artigos da legislação federal. É pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade do REsp se não exaurida a instância ordinária, conforme Súmula 207/STJ. Entretanto, verifica-se dos autos, que não houve a interposição do agravo, cabível, em tese, na espécie, segundo o artigo 557 do CPC. Por fim, ressalte-se que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538316-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :MARIA DAS NEVES GONCALVES MARTINS

ADVOGADO :LUCIANA DA CRUZ PIRES

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015383166)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA DAS NEVES GONÇALVES MARTINS, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face da r. decisão de Relator da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, de forma a manter a equivalência do número de salários mínimos conferidos na RMI, bem como aos reajustes conforme a Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT, nos termos apontados na petição recursal. Alega a recorrente, em síntese, que a decisão impugnada “contraria expressamente dispositivo contido na Carta Magna.”

É pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso acerca da inadmissibilidade do RE se não exaurida a instância ordinária, conforme Súmula 281/STF. Assim, verifica-se dos autos que não houve a interposição do agravo, cabível, em tese, na espécie, segundo o artigo 557 do CPC. Ademais, por oportuno, acrescente-se que a r. decisão está em consonância com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o seguimento do recurso pela via extraordinária, conforme Súmula 286/STF. Posto isso, inadmito o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.008733-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :CREMILDO ALVES DE MOURA

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELVIRA REBELLO

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020087330)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por CREMILDO ALVES DE MOURA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas não recebidas devidamente corrigidas, nos termos apontados na petição recursal. Alega o recorrente em síntese, que o v. acórdão hostilizado afrontou o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. Ocorre, entretanto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, conforme, dentre outros, o julgamento do RMS 18324/SE, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda turma, DJ de 07.11.2005, p.166, a seguir ementado: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 3. Não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto, a aludida teoria somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informação para autoridade inferior. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido.”

Assim, não obstante as alegações do recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento do Eg. STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000022-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE :HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA S/C E OUTRO

ADVOGADO :GABRIELA NEGRI CARLESSO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010000228)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS. Alegam os Recorrentes que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Eg. STJ. Não merece prosperar o presente recurso. O confronto entre lei federal e lei complementar é de natureza predominantemente constitucional, competindo ao Colendo STF o seu exame. Neste sentido, o seguinte julgado, dentre outros:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF. 2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 775691/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 25-05-2006, p. 173)

Posto isso, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 360914 2004.51.01.003499-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :LUCIO GONCALVES

ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034990)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lucio Gonçalves, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 93 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível na qual objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade, ao argumento de que fora ilegalmente suprimido com o advento da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000 e suas reedições.

Às fls. 95/96, foram opostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, os quais restaram improvidos (fl. 107).

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o princípio do direito adquirido previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, assim como houve redução em seus vencimentos como militares inativos, o que é vedado pelo art. 37 inciso XV, da Carta Magna.

Não há como prosperar o recurso. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é pacífica no seguinte sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido.” (RE 409846 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., julg. 28.09.2004. DJ 22.10.2004).

Ressalto, ainda, decisão proferida no julgamento do RE 413687, tendo como Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.2004, nos seguintes termos:

“DECISÃO: RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal, (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração.”

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, o que obsta a sua admissão.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58212 2004.51.01.005671-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM

APELANTE :SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010056716)

ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RE :SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

RE :SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, com base no art. 102, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à contribuição social - COFINS.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 5, LV, da CF e o princípio da hierarquia das normas jurídicas, com relação à isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721” (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58212 2004.51.01.005671-6

mesr@yahoo.com.br:-	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-RELATOR
APELANTE	:SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010056716)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
	:SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
RE	:SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à contribuição social - COFINS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º da LC nº 70/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.006039-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CORAL CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451010060392)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CORAL - Centro de Oncologia e Radioterapia Ltda., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 154/155), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, pela inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da LC nº 70/91 (COFINS).

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 172/173), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 146 e 150, I, da Constituição Federal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”

(RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.006039-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CORAL CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451010060392)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CORAL - Centro de Oncologia e Radioterapia Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 154/155), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, pela inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da LC nº 70/91 (COFINS).

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 172/173), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535 do CPC, o art. 6º, II, da LC nº 70/91 e a Súmula nº 276/STJ, bem como diverge do entendimento sedimentado pelos tribunais.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

“Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ressalta-se, ainda, que não enseja recurso especial a mera alegação de contrariedade à súmula de tribunal.

Por outro lado, estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, os precedentes colacionados demonstram, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.014080-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:ABIGAIR DA SILVEIRA FELIX E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:SELMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:LINDALVA RODRIGUES DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:IVANA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:CILEA RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140806)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ABIGAIR DA SILVEIRA FELIX E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa onde objetivava a concessão de pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo Sargento das Forças Armadas.

Sustentam os recorrentes a violação do art. 53 do ADCT.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Verifica-se, entretanto, que os recorrentes utilizaram razões idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem a sua finalidade processual específica.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.014080-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:ABIGAIR DA SILVEIRA FELIX E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:SELMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:LINDALVA RODRIGUES DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:IVANA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE AUTORA	:CILEA RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140806)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ABIGAIR DA SILVEIRA FELIX E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa onde objetivava a concessão de pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo Sargento das Forças Armadas.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.



O recurso não merece prosperar. Com efeito, os recorrentes não apontaram quais os dispositivos de lei federal eventualmente afrontados pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Posto isto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL 365644 2004.51.01.018712-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARIA ANGELICA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187124)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ANGÉLICA SIQUEIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 227, da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa necessária, para manter a sentença de fl. 192, que, nos presentes autos de ação popular, objetivando declaração de nulidade do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 4.799/03, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, entendendo a juíza que “a via eleita não é a adequada para obtenção da aludida anulação, isto porque para que questionado decreto opere seus efeitos é necessária a expedição de atos administrativos, estes sim, de efeitos concretos”. Alega a recorrente que o Eg. STJ tem entendimento diverso da decisão recorrida, através da sua 1ª Turma, no julgamento do REsp nº 623.197/RS, tratando-se de não realização de licitação por entidade estatal.

O recurso não merece prosperar. No que concerne à divergência jurisprudencial, deixou a recorrente de fazer o necessário cotejo analítico, tendo o Eg. STJ decidido, quanto a esse aspecto, que “para o conhecimento do recurso especial fundado no dissenso pretoriano, é imprescindível a demonstração analítica das teses lançadas nos acórdãos em confronto, de modo a permitir o cotejo das circunstâncias que os identifiquem ou os assemelhem” (RESP nº 58758/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, vez que enquanto este trata de ação civil pública questionando a ilegalidade de contrato de gestão ante a ausência de licitação, no acórdão impugnado discute-se a possibilidade de declaração de nulidade de lei em tese através de ação popular. Posto isto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006.
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56354 2004.51.04.000463-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTACAO REABILITACAO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDENDIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040004639)
ÓRGÃO ATUAL RE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTACAO REABILITACAO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDENDIA QUIMICA LTDA
RESP	:

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTACAO REABILITACAO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDENDIA QUIMICA LTDA, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à contribuição social - COFINS. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 59 da CF, com relação à isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido: *“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”* (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56354 2004.51.04.000463-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTACAO REABILITACAO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDENDIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040004639)
ÓRGÃO ATUAL RE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTACAO REABILITACAO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDENDIA QUIMICA LTDA
RESP	:

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTACAO REABILITACAO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDENDIA QUIMICA LTDA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à contribuição social - COFINS. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o art.6º, II, da LC nº 70/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal. Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu. Posto isto, admito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente
III - AGRAVO 138701 2005.02.01.006789-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:PAULO RONALDO MUNIZ
ADVOGADO	:LUCIANA MUNIZ RABELLO XAVIER E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020041600)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.102, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, visto que a matéria envolve verdadeira atividade interpretativa de cláusulas contratuais, que deve ser feita favoravelmente ao consumidor, conforme art. 47 do CDC. Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da LICC, art. 5º, inciso XXXVI, da CF, art. 1º da Lei nº 9.656/98, arts. 6º, 39, 51 e 54, §§3º e 4º, do CDC e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Em relação à admissibilidade do recurso especial baseado na alínea “a”, o entendimento do Eg. STJ, é de que a revisão de cláusula contratual enseja o reexame fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 deste tribunal: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.: AÇÕES COMINATÓRIA, INDENIZAÇÃO E CAUTELAR. CONTRATO DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR (SEGURO-SAÚDE). CLÁUSULA LIMITATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO ADERENTE. O reexame do conjunto probatório e a exegese de cláusulas contratuais são tarefas imunes ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação sumulada nos verbetes ns. 5 e 7. Estabelecida a premissa acerca da dubiedade da cláusula inserta em contrato de adesão, deve ela ser interpretada a favor do aderente. Ajuste do dano moral aos valores usualmente fixados pela Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 435241 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0055508-3, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, T4 - QUARTA TURMA, 01/04/2003, DJ 30.06.2003 p. 256) Em relação ao art. 5º, inciso XXXVI, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme”. (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que não se observa na espécie, a indicação e comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal. Posto isto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente
III - AGRAVO 141652 2005.02.01.011295-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	:WLADIMIR SOARES DE BRITO E OUTROS
AGRAVANTE	:ORDEM DOS MINISTROS EVANGELICOS DO BRASIL
ADVOGADO	:WLADIMIR SOARES DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192338)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Isaias de Souza Maciel e outro, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 49/50, versando a demanda sobre o manejo da exceção da pré-executividade. Observa-se, nos presentes autos, que os recorrentes não interpuseram agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias. Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso especial.
P.I.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM 2005.51.01.004260-6	MANDADO DE SEGURANCA60624
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOAO TITO DE OLIVEIRA - REP/ P/ OLINDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042606)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Tito de Oliveira rep/ p/ Olinda Barbosa de Oliveira, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação em mandado de segurança, objetivando pensão especial de ex-combatente, nos moldes do art. 53, II do ADCT.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento do STJ e do TRF 2ª Região, não restando dúvida a respeito da natureza previdenciária do benefício em tela.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM 2005.51.01.004260-6	MANDADO DE SEGURANCA60624

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOAO TITO DE OLIVEIRA - REP/ P/ OLINDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042606)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Tito de Oliveira rep/ p/ Olinda Barbosa de Oliveira, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação em mandado de segurança, objetivando pensão especial de ex-combatente, nos moldes do art. 53, II do ADCT.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento do STJ e do TRF 2ª Região, não restando dúvida a respeito da natureza previdenciária do benefício em tela.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar

Verifico que o recorrente utilizou razões idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem a sua finalidade processual específica.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELAÇÃO EM 2005.51.01.006268-0	MANDADO DE SEGURANÇA 61780

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MUNIR NAGIB HANNA ALZUGUIR E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE	:ITALO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE	:GIL SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062680)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Munir Nagib Hanna Alzuguir e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 96 da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o

objetivo de impedir o desconto de montante pago a maior por força de decisão judicial posteriormente reformada.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão viola o art. 230 da Constituição Federal.

Não há como prosperar o recurso. Com efeito, apesar de a recorrente invocar norma constitucional, pode-se constatar que pretendem, basicamente, discutir a correção da decisão atacada, o que é inviável na espécie.

Ademais, ainda que se superasse tal obstáculo, não há como se admitir o recurso eis que o acórdão recorrido não ventilou a questão constitucional versada no recurso extraordinário, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento, conforme previsto nas Súmulas nºs 282 e 356, do Eg. STF nem julgou validade de lei ou ato de governo local, consoante estabelece a alínea “c”, do inciso III, do art. 102, da CF.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM 2005.51.01.008277-0	MANDADO DE SEGURANCA 62063

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CINECOR 4 CENTENARIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CINECOR 4º CENTENÁRIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto nos art 6º, II, da Lei Complementar 70/91, 1º do DL 2397/87, bem como viola a jurisprudência de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM 2005.51.01.008277-0	MANDADO DE SEGURANCA 62063

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CINECOR 4 CENTENARIO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082770)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CINECOR 4º CENTENÁRIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o disposto nos arts 146, III, “a”; 150, I; 59; 69, todos da Constituição Federal.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721” (RE-AgR 451988 / RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/02/2006, DJ 17-03-2006)

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 143911 2006.02.01.000499-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA MARIA CAMPAGNARO E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010083341)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (fl. 39) proferido pela Sexta Turma Especializada deste Eg. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, visto que a decisão, ora agravada, encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial, eis que a parte recorrente não demonstrou que esgotou todos os meios que lhe eram possíveis para alcançar tal mister.

Alega a recorrente que o acórdão divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do Eg. STJ, como se vê do aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 498264 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0003379-2, Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, 07/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 338)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 914, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara única de Angra dos Reis/RJ, no período de 23 a 30.10.2006, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 915, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, no período de 23 a 30.10.2006, em virtude de designação do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. BRUNO OTERO NERY, para com prejuízo do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, assumir a Vara de Angra dos Reis, durante a licença médica do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 916, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, no dia 25.10.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 917, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/ES, no dia 08.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 918, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no dia 30.10.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR



ATO Nº 919, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr.LEONARDO MARQUES LESA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Cível/ES, no período de 04.12 a 03.01.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 920, DE 23 DE SETEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara de Petrópolis/RJ, Dra. MARINA DE MATTOS SALLES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Teresópolis/RJ, no período de 25 a 27.10.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Dr. ALCIR LUIZ LOPES COELHO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 921, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal Criminal/RJ, Dr. VLAMIR COSTA MAGALHÃES, para assumir a titularidade da referida Vara, no dia 30.10.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 922, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do Provimento 15 /2004, desta Corregedoria, resolve: revogar a partir do dia 01.12.2004, inclusive, o Ato nº 312/2004, que designou o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, atuar como Juiz, Distribuidor Auxiliar junto à Subseção de Vitória/ES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 923, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Campos/RJ, no dia 27.10.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 924, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, assumir a titularidade do referido Juizado, no dia 27.10.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELLA ROCHA S. F. DE SOUZA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 925, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgências do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 27.10.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 926, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. MARCUS LIVIO GOMES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara única de Angra dos Reis, no dia 27.10.2006, em virtude de afastamentos autorizado do MM Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. BRUNO OTERO NERY .

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 927, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, Dr. JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Federal de Niterói/RJ, no período de 20.11 a 19.12.2006, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal, Dra. HELENA ELIAS PINTO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 928, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio aos 3º e 9º Juizados Especiais Federais/RJ, Dra. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 27.10 a 30.10.2006, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade , Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 929, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 918/2006, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no dia 30.10.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 930, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. ERIK NAVARRO WOLKART, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no dia 30.10.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 931, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para assumir a titularidade da referida Vara, nos dias 06 e 07.11.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 932, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Federal Cível/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para assumir a titularidade da referida Vara, no dia 13.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE MIGUEL.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 933, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 8ª Vara Federal/RJ, Dra. TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 9ª Vara Federal/RJ, no dia 31.10.2006, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. STELLY GOMES LEAL DA CRUZ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 934, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 6º, inciso VI, da Resolução nº 04/2006, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, resolve alterar a composição da Comissão Permanente, representativa dos Juizes de primeira instância, incumbida de discutir e propor indicativos e parâmetros de produtividade e presteza, que passa a ter os seguintes magistrados, com a respectiva representatividade:

- Dr. Júlio Emílio Abranches Mansur e Dr. Vigdor Teitel - Corregedoria;
- Dra. Fátima Maria Novelino Sequeira - Coordenadoria dos JEFs;
- Dr. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e Dr. Mauro Souza Marques da Costa Braga - Varas Cíveis;
- Dr. Flávio Oliveira Lucas - Varas Criminais;
- Dra. Edna Carvalho Kleemann - Varas Previdenciárias;
- Dr. Antônio Henrique Corrêa da Silva - Execuções Fiscais;
- Dra. Geraldine Pinto Vital de Castro - JEFs Cíveis;
- Dr. Lúcio Norton Baptista de Mattos - JEFs Previdenciários;
- Dr. Eduardo André Brandão de Brito Fernandes - JEFs Eletrônicos;
- Dr. Manoel Rolim Campbell Penna - Varas do Interior (competência plena);
- Dr. Paulo Pereira Leite Filho - Varas do Interior (competência restrita);
- Dr. Marcelo Pereira da Silva - Juizes Convocados do TRF;
- Dr. Renato César Pessanha da Silva - Turmas Recursais;
- Dr. Alexandre da Silva Arruda, Dr. Gilson David Campos e Dr. Ronald Kruger Rodor - Juizes Substitutos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 935, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara única de Nova Friburgo/RJ, no período de 01 a 05.11.2006, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 936, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO, para assumir a titularidade da referida Vara, no dia 06 e 10 .11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 937, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, nos dias 06 e 07.11.2006, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 938, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para assumir a titularidade da 39ª Vara, nos dias 06 e 07.11.2006, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 256, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e conforme despacho exarado no rosto do Ofício nº 78/06-GAB 8º JEF, resolve:

Suspender, a partir do dia 11.12.2006, as férias aprovadas pela Portaria nº 169, de 14 de julho de 2006, relativas a MM. Juíza Federal Substituta do 8º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, referentes ao 1º período aquisitivo de 2005/2006, explicitando que os 09 (nove) dias restantes serão usufruídos oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 257, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária no Juízo da Vara Federal de São Pedro d'Aldeia, com início às 13:00 horas do dia 27 de novembro de 2006 e término às 17:00 horas do dia 01 de dezembro de 2006. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Maria José Pereira Reis, Leonardo Pelajo Portela, Maria da Conceição Rocha Lima e Marcelo André Moneró Masson.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais da Vara Federal de São Pedro d'Aldeia, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 258, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária no Juízo da Vara Federal de Macaé, com início às 13:00 horas do dia 27 de novembro de 2006 e término às 17:00 horas do dia 01 de dezembro de 2006. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda as servidoras Arline Cordeiro Salles Almeida, Aline Leal de Albuquerque, Daniel Szames e Luiz Alberto de Almeida e Silva.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais da Vara Federal de Macaé, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 259, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Designar, para auxílio nos trabalhos da correção ordinária a ser realizada no 6º. Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, no período de 06 a 10 de novembro de 2006, o servidor Luiz Alberto de Almeida e Silva, em substituição ao servidor Marcelo André Moneró Masson.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 260, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 26, de 19 de Janeiro de 2006, relativa à MM. Juíza Federal do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, Dra. HELENA ELIAS PINTO, para incluir as férias relativas ao:

1º período aquisitivo de 2006/2007: 20.11 a 19.12.2006

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 261, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária nos Setores Administrativos (Distribuição, Contadoria e SEMAN) da Justiça Federal de São Pedro d'Aldeia, com início às 13:00 horas do dia 27 de novembro de 2006 e término às 17:00 horas do dia 01 de dezembro de 2006. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Maria José Pereira Reis, Leonardo Pelajo Portela, Maria da Conceição Rocha Lima e Marcelo André Moneró Masson.

II - Expedição de ofícios ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 262, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária nos Setores Administrativos (Distribuição, Contadoria e SEMAN) da Justiça Federal de Macaé, com início às 13:00 horas do dia 27 de novembro de 2006 e término às 17:00 horas do dia 01 de dezembro de 2006. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Arline Cordeiro Salles Almeida, Aline Leal de Albuquerque, Daniel Szames e Luiz Alberto de Almeida e Silva.

II - Expedição de ofícios ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 263, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 251, de 11 de outubro de 2006, que interrompeu, no período de 16 a 20.10.2006, inclusive, as férias referentes ao 2º período aquisitivo de 2003/2004, relativos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, explicitando que os 05 (cinco) dias restantes serão usufruídos de 01 a 05.11.2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

DESPACHOS/DECISÕES

PETIÇÃO Nº 2006.02.01.008555-3
REQTE: CONCESSÃO ROTA 116 S.A.
ADV: MARCIO LUIZ DONNICI E OUTRO
REQDO: JUIZADO ESPECIAL DE NOVA FRIBURGO / RJ
DECISÃO

Isto posto, nada há a deferir do presente pedido.
Publique-se tão-somente a parte dispositiva desta decisão.

Oficie-se ao Juiz subscritor do ofício de fls. 126/128. Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.
JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Corregedor-Geral da Justiça
Federal da 2ª Região

ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL
FEDERAL

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Cria o Grupo de Estudo (GE) como parte integrante do Curso de Aperfeiçoamento e Especialização (CAE) para Magistrados Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

O Diretor-Geral da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF), no uso de suas atribuições legais, e em complemento às disposições pertinentes ao Curso de Aperfeiçoamento e Especialização para os Magistrados Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CAE), determina que:

Art. 1º. O Grupo de Estudo (GE) passa a integrar o CAE, além das atividades previstas na Portaria 02, de 05 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Os GE são atividades de leitura e debates, voltadas para o estudo reflexivo, aprofundado e crítico sobre temas, questões, obras e autores que sejam do interesse da Magistratura Federal, admitindo-se, inclusive, uma abordagem interdisciplinar e/ou em perspectiva comparada do objeto de estudo escolhido.

Art. 3º. Os GE serão coordenados por juizes federais, admitindo-se também o exercício da coordenação por pessoas indicadas à EMARF, por instituições de ensino e pesquisa, ou congêneres que mantenham convênios de cooperação científica e cultural com a EMARF.

Art. 4º. Cabe ao coordenador do GE elaborar proposta de trabalho, a ser aprovada pela Direção-Geral da EMARF, facultada a consulta à Comissão do CAE.

Art. 5º. A proposta de trabalho deverá observar os termos do Anexo 1, com a indicação da temática a ser discutida, nome e qualificação acadêmica dos participantes, o cronograma de trabalho, a carga horária, a bibliografia a ser trabalhada, bem como a definição do espaço onde ocorrerão as reuniões de trabalho.

Art. 6º. Cabe ao coordenador do GE tomar as medidas administrativas necessárias para o funcionamento do grupo, bem como definir sua equipe de trabalho.

Art. 7º. Os GE poderão ser realizados em locais distintos da EMARF, situados nas dependências da Justiça Federal de Primeira ou Segunda Instância.

Art. 8º. Os GE estão abertos aos juizes federais e também a pessoas indicadas pela EMARF e/ou instituições de ensino e pesquisa, ou congêneres que mantenham convênios de cooperação científica e cultural com a EMARF, mediante anuência do coordenador também.

Art. 9º. Caberá à EMARF divulgar entre os juizes os GE. Os juizes interessados em fazer parte de um GE deverão procurar seu respectivo coordenador e ajustar sua participação.

Art. 10º. Ao final do GE, deverá o coordenador apresentar um relatório de trabalhos desenvolvidos, acompanhado de lista de frequência, nos termos do Anexo 2.

Art. 11º. Os GE serão desenvolvidos sem ônus financeiro para a EMARF.

Art. 12º. Os membros participantes do GE estranhos à magistratura poderão requerer, junto à EMARF, declaração de participação no GE, observadas as normas regulamentares de praxe.

Art. 13º. A participação de juiz em um GE, no ano equivale à participação em um PEA (Programa de Estudos Avançados) ou CE (Curso Especial), nos termos do art. 9º, inciso II, da Portaria 2, de 05 de dezembro de 2005, cabendo ao juiz requerer à Direção-Geral da EMARF que seja deferida a equivalência de atividades, juntando, para tanto, relatório de frequência e aproveitamento, conforme Anexo 3.

Art. 14º. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral da EMARF.

Art. 15º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal Benedito Gonçalves

Diretor-Geral da EMARF

ANEXO 1: PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO

ANEXO 2: RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE TRABALHOS

ANEXO 3: RELATÓRIO DE FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO

ANEXO I

GRUPO DE ESTUDO

PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO

Coordenador:

Formação acadêmica:

Telefone/e-mail:

Instituição indicadora:

1. TEMÁTICA A SER ABORDADA (breve descrição e justificativa)
2. Resultado almejado
3. Cronograma de trabalho
4. Carga horária
5. Local de reuniões
6. Bibliografia
7. Participantes externos (nome/contato/formação acadêmica/instituição conveniada)



LHOS	ANEXO II RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE TRABA-
	GRUPO DE ESTUDO
	TEMÁTICA:
	Coordenador:
	Formação acadêmica:
	Telefone/e-mail:
	Instituição indicadora:
	1. RELATÓRIO DE FREQUÊNCIA
	Listagem geral dos participantes (anexar as listas de fre-
	quência por encontro)
	2. RELATÓRIO DE CONCLUSÃO
	(Descrição das atividades desenvolvidas e dos resultados ob-
	tidos)
	ANEXO III RELATÓRIO DE FREQUÊNCIA E APROVEI-
	TAMENTO
	GRUPO DE ESTUDO
	TEMÁTICA:
	Juiz participante:
	1. Relatório de frequência - consignar as datas dos encontros no qual
	tomou parte
	2. Relatório de aproveitamento - descrição das atividades desenvol-
	vidas e dos resultados obtidos

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 97.02.25361-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
EMBARGANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGINÁRIO	: 93.00.36773-0 (13ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO)

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME AMBIENTAL. COMÉRCIO DE PÁSSAROS SILVESTRES. DOLO INEQUÍVOCO. RÉU FORAGIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INADEQUAÇÃO.
- Embargante condenado a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime do art. 3º c/c art. 27 da Lei 5.197/1967.
- A grande quantidade de pássaros silvestres apreendidos (28), o estado precário dos mesmos retratado no laudo pericial (“animais sem água, alimentação, feridos, stressados e acondicionados indevidamente”) e o local da prisão (a conhecida feira de Duque de Caxias, praça de comércio clandestino de animais) demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a existência do elemento subjetivo do tipo (intuito de comercialização).
- Não se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o réu que não compareceu a qualquer ato do processo - iniciado antes da vigência da Lei 9.271/96 - e que ainda se encontra em local incerto e não sabido.
- Recurso conhecido e não provido. Condenação mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Sergio Feltrin Corrêa
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.015545-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:EDUARDO AUGUSTO AREAS ABREU
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IZABEL DOURADO DE MEDEIROS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800255087)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.
1. O erro de fato como gerador de ação rescisória necessita da conjunção de três fatores: A) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; B) a demonstração do erro deve ser feita somente com peças que instruíram o processo; C) não ter havido discussão nem pronunciamento judicial em torno do fato sobre o qual incidiu o erro.

2. In casu, houve pronunciamento judicial sobre o fato, a incidir o óbice constante do § 2º do art. 485, do CPC, eis que o magistrado a quo, aferiu a situação declinada nos autos.
3. Não se admite o manejo de ação rescisória quando se verifica que a parte pretende o reexame da causa ou entende que houve má apreciação das provas produzidas no feito originário.
4. Juízo rescindente julgado improcedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 1999.02.01.045584-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
REU	:ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	:CLODOMIR BANDEIRA LIMA FILHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300050427)

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ATO JUDICIAL QUE DECLARA LÍQUIDA A SENTENÇA. NULIDADE. JUDICIUM RECISSORIUM DESCABIDO.
1. A declaração de liquidez dos cálculos do contador, proferida na vigência da Lei 8.898/94 - que extinguiu a modalidade de liquidação por cálculo da Contadoria do Juízo -, é processualmente incabível e inócua, sendo, portanto, passível de nulidade, pois a partir da edição dessa lei, o executado deveria ser citado nos termos do art. 730 do CPC, utilizando-se da via dos embargos à execução para eventual discussão sobre a inclusão de valores tidos como incabíveis na memória de cálculos apresentada pelo contador judicial.
2. A entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art. 604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.
3. É descabido na hipótese em tela, o juízo rescisório, porque pela reforma da Lei nº 8.898/94 a liquidação do julgado independe de sentença, devendo, atualmente seguir as determinações introduzidas pela Lei nº 11.232/05.
4. Juízo rescindente julgado procedente para anular a decisão rescindenda e determinar o prosseguimento da liquidação do julgado segundo as disposições processuais em vigor.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente a rescisória, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.011423-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
AUTOR	:ANTONIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:GUACYRA DA CUNHA GUIMARAES E OUTRO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701107128)

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS.
1. Não há óbice ao ajuizamento de ação rescisória em face de sentença ou acórdão proferidos em sede de embargos à execução, com fulcro no inciso IV do art. 485, do CPC, desde que examinado o *meritum causae* e tenha havido o trânsito em julgado da decisão que se objetiva rescindir.
2. O acórdão rescindendo, ao negar provimento ao recurso de apelação do Embargado e rejeitar os seus cálculos de execução limitou-se a examinar o alegado excesso de execução, ainda que, para tanto, tenha sido necessário interpretar o título executivo judicial, cujo dispositivo, por absoluta falta de clareza, se prestou a mais de uma exegese.

3. Não tendo sido analisada, pela sentença de conhecimento, a questão objeto do pedido inicial, qual seja, a equivalência do benefício do Autor-Embargado ao “valor efetivamente contribuído” de 10 (dez) salários mínimos, e, por outro lado, havendo sido expressamente rechaçada a tese da equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, descabe dar interpretação à “procedência do pedido” que não leve em consideração os fundamentos do *decisum*, ainda que, para tanto, seja de se afastar a literalidade da regra do art. 469, inc. I, do CPC, tal como o fez o acórdão rescindendo.
4. Juízo rescindente julgado improcedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Juiz Convoc MARCELO PEREIRA DA SILVA
Relator
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 95.02.17806-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE	:ILSON ESCÓSSIA DA VEIGA
EMBARGADO	ACÓRDÃO DE FLS. 3102/3103
EMBARGANTE	ALAIDE FERNANDES XIMENES REU PRESO
ADVOGADO	:FERNANDA SILVA TELLES E OUTRO
EMBARGANTE	:ILSON ESCOSSIA DA VEIGA REU PRE-SO
ADVOGADO	:FELIPE AMODEO E OUTROS
EMBARGANTE	:WALTER JOSE DA COSTA REU PRESO
ADVOGADO	:MARCUS OTAVIO MENEZES
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101006860)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.
1. A morte do agente do crime constitui uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito do embargante, nos moldes do art. 80 da Lei no. 6.015/1973, há que se declarar extinta a punibilidade do mesmo.
3. Embargos de declaração conhecidos mas prejudicado seu exame de mérito pela extinção da punibilidade do réu em razão da morte do agente.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Ilson Escóssia da Veiga, em razão de seu falecimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 549 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006	
X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.011249-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:LUCILINE ANACLETO DOS SANTOS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE	:JOSE ROMEO ROSA REU PRESO
ADVOGADO	:TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010030112)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUCILINE ANACLETO DOS SANTOS, em favor de JOSÉ ROMEU ROSA, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória - SJES, nos autos da ação penal nº 2000.50.01.003011-2.
A impetrante requereu a concessão da ordem de *habeas corpus*, liminarmente, para que fosse concedida a liberdade provisória ao paciente.
Alegou que a prisão preventiva de JOSÉ ROMEU teria sido fundamentada na necessidade de garantir a instrução criminal, a qual já estaria encerrada.
Ao final, requereu a concessão da ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura.
A inicial foi instruída com as cópias juntadas às fls. 08/10.
Às fls. 14/16, a liminar foi indeferida.
Às fls. 26/28, constam as informações da autoridade impetrada, que encaminhou as cópias juntadas às fls. 29/84.

Consoante despacho de fl. 23, com vistas a assegurar a defesa do paciente, foi determinada a intimação da Dra. Tânia M. P. Mascarenhas, da Assistência Judiciária, a qual, intimada (fl. 93), nada requereu.

Às fls. 97/99, o Procurador Regional da República, Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, opinou que seja julgado prejudicado o *habeas corpus*, ante a superveniência de sentença condenatória.

Relatados. Decido.

Considerando que se trata de *habeas corpus* impetrado por leigo e a farta documentação encaminhada pela autoridade impetrada, reputo que a ausência de cópias pertinentes ao alegado, as quais deveriam ter acompanhado a inicial, encontra-se sanada, de modo que, apesar da ressalva feita pelo Procurador Regional da República que emitiu parecer nos autos (fl 98), entendo que o *writ* poderia ser conhecido. Outrossim, é de se registrar que, apesar do confuso pedido deduzido à fl. 07, que menciona eventual reconhecimento de nulidade do processo originário, compreende-se, de todo o restante exposto na inicial, que o objeto do presente *writ* refere-se à impugnação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (cópia, à fl. 51).

Acontece que, com a prolação da sentença penal condenatória em desfavor do paciente, a prisão deste embora prossiga provisória, decorre agora de outro título hábil para mantê-lo custodiado, qual seja, a sentença condenatória ainda recorrível.

Desse modo, se não subsistem os efeitos da decisão inicialmente impugnada, não cabe a apreciação do mérito do pedido deste *writ* no tocante à análise do fundamento da decretação da prisão preventiva consignado naquela decisão.

Portanto, o pedido encontra-se prejudicado, não devendo ser julgado o presente *writ*, ante a perda de objeto.

Corroborando o acima exposto, além da opinião esposada pelo Procurador Regional da República que emitiu parecer nos autos, veja-se o seguinte julgado, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

“Ementa: RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE A ENSEJARAM PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. Proferida sentença condenatória, não mais prevalece o ato que embasara a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Com efeito, a segregação do paciente decorre agora de um novo título, contra o qual não se insurgiu a impetração, que, por consequência, perdeu o seu objeto no tocante à ausência dos pressupostos para a manutenção da cautelar imposta ao paciente. Superado eventual constrangimento ilegal, resta prejudicado o recurso em *habeas corpus*, pela perda de objeto. Recurso prejudicado. (STJ - RHC nº 18055 - Processo nº 200501136254/SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 20/02/2006, p. 363 - Relator: Min. Paulo Medina)”.

Destarte, com fulcro no artigo 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.011714-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE :WALMIR ANTONIO BARROSO

IMPETRADO :PROCURADOR DA REPUBLICA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PACIENTE :MARCOS ANTONIO FRAGA VAZZOLLER

ADVOGADO :WALMIR ANTONIO BARROSO

PACIENTE :ARNALDO BRITTES DA SILVA

ADVOGADO :WALMIR ANTONIO BARROSO

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010007682)

DECISÃO

A em. Relatora, após fazer um pequeno relato dos fatos, deixou para apreciar a liminar após as informações (fl. 164/165), que estão acostadas às fls. 179/256.

Objetiva o impetrante, liminarmente, o trancamento do Inquérito Policial nº 2005.50.01.000768-2, em face da ausência de justa causa. Relatados, decido.

O referido Inquérito Policial foi instaurado a partir do parecer conclusivo da Procuradoria da Fazenda Nacional que considerou como não declaradas as compensações dos débitos informadas pela empresa MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, da qual os Pacientes são sócios. Esse fato resulta na necessidade de apuração da infração penal e autoria do crime, em tese, do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, e afasta a alegada ausência de justa causa. Ademais, como informado pela autoridade coatora, os Pacientes não foram sequer indiciados formalmente no Inquérito Policial em comento.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Intime-se e comunique-se à autoridade coatora.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.006733-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

APELANTE :ISMAEL VIEIRA

ADVOGADO :EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANA CRISTINA SILVA SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700067334)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fl. 218, que julgou extinta a execução, com base nos artigos 794, I e 795 do CPC.

ISMAEL VIEIRA ajuíza, em 18/11/1987, ação de rito ordinário objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 12/04/84 - fl. 6), com base na Súmula 260, do extinto TFR.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 27/29.

Transitada em julgado a mencionada sentença, iniciou-se a execução. Citado, o INSS ofereceu embargos (processo nº 96.0066564-8), alegando excesso de execução, na medida em que nos cálculos apresentados pelo autor, fls. 106/110, a renda devida foi calculada pelo critério da equivalência salarial; o índice de 70,28% referente ao IPC de janeiro/89 foi indevidamente incluído, tendo, ainda, sido utilizada a Súmula 71, do extinto TFR na correção monetária.

Nos autos dos Embargos à execução nº 96.0066564-8 foi proferida sentença de procedência, a qual fixou o montante a ser executado no valor de R\$ 3.799,00, conforme os cálculos do INSS, deixando a parte embargada de oferecer recurso, e cuja cópia foi trasladada para os presentes autos, fls. 121/123.

Efetuada o pagamento do precatório, fls. 144/145, a parte autora apresentou cálculo suplementar, fl. 154, acrescentando os índices de correção monetária, os juros de mora e ainda o índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89.

Foi proferida sentença, fls. 210/211, em face da qual não foi interposto recurso, fixando o valor a executar em R\$ 2.236,98, conforme cálculos de fls. 198/199, efetuados pela Contadoria Judicial, sem a aplicação do índice de 42,72%.

Depositada a verba para pagamento do RPV, fls. 216/217, foi extinta a execução, com base nos artigos 794, I e 795, do CPC.

Da mencionada sentença, apela o autor, fls. 220/224, sustentando que a aplicação de expurgos em sede de execução independe de pedido específico na fase de conhecimento, conforme reiterada jurisprudência, e, ainda, que a matéria não se encontra preclusa, na medida em que a não interposição de agravo em face da decisão de fls. 210/211 se deu para não retardar a execução e que nada obsta o credor de, posteriormente, utilizar-se do recurso de apelação.

Sem contra-razões, fl. 226vº.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 230/231).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou extinta a execução, com base nos artigos 794, I e 795, do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A autarquia foi condenada, nos termos da sentença de fls. 27/29, a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor (DIB 12/04/84 - fl. 6), com base na Súmula 260, do extinto TFR.

Na fase de execução, o INSS ofereceu Embargos, processo nº 96.0066564-8, em apenso, nos quais foi proferida sentença homologando os cálculos apresentados pela autarquia, ou seja, com base no disposto na Súmula 260, do extinto TFR, sem a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e da Súmula 71, do extinto TFR, para fins de correção monetária (cálculo de fls. 05/06 dos Embargos à Execução).

A tese da parte autora pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via recursal eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Com efeito, entendo que a discussão em torno dos critérios adotados para a confecção da conta embargada está superada, pois, como é sabido de todos, “homologados por sentença transitada em julgado os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna, em sede de execução, o pedido de retificação da conta, a título de erro material pela incorreta interpretação da sentença exequiênda” (RESP n.º 235968/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J.U. de 21/02/2000, pg. 179)

Desta feita, não assiste razão à parte autora, pois os cálculos de fls. 05/06 (dos autos do processo em apenso) foram homologados por sentença nas fls. 12/13 (juntada por cópia nas fls. 121/122), conforme se infere da análise dos Embargos à Execução.

Ressalte-se, novamente, que não se tem notícias nos autos da interposição de recurso pelo autor, tornando imutável pela coisa julgada.

Conclui-se, pois, que a existência de sentença homologatória de cálculo de liquidação transitada em julgado, torna precluso o direito a discussões sobre os critérios utilizados nos cálculos estarem ou não de acordo com o que foi determinado na sentença exequiênda, ou com a jurisprudência.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

/mgo

APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.022115-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :DANIEL CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO :WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS

ORIGEM :38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500221152)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por DANIEL CÂNDIDO DE SOUZA em face da r. sentença de fls. 119/121, que, em ação ordinária ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - julgou improcedente o pedido inicial, que visa a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial - dos benefícios - percebidos pelo autor, consistentes em auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço, quanto à forma de cálculo dos mesmos, feita, segundo o apelante, em desrespeito à legislação vigente, o que acarretaria defasagem no percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) da quantia a receber no auxílio-doença, bem como, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, em afronta ao art. 202, da Constituição Federal. Assim, pleiteia a revisão da RMI e, ainda, adequação dos valores pagos mensalmente aos percentuais legais de reajuste, aplicados pela autarquia, segundo o autor da lide, de forma incorreta.

O MM. Juízo *a quo*, ao apreciar as questões postas na exordial, entendeu ter ocorrido a prescrição do direito à revisão pleiteada quanto ao auxílio-doença, bem como, no tocante à aposentadoria do segurado, considerou adequados o cálculo da RMI e seqüentes ajustes empregados nos valores percebidos mensalmente pelo aposentado.

O apelante alega, em síntese, que não teria ocorrido a prescrição quinquenal sobre o auxílio-doença, razão pela qual mister a apreciação do mérito acerca da revisão e reajustes quanto a esse benefício. No mais, afirma que a perícia realizada em primeira instância lhe é favorável quanto às suas alegações referentes a ambos os benefícios, razão pela qual pugna pela reforma da r. sentença atacada a fim de que se dê procedência ao seu pedido inicial (fls. 125/132).

Contra-razões da autarquia nas fls. 136/146.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fl. 150).

Relatados.

D E C I D O.

A preliminar de mérito consistente na prescrição do direito pugnado pelo recorrente quanto ao auxílio-doença por ele percebido entre 25/9/87 e 1º/9/93 resta prejudicada, o que se dá diante da análise feita adiante, tendo em vista o entendimento de que o segurado não faz jus aos recálculos e reajustes pleiteados na inicial.

Quanto à percepção do percentual de 147,06 % sobre o auxílio-doença do segurado, este direito alegado trata de diferenças do abono previsto no artigo 146, da Lei nº 8.213/91, judicialmente consagrado em decisão do E. Supremo Tribunal Federal e já administrativamente concretizado em portarias do Ministério da Previdência Social.

Pela Portaria MPAS nº 485/92 foi determinado que fosse aplicado o índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) aos benefícios previdenciários, quanto ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, sendo que tais diferenças foram pagas administrativamente, em doze parcelas sucessivas, no período de nov/92 a out/93.

O segurado defende que são devidas diferenças, a título de correção monetária, sobre os valores pagos, a fim de manter o valor real do benefício por ele recebido.

De certo que o pagamento dos benefícios com atraso e sem correção é frontalmente repellido pelas leis que regem as obrigações previdenciárias, conforme dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” - (Nota: este § 6º foi renumerado para § 7º, conforme Lei nº 8.444, de 1992, tendo sido posteriormente revogado pela Lei nº 8.880, de 1994).

Ocorre que, *in casu*, não restou demonstrada a incorreta aplicação dos índices legais de reajuste, o que permite concluir que não há diferenças a serem pagas em razão da não aplicação, ou da incorreta aplicação, dos coeficientes dos INPC/IRSM do período, que se considera, destarte, presumidamente efetivada, diante da falta de prova em contrário, ônus da parte autora.



Nesse sentido merece ser transcrita a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, exarada no REsp nº 198.743/RJ, 5ª Turma, de relatoria do i. Ministro Gilson Dipp, publicada no DJ de 13/3/2000, pág. 190, a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260 - TFR. ART. 41, II DA LEI 8213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...).
2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06%, porque pagas de forma atualizada.
3. (...).”

Ademais, segundo a perícia técnica realizada em primeira instância, bem elaborada e justificada em cada resposta aos quesitos do autor (fls. 88/106), não há elementos ao cálculo dos reajustes relativos ao auxílio-doença, o que demonstra, definitivamente, que não foi demonstrada pelo segurado, como supra afirmado, a incorreção dos índices legais aplicados ao seu benefício previdenciário, nem mesmo o não pagamento do citado índice de 147,06%.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço e a alteração da RMI deste benefício, restou amplamente demonstrada a adequação do cálculo da RMI aos ditames legais, o que pode ser verificado não só pela prova técnica que embasou a r. sentença guerreada, como pelo documento de fls. 41 e verso, que demonstra respeito pela autarquia aos ditames legais e ao disposto no art. 202, da CF.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação do segurado.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.14190-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:EDSON DA SILVA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000330858)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 09/14, que julgou procedente em parte os embargos para acolher os valores apresentados pelo contador judicial, por condizentes com o julgado e o disposto no artigo 18 da Lei 8870/94, decorrendo da aplicação dos índices de correção monetária previstos na Portaria 68 do Conselho de Justiça Federal c/c o Provimento 52 da Corregedoria Geral da 2ª Região.

O MM Juiz da execução, ao prolarar a r. sentença de fls. 09/14 declarou o direito do Embargado receber o valor de R\$ 1.522,28, independentemente de precatório, bem como do advogado receber o valor de R\$ 76,12, valores estes resultantes da correção monetária referente aos valores depositados nas fls. 51vº, homologado nos termos da sentença de fl. 49, ambas referências dos autos principais.

O apelante sustenta, em síntese, que a execução do título judicial foi efetuada por valor que excede a condenação, posto que incluídos abonos, expurgos e juros computados desde a concessão do benefício.

Sem contra-razões, fl. 28v.

Relatados, decido.

Compulsando inicialmente os autos originários, verifica-se que o INSS foi condenado ao ressarcimento das diferenças relativas ao reajuste do benefício previdenciário percebido pelo autor, (fls. 15/16 e 23/24), tendo os cálculos de fls. 34/44 sido homologados, conforme sentença de fl. 49. Ocorre que a parte autora se insurgiu contra os valores depositados nas fls. 51vº, posto que sem correção monetária. Assim, o contador judicial levantou as diferenças devidas nos cálculos de fl. 63 e o autor nos cálculos de fls. 65/66. Citado para os fins do artigo 730, do CPC, embarga o INSS, questionando a forma de cálculos da execução originária.

Ora, já tendo sido homologados os cálculos de fls. 39/44, nos termos da sentença de fl. 49 (ambas referências dos autos principais) e decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, não há como prosperar a pretensão do embargante de ver refeitos cálculos, sobre o qual a discussão encontra-se preclusa.

Nesta sentido é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL.

- Embargos à execução opostos, sob alegação de excesso de execução em ação em que se discute reajuste de benefício auxílio-acidente.

- Ainda que a data utilizada nos cálculos tenha sido a do acidente, 13/10/78, o INSS expressamente concordou com os mesmos, que foram homologados, não cabendo agora a irrisignação da Autarquia, dada a preclusão da matéria.

Os valores acatados pelo Juízo dos embargos são resultado da atuação feita pelo Contador Judicial dos cálculos já homologados.”

Não cabe em fase de execução rediscutir a lide ou alterar a coisa julgada.

(AC 274697 - TRF da 2ª Região - 2ª Turma - Rel. Juiz Paulo Espírito Santos - DJU 14/06/2004 - Pág. 259)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO -- SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Incabível a revisão dos critérios utilizados nos cálculos de liquidação após terem sido homologados e pagos pela Autarquia-apelante.

II- O art. 20, § 4º, do CPC permite que, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, o Julgador proceda à apreciação equitativa, podendo fixar percentual abaixo de 10% (dez por cento).

III- Não cabe remessa necessária em Embargos à Execução.

IV- Remessa não conhecida e recurso parcialmente provido, para modificar a sentença do Juízo Monocrático na parte referente à verba honorária, reduzindo-a para 5% (cinco por cento) do valor da execução, mantendo íntegros os demais termos da sentença de 1º grau.

(AC 210386/RJ - TRF da 2ª Região - 2ª Turma - Rel. Juiz Reis Friede - DJU 09/09/2002 - Pág. 121)

Outrossim, descabe a alegação de que os cálculos elaborados pelo Contador incluíam verbas estranhas - “abonos, expurgos e juros a serem computados desde a concessão” (fl. 20 - *verbis*), uma vez que de um lado a sentença exequiênda (fls. 15/16 da ação ordinária) defere a correção monetária e juros sobre o pagamento administrativo de parcelas em atraso, aquela segundo os termos da Súmula 71/TFR e estes desde o requerimento administrativo.

Não logrou, também, o INSS demonstrar qualquer incorreção no cálculo das diferenças ainda devidas (a partir dos depósitos efetuados nos autos principais) não tendo apresentado qualquer demonstrativo, limitando-se a alegações genéricas, destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, que bem caracterizam o intento meramente protelatório da Autarquia Agravante.

Entendo, pois, que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao julgar procedente em parte os embargos para homologar os cálculos do contador judicial de fl. 63.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 97.02.39616-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
APELADO	:LUIZ CARLOS DA COSTA D'AVILA
ADVOGADO	:WELLINGTON BERTHOUX
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900045806)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do Contador Judicial como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Aduziu, quanto ao mais, que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Manifestação do *Parquet* Federal com a juntada de parecer técnico na fl. 49.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 53.

É o relatório. Decido.

Não procede o pleito da Autarquia quanto à arguição de nulidade da r.sentença por conta do cerceamento de defesa, considerando que o INSS teve todas as oportunidade para falar sobre os cálculos, bem como para apresentar os seus, tanto é verdade que sua planilha demonstrativa foi juntada aos autos após a apresentação dos cálculos do Contador Judicial.

Ultrapassada esta questão, tenho que seja importante ressaltar que os cálculos de fls. 39/41; 58/60; 67/69 - dos autos principais -, e aqueles de fls. 11/14, dos Embargos à Execução, considerados aptos ao julgado, foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial de 1,54 SM, não observando o preceito mandamental da r. sentença exequiênda (fls.23/24), que muito claramente concedeu a Súmula 260 do ex-TFR como critério de cálculos, não fazendo menção à proporcionalidade ao número de Salário Mínimo por ocasião da RMI.

A mais disso, oportuno destacar que o critério da Equivalência Salarial, usado na confecção dos cálculos, foi detectado e informado pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça no parecer de fl.53.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos” (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

Considerando que os cálculos de fls.18/19, elaborados pelo Instituto Autárquico, valeram-se do critério estabelecido no r. *decisum* exequiêdo, conforme informação da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 53, tenho que estes cálculos devam ser acatados por melhor refletirem o comando sentencial.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, acatando os cálculos de fls. 18/19 dos Embargos à Execução como aptos ao julgado. Sem custas e honorários em virtude da Gratuidade de Justiça.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.111498-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	:JORGE JOSE ADAYME E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701114981)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta erro quanto ao critério, considerando que os cálculos foram elaborados com base na Equivalência Salarial, enquanto a coisa julgada determinou a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR. Aduziu, ainda, que não houve concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e que não foram analisados os fundamentos da petição inicial.

Contra-razões pela manutenção do r. julgado.

Alega o Ministério Público Federal ausência de interesse público na espécie.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos da Contadoria do Juízo - fls. 82/86 dos Embargos á Execução - e aceitos como aptos ao julgado, são oriundos daqueles homologados por sentença na fl. 127 dos autos principais, cujos depósitos foram efetuados conforme demonstrativos de fls. 134/136.

A mais disso, cumpre esclarecer que houve determinação expressa para a confecção dos cálculos em comento na fl. 80, onde a r. Juíza *a quo* remeteu os autos á Contadoria Judicial para atualizar os cálculos de fls. 99/123, levando em consideração os depósitos de fls. 134/136.

Oportuno esclarecer que a discussão em torno dos critérios adotados para a confecção da conta embargada está superada, pois, como é sabido de todos, “homologados por sentença transitada em julgado os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna, em sede de execução, o pedido de retificação da conta, a título de erro material pela incorreta interpretação da sentença exequiênda” (RESP n.º 235968/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J.U. de 21/02/2000, pg. 179)

Tem-se, pois, que a Autarquia questiona o critério de reajuste do cálculo, cuja tese pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º. XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via processual eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Inviável, pois, reabrir discussão sobre os critérios norteadores do cálculo, se o que se decidiu na sentença, com oportunidade de ampla defesa, transitou em julgado.

Neste mesmo diapasão, vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

“O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.” Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 599778; Processo: 200301877247 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:298)

Oportuno, ainda, destacar o seguinte julgado nesta Egrégia Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TR.

- Tendo os cálculos homologados transitado em julgado, não pode a apelante, através de embargos, se insurgir sobre o quantum apurado, alegando excesso de execução.

- Incabível a modificação da sentença homologatória transitada em julgado através de embargos do devedor.

- Recurso não provido.”

(Apelação Cível 96.02.23616-7; TRF-2ª Região; Quarta Turma; DJ 07/05/1998; Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

Conclui-se, pois, que a existência de sentença homologatória de cálculo de liquidação transitada em julgado, torna precluso o direito a discussões sobre os critérios utilizados nos cálculos estarem ou não de acordo com o que foi determinado na sentença exequiênda.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos á Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1997.51.06.085536-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
PARTE AUTORA	:JANDIRA CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	:MARTA JANETE DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700855368)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 91/96, que julgou procedente o pedido cautelar, convalidando a liminar concedida em definitiva para que o INSS restabeleça o benefício da autora, nº 11/93756092-3, a partir de outubro de 1999, sem prejuízo dos atrasados desde a data do indevido cancelamento.

JANDIRA CARDOSO DA ROCHA ajuíza em 03/11/1995, ação cautelar, objetivando o restabelecimento do benefício nº 11/93756092-3, cancelado em 25/04/1994, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Conclusos os autos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Petrópolis, foi proferida sentença (fls. 91/96), julgando procedente o pedido, “convalidando a liminar concedida (fls. 62) em definitiva, para que o INSS restabeleça o benefício n. 11/93756092-3 em favor da autora, a partir do mês de outubro do de 1999, sem prejuízo dos atrasados desde a data do indevido cancelamento.

Não houve recurso voluntário.

Relatados, decido:

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 91/96 que julgou procedente o pedido cautelar.

A remessa não merece prosperar.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício, amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, nº 11/93746092-3, DIB 28/07/1988 (fl. 09), o qual foi encerrado em 25/04/1994, em virtude do projeto operação revisão rural (fl. 10).

Em contestação, fls. 81/82, o INSS se limita a suscitar a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, a ausência do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Realizada a perícia médica pelo setor competente do próprio INSS, fls. 60/61 da ação ordinária em apenso, foi constatado que a autora é incapaz física e mentalmente, de forma definitiva, para os atos da vida diária e civil. Sendo assim, faz jus á manutenção do benefício de amparo assistencial, instituído pela Lei nº 6. 179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, posteriormente pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93.

Lei 6.179/74:

“Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação á Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Entendo, pois, que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente á manutenção do benefício previdenciário nº 11/93746092-3, bem como á percepção das parcelas atrasadas.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento á remessa necessária, para manter o *decisum* a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.27143-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO Á DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:PETRONILHO LAGE
ADVOGADO	:ANA ANDREIA BARILE ZANETTE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS CARLOS SILVA NASCIMENTO
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000519411)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *PETRONILHO LAGE* contra sentença que acolheu parcialmente os Embargos á Execução, adotando os cálculos do Contador Judicial como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora alegando, em síntese, que a aplicação da Política Salarial não está contida no texto da Súmula 260 do ex-TFR.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Não procede a irrisignação da parte Apelante.

Da leitura acurada dos autos, tem-se que a r. sentença exequiênda - fls. 13 e 13v dos autos principais - determinou a manutenção do benefício com base na Súmula 260 do ex-TFR.

Porém, os cálculos de fls. 43/44 dos autos principais, foram confeccionados em total desatendimento ao que ali ficou estabelecido, valendo-se da Equivalência Salarial de 4,45 SM.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta á coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos” (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa á coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos utilizada nos cálculos em comento, não encontra eco no caso em epígrafe.

Oportuno ressaltar, que os cálculos de fls. 25/28, dos Embargos á Execução, considerados aptos ao julgado, foram elaborados em total observância ao que ficou determinado no título exequendo, conforme se depreende da memória de cálculos de fl. 26 daqueles autos, não procedendo o pleito da parte Autora de que o critério adotado não encontra aplicação no conceito da Súmula 260 do ex-TFR.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face á sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos á Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01736-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO Á DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:EDINA DE MATTOS LOPES
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800038549)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que julgou improcedentes os Embargos á Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia, alegando que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial.



Não foram apresentadas Contra-razões.

Manifestação do *Parquet* Federal pelo provimento do apelo, com a juntada de parecer técnico na fl. 55.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 60/61.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que os cálculos de fls. 53/55; 61/63; 75/77 e 102 - dos autos principais -, e aqueles de fls. 20 e 30, dos Embargos á Execução, foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial de 2,36 SM, não observando o preceito mandamental da r. sentença exequênda (fls.23/36), que concedeu a Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR) como critério de cálculos, não fazendo menção à manutenção da proporcionalidade ao número de Salário Mínimo por ocasião da RMI.

A mais disso, oportuno destacar que o critério da Equivalência Salarial, usado na confecção dos cálculos, foi detectado e informado pela Divisão de Exame e Classificação do *parquet* Federal na fl. 55 e pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça no parecer de fl.60/61.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos” (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVIL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

Considerando que os cálculos de fls. 12/13, dos Embargos à Execução, elaborados pelo Instituto Autárquico, valeram-se do critério estabelecido no r. *decisum* exequiêndo, conforme informação pelo Setor Contábil do Ministério Público Federal na fl. 55 a pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 60/61, tenho que estes cálculos devam ser acatados por melhor refletirem o comando sentencial.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, acatando os cálculos de fls. 12/13 dos Embargos à Execução como aptos ao julgado. Sem custas e honorários em virtude da Gratuidade de Justiça.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.034918-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : NEWTON ZAPPALA FILHO

APELADO : CEIR DE REZENDE ZIMBRAO

ADVOGADO : VANDERSON MACULLO BRAGA

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - TERESOPOLIS/RJ (0011695)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Contra esta decisão apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR encontra-se prescrita, tanto no que se refere às diferenças pleiteadas, quanto ao próprio direito à revisão.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado..

Opinam o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal no sentido da manutenção da r. sentença.

Parecer técnico do Setor de Cálculos do Ministério Público Federal na fl. 67, confirmando os cálculos do 8º Contador do Juízo.

É o relatório. Decido.

Oportuno ressaltar, de início, que a r. sentença exequênda concedeu a Política Salarial como critério de reajuste, não se manifestando contra o r. julgado o Instituto Autárquico, conforme certidão de trânsito em julgado da Secretaria do Juízo na fl. 23 dos autos principais.

As meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, bem caracterizam o intento meramente protelatório da Autarquia Embargante.

Tem-se, pois, que as alegações apontadas no recurso da Autarquia não demandam nenhum exercício hercúleo para sua refutação, tendo em vista o caráter protelatório de que se revestem.

Neste sentido vale destacar a seguinte decisão proferida por esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. - Os pontos impugnados pela autarquia foram apreciados pelo magistrado a quo, ocasionando a realização de novos cálculos, sendo, após, proferida a sentença dos embargos em estrita observância à coisa julgada. Evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos opostos pelo INSS, que de modo genérico, alega que os cálculos do Contador Judicial apresentam distorções, sem especificar em que pontos os valores postos em execução excedem o determinado pela sentença exequênda. Apelação a que se nega provimento (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 312040; Processo: 1995.51.02.053583-1 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 39; Relator JUIZ ABEL GOMES)”

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência à norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Entre as alegações apresentadas pela Embargante e os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nas fls. 28/30, dos Embargos à Execução, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, deve prevalecer o do Contador do Juízo, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

A mais disso, importante transcrever o parecer técnico do Núcleo de Divisão de Exame e Classificação do Ministério Público Federal, que entendo pertinente ao caso em epígrafe, a saber:

“Concordamos com os cálculos apresentados pelo 8º Contador Judicial, às fls. 28/29 dos autos dos Embargos, que resultaram no total devido, correspondente a 38.559,09 UFIRs (sem as custas), tendo em vista que o débito apurado decorre da comparação entre os valores devidos, obtidos pela aplicação dos índices previdenciários (Lei nº 8.213 de 24.07.91), e os valores recebidos, informados pelo INSS à fls. 07/26 do apenso, atualizados monetariamente, na forma da r. sentença fl. 21 do apenso.”

Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo a quo não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença a quo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.041520-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : ANISIO DE LIMA FAGUNDES

ADVOGADO : JORGE RODRIGUES LOREDO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HUGUETTE LISBOA VIEIRA

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800420550)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por *ANISIO DE LIMA FAGUNDES* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, interpostos pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, em ação previdenciária em que se alega excesso de execução.

Em razões de Apelação, sustenta a parte Autora, em síntese, que merece reforma a r. sentença, por entender que deve ser reconhecido o seu direito à revisão da RMI com o pagamentos dos atrasados, devidamente corrigidos, bem como as diferenças da aplicação do salário mínimo em jun/89.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido do desprovimento do apelo.

É o relatório, decido:

- Da Revisão da Renda Mensal Inicial - Art. 202 da CF/88 - DIB posterior à CF e anterior à Lei nº 8.212/91 - Período 05/10/88 a 05/04/91 - Buraco Negro

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 14/09/1989 (fl. 12 dos autos principais), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como as diferenças advindas do novo cálculo.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado, conforme doc. de fl. 04.

No que se refere à diferença do salário mínimo de jun/89, importante ressaltar que tal mês/ano não compreende o período dos cálculos, considerando o que ficou determinado no r. *decisum* exequiêndo, que considerou como devidas as diferenças que viessem a ser apuradas somente a partir de jun/92, conforme bem explicitado pelo r. Julgador a quo, em sua r. sentença de fls. 10/12 (Embargos à Execução).

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA PEREIRA
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.06.000317-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

PARTE AUTORA :JANDIRA CARDOSO DA ROCHA

ADVOGADO :MARTA JANETE DA SILVA

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE CHU CHANG

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060003179)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 69/74, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício da autora, nº 11/93756092-3, desde o indevido cancelamento ocorrido em 25/04/1994, bem como a pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, ressaldando o desconto das parcelas pagas em cumprimento à liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 97.0085536-8.

JANDIRA CARDOSO DA ROCHA ajuíza em 24/02/2000, ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 97.0085536-8, objetivando o restabelecimento do benefício nº 11/93756092-3, cancelado em 25/04/1994, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Conclusos os autos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Petrópolis, foi proferida sentença (fls. 69/74), julgando procedente o pedido, “para condenar o INSS a restabelecer o benefício da autora de n. 11/93756092-3 desde o indevido cancelamento ocorrido em 25/04/94, bem como a pagar os atrasados devidos, corrigidos monetariamente desde quando devidos, e juros de 6% ao ano, a contar da citação (art. 219 do CPC). O que foi pago a título de liminar na ação cautelar deverá ser compensado.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela devolução dos autos à Vara de origem para fins de intimação pessoal do INSS do teor da sentença proferida.

Relatados, decido:

Preliminarmente afasto a necessidade de intimação pessoal do INSS, uma vez que na data da prolação da sentença tal prerrogativa não subsistia, conforme se extrai da jurisprudência abaixo transcrita. Ademais, foi realizada carga dos autos, conforme consta da certidão de fl.96vº, da ação cautelar em apenso.

“AÇÃO DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, 267 INCISO VI DO CPC - BEM FUNGÍVEL - RECURSO INTEMPESTIVO - AUTARQUIA - INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Como é cediço, a prerrogativa de intimação pessoal foi estendida aos advogados e procuradores das autarquias e fundações públicas através da MP nº 1.798, de 13.01.99, que acrescentou o § 3º ao artigo 6º da Lei nº 9.028/95, passando este a vigorar com a seguinte redação.

2 -A regra de intimação pessoal em todas as instâncias foi, ainda, tolhida pela reedição de referida Medida Provisória, de 11.03.99, que cingiu a incidência do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95 "aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição". Noutro giro, deixou de ser reeditado o multicitado § 3º a partir da MP nº 1.984-22, de 27 de setembro de 2000, que sucedeu à MP nº 1.798 e não foi, afinal, convertida em lei, perdendo, destarte, sua eficácia.

3 - Assim, a intimação do INSS, consoante decisão do STF, com a não reedição do § 3º do art.6º da Lei 9.028/95, não é mais exigida a intimação pessoal das autarquias, sendo inaplicável, a fortiori, a norma tributária invocada. Assim sendo, o recurso se encontra intempestivo.

4 - Recurso não conhecido.”

(AC 284871/RJ - TRF da 2ª Região - 6ª Turma - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund - DJU 26/08/2003, pág. 217)

No mais, a remessa não merece prosperar.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício, amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, nº 11/93746092-3, DIB 28/07/1988 (fl. 15 e 28), o qual foi encerrado em 25/04/1994, em virtude do projeto operação revisão rural (fl. 10 da ação cautelar nº 97.0085536-8).

Em contestação, fls. 22/23, o INSS se limita a suscitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, a defender o ato administrativo, o qual teria sido levado a efeito com respaldo no estado de saúde da autora.

Realizada a perícia médica pelo setor competente do próprio INSS, fls. 60/61, foi constatado que a autora é incapaz física e mentalmente, de forma definitiva, para os atos da vida diária e civil.

Sendo assim, faz jus à manutenção do mencionado benefício.

Sobre o amparo previdenciário, a Lei 6.179/74 dispunha o seguinte: “Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento,

passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Sobre o tema, segue jurisprudência:

Entendo, pois, que o MM. Juiz a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à percepção de valores atrasados de parcelas relativas à pensão por morte de seu companheiro.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum* a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044507-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES

APELADO :JOSE GONCALVES LAGE E OUTROS

ADVOGADO :ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200109845)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que homologou os cálculos de fls. 143/145, elaborados pelo Contador Judicial, em ação previdenciária em que se alega excesso de execução.

Insurge-se a Autarquia contra o r. *decisum*, sob o fundamento de que o Autor não requereu a inclusão de índices expurgados nos cálculos de correção do benefício previdenciário, razão pela qual devem ser excluídos. Requer, nesses termos, a reconsideração do *decisum*, para fins de exclusão dos expurgos em comento.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado..

É o relatório. Decido.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento *ultra-petita* a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.”

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Primeiramente, resalto que a r. sentença harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Entendo, pois, que não merece reparos o r. *decisum* monocrático pelos fundamentos supramencionados, considerando, ainda, a expressa determinação pelo Juiz a quo para a incidência dos índices expurgados, conforme fl. 142.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.000403-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :MADALENA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030004034)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Contra esta decisão apela a Autarquia, alegando, em síntese, que os cálculos se valeram de critério que causam prejuízo aos cofres públicos e que o salário mínimo de jun/89 foi aplicado de forma indevida.

Embargos de Declaração de fls. 141/143 com provimento negado na fl. 145.

Razões de inadmissão ao Recurso de Apelação nas fls. 153/154 com a devida apreciação na fl. 160.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do Apelo.

É o relatório. Decido.

Totalmente improsperável a ótica da Autarquia Embargante.

Oportuno ressaltar, de início, que os cálculos aceitos como aptos ao julgado estão em perfeita consonância com o que ficou determinado no r. *decisum* exequêndo, não merecendo nenhum reparo.

As meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, bem caracterizam o intento meramente protelatório da Autarquia Embargante.

Tem-se, pois, que as alegações apontadas no recurso da Autarquia não demandam nenhum exercício hercúleo para sua refutação, tendo em vista o caráter protelatório de que se revestem.

Neste sentido vale destacar a seguinte decisão proferida por esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. -

Os pontos impugnados pela autarquia foram apreciados pelo magistrado a quo, ocasionando a realização de novos cálculos, sendo, após, proferida a sentença dos embargos em estrita observância à coisa julgada.

Evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos opostos pelo INSS, que de modo genérico, alega que os cálculos do Contador Judicial apresentam distorções, sem especificar em que pontos os valores postos em execução excedem o determinado pela sentença exequênda.

Apelação a que se nega provimento

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 312040; Processo: 1995.51.02.053583-1 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 39; Relator JUIZ ABEL GOMES)”



Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência à norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Entre as alegações apresentadas pela Embargante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial nas fls.110/119, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, deve prevalecer o do Contador do Juízo, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Quanto à alegação de que o salário mínimo de jun/89 foi aplicado de forma indevida, oportuno ressaltar que o período dos cálculos não compreende o respectivo mês/ano.

Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007068-4

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:EDGARD MENDES PINTO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040004330)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDGAR MENDES PINTO contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Em síntese, sustenta a Parte Autora ser aplicável ao presente caso a equivalência salarial, invocando, para tanto, a Súmula 17 desta Eg. Corte. Acrescenta, ainda, que os cálculos ofertados pelo INSS estariam eivados de irregularidades, não observando o comando sentencial exequendo.

Contra-razões apresentadas às fls. 78/84, no sentido da manutenção do julgado.

É o relatório. Decido.

Tenho que não merecem prosperar as alegações da Parte Autora.

Tem-se, na inicial dos Embargos à Execução, a irresignação da Autarquia quanto à questão dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao argumento de que os mesmos basearam-se em premissas diversas do disposto na sentença de mérito.

Realmente, analisando-se os autos verifica-se que tanto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 64/73 dos autos principais) quanto os apresentados pela Parte Autora (fls. 76/77 dos autos principais) foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial de 4,24 SM, não observando o preceito mandamental da r. sentença exequênda, que determinava a adoção da política salarial, nos termos da Súmula 260 do ex TFR.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos” (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191).

- Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada pela Parte Autora. Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo, in totum, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509367-6

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:SELMA CARDOSO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015093676)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Inconformada, apelou a Autora (fls. 58/61), alegando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, adotados na sentença dos Embargos, estariam eivados de irregularidades, citando como exemplo: utilização de índices de correção indevidos; desconsideração do período em que vigorou o art. 58 do ADCT, de abri/89 a maio/90. insurgiu-se, ainda, contra o valor considerado pela Contadoria para a RMI, o equivalente a 4,6691 SM, afirmando que o correto seria 7,39 SM. Por fim, defendeu a manutenção da equivalência salarial.

Contra-razões apresentadas no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, opinou o douto Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Tenho que não merecem prosperar as alegações autorais.

Tem-se, na inicial dos Embargos à Execução, a irresignação da Autarquia quanto à questão dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao argumento de que os mesmos basearam-se em premissas diversas do disposto na sentença de mérito.

Realmente, analisando-se os autos verifica-se que os cálculos de fls. 182/187 dos autos principais, foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial de 7,39 SM, não observando o preceito mandamental da r. sentença exequênda, que determinava a adoção da política salarial, nos termos da Súmula 260 do ex TFR, confira-se: “(...)

Isto posto, julgo procedente a ação, em parte, condenando o INSS a pagar as diferenças pedidas pela autora, resultantes da aplicação da Súmula 260 do extinto e Eg. TFR, compreendidas de julho de 1988 até março de 1989, (...).”

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos” (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191).

- Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Conclui-se, pois, que, nos cálculos apresentados pela Parte Autora, a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Continuando a análise do conteúdo recursal, tenho que, igualmente, não merece ser acolhida a alegação de utilização de índices de correção indevidos.

Os cálculos, até então prevalentes, foram elaborados pela Contadoria Judicial, que utilizou para tanto, os índices que compõem a tabela de precatórios do Conselho da Justiça Federal, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 173/174.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281).”

Entre a irresignação da parte Autora, ora Apelante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de erro no cômputo da Renda Mensal Inicial.

A questão restou esclarecida pela Contadoria Judicial (fl.192 dos autos principais) que, instado a se manifestar sobre a impugnação autoral dos cálculos, assim informou:

“ Em atenção ao r. despacho fls. 190, cumpre-nos informar que as impugnações do autor em fls. 180/181 são descabidas pois:

A renda mensal inicial de 7,39 salários-mínimos (fls. 11) a que se refere o autor é aquela resultante da revisão feita pelo INSS para atender ao art. 45 do ADCT em 04/1989. Devemos utilizar, e não apurar, a RMI da carta de concessão fls. 22, e reajutá-la de acordo com a Súmula 260, em obediência à r. sentença e ao r. acórdão, o que foi feito em cálculos....” (sic)

Do mesmo modo, improcede a alegação de que, equivocadamente, não foram computados nos cálculos o período de vigência do art. 58 do ADCT.

Considerando que o comando sentencial exequendo determinou a aplicação da Súmula 260, o termo *a quo* dos cálculos deve se cingir a março de 1989, quando, a partir de então, passou-se a aplicar o disposto no art. 58 do ADCT que, por sua vez, vigorou até o advento da nova lei de benefícios (Lei nº 8.212, de julho/91).

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios e fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo, in totum, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 550 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5161/RJ (REGISTRO Nº 2001.51.06.001816-3)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE : LUCIANA ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARE BARREIRO CABANELAS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PETROPOLIS/RJ (processo nº 2001.51.06.001816-3)

D E S P A C H O

A ré LUCIANA ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA foi pessoalmente intimada (fls. 1214/1223-verso) da r. sentença condenatória proferida nestes autos e expressou o desejo de apelar (fls. 1235). Foi também intimada pessoalmente (fls. 1277 e verso) sua advogada, Dra. MARE BARREIRO CABANELAS, que reiterou a intenção de recorrer (fls. 1279), pugnando, na ocasião, pela abertura de vista para apresentação de razões recursais. Deferido o pleito e novamente intimada por mandado em nome da ampla defesa (fls. 1282/1283 e 1288/1289), muito embora inexistente previsão legal para tanto, a ilustre causídica, tendo inclusive retirado os autos do cartório (cf. fls. 1286 e certidão de fls. 1291), permaneceu inerte (fls. 1290). Neste estágio, subiram os autos ao Tribunal. Intime-se, pois, a ré, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, para que constitua, em 10 (dez) dias, novo(s) patrono(s) de sua confiança com vistas à apresentação das razões recursais no prazo legal, dando-lhe, ainda, ciência de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal fim. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

III - AGRAVO 1999.02.01.035382-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES
AGRAVADO : DEMERVAL CARLOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : INES BENSE DA SILVA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500603896)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que retornou do E. Superior Tribunal de Justiça que, julgando o recurso especial às fls. 100/101, interposto pela Autarquia Federal, entendeu que, tendo sido o presente recurso interposto em 23/11/1998, ou seja, antes da edição da Lei 10.352/01, é incabível a penalidade de inadmissibilidade do agravo introduzida pelo parágrafo único do art. 526 do CPC, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial para o fim de que este agravo de instrumento seja julgado por este E. TRF/2ª Região.

Ante o exposto, passo então a análise dos presentes autos, nos termos do art. 527 do CPC.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes, nos autos do processo 95.60389-6.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Fls. 58:

1) Os fatos articulados na petição de fls. 220/221 deveriam ter sido apresentados pela via processual correta, ou seja, Embargos à Execução.
2) Expeça-se precatório. Se o Instituto continuar insatisfeito com a decisão tomada, proceda da forma processualmente cabível.

Impugna, o agravante, a homologação dos cálculos, sustentando a exclusão das parcelas indevidas, nos termos do parecer de fls. 19 e a existência de duplicidade de pagamento.

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção.

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a situação do agravante/autor, tendo sido, inclusive, fundamentada de forma objetiva, conforme se constata da leitura.

Portanto, na fundamentação das razões do agravo, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 30 outubro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005336-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : LANIR ORLANDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043563)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo 2006.51.01.504356-3, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela que pleiteava a suspensão dos efeitos da patente PI 9205122-7.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Fls. 266/267:

“(…)

a autorização concedida ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88.

Assim, não obstante todas as alegações formuladas pela parte autora, não reputo presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, por duas razões: a uma, que a patente, ora em discussão, foi concedida à 1ª ré em 1999, ou seja, há mais de 06 anos, não tendo a autora, que atua no mercado há anos, se insurgido contra a concessão da referida patente; a duas, porque o ato administrativo que se pretende suspender foi resultado de um longo procedimento administrativo realizado perante o INPI, figurando-se como temerária em sede de cognição superficial afastar toda fundamentação administrativa de concessão da patente em tela. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...).”

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de verossimilhança das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.

Consoante se verifica dos autos, a presente questão é complexa, exigindo dilação probatória. Há a necessidade de confronto dos argumentos trazidos pela agravante/autora com a elaboração de perícia técnica, sobre a qual ambas as partes terão a oportunidade de manifestar.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo ativo pretendido.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006555-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : ASTRAZENECA AB
ADVOGADO : OTTO BANHO LICKS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015224954)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa ASTRAZENECA AB em face da decisão proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, na qual indeferiu a antecipação da tutela requerida que pleiteava a anulação do ato de indeferimento do INPI relativo às patentes PI1100618 e PI1100796.

Verifico, consoante andamento em anexo, extraído do *site* da SJRJ, através da *intranet*, que consta sentença de mérito proferida nos autos originários, nº 2005.51.01.522495-4, razão pela qual, oficie-se àquele Juízo para que encaminhe cópia da sentença a fim de que se possa aferir a possibilidade de perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Providencie a Secretaria o preenchimento dos termos de abertura dos volumes II e III que se encontram em branco.

Após, retornem para decisão.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010670-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : ANATOLIO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015118071)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANATÓLIO FELIX DE SOUZA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo 2006.51.01.511807-1, na qual foi indeferida a tutela pretendida, no sentido de que fosse concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral, com conversão e aproveitamento do período de atividade especial.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Fls. 28:

“Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, reconhecendo e convertendo, para efeito de contagem de tempo, o período de atividade especial, visto que em esfera administrativa seu pedido foi indeferido.

DECIDO:

O principal requisito para concessão da tutela antecipada é a prova inequívoca das alegações da parte autora, sendo indispensável à análise do pedido em questão que o respectivo procedimento administrativo integre o conjunto probatório dos autos.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto e se for o caso, poderá ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do Juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.”

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de prova inequívoca das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.



Consoante se verifica dos autos, a presente questão é complexa, exigindo dilação probatória. Há a necessidade de confronto dos argumentos trazidos pelo agravante/autor com o teor do procedimento administrativo e com a manifestação da Autarquia Federal, para que se possa aferir, entre outros pontos, qual foi o fundamento e quais foram as provas que levaram aquele órgão a não reconhecer o alegado tempo especial de trabalho do agravante em condições insalubres.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo a quo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011255-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:JORGE LABOLITA
ADVOGADO	:SERGIO MARTINS VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651015188048)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LABOLITA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, nos autos do processo 2006.51.01.518804-8, na qual indeferiu a antecipação da tutela pretendida que pleiteava que fosse determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se omitisse em suspender o benefício previdenciário do agravante/autor enquanto não findassem todos os recursos possíveis em sede de procedimento administrativo.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Fls. 08/09:

“(…) Em caráter liminar, requer o demandante sejam antecipados os efeitos da tutela, a fim de que se determine ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de suspender o benefício previdenciário de aposentadoria titularizado pelo autor, “...enquanto não findar todos os recursos possíveis em sede de procedimento administrativo”. Nesta análise inicial, não vislumbro a verossimilhança das alegações necessárias à concessão do pleito antecipatório requerido. Com efeito, a análise das normas contidas na Lei 8.213, bem como das contidas no Decreto 3.049/99 (regulamento da Previdência social) deixa evidente que nem todos os recursos interpostos contra as decisões proferidas em âmbito administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social têm efeito suspensivo. Dessarte, nesta análise inicial, não vislumbro guarida legal à pretensão de que a autarquia previdenciária seja compelida a esgotar as “instâncias” administrativas de julgamento antes de aplicar eventual medida de suspensão do benefício previdenciário do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de verossimilhança das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela. Conforme sabiamente afirmado pelo magistrado na decisão agravada, realmente, nem todos os recursos previstos na legislação previdenciária, e que são interpostos em face de decisões administrativas, têm efeito suspensivo.

Ademais, observo que a suspensão se deu em virtude de suspeita de irregularidade apurada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através de processo administrativo, sendo certo que, sob este aspecto, é dever indeclinável da Administração zelar pelo erário público e pela lisura dos procedimentos administrativos.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo a quo, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012299-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ANDREA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA VITAL ANTUNES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020012652)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉA ALVES DA SILVA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ªVara Federal de Niterói, nos autos do processo 2006.51.02.001265-2, na qual foi indeferida a antecipação da tutela requerida, no sentido de que fosse concedida a pensão por morte de sua mãe, Glória Maria Alves da Silva, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Fls. 36:

“(…) É o breve relatório. Decido. É certo que a legislação previdenciária prevê no art. 77, §2º, inciso II, da lei nº 8.213/91, que a pensão por morte extingue-se quando o beneficiário completar 21 anos de idade, ressalvada a hipótese de comprovada invalidez. Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos comprovação da invalidez da autora ou mesmo da perpetuação do benefício, tendo em vista que a receita médica de fls. 23 se refere à especialidade de dermatologia. Ademais, no tocante aos valores pagos a título de IPTU, observa-se que o imóvel descrito no documento de fls. 24 se refere a endereço diverso do constante na petição inicial, o que sugere a possibilidade de arrendamento do mesmo, razão suficiente ao afastamento do fundamento acerca da necessidade do benefício para manutenção de suas despesas. Assim, em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, não restou demonstrada a plausibilidade do direito material alegado pela autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)”

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de prova inequívoca das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.

Consoante se verifica dos documentos de fls. 25/33, não restou efetivamente comprovada a alegada dependência econômica que venha, neste primeiro momento, justificar a concessão da tutela requerida.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo a quo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.026176-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:CARLOS FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO	:LENILSON GRAZIANI DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9907004316)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária relativas à sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara de Resende/RJ, nestes autos em que Carlos Fernandes Guimarães ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em princípio, o deferimento da liminar e, ao final, a procedência do pedido, a fim de que seja restabelecido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que esteve por quase dezessete anos em gozo do aludido benefício, por ser portador de esquizofrenia paranóide, tipo residual CID 295.6, conforme atestado em anexo, enfermidade controlada por medicamentos desde 1976, quando foi aposentado por invalidez, tendo em vista o quadro de crise nervosa que o levou a algumas internações.

Aduz que após perícia médica periódica realizada pelo INSS, limitada a exame clínico, sem considerar todo o histórico de sua patologia, o seu benefício foi indevidamente cancelado, sob a alegação de que estaria apto ao trabalho, não tendo sido observado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91, que assegura o pagamento integral do benefício por seis meses, quando a suposta recuperação ocorrer após cinco anos da concessão do benefício.

À fl. 02, foi deferida a liminar pleiteada, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário em caráter provisório.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/39), pela qual sustentou a legalidade do ato administrativo, considerando que a suspensão do benefício ocorreu após exame médico pericial que constatou a recuperação do segurado, entendendo arbitrária a liminar concedida e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

À fl. 46, a autarquia previdenciária requereu a juntada dos laudos realizados na esfera administrativa.

À fl. 67, foi proferido despacho pelo Juízo Estadual, declinando da competência para o Juízo Federal instalado.

Sentença de fls. 76/78, pela qual o MM. Juízo Federal julgou procedente o pedido, ratificando a liminar deferida, a fim de que fosse mantido o benefício previdenciário, até ulterior decisão final a ser proferida nos autos principais.

O MM. Juízo *a quo* também determinou que a sentença fosse submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O INSS apelou (fls.85/87), alegando, em síntese, que o cancelamento do benefício observou a legislação que disciplina a matéria e que, ademais, a perícia médica oficial concluiu que patologia alegada não impediria o autor de trabalhar, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 95/99.

Remetido o processo ao Tribunal à fl. 98.

Relatado, decido:

O Reexame obrigatório e o recurso encontram-se prejudicados.

Com efeito, verifica-se que foi julgada a apelação interposta no processo principal, com trânsito em julgado e baixa dos autos à Vara de origem (demonstrativo em anexo), restando reconhecido o direito do autor ao restabelecimento do benefício previdenciário em questão, conforme o voto proferido pelo Desembargador Federal Valmir Peçanha (Relator), nos seguintes termos:

“O MM. Juízo sentenciante, ao julgar procedente o pedido, assim fundamentou sua decisão:

“Resta evidente que a solução do caso em apreço desafia conhecimentos médicos especializados do campo da psiquiatria. E aqui uma observação: exceto casos extremados (altismo etc), a aferição de moléstias desta natureza, implica em trabalhar com certa margem de incerteza. Com efeito, analisandose as provas coligidas nos autos, dessumese que o autor de fato não tem condições para retomar à atividade profissional. (...) Consoante se verifica na parte destacada do parecer técnico, o autor não tem condições de exercer qualquer atividade profissional. (...)”

Merecem destaque, por fim, os depoimentos das testemunhas, malgrado leigos, corroboram no sentido da falta de higidez mental do autor (confira-se: fls. 182/184). Assim, diante do exposto, condeno a Autarquia-ré (INSS) a restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor CARLOS FERNANDO GUIMARAES.”

Em seu recurso o INSS alega que o cancelamento do benefício em questão se deu em virtude de o segurado ter sido considerado apto para voltar ao trabalho. Considero que tal argumento não pode prevalecer diante da perícia levada a efeito pelo expert do Juízo (fls. 125/132), que diverge frontalmente dos laudos do INSS, e conclui pela incapacidade definitiva para o trabalho (...)

IX - CONCLUSÃO PERICIAL

Após realizar o exame e colher as informações julgadas necessárias o Perito conclui que, pela ótica psiquiátrico-forense, o Examinado é total e definitivamente incapaz para o trabalho.”

Por fim, verifica-se que o digno representante do Ministério Público Federal assim se manifestou em seu parecer:

“.....
2. Sem retoques o r. *decisum*, uma vez que as conclusões do perito de fls. 125/132 confirmaram que o autor é total e definitivamente incapaz para o trabalho, fazendo, jus, portanto, ao restabelecimento do benefício em questão.

3. *Ex positis*, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.”

Assim, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Isto posto, conheço do recurso e da remessa oficial, mas lhes nego provimento. É como voto”.

Logo, tendo ocorrido o julgamento da ação principal, na qual foi reconhecido o direito do segurado ao restabelecimento do benefício, com trânsito em julgado, conforme demonstrativo, em anexo, é inevitável reconhecer que tanto a apelação quanto à remessa necessária restaram prejudicadas, incidindo, na espécie, as regras contidas nos artigos 807 e 808 do CPC, que dispõem:

“Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.”

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:
(...)

III - Se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.”

Nesse sentido, julgado desta eg. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PERDA DE EFICÁCIA - ART. 808, III, DO CPC.

Julgado extinto o processo principal com julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III, do CPC). Apelações prejudicadas”. (TRF da 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 05/01/2005, p. 29).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com base no artigo 43, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 551 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

V - APELACAO CRIMINAL 1991.51.01.040641-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SILVIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:ONIR DE CARVALHO PERES
APELANTE	:FRANKLIN DELANO LEHNER
ADVOGADO	:EDUARDO DE MORAES
APELANTE	:RENATO DAMASIO ROCHA
ADVOGADO	:EDUARDO DE MORAES
APELANTE	:SERGIO LUIZ DAMASIO ROCHA
ADVOGADO	:EDUARDO DE MORAES
APELANTE	:OLIMPIO UCHOA VIANNA
ADVOGADO	:JOSE FERREIRA GOMEZ
APELANTE	:PEDRO PAULO MEDEIROS COUTINHO
ADVOGADO	:CLAUDIO COSTA E OUTROS
APELANTE	:JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA
ADVOGADO	:RENATO NEVES TONINI
APELANTE	:FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:CLAUDIO COSTA E OUTROS
APELANTE	:ULISSES MARTINS
ADVOGADO	:LAERCIO DO CARMO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:VIVIANE NEVES CAETANO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9100406414)

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de expedição de passaporte e de viagem ao exterior formulado pelo apelante FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO, às fls. 2181/2182.

Às fls. 2184/2185, esclareceu que seu nome consta no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, da Polícia Federal, em razão da ação penal em epígrafe, consoante certidão de fl. 2186.

Acrescentou (fls. 2190/2191) que seu nome teria sido incluído em referido sistema apenas porque, em outras ocasiões, viajou ao exterior com autorização judicial (fls. 2193/2194), sendo que a autoridade policial teria concluído que se foram necessárias essas autorizações, isso significaria que o requerente/apelante estaria automaticamente impedido de deixar o país sem nova autorização judicial “*até posterior comunicação da Justiça*”, conforme consta se verifica na certidão de fl. 2192, expedida pelo Chefe do NUCAD/DELEMAF/SR/DPF/RJ.

O Ministério Público Federal, às fls. 2199/2201, manifestou-se favoravelmente à autorização de expedição de passaporte e de viagem ao exterior.

Requeru, ainda, seja certificado sobre a existência ou não de decisão do Juízo de Primeira Instância impondo restrições ao direito de locomoção do requerente/apelante e/ou de outros apelantes, pleiteando nova vista para manifestação.

Através do ofício nº 7671/2006-NUCAD/DELEMAF/SR/DPF/RJ, protocolado em 31/10/2006, o Chefe do Núcleo de Cadastro da Polícia Federal confirmou que a inclusão do nome requerente/apelante no SINPI ocorreu “*em virtude de a autoridade judicial ter autorizado a saída do Brasil por prazo determinado e o Departamento de Polícia Federal ter, a partir desse ofício, impedido o mesmo de sair do país pelo restante do tempo até posterior autorização da Justiça*”.

Relatados. Decido.

Diante do que foi esclarecido pelo Chefe do Núcleo de Cadastro da Polícia Federal a respeito da inclusão do nome do requerente/apelante no SINPI, vislumbra-se que tal impedimento não teria, de fato, decorrido de determinação judicial do MM. Juízo de Primeira Instância.

Outrossim, deve-se considerar o que constou na manifestação do MPF, de fls. 2199/2201, acerca da necessidade de se compulsar detalhadamente os autos, devido ao grande número de volumes que o compõem, a fim de se verificar se existe ou não decisão do Juízo de Primeira Instância impondo restrições ao direito de locomoção do requerente/apelante e/ou de outros apelantes.

Em princípio, parece que não há decisão do MM. Juízo de Primeira Instância impondo restrições ao direito de locomoção do requerente/apelante e que toda a situação que culminou com a inclusão de seu nome no SINPI teria efetivamente decorrido da conclusão da Polícia Federal a esse respeito, conforme constou dos esclarecimentos do Chefe do Núcleo de Cadastro da Polícia Federal.

Foi seguindo essa linha de raciocínio que o Procurador Regional da República, Dr. Paulo Fernando Corrêa, opinou favoravelmente à concessão da autorização.

Destarte, considerando o acima exposto, que na sentença foi concedido a todos os réus o direito de apelar em liberdade, sem imposição de nenhuma restrição ao requerente/apelante (fls. 1735/1736) e que não há, nos autos, por ora, nenhum fato novo que justifique a imposição de tal restrição, autorizo a emissão de passaporte, se não houver outro motivo que o impeça, e a realização da viagem ao exterior, em data a ser previamente informada a este Relator, para possibilitar a expedição de ofício específico à Polícia Federal.

Oficie-se à DELEMAF, comunicando, tão-somente, a autorização para emissão de passaporte em nome do requerente/apelante.

Intimem-se.

Certifique-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2199/2201.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e para manifestação.

No entanto, se for protocolada petição do requerente/apelante, comunicando a data da viagem pretendida, voltem imediatamente conclusos, independentemente do cumprimento das determinações acima.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 552 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061/RJ (REGISTRO Nº 1997.51.01.024772-2)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADA	:M. DO C. B. DE A.
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO PEREIRA ROMÃO
APELADO	:J. G. DE A. F.
ADVOGADO	:MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEGAS
APELADA	:A. G. G. DA S.
ADVOGADA	:CLAUDIA MARIA DA SILVA

APELANTE	:M. DO C. B. DE A.
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO PEREIRA ROMÃO
APELANTE	:J. G. DE A. F.
ADVOGADO	:MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEGAS
APELANTE	:A. G. G. DA S.
ADVOGADA	:CLAUDIA MARIA DA SILVA
APELANTE	:M. DE L. S. M.
ADVOGADA	:SHIRLEI DE ATHAYDE TAVARES
APELANTE	:M. V. M. M.
ADVOGADA	:WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
APELANTE	:A. R. S. P.
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA e outro
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ (processo nº 97.00.24772-4)

D E S P A C H O

À DIDRA, para retificar a autuação, conforme cabeçalho.

Apresentem as defesas dos réus A. R. S. P., M. DE L. S. M., A. G. G. DA S. e J. G. DE A. F., no prazo legal, as razões dos recursos que interpuseram, respectivamente, às fls. 2705; 2732; 2733-verso; e 2739, devendo, ainda, a defesa deste último, contra-arrazoar o recurso ministerial de fls. 2690/2702.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República para se manifestar em contra-razões e, querendo, ofertar parecer.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

EXPEDIENTE Nº 553 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006764-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	:L'AIR LIQUIDE - SOCIÉTÉ ANONYME POUR L'ÉTUDE ET L'EXPLOITATION DES PROCÉDÉS GEORGES CLAUDE
ADVOGADO	:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010067642)
ADVOGADO PE-TICIONÁRIO	:DIEGO GOULART DE O. VIEIRA(OAB/RJ Nº 108.726) - PETIÇÃO Nº 2006/056593

DESPACHO

Tendo em vista que às fls. 313 a Drª Anielle de Paula Cannizza - OAB/RJ nº 115.037, advogada da empresa L'AIR LIQUIDE - SOCIÉTÉ ANONYME POUR L'ÉTUDE ET L'EXPLOITATION DES PROCÉDES GEORGES CLAUDE renunciou aos poderes que lhe foram conferidos no substabelecimento de fls. 226, permanecendo nos autos Drº Francisco Eduardo Pizzolante OAB/RJ nº 84.679, Drª Roberta Fernandez Padilha OAB/RJ nº 82.368, Drª Renata Dib OAB/RJ nº 101.421, Drº Rodrigo Caiuby Novaes OAB/RJ nº 94.159, Drª Ivania Maria Gomes OAB/RJ nº 104.837-E, Drº João Carlos Rodrigues Marques OAB/RJ nº 50.205, Natália Paim de Assis OAB/RJ nº 100.297, Drª Maria Elisa Santucci Breves OAB/RJ nº 65.962, Drª Vanessa da Silva Ferro OAB/RJ nº 116.262-E e Drª Denise Cardoso de Gusmão Cunha OAB/RJ nº 124.886-E, remetam-se os autos à Secretaria para a devida retificação, devendo constar na capa o nome da advogada Maria Elisa Santucci Breves e outros.

Junte-se a petição que se encontra acostada à contracapa dos autos protocolada neste E. Tribunal em 08 de setembro de 2006, intimando o Dr. Diego Goulart de O. Vieira, OAB nº 108.726, para que manifeste-se, no prazo de 02(dois) dias, em relação ao fato da referida peça estar em nome da empresa L'AIR LIQUIDE - SOCIÉTÉ ANONYME POUR L'ÉTUDE ET L'EXPLOITATION DES PROCÉDES GEORGES CLAUDE, uma vez que o mesmo é advogado da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Após, retomem para julgamento.

Rio de Janeiro, 01 de Novembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator



III - AGRADO 2006.02.01.007983-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :DR. KARL THOMAE GMBH
ADVOGADO :JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015272110)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa DR. KARL THOMAE GMBH em face da decisão proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo 2006.51.01.527211-0, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela que pleiteava a correção do período de vigência das patentes brasileiras PI 1100678-1 e PI 1100593-9 pelos prazos remanescentes de suas correspondentes originárias européias.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Fls. 58/61:

“(...)

Assim, entendo que o INPI agiu corretamente ao considerar a proteção de 20 anos contados da data do primeiro depósito, nos exatos termos da lei, já que o caput do art. 230 permite o depósito de patente pipeline, assegurando a “data do primeiro depósito no exterior.” Também o §1º menciona expressamente a necessidade de indicação da “data do primeiro depósito no exterior”. Da mesma forma, o §4º assegura proteção pelo prazo remanescente “no país onde foi depositado o primeiro pedido”. A seu turno, o §3º dispõe que deve ser comprovada “a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido”, para que seja também concedida no Brasil. No caso dos autos, as patentes européias só puderam ser aceitas pelo INPI para comprovar a concessão no país de origem (Alemanha) porque o Acordo de Munique confere à patente européia o mesmo valor que teria sido concedida na Alemanha, o que seria feito, obviamente, com base na data daquele primeiro depósito. Ademais, em nenhum momento a legislação brasileira prevê a figura da correspondência de prazos de vigência com base em prorrogações de prazo no exterior, não cabendo ao interprete fazê-lo, já que a norma excepcional do art. 230 concede privilégios, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente.

(...)

Vale ressaltar, ainda, que o acordo TRIPS dispõe que o prazo mínimo de proteção será de 20 anos, “contados a partir da data do depósito”. Em nota explicativa, consta o seguinte: “entende-se que aqueles membros que não dispõem de um sistema de concessão original podem dispor que o tempo de proteção será concedido a partir da data do depósito no sistema de concessão original” (grifei). Ou seja, como o Brasil não adotou um sistema de concessão original quanto às patentes pipeline, já que apenas revalida aquelas já concedidas, o INPI corretamente considerou a data do depósito no país de origem (Alemanha, no caso dos autos).

Em vista do exposto e dos argumentos novos trazidos pelo INPI, os quais se contrapõem aqueles aduzidos pela autora, e após uma análise acurada da matéria, reconsidero a decisão de fls. 712/714, conforme requerido às fls. 721, e INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

(...).”

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de verossimilhança das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.

Consoante se verifica dos autos, a presente questão é complexa, exigindo dilação probatória, com a produção de provas por ambas as partes que poderão se manifestar , exercendo, assim, o contraditório.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo a quo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria o preenchimento do termo de abertura do volume II que se encontra em branco.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 1ª de novembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 554 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006
HABEAS CORPUS Nº 4851/RJ (REGISTRO Nº 2006.02.01.012745-6)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
IMPETRANTES :JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO e outro
IMPETRADO :JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
PACIENTE :MARCOS JOSÉ VEIGA SOARES (réu preso)
ADVOGADOS :JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO e outro
ORIGEM :processo nº 2006.51.10.006594-6

IMPETRANTE:
SERGIO A. OLIVEIRA
ADVOGADO:
Dr. SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA
HC Nº 2006.02.01.012780-8

IMPETRANTE:
GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO:
Dr. GUSTAVO VIEIRA e OUTRO
HC Nº 2006.02.01.012781-0

IMPETRANTE:
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO:
Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e OUTROS
HC Nº 2006.02.01.012782-1

IMPETRANTE:
NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e OUTRO
ADVOGADO:
Dr. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e OUTRO
HC Nº 2006.02.01.012783-3

IMPETRANTE/ADVOGADO:
Dr. JUAREZ RIBEIRO DE MATOS
HC Nº 2006.02.01.012784-5

IMPETRANTE/ADVOGADO:
Dr. WANDERLEY REBELLO FILHO e OUTRO
HC Nº 2006.02.01.012785-7

IMPETRANTE/ADVOGADO:
Dr. JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA
HC Nº 2006.02.01.012802-3

IMPETRANTE/ADVOGADO:
Dr. JOÃO BAPTISTA FERNANDES
HC Nº 2006.02.01.012871-0

IMPETRANTE/ADVOGADO:
Dra. MARIA LUCIA DUARTE
HC Nº 2006.02.01.012931-3

IMPETRANTE:
MARIA LUCIA DUARTE
ADVOGADO:
Dra. MARIA LUCIA DUARTE e OUTROS
HC Nº 2006.02.01.012932-5

IMPETRANTE/ADVOGADO:
Dr. PAULO AMERICO LOPES FRANCO e OUTRO
HC Nº 2006.02.01.012936-2

D E C I S Ã O

Proferidas na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil, válidas se mostram essas bem lançadas observações, aplicáveis também em sede penal:

“O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio dos interesses de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade.”

Cuido de *habeas corpus* impetrado pelos ilustres advogados JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO e MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO, objetivando a cassação da nova ordem de prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ em desfavor de MARCOS JOSÉ VEIGA SOARES, decorrente da denominada Operação Euterpe da Polícia Federal.

Em momento anterior, coube-me a relatoria dos HC's registrados sob os números 2006.02.01.009847-0, 2006.02.01.009883-3, 2006.02.01.009917-5, 2006.02.01.09926-6, 2006.02.01.009927-8, 2006.02.01.009828-0, 2006.02.01.09929-1, 2006.02.01.009930-8, 2006.02.01.010047-5, 2006.02.01.010105-4, 2006.02.01.010191-1, 2006.02.01.010351-8, 2006.02.01.010379-8, 2006.02.01.010429-8, 2006.02.01.010574-6, 2006.02.01.010575-8, 2006.02.01.010583-7, 2006.02.01.010588-6, 2006.02.01.010589-8 e 2006.02.01.10592-8. Primeiramente, indeferi as liminares ali postuladas, ao entendimento de não dispor, naquele instante, de maiores elementos capazes de justificá-las.

Contudo, a 27 de setembro último, decidi submeter à análise da Egrégia Primeira Turma Especializada, em questão de ordem, o pleito relacionado à liminar, fazendo-o no HC nº 2006.02.01.009930-8, sendo ali concedida a liminar, *litteris*:

“Trata-se de prisão temporária decretada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, em 30.08.2006, nos termos de representação formulada pelo i. Delegado Federal que preside inquérito policial para apurar supostas práticas de delitos ambientais e funcionais perpetrados por servidores do IBAMA e demais investigadores.

Em 02.09.2006 foi efetivada nova representação e requerimento pelos d. Parquet e autoridade policial, sob regime de plantão, objetivando a prorrogação da prisão temporária, por mais 05 (cinco) dias, sob o argumento que a sua manutenção seria fundamental para continuidade das investigações. O MM. Juízo plantonista deferiu a medida por apenas um dia, prazo expirado no dia 04.09.2006.

As autoridades ingressaram com novas representação e requerimento, desta feita perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, requerendo nova prorrogação da temporária, base nos mesmos fundamentos do pedido anterior, pugnando, desta vez, pelo prazo de mais 04 (quatro) dias, sendo deferido pela autoridade ora coatora. Em 08.09.2006 foram prestadas as informações a este Juízo pelo d. magistrado da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, sendo consignado que às 23:59h ocorreria o término do prazo da prisão temporária.

No mesmo dia, exatamente às 20:40h, o magistrado de Plantão, Juiz Titular do 3º Juizado Especial Federal Cível, convolou, a pedido do MPF, a prisão preventiva dos impetrantes e demais indiciados (fls. 223/226).

A decisão foi posteriormente ratificada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, indeferindo vários pedidos de revogação das custódias preventivas.

Ocorre que, ao analisar o pleito liminar, em cognição sumária, portanto, aduzi inexistirem motivos seguros a autorizar-me, naquele momento processual, a concessão da tutela de urgência, sendo inviável concluir-se pela ilegalidade das prisões temporárias, posteriormente convoladas em preventivas, ante a complexidade dos fatos trazidos a lume.

Agora, entretanto, há fatos novos a reclamar a reapreciação da tutela de urgência. É que o inquérito policial está com seu prazo findo, porquanto prorrogado por mais 15 (quinze) dias em 08.09.2006, na mesma decisão que convolou a prisão temporária dos indiciados.

Ademais, prevê o art. 46 do CPP que o *Parquet* dispõe de 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia, a contar da data de recebimento pelo órgão de acusação dos autos de inquérito. Apesar disso, até agora este Relator não obteve notícia se os pacientes já foram denunciados, continuam presos ou se a autoridade policial apresentou relatório final das investigações.

Assim, suscito a presente Questão de Ordem com vistas a que esta E. Primeira Turma possa apreciar se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* de forma a permitir que os investigados aguardem em liberdade o julgamento final pelo Colegiado dos diversos *habeas corpus* impetrados. (sublinhei)

Cumpra, à luz da exposição produzida, *conceder a liminar para imediata soltura dos pacientes* RINALDO SABINO DOS SANTOS e HÉLIO RIBEIRO SANTOS.

Por idênticas as situações e nos mesmos termos, de ofício estendo a decisão a ALÍPIO VILLANOVA DO NASCIMENTO (servidor do Ibama), ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE (servidor do Ibama), MARCOS DE OLIVEIRA MAIA (“consultor” de empresas), LEONARDO EDWARD ROSE (servidor do Ibama), ABDON STAIT NETO (servidor do Ibama), LUIZ MÁRCIO DE OLIVEIRA ALVES (servidor do Ibama), EDUARDO LUIZ GONÇALVES (servidor do Ibama), MARCOS JOSÉ VEIGA SOARES (servidor do Ibama), DANIEL DE OLIVEIRA GOMES (servidor do Ibama), VLADIMIR DOS SANTOS SILVA (servidor do Ibama), JORGE HENRIQUE FERREIRA (servidor do Ibama), IVÍLSON PEDRO MÜLLER (servidor do Ibama), FERNANDO CLARO DE CAMPOS (servidor do Ibama), JORGE BATISTA DE OLIVEIRA (servidor do Ibama), EDÍLSON DA SILVA (servidor do Ibama), DILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA (servidor do Ibama), MÍLTON INÁCIO DE SOUZA (servidor do Ibama), ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA (servidor do Ibama), CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO (“consultor” de empresas), SÉRGIO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA (servidor do Ibama), FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER (servidor do Ibama), RENATO ANÍBAL CRUZ DA SILVA (“consultor” de empresas), RUBENITA SANTIAGO FERREIRA GONÇALVES (servidora do Ibama e esposa de Eduardo Luiz Gonçalves), GUILHERME HORTA AZEVEDO (servidor do Ibama), OSVALDO CAETANO DE MELLO FILHO (servidor do Ibama) e ENÉZIO DE OLIVEIRA FONSECA, revogando-lhes também o decreto prisional.

Determino que os pacientes se abstenham de ter qualquer tipo de contato, ou aproximação que seja, com DIOGO DE ROSSI CHEVALIER, CAIO WALDEMAR FERREIRA MARQUES, RAFAEL FRANCISCO SANTORO, JOÃO EDSON SIMAS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA RODRIGUES, inclusive por meio de ligações telefônicas, sob pena de revogação deste decism, estando proibidos de se ausentar do país, salvo autorização judicial, cujo exame se fará pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, enquanto pendente o inquérito policial ou ação penal em face dos mesmos.

Oficie-se à Polícia Federal, informando a proibição de os indiciados deixarem o território nacional, observadas as condições ora estabelecidas.

Expeçam-se os alvarás de soltura.

Integrem-se cópias da presente decisão aos HC's registrados sob os números 2006.02.01.010429-8, 2006.02.01.010379-8, 2006.02.01.010351-8, 2006.02.01.010191-1, 2006.02.01.010105-4, 2006.02.01.010047-5, 2006.02.01.009929-1, 2006.02.01.009928-0 e 2006.02.01.009927-8, impetrados em favor dos pacientes acima nomeados."

Como então certificado, o E. Colegiado, em votação unânime de seus membros, acolheu a exposição que fiz, em seus rigorosos termos e, concedendo a liminar, determinou a imediata soltura das pessoas ali nominadas, sob as condições estabelecidas.

Agora, neste HC, resultante de novas prisões ordenadas pelo mesmo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, examino pedido de liberdade e me defronto com algumas situações a meu ver inusitadas. Vamos aos fatos.

O Ministério Público Federal oferta denúncia em face de:

ABDON STAITI NETO (servidor do IBAMA);
LUIZ MÁRCIO DE OLIVEIRA ALVES (servidor do IBAMA);
LEONARDO EDWARD ROSE (servidor do IBAMA);
JORGE HENRIQUE FERREIRA PINTO (servidor do IBAMA);
EDUARDO LUIZ GONÇALVES (servidor do IBAMA);
DANIEL DE OLIVEIRA GOMES (servidor do IBAMA);
GUILHERME HORTA AZEREDO (servidor do IBAMA);
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE (servidor do IBAMA);
MILTON INÁCIO DE SOUZA (servidor do IBAMA);
ENÉZIO DE OLIVEIRA FONSECA (servidor do IBAMA);
ALCIDÉSIO DOS SANTOS RONFINI (servidor do IBAMA);
JORGE BATISTA DE OLIVEIRA (servidor do IBAMA);
EDÍLSON DA SILVA (servidor do IBAMA);
DILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA (servidora do IBAMA);
ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA (servidor do IBAMA);
FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER (servidor do IBAMA);
SÉRGIO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA (servidor do IBAMA);
OSVALDO CAETANO DE MELLO FILHO (servidor do IBAMA);
IVÍLSON PEDRO MÜLLER (servidor do IBAMA);
FERNANDO CLARO CAMPOS JUNIOR (servidor do IBAMA);
HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS (servidor do IBAMA);
ALÍPIO VILLANOVA DO NASCIMENTO (servidor do IBAMA);
MARCOS JOSÉ VEIGA SOARES (servidor do IBAMA);
VLADIMIR DOS SANTOS SILVA (servidor do IBAMA);
RUBENITA SANTIAGO FERREIRA GONÇALVES (servidora do IBAMA);
EDSON SANTANA (servidor do IBAMA);
JEDIEL DE CASTRO (empresário);
RAFAEL FRANCISCO SANTORO (empresário);
RENATO ANÍBAL CRUZ DA SILVA (servidor da FEEMA e consultor);
CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO (empresário);
MARCOS DE OLIVEIRA MAIA (empresário e consultor);
SIMONE APARECIDA RODRIGUES (engenheira civil);
MAURO ROBERTO SAISSE;
ANTÔNIO FERNANDO IRÁ;
RONALDO FARIA MACIEL (arquiteto);
EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES;
AMAURI DA SILVA SANTANA (engenheiro civil);
ALBERTO ANDRADE FILHO (técnico químico);
VALTECI DA SILVA (preposto da pessoa jurídica CARREFOUR);
ANA CARLA TEIXEIRA GONÇALVES (advogada);
ADEMIR PEREIRA (pescador);
PAULO DE CASTRO (empresário);
RODRIGO KNUST ADAMI;
ISRAEL FAUSTINO DOS SANTOS (empresário);
ARLINDO ROCHA DE ALMEIDA;
LUIZ AUGUSTO DE AZEREDO FILIPE (comerciante);
OSMAR BARBOSA DOS SANTOS;
CARLOS ALBERTO ARAÚJO LACERDA; e
FLÁVIO GOMES (empresário).

Após, o MM. Juiz Impetrado profere despacho em que recusa as prisões pleiteadas, ao argumento de desproporcionalidade, não se tendo elemento seguro de convicção do efetivo envolvimento de todos os 29 (vinte e nove) requeridos (26 servidores do IBAMA e 3 empresários) nas ameaças relatadas por 3 (três) testemunhas e, ainda, determina sejam colhidas as manifestações dos servidores públicos, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, assim o fazendo, verbis:

"Diogo de Rossi Chevalier e Caio Waldemar Ferreira Marques são servidores do IBAMA que, num passado recente, exerceram funções de chefia na fiscalização do Órgão e que impuseram medidas no sentido de coarctar a corrupção. Por tais motivos, tornaram-se populares junto aos maus servidores. Bem assim, forneceram elementos que colaboraram no curso das investigações. No depoimento de Caio (fls. 39/40 do IPL 589/2006), afirmou que, em 07/09/2006, às

13:00 horas, recebeu telefone anônimo ameaçador em sua residência. Diogo, no depoimento de fls. 41/42, relatou que, desde o dia 03/09/2006, vem recebendo uma série de ligações anônimas ameaçadoras. Ambas as situações de ameaça diziam explicitamente sobre o teor de suas declarações à Polícia Federal sobre o presente caso. Por parte de Diogo, ficou consignado que uma das atitudes concretas que tomou quando no exercício da chefia foi afastar das funções de fiscalização o indiciado Eduardo Luiz Gonçalves. Na verdade tal circunstância já constava dos autos da cautelar, pelo teor de conversas telefônicas captadas, no curso das investigações, entre os indiciados que, à época, manifestaram-se em tom ameaçador contra Diogo. Em uma das conversas degradadas, o indiciado Hélio Ribeiro Santos, dirigindo-se a outro indiciado (o foragido Enézio de Oliveira Fonseca) e comentando sobre o fato acima, menciona que "esse Diogo tem que tomar porrada". Ainda sobre o mesmo assunto, mas falando a outro interlocutor, o mesmo Hélio Ribeiro Santos disse que "eu vou acabar fazendo uma merda com esse filha da puta, tu vai ver só". O mesmo Hélio prossegue dizendo quanto a Diogo que "tô de olho nesse cara, tô de olho nele..." e também que "ele é o maior filha da puta que eu já vi dentro de um órgão federal".

No depoimento de Cristina Oliveira Jesus (fls. 92 do IPL 689/2006), declarou ter recebido ameaça do indiciado André Maurício de Almeida (seu companheiro ou ex-companheiro) que "se dependesse do Hélio (Hélio Ribeiro Santos), você estaria morta" e que "Hélio foi criado no Comando Vermelho". De efeito, tenho que realmente o receio das testemunhas não é infundado. No entanto, creio que, no momento, a prisão preventiva de todos os 29 requeridos não se mostra proporcional. Em primeiro lugar, não se tem propriamente elementos de que todos eles estejam envolvidos nas ameaças. Embora, como vimos acima, em relação a alguns esse envolvimento seja mais provável, o fato é que não se tem, no momento, elemento seguro de convicção do efetivo envolvimento deles no episódio das ameaças anônimas. Não descarto, em absoluto, a possibilidade de restrição da liberdade de 29 pessoas em prol da segurança e vida de 3. No entanto, creio que, no momento, há uma saída mais proporcional.

Ressalto ainda o seguinte. A ameaça dirigida a Cristina foi anterior à custódia cautelar dos indiciados. Não trouxe o MPF elemento de perigo que se tivesse mostrado em momento posterior à libertação dos indiciados. No que se refere às ameaças aos servidores Diogo e Caio, ambos os depoimentos dão conta de que ocorreram em momento em que os indiciados estavam custodiados (3 e 7 de setembro/2006). Na verdade, os fatos relacionados às ameaças sofridas pelos servidores tinha sido objeto de apreciação pelo Relator do *habeas corpus* 2006.02.01.009930-8, quando, em 19/09/2006, negou a liminar. Já em 27/09/2006, a 1ª Turma, por unanimidade, concedeu a liminar. No voto condutor, asseverou-se o seguinte: "determino que os pacientes se abstenham de ter qualquer tipo de contato, ou aproximação que seja, com Diogo de Rossi Chevalier, Caio Waldemar Ferreira Marques, Rafael Francisco Santoro, João Edson Simas de Oliveira e Simone Aparecida Rodrigues". Portanto, creio que esses eventos ora trazidos pelo MPF são anteriores à decisão do Tribunal e que foi por este valorada quando do relaxamento da prisão preventiva antes decretada em convalidação da temporária. Portanto, tenho que, no momento, e à míngua de fatos verdadeiramente novos, o mais proporcional a fazer é apenas determinar à autoridade policial que preste a proteção necessária às testemunhas que se sentirem em situação de risco. De efeito, nego o requerimento de prisão preventiva. (...)

Vindo as defesas escritas, ou esgotados os prazos, venham conclusos para o despacho sobre o recebimento ou não da denúncia."

Todavia, independentemente do assinalado, em novo exame e, segundo consta, à vista de "novos elementos", resolve decretar a prisão preventiva de 28 (vinte e oito) pessoas, por decisão também datada de 17/10/2006.

Os novos elementos são cartas que vieram acompanhando o pedido de reconsideração do Ministério Público Federal - a primeira, de 09/10/2006, endereçada por uma das testemunhas (Caio) à Polícia Federal, dando conta de que, na semana anterior, a residência de outra testemunha (Diogo) estaria sendo monitorada por indivíduo suspeito; e a segunda, com data de 17/10/2006, dirigida pela testemunha Diogo à Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues, solicitando informações sobre o Programa de Proteção à Testemunha (... "É possível que seja aberto procedimento de investigação que monitore as atividades dos indivíduos presos na operação euterge com comportamento mais agressivo, ou os que efetivaram ameaça?"), com base no mesmo episódio, o qual, entretanto, teria ocorrido em frente ao seu "antigo prédio", além de narrar a "observação de indivíduos suspeitos no dia 12/10/2006, próximos à minha residência".

Fundamenta o ato, em relação à liminar deste Tribunal, da seguinte forma:

"Pois bem, creio que foram trazidos elementos novos que afastam as minhas razões anteriores e que embasaram a negativa do requerimento ministerial.

Em primeiro lugar, verifico que, mesmo após a decisão da 1ª Turma do Tribunal, os ora denunciados continuam a por em ameaça a segurança das testemunhas. Mostram-se completamente à margem da ordem pública e totalmente desrespeitosos da autoridade do Judiciário. Insistem em coarctar o curso normal do processo impondo terror às testemunhas. Os eventos narrados - que não tenho qualquer dúvida em presumir verdadeiros - deram-se após o relaxamento da anterior prisão preventiva, ocorrido em 27/09/2006.

No que se refere à proporcionalidade, verifico que a circunstância atual é de que realmente as testemunhas correm risco, quanto à sua integridade física e, provavelmente, quanto às suas vidas. Os fatos relatados são gravíssimos. Percebo que se houve vigilância em frente

à residência da testemunha, sem que ela mesma notasse (lembro que foi a outra testemunha que, ocasionalmente, presenciou os fatos), o objetivo do elemento suspeito provavelmente não era o de apenas intimidar a testemunha cuja residência era vigiada. Fosse essa a intenção, teria o elemento tido atitude ostensiva quanto à própria testemunha. O comportamento descrito (vigilância oculta em horário matinal) é típica de quem estuda os hábitos da pessoa ameaçada, para cometer mal maior que a simples intimidação. Creio que não se deva esperar que o mal maior aconteça. (...) Embora não se possa ainda individualizar quais seriam os denunciados que estariam à frente das ameaças ou da provável trama de vingança, a medida se impõe em prol da preservação da vida.

(...)

Do denunciado Rafael Francisco Santoro

No que se refere ao denunciado Rafael Francisco Santoro, empresário do ramo da pesca, creio que o pedido não deve ser atendido. Seu depoimento em sede policial (fls. 28/32) foi altamente esclarecedor e o mesmo afirmou explicitamente pretender colaborar com a instrução, a fim de obter os benefícios da delação premiada. Inclusive foi ele que trouxe a informação de que vários detidos teriam mencionado, na carceragem, que pretendiam matar os servidores Diogo e Caio. No seu depoimento consta: "que vários deles disseram: 'tem que matar esses filhos da p.'". Aliás, essa circunstância em benefício de Rafael já havia sido valorada quando da decisão do Tribunal que relaxou a anterior prisão preventiva, no sentido de que os pacientes mantivessem distância de Rafael e de outros que colaboravam com as investigações. Logo, creio que não há elementos que possam sustentar que ele ofereça perigo para a instrução.

Da existência dos crimes e indícios de autoria.

Quanto à probabilidade de sucesso da denúncia em relação aos requeridos, creio que presente. Na verdade, os elementos colhidos no IPL 589/2006 seguiram no caminho a corroborar os elementos que já haviam sido colhidos na cautelar 20065110002410-5, onde foram promovidas interceptações telefônicas, gravadas imagens de encontros e, por fim, deferida a prisão temporária, convertida em preventiva. Ou seja, os elementos relativos ao *fumus boni iuris* já foram examinados quando da convalidação (por outro Magistrado que examinou o caso em plantão judiciário) da prisão temporária em preventiva. A decisão liminar do Tribunal que promoveu o relaxamento fundou-se, unicamente, no esgotamento do prazo do inquérito."

Despachando no plantão de 04/11/2006, tendo em conta tratar-se de acusado que teve contra si novamente decretada prisão preventiva e entendendo persistir válida a decisão deferitória da liminar proferida no bojo do HC 2006.02.01.009930-8, à unanimidade, pela Egrégia Primeira Turma Especializada - feito ainda não submetido a julgamento -, requisitei informações ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, específicas em relação ao ora paciente, determinando fossem prestadas no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Vieram ontem, às 15:45h, e possuem o seguinte teor, *verbis*:

"A alegação de que os advogados estariam tendo dificuldades para a obtenção de cópias da Denúncia, ato de recebimento da mesma e decisão de decretação da prisão preventiva é inverídica. Este Juízo, somente determinou que fosse apresentado o instrumento do mandato, tendo em vista que os autos estão instruídos de transcrições de gravações telefônicas e declarações de rendimentos, o que levou à decretação do segredo de Justiça.

A prisão preventiva foi decretada nos autos da Medida Cautelar Penal nº 2006.51.10.006593-4, após requerimento do MPF. Nessa decisão foi decretada a prisão dos seguintes servidores do IBAMA: Alípio Villanova do Nascimento, Alexandre de Albuquerque Braille, Leonardo Edward Rose, Abdon Staiti Netto, Luiz Márcio de Oliveira Alves, Eduardo Luiz Gonçalves, Marcos José Veiga Soares, Daniel de Oliveira Gomes, Vladimir dos Santos Silva, Jorge Henrique Ferreira, Ivilson Pedro Müller, Fernando Claro de Campos, Jorge Batista de Oliveira, Edilson da Silva, Dilma Conceição de Souza, Milton Inácio de Souza, Enézio de Oliveira Fonseca, André Maurício de Almeida, Hélio Ribeiro Santos, Sérgio Antônio Silva de Almeida, Fernando de Oliveira Xavier, Rubenita Santiago Ferreira Gonçalves, Guilherme Horta Azeredo, Osvaldo Caetano de Mello Filho, Edson Santana, Alcidésio dos Santos Ronfini. Também foi decretada a prisão dos seguintes consultores de empresas: Marcos de Oliveira Maia e Carlos José Ruffato Favoreto. Segue, a cópia dessa decisão (anexo 1).

Em seguida, o MPF apresentou requerimento de prisão preventiva para o Comerciante de Pescado, Sr. Jediel de Castro. Este também teve a prisão preventiva decretada (anexo 2).

Os denunciados Abdon Saiti Netto, Jorge Henrique Ferreira Pinto, Vladimir dos Santos Silva, Eduardo Luiz Gonçalves e Rubenita Santiago Ferreira formularam requerimentos, relativos à custódia. À fls.125/127, consta decisão sobre esse requerimento (anexo 3). Em relação ao primeiro requerente, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado de prisão, tendo em vista a internação hospitalar. Quanto aos demais requerentes foi determinada à autoridade policial que permanecessem em celas separadas dos demais presos, da mesma forma em que foi cumprida a prisão temporária e preventiva, decretadas em agosto e setembro deste ano. Isso foi estendido aos restantes dos custodiados. Adotou-se o entendimento manifestado na decisão de Vossa Excelência, nos autos do HC nº 2006.02.01.010574-6, que determinou a segregação em relação aos presos comuns, conforme art.3º, da Lei 7.960/89 (anexo 3).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e respectivo aditamento (anexo 4). A Ação Penal recebeu o número 2006.51.10.006594-6. Foi determinada a oitiva prévia dos denunciados conforme estabelece o art.514 do Código de Processo Penal (anexo 5), assim como foram determinadas diversas providências a serem cumpridas pela Polícia Federal e IBAMA. A decisão sobre o recebimento da denúncia será proferida após a vinda das defesas escritas ou o transcurso do prazo para a apresentação das mesmas."



Como visto, nenhuma palavra dedicou o magistrado à afirmação que fiz quanto a ser prevalecente a decisão tomada pela Egrégia Primeira Turma Especializada, ou seja, descumpriu-a solenemente.

Ademais, e ainda com todos os requintes de solenidade, decidiu decretar a prisão de elevado número de pessoas, sem, contudo, oferecer neste aspecto fundamentação bastante. Ora, não é crível que todos sejam autores dessas supostas ameaças, e mesmo se alguns o são, e cumpre efetivar tais provas a esse respeito, a sede própria para análise de eventual descumprimento da liminar concedida por esta E. Corte JAMAIS poderá ser o Juízo de Primeiro Grau. Cuida-se de verdadeira indisciplina judiciária, a reclamar correção.

Vejam os.

Segundo consta, a pedido do Ministério Público, tem-se revogação de prisão temporária, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, fixado seu término para as 23:59h do dia 08/09/2006 e, antes deste ocorrer, outro magistrado, em plantão, às 20:40h, delibera converter as prisões temporárias, já findas, como demonstrado, em preventivas.

Tem-se, portanto, algo inovador e interessante: juiz do mesmo grau revendo decisão anterior de outro magistrado e, pior, em plantão.

Observe que a posterior ratificação, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, se me afigura como mais um ato de pressão, contra este Relator também intentada.

Confira-se:

“Impasse na Justiça

A deflagração ontem da Operação Euterpe II é o fim de um impasse que levou em setembro deste ano a Polícia Federal e o Ministério Público Federal a contestar decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região (Rio e Espírito Santo) de soltar os 28 presos na primeira fase da operação. Eles foram soltos porque os prazos processuais não teriam sido cumpridos. Em agosto, a PF e o MP federal prenderam os 28 envolvidos e, em 27 de setembro, o TRF mandou soltá-los.

Em nota oficial divulgada na época, o MP informava que ainda teria prazo para apresentar a denúncia, fato confirmado pela PF. A libertação dos presos acabou criando um mal-estar e pôs em lados opostos um delegado federal, um procurador da República e um desembargador. Ao decidir soltar os envolvidos, o TRF alegou que o prazo legal para conclusão do inquérito, pela PF, e oferecimento de denúncia, pelo MP, não havia sido cumprido. Mas isso foi contestado: tanto a PF como o MP disseram que o erro foi da Justiça porque todas as datas foram respeitadas.

O delegado da PF Alexandre Saraiva (que chefiou as prisões em agosto e agora) também se eximiu da culpa pela decisão do TRF. Ele alegou que conseguiu obter uma autorização da Justiça, no dia 8 de setembro, para prorrogar o prazo de entrega do inquérito por 15 dias.” (O Globo, edição de 02/11/2006)

Não há, porém, qualquer possibilidade de impasse na Justiça. Deixei suficientemente explícito, perante a E. 1ª Turma Especializada, as razões do deferimento da liminar, sua duração, efeitos e conseqüências.

O que há, sim, é uma decisão judicial em pleno vigor. Por conseguinte, de todos é exigido, quanto a ela, o devido respeito, e para os inconformados, sabidamente, resta a via do recurso.

De todo lamentável tenha optado, aparentemente, o d. Juízo de Primeiro Grau, por substituir-se a este E. Tribunal e, nessa condição decidir, solitariamente, quando e em que condições as ordens desta Corte devam merecer respeito. Os motivos que o levaram a tal, somente a S. Exa. cumpre esclarecer, porém agora em outra sede.

É importante assinalar que os desencontros não cessam no quanto já registrado. Descumpriu, ainda, aquele ilustre juiz, disposições constitucionais que, sempre, devem ser observadas em relação à liberdade das pessoas:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

XLX - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXV - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVIII - Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

“Art. 93. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...);”

Não é, ainda, crível que, em um mesmo dia, após indeferir as citadas prisões, reportando-se ao mandamento liminar em vigor, pudesse S. Exa. tão bruscamente mudar de idéia e, desse modo, ordenar as prisões de mais de duas dezenas de pessoas, sem identificar qual delas, ou quais, teriam efetuado os atos constantes das comunicações feitas por dois dos supostos ameaçados. Importa ver que, quanto a estes, disponibilizou S. Exa. proteção policial ostensiva, sem também, contudo, efetuar qualquer comunicação a este E. Tribunal.

Não há de ser demasia, outrossim, relembra a textual determinação estabelecida pela E. Primeira Turma Especializada, no que concerne ao comportamento dos liberados.

Em verdade, tantos e tão desfundamentados encarceramentos desse modo operados apontam, em preliminar análise, para uma aparente tentativa de ressuscitar as falecidas “*prisões para averiguações*”, de triste memória.

Cabe alertar quanto à existência de situação outra, onde afirmou a defesa estar às voltas com atuação incentivadora, junto aos presos preventivamente, para que confessassem o que soubessem, vindo, assim, eventualmente, a beneficiar-se do instituto da delação premiada. Aliás, tal circunstância mereceu também avaliação quando do exame, pelo Impetrado, do novo pedido de prisão preventiva de Rafael Francisco Santoro, como transcrito no início desta decisão. Neste momento, é importante referir a existência de muitos outros pontos que podem ser alvo de análise, o que será deixado para a oportunidade do julgamento. Contudo, ante a exigüidade do tempo, a irregularidade das prisões efetuadas em desrespeito ao ordenamento desta E. Corte, a ausência de fundamentação suficiente quanto aos ditos fatos novos e o mais que emerge de tudo quanto neste momento é possível ver, DETERMINO o imediato restabelecimento dos efeitos da ordem concedida no bojo do HC nº 2006.02.01.009930-8, em todos os seus termos, expedindo-se os correspondentes atos e integrando-se cópia desta àqueles autos, bem como aos respectivos HC's objetos de novas impetrações.

Expeçam-se, *incontinenti*, alvarás de soltura, a serem cumpridos com a máxima urgência, em favor do ora paciente, MARCOS JOSÉ VEIGA SOARES, e dos seguintes presos, a quem estendo a presente decisão:

ALÍPIO VILLANOVA DO NASCIMENTO
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE
MARCOS DE OLIVEIRA MAIA
LEONARDO EDWARD ROSE
LUIZ MÁRCIO DE OLIVEIRA ALVES
EDUARDO LUIZ GONÇALVES
DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
VLADIMIR DOS SANTOS SILVA
JORGE HENRIQUE FERREIRA
IVÍLSON PEDRO MÜLLER
FERNANDO CLARO DE CAMPOS
JORGE BATISTA DE OLIVEIRA
EDÍLSON DA SILVA
DILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA
MILTON INÁCIO DE SOUZA
ENÉZIO DE OLIVEIRA FONSECA
ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
CARLOS JOSÉ RUFFATO FAVORETO
SÉRGIO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
RUBENITA SANTIAGO FERREIRA GONÇALVES
GUILHERME HORTA AZEREDO
OSVALDO CAETANO DE MELLO FILHO
EDSON SANTANA
ALCIDÉSIO DOS SANTOS RONFINI

Deixa de ser incluído nesta decisão o acusado ABDON STAITI NETTO, por já ter sido suspensa pelo Juízo a ordem de prisão contra si anteriormente expedida.

Remetam-se cópias integrais desta decisão e demais peças que compõem este feito (fls. 02/34v) ao Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça Federal, para que de tudo conheça a título de REPRESENTAÇÃO, nos termos da LOMAN (LC 35/79), Lei 5.010/66 e demais diplomas legais que regulam a espécie, ora exercitada em face do MM. Juiz signatário das ordens ora suspensas.

Integrem-se cópias das notas taquigráficas e certidão de julgamento relacionadas à concessão da liminar no HC nº 2006.02.01.009930-8.

Inexistem razões para aplicação do segredo de justiça, nestes autos de *habeas corpus*. Suspendo-o.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 555 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.011971-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
AGRAVANTE : INTI E VOCE ARTESANATO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MONTEIRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160474)

Despacho

Preliminarmente, oficie-se solicitando sejam prestadas as informações, com a urgência possível.

Após, voltem cls para exame do pleito de efeito suspensivo ativo.

P.
Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

HABEAS CORPUS 4824/RJ 2006.02.01.012266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
IMPETRANTE : JOÃO JACI JOSÉ PEREIRA
IMPETRADO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ
PACIENTE : NELSON DA SILVA PARREIRAS (RÉU PRESO)
ADVOGADO : JOÃO JACI JOSÉ PEREIRA
ORIGEM : 98.00.48974-6

Despacho

Em 10 (dez) dias, diga o Impetrante, sobre o parecer do Ministério Público pela denegação da ordem, como se vê de fls.383/384.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.007796-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
IMPETRADO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL LEITE BRANDAO
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015235149)

DECISÃO

Petição nº 2006070370: já houve o julgamento do presente *habeas corpus*, de modo que ao Juízo de Primeira Instância responsável pela condução da persecução penal é que cabe apreciar o cumprimento das condições estabelecidas para a liberdade do paciente, inclusive, examinar a conveniência e oportunidade de mantê-las ou revogá-las, daqui para a frente, até porque, evidentemente, outras situações processuais poderão surgir ao cabo das investigações e eventual oferecimento de denúncia.

Intimem-se.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, com cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 438 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 1988.51.01.016872-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE : CARMEM DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :FÁBIO FERREIRA DIAS
 ORIGEM :39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800168728)
 AGRAVO INTER- :Fls. 319/320
 NO
 AGRAVANTE :CARMEM DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
 AGRAVADA :DECISÃO de fls. 313/314

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ADVOGADO FALECIDO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EM QUE FUNCIONOU O CAUSÍDICO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA HERDEIRA DO *DE CUJUS* NA TENTATIVA DE HABILITAR-SE À VERBA RESULTANTE DA CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 1. Honorários advocatícios. Direito autônomo. Sentença com trânsito em julgado a embasar a execução. Titularidade reconhecida nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/94.
 2. Sucessora do advogado falecido. Legitimidade para promover a execução, conforme autoriza o art. 24, do Estatuto da Advocacia. Precedentes do C. STJ.
 3. Prescrição. Inocorrência. Anterior pedido de habilitação, em autos de precatório. Inércia em relação ao direito à substituição processual não verificada.
 4. Agravo interno ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 25 outubro de 2006.

Sergio Feltrin Correa
 Desembargador Federal
 Relator

Apelação Criminal 4891/RJ 2005.51.01.523208-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
 RELATOR P/ ACÓRDÃO :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 APELANTE :PEDRO CELESTINO CARVALHO DA PAIXÃO FRANCO (RÉU PRESO)
 ADVOGADAS :ANA PAULA LIMOIRO SILVA E OUTRA
 APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 VARA/ORIGEM :Juízo Federal Criminal da 2ª VARA/RJ - 2005.51.01.523208-2

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ENTORPECENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. Tráfico de entorpecente. Materialidade delitiva e autoria demonstradas. Internacionalidade do delito. Comprovada intenção. Circunstância especial de aumento de pena. Cumprimento inicial da pena. Regime fechado. Incidência da Lei nº 8.072/90. Progressão de regime em crimes hediondos ou equiparados. Decisão plenária incidental do Supremo Tribunal Federal (HC 82.959/SP). Penas corporal e pecuniária mantidas. Apelação a que se nega provimento. Maioria.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida, em parte, a eminente Relatora, nos termos do seu voto e o do Revisor, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).
 Sergio Feltrin Corrêa
 Relator p/ Acórdão

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.010043-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
 IMPETRANTE :MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
 IMPETRADO :JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE :ANDRE CAMPOS REU PRESO
 ADVOGADO :MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015229381)

Ementa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE LAUDO PERICIAL. ARTIGO 159 CPP. PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL. LAUDO DE CONFRONTO PAPILOSCÓPICO. PERITO OFICIAL. POSSIBILIDADE.

-Papiloscopista Policial Federal. Confecção de laudos para exame de impressões papilares.
 -Função maior - fornecer dados instrutórios de ordem técnica ao Juízo - atendida por servidor público, legalmente investido em cargo que o habilita, plenamente, ao desempenho da função confiada.
 -Especificidade do cargo a exigir consideração, para fins processuais penais, como perito oficial, nos termos dos artigos 159 do CPP.
 - *Ordem que se denega.*

Acórdão

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006. (Data do Julgamento)

Sergio Feltrin Corrêa
 Relator

EXPEDIENTE Nº 439 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - AGRAVO INTERNO EM AC. 1998.51.01.032674-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 AGRAVANTE :IRAZENIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (pet. 2006037295 ref. decisão de fls. 139/149)
 AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE :CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E OUTRO
 ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
 ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326740)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI Nº 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDAO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada, do Tribunal Regional Federal da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG. INST. 2003.02.01.014498-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 EMBARGANTE :HELIO LOURENCO (pet.2005047082 ref. ao acórdão de fls. 62/63)
 EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVANTE :HELIO LOURENCO
 ADVOGADO :REGINALDO PEIXOTO LOURENCO
 AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :SEM PROCURADOR
 ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015044694)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA. IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I - O julgado foi claro o suficiente, quando expressamente enfrentou as questões aduzidas pelo embargante, que ao repisar os mesmos argumentos, novamente invoca os dispositivos constitucionais do art. 5º, inciso XXXVI, e art. 7º, inciso III, ambos da Constituição Federal.

II - Constou expressamente do acórdão embargado que o pagamento do benefício previdenciário é prestação de trato sucessivo, e que a coisa julgada em relação a um período, fica sujeita às alterações posteriores à sua formação, sendo, as futuras revisões de benefício, norteadas pela aplicação das disposições legais que vigoram a época da incidência do reajuste.

III - A irredutibilidade do salário que a Constituição Federal disciplina, não está vinculada a qualquer índice que não esteja expresso em lei. A preservação do valor real do benefício, através da aplicação dos índices legais pelo INSS, para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação do seu valor real, conforme já decidiu o STF (RE Nº 231.395/RS, DJ 18/08/98).

IV - O julgador não está obrigado a tecer considerações longas ou dissecar alegações de forma pormenorizada, devendo apenas se pronunciar sobre a questão posta em discussão.

V - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Voto do Relator.
 Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.517685-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 APELANTE :ROSALBA CORREA DE GUERRERO REU PRESO
 ADVOGADO :SHIRLEI DE ATHAYDE TAVARES
 APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015176856)

EMENTA

I - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. II - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO.
 I - Análise da apelação criminal restrita à matéria recorrida, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que também é aplicável na seara penal.
 II - O crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo pela Lei nº 8.072/90. Nessa condição, as condenações impostas em decorrência da sua prática só podem ser cumpridas em regime integralmente fechado, sendo vedada, por interpretação sistemática e até por lógica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
 III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
 Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator



EXPEDIENTE Nº 440 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006331-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCURADOR : MARCOS ANTONIO BORGES BARBO-SA

APELADO : GABRIEL COSTA CHISTE

ADVOGADO : MARIO CESAR LIMA

REMETENTE : JUÍZO DA 9ª. VARA FEDERAL DE VI-TÓRIA/ES

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 78/81

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 69/74

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO ARTIGO 33 LEI 8.069/90

I - As crianças e adolescentes sob guarda, nos termos do art. 33, § 3º do ECA, são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de seus guardiães, não sendo admissível a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97, porquanto se trata de leis especiais e, além do mais, o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, § 3º, II e VI).

II - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.508652-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : ANTONIO LUIZ FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA RANGEL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ

ORIGEM : 37ª VARA FED. DO RIO DE JANEIRO (200051015086523)

AGRAVO INTER- : Fls. 207/209

NO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA RANGEL

AGRAVADA : Decisão de fls. 204/205

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

1 - Tanto a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação quanto aquela que negou acolhida aos embargos de declaração foram claras ao expressar que o parcial provimento do apelo deu-se em razão de ter sido reconhecida insalubridade em apenas alguns dos períodos pleiteados pelo segurado para fins de conversão para fins de aposentadoria especial, afastados outros também alegados.

2 - Inadmissível deferir-se a aposentadoria especial em favor do segurado agravante, pois o que vem requerido na exordial é pedido de revisão para fins de concessão de aposentadoria, sem ter o embargante pleiteado atrasados ou, diretamente, sua aposentação imediata, mas sim que esta seja consequência da revisão requerida.

3 - O *decisum* agravado e, ainda, a decisão que fora objeto de embargos de declaração, são claras ao afirmar que o provimento parcial do apelo interposto pelo segurado deu-se em razão do reconhecimento de insalubridade apenas quanto a alguns dos períodos pleiteados na inicial, afastando-se os demais, os quais não se considerou trabalhados em regime especial.

4 - Agravo interno ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo segurado, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.002687-3

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

PARTE AUTORA : MITRE SPORTS INTERNATIONAL LIMITED

ADVOGADOS : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CASERIO MACHADO E OUTROS

PARTE RÉ : MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA

ADVOGADA : ZENAIDE GOULART SANTOS GUILHERME

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ (9600093075)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CADUCIDADE DE REGISTRO. COMUNICADO DA CACEX. FORÇA MAIOR. ARTIGO 94 CPI.

- Conforme jurisprudência reiterada que vem desde o TFR e adotada por este Tribunal, a proibição de importação de produtos que determinada marca visa a distinguir constitui motivo de suficiente para evitar a caducidade de seu registro.

- Decorrendo a não comercialização das mercadorias de ato do próprio Governo (Comunicado da CACEX), fica caracterizada a força maior, o que afasta a caducidade do registro (art. 94 do CPI).

- Remessa de ofício a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.002688-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

APELANTE : MITRE SPORTS INTERNATIONAL LIMITED

ADVOGADOS : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CASERIO MACHADO E OUTROS

APELADO : MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA

ADVOGADA : ZENAIDE GOULART SANTOS GUILHERME

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ (9600248001)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA ACOLHIDA DO PEDIDO NO FEITO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE COMO VENCIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Julgada procedente a ação principal que decretou a nulidade de decisão do INPI que extinguiu o registro da marca da Autora, por caducidade, já que reconhecida a ocorrência de força maior -comunicado da CACEX, proibindo a importação dos produtos da Autora.

- Desnecessidade da concessão de liminar, se nesta data está sendo rejeitada a remessa de ofício, não tendo sido apresentada efetiva resistência ao provimento do pleito autoral, no processo principal.

Apelação da Autora a que se dá parcial provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios, já que não se caracteriza a Requerente como vencida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.018113-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO FRANÇA CALDAS

APELADO : JOÃO EDUARDO DE MIRANDA SANTOS

ADVOGADO : JORGE TRANCOSO DE BRITO

ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800600167)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

AGRAVADA : Decisão de fls. 68/69

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E ÍNDICE DE JANEIRO/89.

- As planilhas de cálculos juntadas pela autarquia, têm coluna alusiva à correção de janeiro/1989, sendo que consta o coeficiente de 2.037.766,5010. Já nos cálculos da Contadoria Judicial está expresso, no demonstrativo de cálculo, estar embutido o expurgo de 1.4272, relativo a janeiro/1989. Muito embora na coluna relativa ao fator de correção relativo a janeiro/89, o que consta é 1.09998722468695617, o que parece ser um índice complexo, o índice relativo a janeiro/1989 é inicialmente previsto para ser 1.2605 (o que corresponde ao índice original de 26,05% apontado pelo INSS).

- Embora difícil, para leigos em contabilidade, a compreensão de tais registros, o que se evidencia é que não há *bis in idem*, mas, ao se aplicar o índice expurgado de 42,72% para janeiro/1989, não se superpõe tal valor à correção originariamente prevista de 26,05%. Caso contrário o índice a ser aplicado seria bastante superior, o que não ocorre. Assim, a preocupação da autarquia previdenciária é de ser afastada, embora legitimamente exposta.

- Outrossim, no caso em tela, já houve um pagamento efetuado, fazendo a parte autora jus, apenas, à diferença - daí as apurações da Contadoria Judicial, comparando o devido atualizado com o pagamento efetuado também atualizado, para chegar ao montante das diferenças ali apuradas.

- Não consta destes autos cópia do julgado exequindo, o que impossibilita a apreciação da alegação de falta de disposição expressa acerca dos expurgos inflacionários no título executivo judicial executado. Ainda que assim não fosse, o C. STJ, de maneira pacífica, já se pronunciou no sentido de que são devidos os índices expurgados, bem como estes podem ser exigidos do devedor.

- Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.524097-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ

APELADO : TALITA GIVIGI

ADVOGADO : GIANCARLO BRUNI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 33ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015240978)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

O artigo 1º do Decreto 74.562/74, o qual estabelece que a colaboração à Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL não acarretará ônus de natureza previdenciária, refere-se apenas, conforme ali especificado, à atividade de caráter não-econômico e eventual.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Autora trabalhava como professora no Município de Resplendor desde 1961, tendo permanecido vinculada ao Movimento Brasileiro de Alfabetização, como monitora do Programa de Alfabetização Funcional, entre 1974/1978.

Apelação e recurso *ex officio* não providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso *ex officio*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.536325-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	: GUILHERME SOUSA GALVAO
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015363250)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE FREQUÊNCIA EM ESCOLA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO.

Admite-se que o tempo de frequência nas escolas técnicas federais seja contado como tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, desde que se verifique o recebimento de remuneração pelo aluno, de forma direta ou indireta.

No presente caso não foi comprovado que o Autor recebesse remuneração, a que título fosse, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Apelação não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.011418-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	: DALILA VIANA ARANTES
ADVOGADOS	: INES BENSE DA SILVA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DOMINGOS LOUREIRO DIAS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500581574)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

O laudo elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo foi categórico ao atestar que, embora a Autora fosse portadora há vários anos de doenças psicossomáticas, inexistia incapacidade, parcial ou total, para o exercício de atividade laborativa, informando, ainda, que a doença era reversível.

A aposentadoria por invalidez é um benefício deferido ante a existência de enfermidade que torne o segurado incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Ou seja, o que motiva a concessão de aposentadoria por invalidez não é a presença de enfermidade ou o uso de medicamentos, isoladamente considerados, mas a existência de incapacidade resultante da enfermidade. Se desta não decorre incapacidade total e definitiva para o trabalho, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, o laudo pericial atesta que as doenças psicossomáticas de que era portadora a Autora não a impediam de trabalhar.

Apelação não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.02.01.013932-2/RJ

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
AGRAVANTE	: BRASCO FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADOS	: AURELIO WANDER CHAVES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO	: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVOGADA	: SONIA CARLOS ANTONIO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	: MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111006)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLIDÊNCIA DE MARCAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- A decisão agravada aponta para carência de verossimilhança, elemento exigido pelo art. 273 do CPC, não se revelando apropriada a concessão da antecipação de tutela.

- A identidade entre as marcas em discussão e a atuação das empresas em segmento mercadológico afim, configurando a hipótese de colidência entre as marcas e a possibilidade de erro ou confusão entre os consumidores, autorizam a anulação do registro da marca deferido à Autora.

-Agravado de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. Agravado interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000940-1

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO de fls. 91/98

APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS MAGNO BARBOSA DO A JUNIOR
APELADA	: DAGMAR LACERDA MIRANDA
ADVOGADA	: DAYSE MARTINS COUTO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;

2. Inexiste omissão no *decisum* que deixou de se pronunciar expressamente sobre o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal/88;

3. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna;

4. “Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*” (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02);

5. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/mgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.010786-6/RJ

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	: BRASCO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	: AURELIO WANDER CHAVES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO	: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADOS	: SONIA CARLOS ANTONIO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	: MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111006)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO.

- Sendo a nomeação do perito ato do Juiz que dirige o processo, é de sua competência determinar o profissional que melhor o auxilie na prestação jurisdicional, recaindo sobre o profissional habilitado que lhe inspire confiança.

- Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie.

- Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EXPEDIENTE Nº 441 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 94.02.19625-0

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	: EDITE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HAZENCLEVER DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (00603)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO CURSO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - JUROS LEGAIS.

- A concessão da pensão por morte em data posterior ao ajuizamento da ação implica em reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC, tornando incontestável a condição de beneficiária de segurado falecido.

- A correção monetária não constitui pena, sanção ou “plus” ao pagamento, mas sim mera reposição de perda inflacionária com o fito de manter atualizado o poder aquisitivo da moeda.

- Juros de mora no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).

- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010077-9

RELATORA :JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO :OSWALD BASTOS COBRA
ADVOGADO :LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600100772)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 144, 145 E 75 DA LEI Nº 8.213/91. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88 REJEITADA. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM 1996. COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DA ÉPOCA. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA Celeridade e Economia Processual. PRECEDENTE DO STJ. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE.

1. Tendo sido a ação proposta em 1996, quando predominava o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, mantém-se a competência em respeito aos Princípios da razoabilidade, celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.
2. Não se devolve o prazo recursal formulado com o objetivo único de apresentar contra-razões fulcrada na argüição de intempestividade do recurso de Apelação. As condições de admissibilidade do recurso são devolvidas e apreciadas pelo Tribunal.
3. A intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é assegurada pela Lei nº 10.910/2004, que determinou a intimação e notificação pessoal dos Procuradores Federais quando atuantes em processos judiciais por força da atribuição do cargo.
4. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.
5. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito.
6. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social determinou, através dos artigos 144 e 145, o recalcule e o reajuste da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 de acordo com as regras ali estabelecidas.
7. É devida a pensão por morte proveniente de acidente de trabalho no equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso.
8. Tendo o instituidor do benefício recebido remuneração variável, calcula-se o salário-de-benefício nos termos do § 2º do art. 29 e artigos 30 e 31 da Lei nº 8.213/91.
9. O STF já se pronunciou no sentido de que “A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.” (STF, EDclA-gRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
10. Apelação Cível improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento à Apelação Cível e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054030-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ALEXANDRE BARBOSA
APELADO :GERALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE BARRA MANSARJ
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSARJ (003612)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 107/109
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: r. decisão de fls. 98/103
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABONO PECUNIÁRIO E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - LIMITE DOS CÁLCULOS.
Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.
Considerando que foi concedido o reajuste pela Equivalência Salarial, as diferenças foram calculadas até mar/89. Porém, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, são devidas as diferenças do salário mínimo de jun/89 e do abono do mesmo ano.
Agravado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 50155 2001.51.01.524022-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :CARLOS ALBERTO ABRANTES
ADVOGADO :MIRIAM DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015240220)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO -IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO NÃO COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria proporcional do impetrante (espécie 42), iniciado em 29/11/96, veio a ser suspenso, por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS. Não há que se falar em decadência, uma vez que o impetrante teve vista dos autos do processo administrativo, em 23/2/2001 (fl. 438) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 30/3/2001.

4- A irregularidade alegada pela Auditoria do INSS consistiu no enquadramento de atividades especiais nas empresas CIA DOCAS DA GUANABARA, período de 21/1/75 a 23/6/80, e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A, período de 5/9/84 a 13/2/96. Além dos vínculos empregatícios com as empresas BANCO NACIONAL S.A., no período de 15/2/67 a 14/8/68, BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A., no período de 19/8/68 a 4/1/72, HEMISUL S.A., no período de 3/4/72 a 30/1/74 e ENAP - EMP NACIONAL DE DAM.

E PART. LTDA, no período de 1º/2/74 a 13/1/75. Relativamente aos períodos anteriores à criação do CNIS, o simples fato de não terem sido localizadas as aludidas empresas, em pesquisa ao CNIS, mais de trinta e tanto anos após o término dos respectivos vínculos empregatícios do impetrante, nada significa, considerando que essas empresas podem ter vindo a cessar as suas atividades.

5 - No tocante à Companhia Docas do Rio de Janeiro, o documento de fl. 30 informou que o impetrante exerceu, de modo habitual e permanente, atividades exposto a agentes agressivos, no período de 21/1/75 a 23/7/80. O laudo de fls. 31/33 confirmou esse trabalho, informando, inclusive, que a empresa vinha pagando o adicional de risco (fl. 33).

6 - No tocante ao Banco BANERJ S.A., constou do formulário SB40 juntado na fl. 34 que o impetrante trabalhou em atividade especial, no período de 5/9/84 a 13/2/96, como escriturário, no setor COMPE/GE-COT, submetido a agentes agressivos como ruído acima de 90dB, e poeira, de modo habitual e permanente. Contudo, no Relatório de Visita solicitado pelo CIPA (fl. 36), foi citado outro setor: GEPRO. O laudo técnico juntado nas fls. 45/53 foi efetuado a pedido do Juízo Trabalhista, para outros ex-funcionários do BANERJ, e não, especificamente, para o impetrante, embora haja informação de que o ruído no setor GEPRO e não do setor informado pelo impetrante. O laudo de fls. 69/122 da FUNDACENTRO, o setor do impetrante (COMPE/GE-COT) não foi analisado.

7 - A declaração de fl 172, emitida pelo BANERJ, em liquidação, confirmou ter o impetrante exercido atividades especiais, mas citou outro setor: COMPE - DEPARTAMENTO DE COMPENSAÇÃO, no período de 5/9/84 a 13/2/96 (de 5/9/84 a 30/9/94, como escriturário e, de 1º/10/94 a 13/2/96, como operador de serviço de compensação), que é diferente daquele informado no SB40 de fl. 34, mas se encontra consoante o formulário de atividades especiais de fl. 173, que confirmou esse trabalho especial, no Departamento de Compensação. Verifica-se, assim, que a documentação trazida para comprovar atividade especial não é completa, sendo que nenhum dos documentos apresentados pelo impetrante comprova precisamente que o impetrante tenha estado exposto a grau de intensidade sonora superior ao determinado por dispositivo legal, no Banco Banerj S.A.

8 - Não tendo sido devidamente comprovada a atividade especial no BANERJ,considerando terem sido constados indícios de irregularidades em benefícios concedidos a ex-empregados do BANERJ, uma vez que os cargos informados no formulário SB40 não correspondiam à verdade e, ainda, considerando que sem esse período não tem o impetrante tempo suficiente para aposentação, não há, à vista do exposto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

9 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO*, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 43365 2002.02.01.017613-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS
APELADO :ALEXANDRE SECN NAGHAR
ADVOGADO :JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 39 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015260310)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.
3- O benefício de aposentadoria por idade do impetrante (espécie 41), iniciado em 1º/6/1995, veio a ser suspenso, em 1º/4/2001 (fl. 18), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

- A irregularidade consistiu na não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas N GUIMARÃES E CIA, no período de 10/2/1944 a 3/12/1948; CLAUMARC PLA GRÁFICA LTDA., no período de 2/2/1985 a 10/3/1988; e GRÁFICA PIRAQUARA LTDA., no período de 4/3/1988 a 1º/6/1995. A pesquisa levada a efeito pela Autarquia, em 20/3/2001, deu conta de que a empresa GRÁFICA PIRAQUARA LTDA. encerrou as suas atividades há 12 anos, aproximadamente, e por disso não foi localizada. Todavia, não se efetuou nenhuma pesquisa, inclusive nos órgãos oficiais (Junta Comercial, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - consultas por empregador) para saber quando exatamente a empresa encerrou as suas atividades. Fora essa diligência, nenhuma outra foi efetuada, não sendo possível saber se os outros dois vínculos restantes são, ou não, regulares. Além disso, o vínculo empregatício com a empresa N GUIMARÃES E CIA é anterior ao CNIS, tendo já se encerrado há quase 60 anos.

5 - No caso concreto, as lacunas existentes no procedimento administrativo decorreram de levantamento incompleto de parte da Autarquia Previdenciária. Assim, não se pode acolher, pura e simplesmente a impugnação partida da Auditoria da Autarquia, se não houve diligências que pudessem comprovar as supostas irregularidades.

6 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 43600
2002.02.01.020539-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA ANTONIA TELES
ADVOGADO	:ROGERIO BERRUEZO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015263498)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3-O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (espécie 42), iniciado em 18/8/95, veio a ser suspenso, em 1º/5/2001 (fl. 11), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS

4- No Resumo de Documentos (fls. 32/33), constou o período de 1º/7/85 a 5/5/95, empresa INEIA JÓIAS LTDA., como trabalho pela segurada, não confirmado no CNIS e por um dos sócios da empresa (fl. 50) que informou que INEIA JÓIAS LTDA, cujo distrato social foi registrado na JUCERJA, sob o nº 0914985, de 15/6/1998, paralisou as suas atividades no ano de 1985, inexistindo qualquer vínculo empregatício em período posterior.

5-Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52453
2002.51.01.530772-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO BARROSO MENDES
APELADO	:LUCIO ALVES SARDINHA
ADVOGADO	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015307720)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria proporcional do impetrante (espécie 42), iniciado em 15/5/2001, veio a ser suspenso, em 1º/12/2002 (fl. 12), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

4- A irregularidade consistiria na não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas: Café e Bar Taborari Ltda., de 1º/10/63 a 30/8/69; Confeções São Benedito Ltda., de 7/1/70 a 30/4/75; Fábrica da Estrela de 1º/9/70 a 30/11/73; Gestetener Duplicadores Ltda., de 6/12/73 a 21/1/74; Cia União Manufatora de Tecidos, de 12/11/74 a 14/4/75; e Prefeitura Municipal de Magé, de 1º/7/85 a 30/8/89 (fl. 60). Consoante o documento de fl. 50, o impetrante é inscrito no PIS, desde 1º/1/1971, sob o nº 1.004.706. 986-1. Dos diversos registros de contrato de trabalho levados em consideração para a concessão do benefício do impetrante, num total de dezenove, (fls. 35/37), foram impugnados seis. Excetuando-se o período em que o segurado trabalhou na Prefeitura de Municipal de Magé, de 1º/7/1985 a 30/8/1989, todos os outros se referem a períodos anteriores à criação do CNIS.

5 - Levando-se em consideração que a Autarquia pode, a qualquer tempo, confirmar, ou não, o vínculo empregatício do segurado com a Prefeitura de Magé, diferentemente das outras empresas, cujos vínculos empregatícios terminaram há mais de trinta anos, verifica-se que o levantamento de parte da Autarquia Previdenciária está incompleto, a verificar da diligência de fl. 64 que está sem resposta. Assim, não se pode acolher, pura e simplesmente a impugnação partida da Auditoria da Autarquia, se não houve diligências que pudessem comprovar as supostas irregularidades.

6 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58911
2003.51.01.523693-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
APELADO	:SEBASTIÃO GOULART NICOLAU
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015236935)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (espécie 42 - fl. 10), iniciado em 9/5/2002, veio a ser suspenso, em 1º/9/2003 (fl. 11) por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

4- Nas argumentações da Autarquia, verifica-se que a maioria dos vínculos empregatícios não comprovados são anteriores ao CNIS. Todavia, a soma desses vínculos empregatícios não permite ao Impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 19 dias (fl. 10). Sabendo que os recolhimentos individuais ficam a cargo exclusivo do segurado e cabe a ele fazer prova de suas contribuições e verificando-se que o Impetrante nada juntou aos autos que pudesse comprovar os recolhimentos relativos ao período de 1º/11/1975 a 30/6/1994, na condição de empregador, é de ser manter a suspensão do benefício.

5 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

6 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 349942
2004.02.01.011144-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:MARIA DO CARMO BASTOS MEIRELES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (003267)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Segurada portadora de hematoma Parietal (derrame). Restabelecimento de auxílio-doença desde a data da suspensão, em razão de a perícia judicial ter confirmado, de acordo com exame de tomografia computadorizada do crânio realizada em 22/8/1990 (fl. 13), que a incapacidade laborativa da autora é definitiva.

2- Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520470-7

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELADO : OLGA NUNES QUINTAS

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA LOPES

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015204707)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 144/146

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

- Inexistência de omissão no *decisum*.

- O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir.

- Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.009315-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : MARIA HELENA FRANCISCO

ADVOGADO : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190003327)

AGRAVO INTERNO NA FL. 43

AGRAVANTE : MARIA HELENA FRANCISCO

AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 41

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MAL INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A agravante não trouxe aos autos nenhum impedimento que justificasse a não apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento (art. 525, I do CPC), no caso concreto a cópia da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação.
2. Todas as peças de traslado obrigatório devem constar quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de violação do princípio da preclusão consumativa.
- 3 Por analogia, uma vez se encontrando o recurso de agravo de instrumento na superior instância, não produz efeito a juntada de peças faltantes no traslado, hipótese equivalente à complementação de peças.
4. Como se sabe, é ônus da agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.
5. Agravo Interno ao qual se nega provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 1ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 442 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL 2000.02.01.066367-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELLO ENES FIGUEIRA

APELADO :PEDRO VERVICAL BAPTISTA

ADVOGADA :PATRICIA CRISTINE VICTORIA DOS SANTOS

REMETENTE :35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELA SÚMULA Nº 260 DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº6.708/79 .

- I - A defasagem apontada na primeira parte da súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários, dentre eles, os concedidos nos meses em que ocorreram reajuste do salário mínimo, em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.
- II - O benefício em análise não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 01/08/1975, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.
- III - A autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos para o segurado da previdência social.
- IV - Não se aplica o critério da Súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29/10/1979), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.
- V - Como não há prova nos autos do descumprimento da autarquia com relação ao reajuste segundo o critério do Art. 58 do ADCT, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.
- VI - Provimento da apelação e da remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de setembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.02.01.009099-4/ES

RELATOR PARA :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO ACÓRDÃO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

AGRAVANTE :ANDRÉ LEONCIO ARMONDES

ADVOGADO :JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ROBERTO NUNES

ORIGEM :JUÍZO DA 2ªVARA FEDERAL/ES

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO.
- I - O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade.
- II - O artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade.
- III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.
- IV - Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto vista do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator para Acórdão

EXPEDIENTE Nº 443 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21933-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO RABELLO VIEIRA

APELADO :MADALENA DE OLIVEIRA LISBOA E OUTROS

ADVOGADO :ALEX SANDRO STEIN E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9300009770)

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. DIB ANTERIOR A 29.10.79. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. JUNHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00.
- I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: “...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
- II - O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social. Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.
- III - Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários. Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses: a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo; c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e) e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.
- IV - No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado. Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.
- V - Os benefícios dos autores AGNELO VEIGA AZEVEDO (D.I.B. 01/08/73 - fl. 19), MILKAU DE JESUS (D.I.B. 08/05/75 - fl. 21), JUAREZ TEIXEIRA PINTO (D.I.B. 01/01/79 - fl. 23), JASSON DOS SANTOS (D.I.B 09/67 - fl. 30) e SANTOS COELHO (D.I.B. 01/05/77 - fl. 44) NÃO devem ser revistos com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de terem sido concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que todos os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, devendo ser mantida a condenação, com base na primeira parte da súmula, apenas em relação aos autores JEREMIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (D.I.B. 01/09/88 - fl. 14) e MÁRIO PEIREIRA DOS ANJOS (D.I.B. 01/09/80 - fl. 47)
- VI - A questão relativa à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 se encontra pacificada por esta E. Corte que, julgando em sessão plenária os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

VII - Os benefícios pagos com base no salário mínimo no mês de junho de 1989, e que acompanham sua evolução, deveriam ter sido contemplados com a Lei nº 7.789, editada em 03/07/89, que elevou o salário mínimo para NCz\$ 120,00 e dispôs, em seu art. 1º, que esse valor era válido para todo o território nacional a partir de 01/06/89.

VIII - Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.12.852452-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO :ODIRLEI FERREIRA AMARAL
ADVOGADO :MARIE MADELON CASADO RETAMERO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - QUALIDADE DE DEPENDENTE - ÓBITO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DO §2º DO ART. 16 DA LEI 8.213/91 - OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR - ART. 227, CAPUT E § 3º , INCISO II DA CF - ART. 33, § 3º DO ECA.

I - A hipótese consiste em ação em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do avô da autora.

II - Para dirimir a questão é preciso considerar que a legislação a ser aplicada é a da época do fato. Como o óbito do segurado ocorreu em 24/08/1997, o dispositivo legal que regula a matéria é a Lei nº 8.213/91.

III - O texto original da Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, inseria o menor sob guarda no rol dos dependentes do segurado. Porém, a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu do rol do art. 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

IV - Todavia, há que ressaltar que normas posteriores não podem retroagir para atingir o direito do autor à percepção da pensão por morte do ex-segurado, por estar incorporado ao seu patrimônio em função de ter preenchido as condições para a sua aquisição na vigência da lei antiga.

V - No caso concreto, a dependência econômica do autor restou devidamente demonstrada pelo próprio termo de guarda (fls. 06 e 06v.), tendo em vista a obrigação de prestação material assumida pelo guardião, termo este que foi efetuado muito antes do advento da Lei nº 9.528/97.

VI - Ressalte-se que a própria Constituição Federal (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) reconhece o dever do Poder Público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que confere ao menor a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme art. 33, § 3º.

VII - Destarte, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor à pensão por morte em decorrência do falecimento de seu guardião, estando a mesma em consonância com a legislação e a orientação jurisprudencial a respeito da matéria, ressaltando-se, no entanto, que os valores serão devidos até a data em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VIII - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.526259-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ÁBEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO :AUGUSTO CARNEIRO MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262597)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo “conforme atividade profissional”, deixando apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado como engenheiro eletricista.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que, no caso concreto, o autor/apelado não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro eletricista, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.017521-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ALDILÉIA FERREIRA PINTO NOBREGA
ADVOGADO :MARLENE NOBREGA
APELADO :UNIÃO FEDERAL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

APELADO :RISOMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900085248)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE - PRESTAÇÃO FINANCEIRA MENSAL ESPONTÂNEA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - RATEIO COM A COMPANHEIRA - ART. 76, § 2º E ART. 77, CAPUT DA LEI Nº 8.213/91.

1. É caso de exclusão da União Federal do presente feito, eis que se cuida de pensionamento submetido ao Regime Geral da Previdência Social, a cargo da Autarquia Previdenciária.

2. No tocante à pretendida desconstituição da pensão paga à companheira, cabe observar que embora não tenha sido enfocada objetivamente a questão na sentença, depreende-se que sua improcedência no r. decismum é evidente, uma vez que a MM. Juíza a quo considerou não ter a Autora “logrado comprovar seu direito ao benefício pleiteado”. É de se observar, também, que não opôs a Autora os competentes embargos de declaração para discutir qualquer omissão. Demais disso, como se verifica dos autos, não fez a Autora a prova que lhe competia da inexistência de união estável entre o de cujus e a companheira habilitada pelo INSS, reportando-se, apenas ao fato de que este, em vida, não a designou como dependente, o que nenhum óbice representa para a concessão do benefício, pois a inscrição pode ser realizada pelos dependentes após a morte do segurado, em consonância com o teor do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.213/91.

3. De acordo com o art. 76, § 2º e o art. 77, caput da Lei 8.213/91, é permitido o pensionamento do cônjuge separado judicialmente que recebe prestação de alimentos, na forma de rateio com a companheira habilitada, não havendo porque restringir a concessão deste benefício quando a prestação ocorre espontaneamente pelo segurado, como no caso presente, conforme inicial e documentos que a acompanham, tendo em vista a finalidade precípua do pensionamento, o qual visa amparar após a morte quem era dependente do de cujus quando este ainda era vivo.

4. Jurisprudência reiterada nos Tribunais admitindo a concessão de pensão por morte à esposa separada judicialmente ou de fato, que não receba pensão alimentícia, desde que demonstrada a necessidade da prestação.

5. Considero, pois, que na hipótese dos autos, com o óbito do segurado, que assistia financeiramente a Autora mensalmente, fica demonstrada a alteração de sua situação econômica, bem como a necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária.

6. Exclusão da União Federal do feito. Recurso parcialmente provido para julgar procedente, em parte, o pedido e condenar o INSS a pagar à Autora a pensão, rateada igualmente com a companheira habilitada, desde a data em que foi cancelada (15/12/98 - fl. 38), com o pagamento das parcelas pretéritas, monetariamente corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora, aplicados no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês , conforme estabelecido no seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Condenado o INSS ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em determinar a exclusão da União Federal do feito e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.026113-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :FRANCISCO DE ASSIS ALVES ROCHA
ADVOGADO :SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDREA DE ARAÚJO PEIXOTO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900735650)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE PARCELA ATRASADA DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO RESTABELECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Caso de remessa necessária para reexame de sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que foi condenada a Autarquia ao pagamento da parcela não creditada relativa à competência de outubro de 1988, quando se deu a suspensão do benefício previdenciário do Autor, posteriormente restabelecido com o mandado de segurança nº 98.0029445-7, transitado em julgado.



2. Inocorrência de prescrição quinquenal.
3. É de se reconhecer que houve um lapso de tempo em que o ora Apelado ficou sem receber o benefício, cujos efeitos financeiros o mandado de segurança não pôde alcançar, tendo em vista a impossibilidade de reclamar por aquela via parcelas relativas a período anterior à impetração do *mandamus* (cf. Súmulas n°s 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).
4. Em sede de mandado de segurança transitado em julgado, foi consignado que a alegação de irregularidade na concessão do benefício não autoriza, por si só, sua suspensão ou cancelamento, sem apuração adequada, que respeite os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Assim, tendo sido reconhecida judicialmente a ilegalidade na suspensão do benefício, impossível persistir o questionamento acerca das parcelas não pagas no período em que ficou suspenso, sob pena de indevida renovação da controvérsia.
5. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.012039-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
APELADO	:ROZINHA SORIA FERREIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (0012531)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS - PENSÃO E RENDA MENSAL VITALÍCIA - DESCONTO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. PODER-DEVER DA AUTARQUIA.POSSIBILIDADE.

1. Em razão do poder-dever da Administração de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473/STF), porque deles não se originam direitos, é obrigatório que a Autarquia, ao realizar, por equívoco, pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, possa revê-los, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente, mediante descontos nos proventos mensais do beneficiário, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
2. No caso em tela, embora se trate de benefício no valor de um salário mínimo, houve acumulação indevida por dois anos, devendo operar-se o desconto. Porém, considerada a situação particular da beneficiária, o percentual a ser descontado não pode ser de 30%, limite máximo autorizado pelo art. 154, § 3º da RPS, devendo ser efetuada, analogicamente ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, sua redução para 10%.
3. Recurso e remessa necessária parcialmente providos, para revogar a antecipação de tutela concedida e autorizar o INSS a proceder ao desconto mensal nos proventos da Apelada, até debitar a dívida, no limite mencionado (10%). Sem condenação em custas e honorários, face à gratuidade de justiça, ora deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003957-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO	:RENATO MARINS DE MELO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039579)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em apelação, nos autos desta ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 53 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.51.01.530288-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 271/272
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
APELADO	:ABEL RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO	:ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015302885)

VISTA

Faço estes autos com vista ao agravado para oferecimento de contrarrazões do agravo interno, no prazo legal. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.000028-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:JOSE POMARICO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	:JOSE LUCIO MONTEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (006246)

Despacho

Converto o julgamento do recurso em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre a conta de fls. 85/88, devendo as eventuais impugnações ser devidamente fundamentadas.

Prazo: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo Apelante.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502624-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANGELO DO NATAL FERRARO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015026249)

Despacho

Converto o julgamento do recurso em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre a conta de fls. 241/244, devendo as eventuais impugnações ser devidamente fundamentadas.

Prazo: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo Apelante.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.045266-0

RELATOR	:JFC MARCELO PEREIRA DA SILVA (EM AUXÍLIO)
APELANTE	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0072522)

Despacho

Manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos acostados às fls. 127/128, elaborados pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Corte, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo apelante. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 427 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6560 2004.51.01.007870-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:HELENA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA E OUTROS
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:SÉTIMO JUZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:JUÍZO FEDERAL DA 37A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101007870-0)

D E S P A C H O

I- Remeta-se o feito ao Juízo suscitante, para que seja observada a *forma regiminis* do presente conflito negativo de competência, por ofício instruído com os documentos necessários e sem a vinda como autos principais, em observância ao artigo 118, I e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

II- À DIDRA, para as providências cabíveis, conforme o item primeiro.

III- Regularizada a instrução, oficie-se ao Juízo suscitado, para prestar informações.

IV- Após, voltem conclusos.

V- Publique-se.

VI- Intime-se.

VII- Oficie-se.

VIII- Certifique-se.

Em 08-11-2006.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 384397 2004.51.01.528821-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO : JOSÉ HENRIQUE PORTO MARIZ
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101528821-6)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Em sentença de fls. 35-37, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos legalmente da correção monetária e juros da mora. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Irresignada às fls. 44-46, a autarquia previdenciária recorre buscando a aplicação da prescrição quinquenal.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *“É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça”*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício do autor foi obtido em 29.08.1996, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Isso posto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa necessária, para tão-somente excluir da condenação as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-10-2006.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 385159 2005.51.01.507467-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : ORLINDO AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : PERLA TEDESCHI ABRAHAO E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA R. SIQUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2005.5101507467-1)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas legalmente da correção monetária e juros da mora. Restituição de custas. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *“É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça”*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício do autor foi obtido em 22.09.1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Isso posto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária tão-somente para afastar a restituição das custas processuais, diante da justiça gratuita.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-11-2006.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.084576-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE GUERREIRO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE S MELO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSILENE PALHETA BOTELHO
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300845764)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo advogado do Autor às fls. 113/122, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 84), que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, todavia não condenou o Executado em honorários advocatícios, por entender que violaria a coisa julgada, eis que tal condenação foi expressamente afastada pela sentença que rejeitou os embargos à execução, contra a qual não interpôs o Autor qualquer recurso.

Insurgiu-se o Apelante contra a sentença recorrida, sustentando a sua legitimidade, em face do que dispõe o art. 20 do CPC e a Lei 8.906/94 e pela aplicação analógica da Súmula 306 do STJ. Ressaltando que a execução teria sido proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, argumentou que a verba honorária devida pelo manejo da execução forçada não se confundiria com a devida pelo Embargante nos autos do respectivo incidente. Alegou que o cabimento dos honorários nas execuções, extrajudiciais ou judiciais, seria matéria já sedimentada na jurisprudência do STJ. Aduziu ainda que a verba honorária deveria ser fixada no valor mínimo pela Tabela da Classe (OAB/RJ).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 152), não tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 155/156).

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 160/162.

Fundamentação

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, mormente diante do entendimento já consolidado no sentido de que *“têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono”* (STJ, 4ª T., RESP 361713/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 10/05/2004, p. 287), passa-se a análise de seu mérito:

Aduz o Apelante que lhe são devidos honorários advocatícios, após a extinção da execução pelo pagamento.

É de se ver que, após citado pelo art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução intempestivamente, tendo sido os mesmos liminarmente rejeitados (fls. 64/65), de sorte que efetuou o pagamento através de RPV em conformidade com o valor executado (fls. 74), que compreendeu tanto o valor principal quanto os honorários previstos na condenação imposta à Autarquia às fls. 19/22.

Assim, tendo o INSS efetuado o pagamento na forma pretendida pelo Exequente, de acordo com o que determina o título judicial, mostra-se desarrazoada nova condenação em verba honorária em sede de execução.

De conseguinte, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que extingue a execução sem condenar o Executado em honorários advocatícios.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fls. 84, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.033641-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : JOSE LANA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO DE BRITO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040030621)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE LANA DE CARVALHO em face de sentença (fls. 96/98) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso III, e art. 267, inciso VI, todos do CPC, por entender que não cabe, na hipótese em exame, medida cautelar com efeito satisfativo.

Em suas razões recursais (fls. 100/102), sustenta o apelante, em síntese, que seu pedido não é impossível, posto que trabalhou comprovadamente em atividade considerada insalubre.

Contra-razões (fls. 106/107), pela manutenção da sentença, sob o argumento de que pretende o apelante, através de ação cautelar, provimento que apenas seria legítimo pleitear em sede de ação principal, com pedido de tutela antecipada.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 112).
É o relatório.



Decido.
A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último.
In casu, seu objetivo é a concessão do benefício previdenciário do apelante, com o seu pagamento desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigido e com juros de lei.
O bem jurídico que se pretende proteger, entretanto, se confunde com a própria prestação jurisdicional definitiva a ser pleiteada, fugindo dos limites do perfil técnico-processual da medida cautelar.
Ademais, a função da tutela cautelar é a de assegurar a entrega efetiva da prestação jurisdicional, sem adentrar seu mérito, visando garantir a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal.
Por outro lado, antecipar prestação jurisdicional ainda nem postulada equivaleria a antecipar algo ainda inexistente, o que não se pode admitir.

Sendo assim, não merece reparos a sentença que entendeu tratar-se de cautela satisfativa, tendo em vista que a tutela cautelar não se confunde com a tutela principal, servindo apenas para assegurar sua eficácia.

Ademais, a Lei nº 8.952/94 introduziu importante alteração no sistema processual civil brasileiro, colocando ao alcance do requerente a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, do CPC) em sede de ação ordinária.

ISTO POSTO, consoante o disposto no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040047-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:ROBERTO DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (199751020400478)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ROBERTO DE LIMA DOMINGUES, em face de sentença (fls. 76/79) que julgou improcedente o pedido de revisão de sua RMI.

Em suas razões recursais (fls. 85/92), sustentam os apelantes, em síntese, que, na época da concessão da aposentadoria do autor, não foram observados pelo INSS os dispositivos constitucionais, causando perda do poder real de seus proventos.

Aduz, ainda, que o que pleiteia é que seus proventos sejam fixados conforme legislação vigente à época, quando se trata de aposentadoria proporcional, observando-se os percentuais corretos.

Contra-razões às fls. 95/98, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina por sua não intervenção (fls. 103/105).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o mandato outorgado pelo autor à PREVI-BANERJ possui cláusula que estabelece que o produto total da condenação será revertido em favor da entidade de previdência privada.

Todavia, Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resolvendo divergência jurisprudencial, decidiu, por sua 3ª Seção, que, tal cláusula, configura cessão de créditos previdenciários, prática vedada expressamente pelo art. 114 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, nula de pleno direito. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à Previ-Banerj, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso a demanda seja julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos.” (ERESP 429640/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, j. 27/10/2004, DJ 10.11.2004, p. 187).

Assim, entendo que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Observe-se, entretanto, que o vício ou a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC, ainda que na fase de execução.

Passo à análise do mérito.

No que tange à “proporcionalidade” alegada pelo autor, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, sendo que em nenhum momento estabelece que essa proporção corresponderá a uma regra de três. Assim, o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 que disciplina legitimamente a forma como será assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido.”

(STJ - RESP 279083 - Proc. nº 2000.0096848-0, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05.03.2001, p. 221)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS.

- Aposentando-se, o segurado, de forma proporcional, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ - RESP 234802, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.08.2000, p. 137)

Com relação ao índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é o mesmo devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, como se observa da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 17/05/95 (fls.14).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 07/92 a 06/95, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas aos IRSM de fevereiro de 1994.

Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando a sentença examinada, para julgar PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, de forma que seja aplicada a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,64%) aos salários-de-contribuição, bem como a lhe pagar as parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação,

bem como de correção monetária a partir do momento em que cada parcela era devida, pelos mesmos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, a ser apurado em liquidação, e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, em face da pouca complexidade da questão, já pacificada em nossa jurisprudência. Sem custas.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031348-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:RISOLA MARGARIDA DAS GRACAS
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (20015104007561)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por RISOLA MARGARIDA DAS GRAÇAS em face de sentença (fls. 25) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, por ter a parte autora deixado de cumprir corretamente determinação do juízo para que emendasse a inicial, juntando cópias da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação anterior que disse ter ajuizado contra o Réu, bem como o comprovante idôneo de residência (fls. 18/19).

Em suas razões recursais (fls. 29/32), sustenta o apelante, em síntese, que a extinção do processo se deu, não por indeferimento da inicial, mas sim, por não ter o autor promovido os atos determinados e que lhe competiam cumprir, sendo, desta forma, o indeferimento regido pelo inciso III do art. 267, do CPC, sendo necessário, para tanto, a intimação pessoal da parte, conforme determina o § 1º, do referido artigo, o que não aconteceu.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 37).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida às fls.08.

Não tendo a parte autora cumprido a determinação do juízo, correto foi o indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, que considerou fundamentadamente que os documentos exigidos eram indispensáveis à propositura da ação.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 204759/RJ ; RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 03.11.2003 p. 287).

Assim, a determinação de emenda à inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, sendo assim, desnecessária a intimação pessoal, só aplicada às hipóteses dos incisos II e III do citado artigo.

ISTO POSTO, consoante o disposto no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504391-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:GUSTAVO DALTRO SANTOS
ADVOGADO	:JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043915)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por GUSTAVO DALTRO SANTOS em face de sentença (fls. 49/51) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por entender que o procedimento utilizado é incompatível com a pretensão declinada na inicial, evidenciando impossibilidade jurídica do pedido.

Em suas razões recursais (fls. 58/66), sustenta o apelante, em síntese, que primordialmente, as medidas cautelares são destinadas a garantir o resultado útil do processo, de modo a tutelar as diversas situações jurídicas urgentes eivadas de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade da demora da prestação jurisdicional.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 72/74).

É o relatório.

Decido.

A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último.

In casu, seu objetivo é o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do apelante, com a devolução de todas as verbas salariais não recebidas em decorrência da suspensão do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

O bem jurídico que se pretende proteger, entretanto, se confunde com a própria prestação jurisdicional definitiva a ser pleiteada, fugindo dos limites do perfil técnico-processual da medida cautelar.

Ademais, a função da tutela cautelar é a de assegurar a entrega efetiva da prestação jurisdicional, sem adentrar seu mérito, visando garantir a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal.

Por outro lado, antecipar prestação jurisdicional ainda nem postulada equivaleria a antecipar algo ainda inexistente, o que não se pode admitir.

Sendo assim, não merece reparos a sentença que entendeu tratar-se de cautela satisfativa, tendo em vista que a tutela cautelar não se confunde com a tutela principal, servindo apenas para assegurar sua eficácia.

Ademais, a Lei nº 8.952/94 introduziu importante alteração no sistema processual civil brasileiro, colocando ao alcance do requerente a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, do CPC) em sede de ação ordinária.

ISTO POSTO, consoante o disposto no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.032476-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:LUZIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSÁ RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005440)

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação do INSS, objetivando a reforma da sentença de fls. 76/78 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autarquia Federal a conceder pensão por morte à Autora, pagando-lhe as parcelas em atraso desde quando devidas, sob o fundamento de que haveria provas suficientes da alegada união estável entre a autora e o ex-segurado durante 14 (catorze) anos.

Inconformado, o INSS interpôs a apelação, através da qual requereu a reforma do *decisum*, ao argumento de não ser satisfatória a comprovação da união estável e da dependência econômica somente através de prova testemunhal. Ao final, requereu a redução da condenação dos honorários advocatícios, nos termos do §4º, do art.20, do CPC.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 82), e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 83-86.

O Ministério Público estadual lançou a promoção ministerial às fls. 88/89 opinando pela manutenção da sentença.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 92/93), que opinou pelo desprovimento do apelo do INSS.

É o relatório. Passo a decidir:

Fundamentação

Demonstrada a união estável, através de inequívoca prova da relação de convivência *more uxorio*, por ocasião do falecimento, o direito ao benefício não pode deixar de ser reconhecido, sendo certo que, ao contrário do que supõe a parte apelante, a dependência econômica entre companheiros, assim como ocorre entre cônjuges, é presumida, nos termos da lei previdenciária, razão pela qual desnecessária a sua comprovação para fins de concessão de pensão por morte à companheira ou esposa.

Por outro lado, em desfavor da Autarquia apelante, há nos presentes autos a ação de justificação trazida pela autora, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Barra Mansa (fls. 14-52), na qual se verifica terem sido colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas que atestam a convivência do casal por mais de 14 (catorze) anos sob o mesmo teto, tendo sido homologada a justificação através da sentença de fls. 42.

Neste ponto cumpre assinalar que, com base no sistema da persuasão racional adotado por nosso direito processual civil, compete ao magistrado aquilatar a importância e veracidade das provas produzidas, dando-lhes o devido valor, a fim de livremente formar o seu convencimento, o que tanto se mostra mais relevante quando se trata de avaliar a existência ou não de união conjugal entre conviventes, sendo admissíveis inúmeros meios de prova, cuja escassez, evidentemente, guarda simétrica proporção com o nível social e econômico das partes diretamente interessadas. Em paralelo, vale notar que as provas elencadas no art. 22, §3º do Decreto nº 3.048/99, como bem evidencia o seu inciso XVII, constituem relação meramente exemplificativa, que não afasta nem prejudica o poder-dever de avaliação inerente às funções judicantes daquele a quem competirá apreciar e decidir a demanda.

Deve, assim, ser superado o argumento de que não teriam sido suficientes os documentos acostados aos autos, a servir como início de prova material da união estável, haja vista o seu nítido objetivo protelatório, sem qualquer sintonia com a responsabilidade social que deveria nortear a atuação da Autarquia Previdenciária em juízo.

Nestes autos encontra-se satisfatoriamente comprovada a coabitação sob o mesmo teto, apta a evidenciar o caráter público e notório do relacionamento no meio social dos conviventes e, bem assim, a continuidade e durabilidade da união estável.

Feita tal consideração, impõe-se tão somente ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que se encontram afinados com a lei e com a jurisprudência dominante nos tribunais sobre a matéria, como bem ilustra o seguinte, e recente julgado:

“Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Proc. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Proc. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.*(STJ, 6T - 6ª RESp 783697 / GO; Relator(a) Ministro NILSON NAVES, DJ 09.10.2006 p. 372)

Assim é que, à luz dos elementos constantes dos autos, não há como deixar de reconhecer o direito da Autora ao benefício pretendido.

Quanto à redução da verba honorária, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil”*. (STJ, 5ª T., EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência do recurso interposto, por estar o mesmo em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, *nego-lhe seguimento*, de acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 428 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070148-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WILSON GONCALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807006872)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelos Autores às fls. 352/357 contra a sentença de fls. 350, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que julgou extinta a execução, na forma do art. 267, III

do CPC, entendendo não poder o juízo ficar a mercê da parte, aguardando indefinidamente o cumprimento voluntário da determinação para que fosse apresentado o CPF autenticado.

Insurgiram-se os Autores às fls. 352/357, fundamentando-se no sentido de que a sentença recorrida teria cerceado de forma manifesta e equivocada o seu direito de prosseguir com a execução. Aduziram que os documentos de CPF teriam sido apresentados com a inicial, não havendo necessidade de nova convocação de todos os Autores, conforme inclusive teriam questionado junto ao juízo *a quo*.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 358), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 360/363.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso.

Fundamentação

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, com base no art. 267, inciso III, do CPC, julgou extinta a execução, sob o fundamento de que os Autores não apresentaram o CPF autenticado.

É de se ver que merece reforma o *decisum* recorrido, eis que, conforme alegam os Apelantes, os documentos requeridos foram juntados por ocasião da propositura da ação, em abril de 1988 (fls. 18, 24, 29, 34, 39, 44, 49, 54, 59, 64, 70, 75, 79, 84, 89, 94, 99, 104, 109, 114, 119 e 124), não tendo sido questionada a validade dos mesmos pela Autarquia.

Não se mostra razoável impedir o acesso dos Exeqüentes ao judiciário por não terem juntado cópia autenticada dos aludidos documentos, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º, da Carta Magna, pois somente a lei pode estabelecer limitações ou condições ao exercício do direito de ação, sendo certo que a apresentação do CPF autenticado não se encontra elencada nos artigos 282 e 283 do CPC.

Com efeito, *“a extinção do processo somente deve ser imposta quando a relação jurídica carecer de requisitos mínimos de validade, que se mostrem impeditivos da análise do mérito do pedido. Acresça-se a isto o fato de que os documentos que devem, obrigatoriamente, acompanhar a inicial são apenas aqueles indispensáveis à propositura da ação e que tenham relação com os fatos articulados pelo Autor”* (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 257600/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 08/03/2004, p. 267).

A Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que *“não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação”*, sendo certo que *“o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)”*. (STJ, Corte Especial, ERESP 179147/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30/10/2000, p. 118).

Não bastasse, a extinção do processo, com base no art. 267, III, do CPC, está condicionada a regra do seu § 1º, que só a autoriza se a parte for intimada pessoalmente a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante reiterado entendimento do E. STJ:

“PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 3ª T., RESP 209658/CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 16/12/2002, p. 312)

“EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Como assentado em inúmeros precedentes, sem a intimação pessoal da parte não é possível a extinção do processo.

2. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 3ª T., RESP 216703/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 08/03/2000, p. 109)

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. INERCIA DO AUTOR.

A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO CASO DO ART. 267, III, DO CPC, NÃO PODE SER DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ, 4ª T., RESP 135147/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 15/12/1997, p. 66422).

Dessa forma, somente depois de intimar pessoalmente a parte autora para dar cumprimento à diligência determinada, poderia o juiz, caso a mesma não se manifestasse, extinguir o feito.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação dos Autores e decreto a nulidade da sentença de fls. 350, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento da execução.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

pno



IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.006150-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUIZ GUSTAVO DE O.PINTO
APELADO :JOSE CARLOS FERRERO
ADVOGADO :CRISTIANO DIAS FERRERO
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (20040100010401)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia às fls. 156/159 contra a sentença de fls. 150/153, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovida por José Carlos Ferreiro nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 127/138 e condenando o Embargante em custas, de acordo com o Enunciado 16 do Fundo Especial do TJRJ, e honorários de R\$500,00 (quinhentos reais).

Inconformada a Autarquia interpôs o apelo de fls. 156/159, pleiteando a reforma do *decisum*, sob o fundamento de que os cálculos do 8º Contador Judicial seriam muito superiores aos apresentados pela Autarquia, por estarem aqueles com irregularidades, gerando um débito exorbitante. Insurgiu-se ainda contra a inclusão de valores referentes a custas judiciais e taxa judiciária no cálculo exequendo, por ser a Autarquia isenta do pagamento de tais verbas.

O recurso foi recebido às fls. 160v, tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 163/164 e parecer pelo Ministério Público Estadual às fls. 166/168.

A seguir, foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido colhida nova manifestação do *parquet* estadual às fls. 173/175.

Foi proferida, então, a decisão de fls. 180/181 declinando da competência para apreciação do recurso para este Tribunal.

Vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal que às fls. 188/190 deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à apelação da Autarquia é de se ver que merece provimento.

Versam os presentes embargos sobre os cálculos referentes à condenação imposta à Autarquia às fls. 46/47 dos autos principais, segunda a qual aquele MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, determinando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pelo Autor, por ter o mesmo comprovadamente laborado por 30 (trinta) anos e 1 (um) mês.

Verifica-se que o título executivo se compõe de duas obrigações distintas: uma de fazer, referente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e uma de dar, referente às verbas devidas até a efetiva implantação.

O referido benefício foi implantado pela Autarquia em 01/06/2000, conforme denota o documento de fls. 164/165 dos autos principais, sendo certo que a DIB foi fixada em 20/07/1988, data do indeferimento do requerimento administrativo anterior à ação cognitiva, com RMI no valor de Cr\$ 18.729,78, não tendo sido pago qualquer valor a título de atrasados, como esclarece a Autarquia às fls. 147 do apenso.

Frise-se que à época do cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo o Autor já estava recebendo, por equívoco da Autarquia, outro benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB de 09/04/1992 e RMI de 258.763,58 (fls. 102 do apenso).

Analisando-se os cálculos de fls. 127/138, adotados pela sentença recorrida, constata-se que a RMI utilizada para apuração dos valores devidos (21.801,38) é superior à efetivamente implantada pela Autarquia (18.729,78).

Tal diferença é originada da longa discussão travada nos presentes autos acerca do método a ser utilizado para fixação da RMI do benefício do Embargado.

A Autarquia defende que a legislação a ser aplicada no cálculo da RMI é o Decreto 83.080/79 e o Decreto 89.312/84, eis que deve ser aplicada a legislação da época em que o Autor implementou as condições necessárias ao deferimento do benefício, o que de acordo

com a sentença de conhecimento remonta à época do indeferimento administrativo ocorrido em 20/07/1988, mesmo porque a sentença de conhecimento não determinou qualquer mecanismo diverso, não tendo sido travada qualquer discussão nesse sentido, ao contrário, tendo sido deixado claro que o benefício deve ser concedido “na forma da lei” (fls. 47 do apenso).

Assim, a RMI indicada pela Autarquia no valor de 18.729,78 resulta da média dos 36 últimos salários de contribuição, cujos 24 primeiros foram monetariamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS, em conformidade com o que dispõem os artigos 37 do Decreto 83.080/79 e 21 do Decreto 89.312/84, *in verbis*:

“Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...) § 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

(...)” (Decreto nº 83.080 - De 24 de janeiro de 1979 - DOU DE 29/1/79)

“Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...)” (Decreto nº 89.312 - De 23 de janeiro de 1984 - DOU DE 24/01/84)

O 8º Contador Judicial, por seu turno, também obtém a RMI pela média das 36 últimas contribuições, corrigindo apenas os 24 primeiros salários de contribuição, todavia utiliza como índice de correção a ORTN e OTN, aplicando o disposto na Lei 6.423/77, em conformidade com o mecanismo também adotado pelo contador da Justiça Federal (fls. 53).

Embora o cabimento da correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 seja entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, a verdade é que tal questão não foi objeto de discussão nos autos principais, não tendo integrado o título exequendo, devendo ser prestigiado o critério aplicado espontaneamente pelo INSS a todos os benefícios previdenciários, ou seja, os índices administrativamente implementados pelo MPAS, de acordo com os Decretos 83.080/79 e 89.312/84.

Em sede de execução por título judicial cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual buscar-se-á apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. Constituindo a utilização da ORTN/OTN como índice de correção dos salários-de-contribuição pedido específico e como não restou postulado na exordial da ação de conhecimento nem foi deferido pela sentença de fls. 46/47 dos autos principais, não deve integrar o cálculo exequendo, pois se sabe que, em fase de execução, não cabe rediscutir a lide ou alterar a coisa julgada.

A limitação aos exatos termos do título executivo é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. PREVISÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO WRIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Em sede de embargos à execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do *decisum* exequendo, razão pela qual se verifica a limitação de matérias ensejadoras dos embargos à execução, imposta pelo art. 741 do Código de Processo Civil. Precedentes.(...) 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 5ª T., RESP 615398/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01/02/2005, p. 603)

De conseguinte, entende-se correto o valor indicado pela Autarquia para a RMI do benefício a que faz jus o Embargado, de forma que os cálculos efetuados pelo 8º Contador Judicial, conforme aduz o Apelante, estão superestimados, em razão da base de cálculo utilizada(RMI) ser superior à efetivamente devida.

Quanto aos cálculos pretendidos pelo INSS (fls. 80/92), é de se ver que corretamente apuram os valores devidos desde 20/07/1988 a 05/2000, descontando os valores pagos em razão do outro benefício de aposentadoria pago equivocadamente ao Autor de 04/1992 a 05/2000.

Tais cálculos, adequadamente, deixam de incluir valores referentes a custas judiciais e taxa judiciária, eis que, tendo sido deferido ao Autor o benefício de gratuidade de justiça (fls. 02 dos autos principais), não faz jus o mesmo a qualquer ressarcimento dessas verbas, eis que não incide a regra do §1º do art. 17 da Lei 3.350/99.

Ressalte-se que a própria contadoria judicial da Justiça Federal atesta a exatidão dos cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 96: “(...) com a aplicação do Decreto nº 83.080/79, art. 37, parágrafo 1º, que diz ‘Nos casos dos itens I e II, os salários de contribuição anteriores aos 12 meses são previamente indicados pelo órgão próprio do MPAS’, podemos verificar e aferir os cálculos elaborados pela autarquia ré, informando que os mesmos estão corretos”. Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao recurso (§1.º-A do art. 557 do CPC), para, reformando a sentença de fls. 150/153, julgar procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 80/92. Invertidos os ônus sucumbenciais na forma determinada pelo juízo *a quo*, respeitado o que dispõe o artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.535784-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO OLIVEIRA FONSECA
APELANTE :FRANCISCA ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO :MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO :FRANCISCA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO :ALEXANDRE AUGUSTO ALVARES PIMENTA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005357845)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar as apelações do Instituto-Réu e da litisconsorte passiva necessária FRANCISCA ALMEIDA AMARAL, interpostas, respectivamente, às fls. 359/363 e 373/374, objetivando a reforma da sentença de fls. 354/356, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS “ao pagamento, em favor da Autora FRANCISCA DE SOUZA MACHADO, vitaliciamente, do benefício de Pensão por Morte de SEBASTIÃO GOMES DO AMARAL, desde 22/11/1977 (data em que foi protocolado o requerimento administrativo), sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados estes da citação”.

Inconformado, pleiteou o 1º Apelante (INSS) a reforma do julgado, ao argumento de que à data do óbito (setembro de 1971) ainda não havia sido editada a Lei nº 5.890/73 e, portanto, não faria jus a Autora à pretensão deduzida, pois a legislação então vigente não previa o direito de a companheira concorrer com a ex-esposa para fins de percepção de pensão por morte. Sustentou, mais, que não teria restado comprovada nos autos quer a união estável, quer a dependência econômica da Autora em relação ao ex-segurado.

A 2.ª Apelante (FRANCISCA ALMEIDA AMARAL), por sua vez, alegou que a legislação que passou a prever a união estável não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição, sob pena de se ferir a segurança jurídica. Corroborou a tese do INSS no sentido de que faltariam provas sólidas do convívio entre a Autora e o falecido SEBASTIÃO GOMES DO AMARAL.

Ambas as apelações foram recebidas nos seus regulares efeitos (fl. 375).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 377/387.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 398/400), que se manifestou pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Lastreou-se a sentença recorrida, para decidir pela procedência do pedido formulado na inicial, no entendimento de inexistir óbice a concessão do benefício de pensão por morte a companheira pelo só fato de o óbito ter ocorrido em data anterior à Lei 5.890/73, uma vez que à data do requerimento (22.11.1977) já se encontrava em vigor o referido diploma legal e, bem assim, o Decreto 72.771/73. Considerou, ainda, que a falta de designação da companheira em vida como dependente do segurado não poderia impedir a fruição do direito subjetivo público à pensão por morte.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 398/400, colacionando jurisprudência deste Tribunal favorável à pretensão da Autora nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - ÓBITO DO SEGURADO ANTERIOR À LEI 5.890/73.

I - A jurisprudência dominante de nossos Tribunais têm reconhecido o direito da companheira à pensão previdenciária, mesmo nas hipóteses de falecimento do segurado em data anterior a edição da Lei 5.890/73 (Súmula 122/TFR);

II - Recurso a que se nega provimento.” (TRF/2.ª Reg., 5.ª T., AC 182386/RJ, Rel. Des. Fed. IVAN ATHIÉ, DJU de 21.08.2001)

O precedente não é isolado, tanto assim que se colhe a mesma orientação de julgado bem mais antigo, datado de 03.12.1997, o qual adiante se transcreve, também oriundo desta egrégia Corte:

“I - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - COMPANHEIRA - REVERSÃO DE PENSÃO CONCEDIDA AOS FILHOS - O FATO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO TER OCORRIDO EM DATA ANTERIOR A LEI Nº 5.890/73 NÃO É ÔBICE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A SUA COMPANHEIRA, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA FIXOU O TERMO INICIAL DO SEU PEDIDO TÃO-SOMENTE A PARTIR DE 11.12.90, QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DIPLOMA LEGAL

- MATÉRIA JÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA, QUE RESULTOU NA

EDIÇÃO DA SÚMULA Nº122, DO E. EXTINTO T.F.R.

II - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 9602182768/RJ, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU de 03.11.1998, p. 172).

De fato, como demonstra o Enunciado n.º 122 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, publicado em 06.10.1982, o extinto Tribunal Federal de Recursos já há muito pacificou a questão relativa ao direito da companheira à pensão do segurado falecido, consagrando o entendimento de que:

“A COMPANHEIRA, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, FAZ JUS À PENSÃO DO SEGURADO FALECIDO, QUER EM CONCORRÊNCIA COM OS FILHOS DO CASAL, QUER EM SUCESSÃO A ESTES, NÃO CONSTITUINDO OBSTÁCULO A OCORRÊNCIA DO ÓBITO ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 66, DE 1966.”

De conseguinte, andou bem o MM. Magistrado *a quo* ao decidir pela possibilidade de a Autora obter, a partir da data de seu requerimento, o benefício pleiteado, eis que, nesse ponto, mostrou-se afinado o julgador com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores sobre a matéria examinada.

Superada essa questão, praticamente se encontraria resolvida a controvérsia, uma vez que o indeferimento administrativo fundou-se, exatamente, no argumento de que na data do óbito a legislação não admitiria concorrência da esposa com a companheira do segurado (fl. 12).

Todavia, havendo as apelações dos Réus feito menção à ausência de comprovação da união estável, cumpre também verificar se a Autora-Apelada de fato preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, conferir se do conjunto probatório presente nos autos se extrai a alegada união estável.

Os requisitos materiais a serem atendidos para caracterização da união estável se encontram hoje elencados no art.1.723 do Código Civil, cujos termos consagram os parâmetros que já vinham, de há muito, sendo adotados pela doutrina civilista. Dele se lê: “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Impende, neste ponto, destacar que nem toda e qualquer união entre homem e mulher poderá ser reconhecida como entidade familiar. De plano, excluem-se do conceito as uniões adulterinas e aquelas que envolvem pessoas proibidas de casar entre si, por impedimentos absolutos, pois, a despeito de preencherem os demais requisitos legais, não poderão, aos olhos da melhor doutrina e jurisprudência dominante, ser consideradas como convivendo sob a égide da união estável. Essa, todavia, não parece ser a hipótese dos autos, eis que não demonstrada a existência de qualquer impedimento legal (cf. art.1.521 do CC) à configuração da referida união estável, sendo certo que nem mesmo a esposa do falecido segurado alegou .

Exige, pois, a mencionada norma do art. 1.723 do Código Civil que a união se perfaça através de convivência pública, entendida como longa e duradoura, de forma intermitente e notória, sob o mesmo teto, com vistas à constituição de família, sendo certo que, para a caracterização da notoriedade, não se exige que todos de seu círculo saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, dos que com o casal conviviam.

Nestes autos, afirma a Apelada que conviveu com SEBASTIÃO GOMES DE AMARAL, como se casados fossem, por 22 (vinte e dois) anos, sob sua total dependência econômica. Todavia, visando a comprovar a situação fática descrita na inicial, limitou-se a Autora a juntar documento comprobatório de sua designação como companheira do ex-segurado junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro, do qual era o mesmo sócio (fls. 14/15), constando de declaração prestada pelo Presidente daquela entidade (datada de novembro de 1977) que “o mesmo nunca a designou perante o INPS por ser casado e as normas em vigor na época não permitiam, sendo que a esposa do mesmo nunca soube o paradeiro e, até hoje não requereu pensão” (fl. 14). Ao longo da instrução probatória, ademais, ficou evidenciado, a partir de diligência realizada junto à Cervejaria Brahma pelo INSS (fls. 28/28 verso), visando a verificar se efetivamente constava o nome da Autora como beneficiária do ex-segurado, que nada havia em nome de Francisca de Souza Machado, mas, sim, no de Francisca Almeida Amaral, sua ex-esposa. Reconheceu a Autora que o documento de fl. 44 (cópia xerox da carteira de dependente de Sebastião Gomes Amaral com carimbo do serviço médico da Brahma), embora em nome de Francisca Almeida Amaral, teria sido falsificado a fim de nele constar a sua foto (da Autora), atribuindo, porém, a autoria do falso ao seu falecido companheiro e apontando a possibilidade de convivência dos dirigentes do Sindicato (fl. 64).

Nenhuma outra prova foi carreada aos autos, a comprovar a coabitação sob o mesmo teto, ou a convivência conjugal. A suposta oitiva de testemunhas em sede administrativa, alegada à fl. 184, não foi constatada das cópias do procedimento administrativo trazidas aos autos (fls. 276/310). O requerimento de prova testemunhal de fls. 184/185, ratificado às fls. 320, embora tenha sido deferido, não logrou produzir qualquer evidência favorável à Autora, eis que a mesma, assim como o seu patrono, deixaram de comparecer à audiência designada pelo Juízo, não tendo sido tomados os depoimentos das testemunhas então presentes, ANTONIO CARLOS DA SILVA e VALDIRA BERNARDES, esta última qualificada como sobrinha da Autora (fl. 335).

Instada a esclarecer os motivos do não comparecimento, apresentou a Autora as justificativas de fls. 339/343, comprovando o estado de saúde precário de seu patrono e alegando haver a Autora transferido seu domicílio e encontrar-se também enferma. Não foi requerida a designação de nova audiência de instrução nem tampouco insistiu a Autora na produção de prova testemunhal, afirmando em razões finais que as provas existentes nos autos estariam a comprovar a união estável.

A inconsistência da prova material vinda aos autos, assim como o evidente desinteresse da parte autora em produzir prova oral apta a convencer o magistrado quanto ao seu alegado convívio, por mais de vinte anos, com o falecido segurado conduzem à inevitável improcedência do pedido.

De fato, inadmissível se mostra que, em se tratando de convivência *more uxorio* que supostamente perdurou por mais de duas décadas, tão escassa prova documental viesse a ser produzida, já que, em tese, ao longo de tão extenso período de convivência, seria de se esperar que maior quantidade de evidências da união conjugal houvesse sido amealhada pela Autora, tais como, por exemplo, fotos do casal, cartas trocadas entre si, extratos bancários, notas fiscais de compras destinadas ao lar, enfim, toda sorte de elementos que, via de regra, fazem parte da rotina doméstica dos que coabitam sob o mesmo teto.

Da mesma forma, não é verossímil que ao longo de toda a relação não tenha sido esta testemunhada por um número razoável de pessoas sem qualquer grau de parentesco com a Autora, aptas a prestar seu depoimento em juízo, confirmando a notoriedade do relacionamento no meio social dos conviventes.

Neste sentido, a ausência de qualquer prova documental nos autos, bem como a desistência tácita da prova testemunhal requerida apontam para a improcedência do pedido, pois, ao contrário do que concluiu o Mm. Juízo *a quo*, os documentos de fls. 14, 15, 283 e 286, todos relativos à inclusão da Autora como dependente junto ao Sindicato a que se filiava o ex-segurado, ainda que não fosse a falsificação anteriormente mencionada, afiguram-se incapazes de, por si sós, comprovar a união estável ou a dependência econômica da Autora em relação ao suposto companheiro. Da mesma forma, o fato de a esposa do ex-segurado não haver se habilitado à pensão, como ali ressaltado, apenas faz supor que a mesma não fazia jus ao benefício, por se encontrar separada de fato do marido. Daí, porém, não se extrai a conclusão de que mantinha a Autora qualquer relacionamento estável com o falecido SEBASTIÃO, eis que, para incutir no espírito do julgador tal convicção, seria necessário que a Autora houvesse apresentado provas consistentes do alegado relacionamento, do que, contudo, não logrou a mesma desincumbir-se ao longo da instrução processual.

Essa, aliás, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, como se verifica do precedente abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. RATEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.

..... (omissis)

(STJ, 6.ª T., AgRg no REsp 628937/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 27.03.2006, p. 364).

Dispositivo

Do exposto, por se encontrar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (§1.º-A do art. 557 do CPC), dou provimento aos apelos do INSS e da litisconsorte passiva necessária, bem como à remessa necessária, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido inicial formulado, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21346-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CELIA MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMELITA DA SILVA SAES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500512904)

Decisão

Relatório

Trata-se recurso de apelação interposto por Célia Machado de Carvalho às fls.41/49 em face da sentença de fls.23/34 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a Autora ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor dado à causa.

Em suas razões recursais o apelante requereu, a reforma do julgado recorrido, ao fundamento de ser auto-aplicável a disposição contida na redação originária do art.202, da CRFB, e de que faz jus à revisão da renda mensal do seu benefício com a correção dos salários de contribuição pela OTN/ORTN. No mais, requereu o pagamento das diferenças oriundas da correção monetária dos 147% e da incorporação do abono de 54,60%, aduzindo, ao final, que os reajustes aplicados pela Autarquia Previdenciária não obedeceram à determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios, e que os mesmos deveriam ter como parâmetro a variação do salário mínimo, pleiteando, também, a incidência da súmula 71, do TFR na correção das parcelas eventualmente devidas.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.50), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.52/54.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.61/62, pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente recurso, pretende o apelante a reforma sentença de fls.23/34, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com o art.202, da CRFB e com a correção dos salários de contribuição conforme a variação da OTN/ORTN, afastando, ainda, a alegação de falta de preservação do valor real dos benefícios, o critério da equivalência salarial e o direito à percepção de diferenças relativas aos 147% e ao abono de 54,60%, bem como a correção do débito de acordo com o disposto no enunciado da súmula nº 71, do TFR.

Quanto à aplicação do disposto no art.202, da CRFB, verifica-se que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.04.1982, conforme DIB assinalada na cópia da Carta de Concessão à fl.09, ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando ainda vigentes as regras do Decreto 89.312/84, o que impede sejam-lhe aplicadas as disposições constitucionais, eis que o direito à revisão da RMI, nos moldes da Constituição Federal de 1988, apenas foi possibilitado a partir da integração da norma constitucional pela Lei º 8.213, que se efetivou em dezembro de 1991 e atingiu apenas os benefícios concedidos após a edição da Constituição, não se tratando, como faz crer o apelante, de norma auto-aplicável (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

“O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social”.

Cabe mencionar ainda que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que “o critério de cálculo estabelecido pelo art. 202 da Constituição Federal e concretizado pela Lei nº 8.213/91, tem seus efeitos expressamente limitados aos benefícios concedidos após 05.10.88, motivo pelo qual não há se falar em retroação para atingir situações anteriores”. (STJ, 6ª T., RESP 148191/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 30/03/1998, p. 159).

No que se refere à correção dos salários de contribuição, nota-se que a sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados considerando os 48 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os



36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

A mesma orientação é reiteradamente adotada no E. STJ, conforme denotam os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e, sobre a qual, a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso desprovido.” (STJ, 5ª T., RESP 547911/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004, p. 338) (g.n)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. (g.n)

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ, 6ª T., RESP 480376/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, p. 361)

No caso dos autos, tendo sido concedido o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Autor em 01.04.1982, conforme DIB assinalada na Carta de Concessão de fl. 09, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus o mesmo ao direito pleiteado, cabendo a reforma da sentença nesta parte.

Igual sorte não assiste à pretensão de reajuste do benefício de acordo com a equivalência salarial, eis que o Legislador Constituinte originário, ao editar o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios, norma de caráter transitório, que foi aplicada até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386).

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Verifica-se que a mudança de indexador e de periodicidade acima exposta, não contraria o disposto no art. 58, do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto constitucional, tinham eficácia transitória.

Vale destacar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não feriu o disposto no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não significa equivalência em número de salários mínimos. Se assim fosse, haveria expressa referência, como o fez o art. 58, do ADCT.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda nº 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressaltando o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

Com relação à diferença de correção monetária dos 147%, à míngua de cabal comprovação nos autos de que teria havido a incorreta correção das parcelas do reajuste efetuado, deve prevalecer a presunção de que foram regulares os pagamentos feitos pelo INSS, isso em consonância com o entendimento reiteradamente explicitado em julgados dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 2ª Região, de que o pagamento administrativo efetuado pela Autarquia Previdenciária, em atenção ao comando do art. 41, II, e parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91, efetivamente assegurou a preservação do valor real do benefício. Vejam-se, a respeito, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91. ART. 41, II. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 36 - TRF - 1.ª REGIÃO. CONST. FED. ART. 7.º, IV. ÍNDICE DE 147,06% (SET/91). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A Carta da República, em seu corpo permanente, expressamente veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste (art. 7.º, inciso IV, fine).

II - Compatibilidade entre as normas constitucionais que asseguram o reajuste para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício, com o mecanismo de atualização previsto no art. 41, II, e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei nº. 8.213/91.

III - Incidência da Súmula nº 36, do TRF - 1.ª Região.

IV - As diferenças alusivas do índice de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas pelo INSS nos termos das Portarias nºs 302/92 e 485/92, atualizadamente. Se a correção realizada pelo réu não satisfez ao autor, competia-lhe provar, matematica e juridicamente, inclusive através de pericia, o desacerto do cálculo, sendo inaproveitável, como fundamento, meras notícias estampadas em jornais. V - Apelação provida. Ação IMPROCEDENTE” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC nº. 1996.01.41791-5/MG, Rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16.06.1997, p. 43809).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO.ART. 112, LEI Nº 8.213/91. ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, §3.º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 7.º, DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.0003/92.

1. (...) omissis
2. (...) omissis
3. A autarquia previdenciária corrigiu as diferenças resultantes do reajustamento do benefício previdenciário no índice de 147,06%, já que durante todo o período de pagamento das parcelas - ao todo 12 (doze) - utilizou como índice de correção monetária o INPC (e os índices que o sucederam) do mês anterior a cada competência, sendo-lhe facultado, ainda, efetuar o crédito em favor do segurado até o 10.º dia útil do mês subsequente.
4. Pagamento efetuado dentro do prazo de 45 dias. Aplicação do art. 7.º, da Portaria Ministerial n.º 3.003, de 02.01.1992.
5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. No mérito, julgado improcedente o pedido. Mantidos os ônus da sucumbência.” (TRF/2.ª Reg., 3.ª T., AC n.o. 168118/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 15.03.2005, p. 207).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é contrária à pretensão da apelada, como comprovam os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA AÇÃO. PORTARIA Nº 302/92. PERDA DO OBJETO.

Configurada está a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, pois, no transcorrer da ação, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, por meio da Portaria Ministerial nº 302/92, a pretensão objeto da demanda, dando-lhe efeito retroativo a 1º de setembro/91, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, não há que se cogitar a ocorrência de perda do objeto da ação.

Recurso não conhecido.” (STJ, 5T, Resp 239850/RS, Rel. Min.FELIX FISCHER, DJ 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABOÑO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.
2. Precedente (EREsp 66.745/SP).
3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.”(STJ, S3, EREsp 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...) omissis
2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06%, porque pagas de forma atualizada.
3. Recurso conhecido e provido.” (5.ª T., Resp. n.º 198.743, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 13.03.2000, p. 190).

Ilustrativo o seguinte trecho do voto do Relator Ministro Gilson Dipp, que afasta qualquer dúvida sobre a matéria, valendo a pena ser aqui transcrito:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92, e 485, de 01.10.92, não sendo exigível correção monetária.”

Ressalte-se que a alegação de que haveria um resíduo decorrente do pagamento parcelado do reajuste dos 147,06%, por ter sido aplicado sempre o conjunto de índices mensais computados até o mês anterior ao pagamento das parcelas que compunham a referida diferença, não poderia, sob qualquer ângulo que se queira analisar o problema, prevalecer.

É que, devendo ser efetuado o pagamento pela Autarquia Previdenciária até o dia 10 (dez) de cada mês, a correção monetária aplicável somente poderia ser aquela apurada até o mês anterior, sendo indevido o percentual apurado no mês de competência para a correção da parcela paga até os dez primeiros dias desse mesmo mês. Esse raciocínio soa evidente, já que, em se tratando de índice mensal ou cheio, somente seria aplicável em perdurando a dívida por todo o período mensal, não sendo esta a hipótese versada, já que, como dito, o pagamento se dava nos dez primeiros dias de cada mês. Interpretação diversa conduziria a um erro grave, pois implicaria em computar-se na dívida, paga até o dia 10 (dez) de cada mês, o índice integral de correção monetária que viesse a medir a inflação daquele mesmo mês, o que apenas seria possível se o referido índice fosse diário e, mesmo assim, restrito ao número de dias transcorridos até o dia do pagamento.

Não se reconhece, assim, ter havido qualquer prejuízo à parte apelada, pois a dívida referente às diferenças de reajuste dos 147,06%, que deveriam ser pagas a partir de setembro de 1991, e que ocorreriam sempre nos dez primeiros dias de cada mês, foi paga a partir de novembro de 1992 e até outubro de 1993, também sempre nos dez primeiros dias de cada mês, corrigida a primeira parcela de set/91 a out/92, a segunda de out/91 a nov/92, a terceira de nov/91 a dez/92, e assim por diante, na forma correta e única cabível, além de ser a única possível, já que, quando de cada pagamento não se tinha ainda o índice que a parte autora, equivocadamente, pretendia fosse aplicado na correção monetária das parcelas administrativamente pagas dos 147,06%. Ademais, absurda seria a idéia de elaboração de folha de pagamento suplementar para pagamento dentro do próprio mês, ante o gigantismo da parte ré.

Igual raciocínio fundamenta a não concessão do abono de 54,60%. Com efeito, dispõe o art. 146 da Lei 8.213/91:

“Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea “b” do § 6º do Art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Para compreensão do tema, segue o texto do dispositivo referido no artigo supra transcrito:

“Art. 9º (...)

§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...)

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente a soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

(...)”

É de se ver que até setembro de 1991 o reajuste dos benefícios se deu pela incorporação do valor do abono previsto na Lei 8.178/91, razão pela qual foi emitida a Portaria 3.485 do MPS, de 16/09/1991, que estabeleceu em seu art. 1º:

“Art. 1º Será concedido abono relativo à competência agosto de 1991 a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, da seguinte forma:

I - para os benefícios de valor inferior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência março de 1991, o valor do abono será de Cr\$ 16.161,60 (dezesesseis mil cento e sessenta e um cruzeiros e sessenta centavos) em agosto de 1991, desde que o valor da renda mensal de março de 1991 somado ao valor do abono na mesma competência não ultrapasse a Cr\$ 26.282,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros);

II - para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.

(...)”

Em 27 de abril de 1992, considerando haver dúvida sobre “qual o percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 19 de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147,06% (reajuste do salário mínimo)”, sobreveio a Portaria 10 do MPS, determinando:

“Art. 1º Fixar, com efeito retroativo, a partir de 19 de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que, em setembro de 1991, o salário mínimo sofreu um reajuste de 147,06%, pago pela Autarquia, conforme já mencionado, através da Portaria 485, de 01/10/1992.

Forçoso concluir, portanto, que, tendo a Autarquia pago administrativamente as diferenças provenientes do reajuste de 147,06%, a parte autora já recebeu a incorporação do abono de 54,60%, porque naquele inserido.

Nesse sentido, veja-se o entendimento já consolidado no E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.

2. Precedente (EREsp 66.745/SP).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/05/2006, p. 157)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ABONO DE 54,60% DA LEI 8.178/91. REAJUSTE DE 147,06% DA LEI 8.222/91.

O abono de 54,60% da Lei 8.178/91, art. 9º, § 6º, alínea “b” não se aplica sobre o valor do benefício, porque já englobado no índice de 147,06%. Ademais, a liquidação deve observar a sentença que preconiza os reajustes pelo número de salários mínimos do art. 58 do ADCT/88. Embargos conhecidos e providos.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 66.745/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 15/03/1999, p. 93)

Quanto à correção monetária das diferenças, cumpre apenas adotar o entendimento consagrado na jurisprudência do Eg. STJ e consubstanciado no enunciado da Súmula nº 148, daquela Corte:

“Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal”

Dispositivo

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do §1º A, do art.557, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a autarquia a recalcular a Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81e com incidência de juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Considerando-se que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a condenação em honorários fixada pela sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 95.02.30006-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JAYME MEIRELLES
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:DALZA GUIMARAES CAVALCANTI
	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800017525)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Jayme Meirelles às fls.75/76 em face de sentença proferida à fl. 71 pelo Juízo da 29ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo de execução, com fulcro no inciso I, do art.794, do CPC, ao fundamento de satisfação da obrigação pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais o apelante requereu a reforma do julgado recorrido, ao argumento de que a apelada não cumpriu de forma integral o comando do título executório, havendo diferenças a serem pagas em razão da correção errônea do débito.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.77), não tendo sido oferecidas contra-razões.

A Seção de Apoio de Cálculo Judiciário apresentou parecer às fls.84/85.

À fl.89, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pelo exequente em face da sentença de fl.71, que reconheceu a inexistência de valores a serem executados.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença exequiênda (fls.28/29) expressamente determinou o reajuste do benefício do apelante pelos critérios estabelecidos pela Súmula 260 do TRF.

E, nos termos da Súmula 260 do TFR: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado” -, não havia previsão de equivalência entre o valor do benefício previdenciário e o número de salários mínimos da renda mensal inicial. Na verdade, a primeira parte da Súmula 260 do TFR apenas determinava que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

Todavia, foram homologados pela decisão de fl. 47, de 23.08.1990, os cálculos de fls.57/70 que adotaram, erroneamente, o critério da equivalência salarial, e, não obstante tal irregularidade, a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito de fl.55, v. Após o levantamento da quantia depositada, pretende o apelante, através do presente recurso, a reforma da sentença recorrida, para que lhe seja reconhecido o direito ao recebimento de diferenças, segundo ele, advindas da incorreta correção monetária do débito.

Do exposto, nota-se que apesar da citada sentença homologatória (fl.47) não padecer de qualquer vício processual, eis que foram proferidas antes da entrada em vigor da Lei nº 8.898/94 de 29.08.1994 que, dando nova redação ao disposto no art.604 do CPC, suprimiu a hipótese de homologação de cálculos (Cf:STJ, 6ª T., AGRESP 324.693/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 15/09/2003; STJ, 1ª T., RESP 221.220/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/05/2000), não há como desconsiderar ter a mesma homologado conta contrária ao comando expreso no título executivo que, como dito, não determinou a manutenção do valor do benefício de acordo com o número de salários mínimos percebidos á época de sua concessão.

Assim, diante a incorreção da conta de fls.57/70, não há como mantê-la mesmo considerando-se o trânsito em julgado da sentença que a homologou, pois a homologação de conta que não observa o comando expresso da sentença exequiênda não pode prevalecer. Neste sentido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 617542, de que foi relator o culto Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 28.05.2005, p. 130, in verbis:

“(…) É regra assente que a liquidação não pode se afastar do julgado. Os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi por outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de “erros materiais”, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário.”

No mais, em nada socorre ao apelante o fato de ter a Seção de Apoio de Cálculo deste Tribunal constatado a existência de diferenças ao seu favor, pois, analisando-se o parecer do referido setor, nota-se que não foram considerados os critérios utilizados pela conta homologada, limitando-se a Contadoria deste Tribunal a aferir a alegada irregularidade quanto à correção monetária do valor depositado pelo INSS à fl.55, v.

Na verdade, considerando-se que o benefício do segurado lhe foi concedido em 11.08.1969 (fl.05), mês de reajuste do salário mínimo, o mesmo não sofreu qualquer prejuízo com os critérios de reajuste utilizados pelo INSS para a correção de seu salário-de-benefício. De consequinte, forçoso reconhecer que, apesar da quantia depositada pela Autarquia, de fato, inexistem diferenças em seu favor com base na aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste Tribunal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 260. BENEFÍCIO INICIADO NO MÊS DE NOVEMBRO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EG. TRF DA 4ª REGIÃO.

1 - Tem razão o Embargante ao requerer a reforma do acórdão, com base no voto vencido de fls. 48/50, que negava provimento ao recurso do Autor, porquanto além de em analisar a questão, assinalou corretamente que “a apuração de inexistência de saldo a ser executado decorre do simples fato de que o Apelante não sofreu prejuízo algum quando do primeiro reajuste de seu benefício, uma vez que o mesmo começou a ser pago no mês de reajuste de salário-mínimo”.

2 - Nesse sentido, aquele benefício cuja Data de Início do Benefício - DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), o reajuste era sempre integral. Por exemplo: se a DIB fosse em novembro de 1984, o reajuste obtido em maio de 1985 correspondia a 6/6 do INPC (100%); no entanto, se a DIB fosse em janeiro de 1985, o reajuste obtido no mesmo período do exemplo anterior, em maio de 1985, correspondia a 4/6 do INPC (66,66%).

3 - No caso em questão, a Data de Início do Benefício é de novembro de 1984 (fls. 04), do que se presume que houve um reajuste integral, não tendo o segurado sofrido qualquer prejuízo no que respeita à aplicação da Súmula 260. Ressalte-se que não se discute se os cálculos estão ou não de acordo com a Súmula 260 do extinto TFR, questão esta já coberta pelo manto da coisa julgada, mas sim da inexequibilidade face aos efeitos da aplicação da referida Súmula. Precedente: TRF, 4ª Região, AC n. 94.04.08201-5/RS, Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 05.03.97.

4 - (...)

6 - Embargos Infringentes providos.” (TRF - 2ª Reg., 2ª Seção, EIAc 159763/RJ, Rel. Juiz GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 01/12/2004, p. 82)

“PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO “ZERO”.

1 - (...)

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula nº 260/TRF. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado “saldo zero”.

3 -Recurso improvido.” (TRF - 2ª Reg., 4ª T., AC 334205/RJ, Rel. Juiz BENEDITO GONCALVES, DJU 29/09/2004, p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO ZERO CONFIRMADO POR INCONTESTADO PARECER PERICIAL. INCABÍVEL A REMESSA EX OFFICIO IN CASU.



1) O INSS foi condenado ao reajuste de benefício pleiteado, a ser realizado pelo critério da Súmula 260 do TFR (política salarial), como se depreende da sentença de fls. 21/23 do apenso. A conta embargada (fls. 28/31), contudo, foi elaborada pelo critério da equivalência salarial, contrariando o título executivo, ao contrário dos cálculos trazidos pela autarquia embargante (fls. 07/09), corretamente elaborados pelo critério da Súmula 260 do TFR, conforme atesta a incontestada prova pericial de fls. 58/59. Portanto, este cálculo é o correto, sendo certo que, como atesta a sobredita prova pericial, "a conta apresentou SALDO ZERO porque este benefício, tendo como data de início (DIB) maio/83, não sofreu distorção no mês do primeiro reajuste com o qual foi contemplado (novembro/83), uma vez que o fator de reajustamento do referido mês (64,20%) foi aplicado integralmente e não de forma escalonada." (...) 3) Dou provimento ao recurso e não conheço da remessa necessária." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., REO 172270/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 21/11/2003, p. 240).

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, não sendo o caso de se dar provimento ao apelo.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à apelação de fls.75/76 por ser a mesma manifestamente improcedente nos termos do caput do art.557 do CPC, a fim de que seja mantida a sentença recorrida.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002624-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
APELADO	:RAYMUNDO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	:UIRA DE SOUZA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020026247)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls.80/84) que julgou procedente o pedido de revisão de RMI formulado na inicial, condenando o INSS a “recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, aplicando correção monetária, com base na ORTN/OTN, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, pagando-lhe as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária (Lei nº 6.899/81) e juros de mora no percentual de seis por cento ao ano a partir da citação”.

Irresignada, a Autarquia pleiteou a reforma do julgado (fls. 87/94), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício e, sucessivamente, que a modificação da renda mensal inicial não tem fundamento, já que os índices observados para tal finalidade eram previamente fixados e corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão do MPAS.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 95), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 96/98.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl.102, pela não intervenção no feito.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de RMI proposta por Raymundo Francisco de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aplicação da OTN/ORTN nos 24 meses anteriores aos 12 últimos, bem como o reajuste do benefício na forma do art. 58 do ADCT.

O juízo a quo acolheu parcialmente o pedido autoral, entendendo ser devida apenas a revisão da RMI.

Inicialmente cumpre observar que, embora o benefício tenha sido concedido ao Autor em 01.10.1979 (fl. 09) e o mesmo apenas tenha ajuizado a ação pleiteando a revisão do cálculo originário em maio de 2000 (fl.02), tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, em se tratando de revisão da renda mensal inicial, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos, oriundos das Turmas que compõem a Terceira Seção do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ

1. Esta Corte firmou a compreensão de que, buscando a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado nº 85 de nossa Súmula. 2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN. 3. Recurso especial provido.” (STJ, 6ª T., RESP 441213/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27/03/2006).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas.” (STJ, 5ª T., AGRESP 637914/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).

Tal orientação tem sido seguida por este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - REVISÃO DA RENDA MENSAL -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85 DO STJ.

1- Aos benefícios concedidos em data anterior à Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição.

2- Com a alteração do critério de correção monetária, aplicados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, há renovação mensal do prazo de prescrição. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo Interno desprovido.” (TRF - 2ª Reg., AC 311984/RJ, Rel. Juiz ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, DJU 08/06/2005, p. 238)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN.

I - O entendimento do eg. STJ é de que a prescrição quinquenal, em se tratando de ação de revisão da renda mensal inicial, atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito (ressalva do ponto de vista pessoal do relator).

II -Para efeito de apuração da RMI da aposentadoria previdenciária, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos meses anteriores ao afastamento do segurado, devem ser corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN (STJ-5ª Turma, Resp nº 0068833/95, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 09/10/1995, p. 33595).

III - Embargos infringentes improvidos.” (TRF - 2ª Reg., EIAC 274809/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 10/11/2004, p. 60)

No mais, insurge-se a Autarquia, sob o fundamento de que foram utilizados os índices legais previstos para atualização dos salários de contribuição, não sendo cabível a revisão da RMI do Autor pela OTN/ORTN.

É de se ver que a apelação da Autarquia não merece provimento.

A sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados considerando os 48 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais “periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social” (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

A mesma orientação é reiteradamente adotada no E. STJ, conforme denotam os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e, sobre a qual, a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso desprovido.” (STJ, 5ª T., RESP 547911/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004, p. 338)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ, 6ª T., RESP 480376/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, p. 361)

No caso dos autos, tendo sido concedido o benefício de Aposentadoria Especial em 01.10.1979 ao Autor, conforme DIB assinalada na Carta de Concessão de fl. 09, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus o mesmo ao direito pleiteado.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto pela Autarquia, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500512-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCO
APELADO	:THEREZA VIEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:CESARIO BASTOS DE SOUZA CARNEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005123)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida às fls. 114/115 pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Thereza Vieira de Medeiros e outros nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução do julgado com base nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 92/107, por entender cabível a inclusão de índices de correção monetária expurgados no cálculo exequiêndo.

Insurgiu-se a Autarquia às fls. 116/120, pleiteando a reforma do decisum, ao argumento de que seria indevida a inclusão de índices de correção monetária no cálculo exequiêndo, eis que a sentença de conhecimento não teria determinado critério específico, não tendo havido, portanto, expressa determinação para que tais índices fossem adotados. Alegou ainda que tais índices teriam sido incluídos de ofício pelo juízo, violando o art. 128 do CPC.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 121), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 122/126.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 130/139), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa ex officio no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.
2. *Agravo regimental improvido.*” (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à apelação da Autarquia, é de se ver que não merece provimento.

Com efeito, a sentença recorrida adota tese que se amolda ao entendimento uniforme que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cabimento da inclusão dos índices expurgados da economia no cálculo da correção monetária do *quantum* devido, deve limitar-se às hipóteses em que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, expressamente determina a sua aplicação ou, ainda, quando esta apenas impõe a atualização monetária do débito, mas sem definir qualquer parâmetro a ser utilizado na sua apuração.

Embora não se desconheça o teor de diversos arestos, emanados daquela Corte Superior de Justiça, afirmando que os “*expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros*” (cf. REsp 546616/RN; proc. 2003/0087749-2, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 05.04.2004 p. 315), tampouco cabe ignorar a distinção ali traçada entre as hipóteses em que, de um lado, a sentença de conhecimento expressamente estabelece um critério determinado de correção monetária e, de outro, em que apenas determina a sua incidência sem, contudo, eleger qualquer critério ou parâmetro de aplicação. Enquanto na segunda situação admite-se possa haver a inclusão de percentuais expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, esta possibilidade é vedada na hipótese primeira, sob o fundamento de transgressão aos limites impostos pelo julgado e ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido, por elucidativo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO no julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 232125/CE - 1999/0086159-0, publicado no DJU de 01.08.2005, p. 03, *verbis*:

“(…) Posto isso, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada”.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença de conhecimento, conforme fls. 333/334 dos autos principais, não estabeleceu o critério de correção monetária a ser aplicado na condenação imposta à Autarquia Previdenciária

Ora, não havendo o *decisum* exequiêndo expressamente previsto critério próprio de correção monetária do débito, entende-se cabível a incidência de índices de correção monetária expurgados no cálculo exequiêndo, não se cogitando em violação ao instituto da coisa julgada.

Em igual sentido destacam-se os seguintes precedentes colhidos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR até a vigência da Lei 6.899/81 e, posteriormente, o disposto nesta lei, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental desprovido.”(STJ, 5ª T., AgRg no REsp n.º 616431/PB; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004 p. 283)

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, se houver expressa menção na sentença exequiênda, transitada em julgado, do critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp n.º 637808/SP; Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 01.08.2005 p. 524)

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

- Os embargos de declaração têm por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC. A tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, se a alteração do julgamento decorrer da correção daqueles citados defeitos.

- Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, tendo ocorrido a execução do julgado, se os índices inflacionários expurgados não foram discutidos no processo de conhecimento, ou nem mesmo em sede de liquidação de sentença, não podem ser incluídos posteriormente na conta de execução, sob pena de agressão à coisa julgada.

- Na hipótese de não ter havido homologação dos cálculos, não se pode falar em violação à coisa julgada.

- Embargos rejeitados.(STJ, 6ª T., EDcl no REsp n.º 397979/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 27.05.2002 p. 209).

“**RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.**

1. (...) omissis

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. (...) omissis

4. (...) omissis

5. (...) omissis.” (STJ, 2.ª T., REsp 449886/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 27.09.2004, p. 306).

Vale esclarecer, outrossim, que os referidos índices não foram incluídos de ofício pelo juízo *a quo*, mas integraram o cálculo que deu ensejo a execução, conforme inclusive apura a Autarquia (fls. 06), bem como a parte embargada expressamente requereu a sua inclusão nos novos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 62).
Dispositivo

Do exposto, diante da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tratada no apelo da parte embargante, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso de fls. 116/120, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047559-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANTONIO DE BARCELLOS NETTO
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE BARCELLOS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800434534)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Embargado às fls. 21/27 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 31ª Vara Federal/RJ (fls. 19), que julgou procedentes os embargos, declarando a nulidade da execução, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por entender que a mesma teria sido iniciada irregularmente, quando já falecido o Autor.

Insurgiu-se o Embargado às fls. 21/27, pleiteando a reforma do *decisum*, ao argumento de que a sentença recorrida representaria a negação dos princípios constitucionalmente assegurados da cidadania e dignidade da pessoa humana. Alegou que a execução não poderia ter sido promovida pelo espólio do Autor antes da nomeação do inventariante nos autos do inventário dos bens deixados pelo Autor, que apenas teria se dado dois anos após o óbito. Aduziu que, ao retroceder o processo ao início, a sentença recorrida teria desprezado o princípio da celeridade e da economia processual. Finalmente suscitou que o juízo teria aduzido a fundamentos que jamais teriam sido alegados pelo Embargante.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 32), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 29/31.

A seguir, vieram os presentes autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 38.

Fundamentação

A presente apelação foi interposta em face da sentença proferida às fls. 19, que julgou procedentes os embargos à execução e declarou a nulidade da execução deflagrada às fls. 63 dos autos principais, por ter sido iniciada após o falecimento do Autor Antonio de Barcellos Netto, sem que tivesse ocorrido a habilitação de seus sucessores.

Cumprir verificar que na inicial dos presentes embargos o INSS requereu a suspensão do feito, para que fosse promovida a habilitação dos herdeiros do Exequente nos autos principais, o que foi deferido às fls. 14.

Na mesma oportunidade foi determinado às fls. 78 dos autos principais que os herdeiros comprovassem a abertura de inventário e regularizassem a representação processual, no prazo de 90 (noventa) dias.

Cinco meses após, esclareceu o patrono do falecido Autor, às fls. 89 daqueles autos, que, apesar de aberto o inventário, ainda não havia sido nomeado o inventariante.

Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito (fls. 84 dos autos principais) e inexistindo manifestação dos interessados por quatro meses, foi determinado, inicialmente, a remessa dos autos ao arquivo (fls. 86 do apenso), tendo sido tal decisão reconsiderada e renovado o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização.

Juntado o termo de inventariante (fls. 90/91 do apenso), manifestou-se a Autarquia, requerendo fosse apresentada a certidão de óbito do segurado (fls. 93 do apenso), o que foi cumprido às fls. 98/99 dos autos principais.

Sem que fosse corretamente promovida a habilitação requerida nos autos principais, e após a suspensão dos embargos à execução por quase dois anos, proferiu o juízo *a quo* a sentença de fls. 19, julgando procedentes os embargos e declarando a nulidade da execução, por concluir que a mesma foi irregularmente proposta.

É de se ver que não merece reforma a sentença recorrida, eis que transcorrido quase dois anos sem ter sido corretamente promovida a habilitação dos herdeiros nos autos principais, mostra-se razoável a declaração de nulidade de toda a execução.

Com efeito, a execução foi iniciada quando o Exequente já não possuía capacidade processual, por força do falecimento, assim como não mais existia o contrato de mandato conferido ao advogado, não possuindo este capacidade postulatória para defender os interesses do Autor falecido, de forma que a relação processual sequer se formou validamente, apesar de a morte do Autor não extinguir por si só a lide, dada a possibilidade de sua substituição pelos herdeiros ou representante do espólio (art. 43 do CPC).

Ocorre que, mesmo após longo prazo deferido para que os herdeiros do falecido Autor se habilitassem corretamente nos autos, os únicos documentos apresentados por eles são o termo do inventariante e a certidão de óbito do *de cujus*, não havendo regularização do pedido de habilitação.

Apesar de não se desconhecer que a atual sistemática processual orienta-se no sentido de que se deve aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando-se, sempre que possível, as nulidades sanáveis, para, deixando de lado o excessivo rigor, buscar-se a efetividade do processo, no caso dos autos, outra não poderia ter sido a atitude do julgador de primeiro grau que anular a execução deflagrada às fls. 63 dos autos principais, eis que até a presente data não foi efetivada a habilitação dos herdeiros, inexistindo ratificação dos atos praticados por advogado sem poderes para atuar no feito.

Vale frisar ainda que, embora nos termos da regra geral explicitada no art. 43 do CPC, a sucessão processual, em caso de falecimento de uma das partes, será realizada em nome do respectivo espólio, e apenas na ausência deste caberá ser procedida na pessoa dos herdeiros, no que concerne aos créditos oriundos de benefícios previdenciários, a jurisprudência deste Tribunal tem perfilhado posição favorável à observância da regra contida no art. 112 da Lei n.º 8213/91 (“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”) de forma ampla, de modo a considerá-la como regra especial de sucessão processual, conforme se verifica nos seguintes julgados: AG 68666/RJ, 4ª T., Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, DJU 15/10/2002, p. 160; AG 61514/RJ, 2ª T., Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 03/11/2003, p. 139 e AG 83131/RJ, 1ª T. Esp., Rel. Juiz Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 17/06/2005, p. 348.

E não tem sido diverso o percurso trilhado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 550603/PE, 6ª T., Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 24/11/2003, p. 401; RESP 616578/AL, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/08/2004, p. 550)

Assim, a demora na nomeação do inventariante nos autos do inventário de bens deixado pelo segurado falecido não constituiu óbice à promoção da correta habilitação dos herdeiros nos autos principais.

Ressalte-se que o presente recurso não pode ser sequer conhecido, tendo em vista que o mandato originariamente outorgado ao advogado pelo Autor foi extinto com o seu falecimento, de tal forma que a apelação prescinde de requisito de admissibilidade, conforme já se manifestou este Tribunal:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DE SUCESSORES EM REQUERER A HABILITAÇÃO, A DESPEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO EM NOME DA PARTE JÁ FALECIDA. EXTINÇÃO DO MANDATO JUDICIAL. ART. 682, II DO NCC. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Com a morte da autora, deixa de existir personalidade, não podendo mais figurar como parte, devendo haver habilitação de seus herdeiros ou sucessores.



2. O falecimento da autora extingue o mandato por ela outorgado, não havendo que se conhecer de recurso interposto em seu nome.
3. Intimada pessoalmente a filha da autora, no endereço de sua residência, quedando-se inerte, não há nulidade - cognoscível de ofício - na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inércia na habilitação de eventuais sucessores.
4. Apelação não conhecida.” (TRF - 2ª Reg., AC 306357/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 20/11/2003, p. 291).

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação de fls. 21/27.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 97.02.25930-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :LEANDRO LOUREIRO
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500200546)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Autor às fls. 43/47 contra a sentença de fls. 36/37, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que, indeferindo a inicial, julgou extinto o processo, na forma dos artigos 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC, por não ter a parte autora cumprido a determinação de emenda da inicial.

Insurgiu-se o Autor às fls. 43/47, fundamentando-se no sentido de que o pedido formulado na inicial encontrar-se-ia amparado pela Lei Processual, que admitiria pedidos líquidos e ilíquidos. Alegou que o cumprimento da determinação de emenda da inicial importaria a necessidade de apresentar todos os carnês de pagamento do benefício, o que não poderia ser efetuado. Aduziu que tal exigência importaria em negativa de acesso à jurisdição, mesmo porque o INSS possuiria essas informações em seus arquivos, o que viabilizaria a determinação do valor da condenação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 48), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 51/54.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 61/63), que opinou pelo provimento do recurso.

Às fls. 67/70 foram juntadas as cópias referentes à decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por LEANDRO LOUREIRO em face do INSS, inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal, objetivando o recebimento de sua aposentadoria pelo valor real, mantendo-se a correspondência entre o número de salários mínimos percebido inicialmente e a renda atual.

Promovida a citação e contestado o feito, foi o mesmo redistribuído à 35ª Vara Federal.

Às fls. 22/24 determinou o juízo que a parte autora promovesse a emenda da inicial, para identificar os reajustes pretendidos e o termo inicial da defasagem, sob alegação de que o pedido deveria ser certo e determinado com a clara indicação da causa de pedir e do montante efetivamente devido.

Em cumprimento ao art. 526 do CPC, informou a parte autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 22/24.

Certificada a inexistência de deferimento de efeito suspensivo no referido agravo, foi proferida a sentença de fls. 36/37, extinguindo o feito, com base no parágrafo único do art. 284 e art. 295, VI, ambos do CPC.

Inconformado, apela o Autor.

É de se ver que merece ser reformada a sentença, eis que, de acordo com a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 96.02.38406-9 (fls. 67/70), interposto em face da decisão de fls. 22/24, desnecessária a emenda determinada, porquanto “sendo a petição inicial clara, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido e as especificações, identificando o an debeatur (o que é devido), mas não o quantum debeatur (quanto é devido), admite-se o pedido genérico”.

Com, efeito, da mera leitura de fls. 02/04 é possível aferir que, tendo a parte autora sustentado que o seu benefício não estaria sendo pago na mesma proporção em número de salários mínimos inicialmente havida e pleiteado a retificação para preservação do valor real, em conformidade com o art. 201, §2º da CRFB/88, por óbvio pretende seja eternizada a adoção do critério de reajuste pela equivalência salarial.

É de se ver ainda que o presente caso comporta a aplicação do §3º do art. 515 do CPC, segundo o qual, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Isto porque, formulada a pretensão pelo demandante e tendo sido contestado o pedido, estando os autos devidamente instruídos com as cópias dos documentos essenciais ao julgamento da causa e tratando a demanda acerca da legalidade dos índices de reajuste aplicados pela Autarquia, matéria eminentemente jurídica, mostra-se cabível a imediata apreciação do mérito:

Pretende o Autor seja restabelecido o valor real de seu benefício, mediante pagamento do valor a que o mesmo correspondia em número de salários mínimos da época da concessão, conforme já houvera recebido por algum tempo (época de vigência do art. 58 do ADCT).

Cabe verificar que a pretensão do Autor se baseia na antiga interpretação efetuada pelos Tribunais acerca do art. 201, §2º da CRFB/88, segundo a qual o referido dispositivo somente poderia ser respeitado se mantidos os índices de reajuste aplicados ao salário mínimo, como previa o art. 58 do ADCT.

No entanto, já restou pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal que o critério do art. 58 do ADCT é norma de caráter transitório, tendo sido aplicado até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386).

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Verifica-se que a mudança de indexador e de periodicidade acima exposta, não contraria o disposto no art. 58, do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto constitucional, tinham eficácia transitória.

Vale destacar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não feriu o disposto no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não significa equivalência em número de salários mínimos. Se assim fosse, haveria expressa referência, como o fez o art. 58 do ADCT.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda n.º 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei

8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.”

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos demais Tribunais orienta-se no mesmo sentido, reiteradamente afirmando que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.21391, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e “não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida” (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

De conseguinte, restando assentado que a equivalência salarial pretendida somente teve aplicação no período de vigência do art. 58 do ADCT, cujo cumprimento foi reconhecido pela parte autora, resta demonstrada a improcedência do pedido.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Autor, para reformar a sentença de fls. 36/37 e, aplicando o art. 515, §3º do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.046990-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS H. REIS NETO
APELADO :GLORIA REGINA ARAGUEZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
APELADO :VERA FATIMA ARAGUEZ
ADVOGADO :MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
APELADO :LUIZ CARLOS ARAGUEZ
ADVOGADO :MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000469902)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto-Executado em face da sentença proferida às fls. 127/129 pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou líquidos por sentença os cálculos elaborados por arbitramento e HOMOLOGOU o laudo de fls. 112/117, fixando em R\$5.097,32 o crédito em execução. Em suas razões recursais, alegou o Apelante (fls. 131/133) que os cálculos apresentados pela Contadoria e homologados pelo Juízo destoariam do comando do título judicial ao incluir diversos expurgos inflacionários não expressamente determinados na sentença exequenda.

Às fls. 135/147, noticiado o óbito de MANOEL ARAGUEZ NETO, foi requerida a habilitação incidente dos seus sucessores.

A apelação do INSS foi recebida no duplo efeito (fl. 148).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 150/151.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal teve vista dos mesmos (fls. 157158), opinando pela manutenção do julgado.

Colhida a manifestação do MPF e do INSS sobre o requerimento de habilitação, foi proferida a decisão de fls. 176/178, que homologou a habilitação incidente de GLORIA REGINA ARAGUEZ MOREIRA, VERA FÁTIMA ARAGUEZ e LUIZ CARLOS ARAGUEZ, na qualidade de filhos do falecido Autor deste processo MANOEL ARAGUEZ NETO e determinou fosse retificada a autuação.

A seguir, retornaram os autos conclusos para julgamento da apelação.

Relatei. DECIDO:

Fundamentação

Consoante se verifica dos presentes autos, a sentença de conhecimento proferida às fls. 36/37, com base na orientação consagrada pela Súmula 260 do extinto TFR, condenou o INSS a “*proceder à revisão da aposentadoria do Autor, desde o primeiro reajuste, aplicando-se o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*”. Condenou-o, ainda, “*ao pagamento dos atrasados devidos em razão das diferenças a mais que resultarem da revisão dos proventos, desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, tomando-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, vencendo-se juros a partir da citação*”.

Em grau de recurso, foi julgada a apelação do INSS nos termos do acórdão de fl. 56, deste egrégio Tribunal, assim redigido:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 17 DESTA CORTE.

1. No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula n.º 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 d ADCT e 201, parágrafo 2.º, da mesma Carta Magna (Súmula n.º 17 do TRF-2.ª Região).

2. Apelação improvida.”

Foram interpostos, ainda, Recursos Especial e Extraordinário (fls. 59/71 e 80/88), tendo sido o primeiro inadmitido e o segundo conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, de modo a excluir a aplicação retroativa do art. 58 do ADCT, bem como após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 100.

Em sede de execução, determinou o MM. Juízo *a quo* fosse feita a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 606, II, do CPC, com a remessa dos autos ao Contador do Juízo para a elaboração da conta, conforme as seguintes orientações (fl. 109):

“1) Adotar o critério da Súmula 260 do extinto TFR pela Política Salarial.

2) Aplicar correção monetária segundo os ditames da Lei 6.889/91, utilizando os índices de variação do IPC expurgados no cálculo da correção monetária sendo que em janeiro/89 - 42,72%; em fevereiro/89 - 10,14%; em março/90 - 84,32%; em abril/90 - 44,80%; em maio/90 - 7,87% e em fevereiro/91 - 21,8% - (Súmula 41 do TFR da 1ª Região).

3) Vencer juros a partir da citação.

4) Honorários advocatícios arbitrados em R\$40,00 para o autor, quando tiver condições para isso”.

Insurgindo-se o INSS contra o cálculo elaborado às fls. 111/117, em razão de haverem sido indevidamente incluídos índices inflacionários expurgados não previstos no título executivo judicial (fl. 122), foi proferida a sentença de fls. 127/129, que julgou líquidos os referidos cálculos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, forte em que a correção monetária, por se tratar de mera atualização do débito, deveria ser plena, a fim de retratar a real desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação.

Antes de mais nada, releva ressaltar, a respeito, a distinção traçada por aquela Colenda Corte de Justiça entre as hipóteses em que, de um lado, a sentença de conhecimento expressamente estabelece um critério determinado de correção monetária e, de outro, em que apenas determina a sua incidência sem, contudo, eleger qualquer critério ou parâmetro de aplicação. Enquanto na segunda situação admite-se possa haver a inclusão de percentuais expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, esta possibilidade é vedada na hipótese primeira, sob o fundamento de transgressão aos limites impostos pelo julgado e ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido, por elucidativo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO no julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 232125/CE - 1999/0086159-0, publicado no DJU de 01.08.2005, p. 03, *verbis*:

“(…) Posto isso, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada”.

A mesma orientação se extrai dos seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TRF até a vigência da Lei 6.899/81 e, posteriormente, o disposto nesta lei, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Aggravo regimental desprovido”.(STJ, 5ª T., AgRg no REsp n.º 616431/PB; proc. n.º 2003/0222394-1, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004 p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, se houver expressa menção na sentença exequiênda, transitada em julgado, do critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp n.º 637808/SP; proc. n.º 2004/0002931-0, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 01.08.2005 p. 524)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Os embargos de declaração têm por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC. A tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, se a alteração do julgamento decorrer da correção daqueles citados defeitos.

- Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, tendo ocorrido a execução do julgado, se os índices inflacionários expurgados não foram discutidos no processo de conhecimento, ou nem mesmo em sede de liquidação de sentença, não podem ser incluídos posteriormente na conta de execução, sob pena de agressão à coisa julgada.

- Na hipótese de não ter havido homologação dos cálculos, não se pode falar em violação à coisa julgada.

- Embargos rejeitados.(STJ, 6ª T., EDcl no REsp n.º 397979/SP, proc. n.º 2001.01.21706-0, Min. VICENTE LEAL, DJU de 27.05.2002 p. 209)

De consequente, mesmo que houvesse o *decisum* exequiêndo silenciado quanto aos critérios a utilizar na determinação dos índices de correção monetária aplicáveis ao débito principal - e não foi isto o que ocorreu no caso sob exame -, ainda assim não haveria que se falar em desrespeito à coisa julgada pelo fato de os cálculos de liquidação do julgado considerarem a incidência de expurgos monetários no cálculo da correção monetária do valor devido.

No caso dos autos, mais do que isso, e ao contrário do que afirma a Autarquia-Apelante, a providência de aplicar os diversos expurgos monetários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação não partiu do Juízo da execução, nem teria este extrapolado os limites da coisa julgada ao determinar a atualização do débito exequiêndo pelos índices expurgados pelos diversos planos governamentais, eis que, na verdade, tal providência foi expressamente determinada pela sentença de conhecimento (fls. 36/37) que, nessa parte, como acima transcrito, não sofreu qualquer modificação em razão das decisões proferidas nas instâncias superiores.

Por todo o exposto, cumpre, pois, ser negado seguimento ao apelo do INSS, a fim de que prevaleça a decisão de primeiro grau homologatória dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que reflete com exatidão o comando do título judicial exequiêndo.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, *ex vi* do art. 557, *caput*, do CPC, a fim de manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença apelada, nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

vss.\.

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012567-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE	: CARLA MILEIPE FESTA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL - ES
PACIENTE	: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA REU PRESO
ADVOGADO	: CARLA MILEIPE FESTA
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010053163)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CARLA MILEIPE FESTA, em favor de ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal Criminal de Vitória/ES, nos autos da ação penal no 2006.50.01.005316-3 e, no mérito, a anulação do ato impugnado, outorgando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Sustenta a impetrante que o decreto de prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o seu pedido de revogação, encontram-se eivados de ilegalidade, ante a absoluta ausência de fundamentação, eis que a mesma apoiou-se em indícios da prática do delito, sem demonstrar a necessidade da medida constritiva de liberdade.

A impetrante juntou documentos às fls. 28/53.

É o relatório. Passo a decidir:

Visa a impetrante, através do presente writ, obter, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ao argumento de que a mesma careceria de fundamentação, eis que não se encontram presentes os requisitos motivadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido”.

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

“ (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)” (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

“*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*”.

Afirmada, assim, a excepcionalidade na concessão da liminar em sede de *habeas corpus*, resta analisar o seu cabimento na hipótese concreta, ou seja, a demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários ao seu deferimento.

Ainda que se admita a presença do *periculum in mora*, resultante da supressão da liberdade de locomoção do paciente e dos efeitos nefastos da prisão, ainda que de natureza cautelar, não se vislumbra a existência, *in casu*, do *fumus boni iuris*.

Isto porque, a prisão preventiva baseia-se na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, caracterizadores do *fumus delicti* - aparência do delito -, que se depreendem, na presente hipótese, através dos relatórios das investigações e das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo *a quo*, evidenciando que o paciente integra uma associação criminosa voltada para o tráfico internacional de pessoas, tipificado no art. 231 do Código Penal, e responsável pelo aliciamento e o envio de pessoas à Europa para fins de prostituição.

Também se vislumbra, a princípio, a ocorrência dos fundamentos da custódia preventiva, como forma de salvaguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a segurança na aplicação da lei penal, evitando, desta forma, que o paciente venha a se evadir do Estado ou mesmo do país, ou dificulte a colheita de provas.

Revela-se, ainda, a necessidade de se garantir a ordem pública, coibindo a prática de crimes de tal gravidade e que tem causado repulsa por parte de toda a população, vindo, inclusive, a ser recentemente tipificado no Estatuto Penal, através da Lei no. 11.106, de 28/03/2005, com a pena bastante majorada.



Assim, ao menos por ora, entendo haver justa causa para o decreto de prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações à autoridade coatora no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 429 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006	
IV - APELACAO CIVEL 97.02.00276-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WILSON JOSE MARINHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SUELI PEREIRA DINIZ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500566796)

Decisão
Relatório

Trata-se recurso de apelação interposto por Wilson José Marinho de Vasconcellos às fls.43/49 em face da sentença de fls.30/40 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o Autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

Em suas razões recursais o apelante requereu, inicialmente, o julgamento do agravo retido de fls.19/22, pleiteando a reforma do julgado recorrido, ao fundamento de ser auto-aplicável a disposição contida na redação originária do art.202, da CRFB, e de que faz jus à revisão da renda mensal do seu benefício com a correção dos salários de contribuição pela OTN/ORTN, apurando-se o seu coeficiente de cálculo através de simples regra de três, vez que são inconstitucionais as disposições contidas nos incisos I e II do art.53, da Lei 8.213/91. No mais, requereu o pagamento das diferenças oriundas da correção monetária dos 147% e da incorporação do abono de 54,60%, aduzindo, ao final, que os reajustes aplicados pela Autarquia Previdenciária não obedeceram à determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios, e que os mesmos deveriam ter como parâmetro a variação do salário mínimo, pleiteando, também, a incidência da súmula 71, do TFR na correção das parcelas eventualmente devidas.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.50), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.52/55.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl.61, pelo desprovemento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, faz-se necessário o exame do agravo retido de fls.19/22, interposto em face da decisão de fl.17 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.

Em suas razões de agravo, pleiteou o segurado a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse concedido, a partir da distribuição da ação, o direito de perceber o seu benefício em valor equivalente à 5,05 salários mínimos.

Analisando-se a pretensão antecipatória, nota-se que deve ser mantida a decisão a quo, eis que ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o segurado está recebendo regularmente o seu benefício, ainda que com a alegada defasagem, não havendo nos autos comprovação de que a eventual falta de reajuste da aposentadoria tenha comprometido a sua subsistência.

Quanto ao recurso interposto, verifica-se que pretende o apelante a reforma sentença de fls.30/40, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional de acordo com o art.202, da CRFB e com a correção dos salários de contribuição conforme a variação da OTN/ORTN, bem como a aplicação de coeficiente de cálculo obtido mediante simples regra de três, afastando, ainda, a alegação de falta de preservação do valor real dos benefícios, o critério da equivalência salarial e o direito à percepção de diferenças relativas aos 147% e ao abono de 54,60%, bem como a correção do débito de acordo com o disposto no enunciado da súmula nº 71, do TFR.

Quanto à aplicação do disposto no art.202, da CRFB, verifica-se que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/10/1983, conforme DIB assinalada na cópia da Carta de Concessão às fls. 12, ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando ainda vigentes as regras do Decreto 89.312/84, o que impede sejam-lhe aplicadas as disposições constitucionais, eis que o direito à revisão da RMI, nos moldes da Constituição Federal de 1988, apenas foi possibilitado a partir da integração da norma constitucional pela Lei ° 8.213, que se efetivou em dezembro de 1991 e atingiu apenas os benefícios concedidos após a edição da Constituição, não se tratando, como faz crer o apelante, de norma auto-aplicável (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

“O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social”.

Cabe mencionar ainda que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que “o critério de cálculo estabelecido pelo art. 202 da Constituição Federal e concretizado pela Lei nº 8.213/91, tem seus efeitos expressamente limitados aos benefícios concedidos após 05.10.88, motivo pelo qual não há se falar em retroação para atingir situações anteriores”. (STJ, 6ª T., RESP 148191/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 30/03/1998, p. 159).

No que se refere à correção dos salários de contribuição, nota-se que a sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados considerando os 48 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais “periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social” (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

A mesma orientação é reiteradamente adotada no E. STJ, conforme denotam os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e, sobre a qual, a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso desprovido.” (STJ, 5ª T., RESP 547911/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004, p. 338) (g.n)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. (g.n)

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ, 6ª T., RESP 480376/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, p. 361)

No caso dos autos, tendo sido concedido o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Autor em 26/07/1983, conforme DIB assinalada na Carta de Concessão de fls. 12, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus o mesmo ao direito pleiteado, cabendo a reforma da sentença nesta parte.

Igual sorte, todavia, não assiste à alegação de que deve ser observada a aplicação de regra de três simples na apuração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a mesma não merece prosperar, eis que tal critério não encontra amparo legal.

Note-se que o percentual a ser observado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço encontra-se devidamente estabelecido no art. 53, I e II, da Lei nº. 8.213/91.

Observe-se que não há base legal para se aplicar ao benefício o percentual pretendido. O diploma legal não permite interpretação diversa, de modo a se aplicar o percentual obtido mediante regra de três no recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que não cabe ao judiciário se portar como legislador positivo, instituindo lei diversa da vigente, para vigorar apenas entre as partes.

A posição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, págs. 218), manifestada em relação à proporcionalidade, com a qual compartilho, é a seguinte;

"O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, "nos termos da lei" (art. 202, caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. De outro lado, a simples utilização do vocábulo "proporcional" no §1º não garantiu absoluta proporcionalidade entre tempo de serviço e percentual da renda mensal inicial."

Nesse sentido, este Tribunal, por diversas vezes, manifestou-se favorável a esse entendimento. Vejam-se os arestos a seguir transcritos, *in verbis*:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECÁLCULO.

- Recurso proposto, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que o percentual utilizado estaria equivocado. - Incabível o pedido autoral, por falta de amparo legal.

- O servidor público e o segurado do INSS são regidos por leis diversas, com critérios diferentes de cálculo."

(2ª T, AC 334642/RJ, Rel. Juiz PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 11.03.2004, p. 311, unânime)

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO - RENDA MENSAL INICIAL -APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCABIMENTO.

- Incabível, por falta de amparo legal, a aplicação de “regra de três simples” para apuração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional.

- O percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional encontra-se devidamente preconizado no art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo qualquer afronta aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, no texto original.

- No que tange ao reajustamento do benefício em questão, o qual foi concedido após a atual Constituição Federal, o Autor não demonstrou que os índices aplicados ao benefício previdenciário tenham sido realizados em desconformidade com a legislação que regula a matéria.

- Mantida a verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, devida pelo Autor ao INSS, vez que o art. 128 da Lei 8.213/91 somente faz menção à isenção de custas judiciais."

(6ª T, AGVAC 323651/RJ, Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, DJU 16.12.2004, p. 165, unânime)

Quanto à alegação de que tal sistemática fere o preceito constitucional que assegurada a preservação do valor real dos benefícios, vale transcrever sobre o tema, a Súmula nº. 49, editada pelo TRF da 4ª Região:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº. 8.213/91 não ofende o texto constitucional."

De igual maneira deve ser afastada a pretensão de reajuste do benefício de acordo com a equivalência salarial, eis que o Legislador Constituinte originário, ao editar o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios, norma de caráter transitório, que foi aplicada até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386).

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Verifica-se que a mudança de indexador e de periodicidade acima exposta, não contraria o disposto no art. 58, do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto constitucional, tinham eficácia transitória.

Vale destacar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não feriu o disposto no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não significa equivalência em número de salários mínimos. Se assim fosse, haveria expressa referência, como o fez o art. 58, do ADCT.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda n.º 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

Com relação à diferença de correção monetária dos 147%, à minguia de cabal comprovação nos autos de que teria havido a incorreta correção das parcelas do reajuste efetuado, deve prevalecer a presunção de que foram regulares os pagamentos feitos pelo INSS, isso em consonância com o entendimento reiteradamente explicitado em julgados dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 2ª Região, de que o pagamento administrativo efetuado pela Autarquia Previdenciária, em atenção ao comando do art. 41, II, e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, efetivamente assegurou a preservação do valor real do benefício. Vejam-se, a respeito, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. ART. 41, II. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 36 - TRF - 1.ª REGIÃO. CONST. FED. ART. 7.º, IV. ÍNDICE DE 147,06% (SET/91). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A Carta da República, em seu corpo permanente, expressamente veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste (art. 7.º, inciso IV, fine).

II - Compatibilidade entre as normas constitucionais que asseguram o reajuste para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício, com o mecanismo de atualização previsto no art. 41, II, e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

III - Incidência da Súmula n.º 36, do TRF - 1.ª Região.

IV - As diferenças alusivas do índice de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas pelo INSS nos termos das Portarias nºs 302/92 e 485/92, atualizadamente. Se a correção realizada pelo réu não satisfizesse ao autor, competia-lhe provar, matematica e juridicamente, inclusive através de perícia, o desacerto do cálculo, sendo inaproveitável, como fundamento, meras notícias estampadas em jornais.

V - Apelação provida. Ação IMPROCEDENTE” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC n.º 1996.01.41791-5/MG, Rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16.06.1997, p. 43809).

‘PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO. ART. 112, LEI N.º 8.213/91. ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, §3.º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 7.º, DA PORTARIA MINISTERIAL N.º 3.0003/92.

1. (...) omissis

2. (...) omissis

3. A autarquia previdenciária corrigiu as diferenças resultantes do reajustamento do benefício previdenciário no índice de 147,06%, já que durante todo o período de pagamento das parcelas - ao todo 12 (doze) - utilizou como índice de correção monetária o INPC (e os índices que o sucederam) do mês anterior a cada competência, sendo-lhe facultado, ainda, efetuar o crédito em favor do segurado até o 10.º dia útil do mês subsequente.

4. Pagamento efetuado dentro do prazo de 45 dias. Aplicação do art. 7.º, da Portaria Ministerial n.º 3.003, de 02.01.1992.

5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. No mérito, julgado improcedente o pedido. Mantidos os ônus da sucumbência.” (TRF/2.ª Reg., 3.ª T., AC n.o. 168118/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 15.03.2005, p. 207).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é contrária à pretensão da apelada, como comprovam os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA AÇÃO. PORTARIA Nº 302/92. PERDA DO OBJETO.

Configurada está a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, pois, no transcorrer da ação, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, por meio da Portaria Ministerial nº 302/92, a pretensão objeto da demanda, dando-lhe efeito retroativo a 1º de setembro/91, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, não há que se cogitar a ocorrência de perda do objeto da ação.

Recurso não conhecido.” (STJ, 5T, Resp 239850/RS, Rel. Min.FELIX FISCHER, DJ 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.

2. Precedente (EREsp 66.745/SP).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.”(STJ, S3, EREsp 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...) omissis

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06%, porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.” (5.ª T., Resp. n.º 198.743, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 13.03.2000, p. 190).

Ilustrativo o seguinte trecho do voto do Relator Ministro Gilson Dipp, que afasta qualquer dúvida sobre a matéria, valendo a pena ser aqui transcrito:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92, e 485, de 01.10.92, não sendo exigível correção monetária.”

Ressalte-se que a alegação de que haveria um resíduo decorrente do pagamento parcelado do reajuste dos 147,06%, por ter sido aplicado sempre o conjunto de índices mensais computados até o mês anterior ao pagamento das parcelas que compunham a referida diferença, não poderia, sob qualquer ângulo que se queira analisar o problema, prevalecer.

É que, devendo ser efetuado o pagamento pela Autarquia Previdenciária até o dia 10 (dez) de cada mês, a correção monetária aplicável somente poderia ser aquela apurada até o mês anterior, sendo indevido o percentual apurado no mês de competência para a correção da parcela paga até os dez primeiros dias desse mesmo mês. Esse raciocínio só evidente, já que, em se tratando de índice mensal ou cheio, somente seria aplicável em perdurando a dívida por todo o período mensal, não sendo esta a hipótese versada, já que, como dito, o pagamento se dava nos dez primeiros dias de cada mês. Interpretação diversa conduziria a um erro grave, pois implicaria em computar-se na dívida, paga até o dia 10 (dez) de cada mês, o índice integral de correção monetária que viesse a medir a inflação daquele mesmo mês, o que apenas seria possível se o referido índice fosse diário e, mesmo assim, restrito ao número de dias transcorridos até o dia do pagamento.

Não se reconhece, assim, ter havido qualquer prejuízo à parte apelada, pois a dívida referente às diferenças de reajuste dos 147,06%, que deveriam ser pagas a partir de setembro de 1991, e que ocorreriam sempre nos dez primeiros dias de cada mês, foi paga a partir de novembro de 1992 e até outubro de 1993, também sempre nos dez primeiros dias de cada mês, corrigida a primeira parcela de set/91 a out/92, a segunda de out/91 a nov/92, a terceira de nov/91 a dez/92, e assim por diante, na forma correta e única cabível, além de ser a única possível, já que, quando de cada pagamento não se tinha ainda o índice que a parte autora, equivocadamente, pretendia fosse aplicado na correção monetária das parcelas administrativamente pagas dos 147,06%. Ademais, absurda seria a idéia de elaboração de folha de pagamento suplementar para pagamento dentro do próprio mês, ante o gigantismo da parte ré.

Igual raciocínio fundamenta a não concessão do abono de 54,60%. Com efeito, dispõe o art. 146 da Lei 8.213/91:

“Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea “b” do § 6º do Art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Para compreensão do tema, segue o texto do dispositivo referido no artigo supra transcrito:

“Art. 9º (...)

§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...)

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente a soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

(...)

É de se ver que até setembro de 1991 o reajuste dos benefícios se deu pela incorporação do valor do abono previsto na Lei 8.178/91, razão pela qual foi emitida a Portaria 3.485 do MPS, de 16/09/1991, que estabeleceu em seu art. 1º:

“Art. 1º Será concedido abono relativo à competência agosto de 1991 a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, da seguinte forma:

I - para os benefícios de valor inferior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência março de 1991, o valor do abono será de Cr\$ 16.161,60 (dezesesseis mil cento e sessenta e um cruzeiros e sessenta centavos) em agosto de 1991, desde que o valor da renda mensal de março de 1991 somado ao valor do abono na mesma competência não ultrapasse a Cr\$ 26.282,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros);

II - para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.

(...)

Em 27 de abril de 1992, considerando haver dúvida sobre “qual o percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 19 de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147,06% (reajuste do salário mínimo)”, sobreveio a Portaria 10 do MPS, determinando:

“Art. 1º Fixar, com efeito retroativo, a partir de 19 de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que, em setembro de 1991, o salário mínimo sofreu um reajuste de 147,06%, pago pela Autarquia, conforme já mencionado, através da Portaria 485, de 01/10/1992.

Forçoso concluir, portanto, que, tendo a Autarquia pago administrativamente as diferenças provenientes do reajuste de 147,06%, a parte autora já recebeu a incorporação do abono de 54,60%, porque naquele inserido.

Nesse sentido, veja-se o entendimento já consolidado no E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.

2. Precedente (EREsp 66.745/SP).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/05/2006, p. 157)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ABONO DE 54,60% DA LEI 8.178/91. REAJUSTE DE 147,06% DA LEI 8.222/91.

O abono de 54,60% da Lei 8.178/91, art. 9º, § 6º, alínea “b” não se aplica sobre o valor do benefício, porque já englobado no índice de 147,06%. Ademais, a liquidação deve observar a sentença que preconiza os reajustes pelo número de salários mínimos do art. 58 do ADCT/88. Embargos conhecidos e providos.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 66.745/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 15/03/1999, p. 93)

Quanto à correção monetária das diferenças, cumpre apenas adotar o entendimento consagrado na jurisprudência do Eg. STJ e consubstanciado no enunciado da Súmula nº 148, daquela Corte:

“Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal”



Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* ao recurso interposto pelo autor, nos termos do §1º A, do art.557, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a autarquia a recalcular a Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81e com incidência de juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Considerando-se que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a condenação em honorários fixada pela sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.078090-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARCOS MEDEIROS BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700780902)

Decisão
Relatório

Trata-se recurso de apelação interposto por Marcos Medeiros Bastos e outros às fls.167/178 em face da sentença de fls.159/166 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do art.269, do CPC.

Em suas razões recursais os apelantes requereram a reforma do julgado recorrido, ao fundamento de que os reajustes aplicados pela Autarquia Previdenciária não obedecem à determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios, aduzindo que o coeficiente de cálculo aplicável às aposentadorias proporcionais deveria ser apurado mediante simples regra de três, no mais foi pleiteada a revisão da renda mensal do benefício com a correção dos salários de contribuição pelo índice expurgado de fevereiro de 91 e a isenção do pagamento de honorários, com fulcro no art.128, da Lei nº 8.213/91.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.179), não tendo sido oferecidas contra-razões (fls.115/116).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.183/184, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a Previ-Banerj integra o pólo ativo da presente ação, tendo sido dele excluída em razão da sentença de fls.73/74 que, reconhecendo a sua ilegitimidade, extinguiu o feito com relação à mencionada entidade de previdência privada. Contra tal decisão foi interposto o apelo de fls.82/87, manifestando-se, posteriormente, a Previ-Banerj pela desistência do recurso (fls.146/147).

Ainda por força da mencionada sentença, foi requerida aos apelantes a regularização de suas respectivas representações processuais, sob pena de extinção do feito, ao fundamento de que “*as procurações apresentadas contrariam o disposto no art.1065 do Código Civil e no art.114 da Lei nº 8.213/91 e estão desatualizadas*”, determinação revista pela decisão de fl.150, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls.81/105, interposto pelos apelantes, que considerou regular os referidos mandatos.

Desta forma, superadas as possíveis irregularidades processuais que de praxe são examinadas em ações como a presente, o julgamento do apelo se restringirá ao que foi decidido na sentença recorrida de fls.159/166, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional dos apelantes com aplicação de regra de três simples e reajuste dos salários de contribuição com aplicação do expurgo inflacionários de fevereiro de 91.

No que tange à alegação de que deve ser observada a aplicação de regra de três simples na apuração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a mesma não merece prosperar, eis que tal critério não encontra amparo legal.

Note-se que o percentual a ser observado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço encontra-se devidamente estabelecido no art. 53, I e II, da Lei nº. 8.213/91.

Observe-se que não há base legal para se aplicar ao benefício o percentual pretendido. O diploma legal não permite interpretação diversa, de modo a se aplicar o percentual de 86,67%, no recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que não cabe ao judiciário se portar como legislador positivo, instituindo lei diversa da vigente, para vigorar apenas entre as partes.

A posição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balthazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, págs. 218), manifestada em relação à proporcionalidade, com a qual compartilho, é a seguinte;

"O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, "nos termos da lei" (art. 202, caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. De outro lado, a simples utilização do vocábulo "proporcional" no §1º não garantiu absoluta proporcionalidade entre tempo de serviço e percentual da renda mensal inicial."

Nesse sentido, este Tribunal, por diversas vezes, manifestou-se favorável a esse entendimento. Vejam-se os arestos a seguir transcritos, *in verbis*:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECÁLCULO.

- Recurso proposto, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que o percentual utilizado estaria equivocado. - Incabível o pedido autoral, por falta de amparo legal.

- O servidor público e o segurado do INSS são regidos por leis diversas, com critérios diferentes de cálculo."

(2ª T, AC 334642/RJ, Rel. Juiz PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 11.03.2004, p. 311, unânime)

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO - RENDA MENSAL INICIAL -APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCABIMENTO.

- Incabível, por falta de amparo legal, a aplicação de “regra de três simples” para apuração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional.

- O percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional encontra-se devidamente preconizado no art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo qualquer afronta aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, no texto original.

- No que tange ao reajustamento do benefício em questão, o qual foi concedido após a atual Constituição Federal, o Autor não demonstrou que os índices aplicados ao benefício previdenciário tenham sido realizados em desconformidade com a legislação que regula a matéria.

- Mantida a verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, devida pelo Autor ao INSS, vez que o art. 128 da Lei 8.213/91 somente faz menção à isenção de custas judiciais."

(6ª T, AGVAC 323651/RJ, Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, DJU 16.12.2004, p. 165, unânime)

Quanto à alegação de que tal sistemática fere o preceito constitucional que assegurada a preservação do valor real dos benefícios, vale transcrever sobre o tema, a Súmula nº. 49, editada pelo TRF da 4ª Região:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº. 8.213/91 não ofende o texto constitucional."

De igual maneira, descabe a correção dos salários de contribuição dos segurados pelo expurgo inflacionário correspondente ao mês fevereiro de 91, pois, tratando-se de benefícios concedidos no ano de 1993, sob a égide da atual Constituição Federal e da redação originária dos arts.29 e 31 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial dos benefícios foi calculada com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição devidamente atualizados pelo INPC.

Neste sentido, o entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. (...)

- Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.”(STJ, 6º T, RESP - 211253, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 15.05.2000, p. 211) (g.n)

“AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

Ação julgada procedente.”

(STJ;3ª S, AR 940, Rel.JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 04.12.2000, p. 52) (g.n)

1 - No que tange ao direito a "proporcionalidade" alegada pelos autores, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, sendo que em nenhum momento estabelece que essa proporção corresponderá a uma regra de três. Assim, o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 que disciplina legitimamente a forma como será assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela Autarquia Previdenciária. 2 - Quanto aos expurgoss, os tribunais já cristalizaram o entendimento de serem inaplicáveis os índices inflacionários expurgados pelo governo em sede de reajuste de benefício previdenciário. Isto porque, os benefícios encontram-se vinculados a normas específicas, razão pela qual não estariam sujeitos à incidência dos expurgos pleiteados. 3 - Por fim, os índices aplicados pela legislação previdenciária têm se revelado legítimos para medir a inflação, preservando o valor real do benefício, logo não conflitam com as disposições constitucionais do art. 201 § 4º (art. 201§ 2º, redação anterior à EC nº 20/98), da Carta Magna. Assim, aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, não cabe o direito ao reajuste pelos índices diversos dos aplicados pela Previdência que observou os ditames legais. 4 - Agravo Interno Improvido. (TRF2, 2ª T, AGT 337153, Rel. Des. Fed. MES-SOD AZULAY NETO, DJU 05.07.2006, p. 172) (g.n)

No mais, deve ser repudiado o pedido de isenção de honorários com base no disposto no art.128 da Lei nº 8.213/91, pois o referido dispositivo somente faz alusão às custas processuais.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.17472-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO SANCHES
ADVOGADO	:JOSE GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DALVA DA SILVA LIMA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201140479)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por João Sanches às fls. 59/61 em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (fl.55), que julgou extinto o processo de execução, com fulcro no inciso I, do art.794, do CPC.

Inconformado, pleiteou o Apelante a reforma do julgado, ao argumento de incorreção da conta adotada pela sentença recorrida.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.64), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.65/66.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl.73, pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Insurge-se o apelante contra a conta de fls.51/54 que não apurou a existência de diferenças a seu favor em razão da aplicação do comando do título executivo que condenou a Autarquia Previdenciária a reajustar o benefício de acordo com o disposto na Súmula 260, do TFR (fls.29/31), e que, em sua fundamentação, expressamente ressaltou que o mencionado verbete “*não pressupõe a equivalência ou proporcionalidade com o valor do salário mínimo, posto que, este critério preconizado pelo art.58 ADCT teve vigência de abril de 1989 até à implantação do plano de custeio e benefícios*”.

Tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao apelante em 20.05.1985 (conforme DIB assinalada na carta de concessão de fl.09), é de se ver que aplicáveis ao mesmo os critérios de reajustes consagrados na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, isto é, até março de 1989, inclusive, vigorando, a partir daí, ou seja, a partir de abril de 1989, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, §2º da mesma Carta da República. Neste sentido, aliás, já pacificou entendimento este Egrégio Tribunal, ao rever o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Pre-dominante.

No mais, o sistema de reajuste com base no mesmo número de salários mínimos da renda mensal inicial foi instituído em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 58 do ADCT, que não continha previsão de aplicação retrospectiva. A sistemática de atualização incorreta, que veio a ser corrigida pela Súmula nº 260 do extinto TFR, não assegurava a mencionada equivalência, mas apenas determinava que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício (1ª parte da Súmula 260) e que fosse utilizado, para fins de enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo atualizado, e não o revogado (2ª parte da Súmula 260).

Com efeito: de acordo com a legislação vigente anteriormente à CF/88, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados pelos índices da política salarial, sempre que o salário mínimo sofresse reajuste, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.708/60. Com a edição da Lei 6.708/79, que criou a nova política salarial do governo, os salários e, via de consequência, os benefícios, passaram a ser reajustados de acordo com faixas salariais calculadas em função do salário mínimo.

Ocorre que o INSS, através de Portarias, passou a tomar duas providências exorbitantes do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, já mencionadas acima: a) aplicava, na primeiro reajuste do benefício, índice (da política salarial) proporcional ao número de meses de aposentação do segurado, sem que para isso tivesse autorização legal; e b) utilizava o salário mínimo revogado para apuração da faixa salarial em que o beneficiário se enquadrava. Como os índices de reajuste eram diferenciados em função das faixas, sendo menores para as faixas maiores em número de salários mínimos, ao adotar esse procedimento, por vezes o segurado era prejudicado pela transposição de uma faixa para outra que lhe conferia um reajuste menor.

Não obstante tenha sido corrigida a erronia relativamente às faixas salariais a partir da edição do Decreto-Lei 2.171/84, manteve-se, todavia, a incorreta prática da proporcionalidade, o que fez culminar a edição da Súmula 260, assim redigida para abranger ambas as situações que, como se vê da explicação acima, são absolutamente distintas. Veja-se o exato teor do enunciado em questão:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão (1ª parte), considerando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado (2ª parte)."

Conclui-se, portanto, que jamais se cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido. O salário mínimo servia de base apenas, repita-se, para a fixação da data do reajuste dos benefícios bem como para o enquadramento nas faixas salariais.

A matéria, aliás, foi objeto de análise do E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu violado o art. 58 do ADCT nos julgados em que se determinou a aplicação dos índices do salário mínimo aos benefícios previdenciários, sob o fundamento de que tal critério teria nascido com a Constituição, que não admitiu a sua aplicação retroativa. Esse, exatamente, o entendimento que acabou prevalecendo em ambas as Turmas daquela Corte Suprema, valendo consultar, a respeito, o RE nº 131.143/SP, 1.ª Turma. unân., Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09.06.1995, p. 17.237, e o RE n.º 181.272/SP, 2.ª Turma, unân., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.05.1995, p. 15.177.

Esse entendimento, hoje, se encontra definitivamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata do Informativo STF nº 140, de 01 a 05 de março de 1999, que também noticia o resultado de julgados em que o Supremo aprecia a questão da preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários para o futuro, cujo critério de atualização foi deixado ao alvitre do legislador ordinário pelo §2.º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo sido ali considerado pelo Supremo que tal critério seria, justamente, aquele definido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, mais uma vez afastando a possibilidade de equivalência ao salário mínimo, ora pretendida pela parte apelante.

Ressalte-se, por fim, para espantar quaisquer dúvidas, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula 260 deixou de ser aplicável, eis que instituído novo critério de reajustamento para os benefícios previdenciários (art. 58 do ADCT), totalmente distinto do anterior, que vigorou até o advento do atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91).

É de se ver, ainda, com base na fundamentação *supra*, que apenas foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia aqueles segurados cuja D.I.B. (data de início do benefício) se dava em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio e novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do segurado (20.05.1985) coincide com o mês de reajuste do salário mínimo (maio de 1985), o que leva a concluir que nenhum prejuízo sofreu o segurado com os critérios de reajuste utilizados pelo INSS para a correção de seu salário-de-benefício. De conseguinte, forçoso reconhecer que inexistem diferenças em seu favor com base na aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR, conforme comprovam os cálculos adotados pela sentença recorrida.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste Tribunal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 260. BENEFÍCIO INICIADO NO MÊS DE NOVEMBRO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EG. TRF DA 4ª REGIÃO.

1 - Tem razão o Embargante ao requerer a reforma do acórdão, com base no voto vencido de fls. 48/50, que negava provimento ao recurso do Autor, porquanto além de em analisar a questão, assinalou corretamente que “a apuração de inexistência de saldo a ser executado decorre do simples fato de que o Apelante não sofreu prejuízo algum quando do primeiro reajuste de seu benefício, uma vez que o mesmo começou a ser pago no mês de reajuste de salário-mínimo”.

2 - Nesse sentido, aquele benefício cuja Data de Início do Benefício - DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), o reajuste era sempre integral. Por exemplo: se a DIB fosse em novembro de 1984, o reajuste obtido em maio de 1985 correspondia a 6/6 do INPC (100%); no entanto, se a DIB fosse em janeiro de 1985, o reajuste obtido no mesmo período do exemplo anterior, em maio de 1985, correspondia a 4/6 do INPC (66,66%).

3 - No caso em questão, a Data de Início do Benefício é de novembro de 1984 (fls. 04), do que se presume que houve um reajuste integral, não tendo o segurado sofrido qualquer prejuízo no que respeita à aplicação da Súmula 260. Ressalte-se que não se discute se os cálculos estão ou não de acordo com a Súmula 260 do extinto TFR, questão esta já coberta pelo manto da coisa julgada, mas sim da inexequibilidade face aos efeitos da aplicação da referida Súmula. Precedente: TRF, 4ª Região, AC n. 94.04.08201-5/RS, Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 05.03.97.

4 - (...)

6 - Embargos Infringentes providos.” (TRF - 2ª Reg., 2ª Seção, EIA 159763/RJ, Rel. Juiz GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 01/12/2004, p. 82)

“PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO “ZERO”.

1 - (...)

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula nº 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado “saldo zero”.

3 -Recurso improvido.” (TRF - 2ª Reg., 4ª T., AC 334205/RJ, Rel. Juiz BENEDITO GONÇALVES, DJU 29/09/2004, p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO ZERO CONFIRMADO POR INCONTESTADO PARECER PERICIAL. INCABÍVEL A REMESSA EX OFFICIO IN CASU.

1) O INSS foi condenado ao reajuste de benefício pleiteado, a ser realizado pelo critério da Súmula 260 do TFR (política salarial), como se depreende da sentença de fls. 21/23 do apenso. A conta embargada (fls. 28/31), contudo, foi elaborada pelo critério da equivalência salarial, contrariando o título executivo, ao contrário dos cálculos trazidos pela autarquia embargante (fls. 07/09), corretamente elaborados pelo critério da Súmula 260 do TFR, conforme atesta a contestada prova pericial de fls. 58/59. Portanto, este cálculo é o correto, sendo certo que, como atesta a sobredita prova pericial, “a conta apresentou SALDO ZERO porque este benefício, tendo como data de início (DIB) maio/83, não sofreu distorção no mês do primeiro reajuste com o qual foi contemplado (novembro/83), uma vez que o fator de reajustamento do referido mês (64,20%) foi aplicado integralmente e não de forma escalonada.” (...)

3) Dou provimento ao recurso e não conheço da remessa necessária.” (TRF - 2ª Reg., 6ª T., REO 172270/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 21/11/2003, p. 240).

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, não sendo o caso de se dar provimento ao apelo.

Dispositivo

Do exposto, ante a sua manifesta improcedência, bem como por contrariar a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a fim de manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença recorrida, que corretamente julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000168-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130001688)

Decisão

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes Barbosa às fls.42/48 em face da sentença de fls.37/40 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios, que julgou improcedente o pedido autoral de revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN.

Irresignada, a Autora pleiteou a reforma do julgado, ao argumento de que a jurisprudência já consolidou o entendimento de ser cabível, para os benefícios anteriores à CRFB/88, a revisão da renda mensal inicial advinda da correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN.

O recurso da Autora foi recebido no duplo efeito (fl.59), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.61/64.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls69/71, todavia deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação revisional proposta por Maria de Lourdes Barbosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com a aplicação da OTN/ORTN nos salários de contribuição referentes aos 24 meses anteriores aos 12 últimos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, entendendo ser indevida a revisão da RMI pretendida.

É de se ver que o referido *decisum* merece reforma, à luz da legislação previdenciária e da melhor jurisprudência.

Inicialmente cumpre observar que, embora o benefício tenha sido concedido à Autora em 08.09.1980 (fl. 10) e a mesma apenas tenha ajuizado a ação pleiteando a revisão do cálculo originário em 26.03.2004 (fl. 02), tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, em se tratando de revisão da renda mensal inicial, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes arestos, oriundos das Turmas que compõem a Terceira Seção do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ

1. Esta Corte firmou a compreensão de que, buscando a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado nº 85 de nossa Súmula.

2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.

3. Recurso especial provido.” (STJ, 6ª T., RESP 441213/RJ, Rel. Min. PAULO GALLÓTI, DJ 27/03/2006).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas.” (STJ, 5ª T., AGRESP 637914/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).

Tal orientação tem sido seguida por este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RENDA MENSAL -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85 DO STJ.

1- Aos benefícios concedidos em data anterior à Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição.

2- Com a alteração do critério de correção monetária, aplicados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, há renovação mensal do prazo de prescrição. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo Interno desprovido.” (TRF - 2ª Reg., AC 311984/RJ, Rel. Juiz ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, DJU 08/06/2005, p. 238)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN.



I - O entendimento do eg. STJ é de que a prescrição quinquenal, em se tratando de ação de revisão da renda mensal inicial, atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito (ressalva do ponto de vista pessoal do relator).

II -Para efeito de apuração da RMI da aposentadoria previdenciária, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos meses anteriores ao afastamento do segurado, devem ser corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN (STJ-5ª Turma, REsp nº 0068833/95, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 09/10/1995, p. 33595).

III - Embargos infringentes improvidos.” (TRF - 2ª Reg., EIAc 274809/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 10/11/2004, p. 60)

De conseguinte, afastada a prescrição da revisão da renda mensal inicial, cumpre analisar o pedido autoral.

A sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados os 48 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais *“periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social”* (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

A mesma orientação é reiteradamente adotada no E. STJ, conforme denotam os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e, sobre a qual, a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso desprovido.” (STJ, 5ª T., RESP 547911/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004, p. 338)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ, 6ª T., RESP 480376/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, p. 361)

No caso dos autos, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.09.1980, conforme DIB assinalada na Carta de Concessão de fl. 10, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus a mesma à revisão pleiteada.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* ao recurso interposto pela autora, nos termos do §1º A, do art.557, do CPC, julgando procedente o pedido formulado, para condenar a autarquia a recalcular a Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81e com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no percentual 5% (cinco por cento) sobre as diferenças devidas. Custas *Ex-Lege*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.007170-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ORLANDO DE SOUZA PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELANTE	: PEDRO RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO	: DIVA MUNIZ DE CARVALHO VALE E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: CELENIR RODRIGUES E. SAGULO : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800071709)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ (fls. 240/246) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que o conteúdo do §2º do art. 29 da Lei 8.213/91 teria sido ratificado pelo STJ e seria constitucional o coeficiente de cálculo apurado de acordo com o art. 53 da Lei 8.213/91, não sendo cabível o primeiro reajuste de forma integral, ressaltando ainda que a Constituição Federal não vincularia a preservação do valor real do benefício ao salário mínimo, sequer a qualquer índice em especial, mas o vincularia aos critérios definidos em lei.

Irresignados, pleitearam os Autores a reforma do julgado (fls. 249/257), sustentando a inconstitucionalidade do §2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Insurgiram-se contra os índices utilizados pelo INSS para a aposentadoria por tempo de serviço, defendendo a aplicação da regra de três simples. Alegaram ainda a necessidade de manutenção do valor real de seus benefícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 358), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a apelação interposta, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls 362/363, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Fundamentação

É de se ver que não merece reforma o *decisum* recorrido, tendo em vista não terem os Autores logrado êxito em demonstrar que seus benefícios não foram devidamente concedidos e reajustados, sendo certo que a tese de que o teto do salário de benefício, os coeficientes de aposentadoria por tempo de serviço e os índices de reajuste praticados pela Autarquia seriam contrários à garantia de manutenção do valor real, de amparo constitucional, não encontra substrato diante da vasta jurisprudência em sentido contrário, oriunda dos Tribunais Superiores e Federais.

No que tange à incidência da regra do art. 29, §2º da Lei 8.213/91, é de se ver que, além de não existir declaração de inconstitucionalidade da mesma, é cediço o entendimento de que a sua aplicação não fere qualquer dispositivo constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART-29, P-2, DA LEI-8213/91.

A limitação da base contributiva, assim como da base retributiva, é inerente ao sistema previdenciário oficial, não infringindo a Constituição. Se o salário-de-benefício é inferior ao teto-limite de salários-de-contribuição, inexistiu prejuízo pela aplicação da limitação infraconstitucional no cálculo do benefício. Embargos infringentes acolhidos.” (EIAc, n.º 0456781, TRF, Turma: 3S, 4.ª região, Maioria, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 18-02-98, p. 000430).

E, de fato, não apenas os tribunais regionais federais têm defendido a constitucionalidade da norma do §2.º do art. 29 da Lei 8.213/91, como a própria Corte Suprema, guardiã maior da Carta Magna, já se manifestou a respeito, consagrando justamente esse mesmo entendimento. É o que se extrai do aresto adiante transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, §2.º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2.º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido.” (STF, 2.ª Turma, RE 423529 AgR/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 05.08.2005).

Em seu voto, assim deixou consignado a Eminente Relatora, Ministra Ellen Gracie:

“A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A decisão impugnada fundou-se em jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual o teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 não contraria o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário, inscrito na redação primitiva do art. 202, *caput*, da CF/88, pois cabe ao legislador ordinário a definição dos critérios necessários para observância desse postulado.

Infere-se da leitura das razões do presente recurso que o agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso extraordinário: a redução do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição re-presentou decréscimo na renda mensal inicial do benefício, em afronta aos arts. 201, §3º, e 202, *caput* (redação original), da Carta Magna, sem, contudo, trazer qualquer argumento novo capaz de infirmar os precedentes invocados no despacho atacado. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

Por outro lado, não prospera a irresignação dos Apelantes quanto à aplicação do art. 53 da Lei 8.213/91.

Sabe-se que para a espécie aposentadoria por tempo de serviço são estabelecidos índices diferenciados de acordo com o tempo de serviço prestado e que devem incidir sobre o salário de benefício, de forma a obter a renda mensal devida.

Esses índices já eram previstos na legislação anterior à CRFB/88, no entanto, com o advento da Lei 8.213/91, a forma de apuração de tais índices foi modificada, de acordo com a regra inscrita no art. 53, I e II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - (...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

É de se ver, então, que utilização da regra de três, conforme pretendem os Apelantes carece de amparo constitucional ou legal, eis que a Constituição estabeleceu a aposentadoria proporcional, mas delegou ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

Com efeito, *“ao facultar a aposentadoria precoce, o constituinte não dispôs que quando concedida, tivesse o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício de ser proporcional ao previsto para o tempo de serviço completo (100%). Ao contrário, a proporcionalidade a que se refere apenas buscou contrapor-se à aposentadoria integral, devida àqueles que trabalhassem por mas de 35 (trinta e cinco) anos. Essa foi a exigência única da norma constitucional: a manutenção da relação coerente”,* sendo certo que *“o comando foi atendido pela norma supratranscrita, com a fixação não vedada de um piso de 70% (setenta por cento), mais tantas cotas de 6% (seis por cento) por ano trabalhado, até o limite máximo de 100% (35 anos)”* (STJ, 5ª T., RESP 211353/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 18/10/1999, p. 267).

A jurisprudência tem ratificado a constitucionalidade do artigo 53 da Lei 8213/91, como se vê nos acórdãos abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª T., RESP 218338/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2000, p. 174).

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA LEI 8213/91. A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL SE FAZ ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE FIXADOS EM LEI. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

- Quanto aos critérios para calcular a aposentadoria proporcional, o Judiciário rejeita a tese de que o aposentado faz jus à suposta aplicação de regra de três simples, ao argumento de que tal critério é o único compatível com a norma do art. 202, § 1o da Constituição Federal. O entendimento que prevalece é no sentido de que o cálculo da aposentadoria proporcional deve ser feito nos termos da lei, aplicando-se o art. 53 inclusive para as aposentadorias concedidas no interregno entre a promulgação da Constituição Federal e a lei 8213/91 (por força da revisão determinada no art. 144 da mesma lei).

(...)

- Agravamento interno a que se nega provimento.” (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AC 245982/RJ, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, DJU 08/09/2003, p. 27)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DO ARTIGO 53, DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 128 DA LEI 8213/91.

A utilização da regra de três, conforme pretendida pela agravante carece de amparo constitucional ou legal. A Constituição estabeleceu a aposentadoria proporcional, mas delegou ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre salientar que o artigo 128 da Lei 8213/91 isentou as partes apenas do pagamento de custas processuais, não se referindo à verba de sucumbência.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AGTAC 170374/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 22/11/2004, p. 144)

Aduzem ainda os Apelante que os reajustes aplicados pela Autarquia não se prestam à manutenção do valor real do benefício.

Igualmente não merece amparo tal pretensão, eis que os índices a serem utilizados para o reajuste dos benefícios dos segurados devem ser aqueles legalmente previstos.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda n.º 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos demais Tribunais orienta-se no mesmo sentido, reiteradamente afirmando que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e *“não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida”* (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

Dispositivo

Do exposto, diante da manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelos Autores, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.044014-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BARTOLOMEU ANTONIO ERBA E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700095681)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Bartolomeu Antonio Erba e outros às fls.127/129 contra a sentença de fls.117/120, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV do art.267, do CPC, ao argumento de que ser o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Insurgiram-se os apelantes requerendo a reforma da sentença recorrida, ao fundamento de que a competência deveria ter sido fixada de acordo com o disposto na alínea 'a' do inciso IV, do art.100, do CPC, e que, uma vez procedente a demanda, o seu cumprimento deverá ocorrer no Rio de Janeiro.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.142), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls.147/150 opinando pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Verifica-se que a hipótese dos autos reclama a reforma da sentença recorrida, pois, ao contrário do que restou fundamentado pelo Juízo *a quo*, a incompetência verificada é de natureza relativa a depender, portanto, de arguição através de exceção de incompetência.

Na verdade, o fato de os segurados não residirem no Rio de Janeiro não torna a Seção Judiciária daquele estado funcionalmente incompetente para apreciar a lide, sendo certo que a presente hipótese não se refere aos critérios da competência funcional oriunda da divisão interna realizada dentro da mesma circunscrição territorial que, na Justiça Estadual, recebe o nome de Comarca e na, Justiça Federal, o de Seção Judiciária, não se tratando de divisão de foro, mas de Juízos, daí sua natureza absoluta.

Aqui, a questão se refere à competência de foro, pois não se questiona a competência da Justiça Federal, fixada de acordo com o art.109, inciso I, da CRFB, mas sim qual o foro competente para processar o feito. Logo se percebe, portanto, que estamos diante de competência relativa, não cognoscível de ofício, eis que reclama arguição através de exceção de incompetência, nos termos do art.112, do CPC que, em não ocorrendo, tem como efeito a prorrogação da competência.

No caso dos autos, nota-se que foi oposta exceção de incompetência pela Autarquia que, todavia, foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, conforme decisão de fls.140/141, contra a qual não foi interposto recurso, conforme consulta anexa. Assim, considerando ser relativa a incompetência verificada nos autos, deve ser revista a sentença recorrida que, atribuindo-lhe natureza absoluta, a elencou como causa suficiente para a extinção do feito.

Superada esta primeira questão, e seguindo a diretriz fixada pelo §3º, do art.515, do CPC, cumpre analisar a presença dos demais a requisitos necessários à propositura da demanda. Neste sentido, não há dúvida de que, através dos documentos de fls.9, 15, 23, 31, 38, 43 e 48 os apelantes outorgaram poderes à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ para *“constituir advogado para atuar no foro em geral e especialmente para propor AÇÃO JUDICIAL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a apuração correta da média para fixação do meu benefício inicial de aposentadoria e/ou pensão e suas correções(...).”*, no exercício dos quais a Outorgada, devidamente representada, e com base nos poderes que lhe foram conferidos, através do referido instrumento, nomeou e constituiu como seus procuradores os Advogados elencados nas procurações de fls.10,16, 24, 32,39, 44 e 49 dentre os quais o subscritor da inicial, outorgando-lhe poderes para representá-los perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *“ficando ajustado que, uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI-BANERJ (...).”*

Assim, embora, de fato, não tenham os Apelantes, diretamente, atribuído poderes a advogado, para patrocinar seus interesses em juízo, não se pode deixar de reconhecer que o tenham feito, por via oblíqua, através de mandato, com a outorga de poderes à Previ-Banerj, à qual são associados, para agir em seus nomes, constituindo advogado habilitado para atuar em juízo, não havendo qualquer irregularidade no referido procedimento. Todavia, igual sorte não assiste às procurações de fls. 9, 15, 23, 31,38, 43 e 48 no que se refere à determinação de que o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI-BANERJ, eis que resta assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *“O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa”* (STJ, 6ª T, REsp 627323 / RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02.08.2004 p. 609), em igual sentido, confira-se também: (STJ, 3ª Seção., EREsp 429640 / RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 10.11.2004 p. 187)

Todavia, em nenhum momento foi facultada aos apelantes a substituição do instrumento de mandato, sendo certo que a irregularidade na representação processual é vício sanável nos termos do art.13 do CPC. Dessa maneira, considerando-se que ao teor do enunciado 18 deste Tribunal *“O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário”*, não restando igualmente afastado o seu interesse de agir - eis que a suplementação de sua aposentadoria por entidade fechada de previdência privada não lhe retira o direito de pleitear a condenação do INSS à revisão da parcela do benefício cujo pagamento é de sua responsabilidade, tratando-se, na verdade, de duas relações jurídicas distintas - devem os autos ser devolvidos à primeira instância, a fim de que seja possibilitada, aos apelantes, a regularização de sua procuração nos autos.

Em igual sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se constata nas ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INTERESSE DE AGIR DO SEGU-RADO. AGRAVO REGIMENTAL.

A jurisprudência uniformizada da Terceira Seção desta Eg. Corte está assentada em que tem interesse de agir contra o INSS, o segurado que percebe também complemento de benefício por entidade de previdência privada complementar.
Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T, AgRg no Ag 331195/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 26.03.2001, P.471)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(STJ, 6ª T, REsp 429821 / RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 02.09.2002, p. 271)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR FUNDO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. PRECEDENTES. 1) *A existência de um maior interesse econômico por parte da entidade de previdência fechada não implica na ausência de interesse processual do ora apelado na ação revisional ajuizada, uma vez que a prestação jurisdicional é a única via para o segurado obter a revisão de seu benefício.* 2) *O interesse processual evidencia-se na necessidade e utilidade da via judicial para a obtenção do bem jurídico pleiteado, a fim de obter-se o provimento jurisdicional acerca do direito alegado na ação. No presente caso, inegável o interesse processual do segurado que, sentindo-se lesado em face do reajuste de seu benefício previdenciário, teve a necessidade de buscar a via judicial para a eventual incidência dos critérios de reajuste que alega aplicáveis* (STJ, REsp 211.335; REsp 186.378). 3) *No que tange à questão da legitimidade ad causam, anote-se que a vinculação do autor com a Previ-Banerj não dá margem a que se reconheça litisconsórcio ativo obrigatório* (STJ, REsp 184.819), sendo de se aplicar na espécie a Súmula n.º 18 deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 4) *Conheço do recurso para negar-lhe provimento.* (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 121747, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU:24.10.2003, p: 248)

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à apelação interposta, nos termos do §1º A do art.557 do CPC, anulando o julgado recorrido para determinar o prosseguimento do feito, devendo ser facultado aos segurados, nos termos do art.13 do CPC, a regularização de sua representação processual.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.008234-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO	:MIRIAM ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO	:ALCINDA DE JESUS RODRIGUES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100082344)

Decisão

Verifica-se que o presente feito foi remetido a este Tribunal para apreciação do recurso interposto às fls. 42/46. Ocorre que o referido recurso não foi admitido pelo julgador *a quo*, por ser intempestivo, conforme decisão irrecorrida de fls. 48, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Outrossim, tendo a sentença de fls. 16/20 sido proferida em 05/09/1990, ou seja, anteriormente à edição da MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469/97, que estendeu às autarquias o benefício do reexame necessário, não está a mesma sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

De consequinte, devolvam-se os autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.009108-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :PONCIANO DIMAS

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300091085)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo advogado do Autor às fls. 112/121, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ (fls. 89 e 107)que julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, todavia não condenou o Executado em honorários advocatícios, por entender que os mesmos não seriam devidos.

Insurgiu-se o Apelante contra a sentença recorrida, ressaltando que a execução teria sido proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001. Argumentou que a verba honorária devida pelo manejo da execução forçada não se confundiria com a devida pelo Embargante nos autos do respectivo incidente. Alegou que o cabimento dos honorários nas execuções, extrajudiciais ou judiciais, seria matéria já sedimentada na jurisprudência do STJ. Aduziu ainda que a verba honorária deveria ser fixada no valor mínimo pela Tabela da Classe (OAB/RJ).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 139), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 144/147.

Fundamentação

Aduz o Apelante que lhe são devidos honorários advocatícios, após a extinção da execução pelo pagamento.

É de se ver que, após citado pelo art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, tendo sido os mesmos julgados improcedentes (fls. 63/64 e 74), de sorte que efetuou o pagamento através de Precatório Requisitório em conformidade com o valor executado (fls. 52 e 84/85), que compreendeu tanto o valor principal quanto os honorários previstos na condenação imposta à Autarquia às fls. 45/47.

Assim, tendo o INSS efetuado o pagamento na forma pretendida pelo Exeqüente, de acordo com o que determina o título judicial, mostra-se desarrazoada nova condenação em verba honorária em sede de execução, uma vez que esta é imposta por lei para a regular expedição de precatório, não caracterizando, portanto, uma resistência do devedor ao cumprimento da obrigação a que condenado.

De conseguinte, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que extingue a execução sem condenar o Executado em honorários advocatícios.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fls. 89, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036456-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :SALVADOR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO :WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO RABACA DO COUTO

ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (4830)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Autarquia em face da decisão monocrática de fls. 138/140, que deu parcial provimento à apelação do ora Agravado, determinando a inclusão nos cálculos exequiendos dos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como o reajuste de junho de 1989.

Pleiteia o Agravante (fls. 144/145) a reforma da decisão, ao argumento de que inexistente no título executivo qualquer referência aos abonos natalinos e o salário mínimo de junho de 1989, sendo vedado inovar em sede de liquidação de sentença, a teor dos arts. 467 e 610 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão objeto do agravo interno ou que o processo seja submetido à apreciação do órgão julgador.

Certificada a não apresentação de contra-razões pelo Agravado às fls. 152.

Relatado, DECIDO:

Pleiteia o Agravante a reforma da decisão monocrática de fls. 138/140, sustentando, em prol de sua pretensão, que o título executivo não contempla as parcelas deferidas pelo E. Relator.

Assiste razão à Autarquia ao se insurgir contra a inclusão no cálculo exequiêndo das gratificações natalinas de 1988 e 1989, eis que, embora já tenha sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal são auto-aplicáveis, a verdade é que tal questão não foi objeto de discussão nos autos principais, não tendo integrado o título exequiêndo, assim como o reajuste referente ao mês de junho de 1989, devendo ser tais parcelas requeridas em ação própria.

Em sede de execução por título judicial cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequiêndo, segundo o qual buscar-se-á apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.

Constituindo os abonos natalinos de 1988 e 1989 e a diferença do mês de junho deste mesmo ano pedidos específicos e como não restaram postulados na exordial da ação de conhecimento nem foram deferidos pela r. sentença de fls. 23/27 dos autos principais, não devem tais valores integrar o cálculo exequiêndo, pois se sabe que, em fase de execução, não cabe rediscutir a lide ou alterar a coisa julgada.

A limitação aos exatos termos do título executivo é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. PREVISÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO WRIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Em sede de embargos à execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do decisum exequiêndo, razão pela qual se verifica a limitação de matérias ensejadoras dos embargos à execução, imposta pelo art. 741 do Código de Processo Civil. Precedentes.(...)

3. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 5ª T., RESP 615398/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01/02/2005, p. 603)

E em se tratando de inclusão das diferenças de gratificação natalina e utilização do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho de 1989 nos cálculos da execução pertinente ao reajuste de benefícios previdenciários, já se manifestou este Tribunal no sentido de sua impossibilidade diante da ausência de previsão específica no título executivo:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DEC. LEI Nº 2.351/87 - GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 88 E 89 - DIFERENÇA DE JUNHO DE 89 - CUSTAS JUDICIAIS - INCLUSÃO INDEVIDA

1. (...)

3. É indevida a inclusão da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 e da diferença do mês de junho de 1989 no valor da condenação, porquanto não foi objeto do pedido inicial na fase de conhecimento, e, nem tampouco, consta da r. sentença exequiênda.

4. Não tendo sido antecipadas as custas processuais em virtude de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não cabe a condenação do INSS ao seu reembolso.

5. Remessa Necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.” (TRF - 2ª Reg., 3ª T., AC 212996/RJ, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 05/09/2002, p. 182)

Em igual sentido já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA. SÚMULA 260-TFR.

1. Constitui decisão ultra petita o acórdão que condena o INSS a rever o valor do benefício, incluindo a revisão da RMI, diferenças de abono natalino e reajuste pelo salário mínimo de junho de 1989, vez que não pedido na inicial.

2. A Súmula 260-TFR não vincula os reajustes dos benefícios à variação do salário mínimo.

3. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª T., RESP 223663, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 12/03/2001, p. 164)

Do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO interposto pela Autarquia para, reconsiderando a decisão de fls. 138/140, negar seguimento à apelação de fls. 118/120, mantendo integralmente a sentença de fls. 112/114.

P.R.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525784-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ARY BARROSO

ADVOGADO :EDMILSON DE FARIA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015257840)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelos Embargados às fls. 36/39 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 33/34) que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do INSS nos autos principais, declarando a inexistência de obrigação de fazer.

Insurgiram-se os Embargados às fls. 36/39, alegando que o objeto da ação principal teria sido a correta atualização dos salários de contribuição, que não teria sido efetuada pela Autarquia. Suscitaram que contribuíram durante diversos meses que integram a base de cálculo da RMI pelo teto máximo de 20 salários mínimos, devendo ser respeitado tal limite, por força do art. 135 da Lei 8.213/91 e da sentença exequiênda. Finalmente argumentaram que o art. 29 da Lei 8.213/91 não teria determinado que o novo teto de benefício na base de 10 salários mínimos fosse aplicado àqueles que contribuíram sobre 20 salários mínimos

O recurso foi recebido na forma da lei (fls. 40), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 47).

Após, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais.

Fundamentação

Insurgem-se os Apelantes contra a sentença recorrida, ao argumento de que foi indevidamente aplicado o teto do salário de benefício para apuração da nova RMI.

Não merece prosperar o apelo, eis que a RMI fixada administrativamente se encontra em perfeita consonância com o título executivo:

É de se ver que, embora a ação de conhecimento tenha sido proposta objetivando a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios dos ora Embargados “considerada na média dos trinta e seis últimos meses a contribuição efetuada sob a égide da Lei 5890/73 e sem observância de limite no teto máximo de benefício trazido pelo Decreto 97968/89” (fls. 04 do apenso) e tenha a sentença de fls. 79/81 dos autos principais imposto à Autarquia a obrigação de rever a RMI dos Autores, ora Embargados, de acordo com o art. 202 da CRFB/88, entendendo ser esta norma auto-aplicável, verifica-se que tal condenação foi modificada em sede de recurso extraordinário, tendo a Suprema Corte afastado a auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional (fls. 124 do apenso), entendendo que o mesmo dependeu de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, de 1991).

Frise-se que os benefícios dos Embargados ARY BARROSO e MARIA DA ROCHA ALMEIDA PERALTA foram concedidos posteriormente à CRFB/88 e anteriormente à edição da Lei 8.213/91 (em 04/05/89 e 09/11/90, respectivamente), no período denominado “buraco negro”, razão pela qual sofreram a revisão administrativa de acordo com o caput do art. 144 da Lei 8.213/91, que adotou como forma de cálculo do salário de benefício a ainda vigente redação originária do art. 29 do mesmo diploma legal, segundo a qual “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, o que se coaduna, portanto com a determinação constante no caput da redação originária do art. 202 da CRFB/88, a que faz referência o título executivo:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)”

Em caso semelhante ao presente, já decidiu este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202, CF/88. RMI, ART. 58 DO ADCT.BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O AVENTO DA CF/88.

1) O autor, que se aposentou na vigência da atual Constituição Federal, foi beneficiado pela Lei 8.213/91, que no seu art. 144 determinou a revisão de todos os benefícios concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, aplicando-se-lhes os novos critérios estabelecidos nesta lei. Assim, o seu benefício foi atualizado nos termos do art. 202 da Constituição Federal. (...)

6) Apelação parcialmente provida.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 130643/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJ 23/12/1999)

A mesma forma de cálculo foi utilizada originariamente no cálculo da RMI do Embargado SEBASTIÃO RODRIGUES DE MATOS, concedido em 02/06/1992, quando já vigente a Lei 8.213/91.

Os Apelantes se insurgem contra os valores implantados pela Autarquia, eis que sobre a média dos salários de contribuição, o INSS aplica o teto do salário-de-benefício vigente à época da implantação da RMI, de acordo com o art. 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, encontrando valores inferiores aos pretendidos pelos Exequêntes.

É de se ver que a incidência do referido teto, embora tenha sido inicialmente afastada por força da sentença de fls. 79/81 dos autos principais, não foi excetuada pelo acórdão de fls. 124 daqueles autos, que expressamente afastou a auto-aplicabilidade do art. 202 da CRFB/88, razão pela qual não há qualquer incorreção nos valores fixados pela Autarquia, mormente diante do entendimento jurisprudencial pacífico no sentido da constitucionalidade do referido §2º do art. 29, conforme denota o seguinte aresto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, §2.º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2.º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, 2ª Turma, RE 423529 AgR/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 05.08.2005).

De conseguinte, conclui-se que inexistiu obrigação de fazer a ser cumprida com base no título executivo, não merecendo reforma a sentença de fls. 33/34 que julga procedentes os embargos à execução.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGÓ SEGUIMENTO (art. 557, caput, do CPC) ao apelo dos Embargados (fls. 36/39).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.042044-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: NADIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANK MARTINI CLARO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VALDIR COSTA
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9700420442)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Embargada às fls. 84/87 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 74 e 82) que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos principais, desconstituindo o título executivo, considerando a inexistência de valores a executar apurada às fls. 59/63, que, em seu entender, teriam sido realizados em conformidade com o julgado.

Insurgiu-se a Embargada às fls. 84/87, pleiteando reforma do *decisum*, sob alegação de que seu benefício apenas teria sido revisado de acordo com o art. 58 do ADCT em janeiro de 1992, quando teriam sido pagas as diferenças atrasadas, sem qualquer correção monetária. Alegou que os valores de renda recebida informados pela Autarquia não se coadunariam com a prova dos autos, tendo sido fraudados e induzindo a erro o contador e o juízo *a quo*.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 104), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Após, foram os presentes autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110/111.

Fundamentação

Aduz a Apelante que a sentença de conhecimento proferida às fls. 19/23 dos autos principais reconheceu o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária provenientes do pagamento em atraso (janeiro de 1992), devidamente comprovado, referente à aplicação do art. 58 do ADCT sobre seu benefício.

Verifica-se, às fls. 06 dos autos principais, que o benefício de pensão foi concedido à ora Embargada em 31/08/1988, com RMI fixada em Cz\$ 24.960,00, equivalente a 1,60 salários mínimos.

Constata-se também, através das cópias dos comprovantes às fls. 07/09 daqueles autos, que o referido benefício não foi revisto administrativamente em 04/89 de acordo com o art. 58 do ADCT, tendo sido pago de forma defasada, como, aliás, reconhece a sentença cognitiva.

Ocorre que, atendendo à determinação do juízo, a Autarquia informou às fls. 53/57 os valores que, segundo os seus cadastros, foram pagos à Embargada, sendo certo que, no período de 04/89 a 05/90, em que não existe registro no histórico de créditos, arbitrou como renda recebida valores equivalentes a 4,2 salários mínimos. E esses valores foram levados em consideração pelo contador judicial que, no mesmo período, encontrou saldo negativo (fls. 61).

Insurge-se a Apelante contra esses valores, que, se comparados às cópias dos carnês de pagamentos de fls. 07/09 dos autos principais, estão flagrantemente superestimados.

Corroborar tal afirmativa a constatação de que os valores informados pelo Histórico de Créditos de fls. 55/57 se coadunam com os valores constantes das cópias dos carnês de pagamento de fls. 09 dos autos principais.

Assim, conclui-se que os valores arbitrados às fls. 53 estão incorretos, não se prestando à correta execução do julgado.

Cumprir observar que, embora os valores recebidos consignados na declaração de fls. 53 apresentada pela Autarquia gozem de presunção de legitimidade, tendo em vista que tal órgão é detentor das informações do benefício, a referida presunção é relativa, conforme jurisprudência do E. STJ, admitindo prova em contrário, como é o caso dos carnês de pagamento de benefícios acostados nos autos principais, que regularmente emitidos no mês do respectivo pagamento, comprovam os valores efetivamente recebidos pelos segurados. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EFEITO INFRINGENTE - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PLANILHA (DATAPREV), ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DA AUTARQUIA, EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ARTS. 334 E 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Consoante preconizam os arts. 334 e 364, do Código de Processo Civil, o documento público possui veracidade presumida, até prova em contrário. - Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, a fim de excluir da liquidação os valores pagos pela Administração previdenciária, em conformidade com o documento exibido pelo INSS, e determinar o prosseguimento da execução pelo eventual saldo remanescente, relativo às diferenças porventura não incluídas na planilha.” (STJ, 5ª T., EDRESP 235713/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01/04/2002, p. 192).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

“As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida.” (RESP 183.669). O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente. Embargos conhecidos e acolhidos.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 265552/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/06/2001, p. 113).

Merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS.

- Comprovado que a renda indicada pela DATAPREV como provavelmente recebida pelo segurado não corresponde a realidade, impõe-se a anulação da sentença que homologou os cálculos elaborados com base na referida indicação, para que novos cálculos sejam efetuados.

- Recurso provido.” (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AC 92.02.13441-3/RJ, Rel. Juiz CLELIO ERTHAL, DJ 20/07/1993).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. RENDA RECEBIDA. VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS.

Embargos à execução opostos, sob alegação de excesso na execução, em ação na qual se discutem valores relativos a benefício previdenciário.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e, acatados pelo Juízo como aptos para a execução, utilizaram valores para a renda recebida diferentes dos que constam dos autos, razão por que impõe-se o retorno dos autos ao Contador Judicial para que novos cálculos sejam elaborados.

A lei não impõe ao Juiz conceder vista às partes quanto a cálculos elaborados pelo Contador Judicial, sendo este um auxiliar do Juiz.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 221924/RJ, Rel. Juiz PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 11/01/2005, p. 26).

De conseguinte, deve ser dado provimento à apelação interposta pela Embargada para, reformando a sentença de fls. 74, julgar parcialmente procedentes os embargos e determinar sejam refeitos os cálculos de execução do julgado, observando-se os limites impostos pelo título executivo e arbitrando-se a renda recebida no período de 04/89 a 05/90 com base nos carnês de pagamento de fls. 07/08 dos autos principais, compensando-se os valores pagos administrativamente em janeiro de 1992 (fls. 55).

Dispositivo

Do exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (§1.º-A do art. 557 do CPC), dou provimento ao recurso, a fim de reformá-la, no sentido de julgar parcialmente procedentes os embargos, para determinar sejam retificados os cálculos de execução do julgado, observando-se os limites impostos pelo título executivo e arbitrando-se a renda recebida no período de 04/89 a 05/90 com base nos carnês de pagamento de fls. 07/08 dos autos principais, compensando-se os valores pagos administrativamente em janeiro de 1992 (fls. 55). Honorários advocatícios compensados pela sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.007050-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APELADO	: ELIAS RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: MERCINIO ROBERTO GOBBO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BAIXO GUANDU ES
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - BAIXO GUANDU/ES (007030005511)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia em face da sentença de fls. 112/121, proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Baixo Guandu/ES, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária, assegurando-lhe o pagamento das parcelas em atraso desde o ajuizamento da demanda, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano. Condenou ainda a Autarquia em custas judiciais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Insurgiu-se a Autarquia às fls. 124/132, pleiteando a reforma do *decisum*, ao argumento de que, para que o Autor tivesse direito ao benefício assistencial, seria necessário que o mesmo fosse incapaz para o trabalho e para a vida independente, conforme estaria disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, sendo que o laudo pericial apenas teria atestado a incapacidade para o trabalho, tendo o *expert* informado que o Autor não estaria incapacitado para a vida independente, ou seja, o mesmo motivo que teria ensejado a cessação administrativa do benefício. Alegou que inexistiria nos autos qualquer prova a corroborar a incapacidade do Autor para a vida independente. Aduziu que, ainda que mantido o entendimento quanto ao direito à percepção do aludido benefício, o mesmo deveria se iniciar na data do laudo, quando teria sido comprovada a incapacidade do Autor.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 139).

Informado o cumprimento da tutela antecipada (fls. 140/141), foram apresentadas contra-razões às fls. 143/147.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário e do recurso interposto, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151/152, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício assistencial, proposta por ELIAS RAMOS DE MAGALHÃES em face do INSS, sustentando que o seu benefício foi injustamente cessado, após sete anos do deferimento inicial, sem que tenha havido qualquer alteração no quadro fático que autorizou a sua concessão.

Em contestação, esclareceu a Autarquia que o cancelamento do benefício se deu por não ter o seu perito constatado, à época da revisão bial, a incapacidade do Autor para o trabalho e para a vida independente.

Lastreou-se a sentença de fls. 112/121, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, na prova testemunhal produzida às fls. 92/93 e no laudo pericial de fls. 103.

De acordo com os depoimentos exarados pelas testemunhas às fls. 92/93, restou clara a incapacidade do Autor para a vida independente, eis que o mesmo “*depende em tudo de sua esposa, devido à sua incapacidade de comunicação*”.

E outra não pode ser a realidade, tendo em vista ser o Autor surdo-mudo, sendo latente que o mesmo dependa de outra pessoa habituada a seu convívio íntimo, como no caso o cônjuge, capaz de entender os seus requerimentos e transmiti-los às demais pessoas, mormente diante da constatação de que o Autor não tem grau de escolaridade (fls. 55), não tendo recebido orientação educacional específica de forma a amenizar a sua deficiência.



Por outro lado, de forma categórica, constatou o *expert* do juízo ser o Autor portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 103).

É de se ver, portanto, que a sentença recorrida é irreparável, eis que, na dicção do art. 20 da Lei 8742/93, que regulamenta a Assistência Social, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência ou idoso (67 anos) e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo definido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que se considera pessoa portadora de deficiência “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*”.

E mais, o art. 2º do Decreto 1.744/95, que regulamenta especificamente o benefício pleiteado, considera como portadora de deficiência “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*”.

Inegável que a incapacidade de comunicação evidenciada do Autor constitui óbice ao desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Não se olvide que o ato administrativo de concessão do benefício assistencial é, por natureza, vinculado, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, não pode o INSS optar se concede ou não o benefício, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade.

Outrossim, não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. O que a lei exige (Lei 8.742/93, art. 20, § 2º) é que seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A incapacidade para a vida independente se caracteriza sempre que dependa do amparo, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem, como ocorre no caso do Autor.

Com efeito, “*o conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 está inserido num conceito muito mais amplo de que simples atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção. Na avaliação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente do requerente ao benefício assistencial descabe a aplicação de critérios objetivos pré-fixados e que não permitem a análise conjuntural das reais condições do requerente*”. (TRF - 4ª Reg., AC 200271040003955/RS, Rel. Juiz JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 19/04/2006, p. 777).

Em sendo assim, não merece reparos a sentença recorrida que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade do Autor para a vida independente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu pela antecipação dos efeitos da tutela de forma a garantir-lhe o benefício assistencial.

Não merece prosperar, por outro lado, a irrisignação da Autarquia no que tange ao termo inicial de fruição do benefício, eis que, embora o laudo pericial não tenha considerado possível precisar a data de início da incapacidade (resposta de fls. 103 ao quesito nº 4, formulado pela Autarquia às fls. 99), restou comprovado que o Autor é portador da deficiência incapacitante alegada na inicial, sendo certo que “*a apresentação do laudo pericial marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos*” (STJ, 5ª T., RESP 779969/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14/08/2006, p. 327). Não bastasse isso, está-se diante de caso de restabelecimento de benefício, ou seja, benefício que havia sido concedido pelo INSS e cessado de forma indevida, o que levaria, inclusive, à retroação das diferenças devidas à data da cessação do benefício, o que não se faz aqui, para não afrontar o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Dispositivo

Do exposto, *nego sequimento* à remessa necessária e à Apelação da Autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedentes, a fim de que seja confirmada a tutela antecipada deferida e integralmente mantida a sentença proferida às fls. 112/121, por seus próprios fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.31102-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADILSON PIRES ALVES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005852)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Autor às fls. 29/32 contra a sentença de fls. 24/26, proferida pelo MM. Juízo da 36ª Vara Federal/RJ, que, indeferindo a inicial, julgou extinto o processo, na forma do artigo 267, I do CPC, por não ter a parte autora cumprido a determinação de emenda, mantendo a inépcia da petição inicial.

Insurgiu-se o Autor às fls. 29/32, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 22/23 interposto em face da decisão de fls. 18/20, que determinou a emenda da inicial. Aduziu que todos os requisitos dos artigos 259, 282, 283 e 287 do CPC teriam sido atendidos com a inicial, tratando-se a sentença recorrida de resultado da padronização excessiva da prestação jurisdicional. Alegou que o valor exato da causa somente poderia ser identificado por ocasião da liquidação, quando presentes os critérios para determinação do reajuste previdenciário devido.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 33), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 39/42), que opinou pelo provimento do recurso.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por ADILSON PIRES ALVES em face do INSS, distribuída à 36ª Vara Federal, objetivando a revisão de sua RMI, em conformidade com o art. 202 da CRFB/88, bem como revisão dos reajustes, desde o inicial, de acordo com os artigos 194, IV e 201, V e §§2º e 3º da CRFB/88, de modo que seja mantido o valor real de seu benefício, bem como a sua manutenção no mesmo parâmetro.

Recebida a inicial, determinou o juízo *a quo* (fls. 18/20) que a parte autora promovesse a emenda da inicial, para que especificasse “*as parcelas vencidas e o novo valor pretendido para o benefício, com a devida discriminação e atualização, bem como indicação dos índices utilizados, até o momento da propositura da ação (...) e, ainda, o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos artigos 39, I, 259, 282, I, II, III, IV, V, VI e VII, 283 e 287 do CPC, especialmente quanto à causa de pedir ativa (próxima e remota) e passiva, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito(...)*”.

Às fls. 22/23 a parte autora interpôs agravo retido contra esta decisão, por entender que o pedido estava claramente exposto na inicial, sendo a fase de liquidação a oportunidade de se especificar as parcelas devidas, tendo cumprido todos os requisitos dos dispositivos legais mencionados.

Sobreveio, então, a sentença de fls. 24/26, extinguindo o feito, por inépcia da petição inicial.

Inconformado, apela o Autor, requerendo preliminarmente o julgamento do agravo retido.

Primeiramente cabe reconhecer a perda de objeto do agravo retido de fls. 22/23, uma vez que o mesmo versa sobre matéria idêntica a da apelação interposta pelo Autor às fls. 29/32.

Quanto à apelação, é de se ver que merece provimento, eis que desnecessária a emenda determinada às fls. 18/20, porquanto o pedido formulado pelo Autor contém os fundamentos de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da causa e estando preenchidos os demais requisitos formais previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, assistindo razão ao Apelante quando afirma que inexistente defeito no petitório inicial.

Com, efeito, da mera leitura de fls. 02/06 é possível aferir que, tendo a parte autora sustentado que o INSS utiliza o art. 53 da Lei 8.213/91 como método de apuração da RMI da aposentadoria proporcional em desconformidade com a CRFB/88, defendendo a aplicação da regra de três simples, bem como ressaltando que a Carta Magna assegura a preservação do valor real de seu benefício, em conformidade com os artigos. 194 e 201, pretende o Autor seja revista a sua RMI e os reajustes de seu benefício.

Claramente se percebe que o feito encerra hipótese de pedido certo e determinado, ainda que ilíquido, e não se confunde com o pedido vago, apresentando-se equivocada a determinação judicial de emenda à inicial, a fim de que fossem especificados, já no processo de conhecimento, valores que deveriam ser objeto de liquidação de sentença.

Ademais, esse Tribunal já se manifestou reiteradamente no sentido de que inexistente autorização no ordenamento jurídico para que o juiz exija do Autor, no momento da propositura da ação de conhecimento, a demonstração da liquidez do pedido, eis que o *quantum debeat*ur pode ser demonstrado em processo de liquidação, quando a sentença cognitiva não determina o valor ou não individua o objeto da condenação.

Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA INICIAL.DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO QUANTO PRETENDIDO. APELAÇÃONÃO RECEBIDA POR INEPTA . DESCABIMENTO.*

Admissível pedido genérico, estando a inicial devidamente instruída, inteligível quanto ao teor e alcance do pleito, concorde com os requisitos do Artigo 286 do Código de Processo Civil.

O Artigo 604 do CPC não exige do credor que instrua a demanda com memória discriminada e atualizada do cálculo o início da lide, senão quando da liquidação da sentença, em complemento ao processo de conhecimento.

Alcança a apelação recusada o despacho que prescreveu emenda ao requerimento vestibular por falta de determinação e certeza, bem como a sentença extintiva do feito pela ausência do suprimento determinado.

Decisão reformada. Agravo provido.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AG 20520/RJ, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 22/02/2001).

“*PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIO - INICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE CÁLCULOS - DESNECESSIDADE.*

1. Impor à parte autora que apresente, logo na inicial, discriminação total e atualizada dos cálculos representa antecipar, desnecessariamente, matéria própria da fase de liquidação, em qualquer proveito para a apreciação da questão de mérito, exigindo-se cálculos iniciais inteiramente inúteis. A inutilidade não pode servir para embaraçar as pessoas à postulação na Justiça.Em verdade, não faz sentido extinguir o feito, apenas porque a parte autora não indicou, discriminadamente, o valor das parcelas pretendidas. Sem sacrifício algum para a defesa, esse valor poderia ser posteriormente obtido, na fase de liquidação. O pedido não seria incerto ou indeterminado, muito menos genérico. O que a parte autora pretende é a revisão do critério de reajustamento de seu benefício previdenciário, constituindo exagero exigir-se que apresente, detalhadamente, o valor de todas as parcelas pretendidas, o que pode ser perfeitamente apurado em liquidação de sentença.

2. Recurso provido.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 169344, Rel Juiz CASTRO AGUIAR, DJU 08/03/2001).

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo retido de fls. 22/23 e DOU PROVIMENTO à apelação do Autor, para anular a sentença de fls. 24/26, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito, com a citação da Autarquia.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.012442-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APELADO	:ARY DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:UBYRATAN IGNACIO MOREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100043486)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença homologatória de cálculos de fls. 159/161, que fixou à execução o valor apurado nos cálculos de fls. 132/147, tendo o apelo alegado que seria indevida a modalidade de liquidação por arbitramento, a qual não teria seguido o rito processual adequado, por ter sido iniciada sem impulso da parte autora e sem a citação da Autarquia, insurgindo-se ainda contra a inclusão de índices de correção monetária expurgados não previstos pelo título executivo.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 168), não tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 169).

Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos encaminhados à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário (fls. 175).

Após, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 180/182).

Fundamentação

A apelação do INSS merece ser provida, eis que a hipótese reclama a decretação da nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls. 159/161, na exata proporção em que a mesma, datada de 02 de outubro de 2000, foi proferida quando há muito já vigorava a Lei n.º 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças. Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exequente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e tendo sido os cálculos, por determinação do juízo, elaborados pelo Contador Judicial (fls. 132/147) em data posterior à edição da Lei n.º 8.898/94, de fato se mostra descabida a sua homologação por sentença, sendo cabível, apenas, a citação do devedor para a oposição de embargos, como expressamente determina o art. 730 do CPC.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE 81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, *DJU* de 15.10.76, p. 00582).

De conseguinte, haveria de ser determinado ao credor que iniciasse imediatamente a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ou que ratificasse os cálculos já elaborados pelo Contador, seguindo-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, eis que, cuidando-se a Lei federal n.º 8.898/94 de norma de ordem processual, teve a mesma incidência imediata sobre todos os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles praticados sob a égide da norma anterior. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. LEI N.º 8.898/94. RENOVAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA.

1. Determinado por acórdão desse Tribunal a elaboração de novos cálculos, com observância do critério de reajuste previsto na coisa julgada, ou seja, em consonância com a Súmula n.º 260, do TFR, o processo, retornando à Vara de origem já na vigência da Lei n.º 8.898/94, deveria seguir a sistemática do art. 604, do CPC, em sua nova redação, que tem aplicação imediata aos feitos em andamento, ao invés de ser processado pela sistemática antiga, então não mais em vigor.

2. Apelação parcialmente provida, para que a execução retome seu curso, nos termos do art. 604, da lei adjetiva civil, na redação da Lei n.º 8.894/94.” (TRF/1.ª T., AC 199701000157959/MG, Rel. Des. Fed. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJU* de 26.02.1998, p. 72).

Outrossim, assiste razão à Autarquia ao se insurgir contra a adoção da modalidade de liquidação por arbitramento, eis que, como já pacificou a jurisprudência pátria, o objeto da liquidação (diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR) não estaria a exigir tal modalidade executiva, mas, sim, a liquidação por cálculos aritméticos, na forma do art. 604 do CPC, não tendo sido aquela modalidade, tampouco, determinada pela sentença ou convencionada pelas partes (art. 606 incisos I e II).

Veja-se, neste sentido, o teor dos seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 604 - CPC. SÚMULA 260-TFR.

1 - Nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.898/94, não há falar em prévia impugnação dos cálculos, que deverão ser apreciados, em caso de discordância, quando dos embargos à execução. Precedente.

2 - Os critérios da súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário-mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei n.º 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88.

3 - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 6.ª T., REsp 250115/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, *DJU* de 26.06.2000, p. 226).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE RECURSO. INSS. ISENÇÃO. LEI 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI 9.289/96. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PROVA PERICIAL. HIPÓTESE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO PARA NOVO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

(...) *omissis*

2. Na execução de sentença, quando a apuração do quantum debeat dependa apenas de cálculo aritmético, como ocorre com a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério da Súmula 260/TFR, deve o credor ou o devedor apresentar sua memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos dos arts. 604 e 605 do CPC, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento (Cf. TRF1, AG 91.01.10243-5/MG, Primeira Turma, Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 03/02/1992; STJ, REsp 211.082/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, e REsp 300.213/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ 09/04/2001.)

3. A sentença que estabelece como critério de revisão de benefício previdenciário a Súmula 260/TFR não reconhece direito a reajuste pela equivalência com o número de salários mínimos.

4. Apelação provida, com retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução nos termos dos arts. 604 e 652 e seguintes, todos do CPC. Agravo retido prejudicado.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T. Supl., AC 1997.01.00.0645275/MG, Rel. Juiz Convoc. JOÃO CARLOS MAYER SOARES, *DJU* de 15.05.2003, p. 157).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE.

1. A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios previdenciários, na forma da Súmula 260 do TFR ou art. 58 do ADCT, é sujeita ao procedimento do art. 604 do CPC (Lei n.º 8.898/94). O supracitado artigo, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, preceitua que, havendo discordância do devedor, os cálculos não serão apreciados por impugnação, mas sim por meio de embargos à execução; portanto, não há mais que se falar em liquidação por arbitramento.

2. É de ser decretada a nulidade do processado a partir da juntada do mandado de citação, ou seja, de fls. 94 em diante, posto que indevida a via processual eleita para execução do julgado e, ainda, dada a ocorrência da preclusão decorrente do não oferecimento de embargos à execução por parte do INSS, devendo-se prosseguir com a execução pelo quantum debeat encontrado pelo exequente.

3. Nulidade que se decreta de ofício, prejudicada a apelação do autor.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 226820/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, *DJU* de 15.02.2001.)

Note-se, ainda, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 2.ª Região, atenta às modificações introduzidas pela Lei 8.898/94, editou em 02.09.1994 o Provimento n.º 53, que veio a disciplinar internamente a matéria, assim dispondo:

“PROVIMENTO N.º 053 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994
O Dr. NEY MAGNO VALADARES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.898, de 29 de junho de 1994, suprimiu a liquidação por cálculo do Contador, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de operação aritmética; CONSIDERANDO que a referida Lei, por força de seu artigo 2.º, entrou em vigor no dia 30 de agosto de 1994 e deve ser aplicada imediatamente às execuções de sentença que ainda não tiveram seus cálculos homologados por sentença;

(...) resolve:

I - (...) *omissis*

II - Transitada em julgado a sentença, caberá à parte interessada promover-lhe a execução, independentemente de liquidação nos termos da Lei n.º 8.898, de 29 de julho de 1994, sempre que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

III - Quando o Exequente for beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá requerer ao Juiz a feitura dos cálculos, que independentemente de homologação e poderão ser impugnados pelo devedor por meio de embargos à execução;

IV - Se preferir, o próprio beneficiário da assistência judiciária gratuita poderá apresentar os seus cálculos, na forma da Lei.

V - Na Execução contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao Exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, indicando, se for o caso, os índices de correção monetária e os períodos correspondentes.

VII - Se os cálculos não estiverem de acordo com o preceituado na Lei n.º 8.898/94, o Juiz, antes de deferir a citação do devedor, fixará prazo para que o Exequente apresente novos cálculos, com as necessárias especificações.

(...)”

Assim, configurando-se, *ex vi legis*, verdadeiro cerceamento da defesa a homologação de cálculos por sentença, quando cabia apenas ser ao Executado dada a oportunidade de opor embargos - meio disponibilizado pela lei processual ao devedor para a impugnação dos cálculos exequiendos - , mostra-se de rigor a anulação da sentença homologatória de fls. 159/161, a fim de que seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar adiante:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604, DO CPC. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.898/94.

1 - Proferida sentença homologatória de cálculos quando já em vigor as alterações do art. 604, do CPC, introduzidas pela Lei n.º 8.898/94, correto o Tribunal “a quo” ao entender que aquela decisão é nula, devendo, a partir dela, o processo seguir os trâmites normais, vale dizer, apresentação de memória de cálculo, com impugnação somente nos embargos à execução. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido”. (STJ, 6.ª T., REsp 183984/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, *DJU* de 09.11.1998, p. 211).

Frise-se que a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art.604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

Reconhecida a inadequação do procedimento adotado e, por conseguinte, a nulidade do *decisum*, resta prejudicada a alegação da Autarquia quanto ao não cabimento de índices expurgados nos cálculos de fls. 132/147, tendo em vista se tratar de matéria pertinente aos embargos à execução, cuja propositura será oportunizada com a citação do INSS pelo art. 730 do CPC.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO a apelação do INSS, decretando a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls. 159/161, para que a execução se faça pela modalidade prevista no art. 475-B do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002592-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAQUIM RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040025928)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 33/36) que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que, tendo sido concedido o benefício anteriormente a março de 1994, o mês de fevereiro daquele ano não teria integrado a sua base de cálculo, não havendo que se falar em correção pelo IRSM de 39,67%.

Irresignado, pleiteou o Autor a reforma do julgado (fls. 39/46), ao argumento de que estaria perseguindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o seu salário de benefício, que não teria sido corretamente aplicado pela Autarquia, resultando em defasagem, cujos efeitos perdurariam até hoje.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 49), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls 54, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

Fundamentação

Trata-se de ação revisional proposta por JOAQUIM RIBEIRO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a recomposição das perdas decorrentes da não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e conversão do benefício em URV em março do mesmo ano.

O juízo *a quo* rejeitou o pedido formulado pelo Autor, por entender que não cabe aplicação do IRSM como correção monetária dos salários de contribuição para benefício em cujo período base não se inclui o mês de 02/1994, considerando que a parte, na inicial, pleiteia “*revisão dos salários dos benefícios da RENDA MENSAL INICIAL*” (fls. 06).

É de se ver que a referida sentença de improcedência merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo juízo *a quo*.

Cabe verificar, inicialmente, que a Lei nº 8.542, de 23/12/92, em seu art. 9º, estabeleceu que o IRSM substituiria o INPC para todos os fins das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, devendo os benefícios sofrerem, a partir de janeiro de 1993, reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, correspondentes à variação acumulada do IRSM:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

O art. 10 do mesmo diploma legal, por seu turno, assegurou antecipações nos meses de março, julho e novembro, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral:

“Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.



§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.
§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991., e suas modificações posteriores.”

Sobreveio, após, a Lei nº 8.700, de 27/08/1993 que, alterando a Lei anteriormente citada, manteve o reajuste cumulado de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu, a partir de janeiro de 1994, o reajuste pelo FAS (fator de atualização salarial), mantendo a periodicidade quadrimestral, bem como as antecipações do reajuste a partir de agosto de 1993, a incidir nos meses diversos dos de reajuste:

“Art. 1º Os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Observa-se que, quando dos reajustes quadrimestrais (janeiro, maio e setembro), seriam, então, compensadas as antecipações efetuadas com base no excedente a 10% da variação acumulada do IRSM.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, foi instituída, inicialmente, pela Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, reeditada com o nº 637, em 29/03/1994, e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880, de 27/05/1994, que dispõe em seu art. 20:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.
(...)”

Verifica-se, assim, que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro de 1994, tendo a conversão ocorrido em março do mesmo ano, antes, portanto, do próximo reajuste (maio/94), quando seriam incorporados aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas as antecipações mensais, não interferindo em qualquer direito dos segurados.

Com efeito, a conversão em URV pela Lei nº 8.880/94 eliminou o critério de reajuste quadrimestral antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, eis que, ao revogar o dispositivo que assegurava as antecipações do IRSM, impediu a consumação da condição temporal.

Nesse sentido, por elucidativo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no julgamento do Recurso Especial nº. 176.291/SP - 98/0039821-0, publicado no DJU de 03.05.1999, p. 163, *in verbis*:

“De respeito aos pontos restantes, reajustes com inclusão do IRSM integral de janeiro 94 (40,25% ao invés de 30,25%) e de fevereiro 94 (39.67%), razão desassiste ao recorrente. É que no que diz respeito ao resíduo de 10% resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto pelo art. 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, as de antecipação que não gera direito adquirido se a condição temporal (o quadrimestre em maio) não foi alcançado, antes da Lei 8.880/94. Assim, quando da conversão em URV, havia apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base.

O mesmo se diga do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) que seria antecipado em março em 29,67%, ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre (maio). Ocorre que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo o art. 20, I e II da Lei 8.880/94, logo não se havia aprimorado o direito adquirido ao reajustamento pleiteado, por lhe faltar um dos requisitos.”

De conseguinte, não há que se falar em violação à garantia da ir-redutibilidade dos benefícios.

Pacífica, em igual sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94. A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, uma vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, em conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei. Ação rescisória improcedente.” (STJ, 3ª Seção, AR 2428/RS, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 28.11.2005, P. 180).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª T., AGRG no RESP 409978/PR, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.10.2005, p. 390).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª T., AGRG no AG 628850/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 28.02.2005, p. 357).

Cabe mencionar ainda que, na conversão do benefício em URV, os proventos foram garantidos contra a redutibilidade, em virtude da própria metodologia de indexação diária, preservando seu valor em relação à própria conversão.

De conseguinte, ainda que por fundamentos distintos do juízo *a quo*, não há que se falar em diferenças provenientes da falta de aplicação sobre o benefício do Autor do resíduo de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, que julga improcedente a pretensão autoral.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.045750-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CECILIA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO SIQUEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600303428)

Decisão

Relatório

Trata-se recurso de apelação interposto por Célia Machado de Carvalho às fls.60/68 em face da sentença de fls.49/55 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a Autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em suas razões recursais a apelante requereu a reforma do julgado recorrido, ao fundamento de ser auto-aplicável a disposição contida na redação originária do art.202, da CRFB e que não foi apreciado o pedido relativo à revisão da renda mensal do seu benefício com a correção dos salários de contribuição pela OTN/ORTN. No mais, requereu o pagamento das diferenças oriundas da incorporação do abono de 54,60%, aduzindo, ao final, que os reajustes aplicados pela Autarquia Previdenciária não obedeceram à determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios, e que os mesmos deveriam ter como parâmetro a variação do salário mínimo.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.70), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.73/86.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl.90, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente recurso, pretende o apelante a reforma sentença de fls.49/55, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício instituidor de sua pensão por morte e, conseqüentemente, a revisão do mencionado pensionato, com aplicação do disposto no art.202, da CRFB, e nos arts.145, 29, 31 e 75 'a, da Lei nº 8.213/91, afastando, ainda, a alegação de falta de preservação do valor real dos benefícios, o critério da equivalência salarial e o direito à percepção de diferenças relativas ao abono de 54,60%.

Quanto à aplicação do disposto no art.202, da CRFB, verifica-se que o benefício da apelante foi concedido em 30.09.1973, conforme DIB assinalada no documento de fl.11, ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando ainda vigentes as regras do Decreto 89.312/84, o que impede sejam-lhe aplicadas, bem como ao benefício do instituidor da pensão, as disposições constitucionais, eis que o direito à revisão da RMI, nos moldes da Constituição Federal de 1988, apenas foi possibilitado a partir da integração da norma constitucional pela Lei ° 8.213, que se efetivou em dezembro de 1991 e atingiu apenas os benefícios concedidos após a edição da Constituição, não se tratando, como faz crer o apelante, de norma auto-aplicável (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

“O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social”.

Cabe mencionar ainda que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que “o critério de cálculo estabelecido pelo art. 202 da Constituição Federal e concretizado pela Lei nº 8.213/91, tem seus efeitos expressamente limitados aos benefícios concedidos após 05.10.88, motivo pelo qual não há se falar em retroação para atingir situações anteriores”. (STJ, 6ª T., RESP 148191/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 30/03/1998, p. 159).

Quanto à alegada omissão do julgado em examinar a pretensão relativa à correção dos salários de contribuição pela OTN/ORTN, nota-se que não houve pedido inicial neste sentido, não tendo sido a referida questão discutida na instância originária, tratando-se de matéria não devolvida ao exame deste Tribunal.

Quanto à pretensão de reajuste do benefício de acordo com a equivalência salarial, verifica-se que o Legislador Constituinte originário, ao editar o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios, norma de caráter transitório, que foi aplicada até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386).

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Verifica-se que a mudança de indexador e de periodicidade acima exposta, não contraria o disposto no art. 58, do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto constitucional, tinham eficácia transitória.

Vale destacar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não feriu o disposto no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não significa equivalência em número de salários mínimos. Se assim fosse, haveria expressa referência, como o fez o art. 58, do ADCT.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda nº 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

De igual maneira, cabe afastar a pretensa incorporação do abono de 54,60%. Com efeito, dispõe o art. 146 da Lei 8.213/91:

“Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea “b” do § 6º do Art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.”

Para compreensão do tema, segue o texto do dispositivo referido no artigo supra transcrito:

“Art. 9º (...)

§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...)

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente a soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

(...)"

É de se ver que até setembro de 1991 o reajuste dos benefícios se deu pela incorporação do valor do abono previsto na Lei 8.178/91, razão pela qual foi emitida a Portaria 3.485 do MPS, de 16/09/1991, que estabeleceu em seu art. 1º:

“Art. 1º Será concedido abono relativo à competência agosto de 1991 a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, da seguinte forma:

I - para os benefícios de valor inferior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência março de 1991, o valor do abono será de Cr\$ 16.161,60 (dezeses mil cento e sessenta e um cruzeiros e sessenta centavos) em agosto de 1991, desde que o valor da renda

mensal de março de 1991 somado ao valor do abono na mesma competência não ultrapasse a Cr\$ 26.282,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros);

II - para os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), na competência março de 1991, o abono corresponderá em agosto de 1991, à aplicação de 54,60% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da renda mensal de março de 1991.

(...)"

Em 27 de abril de 1992, considerando haver dúvida sobre “qual o percentual aplicável para o reajuste dos benefícios de prestação continuada (referente ao período de março a agosto de 1991), em data de 19 de setembro de 1991, se 54,60% (variação da cesta básica), se 79,96% (INPC, calculado pelo IBGE) ou se 147,06% (reajuste do salário mínimo)”, sobreveio a Portaria 10 do MPS, determinando:

“Art. 1º Fixar, com efeito retroativo, a partir de 19 de setembro de 1991, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 54,60%, objeto da Portaria 3.485, de 16 de setembro de 1991.”

Ocorre que, em setembro de 1991, o salário mínimo sofreu um reajuste de 147,06%, que não foi estendido imediatamente aos benefícios previdenciários, tendo os segurados recorrido ao Poder Judiciário, que consolidou entendimento no sentido de que o referido reajuste (147,06%) seria devido, pelo critério da equivalência salarial, eis que o art. 58 do ADCT apenas deixou de ser aplicado em dezembro de 1991.

Tal posicionamento levou o MPS a editar a Portaria 485, de 01/10/1992, determinando o pagamento dos 147,06%, a partir de novembro de 1992, em doze parcelas monetariamente corrigidas.

Forçoso concluir, portanto, que, tendo a Autarquia pago administrativamente as diferenças provenientes do reajuste de 147,06%, a parte autora já recebeu a incorporação do abono de 54,60%, porque naquele inserido.

Nesse sentido, veja-se o entendimento já consolidado no E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto.

2. Precedente (EREsp 66.745/SP).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial restabelecendo a sentença do Juízo singular.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 202089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/05/2006, p. 157)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ABONO DE 54,60% DA LEI 8.178/91. REAJUSTE DE 147,06% DA LEI 8.222/91.

O abono de 54,60% da Lei 8.178/91, art. 9º, § 6º, alínea “b” não se aplica sobre o valor do benefício, porque já englobado no índice de 147,06%. Ademais, a liquidação deve observar a sentença que preconiza os reajustes pelo número de salários mínimos do art. 58 do ADCT/88. Embargos conhecidos e providos.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 66.745/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 15/03/1999, p. 93)

De consequinte, não merece reforma a sentença recorrida, que acertadamente concluiu pela improcedência do pedido da Autora.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença de fls.49/55.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.034150-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	: JOSE DUCA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700341500)

Decisão

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls.141/142 que homologou os cálculos de fls.112/114, fixando o valor da execução em R\$ 19.503,70 (dezenove mil, quinhentos e três reais e setenta centavos), sob a alegação, inicial, de nulidade da sentença recorrida, por ofensa ao art.604, do CPC e, sucessivamente, de existência de erro nos referidos cálculos.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 149), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 150/152.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl.156, nos termos do parecer contábil de fl.157, pelo provimento do apelo.

Fundamentação

A presente hipótese requer o acolhimento do apelo do INSS, sendo o caso de se decretar a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls.141/142, na exata proporção em que a mesma, datada de janeiro de 2003, foi proferida quando há muito já vigorava a Lei nº 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças.

Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exequente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e tendo sido os cálculos, por determinação do juízo, elaborados pelo Contador Judicial (fls.112/124) em data posterior à edição da Lei nº 8.898/94, de fato se mostra descabida a sua homologação por sentença, sendo cabível, apenas, a citação do devedor para a oposição de embargos, como expressamente determina o art. 730 do CPC.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE 81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJU de 15.10.76, p. 00582).

De consequinte, haveria de ser determinado ao credor que iniciasse imediatamente a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ou que ratificasse os cálculos já elaborados pelo Contador, seguindo-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, eis que, cuidando-se a Lei federal nº 8.898/94 de norma de ordem processual, teve a mesma incidência imediata sobre todos os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles praticados sob a égide da norma anterior. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. RENOVAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA.

1. Determinado por acórdão desse Tribunal a elaboração de novos cálculos, com observância do critério de reajuste previsto na coisa julgada, ou seja, em consonância com a Súmula nº 260, do TFR, o processo, retornando à Vara de origem já na vigência da Lei nº 8.898/94, deveria seguir a sistemática do art. 604, do CPC, em sua nova redação, que tem aplicação imediata aos feitos em andamento, ao invés de ser processado pela sistemática antiga, então não mais em vigor.

2. Apelação parcialmente provida, para que a execução retome seu curso, nos termos do art. 604, da lei adjetiva civil, na redação da Lei nº 8.894/94.” (TRF/1.ª T., AC 199701000157959/MG, Rel. Des. Fed. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 26.02.1998, p. 72).

Note-se, ainda, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 2.ª Região, atenta às modificações introduzidas pela Lei 8.898/94, editou em 02.09.1994 o Provimento nº 53, que veio a disciplinar internamente a matéria, assim dispondo:

“PROVIMENTO Nº 053 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994

O Dr. NEY MAGNO VALADARES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, suprimiu a liquidação por cálculo do Contador, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de operação aritmética; CONSIDERANDO que a referida Lei, por força de seu artigo 2.º, entrou em vigor no dia 30 de agosto de 1994 e deve ser aplicada imediatamente às execuções de sentença que ainda não tiveram seus cálculos homologados por sentença;

(...) resolve:

I - (...) omissis

II - Transitada em julgado a sentença, caberá à parte interessada promover-lhe a execução, independentemente de liquidação nos termos da Lei nº 8.898, de 29 de julho de 1994, sempre que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

III - Quando o Exequente for beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá requerer ao Juiz a feitura dos cálculos, que independerão de homologação e poderão ser impugnados pelo devedor por meio de embargos à execução;

IV - Se preferir, o próprio beneficiário da assistência judiciária gratuita poderá apresentar os seus cálculos, na forma da Lei.

V - Na Execução contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao Exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, indicando, se for o caso, os índices de correção monetária e os períodos correspondentes.



VII - Se os cálculos não estiverem de acordo com o preceituado na Lei n.º 8.898/94, o Juiz, antes de deferir a citação do devedor, fixará prazo para que o Exequente apresente novos cálculos, com as necessárias especificações.
(...)”

Assim, configurando-se, *ex vi legis*, verdadeiro cerceamento da defesa a homologação de cálculos por sentença, quando cabia apenas ser ao Executado dada a oportunidade de opor embargos - meio disponibilizado pela lei processual ao devedor para a impugnação dos cálculos exequiendos - , mostra-se de rigor a anulação da sentença homologatória de fls.141/144, a fim de que seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar adiante:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604, DO CPC. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.898/94.

1 - Proferida sentença homologatória de cálculos quando já em vigor as alterações do art. 604, do CPC, introduzidas pela Lei n.º 8.898/94, correto o Tribunal “a quo” ao entender que aquela decisão é nula, devendo, a partir dela, o processo seguir os trâmites normais, vale dizer, apresentação de memória de cálculo, com impugnação somente nos embargos à execução. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido”. (STJ. 6.ª T., REsp 183984/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.11.1998, p. 211).

Frise-se que a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art.604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, *dou provimento* ao recurso interposto pelo INSS para decretar a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls.141/142, determinando se faça a execução pela modalidade prevista no art.475-B do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 98.02.18574-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LAEL COSTA
ADVOGADO	:DIANA NATALINA LIMA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELZA SOARES MEDEIROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100555932)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pelo Autor em face da sentença de fls. 41, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou extinta a execução, com base nos artigos 794, I do CPC, por considerar que não teria sido apurado qualquer débito em favor do Autor.

Insurgiu-se o Autor às fls. 43/45, pleiteando a reforma do decisum, ao argumento de que se faria necessária a apuração correta dos débitos previdenciários, visando à preservação do valor real de seu benefício.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 46), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, depois de colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56/57), vieram conclusos.

Fundamentação

Observa-se que o presente feito versa sobre a aplicação da Súmula 260 do TFR, conforme sentença proferida às fls. 20/21, encontrando-se em fase de execução.

Às fls. 26/32 requereu o Autor a citação da Autarquia na forma do art. 730 do CPC, juntando a respectiva memória de cálculos, o que foi deferido às fls. 33.

Todavia, às fls. 34, reconsiderou o juízo *a quo* a decisão anterior, iniciando liquidação por arbitramento e determinando a remessa dos autos ao contador judicial.

Apresentou o referido órgão a conta de fls. 36/40, a qual fundamentou a sentença de fls. 41, que julgou extinta a execução.

Inconformado, apelou o Autor.

Deve ser conhecido o recurso interposto, embora não caiba analisar as suas razões de mérito, uma vez que, na verdade, a hipótese reclama a decretação da nulidade *ex officio* da sentença apelada, tendo em vista que a mesma se fundamenta em cálculos eivados de erro material.

Com efeito, da mera observância dos cálculos de fls. 36/40 se pode verificar que foi encontrado saldo em favor do Autor (fls. 36), todavia, por evidente erro material, o resumo de cálculos encontra-se zerado (fls. 39).

Dessa maneira, ante a constatação da ocorrência de erro material nos cálculos de fls. 36/40, cumpre a este Tribunal determinar a correção cabível, ainda que no recurso de apelação não tenha o Autor se insurgido diretamente contra os mesmos. É que, versando a hipótese sobre a existência de simples erro material pode ser determinado que seja o mesmo corrigido de ofício e a qualquer tempo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado nas ementas a seguir:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art. 463,I, do CPC

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido. (STJ, 3ª T., REsp 54463/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER RECURSO ESPECIAL, DJ 29.05.1995 p. 15509)

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 463, I, CPC.

Não se tratando de critério de cálculo, mas de equívoco material, pode o juiz de ofício determinar a retificação da conta.

Recurso especial não conhecido. (STJ, 4º T., REsp 161634/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 04.09.2000 p. 156)

Vale frisar ainda que, tratando-se o presente feito de diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, não está a exigir modalidade de liquidação por arbitramento, mas, sim, a liquidação por cálculos aritméticos, na forma do então vigente art. 604, do CPC, atualmente revogado, mas cujas disposições foram praticamente reproduzidas no art.475-B, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

Oportuno, pois, atentar-se ao teor dos seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 604 - CPC. SÚMULA 260-TFR.

1 - Nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.898/94, não há falar em prévia impugnação dos cálculos, que deverão ser apreciados, em caso de discordância, quando dos embargos à execução. Precedente.

2 - Os critérios da súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário-mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei n.º 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88.

3 - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 6ª T., REsp 250115/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 26.06.2000, p. 226).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE RECURSO. INSS. ISENÇÃO. LEI 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI 9.289/96. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PROVA PERICIAL. HIPÓTESE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO PARA NOVO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

(...) omissis

2. Na execução de sentença, quando a apuração do quantum debeat dependa apenas de cálculo aritmético, como ocorre com a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério da Súmula 260/TFR, deve o credor ou o devedor apresentar sua memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos dos arts. 604 e 605 do CPC, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento (Cf. TRF1, AG 91.01.10243-5/MG, Primeira Turma, Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 03/02/1992; STJ, REsp 211.082/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e REsp 300.213/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ 09/04/2001.)

3. A sentença que estabelece como critério de revisão de benefício previdenciário a Súmula 260/TFR não reconhece direito a reajuste pela equivalência com o número de salários mínimos.

4. Apelação provida, com retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução nos termos dos arts. 604 e 652 e seguintes, todo do CPC. Agravo retido prejudicado.” (TRF/1.ª Reg., 1.ª T. Supl., AC 1997.01.00.0645275/MG, Rel. Juiz Convoc. JOÃO CARLOS MAYER SOARES, DJU de 15.05.2003, p. 157).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE.

1. A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios previdenciários, na forma da Súmula 260 do TFR ou art. 58 do ADCT, se sujeita ao procedimento do art. 604 do CPC (Lei n.º 8.898/94). O supracitado artigo, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, preceitua que, ha-

vendo discordância do devedor, os cálculos não serão apreciados por impugnação, mas sim por meio de embargos à execução; portanto, não há mais que se falar em liquidação por arbitramento.

2. É de ser decretada a nulidade do processado a partir da juntada do mandado de citação, ou seja, de fls. 94 em diante, posto que indevida a via processual eleita para execução do julgado e, ainda, dada a ocorrência da preclusão decorrente do não oferecimento de embargos à execução por parte do INSS, devendo-se prosseguir com a execução pelo quantum debeat encontrado pelo exequente.

3. Nulidade que se decreta de ofício, prejudicada a apelação do autor.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 226820/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 15.02.2001.)

Note-se, ainda, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 2.ª Região, atenta às modificações introduzidas pela Lei 8.898/94, editou em 02.09.1994 o Provimento n.º 53, que veio a disciplinar internamente a matéria, assim dispondo:

“PROVIMENTO N.º 053 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994

O Dr. NEY MAGNO VALADARES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.898, de 29 de junho de 1994, suprimiu a liquidação por cálculo do Contador, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de operação aritmética; CONSIDERANDO que a referida Lei, por força de seu artigo 2.º, entrou em vigor no dia 30 de agosto de 1994 e deve ser aplicada imediatamente às execuções de sentença que ainda não tiveram seus cálculos homologados por sentença;

(...) resolve:

I - (...) omissis

II - Transitada em julgado a sentença, caberá à parte interessada promover-lhe a execução, independentemente de liquidação nos termos da Lei n.º 8.898, de 29 de julho de 1994, sempre que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

III - Quando o Exequente for beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá requerer ao Juiz a feitura dos cálculos, que independerão de homologação e poderão ser impugnados pelo devedor por meio de embargos à execução;

IV - Se preferir, o próprio beneficiário da assistência judiciária gratuita poderá apresentar os seus cálculos, na forma da Lei.

V - Na Execução contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao Exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, indicando, se for o caso, os índices de correção monetária e os períodos correspondentes.

VII - Se os cálculos não estiverem de acordo com o preceituado na Lei n.º 8.898/94, o Juiz, antes de deferir a citação do devedor, fixará prazo para que o Exequente apresente novos cálculos, com as necessárias especificações.

(...)”

Assim, considerando que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça (fls. 10), pode a mesma se valer do contador judicial para a feitura dos cálculos de execução (art. 475-B, §3º do CPC), a fim de que, posteriormente, seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, conheço da apelação do Autor e decreto, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 41, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito, na forma da fundamentação *supra*.

P. R. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 230 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36659-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:DALZIO FELICIO
ADVOGADO	:VALTER ESTEVES ALVES
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (00034844)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Correta a aplicação dos índices da Política Salarial na elaboração de cálculos com base nos parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 260, do ex-TFR.

2. Tendo o critério de revisão dos benefícios previsto na referida súmula perdido eficácia em 05/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, os cálculos de liquidação devem ter esta data como *dies ad quem*.
3. Devida a execução do valor do abono de 1989, vez que tal verba é calculada com base no valor do próprio benefício, em obediência ao art. 201, § 6º, da Constituição Federal.
4. Não contando dos autos comprovação de alegada revisão administrativa realizada pela autarquia, descabe qualquer desconto de valores a esse título.
5. Apelação parcialmente provida, apenas para limitar o *quantum debeatur*, apurado pelos cálculos de fls. 41/44, às diferenças havidas até a competência de março de 1989.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.007870-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR :MARIA MARTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
SUSCITANTE :SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043988)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA LIMÍTROFE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRETENSÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO.

1. O juiz só pode, de ofício, alterar o valor da causa, quando verificar discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda.
2. O valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.
3. A definição do valor da causa afigura-se relevante, por se tratar de pretensão econômica no limite da norma legal, com reflexos significativos, principalmente na fase de execução do julgado, pois poderá implicar na injusta renúncia a parte do crédito, caso o montante ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidor da competência funcional absoluta do referido Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 4º).
4. As regras de competência dos Juizados Especiais Federais (art.3º, da Lei nº 10.259/01) foram instituídas em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo quê cabe a ele, quando a pretensão econômica estiver no limite da norma legal, optar pelo Juízo mais conveniente entre aquele em que receberá o valor integral, porém com mais delongas, ou aquele em que receberá apenas o limite, renunciando ao excedente, porém com celeridade.
5. Inexistindo a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.
6. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juiz Suscitado, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024728-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE :ELZA ELEONOR DE CASTRO XAVIER
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTROS
ORIGEM :39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199851010247283)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.
O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
Agravado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são parte as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.012045-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE :LARYSSA CHRISTINE FONSECA COSTA REP/ P/ NADIA VALERIA FONSECA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO FLS. 127
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
AGRAVADO :LARYSSA CHRISTINE FONSECA COSTA REP/ P/ NADIA VALERIA FONSECA
ADVOGADO :CARMEN SYLVIA ELY DE SA FREIRE
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020028217)

E M E N T A

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
 2. Incorreu o acórdão embargado, no entanto, em um erro material, por ter deixado de observar que os documentos acostados demonstram que a falecida segurada chegou a requerer a guarda da bisneta antes de seu óbito, tendo sido na respectiva ação substituída no pólo ativo pela avó da agravada, a qual obteve a guarda da menina.
 3. Sendo corrigível de ofício tal erro material e em face da irrelevância da guarda judicial para a obtenção da pensão por morte da segurada, falecida sob a égide da nova redação dada ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, que excluiu a equiparação a filho do menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado, nenhuma alteração deve haver para o resultado do julgado.
 4. Embargos declaratórios desprovidos. Erro material corrigido. Resultado inalterado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e corrigir o erro material de ofício, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.04723-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA :R. DECISÃO FLS. 44/46
APELANTE :ALVARO DE ALMEIDA
ADVOGADO :MILTON RIBEIRO JUNIOR
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO LEVI RIBEIRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000121086)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260. AGRAVO INTERNO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

- I - Não deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, desconstituindo a sentença recorrida, de modo que a execução da sentença, proferida na ação cognitiva, se faça com respeito ao comando ali expresso.
II - O artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.
III - A condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo.
IV - Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 23 de NOVEMBRO de 2006, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00004 2002.51.15.000019-0 AC RJ 341837 04.01.08 - PEN-SÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONC
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : DELZA RODRIGUES DE MATTOS
ADV : LÍBIA FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLON MICHALSKI
APDO : MARIA HENRIQUES DA SILVA
ADV : ADAURY CARLOS CARPENTIERI CASTRO
ANOTA- : JUST.GRAT.
ÇÕES

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 23.11.2006.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAURY CARLOS CARPENTIERI CASTRO	RJ037212	2002.51.15.000019-0
LÍBIA FERREIRA DE OLIVEIRA	RJ081541	2002.51.15.000019-0
SOLON MICHALSKI		2002.51.15.000019-0

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 2006.
Desembargador Federal ANDRÉ FONTES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8207 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2004.02.01.011389-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE :ENGENHARIA ELETRICA E INDUSTRIAL ENEI LTDA
ADVOGADO :NELMA ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137431)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ENGENHARIA ELÉTRICA E INDUSTRIAL ENEI LTDA contra decisão do MM juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela, para que a autoridade fiscal fosse impedida de atuar, impor sanções e penalidades, inscrever em dívida ativa, negar a expedição de Certidões, especialmente a CPEN (art. 206, do CTN), ou quaisquer tipos de imposição, enquanto *sub judice* a matéria, conforme cópia da decisão de fls. 66/68.



É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
 2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
 4. Agravo interno conhecido e desprovido.”
- (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

- 1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
 2. Poder geral de cautela do juiz.
 3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
 - 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
 5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
 6. Recurso improvido.”
- (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.03.000453-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SCHMITH INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:MICHELLE F.CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030004535)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHMITH INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal de Campos, objetivando ordem no sentido de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a COFINS, em virtude de integrar a base de cálculo o ICMS recolhido, devendo aceitar o seu direito a compensar aquilo que foi pago indevidamente.

Sentença de improcedência, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação sustentando, em síntese, que as parcelas referentes ao ICMS não constituem faturamento, havendo afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, pelos arts. 2º da LC 70/91 e o §1º do art. 3º da lei 9.718/98.

Contra-razões no sentido da manutenção do julgado.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).

Registre-se que o inciso II do § 2º do art. 3º da lei 9.718/98 exclui da base de cálculo da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Por sua vez, tal situação envolve transferência em casos diversos do ICMS, relacionados a hipóteses de representação ou de distribuidoras “observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”. No caso do ICMS, o inciso I do mesmo parágrafo autoriza a dedução “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário” (cf. STJ, Resp. 601.741, 1ª turma, rel. Min. José Delgado, DJU 24.10.05, p. 178), não esta a hipótese em tela.

Observa-se da fundamentação acima que a base de cálculo das exações está em sintonia com a Constituição Federal e com o CTN.

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.011323-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ESHO - EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100056679)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL contra decisão do MM juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti, que deferiu o pedido antecipação de tutela, para afastar, com relação à parte autora, a incidência da interpretação determinada pela ADI SRF 26/04, de modo que a parte autora possa continuar se beneficiando do disposto na Lei 10.147/00, admitindo-se-lhe aplicar a alíquota zero para fins de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o valor da fatura resultante da utilização de materiais e medicamentos elencados nesse diploma legal.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 19):

“D E C I S Ã O

A parte autora alega que os arts. 1o e 2o da Lei 10.147/00 (com as alterações das Leis 10.548/02 e 10.865/04) instituíram a incidência monofásica das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre os produtos mencionados (medicamentos, produtos de beleza, perfumaria e higiene pessoal), de modo que os tributos seriam pagos imediatamente pelo industrial/importador (substituição tributária para a frente) e a alíquota seria zerada nas operações subsequentes (exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES). Consequentemente, a parte autora, que não é industrial, importadora nem optante pelo SIMPLES, tinha reconhecido pela própria Receita Federal o direito a excluir da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes do fornecimento ou da utilização, em suas atividades de prestação de serviços médico-hospitalares, dos medicamentos previstos na Lei 10.147/00 e alterações subsequentes.

Entretanto, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 26, de 16/12/2004, vedou aos prestadores de serviços médico-hospitalares a aplicação da alíquota zero relativamente às contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS sobre parcelas da receita bruta correspondentes aos produtos relacionados na redação atual do art. 1o da Lei 10.147/00, assim como proibiu a separação, na receita bruta, dos valores correspondentes a esses produtos, por considerá-los insumos na prestação dos serviços. Assim, a parte autora se insurge contra a adoção, por força de mero ato normativo secundário, de interpretação contra legem (com efeitos retroativos à entrada em vigor da Lei 10.147/00) que tem por consequência instituir bitributação e violar o princípio da legalidade estrita.

Passo a decidir.

De fato, o art. 1o da Lei 10.147/00 concentra na primeira fase da cadeia econômica a arrecadação das contribuições PIS/PASEP e COFINS, imputando ao industrial/importador o dever de recolher o tributo. O art. 2o, por sua vez, reduz a zero à alíquota dessas contribuições nas fases subsequentes da cadeia (existindo exceção, no parágrafo primeiro, dirigida apenas aos optantes pelo SIMPLES).

Considerando que a parte autora não industrializa nem importa medicamentos, e que não é optante pelo SIMPLES, e considerando ainda que não há notícia de lei posterior alterando as regras instituídas pela Lei 10.147/00, não poderia um ato normativo secundário violar o princípio da legalidade estrita e dispor contrariamente a texto de lei, motivo pelo qual se reconhece a existência de fumus boni juris a amparar a pretensão da parte autora. O periculum in mora é evidente, em decorrência da possibilidade de a parte autora vir a ser autuada pelos recolhimentos supostamente feitos a menor.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA AFASTAR, COM RELAÇÃO À PARTE AUTORA, A INCIDÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DETERMINADA PELA ADI SRF 26/04, de modo que a parte autora possa continuar se beneficiando do disposto na Lei 10.147/00, admitindo-se-lhe aplicar a alíquota zero para fins de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o valor da fatura resultante da utilização de materiais e medicamentos elencados nesse diploma legal, desde que informe o fato na documentação fiscal de venda e totalizem, em separado, tais operações nos livros fiscais, vedando-se, por outro lado, o desconto dos créditos calculados sobre o valor de suas aquisições na apuração das contribuições na forma da Lei 10.833/03.

Cite-se a União, intimando-se com urgência o Superintendente Regional da Receita Federal da 7a Região Fiscal para que cumpra a decisão em 10 dias..”

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.”

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido.”

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.015391-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900073797)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do mandado de segurança em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Inconformada com decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a sua apelação, a impetrante interpôs o presente recurso, requerendo a atribuição de efeito suspensivo.

Verifico nos andamentos acostados que já foi decidida a AMS de no. 2000.02.01.037482-2.

O presente agravo encontra-se prejudicado, ante a perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.001511-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO LUIZ PINEL DIAS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
ADVOGADO	:ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060014341)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Ordinária de no. 2004.51.06.001434-1 (registro da 1ª. instância).

Verifico, nos andamentos acostados, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensinou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.039223-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:MANUEL PEREIRA VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010096816)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão nos autos dos Embargos à Execução de no. 2001.51.01.009681-6, que se processa no juízo da 24ª. Vara Cível do Rio de Janeiro.

Inconformado com decisão que indeferiu ofício ao Detran (fls.21), o Embargado interpôs o presente recurso., requerendo a atribuição de efeito suspensivo.

Requer o provimento do presente recurso para que seja expedido ofício ao Detran, objetivando a obtenção de certidões relativas ao período de propriedade do veículo, durante a vigência do Decreto-Lei 2.288/86.

Contra-razões da União Federal às fls. 34/35.

Há parecer do Ministério Público às fls. 37, em que o “parquet” opina pelo provimento do agravo.

É o breve relatório. Decido.

É dever do Agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia.

Desta feita, tendo em vista que a Agravante deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da questão debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao Agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido”

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso em tela, o recorrente não anexou cópia da sentença proferida no processo de conhecimento.

Tal peça é necessária ao deslinde da questão, sendo certo que há notícia nos autos (fls. 34) de que o título executivo judicial determinou que o autor apresentasse, na fase de liquidação do julgado, certidão comprovando a propriedade do veículo.

Ora, seria essencial saber se o título transferiu expressamente ao agravante tal ônus.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.004042-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900822943)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Metalúrgica Moldenox LTDA, visando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 99.00.82294-3, que indeferiu o requerimento de declaração de nulidade da execução e determinou o prosseguimento do feito com o leilão do bem penhorado (fl. 67).

Sustenta a agravante que a nulidade da execução poderia ser alegada a qualquer tempo, desde que ausentes os requisitos do art. 586, independentemente de segurança do juízo ou apresentação de embargos à execução.

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo imediato da agravante é a determinação para que o “MM. Juízo Federal *a quo* aprecie a arguição de nulidade da execução por ela feita.” (fl. 14)

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a decisão agravada foi revogada, sendo admitida a discussão sobre o excesso de execução, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.



Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.001580-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADO	:COSBEL DISTRIBUIDORA DE COSMETI- COS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CARLOS ROBERTO LABANCA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OU- TROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200051015205986)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que indeferiu o requerimento de redirecionamento da execução (fls. 27/28).

É o breve relato. Decido.

Alega a agravante que o requerimento indeferido baseou-se no fato de o suposto co-responsável ter sido sócio-gerente da empresa executada à época do fato gerado e da última alteração contratual, bem como a jurisprudência seria favorável quanto à possibilidade de redirec-ionamento em casos de falência.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece prosperar.

O requerimento da Fazenda Nacional (fls. 20/21) baseou-se no fato de o agravado ser um dos sócios da empresa executada e sob a alegação que aquele teria cometido atos de falência, o que constituiria descumprimento da lei e do contrato social, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não ensejaria, por si só, o redirecionamento da execução, diversamente do alegado pela agravante.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - REDIRECIONAMENTO.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios.

4. Recurso especial improvido.”
(REsp 712828/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0000178-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 249).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 767383/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0106732-7 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - “O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)” (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

4. Agravo regimental não-provido.”
(AgRg no REsp 758407/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0096534-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 171)

Assim, em razão da ausência de plausibilidade jurídica do direito alegado pela agravante, uma vez não comprovada a presença de quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há que se falar em redirecionamento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.012457-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100010389)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clínica Ortopédica e Radiológica LTDA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, nos autos do processo nº 2004.51.10.001038-9, que recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo.

O objetivo buscado pela agravante nos autos do processo acima referido é ver declarada a inexistência da obrigatoriedade do recolhimento da COFINS, tendo em vista a impossibilidade da Lei 9.430/96 revogar a isenção constante na LC 70/91.

A decisão agravada foi nos seguintes termos:

“Recebo a apelação interposta pelo(a) impetrante, no efeito devolutivo.

Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. Vindas estas, ou certificada a sua ausência, encaminhem-se os autos ao MPF.

Após, remetam-nos ao Eg. TRF/2a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.”

A sentença prolatada (fls. 78/83) considerou que seria legítima a revogação da isenção prevista na LC 70/91 através da Lei 9.430/96, por ser aquela apenas formalmente complementar, mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle concentrado, pacificou a jurisprudência no sentido de que “*a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo, pretender, portanto que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o §4º, do artigo 195, da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que não são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se tem como dispositivos de Lei ordinária.*” (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/01 - DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/95).

Pelo exame dos autos, bem como da jurisprudência acima transcrita, verifica-se que o Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante de forma bem fundamentada, em provimento consubstanciado em sentença.

Descaberia aqui, em cognição sumária, proceder ao exame detido quanto ao mérito em si.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que apenas excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, seria concedido efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança. Vale conferir os julgados abaixo.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no mandamus, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão. (...).”

(EDcl no REsp 332654/DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0092334-2 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 259).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp 775548/RJ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137538-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 246).

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
2. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial improvido.”
(REsp 780291/RJ; RECURSO ESPECIAL 2005/0148948-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 304).

Dessa forma, não visualizo motivo para desconsiderar o pronunciamento efetivado, em razão da aparente ausência de plausibilidade do direito alegado pela agravante, na medida em que não estaria presente o requisito de flagrante ilegalidade ou abusividade, a justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012283-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE MENDES
ADVOGADO	:ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010162036)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MENDES contra decisão do MM juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu antecipação de tutela, para que sejam suspensas as retenções de recursos efetuadas pelo agravado sobre as quotas do Fundo de Participação dos Municípios.

A decisão agravada tem a seguinte conclusão (fls. 43):

“Indefiro a antecipação de tutela requerida, por falta de verossimilhança nas alegações.
A retenção está sendo feita pelo INSS, em função de acordo celebrado com a Autora, onde confessa a existência de dívida previdenciária (fls. 42/46).
Além disso, não prova a Autora que os descontos estejam sendo feitos em percentual superior ao acordado.
Cite-se o Réu.”

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.”
(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
6. Recurso improvido.”
(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 15059 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.011455-3

RELATOR	:ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO(JUIZ FEDERAL CONVOCADO)
AGRAVANTE	:ELDOCOR CORRETAGEM DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE E OUTRO
ADVOGADO	:ADILSON BATISTA BEZERRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELUS MARCO LAVINAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800115102)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por ELDOCOR CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e OUTROS nos autos da ação ordinária nº 98.0011510-2/27ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, contra decisão de fls. 20/21 que indeferiu o pedido de extinção da execução. O recorrente alega, em síntese, que a referida execução é manifestamente improcedente, por inexistir valor devido a título de honorários advocatícios, tendo a decisão agravada interpretado de forma equivocada “o dispositivo contido no acórdão proferido por esse Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.
O recurso não merece prosperar.
Na presente hipótese, as razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, que, com razão sustentou a exequibilidade da decisão final no processo originário, que condenou a agravante em honorários advocatícios.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.
Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.
Por outro lado, não restou comprovado pela agravante nenhum dano irreparável, não cabendo a este tribunal substituir uma decisão razoável por outra, ferindo o princípio do juiz natural.
Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente o pedido recursal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 407/06 (5425)

IV - APELACAO CIVEL 90.02.09824-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL / CEF
ADVOGADO	:GERALDO DE FREITAS CALADO
APELADO	:CANECAO - PROMOCOES E ESPETACULOS TEATRAIS S/A
ADVOGADO	:LUIZ RODRIGUES ROMO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZ FEDERAL DA 7A VARA/RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002682800)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EM VALOR EQUIVOCADO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. CÁLCULO ARITIMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS.

1. “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.(Súmula 210)
2. As Notificações de Débito do Fundo de Garantia foram emitidas sem levar em consideração os valores que já haviam sido quitados.
3. “Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consecutários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA” (STJ - REsp 705542/RS, 1ª turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/08/2005, p. 197)
4. O valor autuado de forma equivocada não ilide a liquidez do título, eis que seria possível destacar a parte correta da indevida, mediante simples cálculo aritmético. No caso em questão, devem ser subtraídos do débito executado os valores referentes aos empregados não-opatantes, que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, com recibo de quitação devidamente homologado, mantendo-se o débito no restante referente tão-somente à multa.
5. Honorários advocatícios e despesas processuais reduzidas para 5% sobre o valor da causa, eis que, a despeito de haver sucumbência recíproca, o recorrente decaiu de parcela consideravelmente maior.
6. Recurso e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.011203-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:VARA UNICA DE MACAE (200451160009586)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO EFETUADO PARA OBSTAR A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADO.

1. Agravo de instrumento visando a reforma de decisão que determinou o imediato cancelamento dos autos de infração lavrados, ao fundamento de serem atentatórios à sentença proferida.
2. A decisão agravada foi no sentido de que a elaboração dos autos de infração teria ocorrido em razão da renitência da autoridade coatora ao cumprimento da sentença mandamental.
3. Entretanto, não se verifica o descumprimento da sentença, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade dos créditos não seria óbice para a feitura do lançamento, que teria como objetivo impedir a ocorrência da decadência, mas, tão-somente, a cobrança dos mesmos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Por outro lado, a sentença, em seu dispositivo, resumiu-se a dizer que concedia a segurança, julgando procedente o pedido, com ratificação da liminar que, por sua vez, limitou-se a ordenar que a autoridade suspendesse “a execução do Termo de Responsabilidade”.



5. Não se verifica da sentença, em execução provisória, qualquer comando com a indispensável clareza no sentido de impedir qualquer autuação referente a juros e multa, eis que não se trata de cobrança em si.
6. Ademais, nos autos de infração juntados, consta menção expressa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em virtude da decisão no Mandado de Segurança interposto, o que tornaria desnecessário seu cancelamento.
7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.001277-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALCIDES GASPAR DE PINA E OUTRO
ADVOGADO	:JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE	:JACINTO GASPAR
ADVOGADO	:JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015154454)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADOS: ALCIDES GASPAR DE PINA E OUTRO
DECISÃO AGDA: DECISÃO FL. 55

E M E N T A

AGRAVO INTERNO E DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O requerimento da exequente baseou-se, tão-somente, no fato de os agravantes serem sócios da empresa executada, sem qualquer alegação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
2. Entretanto, para configuração daquela responsabilidade seria necessária a comprovação das condutas previstas no aludido dispositivo legal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, o que não teria ocorrido no caso concreto. Precedentes.
3. Assim, observa-se a plausibilidade jurídica do direito alegado, sendo certo que estaria presente a possibilidade de os recorrentes sofrerem grave dano irreparável ou de difícil reparação, tendo seus bens penhorados com o prosseguimento da execução, razão pela qual deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para sustar a eficácia da decisão que determinou o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento conhecido e provido.
5. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007085-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:PEDRO PAULO DE CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:MAXWEL FERREIRA EISENLOHR E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200551120002743)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPOSÁVEL TRIBUTÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA.
1. O responsável tributário pelo imposto de renda na fonte é, no caso, a RIOPREVIDÊNCIA, que efetiva o desconto e a transferência dos valores ao Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 157,I, da Constituição Federal.

2. Não pode o juiz, portanto exigir da União a efetivação dos depósitos em juízo. Seria viável, sim, determinar ao responsável o depósito dos valores sujeitos à retenção, para suspensão da exigibilidade do crédito.
3. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 408/2006 (5427)

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.000847-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBA-RAO - CST
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900008472)

E M E N T A

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUES-TIONAMENTO.
1. Inexistência de omissão, tendo em vista que o voto condutor se manifestou quanto ao pedido de inclusão dos índices previstos na Tabela de Correção de Precatórios da Justiça Federal, destacando que seria necessário especificar o percentual referente a cada período, na medida em que os indexadores, em matéria tributária, podem sofrer variação.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inade-quada.
3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007386-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:DROGARIA E FARMACIA VOLTA RE-DONDA LTDA
ADVOGADO	:VANDERLEI MAURICIO TEIXEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-DONDA (9904028982)

AGRAVO INTERNO

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:DROGARIA E FARMACIA VOLTA RE-DONDA LTDA
ADVOGADO	:VANDERLEI MAURICIO TEIXEIRA
DECISÃO AGRV-DA	:FLS. 51/54

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. NÃO CO-NHECIMENTO.
A decisão ora impugnada firmou-se no sentido da improcedência da pretensão deduzida ante a ausência de comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do redirecionamento preten-dido, a teor do art. 135, *caput*, e inc. III, do CTN.

O recurso ora em exame busca demonstrar ser irrelevante que o nome do eventual co-responsável tributário conste da CDA, para fins de redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no art. 135, inc. III, do CTN.
Por apresentar razões recursais completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de sua irrisignação, o agravo interno acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 409/2006 (5428)

III - AGRAVO 2006.02.01.007481-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:POLI TECNICA DE MANUTENCAO LT-DA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200450010073864)

AGRAVO INTERNO

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:POLI TECNICA DE MANUTENCAO LT-DA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DECISÃO AGRV-DA	:FLS. 23/27

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. NÃO CO-NHECIMENTO.
A decisão ora impugnada firmou-se no sentido da improcedência da pretensão deduzida ante a ausência de comprovação da qualidade de sócio-gerente do agravado e de sua incursão nas hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN.
O recurso ora em exame busca demonstrar ser irrelevante que o nome do eventual co-responsável tributário conste da CDA, para fins de redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no art. 135, inc. III, do CTN.
Por apresentar razões recursais completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de sua irrisignação, o agravo interno acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.014013-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:CHEBABE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030020926)

AGRAVO INTERNO
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LIS-BÔA NEIVA
AGRAVANTE :CHEBABE PNEUS LTDA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVA :DECISÃO DE FLS. 180/185

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAES. RECEITA BRUTA ANUAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. MICRO E PEQUENA EMPRESA. PAGAMENTO DE PARCELA MENOR QUE O FIXADO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO.

- Entendimento do juiz *a quo* no sentido de que o programa de parcelamento PAES utiliza a renda bruta anual como critério para o enquadramento nas modalidades de parcelamento, sendo razoável que tome como referência a receita apurada no ano já encerrado, por ser inviável que se determine antecipadamente a renda bruta de ano ainda corrente.
- Segundo esse critério, a empresa-agravante não poderia ser enquadrada, na época, como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que deságua na obrigação do pagamento de parcelas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.684/2003.
- A pretensão de pagamento, que assegure a manutenção da contribuinte no PAES, em valor diverso do estabelecido pela legislação pertinente, em razão da modalidade em que a empresa está inserida, não merece acolhida. A finalidade do parcelamento é o pagamento total do débito, no valor exigido pelo credor, sob pena de não ser considerado como tal, o que ensejaria a exclusão do programa, por inadimplemento.
- Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão tetratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.
- A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1420/2006 (5429)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.005853-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :RIJAN TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
EMBARGADA :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 285
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010058534)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- Não há contradição no aresto impugnado, tendo em vista que a questão impugnada foi analisada no voto condutor.
- Na hipótese vertente os tributos foram calculados e declarados pelo próprio contribuinte, estando este ciente de que deveria realizar o pagamento no prazo legal.
- O que se verifica, *in casu*, é que o recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2000.02.01.068764-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :SOCIDRAGA - DRAGAGEM E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 274/275
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200270883)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não há qualquer omissão ou obscuridade no aresto impugnado.
- O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
- O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2003.02.01.010778-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :GALBA RIBEIRO DA SILVA ADAN E OUTRO
EMBARGANTE :LEYDE PATRICIA RIBEIRO LEADEBAL
ADVOGADO :VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMB. :FLS. 126
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015068914)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. OMISSÕES INEXISTENTES. FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

- Inocorrem, na espécie, as omissões apontadas pelas recorrentes.
- O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.
- Para fins de responsabilidade tributária não se considera a data de constituição do crédito, e sim, a data de ocorrência do fato gerador.
- Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.
- Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2004.02.01.008916-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :ROBERTO CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO :MARCIO SOKELAND DORIA E OUTROS
ACÓRDÃO EMB. :FLS. 104/105
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700701085)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÕES INEXISTENTES. FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

- Inocorrem, na espécie, as omissões apontadas pela recorrente.
- O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.
- Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.
- Mesmo o recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2005.02.01.011708-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :OTICAS PASSARELAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E OUTRO
ACÓRDÃO EMB. :FLS. 77/78
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200028802)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Inocorre, na espécie, a omissão apontada pela recorrente.
- Não pode o recorrente inovar suas razões de pedir, exceto para rebater novos fundamentos trazidos pela parte contrária ou pelo juiz, o que não é o caso dos autos.
- Cabe ao recorrente, ou qualquer postulante fundamentar seu pedido com as razões de fato e de direito, ainda que o magistrado, ao decidir, entenda pela aplicação de outro dispositivo não alegado.
- A própria recorrente alega que o prequestionamento implícito ampara a interposição de recursos, inclusive, às instâncias extraordinária e especial, sendo desnecessária, portanto, a oposição dos presentes embargos de declaração para a menção expressa do artigo 20, do CPC.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1421/2006 (5430)

IV - APELACAO CIVEL 382737 2004.50.01.001483-5

RELATOR :ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO (JUIZ FEDERAL CONVOCADO)
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ARNALDO GONÇALVES BARROS
ADVOGADO :VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010014835)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.



3. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

4. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

5. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2001.51.01.025313-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :SIDINEI MAZETI E OUTRO
EMBARGADA :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 173/174
GADA.
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010253132)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. Omissão inexistente.
2. O magistrado não está adstrito a julgar a causa de acordo com a fundamentação do pedido mas sim com o seu livre convencimento, resultante do exame dos fatos e provas, aplicando a jurisprudência e a legislação que entender cabível ao caso. É a adoção do princípio expresso pelo brocardo latino *jura novit curia*.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2002.50.01.007753-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO :MARCIO BROTTTO DE BARROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 293/295
DA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010077538)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - MP 1621-36/98.
1. Não importa em ato inequívoco do devedor reconhecendo o direito do credor, o fato do legislador dispensar a União de constituir créditos tributários, ou anular lançamentos e inscrição em dívida ativa.

2. A Lei nº 10.522/02 (na qual foi convertida a MP 1621-36/98) não reconhece, expressamente, o direito do contribuinte à repetição.
3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
97.02.35543-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO :CARLA THEOPHILO DE SABOIA E OUTROS
EMBARGADO :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 133/134
DA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500035413)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535, DO CPC.
1. Não há qualquer omissão ou obscuridade no aresto impugnado.
2. Pela leitura do acórdão impugnado e de seu voto condutor depreende-se de maneira inequívoca que a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade na forma de apuração do BTNF no período base encerrado em 31/12/1989 foi plenamente analisada, inexistindo obscuridade.
3. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1422/06 (5431)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.057126-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :CARLOS HUMBERTO BITENCOURT
APELADO :SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010055809)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). LEI Nº 9.960/2000. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN MC Nº 2.178/DF.
1. A Taxa de Fiscalização Ambiental foi instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.960, de 28/01/2000, que introduziu novos artigos na Lei nº 6.938, de 31/08/1981.
2. A liminar deferida em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade possui efeitos *erga omnes* e vinculante, suspendendo temporariamente a vigência da norma questionada. Informativos do STF.
3. Apelação e remessa necessária, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 1999.50.01.007513-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :TRANSILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 168/169
DA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900075137)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.012310-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE :DRAGAPORT LTDA
ADVOGADO :ANA HELENA GUIMARAES PESSOA E OUTRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 166/167
DA
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010123101)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Embargos de declaração improvidos.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 381098 2003.50.01.008843-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CLINICA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU LTDA
ADVOGADO	:LUZIA ESTER DONA SFALCIN E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010088437)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).

1. Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação. Precedentes do STJ.
2. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.
3. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
5. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
6. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
7. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70 e legislação posterior, detentoras de eficácia, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
8. Estando o PIS expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art.195, § 4º. Assim, embora tenha sido criado pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art.154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art.195.
9. O PIS pode ter sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória que, nos termos do art.62 da Constituição, tem força de lei. Edição da MP 1.212/95, mais tarde convertida na Lei nº 9.715/98, após sucessivas reedições.
10. Julgando a ADIN nº 1.417, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", inscrita no art. 18 da Lei nº 9.715/98.
11. As sucessivas reedições da MP nº 1.212/95, dentro do prazo de trinta dias, não têm o condão de afastar a exigibilidade do PIS após decorridos noventa dias (anterioridade nonagesimal), contados da data da publicação da primeira Medida Provisória, passando a ser exigida a referida contribuição a partir de março de 1996, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal.
12. Tratando-se de empresa prestadora de serviço, o PIS com base no faturamento mensal só se tornou exigível a partir de 1º.03.96, como dispõem o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98, atendendo ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Destarte, resta improcedente o pedido em relação à MP 1.212/95 e Lei nº. 9.715/98.
13. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
14. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.

15. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
16. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
17. Correção do indébito pela UFIR até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a SELIC.
18. Apelação e remessa necessária, como existente, improvidas. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006(data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.004712-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS L BREJAO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 236/238
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600317453)

E M E N T A

- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. BACENJUD. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À APRECIACÃO DA MATÉRIA.
1. O magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD, inclusive de ofício, conforme previsão do artigo 185-A, do CTN. Precedentes.
 2. A execução fiscal foi ajuizada em março de 1996 e, até a data da decisão agravada (16.03.2006), não houve oferecimento de qualquer bem à penhora pela agravante, que somente se preocupou em fazê-lo em pedido de reconsideração, mesmo assim, apresentando registro desatualizado do bem, que não constitui documento hábil à comprovação de seu atual valor.
 3. É ônus do recorrente instruir adequadamente o agravo.
 4. A argumentação expendida pela agravante não é suficiente para infirmar as razões da decisão agravada.
 5. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2349/2006 (5432)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.51.01.004643-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:MAGALI DOS SANTOS DE MENDONCA E OUTROS
ADV	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 327/329

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9250/95

- I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.
- II - Não se faz necessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88.
- III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Relator Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.057700-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	:CONSERVADORA DE ELEVADORES ARGOS S/A
ADVOGADO	:FLAVIA MARIA CACCAVO MIGUEL E OUTRO
DEC. EMBGDA	:ACORDAO DE FLS. 138

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) - ARTIGOS 7º E 97 DO CTN.

- I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.
- II - A delegação da fixação dos critérios e valores das taxas da ART ao CONFEA (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77) viola o previsto no art. 7º do CTN, pois a competência legislativa tributária é indelegável. O que é delegável aos Conselhos é a mera função de arrecadação e de fiscalização.
- III - Ademais, não se pode acatar como legítima a fixação do valor da mencionada taxa pela autarquia, mesmo com autorização ministerial, quando a lei somente indicou o limite máximo deste valor. Indubitavelmente, tanto a Lei nº 6.496/77 quanto a Lei nº 6.994/82 desatendem ao princípio geral da legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN).
- IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de NOVEMBRO de 2006, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2002.51.01.016679-3 AMS RJ 51169
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS-ABIMAQ
ADV	: ANA CRISTINA GUERRERO E OUTRO
00002	2002.02.01.049326-1 AG RJ 108599
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
ADV	: NIVALDO ARY NOGUEIRA E OUTRO
00003	2003.51.01.015899-5 AMS RJ 53573
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: BRASILSAUDE CIA/ DE SEGUROS
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR



00004	2003.51.01.020937-1 REOMS RJ 64838	00013	2000.02.01.061898-0 AMS RJ 37560	00024	2004.51.01.022391-8 REOMS RJ 60874
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: BRADESCO SAUDE S/A	APTE	: JOCKEY CLUB BRASILEIRO	PARTEA	: PRO SEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	ADV	: HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTROS	ADV	: TIAGO MEIRA CANEDO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: GUILHERME MANUEL DA SILVA	PROC	: SEM PROCURADOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ				
00005	2004.51.01.011111-9 REOMS RJ 61367	00014	1999.50.01.001950-1 AMS ES 59682	00025	2003.51.01.005236-6 REOMS RJ 51085
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTEA	: FAS ENGENHARIA LTDA
ADV	: GODOFREDO MENDES VIANA E OUTRO	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	ADV	: ELAINE DE CASSIA SOARES DORIA E OUTRO
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: FERNANDO FERRER FERNANDES E OUTROS	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: EMILIO CELSO FERRER FERNANDES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES		
00006	2004.51.10.000117-0 AMS RJ 57272	00015	2000.02.01.053028-5 AMS RJ 36668	00026	2004.51.01.018280-1 REOMS RJ 61078
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTEA	: TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA
PROC	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	PROC	: AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR	ADV	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
APDO	: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI	APDO	: PRH PADRAO RECURSOS HUMANOS LTDA	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: PRISCILLA PAOLIELLO DE SARTI	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ		
00007	2003.51.01.027734-0 AMS RJ 58219	00016	2001.51.01.004077-0 AMS RJ 44392	00027	2000.51.01.003376-0 REOMS RJ 45906
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTEA	: ELETRO ESTUDOS ENGENHARIA LTDA
PROC	: SILVANA MARINHO DA COSTA	PROC	: MARIA JOSE SCHMALL WOLFF	ADV	: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CASTRO
APDO	: FUNDACAO ESCOLA DE SERVICIO PUBLICO - FESP RJ	APDO	: DECORACOES KARICIA LTDA	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	ADV	: FRANCISCO SANTOS DA ROCHA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	00017	2004.51.01.023327-4 REOMS RJ 63977	00028	2001.51.01.020938-6 REOMS RJ 45201
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
00008	2004.51.01.015515-9 AMS RJ 59012	PARTEA	: AGIR EDITORA LTDA	PARTEA	: IMP/ IND/ COM/ AMBRIEX S/A
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: CLAUDIO SÓLON WERNECK DA SILVA	ADV	: PRISCYLA P.L. MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA IZABEL ABREU DA SILVA	PROC	: PEDRO GUIMARAES LOULA	PROC	: CATIA DA P MORAES COSTA
APDO	: NKB RIO S/A	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS	00018	2004.51.01.021497-8 REOMS RJ 61822	00029	2005.51.01.008512-5 AMS RJ 63287
ADV	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
ADV	: JOAO MARCOS COLUSSI	PARTEA	: REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTROS	APDO	: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
00009	2003.50.01.012896-4 AMS ES 64122	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALESSANDRO STERN DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00019	96.02.31333-1 REOMS ES 16635	00030	94.02.20250-1 AMS RJ 11993
PROC	: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APDO	: TINBOL TINTAS LTDA	PARTEA	: SAMADISA - SAO MATEUS DIESEL S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS	ADV	: MAURO GRECCO E OUTROS	PROC	: AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS
		PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: BRASCAN PARTICIPACOES LTDA
00010	2003.51.01.022884-5 AMS RJ 56157	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	ADV	: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00020	2004.51.01.008154-1 REOMS RJ 58989	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00031	2004.51.01.490369-9 AMS RJ 60893
PROC	: AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR	PARTEA	: CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APDO	: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	ADV	: JOAO GABRIEL DE MELLO BRANDAO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: TECNOLOGIA IND/ COM/ DE INFORMATICA LTDA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV	: JOSE QUEIROZ DE V. JUNIOR
00011	2004.51.01.008125-5 AMS RJ 59161	00021	2004.51.01.010406-1 REOMS RJ 62715	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00032	2004.51.01.018923-6 AMS RJ 63391
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTEA	: MECTUBO ESTRUTURAS TUBULARES LTDA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PROC	: GUILHERME MANUEL DA SILVA	ADV	: ALEXANDRE S. DE MATTOS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV	: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APDO	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00022	2005.51.01.002424-0 REOMS RJ 60020	ADV	: LEONARDO CARDOSO DE SOUSA E OUTRO
00012	99.02.05168-5 AMS RJ 24689	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00033	2001.51.01.020628-2 AMS RJ 49024
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PARTEA	: OCEANIA SERVIÇOS TECNICOS SUBMARI-NOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: COMERCIO E INDUSTRIA GOFRA S/A	ADV	: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: MARIA REGINA GONZAGA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
PROC	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	00023	2004.51.01.490075-3 REOMS RJ 57045	00034	2003.51.01.024215-5 AMS RJ 54724
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		PARTEA	: COBRA - TECNOLOGIA S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	APDO	: EWALDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
		PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00035	2003.51.01.010331-3 AMS RJ 54948
				RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
				APTE	: RUBENVAL GOMES DE QUEIROZ E OUTROS
				ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00036	2005.51.01.009711-5 AMS RJ 61480	00049	2001.51.01.025329-6 AC RJ 306565	00060	2005.51.01.026265-5 AMS RJ 65304
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: NELLE ROMERO DE BARROS E OUTROS	APTE	: MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA FER-	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS		NANDES		- INSS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO	PROC	: CATIA DA PENHA MORAES
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: AIS PARTICIPACOES S/A
				ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E
00037	2004.51.01.002277-9 AMS RJ 57205				OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00050	2000.50.01.005647-2 AMS ES 62684	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
APTE	: JOAO TOMAZ FRANCA DA FONSECA E OU-	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA		
	TROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00061	98.02.27814-9 AC RJ 175216
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	APDO	: RICARDO CORREA DE ARAUJO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MILTON MORAES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				APTE	: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
00038	2004.51.01.004229-8 AC RJ 380911	00051	2000.51.01.020297-1 AC RJ 340457		- MBR
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OU-
APTE	: LIVIO TITO DE SOUZA E OUTRO	APTE	: SERGIO IVER GONCALVES		TROS
ADV	: MONICA EYER L. S. MATESCO E OUTRO	ADV	: MARCELO DAVIDOVICH	APDO	: OS MESMOS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
00039	2005.51.01.004854-2 AC RJ 382188	00052	2003.51.01.025857-6 AMS RJ 56615	00062	96.02.34580-2 AC RJ 121702
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JULIO FERNANDES	APDO	: JOSE AZEVEDO DA SILVA	APDO	: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALA-
ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS	ADV	: REGINA HELENA DA SILVA PESTANA E OU-		RES LTDA
			TROS	ADV	: JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO E OU-
00040	2005.51.01.012981-5 AC RJ 382129	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ		TROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
APDO	: ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	00053	2001.51.01.023304-2 AMS RJ 47216	00063	96.02.34581-0 AC RJ 121703
ADV	: ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: ENI APARECIDA DE MELO CASSINELI	APDO	: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALA-
00041	2005.51.13.000079-2 AC RJ 380781	ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OU-		RES LTDA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA		TRO	ADV	: JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO E OU-
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ		TROS
APDO	: ADYR SEBASTIAO ESCOBAR			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ADV	: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E				
	OUTRO	00054	1999.51.01.015081-4 AC RJ 313628	00064	1994.51.01.005167-0 AC RJ 322923
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
	RIOS-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
		APDO	: ADELMO GIFFINI HABIB E OUTROS	APTE	: TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA
00042	2005.51.01.002746-0 AC RJ 380883	ADV	: LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	APDO	: OS MESMOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
APDO	: GERALDO DE CASTRO SANTOS	00055	1999.02.01.033708-0 REOAC RJ 205378	00065	1999.02.01.060610-8 AC RJ 221578
ADV	: JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	PARTEA	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SULCOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETI-
		PROC	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE AL-		COS LTDA
00043	2003.51.01.027207-0 AC RJ 380147		BUQUERQUE	ADV	: CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PARTER	: REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA E OU-	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: HEBER FIGUEIREDO E OUTROS		TROS		
ADV	: LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO	ADV	: GUILHERME BAHIA GANIN E OUTROS	00066	98.02.33875-3 AC RJ 179139
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REMDO	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APDO	: OS MESMOS			APTE	: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00056	2002.51.01.024602-8 AC RJ 344462	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00044	2002.51.01.007630-5 AC RJ 319411	APTE	: DANIEL EMERENCIANO DA CRUZ		
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	00067	92.02.20577-9 AC RJ 40430
APTE	: NELSON FERREIRA DOS REIS E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
ADV	: FERNANDO DE PAULA FARIA			APTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00057	2005.51.01.025653-9 AMS RJ 65043		CVM
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E
00045	2003.50.01.009094-8 AC ES 380492	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA		- INSS	APDO	: ARCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA-
APTE	: DANIEL ANTONIO FARIA	PROC	: AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO		LORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	: DIOGO CAMPO DALL ORTO E OUTROS		COUTTO SOUTO MAIOR	ADV	: LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA		
		ADV	: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS	00068	92.02.20578-7 AC RJ 40431
00046	2003.51.01.027729-7 AMS RJ 56456			RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00058	2003.50.01.016353-8 AMS ES 64133	APTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
APTE	: HELENA FREIRE SIMAS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA		CVM
ADV	: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OU-	APTE	: ARACRUZ CELULOSE S/A	ADV	: ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E
	TROS	ADV	: DELANO DE SOUZA PORCARO		OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	: ARCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA-
			- INSS		LORES MOBILIARIOS LTDA
00047	2000.02.01.031442-4 AC RJ 236870	PROC	: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO	ADV	: LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA				
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00059	2005.51.01.016469-4 AMS RJ 64587	00069	97.02.42735-5 AC RJ 156439
APDO	: MARILDA CARDOSO DE CASTRO	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
ADV	: MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	: MAXI-DIVISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITU-
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ		- INSS		LOS E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUI-
		PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	ADV	DACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
00048	2001.50.01.003025-6 AMS ES 51369	APDO	: EREVAN ENGENHARIA S/A		: DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA E OU-
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OU-		TROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		TROS	APDO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
APDO	: BENILSON SOUZA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ		CVM
ADV	: MILTON MORAES			ADV	: CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES				E OUTROS



00070	97.02.42736-3 AC RJ 156440
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADV	: CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM E OUTROS
APDO	: MAXI-DIVISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADV	: DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA E OUTROS
00071	96.02.00759-1 AC RJ 96698
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: TECNICORP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV	: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E OUTROS
APDO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADV	: YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00072	96.02.00760-5 AC RJ 96699
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: TECNICORP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV	: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E OUTROS
APDO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADV	: PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00073	1999.50.01.003996-2 AC ES 309829
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNICAFE CIA. DE COMERCIO EXTERIOR
ADV	: JOSE OSVALDO BERGI
00074	1996.51.01.020754-9 AC RJ 322050
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: ANTONIO NARRETTI E OUTROS
ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00075	2000.02.01.061482-1 AC RJ 249998
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: GERMETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV	: CID NEY ARAUJO DA CUNHA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
00076	2003.51.13.000725-0 AC RJ 350102
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIO PARAIBA LTDA E OUTROS
ADV	: IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
00077	96.02.34855-0 REOAC ES 121893
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: UNIFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADV	: FELIPE OSORIO DOS SANTOS E OUTRO
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADV	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ICONHA - ES
00078	2001.51.01.532956-4 AC RJ 322504
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA
ADV	: EDUARDO ANTONIO CURY
00079	2004.51.02.004238-6 AC RJ 375713
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASA BARRETO AVES E OVOS LTDA
ADV	: WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO
00080	1998.51.01.046758-1 AC RJ 301431
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FUNDICAO CURICICA IND/ COM/ LTDA
ADV	: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTROS
Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 2006.	
Desembargadora Federal TANIA HEINE Presidente em Substituição Regimental	

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2006	
IV - APELACAO CIVEL 22234 91.02.07061-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADVOGADO	: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005396441)
DECISÃO	
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa de Navegação Aliança S.A, em face da sentença às fls. 93/97, que julgou improcedente o pedido em que se objetiva o cancelamento do Processo Fiscal nº 0845-057388/81-18, instaurado em razão do auto de infração que acusou falta da mercadoria importada, a granel, bem como a restituição do valor do Imposto de Importação recolhido.	
O Ministério Público Federal formula parecer às fls. 142/149, postulando a remessa dos autos ao Juízo de origem, ao argumento de o Ministério Público Federal, então na qualidade de representante judicial da União Federal, não foi intimado pessoalmente da sentença recorrida, motivo pelo qual não houve apresentação de contra-razões ao apelo.	
DECIDO.	
Em análise a alegação do Procurador Regional da República no sentido de se devolver o processo à inferior instância, para a intimação pessoal do representante judicial da União Federal, da sentença, objeto do recurso de apelação, teço algumas considerações.	
Com efeito, após a prolação da sentença recorrida, o Ministério Público Federal, na qualidade de representante judicial da União Federal, não foi intimado pessoalmente da sentença recorrida.	
Cumpre anotar que na data em que a sentença foi proferida (29.05.1990), cabia ao Ministério Público a função de representante judicial da União; posteriormente outorgada ao Advogado Geral da União, pela Lei Complementar nº 73, de 1993.	
Nos termos do artigo 236, § 2º, do CPC: “a intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente”.	
Com o advento da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, subsiste a necessidade de intimação pessoal do representante jurídico da União, nos termos dos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, verbis:	
“Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos”.	
“Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente ”.	
Trata-se de nulidade preconizada pelo artigo 246 do Código de Processo Civil: “É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.	
Desse modo, a irregularidade posta deve ser suprida.	
Posto isso, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo de origem, para que o representante judicial da União Federal seja intimado, pessoalmente, da sentença recorrida.	
Diligencie-se.	
Após, retornem os autos conclusos.	
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006.	
LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.023848-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO	: SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800238484)
DESPACHO	
Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.	
Rio de Janeiro,03 de outubro de 2006.	
LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL	
RELATOR	

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30165-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100630713)
DESPACHO	
Dê-se baixa nos autos e remetam ao juízo de origem.	
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.	
LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL	
RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2003.02.002013-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CHALU BARBOSA
AGRTE	: USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100630713)
DESPACHO	
Dê-se baixa nos autos e remetam ao juízo de origem.	
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.	
LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL	
RELATOR	
III - AGRAVO 1999.02.01.062405-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSE SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700254151)
D E C I S Ã O	
Tendo em conta que o MM. Dr. Juiz procedeu ao juízo de retratação, consoante cópia anexa do Sistema de Andamento Processual - julgo prejudicado o agravo.	
Publique-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.	
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.	
GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado	
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.046605-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400282974)
DESPACHO	
Fl.75. Defiro a dilação do prazo anteriormente estipulado por mais de dez dias.	
Após, voltem conclusos.	
Rio de Janeiro,30 de outubro de 2006.	
LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL	
RELATOR	
III - AGRAVO 2002.02.01.016256-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO	: MARCELO VIANNA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700254151)

D E C I S Ã O

Tendo em conta que o MM. Dr. Juiz procedeu ao juízo de retratação, consoante cópia anexa do Sistema de Andamento Processual - julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

/fcs/

III - AGRAVO 2002.02.01.044580-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CASARANO EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010177833)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Casarão Edificações LTDA, em face da decisão prolatada no processo nº 2002.51.01.017783-3, que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário.

Por meio da decisão nas fls. 237/238, foi parcialmente deferido o efeito suspensivo ativo formulado pela agravante que, por sua vez, interpôs agravo interno a que se negou provimento.

Conforme o que consta no ofício juntado à fl. 264, o juízo *a quo* notícia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. "Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela" (AgRg no REsp n. 655.475/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005). 2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 819316/SP - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2006, p. 225)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

(REsp 857058/PR - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 244)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.014445-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDO LINO VIEIRA
APELADO	:M I MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:FABIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010144451)

DESPACHO
Fl.707. Atenda-se.
Fl.708. Indefiro. O subscritor do substabelecimento não tem poderes nestes autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.025731-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO	:ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257312)

Decisão

Conforme Parecer do Ministério Público Federal de fls. 105/106 e a manifestação da União Federal / Fazenda Nacional e da parte autora (fls. 121 e 123) julgo prejudicada a presente Remessa Ex-Ofício, por perda de objeto.

Observadas as devidas cautelas, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.001976-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	:HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010115597)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Chocolates Garoto S/A em face da decisão prolatada no processo nº 2004.50.01.011559-7, que apreciou o pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança.

Contra-razões do agravo às fls. 207/223.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 226.

Conforme o que consta no ofício juntado à fl. 229, o juízo *a quo* notícia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de denegar a segurança.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, em que se denega a segurança.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos. Embargos de divergência prejudicados.” (EResp 361744/RJ - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005, p. 204)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004622-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010019461)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante cópia anexa do Sistema de Andamento Processual.

Isso Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

/fcs/

III - AGRAVO 2005.02.01.007049-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
AGRAVADO	:COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069358)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em face da decisão prolatada no processo nº 2004.51.01.006935-8, que determinou a realização de prova pericial em sede de ação sob o rito ordinário.

Conforme o que consta da sentença em anexo, enviada via fax, o juízo *a quo* notícia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.



1. Julgado definitivamente o feito principal, resta prejudicado, ante a perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no início da lide. Conseqüentemente, resta prejudicado também o recurso especial. 2. Recurso especial prejudicado.”

(REsp 438364/RS - Rel. Min. João Otávio do Noronha - 2ª Turma do STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 14.09.2006, p. 297)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006874-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: NEWCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS LTDA
ADVOGADO	: JEFERSON NARDI NUNES DIAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068747)

DESPACHO

Indefiro pedido formulado às fls.117 á 119 tendo em vista que o patrono que substabelece não tem poderes nos autos para tal.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.000468-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRALBETON LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219154)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão prolatada no processo nº 2005.51.01.021915-4, que apreciou o pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança.

Contra-razões do agravo às fls. 43/59.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 66.

Conforme o que consta no ofício juntado à fl. 69, o juízo *a quo* notícia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de conceder em parte a segurança.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da

discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”. 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (REsp 857058/PR - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 244)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.001185-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: WALTER AMARAL DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO	: HAROLDO BAPTISTA DE BRITO
AGRAVADO	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010045664)

DESPACHO

Diga a Casa da Moeda sobre pedido formulado às fls.300/301.

Após ao MPF.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012051-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: DARROW LABORATORIOS S/A
ADVOGADO	: RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060011956)

Despacho

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 269.
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
3.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
5.Intime-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012102-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: JORGE BLOISE
ADVOGADO	: JORGE BLOISE E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182159)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que suspendeu a exigibilidade de créditos oriundos de IRPF, tendo em vista a indisponibilidade dos autos do procedimento administrativo enquanto corria o prazo para impugnação.

Sustenta a União que, do mesmo modo que o contribuinte furtou-se a receber a notificação fiscal, por via postal, deixou de comparar ao CAC Ipanema. Fez isso só ao término do prazo legal para a impugnação administrativa. Deveras, estava o processo disponível para ele durante todo o tempo estipulado pelo edital de notificação. Res-salva que a suspensão da exigibilidade dos débitos acarretaria a concessão de novo prazo para impugnação, o que não foi determinado na decisão recorrida. Assim, verificar-se-á paralisação por tempo indefinido do processo de cobrança de valores vultosos lançados, apurados por omissão de receita na declaração anual de ajuste do ano-base 2000.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 558 do CPC, além dos casos que especifica, autoriza a concessão de medida liminar quando presentes o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança das alegações da parte recorrente.

No caso, entendo presente a verossimilhança da alegação da União.

Cumprе ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnada não observou o rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional e está impedindo a sua eventual constituição.

O agravado insurge-se, por meio do mandado de segurança em que foi prolatada a decisão agravada, em face de intimação realizada por edital em sede de procedimento administrativo de apuração de créditos tributários. Alega, dentre outros vícios, a circunstância de que o processo administrativo não se encontrava, dentro do período disponível para a impugnação do crédito lançado, no local que havia sido indicado no edital.

De fato, os documentos que foram acostados pelo agravado ao processo principal indicam que o processo administrativo encontrava-se em local diverso do que foi informado pelo edital de intimação. Contudo, cumpre assinalar que não ficou cabalmente demonstrado, pelo agravado, o seu comparecimento tempestivo no local em que, pelo edital, constava o processo administrativo.

Isto é, em linha de princípio, cabia ao agravado, em tendo se dirigido ao local em que deveria estar o processo administrativo e lá não o tendo encontrado, requerer ao funcionário da repartição que lhe fornecesse uma certidão, informando que ele não pôde ter acesso aos autos de seu procedimento em razão de este não ter sido localizado na repartição. Essa certidão comprovaria, portanto, não apenas a circunstância de que o processo não se encontrava no local indicado pelo edital (o que foi revelado por outros documentos constantes dos autos principais), *mas também que o agravado dirigiu-se, tempestivamente e de boa-fé, ao local indicado no edital, a fim de elaborar sua defesa*. Porém, parece não ter sido acostado qualquer documento (seja a certidão indicada ou similar) que comprove este último aspecto (comparecimento do agravado ao local indicado pelo edital, em tempo hábil para apresentação da impugnação).

Por conseguinte, diante da falta de comprovação da situação narrada pelo agravado, não se compreende como correto presumir-se, em sede de cognição sumária, a ocorrência de nulidade da intimação realizada pela Administração Pública.

A isso, soma-se o histórico de protelação do agravado, no curso do processo administrativo, conforme informado pela União e demonstrado pelo seguinte excerto, constante do auto de infração (fls. 42/49):

“Nestes termos pode-se constatar que, a Sra. Valeria Bloise [esposa do agravado] *apesar de re-intimada diversas vezes a apresentar os extratos das contas bancárias não atendeu totalmente a solicitação da fiscalização* [...].

A contribuinte solicitou maiores detalhes, e prorrogação do prazo [...]. A fiscalização concedeu novo prazo para a contribuintes, através de correspondência datado [sic] de 10/11/2005 esclarecendo que o mesmo venceria no dia 30/11/2005. *Vencido [sic] os prazos concedidos à contribuinte, a mesma não compareceu à sala do M. da Fazenda* para apresentar suas justificativas quanto as [sic] origens dos valores, nem apresentou quaisquer elementos comprobatórios para os valores listados nos quadros apresentados à [sic] ela”. (sem destaques no original)

Com efeito, a insurreição do agravado diante da alegada irregularidade do edital, acrescida do fato de que não foi demonstrado seu comparecimento tempestivo ao local indicado no edital, pode consubstanciar mais uma tentativa de protelação do feito administrativo, o que não deve ser respaldado por esta Corte.

Ademais, não se vislumbra perigo de lesão grave ao contribuinte, caso sejam procedentes suas alegações e isso seja comprovado ao final do julgamento deste recurso.

O risco de lesão ao agravado consiste, tão-somente, na possibilidade de execução fiscal a ser promovida contra ele, “com todos os inconvenientes daí advindos”, conforme destacado pela decisão recorrida. Ou seja, é um risco potencial, já que não se encontra nem mesmo na iminência de ocorrer; portanto, não enseja, em princípio, a antecipação dos efeitos tutelares para que haja sua neutralização. Essa circunstância, somada ao fato de ausência de prova inequívoca do direito do agravado que autorize a antecipação de tutela a seu favor, torna recomendável a manutenção da situação inicial do processo até sua decisão final ou até o julgamento deste recurso.

O edital portanto é regular e merece ser mantido, uma vez que não se pronuncia nulidade de ato válido e eficaz. Tanto isso é verdade que o agravado, Jorge Bloise, impetrara mandado de segurança impugnando-o.



Com efeito, descabe a anulação do edital de notificação, cuja subsistência se impõe.

De outra parte, não pode subsistir, por razões óbvias, nessa mesma linha de raciocínio, a decisão agravada, na parte em que, ao suspender a exigibilidade dos créditos oriundos do IRPF, tendo em vista a indisponibilidade dos autos do procedimento administrativo enquanto corria o prazo para a impugnação, acabou paralisando por tempo indefinido o andamento do procedimento destinado a apurar o respectivo crédito tributário e realizar sua constituição/apuração por omissão de receita na declaração anual de ajuste do ano-base de 2000. Isso não é curial e desafia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de promover indevida proibição à Administração Pública, que tem o poder-dever de atuar nesse sentido ora obstaculizado.

Com efeito e em que pese a motivação até então deduzida, pelo menos a partir de um juízo perfunctório, creio que, na resolução liminar desse recurso, devo prestigiar a conclusão do juízo *a quo*, quando aponta a indisponibilidade do procedimento administrativo, segundo a documentação nos autos, exatamente na forma do edital de notificação, conferindo ao agravado o prazo para a impugnação administrativa. É certo que estes autos (do procedimento administrativo) deveriam estar disponibilizados ao contribuinte.

É sobranceiro que qualquer vício processual ou formal poderá ser corrigido ou retificado, desde que não se tenha esgotado o prazo decadencial de constituição do crédito, na forma do artigo 173 do CTN.

Cumpre, pois, anular, no caso, o procedimento a partir do início do curso do prazo do edital de notificação, considerando válido e existente tal edital, que aliás é eficaz, pois dele tomou conhecimento o agravado, até porque as dificuldades que surgiram no procedimento cingem-se à indisponibilidade do processo administrativo no local previsto no edital.

Essa solução harmoniza, pois, os interesses das partes em conflito.

Posto isso, por ora, conheço do agravo de instrumento interposto e defiro parcialmente o efeito suspensivo pedido, para cassar a decisão recorrida, mas restituindo ao agravado o prazo do edital de notificação para, nos exatos termos desse edital (local, prazo etc.) exercer o seu direito - deferido no edital - de realizar a impugnação administrativa da exigência que lhe está sendo feita, determinando, inclusive, que o termo inicial desse prazo ora restituído fixa-se na intimação desta decisão, isto é, o prazo para a impugnação administrativa ora restituído começará a correr a partir da intimação desta decisão à parte agravada, devendo ser previamente intimada a agravante para disponibilizar os autos do procedimento administrativo ao agravado, incontinenti, nos exatos termos, local e forma previstos no edital de notificação, ora confirmado e validado.

Comunique-se ao juízo *a quo*, solicitando-se, na oportunidade, as informações.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012130-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSAFISPRO
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADO	:CONSELHO FEDERAL DE ESTATISTICA
ADVOGADO	:PEDRO MIRANDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001153)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012140-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:MEDICAL ONE UTI AEREA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130007890)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012434-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LUCIA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	:JOAO DONATO D'ANGELO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900394003)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 31/10/2006

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012491-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO CANDIDO MENDES
ADVOGADO	:ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SOLANGE L. AZEVEDO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015093648)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 27/10/2006

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

APELACAO CIVEL 382993/RJ 1998.51.02.207229-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:PAULO PARREIRAS DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802072290)

D E S P A C H O

Diga a Apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito do pedido de renúncia acostado à petição nº 2006070224, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 378639/RJ 1999.51.01.013302-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ADILSON RODRIGUES DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900133021)

D E S P A C H O

Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos Autores através da petição de nº 2006069274, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 129239/RJ 2004.02.01.008437-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EURYDICE DE AZEVEDO MANGABEIRA
ADVOGADO	:WALDYR FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010107141)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 58/60, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137243/RJ 2005.02.01.004581-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO SERGIO NERY FARO E CONJUGE
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010229055)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2002.51.01.022905-5), conforme se infere da informação constante do registro de movimentação processual, obtida via internet, ora anexada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 383242/RJ 2005.51.04.003649-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
APELADO	:ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:ANDREA ALVES DE MENDONCA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036499)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, que julgou procedente, em parte, o pedido de atualização monetária da conta fundiária, mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90); e, em sede de embargos declaratórios, foi julgado procedente a aplicação da taxa progressiva de juros quanto ao autor. Sem honorários advocatícios.



No tocante a legitimidade quanto ao pólo passivo, a matéria já foi pacificada pelo STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (REsp nº 77.791/SC), no sentido de que somente a Caixa Econômica tem legitimidade passiva para tratar das questões relativas ao FGTS.

Quanto à prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“EMENTA: *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS).”

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

“Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso.”

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Quanto ao pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, de acordo com a Lei nº 5107/66, a matéria já se encontra sumulada por esta Eg. Corte - Súmula nº 04 -, no sentido do direito ao optante à progressividade da taxa, verbis:

“A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5107/66.”

Mas, para ter direito à taxa progressiva pretendida, cabe, ainda, a observância ao prescrito no art. 2º da Lei 5.705, de 21/09/71, que regula a proporcionalidade dos anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, assim dispondo:

“LEI Nº 5.705 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Logo, cabe tal aplicação quanto ao autor, vez que não basta, apenas, a opção retroativa nos moldes da Lei 5.958/73, sendo necessária, também, a demonstração do preenchimento dos requisitos insculpidos na indigitada lei, quais sejam: a comprovação inequívoca da existência de contrato de trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo FGTS ou com posterior opção retroativa, e a permanência do trabalhador em uma mesma empresa por um prazo mínimo de dez anos, o que ocorreu na espécie, uma vez que o autor ingressou nos quadros da Companhia Siderúrgica Nacional em 24/04/1962, com a comprovação de desempenho de suas funções laboriais até 06/09/1993, às fls. 17.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

“FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)”.

No que tange a vedação da condenação em honorários advocatícios, contida no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, restou prejudicada a análise desta questão, já que não houve condenação quanto à tal verba. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da CEF, para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/75.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145581/RJ 2006.02.01.003385-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:ANA MARIA ROCHA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO	:GIRASSOL INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020038491)

D E C I S Ã O

Cuida a hipótese vertente de pedido de reconsideração formulado pela empresa PLANURBS S/A - PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO, objetivando a reforma da decisão proferida por este Relator, que deferiu o pedido de liminar pleiteado pela Universidade Federal Fluminense - UFF, no sentido de atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, que manteve a posse do imóvel objeto da lide em favor da Agravada - GIRASSOL INCORPORADORA S/A, sob pena de multa para o caso de turbacão da posse.

Ao apreciar o pedido de liminar foi proferida a seguinte decisão, in verbis:

“Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, impugnando a R. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ (fls. 22/24), que, nos autos da ação possessória que lhe ajuizou GIRASSOL INCORPORADORA S/A, visando a manutenção de sua posse contra alegada turbacão praticada pela Agravante, deferiu o pedido de liminar de manutenção de posse das glebas descritas na inicial, esclarecendo que nova turbacão praticada pela UFF ensejaria a cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

Alega, em síntese, a Agravante que, após a decisão impugnada, o douto Juízo de primeiro grau teria majorado a multa diária imposta à Autarquia de R\$ 2.000,00 para R\$ 50.000,00/dia e, quando da última decisão prolatada em 15/03/2006, passou para R\$ 100.000,00/dia, procedimento que igualmente é objeto de irresignação, através da presente via recursal.

Aduz, ainda, que o autor, apesar de tentar demonstrar a titularidade do seu domínio, não comprovou o esbulho e turbacão da área sob litígio, além de não haver demonstrado reunir as condições mínimas do seu pedido de liminar, notadamente quanto à tempestividade do seu pedido cautelar, já que sendo a posse velha somente por decisão definitiva, ou seja, pelos meios ordinários, comportaria eventual imissão na posse.

Acrescenta, também, que se o suposto esbulho teria se caracterizado no ano de 1998, quando o Estado do Rio de Janeiro teria desistido da desapropriação da área em litígio conforme transação pactuada em 21/07/1998, devolvendo a posse da área à PLANURBS, a posse não seria nova, mas velha (mais de ano e dia) já que a possessória fora ajuizada em 21 de junho de 2005, descobando, portanto, a concessão da liminar, por não se tratar de posse nova.

Ressalta, igualmente, que a ação adequada não seria a de manutenção de posse, mas sim a de reintegração de posse, já que o douto Julgador teria reconhecido a existência do esbulho.

Saliente, ainda, que a Agravante teria apresentado inúmeras provas, dentre as quais, Ofício GAR 183/2004 ao Delegado da Polícia Federal de Niterói denunciando invasão na área ora em litígio e alertando sobre invasão similar denunciada àquela Delegacia, em 1999, conforme o protocolo de n. 08458.00266/99-40; Memorando firmado pelo Chefe de Vigilância da UFF noticiando furto de mourões pertencentes à Agravante; documentos comprobatórios do cercamento realizado pela Agravante; Memorando 22/2005, expedido pelo Superintendente de Administração da UFF denunciando invasões por terceiros; Ofício GAB/PG/011/2005 oferecendo notícia crime junto ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Niterói; fotos que comprovam a posse da UFF; liminar prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Niterói, deferindo a manutenção da posse da UFF, e, que, no entanto, o douto Magistrado a quo teria entendido que a Agravante apenas apresentara documento relativo à posse administrativa a ela conferida pelo Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando a sua permanência na posse, consubstanciada nos diversos documentos juntados ao feito.

Finaliza, salientando que, da análise dos autos, compreendendo as peças processuais, documentos e depoimentos prestados, verifica-se que a Agravante somente teria adentrado a área em litígio após a concessão da liminar, uma vez que os elementos neles constantes não conduzem a alegada posse, eis que, ao contrário da Agravada, a Agravante demonstrou indubitavelmente sua posse, através de diversos atos, tais como: provocação da Polícia Federal ensejando inquéritos; aulas ministradas no Morro do Gragoatá; elaboração de projetos; reiteradas medias judiciais no sentido de coibir ameaças de invasões por parte do grupo econômico a qual pertence a Agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser ressaltada a natureza da matéria ora trazida a julgamento, na medida em que se trata de ação possessória, de área de terra situada em Niterói, denominada Morro do Gragoatá, onde a Autarquia Pública se insurge contra a decisão judicial que determinou que a Agravada fosse mantida na posse da área, diante dos elementos coligidos nos autos, em audiência de justificação prévia designada em primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se, portanto, que o douto Julgador a quo houve por bem acolher o pedido de liminar pleiteado pela autora, ora agravada, para determinar a sua manutenção na posse da área objeto da ação possessória em causa.

Entendeu Sua Excelência que, diante das provas consignadas nos autos, se teria configurado a existência da posse da autora, em face dos depoimentos dos funcionários que tomavam conta da área, além de salientar que a UFF não teria logrado trazer aos autos qualquer prova de que tivesse mantido a posse da área desde então, até porque o Estado do Rio de Janeiro teria desistido da desapropriação da área em questão, conforme transação pactuada em 21/07/1998, deixando claro na cláusula 15ª, que devolvia a posse da área a PLANURBS.

Com efeito, constata-se que a questão demanda certa cautela, tendo em vista tratar-se de ação que discute posse, a qual, por si só, já requer uma instrução probatória bastante profunda, a fim de que o Julgador possa prestar a tutela jurisdicional pretendida pelas partes.

Nestas condições, embora reconheça que o douto Magistrado, efetivamente, ao proferir a sua decisão, o fez, baseado nos elementos probatórios constantes dos autos, parece-me mais prudente e conveniente suspender os efeitos da decisão agravada, até a instrução final deste recurso.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final deste recurso pelo Órgão Colegiado, ressaltando, apenas, que não está sendo alterado o R. decisum de primeiro grau, posto que não se está concedendo efeito ativo ao presente recurso.

Verifica-se que a empresa PLANURBS S/A - PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO requereu a sua admissão como litisconsorte passiva necessária, por ser a legítima proprietária da área em litígio, ocasião em que pleiteou a reconsideração da decisão acima mencionada, ao sustentar que a área objeto da lide lhe teria sido devolvida pelo

Estado do Rio de Janeiro, conforme escritura de transação lavrada, ou seja, teria sido devolvida área que lhe pertencia anteriormente à propositura de ação de desapropriação, estando o título de propriedade registrado no 2º RGI de Niterói (fls. 548).

Alega, também, a existência de outras ações tramitando perante a 1ª Vara Federal de Niterói, que julgou a UFF carecedora de ação (proc. 2005.51.02.3830-2), Agravo (proc. Nº 2005.02.01.006402-8, ao qual foi negado seguimento e ainda ação civil pública perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, obtendo, por via indireta, o que não estaria conseguindo através das vias possessórias, pois assevera que a Universidade Federal Fluminense estaria pretendendo apossar-se de terrenos urbanos que não lhe pertencem, utilizando, para tanto, o Poder Judiciário.

Finaliza, ressaltando que a empresa GIRASSOL, legítima detentora da posse em decorrência de contratos celebrados com a PLANURBS, a Universidade ajuizou ação civil pública descrevendo a mesma área em questão como de proteção ambiental por fazer parte da Mata Atlântica - o que seria totalmente falso - responsabilizando a Agravada pelo formato do Morro, cuja utilização se encontra em fase de planejamento, apesar do tumulto provocado pela UFF.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a matéria trazida a julgamento se afigura bastante delicada, na medida em que envolve ação possessória de área de terra situada em Niterói, denominada Morro do Gragoatá, onde a Universidade Federal do Rio de Janeiro ataca a decisão judicial que determinou que a empresa Agravada fosse mantida na posse da área, diante dos elementos coligidos nos autos, em audiência de justificação prévia designada em primeiro grau de jurisdição.

Primeiramente, cabe deferir-se o pedido de admissão da empresa PLANURBS S/A - PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO como litisconsorte passiva necessária, diante dos fatos e demais circunstâncias trazidas aos autos, dando conta de seu interesse no deslinde da causa, razão pela qual determino que se procedam às anotações cabíveis, visando a regularização das partes no feito.

Uma vez integrada na lide, cabe, agora, a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela segunda Agravada, diante dos fundamentos apresentados no presente pedido de reconsideração.

Com efeito, ao analisar a questão, em sede de liminar, pareceu-me mais conveniente suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, tendo em vista as inúmeras implicações no campo social e até mesmo institucional, diante da natureza das glebas e da sua utilização, em decorrência da existência de tantas demandas judiciais versando sobre as mesmas terras, conforme salientado nos autos pelas partes.

No entanto, verifica-se que a empresa segunda agravada trouxe aos autos elementos que efetivamente demonstram as nuances que envolvem a causa, mas que realmente vêm a corroborar o entendimento lançado por Sua Excelência o douto Julgador de primeiro grau.

Isto porque, constata-se que o MM. Juiz *a quo* convenceu-se sobre a titularidade da posse das terras em discussão, após a realização de inspeção judicial e do depoimento do Perito da própria Universidade, no sentido de que a empresa GIRASSOL INCORPORADORA seria a titular do direito possessório sobre a área em litígio.

Desta forma, conjugando as informações prestadas pelo MM. Julgador de primeiro grau e toda a documentação trazida aos autos pela empresa PLANURBS S/A- PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO forçoso reconhecer que a douta decisão agravada bem analisou a questão, não devendo, portanto, ser mantida a decisão que deferiu a liminar para dar efeito suspensivo ao aludido *decisum*.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão atacada para indeferir o pedido de liminar postulado pela Universidade Federal Fluminense, mantendo, portanto, os termos da decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu liminar em favor da primeira Agravada, ao reconhecer a sua posse sobre a área objeto da lide, até decisão final do presente recurso de agravo de instrumento.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, dando ciência do teor desta decisão.

Intimem-se as partes interessadas do teor do presente *decisum*.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148841/ES 2006.02.01.009155-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:RENATO JUVENCIO DO SACRAMENTO
ADVOGADOS	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010067241)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da medida cautelar inominada em face da CEF, indeferiu a liminar pleiteada para que não fosse promovida a baixa da hipoteca do imóvel objeto da lide, em razão de haver apelação recebida no

duplo efeito em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.50.01.5419-5, a qual homologou a renúncia da Autora-mutuária ao direito sobre o qual se funda aquela ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que: “(...) *contraiu os direitos e obrigações do financiamento imobiliário, ora sub judice, mediante negócio jurídico ajustado em CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS, posteriormente confirmado por CONTRATO PARTICULAR DE RATIFICAÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, ambos os pactos celebrados entre ROSANA PINHEIRO e o autor.*” Aduz que foi nomeado procurador da mutuária ROSANA PINHEIRO, com poderes bastantes para representá-la junto à CEF, e, ainda, que foi induzido a substabelecer seus poderes para HERMANIL DE SOUZA e SOLANGE DE ASSIS SILVA, os quais iniciaram negociação para venda do imóvel em questão, dando azo à sentença homologatória de transação na ação ordinária supra referida. Acresce que a baixa na hipoteca está em vias de ocorrer e, se consumada, acarretará a transferência do direito, gerando um imenso constrangimento e prejuízo.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não se consuma a transferência de propriedade a terceiros.

É o relatório. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para os agravantes que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Ademais, conforme registrado na decisão recorrida: “*consta daquele referido processo a interposição de Apelação, que, inclusive, foi recebida em seu duplo efeito (fl. 241 da ação principal), de sorte que a possível transferência do imóvel que tanta aflição causa ao Requerente ficará postergada para depois do trânsito em julgado daquela sentença.*”

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01.11.2006

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149686/RJ 2006.02.01.011068-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SONIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:04 VARA JUSTIÇA FEDERAL NITEROI/RJ (200651020001198)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, indeferiu a antecipação de tutela, com vistas à não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a autorização do depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 217,35 e a suspensão de todo e qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, bem como da exigibilidade das prestações vencidas até o julgamento final da demanda.

A agravante alega, em síntese, que o artigo 50 da Lei nº 10.931/04 é inconstitucional na medida em que: “(…) *o legislador infraconstitucional, ao determinar o depósito de valor controvertido decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, restringiu o direito de ação para os menos favorecidos, ferindo o princípio da igualdade. E sendo assim, não deverá um Estado Democrático de Direito tolerar a exclusão de cidadãos (...)*”.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Tudo visto, decido.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que a suspensão de leilão extrajudicial não pode ser feita sem que o mutuário deposite pelo menos o valor que ele entende devido, de modo a dar um mínimo de garantia à CEF, conforme se vê a seguir:

“*SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC.*

Recurso conhecido e provido.”

(Resp 383129/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24.6.2002, p. 311).

Nesse rumo, a jurisprudência desta E. Quinta Turma Especializada:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VE-RA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

Além disso, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar o valor que entende devido, que é incontroverso, em instituição bancária.

Por sua vez, quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Foi justamente isto que o juiz determinou.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01.11.2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149755/RJ 2006.02.01.011163-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIR - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONÇA
AGRAVADO	:HUGO BARANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:PATRICIA BARANDA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020040260)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da CAARJ, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ora agravante tome todas as providências necessárias à cobertura da intervenção cirúrgica, para cura de hérnia cervical, à qual o agravado seria submetido em 11 de setembro último, bem como do custeio de todos os materiais necessários à sua realização.



A agravante sustenta, em síntese, que: “(...) *não pode e que não deve arcar com despesas que não estejam englobadas nas previsões atuariais feitas para o PLASC - Plano de Saúde CAARJ, logo, não lhe cabe pagar qualquer despesa não prevista pelos contratos que firma, sob pena de enfrentar um sério desequilíbrio entre receita e despesa, passível até de lhe levar ao estado de insolvência, o que, certamente, deixará ao léu, sob os aspectos médicos e hospitalares, a briosa classe dos advogados.*” É o relatório. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo. Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Ademais, conforme bem registrado na decisão agravada: “(...) *Decerto que a previsão de cobertura de neurocirurgia pelo Plano de Saúde CAARJ tem como decorrência lógica o custeio dos materiais necessários à sua realização com sucesso, sob pena de ser considerada como especialidade não coberta pelo contrato sub examen*”.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01.11.2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150063/RJ 2006.02.01.011710-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DAURIA PORTUGAL RIBEIRO
ADVOGADO	:REGINA MARIA DE SOUZA NETO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551600137220)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar que a Ré, solidariamente com o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, forneça 2 (duas) caixas do medicamento EBIX, para tratamento de problemas psiquiátricos, até o julgamento final da demanda.

Alega, em síntese, a agravante que: “(...) *a União não detém função executória, no que condiz ao SUS, portanto, em tese, não pode ser compelida a prestar atendimento imediato à população, eis que sua função tem caráter estritamente gerenciador e idealizador das atividades a serem exercidas pelos demais integrantes do SUS.*”

Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Ademais, o perigo da demora inverso está configurado na medida em que a falta da referida medicação poderá agravar os problemas de saúde da agravada.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01.11.2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150248/RJ 2006.02.01.012025-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ
ADVOGADO	:MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALUIZIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADVOGADO	:MARJORIE P. C. MENDES
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600027730)

D E S P A C H O

Intimem-se os Agravados nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150383/RJ 2006.02.01.012268-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADOS	:JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO EDUARDO MAIA VINAGRE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170009956)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofícios dirigidos ao DETRAN e à Delegacia da Receita Federal, ao fundamento de que constitui ônus do exequente esgotar os meios legais disponíveis para localizar o devedor, não incumbindo ao Judiciário tal mister.

Sustenta a agravante, em síntese, que o executado alegou não possuir bens suficientes à satisfação da execução em tela. Aduz, ainda, que somente através dos dados constantes dos órgãos oficiais é que se poderá verificar a procedência da alegação do ora agravado.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente após demonstrado cabalmente que o exequente envidou todos os esforços necessários à localização dos bens suficientes à satisfação da execução, com resultado infrutífero, poderá o Judiciário requisitar as devidas informações dos órgãos públicos sobre a existência de bens do executado.

Nesse sentido:

“PROVA. Requisição. Informação sobre a existência de bens.

- “A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admte em casos excepcionais, demonstrado que a exequente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero.”

- (...omissis...)

(REsp nº 191961/SP, STJ-4ª Turma, DJ de 05/04/1999, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL.

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.

II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial.

III - Agravo Regimental improvido.”

(REsp 189288/AL, STJ-3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 18.12.1998)

No caso, o agravante não demonstrou cabalmente que envidou os esforços necessários à obtenção das referidas informações.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01.11.2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150399/RJ 2006.02.01.012286-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:DENALDO ALCHORNE DE SOUZA
ADVOGADOS	:ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020058182)

D E C I S Ã O

Verifico que inexistem nos presentes autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento, consoante art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, de molde a comprovar a tempestividade do recurso, o que constitui ônus da recorrente.

Vale ressaltar, por necessário, que em sede recursal não existe fase saneatória, razão pela qual não merece prosperar a presente irregularidade.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01.11.2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150768/RJ 2006.02.01.012875-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARCIO BAPTISTA FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176627)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal “de Apelação” rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150788/RJ 2006.02.01.012880-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :JOSILMA DUTRA CAPA

ADVOGADO :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010025194)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal “de apelação” rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 381150/RJ 2006.51.01.004396-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :PEDRO ANASTACIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO :DENIZE TELES DE SOUZA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043962)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/RJ, Dr. FABIO TENENBLAT, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, III, ambos do CPC, por considerar ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS, em ação objetivando a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade quanto ao pólo passivo, a matéria já foi pacificada pelo STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (REsp nº 77.791/SC), no sentido de que somente a Caixa Econômica tem legitimidade passiva para tratar das questões relativas ao FGTS.

Quanto à prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS).”

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

“Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso.”

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ESPIRITO SANTO, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.036439-0, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente ELCILEA DA SILVA NUNES, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, COSME PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RANHOL SOBRINHO, SERGIO LUIZ DE SOUZA, JOSE FRANCISCO CHAVES DA MOTA, SANDRA SERPA CHAVES DA MOTA, FERNANDO CRUZEIRO LEÃO, MARIA NAZARE RAMALHO MARQUES e UELITON DA SILVA JESUS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da 5ª Turma Especializada, os autos da Apelação Cível nº 271553-AC/RJ (registro nº 2001.02.01.036439-0), tendo como apelantes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ELCILEA DA SILVA NUNES e outros e como apelados OS MESMOS, originária do processo nº 98.00.22592-7, e intima-os para que constituam novo advogado, sob pena de ser extinto o feito, haja vista a exclusão de sua patrona, Drª. Régia Cristina Albino Zafalon, do quadro da OAB (D.O. Parte III - RJ - Judiciário, Seção I, de 01/09/03). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 5º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, ANA MARIA RIBAS BEZZE, Diretora da Subsecretaria da 5ª Turma Especializada o subscrevo.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 66215/RJ 94.02.14478-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR P/ :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

ACÓRDÃO

APELANTE :TRAFECON - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO :RAIMUNDO ANTONIO E. MESQUITA E OUTROS

APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER

PROCURADOR :JOSE CARLOS DE SABOIA B. DE MELLO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900124420)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIAS FUTURAS. CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Ação proposta objetivando a declaração de existência de relação jurídica apta a ensejar o direito de os autores obterem a correção monetária em seus vários contratos firmados com o DNER em pendências futuras, quando a autarquia vier a atrasar pagamentos;

- Extinta ação pelo Juízo *a quo* com base nos artigos 282, III e 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, por considerar a inicial inepta, por entender ausente causa de pedir;

- Cabível a propositura de uma ação declaratória para prevenir eventualmente a aplicação de correção monetária de uma futura demanda, eis que o fato gerador do direito, que vai caracterizar o princípio da persuasão racional do Magistrado e o princípio da substanciação do Código de Processo Civil, é o fato do contrato, que é o objeto de todas as demandas que forem desmembradas.

- Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator para acórdão, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator Para Acórdão e Presidente da Turma

APELACAO CIVEL 153152/RJ 97.02.37566-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS

ADVOGADO :GERALDO ANTONIO CRESPO BEYRUTH

APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ

ADVOGADO :LAURO CALDEIRA CONSTANTINO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500598086)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ENTIDADE HOSPITALAR. REGISTRO.

- Ação cominatória ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, objetivando compelir a Santa Casa de Misericórdia a proceder a sua inscrição no conselho, bem como outras providências atinentes ao serviço de enfermagem do hospital.

- Considerando o previsto no art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, bem como a jurisprudência dos Tribunais, a atividade básica ou natureza dos serviços da empresa na presente hipótese é o serviço médico, sendo esta sua atividade-fim, não obstante ter o serviço de enfermagem para atingir tal objetivo.

- Recurso provido parcialmente, para reformar a sentença, no sentido impor à Ré, tão somente, a contratação de profissionais da área de enfermagem, devidamente habilitados e inscritos no COREN.

- Custas pelo autor. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 201616 99.02.22116-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE :JUAREZ RAMOS DO NASCIMENTO E OUTROS

PROCURADOR :JOSÉ BARACAL GRANDE E OUTROS

EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700747107)



EMENT

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - A documentação referida nestes embargos somente foi trazida aos autos quando estes já se encontravam neste tribunal, para julgamento da apelação interposta pelo INSS, sendo que não restaram devidamente declinados os motivos que impediram sua apresentação no momento apropriado, do que dependeria sua consideração para os fins pretendidos.

II - De qualquer forma, para se decidir sobre a interrupção da pres-
crição haveria necessidade de se reexaminar diversos outros docu-
mentos existentes nos autos, o que é inviável em sede de embargos de
declaração. Acresce que a atribuição de efeito infringente a embargos
de declaração só é possível excepcionalmente. No caso isto não é
possível, mesmo porque o dispositivo legal invocado nesses embargos
- art. 4º e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32 - não foi dis-
cutido em nenhum momento nos autos. Inexistente, pois, qualquer
omissão no julgado quanto a este dispositivo legal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos
de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 299786
2000.51.01.022205-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTE :JOAQUIM CAMILO FILHO E OUTROS
ADVOGADO :ROGÉRIO PERES FERNANDES
EMBARGADO :COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
NUCLEAR - CNEN
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010222052)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - Pretensão de rediscussão da causa, em relação a dois aspectos do
recurso interposto, quais sejam, a redução de vencimentos que, na
ótica dos embargantes, ter-se-ia verificado em decorrência da nova
sistemática de cálculo das gratificações por eles percebidas, bem
assim quanto à ausência de legislação permissiva da adoção dessa
nova sistemática de cálculo.

II - Ocorre que essas questões restaram exaustivamente tratadas no
voto, não havendo, pois, que se cogitar de contradição ou omissão em
relação a elas.

III - É que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão
de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar even-
tual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do
acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos
de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 35284/RJ 2000.02.01.039757-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTE :SEBASTIÃO WAGNER SAB E OUTROS
ADVOGADOS :MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E
OUTRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA :RANATA PAIVA SALES DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9902019498)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de
questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar even-
tual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acór-
dão.

II - O acórdão embargado fixou o entendimento de que apenas os
ocupantes de determinados cargos efetivos fariam jus à percepção da
gratificação temporária, indicando expressamente o dispositivo legal
(Lei nº 9.651/1998, art. 13) segundo o qual o pagamento da referida
vantagem só será devido enquanto não transpostos os seus cargos
para a carreira da Advocacia-Geral da União. Ora, como só o servidor
em atividade ocupa cargo e pode ser transposto, não é possível es-
tender-se tal vantagem aos servidores inativos, sem que haja previsão
legal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

APELACAO CIVEL 369124/RJ 1997.51.02.042418-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :GISETE SANTANA SANTOS
ADVOGADO :MONICA BARBOZA PINHEIRO E OU-
TROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9700424189)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. NÃO CUMPRIM-
ENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ART.
267, III, CPC.

- Apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em
ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, plei-
teando revisão de contrato de mútuo habitacional.

- Configurou-se no presente caso o abandono da causa, por mais de
trinta dias, nos termos do art. 267, III, do CPC.

- O MM. Juízo de 1º grau oportunizou à parte autora o cumprimento
da determinação judicial, intimando-a pessoalmente, nos termos do §
1º, do art. 267 do CPC.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 32297/RJ 98.02.42627-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTES :CARLOS ERNANNY CHAGAS DE MELLO
E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS :LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
EMBARGADO :CREDIT SUISSE FIRST BOSTON (BRA-
SIL) REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS :ARNOLDO WALD E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9800005390)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de
questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar even-
tual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acór-
dão.

II - Nos embargos de declaração, não é possível reapreciar fun-
damentos que foram considerados inaplicáveis pela Turma julgadora.
Se esta entendeu que as questões tratadas no agravo de instrumento
ficaram prejudicadas, em razão da prolação da sentença, não é pos-
sível, nos embargos de declaração apreciar os fundamentos de mérito,
que não foram sequer conhecidos pela Turma. Tais alegações têm
muito mais o aspecto de “erro no julgamento” do que de omissão em
si. Os embargos não se prestam à reforma do julgado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 355848/RJ 1999.51.01.010619-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :ANTONIO ASTER FILHO E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9900106199)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS
PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Apelação cível interposta pela parte autora objetivando a reforma da
sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido autoral, ob-
jetivando revisão das prestações de financiamento habitacional.

- Reconhecida a inexistência, na espécie, de violação ao dispositivo
legal e contratual que prevê a imposição de observância do PES, às
prestações dos mutuários.

Mantida a cláusula do sistema gradiente, pactuada no contrato de
mútuo firmado entre as partes.

- Aplicação da TR como critério de reajuste do saldo devedor, de-
corrente dos contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica
Federal - CEF, após a edição da Lei 8177/91.

- Improvimento à apelação dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 214625/RJ 1999.02.01.049904-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OU-
TROS
EMBARGADOS :REGINA DE LA SALETTE JOIA MACHA-
DO E OUTROS
ADVOGADO :NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800147934)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
FGTS. ÍNDICES. SÚMULA 252/STJ.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de
questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar even-
tual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acór-
dão.

II - Na petição inicial, a parte pleiteou apenas 8,04%, em face do que
a decisão monocrática reduziu a sentença aos limites do pedido. Não
houve qualquer menção, na decisão monocrática, e muito menos no
acórdão embargado, à soma destes percentuais. Tal questão sequer era
passível de ser conhecida no agravo inominado - cujas hipóteses de
cabimento são restritas (CPC, art. 557) - e, se a agravante entendia
que havia tal lapso na decisão monocrática era em face dela que
deveria ter oposto embargos de declaração.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de
declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 60456/ES 2000.02.01.036595-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ANTÔNIO VAZZOLER NETO E OUTROS
EMBARGADOS :MARCELO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS :JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200050010033526)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
SFH. DEPÓSITO. LEI Nº 10.931/2004.

I - No voto, houve mera referência à lei nº 10.931/2004, afirmando-
se que embora se trate de norma legal editada após o ajuizamento da
ação, nada impede que os mutuários façam os depósitos judiciais das
prestações na forma estabelecida naquela lei, desde que isto ainda
fosse possível, ou seja, que ainda não tivesse ocorrido a execução
extrajudicial.

II - Esta afirmação não acarreta nenhuma contradição com os fun-
damentos do voto, mesmo porque o deferimento dos depósitos cabe
ao juiz de 1ª instância. Obviamente, uma vez aplicada a referida lei,
as parcelas controversas deverão também ser depositadas em juízo.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 340173/RJ
2001.51.02.000999-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRAZIELA CORCIONE E OUTROS
EMBARGADO : PAULO ROBERTO BISTENE DABDAB E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE DE MIRANDA CARVALHO E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020009990)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgamento se dado de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, não há que se falar em omissão no tocante aos arts. 183, 267, IV e 522 do CPC que, aliás, sequer foram mencionados pela embargante em seu recurso.

II - Acresce que o voto condutor afastou todas as teses que a embargante pretende rediscutir, com base no entendimento de que: “(...) embora a extinção do processo tenha como fundamento no art. 267, IV, do CPC, visto que o magistrado considerou ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o correto seria, a meu ver, a aplicação do art. 267, III, do CPC, que impõe a extinção do processo “quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias (...). Logo, torna-se obrigatória a aplicação do §1º daquele dispositivo legal, com a intimação pessoal dos autores para sanarem a falta apontada pelo juízo (...)”

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

IV - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

Apelacao Cível 351841/RJ 2001.51.02.001747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO ARAUJO SANTOS E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020017470)

EMENTA

SFH - CASA PRÓPRIA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO - ART. 333 I DO CPC - CANCELAMENTO DA HIPÓTESE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DIREITOS INSUBSISTENTES.

- Tendo a CEF rebatido, especificamente, a alegação de que o Plano de Equivalência Salarial não teria sido observado, promovendo reajustes em desacordo com os ganhos mensais dos mutuários, caberia a estes, consoante o art. 333, I do CPC, demonstrar, através dos comprovantes de pagamento de salários, apurados no período de vigência do contrato habitacional, que os reajustes aplicados às prestações foram superiores como preconizado. Mas não provaram o que afirmam;

- Não há como confirmar a alegada inobservância ao PES pela CEF, sem que o descumprimento de tal sistemática tenha sido comprovado pelos mutuários, afigurando-se, assim, infirmada a suposta desproporcionalidade entre os reajustes das prestações e os seus salários, bem como o direito à repetição, do que ter sido vertido em excesso, e ao cancelamento da garantia pignoratícia que pesa sobre o imóvel financiado;

- A correção do saldo devedor de acordo com a variação do INPC, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado em data precedente à edição da Lei nº 8.117/91, afigurando-se, por isso, ilegal aplicação da TR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO INOMINADO 335666/RJ 2002.51.01.016954-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SOLAR MARIA AMÁLIA
ADVOGADO : ARNALDO ARAÚJO DE MATOS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010169540)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

I - Em relação à legitimidade passiva da CEF, o entendimento do eg. STJ é no sentido de que a cobrança da cota de condomínio é devida em face de quem figure no registro de imóveis. Assim, em face da arrematação, tornou-se legítima proprietária do referido bem e responsável pelos encargos condominiais.

II- Quanto às cotas condominiais pagas com atraso estão sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.

III - No que se refere à alegação de que os juros só deveriam correr a partir da citação, por não ter havido prévia interpelação, notificação ou protesto (art. 960, CC/1916), tal questão sequer merecia ser conhecida em sede de agravo inominado, eis que descabe inovar neste recurso. De qualquer modo, a CEF também não tem razão com relação a isso, pois em se tratando de cotas condominiais, o devedor tem conhecimento da obrigação desde o seu vencimento, nos termos da Convenção do condomínio.

IV- A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024912-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : JOSÉ MUCIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010249121)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA

- Consoante se depreende da leitura dos autos, afere-se que o pedido formulado pelos autores nos autos do processo nº 92.00522980 remonta a correção dos saldos das suas contas vinculadas tanto na taxa progressiva de juros quanto nas diferenças dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal, tendo sido proferida sentença de mérito publicada no Diário Oficial de 30/06/1998, tendo sido tal decisão executada por aquele juízo.

- É carecedora de ação a parte autora por ausência de interesse processual, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, afigurando-se necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI da Lei Processual Civil.

- Precedentes citados.

- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/08/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 365058/RJ
2004.51.01.009633-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : ALVARO LUIZ ARGAO NUNES
ADVOGADO : S/ ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010096337)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgamento se dado de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, não há que se falar em omissão no tocante ao art. 383 do CPC.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG 133850/RJ
2004.02.01.013937-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : WALBER DO PRADO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010178120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC.

I - O acórdão embargado firmou o entendimento de que compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, merecendo ser ressaltada apenas a hipótese comprovada de que tal direito lhes seja negado ou inviabilizado. No caso, os autores não comprovaram que os extratos bancários necessários à liquidação do julgado não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/edu
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 371366/RJ Nº
2004.51.01.017724-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - Não faz sentido a alegação de que a decisão deixou de esclarecer se a condenação em honorários atinge o processo de conhecimento ou os embargos à execução, pois é evidente que, ao afirmar que “tendo a execução se iniciado após a vigência da Medida Provisória nº



2.164-41, de 24.07.2001, não há que se falar em condenação em honorários advocatício” faz-se referência tão-somente aos embargos à execução.

II - A mera interpretação da embargante entendendo que “não consta a que verba honorária se refere a exclusão”, não é suficiente para consubstanciar a ocorrência de obscuridade na decisão embargada. A obscuridade a que se refere o art. 535 do CPC é a manifestação imprecisa do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG 136466/RJ 2005.02.01.003565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : REGINALDO OLIVEIRA CRUZ FILHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249051)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgamento se dado de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, não há que se falar em omissão no tocante ao art. 50, §§2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 que, aliás, sequer foi invocado no agravo de instrumento e nem foi tratado na decisão impugnada.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

GabCn 05/Edu

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146830/RJ 2006.02.01.005605-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDISCOPE
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010181424)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. LEI 8036/90. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados, determinou a intimação pessoal da Agravante para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o efetivo cumprimento do julgado relativamente a todos os sindicalizados, sob pena de serem cominadas sanções criminais, civis e processuais, bem como multa ao responsável em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta.

- Reconhecida a impossibilidade de ser liberada verba de conta fundiária, cuja hipótese não esteja devidamente prevista na Lei 8036/90, além de não se afigurar possível o destaque do valor relativo à verba honorária, tal como pretendido.

- Provido o recurso e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 343874/RJ 1984.51.01.604291-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : CARLITO VIEIRA DO ROSARIO
ADVOGADO : ELIAS WROTSLAVSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

II - O julgamento se deu de acordo com o que dispõem os artigos 110, II; 112; 113; 114 e 115, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1.971.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 357152/RJ 1991.51.01.000457-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : JOSÉ DERIMATÉA MIRANDA REP/ P/ DALVA FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : NISOMAR LEÃO DA COSTA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - A boa ou má apreciação das provas não é matéria a ser deslindada em embargos de declaração, sobretudo em face do livre convencimento do juiz.

II - O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso. Na verdade, a pretensão do embargante diz respeito ao reexame da prova no tocante à época da eclosão de sua doença mental.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 107928/RJ 96.02.15540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : JORGE ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON PEREIRA MENDONÇA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - Resta claro, no acórdão embargado, que os autores foram aposentados no Nível Superior 25 e que a reclassificação de cargos pela Administração Pública não pode prejudicar o direito adquirido de servidores públicos já aposentados, uma vez que a aposentadoria corresponde a ato jurídico perfeito, devendo ser observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Assim, desnecessário tratar dos tópicos que a embargante alega serem omisos, pouco importando, para o deslinde da questão, se os autores eram integrantes do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/70, ou se eram vinculados ao Quadro Suplementar, criado pela Lei nº 3.780/60.

II - Consta expressamente do voto que, no caso, não se trata de conceder aumento sem anterior previsão legal, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 339 do STF, mas sim de restabelecer pagamento originariamente concedido pela própria Administração Pública e depois, unilateralmente revogado.

III - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

IV - Pretendendo a embargante a reforma do julgado, sob o pretexto de ter o mesmo se omitido acerca de pontos relevantes para o julgamento do recurso, devem ser rejeitados os embargos, vez que estes não se prestam a reexame da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 112720/RJ 96.02.22703-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : IVAN PECANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DA REMESSA NECESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Em decisão monocrática o relator considerou intempestivas as apelações da União e da parte, negando seguimento aos recursos. Entretanto, havia necessidade de julgar a remessa necessária, o que foi feito no julgamento do agravo regimental interposto pela União, sem, contudo, incluir o processo em pauta e sem intimação regular da União, na forma do art. 38, da Lei Complementar nº 73/1993.

II - Embora o acórdão pudesse ser impugnado por meio de Recurso Especial, tratando-se de nulidade absoluta é possível acolhê-la em sede de embargos de declaração, sobretudo em atenção ao princípio da economia processual.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12/07/2006

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 375247/RJ 1997.51.01.012670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : CLELIO DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. ACIDENTE “*IN ITINERE*”. LEI Nº 6.880/80, ARTIGOS 108, III E § 1º E 109.

I - O autor sofreu acidente de motocicleta quando se dirigia para a unidade onde servia (acidente *in itinere*).

II - A prova pericial deixou claro que, embora o autor não se encontre inválido, está incapacitado de “exercer atividades que exijam despendimento físico em média e grande escala”

III - A juíza, aplicando os dispositivos legais constantes dos artigos 108, III e 109, da Lei nº 6.880/80, fez um perfeito enquadramento do caso concreto à legislação, determinando a reforma do autor na mesma graduação que ocupava.

IV - Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 165489/RJ 98.02.10480-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : WANDERLEY PEREIRA ESTERQUE
ADVOGADO : GERALDO FERNANDES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO.

I - O autor ingressou na Aeronáutica na vigência da Lei 2.370/54, tendo sido inativado na mesma graduação que ocupava. Pleiteou promoção na inatividade, com base no art. 51, §§ 1º e 2º, da Lei 2.370/54, sob o fundamento de que a Lei 4.902/65, que extinguiu o direito à promoção na inatividade, não pode ser aplicada ao caso. Ocorre que a lei que rege a inativação é a vigente ao tempo do ato de reforma e não a que vigorava quando do ingresso do militar no serviço ativo. Assim, tendo o autor implementado as condições para a inativação em 1988, já na vigência da Lei nº 4.902/65, sujeita-se às regras desta lei.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 174931/RJ 98.02.27388-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:SEVERINO DO RAMOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
EMBARGADA	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Os embargantes alegam que a União foi regularmente intimada nos autos desta ação cautelar, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Todavia, como ressaltado no voto, “*A União não foi sequer citada nesta ação, pois o juiz, entendendo que os autores, ora embargantes, requeriam medida satisfativa, bem como que eles poderiam alcançar o mesmo objetivo através da tutela antecipada em procedimento comum, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, I, do CPC.*”

II - Quanto à certidão de “vista” à União, ocorrida em 13/02/2006, não decorreu de ordem judicial. Na verdade, a intimação naquela data era para a União, nos autos da ação principal, manifestar-se sobre o “pedido de habilitação dos sucessores de um dos autores, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC”. Como esta ação cautelar estava apensada à ação ordinária referida, ambos os autos foram remetidos à União.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 275579/RJ 2001.02.01.043445-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:SEVERINO DO RAMOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
EMBARGADA	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Os embargantes alegam que a União foi regularmente intimada nos autos da ação cautelar apensada, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

II - Todavia, como ressaltado no voto, “*A presente ação foi ajuizada em 23/04/99 e a ação cautelar a estes autos apensada, ajuizada pelos mesmos autores em 03/02/98, não teve, como bem ressaltado pela União, o condão de interromper a prescrição, tendo em vista que esta não foi citada naquele processo, porquanto o magistrado, entendendo que os autores requeriam medida satisfativa, indeferiu a inicial e extinguiu aquele processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, I, do CPC.*”

III - Quanto à certidão lavrada nos autos da ação cautelar, de “vista” à União, ocorrida em 13/02/2006, não decorreu de ordem judicial. Na verdade, a intimação naquela data era para a União, nos autos desta ação ordinária, manifestar-se sobre o “pedido de habilitação dos sucessores de um dos autores, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC” (fl. 456 da ação ordinária 2001.02.01.043445-8). Como aquela ação cautelar estava apensada à presente ação ordinária, ambos os autos foram remetidos à União.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS E REO 23493 98.02.38664-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:MARCELO DOS SANTOS ATHADEU E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE ABREU JÚDICE E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700027066)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OCORRÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO E REDISCUSSÃO DE TEMAS TRATADOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Há omissão no acórdão quanto à alegação de eventual ocorrência de decadência, a qual, contudo, não se operou, no caso. É que, cuidando-se, no caso, de taxa de ocupação cobrada anualmente, em cota única ou de forma parcelada, tem-se que a lesão se renova todo ano, cada vez que se cobra nova parcela.

II - Quanto à alegada invalidade dos registros dos imóveis, esgotada a questão por ocasião do julgamento, não há como rediscuti-la em sede de embargos de declaração, mesmo porque não configurada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, neste particular, nos termos do art. 535 do CPC.

III - Tendo o julgamento se dado de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, não há que se falar em omissão no tocante aos artigos 269, IV, do CPC, 3º, do DL 2.490/40, 198, do DL 9.760/46, 2º, § 1º, da LICC, 2º, da Lei 9.636/98, 176, § 1º, III, '3', da Lei nº 6.015/73, 214, da Lei 6.015/73, 127, do DL 9.760/46 e 20, IV e VII, da CF, alguns deles, aliás, citados tão-somente nos embargos de declaração.

IV - Acresce que por ocasião do julgamento foram mencionados os dispositivos legais que tinham pertinência com o caso e suficientes para o julgamento, não estando o tribunal, ao exercer a jurisdição, obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

V - Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 327856/RJ Nº 1998.51.01.045598-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:LEA GRINER E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - O acórdão embargado é claro ao negar provimento ao agravo inominado com base na falta de impugnação ao fundamento da decisão agravada. Desta forma, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do acórdão.

II - Ao exercer a jurisdição, o tribunal não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 366726/ES 1999.50.01.000049-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I - A embargante, reiterando os fundamentos de suas contra-razões de apelação, alega que a legislação que ampara o ex-combatente não prevê o pagamento do adicional de inatividade.

II - O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 200690/RJ 99.02.20163-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:GLEIDSON DE OLIVEIRA ALENQUER E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTA-NA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. CONVERSÃO PARA URV. DESCABIMENTO.

I)Os autores, militares/pensionistas da Marinha, pleitearam a incorporação do percentual de 11,98% sobre os seus proventos.

II)A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 39279 99.02.23410-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:NIVIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA REP/ P/ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:CELIA DESTRI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701007697)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - Não tem razão a embargante ao alegar que houve omissão quanto ao prequestionado art. 273, § 2º, do CPC. Houve expressa menção a este dispositivo legal e, embora não tenha havido referência ao seu § 2º, discutiu-se sobre os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Assim, não há qualquer omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 208955/RJ 1999.02.01.040305-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO JOSÉ DE ARAUJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A embargante alega que as autoras não têm direito adquirido às “diárias de asilado”, podendo ter a estrutura remuneratória modificada, desde que inexistia redução no valor global da remuneração.
II - Verificada a ocorrência de preclusão, pois, tratando-se de embargos de declaração de acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, opostos pela mesma parte, somente é possível o conhecimento do recurso se apontar obscuridade, omissão ou contradição quanto ao julgamento dos embargos de declaração, e não quanto ao julgamento da apelação.
III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 209979/RJ 1999.02.01.041948-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : IRACEMA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : EXPEDITO JOSÉ DE ARAUJO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.
I - O acórdão embargado fez expressa menção ao “caráter personalíssimo e precário” da diária de asilado, parcela que somente é devida enquanto persistir o estado de morbidez do militar reformado, consoante previsto no § 4º do art. 126 da Lei nº 5.787/72 e no § 3º do art. 69 da Lei nº 8.237/91.
II - O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 212154/RJ 1999.02.01.046077-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : JOUBER DA CONCEIÇÃO BANDEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INTERRUÇÃO DE REENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO.
I - O autor requereu a permanência no serviço militar do Exército até 04/02/93, de acordo com o ato de reengajamento deferido pela administração, por período de dois anos.
II - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é certo que o ato que defere ao militar temporário a continuação no serviço militar é discricionário, resultante de preliminar consulta à conveniência da administração (AR 1614, Relator: Ministro Paulo Gallotti, DJ de 01/12/2003; AR 1125, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001; REsp 96637/RJ, Relator: Ministro Vicente Leal, DJ de 15/09/1997). Entretanto, verifica-se que a administração militar, vinte e quatro dias após reengajar o autor, por período de dois anos, decidiu licenciá-lo por “conclusão de tempo de serviço”, sem qualquer justificativa.

III - Correta a sentença que concedeu ao autor o direito de permanecer no serviço ativo até a data prevista para término do reengajamento, ou seja, por mais dois anos, após o que ele poderia ser licenciado.
IV - Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS E REO 30944 2000.02.01.004223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ JAKES COELHO
ADVOGADO : NEUZA SOARES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800042008)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE TEMAS TRATADOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1-) Descabida a alegação de existência de contradição no acórdão, na medida em que a hipótese aventada pela embargante não é de prevalência de lei infraconstitucional em relação a dispositivos constitucionais, mas sim de integração de normas.
2-) Restando inobservadas pela Delegacia de Patrimônio da União algumas normas constantes do Decreto nº 9.760/46, não há como acolher a alegação dela de que a demarcação dos terrenos de marinha, objeto desta ação, já se teria verificado.
3-) É que as normas constantes dos artigos 11 e 61 §§ 1º e 2º do referido Decreto, como se afirmou no voto, vinculam a entidade pública, sendo destituído de valor o ato que não as observa.
4-) Ademais, essas questões suscitadas pela embargante dizem respeito ao mérito da questão, pretendendo ela, na verdade, rediscuti-las.
5-) A alegação de que tais ou quais normas legais devem prevalecer para o julgamento da causa não comporta apreciação em embargos de declaração, pois evidencia apenas um inconformismo da parte com a decisão do tribunal.
6-) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 340569/RJ 2000.51.10.005091-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ARMANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.
I - A condenação da União no cômputo em dobro das férias não gozadas pelo militar anistiado teve como base a jurisprudência deste tribunal (AC 2000.02.01.040242-8, Primeira Turma e AC 97.02.07748-6, Terceira Turma). O percentual de 12% (doze por cento) ao ano relativo à condenação em juros de mora foi fixado com base na jurisprudência do STJ (REsp 425603/RS e REsp 396328/CE). O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 334025 2000.51.01.010132-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : LIDIA GUIMARAES DE SOUZA - ESPO-LIO
ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010101327)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS
.- Ação proposta objetivando a condenação da União Federal, ao pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da concessão de pensão, recebida pela parte autora, referentes ao período de novembro de 1994 a janeiro de 1998.
- Proposta a ação em 2000, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
- Nos termos do artigo 215 da Lei 8112 de 11/12/90, a autora tem direito as parcelas anteriores.
- Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, percentual compatível com o § 4º do artigo 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação e a remessa.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELAÇÃO CÍVEL 328245/RJ 2000.51.01.015808-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PENSÃO JÁ EXTINTA POR FALECIMENTO DA TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.
1)A autora requereu o recebimento das diferenças apuradas na pensão estatutária que sua falecida mãe vinha recebendo.
2)A mãe da autora faleceu em 27/03/98, sendo que desde 14/09/78, data do óbito do marido dela (pai da autora), ela vinha recebendo uma pensão paga pelo Ministério dos Transportes, inexistindo nos autos qualquer prova de que até a data de seu falecimento tenha requerido, administrativa ou judicialmente, a revisão de seu benefício, que, por sinal, foi suspenso em agosto de 1997. Em 05/07/2000, ou seja, mais de dois anos após o óbito de sua mãe, a autora ingressou com a presente ação pleiteando, em nome próprio, o direito que entende que sua mãe teria, ou seja, o restabelecimento do benefício e o recebimento das diferenças apuradas na pensão estatutária instituída pelo falecido marido desta.
3)Como bem ressaltado na sentença, “*na qualidade de única filha e herdeira da pensionista falecida, carece a autora de legitimidade para pleitear em nome próprio direito da falecida. Só o teria se auferisse o benefício originado da mesma pensão, a qual lhe produziria efeitos reflexos. Não é o caso.*”
4)Não sendo, pois, a autora beneficiária da pensão por morte de sua mãe, não tem legitimidade para pleitear a revisão do valor daquele benefício.
5)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 233874/RJ 2000.02.01.024471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : CÉLIA DE LIMA CARDONI E OUTROS
ADVOGADO : TERESINHA N. T. MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO MILITAR. INTEGRALIDADE. ART. 40, §§ 4º E 5º DA CF/88. PORTARIA INTERMINISTERIAL 2.826/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1)A União interpôs agravo nominado contra decisão que, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à remessa necessária e à apelação por ela interposta em ação ordinária, na qual foi condenada a pagar às autoras as diferenças de suas pensões militares, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1995, com fulcro no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal de 1988. Requereu a exclusão, da condenação, das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/05/96.

2)É certo que, em face da auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, nascia, em 05/10/88, o direito das agravadas à atualização de suas pensões. Entretanto, com a edição da Portaria Interministerial nº 2.826/94, que determinou o cumprimento desta obrigação aos Ministérios Militares, iniciava-se um novo marco temporal quanto à obrigação da administração de promover as referidas atualizações, restando, em consequência, revigorado o direito das pensionistas.

3)Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO 347237/ES 2001.50.01.011612-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ALTAMIR CÍCERO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:JADER FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ATUALIZAÇÃO SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE EM ÍNDICES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1)Os autores, ora agravantes, objetivam a revisão geral anual de seus proventos, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação atribuída pela EC nº 19, de 04/07/1998, com base no INPC.

2)A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação.

3)Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX OFFICIO E AMS 45404/RJ 2001.51.01.011947-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:GILVAN PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:IVO BISPO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SELEÇÃO PARA REENGAJAMENTO. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Os impetrantes sustentaram que deveriam ter sido selecionados para reengajamento, de acordo com a tabela de pontuação vigente à época em que ingressaram no serviço militar, não podendo ter sido aplicada a nova tabela, trazida pela Circular nº 8, de 13 de fevereiro de 2001, posto que tal norma foi editada posteriormente ao início de suas avaliações.

II - Não há, entretanto, direito adquirido de militar à avaliação segundo normas pretéritas, sendo lícito à Administração modificar os critérios de ponderação dos atributos dos candidatos a curso de especialização ou reengajamento.

III - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 369907/RJ 2002.51.01.001692-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:PAULO ALEXANDRE DE ASSIS SOARES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010016928)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR EM RAZÃO DE SOFRER EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS.AUXÍLIO-INVALIDEZ. NÃO CABIMENTO.

- Ação proposta por Militar do Exército, que sofre de transtornos mentais, e em decorrência, foi licenciado *ex officio*, objetivando a reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, bem como a concessão de auxílio-invalidez.

- A Lei 6.880/80, que cuida da reforma de militar, estabelece que o militar só fará jus à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, quando verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto em seus artigos 106, inciso II, 108, inciso VI e 110 e seu parágrafo 1º.

- Não há como acolher a alegação do Apelante, pois o fundamento legal está vinculado a produção de prova técnica. O laudo médico, fornecido por perito judicial, concluiu que o autor é portador de desordem mental, existindo a possibilidade de recuperação.

- Só é possível a concessão do auxílio-invalidez nos casos em que o mal se apresente incontrolável pelos meios habituais de tratamento, hipótese que não se aplica à espécie, pois o militar pode, através de tratamento psicoterápico, controlar a enfermidade de que padece, consoante se vê das declarações prestadas pelo perito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação do autor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELAÇÃO CÍVEL 346982/RJ 2002.51.01.007489-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:EDNO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O autor sustenta que deveria ter sido selecionado para o Curso de Especialização de Soldados de 2002, de acordo com a tabela de pontuação vigente à época em que ingressou no serviço militar, não podendo ter sido aplicada a nova tabela, instituída pela Circular nº 8, de 13 de fevereiro de 2001, uma vez que tal norma foi editada posteriormente ao início de sua avaliação.

II - Não há, entretanto, direito adquirido de militar à avaliação segundo normas pretéritas, sendo lícito à Administração modificar os critérios de ponderação dos atributos dos candidatos a curso de especialização ou reengajamento.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 50373/RJ 2002.51.01.023423-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:BARBARA LUCIA VILLAS BÔAS DA COSTA
ADVOGADO	:SERGIO RODRIGUES COSTA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA PELO FUXEX. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1)A impetrante requereu o reconhecimento do direito ao atendimento médico-hospitalar na rede de saúde do Exército, com base no art. 53, IV, do ADCT/88 e art. 50, § 3º, “a”, da Lei 6.880/80. Contudo, ela não está amparada pelo referido dispositivo constitucional, pois, sendo maior de vinte e um anos e não inválida, não pode ser considerada dependente de ex-combatente, à luz do art. 5º da Lei nº 8.059, de 04/07/90.

2)Não preencheu, outrossim, os requisitos legais previstos no art. 50, § 3º, “a”, da Lei 6.880/80, para ser considerada dependente de seu pai, pois, desde cinco anos antes do falecimento dele, quando ela se casou, já exercia atividade remunerada, permanecendo casada por vinte e quatro anos.

3)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 366335/RJ 2002.51.01.025140-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MANOEL VALCYR E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA SERRA DA SILVA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. INTEGRANTE DO BATALHÃO DE SUEZ. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, II, DO ADCT/88. INAPLICABILIDADE, AO CASO. PRESCRIÇÃO. INOCORÊNCIA.

I - Os autores integraram o “Batalhão de Suez”, tendo retornado ao Brasil com perfeita saúde e sido licenciados do serviço militar.

II - A pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT/88, pode ser requerida a qualquer tempo. Assim, não há prescrição do direito, mas, quando devido o benefício, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

III - A referida pensão somente pode ser concedida àquele que participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que não foi o caso dos autores.

IV - Apelação provida apenas para rejeitar a preliminar de prescrição. Julgamento improcedente do pedido, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 293094/RJ 2002.02.01.033129-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:IELDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:AMERICO FERREIRA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

II - O julgamento se deu de acordo com o que dispõem os artigos 106, II; 108, III; 109 e 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



IV - APELACAO CIVEL 351968 2003.51.01.017594-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :LEILA MARILIA FERREIRA DE MACE-
DO
ADVOGADO :ELIAS MIANA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010175944)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO POR HO-
MOLOGIA A CORONEL.

- Ação ajuizada por filha de militar anistiado já falecido, objetivando a promoção de seu pai, já falecido, ao posto de Coronel, nas mesmas condições de Homero de Castro Jobim, apontado como paradigma, assim como todos os efeitos daí decorrentes.

- Incabível o direito pretendido, eis que o homólogo e o Autor estão em situações diferentes.

- O autor não participou do curso de formação, vez que, quando da sua exclusão das Forças Armadas, ainda era aluno da Academia Militar de Realengo. Não há, portanto, direito adquirido à pleiteada promoção ao oficialato, ante o não preenchimento dos requisitos legais, porque efetivamente para se chegar ao oficialato é necessário concluir com aproveitamento curso específico de formação de oficiais, após aprovação em concurso de admissão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020072-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :MARIJANE DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO :SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010200720)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - MÃE
VIÚVA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA -
RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível, de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em que objetiva a condenação da União Federal ao pagamento de pensão militar, em decorrência do óbito de sua filha, Primeiro-Tenente da Marinha, de quem alega ter sido dependente econômica.

- Ao exame da legislação de regência (lei 6.880/80 e lei 3.765/60) não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da pen-
são militar pleiteada. De fato, não restou comprovada nos autos a dependência econômica da mãe, ainda que reconhecida a contribuição suplementar da falecida ao orçamento doméstico, vez que percebe dois benefícios, quais sejam, aposentadoria e pensão por morte de seu marido.

- Precedentes desta Corte

- Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, / 2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO INOMINADO 57920/RJ 2003.51.01.025320-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO E
OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE
SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT/88. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO, NO CASO.

1)A União interpôs agravo inominado contra decisão que, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à remessa necessária e à apelação por ela interposta em mandado de segurança, no qual os impetrantes tiveram reconhecido o direito à assistência médico-hos-
pitalar gratuita, previsto no art. 53, IV, do ADCT/88.

2)Os impetrantes anexaram à inicial prova incontestável do direito vindicado. Obviamente que se a Administração vem pagando-lhes a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT/88 é porque re-
conheceu a condição deles de ex-combatentes, não havendo razão para negar-lhes o benefício previsto no inciso IV do mesmo dis-
positivo constitucional.

3)Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 362775/RJ 2003.51.01.025987-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :VICENTE ALVES
ADVOGADO :RENATO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TRADIÇÃO INEXISTENTE.

I - A embargante alega que o autor, embora seja considerado ex-
combatente, não era militar de carreira, como se verifica em seu certificado de reservista de primeira categoria. Assim, o dispositivo da sentença deve ser modificado, eis que determinou o cálculo do adicional de inatividade “com base no tempo de serviço computável para a inatividade prestado pelo autor”.

II - É verdade que, para a correta aplicação do art. 53, II, do ADCT/88, o adicional de inatividade deve ser calculado com base em trinta anos de serviço prestados por um segundo-tenente. Todavia, não tendo o autor apelado da sentença, não pode o dispositivo desta ser alterado em seu favor. Assim, tendo o magistrado determinado que o cálculo do adicional de inatividade terá como base “o tempo de serviço computável para a inatividade prestado pelo autor”, serão considerados apenas os três anos em que o autor permaneceu nas fileiras do Exército.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX OFFICIO E AMS 58209/RJ 2004.51.01.003856-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :MARIA DAS DORES ALVES DE JESUS
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO
ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. AUSÊNCIA DE
PROVAS DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1)A impetrante requereu a reversão da pensão especial de ex-com-
batente, prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, que vinha sendo paga à sua mãe. Todavia, não comprovou ser filha do instituidor da pen-
são.

2)O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. (Pleno, MS nº 207.230/160/DF, Relator Min. Djaci Falcão, unânime, in R.T.J., v.3, p.948).

3)Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 62288/RJ 2004.51.01.014118-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
PARTE AUTORA :LEDIR PÓVOA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/RJ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO
ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E
UM ANOS. DESCABIMENTO, NO CASO. ART. 53, INCISO III,
DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63.

I - A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que não era o caso do pai das impetrantes.

II - A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do be-
nefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

III - Ressalva do art. 17 da Lei nº 8.059/90 não aplicável ao caso, eis que as impetrantes não tinham direito de receber a pensão prevista no art. 30 da Lei 4.242/63.

IV - Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 377611/RJ 2004.51.01.014581-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :NANCY KELLER DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO :SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010145816)

E M E N T A

VIÚVAS DE MILITARES - PROVENTOS - REESTRUTURAÇÃO
DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - SUPRESSÃO DE PAR-
CELA - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓ-
RIA Nº 2.131/2000 - DECESSO REMUNERATÓRIO - INEXIS-
TÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVEN-
TOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME RE-
MUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.

- Insurgem-se as recorrentes contra a alteração do critério de re-
muneração de seus proventos, na qualidade de pensionistas de mi-
litares reformados, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inativi-
dade;

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que as re-
correntes, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreram redução no valor dos seus benefícios, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adi-
cional de inatividade, realizado com base em norma legalmente edi-
tada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59452
2004.51.01.019995-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MAURICIO ELOY MEHL
ADVOGADO :MARIVAL CARVALHAL SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200451010199953)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESTABE-
LECIMENTO DE PENSÃO MILITAR POR FILHO MAIOR DE
VINTE E UM ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - CA-
BIMENTO ATÉ 24 ANOS - LEI Nº 3.765/60 - LEI Nº 6.880/80 -
MP Nº 2.131/2000.

1 - É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor que, no caso, seria a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. Contudo, o art. 50, § 2º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), também vigente à época do óbito (22-07-1995), dispõe que o filho estudante menor de 24 anos, desde que não receba remuneração, é dependente do militar.

2 - A Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o art. 7º, inciso I, alínea d da Lei 3.765/60, veio esclarecer a intenção do legislador de amparar os filhos de militares estudantes universitários menores de 24 anos. Precedentes deste Tribunal (AMS 2002.51.01.018032-7 - Rel.: Des. Fed. Paulo Espírito Santo - DJU 30/07/2004 - pg. 173).

3 - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,...../...../..... (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 136701/RJ 2005.02.01.003892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079467)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Trata-se de embargos de declaração fundados na existência de contradição no julgado, que fez menção à prorrogação do prazo previsto na liminar. A circunstância de ter a decisão agravada concedido a liminar, ou simplesmente ter prorrogado o prazo previsto na liminar, foi irrelevante para o resultado do julgamento.

II - De qualquer modo, isto seria um erro de julgamento, não passível de correção pela via de embargos de declaração, os quais se prestam à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade constante no corpo do próprio julgado.

III - Não há que se falar em perda de objeto do agravo de instrumento, ante o tempo decorrido, eis que foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela recursal e suspendendo a decisão agravada.

IV - Suprida, de ofício, a omissão quanto ao fato de ter sido julgado prejudicado o agravo interno.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mas, de ofício, suprir a omissão quanto ao fato de ter sido julgado prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO 63537/RJ 2005.51.01.004235-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : AMÉRICO HYPOLITO DUARTE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT/88. DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1)A União interpôs agravo inominado contra decisão que, na forma do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à remessa necessária e à apelação por ela interposta em mandado de segurança, no qual o impetrante teve reconhecido o direito à assistência médico-hospitalar gratuita, previsto no art. 53, IV, do ADCT/88. Sustentou a necessidade de descontar da pensão do impetrante o valor da contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha, para a manutenção do sistema securitário.

2)Todavia, o artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, expressamente, assegura o direito pleiteado pelo impetrante, ou seja, a assistência médica gratuita, prestada pelo serviço de saúde da Força à qual está vinculado.

3)Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX OFFICIO E AMS 64577/RJ 2005.51.01.004896-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : CLÁUDIO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA/RJ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24.

1)Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração.

2)A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80).

3)O tempo de serviço ativo do militar, por força de decisão judicial provisória, não é computado para efeito de estabilidade.

4)Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 60 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 89.02.04245-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES

EMBARGANTE : IRACEMA DE ABREU LOUREIRO E OUTROS

ADVOGADO : BRAULIO GOFFMAN

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : ISABEL MARIA SOBRAL FERREIRA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

ADVOGADO : HAMILTON DE SOUZA FREITAS E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

ACÓRDÃO : FL. 283

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006073484)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

I - Verificada o erro material contido no voto quanto aos nomes da autora e do instituidor do benefício respectivo, hão de ser providos os embargos de declaração neste particular para a correção do vício apontado.

II - Inviável, em sede de embargos de declaração, abrir-se novamente discussão quanto ao mérito da causa, diante da estreiteza do seu efeito devolutivo.

III - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Federais André Fontes, Maria Helena Cisne Cid e Sérgio Schwaitzer.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2004. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 10 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.012509-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA

AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL-IPHAN E OUTRO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900245970)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebidos os presentes autos nesta data de 08 de novembro de 2006, em virtude de substituição do Eminentíssimo Relator, Dr. Rogério Vieira de Carvalho, por motivo de licença médica.

Inconforma-se o Estado do Rio de Janeiro, no presente Agravo de Instrumento, na qualidade de terceiro prejudicado, com a decisão do MM. Juízo da 11ª Vara Federal, a qual deixou de receber, integralmente no duplo efeito, apelação contra sentença proferida no processo movido por EBTE - Empresa Brasileira de Terraplanagem e Engenharia Ltda. em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Proc. nº 99.0024597-0), mantendo a determinação de paralisação das obras realizadas na Marina da Glória para os Jogos Pan-Americanos de 2007. Pretende o Agravante - Estado do Rio de Janeiro - a reconsideração da r. decisão, da lavra do E. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, proferida nesses autos, que revogou o anterior efeito suspensivo deferido ao recurso pelo próprio eminente julgador, atuando também em substituição ao E. Relator.

O despacho agravado de fls. 287 fundamentou-se na decisão do Emérito Plenário deste Egrégio TRF da 2ª Região que negou provimento ao agravo interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro e, em consequência, revogou anterior liminar que havia deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Entendo, ao contrário do Eminentíssimo prolator do despacho de fls. 287, que a decisão proferida no incidente de suspensão de execução de sentença tem requisitos jurídicos distintos do objeto do presente agravo de instrumento, pois pressupõe um juízo político do E. Presidente deste Egrégio TRF, com base nos efeitos da sentença e o risco de lesão à ordem e a economia públicas.

Evidente que tal decisão não tem conteúdo recursal, por não se tratar de discussão acerca da juridicidade da decisão cujos efeitos se pretende suspender.

Assim, como o presente recurso impugna a decisão que deixou de receber a apelação integralmente em seu duplo efeito e tem por objeto o debate acerca da adequação da decisão agravada ao ordenamento jurídico em vigor, com especial atenção, no caso em exame, para o atendimento aos princípios e regras processuais que consubstanciam o devido processo legal constitucional (art. 5º, LIV, da CRFB) e asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB). A interposição do agravo, por conseguinte, aborda decisão distinta - o recebimento da apelação - e tem por escopo a cassação da decisão agravada, em virtude de “error in procedendo”, o que não ocorre em relação ao pedido de suspensão, no qual se pretende apenas sustar os efeitos da sentença, à luz de critérios políticos e administrativos. Por tais razões, o art. 4º da Lei nº 8.437/92 consigna, em seu § 6º, que a interposição do agravo de instrumento não prejudica o requerimento de suspensão, o que vale também para o raciocínio inverso.

Mencione-se, por oportuno, que tal entendimento restou expressamente consignado pela r. decisão do Presidente desse E. TRF - Desembargador Federal Frederico Gueiros - que ao negar a suspensão dos efeitos da sentença, afirmou “in verbis”: “(...) a Empresa concessionária poderia pleitear, no recurso próprio de apelação, efeito suspensivo ativo de modo a que o Relator do recurso no Tribunal pudesse examiná-lo, como cautela assecuratória de prestação jurisdicional, havendo fundado receio, de dano irreparável ou de difícil reparação” (cf. Processo nº 2006.02.01.010856-5, julgamento na sessão plenária de 05.10.2006)

A finalidade do presente agravo é o requerimento de efeito suspensivo, daí porque não se há de invocar a decisão do Plenário como obstáculo para sua concessão, haja vista que os pressupostos legais de ambas as decisões são distintos.

Ocorre ainda que a não execução das obras pode vir a acarretar sérias consequências para os entes públicos das três esferas da Federação, que se empenharam e se comprometeram a realizar os Jogos Pan-americanos.

A respeito do efeito suspensivo ora pleiteado há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, valendo reiterar o já constante da decisão de fls. 285: “Em regra, a apelação tem efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Tratando-se de sentença em que se revoga a antecipação de tutela, não se insere na hipótese de atribuição de efeito meramente devolutivo ao apelo” (TRF 5ª Região - REO 88312, Rel.: Des. Fed. Paulo Gadelha, DJU 20.02.2006)

Ante o exposto, na forma dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno desse E. TRF da 2ª Região, reconsidero a r. decisão que revogou o efeito suspensivo inicialmente atribuído ao presente agravo, para restabelecer a determinação anterior de fls. 285, no sentido de que a apelação seja recebida integralmente em seu duplo efeito.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com urgência, para ciência do inteiro teor da presente. Após, cumpra-se determinação de fls. 285 “in fine”, promovendo-se a intimação dos agravados para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC)

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao duto Ministério Público Federal, para parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator

(art. 5º da Res. nº30/2005 da E. Pres. do TRF da 2ª Região)



EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033891-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

APELANTE :MARCELO BORGES MARTINS E CONJU-
GE

ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-
TRO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9800338918)

DESPACHO

O documento acostado aos autos (fls. 521) não comprova o rece-
bimento da renúncia pelo outorgante, eis que o telegrama foi recebido
por pessoa estranha à lide.
O ato de renúncia somente se aperfeiçoa e produz efeitos com a prova
da ciência do mandante para que constitua novo advogado, conforme
determina o artigo 45 do CPC.
Ressalto, por oportuno, que a notificação à parte e sua prova é ato
que compete ao causídico e não ao Poder Judiciário e, ainda, que o
decêndio, durante o qual os advogados continuarão a representar o
mandante somente tem início com a prova da notificação ao cliente
da renúncia.
Assim sendo, os advogados continuam como procuradores habilitados
devendo representar o constituinte até que cumpram integralmente o
artigo 45 do CPC.

Rio, 6 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001016-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

AGRAVANTE :ELISANGELA BARBOSA TEIXEIRA FREI-
TAS E CONJUGE

ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

AGRAVADA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020018339)

DESPACHO

Intime-se a agravada, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias
(artigo 527, inciso V, do CPC).

Rio, 7 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003212-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

AGRAVANTE :DENISE DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA
SILVA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010097329)

DESPACHO

Intime-se novamente o signatário da petição de fls. 65/67, Dr. Romeu
Fernando Carvalho de Souza - OAB/RJ 65.722, para que cumpra o
despacho de fls. 63, devendo comprovar a efetiva notificação da
mandante sobre a renúncia do mesmo, nos termos do artigo 45 do
CPC, fazendo-se constar da referida renúncia à ciência da parte ou-
torgante, bem como as assinaturas de todos os outorgados.

Rio, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022076-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO

APELANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO
VIANA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010220760)

DESPACHO

Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco)
dias.
P.I.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5º da Res. nº30/2005 da E. Pres. do TRF da 2ª Região)

III - AGRAVO 2006.02.01.001745-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO

AGRAVANTE :GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LT-
DA

ADVOGADO :ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR E
OUTRO

AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :ANDRE URYN

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE
(200551090000051)

DESPACHO

Tendo em vista os termos da decisão de fls. 298 que converteu o
presente em Agravio Retido, indefiro o requerimento de fls. 307/308,
pois incabível.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.014216-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO

APELANTE :RICARDO MAIA DA CONCEICAO REP/ P/
SONIA REGINA DE FATIMA PEREIRA DA
CONCEICAO

ADVOGADO :MARCELO JORGE C. DA SILVA TRAVAS-
SOS E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9700142167)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte apelante para regularizar sua repre-
sentação processual.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.
VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5º da Res. Nº 30/2005 da E. Pres. do TRF da 2ª Região)

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015758-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES

APELANTE :RONALDO ROMAO DOS SANTOS

ADVOGADO :MARIA HELENA DE OLIVEIRA E OU-
TRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010157589)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RONALDO ROMÃO DOS SAN-
TOS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial,
com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja reincor-
porado no serviço militar ativo, na antiguidade que possuía quando da
data de seu licenciamento, com todas as vantagens daí decorrentes,
bem como seja reconhecido o seu tempo efetivo em 17 anos.
O autor alega, na inicial, que “*é ex-militar do Exército Brasileiro
tendo assentado praça em 05 de fevereiro de 1990 e licenciado do
serviço ativo em 04 de outubro de1999, quando já contava com nove
anos e oito meses, na graduação de Primeira Classe*”; que o ato de
seu licenciamento teve como única finalidade obstar a sua estabi-
lidade na carreira; que tem direito a contagem em dobro do tempo de
serviço, ao argumento de que serviu em guarnição especial(fl. 02/07).
Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 38/39.
Pela sentença de fls. 178/183, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente
o pedido do autor sob o fundamento de que “*A legislação militar,
especificamente, o artigo 121, inciso II, § 3º, “b” e § 4º, da Lei nº
6.880/80, dá sustentação ao ato administrativo exarado*”; que “*A
Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, atua dentro
do seu poder discricionário conferido por lei, para decidir acerca do
ato de licenciamento, cabendo, tão-somente, ao Judiciário velar pela
legalidade do mesmo*”.
Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença,
alegando, em síntese, que “*o procedimento adotado pelo MM. Juiz da
Vara Federal do Rio de Janeiro contrariou frontalmente as provas
dos autos, teve em sua sentença uma base totalmente fora da situação
presente, pois, a sua causa de pedir é diversa da que fora an-
teriormente ajuizada por estes motivos deve ser imediatamente re-
formada, in totum*” (fls. 187/189).

Contra-razões às fls. 193/195.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso
(fls. 198/199).

É o Relatório. Decido.

A matéria objeto do presente recurso consiste na legalidade do ato de
licenciamento *ex officio*, em 04.10.1999 (fls.11,vº e118), do autor, ora
apelante, o qual foi incorporado às fileiras do Exército em
05.02.1990, tendo permanecido na ativa por cerca de 9 (nove) anos e
oito (meses).

O art. 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assim dis-
põe:

“Art.121 - *O licenciamento do serviço ativo se efetua*”:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§1 - *O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não
haja prejuízo para o serviço*:

a) *ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo
durante 6 (seis) meses; e*

b) *à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a
metade do tempo de serviço a que se obrigou.*

§2 - *A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para
fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou
Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua
o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de
origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.*

§3 - *O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que
trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força
Armada:*

a) *por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

b) *por conveniência do serviço, e*

c) *a bem da disciplina*”.

Por seu turno, o art. 50, IV, “a”, estabelece:

“Art.50. São direitos dos militares:

(...)

*IV-nas condições ou nas limitações impostas na legislação e re-
gulamentações específicas:*

a) *a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo
de serviço*”.

Consoante se vê de acordo com texto da lei, o licenciamento *ex
officio* será feito por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a
bem da disciplina ou por conveniência do serviço. O praça autor foi
licenciado com fundamento no art. 121, § 3º, “a”, do Estatuto dos
Militares, por término de tempo de serviço.

Vê-se, portanto, que apenas aos militares de carreira é garantida a
estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de
seus serviços. Quanto aos militares incorporados para prestação de
serviço militar, têm permanência transitória, devendo ser licenciados
nas hipóteses do § 3º, do art. 121, do Estatuto Militar, o qual serviu
de fundamento na espécie.

Com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou as-
sente a desnecessidade de motivação da decisão, pois as razões de
conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de
reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNIC-
CHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE
LEAL, DJU de 15.09.1997) .

Assim, o militar temporário pode ser licenciado a qualquer tempo,
posto que o ato de licenciamento é expressão do poder discricionário
da autoridade administrativa, que dele pode fazer uso a qualquer
momento.

*Depreende-se, portanto, que ao Judiciário apenas compete a aferição
da legalidade do ato administrativo, não podendo inserir no critério
discricionário da Administração e, in casu, a legalidade restou in-
violável, haja vista a observância dos critérios legais e regulamen-
tares.*

*Com relação à contagem de tempo de serviço em dobro pretendida
pelo autor, ao argumento de que serviu em guarnição especial, não
prospera o seu pedido, tendo em vista que o acréscimo ao tempo de
serviço decorrente daquele prestado em localidade especial destina-
se somente ao militar de carreira que passa para a inatividade, nos
termos do art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, e jamais para a contagem
de tempo para a aquisição de estabilidade por militares temporários,
como pleiteia o autor.*

Quanto à improcedência dos pedidos, vê-se que este é o entendimento
no eg. STJ e nesta E. Corte no tocante a estas matérias, de que são
exemplos os seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁ-
RIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA
NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRU-
DENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPE-
CIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sen-
tido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de
alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa,
cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportu-
nidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que
enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa.*

2. *Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade
entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por
serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.*

3. *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a
orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-
corrida” (Súmula 83/STJ).*

4. *Recurso especial conhecido e improvido”.*

(STJ, 5ª Turma, REsp 437295 / RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES
LIMA, unânime, DJU de 25.09.2006)

“RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, e a comprovação, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea “a”, da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Não aproveitada aos recorrentes o fato de, antes do julgamento do recurso especial, já contarem com mais de 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, uma vez que de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, quando foram licenciados, contavam menos de 10 anos de serviço efetivo.

5. Descabe a invocação do artigo 50, inciso IV, alínea “a”, do Estatuto dos Militares, que assegura a estabilidade dos praças quando contarem 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, bem como do artigo 3º da Lei nº 6.924/81 e artigos 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que se refere à estabilidade do Corpo Feminino da Aeronáutica após 8 anos de efetivo serviço, sendo incabível a pretendida isonomia, por se tratarem de quadros diversos com atribuições distintas.

6. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 352060/RJ, Rel.Min.VICENTE LEAL, DJU de 01.09.2003)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA E OFICIAL. ESTABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. TEMPO FICTO (ART. 137 DO ESTATUTO DOS MILITARES). CONTAGEM PARA EFEITOS ESTABILIDADE DO TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O Estatuto dos Militares é extremamente claro ao fazer distinções entre praças e oficiais. Os §§ 1º e 2º do art. 137 (acréscimos de tempo de serviço) não podem ser aplicados aos militares temporários que não passam à inatividade, mas são licenciados. Recurso provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP 271139 RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO FONSECA, unânime, DJU de 02.04.2001)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24.

1)Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração.

2)A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80).

3)O tempo de serviço ativo do militar, por força de decisão judicial provisória, não é computado para efeito de estabilidade.

4)Apelação improvida.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AMS 2004.51.01.021745-1, Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETO, DJU de 23.10.2006)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nega-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)”

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)”

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)”

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.011159-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AUTOR : MILTON JOSE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136800)

DECISÃO

Junte-se o Ofício n.º 0003.000924-1/2006.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara-RJ, em virtude de decisão exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara-RJ, que entendeu inexistir prevenção entre as ações cautelar e ordinária (n.ºs 2006.51.01.012538-3 e 2006.51.01.013680-0), haja vista a falta de identidade nos objetos dos pedidos.

Com efeito, denota-se que na ação cautelar acima referida, os autores pretendiam a suspensão de instauração de procedimento executório e/ou eventual execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento tomado pelos autores junto à Ré, para posterior discussão de cláusulas contratuais em sede de ação principal a ser proposta no prazo legal. Na ação principal, todavia, pleitearam fosse declarada nula a adjudicação do imóvel e que fosse restabelecido o contrato de mútuo bancário firmado entre as partes. Dessa forma, conforme aduzido pela MM. Juíza suscitada, o pedido não é só diverso, contudo, mais amplo que o primeiro.

Segundo o ofício acima citado, a ação cautelar foi julgada extinta, por sentença datada de 03 de julho de 2006, tendo os autores tomado ciência da mesma em 05 de julho de 2006.

A ação principal, por sua vez, foi interposta em data posterior, minimamente em 13 de julho de 2006, data que consta na petição inicial, eis que o protocolo está ilegível (fls. 03).

A então 4ª Turma, nesse sentido, já se pronunciou, que, nos casos de indeferimento de inicial, não há falar em conexão ou continência com a nova ação proposta a justificar a prevenção do Juízo que proferiu a sentença extintiva (CC 2001.02.01.000590-0, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU de 06/11/2001).

Concluindo, seja pelo fato de o pedido da ação principal ser mais amplo do que o contido na ação cautelar, seja por que a mesma já havia sido julgada extinta, por indeferimento da inicial, quando interposta a ação principal, ao menos nesse exame sumário, é de se ter como escorregia a decisão prolatada pela MM. Juíza suscitada, que entendeu inexistir prevenção na espécie em apreço.

E, conforme requerimento de urgência contido na petição de fls. 36 dos presentes, é de se ser aplicada a cautela inserta no art. 120, do CPC, para que o Juízo suscitante, o da 17ª Vara Federal/RJ, aprecie o pedido de medida liminar contido naqueles autos.

Do exposto, DESIGNO O JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA/RJ, para resolver, em caráter provisório, a medida de urgência requerida, na forma do caput do art. 120, do CPC.

Oficie-se ao Juízo da 17ª VF/RJ, com urgência, comunicando o teor da presente decisão.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2004.02.01.008049-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010099260)

DECISÃO

Verificando que a r. decisão recorrida, na sua fundamentação, é silente quanto aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendida no pedido, no que concerne: “(…) c) determinar que a CEF se abstenha de promover atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel residencial financiado, com fundamento no DL 70/66; d) determinar à CEF que se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos Autores como inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito (…)”, admito, num primeiro exame, o preenchimento dos pressupostos para obtenção de tal pretensão, à vista do que decidido no Recurso Especial nº 532.384/CE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 19/04/2004, p.172 - trazido à colação na fala do “Parquet”, às fls. 126/127, segundo o qual “pacificou-se o entendimento nesta Corte (STJ) no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito”.

De outro lado, pretendendo os ora Agravantes o depósito judicial do valor de R\$ 259,43 (fls. 40), cumpre notar que os mesmos reconhecem incontroverso tal valor, cujo pagamento - ainda que não corresponda ao pretendido pela credora, e, em tese, ao pactuado, no contrato, entre as partes - deve ser admitido, com suspensão dos encargos da mora, incidentes sobre o referido valor. Neste sentido, os julgados da Egrégia Quarta Turma.

ISTO POSTO :

Defiro o requerido efeito suspensivo ativo (fls. 06) para determinar à Agravada - até o término da demanda ajuizada pelos ora Agravantes - se abstenha de promover execução extrajudicial, fundada no DL 70/66, ou, se já deflagrada, que a suspenda, assim como se abstenha de inscrever os nomes dos Agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, assim como deferir o depósito judicial do valor pretendido, com suspensão dos encargos da mora, incidentes sobre os valores depositados.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, para ciência desta decisão.

Intime-se a Agravada, para responder ao recurso, em dez dias - com o que reexaminarei o requerimento de efeito suspensivo ativo - e, também, para ciência da presente decisão.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008049-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010099260)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, cuja cópia encontra-se disposta às fls. 116/118 a qual, em resumo, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de tutela em ação ajuizada com o fito de revisar cláusulas de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.

Razões de recurso, às fls. 02/07, requerendo o impedimento de procedimento extrajudicial de execução do imóvel, como também, a exclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes. Às fls. 135/143, contra-razões da CEF pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Relatados, decidido.

Em exórdio, merece destaque o fato de que, não obstante haver deferido a aludida medida tutelar pleiteada (fls. 129), após minucioso exame dos autos do presente recurso, entendo aquela merece reforma, sobretudo, após exegese dos ditames do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, conforme ver-se-á a seguir.

Cauteloso exame da peça recursal leva à conclusão de que a parte agravante não logrou êxito em, efetivamente, atacar os fundamentos da decisão agravada.

Observando-se o alegado pelos agravantes, observa-se, de modo inequívoco, a ausência do bom direito, posto que, tal dependeria (e efetivamente depende) de prova pericial contábil, o que, por si só, afasta a possibilidade que aplicação dos ditames contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como no inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal.

À luz do referido artigo 557, concluir-se-á, se por um lado a inadimplência afasta a fumaça do bom direito, por outro a mera alegação de execução do contrato de mútuo, por si só, não é bastante à caracterização do periculum in mora, mesmo porque, tendo-se em mente a natureza ex tunc da decisão formulada, a consequência lógica da procedência do pedido é a nulidade do leilão extrajudicial, o que, naturalmente, gerará a inoponibilidade de direitos por eventuais terceiros de boa-fé em face do vencedor da demanda.

Em reiteração, é pacífico o entendimento segundo o qual, justamente por ter o leilão extrajudicial natureza procedimental administrativa, este não tem o condão de implicar na desocupação do bem, dependendo, para tal, de efetiva arrematação.

Nota-se, in casu, a não atenção aos claros ditames do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, em especial o parágrafo 1.º, o qual, in verbis proclama “*Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (…)* O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados” - grifos nossos.

Nesse sentido, observe-se o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante entender pela possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela meritória com vistas à obtenção da suspensão da execução extrajudicial, não se manifestou, diretamente, acerca da recente lei n.º 10.931/2004, razão pela qual, em repúdio aos julgamentos contra legem, tal possibilidade de suspensão deve ser analisada de acordo com o efetivo cumprimento dos ditames do artigo 50 da mencionada lei, sob pena de ilegalidade contra esta; além de violação ao rito processual civil específico da ação de consignação em pagamento.



Nessa linha: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto perante o TRF/4ª Região em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela mutuária. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso para autorizar o depósito mensal em juízo, bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover execução extrajudicial. No recurso especial, alega-se que: a) a tutela antecipada foi concedida sem que houvesse nos autos qualquer demonstração de prova inequívoca que permitisse a verificação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o depósito das parcelas vencidas e vencendas pela mutuária violou o art. 890 do CPC que prevê ação própria para a efetivação de depósitos por via judicial; c) o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pela Corte Suprema, sendo, portanto, válida a execução nele prevista mesmo quando em trâmite ação revisional do contrato de mútuo. 2. As matérias tratadas nos arts. 890 do CPC e 50 da Lei nº 10.931/04 não foram objeto de discussão no aresto atacado, faltando-lhes, portanto, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte. 4. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 757.110/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 227)”. Tal qual a razoabilidade lógica indica, a adimplência do mutuário se transmuta em essencial requisito à concessão da tutela antecipada (segundo entendimento reiterado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça) para que se suspenda eventual execução extrajudicial. Não sendo suficiente para tanto, o eventual depósito de valor iníquo estipulado unilateralmente pelo devedor, sob pena de afronta à Lei n.º 10.931/2004, a qual é expressa e clara ao impor que os valores tidos por incontroversos, sejam pagos na forma e nos prazos contratados, devendo, por outro prisma, ser depositado em juízo apenas o valor que se tem por controvertido, sob pena de inépcia da inicial. Logo, não resta outro entendimento possível senão aquele no sentido de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ora julgado, bem como merece ser reconsiderada a decisão de fls. 129, sob pena de afronta direta a dispositivo de lei federal. Inobstante, exatamente em virtude do debate no seio dos Tribunais sobre o assunto, não é de se admitir a inscrição da parte Agravante em Cadastro de Inadimplentes, uma vez que a dívida permanece discutida judicialmente. Esse é o entendimento dominante e pacífico no seio do E.STJ, valendo mencionar, *inter plures*: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. II - "De qualquer modo, cumpre registrar que apreciar a natureza da dívida objeto do litígio judicial significa arrear do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se verificar se há discussão judicial da dívida que ensejou a inclusão do nome da contribuinte no CADIN, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")” (REsp nº 285.097/PB; Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 22/03/2004). III - Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RESp nº 698261/AL - 1ª Turma - rel.: Min. Francisco Falcão - DJU 25.04.2005 - pg. 252); “AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RESp nº 520857/AL - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 25.04.2005 p. 278) Isto posto, com lastro no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, deferindo parcialmente a tutela antecipada requerida, apenas para impedir a inscrição dos nomes dos Agravantes no CADIN, ou determinar sua exclusão, se for o caso, até o trânsito em julgado da ação originária. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para arquivamento. P. I. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.028838-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:EDGAR MARQUES CURVO
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010288385)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, (fls. 148/159), contra a r. sentença de 1º Grau que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV c/c artigos 36 e 37, parágrafo único e art. 284, parágrafo único, do CPC, por ausência de procurações recentes e originais outorgando poderes ao patrono das partes (fls. 141/144). Intimada, a CEF não contra arrazouo (fls. 161v). Subindo a este Tribunal foram os autos remetidos ao MPF que se manifestou a fls. 165 pela desnecessidade de sua intervenção, uma vez que a matéria impugnada é despida de qualquer interesse público que justifique a intervenção ministerial. A fls. 171 requerimento de habilitação da viúva e pensionista de JOSÉ OLÍVIO SOARES, JOSEFA MARIA JABOUR SOARES, bem como de seus filhos maiores ALEXANDRE JABOUR SOARES e BRUNO JABOUR SOARES, acompanhado pelos documentos de fls. 172/182. A ré-apelada, Caixa Econômica Federal - CEF, peticiona a fls. 186 em resposta ao despacho de fls. 183v, esclarecendo que não se opõe ao pedido de habilitação dos sucessores, “desde que estejam em conformidade com o inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.”. É o relatório. Decido: Os argumentos do apelo não lograram convencer-me do equívoco da r. sentença recorrida. O MM. Juiz “a quo” indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em respeitável sentença cuja manutenção é de rigor, porquanto deu justa e jurídica solução à contenda, pelo que permito-me subscrever o seguinte trecho “in verbis”: “O autor Edgar Marques Curvo não acostou aos autos o instrumento de mandato por ele subscrito. Os demais autores juntaram, às fls. 17, 18, 19 e 20, instrumentos de mandato em fotocópia autenticada por Cartório de Ofício de Notas, por eles subscritos no ano de 1986, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2000. A procuração com poderes ad judicia deve ser juntada no original, pois o instrumento de mandato que outorga poderes ao advogado da causa só tem serventia válida para processo certo e determinado. De acordo com a jurisprudência do STF, a postulação sem mandato não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade (RTJ 139/269). As cópias autenticadas de procuração outorgadas há quinze anos atrás não afiguram-se-nos outorga regular de poderes por parte dos autores. Embora não haja nos autos evidências de litigância de má-fé, considero que o advogado que subscreve a inicial ingressou em Juízo sem a outorga regular de mandato pelos autores, razão pela qual impõe-se o indeferimento da exordial por ausência de pressuposto processual. Causa estranheza a insistência dos patronos atuantes neste processo em não apresentar o instrumento de mandato no original, determinação razoavelmente fácil de ser cumprida. A exigência do documento original e razoavelmente recente é precaução salutar, considerando o grande número de fraudes que lamentavelmente ocorrem nas ações referentes ao FGTS ajuizadas na nossa asseberbada Justiça Federal, nas quais o titular da conta fundiária, embora tenha o seu pedido de correção julgado procedente, fica a ver navios quanto ao valor pago pela CEF diretamente aos seus patronos. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV c/c artigos 36 e 37, § único e art. 284, § único, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após as devidas anotações e baixa na distribuição, arquivem-se.” No que tange ao pedido de habilitação incidente, conforme comprovado nos autos, os requisitos foram preenchidos, impondo-se o deferimento de tal requerimento. ISTO POSTO: Verificando erronia na autuação, determino sua retificação para que conste como APELANTE: EDGAR MARQUES CURVO E OUTROS e; Estando satisfeitos os requisitos, homologo a habilitação incidental de JOSEFA MARIA JABOUR SOARES, ALEXANDRE JABOUR SOARES e BRUNO JABOUR SOARES, todos sucessores de José Olímpio Soares, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, decretando as anotações cabíveis na autuação do processo; III)com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à Vara de origem. P.I. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.002029-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234015)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 59, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ela formulado nos autos de ação ordinária em que se discute o ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98. Em suas razões de recurso, às fls. 04/19, pugnou a Recorrente pela integral reforma e, sustentando a presença dos requisitos autorizadores de que trata o art. 558 do Estatuto Processual, pretendeu, desde logo, a concessão de antecipação de tutela recursal, nos moldes do art. 527, III do CPC. Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 20/167. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e convertido o agravo de instrumento em retido, conforme fundamentos constantes da decisão proferida pela i. Juíza Federal Convocada Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque, às fls. 169. Interposto agravo interno, cujas razões encontram-se às fls. 175/183, pretendendo a reconsideração da decisão ou, caso contrário, o reconhecimento e provimento do recurso. Reconsiderada a r. decisão de fls. 169, determinando-se a intimação da parte agravada para resposta, consoante despacho de fls. 185. Contra-razões da Recorrida, às fls. 188/195, pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Autos conclusos em 03 de agosto de 2006 (fls. 198). É o sucinto relatório. Decido: O ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, tem sido objeto de grande controvérsia no seio desta C. Corte Regional, ensejando decisões tanto acolhendo as teses das operadoras dos planos de saúde, quanto rechaçando-as (Mencione-se, *inter plures*, a favor: AC nº 200151010164172/RJ, 2ª T., rel. p/ acórdão Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 11.10.2004; contra: AC nº 200251010093870/RJ, 4ª. T., rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 24.02.2005). Inobstante, exatamente em virtude do debate no seio dos Tribunais sobre o assunto, não é de se admitir a inscrição da Agravante em Cadastro de Inadimplentes, uma vez que a dívida permanece discutida judicialmente. Esse é o entendimento dominante e pacífico no seio do E.STJ, valendo mencionar, *inter plures*: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. II - "De qualquer modo, cumpre registrar que apreciar a natureza da dívida objeto do litígio judicial significa arrear do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se verificar se há discussão judicial da dívida que ensejou a inclusão do nome da contribuinte no CADIN, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")” (REsp nº 285.097/PB; Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 22/03/2004). III - Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RESp nº 698261/AL - 1ª Turma - rel.: Min. Francisco Falcão - DJU 25.04.2005 - pg. 252); “AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RESp nº 520857/AL - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 25.04.2005 p. 278) Isto posto, com lastro no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, deferindo parcialmente a tutela antecipada requerida, apenas para impedir a inscrição da Agravante no CADIN, ou determinar sua exclusão, se for o caso, até o trânsito em julgado da ação originária. Comunique-se o MM. Juiz a quo do inteiro teor da presente. Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região). P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG 2005.02.01.014058-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:DECISÃO DE FLS. 23
PARTE	:CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010162287)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão de fls. 23/24 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega a ocorrência de contradição no *decisum*, ao argumento de que, embora a essência da decisão defenda a impossibilidade de se atribuir duplo efeito à apelação interposta de sentença denegatória de segurança, sua conclusão foi no sentido de negar seguimento ao agravo.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, o *decisum* embargado externa entendimento no sentido da impossibilidade de atribuição de feito suspensivo à apelação interposta de sentença denegatória de segurança. Entretanto, a parte dispositiva da decisão apontou no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, caracterizando, desse modo, o desacordo entre a fundamentação e a conclusão determinada na decisão, circunstância, especialíssima, que autoriza a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para, sanando a contradição apontada, determinar que a parte dispositiva da decisão embargada passe a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial pacificada, dou provimento ao agravo com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.”

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/2ª. Região).”

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005577-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:LEDA MARIA DE REZENDE TINOCO
ADVOGADO	:NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010121371)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, formulado com base na Lei nº 1.060/50.

A decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

“Decerto, a rigor do que prescreve o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício previsto pela Lei nº 1.060/50, há que ser justificada através da efetiva comprovação da situação de precariedade econômica dos postulantes.

In casu, considerando-se que não consta nos autos qualquer documentação apta a comprovar o alegado estado de pobreza da autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.”

A agravante pleiteia reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que não teria possibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas judiciais e demais despesas do processo. Asseverando, ainda, que milita em seu favor a presunção *juris tantum* de veracidade de sua declaração de estado de pobreza. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, consoante decisão de fls. 43/44.

A parte agravada, apesar de regularmente intimada, deixou fluir “in albis” o prazo de contra-razões (fl. 47v).

O Ministério Público Federal opinou no sentido do provimento do recurso (fls 49/54).

Relatei. Decido.

Merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as taxas judiciárias, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, lhe garante, até prova em contrário, a assistência judiciária gratuita, segundo se deduz dos arts. 4º e 5º da Lei 1.060/50, do seguinte teor, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio do sustento ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais”.

Destarte, para o deferimento da gratuidade judiciária, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis.

Neste sentido, à guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

- Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp. nº 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 18.09.2000)

No caso dos autos, a afirmação da parte de ser juridicamente pobre é válida e eficaz, devendo ser presumida verdadeira até que se prove o contrário.

Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com a orientação jurisprudencial pacificada, dou provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.012012-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:GUILHERME ANTONIO DA VEIGA CABRAL CAMPOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010132798)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara do Rio de Janeiro, vazada nos seguintes termos:

Requeira a CEF a expedição de mandado de penhora e de avaliação por meio de petição inicial, que deverá obedecer, no que couber, os arts. 282, 283 e 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Fica facultado ao exequente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens a serem penhorados, de acordo com o inciso 3º, do art. 475-J, do CPC.

O Agravante alega que manejou a recurso “... a fim de ver reformada a d. decisão do Magistrado de primeiro grau que não acolheu o pedido da exequente ora agravante, no que se refere a devolução do prazo, eis que, devido a não publicação no nome do patrono do autor-agravante em DO e que, na época da publicação o cartório estava em inspeção, o agravante ficou impedido de retirar os autos do cartório e conseqüentemente perdeu o prazo recursal.” (sic)

Relatei. Decido.

Como se sabe, todo e qualquer recurso deve conter razões compatíveis com a decisão que se pretende reformar. Recurso cujos fundamentos não guardam sintonia com a matéria impugnada é recurso desfundamentado, que não merece ser conhecido.

A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento, interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos. No caso, esse pressuposto essencial não foi cumprido, o que inviabiliza o seguimento do presente recurso.

Com efeito, no presente Agravo verifica-se que, em nenhum momento, a Agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, não guardando as razões do recurso e a pretensão nele deduzida, compatibilidade com os argumentos lançados na decisão agravada o que, como já enfatizado, impede o conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto,, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.010056-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:WAJDI BRAGA HABIB
ADVOGADO	:MARCELO SARAIVA RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076466)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou que a Ré, ora Agravante, apresentasse, em 20 dias, os extratos da conta fundiária do Autor, ora Agravado, , referente aos períodos de 11/1974 a 11/1976 e 12/1967 a 11/1973.

A decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

FLS.147/149. Considerando que com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, que determinou, em seu artigo 10, que os bancos repassariam até 31.01.2002 as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento das contas vinculadas ao FGTS, providencie a Caixa Econômica Federal os extratos atinentes aos depósitos feitos nas contas vinculadas do FGTS do co-autor Wajdi Braga Habib, nos períodos de 11/1974 a 11/1976 e 12/1967 a 11/1973, ficando assinado, desde já, o prazo de 20 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. P.I.

A Agravante pleiteia reforma da decisão, ao argumento de que: “... nos períodos objeto da ação a Caixa Econômica Federal não era depositária única das contas vinculadas, sendo certo que a Lei nº 5.107/66 incumbia aos Bancos Depositários o registro e controle das contas vinculadas.”; “... com a migração das contas para a Caixa Econômica Federal (artigo 12 da Lei nº 8.036/90), permaneceu com aqueles Bancos Depositários a incumbência da manutenção do cadastro anterior a essa migração, e inclusive a emissão dos extratos quando necessários, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.”; “... não se tratam de documentos passíveis de exibição pela Caixa Econômica Federal, visto que não se acham em seu poder.”; “... A manutenção da decisão agravada não apenas nega vigência ao disposto pelo artigo 12 e parágrafos da Lei nº 8.036/90 e pelos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e confronta o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nºs 706660 e 783452) e por este E.Tribunal (Agravo de Instrumento nº 200602010035148), como cria a cominação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer (qual seja, fornecimento de extratos sem posse pela Caixa) que jamais poderá ser cumprido pela agravante em razão da impossibilidade LEGAL e MATERIAL.” (sic)

A parte agravada, após regularmente intimada, apresentou contra-razões, pugnando, em linhas gerais, pela manutenção da decisão agravada (fls. 55/59).

Relatei. Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, sua irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, é a CEF responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, tendo-se manifestado reiteradamente no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 669.650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.5.2005)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Compete à Caixa Econômica Federal propiciar condições para a juntada de documentos necessários à apreciação das alegações pertinentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3.Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora do STJ. (AgRg no REsp 629.773/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.



1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 631.993/AL, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004)

Destarte, na linha dos julgados acima citados, entendo que não se pode tentar transferir aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS geridas pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em linha com a orientação jurisprudencial pacificada, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.008199-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE ANTONIO MAYORGA E OUTROS
ADVOGADO	:VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500044790)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou que, caso não sendo possível a apresentação pela parte autora dos extratos fundiários, fosse intimada a CEF, para dar total cumprimento ao julgado, no prazo de 30 dias.

A decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

I - Com o objetivo de dar celeridade ao cumprimento do julgado e face a grande quantidade de feitos que condenam a CEF a recompor o saldo da conta do FGTS, intime-se a parte autora a fim de fornecer a este Juízo todos os extratos pertinentes ao período laboral, necessários ao deslinde do processo, conforme decisão de fls.384, item 2, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Não sendo possível a apresentação pela parte autora dos extratos fundiários requeridos ou não havendo manifestação da mesma, intime-se a CEF, a fim de dar total cumprimento ao julgado, no prazo de 30 dias.

Uma vez que a Lei nº 8.036/90 atribui à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS, cabe à mesma, dentre outras, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas dos autores, ainda que, para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários.

Tal obrigação decorre do fato de que, com a centralização de todas as contas vinculadas, operada pelo Decreto 99.684/90, todos os bancos depositários transferiram para a CEF os recursos do FGTS, juntamente com os dados de cada depositante.

Neste sentido vem decidindo o E. STJ que, em julgado recente, entendeu que “no momento em que a Caixa assumiu o encargo de agente operador do FGTS, ela tornou-se, por força de lei, responsável pela apresentação dos extratos, sendo ilegal imputar ao trabalhador qualquer ônus ou embarço para obter os dados de suas contas” (ERESP 642892 - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux).

A Agravante pleiteia reforma da decisão, ao argumento de que: “... nos casos de expurgos de planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), a CAIXA detém a maioria dos extratos que foram repassados pelos bancos depositários originais por força da LC 110/01. Todavia, quando o feito é concernente a índices relativos a outros períodos, como é o presente caso, são necessários extratos do Autor que a Caixa não possui, repise-se, já que não compreendidos nos casos em que a LC 110/01 obrigou a remessa pelos bancos depositários anteriores.” (sic)

A parte agravada, apesar de regularmente intimada, deixou fluir “in albis” o prazo de contra-razões (fl. 206v).

Relatei. Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, sua irrsignação não merece acolhida.

Com efeito, é a CEF responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, tendo-se manifestado reiteradamente no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Com-

plementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 669.650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.5.2005)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Compete à Caixa Econômica Federal propiciar condições para a juntada de documentos necessários à apreciação das alegações pertinentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3.Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora do STJ.

(AgRg no REsp 629.773/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 631.993/AL, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004)

Destarte, na linha dos julgados acima citados, entendo que não se pode tentar transferir aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS geridas pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em linha com a orientação jurisprudencial pacificada, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.008695-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:OSMAR MARTINS MAINIERI E OUTROS
ADVOGADO	:ELIJACI DA CUNHA MORAES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400021232)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, para que, no prazo de 60 dias, fornecesse os extratos das contas de poupança dos autores, ora agravados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

Tendo em vista certidão de fls. Retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 dias, cumpra o despacho de de fls. 551, trazendo aos autos os extratos das contas de poupança de nºs. 00575636-0, 00575637-9, 00792854-1 e 02566169-3.

Em caso de novo descumprimento da decisão proferida, fixo, desde logo, multa diária no valor de R\$ 300,00 até efetivo cumprimento da ordem emanada.

A Agravante pleiteia reforma da decisão, argumentando, em síntese: que existiria obstáculo material ao fornecimento dos extratos, uma vez que não os possuiria em seus arquivos; que caberia ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, no caso o saldo da conta na época do plano econômico contestado; que ocorreria, no caso, uma indevida inversão do ônus da prova, pois caberia aos exequêntes provar qual o saldo de sua poupança quando sobreveio o plano econômico contestado; que impor à agravante a obrigação de manter extratos de contas perpetuamente fere literalmente o artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não existe lei impondo tal obrigação.

A parte agravada, apesar de regularmente intimada, deixou fluir “in albis” o prazo de contra-razões (fl. 64v).

Relatei. Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, sua irrsignação não merece acolhida.

Com efeito, a requisição em referência encontra expressa previsão legal, nos termos do § 1º do artigo 475-B, do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, que assim dispõe:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Destarte, a requisição deve ser dirigida a quem detiver a posse dos documentos, que, na espécie dos autos, é a instituição financeira onde são, ou eram, mantidas as contas de caderneta de poupança de titularidade dos autores exequêntes, e que tem o dever de manter a escrituração das contas e fornecer os respectivos extratos, sendo certo que, meras alegações de dificuldades administrativas, não devidamente comprovadas nos autos, não se prestam para eximir a executada da responsabilidade de apresentar tais documentos.

Neste sentido, à guisa de exemplo, destaco os seguintes julgados, *in verbis*:

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

1. Legitimidade passiva da entidade líder do grupo financeiro (banco comercial), embora firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança com a companhia de crédito imobiliário.

2. A lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigência.

3. A diferença decorrente da correção monetária deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento.

4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%.

5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança. Recurso parcialmente conhecido, e provido em parte.

(STJ, REsp. nº 83746/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, *in* DJ de 30.05.1996)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO POR TÍTULO JUDICIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE.

I - Não dispondo a parte dos documentos necessários à execução do julgado, poderá o juiz requisitá-los a quem os detiver, fixando prazo para fornecimento, sob pena de desobediência.

II - Demonstrada a impossibilidade de obtenção pelo titular da conta, os extratos bancários, necessários à execução do julgado, devem ser fornecidos pelo banco depositário, não sendo da responsabilidade do Banco Central do Brasil, que não detém tais documentos.

III - Agravo parcialmente provido.

(TRF - 1ª Reg., AG nº 2002.01.000015487-3/GO, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, *in* DJ de 14.06.2004)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. FORNECIMENTOS DOS EXTRATOS.

- A determinação de que a CEF forneça os extratos das cadernetas de poupança aos autores, em liquidação de sentença, é procedimento que visa garantir a segurança da decisão, sendo flagrantes a razoabilidade e a confiabilidade do procedimento. Preliminar de iliquidez do título afastada.

(TRF - 4ª Reg., AC nº 2001.71.03002251-1/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, *in* DJ de 16.10.2002)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.003202-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :ALEXSANDRO GONCALVES SANCHES E
S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-
TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010042611)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os pres-
supostos ensejadores de sua concessão, previstos no art. 273 do
CPC.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 28
de setembro do corrente, foi proferida sentença na ação cognitiva de
rito ordinário nº 2006.51.01.004261--1, berço da decisão agravada,
julgando improcedentes os pedidos condenando o autor em hono-
rários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente
agravo perdeu seu objeto, pelo que julgo-o prejudicado, com base na
dicção do art.557 do CPC c/c art. 43, § 1º., inc. I do Regimento
Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao
M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas
cautelas (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno TRF/ 2ª
Região).

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.010978-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :JOSE AGOSTINHO DOS REIS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM-
GEA
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200450010068455)

DECISÃO

*Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que deferiu
o pedido de fls 228/229 para fins de autorizar ao autor o depósito
dos valores vencidos, bem como das quantias vincendas, à medida
que forem vencendo. Ressalvou que a elisão da “mora debendi”
condiciona-se à comprovação dos depósitos das prestações vencidas
e vincendas - integralidade da dívida; que caso não sejam depo-
sitadas as verbas vencidas, que a ré entende devida, não estarão
suspensos os efeitos da mora do devedor.*

Relatei. Decido.

*Compulsando os autos, verifico que o presente recurso carece de
pressuposto de admissibilidade.*

Com efeito, o termo *a quo* para a contagem dos prazos recursais, na
dicção do artigo 242 do CPC, é a data em que os advogados são
intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Nesse passo, considerando que os agravantes foram intimados, na
pessoa de seu representante legal, do teor da decisão ora agravada,
em 06.09.2006 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 267 v., o
decêndio legal para interposição de agravo (art. 522, *caput*, do CPC),
que começou a fluir em 08.09.2006 (sexta-feira), findou no dia
18.09.2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente recurso só veio a
ser protocolado em 20.09.2006, o que caracteriza sua manifesta in-
tempestividade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de
Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98,
não conheço do agravo, vez que extemporâneo.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao
M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas
cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007278-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :TCA FARMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO :HERALDO ASSED IUNES FILHO
AGRAVADO :FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO
CRUZ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010113642)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede
de Mandado de Segurança, o Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar
que objetivava “...que a autoridade coatora tornasse sem efeito a
decisão proferida, comunicando inclusive ao SICAF e demais órgãos
similares da medida conferida, até julgamento final deste remé-
dio...”

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 21
de setembro do corrente, foi proferida sentença no Mandado de Se-
gurança nº 2006.5101011364-2, julgando improcedente o pedido, de-
negando a segurança.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente
agravo perdeu seu objeto, pelo que julgo-o prejudicado, com base na
dicção do art.557 do CPC c/c art. 43, § 1º., inc. I do Regimento
Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao
M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas
cautelas (art. 227, parágrafo único Regimento Interno TRF/ 2ª Re-
gião).

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro,26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.007368-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
AGRAVADO :ALBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO :PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA E
OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA
REDONDA (200451040013203)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que
indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o pagamento,
pelo agravado, dos valores da dívida principal, decorrentes do ina-
dimplimento de parcelas referentes a contrato de crédito rotativo
assinado entre as partes.

A parte conclusiva da decisão agravada se encontra vazada nos se-
guintes termos, *in verbis*:

“INDEFIRO a antecipação de tutela postulada, já que o efeito prático
almejado, qual seja, a satisfação do crédito autoral, só poderia ser
alcançado mediante tramitação de feito executivo, por tratar-se de
obrigação de pagar quantia certa, o que tornaria inócua a aplicação do
dispositivo legal suscitado (art. 273, parágrafo 6º do CPC).

Não obstante, entendo haver necessidade de prova pericial contábil, já
que a pretensão autoral é resistida no que se refere à lícitude da
aplicação da taxa de juros remuneratórios no montante originário.”

A agravante pleiteia reforma da decisão, para que seja determinado o
pagamento do valor principal da dívida, ao argumento de que se trata
de valor incontroverso, por não ter sido o mesmo impugnado nos
embargos oferecidos pelo ora agravado em sede da ação monitoria
principal.

Relatei. Decido.

A Lei nº 11.187/2005 operou modificações no sistema de impugnação
às decisões interlocutórias no processo civil brasileiro. Ao dar nova
redação ao inciso II do art. 527 do CPC, içou o agravo retido à regra
geral do sistema, como o meio apto para atacar todas as decisões
interlocutórias, exceto as suscetíveis de causar à parte lesão grave e
de difícil reparação, bem como as que inadmitem a apelação e as que
tratam dos efeitos em que ela é recebida, situações em que será
admitido o agravo de instrumento. Ainda nos termos do artigo re-
tromencionado, caberá ao Relator realizar a conversão do agravo de
instrumento em retido.

No caso, não se vislumbra urgência ou perigo de lesão que justifique
o processamento do presente recurso na forma de agravo de ins-
trumento. Com efeito, não se verifica prejuízo à agravante caso even-
tual pagamento seja feito em momento posterior, em sede de exe-
cução.

Nesse passo, é bem de ver que, de acordo com consulta junto ao *site*
da JFRJ, os autos principais ainda se encontram em fase de co-
nhecimento. Destarte, eventual reforma do posicionamento adotado
pelo Juízo *a quo*, poderá ser efetuada, sem qualquer prejuízo para o
recorrente, quando do julgamento do recurso na forma retida, desde
que cumpridas as formalidades legais inerentes à espécie recursal.
Pelo exposto, converto o presente em agravo retido, na forma do art.
527, inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei
11.187/2005, uma vez que não se trata de provisão jurisdicional de
urgência.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de
que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no re-
ferido dispositivo.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.000121-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :ANDERSON DE BRITO GOMES E OU-
TROS
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010159475)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto objetivando reforma de
decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela
jurisdicional por ausência dos requisitos autorizadores.

Ocorre que, conforme informações obtidas através do Sistema de
Controle Processual, 30.05.2006, foi proferida sentença na Ação Cog-
nitiva de Rito Ordinário nº 2004.51.01.015947-5, berço da decisão
agravada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito,
com espeque no art. 269, I, do CPC.

Diante desse contexto, julgo prejudicado o presente agravo de ins-
trumento, em razão de manifesta perda de objeto, na forma do dis-
posto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º,
I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao
M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas
cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006

Desembargador Federal FERNANDO MARQUESRelator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.010840-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :MARCELE DAYE MALIKI
ADVOGADO :DEBORA MALIKI
AGRAVADO :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW
DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010184954)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que, em sede
de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, sob o ar-
gumento de que estando ausente o requisito do periculum in mora,
não se torna possível apreciar a relevância da impetração, por se
tratarem de requisitos cumulativos.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 14
de fevereiro de 2006 através de ofício nº 0027.000083-7/2006 -
27ªVF/RJ, foi proferida sentença na Ação Cognitiva de Rito Or-
dinário nº 2005.51.01.018495-4, berço da decisão agravada, julgando
improcedente o pedido e denegando a segurança.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente
agravo perdeu seu objeto, pelo que julgo-o prejudicado, com base na
dicção do art. 557 do CPC c/c art. 43, § 1º., inc. I do Regimento
Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao
M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas
cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.012027-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES
AGRAVANTE :FERNANDO JOSE DE SOUZA FIRMINO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERA LUCIA TEIXEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010144819)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que re-
jeitou impugnação ao valor da causa, com o objetivo de obter a
majoração do valor inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para CR\$
5.398.649,99 (cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, seis-
centos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e nove centavos), con-
vertido em moeda atual, valor que entende devido por corresponder à
arrematação do bem pela CEF.

A parte conclusiva da Decisão agravada se encontra vazada nos
seguintes termos, *in verbis*:

“É pacífico o entendimento de que o valor da causa na ação de
imissão de posse não deve ser aquele atribuído ao imóvel, uma vez
que o demandante já é proprietário do bem. Na realidade, o objeto da
demanda recai sobre a posse e não sobre o domínio, e, portanto, o
valor da causa deve relacionar-se ao valor da posse direta do bem.
(...)

Desse modo, não merece prosperar a alegação do impugnante de que
o valor da causa deva corresponder ao valor do bem arrematado pela
CEF, devendo permanecer o valor estipulado na inicial, já que não
existem novo elementos nos autos a justificar a mudança.



Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa”.

Relatei. Decido.

A Lei nº 11.187/2005 operou modificações no sistema de impugnação às decisões interlocutórias no processo civil brasileiro. Ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, içou o agravo retido à regra geral do sistema, como o meio apto para atacar todas as decisões interlocutórias, exceto as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como as que inadmitem a apelação e as que tratam dos efeitos em que ela é recebida, situações em que será admitido o agravo de instrumento. Ainda nos termos do artigo retromencionado, caberá ao Relator realizar a conversão do agravo de instrumento em retido.

No caso, não se vislumbra urgência ou perigo de lesão que justifiquem o processamento do presente recurso na forma de agravo de instrumento. Isso porque, além dos autos principais ainda se encontrarem em fase de conhecimento, de acordo com consulta junto ao site da JFRJ, qualquer pagamento, passível de ensejar lesão, somente será realizado após o trânsito em julgado da decisão final, em fase de execução.

Em recente julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a conversão em agravo retido do agravo de instrumento interposto contra decisão que trata de impugnação ao valor da causa, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

I - A eventual modificação do valor da causa pode se dar por ocasião do julgamento da apelação, quando, preliminarmente, será apreciado o agravo retido, caso se faça tal pedido no recurso ou nas contra-razões.

II - Agravo interno improvido”.

(RESP nº 41.128/SP-Min. Barros Monteiro-STJ-Quarta Turma-DJ 01.07.2004).

Nesse passo, é bem de ver que eventual reforma do posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, poderá ser efetuada, sem qualquer prejuízo para o recorrente, quando do julgamento do recurso na forma retida, desde que cumpridas as formalidades legais inerentes à espécie recursal.

Ressalte-se, por importante, que a presente decisão não possui o condão de impedir ou obstar a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte agravante, mas, sim adequar a situação fática aos ditames da lei.

Ademais, a agravante se limitou a repisar as alegações do mérito da impugnação ao valor da causa, sem demonstrar, contudo, em que consistiria, no presente caso, a lesão grave ou de difícil reparação. Pelo exposto, converto o presente em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, uma vez que não se trata de provisão jurisdicional de urgência e nem há risco de lesão grave.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.022280-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CORINA MARIANNA ABBOTT CURY
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010084553)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RE-ENQUADRAMENTO DE SERVIDORA INATIVA. 1. Incabível, à luz do ordenamento constitucional pátrio, revisão de enquadramento de servidora, em razão de pretendida erronia cometida pela Administração Pública, com redução do valor nominal dos proventos e sem o prévio procedimento administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa. 2. Res-salva-se o direito da administração corrigir o ato observado o devido processo legal em âmbito administrativo. 3. Recurso e remessa ne-cessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à apelação em mandado de segurança, bem como à remessa necessária.
RIO DE JANEIRO, 23 DE AGOSTO DE 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509083-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-DO MARQUES
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRAÇÃO-CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APELADO :ADMINISTRADORA IRMÃOS GUIMA-RÃES LTDA
ADVOGADO :JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200251015090833)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE DEVIDA. RE-GISTRO NÃO CANCELADO.

- Enquanto perdurar o registro da empresa nos quadros do Conselho Regional de Administração, deve esta arcar com o pagamento das anuidades, muito embora inexistia obrigatoriedade desse registro, em razão de sua atividade-fim não estar vinculada à área de atuação daquele órgão.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.002415-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE :PAULO RICARDO AZEREDO QUINTANI-LHA
ADVOGADO :VERA LUCIA DE CARVALHO
APELADO :ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ASOEC
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-TROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020024153)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE DE DIREITO. CARGA HO-RÁRIA. ESTÁGIO. DEFENSORIA PÚBLICA. VALIDADE. ART. 14, PORTARIA 1.886/94 DO MINISTÉRIO DA CULTURA. APRO-VACÃO EM DISCIPLINA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE PROFESSORA JÁ DESLIGADA DA UNIVERSIDADE. RE-CURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- Correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas a aluno, para reconhecer como válida a carga horária em estágio junto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como substituta das disciplinas Núcleo de Prática Jurídica I, II e II, em conformidade como o art. 14, da Portaria 1.886/94, do Ministério da Educação.
- O estudante cursou por equívoco uma disciplina de Direito Civil VI em turma diversa da qual se matriculou, no ano de 2000, tendo anexado aos autos declaração de professora dessa disciplina atestando que obteve grau dez. Entretanto, essa declaração se deu em 2004 e a professora se desligou da Universidade desde 2001, motivo pelo qual se torna inidônea para atestar uma relação jurídica ocorrida entre um considerável lapso de tempo, sem qualquer meios para comprová-lo, já que toda a vida acadêmica do aluno fica em poder da Univer-sidade.
- Recurso e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: *Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 97 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 150764 2006.02.01.012862-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO DE LE-MOS
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160668)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 97 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 147113 2006.02.01.006051-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CARLOS EDUARDO DELFINO SALLES
ADVOGADO :MARIANA MARTINS BARROS E OU-TROS
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010070425)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150590 2006.02.01.012625-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :GERALDO MOREIRA
ADVOGADO :GERALDO MOREIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259644)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150011 2006.02.01.011643-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :YVONE DOS SANTOS BARRETO E OU-TROS
ADVOGADO :REGINALDO PEIXOTO LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900111745)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150537 2006.02.01.012532-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :IVO DOS PASSOS
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OU-TROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900604660)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 369022 2003.51.01.021569-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELANTE :NORMA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO :MARLENE DE ARAUJO PAES
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215693)

DESPACHO

Considerando os alvarás de fls. 113, 114 e 117:

- 1) Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do recurso no tocante ao valor da execução e em relação à condenação em honorários advocatícios;
- 2) Manifeste-se a Parte Embargada acerca do interesse no prosseguimento da apelação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 314 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 150417 2006.02.01.012324-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - ASSEJUFES
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700069290)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela União Federal em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 1ª Vara Federal/ES, que deferiu a expedição de precatório ou RPV no limite do valor incontroverso, na forma do art. 739, §2º, do CPC.

A União Federal, ora Agravante, alega que o § 2º do art. 739 do CPC deve ser interpretado de forma que eventual precatório apenas seja pago após o trânsito em julgado de todo o título executivo, caso contrário, haverá afronta ao que dispõe o texto constitucional, seja violando o § 4º do art. 100 da CRFB/88, posto que haveria o fracionamento da dívida, seja pela inteligência do § 1º do mencionado artigo, que determina que apenas se expedirá o precatório após o trânsito em julgado do título executivo.

Requer, assim, a União-Agravante, em última análise, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja cancelada a determinação de expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida exequiênda.

Relatei. Decido:

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação verifica-se, incontestavelmente, a possibilidade de dano ao erário público de difícil reparação, em virtude do expressivo valor a ser liberado.

No que concerne à relevância das alegações da União Federal, ressalte-se que, a teor do disposto no §1º do artigo 100 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, para que o precatório seja expedido é imprescindível que a sentença já tenha transitado em julgado.

“Art. 100.

§1o. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1o de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§1º -A . Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.”

Ademais, o deferimento do pleito, ao que tudo indica, parece encontrar óbice na regra inserta no art. 100, § 4º, da Carta Política, verbis:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....
§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

O fato de ainda pender discussão, em sede de embargos à execução, em relação à parte do *quantum debeat* impede, em análise superficial da questão, a expedição de requisitórios de pequeno valor, visto que não se pode precisar, neste momento, o valor que, eventualmente, poderá receber cada um dos exequêntes ao final do processo executivo, havendo, por isso mesmo, a possibilidade de violar-se o limite fixado no art. 87, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;”

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do presente Agravo.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 342377 1991.51.01.123200-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO :GERALDO RAUL MENEZES CASTELLO BRANCO
ADVOGADO :JOSE MARCOS GOMES E OUTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101232002)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, nos Autos de Ação Ordinária, contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Banco Central do Brasil (agora, BACEN), a pagar a Parte Autora a diferença entre o índice aplicado aos valores que se encontravam depositados nas referidas contas de poupança -somente aquelas com data de aniversário posteriores a 15 de março de 1990- com o índice referente à variação do BTNF, de abril/90 até maio do mesmo ano, descontado os valores já pagos a esse título,a serem apurados em execução de sentença.

Ainda sobre os referidos montantes a serem pagos determinou a incidência da correção monetária, desde a data em que as parcelas deveriam ter sido corrigidas pela BTNF, segundo os índices previstos na Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal, bem como, juros de mora, à razão de 6% ao ano, a contar da citação. Não condenou a honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Afirma o BACEN, preliminarmente, a sua inequívoca ilegitimidade passiva *ad causam* considerando que não houve rompimento do contrato entre a instituição e o poupador (fl. 118).

Afirma, ainda, que a transferência não se processou de forma imediata para o BACEN, mas sim na medida em que foram “aniversariando” as contas, trazendo consigo jurisprudência que lhe embasa (fl.119-127)

Afirma a constitucionalidade e a legalidade das medidas tomadas pelo governo e a natureza de ordem pública da Lei 8.024/1990 (fl. 130). Consigna que a referida Lei dispôs, no art. 6º., sobre a matéria em epígrafe, de tal modo que é devido o índice do BTNF fiscal, na espécie (fl. 132).

Transcreve jurisprudência neste sentido (fls. 132-135) e afirma que, in casu, aplica-se o princípio da *lex posterior* (fl. 132).

Pede, finalmente, caso não seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam*, que seja aplicado o índice do BTNF (fl. 135). O MP opina pelo não provimento do apelo em face da legitimidade *ad causam* do BACEN e a correta aplicação do índice referente à variação do BTNF. (fl. 152)

Relatei. Decido.

No que diz respeito a preliminar argüida pelo BACEN, independentemente de estreito cumprimento das determinações legais à época, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ele ter legitimidade *ad causam* passiva para a matéria. Estes alguns exemplos para simples registro:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PRECEDENTES. 1. Reconhecida pela Corte local a adequação do mandado de segurança como via processual para assegurar o direito à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, falta ao apelo, sob esse aspecto, o pressuposto atinente ao interesse recursal. 2. O Bacen possui legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se após 16 de março de 1990. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - 2ª. TURMA, Resp 293847/SP ; RECURSO ESPECIAL. 2000/0135537-6 DJ 13.03.2006 p. 242)”.

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA -BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Não há interesse dos autores em recorrer, eis que o acórdão regional entendeu pela incidência do IPC na atualização dos depósitos.- Recurso especial conhecido, porém improvido.(STJ, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - 2ª. TURMA, Resp 796508 / MG, DJ 06.03.2006 p. 369)”.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA N.º 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem,embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão 3. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 4. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.5. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 6. Precedentes da Corte.7. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.8. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Ministro LUIZ FUX, AgRg no REsp 680097 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO Resp, 2004/0111437-4, DJ 26.09.2005 p. 223)”

Com esquite nas decisões colocadas, rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva argüida.

Com respeito ao índice devido, já é assente que o art. 6º. em seu § 2º. da Lei 8.024/90 estabelece o BTNF como índice de correção. De fato, a Lei no. 8.024/90 foi editada pelo legislador pátrio com vistas a, através do art. 6º. § 2º, dispor a respeito de correções incidentes in casu. Esta a sua dicção:



“Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (omissis)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata (Redação dada pela Lei 8.880/90)”.

Para registro, podem ser lembrados os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça consagrando este entendimento: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003). 4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor. 5. Agravo Regimental desprovido (STJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª. Turma, AgRg no Ag 665795/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0039726-5).”

“ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados é o BTNF, e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 2. Recurso especial a que se nega provimento (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Resp 782806 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0155778-2)”.

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e provido (STJ, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª. Turma, REsp 645257 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004)”

Entretanto, diga-se que a posição do BACEN no pólo passivo apenas se justifica com respeito aos valores transferidos e, não, os que ainda estavam em domínio da instituição financeira originária. Essa a enunciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificada: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PRECEDENTES. 1. Reconhecida pela Corte local a adequação do mandado de segurança como via processual para assegurar o direito à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, falta ao apelo, sob esse aspecto, o pressuposto atinente ao interesse recursal. 2. O Bacen possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se

após 16 de março de 1990. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - 2ª. TURMA, REsp 293847/SP ; RECURSO ESPECIAL. 2000/0135537-6 DJ 13.03.2006 p. 242)”. “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA N.º 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem,embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão 3. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 4. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 5. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 6. Precedentes da Corte.7. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.8. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Ministro LUIZ FUX, AgRg no REsp 680097 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO Resp, 2004/0111437-4, DJ 26.09.2005 p. 223)”

“APLICAÇÃO, BTNF, PERCENTUAL, 41,28%, CORREÇÃO MONETARIA, SALDO BANCARIO, CADERNETA DE POUPANÇA, CRUZADO NOVO, BLOQUEIO, BACEN, MES, MARÇO, 1990, OBSERVANCIA, JURISPRUDENCIA, STJ, (VOTO VENCIDO) (MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACÃO, DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURIDICO PERFEITO, DEPOSITO, CADERNETA DE POUPANÇA, PERIODO, BLOQUEIO, PLANO COLLOR I, CARACTERIZAÇÃO. Matéria constitucional, competência, STF incidência, IPC, percentual, 84,32%, correção monetária, saldo bancário, caderneta de poupança, cruzado novo, bloqueio, BACEN, período, março, 1990, plano Collor, decorrência, necessidade, observância, lei, vigência, momento, celebração, contrato, inaplicabilidade, lei nova, previsão, índice, BTNF, existência, direito adquirido, poupador, caracterização, ato jurídico perfeito. (STJ, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 233710/MG;RECURSO ESPECIAL 1999/0090484-2)”

VI - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil , nego provimento à Apelação interposta pelo BACEN, sendo mantida assim a sentença do juízo a quo.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 333159 2003.51.01.015041-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELADO	:OSKILDE MASCARENHAS MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010150418)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

DECISÃO

VISTOS ETC.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) contra sentença da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito,fundado no entendimento de que a ação Monitoria se prestaria apenas para o credor de quantia certa, e que o contrato que institui o pedido não estaria revestido de liquidez necessária.

Insurge-se a apelante contra a sentença alegando que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado de extratos bancários e demonstrativos de débito, efetivamente atende à exigência da prova escrita no procedimento monitorio sendo inclusive o posicionamento do STJ em sua sumula 247. (fls.25-29)

Pede, assim, que se dê provimento ao recurso e seja anulada a sentença proferido pelo juízo a quo para que assim se dê prosseguimento nos termos da lei.

É o relatório

A sentença merece ser anulada.

A uma porque é pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários.

Nesse sentido, se aplica o entendimento sedimentado na Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

Isto porque, a par de tais contratos bancários não satisfazerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), qualificam-se, por outro eito, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC.

A duas, porque neste primeiro momento cabe ao Juízo somente uma análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, a saber, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei bem como adentrar no mérito.

A três, que a petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 105 E 106 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. VEDAÇÃO.PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. ROL TAXATIVO. CÓPIA AUTENTICADA DO CPF. IMPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - ...

II - É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto.

III - ...”

(STJ, RESP 539219/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01.07.2004 p. 260)

“PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA.

A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.

Recurso especial não conhecido.”

(RESP nº 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 04.02.2002)

Nesses termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o Juízo a quo promova o prosseguimento da ação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 369005 2004.51.01.020675-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ATHAYDE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARLENE DE ARAUJO PAES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010206751)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Requerente (fls. 69/72, contra sentença (fls.43/44), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em sede de Ação Cautelar, que indeferiu a inicial, na forma do art. 267, V, do CPC.

Em suas razões recursais, a Parte Requerente sustenta que o objeto da ação é diferente da ação anteriormente ajuizada, não ocorrendo a litispendência.

Sem contra-razões.

Decido:

Verifica-se, pelo exame dos autos, que a sentença recorrida foi publicada em 07/10/2004, tendo a Parte Requerente oposto Embargos Declaratórios, cuja decisão foi publicada em 27/10/2004.

O prazo para apelar é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 508 do CPC, tendo iniciado o prazo recursal em 28/10/2004, com seu término em 11/11/2004.

A presente Apelação foi protocolada apenas em 16/11/2004, restando, pois, concluir pela intempestividade do presente Recurso.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.030700-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:LYS CHALFUN E OUTROS
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO REMETENTE	:MARCIA MARILIA DOERING E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701041607)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que condenou a União Federal a proceder ao reajuste nos vencimentos dos substituídos do índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), em conformidade com o teor do art. 28 da Lei nº 8.880/94, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas. Não merece reparo a sentença de 1º grau.

A questão versada nos presentes autos encontra-se pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17%:

“SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94, ARTS. 28 E 29.

O Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores. Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso não conhecido.” (RE 244966. Relator Min. ILMAR GALVÃO. 1ª Turma. Publicação: DJ DATA-05-11-1999 PP-00031 EMENT VOL-01970-12 PP-02530)

“SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV.

- Em caso análogo ao presente, esta Corte, ao julgar os RREE 244.966 e 241.408, assim decidiu: “SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94, ARTS. 28 E 29. O Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores. Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso não conhecido.” Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 282488. Relator Min. MOREIRA ALVES. 1ª Turma. Publicação: DJ DATA-28-06-2002 PP-00131 EMENT VOL-02075-08 PP-01558)

Também o Colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que as disposições dos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/94 não se excluem, mas, ao contrário, devem se conjugar, conforme expressa autorização legislativa, acarretando a diferença de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) pugnada.

Neste sentido:

“ (...)2 - É devido aos servidores públicos federais, ativos ou inativos, o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. 3 - Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, MS nº 8.121/DF, REsp nºs 172.154/DF e 250.297/DF).” (STJ. RESP - 601531. 5ª Turma. Fonte DJ DATA:01/07/2004 PÁGINA:268. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

- O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Segurança concedida.” (STJ. MS 7677. 3ª Seção. Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:261. Relator Ministro VICENTE LEAL)

“(…)2. A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.” (STJ. MS - 8121. 3ª Seção. Fonte DJ DATA:13/05/2002 PÁGINA:148. Relator Ministro GILSON DIPP)

Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150194 2006.02.01.011879-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO	:ANDREA DE CASTRO COUTO E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010024891)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista o estabelecido no Acórdão que reconheceu à parte autora a inversão do ônus da prova.

Sustenta a Agravante, que não se aplica a inversão do ônus da prova aos contratos de mútuo hipotecário.

Relatei. Decido:

Conforme se pode inferir da análise dos autos, pretende a Agravante se insurgir contra o reconhecimento da inversão do ônus da prova, em benefício da parte Agravante, devidamente reconhecida por Acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Federal (fl. 422). Ora, além de não se tratar do recurso processual cabível para atacar Acórdãos, o presente Agravo de Instrumento mostra-se inteiramente inadmissível, uma vez que o MM. Juízo de 1º grau nada mais fez do que determinar que fosse cumprido o estabelecido no referido Acórdão.

Assim, mostra-se o presente recurso manifestamente inadmissível, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150442 2006.02.01.012360-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:GUARACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060315)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que o Agravante deixou de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidasse qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, o Agravantes pretende depositar apenas as parcelas vencidas e no valor que entende correto.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”



Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravado Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.006348-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO-SINDSEP-ES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010063489)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP - ES e outros, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido autoral, de percepção de indenização por danos sofridos, decorrentes da falta de revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Em razões de recurso, os Apelantes requerem a reforma da sentença, ratificando os motivos expostos na inicial.

Sem contra-razões .

Relatei. Decido.

Não merece reparo a sentença de 1º grau.

Pretende a parte autora indenização pelos danos sofridos em virtude da falta de revisão de vencimentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as alterações trazidas pela Emenda nº 19/98, no que pertine ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, já foram objeto de inúmeros julgados nas Cortes superiores. Já se encontra sedimentado que o artigo 37, X, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela referida emenda. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

Como é sabido, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, cabe registrar o que dispõe a Súmula nº 339, do STF, ainda em vigor:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia”.

Dessa forma, não poderia o Juízo, assumindo função legislativa, determinar a majoração de vencimentos de servidores públicos, em flagrante invasão de competência.

Por fim, cumpre ressaltar que, mesmo considerando que a parte Autora não visa o reajuste, mas sim indenização por danos materiais em face de sua ausência, não se pode vislumbrar qualquer conduta ilícita por parte do Presidente da República ensejadora de dano material. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.07371-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FRANCISCO FILIPPO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700063592)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FRANCISCO FILIPPO e outros, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido autoral, de percepção das diferenças vencidas e vincendas resultantes da incidência de percentual da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço sobre seus vencimentos acrescidos das gratificações por eles recebidas, que servem de base à incidência das contribuições previdenciárias.

Como causa de pedir, os autores alegam que são servidores públicos autárquicos federais ocupantes de cargos de diversas categorias e que vêm percebendo seus estípedios compostos de uma parcela a título de vencimento e outra sob a rubrica de gratificações, além dos quinquênios por tempo de serviço.

Aduzem que, conforme a Lei nº 1.711/52, as gratificações incorporadas incluem-se na parte variável dos proventos, sendo certo que é sobre a soma da parte fixa com a variável que incidem os quinquênios e, caso contrário, estar-se-ia prejudicando os inativos, por ser a eles assegurado o direito de revisão das aposentadorias, conforme o art.102, § 2º, da Constituição Federal.

Em razões de recurso, os apelantes requerem a reforma da sentença, ratificando os motivos expostos na inicial.

Contra-razões às fls. 296/298.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o ilustre Representante do Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do apelo.

Relatei. Decido.

Não merece reparo a sentença de 1º grau.

O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.313/74 assim dispõe:

“Art. 9º - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o art.10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.”

Por sua vez, o decreto-lei nº 1.709/79 assegurou a percepção da atual Gratificação de Nível Superior ao servidor inativo, não significando que a aludida gratificação tenha sido integrada ao vencimento-base do cargo.

Dessa forma, verifica-se que o adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando, assim, quaisquer outras gratificações (STJ, 5ª Turma, REsp nº 49257/RJ, Relator Min.Gilson Dipp, Dj de 22/11/99).

Ademais, o inciso XIV do art.37 da Constituição Federal veda qualquer superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações, indenizações ou adicionais percebidos pelo servidor não podem incidir na base de cálculos dos acréscimos posteriormente concedidos.

Sobre o tema, no mesmo sentido decidiu a 2ª Turma desta E.Corte, à unanimidade, ao julgar a AC nº 96.02.2273, Rel.Des.Fed. Alberto Nogueira, DJ de 12/12/96, que a seguir transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, DESEMPENHO E NÍVEL SUPERIOR, OU QUALQUER OUTRA GRATIFICAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1- O Decreto-lei nº 1.709/79 assegurou a percepção da atual gratificação de nível superior aos servidores da inatividade, o que não significa, todavia, que essa gratificação tenha sido integrada aos vencimentos do cargo.

2- O vencimento (no singular) é fixado em lei e, somado a outras vantagens patrimoniais, perfaz a remuneração devida ao servidor.

3- Não há qualquer previsão legal para a incorporação dessa vantagem ao vencimento dos autores.

4- Apelação improvida. Decisão unânime.”

Assim, correto o ente federativo ao calcular o adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico, não havendo incidência sobre a Gratificação de Nível Superior e sobre a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008531-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR	:MARGARETTE BRITES BARBOSA
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010085314)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido autoral, “condenando o IPHAN a pagar a diferença de 3,17% incidente sobre os vencimentos e proventos dos filiados do sindicato autor, de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, com correção monetária desde a data em que cada parcela se tornou devida, descontados os créditos efetivados pela sistemática do art. 11 da Medida Provisória nº 2225-45 quando do efetivo pagamento”.

Em razões de recurso, o IPHAN requer a reforma da sentença, sustentando que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões às fls. 606/607.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, que entendeu não existir interesse público relevante a justificar sua intervenção.

Relatei. Decido.

Primeiramente, rejeito a alegação do Apelante a respeito da ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isto porque estamos diante de uma questão jurídica decorrente de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ. No mesmo diapasão: AGRESP nº 738731, DJ de 01/08/2005 e RESP nº 764343, DJ de 07/11/2005.

No mérito, a questão trazida à colação não comporta maiores discussões, porquanto pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da mencionada Lei nº 8.880/94.

Entendeu aquela Egrégia Corte que o mencionado art. 29, § 5º, do diploma legal em foco, ao instituir revisão geral dos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, não afastou o reajuste disciplinado no art. 28 da Lei nº 8.880/94, decorrendo desta incidência cumulativa o índice de 3,17% ora pleiteado pela parte autora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. IOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA 211-STJ. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios,com vistas ao prequestionamento.

2 - Na espécie, não obstante a oposição do recurso integrativo, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se mister, no recurso especial, a arguição de malferimento ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada a omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem, com vistas à sanção da mácula. A falta desta alegação leva ao não conhecimento da irresignação. Aplicação da súmula 211-STJ.

3 - Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

4 - Recurso especial conhecido.

(STJ - 6ª. Turma - RESP 366480 MG; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. em 12/03/2002; DJU de 08/04/2002, p. 00295)

“ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1. Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Recurso conhecido e provido..” (STJ - 6ª. Turma - RESP 321873 MG; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. em 28/06/2001; DJU de 20/08/2001, p. 00555).

Diante do exposto, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150084 2006.02.01.011734-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:WAGNER COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170026231)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 61/63.

Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/58.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 127748 2004.02.01.006765-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CAMILO IASBEC E OUTROS
ADVOGADO	:WALDEMAR CINIGLIA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010007906)

DECISÃO

Ante a manifestação da Agravante à fl. 128 - v, no sentido da a falta de interesse da mesma no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento ao mesmo. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, archive-se. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150606 2006.02.01.012639-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CARLA RENATA GONÇALVES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019640)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*.

A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”. (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

Ademais, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que a Agravante deixou de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, estando inadimplente há muitos anos, sem que envidasse qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar obstar a execução ou sustar o leilão.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Cumpra-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150482 2006.02.01.012419-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MARCELLA MELLINO
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUNPÇÃO
AGRAVADO	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196018)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.



“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede fundamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar (cf. CELSO AGRICOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

“A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança” (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

“A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar” (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo*, *Mandado de Injunção*, *Habeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecutorio que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

“A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)” (STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

“A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação” (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança*, artigo publicado na coletânea coordenada por SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossíveis reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteiressa* da sentença.

“Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)” (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527. *Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*”

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 150550 2006.02.01.012547-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : ISAIAS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019652)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a

possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar anular a execução.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150510 2006.02.01.012492-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : RAFLE VALVERDE SALUME
ADVOGADO : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010066376)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-

veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, *óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)*” (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, como bem asseverou o MM. Juízo de 1º grau, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da liminar concedida, uma vez que a taxa de ocupação pode ser a qualquer tempo cobrada.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527. *Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*”

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 149709 2006.02.01.011090-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:PAULO ROBERTO IONES TEMPONI E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017138)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 223/226, por sua manifestação improcedência, uma vez que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 218/221.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150402 2006.02.01.012293-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:WALDYR SURTAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043858)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinentemente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(…) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, *óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)*” (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestada natureza cautelar (cf. CEL-SO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese,

objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

“A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança” (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

“A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar” (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

“A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)” (STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Jurud, p.90)

“A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação” (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumariante (célere, portanto), tomando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

“Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)” (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

“Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

“Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 150789 2006.02.01.012874-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:WILCY MONTEIRO MUYLAERT MELLO
ADVOGADO	:DANIELLA DO LAGO LUIZ E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020060363)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Autora, contra Decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu a Apelação da Parte Ré em ambos os efeitos.

Segunda Parte

Nº 217, segunda-feira, 13 de novembro de 2006

Requer o Autor-Agravante, assim, em última análise, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, afastando o efeito suspensivo atribuído ao Apelo da Parte Ré, ora Agravada.

Relatei. Decido:

Configurados os pressupostos do artigo 273 do CPC, foi a antecipação de tutela concedida, pelo MM. Juízo *a quo* na Decisão dos Embargos de Declaração que integraram a Sentença outrora proferida.

Em geral, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em algumas hipóteses, entretanto, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. Com efeito, dispõe o art. 520 do CPC:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - julgar a liquidação de sentença; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

Em sendo assim, a teor do inciso VII, supracitado, a Apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Entende-se, também, que também a antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.
2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.
3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000008634 Processo: 200401000008634 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF100205438 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 22 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

“PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - CÔNJUGE - LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I E § 4º.

1. Uma vez deferida a antecipação de tutela na sentença para conceder à autora pensão por morte do cônjuge, a apelação interposta pelo INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Agravo retido improvido, para manter a sentença na parte em que concedeu a antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a reduzida probabilidade de reversão do julgado. Precedentes.
3. O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), sendo presumida a sua dependência econômica (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).
4. Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 286419 Processo: 200202010174714 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF200130925 Fonte DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO A TÍTULO DE FINSOCIAL

I - A sentença de primeiro grau reconheceu incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da lei nº 8.147/90, declarando a existência de relação jurídico-tributária de crédito-débito em favor das autoras, em relação aos valores recolhidos a maior, condenando a União Federal a restituir o indébito

II - Aplica-se à espécie o disposto no art. 520, VII do CPC que afasta o efeito suspensivo dos recursos interpostos contra sentenças que confirmam a antecipação dos efeitos da tutela.

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

289



III - Agravo de instrumento improvido.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126598 Processo: 200402010054468 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF200130333 Fonte DJU DATA:21/10/2004 PÁGINA: 107 Relator(a) JUIZ CARREIRA ALVIM)

Desta forma, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente Recurso para afastar o efeito suspensivo atribuído ao Apelo da Ré-Agravada, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser reavaliado pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150805 2006.02.01.012930-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :MARCILIA KELMER E OUTROS

ADVOGADO :CLAUDIA HELENA C. DE ANDRADE E OUTROS

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500253267)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, a União Federal, contra Decisão que determinou que a mesma desse cumprimento ao julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Requer, em última análise, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

No que concerne à imposição de multa cominatória, sabe-se que cumpre à Ré, como resultado da eventual procedência, total ou parcial, do pedido autoral, consignado em sentença condenatória transitada em julgado, a efetiva satisfação da condenação, através do correspondente pagamento integral da obrigação, particularmente, quando a norma registrada na conclusão sentencial revelar-se certa e líquida, ou seja, não passível de necessário procedimento processual liquidatório.

Ainda assim, é cediço concluir que, - nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios -, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, por iniciativa da parte autora, - agora conduzida a uma nova condição processual -, para, em última análise, compelir o Réu a cumprir integralmente os ditames sentenciais, ou seja: o processo de execução.

Consoante este diapasão analítico, verifica-se claramente, e sem muito esforço, inexistir, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição, - por expressa solicitação da parte autora ou mesmo por iniciativa do próprio Juízo -, de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária).

Portanto, ressaltando qualquer entendimento anterior em contrário, nula e sem qualquer possibilidade de gerar efeitos no mundo jurídico-processual resta a decisão agravada, no tocante à imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação, com o intuito de compelir coercitiva e coativamente a parte ré ao efetivo e imediato cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo *a quo*.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido apenas para que o Juízo *a quo* se abstenha de impor multa cominatória ante o eventual atraso no cumprimento da Decisão, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser revisto pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 150311 2006.02.01.012123-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :REGINA MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO :PATRICIA FERREIRA SOARES E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADO :ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :ANDRE BARBOSA LIMA

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500243750)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por REGINA MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça, ao argumento de que o mesmo não é cabível após o trânsito em julgado da sentença. Sustenta A Agravante que a hipossuficiência do declarante deve ser presumida e, portanto, deferida.

Relatei. Decido:

É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, de que o benefício de gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer fase do processo, bastando, para tanto, que o requerente declare não ter condições de arcar com as despesas do processo.

Ademais, nada obsta que o aludido benefício seja requerido e deferido na fase de execução, ainda que não o tenha sido para o processo de conhecimento, uma vez que, conforme já decidido pelo egrégio STJ, “a existência de um direito de crédito reconhecido judicialmente não afasta, por si só, a necessidade da assistência, mesmo porque o processo de execução pode ser mais custoso do que o de conhecimento” (STJ, Resp. 109168).

Insta consignar, no entanto, que, ainda que concedida em fase de execução, a gratuidade de justiça não tem o condão de afastar os encargos de sucumbência, que podem ser exigidos, desde que se demonstre cessada a condição de miserabilidade jurídica que determina a concessão do benefício. Da mesma forma, o mesmo benefício não tem o condão de desconstituir o título executivo.

Nesse sentido:

“Direito Processual Civil. Assistência judiciária. Lei n.º 1.060/50. Pedido de concessão do benefício formulado na fase da execução. Possibilidade, desde que os efeitos da concessão não atinjam a decisão proferida em processo de conhecimento.

I - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, os quais prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório.

II - Recurso especial conhecido e provido” (STJ, Resp. 196224, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 18/02/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL

1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família: Art. 4º da Lei 1.060/50.
2. A assistência judiciária pode ser concedida em qualquer fase do processo, inclusive em execução de sentença, sem que represente, neste último caso, ofensa à coisa julgada.
3. A condenação nos ônus de sucumbência persiste, podendo vir a ser exigida desde que se demonstre cessada a condição de miserabilidade jurídica que determina a concessão do benefício. Precedentes desta Corte.
4. Apelação e Remessa oficial improvidas” (TRF da 1ª Região, AC 199801000822704, Juiz Federal Convocado Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 29/08/2002)

Por esses motivos, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art 557, § 1º - A, do CPC, para garantir a Agravante o direito à Gratuidade de Justiça, nos termos consignados nesta decisão. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

Reis Friede
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 444 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30963-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAO MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004752937)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA TÁCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- Ao embargar a execução, a apelante apontou excesso apenas quanto aos cálculos dos juros de mora, que teriam sido aplicados a partir da distribuição e não da citação.

- O silêncio dos autores configura a concordância tácita com as contas da embargante, estando descaracterizada a resistência, diante da necessidade de se equacionar, mais celeremente possível, a execução.

- A União deu causa à formação da demanda, sendo injustificável a condenação dos autores em honorários advocatícios, ainda mais porque decorridos 18 (dezoito) anos da distribuição do processo de conhecimento, cuja petição inicial foi protocolada em fevereiro de 1978, época em que eles já eram aposentados.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.046144-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ANDRE CANTANHEDE AMELIO
APELADO :GILMAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :CARLA LOMAR VARELA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500461447)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Embargos de declaração opostos pela União, face ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso e manteve a condenação imposta pela sentença.

- Insurge-se a embargante contra decisão desfavorável às suas pretensões, alegando omissão no acórdão embargado.

- Ausência de vícios no acórdão.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

(REPUBLICADO conforme determinação do Relator em despacho de fls. 291, de 05 de outubro de 2006, em face da alteração do patrono do apelado)

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.103048-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO :MARCOS DANTAS DE FREITAS LODI E OUTROS
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701030486)

EMENTA

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBEDIÊNCIA AO PES. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE E VEDAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

I. No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

II. A Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. Correta a determinação de 1º grau.

III. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 324983 2002.51.01.010415-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE :ROBERTO NUNES PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE :ROBERTO NUNES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010104155)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretendem os embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 322385 2000.51.01.018170-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO :HELY GOMES DA COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

APELADO :HELY GOMES DA COSTA
ADVOGADO :MONICA SALES CABRAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010181700)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 302533 1998.51.01.010679-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

EMBARGANTE :PAULO DE LIMA OLIVEIRA E OUTRA
EMBARGADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE :PAULO DE LIMA OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800106790)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.029265-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :LINCOLN DOMINGUES RAMOS E OUTROS

AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 141/143

APELANTE :LINCOLN DOMINGUES RAMOS E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010292651)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 37, X, DA CF/88 - EC Nº 19/98.

I - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

II - O artigo 37, inciso X, da Carta Magna, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006 .

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 147242 2006.02.01.006242-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL (RJ127106) E OUTROS

AGRAVADO :JORGE DE MELLO BRANDAO

ADVOGADO :OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR (RJ063890)

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010173439)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

I - Peticionou a CEF emenda à inicial dos Embargos à Execução esclarecendo o excesso de penhora. A mesma, todavia, não foi conhecida pelo MM. Juízo *a quo*, inviabilizando, assim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.



II - Ademais, é a CEF empresa pública, cujo patrimônio é constituído por dinheiro público, cabendo, assim, maior cautela nas demandas em que se discutam tais valores.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 143122 2005.02.01.013858-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030015343)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA FEDERAL BR-101.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela primeira Requerida, a União Federal, em Ação Civil Pública, contra Decisão que deferiu a liminar para determinar aos Réus o início das obras de recuperação do acostamento e da pista de rolamento da Rodovia Federal BR-101, no trecho compreendido entre o município de Rio Bonito/RJ e a divisa do Estado do Espírito Santo.

II - No que pertine à alegação de ilegitimidade da União Federal, cumpre afastá-la, uma vez que é de sua competência estabelecer as diretrizes sobre todo sistema viário, bem como repassar os recursos necessários ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - para a realização das obras emergências em testilha.

III - Há notoriedade acerca das deploráveis condições da Rodovia Federal BR-101.

IV - Incontestável, assim, a premente necessidade de atuação dos Réus, mormente ao se constatar que se encontra em jogo direitos fundamentais, como o direito à vida e à segurança daqueles que trafegam pela BR-101.

V - Outrossim, cumpre destacar, sobre a questão orçamentária, que, consoante afirmado pelo MM. Juízo a quo, apenas 20% (vinte por cento) do orçamento previsto para a manutenção das rodovias federais no Estado do Rio de Janeiro foram gastos.

VI - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2006.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 445 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 373943 2004.51.01.015920-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA (RJ110493A)
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159207)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.007043-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:IZA DA CONCEICAO AMOEDO AVALLI E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 125/127
APELANTE	:IZA DA CONCEICAO AMOEDO AVALLI E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010070432)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 37, X, DA CF/88 - EC Nº 19/98.

I - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

II - O artigo 37, inciso X, da Carta Magna, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2006 .

Reis Friede
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.039610-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 177
APELANTE	:PEDROSINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PEDROSINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400118449)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.018461-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FRANCISCO DE PAULA LESSA E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 148/150
APELANTE	:FRANCISCO DE PAULA LESSA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010184610)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 37, X, DA CF/88 - EC Nº 19/98.

I - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

II - O artigo 37, inciso X, da Carta Magna, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2006 .

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 141396 2005.02.01.010716-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DA CONCEICAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:AGLAE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010009441)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUTUÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - LEIS 8.004/90 E 8.100/90

I - Segundo entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, as restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Assim, a Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

II - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 321589 1991.51.01.041495-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JARDIM DE INFANCIA O PATINHO SABIDO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO (RJ059083) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100414956)

EMENTA

CONGELAMENTO VALOR MENSALIDADES ESCOLARES. MAJORAÇÃO. ACORDO ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PAIS DOS ALUNOS. LIBERDADE DE CONTRATAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Assevera a Parte Autora-Apelada ter recebido ameaça de autuação, por parte da SUNAB, por ter procedido à revisão das mensalidades escolares, quando a Medida Provisória n.º 183/90 impedida a prática de tal ato.

II - Há de se destacar, todavia, que a Autora-Apelada firmou com os pais de seus alunos acordo para a majoração das mensalidades escolares com o propósito de preservar a continuidade das atividades do estabelecimento de ensino.

III - Em sendo assim, não se trata de disposição unilateral do estabelecimento de ensino, mas, em verdade, de negócio bilateral, sobre o qual incide o princípio da liberdade de contratar.

IV - Nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, nas causas em que não houver propriamente condenação, nas causas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, § 4º, do CPC determina que o julgador proceda, para a fixação da verba honorária, à apreciação equitativa, observados o trabalho e o tempo exigidos do profissional, bem como a natureza da causa.

V - *In casu*, legítima a fixação da verba honorária, em favor da Parte Autora, em 10%, consoante os critérios trazidos pelo art. 20, § 4º, do CPC.

VI - Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016898-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LEONARDO SOUZA DE BRITO
ADVOGADO	:ADAIL BARRETO DE BARROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168981)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH, PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO COMPREENSÍVEL. SENTENÇA ANULADA.

I. Na presente hipótese, foi o feito extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, ambos do CPC;

II. No presente caso trazido à colação, não restou configurada a inépcia da inicial, tendo em vista que as razões de fato e de direito, delineadas pelo autor, formula pedido absolutamente compreensível.

III. Recurso de Apelação a que se dá provimento para anular a Sentença apelada e restituir os autos à instância *a quo* para que neles se prossiga como de direito.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 299176 2001.51.01.022576-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:NANCY RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO J. B. NOBRE
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225768)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DA DEMANDA PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

I. CONVÉM DESTACAR FATO SUPERVENIENTE QUE PREJUDICOU A MANUTENÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA, PARCIALMENTE DEFERIDA À FL. 83. CONSOANTE DOCUMENTOS DE FLS. 125/128, FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO 2002.51.01.003271-5 - AUTUADO EM 18/01/2002), EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA QUE VISOU A RESGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO PRINCIPAL, ESSA DEIXOU DE TER EFICÁCIA, UMA VEZ QUE ENCERRADO O PROCESSO EM QUE SE AMPAROU O PEDIDO CAUTELAR, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESSA FORMA, A AÇÃO DEVE SER EXTINTA POR PERDA DO OBJETO.

II. APELAÇÃO IMPROVIDA, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006.

REIS FRIEDE

Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 369 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001317-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIO PASCHOETO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040013177)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 46/51 prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2005.51.04.001317-7, ajuizada por MARIO PASCHOETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido do Autor tem como objeto a condenação da CEF declarando correto o percentual de 76,41% relativo a inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989, bem como, ao pagamento das diferenças da correção monetária dos valores depositados na respectiva conta fundiária aplicando-lhe os índices de 23,61% (fevereiro/89) e 11,79% (março/91) acrescidos de juros capitalizados do FGTS, correção monetária e juros de mora.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, eis que somente os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I) restaram reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como devidos. No tocante ao percentual de fevereiro de 1989 não há que se falar em perda para os fundistas já que a CEF aplicou corretamente o índice com base na LFT, qual seja, de 18,35% e a aplicação isolada do índice de 10,14% ou de qualquer outro menor que aquele medido pelo LFT implicaria em prejuízo para os titulares das contas vinculadas do FGTS. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa ficando sua execução suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o Autor pugnando pela reforma da sentença, eis que sendo o IPC fator de correção que melhor reflete a realidade inflacionária nestes períodos, as contas do FGTS devem receber as correções nos percentuais pleiteados nesta demanda a fim de que seja preservado o valor real da moeda, evitando o locupletamento da CEF. Nesta esteira quanto ao índice de 23,61% relativo a fevereiro de 1989, assevera que com a redução do índice de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% a diferença a ser aplicada em fevereiro de 1989 corresponde a 23,61% e não 10,14%, a fim de que seja mantida a correção bimestral no percentual de 76,41%. Por fim, requer, em qualquer hipótese, o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 66/76.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de julho, agosto e outubro de 1990 e março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como demandado.

À guisa da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

.STJ. Primeira Seção. RESP 282.201/AL. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 29/09/2003:

“RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os “Planos Collor I e II”. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, c/c o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (“Plano Bresser”), maio, junho e julho de 1990 (“Plano Collor I”) e fevereiro e março de 1991 (“Plano Collor II”), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.

5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do corresponsivo decaimento. “

.STJ. Primeira Seção. PET 3057/PE. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 04/04/2005:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JULHO/90 E MARÇO/91.

- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, também foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, bem assim, diante da perfeição do início e consumação de novo ciclo aquisitivo.

- Oportuno asseverar que esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou entendimento segundo o qual “os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91” (RESP 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).

- Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN.”

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.” (EResp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. “

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

“(…) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.



Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ÷ 46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ÷ 16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ÷ 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ÷ 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubitoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos. Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ÷ 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ÷ 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Segunda Turma. RESP 634484/RJ. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do RESP 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Recurso especial provido em parte."

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Assim, dos índices pleiteados, acolho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro e não o percentual de 23,61%, pleiteado por este Apelante para o mesmo período, ressaltando à CEF descontar os percentuais já anteriormente aplicados a este título sobre a respectiva conta fundiária.

Mesmo com a reforma parcial da sentença objurgada, os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, ressaltando-se sua execução condicionada à alteração da situação econômica do Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, dou parcial provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026366-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MIGUEL FREIRE MARINHO NETO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010263660)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 36/38 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.026366-0, ajuizada por MIGUEL FREIRE MARINHO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção relativas aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS nestes períodos, acrescidas de juros e atualização monetária.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que os índices pleiteados já efetivamente aplicados sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, encontrando-se tal questão já pacificada nos Tribunais Superiores.

Apela o Autor pugnando pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS pelos índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), corresponsdentes à diferença entre o IPC e os diversos percentuais que nestes períodos o substituíram e que não foram aplicados.

Contra-razões às fls. 53/60.

É o relatório. DECIDO.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, os demais índices assentados pela Súmula do STJ foram corretamente aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.004899-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENDRO LARA LEAL (RJ126107) E OUTROS
APELADO	:CARMEM LUCIA MEIRELES MAIA G BICHO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE BLOISE (RJ034125) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048991)

DECISÃO

11- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, e adstrito ao pedido da Ré, ora Apelante, dou parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reformar em parte a r. Sentença, somente para excluir, da condenação, a aplicação da TAXA SELIC, sendo que a partir de 11.01.2003, os juros de mora deverão ser computados à razão de 1% (hum por cento) ao mês, conforme fundamentação, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

PI.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012717-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LAURA HELMAN
ADVOGADOS	:RICARDO BELLIDO E OUTRO
AGRAVADA	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205305)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURA HELMAN contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fls. 114/115 -, que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, através do qual objetiva seja ordenado à autoridade impetrada que emposse a impetrante no cargo de tecnologista da área de cirurgia pediátrica daquela instituição. A decisão agravada considerou, em suma, “a ausência de demonstração, por meio de prova pré-constituída, do preenchimento do requisito da compatibilidade de horários, estabelecido pela Constituição da República, para acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, II)”.

É o relato do necessário.

A questão acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é bastante controvertida. Filio-me ao entendimento perfilhado pela antiga 5ª Turma desta Corte, no sentido de não ser admissível a interposição do presente recurso em face de decisão que aprecia liminar no mandado de segurança. À guisa de ilustração, transcrevo os seguintes precedentes:

“Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada em Mandado de Segurança.

I - Da decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança não tem cabimento Agravo de Instrumento.

II- O Mandado de Segurança rege-se por lei especial, sendo seu procedimento célere, não sendo possível a interposição de recurso de Agravo de Instrumento de suas decisões interlocutórias.

III - Não se conhece do recurso conforme entendimento vigente na 1.^a Turma do STJ, RESP n.º 6092-6/SP, na 5.^a Turma do STJ, RESP n.º 227190, no TRF da 2.^a Região, AG. n.º 96.02.436000 e no TRF 3^a Região, MS n.º 3036702/SP.” (AG 2003.02.01.006882-7, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJ de 11.12.2003, p. 567)

“Processo civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Originário. Liminar. Não cabimento. Lei 1.533/2001. Prolação de sentença.(...)

1. Será aplicada a lei geral de ritos no que for omissa a lei nº 1.533/2001, cabendo ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

2. Verifica-se que a lei do mandado de segurança prevê expressamente as decisões recorríveis e os recursos respectivos, conforme se infere da leitura do artigo 8º, caput e parágrafo único, artigo 12, caput e parágrafo único, e artigo 13.

3. Ao determinar a prioridade no seu processamento e julgamento (artigo 17), o que, em concomitância com o fato de que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, prescindindo de produção de provas para sua demonstração, faz transparecer a celeridade que o legislador quis imprimir ao seu rito.

4. Conclui-se que na lei do mandado de segurança, o legislador, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso, tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na lei 9.099/95.

(...)

6. Negou-se seguimento ao agravo interno, por unanimidade.” (AGT 2004.02.01.006205-2, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, DJ de 08.09.2004, p. 177)

Ressalte-se, ainda, que “A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatário da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior.' (STJ-RT 674/202)” (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p.1679).

Verifica-se que a decisão agravada não incorreu em manifesta ilegalidade nem o Magistrado *a quo* agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por inadmissível, como autoriza o art. 557, do CPC, e o art. 228, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.000766-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UZIEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:NATANAEL SOUZA RAMOS (RJ083078) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA (RJ051050) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020007666)

DECISÃO

8- Por estas razões, nego provimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000572-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOSE ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO	:JAMES VIEIRA (RJ066810) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010005720)

DECISÃO

8- Por estas razões, nego provimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.51.01.103810-7
APELANTE : LIANE LEVY
ADVOGADA : LIANE LEVY
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO

Despacho

(Petição nº 70005/2006)

1 - Indeferi, em pauta de julgamento.

2 - Devolva-se a requerente.

Rio, 07/11/2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.51.01.103810-7
APELANTE : LIANE LEVY
ADVOGADA : LIANE LEVY
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO

Despacho

(Petição nº 70407/2006)

1 - Indeferi, em pauta de julgamento.

2 - Devolva-se a requerente.

Rio, 07/11/2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.01.103810-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :LIANE LEVY
ADVOGADA :LIANE LEVY
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO
ORIGEM :JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9701038100)

EMENTA

DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL. ALUGUERES NÃO PAGOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por ex-locatária de imóvel não residencial do INSS, inconformada com a sentença de procedência parcial quanto à condenação a pagar quantia certa em favor do INSS a título de alugueres pelo período de locação até o mês de setembro de 1997

2. A Ré não demonstrou que o contrato havia sido extinto em janeiro de 1996, ou seja, mais de um ano antes de se efetivamente rescindir o contrato em setembro de 1997.

3. Em matéria de distrato, efetivamente é mister que seja observada, de regra, a mesma forma da celebração do contrato. A locação deveria ter sido desfeita mediante documento, o que somente aconteceu em setembro de 1997.

4. Em tema relacionado ao contrato de locação, não se afigura indispensável que o locatário efetivamente utilize ou usufrua o bem, sendo suficiente que o bem tenha ficado à sua disposição.

5. Não se exige de qualquer locador a condição de proprietário, sendo suficiente a comprovação de que foi celebrado contrato de locação.

6. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 1990.51.01.027335-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADOS :GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTRO

APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTRO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000273358)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, CPC.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que resolveu o processo sem julgamento do mérito, eis que o magistrado considerou a inadequação da tutela cautelar ao tipo de provimento jurisdicional pleiteado pelo Requerente.

2. Para o fim de concessão da tutela cautelar, é fundamental a coexistência dos pressupostos do “*fumus boni juris*” (fumaça do bom direito) e do “*periculum in mora*” (perigo na demora da prestação jurisdicional), sendo que antes de tal aferição deve o magistrado apurar a adequação do pedido ao tipo de Processo escolhido pela parte.

3. A atividade jurisdicional no Processo Cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento do processo principal, e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo eficazmente para a obtenção do objetivo final da jurisdição.

4. Não se buscou a suspensão do procedimento extrajudicial, mas sim uma tutela satisfativa relacionada ao pagamento das prestações no valor que o Requerente considerava correto.

5. A matéria tratada no recurso de apelação não enfrenta os fundamentos constantes da sentença, motivo pelo sequer merecer ser conhecido o recurso.

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1994.51.01.023937-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

APELANTES :ADILSON CRUZ FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO :ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO
APELADOS :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400239378)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA (RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR). MANTIDO O CRITÉRIO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a CAIXA recalcule o saldo devedor, com aplicação do INPC, após o mês de fevereiro/1991 em substituição à TR, bem como para expurgar o índice de 85,24% substituído por 41,98%, referente ao BTNF de março/1990, e, diante da sucumbência recíproca, condenou a CEF nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2 - Pacífica a orientação segundo a qual incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada.

3 - *In casu*, a sentença trata de questões relativas ao pedido autoral, as quais se referem à revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes. Não obstante, em seu recurso de apelação, a CEF deduziu razões relativas à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, suscitando, portanto, questões absolutamente estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado o que equivale à ausência de razões, descumprindo o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, a saber: “A *apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá os fundamentos de fato e de direito*”.

4 - Se a Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a inexistência de matéria impugnada equivale à inexistência de recurso, salvo exceções legais.

5 - Mantido o critério de fixação dos honorários advocatícios, os quais deverão ser arcados pela CEF em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porquanto atendidos os critérios fixados no artigo 20 do Código de Processo Civil.

6 - Apelação da CEF não conhecida; apelação dos Autores conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF e negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região



APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.024988-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CARLOS LUIZ RODRIGUES
ADVOGADOS :JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
APELADA :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249882)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PORTARIA 1.164/64 GM3. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A pretensão do Autor, ora Apelante, é que seja condenada a Ré a indenizá-lo, com o soldo de 2º Sargento, desde o seu desligamento indevido, ou seja, 16/06/1969, bem como ao pagamento dos atrasados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, acrescidos de juros, correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários com os índices reconhecidos pelo STJ, ao fundamento do direito à Anistia constante no art. 8º do ADCT, da Constituição Federal, Lei 10.559/02 e Portaria nº1.104/GM3 de 1964.

2. Para a concessão da Anistia, nos termos do art. 8º do ADCT, da Constituição federal, seria necessário que o ato sofrido pelo Apelante fosse de cunho exclusivamente político, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Ainda que o Apelante queira se reportar ao momento histórico em que a Portaria 1.104/GM3-64 foi criada, pelo fato de ter sido confeccionada à época da ditadura militar, isto não dá à mesma conotação exclusivamente política, e nem de ato de exceção, pois, quando o Apelante ingressou na Aeronáutica, mais precisamente no ano de 1973, a referida Portaria, desde 12 de outubro de 1964, era o instrumento normativo que versava sobre a forma de execução administrativa das disposições previstas no Estatuto dos Militares no que tange à permanência dos praças da Aeronáutica em serviço ativo.

4. Certo é que o prazo de serviço militar é determinado, sempre sujeito à prorrogação, desde que seja conveniente ou oportuno à Administração Pública. A prorrogação ou não do período de serviço militar se insere no poder discricionário da Administração, ou seja, dentro do direito concedido ao Poder Público para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade ou conteúdo.

5. A Administração Pública pode a qualquer tempo revisar os seus atos, pois pode perfeitamente cometer equívocos no exercício de sua atividade. Quando estes erros são detectados, pode ela mesma revê-los, para restaurar a situação de regularidade jurídica. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, na observância do Princípio da Autotutela, não precisando a Administração Pública ser provocada, podendo fazê-lo de ofício.

6. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.024188-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :GILVAN HORÁCIO DE MELO
ADVOGADOS :LUCÍLIA BARROS RODRIGUES E OUTROS
APELADA :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241886)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO. PRAÇA TEMPORÁRIO. PODER DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. INAPLICABILIDADE DA Lei Nº 10.559/02. APROVAÇÃO DO AUTOR EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

1. A pretensão do Autor, soldado da Marinha, licenciado *ex officio* do serviço ativo, é a reintegração do serviço ativo da Marinha e promoções, baseadas na graduação a que tem direito, ou seja, como “Cabo”, cargo que estaria exercendo se agora estivesse nativa, ou inclusão na reserva remunerada com soldo de Terceiro-Sargento.

2. O prazo de serviço militar é determinado, sempre sujeito à prorrogação, desde que seja conveniente ou oportuno à Administração Pública. A prorrogação ou não do período de serviço militar se insere no poder discricionário da Administração, ou seja, dentro do direito concedido ao Poder Público para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade ou conteúdo.

3. No que tange à aprovação do Autor no concurso de seleção para Cursos de Especialização com média 6,0 (seis), tal fato não gera qualquer direito adquirido para o Apelante, pois as vagas oferecidas são direcionadas de modo a atender às necessidades do serviço e considerando os efetivos fixados na Lei nº 9.519/97, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e Praças da Marinha.

4. Não há que se falar *in casu* em aplicação da Lei 10.559/02, que trata do Instituto da Anistia. A Carta Magna de 1988, no artigo 8º do ADCT, concedeu a anistia a todos aqueles que foram comprovadamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, no período compreendido entre 18/09/46 até 05/10/88, dispositivo ora regulamentado pela Lei nº 10.559, de13/11/2002

5. Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1983.51.01.513659-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :JOSÉ ADRIANO ROCHA
ADVOGADO :GISELLE NUNES SEVERO - CURADOR ESPECIAL
APELADA :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS :ANDRÉ LUIZ FALCÃO TANABE E OUTROS
APELADA :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005136598)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS. LAUDO PERICIAL. INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE.

1. A remessa necessária determinada na sentença decorreu do julgamento de procedência do pedido contido na ação de desapropriação para fins de constituição de servidão administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 33.65/41.

2. *"A Servidão Administrativa ou Pública é ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade particular, para assegurar a realidade de conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante eventual indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário"*.

3. Não se vislumbra qualquer equívoco do perito judicial, na elaboração do laudo, pois foram atendidas as Normas Técnicas e critérios próprios para a realização da perícia. *"A indenização da servidão se faz em correspondência com os prejuízos causados ao imóvel"*, devendo tal indenização se consubstanciar no valor do prejuízo ocasionado com a constituição da servidão, já que o proprietário somente poderá utilizar o solo da área afetada com plantações de baixo porte.

4. O magistrado observou estritamente as regras e critérios jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis à espécie: a condenação da Autora, além do valor fixo da indenização,: a) ao pagamento da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81, a partir da data do laudo (maio de 2001), conforme RJTJESP 98/173; b) ao pagamento de juros moratórios de 6% a.a. que fluirão a partir do trânsito em julgado da sentença final; c) ao pagamento de juros compensatórios de 12% a.a. contados desde a imissão provisória na posse; d) ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da indenização, ambas atualizadas monetariamente, considerados os juros compensatórios e moratórios; e) ao pagamento dos honorários do perito judicial.

5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.020719-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
APELADO :WALTER MAMEDE DO CARMO
ADVOGADOS :FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207192)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1 - Segundo orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do EREsp n. 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2005, foi reconhecida a natureza material da norma inserta no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 importando na sua aplicabilidade nas ações instauradas posteriormente à edição da MP n. 2.164-40, de 27/07/2001.

2 - *In casu*, considerando que o requerimento da execução do título judicial ocorreu em junho de 2002, ou seja, em momento posterior à edição da aludida Medida Provisória, a CEF não deve arcar com o pagamento de verba honorária.

3 - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.016356-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADOS :ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADOS :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA-RJ
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 446/448
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500163560)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS.

1. Cuida a hipótese de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que manteve a fixação dos juros moratórios, incidentes sobre o reajuste de 28,86% concedido aos autores na r. sentença, no percentual de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil e, posteriormente, de 12% ao mês.

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi inserido pela MP 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, não se aplicando às ações iniciadas antes de sua edição.

3. Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.015617-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADORA :MARCELA LAMÔNICA REGO
APELADO :JANIR GOULART GIL CARVALHO
ADVOGADA :YANA CLÉDIS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE :FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
AGRAVADO :R. DECISÃO DE FLS. 120/122
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010156172)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuida a hipótese de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de apelação, para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando o IBGE a implementar o índice de 28,86% nos vencimentos, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e a compensação com parcelas porventura já recebidas a mesmo título, pagando a diferença encontrada corrigida com juros de 1% a partir do trânsito em julgado e honorários de sucumbência de 5% da verba atrasada.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou definitivamente o entendimento de ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores civis, com a edição da Súmula nº 672.
3. Carece o agravante de interesse recursal no que tange à compensação das parcelas já concedidas pela Lei 8.627/93, uma vez que declarada na r. sentença e mantida na decisão ora agravada que os valores já recebidos a mesmo título estão sujeitos à compensação em fase de liquidação de sentença.
4. Embora a parte autora tenha decaído de parte do pedido, esta parte verifica-se mínima em relação a sucumbência do IBGE, ensejando, assim, a aplicação da regra contida no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001.02.01.008907-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	:GLÓRIA CRISTINA PACHECO E OUTRO
ADVOGADOS	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200051020068126)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação de tutela, sendo que, diante da prolação definitiva de sentença na ação principal, resta sem objeto o presente recurso diante da superação da decisão impugnada, fazendo desaparecer o interesse recursal, já que o comando sentencial, autônomo, e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

2 - Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que o autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual a anterior concessão ou denegação de liminar não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

3 - Agravo de Instrumento conhecido e prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CIVEL 2000.51.02.006812-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:GLÓRIA CRISTINA PACHECO E OUTRO
ADVOGADA	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200051020068126)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. CDC. TR. TABELA PRICE.

1 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário, sempre deverá ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

4 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.02.01.027460-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010009370)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação de tutela, sendo que, diante da prolação definitiva de sentença na ação principal, resta sem objeto o presente recurso diante da superação da decisão impugnada, fazendo desaparecer o interesse recursal, já que o comando sentencial, autônomo, e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

2 - Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que o autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual a anterior concessão ou denegação de liminar não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

3 - Agravo de Instrumento conhecido e prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.000937-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:LEANDRO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C. DE SOUZA
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010009370)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. CDC. TR. CES.

1 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário, sempre deverá ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES.

4 - Pacificada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o qual não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal.

5 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.059551-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS	:JOSÉ OLAVO VIANA LEITE E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO MAZZEI
ADVOGADO	:CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL - CURADOR ESPECIAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005135460)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

1. O recurso de Apelação se resume na irrisignação contra a orientação do magistrado que indeferiu a petição inicial, entendendo que faltaria condição de procedibilidade para a válida instauração e prosseguimento da relação processual.

2. Revela-se legítima a pretensão da Autora, tal como deduzida na petição inicial, uma vez que está amparada pelo art. 40, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

3. Sabe-se que “a Servidão Administrativa ou Pública é ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade particular, para assegurar a realidade de conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante eventual indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.”

4. Em se verificando que o terreno ou a área atingida pelo decreto da constituição de servidão administrativa atinge de tal modo a utilidade do imóvel objeto da demanda, a doutrina tem reconhecido que é perfeitamente possível reconhecer tratar-se de hipótese de autêntica desapropriação, inexistindo, pois, qualquer vício ou irregularidade na ação ajuizada.

5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso e à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.023176-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FRANCISCO DE ANDRADE LEITE
ADVOGADOS	:JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010231761)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/02 - FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

I - A Carta Magna de 1988, no artigo 8º do ADCT, concedeu a anistia a todos aqueles que foram comprovadamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, no período compreendido entre 18/09/46 até 05/10/88, dispositivo ora regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

II - Porém, não faz jus o anistiado ao pedido ao cômputo em dobro dos períodos de férias não gozadas, de acordo com o que dispõe o art. 63, §§ 4º e 5º da Lei. 6.880/80, pois só em hipóteses excepcionais elencadas no art. 63 da referida Lei, é possível seu cômputo em dobro.

III - Quanto à licença-prêmio, igualmente o Autor não faz jus a este pleito, em respeito à interpretação do art. 68, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 6.880/80, que dispõe que os períodos não gozados serão contados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para passagem à inatividade. Assim, pelos mesmos motivos supra explanados quanto à contagem de férias, tampouco há razão na concessão do pedido de licença-prêmio em dobro, em virtude de tal fato constituir exceção, e não regra.

IV - Recurso de Apelação improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.000784-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:ROSINA SCOFANO
ADVOGADOS	:LUCIANA BEZERRA CRUZ E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600014639)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão prevista na LC nº 110/01, possui natureza de transação cuja validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 82 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de adesão, o que ocorreu, na hipótese, porquanto o objeto é lícito, as partes são capazes e a questão versada é de direito, ou seja, não defesa em lei, bem como não ficou demonstrada a ocorrência dos elementos previstos no art. 1.030 do referido Código, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo;

II - O Código Civil de 1916 previa a possibilidade de os interessados firmarem transação a fim de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 1.025);

III - No caso em questão, não há como desconsiderar o acordo extrajudicial, firmado livremente entre as partes, uma vez que a Agravante, ao contrário do que alega em suas razões recursais, assinou o Termo de Adesão, em 08/04/2002, no campo referente à aceitação das condições de crédito estabelecidas na LC nº 110/2001. Ademais, não restou demonstrada a existência de qualquer vício na transação. Precedente do Supremo Tribunal Federal;

IV - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.011253-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:SERGIO LUIZ PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087683)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS NO SALDO DO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I - A adesão prevista na LC nº 110/01, possui natureza de transação cuja validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 82 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de adesão, o que ocorreu, na hipótese, porquanto o objeto é lícito, as partes são capazes e a questão versada é de direito, ou seja, não defesa em lei, bem como, não ficou demonstrada a ocorrência dos elementos previstos no art. 849 do Código Civil de 2002, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo.

II - O Código Civil em vigor prevê a possibilidade dos interessados firmarem transação a fim de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (artigo 840), sendo nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores (artigo 850). Assim, é possível às partes firmarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, sabendo-se que o Código de Processo Civil, prevê, inclusive, como causa de extinção da execução a hipótese de o devedor obter por transação a remissão total da dívida (inciso II, do artigo 794).

III - a transação em questão dispensa a presença de advogado, pois o dispositivo que a prevê não o exige expressamente (artigo 7º da LC 110/01), além de se tratar de acordo extrajudicial. Contudo, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento,

conforme artigo 844 do C.C./2002 e artigo 24, §4º, Lei nº 8.906/94. Tal questão, contudo, não foi tratada na decisão agravada, levando-se em conta, inclusive, que o Juízo *a quo*, em suas informações, ressalva que “o acordo firmado pelo cliente, sem a aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários...”. Assim, inexiste interesse recursal do Agravante quanto a tal aspecto.

IV - Precedente do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.006655-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MATUZALEM MARCOLINO DE SOUSA
ADVOGADA	:GILZA GASPAR
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010268428)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão prevista na LC nº 110/01, possui natureza de transação cuja validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 82 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de adesão, o que ocorreu, na hipótese, porquanto o objeto é lícito, as partes são capazes e a questão versada é de direito, ou seja, não defesa em lei, bem como não ficou demonstrada a ocorrência dos elementos previstos no art. 1.030 do referido Código, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo;

II - O Código Civil de 1916 previa a possibilidade de os interessados firmarem transação a fim de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 1.025), sendo nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores (art. 1.036);

III - É possível às partes firmarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, sabendo-se que o Código de Processo Civil, prevê, inclusive, como causa de extinção da execução, a hipótese de o devedor obter por transação a remissão total da dívida (inciso II do art. 794);

IV - No caso em questão, não há como desconsiderar o acordo extrajudicial, firmado livremente entre as partes, uma vez que o Agravante tinha ciência da decisão judicial a ele favorável. Ademais, não restou demonstrada a existência de qualquer vício na transação. Precedente do Supremo Tribunal Federal;

V - Quanto à alegação de que a CEF não teria cumprido o acordo extrajudicial firmado, uma vez que, segundo informa, não recebeu qualquer valor até o presente momento, tal não se presta a invalidar a transação, pois “*cabe ao credor, uma vez descumprido o acordado, pleitear judicialmente o adimplemento, se inexistente ajuste no sentido de que, isso ocorrendo, deva ter-se por desfeita a transação (...REsp 8.118-RS...,DJU 3.2.92, p. 463)*” (CPC, Theotonio Negrão, 35ª edição, nota 10b ao art. 794, p. 806);

VI - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011454-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:UNIPANGEL COM/ DE ALIMENTOS LT-DA
ADVOGADOS	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114543)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. A hipótese envolve o provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das importações n.º 06/0678918-3 e 06/0673321-8 e Adição n.º 06/06733218-001, de forma a permitir-lhe a sua regular liberação, e assim atender sua necessidade operacional, tendo em vista a greve funcional que turva os procedimentos na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Cabe à Administração Pública manter em atividade um contingente de funcionários capaz de preservar a continuidade do serviço público, evitando-se, assim, o prejuízo por parte dos cidadãos em geral.

4. Os serviços públicos não devem sofrer interrupção. Vale dizer, a prestação dos serviços públicos deve ser contínua, evitando-se que a sua paralisação provoque prejuízos às atividades particulares. Tem-se que a eficiência deve reger as atividades públicas de forma que a execução das mesmas seja a mais proveitosa possível e com o menor gasto para os cofres públicos.

5. A liminar foi necessária para permitir o desembaraço aduaneiro.

6. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.018642-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GERALDO KAUTZNER MARQUES
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186422)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV N. 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS DA LEI N. 5.517/68. PRECEDENTES.

1 - A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2 - A profissão de médico veterinário, que somente pode ser exercida pelos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, é disciplinada pela Lei n. 5.517/68, a qual determina nos artigos 2º e 3º que, para o exercício da profissão, deverá ser apresentado o diploma expedido por escola oficial ou reconhecida, devidamente registrado pelo Ministério da Educação.

3 - Referido diploma legal não condiciona a inscrição à prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, exigência essa que, na verdade, foi introduzida pela Resolução n. 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que invade matéria reservada à lei, bem como competência outorgada à União.

4 - Mantida a concessão da segurança, posto que presente o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao disposto na referida Resolução.

5 - Remessa necessária conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 98.02.44590-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:STENIO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA	:EDNETE DA PENHA LOPES DE SOUZA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (9600034133)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO E NOTIFICAÇÃO SOBRE ALEGADO TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. CERTIDÃO CINQUENTENÁRIA. ARTS. 20 E 26, CF/88. DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Apelação em mandado de segurança, tendo como objeto a suposta ilegalidade da Delegada da Secretaria de Patrimônio da União no Espírito Santo de promover a notificação dos Apelados, para a cobrança de taxa de ocupação dos imóveis indicados na petição inicial, a respeito do cadastramento onde teriam sido considerados terrenos de marinha.
2. Diante do contexto, o pedido foi de suspensão da cobrança das “taxas de ocupação” referentes aos imóveis, com a anulação do cadastramento dos terrenos como sendo de marinha.
3. Uma vez que existe título a evidenciar que a propriedade se encontra transcrita em nome de particular, poderá ser ressalvada, tão-somente, a possibilidade de a União promover a declaração de nulidade desse instrumento oficial, mas sempre com a observância do devido processo legal. Impõe-se ressaltar que a propriedade é um direito absoluto, oponível “*erga omnes*”, constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XXII, da Lei Maior, apenas com limitações de caráter excepcional, em razão de sua função social.
4. Inexiste prova nos autos a respeito de que não foi observado o princípio da continuidade registrária, previsto no art. 237, da Lei nº 6.015/73. Ao contrário: há prova documental que demonstra que desde o ano de 1935 houve regulares e válidas transmissões da propriedade dos imóveis com base nos títulos transláticos que foram efetivamente registrados.
5. Conforme se verifica da leitura dos arts. 20, inciso IV, e 26, inciso II, ambos da Constituição Federal, há áreas expressamente reconhecidas no texto que correspondem às ilhas oceânicas e costeiras, mas que não pertencem a qualquer um dos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), devido à previsão das áreas pertencentes a terceiros.
6. São inaplicáveis à hipótese as disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46 porque têm como objeto os imóveis efetivamente pertencentes à União, ocupados por terceiros sem o devido título.
7. Caso a União tenha provas cabais acerca de eventual irregularidade ou ilicitude ocorrida no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, deverá tomar as medidas e providências cabíveis, mas sem que entre elas haja a completa descon sideração do registro público existente quanto à propriedade dos imóveis em nome de particulares, como ocorre no presente caso.
8. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à Apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.02.01.002328-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADA	:INTERBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010079280)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. A hipótese envolve o provimento jurisdicional que assegure a imediata conferência necessária ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas durante o período de greve dos auditores fiscais da Alfândega.
2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.
3. Cabe à Administração Pública manter em atividade um contingente de funcionários capaz de preservar a continuidade do serviço público, evitando-se, assim, o prejuízo por parte dos cidadãos em geral.
4. Os serviços públicos não devem sofrer interrupção. Vale dizer, a prestação dos serviços públicos deve ser contínua, evitando-se que a sua paralisação provoque prejuízos às atividades particulares. Tem-se que a eficiência deve regrar as atividades públicas de forma que a execução das mesmas seja a mais proveitosa possível e com o menor gasto para os cofres públicos.
5. A liminar foi necessária para permitir o desembaraço aduaneiro.
4. Remessa necessária e apelação conhecidas, mas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 94.02.19048-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS	:SYLVIA VALÉRIA DIAS PASSONI VERVLOET E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADA	:MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA
ADVOGADOS	:VERA LUCIA G. ARAÚJO E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (0000061425)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos dos Apelados, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença.
2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos.
3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar moradia própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente.
4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.
5. Em época posterior à celebração dos contratos dos Autores, em virtude do Decreto-Lei nº 2.164, de 19/09/84, foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que passou expressamente a prever que os reajustes das prestações obedeceriam os mesmos critérios quanto à variação salarial dos mutuários, numa demonstração inequívoca por parte do Governo Federal das iniquidades geradas anteriormente.
6. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.007621-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:VANDER JOSÉ PIRES TELES
ADVOGADOS	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076211)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFEITO NA INSTRUÇÃO. ARTIGO 282 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. ARTIGO 284 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1 - Na fundamentação do pedido, o autor exporá os fundamentos de fato e de direito, por meio do qual indicará o porquê de seu pedido (art. 282 do CPC).
- 2 - Nos casos em que a petição inicial não preencha os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, o mesmo Código

impõe ao magistrado a intimação do autor da ação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova sua adequação aos ditames da lei (art. 284) e, somente após a intimação, é que o julgador, persistindo os vícios eventualmente apontados, indeferirá a petição inicial.

3 - *In casu*, os fatos e os fundamentos apontados na exordial se referem à reconstituição da conta vinculada do FGTS (correção com base nos expurgos dos planos econômicos) e o título judicial assegura ao Embargado a aplicação das alíquotas progressivas nos saldos do FGTS.

4 - Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, este sugeriu a elaboração de planilha de cálculos pela CEF, ante a complexidade e especificidade que envolve contabilmente a reconstituição de uma conta FGTS desde 1967 até 1995.

5 - A planilha de cálculo elaborada pela CEF apurou como devida a quantia de R\$ 57.084,65 (cinquenta e sete mil oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que revela um excesso de R\$ 27.079,65 (vinte e sete mil setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), se considerarmos o valor apontado pelo Embargado (R\$ 84.164,30).

6 - Considerando o relevante interesse público envolvido na gestão do FGTS, bem como porque configura em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial no caso concreto, assiste razão à CEF quando requer seja apurado o real valor devido ao Embargado, concluindo-se como imperiosa a anulação da sentença.

7 - Apelação conhecida e provida para anular a sentença e, assim, determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.019064-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010190646)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ OS CÁLCULOS EFETUADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CABIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1 - Os juros de mora são devidos pela demora no pagamento, devendo incidir, portanto, até o efetivo cumprimento da obrigação, não podendo o Poder Judiciário prestigiar aquele que não paga no momento devido, conferindo-lhe vantagem indevida, o que representaria intolerável enriquecimento ilícito.

2 - Não há que se falar como indevida a inclusão dos juros de mora entre a data dos cálculos elaborados pelos exequentes e a data daqueles efetuados pela Contadoria do Juízo, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. No que tange à alegação de que a demora teria se dado por culpa de irregularidades encontradas nos cálculos dos embargados (excesso da execução), releva o fato de que os cálculos da União Federal também não foram adotados.

3 - A propósito, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, somente não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002). No mesmo sentido, o Pretório Excelso vem entendendo no que atine aos juros de mora em precatório complementar (RE nº 298616/SP, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento de 31/10/2002, Ata nº 38 publicada no DJ de 31/10/2002).

4 - O Contador Judicial, além de equidistante do interesse das partes, aplica aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merecendo fé em suas afirmativas, nos termos do art. 139 do CPC, razão pela qual para desconstituí-los mister a apresentação de elementos de prova objetivas e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem, o que ocorreu na espécie.

5 - Mantida a compensação dos honorários advocatícios.

6 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região



APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.015404-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :GABRIELA TRYBOM

ADVOGADO :LUIZ MANOEL NASI SANDES

APELADA :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900575083)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DISSOCIADOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA.

1 - Da leitura do voto condutor que embasou o título judicial exequendo, foi declarado o direito da Apelante ao recebimento da pensão deixada por seu pai, condenando-se a União Federal a pagar-lhe o benefício com a sua imediata inclusão na folha de pensão respectiva, sendo que as parcelas atrasadas serão pagas com juros e correção monetária, que incidirão a partir da data do requerimento que formulou na esfera administrada.

2 - Segundo Parecer da Seção de Cálculos deste Tribunal, os cálculos elaborados pela parte autora e pela AGU não diferem no tocante à coluna Pensão Devida, e as divergências se referem a juros e atualização monetária, já que os cálculos da ora apelante “contam juros de 12% aa a partir da distribuição do feito, e não a partir da data do requerimento administrativo”, enquanto os cálculos da AGU, “contam juros de 6% aa a partir de novembro de 93, data do requerimento administrativo”.

3 - Conforme assinalou a r. sentença, “*são os cálculos efetuados pela embargante os que melhor espelham a atualização do título contido na sentença, inclusive quanto aos índices de correção monetária, que devem ser os mesmos utilizados para a atualização dos precatórios pela Justiça Federal*, bem como que “*a embargada em nenhum momento demonstrou discordar dos cálculos da União federal, o que faz presumir reconhecimento de ter iniciado a execução contra a Fazenda Pública em desacordo com o título executivo judicial que possui*”.

4 - Existindo sentença transitada em julgado, determinante da aplicação dos juros de mora e correção monetária desde a data do requerimento do benefício da pensão, formulado na esfera administrativa, não há espaço para alterações nesse ponto, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5 - Mantido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, a título de honorários advocatícios, posto que em consonância com o disposto no artigo 20 do CPC.

6 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006698-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO - CRC

ADVOGADOS :GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL E OUTROS

AGRAVADA :DAISE DOS SANTOS PARREIRA

ADVOGADOS :JOSÉ JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086031)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO. LEIS NºS 9.494/97 E 4.348/64.

I - A decisão agravada determinou o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança, objeto da execução provisória, no sentido de reintegrar a Agravada aos quadros do Agravante,

II - Há que se levar em conta que a hipótese trata de verba de caráter alimentar, e, em tal situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da possibilidade de execução provisória contra o Poder Público, sendo, inclusive, dispensável a prestação de caução.

III - Inaplicabilidade dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e 5º, parágrafo único e 7º, da Lei nº 4.348/64, em face da interpretação restritiva no sentido de que a sua aplicação deve se ater às hipóteses expressamente neles elencadas, o que não é o caso dos autos, vez que se trata de reintegração de servidor público e, por consequência, restabelecimento de remuneração que vinha sendo recebida,

IV - Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007165-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :ALBANY TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO :DANIEL BATISTA VIEIRA

AGRAVADA :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001618458)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A jurisprudência do STF e do STJ orienta-se no sentido de que “*sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.*” (grifei) (RESP 578992, o qual faz referência ao RE 305.186-5/SP). No caso em questão, compulsando os autos verifica-se que tal prazo foi respeitado, não havendo que se falar em incidência de juros de mora.

II - A partir do depósito do valor requisitado até a data do efetivo pagamento os valores são atualizados monetariamente, em consonância com a determinação do referido § 1º do artigo 100 da CF/88.

III - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.016503-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS :EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS

AGRAVADO :JORGE LUIS NUNES DA SILVA

ADVOGADO :JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

ORIGEM :VARA FEDERAL ÚNICA DE RESENDE/RJ (9907003980)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS NO SALDO DO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I - A adesão prevista na LC nº 110/01, possui natureza de transação cuja validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 82 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de adesão, o que ocorreu, na hipótese, porquanto o objeto é lícito, as partes são capazes e a questão versada é de direito, ou seja, não defesa em lei, bem como, não ficou demonstrada a ocorrência dos elementos previstos no art. 849 do Código Civil de 2002, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo.

II - O Código Civil em vigor prevê a possibilidade dos interessados firmarem transação a fim de prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (artigo 840), sendo nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores (artigo 850). Assim, é possível às partes firmarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, sabendo-se que o Código de Processo Civil, prevê, inclusive, como causa de extinção da execução a hipótese de o devedor obter por transação a remissão total da dívida (inciso II, do artigo 794).

III - Precedente do Supremo Tribunal Federal.

IV - Decisão agravada reformada para considerar tempestiva a apresentação dos Termos de Adesão pela Executada, ora Agravante, devendo o Juízo *a quo* proceder à apreciação do requerimento de homologação dos referidos acordos.

V - Agravado de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.009999-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTES :SÉRGIO EDUARDO DO ROSÁRIO SANTOS E CÔNJUGE

ADVOGADO :RONALDO FONTES LINHARES

AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (200251030005729)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação de tutela, sendo que, diante da prolação definitiva de sentença na ação principal, resta sem objeto o presente recurso diante da superação da decisão impugnada, fazendo desaparecer o interesse recursal, já que o comando sentencial, autônomo, e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

2 - Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que o autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual a anterior concessão ou denegação de liminar não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

3 - Agravado de Instrumento conhecido e prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.03.000572-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTES :SÉRGIO EDUARDO DO ROSÁRIO SANTOS E OUTRO

ADVOGADO :RONALDO FONTES LINHARES

APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS :ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

ORIGEM :JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (200251030005729)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES. SA-CRE. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

1 - A pretensão em tela é eminentemente de direito, cuja solução, que se baseia tão-somente da interpretação das cláusulas contratuais pactuadas e da legislação em vigor, não depende de perícia, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, ou seja, os contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

4 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

5 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.004299-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTES :JACY DOS SANTOS LIMA E OUTRO

ADVOGADOS :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
EMBARGANTES :JACY DOS SANTOS LIMA E OUTRO
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 141
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010240928)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois apreciou devidamente a matéria como se verifica da leitura de seu inteiro teor;

III- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso - incisos I e II do art. 535 do CPC;

IV- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.008615-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADOS :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
EMBARGANTE :ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARINHO
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 73
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100049432)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRÉQUESTIONAMENTO.

I- Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois apreciou devidamente a matéria como se verifica da leitura de seu inteiro teor;

III- Mesmo para possibilitar o ingresso nas vias excepcionais, mister se faz a observância das hipóteses de cabimento do presente recurso - incisos I e II do art. 535 do CPC;

IV- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.023812-3

EMBARGANTE :MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 473
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010238123)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA.

I - Não se prestam os embargos de declaração a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. Objetivam tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistente no acórdão embargado.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JÚLIO MANSUR
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000619-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JUVENAL MILTON ENGEL
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010006191)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PROVENTO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO PELA MP Nº 2.131/00 - PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1- É pacífico o entendimento de que, em se tratando de regime remuneratório do funcionário público, descabe o argumento de violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando os novos critérios acarretam em efetiva majoração remuneratória.

2- A MP 2.131/00 que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificando a estrutura dos proventos destes funcionários públicos na inatividade, suprimiu a existência da vantagem denominada Adicional de Inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, acarretando aumento nos vencimentos, tendo em vista ter havido um alargamento da base de cálculo para outras vantagens.

3- Portanto, não merece prosperar a alegação do Apelante de que ocorreu violação a princípios constitucionais, vez que não houve prejuízo financeiro para os militares inativos e nem redução em seus vencimentos.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018441-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO :GABRIELA QUINHONES DE SOUZA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010184416)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PROVENTO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO PELA MP Nº 2.131/00 - PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1- É pacífico o entendimento de que, em se tratando de regime remuneratório do funcionário público, descabe o argumento de violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando os novos critérios acarretam em efetiva majoração remuneratória.

2- A MP 2.131/00 que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificando a estrutura dos proventos destes funcionários públicos na inatividade, suprimiu a existência da vantagem denominada Adicional de Inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, acarretando aumento nos vencimentos, tendo em vista ter havido um alargamento da base de cálculo para outras vantagens.

3- Portanto, não merece prosperar a alegação do Apelante de que ocorreu violação a princípios constitucionais, vez que não houve prejuízo financeiro para os militares inativos e nem redução em seus vencimentos.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.105748-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JONAS MACIEL MANSUR
ADVOGADO :MONICA BARBOZA PINHEIRO (RJ116970) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO DE CAMARGO BARROSO (RJ082139) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701057481)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. PERÍCIA. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CONTRATO - 29ª CLÁUSULA. CLAUSULA GRADIENTE. GUIAS.

1- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social.

2- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pela Perícia, foi constatado que o contrato está sendo respeitado na parte relativa à revisão das prestações.

3- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

4- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6- Legalidade da 29ª Cláusula, em que o devedor constitui a CEF sua bastante procuradora, visando resguardar a garantia hipotecária. Inexistência de abuso.

7- O Contrato estabelecido entre as partes não tem qualquer previsão acerca da Cláusula Gradiente, sendo tal fato inclusive atestado pelo Perito, no Laudo. Assim, a discussão acerca de sua nulidade, postulada pelo Autor, em seu recurso, não merece apreciação.

8- O MM Juízo de origem deverá determinar as providências pertinentes ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

9- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002789-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APELANTE :ANTONIO PINTO SAMPAIO
ADVOGADO :PEDRO PAULO MARQUES CAJATY E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010027890)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 43 DO EG. STJ.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista à ocorrência de saques indevidos em conta-corrente de pessoa idosa, que teve seu estado de saúde abalado após a perda da poupança de uma vida inteira.

2- Evidenciada a retirada de valores da conta-poupança que não foram efetuadas nem autorizadas pelo titular da conta, pertinente a indenização por dano moral e material.



3- A Caixa Econômica Federal deve e tem o direito de apurar administrativamente as possíveis fraudes ocorridas, contudo, deveria levar em consideração, que pessoas idosas precisam e têm atendimento diferenciado, inclusive assegurado por Estatuto, de forma a minorar os problemas causados pelo desaparecimento de valores em conta de poupança, como na presente ação.

4- Valor da indenização por danos morais bem arbitrada pela Magistrada a quo.

5- “*Para a quantificação do DANO MORAL deve-se levar em conta a condição social das partes, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação para a vítima, não podendo ser fonte de locupletamento;*” (TRF 2ª Região - 2ª Turma; Rel. Juiz ESPÍRITO SANTO; AC nº 2000.02.01.065400-4/RJ).

6- Negado provimento aos recursos.

= A C Ó R D Ã O =

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.(data do julgamento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.053125-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :ANA LUIZA DELECAVE DIAS

ADVOGADO :CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS E OUTRO

APELADO :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

ADVOGADO :CLAUDIO ANDRE R. M. COSTA

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400094329)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NA FORMA DO ART. 243, DA LEI 8.112/90 - CARGO EM COMISSÃO - ART. 19, DO ADCT - INAPLICABILIDADE.

1 - A Autora, contratada pelo CEFET em 1º de agosto de 1988, não possuía, quando promulgada a Constituição Federal de 1988, as condições necessárias para ser considerada estável, nos termos do art. 19, *caput* e § 2º, do ADCT, sendo que este último expressamente excepcionou “*os ocupantes de cargos de confiança ou em comissão*”.

2- Não se verificando contrariedades à legislação federal apontada, e tendo em conta que, apesar de ter sido transformado o regime da servidora de celetista para estatutário, a mesma sempre exerceu cargo demissível *ad nutum*, primeiro, “função de confiança”, depois “cargo em comissão”, não se reconhece o seu direito à reintegração no cargo de confiança. Precedente: AC 200002010046144, TRF da 2ª Região, Segunda Turma, Relator Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, julgado em 24.04.2002, publicado no DJU de 24.05.2002, pg. 246 e ROMS 199000039363, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 14.08.1991, publicado no DJ de 16.12.1991, pg. 150.

3- Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.068100-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO MANDELBLATT (RJ078509) E OUTROS

APELADO :AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA VAZ

ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO (RJ024344)

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400681003)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, V, “C”, DA LEI Nº 8036/90. POSSIBILIDADE.

1- Ação objetivando autorização para levantamento do saldo do FGTS, a fim de saldar o débito relativo ao financiamento de imóvel pelo SFH.

2- O inciso V, do art. 20, da Lei nº 8.036/90 possibilita a quitação das prestações relativas ao financiamento de imóvel, estabelecendo as condições necessárias para o saque, nas alíneas “a”, “b”, e “c”, que devem ser entendidas como rol taxativo, não cabendo a imposição de novas, por meio de Resolução, que é ato inferior à lei.

3- Não pode o Conselho Curador do FGTS criar óbice ao direito do trabalhador, dificultando ainda mais a aquisição de moradia própria.

4- A alínea “c”, do inciso V, do art. 20, da Lei 8.036/90 limita o saque no percentual máximo de 80% do montante da prestação. Sendo condição imposta pela lei, deve ser observada, razão pela qual o recurso merece ser provido, nesta parte.

5- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.042520-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO MANDELBLATT (RJ078509) E OUTROS

APELADO :AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA VAZ

ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO (RJ024344)

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400425201)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS.

1- A Medida Cautelar foi ajuizada objetivando que as rés se abstivessem de prosseguir com a execução extrajudicial, sendo sustado o leilão, pela liminar deferida.

2- Na ação principal em apenso, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, limitando, o saque, no máximo em 80% do valor da prestação. Contudo, essa limitação não desconfigurou a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

3- Se o Autor possui uma conta vinculada do FGTS e persegue, de boa-fé, a utilização desse saldo para quitar as prestações em atraso, demonstra sua vontade de cumprir o Contrato, não se podendo permitir o leilão do imóvel, que serve de moradia, vez que essa medida não se coaduna com os fins sociais a que a lei se destina, de acordo com o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

4- A Cautelar se presta, unicamente, para assegurar a efetividade ou utilidade do feito principal, assegurando um direito que está na iminência de sofrer um dano grave, irreparável, ou de difícil reparação.

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negado provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.37640-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :WILMA CASSIA DE MACEMA

ADVOGADO :JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE CARLOS MACHADO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300057049)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI Nº 8.112/90. FILHA MAIOR E CAPAZ.

1- Tratase de Apelação Cível interposta pela Autora, inconformada com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava o recebimento de pensão por morte, face o falecimento de sua mãe, ex-servidora do Ministério do Exército.

2- O Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou jurisprudência no sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor do benefício para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão por morte.

3- Tendo em vista que a mãe da Autora faleceu no dia 30 de dezembro de 1990, a Lei aplicável, no presente caso, é a Lei nº 8.112/90, que prevê, em seu artigo 217, II, “a”, o direito de pensão aos “filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;”

4- A Autora não possui os requisitos legais para auferir a pensão por morte, uma vez que é maior de 21 anos, e não logrou provar sua condição de inválida.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041880-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :MARIA TEREZA MACIEL

ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA (RJ109177) E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA (RJ100346) E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700418804)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. JUROS. URV. PREQUESTIONAMENTO.

1- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social.

2- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pela Perícia, foi constatado que o contrato não está sendo respeitado na parte relativa à revisão das prestações, razão pela qual merece ser mantida a determinação do recálculo.

3- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

4- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6- Não há qualquer impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato, sujeito ao princípio da autonomia de vontade, não merecendo acolhimento o pedido de limitação da taxa anual.

7- A conversão dos salários em URV, com o repasse desse percentual às prestações, não violou o critério de reajuste previsto contratualmente.

8- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

9- Dado parcial provimento à apelação da CEF.

10- Negado provimento à apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da CEF e negar provimento à apelação da Autora, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DINT-RCED

PROCESSO N. :98.03.036324-7 AC 419255
RECORRENTE :TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/LTDA
ADV :CELIA RODRIGUES DE V PAES BAR-
RETTO e outro
RECORRIDO :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SE-
RAFIM

VISTOS EM DECISÃO

Com a prolação da decisão de fls. 147, que não admitiu o pro-
cessamento do recurso especial, esgotada a competência desta Vice-
Presidência.

Ademais, os embargos de declaração somente são admitidos em face
de sentença ou acórdão, assim, não conheço dos embargos opostos.
Certifique-se o trânsito em julgado, eis que ultrapassado o prazo para
a interposição do recurso cabível (art. 544, CPC), após, observadas as
formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROCESSO N. : 2000.03.00.040230-6 AG 113881
REQUERENTETE : FRANCISCO RENATO MELLO es-
polio
REPRESENTANTE : TEREZINHA GONCALVES MELLO
ADV OGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZA-
GLIA

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 551. Devolvo o prazo como requerido.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROCESSO N. :2002.03.99.043272-0 AC 840230
REQUERENTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGE-
NHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 126/128. Defiro o desentranhamento.

Devolva-se a petição protocolizada sob o n. 2006.210049 a seu subs-
critor.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROCESSO N. : 2004.03.00.062631-7 AG 221878
RECORRENTE : RENATO DIAS
ADV : APARECIDA CREUSA DIAS
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 121. Retifico a decisão de fls. 117 para que conste como re-
corrente : RENATO DIAS e como recorrida: UNIÃO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL).

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL
EXP. 3102-DINT-RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região,
Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o
Recurso Especial interposto pelo recorrente:
AG 2004.03.00.062631-7/SP

RECTE : RENATO DIAS
ADV : APARECIDA CREUSA DIAS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:2980 DINT/RCED BLOCO:121122

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor De-
sembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMI-
TINDO o Recurso Especial interposto pelo particular e NÃO AD-
MITINDO o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

AC 2001.03.99.011954-5/SP

RECTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS
S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECD O : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.007888-2/SP

RECTE : AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MON-
TE AZUL LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

RECD O : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:2978 DINT/RCED BLOCO:121123

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor De-
sembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO AD-
MITINDO o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e
NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo particular:

AC 98.03.000223-6/SP

RECTE : JOTARENE CONFECÇOES LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECD O : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOAC 2000.03.99.021233-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

RECTE : BROTHER INTERNATIONAL CORPORA-
TION DO BRASIL LTDA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
RECD O : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:2977 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO AD-
MITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela
Fazenda Nacional e ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO AD-
MITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo particular:

AMS 2000.61.00.039134-8/SP

RECTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP
BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECD O : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:2976 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO AD-
MITINDO o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, AD-
MITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Ex-
traordinário interpostos pelo particular:

AC 1999.61.08.001035-8/SP

RECTE : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECD O : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:2971 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO AD-
MITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente:

AC 2001.61.06.010089-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
RECD O : MARIA REGINA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.: 3064 BLOCO: 121.368

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor De-
sembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisão **NÃO**
ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente:
AC 94.03.023135-1/SP

RECTE : REGINA CLEIDE HOMEM e outro
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECD O : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECD O : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.115523-8/SP

RECTE : ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS e outros
ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECD O : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.030116-1/SP

RECTE : ABELA CATERING DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e ou-
tros

RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.037464-4/SP

RECTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-
CEUTICOS BAMBINI LTDA

ADV : MARLENE SALOMAO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.046377-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECD O : HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BA-
RUERI

ADV : ROBERTO HIROMI SONODA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.048861-3/SP

RECTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA

ADV : WALLACE JORGE ATTIE
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.017110-1/SP

RECTE : INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO OZI

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.03.99.043746-0/SP

RECTE : TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTA-
LACOES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



AC 2000.03.99.045231-0/SP	
RECTE	: EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV	: NELSON LOMBARDI e outro
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.00.029832-4/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE
ADV	: HIDEKI TERAMOTO
RECDO	: CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA
ADV	: FERNANDO CILIO DE SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.05.000426-9/SP	
RECTE	: SIFCO S/A
ADV	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2001.03.00.018000-4/SP	
RECTE	: IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV	: JAIR MARINO DE SOUZA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.03.99.033562-0/SP	
RECTE	: J RAPACCI E CIA LTDA
ADV	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO COIMBRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.61.00.008493-6/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
RECDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV	: EUZEBIO INIGO FUNES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2002.03.00.045369-4/SP	
RECTE	: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
LTDA	
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.61.00.013086-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOAO FRANCESCONI FILHO
RECDO	: CONDOMINIO EDIFICIO IRARA
ADV	: CARLA DE QUEIROZ BARROS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.61.02.012916-4/SP	
RECTE	: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
ADV	: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
RECDO	: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo
SENAC/SP	
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCELUS DIAS PERES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2003.03.00.015334-4/SP	
RECTE	: IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA
ADV	: MARCELO VIDA DA SILVA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.015638-2/SP	
RECTE	: JOSE CARLOS MENEGHETTI
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LIZANDRA LEITE BARBOSA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2003.61.00.037339-6/SP	
RECTE	: BRAGA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.61.14.003560-8/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: WILTON ROVERI
RECDO	: CONDOMINIO ESPANHA II
ADV	: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.61.21.003976-2/SP	
RECTE	: MOREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: ALINE MOREIRA DA COSTA
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2003.61.21.004509-9/SP	
RECTE	: CLINICA DE FRATURAS E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV	: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2004.03.00.031297-9/SP	
RECTE	: HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: YOSHISHIRO MINAME
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELIA MIEKO ONO BADARO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2004.03.00.053895-7/SP	
RECTE	: AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADV	: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2004.61.00.006232-2/SP	
RECTE	: CLINICA DR SERGIO LUIZ MIQUELETI S/C LTDA
ADV	: RICARDO RINALDI
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.00.017096-9/SP	
RECTE	: BONETTI LIPPO MACIEL E POVIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: MARIA JOSE SOARES BONETTI
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.04.010729-8/SP	
RECTE	: JOSE DOMINGOS NETO
ADV	: MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2006.03.00.024865-4/SP	
RECTE	: ESTANISLAU MARTINS
ADV	: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV	: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
PARTE R	: GILBERTO FAUSTINO MARENGO
ADV	: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
PARTE R	: SIDNEY ROBERTO FERNANDES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2006.03.00.057022-9/SP	
RECTE	: OLIVEIRA E MATSUBARA LTDA
ADV	: ALEXANDRE DELLA COLETTA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
EXP: 3064	
No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)e, ainda, Fls. 71/73: Indefiro o pedido de desistência do recurso e de suspensão dos autos, tendo em vista que somente houve interposição de recurso pela União Federal:	
AC 2000.03.99.001381-7/SP	
RECTE	: BL NASSIF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV	: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: OS MESMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
EXP: 3030/06	
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e ADMITINDO o Recurso Especial interposto por IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR :	
PROC.	: 96.03.009036-0 AC ORI:9200279031/SP REG:29.01.1996
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	: PAULO FERREIRA PACINI
ADV	: MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e NÃO ADMITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por CELSO DE DEUS AFONSO e outros :	
PROC.	: 97.03.003934-0 AC ORI:9602033037/SP REG:17.01.1997
APTE	: CELSO DE DEUS AFONSO e outros
ADV	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILSON BERENCHTEIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto por BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) :	
PROC.	: 97.03.084986-5 AMS ORI:9600167532/SP REG:28.11.1997
APTE	: BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
ADV	: MARCELO DE PAIVA ROSA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto por **LUIZ KAKEHASHI e outros** e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pela **Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL):**

PROC. : 1999.03.99.079305-3 AC ORI:9600168342/SP
REG:04.09.1999
APTE : LUIZ KAKEHASHI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto por **S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO** e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL):**

PROC. : 1999.03.99.085813-8 AC ORI:9705346976/SP
REG:18.09.1999
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto por **ADEMIR JOSE DE ANDRADE** e **ADMITINDO** o Recurso Especial e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:**

PROC. : 2000.03.99.031456-8 AC ORI:9900000596/SP
REG:09.05.2000
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR JOSE DE ANDRADE
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto por **POSTES IRPA LTDA** e **NÃO ADMITINDO** os Recursos Especial e Extraordinário interposto pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL):**

PROC. : 2000.03.99.054832-4 AC ORI:9800295577/SP
REG:26.08.2000
APTE : POSTES IRPA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto por **IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA e filial** e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL):**

PROC. : 2000.61.00.038657-2 AC REG:13.02.2003
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA e filial
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **DECRETANDO A DESERÇÃO** do Recurso Especial interposto por

PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL):**

PROC. : 2001.03.99.017403-9 AC ORI:9600005949/SP
REG:15.03.2001
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **NÃO ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, ainda, tendo em vista que a competência deste Tribunal se exaure com esta decisão, o pedido de fls. 162/164 deverá ser reiterado diretamente no Juízo de Origem:**

PROC. : 2002.03.99.034275-5 AC ORI:9700431649/SP
REG:16.09.2002
APTE : MAGDALENA FOSCHINI FRANKLIN DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : HILTON DA SILVA
ADV : HELIR RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto por **DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA** e **NÃO ADMITINDO** o Recurso Especial e **ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interpostos pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL):**

PROC. : 2004.61.00.006923-7 AMS REG:22.11.2004
APTE : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E
METABOLOGIA S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.3101 BL.121468 P.65 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 92.03.054925-0/SP
RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : ANTONIO ALVARENGA NETO
ADV : LAERTE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AC 94.03.070441-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

REOMS 95.03.003167-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FRIGOBRAS CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AMS 95.03.040442-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ANTONIO SIQUEIRA PINTO e outro
ADV : DOMINGOS SANCHES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

EAC 96.03.088178-3/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : MARLENE FORTE CARACCILO
ADV : LECTICIA MARIA ZACHARIAS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AMS 1999.03.99.072711-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

REOMS 1999.03.99.114976-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AMS 1999.61.10.005660-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AC 1999.61.82.008738-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AMS 2000.61.07.000423-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AMS 2000.61.11.008543-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AC 2000.61.82.072982-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : JM DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA e outro
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AC 2001.03.99.044028-1/SP

RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
RECDO : SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA
ADV : RENATO SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C

AMS 2002.61.04.003363-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C



AMS 2003.61.05.002374-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: KROSTY IND/ E COM/ PRODUTOS ALIMEN- TICIOS LTDA
ADV	: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AMS 2003.61.05.006893-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO
ADV	: HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SI- CA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AG 2004.03.00.020584-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JOAO MIGUEL
ADV	: FABIAN MORI SPERLI
ADV	: JOSE ALBERTO FROES CAL
PARTE R	: SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA
ADV	: FABIAN MORI SPERLI
ADV	: JOSE ALBERTO FROES CAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AMS 2004.61.00.021268-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: LUIZ FERNANDO CAMPOS BOTELHO MARTINS
ADV	: THYRSO MANOEL FORTES ROMERO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AMS 2004.61.00.025071-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ROSANGELA DE OLIVEIRA ROSA ZARZA
ADV	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AMS 2004.61.09.000167-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ULYSSES SCRASSOLO JUNIOR
ADV	: TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBU- SI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AG 2005.03.00.072098-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CASSIO MALUF e outro
ADV	: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PARTE R	: SUPERPEL COM/ DE PAPEIS LTDA e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AG 2005.03.00.096780-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LT- DA
ADV	: ALEXANDRE ARNONE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AG 2005.03.00.098894-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ANTONIA MAYO RODRIGUEZ
ADV	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
PARTE R	: CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	

AMS 2005.61.00.015881-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ESTHER MARIA TECCHIO e outro
ADV	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
AG 2006.03.00.015510-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: AUTOPECAS E ACESSORIOS 2M DE MARI- LIA LTDA -EPP
ADV	: HAROLDO WILSON BERTRAND
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 C	
Exp.3105 BL.121491 P.65 D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor- dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro- cesso Civil:	
AMS 94.03.083943-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: TANIA REGINA CAMARGO QUARANTA E CIA LTDA e outro
ADV	: MARCIO APARECIDO PEREIRA e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 95.03.013945-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
ADV	: ELCY DE ASSIS e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 95.03.058968-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDNEIA BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: LUIZ MONTANINI e outros
ADV	: DECIO RODRIGUES DE SOUSA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 95.03.059600-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: DOUGLAS JOSE RODRIGUES DE ABREU e outros
ADV	: WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 96.03.053173-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: FORD PARTICIPACOES EMPREENDIMEN- TOS E NEGOCIOS LTDA
ADV	: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 98.03.053716-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV	: LEO KRAKOWIAK
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 1999.60.00.005105-1/MS	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV	: VALDIR EDSON NASSER
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	

AMS 1999.61.00.015918-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV	: MARCELO BAETA IPPOLITO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 1999.61.00.022167-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADV	: MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV	: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
REOMS 1999.61.04.003688-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV	: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 1999.61.83.000467-9/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ODILON ROMANO NETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: VERA MISASI
ADV	: ADELINO ROSANI FILHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 2001.03.99.041854-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
RECDO	: KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA
ADV	: DOMINGOS NOVELLI VAZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 2001.61.00.008999-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ELVIO BORDIGNON
ADV	: ALICE SILVA KER
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 2002.61.14.002386-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/E COM/LT- DA
ADV	: JEANE MARCON DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AMS 2002.61.83.001541-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: SLOBODAN VIGNJEVIC
ADV	: FABIO MARIN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 2003.61.04.016838-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: LAURA CASTANHO TAVARES
ADV	: DONATO LOVECCHIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	
AC 2003.61.06.013346-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: SUELI BEDRAN DONATO
ADV	: KLAYTON DONATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D	

AMS 2003.61.26.001255-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ROBERTO CASTILLO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D

AC 2003.61.83.010869-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
RECDO : MARTHA CHRISTINA ULSON FARIA faleci-
do

HABLTDO : DULCE FARIA
ADVG : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D

AMS 2004.61.00.003917-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : MARIA ANGELICA GONCALVES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D

AMS 2004.61.00.035107-1/SP

RECTE : ANTONIO ALBERTO CAVENAGUI
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D

AG 2005.03.00.085563-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : SIVENCE VEICULOS LTDA e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D

AC 2006.03.99.014989-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ BORELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.3111 - BL.121502 - P50C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2000.03.99.019293-1 AC ORI:9900001077/SP
REG:25.03.2000
APTE : MARIA IZABEL MANRIQUES SACOMAN
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O advogado Renato Matos Garcia não assinou o recurso especial a fls. 112 e 124. Regularizar.

PROC. : 2003.61.82.002901-6 AC REG:02.06.2004
APTE : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTI-
CO LTDA
ADV : VICTOR MAUAD
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O advogado Marcelo Delmanto Bouchabki, subscritor do recurso especial, não está constituído nestes autos. Juntar substabelecimento ou procuração.

EXP.3104 - DESPACHO/DECISÃO - P51D

PROC. : 1999.03.99.090251-6 AC ORI:9803018272/SP
REG:25.09.1999
APTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SI-
NHA JUNQUEIRA
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROCESSO N.: 1999.03.99.090251-6 AC 532408
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SI-
NHA JUNQUEIRA
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 152. Defiro o desapensamento da Execução Fiscal nº 93.0308281-8, instruindo-a com o traslado de cópia da sentença de fls. 39/45 e do julgado de fls. 72/76 do presente feito. Remetam-se os autos da Execução Fiscal sobredita ao Juízo de origem. Prossiga-se. Publique-se. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.001301-0 AC REG:06.04.2001
APTE : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LT-
DA
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROCESSO N.: 1999.61.11.001301-0 AC 695224
RECORRENTE : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LT-
DA
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
RECORRENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA
SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 106. Observo que para a desistência da ação imprescindível a anuência da parte contrária, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, resta ao peticionário a renúncia ao direito em que se funda a ação, e para tanto, caso haja interesse, deve ser regularizada a representação processual com a outorga de poderes específicos para tanto. Publique-se. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.040796-0 AC REG:24.08.2004
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROCESSO N.: 1999.61.82.040796-0 AC 974871
RECORRENTE : LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G
P SOUZA

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 197. Trata-se de pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação em razão da adesão ao REFIS - III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, tem decidido no sentido de ser possível a renúncia ao direito em que se funda a ação a qualquer tempo, a exemplo, trago à colação o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/RS, da relatoria desde magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito dos embargos à execução.

(...). (REsp 723172/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 29.08.2005, p. 312) Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, afigura-se possível o autor, a qualquer momento, antes do trânsito em julgado, renunciar ao direito pleiteado. Destarte, considerando a delegação conferida à Vice-Presidência desta Corte pelos Tribunais Superiores para apreciar os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e, sendo o caso, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, V, do Código do Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do §4º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006. Publique-se. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.004930-8 REOMS REG:23.03.2005
PARTE A : WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU
PIETSCHER (= ou > de 65 anos)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS EM DECISÃO

Em face do pedido de desistência formulado a fls. 594/595, dou por prejudicado o recurso especial de fls. 619/624, nos termos do artigo 501, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência. São Paulo, 7 de novembro de 2006

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.060800-3 AC ORI:9900000682/SP
REG:14.12.2001
APTE : SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-
DA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2001.03.99.060800-3 AC 765114
ORIG. : 9900000682 SAF Vr JABOTICABAL/SP
RECTE : SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-
DA
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Os mesmos

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 120/124. Trata-se de pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação em razão da adesão ao parcelamento especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, tem decidido no sentido de ser possível a renúncia ao direito em que se funda a ação a qualquer tempo, devendo, no entanto, o renunciante arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a exemplo, trago à colação o seguinte aresto: “RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/RS, da relatoria desde magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito dos embargos à execução. (...). (REsp 723172/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 29.08.2005, pág. 312)”. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, afigura-se possível o autor, a qualquer momento, antes do trânsito em julgado, renunciar ao direito pleiteado.



Destarte, considerando a delegação conferida à Vice-Presidência desta Corte pelos Tribunais Superiores para apreciar os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e, sendo o caso, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, V, do Código do Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do § 4º, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 303/2006. O pedido de levantamento de penhora refoge ao âmbito do juízo de admissibilidade.

Publique-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.021627-8 AC REG:17.11.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROCESSO N.: 2003.61.82.021627-8 AC 989588
RECORRENTE : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 125. Defiro o desampensamento da Execução Fiscal nº 2000.61.82.056736-0, instruindo-a com o traslado da sentença de fls. 62/67 e da cópia do julgado de fls. 90/95 do presente feito.

Remetam-se os autos da Execução Fiscal sobredita ao Juízo de origem.

Prossiga-se. Publique-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.021629-1 AC REG:17.11.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA

ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROCESSO N.: 2003.61.82.021629-1 AC 989589
RECORRENTE : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 126. Defiro o desampensamento da Execução Fiscal nº 2000.61.82.056738-4, instruindo-a com o traslado da sentença de fls. 57/62 e da cópia do julgado de fls. 84/89 do presente feito.

Remetam-se os autos da Execução Fiscal sobredita ao Juízo de origem.

Prossiga-se. Publique-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

EXP 3108 - APELAÇÃO CRIMINAL - P01C.

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões aos recursos interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2004.61.19.008039-0 ACR REG:20.01.2006
APTE : MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO
reu preso
ADV : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. P01C.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÃO EM PETIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou, em referência à *Petição 2006.242776-RESP, no Processo 2005.61.02.000547-6, abaixo relacionado*, a seguinte decisão: “VISTOS EM DECISÃO. Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, no sentido de que a adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional, não fazendo jus, portanto, ao benefício do “seguro-desemprego”. O pedido da ora requerida foi julgado procedente, sendo concedida a segurança pleiteada. Decido. Não verifico alicerce à concessão do pleiteado. Com efeito, à concessão da suspensividade requerida, necessário se faz o atendimento aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Constatado que, embora tenha sido

concedida a segurança em Primeiro Grau, a Corte Superior não firmou ainda entendimento a respeito da matéria ora versada, tendo os Tribunais Regionais Federais se posicionado conforme ao acórdão guerreado. Entrevejo, por tal razão, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, essencial ao deferimento da suspensividade requerida. Dessarte, prejudicada resta a análise quanto à existência do “*periculum in mora*”. Diante do exposto, indefiro o efeito pleiteado. Publique-se. Às contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida. São Paulo, 6 de novembro de 2006.” BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.000547-6 AMS 275024
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
REQTW : MARIO ANACONI
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
REQDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

DECISÃO EM PETIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou, em referência à *Petição 2006.242775-RESP, no Processo 2005.61.02.005594-7, abaixo relacionado*, a seguinte decisão: “VISTOS EM DECISÃO. Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, no sentido de que a adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional, não fazendo jus, portanto, ao benefício do “seguro-desemprego”. O pedido da ora requerida foi julgado procedente, sendo concedida a segurança pleiteada. Decido. Não verifico alicerce à concessão do pleiteado. Com efeito, à concessão da suspensividade requerida, necessário se faz o atendimento aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Constatado que, embora tenha sido concedida a segurança em Primeiro Grau, a Corte Superior não firmou ainda entendimento a respeito da matéria ora versada, tendo os Tribunais Regionais Federais posicionamento conforme ao acórdão guerreado. Entrevejo, por tal razão, ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, essencial ao deferimento da suspensividade requerida. Dessarte, prejudicada resta a análise quanto à existência do “*periculum in mora*”. Diante do exposto, indefiro o efeito pleiteado. Publique-se. Às contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida. São Paulo, 6 de novembro de 2006.” BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.005594-7 AMS 272359
ORIG. : 4 VR RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : ALENIR CESAR GUIMARAES
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
REQDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ESPECIAL EXP. 3106 BLOCO 121414

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE nos processos abaixo relacionados

:
AC 98.03.063340-6/SP

RECTE : DICARNE ALIMENTICIA LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.08.002650-0/SP

RECTE : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.09.005597-1/SP

RECTE : CAFE EXPRESSO LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.006026-1/SP

RECTE : SERGIO ROSSIGNATTI
ADV : JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.05.016159-4/SP

RECTE : TAZIR MACHADO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : NIVALDO DORO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.60.02.002676-9/MS

RECTE : REGIO FRANCISCO SANTOS
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.026564-5/SP

RECTE : BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.04.000198-7/SP

RECTE : ANNA ARIAS VASQUES ARAUJO RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.06.000455-6/SP

RECTE : MARIA DE CAMPOS AMORIM (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.12.002665-4/SP

RECTE : MADALENA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.12.003116-9/SP

RECTE : MARGARIDA LIOTTI DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.15.000641-4/SP

RECTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2002.61.00.025265-5/SP

RECTE : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.008316-0/SP

RECTE : TERESA MARIA TAVARES RABELO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.028881-9/SP

RECTE : MARIA VALEIME DA SILVA CABERLIM
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.028963-0/SP

RECTE : JOSE CARLOS DURAO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.12.000416-3/SP

RECTE : MARIA ODETE DA COSTA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.26.007688-2/SP

RECTE : THEREZA CASTRO ROSALEM (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.006202-0/SP

RECTE : DULCE DA CONCEICAO BINDA FERRARI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.011857-8/SP

RECTE : MARIA INEZ CIPOLARO PAULELI
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.12.005721-4/SP

RECTE : MARIA DAS DORES SILVA
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.26.000473-5/SP

RECTE : DARCI RUEDA FORNAZIERO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.022684-7/SP

RECTE : ISMAEL BENEDICTO DAVID
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.032110-8/SP

RECTE : RUTH DE OLIVEIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.033338-0/SP

RECTE : LEONORA MANZOLI NUNES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.035575-1/SP

RECTE : YURIKO IWACE
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.044500-4/SP

RECTE : ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.051389-7/SP

RECTE : GENI ZANGALLI CAMPANHOLO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.051709-0/SP

RECTE : MARIA ZENEIDE DE ANDRADE
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.052623-5/SP

RECTE : SEBASTIANA DE SOUSA TOSTA OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.12.004529-0/SP

RECTE : OLGA DE ALESSIO ROMUALDO
ADV : MITURU MIZUKAVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.013462-3/SP

RECTE : ROSA MOUTINHO CANOVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO EM PETIÇÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou, em referência à Petição **2006.276466-REX**, no Processo 2000.61.00.014982-3, abaixo relacionado, a seguinte decisão: **“VISTOS EM DECISÃO.** Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto de acórdão, que, à maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que *“a exigência de depósito prévio não viola o direito à ampla defesa, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, comportando limitações de ordem infraconstitucional”*. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, à unanimidade. Em Primeira Instância, a segurança foi concedida às fls. 156/159. Decido. Não se verifica alicerce à concessão do pleiteado. Com efeito, tem-se por pacífico o entendimento do Excelso Pretório, em relação ao tema em discussão, com o julgamento da ADIN 1049 MC-DF (Rel. Min.CARLOS VELLOSO, julgado em 18.05.1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 25.08.1995), sendo consentâneo o acórdão que segue, *in verbis*: “Depósito para recorrer administrativamente. Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em

nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistente infringência ao art. 5º, XXXIV, “a”, da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 351.311-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, julgado em 19.11.2002, DJU 21.02.2003, pág.44)”. Ausente a plausibilidade jurídica, prejudicada resta a análise do “periculum in mora”. Diante do exposto, indefiro a suspensividade pleiteada. Publique-se. As contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida. São Paulo, 6 de novembro de 2006.” BAPTISTA PEREIRA - Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014982-3 AMS 217905
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP
REQTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

DECISÃO EM PETIÇÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou, em referência à Petição **2006.290469-MAN**, no Processo 2000.03.99.076888-9, abaixo relacionado, a seguinte decisão: **“VISTOS EM DECISÃO.** Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação, no sentido da constitucionalidade do Art. 1º, da Lei 9.316/96. A decisão de fls. 152/160 denegou a segurança pretendida. Decido. A concessão da suspensividade pleiteada, necessário se faz o atendimento aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifica-se alicerce à concessão do pleiteado quanto ao recurso extraordinário. Com efeito, malgrado o Excelso Pretório não tenha se pronunciado sobre o Art. 1º, da Lei 9.316/96, ainda, a respeito da tese encetada, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida no REx 433343/PR, manifestou-se no sentido de que o tema está a merecer o pronunciamento do Colegiado daquela Egrégia Corte, determinando o seu processamento (*in* DJ 25.04.05, pág. 121). Pelo que, contrariamente ao que vinha anteriormente decidindo, **defiro** a proteção pleiteada, em caráter excepcional, tendo em vista o *“periculum in mora”* - no sentido de estar a requerente sujeita ao recolhimento da exação -, até ser proferido o juízo de admissibilidade do **recurso extraordinário** interposto. Dê-se ciência à requerente. Após, retornem os autos à e. Quarta Turma, para as providências devidas. São Paulo, 6 de novembro de 2006.” BAPTISTA PEREIRA - Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.076888-9 AMS 213614
ORIG. : 9700034801 3 VR SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO NOROESTE S/A E OUTROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.03.00.005822-3 AR 1437
ORIG. : 98030624032 /SP
 : 9700000171 /SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO BENEDITO LEITE e outros
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
REU : ALICIO BENEDITO LEITE
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
REU : JOSE ANTONIO LEITE
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO



E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. FALSIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Promovida pelo autor a citação, no prazo do artigo 219, § 2º, da lei processual, a demora na realização do ato não conduz à decadência. Súmula STJ 106.

Não há inépcia da inicial se a parte autora fundamentou satisfatoriamente o pedido e, portanto, não houve prejuízo à defesa. O prequestionamento não é pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória, ante a falta de previsão legal neste sentido, providência que só se faz necessária quando da interposição de recurso especial ou extraordinário.

Demonstrada a falsidade das anotações na CTPS, que serviram de fundamento para o julgamento da ação originária, é de se dar acolher o pedido rescindente.

É inviável a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, se a soma dos períodos não alcançados pela falsidade não perfaz o tempo mínimo necessário para o cumprimento da carência prevista no art. 143 da L. 8.231/91.

Decadência afastada. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória acolhida para desconstituir o acórdão rescindendo e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a decadência, rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação rescisória e improcedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021113-3 AR 2251
ORIG. : 98030526278 /SP 9600000762 /MS 9700002039 /MS
AUTOR : OSMILDO PEDRO VILAS BOAS
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR PINHEIRO CHAVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

- Rejeitada a prejudicial de decadência.

- O “documento novo” foi apresentado como prova material, quando da propositura da demanda primeira.

- Na formação do juízo de convicção do Magistrado a quo, o conjunto probatório foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- No acórdão censurado, há hialina conclusão a respeito de não ter sido demonstrado o exercício de atividade como rurícola, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- A parte autora pretende ver reapreciada prova anteriormente constituída, com inversão do resultado, agora, a seu favor, o quê, todavia, não se afigura possível na espécie.

- Parte autora condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de indenização ao INSS.

- Determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mato Grosso do Sul e às Zonas Eleitorais de Costa Rica e de Aparecida do Taboado, ambas de Mato Grosso do Sul.

- Pedido rescisório julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 06 de dezembro de 2006, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00015 RVCR 172 97.03.027271-1 8700111945 SP

RELATORA : DES. FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES. FED. VESNA KOLMAR
REQTE : JORGE RIBEIRA LAVADENZ
ADV : RAFAEL ANTONUCCI JUNIOR
REQDO : Justiça Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice- Presidente

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.99.010862-4 AC 1099121
ORIG. : 0100000356 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COTAI AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Por fundamental, até cinco dias para a aparte apelante conduzir ao feito cópia da folha de rosto do Livro Diário nº 005, atinente ao ano-base 1995, bem assim de seu segmento do qual conste a data na qual formalizada sua autenticação ou publicidade perante órgão registral pertinente.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.089644-5 AG 278848
ORIG. : 200161000241963 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, nos autos da ação coletiva movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC com o escopo de obter revisão de contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recebeu a apelação interposta contra a sentença coletiva proferida em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção da parte a sentença que declara a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, dado, neste particular, ter sido recebida só no efeito devolutivo.

2. A agravante aduz, em breve síntese, que possui a ser favor o julgamento proferido pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos da Suspensão de Segurança - processo nº 2003.03.00.019845-5, de fls. 827/828, que determinou a manutenção dos procedimentos estabelecidos pelo Decreto Lei nº 70/66 até decisão final de mérito da ação principal, o que restringiria qualquer regra geral de recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei da Ação Civil Pública.

3. Ademais, alega que, em votação da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, pelo voto condutor da lavra da DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, restou assentada a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, consoante voto de fls. 817/825 e, por fim, que na r. sentença recorrida foi expressamente reconhecida a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto Lei nº 70/66.

4. Assim, requer seja liminarmente deferida a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e, consequentemente, permitir-se à agravante que proceda a execução extrajudicial do Decreto Lei nº 70/66 nos contrato de mútuo imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, até julgamento final do recurso.

5. Em sede de apreciação do efeito suspensivo pleiteado, indeferi o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até posterior decisão definitiva da Quinta Turma deste egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 1193/1206.

6. Desta decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração, de fls. 1212/1220, aduzindo que a decisão embargada seria omissa quanto à questão que lhe é favorável decorrente da suspensão de liminar proferida pela Presidência deste egrégio Tribunal, nos autos da Suspensão da execução de liminar - processo nº 2003.03.00.019845-5, nos termos da Lei nº 8.437/1992, acostada às fls. 827/828.

7. Ademais, alega que a decisão embargada é omissa quanto a abrangência territorial da decisão agravada, se estaria limitada a Seção Judiciária de São Paulo.

8. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apresentou contraminuta de fls. 1257/1274.

9. Decido.

10. Em relação aos embargos declaratórios opostos, conheço-os para aclarar as omissões, que não interferem na decisão de fls. 1193/1206, uma vez que meu entendimento é pela recepção do Decreto Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988.

11. Primeiramente, quanto à alegação de omissão da decisão embargada de fls. 1193/1206, no tocante a pertinência da decisão que lhe é favorável, proferida pela Presidência deste egrégio Tribunal, nos autos da Suspensão da execução de liminar - processo nº 2003.03.00.019845-5, nos termos da Lei nº 8.437/1992, entendo que a questão deva ser aclarada.

12. O artigo 4º, da Lei nº 8.437/1992, dispõe que:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.(Vide Medida Provisória nº 2,180-35, de 24.8.2001)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.(Vide Medida Provisória nº 2,180-35, de 24.8.2001).” (grifei)

13. No caso, o então Presidente deste egrégio Tribunal, Eminente Desembargador Federal MÁRCIO DE MORAES, proferiu decisão de fls. 827/828, nos autos da Suspensão da execução de liminar - processo nº 2003.03.00.019845-5, onde deferiu o pedido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora embargante, suspendendo-se os efeitos da decisão antecipatória da tutela proferida nos autos da Ação coletiva - processo nº 2001.61.00.024196-3, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

14. A decisão suspensa pela Presidência deste Egrégio Tribunal foi aquela proferida em sede de antecipação de tutela, nos autos da Ação Coletiva - processo 2001.61.00.024196-3, movida pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que suspendeu a eficácia das cláusulas contratuais que autorizavam a instituições financeiras requeridas a promoverem a execução extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, bem como sustava as execuções já iniciadas, consoante se verifica às fls. 827/828.

15. A decisão suspensiva da execução e medida liminar ou antecipatória da tutela, na forma do art. 4º da Lei 4.348/1964 e da Lei nº 8.437/1992, é resultado de Juízo político a respeito da lesividade do ato judicial à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

16. Ocorre que, posteriormente, o magistrado de primeiro grau, proferiu a sentença de fls. 882/903, julgando procedente a ação coletiva para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei nº 70/66, em razão de vício de legalidade, consoante artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

17. A agravante interpôs recurso de apelação de fls. 1002/1037, em face da r. sentença recorrida de fls. 882/903, que foi recebido nos seus regulares efeitos pelo despacho de fls. 1061.

18. Daquela decisão interpuseram embargos de declaração de fls. 1104/1108, que foi despachado pelo magistrado a quo às fls. 1110/1111 nos seguintes termos:

“Assim, para que não parem dúvidas acerca da exta extensão dos termos do recebimento do recurso de apelação das partes, acolho os Embargos para suprir a obscuridade, passando o primeiro parágrafo do despacho em tela (fl. 3448) a ter a seguinte redação:

Recebo a apelação interposta por ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto para a parte da sentença que determina a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, sendo a apelação contra esse ponto da sentença recebida apenas no efeito devolutivo, ex vi da regra geral da Lei nº 7.347/85.

Mantenho, no mais, o quanto já decidido.”

19. Ainda inconformada, a agravante opôs outro embargos de declaração de fls. 1134/1136, que foram rejeitados pelo magistrado de primeiro grau, consoante despacho de fls. 1141/1142.

20. Somente após os dois embargos declaratórios, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde se pleiteia o mesmo provimento jurisdicional requerido pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A e outras instituições financeiras nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.049761-7, de fls. 1160/1177, visando o recebimento dos recursos de apelação interpostos na ação originária, no duplo efeito, consoante se verifica às fls. 1160/1177.

21. Cabe aqui ressaltar, que a sentença proferida pela autoridade judiciária é dotada de uma eficácia natural, impondo-se de maneira imperativa sua capacidade própria de produzir efeitos, substituindo a decisão anterior proferida em sede de antecipação de tutela, que, indiscutivelmente, tem natureza de decisão interlocutória.

22. Nos casos em que a sentença confirma a tutela antecipada, a apelação interposta será recebida apenas no efeito devolutivo, como ocorreu no presente caso em questão.

23. Nesse sentido é a orientação doutrinária, nas preciosas lições de Nelson Nery Júnior, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2004, São Paulo:

“Confirmação da antecipação da tutela. Quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso de processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo, quanto a parte que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao mais.”

24. Assim, tendo em vista o efeito substitutivo da sentença proferida em relação da decisão anterior que concedeu tutela antecipada, dessa forma, não merece prosperar os efeitos da decisão de fls. 827/828, proferida pelo Exmo Sr. Dr. Presidente deste Egrégio Tribunal, Desembargador Márcio de Moraes, nos autos da Suspensão da execução liminar - processo nº 2003.03.00.019845-5 em relação a decisão de fls. 882/903.

25. Quanto a alegada omissão da decisão embargada, no tocante aos limites de abrangência na Seção Judiciária de São Paulo, a questão também merece ser aclarada.

26. O artigo 16, da Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997, dispõe que:

“Art 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).” (grifei)

27. Já o artigo 2-A da Lei nº 9.494/1997, reproduz o teor do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública para aplicação às ações de caráter coletivo proposta por entidade associativa, determina também que:

“Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)” (grifei)

28. A Lei nº 9.494/1997 modificou a redação do artigo 16 da Lei 7.347/1985 a Lei da Ação Civil Pública, passando a haver, portanto, uma limitação à extensão subjetiva do julgado nas demandas coletivas, já que, pela nova redação conferida ao artigo, as eficácias da sentença somente atingem aqueles substituídos domiciliados no órgão prolator da decisão.

29. Ao instituir limites territoriais à extensão subjetiva da coisa julgada, o legislador foi de encontro a todo o regramento já existente acerca da tutela de direitos metaindividuais, bem como desconsiderou todo o objetivo da defesa desses direitos, que é proteção aos direitos de toda uma coletividade lesada.

30. Nesse sentido, cumpre trazer as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2004:

“A nova redação dada ao artigo 16 pela Lei 9.494/97 é inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da República a editou por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência, nem relevância, requisitos exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal de 1988. É ainda ineficaz o novo artigo 16 porque a alteração, segundo os autores, ficou capenga, já que o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor incide nas ações coletivas ajuizadas com fundamento na Lei da Ação Civil Pública, por força do artigo 21 deste diploma e do artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor.”

31. Efetivamente, tanto o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, quanto o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, prevêem uma interação entre os dois diplomas, o que indica que tais regramentos devem ser lidos em conjunto, até porque a eficácia da coisa julgada em cada tipo de tutela de interesses transindividuais somente pode ser entendida a partir da leitura do referido artigo 103 da Lei 8.078/90.

32. Assim, a principal censura em relação às modificações trazidas pela Lei 9.494/97 está no fato de tal diploma legal confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada.

33. Como expõem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2004:

“[...] o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v.g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. [...] Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito. Portanto, se o juiz que proferiu a sentença na ação coletiva tout court, quer verse sobre direitos difusos, quer coletivos ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos erga omnes ou ultra partes, conforme o caso [...] em todo território - e também no exterior [...]”

34. O eminente professor Rodolfo de Camargo Mancuso, in “Interesses Difusos - Conceito e Legitimação para agir”, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, comenta essa matéria, nos seguintes termos:

“Segundo o autor, na medida que, pelas regras de competência do órgão julgador seja competente, parece-nos que não será possível mitigar a projeção dos limites subjetivos da coisa julgada, invocando-se elementos de ordem geográfica ou de organização judiciária. Como

a coisa julgada não é uma substância, e sim uma qualidade que se agrega ao comando do julgado, a expansão subjetiva dessa coisa julgada dar-se-á até onde se encontre o interesse que constitui objeto da demanda coletiva, e bem assim em face de todos os sujeitos concernentes a esse interesse.”

35. Assim, não pode a sentença ficar limitada a uma área geográfica, caso os limites subjetivos da coisa julgada atinjam substituídos que se encontrem além da jurisdição do magistrado responsável pela prolação do julgado, inclusive porque tal situação geraria decisões conflituosas sobre a mesma causa de pedir.

36. Nesse sentido também se manifesta Hugo Nigro Mazzilli in “A defesa dos interesses difusos em juízo”, 16ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2003, sustentando não ser possível confundir a competência do juiz que julga a causa com os efeitos que uma sentença pode produzir fora da comarca em que foi proferida. Exemplificando a questão, o autor menciona que, uma sentença que proíba a fabricação de um produto nocivo que vinha sendo produzido e vendido em todo o País, ou uma sentença que proíba o lançamento de dejetos tóxicos num rio que banhe vários Estados - essas sentenças produzirão efeitos em todo o País, mas isso não se confunde com a competência para proferi-las, que deverá ser de um único juiz, e não de cada um dos milhares de juizes brasileiros.

37. Portanto, os limites subjetivos da coisa julgada nas ações individuais, operam-se inter-partes e não erga omnes, atingindo apenas os participantes da relação jurídica processual, sem, no entanto, limites territoriais.

38. Dessa feita, quanto à imposição de limites territoriais à coisa julgada, trazida pela Lei 9.494/97, constata-se ser inconstitucional e ineficaz.

39. Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para aclarar as omissões apontadas, mantendo-se a r. decisão inicialmente proferida.

40. Por fim, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 1193/1206, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 92, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

41 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
Relatora

PROC. : 90.03.033468-4 AC 33882
ORIG. : 8300000572 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIO DE DANIELLI
ADV : JOVIANO NOUER FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 119 :

Trata-se de requerimento perpetrado pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de devolução dos autos de Execução Fiscal, apenas aos presentes autos.

Alega, em síntese, não se justificar a permanência dos mesmos apensados aos autos de embargos à execução.

De fato, o recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, o que leva a concluir que o feito principal, isto é, a execução fiscal que se buscou frear através da oposição dos presentes embargos, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está suspensa, nem suspensos seus efeitos.

Dessa forma, seria desarrazoado não proceder de forma diversa que a determinação do desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a consequente remessa à Vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa à apelação interposta nestes autos.

Assim, proceda a Subsecretaria ao desapensamento da execução fiscal de número 572/83, e sua remessa à vara de origem para prosseguimento do feito, extraindo-lhe cópia integral a ser juntada aos presentes autos para o fim de instruí-los.

A seguir, remetam-se os presentes autos à subsecretaria da Vice-Presidência desta E. Corte para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 98/104, nos termos do artigo 22, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 90.03.034972-0 AC 35092
ORIG. : 8500000011 2 Vr JACAREI/SP
APTE : PANIFICACAO E MERCEARIA DOIS IRMAOS LTDA
ADV : MARIO FERNANDO OELLERS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

A presente demanda consiste em embargos à execução fiscal opostos pela parte executada e julgados improcedentes, cujo recurso de apelação, interposto pela parte devedora, foi recebido no efeito unicamente devolutivo. Anoto, ademais, que o processo principal de execução ainda se encontra apensado a estes autos.

Diante destes dados, verifico ser o caso de desapensar do presente feito os autos do processo principal de execução fiscal.

Ora, o fato da apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo é razão determinante para a separação dos feitos, uma vez que a execução fiscal pode e deve prosseguir.

O recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”

A clara disposição normativa leva a concluir que o feito principal, isto é, a execução fiscal que se buscou frear através da oposição dos presentes embargos, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está suspensa, nem suspensos seus efeitos.

Dessa forma, seria desarrazoado não proceder de forma diversa que a determinação do desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a consequente remessa à Vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa à apelação interposta nestes autos.

Ademais, o prosseguimento do executivo fiscal também se reveste de relevante interesse público, visto que o Tesouro não mais se verá privado de obter importantes recursos para o desempenho de políticas públicas e sociais, com o que o interesse social restará melhor atendido.

Assim, proceda a Subsecretaria ao desapensamento da execução fiscal de número 11/85, autos em apenso, bem como à sua remessa à Vara de origem para que tenha seu regular prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 94.03.025064-0 AC 167519
ORIG. : 9000084229 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : JAIRO DURO LEITAO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro vista dos autos, fora de cartório, conforme requerido, à fl. 512.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.061836-3 AC 267102
ORIG. : 8200000297 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : BLAZE S/A IND/ E COM/ DE ROUPAS ES-PORTIVAS
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

A presente demanda consiste em embargos à execução fiscal, opostos pela parte executada e julgados extintos sem apreciação do mérito (fl. 393 e verso), cujo recurso de apelação, interposto pela parte devedora, foi recebido no efeito unicamente devolutivo (fl. 402). Anoto, ademais, que os processos principais de execução ainda se encontram apensados a estes autos.

Diante destes dados, verifico ser o caso de desapensar do presente feito os autos dos processos de execução fiscal.

Ora, o fato da apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo é razão determinante para a separação dos feitos, uma vez que as execuções fiscais podem e devem prosseguir.

O recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados extintos, sem apreciação do mérito, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V (primeira parte, visto que no presente caso se configura a rejeição liminar dos embargos), do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”

A clara disposição normativa leva a concluir que os feitos principais, isto é, as execuções fiscais a que se buscou frear através da oposição dos presentes embargos, podem perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não estão suspensas, nem suspensos seus efeitos.

Dessa forma, seria desarrazoado não proceder de forma diversa que a determinação do desapensamento dos processos principais de execução fiscal, com a consequente remessa à Vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa à apelação interposta nestes autos.



Ademais, o prosseguimento dos executivos fiscais também se reveste de relevante interesse público, visto que o Tesouro não mais se verá privado de obter importantes recursos para o desempenho de políticas públicas e sociais, com o que o interesse social restará melhor atendido.

Assim, proceda a Subsecretaria ao desapensamento das execuções fiscais de números 297/82 e 298/82, autos em apenso, bem como à sua remessa à Vara de origem para que tenham seu regular prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 98.03.033278-3 AC 418546
ORIG. : 9502025903 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NILSON DE SOUZA BARBOSA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

J. Manifeste-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) sobre o pedido de homologação de transação formulado pela CEF.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.030881-3 AC 477941
ORIG. : 9700231054 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE GERALDINI
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o autor com relação ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 1999.61.00.012198-5 AC 1104048
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGOSTINHO BARBOSA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Verifico que os documentos juntados aos autos não se prestam a demonstrar que os apelantes, Agostinho Barbosa e sua esposa Eliana Aparecida Gualberto Barbosa, foram notificados da renúncia do advogado.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

“O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia” (JTAERGS 101/207)

“a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte” (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Destarte, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
fc

PROC. : 1999.61.00.017262-2 AC 652542
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : CARDELLI EUGENIO e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Esclareçam os apelados a petição de fls. 135/136, uma vez que o subscritor não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.031700-4 AC 763847
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : AURELIO HEVIA ALVAREZ
ADV : ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista de que não houve manifestação do apelado, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 117, restou inviável a comprovação da realização do acordo. Ressalte-se que a transação judicial deve ser feita por termos nos autos assinados pelos transigentes e homologados pelo juiz. A peça de fl. 112, acostada pela apelante, restou sem efeito, porquanto não consta a assinatura da parte ré.

Ante o exposto, manifeste-se a CEF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.09.005877-7 AC 1011225
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PISCARINI
APDO : JOSE MARCILIO DENARDI e outros
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
PARTE A : JOSE BENEDITO VALENTIM
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80), julgando improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Determinou, ademais, que sobre as diferenças devidas, incidisse juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, estabelecendo, por fim, que “cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados”, em virtude do reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca.

Alega, preliminarmente que ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado.

Quanto ao objeto da ação argúi que as alterações havidas quanto aos critérios de remuneração das contas do FGTS foram introduzidas por normas de ordem pública e aplicabilidade imediata, alcançando situações jurídicas ainda em formação, sendo totalmente incabível a correção pleiteada.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, aduzindo que após a edição da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8036/90 esta se tornou indevida a partir daquela data, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

Inicialmente conheço do recurso apenas em relação à matéria preliminar, mérito e juros de mora, haja vista que as demais questões levantadas não foram objeto da sentença.

Com relação ao termo de acordo juntado às fls. 185/186, nada há de ser homologado tendo em vista que outro termo de igual conteúdo foi juntado às fls. 121/128 e homologado na sentença.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. É que visa o recurso, num primeiro momento, o indeferimento da inicial pela não juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários.

Os extratos bancários são peças dispensáveis à propositura da ação, bastando para tanto a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, os quais demonstram a titularidade das contas nas épocas pleiteadas, sendo que serão úteis apenas no momento de liquidação da sentença.

A demonstrar essa ocorrência é o julgado abaixo transcrito prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. SÚMULA 83/STJ. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS DO STF.

- Os dispositivos legais ditos violados relativos à multa aplicada à CEF não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Incide, à espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

- O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já pacificou o entendimento quanto à responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Aplicação da Súmula 83/STJ. - Recurso especial não conhecido.

Da mesma forma, já se encontra pacificada a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, e nesse sentido é a decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II, cuja ementa trago à colação:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

E nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, na qual fica sedimentado o entendimento de que: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

No tocante à verba honorária, verifica-se que falece interesse à CEF para recorrer neste aspecto, tendo em vista que constou expressamente do r. provimento de 1º grau de jurisdição que cada parte responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face do reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, porém, tão-somente a contar da citação, razão pela qual merece reparos, neste particular, a r. sentença recorrida, que determinou a sua incidência a partir da data em que deveria ter havido o creditamento devido.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão analisada, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO

DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1.....
2.....
3.....

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em confronto com a jurisprudência emanada pelos Egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2000.03.99.050464-3 AC 620725
ORIG. : 9700000353 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL LTDA e outros
ADV : JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

A presente demanda consiste em embargos à execução fiscal opostos pela parte executada e julgados improcedentes (fl. 140), cujo recurso de apelação, interposto pela parte devedora, foi recebido no efeito unicamente devolutivo (fl. 147). Anoto, ademais, que o processo principal de execução ainda se encontra apensado a estes autos.

Diante destes dados, verifico ser o caso de desapensar do presente feito os autos do processo principal de execução fiscal.

Ora, o fato da apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo é razão determinante para a separação dos feitos, uma vez que a execução fiscal pode e deve prosseguir.

O recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”

A clara disposição normativa leva a concluir que o feito principal, isto é, a execução fiscal que se buscou frear através da oposição dos presentes embargos, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está suspensa, nem suspensos seus efeitos.

Dessa forma, seria desarrazoado não proceder de forma diversa que a determinação do desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à Vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa à apelação interposta nestes autos.

Ademais, o prosseguimento do executivo fiscal também se reveste de relevante interesse público, visto que o Tesouro não mais se verá privado de obter importantes recursos para o desempenho de políticas públicas e sociais, com o que o interesse social restará melhor atendido.

Assim, proceda a Subsecretaria ao desapensamento da execução fiscal de número 353/97, autos em apenso, bem como à sua remessa à Vara de origem para que tenha seu regular prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.069616-7 AC 646851
ORIG. : 9800000284 2 Vr GARÇA/SP
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
INTERES : CECILIA MARTINELI BRUNIERA e outros
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

A presente demanda consiste em embargos à execução fiscal opostos pela parte executada e julgados improcedentes, (fls. 79), cujo recurso de apelação, interposto pela parte devedora, foi regularmente recebido (Fls. 84).

Anoto, ademais, que o processo principal de execução ainda se encontra apensado a estes autos.

Diante destes dados, verifico ser o caso de desapensar do presente feito os autos do processo principal de execução fiscal.

Ora, o fato da apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo é razão determinante para a separação dos feitos, uma vez que a execução fiscal pode e deve prosseguir.

O recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”

A clara disposição normativa leva a concluir que o feito principal, isto é, a execução fiscal que se buscou frear através da oposição dos presentes embargos, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está suspensa, nem suspensos seus efeitos.

Dessa forma, seria desarrazoado não proceder de forma diversa que a determinação do desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à Vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa à apelação interposta nestes autos.

Ademais, o prosseguimento do executivo fiscal também se reveste de relevante interesse público, visto que o Tesouro não mais se verá privado de obter importantes recursos para o desempenho de políticas públicas e sociais, com o que o interesse social restará melhor atendido.

Assim, proceda a Subsecretaria ao desapensamento da execução fiscal de número 284/98, autos em apenso, bem como à sua remessa à Vara de origem para que tenha seu regular prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.075751-0 AC 653671
ORIG. : 9600009157 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RODOVIARIO ARAUNA LTDA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

A presente demanda consiste em embargos à execução fiscal opostos pela parte executada e julgados improcedentes, (fls. 94), cujo recurso de apelação, interposto pela parte devedora, foi recebido em seu efeito devolutivo (Fls. 100).

Anoto, ademais, que o processo principal de execução ainda se encontra apensado a estes autos.

Diante destes dados, verifico ser o caso de desapensar do presente feito os autos do processo principal de execução fiscal.

Ora, o fato da apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo é razão determinante para a separação dos feitos, uma vez que a execução fiscal pode e deve prosseguir.

O recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”

A clara disposição normativa leva a concluir que o feito principal, isto é, a execução fiscal que se buscou frear através da oposição dos presentes embargos, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está suspensa, nem suspensos seus efeitos.

Dessa forma, seria desarrazoado não proceder de forma diversa que a determinação do desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à Vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa à apelação interposta nestes autos.

Ademais, o prosseguimento do executivo fiscal também se reveste de relevante interesse público, visto que o Tesouro não mais se verá privado de obter importantes recursos para o desempenho de políticas públicas e sociais, com o que o interesse social restará melhor atendido.

Assim, proceda a Subsecretaria ao desapensamento da execução fiscal de número 9157/96, autos em apenso, bem como à sua remessa à Vara de origem para que tenha seu regular prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2000.60.00.001740-0 AMS 230555
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
APDO : ADERSON DE ALMEIDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Fls. 276/295:

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por ANDERSON DE ALMEIDA e OUTROS, em face do Magnífico REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, visando ser garantido o pagamento dos quintos incorporados com base nas Funções Comissionadas calculadas segundo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, até a data que as mesmas foram transformadas em Cargos de Direção ou Funções Gratificadas pela Lei nº 8.168/1991.

2. Os impetrantes são servidores ativos e inativos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL e, em razão do exercício da função comissionada - FC, vêm recebendo parcela remuneratória a título de incorporação de quintos calculados sobre valores atribuídos às referidas funções comissionadas através do determinado pela Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação.

3. A liminar pleiteada foi indeferida, consoante se verifica pelo despacho de fls. 158/159.

4. Após o devido trâmite processual, foi proferida sentença de fls. 212/219, julgando procedente a presente ação mandamental, concedendo em definitivo a segurança, a fim de determinar que fossem pagos aos impetrantes os valores correspondentes aos quintos legitimamente incorporados em razão do exercício de funções de confiança, legalmente reclassificadas através da Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação, até a data em que passou a vigor a Lei nº 8.168/91, que transformou tais funções em cargos de direção ou funções gratificadas.

5. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL interpôs recurso de apelação de fls. 224/250, que foi recebido pelo MM. Juiz a quo tão somente no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 252.

6. Após a apresentação das contra-razões de fls. 254/263, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal.

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer de fls. 268/271, manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação e manutenção da r. sentença recorrida.

8. O impetrante ZONIR FREITAS TETILA, às fls. 276/279, informando que a autoridade impetrada não está cumprindo a sentença de fls. 212/219, que julgou procedente a presente ação mandamental, concedendo em definitivo a segurança, a fim de determinar que fossem pagos aos impetrantes os valores correspondentes aos quintos legitimamente incorporados em razão do exercício de funções de confiança, legalmente reclassificadas através da Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação, até a data em que passou a vigor a Lei nº 8.168/91, que transformou tais funções em cargos de direção ou funções gratificadas, requer, diretamente neste Egrégio Tribunal, provimento judicial que determine o cumprimento da sentença mandamental de fls. 212/219.

9. Alega o impetrante, que em julho de 2006, recebeu a notificação administrativa da autoridade impetrante, informando o teor da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU e que medidas administrativa seria tomadas, que levariam a redução de valores dos vencimentos mensais do impetrante ZONIR DE FREITAS TETILA, referentes aos pagamentos dos quintos incorporados das Funções Comissionadas, consoante se verifica pela notificação de fls. 281 e cópia da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU de fls. 282/287.

10. Decido.

11. Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações acerca dos efeitos do provimento mandamental.

12. Pontes de Miranda, in “Tratados das Ações”, Tomo 6, página 23, conceituava ação mandamental como “aquela que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda”.

13. O professor Ovídio Baptista, in “Curso de Processo Civil”, volume 2, página 336, esclarece que:

“A ação mandamental tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Neste tipo de sentença, o juiz ordena, e não simplesmente condena. E nisso residem, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento”

14. Nesta ação, deve ser ressaltada a prevalência, em todos os casos, de uma ordem para que, imediatamente, alguém atenda, ou seja, a função mandamental é exercida na própria sentença, ou exercida posteriormente.

15. Portanto, a principal característica da ação mandamental está no fato de a sentença conter um mandamento para que seja cumprida.

16. Outra característica da sentença mandamental é que sua efetivação depende de atos a serem praticados pelo demandado. Ou seja, enquanto na sentença condenatória utilizam-se meios sub-rogatórios para atingir a finalidade da decisão, como por exemplo na



execução por quantia certa, a expropriação de bens para pagamento ao credor, na sentença mandamental a efetivação da medida está diretamente ligada à atuação do destinatário da ordem.

17. Para que essa ordem emanada pelo juiz seja obedecida por quem de direito, o sistema estabelece formas de coerção do destinatário.

18. A sanção é indispensável para que o destinatário sinta-se compelido a cumprir a ordem e, conseqüentemente, para que a decisão judicial constitua-se em mais que um simples comando desprovido de autoridade.

19. Ademais, se a ordem impõe à autoridade coatora o cumprimento de uma situação diferida no tempo, esta terá que ser observada a todo o momento, enquanto a sentença não for rescindida. Se aquela, após cumprir a decisão durante certo período, resolve, simplesmente, passar a inobservá-la, isto não importa em nova lesão, mas a mero descumprimento da sentença, como ocorre no presente caso em questão.

20. O professor HELY LOPES MEIRELLES, in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, em abono a esta tese entende que

"Entretanto, em casos especiais, pode a concessão de uma segurança estender-se a atos futuros entre as mesmas partes, por decorrentes da mesma situação de fato e de direito, como, p. ex., no auferimento de uma determinada isenção ou redução de imposto a prazo certo ou para determinada quantidade de mercadoria produzida ou importada parceladamente, ou, ainda, quando o ato impugnado venha a ser praticado sucessiva e parcialmente até completar o todo a que o impetrante tenha direito. Nessas hipóteses, a segurança concedida no primeiro mandado é válida e operante para todos os casos iguais, entre as mesmas partes, dispensado sucessivas impetrações, desde que o impetrante requeira e o juiz defira a extensão da ordem pedida na inicial".(grifei)

21. Ademais, a Lei n. 10.358/01 acrescentou ao art. 14 do Código de Processo Civil um inciso V e um parágrafo único, que estabelecem: “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."

22. Assim, no caso da parte descumprir o provimento mandamental, além de incorrer nos delitos de desobediência ou prevaricação, já previstos antes da Reforma do Código de Processo Civil, abre-se a possibilidade do magistrado valer-se de inúmeras armas para tornar efetiva a tutela jurisdicional, seja coagindo o obrigado através da imposição de multas (astreintes), seja determinando medidas concretas para tanto.

23. Verifica-se, assim, que no mandado de segurança, por ser a ação que, por excelência, possui provimentos mandamentais, a autoridade coatora que descumprir a ordem incorrerá, também, em "ato atentatório à Justiça", por estar abrangida pelo art. 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil, assim como o juiz também poderá cominar astreintes para o caso de descumprimento do preceito.

24. Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AS- TREINTE - COISA JULGADA.

1. Correta a fixação de astreinte no caso de descumprimento de sentença em mandado de segurança.

2. Diminuição da quantia fixada na multa.

3. Embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado, a decisão proferida em outro mandado de segurança, que assegura direitos ao impetrante, deve ser cumprida, enquanto não reformada.

4. Apelação improvida e remessa parcialmente provida".

(Tribunal Regional Federal da 1º Região - AMS nº 38000006999 - MG - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo - DJU 06.11.2002 - p. 37)

25. No presente caso, está ocorrendo um flagrante descumprimento de provimento jurisdicional mandamental, qual seja, a sentença, de fls. 212/219, que julgou procedente a presente ação mandamental, concedendo em definitivo a segurança, a fim de determinar que fossem pagos aos impetrantes os valores correspondentes aos quintos legitimamente incorporados em razão do exercício de funções de confiança, legalmente reclassificadas através da Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação, até a data em que passou a vigor a Lei nº 8.168/91, que transformou tais funções em cargos de direção ou funções gratificadas.

26. Na verdade, a referida sentença possui eficácia executiva, em face da predominância do elemento mandamental.

27. Por outro lado, deve ser ressaltado que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, não pode tomar medidas administrativas, com base na decisão administrativa do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, que levaria à revisão e redução de valores dos vencimentos mensais do impetrante ZONIR DE FREITAS TETILA, referentes aos pagamentos dos quintos incorporados das Funções Comissionadas, consoante se verifica pela notificação de fls. 281 e cópia da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU de fls. 282/287.

28. É que o recurso da fundação federal, de fls. 224/252, foi recebido somente em seu efeito devolutivo, consoante se verifica pelo despacho de fls. 252 e encontra-se aguardando julgamente neste Egrégio Tribunal.

29. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 276/279, determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que cumpra integralmente a r. sentença recorrida de fls. 212/219, suspendendo a revisão dos vencimentos do impetrante ZONIR DE FREITAS TETILA, em virtude da decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, de fls. 282/287, até julgamento do presente recurso, abstendo-se de praticar qualquer ato no sentido da exigibilidade da exação, sob pena de configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

30. Ademais, determino que a serventia da Quinta Turma deste egrégio Tribunal proceda a anotação do nome da advogada Dra. LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ, OAB/MS nº 6.611.

31. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação de fls. 224/250.

32. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2000.61.00.035127-2 AC 990694
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON LIMA CAVALCANTE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Petição 2006.258614:

Manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 03 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2000.61.02.008161-4 AC 909247
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ALAN AZEVEDO NOGUEIRA
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME e outros
ADV : PAULO SERGIO DETONI LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comprove a advogada Tânia Maria Valentim Trevisan, signatária do substabelecimento de fl. 166, que possui poderes para representar a CEF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.005640-2 AC 1134900
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ROMUALDO FORTI e outro
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao crédito na conta vinculada do índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%, reconhecendo, por fim, a sucumbência recíproca.

Alega, preliminarmente, que ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado e, no mérito, argúi que as alterações havidas quanto aos critérios de remuneração das contas do FGTS foram introduzidas por normas de ordem pública e aplicabilidade imediata, alcançando situações jurídicas ainda em formação, sendo totalmente incabível a correção pleiteada. Insurge-se, ainda, em relação aos juros de mora, os quais alega serem indevidos.

Recorre adesivamente o autor pleiteando o reconhecimento do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. É que visa o recurso, num primeiro momento, o indeferimento da inicial pela não juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários.

Os extratos bancários são peças dispensáveis à propositura da ação, bastando para tanto a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, os quais demonstram a titularidade das contas nas épocas pleiteadas, sendo que serão úteis apenas no momento de liquidação da sentença.

A demonstrar essa ocorrência é o julgado abaixo transcrito prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. SÚMULA 83/STJ. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS DO STF.

- Os dispositivos legais ditos violados relativos à multa aplicada à CEF não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Incide, à espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

- O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já pacificou o entendimento quanto à responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Aplicação da Súmula 83/STJ. - Recurso especial não conhecido.

Da mesma forma, já se encontra pacificada a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, e nesse sentido é a decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II, cuja ementa trago à colação:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

E nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, na qual fica sedimentado o entendimento de que: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Quanto aos demais índices que não foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou seu entendimento, conforme julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC.

1. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

2. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%).

3. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Agravo regimental desprovido.

No entanto, parte desse entendimento foi revisto, em recentes julgados, posicionando-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme se deflui do presente julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido.

De sorte que os Egrégios Tribunais Superiores firmaram jurisprudência, reconhecendo serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, bem como os índices de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, 84,32%, relativo ao mês de março de 1990 e 13,69% relativo ao mês de janeiro de 1991, reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, improcedente também o pedido de reforma postulado pelo autor em seu recurso adesivo.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Assim, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, devem incidir, sobre o montante das diferenças apuradas, os juros de mora, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Esta Colenda Quinta Turma já se posicionou no sentido de que o devedor deve arcar com os juros, em decorrência direta da mora, independentemente de demonstração de prejuízo do credor, em estrita obediência ao que reza o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do novo Código Civil, que assim determinam: “ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

2. São devidos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

Portanto, diante dos vários ângulos enfocados, deflui a conclusão de ser correto o entendimento proferido na r. sentença “a quo”, devendo ser esta mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e nego seguimento ao recurso adesivo dos autores.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.00.005186-4 AC 1143940
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDSON DA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : MARICLEUSA FRANCO COELHO e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que homologou o acordo entre a autora Maricleusa Franco Coelho e a empresa pública e acolheu o pedido dos demais Edson da Silva, Euclides Félix dos Santos, Gilberto Cortez Lima e Ribamar Carbo Moreira, para condená-la ao creditação das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decismus as de falta de interesse, à vista da Medida Provisória nº 55, de 07 de julho de 2002, carência de ação por ausência de interesse de agir em face da Lei Complementar nº 110/01 e prescrição quinquenal.

Descabida a alegação de falta de interesse, com base na Medida Provisória nº 55, de 07/07/2002, convertida na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou condições especiais para crédito de valores lá determinados, porque não há comprovação de que o autor aderiu, ex vi do § 1º do seu artigo 1º.

No que concerne à preliminar de carência de ação, deve ser rejeitada. A novel Lei Complementar nº 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 91280; Processo nº 2001.04.01.075172-9/PR, 3ª T., rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJU 06/03/2002, p. 2278). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (Agravo de Instrumento nº 92294; Processo nº 2001.04.01.078119-9/PR, 3ª T., rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU 13/03/2002, p. 970).

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A correção monetária deverá incidir a partir do creditação a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC nº 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC nº 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Mauricio Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.010485-0 AC 901061
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CELSO PACHECO e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO

ADV : TÂNIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APDO : LEONARDO CAROLO
ADV : RICARDO ALVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comprove a advogada Tânia Maria Valentim Trevisan, signatária do substabelecimento de fl. 199, que possui poderes para representar a CEF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.26.006532-2 AC 858868
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HOSPITAL DAS NACOES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 53/54: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação do apelante (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).

3. Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.031831-5 AC 820335
ORIG. : 9803120883 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FERNANDO EUGENIO BUENO TRAJANO BORGES e outro
ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 310/311: Considerando que os autores Fernando Eugênio Bueno Trajano Borges e Diva Helena de Paula Rodrigues Borges renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pelos Autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
fc

PROC. : 2002.61.00.027215-0 AC 977834
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRO HIGINO DA SILVA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Reitere-se a intimação da CEF para se manifestar sobre o acordo proposto pelos autores, às fls. 307/313.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.02.000890-7 AC 895504
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
ADV : TÂNIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APDO : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES
ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comprove a advogada Tânia Maria Valentim Trevisan, signatária do substabelecimento de fl. 137, que possui poderes para representar a CEF nestes autos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.003232-0 AC 919635
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AIRTON DE SOUZA LIMA
ADV : ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença de procedência do pedido de atualização dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Insurge-se a ré tão-somente em relação aos juros moratórios, os quais alega, devem ser fixados à taxa vigente ao tempo da relação processual, ou seja, aquela prevista no Código Civil de 1916, artigos 1062 e 1063.

DECIDO

Preliminarmente, verifico que os fundamentos da insurgência da recorrente não estão a evidenciar seu interesse em recorrer, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso em tela.

Com efeito, não houve sucumbência da Caixa Econômica Federal, dado que na sentença “a quo” a ré foi condenada ao pagamento dos juros de mora de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1062 do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil e a decisão monocrática, ora atacada, não foi reformada neste ponto.



Assim, o interesse em recorrer deve estar expresso na razões recursais, a evidenciar a necessidade ou utilidade daquele recurso escolhido, em virtude da sucumbência experimentada. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais, da 4ª e 5ª Regiões, conforme transcrições a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. FUNDAMENTOS DIVERSOS DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelação que se refere a matéria completamente estranha ao objeto da lide e interposta pela parte vencedora. Inexistência de sucumbência. Falta de interesse em recorrer. Ausência de pressupostos recursais. Não conhecimento da apelação.

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Na hipótese em que a ação é julgada improcedente, inexistente interesse processual que justifique a interposição de recurso pela parte que não foi condenada.

2. Apelação não conhecida.

Assim sendo, não há como conhecer da presente apelação, em virtude de ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2002.61.04.011457-9 AC 1148579
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MIGUEL ARCANJO LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 102), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.014077-0 AC 1146976
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GETULIO PEREIRA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível, interposta por GETÚLIO PEREIRA e MAGALI APARECIDA PEREIRA em face da sentença de fls. 143/151 que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação ordinária de revisão contratual, referente ao imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, proposta em face da Caixa Econômica Federal, ora apelada.

Preliminarmente, verifica-se que a presente demanda foi distribuída a esta Relatora por dependência aos autos da ação nº 2003.03.00.004775-1, conforme extrato em anexo, do Sistema de Informações e Andamento Processual desta Egrégia Corte - SIA-PRO.

Ocorre que, no referido processo, nº 2003.03.00.004775-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 172217 -, após distribuição automática, em 05.02.2003, foi proferida decisão monocrática terminativa em 24.02.2003, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte. Após publicação no Diário da Justiça da União, em 18.03.2003, referida decisão transitou em julgado na data de 24.03.2003.

Desta forma, constata-se que a presente APELAÇÃO CÍVEL - autos nº 2002.61.05.014077-0, bem como os autos em apenso - AÇÃO CAUTELAR de nº 2002.61.05.012087-4 devem ser redistribuídos livremente, dado que a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO - nº 2003.03.00.004775-1, não possui o condão de fixar a prevenção desta Relatora, conforme, ademais, preconiza o § 5º, do artigo 15 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Estabelece o referido dispositivo que “não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 15, do Regimento Interno deste C. Tribunal, determino a remessa do presente feito nº 2002.61.05.014077-0 - APELAÇÃO CÍVEL 1146976 e respectivo apenso - autos nº 2002.61.05.012087-4 à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) para que se promova a redistribuição automática, distribuindo-se livremente a um dos Relatores integrantes da Seção e respectiva Turma competente para processar e julgar a matéria e a natureza da relação jurídica em litígio.

Cumpra salientar, ademais, que também por prevenção, foi distribuído a esta Relatora os autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 5330 - feito nº 2006.61.05.009870-9 -, requerida diretamente a este Tribunal, o qual deverá acompanhar a redistribuição das demandas retro mencionadas.

Determino, por fim, a juntada ao presente feito dos extratos de consulta que se encontram em anexo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2002.61.11.002355-7 AC 937313
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
Adv : LAIS BICUDO BONATO
ADV : JOSÉLIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
ADV : RAQUEL S. BALIELLO SIMÃO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : JOANA SILVERIO GOMES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

A vista da renúncia de fl. 69, retifique-se a autuação para que os nomes dos advogados substabelecidos, à fl. 72, sejam anotados.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.60.00.013275-5 AC 1144507
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ALFREDO MARQUART FILHO e outros
ADV : LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 28/30, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta ser indevido a cobranças de expurgos declarados constitucionais pelo Supremo Tribuna Federal - STF e a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobreindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpra ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobreindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.006383-8 AC 1134809
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JEAN ADRIAN LOWINSOHN
ADV : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária do depósito na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar o índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989. Fixou os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deixando de ser aplicado, assim, o disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluso pela Medida Provisória n.º 2164-41, de 24 de agosto de 2001, por entender a ilustre juíza sentenciante “não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, § 1º, I, “b” da Constituição Federal”.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, destacando ser esta indevida, nos termos do referido artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41/2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conheço do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença.

Assim, quanto aos honorários advocatícios, cabe salientar, em primeiro lugar, que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressaltou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência daquelas medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, isto até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade formal do dispositivo legal da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que incluiu o artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a ordem constitucional, pois sua vigência está conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 32/01.

Destarte, é perfeitamente aplicável à espécie dos autos o comando contido na norma legal em comento, cujo teor se transcreve abaixo:

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.” (grifo nosso)

Nesses termos, no caso em apreço, descabe a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Relativamente aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido.”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GÊNÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso encontra-se em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2003.61.00.012757-9 AC 907789
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO JOAO RIBEIRO
ADV : REGIANE LEOPOLDO E SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração (fls.120/121) opostos pelo autor contra parte da decisão de fls.114/117, a seguir transcrita:

“Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). O autor pediu para o mês de janeiro de 1989 índice em percentual inferior, a sentença assim fixou e sob tal aspecto é mantida”.

Sustenta-se que a decisão foi obscura com relação ao índice de janeiro de 1989, requer que “fique consignado que o pleito para a remuneração de 16,65% no mês de janeiro de 1989 é COMPLEMENTAR à recebida à época (para que a remuneração total alcance os 42,72%)”.

Não há que se falar em obscuridade. O tema relativo à condenação do percentual de janeiro/89 está claro e preciso na decisão atacada, inclusive com a ressalva no sentido de que o embargante pediu índice no percentual de 16,65%, tal qual fixado na sentença e mantido no decisum. Noutras palavras, o pedido do embargante foi julgado como requerido.

Na verdade, a interposição dos presentes embargos cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, o embargante pretende o reexame da questão concernente à reforma do julgado, o que imprime nítido caráter infringente aos embargos declaratórios e não se admite.

Nesse sentido, destaco:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido”

(RSTJ 30/412).

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos opostos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.036236-2 AC 1143934
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MOISES CUSTODIO
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que acolheu o pedido, para condená-la ao credimento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decisum as de falta de interesse, à vista da Medida Provisória nº 55, de 07 de julho de 2002, carência de ação por ausência de interesse de agir em face da Lei Complementar nº 110/01 e prescrição quinquenal.

Inicialmente, esclareço que a empresa pública apresentou razões de apelação às fls. 112/118, das quais não conheço, em face da ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação das primeiras às fls. 105/111.

Descabida a alegação de falta de interesse, com base na Medida Provisória nº 55, de 07/07/2002, convertida na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou condições especiais para crédito de valores lá determinados, porque não há comprovação de que o autor aderiu, ex vi do § 1º do seu artigo 1º.

No que concerne à preliminar de carência de ação, deve ser rejeitada. A novel Lei Complementar nº 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 91280; Processo nº 2001.04.01.075172-9/PR, 3ª T., rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJU 06/03/2002, p. 2278). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (Agravo de Instrumento nº 92294; Processo nº 2001.04.01.078119-9/PR, 3ª T., rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU 13/03/2002, p. 970).

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”



Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.000636-2 AC 1134716
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE ALBERTO GONCALVES
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extração de carta de sentença de fls. 115/201.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.015575-6 AC 1142584
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
APDO : JOSE ROMILDO DA SILVA
ADV : MANOEL BLAZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 22/24, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e alega ser descabida a condenação em honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a

tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação ao mês de julho de 1990, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduziu pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciavam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

“(…)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...).”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação para reformar a sentença e excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.018687-0 AC 1142553
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Antonio Carlos Patrocínio da Silva contra a respeitável sentença de fls. 40/44, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

O embargado sustenta em suas razões de apelação que é devida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidez ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de julho de 1990 e março de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

“(…)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...).”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO as apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.015415-3 AC 1120761
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : SONIA REGINA LOPES
REPE : CAROLINA JARNALLO
ADV : PAULO ROBERTO PARON
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 84/88.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.11.002442-6 AC 974529
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CARLA ELIAS
ADV : DIRCEU BASTAZINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 167/168:

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2003.61.18.000958-0 AC 1134897
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO ALVES COELHO e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 125/126: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.18.000962-1 AC 1134802
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : DELTON JOSE PEREIRA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar na conta fundiária do autor os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou os juros de mora em 6% ao ano, incidentes a partir da citação até o advento do novo Código Civil, quando serão fixados nos termos do seu artigo 406 e os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a reforma da sentença para excluir da condenação o índice de março de 1990 e, ainda, no tocante à verba honorária, aduz que após a edição da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8036/90 esta se tornou indevida a partir daquela data, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas e, por fim, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamentos pretéritos.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.



Inicialmente conheço do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios e juros de mora, haja vista que as demais questões levantadas não foram objeto da sentença bem como o seu mérito não foi contestado pela ré.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

Quanto aos juros moratórios, verifica-se que os mesmos incidem a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil e a taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, enquanto esteve em vigor o art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Publica. Vejamos:

“Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Atualmente aplica-se a taxa SELIC, que foi instituída pela Lei nº 8.981, de 20.01.1995, em seu artigo 84, I.

Tal posicionamento vem sendo reiterado por esta Colenda 5ª Turma nos seguintes julgados:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTIGO 406 DO N.C.C APLICABILIDADE. ARTIGO 6º DA LICC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a decisão impugnada expressamente determinou a aplicação do artigo 406 do NCC somente a partir de sua vigência, 11/01/2003. O cerne da argumentação da empresa pública, em verdade, é de que a regra de juros em vigor, à data do ajuizamento, não pode ser modificada pela norma superveniente.

Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como constou da decisão impugnada. Aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219, CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, é aplicável ao caso a lei nova, ex vi, inclusive, do artigo 2035 das disposições finais e transitórias do Código Civil vigente. (grifo nosso)

Descabe invocar direito adquirido, relativamente a juros cujo vencimento se dará no futuro, porquanto, claramente, não foram ainda satisfeitas todas as condições para que pudesse ser validamente cobrado. Tampouco se cogita de ato jurídico perfeito, uma vez que a regra legal genérica do NCC se aplica, exatamente porque não houve convenção das partes. Por fim, não se cuida de coisa julgada, pois ainda não se formou.

Impossibilidade de assegurar à CEF juros de 6% ao ano, nos termos do dispositivo legal revogado, sob pena, inclusive, de emprestar-lhe ultratividade não prevista. O princípio da segurança jurídica também não foi malferido.

A decisão foi expressa ao determinar a aplicação do artigo 406 do Código Civil vigente, cujo comando é preciso: a taxa devida é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, a SELIC. A insurgência não é contra a indefinição, mas contra esse critério, que não foi estabelecido pelo julgado, mas pelo legislador. O invocado Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal é meramente indicativo da posição doutrinária de seus elaboradores, não tem força vinculatória alguma. A regra do artigo 161, § 1º, do CTN, do mesmo modo que o artigo 406 em questão, somente é aplicável à falta de lei própria. A partir da edição Lei n.º 8.981/95, que instituiu a SELIC como taxa de juros dos tributos federais, não mais se cogita da incidência da norma geral do CTN.

Agravo não provido.”

“FGTS. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, MP N. 2.164-41/01. INEXISTÊNCIA DE GRAVANE. CISÃO DOS JUROS DE MORA. CC DE 1916, ART. 1.062. NCC, ART. 406. CITAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de interesse recursal da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a decisão agravada está conforme com a pretensão recursal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios.

2. Fixou-se o entendimento nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, ratificados por diversos julgados posteriores, de que não há ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica a aplicação sucessiva do art. 1.062, do Código Civil de 1916, e, a partir de 11.01.03, do art. 406 do Código Civil de 2002, para disciplinar os juros moratórios. (grifo nosso)

3. Aplica-se a lei nova à minguia de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (LICC, art. 6º c. c. o art. 2.035 do NCC). 4. Incumbe ao legislador definir a taxa do art. 406 do Código Civil de 2002. Incide, atualmente, a taxa Selic instituída pela Lei n.8.981/95. No entanto, para não agravar a situação da recorrente, deve ser mantida a regra fixada na decisão atacada.

5. Agravo conhecido em parte e, nesta, não provido.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, conforme julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que "o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento" (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. (grifo nosso) Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004.

2. Por outro lado, é certo que esta Corte pode rever os valores fixados a título de reparação por danos morais e materiais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou teratológicos.

Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra qualquer excesso no valor fixado a título de indenização decorrente de danos morais, capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.60.00.006347-6 AC 1137544
ORIG. : 2 Vº CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CELIA SOARES DE FREITAS e outros
ADV : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 29/34, que indeferi a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 205, III, c. c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem

jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.008821-9 AC 1120898
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALBERONE RODRIGUES BATISTA e outros
ADV : MARCIA BERTHOLDO LASMAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 15/17, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser descon-

stituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprido ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supremaciano não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de julho de 1990 e março de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.009178-4 AC 1147589
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO NUNES SILVA e outros
ADV : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 20/29, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e a eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35 e a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

“Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratione, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

- A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravado de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376) Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”



A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complemente. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpra ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.”

7. Recurso improvido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.010081-5 AC 1134806
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	LAURA MARIA SOARES
ADV	:	EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Determinou, ademais, que sobre as diferenças devidas, “além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas”. Estabeleceu, ainda, que “cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados”, em virtude do reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca.

Argui a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca, por fim, ser indevida a verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque. Ademais, ressalta a CEF que os saldos fundiários já sofrem correção monetária, “que lhes garantem a manutenção do poder aquisitivo, além de receberem juros capitalizáveis, devidos, exatamente, em razão da indisponibilidade daqueles valores”. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Corte de Justiça, pede a incidência dos juros moratórios somente a partir da efetiva citação e exclusivamente nas hipóteses em que tenha ocorrido levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, não conheço das preliminares levantadas, tendo em vista que se afiguram impertinentes em relação ao caso em apreço.

No mérito, já se encontra pacificada a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, e nesse sentido é a decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II, cuja ementa trago à colação:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

E nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, na qual fica sedimentado o entendimento de que: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reformar-se em parte a decisão recorrida para o fim de adequá-la ao que ficou decidido pelos Egrégios Tribunais Superiores, reconhecendo serem cabíveis apenas os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, restando excluídos da r. sentença, portanto, os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

No tocante à verba honorária, verifica-se que falece interesse à CEF para recorrer neste aspecto, tendo em vista que constou expressamente do r. provimento de 1º grau de jurisdição que cada parte responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face do reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, porém, tão-somente a contar da citação, razão pela qual merece reparos, neste particular, a r. sentença recorrida, que determinou a sua incidência a partir da data em que deveria ter havido o creditamento devido.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRADO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido, ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão analisada, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO

DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1.....
2.....
3.....

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para determinar a incidência dos juros de mora somente a partir da citação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.015281-5 AC 1144056
ORIG. : 24 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : FERNANDO SPORLEDER JUNIOR e outro
ADV : CARLA APARECIDA ALBARELLA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Determinou, ademais, que sobre as diferenças devidas, “além da incidência de juros, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas”. Condenou a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, destacando ser esta indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque. Ademais, ressalta a CEF que os saldos fundiários já sofrem correção monetária, “que lhes garantem a manutenção do poder aquisitivo, além de receberem juros capitalizáveis, devidos, exatamente, em razão da indisponibilidade daqueles valores”. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Corte de Justiça, pede a incidência dos juros moratórios somente a partir da efetiva citação e exclusivamente nas hipóteses em que tenha ocorrido levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conheço do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios e juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irrisignação quanto à sentença.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada, cuja aplicabilidade tem sido reconhecida reiteradamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, porém, tão-somente a contar da citação, razão pela qual merece reparos, neste particular, a r. sentença recorrida, que determinou a sua incidência a partir da data em que deveria ter havido o creditamento devido.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRADO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso encontra-se em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001, bem como ser cabível a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento, para excluir a verba honorária da condenação e determinar a incidência dos juros de mora somente a partir da citação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.016285-7 AC 1120895
ORIG. : 2 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MAURO ALVES MOREIRA e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 14/15, que rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e a eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35 e a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

“Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratiõne, inclusive para normas de direito processual penal. Às exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

- A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravo de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376) Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução por cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.



Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevingo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpra ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevingo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.017550-5 AC 1134756
ORIG.	:	24 Vt SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	PEDRO LUIZ SIQUEIRA FRANCHIM
ADV	:	ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Determinou, ademais, que sobre as diferenças devidas, “além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas”. Condenou a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, destacando ser esta indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque. Ademais, ressalta a CEF que os saldos fundiários já sofrem correção monetária, “que lhes garantem a manutenção do poder aquisitivo, além de receberem juros capitalizáveis, devidos, exatamente, em razão da indisponibilidade daqueles valores”. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Corte de Justiça, pede a incidência dos juros moratórios somente a partir da efetiva citação e exclusivamente nas hipóteses em que tenha ocorrido levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conheço do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios e juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada, cuja aplicabilidade tem sido reconhecida reiteradamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, porém, tão-somente a contar da citação, razão pela qual merece reparos, neste particular, a r. sentença recorrida, que determinou a sua incidência a partir da data em que deveria ter havido o creditamento devido.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRADO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso encontra-se em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001, bem como ser cabível a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento, para excluir a verba honorária da condenação e determinar a incidência dos juros de mora somente a partir da citação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.021705-6 AC 1079625
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAO AUGUSTO DA ROCHA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

1. Inicialmente, anote-se o nome da nova patrona da embargante, ora apelada, conforme requerido à fl. 52.

2. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela CEF, com fundamento no artigo 741, inciso II e seu parágrafo único, todos do CPC, e considerou o título judicial inexistente no que se refere ao índice de 7,87% em maio/90 (Plano Color I).

Sustentam os apelantes que este não é o momento nem o meio processual adequado para rediscutir a matéria que originou o título executivo, porquanto esta já fora amplamente discutida e a prestação jurisdicional referente ao reconhecimento do direito já se esgotara, restando tão somente executar o título judicial que originou, nos termos do artigo 610 do CPC.

Contra-razões às fls. 52/56.

O parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, invocado pela embargante, não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS. Ademais, a decisão referiu-se a um caso concreto, de modo a produzir efeitos apenas inter partes. Assim, a interpretação do dispositivo transcrito, na medida em que implica desconstituir a coisa julgada, deve ser feita restritivamente, porquanto é a garantia fundamental, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e não de forma ampliada, como pretende a ora apelada.

Por fim, esta corte já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC em casos que tais, como, também, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS-PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar, in casu, em incompatibilidade formal do disposto no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, com a ordem constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressaltou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- Por outro lado, sob o aspecto material a norma em apreço não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

AC-2004.61.00.013563-5 - Rel. Suzana Camargo 5ª T. - DJU-13/04/2005.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS

CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

AC-2003.61.00.027099-6 - Rel. Ramza Tartuce - 5ª T. - DJU 01/02/2005.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - COISA JULGADA.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2. Não há como acolher a interpretação que busca emprestar a CEF ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e iniciado o processo de execução, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual em razão das alterações trazidas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 32/2002A. Precedente do E. STJ. Ainda que se diga seja a medida provisória 2.180-35/2001, formalmente recepcionada frente à Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória com o novo texto Constitucional, sendo, portanto, necessário e possível afirmar-se a sua não recepção e assim a não eficácia da norma ao presente caso.

4. Não trata o presente tema de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma, pela nova ordem constitucional instaurada após a emenda nº 32/2002.

5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil.

6. Apelação não provida.

AC-2003.61.00.004321-8 - Rel. Luiz Stefanini - 1ª T. - DJU 22/03/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos

considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão,

visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Recurso improvido.

RESP.721776/DF:RECURSOESPECIAL-2005/0011337-4-Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 02.05.2005 p. 241

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido.

RESP-686594-MG-RECURSOESPECIAL-2004/0136339-9-Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJ 02.05.2005 p. 319.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta corte e do STJ, para julgar improcedentes os embargos à execução. Deixo de condenar a CEF à verba honorária por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.021835-8 AC 1134762
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDUARDO NATALE PACIULLI (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO SOUSA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 67/84, por meio da qual foi julgado procedente o pedido para condenar a ré a corrigir monetariamente o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo ser atualizado a partir do dia em que deveria ter sido pago, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Em suas razões, a apelante arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01 ou pela Lei n. 10.555/02, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, uma vez que foram pagos administrativamente, prescrição trintenária dos juros progressivos, caso a opção do FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40%, bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10%. No mérito, além da ausência de direito adquirido, salvo os meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram comprovados os requisitos necessários para a aplicação dos juros progressivos, bem como a impossibilidade da aplicação dos juros de mora e também a exclusão dos honorários advocatícios na forma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 118/127).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. As alegações de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40%, bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10%, não foram previstas na condenação, razão pela qual não merecem conhecimento.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso



individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...).” (AC n. 02.61.10.007965-7, 5ª T., rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631).

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 05.05.98, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorrem no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune à lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária. Termo inicial. Exigibilidade da prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

“Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOULHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

	André Nekatschalow
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2004.61.00.025509-4 AC 1114335
ORIG.	: 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	: JOSE GONCALVES DE RESENDE
ADV	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 12/15, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evi-

dente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpra ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiár a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396) Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de julho de 1990 e março de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.029201-7 AC 1147582
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDUARDO CARVALHO RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 15/16, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855-RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.029475-0 AC 1120894
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES e outros
ADV : HORACIO RAINERI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 13/14, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução,



o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.032448-1 AC 1147585
ORIG. : 8 Vº SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALAIDE CARDOSO e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 17/23, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos embargados Eurides Madalena de Oliveira e Benedito Bernardes Filho, nos termos do art. 267, VI, c. c. 462, do Código de Processo Civil; e julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação ao embargados Alaide Cardoso, Benedita Ferreira Cardoso e Edívia Silva Rego Trinca, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a Emenda Constitucional n. 32 previu a validade e a eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35 e a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido.

Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.01. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

“Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Nesse sentido pronunciou-se a 5ª Turma ao apreciar o seguinte recurso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições ratione, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

- A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravado de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.029958-9, Rel. Des. Fed. André Nabarette, unânime, j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p. 376) Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade balda da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiênda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Defende a inexistência desse título executivo em relação ao mês de julho de 1990, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.006826-8 AC 1143920
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARLENE MENEZES COSMO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária do depósito na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, destacando ser esta indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

Inicialmente, em relação à determinação no sentido de que seja aplicado o índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta fundiária da autora, verifica-se que a r. sentença recorrida apresenta-se “ultra petita”, dado que tal índice não foi objeto do pedido, tendo em vista que a demandante já obteve o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação, consoante se denota de suas afirmações inseridas na petição inicial, à fl.04.

Portanto, neste particular, cabe restringir de ofício o seu alcance, para que seja excluída da condenação a incidência do índice de janeiro de 1989, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido, em observância do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Em primeiro lugar, conheço do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-TRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso encontra-se em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Ante o exposto, restrinjo de ofício o julgado “ultra petita” para excluir da condenação a aplicação do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.04.008115-7 AC 1143996
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO ALEXANDRE FORTES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de conta vinculada ao FGTS, ambas as partes apelam contra a sentença que acolheu em parte o pedido, para condenar a CEF ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, compensada a verba honorária, ante a ocorrência da sucumbência recíproca, sendo metade (50%) devida pela CEF e a outra metade devida pelos autores. O autor requer o provimento de seu recurso para que sejam acolhidos os índices de junho/87 (26,07%), maio/90 (9,55%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (20,21%), bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20%. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decisum as de falta de interesse, à vista da Medida Provisória nº 55, de 07 de julho de 2002, carência de ação por ausência de interesse de agir em face da Lei Complementar nº 110/01 e prescrição quinquenal.

Descabida a alegação de falta de interesse, com base na Medida Provisória nº 55, de 07/07/2002, convertida na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autorizou condições especiais para crédito de valores lá determinados, porque não há comprovação de que o autor aderiu, ex vi do § 1º do seu artigo 1º.

No que concerne à preliminar de carência de ação, deve ser rejeitada. A novel Lei Complementar nº 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 91280; Processo nº 2001.04.01.075172-9/PR, 3ª T., rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJU 06/03/2002, p. 2278). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (Agravo de Instrumento nº 92294; Processo nº 2001.04.01.078119-9/PR, 3ª T., rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU 13/03/2002, p. 970).

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Quanto aos demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o seu entendimento, de acordo com o transcrito a seguir, verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1.A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima “ad causam”. Súmula nº 210/STJ: “A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos”.

2.A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

3.No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos “Bresser” (junho/87-26,06%), “Collor I” (maio/90-7,87%) e “Collor II” (fevereiro/91-21,87%).



4.O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão”(janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), “Collor I” (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e “Collor II” (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5.Juros de mora à razão de 0,5 a.m. por serem juros legais (art. 1063, do Código Civil).

6. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC, Relator Min. José Delgado, DJ 08.02.2001).

No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. “Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os “Planos Collor I e II”. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho e a TR para o mês de março/91” (STJ 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos de Divergência acolhidos.” (STJ, Embargos de Divergência nº 562.528-RN, Relator Min. Castro Meira, DJ 09.06.2004). Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). São indevidos os demais índices requeridos pelo autor.

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa, consoante o entendimento desta corte (AC n.º 1999.03.99.050437-7, 1ª T., rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23.11.99, DJU 08.08.2000, p. 185; AC n.º 2000.03.99.018248-2, 2ª T., rel. Juiz Maurício Kato, j. 06.06.2000, DJU 30.08.2000, p. 571). Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, tema comum aos recursos, não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do autor, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º A, do mesmo diploma legal, para excluir da condenação os honorários advocatícios nos moldes anteriormente explicitados. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.006560-5 AC 1148403
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 13/17, que rejeitou liminarmente os embargos à execução.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos. Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título exe-

cutivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevenindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevenindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855-RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexistência desse título executivo em relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.005588-3 AC 1137073
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADELINO SOUZA OLIVEIRA
ADV : CLAUDIR CALIPO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária do depósito realizado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a proceder à aplicação do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação. Por fim, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/2001, de acordo com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Argüi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca, ademais, ser indevida a verba honorária, nos termos do referido artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conhecimento do recurso apenas no tocante aos juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a

argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença, não havendo, ademais, condenação em honorários advocatícios.

Assim, no que tange aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”.

A corroborar esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão analisada, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1.....
2.....
3.....

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.61.00.002406-4 AC 1142898
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CREUZA BERNARDINO DE ARAUJO
ADV : TAMARA CARLA MILANEZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 14/17, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil e condenou a embargante ao pagamento de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, por ato atentatório a dignidade da justiça.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e o descabimento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e a exclusão da condenação em ato atentatório a dignidade da justiça.

Decido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal fixar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobreindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprе ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobreindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequiendi foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. E que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS do embargado nos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação ao mês de julho de 1990, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600). Ao considerar as hipóteses do art. 600 do Código de Processo Civil, deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir na sanção cominada pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, é que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Do caso dos autos. A mera utilização destes embargos à execução pelo devedor, com a finalidade de fazer valer a sua interpretação do comentado dispositivo legal, mostra-se insuficiente para o rigoroso enquadramento como “atentatório à dignidade da justiça”.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação para reformar a sentença e excluir a condenação por ato atentatório a dignidade da justiça, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.004580-5 AC 1129732
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO PINHEIRO
ADV : ANGELA MARIA GAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência requerido às fls. 48/49 e 51, homologo a desistência pleiteada e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.003322-3 AC 1134830
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : GILBERTO LUIZ GARAVELLO
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou pro-



cedente em parte o pedido inicial para condenar a ré a proceder à aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação. Por fim, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/2001, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Argúi a apelante, preliminarmente: (a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01; (b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos; (c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada; (d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca, ademais, ser indevida a verba honorária, nos termos do referido artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos. Inicialmente, conheço do recurso apenas no tocante aos juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença, não havendo, ademais, no presente feito, condenação em honorários advocatícios, conforme pretendido pela recorrente. Assim, no que tange aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil: “Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”. A corroborar esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo. 2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ” E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão analisada, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C, DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1..... 2..... 3..... 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.” De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso não se encontra em sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram serem devidos os juros moratórios.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATORA PROC. : 2006.03.99.018528-0 AC 1115519 ORIG. : 9500353571 11 Vr SAO PAULO/SP APTE : AMANCIO CALIMAN e outros ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Petição 2006.155252: Manifeste-se a parte contrária. São Paulo, 03 de outubro de 2006. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATORA

PROC. : 2006.61.00.001567-5 AC 1148388 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA APDO : CLARA ANTONIA RAMALHEIRO TOLENTINO e outros RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 16/17, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil. Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV). Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos.

Decido. Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em “título líquido, certo e exigível”, a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...) II - inexigibilidade do título;

(...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.

Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobre vindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja

efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).”

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobre vindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos ‘erga omnes’, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos

Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexistência do título executivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 30 de outubro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.009870-9 MCI 5330
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : GETULIO PEREIRA e outro
ADV : FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, requerida diretamente a este Tribunal com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, através do Decreto-Lei nº 70/66.

Preliminarmente, verifica-se que a presente demanda foi distribuída a esta Relatora por dependência aos autos da ação nº 2002.61.05.014077-0, conforme extrato em anexo, do Sistema de Informações e Andamento Processual desta Egrégia Corte - SIA-PRO.

Verifica-se, ainda, que a mencionada ação, nº 2002.61.05.014077-0 - APELAÇÃO CÍVEL 1146976 -, em 10.10.2006, também foi distribuída por dependência aos autos da ação nº 2003.03.00.004775-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 172217.

Ocorre que, no referido processo, nº 2003.03.00.004775-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -, após distribuição automática, em 05.02.2003, foi proferida decisão monocrática terminativa em 24.02.2003, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte. Após publicação no Diário da Justiça da União, em 18.03.2003, referida decisão transitou em julgado na data de 24.03.2003.

Desta forma, constata-se que a presente MEDIDA CAUTELAR - autos nº 2006.61.05.009870-9, bem como a mencionada APELAÇÃO CÍVEL - autos nº 2002.61.05.014077-0, devem ser redistribuídas livremente, dado que a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO - nº 2003.03.00.004775-1, não possui o condão de fixar a prevenção desta Relatora, conforme, ademais, preconiza o § 5º, do artigo 15 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Estabelece o referido dispositivo que “não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 15, do Regimento Interno deste C. Tribunal, determino a remessa do presente feito nº 2006.61.05.009870-9 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 5330 -, à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) para que se promova a redistribuição automática, distribuindo-se livremente a um dos Relatores integrantes da Seção e respectiva Turma competente para processar e julgar a matéria e a natureza da relação jurídica em litígio.

Determino, ademais, a juntada ao presente feito dos extratos de consulta que se encontram em anexo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
Relatora

PROC. : 1999.61.00.019172-0 AC 636291
ORIG. : 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MIRIAM LOVITA MORRA
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 189/190. Comprove a mutuária Miriam Loreto Morra que regularizou o depósito judicial, após o que será analisado o pedido de desentranhamento do cheque acostado aos autos a fl. 171.

Anote-se o subestabelecimento sem reserva de poderes e corrija-se a autuação.

(REPÚBLICAÇÃO)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.054150-8 AC 327571
ORIG. : 9509044652 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CAMPAGNOLLI PROENCA
ADV : ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado, em virtude do falecimento de FRANCISCA CAMPAGNOLLI PROENÇA, às fls. 97/135.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.074001-4 AC 396258
ORIG. : 9700000571 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DA SILVA PRIMILLA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.029278-1 AC 902096
ORIG. : 9100000547 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVEIRA CAMARGO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes ao procurador dos Autores para atuar no presente feito. Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o Dr. Paulo Fagundes Júnior, para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.26.002635-0 AC 1039027
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes a procuradora da Autora para atuar no presente feito. Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a Dra. Gláucia Sudatti, para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.010289-3 AC 924894
ORIG. : 0200001603 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR FERREIRA PEREIRA JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA DAS GRACAS ANDRADE PEREIRA
ADV : KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com o Autor, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024129-5 AG 264392
ORIG. : 200661140013810 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : GISELE RODRIGUES DINIZ
ADV : GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 52/58 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080922-6 AG 276274
ORIG. : 200661830045913 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 63/69: Mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080987-1 AG 276376
ORIG. : 200661830040563 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL PEREIRA DE CARVALHO
ADV : IVONETE PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 53/62 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 39/41 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082196-2 AG 276548
ORIG. : 0600000942 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA ALBANO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 79/89 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.03.00.087981-2 AG 278390
ORIG. : 0600000760 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0600053940 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : CLEUSA MARIA GOMES BATEL
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 112/129 como mero pedido de reconsideração.
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089049-2 AG 278470
ORIG. : 0600005900 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA MARIA BARBIERI
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-doença.
Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.
No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.
Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.
Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091562-2 AG 279337
ORIG. : 200661130028025 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ANESIO RIBEIRO CAMPOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANESIO RIBEIRO CAMPOS contra decisão de fl. 13, que assinalou prazo de 10 (dez) dias para que a Agravante cumprisse determinação de emenda da inicial para indicar os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, sob pena de indeferimento.
Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma da respectiva ordem, sustentando, em síntese, que a descrição minuciosa dos locais onde trabalhou é non sense, haja vista ser praticamente impossível detalhar a vida profissional de um diarista rural. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo no presente agravo.
É um breve relatório. Decido.
Cumpra examinar se presentes os requisitos para a suspensão (CPC, art. 527, III).
Assiste razão ao Agravante quanto à inexigibilidade da caracterização pormenorizada que deveria fazer desde logo, dos seus locais de trabalho, bem como, das outras condições impostas por S. Exa., para dar regular andamento ao processo.

A bem ver, o juiz poderá ordenar que a parte corrija ou complete a petição inicial (CPC, art. 284). Poderá também indeferi-la nos casos do artigo 295, como falta de correção ou complementação, inépcia, falta de documento indispensável, falta de condição da ação, ocorrência da prescrição etc.
Com efeito, embora respeitado o entendimento do MM. Juiz singular, não se vislumbra os vícios apontados na inaugural, e que seriam capazes de impossibilitar a apreciação do mérito.
Assim, se foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, lícito seria esperar que a comprovação do labor e do lapso de tempo exercido pelo Autor no mister de rurícola, pudesse ser estabelecida por intermédio das provas que deveriam ser produzidas de acordo com os meios oferecidos pela processualística vigente e as necessidades da instância, conforme o requerimento especificado no bojo da inicial.
Nesse sentido, segue o direito judiciário:
“O indeferimento sumário da pretensão do rurícola em obter benefício previdenciário obstatuliza de forma irreversível o acesso dos mesmos á via judicial, destruindo-lhes qualquer esperança de justiça”.
(TRF3, AC nº 1999.03.99.040596-0, 1ª Turma, Relator Des. Federal Oliveira Lima, j. 09.10.2001, DJU 19.03.2002, p. 388)
Ante o exposto, defiro a suspensão requerida para o fim de que o Juízo singular, independentemente da emenda à inicial, determine a execução dos demais atos destinados ao processamento do feito.
Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095283-7 AG 280489
ORIG. : 200661830050635 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON RUBENS DEMITROFF
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON RUBENS DEMITROFF contra a decisão reproduzida à fl. 08 destes autos que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício do ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.
O MM. Juiz singular indeferiu tal requerimento ao argumento de que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que o Juízo só intervêm quando o agente administrativo recusa-se a fornecer o documento requerido.
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.
Cumpra decidir.
Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.
Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.
No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois “somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.”
Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441”:
“Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."
Diante do exposto, indefiro a medida requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.
Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097200-9 AG 281000
ORIG. : 200661180008010 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO JUVINO CORREA

ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É um breve relato.Decido.
Cumpra examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).
A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada pelo ora Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho do Agravado e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca.
Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356”:
“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”
Isto posto, defiro a suspensão requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.
Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030051-1 AC 1136543
ORIG. : 0500002699 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500029601 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : RITA APARECIDA NICOALU SACIONATO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.11.05 (fl. 50), que indeferiu a petição inicial nos autos da medida cautelar inominada incidental, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário, e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a ação tem natureza satisfativa, sendo inadequada a via eleita pelo Autor. Não houve condenação ao pagamento custas.
Em razões recursais (fls. 52/63), pugna a Autora pela anulação da r. sentença, ou o reconhecimento da competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedendo-se a liminar pleiteada, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.
Cumpra decidir.
Discute-se, in casu, o direito da Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos de fls. 15/17 (sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, julgando procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho).
Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.
Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:
“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

“1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.”

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.”

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.033415-4 AC 315511
ORIG. : 9500000095 1 VR TAQUARITUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDROSO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Providenciem os requerentes de fls. 199/222 o quanto referido pelo INSS às fls. 228/230, itens 1o, 2o e 4o, no prazo de dez (10) dias. De outra parte, sem prejuízo do ato supra, quanto à notificação da Sra. Francisca Ferreira Machado, mãe da menor Andréia Aparecida Pedroso, para que tome conhecimento da presente lide como requerido pelo INSS às fls. 228/230, item 3o, observo à autarquia previdenciária que às fls. 116/120 foi requerida a habilitação pela mesma nestes autos. Assim, face à juntada da petição de fls. 125/126 e quanto ao mais processado nestes autos, manifeste-se o INSS acerca da habilitação da menor referida, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.03.99.071912-0 AC 649139
ORIG. : 9900000416 2 VR IGUAPE/SP
APTE : IZABEL MIRANDA INOC
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1. Fls. 107: Anote-se com as cautelas de praxe.

2. Considerando que a autora foi pessoalmente intimada da renúncia de seu advogado, cumprindo-se o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 145), e até a presente data não constituiu novo procurador nos autos. Considerando, outrossim, que a autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 32), determino seja oficiado à Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de advogado para acompanhar este feito.

Com a indicação, intime-se o douto patrono de todo o processado.

3. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.012688-8 AC 787486
ORIG. : 0100001183 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido às fls. 178. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.031592-2 AC 819765
ORIG. : 0000000334 1 VR MUNDO NOVO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVICIO MIGUEL RUHOFF
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1- Fls. 116: Nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias, para que o autor regularize sua representação processual, consoante determinado às fls. 89, devendo, para tanto, o seu douto advogado ser intimado pessoalmente para cumprimento.

2- Sem prejuízo do ato supra, determino seja oficiado ao INSS e ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando-lhes informações acerca do endereço da autora, caso eventualmente conste de seus cadastros.

3- Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.037999-7 AC 831059
ORIG. : 0100000716 1 VR REGENTE FELJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MACIEL
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/82: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.041791-3 AC 837658
ORIG. : 0000001223 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA CANDIDA DE SOUZA
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 236/242: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.03.99.043902-7 AC 842297
ORIG. : 9600118264 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES PENHA E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 147. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.99.022107-5 AC 886912
ORIG. : 0200000868 1 VR PORTO FERREIRA/SP
APTE : ARACY GAMA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 95/103: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.99.023021-0 AC 888729
ORIG. : 0200000909 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE FEROLDI GALLI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Admito os Embargos Infringentes opostos por LEONICE FEROLDI GALLI às fls. 64/70, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.029837-0 AC 902671
ORIG. : 0200001478 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : ALZIRA GATO FERREIRA
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o que consta do ofício juntado às fls. 91, diga a autora se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco (05) dias, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como desistência tácita do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.030113-7 AC 903226
ORIG. : 0200000966 1 VR TANABI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Admito os Embargos Infringentes opostos por JOÃO BARBOSA às fls. 67/79, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.



Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.005465-4 AC 950270
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DA SILVA LOPES E OUTROS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 42/179: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.015121-0 AC 1132111
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : MARIA DE JESUS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/87: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.12.000741-3 AC 925314
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL DELGADO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por DURVAL DELGADO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 81/85 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor. Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 70 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 81/85.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.21.004533-6 REOAC 1110948
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
PARTE A : JOSIAS PEREIRA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/80: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.23.001270-1 AC 990380
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 117/118: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.83.005208-4 AC 1118663
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIRLENE SILVA FERRAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKASI KUWABARA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : KARINA CHINEM UEZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/90: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.83.008176-0 AC 1113492
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CHAGAS BEZERRA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.005648-2 AC 917823
ORIG. : 0200001639 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA MARQUES DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali seja realizado estudo social na residência da autora. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.009146-9 AC 922185
ORIG. : 0100000619 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILINA PAULA DA SILVA ESPOLIO
REPTE : JOSE BENEDITO DA SILVA E OUTROS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-CHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 253: Providencie o requerente de fls. 236 o quanto necessário em relação aos demais sucessores da autora, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.026632-4 AC 959999
ORIG. : 0100000338 1 VR TABAPUA/SP
APTE : ZENAIDE MARQUES DA SILVA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 133/144: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.032680-1 AC 975133
ORIG. : 0300000338 1 VR MIRACATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BERNARDO DE ALCANTARA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 72. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.034480-3 AC 977925
ORIG. : 0300000067 1 VR CACONDE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DA SILVA MADEIRA AURE-GLIETTI

ADV : RICARDO ANTONIO REMEDIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 164/168: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, à vista do contido no ofício supra, diga a autora se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.035439-0 AC 979597
ORIG. : 0300000144 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : FLORIZA VAZ DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao INSS solicitando-lhe informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.038246-4 AC 986548
ORIG. : 0300003119 1 VR JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORDELIA DE ANDRADE MATTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/73: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.99.002891-0 AC 1000199
ORIG. : 0300000695 3 VR JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA CABRAL GUEDES (= ou > de 65 anos)

ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária, onde a autora, BENEDICTA CABRAL GUEDES, objetiva a majoração do benefício de pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91. A autora interpôs Recurso Adesivo às fls. 66/67.

Apreciando os recursos supra, a Egrégia Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora (fls. 78/89).

As fls. 109/114 a autora requer a antecipação da tutela para que seja determinada a revisão de seu benefício, nos termos em que pleiteados na exordial.

Com efeito, a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever o benefício da autora, alterando a renda mensal para o equivalente a 100% do benefício do segurado, bem como a pagar as diferenças nas prestações mensais desde 28 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, com exceção das prescritas, com correção e juros legais (fls. 47/49). A procedência do pedido foi mantida por esta Egrégia Corte às fls. 202/206, onde foi alterada somente a verba honorária, sendo certo que em face desse julgado o INSS interpôs Embargos de Declaração, os quais estão pendentes de apreciação.

Com efeito, não obstante haja a possibilidade de ser interposto Recurso Especial ou Extraordinário em face do r. julgado supra, observo que eles não têm o condão de suspender a execução da sentença (art. 542, § 2º do C.P.C.). Assim, considerando que a autora é viúva e já conta com 75 anos de idade, bem como por entender que estão presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação da tutela para determinar a revisão do benefício da autora nos termos do v. acórdão de fls. 78/89.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento imediato desta r. decisão no prazo de trinta (30) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 92/99.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.99.013633-0 AC 1017572
ORIG. : 9413023042 2 VR BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA E OUTROS

ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 723: Digam os autores se têm interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco (05) dias. Em caso positivo, cumpram o quanto determinado nestes autos às fls. 691, sob pena de extinção.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.99.042594-7 AC 1059327
ORIG. : 0500000204 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDO FERREIRA DE LIMA
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem para que seja realizada perícia médica judicial no autor.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.60.06.000695-7 AC 1104022
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIO EVANGELISTA
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN (INT.PESSOAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 75, esclareça a parte autora o número de seu Cadastro de Pessoa Física - C.P.F., no prazo de cinco (05) dias. Com a informação, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, vindo, após, conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.26.003085-4 AMS 281434
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : VALMIR EDNO MAESTRO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a apelação interposta pelo impetrante às fls. 66/70 não está assinada, determino ao apelante que regularize a referida petição, no prazo de cinco (05) dias, assinando-a. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.040721-5 AG 268372
ORIG. : 0600000658 A VR LIMEIRA/SP
AGRTE : MICHAEL LUAN DA SILVA INCAPAZ
REPTE : JESUITA MARIA PEREIRA SILVA
ADV : JULIANA PASCHOALON ROSSETTI (INT.PES-SOAL)

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 65: Diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser interpretado o seu silêncio como desistência tácita do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.040730-6 AG 268430
ORIG. : 9500001182 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAGOBERTO DA COSTA
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 47: Defiro o prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.057500-8 AG 270980
ORIG. : 0600000689 6 VR MAUA/SP 0600072934 6 VR MAUA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ASSOLARI GARCIA

ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 18 e verso, que deferiu a antecipação da tutela em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, decorrente de acidente do trabalho, consoante esclarecido às fls. 28.

Irresignado, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.060943-2 AG 272004
ORIG. : 9500001015 1 VR TAQUARITUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA SOARES E OUTROS
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 78, proferida em ação previdenciária, a qual reconsiderou a decisão de fls. 73 e vº que havia determinado aos herdeiros do autor a restituição de valores pagos indevidamente em fase de execução. A decisão ora agravada entendeu que não há como acolher a petição do INSS cuja cópia reprográfica está às fls. 154/155, haja vista que a execução já foi extinta e os autos já estavam em arquivo.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se verifica dos autos, a execução nos autos originários foi extinta em data de 11.11.2004 (fls. 147), por sentença transitada em julgado, sendo certo que os autos originários já se encontravam em arquivo quando o INSS, somente em julho de 2005, peticionou informando o erro ocorrido no pagamento dos valores devidos em razão do falecimento do autor (fls. 62/64).

Destarte, entendo não ser possível ao agravante tentar reaver, por esta via recursal e liminarmente, os valores que foram pagos eventualmente de forma indevida.

Acerca dessa matéria, confira-se o e. Julgado em acórdão assim ementado (verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXTINTA. ARTIGO 794 I DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE RECONHECE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS LEVANTADAS PELO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - Execução provisória do julgado no juízo a quo, extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, sem interposição de recurso pelo INSS.

II - Recurso Extraordinário provido pelo E. STF reconhecendo a improcedência da ação revisional.

III - Os créditos de natureza alimentar, conforme § 1º - A, do art. 100 da CF, não obstam a execução provisória, mesmo contra a Fazenda Pública.

IV - Orientação do C. STJ, dispensa a prestação de caução nos casos de crédito de natureza alimentar.



V - Não é dado à Autarquia pela via do agravo e, em sede liminar, modificar a decisão recorrida para reaver valores pagos na execução provisória, se esta, regularmente processada, foi extinta e não houve interposição de recurso pela parte agravante.

VI - Agravo não provido”.
(TRF- 3a Região - AG 2002.03.00.007864-0, DJU 05.04.2006, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.069330-3 AG 272262
ORIG. : 0600000548 3 VR DRACENA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUZIA PEREIRA DE SOUZA RUELLA
ORIGEM : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 25, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora, Luzia Pereira de Souza Ruella.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso. Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis: “ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 17.02.2005 a 02.06.2005.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido, sendo certo, ademais, que o agravante não juntou com este recurso cópia reprográfica dos documentos que instruíram o feito originário, a fim de corroborar, ou não, as suas razões recursais.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.069780-1 AG 272712
ORIG. : 200361830014083 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fls. 41/42: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face da decisão de fls. 36, a qual converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido.
Requer o Embargante, em síntese, reconsideração da decisão de fls. 36, sustentando que a mesma é contraditória, requerendo a sua reforma para deferir a antecipação da tutela recursal.
Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração opostos às fls. 41/42 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da decisão de fls. 36, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, não sendo esta a via adequada para tanto.
Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 41/42.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 36.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076182-5 AG 274489
ORIG. : 200661830041105 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : TARCISO QUIRINO DUARTE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TARCISIO QUIRINO DUARTE contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 07, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de que fosse oficiado ao INSS para que juntasse aos autos o processo administrativo, por entender que compete à parte autora acostar referida documentação.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine ao INSS que apresente as cópias do processo administrativo.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Na decisão agravada o MM. Juiz “a quo” indeferiu requerimento do agravante no sentido de que fosse determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo pelo agravado.

No entanto, observo que o INSS detém a posse do referido processo administrativo, documento esse comum às partes, devendo o mesmo apresentá-lo em Juízo. Não se deve, a princípio, impor ao segurado, parte hipossuficiente na demanda, o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe à autarquia previdenciária.

Por outro lado ainda, considerando-se que a autarquia deve submeter-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, legalidade e especialmente ao devido processo legal, a exibição por esta da cópia dos autos do procedimento administrativo deve a ela também interessar, a fim de dar suporte material e fático às alegações da sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos seus interesses.

Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação ao ora agravante, entendo que devem ser requisitadas ao INSS as cópias do processo administrativo do autor.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.076514-4 AG 274614
ORIG. : 0600000772 2 VR JACAREI/SP
AGRTE : ANTONIO PINTO FERNANDES
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 44 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 40).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO PINTO FERNANDES contra decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para restabelecer o Auxílio-Doença, ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal. Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 20/21, desde 09.09.2005 até 29.06.2006. Não há evidência, entretanto, de que seus males tenham desaparecido.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.078183-6 AG 274923
ORIG. : 0600000132 2 VR ITAPETININGA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO PRESTES CORREA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO PRESTES CORREA contra a decisão juntada por cópia às fls. 28 que, nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, determinou fosse oficiado ao IMESC para a realização de perícia na autora, ora agravante.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que a perícia seja realizada por profissional da região onde reside.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, através das informações prestadas às fls. 39/41, o MM. Juiz “a quo” demonstrou, de forma razoável, a impossibilidade de nomear profissional da Comarca ou região onde reside a agravante para a realização da perícia determinada nos autos originários, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, que dê ensejo à sua alteração sumária.

Ademais disso, considerando que os autos originários aguardam a designação de perícia pelo IMESC, entendo que a eventual suspensão da perícia a ser designada por aquele Instituto importará em maiores transtornos à agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.080215-3 AG 275609
ORIG. : 0600000136 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : DIVA FOGACA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVA FOGAÇA DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 26/27 que, nos autos de ação objetivando a concessão de amparo social, deferiu a realização de perícia médica na autora, ora agravante, determinando, entretanto, que se oficiasse ao IMESC solicitando o agendamento da referida perícia.

Pleiteia a agravante antecipação da tutela recursal, requerendo a nomeação de perito da região onde a mesma reside para a realização da perícia.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, através das informações prestadas às fls. 44/49, o MM. Juiz “a quo” demonstrou, de forma razoável, a impossibilidade de nomear profissional da Comarca onde reside a autora para a realização da perícia determinada nos autos originários, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão ora agravada, que dê ensejo à sua suspensão sumária.

Ademais disso, considerando que os autos originários estão aguardando a designação de perícia pelo IMESC, tenho que eventual suspensão da perícia a ser designada por aquele Instituto ocasionará maiores transtornos à agravante.

Diante do exposto, por entender que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, dela não decorrendo o necessário periculum in mora à agravante, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080509-9 AG 276024
ORIG. : 200361830038117 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MAURI MOREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 68/72 como agravo regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.084602-8 AG 277333
ORIG. : 0600001401 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : ELITA MARIA DE JESUS FERREIRA LUZ
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELITA MARIA DE JESUS FERREIRA LUZ contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para processar o feito em razão da instalação da Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, no município de Bebedouro-SP., para lá determinando a remessa dos autos.

Irresignada com essa decisão pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a competência é do Juízo do seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO”. (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, verifico in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal: “.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social 43a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Bebedouro-SP, adequada, portanto, a propositura da ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comuniqu-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comuniqu-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.089425-4 AG 278744
ORIG. : 0600000045 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMA ROZETTO QUEIROZ
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, a qual afastou a preliminar suscitada pelo agravante de falta de interesse de agir por parte do autor, por não ter o mesmo recorrido à via administrativa antes de se socorrer da via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Aliás, o próprio fato de a autarquia ter contestado o mérito do pedido, demonstra à toda evidência o interesse processual pela resistência ao mesmo.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicinda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniqu-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comuniqu-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.089433-3 AG 278752
ORIG. : 0600005331 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MENDES ANTUNES DA SILVA
ADV : RUBENS MATHEUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ANDRADINA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que, ao sanear o feito, deferiu a realização da prova pericial, fixou os honorários periciais em R\$234,80 e determinou ao INSS que efetue o recolhimento dos mesmos, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita e a perícia ter sido requerida por ambas as partes.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que os honorários devem ser suportados, ao final, pelo vencido.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, trata-se in casu de perícia requerida tanto pela autarquia, como pela autora, esta última beneficiária da justiça gratuita.

Acerca do pagamento dos honorários periciais, assim dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil:

“Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”

Entretanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários periciais, a princípio, os quais “serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa” (Lei 1.060/50, art. 3º, V e art. 11).

Acerca dessa matéria, o artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita.

Entretanto, não é a parte que litiga com o beneficiário da assistência judiciária que deve antecipar os honorários periciais, como in casu foi determinado na decisão ora agravada. Referida despesa deve ser paga a final, pelo vencido.

Esse tem sido o entendimento manifestado por esta Egrégia Corte, consoante se verifica dos vv. acórdãos, assim ementados (verbis):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA E PELA AUTARQUIA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais em ação de natureza previdenciária, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. A despesa de verba pericial deve ser paga ao final da demanda, pelo vencido. (Precedente desta Corte Regional).

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ela, por ambas ou por determinação do juiz. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (art. 11).

- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.”

(AG 2004.03.00.015990-9, DJU 09.08.2006, relatora Des. Fed. MARCIA HOFFMANN)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. ADIANTAMENTO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO AOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 281/02 DO CJF.

1.A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

2.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.



3.Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

4.A perícia, não deve a princípio ser sustentada pelo Agravado; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/02 do CJF.

5.Cabe ao Juízo a quo oficiar ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 4º da Resolução 281 - término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ressaltando-se que o erário poderá ser resarcido dos valores que despende, nos termos do art. 6º da Resolução 281/2002, caso o INSS saia vencido a final.

6.Para a fixação dos honorários periciais, deve-se observar os critérios dispostos na resolução 281/02 e na portaria 001, de 02.04.2004, ambas do conselho da justiça federal, que estabeleceram os limites mínimo e máximo para os honorários periciais, ou seja, um valor entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

7.O juiz pode fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização.

8.Não havendo fundamentação para fixação dos honorários em montante superior ao estabelecido pela norma acima mencionada, os honorários do perito, fixados em valor exorbitante, devem ser reduzidos para os limites da Resolução 281/02 do CJF.

9.Agravo de Instrumento provido”. (AG 2004.03.00.031202-5, DJU 02.03.2006, relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo “a quo”. Intime-se a Agravada para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.089915-0 AG 279089
ORIG. : 200661110038232 3 VR MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 31/34, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, determinando a reimplantação do benefício supra.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravado está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 23.11.2003 a 30.03.2006.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.091584-1 AG 279359
ORIG. : 0600001029 1 VR JACAREI/SP
AGRTE : MAIARA GARCIA CARVALHO
ADV : JULIO WERNER
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 28, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 24).

2. No mais, não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.091641-9 AG 279445
ORIG. : 0400000801 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravado está incapacitado, ainda que parcialmente, para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença até o mês de abril/2006 (fls. 29/31).

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforço físico, conforme se verifica às fls. 18/23.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquese ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.091794-1 AG 279496
ORIG. : 200361040155094 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : REGINA GONCALVES MARTINS BARROS
ADV : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1. Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

2. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093365-0 AG 279897
ORIG. : 200661030043867 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 28, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 22/24).

2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093709-5 AG 280081
ORIG. : 0600001012 2 VR LINS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DA SILVA MARQUES
ADV : ANA MARIA NEVES LETURIA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 11/13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravada está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença até o mês de março/2006, sendo certo que não há nos autos evidência de que seus males tenham desaparecido ou de que tenha havido a reabilitação do agravado.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos em relação à agravada.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquese ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093804-0 AG 280071
ORIG. : 0600000761 1 VR NOVA ODESSA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CAMILO DA SILVA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 18 que, em ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença, deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não verifico os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, observo que a decisão agravada baseou-se na prova documental acostada aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, verificando, então, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, ora agravado, bem como, a possibilidade de dano de difícil reparação.

Entretanto, o agravante não juntou com este recurso os documentos que instruíram o feito em primeira instância, não logrando desconstituir, a princípio, a decisão ora agravada, apresentando-se a mesma como correta neste momento processual.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093971-7 AG 280234
ORIG. : 200661830017413 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GOMES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 285 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 49).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO GOMES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 282, proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento de atividade prestada no meio rural, a conversão de atividade especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Com efeito, pleiteia o agravante nos autos originários a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e ou Contribuição. Assim, considerando o direito postulado, verifica-se que é necessária a dilação probatória, conforme afirmado pela MMª Juíza “a quo” na decisão ora agravada.

Em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela pretendida pelo agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095280-1 AG 280486
ORIG. : 200661830052127 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZEU FIDELIS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 71, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 70).

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZEU FIDELIS DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 70, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, a qual indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de ser oficiado ao INSS para que

junte aos autos o processo administrativo, por entender que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, determinou ao agravante que apresente cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01.03.1981 a 31.12.1981.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine ao INSS que apresente cópias do processo administrativo, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias acima referidas.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que o INSS detém a posse do processo administrativo do autor, documento esse comum às partes, devendo o mesmo apresentá-lo em Juízo. Não se deve, a princípio, impor ao segurado, parte hipossuficiente na demanda, o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe à autarquia previdenciária.

Por outro lado ainda, considerando-se que a autarquia deve submeter-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, legalidade e especialmente ao devido processo legal, a exibição por esta da cópia dos autos do procedimento administrativo e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias acima referidos deve a ela também interessar, a fim de dar suporte material e fático às alegações da sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos seus interesses.

Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação ao ora agravante, entendo que devem ser requisitadas ao INSS as cópias do processo administrativo do autor e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01.03.1981 a 31.12.1981.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil,

intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095430-5 AG 280644
ORIG. : 200661250027619 1 VR OURINHOS/SP
AGRTE : ANA RUTH DA SILVA
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1. Não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

2. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095720-3 AG 280771
ORIG. : 200661830050799 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 53, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 52).

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 52, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, a qual indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de ser oficiado ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo. Outrossim, determinou que o ora agravante junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Na decisão agravada o MM. Juiz “a quo” determinou fosse juntada aos autos originários cópia integral do processo administrativo pelo agravante.

No entanto, observo que o INSS detém a posse do processo administrativo do autor, documento esse comum às partes, devendo o mesmo apresentá-lo em Juízo. Não se deve, a princípio, impor ao segurado, parte hipossuficiente na demanda, o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe à autarquia previdenciária.

Por outro lado ainda, considerando-se que a autarquia deve submeter-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, legalidade e especialmente ao devido processo legal, a exibição por esta da cópia dos autos do procedimento administrativo deve a ela também interessar, a fim de dar suporte material e fático às alegações da sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos seus interesses.

Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação ao ora agravante, entendo que devem ser requisitadas ao INSS as cópias do processo administrativo do autor.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095725-2 AG 280776
ORIG. : 200661260038079 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO ARILDO BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 85 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 56).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO ARILDO BARBOSA contra decisão juntada por cópia às fls. 56, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Com efeito, pleiteia o agravante nos autos originários a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e ou Contribuição. Assim, considerando o direito postulado, verifica-se que é necessária a dilação probatória.

Em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela pretendida pelo agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095874-8 AG 280912
ORIG. : 200661830052073 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : TARCISO MARIANO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 31, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28).

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto por TARCISO MARIANO DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, a qual indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de ser oficiado ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo. Outrossim, determinou que o ora agravante junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Na decisão agravada o MM. Juiz “a quo” determinou fosse juntada aos autos originários cópia integral do processo administrativo pelo agravante.



No entanto, observo que o INSS detém a posse do processo administrativo do autor, documento esse comum às partes, devendo o mesmo apresentá-lo em Juízo. Não se deve, a princípio, impor ao segurado, parte hipossuficiente na demanda, o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe à autarquia previdenciária.

Por outro lado ainda, considerando-se que a autarquia deve submeter-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, legalidade e especialmente ao devido processo legal, a exibição por esta da cópia dos autos do procedimento administrativo deve a ela também interessar, a fim de dar suporte material e fático às alegações da sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos seus interesses.

Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação ao ora agravante, entendo que devem ser requisitadas ao INSS as cópias do processo administrativo do autor.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095880-3 AG 280918
ORIG. : 200661110050736 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JEFFERSON APARECIDO SOARES
ADV : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 32 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28/31).

No mais, trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JEFFERSON APARECIDO SOARES contra a decisão juntada por cópia às fls. 28/31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de deferir o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 19, até o mês de abril/2006.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para o trabalho, conforme se verifica às fls. 22.

Ademais disso, observo o INSS não submeteu o agravante a processo de reabilitação profissional, nos termos em que prevê o artigo 62 da Lei 8.213/91.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença referido nos autos.

Comuniqu-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097418-3 AG 281155
ORIG. : 0600011030 2 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VENERANDA PEREIRA DE SOUZA

ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 26/27, proferida nos autos de ação objetivando a concessão Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que deferiu a realização da prova pericial, fixando os honorários periciais em R\$234,80 e determinou ao INSS que efetue o recolhimento dos mesmos antecipadamente, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravado de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravado seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravado, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, trata-se in casu de perícia requerida pela autora, sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita.

Acerca do pagamento dos honorários periciais, assim dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil:

“Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”

Entretanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários periciais, a princípio, os quais “serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa” (Lei 1.060/50, art. 3º, V e art. 11).

Acerca dessa matéria, o artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita.

Entretanto, não é a parte que litiga com o beneficiário da assistência judiciária que deve antecipar os honorários periciais, como in casu foi determinado na decisão ora agravada. Referida despesa deve ser paga a final, pelo vencido.

Esse tem sido o entendimento manifestado por esta Egrégia Corte, consoante se verifica dos vv. acórdãos, assim ementados (verbis):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA E PELA AUTARQUIA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais em ação de natureza previdenciária, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. A despesa de verba pericial deve ser paga ao final da demanda, pelo vencido. (Precedente desta Corte Regional).

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ela, por ambas ou por determinação do juiz. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (art. 11).

- Agravado de Instrumento a que se dá provimento.”

(AG 2004.03.00.015990-9, DJU 09.08.2006, relatora Des. Fed. MARCIA HOFFMANN)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. ADIANTAMENTO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO AOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 281/02 DO CJF.

1.A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

2.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

3.Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da Lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

4.A perícia, não deve a princípio ser sustentada pelo Agravado; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/02 do CJF.

5.Cabe ao Juízo a quo oficial ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 4º da Resolução 281 - término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ressaltando-se que o erário poderá ser resarcido dos valores que despender, nos termos do art. 6º da Resolução 281/2002, caso o INSS saia vencido a final.

6.Para a fixação dos honorários periciais, deve-se observar os critérios dispostos na resolução 281/02 e na portaria 001, de 02.04.2004, ambas do conselho da justiça federal, que estabeleceram os limites mínimo e máximo para os honorários periciais, ou seja, um valor entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

7.O juiz pode fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização.

8.Não havendo fundamentação para fixação dos honorários em montante superior ao estabelecido pela norma acima mencionada, os honorários do perito, fixados em valor exorbitante, devem ser reduzidos para os limites da Resolução 281/02 do CJF.

9.Agravado de Instrumento provido”. (AG 2004.03.00.031202-5, DJU 02.03.2006, relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniqu-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se a Agravada para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comuniqu-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097480-8 AG 281202
ORIG. : 200661830055440 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravado de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES LOPES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 69/73, proferida em ação objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao INSS a reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 e, se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para a aposentação, que seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal. Outrossim, referida decisão indeferiu requerimento da ora agravante no sentido de que fosse oficiado ao INSS para que juntasse aos autos o processo administrativo, por entender que compete à parte fazê-lo.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine ao INSS que apresente as cópias do processo administrativo, bem como para conceder integralmente a tutela antecipada, especificando quais os períodos que devem ser considerados especiais e quais devem ser considerados comuns.

À luz de uma cognição sumária, verifico parcialmente a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Relativamente à antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Com efeito, pleiteia a agravante nos autos originários a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e ou Contribuição. Assim, considerando o direito postulado, verifica-se que é necessária a dilação probatória. Em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela na forma como pretendida pretendida pela agravante.

De outra parte, no tocante à juntada aos autos originários do processo administrativo, observo que o INSS detém a posse do processo administrativo da autora, documento esse comum às partes, devendo o mesmo apresentá-lo em Juízo. Não se deve, a princípio, impor ao segurado, parte hipossuficiente na demanda, o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe à autarquia previdenciária.

Por outro lado ainda, considerando-se que a autarquia deve submeter-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, legalidade e especialmente ao devido processo legal, a exibição por esta da cópia dos autos do procedimento administrativo deve a ela também interessar, a fim de dar suporte material e fático às alegações da sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos seus interesses.

Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação ao ora agravante, entendo que devem ser requisitadas ao INSS as cópias do processo administrativo do autor.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, tão-somente para que sejam requisitados ao INSS as cópias reprográficas do processo administrativo da ora agravante, mantida, no mais e por ora, a decisão agravada. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097623-4 AG 281262
ORIG. : 0300003260 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENIVALDO LUIZ DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 19/23, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para processar o feito e determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Irresignado com essa decisão pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO”. (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

O Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005, publicado no DOE em 28 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, instalou, a partir de 28 de abril de 2005, A Unidade Descentralizada CIC - Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, verifica-se, de início, que, quando do ajuizamento do processo principal ocorrido em 24 de outubro de 2003 (fls. 08), ainda não havia sido instalada a Unidade Descentralizada de Francisco Morato. Assim, é competente a justiça estadual para apreciar a ação acima referida, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a justiça estadual é investida de jurisdição federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal competente e não pelo Tribunal de Justiça.

Além disso, a par da ação ter sido proposta e distribuída à Comarca de Francisco Morato, quando ainda não instalado o Juizado Especial Federal no local, a parte autora, através de seu advogado, formulou o seu pedido requerendo a observância do rito ordinário, procedimento diferente do adotado no âmbito dos juizados especiais, principalmente os da Terceira Região, tendo em vista a sua informatização.

É importante ressaltar que, com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social. Primeiro, porque remanesce a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. E segundo, porque, nos termos do artigo 25 do mesmo diploma legal, as demandas ajuizadas anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal continuam sendo da competência da Justiça Estadual.

Desse modo, no presente caso, verifica-se que a competência é do MM. Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, tendo esta 3ª Seção já se pronunciado sobre essa questão, em sessão realizada em 27 de julho de 2005, em processo de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Galvão Miranda, cuja ementa transcrevo: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL NA COMARCA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é restrita às causas ajuizadas a partir de sua instalação e desde que o litígio não envolva valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência dos artigos 3º, § 3º, e 25 da Lei nº 10.259/2001.

2. A norma do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal não perde seu vigor apenas pela instalação de Juizado Especial Federal, porquanto os contornos de funcionamento e competência dos Juizados encontram fundamento de validade em preceito constitucional específico (art. 98, § 1º), de natureza especial em relação às regras gerais de competência previstas no texto constitucional. Assim, o disposto do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal somente é excepcionado, no caso de instalação de Juizados Especiais Federais, no limite do regramento específico que rege tal esfera jurisdicional.

3. A vedação à redistribuição de processos (art. 25 da Lei nº 10.259/2001) guarda coerência com a concepção adotada para os Juizados Especiais Federais, considerando que o procedimento ali adotado, com processo eminentemente virtual, é completamente diverso daquele aplicado na Justiça Comum, cujo processo se desenvolve de forma física, consubstanciado em autos, ou seja, com suporte em papel.

4. As regras de perpetuação da jurisdição e alteração de competência previstas na legislação processual cedem diante da norma especial contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001. Aplicação do princípio da especialidade.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.” (TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, CC 6492, processo nº 2005.03.00.000318-5, v.u., data do julgamento 27/07/2005)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097655-6 AG 281320
ORIG. : 200661200058955 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LETICIA DOS SANTOS ALEIXO incapaz
REPTE : NADIR DA DORES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 50/54, proferida nos autos de ação ajuizada por Letícia dos Santos Aleixo, representada por Nadir das Dores Ferreira dos Santos, objetivando a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua genitora. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, determinando o pagamento do benefício supra a favor da agravada. Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis: “ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Com efeito, a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, tendo agido com acerto o Juízo “a quo” ao deferir a antecipação da tutela, ao menos a princípio, à vista da menoridade da autora, bem como do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097914-4 AG 281398
ORIG. : 0600001571 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 17/18 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrentes de Acidente do Trabalho, deferiu a antecipação da tutela sustentando os efeitos da decisão administrativa que concedeu alta para o agravado a partir de 30.08.2006 e determinou ao agravante que continue pagando o benefício de auxílio-doença até o julgamento final da ação.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observe, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097918-1 AG 281402
ORIG. : 0600001459 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LURDES FERREIRA DA SILVA
ADV : JOAO LUIZ GALLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 23/24, proferida nos autos de ação objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravada está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença até o mês de julho/2006, consoante se depreende da decisão ora agravada, não havendo evidência nestes autos de que seus males tenham desaparecido.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que o agravante não trouxe com este recurso cópia reprográfica dos documentos que instruíram o feito originário, a fim de corroborar suas razões recursais.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099012-7 AG 281486
ORIG. : 200661220012936 1 VR TUPA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALINO CORREA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA



Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 31/32, proferida nos autos de ação previdenciária que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do ora agravado.
Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.
A luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida em parte.
Com efeito, a incapacidade total do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, é que a antecipação da tutela no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez ao agravado poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que, pelo que se depreende dos autos, ainda não foi realizada perícia médica na parte autora sugerindo que haja indicação para a aposentadoria pleiteada e deferida no decisum ora impugnado.
No entanto, considerando que o agravado recebeu auxílio-doença no período de 24.09.2004 a 31.03.2006 (fls. 24), não havendo nos autos notícia de sua reabilitação e nem de que seus males tenham cessado, bem como à vista do caráter alimentar do benefício, entendo que é adequada a concessão do auxílio-doença até eventual reabilitação do Autor e enquanto se aguarda o laudo pericial nos autos originários, que definirá a situação de saúde do agravado.
Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para que seja restabelecido o benefício de Auxílio-Doença ao agravado, nos termos acima referidos.
Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.
Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099245-8 AG 281947
ORIG. : 9800001040 1 VR NUPORANGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PARPINELLI
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 28 que, em fase de execução de sentença prolatada em ação previdenciária, entendeu correta a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração da conta de liquidação e a da requisição de seu pagamento.
Irresignado pleiteia o Agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando que não devem incidir os juros moratórios no período acima referido.
Em sede de cognição sumária, entendo não assistir razão ao Agravante.
Com efeito, relativamente à incidência de juros moratórios no cálculo de saldo remanescente, observo que, anteriormente, esta Egrégia Corte vinha entendendo ser plausível o argumento de que os mesmos são devidos quando do pagamento por precatório e deveriam incidir no período compreendido entre a data da inscrição no orçamento e a do efetivo depósito do montante devido. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal também seguia o mesmo entendimento quanto ao cabimento dos aludidos juros.
Posteriormente, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.
Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar.
No entanto, a questão que ora se apresenta como controvertida é a incidência, ou não, dos juros moratórios da data da elaboração do cálculo de liquidação até a da requisição de seu pagamento.
Nesse sentido, não obstante o meu entendimento de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento, de outra parte, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, que assim dispõe:
“Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Destarte, tenho que a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento supra esposado, no sentido de que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.
Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099326-8 AG 282020
ORIG. : 0600000978 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600054929 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ARACI MACHADO DE MORAES
ADV : SÉRGIO LUIS MINUSSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 100 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 27/29).
No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARACI MACHADO DE MORAES contra a decisão juntada por cópia às fls. 27/29, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”
Com efeito, pleiteia a agravante nos autos originários a concessão de Pensão por Morte. No entanto, à vista do direito postulado, verifica-se que é necessária a dilação probatória acerca da relação de dependência alegada nos autos originários.
Em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela pretendida pelo agravante.
Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099331-1 AG 282025
ORIG. : 200661830058488 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO SOBRINHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO SOBRINHO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 99/100, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu a antecipação da tutela no sentido ser implementado o benefício supra a seu favor.
Outrossim, referida decisão indeferiu, também, requerimento do ora agravante no sentido de que fosse oficiado ao INSS para que juntasse aos autos o processo administrativo, por entender que compete à parte fazê-lo.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine ao INSS que apresente as cópias do processo administrativo, bem como para conceder a tutela antecipada, determinando a implantação da aposentadoria requerida.
À luz de uma cognição sumária, verifico parcialmente a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Relativamente à antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.
Com efeito, pleiteia o agravante nos autos originários a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e ou Contribuição. Assim, considerando o direito postulado, verifica-se que é necessária a dilação probatória. Em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela na forma como pretendida pelo agravante.
De outra parte, no tocante à juntada aos autos originários do processo administrativo, observo que o INSS detém a posse do processo administrativo do autor, documento esse comum às partes, devendo o mesmo apresentá-lo em Juízo. Não se deve, a princípio, impor ao segurado, parte hipossuficiente na demanda, o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe à autarquia previdenciária.
Por outro lado ainda, considerando-se que a autarquia deve submeter-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, legalidade e especialmente ao devido processo legal, a exibição por esta da cópia dos autos do procedimento administrativo deve a ela também interessar, a fim de dar suporte material e fático às alegações da sua defesa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos seus interesses.
Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação ao ora agravante, entendo que devem ser requisitadas ao INSS as cópias do processo administrativo do autor.
Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal tão-somente para que sejam requisitados ao INSS as cópias reprográficas do processo administrativo do ora agravante mantida, no mais e por ora, a decisão agravada.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.103086-3 AG 282690
ORIG. : 200161140003775 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES
ADV : VANDIR DO NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. Não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo “a quo”.
2. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.014509-8 AC 1105959
ORIG. : 0000001132 2 VR ITAQUAQUECETUBA/SP 0000033615 2 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO APARECIDO DE REZENDE
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 110: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor às fls. 110.
Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.016409-3 AC 1109235
ORIG. : 0300000950 1 VR DIADEMA/SP 0300050855 1 VR DIADEMA/SP
APTE : JOSE GUALBERTO SOBRINHO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 148/150: Ciência às partes pelo prazo de prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.019134-5 AC 1116119
ORIG. : 0500000296 1 VR NUPORANGA/SP 0500008662
1 VR NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE APARECIDA BONATO
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA
TURMA

Fls. 113/129: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.021112-5 AC 1119603
ORIG. : 0300002002 4 VR ATIBAIA/SP 0300048700 4
VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE MARQUES
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA
TURMA

Fls. 112: Manifeste-se o douto advogado do autor, inclusive juntando a respectiva certidão de óbito, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.032178-2 AC 1139433
ORIG. : 0300004874 6 VR JUNDIAI/SP 0300399456 6
VR JUNDIAI/SP
APTE : MARLISI MORETTI SOARES (= OU > DE 60
ANOS)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA
TURMA

Fls. 225/228: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.041673-8 AC 319950
ORIG. : 9510027634 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO HENRIQUE
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Retifique-se a autuação para que conste Aparecido Henrique como apelante e o INSS como apelado.

Após, republique-se a minuta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.021947-7 AC 803828
ORIG. : 9106647634 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : RUI FERREIRA PIRES (= ou > de 65 anos)

ADV : VERA LUCIA ESPINOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE
SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIAO FEDERAL contra a r. sentença do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo que, em ação promovida por RUI FERREIRA PIRES para obter o pagamento de consultas médicas efetuadas como médico credenciado do INAMPS no período de julho de 1988 a novembro de 1988, julgou parcialmente procedente o pedido.

Conforme consta na folha 314, o recurso foi inicialmente distribuído à Segunda Turma da Primeira Seção deste C. Tribunal e, posteriormente, redistribuído para esta Sétima Turma em razão da criação da Terceira Seção.

Feito o relatório, passo a sua análise.

Entendo que a matéria versada nestes autos é da competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Isso porque, embora no conceito de matéria relativa à previdência e assistência social, de competência desta Terceira Seção (artigo 10, § 3º, do Regimento Interno do TRF/3ªR), esteja compreendido os feitos sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios na via administrativa, o que se discute neste recurso é a condenação do Poder Público no pagamento de consultas médicas prestadas por médico credenciado em favor do INAMPS.

Concluo que o objeto desta apelação cível está ligado à obrigação da Administração em “indenizar” o serviço que lhe foi prestado por médico credenciado, matéria de direito privado que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, à luz do artigo 10, § 1º, inciso III, do mencionado Regimento Interno.

Destarte, por não estar o objeto desta ação inserido no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.026475-0 AC 895904
ORIG. : 0200000416 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARMEN ROCHA ISEPAO
ADV : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. DALDICE SANTANA / SÉ-
TIMA TURMA

Vistos.

Fl. 128 - Ao compulsar os autos verifico que a União Federal não integrou a relação processual, pois, nem sequer foi citada, tampouco foi condenada na sentença ou acórdão.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à UFOR para a exclusão da União Federal da autuação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.013443-1 AC 1073428
ORIG. : 6ª Vr SANTOS/SP
EMBTE : JOSE CARLOS CAINE
EMBDO : DECISAO DE FLS. 50/60
APTE : JOSE CARLOS CAINE
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. DALDICE SANTANA / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls. 50/60, que negou provimento à apelação da parte autora com vistas à revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, o embargante alega obscuridade e contradição na referida decisão por abordar matéria diversa da pleiteada na exordial e defendida em razões de apelação. Sustenta que seu pedido é de decretação de inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com o consequente afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, ao passo que a decisão embargada dispõe sobre a auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, matéria alheia à demanda.

Em consequência, requer o acolhimento destes embargos para afastar os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento das questões constitucional e infraconstitucional invocadas.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar possível obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

É o caso destes autos.

Efetivamente, a decisão recorrida decidiu sobre matéria estranha ao feito, qual seja: a auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal.

Pela leitura da decisão, verifica-se que sua fundamentação foi baseada na aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal e na limitação do valor teto prevista no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei n. 8.213/91, enquanto a pretensão deduzida na inicial e o recurso de apelação interposto em face da sentença versa sobre a decretação de inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com o consequente afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

Assim, a decisão recorrida não observou a pretensão posta na inicial e julgou de modo diverso do pedido da parte autora, o que configura decisão extra petita, eivada de nulidade, por infringência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A concessão de benefício legal diverso do direito pleiteado, ‘in casu’, constitui decisão fora do pedido. Hipótese de não aplicação do princípio ‘jura novit curia’, eis que o reconhecimento do favor legal não postulado impõe ônus probatório à outra parte, que não teve oportunidade para cumprir o encargo.”

(STJ-3ª Turma, R. Esp. 15.159-ES, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 18.2.92, deram provimento, v.u., DJU 13.4.92, p. 4997).

E, também:

“A sentença ‘extra petita’ é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença ‘de natureza diversa da pedida’ ou que condena em ‘objeto diverso’ do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la.”

(RT 502/ 169, JTA 37/44, 48/67, Bol AASP 1.027/156, RP 6/326, em 185).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557 do CPC, para decretar a nulidade da decisão embargada, a fim de que, após a inclusão do feito em pauta de julgamentos, outra seja proferida.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2003.61.26.009311-9 AC 978789
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA LIMA
ADV : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. DALDICE SANTANA / SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.

1. Manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias, se há benefício que deu origem à pensão por morte da autora. Caso positivo, providencie, dentro do mesmo prazo, a juntada de documento que comprove a espécie e a data de início do benefício que deu origem à pensão por morte da autora.

2. Providencie o INSS, no prazo de dez dias, a regularização de sua contestação com a devida assinatura às fls. 23.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2004.60.02.004074-3 AC 1069139
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : LENIRA MAGINI
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE
SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta por LENIRA MAGINI contra r. sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que, em ação movida para restituir ao segurado, ora apelante, a contribuição social incidente sobre os seus décimos terceiros salários, julgou improcedente o pedido.

Entendo que a matéria versada nestes autos é de competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Isso porque, embora no conceito de matéria relativa à previdência e assistência social, de competência desta Terceira Seção (artigo 10, § 3º, do Regimento Interno do TRF/3ªR), esteja compreendido os feitos sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios na via administrativa, o que se discute neste recurso é a restituição de contribuição social incidente sobre os décimos terceiros salários do segurado.

Concluo que o objeto desta apelação cível está ligado ao recolhimento indevido de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, matéria que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, à luz do artigo 10, § 1º, inciso II, do mencionado Regimento Interno.



Destarte, por não estar o objeto desta ação inserido no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção.

Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2004.60.02.004081-0 AC 1069172
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : WALDY DAS CHAGAS GOMES
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta por WALDY DAS CHAGAS GOMES contra r. sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que, em ação movida para restituir ao segurado, ora apelante, a contribuição social incidente sobre os seus décimos terceiros salários, julgou improcedente o pedido.

Entendo que a matéria versada nestes autos é de competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Isso porque, embora no conceito de matéria relativa à previdência e assistência social, de competência desta Terceira Seção (artigo 10, § 3º, do Regimento Interno do TRF/3ªR), esteja compreendido os feitos sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios na via administrativa, o que se discute neste recurso é a restituição de contribuição social incidente sobre os décimos terceiros salários do segurado.

Concluo que o objeto desta apelação cível está ligado ao recolhimento indevido de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, matéria que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, à luz do artigo 10, § 1º, inciso II, do mencionado Regimento Interno.

Destarte, por não estar o objeto desta ação inserido no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção.

Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2004.60.02.004470-0 AC 1069168
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : DOUGLAS MITSUYUKI WADA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta por DOUGLAS MITSUYUKI WADA contra r. sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que, em ação movida para restituir ao segurado, ora apelante, a contribuição social incidente sobre os seus décimos terceiros salários, julgou improcedente o pedido.

Entendo que a matéria versada nestes autos é de competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Isso porque, embora no conceito de matéria relativa à previdência e assistência social, de competência desta Terceira Seção (artigo 10, § 3º, do Regimento Interno do TRF/3ªR), esteja compreendido os feitos sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios na via administrativa, o que se discute neste recurso é a restituição de contribuição social incidente sobre os décimos terceiros salários do segurado.

Concluo que o objeto desta apelação cível está ligado ao recolhimento indevido de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, matéria que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, à luz do artigo 10, § 1º, inciso II, do mencionado Regimento Interno.

Destarte, por não estar o objeto desta ação inserido no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção.

Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012858-8 AC 1016628
ORIG. : 0300000794 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDELICE DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 107/114 - Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.075239-3 AG 273997
ORIG. : 200661830036596 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO LUIZ FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Fls. 41/45:

A decisão de folhas 36/38, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 36/38 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.075588-6 AG 274206
ORIG. : 200661200040483 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUIZ WOAMBERTO ROCHA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Fls. 59/63:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ WOAMBERTO ROCHA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a aposentadoria por idade, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Às folhas 50/52, deferi a antecipação parcial dos efeitos da pretensão recursal, para determinar a implantação do benefício da aposentadoria por idade em favor da parte agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação daquela decisão.

O INSS contraminutou este recurso, instruindo sua petição com cópia de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga (fls. 59/63).

Decido.

O termo funcionário público é gênero que abrange tanto os servidores investidos em cargos públicos, como aqueles ocupantes de cargo em comissão ou servidores temporários. Os primeiros estão vinculados a Regime de Previdência próprio (RPPS), enquanto os últimos, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.213, o servidor civil ocupante de cargo efetivo são excluídos do RGPS, desde que amparado por regime próprio de previdência social.

In casu, informa o documento de folha 63 - Declaração Divisão Técnica de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga - que a parte agravante é funcionário daquela Administração desde 12.03.85 e que, embora inicialmente vinculado ao RGPS, a partir de 01.10.99 passou a recolher contribuições previdenciárias ao IPREMT - Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga em razão de habilitação e nomeação em concurso público.

Por estar vinculado ao RPPS e ter 70 anos (fl.21), é possível concluir-se que a parte autora está atualmente recebendo aposentadoria estatutária (art. 40, II, CF/88).

Ainda que ela tivesse direito adquirido a um benefício no Regime Geral, não poderia contar o tempo utilizado para concessão de aposentadoria em outro regime (art. 96, II, Lei nº 8.213/91), fato este que merece mais investigações.

Por esses motivos, reconsidero a decisão de folhas 50/52 e dispense a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076880-7 AG 274706
ORIG. : 0600001037 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Promissão, que, em ação movida por CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA para restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a este o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não existir prova inequívoca da incapacidade e a ocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, relata a inicial que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença desde 22.10.04 e a perícia médica da autarquia, realizada em 31.10.05, concluiu pela aptidão do segurado para o trabalho na data de 29.04.06 (fls. 18/25).

Foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médico de confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, de novembro/04 e maio/05 (fls. 28/29), para demonstrar a existência de incapacidade para o labor. No atestado de maio de 2005 não há indicação sobre a permanência da impossibilidade da parte autora em exercer suas atividades laborativas, mas tão-somente informação de que aguarda alta do tratamento efetuado.

Desta forma, os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício, devendo prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia, porque o atestado atual juntado aos autos, não tem força probante suficiente para dele se inferir a incapacidade atual do recorrido, em razão do estágio da enfermidade que o acomete e do tratamento efetuado.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.082255-3 AG 276653
ORIG. : 200661110034184 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO KYOSHI MUTA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, que, em ação movida por PAULO KYOSHI MUTA para concessão de auxílio-doença, deferiu a este o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) e a inexistência de prova inequívoca para o deferimento do pedido, mesmo porque a enfermidade é anterior ao restabelecimento da condição de segurado.

A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. In casu, depois da perda da qualidade de segurado, houve o recolhimento de contribuições no período de março/05 a agosto/05 e de outubro/05 a março/06 (fls.30/40).

Nos relatórios médicos, firmados em 2006 por médico de confiança da parte agravada, consta a afirmação de que o segurado foi vítima de acidente vascular cerebral (AVC) em fevereiro/01 e, devido ao quadro das doenças que o acometem, bem como o tempo decorrido desde o início dos sintomas, deve ficar afastado definitivamente de suas atividades (fls. 24/25).

Mesmo que a doença preexistia à nova filiação, se a incapacidade sobrevier do seu agravamento, não há óbice algum à concessão do benefício até a sua recuperação.

No entanto, prima facie, o conjunto probatório não autoriza à conclusão de que a incapacidade é preexistente ou não a nova filiação do segurado, o qual voltou a contribuir sob o código de pagamento 1007, referente a trabalhador autônomo ou equiparado, devendo a questão relativa à incapacidade ser esclarecida por meio de perícia médica oficial.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispensando-se a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.082679-0 AG 276822
ORIG. : 200661260038778 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO VIANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/72:

A decisão de folhas 63/64, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 63/64 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.084213-8 AG 277191
ORIG. : 200661830048926 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEMIR DONIZETI MAZIEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Fls. 43/48:

A decisão de folhas 39/40, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 39/40 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091830-1 AG 279571
ORIG. : 0500002171 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho, que, nos autos da ação visando à concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, determinou-lhe o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Lei nº 11.608/03 e do artigo 551 do Código de Processo Civil, ao receber a apelação da autarquia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que está isenta do pagamento dessa despesa, com fundamento no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, no artigo 8º da Lei nº 8.620/93, no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 e no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Cumpra observar, inicialmente, que as CUSTAS, por constituírem-se em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, conceituadas pelo inciso I do artigo 145 da Constituição Federal como “o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no âmbito de suas atribuições ou competência (artigo 145, I, da CF combinado com o artigo 77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de criá-las e cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando do gênero “taxas” uma de suas espécies - “custas dos serviços forenses” -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a União pode legislar, pois reservou-se a competência privativa para legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais, salvo o Código de Processo Civil. Assim, é em face do disposto neste que se solucionará a questão sub judice.

Assim, cumpra analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

“Art. 2º, parágrafo único: Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura.”

“Art. 4º: O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes.”

“Art. 6º: A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária.”

Assim, no Estado de São Paulo o preparo recursal tem conceito diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo 511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

“Art. 511: Nos atos de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º: São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a Lei Federal pode dispor. Assim, esses dispositivos eliminam a eficácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

É bem verdade que o caput do artigo 511 referiu expressamente as expressões “preparo” e “porte de remessa e de retorno”, não tendo o seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na interposição do recurso, tenham de ser comprovados o pagamento não apenas do preparo, mas também o das despesas postais, sob pena de deserção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”, entendo que, para subir o recurso desses entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência prevista no caput, que abrangia ao preparo e também o porte de remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as despesas de porte de remessa e retorno” (STF, Pleno, AI 351.360-5-PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, p. 82, RSTJ 154/132).

Por esses motivos, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, determinar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095877-3 AG 280915
ORIG. : 0600019951 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : MANOEL RODRIGUES VIEIRA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Ao insurgir a parte agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu, em ação referente a acidente do trabalho (fls. 02/18 e 21), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, proferida a r. decisão agravada por juiz estadual, em ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

Juíza Federal Convocada
DALDICE SANTANA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.034407-1 AC 1143334
ORIG. : 0500000613 1 Vr SANTOS/SP 0500301816 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV : PAULO CESAR COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. DALDICE SANTANA / SÉTIMA TURMA

Em se tratando de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para restabelecimento e revisão de auxílio-acidente do trabalho, em razão de alteração legal, exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por Juiz Estadual, em cuja competência insere-se o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

Juíza Conv. DALDICE SANTANA
Relatora



PROC. : 1999.03.99.035663-7 AC 482386
ORIG. : 9800001570 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA AMEDURI LUIZ
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Coma vinda da Certidão de Óbito acostada à fl. 100, constata-se que a parte autora faleceu em 16/11/2005 e que deixou dois filhos maiores, ABÍLIO LUIZ JUNIOR e LUCILDA. Expeça-se Carta de Ordem para a tentativa de intimação dos sucessores no endereço da antiga residência de ANTONIA AMEDURI LUIZ, Rua Prof. Mário Guimarães 494, bairro Nova Botucatu, Botucatu, SP, bem como para a intimação do patrono da parte autora da presente decisão, afim de que empreenda esforços no sentido de localizar os sucessores para a habilitação destes. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.03.002072-1 REOAC 786482
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ADAIR GAZANEO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a regularizar o pedido de habilitação da fl. 105, nos termos do disposto na decisão da fl. 112. São Paulo, 19 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.09.005988-5 AC 1112464
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAURINDA SANCHES THOMAZ
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem. Observo que os signatários da apelação interposta pela parte autora, DR FABIO ROBERTO PIOZZI e DRA CASSIA MARTUCCI MELILLO, não possuem subestabelecimento conferindo-lhes poderes para atuar no presente feito. Foi determinado, à fl. 105, que esta sanasse a irregularidade. A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sendo assim, intime-se a parte autora, ora recorrente, para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a advertência de que, caso não atenda a esta derradeira determinação legal, findo o decêndio, não se conhecerá do recurso por ela interposto por não estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.17.004241-5 AC 844723
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Ante a notícia de que o benefício que já se encontra implantado é idêntico àquele que foi concedido no presente processo, a autora concorda em continuar recebendo o benefício já implantado, mas aguarda o pagamento das parcelas vencidas, em fase de liquidação, desde a data em que ficou estabelecido no v. acórdão.

Sendo assim, torno sem efeito a determinação de imediata implantação constante do v. acórdão das fls. 174/180. No mais, cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.24.001254-3 AC 993763
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUZIA BIGOTTO incapaz
REPTE : APARECIDA BIGOTTO NILSEN
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 188: Defiro a dilação requerida, mesmo porque, o processo está suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de processo Civil. Intime-se a parte autora. São Paulo, 18 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.026962-6 AC 812820
ORIG. : 0000000994 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOAO COLETTA DE MIRANDA NETO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição de fl. 137. Tendo em vista que o agravante é beneficiário de justiça gratuita e, com isto, tem a faculdade de requerer diretamente ao Juízo, sem qualquer ônus, a necessária autenticação dos documentos, defiro o pedido formulado. Providencie a Subsecretaria a extração das cópias solicitadas, bem como a autenticação dos documentos, intimando o patrono do autor a retirar as mesmas, após a efetivação dos atos necessários. Providencie-se. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.005452-3 AC 857605
ORIG. : 9600000654 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE VIDOTO DALIEFI
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que o seu advogado, Dr. Luís Cláudio Lima, OAB/MS 5.679, regularize sua representação processual nos autos. Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.010530-0 AC 867125
ORIG. : 0100000145 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINES ROSA DOS SANTOS REIS
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se aparte autora a dar integral cumprimento à determinação da fl. 92, fornecendo número válido do CPF/MF da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção. São Paulo, 18 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.000504-9 AG 196434
ORIG. : 200361830155146 6V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN CARAMURU DE CARVALHO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo interposto nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com base no que dispõe o 557 do CPC. Irresignado, o agravante recorre trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão. Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, re-considero a decisão das fls. 121/122 tornando-a sem efeito, para que prevaleça a decisão proferida nas fls. 107/108. Decorrido o prazo para impugnações, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2006.

Walter do Amaral
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.002851-7 AC 1120033
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA FONSECA VAZ incapaz
REPTE : JOSE EDUARDO PARLATO F VAZ
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Em face da lamentável notícia de óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o curador da falecida autora, JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, que esta era viúva e que, seu único filho, JOSÉ DA FONSECA VAZ FILHO, já é falecido, e que seus sucessores são os netos desta, quais sejam, o próprio e seu irmão ALEXANDRE PARLATO FONSECA VAZ. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito nos termos do disposto no artigo 1056, inciso II do CPC, trazendo aos autos cópias autenticadas das certidões de óbito da autora e de JOSÉ DA FONSECA VAZ FILHO. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, 18 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.046393-6 AC 1065388
ORIG. : 0400000103 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH EUGENIA SOARES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 97/103: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte, após conclusos para decisão. São Paulo, 23 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057807-1 AG 271171
ORIG. : 200661060007427 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente recebo a petição de fls. 38/51 como agravo legal. Assim, trata-se de agravo legal interposto em face de decisão, proferida em agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso em razão da sua irregular instrução com os documentos obrigatórios. Irresignado, o agravante recorre trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão. Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, re-considero e revogo a decisão de fls. 31, tornando-a sem efeito e determino o processamento do feito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou ao autor, ora agravante, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, sob pena de seu indeferimento, bem como indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ao Magistrado cabe determinar a devida emenda ou complementação, conforme dispõe o art. 284 do CPC.

O despacho foi proferido pelo MM. Juiz a quo nos seguintes termos:

“(…)Tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária gratuita, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil c.c. art. 14, inciso I, da lei nº 9.289/96.(…)”

Providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/05, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.(…)”

Com a devida vênia, cumpre ressaltar que a liminar a qual se refere o MM. Juiz a quo apresenta caráter decisório diverso, cuja parte dispositiva assim determina:

“Ante o exposto, defiro a liminar requerida para permitir a distribuição das petições iniciais, independentemente da autenticação das cópias dos documentos que a acompanhem, bem como da juntada de cópias autenticadas dos cartões do CPF ou CNPJ dos autores da ação distribuída.”

(Proc. 2004.03.00.000503-7 MS 255199, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo)

Trata-se, portanto de faculdade subjetiva concedida ao Juiz que, visando dar consistência aos elementos que o ajudarão a formar seu juízo de convicção, entende ser necessária a apresentação de outros documentos que entende pertinentes para o exame do feito, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

No presente caso, a exigência da autenticação de cópias que acompanham a inicial é condição imposta pelo MM. Juiz a quo para o seu deferimento.

Dessa forma, poderá o agravante apresentar cópia simples e levar os documentos originais ao Cartório Judiciário respectivo para que sejam autenticadas.

Cumpra esclarecer, ainda, que a exigência de autenticação de cópias previstas no art. 544 § 1º do CPC, aplica-se à minuta do recurso de agravo, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Com relação à assistência judiciária gratuita, inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também

poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Isto posto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para que o agravante apresente os documentos originais ao Cartório Judiciário respectivo a fim de autenticar as cópias simples que instruem a petição inicial, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.060758-7 AG 271858
ORIG. : 9300001394 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE DO CARMO CIAPPINA
ORIGEM : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RELATOR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de compensação judicial entre o valor a ser pago ao autor e o valor referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução, sob o argumento de que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o valor a ser pago ao autor não se afigura como verba alimentar e que, por essa razão, é possível proceder-se à compensação dos valores.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao MM. Juízo a quo.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

No caso dos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a pagar os honorários de sucumbência, até que, porventura, venha a ser revogada a gratuidade, pois esta deve ser integral.

De fato, não só a parte contrária pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Todavia, no presente caso, a gratuidade não foi revogada e nem seria o caso de revogação, pois os valores a serem percebidos pelo autor possuem inegável natureza alimentar e, neste passo, a assistência judiciária gratuita deve considerar não apenas os rendimentos do beneficiário, mas, também o comprometimento das despesas não cumpridas por todos os anos de mora da autarquia.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“Assistência judiciária. Dissídio.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis de-

pendentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos.

2. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ - RESP 263781/SP; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Terceira Turma - DJ:13/08/2001, pg.00150).

Isto posto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter a decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.060976-6 AG 272034
ORIG. : 200561830037973 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDMUNDO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

O agravante interpôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 88/90 dos autos.

Por sua vez, a decisão embargada concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante que determinados períodos indicados no decismum fossem considerados como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

Alega o embargante, em síntese, haver omissão a ser sanada no tocante ao cômputo do período laborado em atividade especial com o exercido em atividade comum.

Decido.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A r. decisão embargada amparou-se no entendimento de que, embora tenha reconhecido alguns períodos trabalhados em atividade especial, é imprescindível maior dilação probatória no tocante ao período pendente de prova em atividade comum laborado em atividade ruralcola.

Assim, transcrevo trecho da decisão embargada, in verbis:

“No que tange ao reconhecimento do período laborado nas lides rurais, verifico que a prova material deve ser corroborada por prova testemunhal e, dessa forma, somente no curso do processo, com a devida dilação probatória é que poderá o MM. Magistrado a quo formar seu convencimento, daí porque a impossibilidade de se antecipar o provimento quanto a esse aspecto.”

Dessa forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a omissão a qual se refere o embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão da decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, o embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.069172-0 AG 272066
ORIG. : 9100000451 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS
ORIGEM : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
RELATOR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que não acolheu a alegação de erro material nos cálculos apresentados pelo credor e determinou a expedição do ofício requisitório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o INSS que não foram descontados, do montante a ser pago ao segurado, os valores pagos administrativamente.



O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

Contudo, no presente caso, verifico que há pagos que foram pagos administrativamente e que, por essa razão, não podem ser incluídos no crédito do exequente.

Ocorre que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação, ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

“Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES 'LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado executando; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexecução material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, e entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080367-4 AG 275718
ORIG. : 199961020146975 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCINALDA PEREIRA COSTA
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a arguição de nulidade, bem como o pedido de intervenção do Ministério Público formulados pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a execução é nula em virtude da ausência dos litisconsortes necessários uma vez que se constatou a existência de outros dependentes habilitados, devendo o Ministério Público ser intimado para intervir no feito por haver interesses de menores.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser

interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

“Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

(...)”

Necessário salientar que, em relação aos filhos menores, a dependência econômica é presumida, a teor do § 7º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

Ocorre que, no caso da existência de outros dependentes, entendo que caberá ao INSS, no âmbito administrativo, fixar igualmente as quotas devidas a cada um dos deles, na ordem de seu aparecimento, nos termos do artigo 76, da Lei nº 8.213/91, sendo que os valores eventualmente já percebidos ou devidos a um dependente primeiramente habilitado não integram a relação jurídico-material entre esses dependentes supervenientes e o INSS, de modo que razão assiste ao MM. Juízo a quo.

Dessa forma, entendendo que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.082272-3 AG 276670
ORIG. : 200661830041180 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIRCEU PASSADORI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS, ora agravado, procedesse à reanálise do pedido administrativo da parte autora, reconhecendo determinados períodos trabalhados em condições especiais e convertendo-os em tempo de atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria, caso resultasse tempo suficiente para a aposentação.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender à hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

...”

No caso dos autos, verifico que os documentos constantes dos autos não são suficientes para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela de forma total, o que inviabiliza o juízo de verossimilhança.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

“Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 47, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 63, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intime-se

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.087001-8 AG 277830
ORIG. : 9700001145 1 Vr SAO PEDRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES LOUREANO SERODIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido da exequente de expedição de precatório complementar de valor remanescente, ao qual alega fazer jus.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, para fins de atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no “Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal”, implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 8º da Resolução 373 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Já com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

Até porque, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min.Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido.”

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Ressalte-se que, somente nos casos de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo, conforme recente decisão do STJ no Resp nº 508134, onde o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido afirma: “se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação”.

Por fim, deve ser considerado, para fins de incidência de juros e correção monetária, como a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia do depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para restringir os critérios de atualização monetária aos moldes acima explicitados, bem como para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), ressalvando-se os casos de pagamento extemporâneo, em que os juros voltarão a correr após o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.087328-7 AG 277932
ORIG. : 9300000220 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDINA PINHEIRO FORTUNATO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que homologou o cálculo de valor remanescente da fl. 41 elaborado pela Contadoria Judicial e requisitou o respectivo pagamento.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, para fins de atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no “Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal”, implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 8º da Resolução 373 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Já com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

Até porque, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min.Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido.”

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Ressalte-se que, somente nos casos de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo, conforme recente decisão do STJ no Resp nº 508134, onde o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido afirma: “se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação”.

Por fim, deve ser considerado, para fins de incidência de juros e correção monetária, como a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia do depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para restringir os critérios de atualização monetária aos moldes acima explicitados, bem como para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), ressalvando-se os casos de pagamento extemporâneo, em que os juros voltarão a correr após o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.089079-0 AG 278500
ORIG. : 0300000179 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : VALDEVINO DA CRUZ
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.089088-1 AG 278509
ORIG. : 200561110016700 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ALICE BATISTA DURELLI
ADV : DEISE CRISTINA GOMES LICAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo por se tratar de verbas alimentares. Aduz, ainda, que o recebimento do recurso no efeito suspensivo obstará o recebimento da prestação mensal, impedindo que a autora receba desde logo o benefício concedido na r. sentença. Por fim, requer, nesta instância recursal, que seja determinada a imediata implantação do benefício.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora para conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal.

Compulsando dos autos, verifico que houve indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente à prolação da sentença, não tendo sido antecipado o provimento jurisdicional no bojo da sentença.

Em suas razões recursais, a agravante pondera que não visa o recebimento, desde logo, das prestações vencidas e sim tão somente a implantação do benefício, de modo que o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo pode elidir futuro pedido de implantação imediata do benefício.

Nó mais, quanto à execução do montante da condenação, cumpre esclarecer que, com a inclusão do § 3º no art. 100 da C.F., em decorrência da EC nº 30, ficou estabelecido, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Assim, não resta mais dúvida que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados.

Ademais, enquanto em trâmite o processo, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II e, de outra parte, o art. 130 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADIn nº 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado e exoneravam os beneficiários de restituir os valores indevidamente recebidos em caso de reforma da decisão.

Ressalte-se, por oportuno que não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

De qualquer maneira, ante a limitação que se impõe ao recurso em tela, nada obsta que a agravante, por simples petição, requeira nos autos do feito principal, já no âmbito deste tribunal, a antecipação da



tutela visando a implantação imediata do benefício, tendo em vista que as prestações vencidas serão executadas no momento oportuno, segundo as normas que regem a execução contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a apelação do INSS seja recebida tão somente no efeito devolutivo.

Intime-se agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.089274-9 AG 278612
ORIG. : 199961000310654 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERCIO SEVAROLLI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, após o sentenciamento do feito, indeferiu o pedido de conversão dos períodos laborados em atividades especiais em tempo comum para fins de aposentadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que há nos autos do processo documentos que comprovam o labor em atividades especiais até a data da entrada do requerimento administrativo e que, por essa razão, faria jus a sua aposentadoria.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Portanto, a análise do mérito impõe a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante.

Destarte, qualquer discussão acerca do direito ao benefício exigiria deste juízo recursal uma dilação probatória que não se coaduna com a natureza da ação mandamental, além disso o agravante sequer acostou, ao presente recurso, os eventuais documentos que comprovariam a insalubridade da atividade laborativa.

No mais, a teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo.

Não obstante, no presente caso, a prestação jurisdicional já foi cumprida nos termos requeridos pelo impetrante de modo que não se discute nesta seara o cabimento do direito, vez que, em virtude do julgamento da lide e do recursos eventualmente interpostos, tal discussão caberá ao Órgão Colegiado.

Dessa forma, entendendo não se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, devendo ser mantida, por ora, a r. decisão agravada.

Por esses motivos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator

PROC. : 2006.03.00.089821-1 AG 279032
ORIG. : 200661830048458 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DOMINGOS FERNANDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao agravante a juntada de cópias do processo administrativo ou demonstrasse a recusa do INSS em fornecê-las, bem como colacionasse aos autos as simulações de contagem de tempo de contribuição feitas na esfera administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obistou a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Com relação à simulação do tempo de contribuição, princípios consagrados de direito como o estado de necessidade, da igualdade de todos perante a lei, do acesso à justiça, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal que trata, inclusive, do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, tendo sido efetuada tal contagem no próprio processo administrativo, faz-se desnecessário ao agravante colacionar individualmente tais documentos aos autos.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo no tocante à determinação ao agravante de colacionar aos autos a simulação do tempo de contribuição.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.089829-6 AG 279042
ORIG. : 199961000355777 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVELTO ROQUE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, após o sentenciamento do feito, cumprida a ordem concedida para o reexame do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de determinados períodos laborados em condições especiais, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que, até o presente momento, a autoridade coatora não cumpriu a ordem concedida, bem como há nos autos do processo documentos que comprovam o labor em atividades especiais até a data da entrada do requerimento administrativo e que, por essa razão, faria jus a sua aposentadoria.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Portanto, a análise do mérito impõe a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante.

Destarte, qualquer discussão acerca do direito ao benefício exigiria deste juízo recursal uma dilação probatória que não se coaduna com a natureza da ação mandamental.

No mais, a teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo.

Não obstante, no presente caso, a prestação jurisdicional ter sido cumprida nos termos requeridos pelo impetrante, não se discute nesta seara o cabimento do direito, tendo em vista o julgamento da lide e dos recursos interpostos, culminando com o trânsito em julgado da sentença (fl. 118).

Dessa forma, entendendo não se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, devendo ser mantida, por ora, a r. decisão agravada.

Por esses motivos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator

PROC. : 2006.03.00.093212-7 AG 279778
ORIG. : 0600115120 4 Vr BIRIGUI/SP 0600001502 4 Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : FATIMA APARECIDA MACHADO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

Ademais, não consta nos autos se a agravante foi submetida à reabilitação a fim de lhe proporcionar a opção de exercer outra atividade laborativa, compatível com suas atuais condições físicas.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.093764-2 AG 280039
ORIG. : 200461830070108 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARGEMIRO GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar, onde constem todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao MM. Juízo a quo, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para formação de seu convencimento.

Compulsando os autos, verifico que a ação ordinária versa sobre revisão de benefício previdenciário.

Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

Ressalte-se, por oportuno, que a requisição ou apreciação de informações que facilitariam o julgamento de mérito é uma faculdade subjetiva concedida ao juiz, visando dar maior consistência aos elementos que o ajudarão a formar seu juízo de convicção.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, bem como requisitará outras que entender necessárias, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o pleiteado efeito suspensivo, mantendo, por ora a r. decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.010355-9 AC 1098616
ORIG. : 0400000526 2 Vr PIEDADE/SP 0400017480 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : SILVANIRA DE OLIVEIRA FOGACA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Chamo o feito à ordem.

Baixem os autos em diligência à vara de origem, a fim de que o Digno Juízo a quo regularize a situação do presente processo, uma vez que a carta precatória em comento tinha por diligência a citação do INSS.

Na hipótese de extravio da mesma, determino que o fato seja devidamente certificado nos autos, e sejam tomadas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Após, retornem os autos a esta E. Corte para julgamento.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.024146-4 AC 1125467
ORIG. : 0400000841 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ZULMIRA FRANCISCA DO PRADO
ADV : MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Em face da certidão da fl. 103, intime-se a parte autora a cumprir a decisão da fl. 99, esclarecendo se permanece casada ou se está divorciada e teria voltado a usar o nome de solteira, situação em que deverá fazer prova documental.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 99.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.024215-8 AC 1125669
ORIG. : 0500001315 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0500030480 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA INES DE OLIVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

A subscritora do recurso de apelação das fls. 45/49, a DRA SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS, não possui procuração ou sub-tabelecimento de poderes no presente feito.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, intime-se a parte autora, ora recorrente, para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a advertência de que, caso não atenda a esta deradeira determinação legal, findo o decêndio, não se conhecerá do recurso por ela interposto por não estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.031903-9 AC 1139140
ORIG. : 0500002158 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0500173235 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACINA DIAS DA SILVA BARROSO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos documentos (pron-tuários da autora fornecidos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt) acostados pelo INSS, bem como sobre as alegações deste das fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.034468-0 AC 1143395
ORIG. : 0400000087 3 Vr REGISTRO/SP 0400005201 3
Vr REGISTRO/SP
APTE : JULIO NEVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Chamo o feito à ordem.

Analisando atentamente os termos da sentença prolatada nas fls. 55/60, a fim de apreciar os argumentos expendidos pela parte autora em seu recurso de apelação, foi constatada a nulidade da decisão recorrida.

A presente ação foi proposta por JULIO NEVES, em face do INSS, nos autor do processo nº 87/2004.

Atendendo ao disposto no inciso I do artigo 458 do Código de Processo Civil, foi lavrado o relatório, constante na fl. 55.

Porém, à fl. 56 foi lavrado outro relatório, referente ao processo nº 77/2004, movido por SALETE DADIL RIBEIRO MARTINS em face do INSS, sendo que a fundamentação e o dispositivo das fls. 57/60 referem-se ao processo nº 77/2004.

Destarte, embora o Digno Juízo monocrático tenha lavrado o relatório do presente processo, este ainda pende de decisão, pois foram apreciados documentos e provas pertencentes a pessoa diversa da do autor, em nítida afronta ao inciso II, do artigo 458 do Código de Processo Civil, do qual se depreende:

“Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - (...omissis...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.”

Isto posto, de ofício, reconheço a nulidade da r. sentença sob exame, bem como de todo o processado a partir desta e determino o imediato retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova sentença e dado o regular andamento ao processo, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Recomendo vivamente a verificação da regularidade do julgado proferido nos autos do processo nº 77/2004, por parte do Digno Juízo a quo, no sentido de que se certifique de que o mesmo não tenha ocorrido naqueles autos.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à origem com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃO

PROC. : 96.03.041673-8 AC 319950
ORIG. : 9510027634 /SP
APTE : APARECIDO HENRIQUE
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINIS-
TRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTI-
TUÇÃO FEDERAL. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESU-
ÇÃO JURIS TANTUM. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APE-
LAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fa-
zem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados
a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.
2. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa,
referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou
seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre
outubro de 1988 e abril de 1991.
3. Honorários de advogado fixados com moderação, ou seja, R\$
50,00, inexistindo motivos para alteração.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar pro-
vimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto do
Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de março de 2006 (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.99.000208-8 AC 995063
ORIG. : 0300002318 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE ROQUE
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.
Devolvam-se os autos à primeira instância para que seja exercido o
juízo de admissibilidade quanto ao recurso de apelação do INSS (fls.
119/138), e, uma vez admitido, seja devidamente processado, abrin-
do-se oportunidade para oferecimento de contra-razões.
Realizada a diligência, retornem-me os autos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.19.000281-0 AC 754418
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.
Fls.179/180: diante da notícia de que o segurado recebe aposentadoria
por idade, a tutela específica concedida fica sem efeito.
No mais, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do acórdão
de fls. 170/175.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.83.001090-5 AC 951109
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Fls. 167, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito,
deduzido por Manoel de Oliveira, ao argumento de possuir idade
superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documentos de fls. 30/31), defiro o
pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o
princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se
encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para
as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da clas-
sificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de
Assuntos.
-Dê-se ciência.
Em, 27 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.61.24.001295-6 AC 857792
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIRIO MARQUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Fls. 112/114, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito,
deduzido por Lucirio Marques, ao argumento de possuir idade su-
perior a 65 (sessenta e cinco) anos.
-Observo que o feito já tramita sob os auspícios dos benefícios pre-
vistas na Lei nº 10.173/2001, deferidos pelo provimento de fls. 106,
pendente, apenas, as respectivas anotações.
-Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observado o
princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se
achem na mesma condição.
-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para
as providências cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da clas-
sificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de
Assuntos.
-Dê-se ciência.
Em, 30 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.61.24.003787-4 AC 966448
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE PELISSON incapaz
REPTE : ANTONIO PELISSON
ADV : GISELE ABINAGEM FACIO MATOS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.
Fl. 74:
I- expeça-se ofício à Defensoria Pública, a fim de que seja indicado
defensor público para oficiar como defensor da apelada Elizabete
Pelisson;
II- uma vez indicado o defensor que deverá acompanhar o feito, dê-
se ciência de todo o processado nos presentes autos.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.83.005211-7 AC 1111284
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO MACHADO RIBEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Petição de fls. 636/638.
-Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.
-No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.
Em, 27 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.03.99.008842-1 AC 670140
ORIG. : 9100000724 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GASSEM ELIAS GIBRAN
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Fls. 44, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito,
deduzido por Gassem Elias Gibran, ao argumento de possuir idade
superior a 69 (sessenta e nove) anos.
-Observo que o feito já tramita sob os auspícios dos benefícios pre-
vistas na Lei nº 10.173/2001, deferidos pelo provimento de fls. 36,
pendentes, apenas, as respectivas anotações.
-Assim sendo, aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta de
julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos de-
mais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para
as providências cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da clas-
sificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de
Assuntos.
-Dê-se ciência.
Em, 30 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.99.012356-9 AC 870319
ORIG. : 0100002151 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOTA FERREIRA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP

RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.
Devolvam-se os autos à primeira instância para que sejam apreciados
os embargos declaratórios acostados às fls. 95/96.
Realizada a diligência, retornem-me os autos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.013407-6 AC 1103435
ORIG. : 0500000016 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS PALMEIRA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para
retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Alice Cândida da
Silva Rodrigues, representante da parte autora, Rubens Palmeira, in-
capaz, conforme documento de fls. 93.
-Dê-se ciência.
Em, 26 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.017315-6 AC 1022229
ORIG. : 0300000275 2 Vr TAQUARITINGA/SP
EMBT. : ANA BERNARDA DA SILVA (= ou > de 65
anos)

EMBD. : r. decisão de fl. 65/68
APTE : ANA BERNARDA DA SILVA (= ou > de 65
anos)

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em
face da decisão de fl. 65/68 que, nos termos do art. 557 do Código de
Processo Civil, deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar
procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária,
condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por
idade no valor de um salário mínimo, a contar da citação.
Alega a embargante que se constata a existência de contradição na r.
decisão, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado a partir
da data do requerimento administrativo, qual seja, 17.2.2003, no en-
tanto constou no dispositivo a partir da citação.
Após breve relatório passo a decidir.
O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do
Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição
ou omissão.
Assiste razão e embargante, motivo pelo qual acolho os presentes
embargos de declaração para corrigir o erro material constante na
decisão proferida, e assim, onde se lê: “...condenando o réu ao con-
ceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade no valor de um
salário mínimo, a contar da citação”, leia-se “...condenando o réu a
conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade no valor de um
salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo.”

Desta forma, impõe-se seja suprida a contradição apontada, a qual, entretanto, ao implicará na alteração da conclusão da aludida decisão.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando o termo inicial do benefício. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.023792-8 AC 1125049
ORIG. : 0300001449 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SILVIO LEONI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 178/179, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por João Silvío Leoni, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls. 179), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.025041-6 AC 1126492
ORIG. : 0500001132 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0500010347 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINITI TELES DE OLIVEIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o companheiro da autora era servidor público desde 08.12.1986 e que ele teria se aposentado por idade em 02.03.1995 nessa qualidade, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.029085-5 AC 966033
ORIG. : 0300001314 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL NUNES NALESSO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 143/144 e 145/146, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Dorival Nunes Nalesso, ao argumento de possuir idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls.144), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.032516-7 AC 1139923
ORIG. : 0400000200 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400004932 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : GILDA CARVALHO DE MOURA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo está cadastrado junto ao INSS como empresário, desde 01.12.1975, bem como possui recolhimentos.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.032954-9 AC 1140367
ORIG. : 0500000278 2 Vr LINS/SP 0500014810 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA DOS REIS SOARES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo exerceu atividade no meio urbano, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciário.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 94.03.033409-6 AC 173424
ORIG. : 9300000669 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO BRUNOZI
ADV : MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 61/64, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Eugênio Brunozi, ao argumento de possuir 78 (setenta e oito) anos de idade.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls. 57), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.03.99.034264-0 AC 824347
ORIG. : 9600378088 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MITINORO WATANABE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 103/104, referente a pedido de substabelecimento com reservas. Defiro. Anote-se.

-Fls. 105. Ratificando o provimento de fls. 97, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, em relação a todos os autores desta ação, consoante comprovam os documentos acostados a fls. 10,19, 30 e 37.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.036184-6 AC 1146406
ORIG. : 0300001270 2 Vr CUBATAO/SP 0300122723 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : FLORIVALDO ALVES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificação da autuação, a fim de que conste a classificação correta da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos, visto tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 1999.03.99.038498-0 AC 484951
ORIG. : 9800001210 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de fls. 136, no sentido de ter decorrido o prazo para que o autor regularizasse sua representação processual, em razão de renúncia do patrono anteriormente constituído.

-Considerando ser a parte autora beneficiária de gratuidade processual (fls. 61), entendendo necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa do apelado, neste grau de jurisdição.

-Desse modo, à vista do disposto no art. 4º, inc. VI, c.c. art. 18, ambos da Lei Complementar nº 80/94, officie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa do apelado, no presente feito.

-Requisitem-se informações à Delegacia de Polícia Federal, em Baur/SP, acerca do andamento do Inquérito Policial nº 70210/2002, consoante solicitado pelo INSS a fls. 110/111.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.00.057556-2 AG 271024
ORIG. : 200561830064204 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERLI APARECIDO DE SA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 51/52 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 60/61, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.075631-3 AG 274216
ORIG. : 200561260040392 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS SUPERCHI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 58/59 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 65/69), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.075639-8 AG 274224
ORIG. : 0500002439 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ADAO ALCENO
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Adão Alceno aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, com vistas à imediata implantação de auxílio-doença, o MM. Juiz singular indeferiu-o (fls. 35).

O demandante renovou o pleito de antecipação de tutela, tendo o juiz postergado sua apreciação, para após a juntada do laudo pericial (fls. 49).



Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) encontra-se incapacitado ao trabalho, como demonstram os documentos acostados; b) necessita do benefício em questão, para sua manutenção e da família.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 51, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 35.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, e comprovar tanto a carência de doze contribuições, como a incapacidade, total e temporária, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, o postulante era segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, quando do ajuizamento da ação subjacente, porquanto em gozo de auxílio-doença, de 12/02/2003 até 10/07/2005 (fls. 44), por incapacidade ao trabalho, em razão de problemas de saúde.

O atestado médico de fls. 48, datado de 19/05/2006, dá conta de que o demandante apresenta hérnia discal, solicitando afastamento do trabalho, por 90 (noventa) dias. Observo que aludido documento é posterior à cessação do benefício em comento.

Dessa forma, e nesse juízo de cognição sumária, restou comprovada a incapacidade laboral, total e temporária, indispensável ao restabelecimento do benefício pleiteado, com duração determinada. Tais as circunstâncias, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, pelo lapso mencionado no atestado médico citado.

Comunique-se o Magistrado singular, a fim de que adote as providências consentâneas ao imediato cumprimento deste decisório. Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 25 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.076016-0 AG 274344
ORIG. : 200661830038441 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO OLIVERIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 27/28 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 34/35, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.076044-4 AG 274366
ORIG. : 0600000372 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CACILDA BELAN SANTANA
ADV : FERNANDA TORRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACE-
NA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ajuizada por Maria Cacilda Belan Santana, deferiu a antecipação de tutela, para determinar ao réu a implantação do benefício em tela à autora.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de inexistência de prova inequívoca a fundamentar seu pleito, bem como possibilidade de dano irreparável ao réu.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos, consoante dispõe o artigo 25, inciso I, e artigo 59 ambos da Lei nº 8213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o trabalho.

Com efeito, consoante afirmado pela autora e não contestado pelo agravante, bem como em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que, à época do requerimento administrativo formulado para a obtenção do benefício de auxílio-doença, ela já contava com recolhimentos de contribuições previdenciárias em número superior ao necessário para o cumprimento da carência

para a concessão do benefício em comento, contrariamente ao fundamentado pelo réu quando de seu indeferimento, o qual, entretanto, na ocasião, reconheceu sua inaptidão para a atividade laborativa, restando demonstrada a verossimilhança do direito alegado no que tange ao preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado, suplantando o mero interesse patrimonial da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.076100-0 AG 274439
ORIG. : 0600000672 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA APARECIDA STEDTLI JANUARIO
ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Lúcia Aparecida Stedtli Januário, deferiu a antecipação de tutela, para determinar ao réu restabelecimento do auxílio-doença à autora até decisão final do processo.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de inexistência de prova inequívoca a fundamentar seu pleito, bem como possibilidade de dano irreparável ao réu.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos, consoante dispõe o artigo 25, inciso I, e artigo 59 ambos da Lei nº 8213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o trabalho.

Com efeito, consoante afirmado na exordial (fl. 08), e não contestado pelo réu, a autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 21.05.2004 até 19.03.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.04.2006, não se justificando, portanto, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Ademais, os atestados médicos datados de 13.04.2006 (fl. 22/23) e, portanto, posteriores à data da alta médica referida, revelam que a autora permanece inapta para o trabalho, restando demonstrada a verossimilhança do direito alegado no que tange à necessidade de manutenção de seu afastamento das atividades laborativas.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado, suplantando o mero interesse patrimonial da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia da perícia médico-judicial, se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.078209-9 AG 274949
ORIG. : 0600000805 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : NELSON JOSE DE OLIVEIRA
ADV : EVANDRO LUIS MARQUES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 20), no qual se relata que o agravante apresenta Dorsalgia - CID M54.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080229-3 AG 275623
ORIG. : 0600000074 4 Vr ITAPETININGA/SP
0600040041 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : EXPEDITA VIEIRA MARIANO (= ou > de 60
anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Expedita Vieira Mariano aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Itapetininga/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O MM. Juiz singular determinou que se oficiasse ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, solicitando perícia médica na autora (fls. 25).

Inconformada, a vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não possui condições físicas, nem financeiras, para se locomover até o Imesc; b) a realização de prova pericial, em outra localidade, embaraça o acesso ao Judiciário, tendo em vista as dificuldades citadas; c) a perícia é indispensável à comprovação da deficiência da agravante; d) o pagamento da perícia deve ser efetuado, de acordo com a Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Na inicial da ação subjacente, a demandante noticiou padecer de hipertensão arterial, doença de Parkinson, epilepsia e “sintomas e sinais relativos ao estado emocional (nervosismo) (CID-R45.0)”.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 29, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 24.

A teor do disposto no art. 109, § 3º, da CR/88, as ações em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado serão julgadas, perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito.

Revela-se factível a aplicação analógica da regra constitucional citada, à espécie, determinando-se a realização da perícia médica, na comarca do domicílio da demandante, ou, na impossibilidade, na localidade mais próxima, evitando-se que a jurisdicionada seja obrigada a se deslocar até cidade distante de sua residência.

Deveras, muito embora seja controversa a possibilidade de estar a postulante inviabilizada de se deslocar até o local da peritagem, em razão das doenças que a acometem, não se perca de vista que, no caso em estudo, cuida-se de beneficiária da justiça gratuita, desprovida, em tese, de condições de arcar com despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e de meios para efetivar viagens. O custo da locomoção, pode, sim, frustrar a realização do exame - desde que considerada a realidade que envolve a proponente - com conseqüente cerceamento de defesa.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados da Décima Turma desta Corte, nesse sentido: AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499.

Na espécie, a autora pugnou, na inicial da ação subjacente, pela produção de prova pericial (fls. 14), e, em tese, deveria arcar com os honorários periciais, à luz do art. 33 do CPC.

Entretanto, tendo-lhe sido deferida a gratuidade judiciária, deve se aplicar o disposto no art. 1º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o pagamento de honorários dos advogados dativos, de peritos, tradutores e intérpretes, será suportado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º).

Tais as circunstâncias, defiro a providência preambular requerida, para determinar que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da autora, ou, na impossibilidade, na localidade que dele mais se aproxime, devendo os honorários periciais serem pagos, na forma da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 26 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082277-2 AG 276675
ORIG. : 200661060059671 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : IDA GARUTTI BORDINO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante, Ida Garutti Bordino, contra a decisão que, em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, teria deixado de apreciar o pedido de produção liminar de prova pericial formulado na inicial, bem como pedido de remessa de cópia da inicial ao Ministério Público Federal para apurar indícios de prática de tortura, prevaricação e outras irregularidades.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento verifico não restarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Da decisão agravada verifica-se que o d.Juiz “a quo” tão somente postergou a apreciação das provas a serem produzidas pela autora para a vinda da contestação, oportunidade em que esta deveria fundamentar seu pedido, não existindo risco manifesto à agravante decorrente de tal determinação, a qual decorre do livre convencimento do magistrado, ao entender insuficientes os elementos constantes da exordial.

Além do que consta que a autora está ainda em gozo do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.084010-5 AG 276941
ORIG. : 200661830030557 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDI CORDEIRO DE ARRUDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 136/137 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 147/149, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.084210-2 AG 277188
ORIG. : 200661830048902 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 91/92 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 101/103, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.087496-6 AG 278105
ORIG. : 200661270016500 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo d. Juiz a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Alega o agravante, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, bem como restou comprovado o desempenho de sua atividade laboral como ruralista.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, como a inicial, à juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

No tocante ao período laborado como ruralista, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.089431-0 AG 278750
ORIG. : 0600000313 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA DAMIAO SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Sebastiana Damião Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz singular determinou, ao réu, o adiantamento dos honorários periciais, em analogia ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que a perícia foi postulada por ambas as partes e a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a princípio, a obrigação de arcar com honorários periciais é de quem requereu o exame, e, no caso de beneficiário da gratuidade processual, vencedor da ação, referidas despesas serão suportadas pelo sucumbente, ao final da demanda; b) a autarquia previdenciária só é obrigada a antecipar os honorários periciais, nas ações acidentárias (art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93). Passo ao exame.

Pois bem. A remuneração do experto será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz (art. 33 do CPC).

Na espécie, a solicitante pleiteou, na inicial da ação subjacente, a realização de prova pericial (fls. 19), cabendo-lhe, em tese, antecipar o pagamento dos honorários periciais.

Porém, tratando-se, a postulante, de beneficiária da justiça gratuita, de se aplicar o disposto no art. 1º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o pagamento de honorários dos advogados dativos, de peritos, tradutores e intérpretes, será suportado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados. A propósito, confira-se o seguinte julgado, desta Corte: AG nº 162117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/12/2004, v.u., DJ 31/01/2005, p. 589.

Ante o exposto, concedo a providência preambular vindicada.

Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 25 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.089753-0 AG 278955
ORIG. : 0600001269 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA APARECIDA PICHELI
ADV : AMANDA CARNEVALI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 40 somente relata que a agravada “é acompanhada neste Ambulatório desde 26/10/1999 com diagnóstico de SIDA. É também portadora de vírus da hepatite C genótipo 1a, entretanto, com biópsia hepática sem alterações relevantes, não necessitando tratamento específico no momento”, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 44).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da autora a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a autora poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).



Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante. Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.091558-0 AG 279333
ORIG. : 200661130027707 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : GENESIO PEREIRA DOS REIS
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Genésio Pereira dos Reis aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Franca/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O MM. Juiz singular determinou que o autor emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de que restasse pormenorizado o alegado exercício de atividade rurícola (fls. 15).

Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) trabalhou durante vários anos, na área rural, sem registro em carteira, possuindo início de prova material e testemunhas, para comprovação do labor, sendo, entretanto, impossível efetivar o detalhamento imposto pelo órgão julgador singular, por se tratar de diarista; b) tal exigência é desprovida de fundamento legal e contrária ao entendimento jurisprudencial dominante.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 17, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 15.

O art. 282 do CPC exige que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, como requisitos da petição inicial.

A teor do art. 295, do mesmo diploma legal, a vestibular será indeferida se inepta, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; ou da narração dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, entre outras hipóteses.

Dessa forma, ao formular seu pedido, cabe, ao solicitante, expor os fatos e fundamentos jurídicos, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

No caso dos autos, verifica-se que a proemial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, o vindicante narrou, sim, os fatos, asseverando que laborou na lavoura, de forma constante e ininterrupta, como “volante”, em diversas fazendas (fls. 09).

Assim, nesse exame preliminar, cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC, desnecessária a emenda da petição inicial da ação sub-jacente.

Tais as circunstâncias, defiro o efeito suspensivo propugnado.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificação da autuação, a fim de que conste a classificação correta da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos, visto tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria por idade. Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 20 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091566-0 AG 279341
ORIG. : 200661830052176 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AGRIPINO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 70/71 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 80/81, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.091708-4 AG 279461
ORIG. : 200661830055463 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESIO ZOBOLI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Esio Zoboli aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 5ª Vara Previdenciária/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais e como rurícola.

Indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 66/67), sucedeu a oferta, pelo autor, deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos:

a) foi trabalhador rural, entre 01/01/64 e 30/12/76, no município de Marialva/PR, conforme comprovam os documentos acostados;
b) exerceu atividade especial, na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, de 12/02/81 a 21/06/90 e de 15/10/90 a 04/04/91, na função de ajudante de fábrica, no setor de alvejamento, conforme formulário apresentado, períodos esses que, somados aos lapsos laborados em funções comuns, perfazem 36 anos, 8 meses e 17 dias trabalhados;
c) o benefício pretendido tem caráter alimentar.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 72, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 66/67.

Na espécie, o autor pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço rural e a especialidade dos interregnos trabalhados na empresa mencionada, entre 12/02/81 a 21/06/90 e de 15/10/90 a 04/04/91, transformando-os em comum, de maneira a possibilitar a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, desta Corte: AC - 950022/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566. O demandante acostou os documentos de fls. 34/45, entre eles: declarações de exercício de atividade rural e certidões de casamento e nascimento, em que consta que o postulante era lavrador. Porém, até o momento, não restou produzida prova oral.

Assim, quanto ao alegado labor rural, não há, nos autos, elementos que representem prova inequívoca das alegações do suplicante.

Por outro lado, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado, aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Houve modificação desse cenário, com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

O Decreto nº 53.831/64, item 2.5.1 do quadro relativo ao artigo 2º, considerava insalubre trabalho efetivado em lavanderia e tinturaria. In casu, o autor juntou, aos autos, formulário (fls. 47), donde se colhe ter ele exercido atividades envolvendo alvejamento e/ou tingimento de tecidos, na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, nos períodos de 12/02/81 a 21/06/90 e de 15/10/90 a 04/04/91.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, restou comprovado o exercício, pelo proponente, de atividades nocivas à saúde, impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, nos interstícios acima mencionados.

Tais as circunstâncias, anticipo, parcialmente, os efeitos da pretensão recursal, para reconhecer, como especiais, os períodos compreendidos entre 12/02/81 e 21/06/90 e 15/10/90 e 04/04/91.

Caso o INSS constate que a soma dos períodos especiais convertidos, com o tempo de serviço comum prestado pelo demandante, redunde em interregno bastante à concessão da aposentadoria pretendida, preenchidos os demais requisitos desta, fica a autarquia previdenciária incumbida de implantar a benesse.

Oficie-se ao Magistrado singular, a fim de que preste informações e adote providências consentâneas ao imediato cumprimento deste decisório.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 26 de outubro de 2006.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091709-6 AG 279462
ORIG. : 200661830058270 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO DOMINGOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 112/114 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 122/123, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.091915-9 AG 279612
ORIG. : 200661830048823 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO PAULINO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 30/31 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 37/40), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.092192-4 AC 534337
ORIG. : 9600000860 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : ALVARINO VIEIRA GOMES
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Devolvam-se os autos à primeira instância para que seja exercido o juízo de admissibilidade quanto ao recurso de apelação do INSS às fls. 89/91, e, uma vez admitido, seja devidamente processado, abrindo-se oportunidade para oferecimento de contra-razões.

Realizada a diligência, retornem-me os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.093338-7 AG 279876
ORIG. : 0600012508 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JANUARIA ALZIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Januaria Alzira dos Santos Teixeira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina/SP, objetivando concessão de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz singular determinou, ao réu, o adiantamento dos honorários periciais, em analogia ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, tendo em vista que a perícia foi postulada por ambas as partes e a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a princípio, a obrigação de arcar com honorários periciais é de quem requereu o exame, e, no caso de beneficiário da gratuidade processual, vencedor da ação, referidas despesas serão suportadas pelo sucumbente, ao final da demanda; b) a autarquia previdenciária só é obrigada a antecipar honorários periciais, nas ações acidentárias (art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93).

Passo ao exame.

Pois bem. A remuneração do experto será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado, de ofício, pelo juiz (art. 33 do CPC).

Na espécie, a solicitante pleiteou, na inicial da ação subjacente, a realização de prova pericial (fls. 13), cabendo-lhe, em tese, antecipar o pagamento dos honorários periciais.

Porém, tratando-se, a postulante, de beneficiária da justiça gratuita, de se aplicar o disposto no art. 1º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o pagamento de honorários dos advogados dativos, de peritos, tradutores e intérpretes, será suportado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados. A propósito, confira-se o seguinte julgado, desta Corte: AG nº 162117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/12/2004, v.u., DJ 31/01/2005, p. 589.

Ante o exposto, concedo a providência preambular vindicada.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 25 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095736-7 AG 280787
ORIG. : 0400000439 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

AGRTE : DOMINGOS RUFINO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de concessão da aposentadoria pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, que, afastados os óbices que levaram ao indeferimento do benefício, incumbe à autarquia administrativa decidir o mesmo requerimento administrativo e não obrigar o segurado a formular outro requerimento.

Relatados, decido.

Cinge-se o dispositivo da sentença à inclusão do período de trabalho exercido no Frigorífico União S/A, nos períodos de 23.02.72 a 09.09.74 e de 06.11.74 a 25.03.75, de forma simples pela falta de prova material da atividade insalubre exercida de forma contínua; reconhece como exercido em atividade especial os períodos de 05.12.89 a 21.06.91, 10.03.92 a 15.09.93 e 17.01.94 a 18.04.96, exercido no Frigorífico Kaiowa, e o período exercido no Frigorífico Mafrig, recalculando-se, a partir daí, o novo tempo efetivo de serviço do autor (fs. 19/22).

O v. acórdão, transitado em julgado, dá parcial provimento à remessa oficial para excluir as custas da condenação, bem assim dá provimento à apelação do agravante para reconhecer o tempo de serviço exercido no período de 02.06.75 a 28.07.81, excluído pela sentença, mantida nos seus demais termos (fs. 49/55 e fs. 57).

Desta sorte, razão assiste ao agravante, pois afastados os óbices que levaram ao indeferimento do benefício, haja vista a averbação dos períodos reconhecidos, incumbe à autarquia administrativa recalculer o novo tempo efetivo de serviço, procedendo ao reexame do mesmo requerimento administrativo de concessão da aposentadoria e não obrigar o segurado a formular outro.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal para que a autarquia proceda a reanálise do requerimento administrativo nos termos acima expostos.

À vista de faltar documentação bastante para determinar o imediato cumprimento da decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis, cumpre promovê-la, mediante ofício, o Juízo de origem. Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095784-7 AG 280850
ORIG. : 0600001025 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA ALVES DUARTE
ADV : DANIEL AVILA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Luzia Alves Duarte, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago à autora, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada em ½ salário-mínimo.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa.

Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisório a reexame necessário, bem como a restrição da concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18.3.2003 a 17.4.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Ressalto que o ente autárquico deixou de trasladar cópia dos documentos que deram respaldo à decisão vergastada a este instrumento, principalmente no que tange à incapacidade da autora.

Constatado que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra apenas ressaltar que a multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em discussão.

Comuniquem-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095873-6 AG 280911
ORIG. : 200661830052218 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na “realização da justiça”, mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comuniquem-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.097241-1 AG 281022
ORIG. : 0600000982 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é facultade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 29/96, 103/108 e 138/141), nos quais se relata que o agravante “não tem condições de retornar ao seu trabalho habitual, em caráter definitivo. As lesões da coluna são irreversíveis”.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comuniquem-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097472-9 AG 281194
ORIG. : 200661830058324 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALVES DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na “realização da justiça”, mas sim, exclusivo interesse do agravante.
Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2006.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.097683-0 AG 281349
ORIG. : 0600001715 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : AMELIA APARECIDA BARBOSA BEZERRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante, Amélia Aparecida Barbosa Bezerra, contra a decisão que, em ação por ela interposta objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu a concessão da antecipação da tutela pleiteada objetivando o restabelecimento de auxílio-doença concedido na esfera administrativa.
Sustenta a agravante que restaram comprovados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
Aliado a verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, também conhecida na expressão latina “periculum in mora”.

In casu, verifica-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora encontra-se em gozo do benefício em questão, não havendo que se cogitar, portanto, em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que ela está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.099008-5 AG 281482
ORIG. : 200661140056005 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença Mariluci dos Santos Andrade, deferiu a antecipação de tutela, para determinar ao réu restabelecimento do auxílio-doença à autora até decisão final do processo.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de inexistência de prova inequívoca a fundamentar seu pleito, bem como possibilidade de dano irreparável ao réu.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o justo receio na demora da prestação jurisdicional.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos, consoante dispõe o artigo 25, inciso I, e artigo 59 ambos da Lei nº 8213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o trabalho.

Com efeito, consoante verifica-se à fl. 38 dos autos, a autora gozou do benefício de auxílio-doença até 15.05.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.09.2006, não se justificando, portanto, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Ademais, os atestados médicos datados de 07.08.2006 e 09.08.2006 (fl. 41/42) e, portanto, posteriores à data da alta médica referida, revelam que a autora permanece inapta para o trabalho, restando demonstrada a verossimilhança do direito alegado no que tange à necessidade de manutenção de seu afastamento das atividades laborativas.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado, suplantando o mero interesse patrimonial da autarquia previdenciária.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia da perícia médico-judicial, se já realizada.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2006.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.099071-1 AG 281534
ORIG. : 0600000595 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : EVANDRO NATANAEL AMARO incapaz
REPTE : VALDIR AMARO
ADV : MARCELO APARECIDO DECURCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.
É a síntese do essencial.

DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em análise, observa-se do atestado médico acostado aos autos (fl. 29) que o agravante é portador de Sarcoma de Ewing e encontra-se em tratamento de quimioterapia, com “quadro clínico grave com comprometimento pulmonar importante, sem condições de exercer atividades laborativas, por tempo indeterminado”.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Verifica-se do Relatório Social (fls. 31/32) que o agravante reside com seus pais, sendo que a renda familiar decorre da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais).

Não obstante a renda familiar auferida, há nos autos, em princípio, a comprovação de seu valor ser insuficiente para cobrir os gastos com a manutenção do agravante, dependendo do auxílio de terceiros com cestas básicas para sobreviver (fl. 77).

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante do seu quadro clínico, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de assistência social, com início nesta data e valor de um salário mínimo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2006.
GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.099328-1 AG 282022
ORIG. : 200361830033296 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLITO FERNANDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Carlito Fernandes aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O magistrado singular indeferiu pleito autoral de expedição de ofício ao réu, com vistas à trazida de documentação que se acha em seu poder, e determinou que o demandante carresse cópia integral de seu procedimento administrativo, no prazo de dez dias (fls. 28).
Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a ordenação positiva e jurisprudência consagram a possibilidade de determinação, pelo órgão julgador, de apresentação de documentos, por entidades públicas.

Passo ao exame.

Verifico, de início, que a certidão de fls. 10 restou encartada em local inapropriado. Determino, pois, seu desentranhamento, devendo ser reposicionada entre as atuais fls. 28 e 29, certificando-se e renumerando-se. De toda sorte, desde já, dou por irrelevante o nela contido, pois o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 18 dos autos subjacentes.

Pois bem. Discute-se, nestes autos, a pertinência da requisição judicial de procedimento administrativo, para fins de instrução de ação previdenciária.

A questão não é nova, e, ao esquadriñar pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento, em que também se debatia a possibilidade de requisição, pelo magistrado, de documentos, entendi de indeferir a providência preambular lá vindicada.

Cabe, aqui, necessário explicitamento, no sentido de que, em referido precedente, discutia-se não só a apresentação de cópia de procedimento administrativo, mas também a trazida de cópias de registros em CTPS, cuja guarda e zelo incumbiria, a princípio, ao próprio segurado.

Com a ressalva de que a situação externada naquele primeiro recurso ostentava especificidade e nuances aqui ausentes, creio que a espécie comporta desfecho diverso - certo, a essa altura, que guardar coerência não significa, necessariamente, manter-se em posições espousadas em determinado momento. O desempenho da atividade judicante carece de contínuas reflexão e evolução.

A ninguém escapa que, ao ver dos arts. 283 e 396 do CPC, compete, ao demandante, instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Sabe-se, para mais, que ao ver do art. 333, I, do mesmo diploma legal, incumbe, ao proponente, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Faz-se, todavia, necessário avanço interpretativo, mormente em face de se achar, a peça em questão (procedimento administrativo), em poder de autarquia, o que, a princípio, renderia ensejo à aplicação do art. 399 do CPC, mercê da qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, certidões indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, bem como os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Nem se venha objetar que o magistrado, ao assim atuar, estaria a agir em exclusivo interesse do demandante, pois, ao lume do art. 130 do CPC, toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Tampouco frutifica argumentar que ao MM. Juiz singular, somente, seria admissível requisitar reportadas peças, acaso comprovada a relutância autárquica em fornecê-las, diretamente, ao vindicante, a fim de que ele - autor - providenciasse a juntada no processo subjacente.

Ora, é de todos sabido que o segurado/beneficiário enfrenta dificuldades e percalços, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Registre-se: da mesma forma que a jurisprudência evoluiu para afastar o prévio ingresso da via administrativa, como condição à propositura de ação previdenciária, careceria de sentido exigir-se, de antemão, que o segurado buscasse, por si, obter cópia do procedimento administrativo para, somente depois de inexitosa a medida, atuasse o Poder Judiciário. Pensar dessa forma, iria de encontro à própria inafastabilidade do controle jurisdicional.

Não bastassem tais argumentos, raciocine-se que é no âmbito do procedimento administrativo que se alocam os motivos pelos quais a autarquia previdenciária relutou na concessão da benesse, judicialmente, perseguida.

De arte que, ao carrear cópia do procedimento administrativo, em cumprimento à ordem judicial, nada mais estaria o INSS a fazer, senão atender ao disposto no art. 333 do CPC, comprovando fato, a seu crer, impeditivo do direito do autor.

Das considerações lançadas, não discrepa moderna jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REQUIS-
ÇÃO JUDICIAL - PROVAS DOCUMENTAIS - POSSIBILIDADE

-Mediante a ausência de documentos necessários à instrução do processo por se encontrarem em poder da parte contrária, é perfeitamente cabível que o juiz os requirite de quem os possuir.

-Ademais, é inquestionável a dificuldade que a agravante encontraria para obter tais documentos da autarquia agravada.

-Recurso provido.”

(TRF-2ªReg., AG nº 29880, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 24/5/2000, v. u., DJU 20/6/2000).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1.Não se pode atribuir à parte autora o ônus de juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis ao julgamento da lide, quando tais documentos se encontram em poder do órgão previdenciário, que é parte na relação processual e que deveria fornecê-los ao juízo, máxime considerando que o(a,s) autor(a,es) requereu(ram) expressamente na exordial que fosse oficiado ao INSS para que procedesse à juntada aos autos do processo administrativo, cujo pedido sequer foi apreciado pelo juízo a quo.

2.Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito na instância de origem, com a requisição da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor.”

(TRF-1ªReg., AC nº 200338020066608, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves, j. 17/8/2004, v. u., DJ 27/9/2004, p. 45).

Ante o exposto, concedo a providência preambular vindicada, determinando que o agravado apresente, por cópia, a documentação alvitrada, dentro em 05 (cinco) dias.

Fica, o MM. Juiz monocrático, incumbido de adotar todas as providências consentâneas ao cumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 30 de outubro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.099330-0 AG 282024
ORIG. : 200661830058350 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS FRAGOSO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na “realização da justiça”, mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.099371-2 AG 282011
ORIG. : 200061830019651 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GESSE JOSE DO NASCIMENTO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.099528-9 AG 281700
ORIG. : 0200001864 1 Vr IGUATEMI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-
TEMI MS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, a fim de verificar se o benefício pleiteado é decorrente de acidente do trabalho, para posterior apreciação do efeito suspensivo, conforme art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099552-6 AG 281724
ORIG. : 0300000453 1 Vr IGUATEMI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULMIRA ORRUTIA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-
TEMI MS
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, a fim de verificar se o benefício pleiteado é decorrente de acidente do trabalho, para posterior apreciação do efeito suspensivo, conforme art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

GALVÃO MIRANDA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099921-0 AG 282163
ORIG. : 0600000596 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : MARIA HELENA DOS SANTOS BRUSTELLO
ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.101232-0 AG 282320
ORIG. : 0600001389 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MATUSALEM ANDRADE DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada à fl. 26/27 dos autos da ação restabelecimento de auxílio doença.

Ao despachar a petição inicial a d. Juiz a quo, deferiu a tutela antecipada pleiteada ao argumento de que a prova documental existente nos autos bem demonstra a verossimilhança da alegação.

Objetiva o Agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, bem como a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisório a reexame necessário.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, a qual não se encontra demonstrada nestes autos.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Portanto, não há elementos suficientes para que seja procedida a revisão da r. decisão guerreada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal



PROC. : 2006.03.00.101481-0 AG 282417
ORIG. : 200661830034174 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TARCISIO LUIZ ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, ao argumento de inexistir dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta o recorrente que restaram comprovados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.
Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
Aliado a verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.
In casu, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em urgência da medida, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço), acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, com urgência via fax.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a designação de Turma de Férias para o mês de janeiro de 2007 e disciplina as férias dos Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo nº 06.0058956.0, ad referendum do Plenário, e considerando

a) a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo nº 2006169084, na sessão realizada em 27-10-2006, nos seguintes termos: O Conselho, por unanimidade, em face da Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, deliberou recomendar aos Tribunais Regionais Federais que regulamentem as atividades das turmas de férias nos meses de janeiro e julho; e

b) a necessidade de disciplinar as férias dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a devida antecedência; resolve:

Art. 1º Designar Turma de Férias para funcionar no período compreendido entre os dias 02-01-2007 e 31-01-2007, composta pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Silvia Maria Gonçalves Goraieb (Presidente), Edgard Antônio Lippmann Júnior, Néfi Cordeiro e Álvaro Eduardo Junqueira, com a competência para o processo e julgamento de feitos em situação de urgência.

Art. 2º Designar a Secretaria da 3ª Turma para auxiliar nos serviços administrativos da Turma de Férias no período referido no artigo 1º desta resolução.

Art. 3º Os processos distribuídos à Turma de Férias serão redistribuídos ao final do período de seu funcionamento, previsto no artigo 1º desta resolução.

Art. 4º Os Desembargadores Federais que não integrarão a Turma de Férias gozarão férias concomitantemente no período de 02-01-2007 a 31-01-2007.

Art. 5º Os Desembargadores Federais que integrarão a Turma de Férias gozarão férias individuais alternadamente, de molde a não ser comprometido o *quorum* dos julgamentos (artigo 67, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14-03-1979).

Art. 6º O recesso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região ficará compreendido entre os dias 20-12-2006 e 1º-01-2007.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

ATO Nº 679, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido no Processo nº 06/0053040.0, em sessão do Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região de 06 de novembro de 2006, resolve:

I - REMOVER o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Dr. FRANCISCO DONIZETE GOMES, para a 2ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

II - REMOVER a Juíza Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, Dra. ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, para a Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação da mesma Subseção Judiciária, ambas da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

III - O presente Ato produz efeitos a partir de 13 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

ATO Nº 680, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido no Processo nº 06/0053039.6, em sessão do Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região de 06 de novembro de 2006, resolve:

I - REMOVER a Excelentíssima Juíza Federal Substituta da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cruz Alta, com Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Doutora ANA CRISTINA KRÄMER, para a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

II - REMOVER o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Federal Previdenciário Adjunto da Subseção Judiciária de Santo Ângelo, Doutor JOSÉ CAETANO ZANELLA, para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

III - REMOVER o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário da Subseção Judiciária de Blumenau, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Doutor SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES, para a 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná.

IV - REMOVER o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul, com Juizado Especial Federal Adjunto, Doutor JOSÉ RICARDO PEREIRA, para a Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal da Subseção Judiciária de Lajeado, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

V - REMOVER o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, com Juizado Especial Federal Adjunto, Doutor ROBERTO ADIL BOZZETTO, para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal e Previdenciário da Subseção Judiciária de Santa Maria, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

VI - REMOVER o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Doutor JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JÚNIOR, para a Vara do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Estado do Paraná.

VII - REMOVER o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Estado do Paraná, Doutor ADRIANO VITALINO DOS SANTOS, para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Mafra, com Juizado Especial Federal Adjunto, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

VIII - O presente Ato produz efeitos a partir de 13 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Presidente

ATO Nº 681, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido no Processo nº 06/0053039.6, em sessão do Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região de 06 de novembro de 2006, resolve:

I - PRORROGAR, até 19 de novembro de 2006, a jurisdição da Excelentíssima Juíza Federal Substituta da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Doutora ANA CRISTINA KRÄMER, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Cruz Alta, com Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

II - PRORROGAR, até 10 de dezembro de 2006, a jurisdição do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, Doutor JOSÉ CAETANO ZANELLA, na Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Federal Previdenciário Adjunto da Subseção Judiciária de Santo Ângelo, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

III - PRORROGAR, até 30 de novembro de 2006, a jurisdição do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, Doutor SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES, na 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário da Subseção Judiciária de Blumenau, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

IV - PRORROGAR, até 06 de fevereiro de 2007, a jurisdição do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal da Subseção Judiciária de Lajeado, Doutor JOSÉ RICARDO PEREIRA, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul, com Juizado Especial Federal Adjunto, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

V - PRORROGAR, até ulterior deliberação, a jurisdição do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal e Previdenciário da Subseção Judiciária de Santa Maria, Doutor ROBERTO ADIL BOZZETTO, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, com Juizado Especial Federal Adjunto, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

VI - PRORROGAR, até 26 de novembro de 2006, a jurisdição do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Estado do Paraná, Doutor JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JÚNIOR, na Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

VII - PRORROGAR, até 19 de novembro de 2006, a jurisdição do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Mafra, com Juizado Especial Federal Adjunto, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Doutor ADRIANO VITALINO DOS SANTOS, na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Estado do Paraná.

VIII - O presente Ato produz efeitos a partir de 13 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Presidente

PORTARIA Nº 223, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido no Processo nº 06/0053039.6, em sessão do Conselho de Administração da Justiça Federal da 4ª Região de 06 de novembro de 2006, a teor do artigo 18, caput, da Lei nº 8.112/90, resolve:

I - CONCEDER à Excelentíssima Juíza Federal Substituta da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Doutora ANA CRISTINA KRÄMER, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 20 de novembro de 2006.

II - CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor JOSÉ CAETANO ZANELLA, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 11 de dezembro de 2006.

III - CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, Doutor SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 01 de dezembro de 2006.

IV - CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal da Subseção Judiciária de Lajeado, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor JOSÉ RICARDO PEREIRA, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 07 de fevereiro de 2007.

V - CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Estado do Paraná, Doutor JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JÚNIOR, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 27 de novembro de 2006.

VI - CONCEDER ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Mafra, com Juizado Especial Federal Adjunto, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Doutor ADRIANO VITALINO DOS SANTOS, 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 20 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Presidente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente: Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Secretário(a): LUIZ ROBERTO SILVA MARTINS FILHO

Às dezessete horas e vinte minutos, presentes os(as) Exmos(as). Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE e Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 PA-PCA SC 06.20.03974-4
INTERES: LUIZ FELIPE SIQUEIRA PINTO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, APROVOU A INDICAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002 PA-PCA RS 04.20.00132-8
INTERES: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: ESTRUTURA DO TRF E SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, APROVOU A MINUTA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0003 PA-CCA RS 06.00.53039-6
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO
RELATOR: Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
ASSUNTO: REMOÇÃO DE JUIZES
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEFERIU AS REMOÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004 PA-CCA RS 06.00.53040-0
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO
RELATOR: Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
ASSUNTO: REMOÇÃO DE JUIZES
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEFERIU AS REMOÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005 PA-CA SC 06.84.00288-4
INTERES: GUSTAVO SORATTO ULIANO
RELATOR: Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
ASSUNTO: DIVERSOS
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA E EDGARD LIPPMANN JUNIOR, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 PA-CA RS 06.00.58096-2
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO
RELATOR: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUÍZES PARA O TRF
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEFERIU O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, TENDO EM VISTA PROVOCAÇÃO POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO FEITA A ESTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PELA PRESIDENTE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ATO "AD REFERENDUM" DO PLENÁRIO DESTA CORTE.

0007 PA-PCA RS 06.00.32560-1
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA 4ª
DECISÃO: O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU A ABERTURA DE CONCURSO CONFORME EDITAL APRESENTADO PELA PRESIDENTE.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos.

Porto Alegre-RS, 6 de novembro de 2006

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente do Conselho de Administração

LUIZ ROBERTO SILVA MARTINS FILHO
Secretário(a) do Conselho de Administração

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 19 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente: Exma. Sra. Des. Federal MARIA LUCIA LUZ LEIRIA
Secretário(a): BEL. LUIZ ROBERTO MARTINS FILHO

Às dezesseis horas e cinco minutos, presentes os(as) Exmos(as). Des. Federal VILSON DARÓS, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ,

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 PA-PCE RS 05.20.00235-0
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROPOSTAS E PROJETOS
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU A RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002 PA-PCE RS 05.20.00219-9
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: ESTRUTURA DO TRF E SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU A RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0003 PA-PCE PR 06.81.00406-1
INTERES: ROGÉRIO MADEIRA FERNANDES
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU A RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0004 PA-PCE PR 06.87.00667-8
INTERES: JOEL ADALBERTO SEHENEM
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: CARGO EM COMISSÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0005 PA-PCE SC 04.84.00509-0
INTERES: ANDREIA TOIGO MACEDO SALGADO DO NASCIMENTO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0006 PA-PCE SC 06.84.00482-8
INTERES: MÁRIO DOS SANTOS CURVELLO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: CARGO EM COMISSÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0007 PA-PCE SC 99.84.00404-0
INTERES: JOÃO BATISTA MACHADO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: CARGO EM COMISSÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0008 PA-PCA PR 06.87.00577-9
INTERES: RAFAEL CORREA TORRES
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0009 PA-PCE RS 06.81.00701-0
INTERES: MAURÍCIO MACHADO NOSCHANG
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: CARGO EM COMISSÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0010 PA-PCE PR 06.87.00405-5
INTERES: FABIANO MIYOSHI EZURE
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: CARGO EM COMISSÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0011 PA-PCA RS 05.81.00415-9
INTERES: NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: DIVERSOS
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, APROVOU AS MINUTAS DE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0012 PA-PCE SC 06.84.00395-3
INTERES: LARISSA DE FATIMA CUNHA E CUNHA
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0013 PA-PCE RS 05.81.00908-8
INTERES: ARMANDO JÚNIOR DA SILVA CORRÊA
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0014 PA-PCE PR 06.87.00556-6
INTERES: DIRCEU STRESSER
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0015 PA-PCE PR 06.87.00406-3
INTERES: DANIEL LUIS SPEGIORIN
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0016 PA-PCE RS 06.81.00345-6
INTERES: MAURICIO DUARTE TAMAYO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0017 PA-PCE SC 06.84.00522-0
INTERES: ELIZABETH COLOMBO NUNES
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0018 PA-PCA RS 06.81.00702-8
INTERES: FRANCISCO CARLOS GIAMBASTANI CASARTELLI
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0019 PA-PCE PR 06.87.00555-8
INTERES: MARCELO SIQUEIRA PICININI
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0020 PA-PCE PR 04.87.00113-3
INTERES: SÉRGIO RICARDO FIAES
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: FUNÇÃO COMISSIONADA
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0021 PA-PCE SC 06.84.00419-4
INTERES: HELOISA MENEGOTTO POZENATO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0022 PA-PCE SC 05.84.00420-6
INTERES: ROGÉRIO LOPES MISSAHIA MARODIM
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: CARGO EM COMISSÃO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU OS ATOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e dez minutos.

Porto Alegre-RS, 19 de outubro de 2006.

Des. Federal MARIA LUCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

BEL. LUIZ ROBERTO MARTINS FILHO
Secretário(a) da CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA



DIRETORIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO PLENÁRIO E DAS SEÇÕES
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 191/2006
1ª Seção
AUTOS COM DESPACHO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.023813-4/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AUTOR : SENHORINHA DA ROSA FELISBERTO INOCENCIO
ADVOGADO : Sandro Volpato e outros
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Tendo em vista a possibilidade de a repetição do indébito ocorrer inclusive administrativamente (petição do INSS, de fls. 43/44), re-nove-se a intimação da parte autora para manifestar-se expressamente sobre as razões expedidas pelo réu, pena de extinção da demanda por ausência de interesse no seu prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.034542-0/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AUTOR : HELIO ANGELO LODI
ADVOGADO : Recio Eduardo Cappelari e outro
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO
Analisarei o pedido de concessão de efeito suspensivo/antecipação da pretensão recursal após a oitiva da parte contrária, tendo em vista a possibilidade de concordância (total ou parcial) com o pedido veiculado na presente ação rescisória.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AR Nº 2006.04.00.000984-4/RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
IMPUGNANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
IMPUGNADO : MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUA-CU
ADVOGADO : Andre Cicarelli de Melo

DECISÃO
1. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional, em ação rescisória em que o Município de São Pedro do Iguaçu objetiva a desconstituição do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal (fls. 110/114) na parte que modificou a verba honorária fixada pela sentença (R\$ 1.500,00 - fls. 92/98) para 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a impugnante que à rescisória foi atribuído como valor para a causa R\$ 1.500,00, valor abaixo do estipulado para à ação rescindenda que corresponde a R\$ 290.000,00. Considerando que o valor da causa na rescisória é o valor da ação rescindenda atualizado, consoante jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, requer que o valor da causa na presente rescisória corresponda a R\$ 545.310,64, valor da ação rescindenda monetariamente corrigido (fls. 3/4).

Não houve resposta à impugnação, no prazo legal (fl. 07).

Dada vista ao Ministério Público Federal, o parecer é pela improcedência da presente impugnação (fls. 10/11).

2. Não assiste razão à impugnante.

Não se desconhece a jurisprudência que se formou no sentido de que o valor da causa na ação rescisória é o mesmo da ação originária, atualizado monetariamente, consoante pode-se conferir dos seguintes precedentes: AGA 30034/SP, 3ª Turma do STJ, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22/3/93, p. 4542; AR 568/SP, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/12/99. Entretanto, tal entendimento não pode ser tomado de forma absoluta.

No presente caso, por tratar-se de situação peculiar, uma vez que a ação rescisória, cujo valor é objeto da presente impugnação, visa tão-somente desconstituir o acórdão rescindendo na parte respeitante à condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa estipulada no acórdão para R\$ 1.500,00 como constava em sentença), ou seja, não objetiva a desconstituição total do acórdão, mas apenas a parte relativa à condenação em honorários advocatícios.

Assim, nessa hipótese de a ação rescisória não almejar a desconstituição integral da decisão e/ou acórdão rescindendo, o valor atribuído pelo impugnado à ação rescisória deve corresponder ao conteúdo ou proveito econômico da pretensão posta na rescisória, concernente ao *quantum* da condenação da verba honorária.

Nessa linha, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal e a do STJ, consoante pode-se conferir dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. - O valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, correspondendo ao conteúdo econômico da pretensão posta na rescisória, concernente ao quantum da condenação na verba honorária. Aplicação do art. 259, V, do CPC, por analogia. (TRF4ªR - IVCAR 2005.04.01.009889-4/RS, 1ª Seção, Rel. p/o acórdão Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU 25-01-06, p. 96)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. 1. Em se tratando de ação rescisória, o valor da causa deve ter em conta a pretensão formulada pelo autor, pois, mesmo havendo o rejugamento da causa, a sua significação econômica pode não ser equivalente à da ação originária. 2. O valor da causa na rescisória deve ser o mesmo da ação na qual foi proferida a decisão rescindenda, atualizado monetariamente, quando há equivalência entre a pretensão deduzida na ação originária e na ação rescisória. (TRF4ªR - IVCAR 2006.04.00.000839-6/PR, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornick, DJU 19-07-06, p. 981)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. - O valor da causa dado à ação rescisória não está vinculado àquele que emprestado à demanda originária, na hipótese daquela não almejar a desconstituição integral da decisão rescindenda. (IVCAR 2002.04.01.041758-5/RS, 2ª seção, Rel. Luiz de Carlos Castro Lugon, DJU 05-07-06, p. 485).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Inobstante o entendimento dos tribunais de que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor da ação executiva, devidamente atualizado, tal regra não é absoluta, sendo lícita a atribuição de valor correspondente ao benefício patrimonial almejado (TRF4ªR - IVCAR 2002.04.01.049389-7/RS, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Ahayde, DJU 14-09-05).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido. 2. Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado. 3. Embargos de Divergência a que se nega provimento. (STJ - ERESp 383817/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12-09-05, p. 196). No mesmo sentido: RESp 718564/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 28-11-05, p. 219.

Assim, correspondendo o valor atribuído pelo impugnado ao conteúdo econômico da pretensão posta na rescisória, merece ser mantido.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

AUTOS EM FASE DE EXECUÇÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.04.00.009201-2/RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
PARTE RÉ : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA/
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PETROPOLIS/RS

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais de Caxias do Sul/RS, que entendeu pela incompetência no exame da execução fiscal proposta pela União Federal no qual o Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis/RS havia declinado da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos para o Juízo Federal.

O Juízo Suscitante sustentou que a discussão já restou dirimida pela jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de confirmar, em situações como a dos autos, a competência da Comarca da Justiça Estadual onde o devedor tem domicílio.

O Juízo suscitado afirmou, em síntese, que a subseção judiciária federal de Caxias do Sul abrange o município de Nova Petrópolis, concluindo, assim, não ser detentor de competência federal delegada para o processamento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis, o suscitado. Esses são os contornos da lide.

A matéria não merece maiores digressões, tendo em vista que é entendimento pacificado nesta Corte e no STJ no sentido de que a competência fixada pelo foro do domicílio do réu (art. 578, do CPC) é relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício como se fez no caso dos autos. A propósito, a Súmula 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido também já decidiu a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência nº 31096/RS, DJU de 19.05.2003, e nºs 31428/RS, 31374/RS e 31113/RS, estes publicados no DJU de 20.08.2001, dentre os quais destaco o primeiro:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito. Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis/RS, o suscitado, para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Comunique-se a decisão aos juízos suscitante e suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, com as anotações e cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

2ª Seção
AUTOS COM DESPACHO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.034383-5/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
IMPETRANTE : MARISA CONCEICAO LEITAO BENA-DUCE
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 4A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DESPACHO
Estendo à presente ação mandamental os efeitos da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido na execução de sentença originária (fl. 120).
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar à vista das informações que deverão ser solicitadas à digna autoridade coatora.
Cite-se o INSS na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
Após, voltem conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2006.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.043629-0/SC

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : LIDIA FAGUNDES e outros

DESPACHO
Homologo o pedido de desistência da execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Intimem-se.

Abra-se vista ao MPF.

Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.001848-8/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : JOSE CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo transitado em julgado o v. Acórdão de fls. 90/100 e, por inexistir sucumbência a qualquer título a executar, nem depósito prévio a ser levantado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.001852-0/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Davi Duarte e outros
REU : DIONISIO BALBINO CILAÇO e outros
ADVOGADO : Edison de Souza e outro
 : Marcelo da Silva
REU : FELICIANO GUNHA - SUCESSÃO

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de dez dias, acerca do retorno da Carta de Ordem Citatória, tendo em vista a certidão de fls. 111. Após, intímem-se os demandados que ofertaram resposta (fls. 69/83) para que, no prazo de vinte dias, regularizem sua representação processual, acostando aos autos mandatos que confirmam poderes para a presente ação.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2005.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.034658-7/SC

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AUTOR : JORGE PAULO STORCK e outro
 : MARIA LUIZA MARTINELLI
ADVOGADO : Daniel Silva Casco
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INTERESSADO : JARY ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
 : ANA TERESINHA MODESTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - Defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Trata-se de ação rescisória na qual os Autores, na condição de possuidores (gaveteiros) de imóvel adquirido pelos mutuários originários através de instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, na qual busca reformar a "sentença" para o fim de serem citados para intervirem nos autos da ação de execução n. 99.4003847-0.

Tenho que a pretensão é manifestamente impertinente conclusão que se extrai por diversos argumentos, senão vejamos: o artigo 485 da Lei Adjetiva dispõe que a "sentença de mérito", transitada em julgado, poderá ser objeto de ação rescisória. No caso em apreço estamos diante de execução diversa, por quantia certa, fundada em título extrajudicial (fls. 51/3).

Tal circunstância, por si só, bastaria para indeferir-se liminarmente a inicial. A título de ilustração registro que eventual interesse processual na suspensão da execução hostilizada poderá ser formulado seja em embargos à execução, seja mediante embargos de terceiro, conquanto observadas as formalidades legais.

Face ao exposto indefiro liminarmente a inicial, julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito o que faço com espeque no artigo 267, I, c/c 295, I, e par. único III, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo legal archive-se, com as baixas respectivas.

Intime-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.70.11.000517-9/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADVOGADO : Carlos Teodoro Soster e outros
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : Luiz Rodrigues Wambier e outros
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO : Jeferson Thiago Sbalqueiro Lopes
EMBARGADO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA/
ADVOGADO : Luis Henrique Delgado Escarmanhani e outros
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : Adilson de Castro Junior e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto em face de acórdão de lavra da 3ª Turma deste Regional publicado em 25.05.2005, julgado que apreciou recursos de apelação, deliberando, por maioria, no sentido do provimento das súplicas dos réus.

As partes recorridas apresentaram impugnações pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Anoto que os presentes embargos infringentes merecem ter o seu curso obstado, tendo em linha de consideração que a peça recursal deixou de desenvolver qualquer fundamentação, seja de fato, seja de direito, no sentido da reforma da decisão impugnada, limitando o seu subscritor a formular simples pleito pelo "afastamento da divergência", circunstância que, em razão da aplicação analógica do previsto no inciso II do artigo 514 do CPC, evidencia a sua manifesta inadmissibilidade (RTJ 85/722; RT 486/60, 491/67, 499/144, 507/131 e 508/223; RF 255/300; RJTJESP 39/92, 39/109, 64/207 e 110/218). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de embargos infringentes, já que manifestamente inadmissível (artigo 557, CPC).

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.70.00.021002-6/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
EMBARGANTE : DONIZETE ANTONIO FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : Carlos Alberto de Arruda e outro
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto em face de acórdão de lavra da 3ª Turma deste Regional publicado em 23.08.2006, julgado que apreciou recurso de apelação, deliberando, por maioria, no sentido do seu desprovimento.

A parte recorrida apresentou impugnação pelo descabimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Anoto que a situação retratada nos autos não se enquadra na moldura legal autorizadora dos embargos infringentes, qual seja aquela cristalizada no artigo 530 do CPC, na medida em que deixou de haver efetiva reforma da sentença de mérito.

Nesse sentir a jurisprudência do egrégio STJ, conforme o excerto transcrito a seguir, *in verbis*:

"1. Na sistemática original do CPC, a simples existência de divergência em julgado proferido em apelação e em ação rescisória ensejava a interposição de embargos infringentes. 2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, porém, dando nova redação ao art. 530 do CPC, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos, passando a exigir, para sua admissão, (a) que tenha havido reforma de sentença de mérito e (b) que tal reforma tenha sido decorrente de julgamento por não-unânime" (REsp. nº 645.437/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 30.05.2005, p. 231).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de embargos infringentes, já que manifestamente inadmissível (artigo 557, CPC).

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

AUTOS EM FASE DE EXECUÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.04.01.102433-1/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
REU : JOSE CARLOS NOGUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : Oscar Jose Alvarez Junior e outros

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que de direito. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.017983-9/RS

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : VALDIR BERNARDI(SUCESSÃO) e outro
ADVOGADO : Edson Flavio Cardoso
REU : TARCÍ LUIZ GEBERT e outros

DESPACHO

À vista da petição da CEF, da fl. 539, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência pelos réus Wolmir Stoll, à fl. 403; Terezinha Werlang, à fl. 426v.; João Paulo Moraes, à fl. 427; Terezinha Bernardi, à fl. 429v.; Wanderlei Albani, à fl. 437; Euclides Bernardi, à fl. 442v.; Tarcí Gebert, à fl. 446v., e Vilmar Barro, à fl. 451v.

Outrossim, verifico que o depósito feito pelo réu Wilson Rauber, à fl. 467, foi levantado, em 03-01-2006, pelo Dr. Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18649, mediante alvará nº 825/2005, juntado à fl. 474.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2006.

(Fica intimado o Dr. Volnir Cardoso Aragão de que o Alvará de Levantamento foi expedido em 07/11/2006 e encontra-se à disposição nesta Secretaria pelo prazo de 30 dias).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.065350-1/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
REU : MARIO SOARES DE SOUZA e outro
ADVOGADO : Jeni Anília Pinheiro Possebon

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a CEF, em 10 dias, da petição de fls. 415.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.016663-1/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Carlos Lugues e outros
REU : IVO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : Locanvira das Gracas Andriguetto e outro

DESPACHO

Tendo a presente ação rescisória transitado em julgado, conforme certificado à fl. 193, intímem-se as partes para que requeiram o que for de direito.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.042713-0/SC

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Davi Duarte e outros
REU : JOAO MARIA SANTANA e outros

DESPACHO

Transitada em julgado a presente ação rescisória, conforme certificado à fl. 179, intímem-se as partes para que requeiram o que for de direito.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.018836-9/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : ARNO BACCA e outros
ADVOGADO : Rodrigo Carneiro Mussi

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.232/05 para a execução das obrigações por quantia certa impostas em título judicial, já em vigor, ~~intime-se~~ o executado para que, nos termos do artigo 475-J, acrescentado ao Código de Processo Civil pelo aludido diploma legal, efetue o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

(Fica intimada a CEF (ora executada) de que foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.195,95, a ser efetuado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, com base na nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/05 para a execução das obrigações por quantia certa impostas em título judicial, já em vigor, e nos termos do artigo 475-J, acrescentado ao CPC pelo referido diploma legal).

SECRETARIA DA 1ª TURMA
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 237/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.03.000268-0/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELANTE : FAFIJAN FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO : Dirceu Galdino Cardin e outros
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE MARINGÁ

DESPACHO

A apelante FAFIJAN - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do CPC, requerendo também seja determinado o levantamento da penhora realizada sobre imóvel oferecido em garantia.

Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 172-173, referente ao pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como de levantamento da penhora.

Publique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.



00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.10.005412-4/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : WILSON KARNOPP
ADVOGADO : Jose Carlos Pereira de Almeida e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 53.

Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.000310-8/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : Fernando Rodrigues da Silva
: Ana Fernanda Tarrago Grovermann e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 202, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do CPC.

Mantenho a sentença recorrida (fls. 168), no sentido de condenar o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Dispensado o pagamento de custas, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

Publique-se.

Não havendo recursos, baixem à origem.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.030153-1/SC

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : PRISCILA VAZ LAVACAO ME
ADVOGADO : Rudinei Imhof espólio

DECISÃO

Prolatada a sentença nos autos do mandado de segurança nº 2006.72.05.004608-9/SC, em 26/10/2006, concedendo a segurança, o presente recurso perdeu seu objeto.

Diante disso, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031983-3/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : GILDA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : Claudiomir Martini
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
: Eliete Chemim
INTERESSADO : AIRES E LIMA S/C LTDA/
ADVOGADO : Claudiomir Martini

DECISÃO

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta determinando o prosseguimento do executivo fiscal.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a prescrição dos valores em execução, bem como a impossibilidade do redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, por não restarem caracterizadas as hipóteses do art. 135 do CTN. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Relatei. Decido.

2 - A exceção de pré-executividade consagrou-se na doutrina e na jurisprudência como uma espécie excepcional de defesa no processo de execução - inclusive na execução fiscal -, mas com abrangência temática restrita. Nesse sentido:

"Esta modalidade excepcional de oposição do executado, contravertendo pressupostos do processo e da pretensão a executado, se designa de exceção de pré-executividade . O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. Exemplo de exceção desta natureza se depara na alegação do executado de que o exeqüente se despiu da legitimidade ativa cedendo o crédito a outrem antes da demanda." (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 428)

Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada. Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado.

A exceção, portanto, não é o veículo adequado para discutir matérias que envolvam dilação probatória:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEI 6.830/80, ART. 16, §3º E ART. 36 - POSSIBILIDADE.

1. O sistema previsto na Lei nº 6.830/80 inadmite o ataque da execução fiscal pela via de exceção de pré-executividade , dada sua concepção visando a rápida e segura realização da dívida pública. O uso de instrumentos paralelos de defesa traz o risco de tornar ineficaz o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.

2. A exceção à norma pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações trazidas aos autos pelo excipiente."

(AG 2002.04.01.021518-6/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 13/11/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE , PAGAMENTO E INCOMPETÊNCIA REJEITAS DE PLANO.

1. Não se pode suscitar matérias que demandem dilação probatória em exceção de pré-executividade , que somente podem ser invocadas em embargos à execução.

(...)"

(AG 2000.04.01.072367-5/RS, Primeira Turma, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, DJU 27/09/2000)

Dessa forma, é de ser indeferida a pretensão da ora agravante no que tange à alegada prescrição, tendo em vista a impossibilidade de se argüir, em incidente de pré-executividade, a questão posta. De fato, muito embora esta Corte entenda pela possibilidade de argüição, em incidente de pré-executividade, da questão da prescrição, no presente caso, inexistente comprovação da data exata da de constituição do crédito tributário ou mesmo se houve causa legal de interrupção/suspensão da prescrição, o que, portanto, somente comporta discussão em sede de embargos à execução, à mingua de prova pré-constituída. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80, ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação.

2. A prescrição do crédito tributário, como tema de defesa, deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, maxime porque matéria não conhecível de ofício, mercê de alegável em qualquer tempo, sem preclusão.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial improvido." (RESP nº 464012/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19.05.2003, p. 138) - (os grifos não pertencem ao original).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade , sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. Não obstante se admita a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade , esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente.

4. O não-encerramento irregular das atividades da empresa é ônus que cabe ao executado comprovar em embargos a execução, e não na via estreita da exceção de pré-executividade .

5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, improvido." (RESP nº 431256/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.12.2004, p. 279) - (os grifos não pertencem ao original).

Logo, seria imprescindível a juntada das cópias do processo administrativo que deu origem às inscrições da demandante em dívida ativa para a perfeita cognição acerca das afirmações de prescrição expostas na exordial do presente instrumento, que, como referido, não comporta dilação probatória.

3 - Todavia, merece reforma a decisão de origem no que se refere ao redirecionamento do feito executivo à pessoa física do sócios. Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. REDIRECIONAMENTO .

1. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. (...)" (TRF4, AC nº 2003.04.01.056406-9/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/02/2004)

Frise que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, salientam que somente a existência de dolo no inadimplemento efetivamente configuraria infração legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Precedentes.(...)"

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 472260/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/06/2003)

Recentemente decidiu esta Turma:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CTN, ART. 135, III.

1. É de responsabilidade da empresa o pagamento do tributo, que deve arcar com as consequências resultantes do descumprimento da obrigação tributária.

2. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária pessoal.

3. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

4. Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa.

5. Os elementos de prova coligidos no processo não são suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, mormente quanto à dissolução irregular da empresa.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF4, AI nº 2005.04.01.034205-7/RS, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 09/11/2005)

Na hipótese dos autos, a exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer anomalia caracterizadora de gestão ilícita.

Ora, a dissolução irregular da sociedade não se confunde com o mero encerramento das atividades da empresa. Esta deve vir acompanhada do distrainimento de bens pelos sócios em detrimento dos credores.

Em certas hipóteses fáticas, pode revelar até o estado de comerciante falido que sequer possui disponibilidades para postular sua autofalência, face aos altos custos cobrados pelos cartórios judiciais, sem olvidar dos honorários de profissionais.

Exigem pagamento de preços do serviço e inúmeras certidões negativas, inclusive por parte do órgão exeqüente, à exceção de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, encargos às vezes impossíveis de cumprimento.

Ademais, não é razoável exigir que a pessoa jurídica se suicide, pedindo a autofalência.

A constatação também não pode ser extraída a partir de certidões exaradas por meirinhos atestando o desencontro ou a porta fechada de estabelecimento. Pode ter havido mudança de sede não comunicada ou sucessão de pessoa jurídica.

E a boa-fé é presumida. A má-fé deve ser demonstrada, tornando desaconselhável qualquer inversão do ônus probatório impondo ao contribuinte a prova da escoreita atividade no desenvolvimento dos seus negócios. Cabe ao fisco, através de ação fiscal apropriada, evidenciar a dissolução e apontar as anomalias, pois dispõe até de amparo legal e recursos a tal mister.

Desta feita, a execução deve prosseguir apenas contra a pessoa jurídica, afastando-se a responsabilização pessoal da representante legal da empresa.

Frente ao exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a exclusão da sócia Gilda Maria Alves de Lima do pólo passivo do executivo fiscal originário.

Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, para este processo, com as consequências legais.

Oficie-se o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contra-razões. Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032320-4/PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : CASA DOS PNEUS S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO : Carlos Gustavo Horst e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

CASA DOS PNEUS S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO - interpôs agravo de instrumento colocada nos seguintes termos na Execução de Sentença nº 9900036360.

"(...)

1. *Indefiro os pedidos de desistência formulados pelas cessionárias da parte exeqüente, uma vez que as cessões de créditos noticiadas nos autos não foram homologadas em juízo, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos processuais. Destaque-se, nesse sentido, que são perfeitamente válidas as penhoras realizadas no rosto dos autos.*

2. *Intimem-se as partes e comuniquem-se os juízos solicitantes sobre a presente decisão.*

3. *Juntem-se aos autos os expedientes acostados à contra-capa dos autos.*

4. *Decorrido o prazo preclusivo para a interposição de recursos, transfiram-se os valores penhorados aos juízos solicitantes, na forma como especificado nos expedientes referidos no item 3 supra, observando-se com exatidão a ordem de preferências das penhoras.*

5. *Após, guarde-se o pagamento das demais parcelas.*

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho
Juiz Federal Substituto"

Nas suas razões de recorrer, a agravante informa que cedeu seu créditos a terceiros por meio de escritura pública, contudo, na execução de sentença foram protocolizados pedidos de penhora no rosto dos autos para pagamento de débitos trabalhistas. Sustenta que as penhoras determinadas não podem prevalecer, porque os processos trabalhistas possuem vícios processuais e que, com as cessões ocorridas, foram feitos diversos pedidos de compensação administrativa, e, se forem transferidos os valores para as Varas Trabalhistas, a Fazenda Pública terá prejuízos.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Postula a agravante, cedente dos créditos da presente execução de sentença, sejam desfeitas as penhoras realizadas para pagamento de débitos trabalhistas sob o argumento de que as ações trabalhistas estão garantidas e que as cessionárias já realizaram compensações administrativas com os créditos.

De imediato, deve-se ressaltar que as questões relativas às reclamações trabalhistas - suficiência de garantia nos feitos - não podem ser dirimidas, por evidente, na presente execução de sentença, muito menos na via do agravo de instrumento, cabendo o juízo da execução de sentença tão-só o cumprimento da reserva dos valores por meio da penhora e sua remessa ao juízo trabalhista.

A par disso, pela análise da decisão agravada - porque não há nos autos cópia do pedido -, vê-se que houve um requerimento de desistência efetuado pelas cessionárias acerca crédito em questão. Assim se manifestou o Juízo: *"Indefiro os pedidos de desistência formulados pelas cessionárias da parte exeqüente, uma vez que as cessões de créditos noticiadas nos autos não foram homologadas em juízo, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos processuais."* Assim, se as cessionárias declararam desinteresse nos aludidos créditos, cai por terra o argumento da agravante de que teriam elas se utilizado dos créditos para compensação administrativa. Ademais, ainda que houvesse a cessão de créditos, como bem acentuou o juízo de origem, não houve homologação nos autos, e disso a agravante não tratou em suas razões de recurso.

Diante do exposto, entendo ser manifestamente improcedente o presente recurso.

Isso posto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032672-2/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LEMAG INDL/ LTDA/
ADVOGADO : Fabiano Martins Zucco e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 62/65) que determinou a penhora sobre a importância fixa de R\$ 6.000,00 sobre o faturamento da empresa, corrigidos pela Selic, de outubro de 2006 a setembro de 2008; R\$ 10.000,00, corrigidos pela Selic, de outubro a setembro de 2009 e R\$ 3.221,89, corrigidos pela Selic, até a quitação do débito.

Expende o recorrente que possui créditos com a executada no montante de R\$ 449.768,58, sem considerar os valores a apurar. Por conta disso, foi intimado a audiência na qual a MM. Julgadora monocrática ouviu a proposta da devedora, consistente em pagamentos mensais, com o objetivo de suspender a execução, o que foi concedido. Argumenta que a decisão fulmina as perspectivas de êxito na recuperação do crédito fiscal, pois o impede de expropriar o patrimônio da empresa, bem como proporcionará um agigantamento indefinido da dívida executada, na medida em que os valores oferecidos e penhorados são insuficientes até para o pagamento do serviço da dívida, mês a mês. Alega que a penhora sobre o faturamento caracteriza-se pela constrição de percentual do faturamento mensal, em montante suficiente à quitação do débito, após esgotadas as tentativas de localização de bens expropriáveis, o que não é o caso, pois existentes bens outros idôneos à garantia. Assevera que houve, na verdade, um parcelamento judicial, sem previsão legal e mais benéfico do que os editados pelo legislador (Paes, Refis, etc.). Aduz que a concessão de parcelamento pelo magistrado é ilegal e inconstitucional.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, da leitura acurada da decisão monocrática, verifico que a julgadora "a quo", na verdade, concedeu um parcelamento com garantia ao agravante e não uma penhora do faturamento, pois determinou que a constrição recaísse sobre bens da empresa capazes de garantir o débito e, além disso, o pagamento mensal de determinada quantia. Ora, qual seria a finalidade da penhora sobre o faturamento, se o débito pode ser (e no caso, há imóvel penhorado, existindo ainda a possibilidade de outros serem constritos) garantido de outra forma? A própria julgadora dá a resposta, quando expende o seguinte:

"A medida mais adequada para tanto é a penhora sobre um valor fixo do faturamento da empresa. A facilitação conferida por este juízo para a liquidação do débito tem como fundamento principal o princípio da isonomia e o da razoabilidade. É razoável que após o escoamento do prazo para a adesão aos programas de parcelamentos oficiais, a empresa possa cumprir com suas obrigações em condições ao menos assemelhadas com aqueles que aderiram ao programa tempestivamente ou que nele conseguiram permanecer em função de atuarem em atividades mais estáveis. A função do magistrado é exatamente conferir à norma geral e abstrata o alcance pretendido pelo legislador, fazendo sua adequação ao caso concreto e sempre preocupado com o bem comum e com o interesse social que a mesma protege.

Por tudo o que foi exposto, a medida mais justa e principalmente mais útil socialmente é a penhora de parte do faturamento mensal da empresa, isto sem prejuízo da efetivação da penhora sobre o imóvel ofertado(...)" grifos meus.

Ocorre que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades privativas da administração, que é a concessão de parcelamento do crédito tributário, pois inclusive, nessa hipótese, o julgador, atuando como legislador positivo, teria de estabelecer as frações do débito (como o fez a julgadora monocrática) e fiscalizar o seu cumprimento, e a execução não poderia seguir seu curso natural. Além disso, estaria limitado o curso da ação pela fase de excussão judicial, pois não haveria sentido conceder-se o parcelamento e deixar que os bens fossem executados. Destarte, o parcelamento, nos moldes em que conferido, sujeitaria a satisfação do crédito do exeqüente ao término do adimplemento das prestações, o que não é razoável e tampouco se compagina com a finalidade do processo executivo.

Nesse sentido, colho precedente desta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

(...)

- Não compete ao Poder Judiciário intermediar proposta de parcelamento de débito entre as partes, sob pena de indevida intromissão na atividade administrativa.

- Ademais, desejando obter o parcelamento do débito, o executado deverá dirigir-se diretamente ao exeqüente, o qual, em caso de formalização do acordo administrativo, poderá requerer ao Juízo a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento.

(TRF4, AG 2005.04.01.058839-3, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, publicado em 03/05/2006)

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (CPC, ART. 162, § 2º). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. DÚVIDA OBJETIVA. EXTENSÃO COGNITIVA DA OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

3. O pedido alternativo, triscado no sentido de que seja deferido pedido de parcelamento do débito exeqüendo, não pode ser investido pelo Poder Judiciário, a quem descabe invadir o chamado mérito do ato administrativo, no que tange aos juízos de conveniência e oportunidade.

4. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento. (AC 2003.71.03.001455-9/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJ de 14-09-2005).

Isso posto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032791-0/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : STS MOVEIS LTDA/
DECISÃO

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de valores suficientes à satisfação do crédito em contas-correntes em nome dos executados via sistema BACEN-JUD, bem como expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.

Em sua decisão, o Magistrado de origem afirmou que o fim almejado pela providência não é hipótese autorizadora da quebra do sigilo bancário.

Nas suas razões de recurso, a agravante informa que os executados não possuem outros bens penhoráveis, que todas as diligências administrativas realizadas restaram infrutíferas, inexistindo outro modo para satisfazer o interesse do credor, bem como para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Afirma que tal procedimento não implica quebra de sigilo bancário. Sustenta, assim, estarem presentes os requisitos para o deferimento de seu pedido.

Pleiteou o efeito suspensivo para o fim de determinar a aplicação do sistema BACEN JUD, com o consequente bloqueio e penhora dos valores encontrados em aplicações financeiras dos executados, bem como expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.

É o relatório. Decido.

O convênio BACEN JUD visa à operacionalização da requisição de informações, diminuindo a burocracia quando o pedido é deferido pelo juízo. Ressalte-se, ainda, que o deferimento da utilização do Convênio BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado. Ademais, se violação ao sigilo bancário há, ela está sendo efetivada por ordem judicial, o que lhe retira qualquer ilegalidade ou irregularidade.

A jurisprudência pátria admite de forma restrita a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos da administração pública objetivando informações necessárias à localização de bens passíveis para garantia do juízo. Existindo comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder ao exeqüente o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo, pois que o princípio do sigilo bancário não é absoluto.

Veja-se a respeito a seguinte decisão:

"Saliento, no entanto, que tal princípio não possui caráter absoluto. De fato, existindo comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostra razoável negar ao exeqüente o acesso às informações sobre as contas bancárias, as quais poderão servir de garantia ao processo executivo.

Ademais, é certo que este tem como escopo a satisfação do credor e, sendo assim, em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese da quebra do sigilo.

Isso posto, defiro, em parte, a antecipação de tutela recursal, tão-somente para o acesso ao sistema BACENJUD relativamente à pessoa jurídica. (AI nº 2005.04.01.013749-8/SC - Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, em 31/05/2005)"

Assim, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes do STJ e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ademais "(...)Inexiste omissão suprimível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil ", vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 2003).

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.



4. *Precedentes*: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

6. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - Processo REsp 666419 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0071960-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADMISSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

I - Somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovadamente esgotados todos os esforços diretos do exeqüente para localização de bens passíveis de penhora é que se admite a requisicão, pelo Juiz, de informações a órgãos da Administração Pública.

II - Agravo regimental improvido

(STJ, AGRESP 510535/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20/10/2003)

"EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisicão, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.

Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163408 Processo: 199900431090 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/09/2000 Documento: STJ000391823 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:86 LEXSTJ VOL.:00145 PÁGINA:192 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN JUD. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES. PENSÃO. BENS IMPENHORÁVEIS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o sistema do BACEN JUD deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

2. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, medidas essas adotadas no caso em tela.

3. Não obstante a decisão agravada tenha ressaltado a impossibilidade de recair a constrição sobre bens impenhoráveis, faz-se mister ratificar tal determinação, uma vez que a pensão percebida pela parte agravante é depositada na conta bancária bloqueada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209915 Processo: 2004.04.01.013350-6 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098355 Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 394 Outras Fontes 357/04 18/08/04 de 18-08-2004,bol.3518/08/04 Relator JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- A utilização do sistema BACEN JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, com o fim de obter informações sobre bens passíveis de PENHORA, deve ser utilizado somente em casos excepcionais e mediante a comprovação de que o exeqüente esgotou os meios de que dispõe para localizar o patrimônio do executado.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2005.04.01.003611-6 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/05/2005 Documento: TRF400107610 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 615 Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO

A expedição de ofício à receita Federal somente é admitida quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos meios ao seu alcance para a localização de bens passíveis de penhora do executado (certidões negativas do DETRAN e do Registro de Imóveis), o que não ocorre na hipótese em tela.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.013569-6/RS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : AGADOIS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA/ e outro - DJU: 26/04/06 - RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER)

" OFÍCIO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- A expedição de ofício à Secretaria da receita Federal visando obter informações acerca da declaração de bens passíveis de penhora de titularidade do devedor deve ser utilizado somente em casos excepcionais e mediante a comprovação de que o exeqüente esgotou os meios de que dispõe para localizar o patrimônio do executado.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005.04.01.023695-6 UF: RS : Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 580 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Esgotados todos os meios para a localização de bens, é admissível a quebra do sigilo bancário, por meio da utilização do sistema BACEN-JUD, bem como expedição de ofício à receita Federal, fim de localizar bens e valores passíveis de penhora.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.041833-5/PR AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO : ELIS REGINA DA SILVA - DJU: 05/04/2006 - RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA ")

"EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Existindo comprovação por parte do exeqüente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

A quebra de sigilo bancário não se configura, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado.

(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.032401-8/PR: AGRAVANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO : LOVE SONS COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA/ e outros - massa falida - DJU: 14/09/2005 - Relator : DES. FEDERAL WILSON DARÓS)"

Assim, o requisito exigível para que o exeqüente possa se valer da intermediação do juízo, oficiando às instituições bancárias para que sejam localizados depósitos bancários suscetíveis de penhora, é o mesmo para que o BACEN JUD possa ser acionado, ou seja, que o exeqüente já tenha esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens do devedor.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do devedor e ao DETRAN (AI nº 2005.04.01.010235-6/PR, AI nº 2005.04.01.013747-4/SC, AI nº 2005.04.01.025890-3/RS).

Na espécie, compulsando os autos, verifico que foram efetuadas consultas ao DETRAN/RS e aos Cartórios de Registros de Imóveis, não sendo encontrados bens em nome dos executados (fls. 60/68)

Entendo, portanto, que restou comprovado o esgotamento dos meios necessários na busca de bens penhoráveis do devedor, devendo, por isso, ser diligenciado junto ao BACEN JUD acerca da existência de contas-correntes, de investimentos e/ou de aplicações financeiras em nome dos executados, possibilitando o bloqueio e a penhora até o montante do débito exeqüendo, bem como ser expedido ofício à Delegacia da receita Federal para obtenção de cópia da Declaração do Imposto de Renda dos executados.

Isso posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da decisão para que sejam tomadas as medidas para sua execução.

Intime-se. Após, com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034260-0/RS

RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	: Stela Maris da Silva Azevedo e outro
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Eduardo Azevedo Mahlmann
INTERESSADO	: VENTSUL J SOARES COM/ DE VENTILADORES LTDA/
	DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual o excipiente buscava o reconhecimento da ocorrência da prescrição, de sua ilegitimidade passiva e da nulidade do título executivo. (fls. 99/100).

Sustenta o recorrente que ocorreu a prescrição quanto ao sócio, pois da constituição definitiva do crédito tributário mediante entrega de GFIP iniciou-se o prazo para que a Fazenda Pública efetuasse a cobrança do crédito. No caso, levando-se em conta a data da inscrição do débito em dívida ativa e a citação do sócio, é certa a transposição do lapso prescricional. Assevera que é de três anos a prescrição concernente à cobrança dos valores relativamente aos sócios, consoante o disposto no Código Civil/2002, em seu artigo 206, parágrafo 3º. Argumenta que a certidão do oficial de justiça dando conta de que não foram encontrados bens da empresa não significa a ocorrência da dissolução irregular. Assevera que não se mostra correto o redirecionamento da execução sem que o fisco demonstre, cabalmente, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto. Argumenta que a CDA não possui todos os elementos exigidos nos artigos 202, do CTN e 2º, parágrafo 5, da LEF. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Quanto à prescrição, consigno que não é a data do vencimento, mas a da entrega da declaração (no caso, GFIP) que marca o *dies a quo* do prazo prescricional. No caso, por óbvio a entrega ocorreu antes da propositura da execução fiscal, pelo que presume-se que tal ocorreu antes de julho de 1996. Com a citação do recorrente em 2006 (dez anos após), poder-se-ia, então, considerar correta a tese do recorrente. Ocorre que, como salientado pela MM. Julgadora "a quo", durante o curso da ação executiva ocorreu parcelamento do crédito tributário, fato que impede o curso prescricional. Assim, prematuro conhecer-se da prescrição neste recurso, mormente se considerado que sequer houve manifestação da autarquia exeqüente no tocante à existência de impedimento sobre o andamento do prazo prescricional.

No tocante à aludida nulidade da CDA, verifico que estão contemplados pelos títulos (cópias de fls. 46/47, 50/51, 55/58) o número do processo administrativo, o nome do devedor e do co-responsável, o período do débito, a data da inscrição, bem como toda a legislação concernente à dívida. Há, inclusive, o discriminativo de débito inscrito dando conta de toda a evolução da dívida, em cada competência.

Não vejo, destarte, qualquer mácula capaz de invalidar os títulos executivos, sendo importante lembrar que a regularidade formal da certidão de dívida ativa visa a possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, no caso em comento, entendo possível. No sentido do acima expendido, as seguintes decisões desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA . REQUISITOS. 1. *Em que pese a deficiente técnica adotada pela autarquia previdenciária ao realizar a inscrição em dívida ativa, estão preenchidos os requisitos legais da certidão de dívida ativa.* 2. *O fim último dos elementos da CDA é permitir ao contribuinte a perfeita identificação daquilo que lhe está sendo exigido, não sendo declarada nulidade se não houver prova de prejuízo à defesa de devedor.* 3. *Apelação provida.*" (AC 93.04.27027-8/RS, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, 1ª Turma, DJ de 24-03-99, p. 576).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DÉBITO. CRITÉRIOS PARA O SEU CÁLCULO. PROVA DA ILIQUIDEZ DA CDA . ÔNUS DO EMBARGANTE. 1. O ART-2, PAR-8, da LEI-6830/80 permite a substituição da CDA , quando verifica-se a ocorrência de erros no título, sanáveis até o julgamento de primeiro grau. 2. O Embargante não trouxe provas suficientes para afastar a liquidez e certeza da CDA , constatando-se que no termo de inscrição da dívida encontra-se o valor originário, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e os outros encargos, dados suficientes para que o Embargante pudesse conferir a exatidão do débito. "(AC 93.04.29170-4/RS, Relator Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma, DJ de 15-05-96, p. 31134, unânime)

Quanto à ilegitimidade passiva, assiste razão ao agravante.

Com efeito, o art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A questão que exsurge é se o simples inadimplemento do tributo acarreta a responsabilização pessoal do sócio ou diretor da empresa. De regra, é de responsabilidade da sociedade comercial o pagamento do tributo, a qual deve arcar com as conseqüências resultantes do não-cumprimento da obrigação tributária. Cuidando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes somente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato. Nas sociedades anônimas, os diretores não são responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da empresa e em virtude de ato regular de gestão, porém respondem civilmente pelos prejuízos que causarem, quando agirem com culpa ou dolo, dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto.

Há que se considerar, todavia, que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o dispositivo do CTN que trata da responsabilidade tributária pessoal. Assim, somente é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não-recolhimento de tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente ou do diretor, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. Não se pode olvidar que a difícil conjuntura econômico-financeira do país provoca o perecimento de muitas empresas, cuja crítica situação não permite sequer que regularizem a extinção da sociedade.

Outrossim, além de comprovar a participação consciente em atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarrete o inadimplemento do tributo, deve a exequente provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ou posteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade.

Compete à exequente produzir as provas neste sentido, porquanto não merece vingar o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio-gerente. Somente após o cumprimento destes requisitos é que poderá ser verificada a possibilidade de redirecionamento da execução.

No caso concreto, não houve prova inequívoca de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização dos mesmos.

A argumentação expendida neste voto traduz orientação da 1ª Seção desta Corte, então espelhada em julgado do E. STJ, consoante os precedentes a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.**IV - Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 121.021/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 11/09/2000, p. 235)**

"EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. De acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o alcance do art. 135, III, do CTN, o simples inadimplemento de tributos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora.

2. O recolhimento de contribuições previdenciárias constitui encargo da pessoa jurídica, cujo patrimônio não se confunde com o dos sócios que a integram.

3. Para que se promova a responsabilização do sócio-gerente, é necessário que a exequente faça prova no sentido de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, em detrimento dos objetivos almejados pelo empreendimento.(José Germano da Silva, DJU 11/07/2001, p. 127)

Ademais, o encerramento das atividades não é suficiente para que haja a presunção de infração à legislação comercial, haja vista que não há indícios de atuação dolosa ou culposa, fator este que afasta a responsabilização por parte do sócio-gerente. Insta salientar, por oportuno, que a ausência de bens da empresa executada não gera a presunção de que os mesmos foram negociados para o fim do não pagamento de tributos. E há necessidade de que se comprove tal intenção mediante prova robusta, o que, pela análise dos autos, não foi efetuado pelo credor.

Por derradeiro, saliento que não é caso de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93 "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa", pois este Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "e os sócios as empresas por cotas de responsabilidade limitada" quando do julgamento do AI 1999.04.01.096481-9/SC, consoante o aresto que segue:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE . ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que estabelece "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal." (Relator Des. Federal Amir Sarti, DJ de 16-08-2000).

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034636-8/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : PRIMO SALA E FILHO LTDA/
ADVOGADO : Dari Dressler e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIMO SALA E FILHO LTDA contra decisão do MM. Juízo Federal Substituto da Vara Santa Rosa/RS, exarada nas seguintes letras:

"DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por PRIMO SALA E FILHO LTDA., o qual postula a obtenção de provimento judicial que obste a inclusão de seu nome dos registros do CADIN, bem como lhe assegure a obtenção de CND. Narrou, em síntese, que os lançamentos fiscais que lhe são direcionados carecem de embasamento fático, além do que os valores neles constantes foram aleatória e unilateralmente atribuídos pelo Fisco. Salienta, objetivamente, que: a) a fim de atingir número mínimo de pessoas exigido para formação de grupo para contratação de plano de saúde, nele acabou incluindo familiares dos sócios, os quais não possuem vínculo empregatício com ele, daí não se podendo falar em fato gerador de contribuições previdenciárias, ademais, a própria cooperativa médica, que não emite nota fiscal de seus serviços, já recolheu oportunamente as respectivas exações por ela devidas à Seguridade Social; b) o sócio Rosemir Sala, filho do sócio-gerente Primo Sala, não exerce a gerência da sociedade, tendo apenas substituído o pai esporadicamente durante sua ausência, de forma gratuita e por curto período de tempo, devendo ser reconhecido que o exercício de tal auxílio não enseja a incidência de contribuição previdenciária; c) o auditor fiscal não apontou objetivamente quais formalidades legais teriam sido desatendidas no tocante ao seu Livro Caixa; d) o Fisco tributou distribuição de lucros apurados ao final do exercício financeiro como "pro-labore".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessário que haja o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, além da presença de pelo menos um dos requisitos informados no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança da alegação consubstancia-se na prova inequívoca para o convencimento do Juiz a respeito da situação fática sobre a qual incidem os fundamentos jurídicos, levando à certeza quanto à validade dos fatos.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, deve ser se apresentar como um risco concreto, atual e grave, capaz de fazer perecer o direito.

Sob tal enfoque, não vislumbro a existência de prova inequívoca a justificar o deferimento da medida liminarmente pleiteada.

Consoante se pode facilmente observar da narrativa da inicial, a maior parte dos argumentos declinados pela parte autora traduzem-se em matéria de fato não demonstrada pela documentação que a instrui. Pelo contrário, os documentos acostados à inicial denotam que a empresa autora foi regularmente autuada por Auditor Fiscal da Previdência Social, no exercício de suas funções, cuja atuação, justamente em relação a matérias de ordem fática, possui presunção relativa de legitimidade.

Essa presunção não restou abalada pela prova até aqui produzida, de onde se conclui que, muito provavelmente, apenas no termos da instrução processual será possível a formação de juízo de valor - ainda que de verossimilhança, não de certeza - acerca dos argumentos declinados na peça incoativa.

Apenas a título exemplificativo, não é possível ao julgador, com base nos documentos até aqui existentes, examinar se o Fisco efetivamente tributou distribuição de lucros aos sócios como pro-labore; se Rosemir Sala atuou como gerente do empreendimento, ou mesmo se a sociedade atentou para as formalidades exigíveis de seu Livro Caixa. Além disso, é matéria extremamente controvertida a responsabilidade do tomador de serviços prestados por médicos autônomos, com interveniência de cooperativa de trabalho, em relação ao recolhimento de contribuições sociais por esta última devidas.

Disso tudo se infere que, por hora, não é caso de deferimento de medida liminar antecipatória, até porque o simples ajuizamento de ação não autoriza a exclusão do CADIN (a qual, nos termos do art. 7º da Lei 10.522, depende de oferecimento de garantia idônea); além do que somente a suspensão do crédito tributário autoriza a expedição de certidões de regularidade fiscal.

É o que se denota, a propósito, de recentes decisões emanadas do TRF da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002. 1. A simples existência de ação judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Nos termos do artigo 7º da lei n.º 10.522/02 se mostra indispensável que, além da propositura da ação respectiva questionando o débito que ensejou a inscrição, a parte ofereça ao juízo garantia idônea ou que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, para fins de ver suspensa sua inscrição no CADIN.

3 O parcelamento do débito realizado unilateralmente pelo sujeito passivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário." (TRF da 4ª Região, AG nº 2006.04.00.017574-4, 2ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tesser, DJU-II de 23-08-2006)

(...) Existindo débito, não há, em princípio, violação legal ou constitucional nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes. - O ajuizamento de ação judicial, para discutir débitos, impede a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, desde que o autor discuta a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo (...)." (TRF da 4ª Região, AC nº 2005.71.00.018049-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal Wilson Darós, DJU-II de 16-08-2006).

Por tais razões, impõe-se o indeferimento do pedido antecipatório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

A agravante sustenta, em síntese, que a inscrição no CADIN lhe causará sérios prejuízos, sendo possível a antecipação de tutela pretendida uma vez que os débitos estão sendo discutidos em ação ordinária.

Relatei. Decido.

A existência de ação ordinária/anulatória/consignatória, desacompanhada do depósito integral do débito cobrado em juízo, não constitui o título executivo, tampouco suspende a execução.

Confira-se, outrossim, a orientação desta Corte, em casos como o que se apresenta:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR DO DEPÓSITO EM CONSIGNATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e da Súmula nº 112 do STJ. Se houver discussão a respeito do valor do depósito, a controvérsia se desloca para a suficiência da garantia, o que não se coaduna com a previsão do art. 151.

2. O rol taxativo do art. 151 do CTN não comporta o oferecimento de bens em garantia para o fim de expedição de certidão negativa de débito, ante a existência de créditos tributários formalizados em termo de parcelamento e a não-caracterização das condições legais previstas nos arts. 205 e 206 do CTN.

3. A jurisprudência desta Corte admite o caucionamento em situação excepcional, quando, no período posterior à inscrição do débito em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fica o devedor impossibilitado de obter a certidão positiva com efeito de negativa, por não ter ainda sido efetuada a penhora. Mesmo nesta hipótese, a caução não é substitutiva da penhora, nem das providências admitidas pelo art. 151 do CTN, consistindo em medida acautelatória." (TRF da 4ª Região, AG nº 2001.04.01.004405-3/SC, Primeira Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU de 03/09/2003, p. 400) - (os grifos não pertencem ao original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS NÃO CONHECÍVEIS DE OFÍCIO PELO JUIZ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. A exceção de pré-executividade é a simples notícia que se dá ao magistrado sobre a existência de defeito grave e aparente, que pode ser reconhecido ex officio, para que se fulmine no nascedouro o processo de execução fadado a não vingar, evitando-se assim trâmites desnecessários e o constrangimento ocasionado pela penhora.

2. A excipiente, ora agravante, agitou questões impróprias de serem suscitadas em exceção de pré-executividade, quais sejam, o afastamento da liquidez, da certeza e da exigibilidade mercê da consignação dos valores tidos por devidos, a ilegalidade da aplicação da SELIC e da TR, a configuração de denúncia espontânea, a alegada inconstitucionalidade da Lei 8.620/93, todas fora do repertório daquelas que devem ser conhecidas de ofício pelo julgador.

3. A anulatória - ainda que combinada com a consignatória - por desacompanhada do depósito integral, não tem o condão de sustar a força executiva do débito fiscal, a teor do art. 585, § 1º, do CPC, c/c com a Súmula 112, do STJ.

4. O manejo do expediente da exceção de executividade não configura manobra furtiva ou maliciosa, mas sim exercício do direito de defesa que, ainda que não reconhecido na legislação, tem sido acolhido pela doutrina e jurisprudência em hipóteses específicas. O fato do agravante pleitear aquilo a que não tem direito não pode ser erigido em conduta dolosa, sob pena de cerceamento ao direito de ação, constitucionalmente consagrado." (TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.043318-9/RS, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 25/06/2003, p. 579) - (os grifos não pertencem ao original).

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

É válida a decisão fundamentada de forma sucinta (art. 165, CPC).

O ajuizamento de qualquer ação judicial não impede a execução da sentença pois a 'propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução' (Art. 585, § 1º, CPC). A existência de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória não é suficiente para suspender o curso da execução sem que haja garantia." (TRF da 4ª Região, AG nº 1999.04.01.054894-0/RS, Primeira Turma, Relator Juiz Amir Sarti, DJU de 09/02/2000, p. 471) - (os grifos não pertencem ao original).

De fato, a existência de ação ordinária, por si só, não é instrumento hábil para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o que suspende a exigibilidade do crédito é o depósito do montante integral reclamado pelo fisco (Súmula nº 112 do STJ). De igual forma, não suspensa a sua exigibilidade, não há falar em não-inscrição ou retirada do nome da empresa do CADIN ou outro banco restritivo de dados.



Por outro lado, a inscrição no CADIN não implica, por si só, restrições à vida negocial da empresa, uma vez que não a impede de desenvolver suas atividades comerciais, apenas se refletindo em operações que envolvam dinheiro público, como se depreende da redação do art. 6º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos."

A simples alegação de que o agravante tem o direito de não ter o seu nome inscrito em qualquer banco de dados como devedor, enquanto pendente a lide entre as partes litigantes, não é motivo suficiente a comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual resta mantida a decisão agravada.

Confirmam-se os precedentes desta Corte, a respeito da matéria em comento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADIN. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL.

1. A inscrição no CADIN não implica, por si só, restrições à vida negocial da empresa, uma vez que não a impede de desenvolver suas atividades comerciais, apenas se refletindo em operações que envolvam dinheiro público, como se depreende da redação do art. 6º da Lei nº 10.522/2002.

2. A existência de ação anulatória, desacompanhada do depósito integral do débito cobrado em juízo, não desconstitui o título executivo, tampouco suspende a execução.

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF da 4ª Região, AI nº 2005.04.01.051406-3/SC, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 15/03/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. CADIN. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO.

1. Pela inteligência do art. 109, § 3º, da CF, podem ser ajuizados embargos à execução fiscal perante a Justiça Estadual do domicílio do executado naqueles casos onde a comarca não ostente a condição de sede de Vara Federal.

2. O registro no CADIN será suspenso mediante oferecimento e garantia idônea e bastante à satisfação do débito versado, consoante dicção do art. 7º, Lei 10.522/02.

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF da 4ª Região, AG nº 2003.04.01.038771-8/RS, Primeira Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU de 12/05/2004, p. 404).

"CAUTELAR. CADIN. NÃO INSCRIÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL E OFERECIMENTO DE GARANTIA. REQUISITOS.

1. Não há intempestividade do apelo, uma vez que a decisão que determinou a intimação pessoal do Procurador da Fazenda reabriu o prazo, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela parte autora.

2. Decisão exarada nos autos da ação principal (embargos à execução fiscal nº 2001.04.01068645-2), apontou que não se operou nem prescrição, nem decadência no caso.

3. O CADIN, como simples cadastro informativo, não constitui nenhuma ofensa a direito adquirido de quem quer que seja. A consulta a esse cadastro é obrigatória apenas para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e, assim mesmo, somente para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos.

4. Nos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº 2176-79/2001 o registro no CADIN será suspenso quando o devedor comprovar que: a) tenha ajuizado ação, com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

5. A época do ajuizamento da presente ação cautelar, não havia sido ainda ajuizada ação para a discussão da natureza da obrigação ou do seu valor (in casu, embargos à execução fiscal), nem oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei, que suspendesse a exigibilidade do crédito fiscal (penhora), nos termos da lei. Dessa forma, não se verifica o direito do autor de ter seu nome não inscrito no CADIN." (TRF da 4ª Região, AC nº 2001.04.01.068644-0/RS, Primeira Turma, Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 04/02/2004, p. 308).

"TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. A atividade de lançamento da administração tributária é obrigatória e vinculada. O mero ajuizamento de ação revisional, consignatória ou anulatória não tem o condão de afastar o lançamento ou a inscrição em dívida ativa.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, pode obstar que a autoridade fazendária pratique qualquer ato tendente a cobrar o débito.

3. A inclusão no CADIN, por si só, não restringe direitos e não causa danos, sendo suspensos apenas os efeitos do art. 7º da MP nº 1.490/96, que estabelecia restrições a empresas inscritas no CADIN para a prática de atos perante o Poder Público (ADIN's 1.178-2 e 1.454-4/DF).

4. Atualmente, o art. 7º da MP nº 1.490/96 foi modificado pela MP nº 2.176-79, de 24-08-2001, assegurando a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprova o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a obrigação ou o seu valor, desde que tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso vertente, nem uma situação nem outra se apresenta caracterizada nos autos." (TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.000217-8/RS, Primeira Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU de 30/10/2002, p. 887).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUSPENSO. Não há qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade, na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC, quando houver crédito tributário constituído, não suspenso por qualquer uma das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN." (TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.002303-0/RS, Segunda Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJU de 03/07/2002, p. 337).

Além disso, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 é expresso ao dispor:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". - (os grifos não pertencem ao original).

Frente ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034674-5/SC

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: FUTURA COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	: Amauri Joao Ferreira e outros
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Eurico Siqueira Alvim

DECISÃO

FUTURA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A interpõe agravo de instrumento da decisão do juízo *a quo* que, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução fiscal, bem como o recebimento do recurso de apelação tão-só no efeito devolutivo, determinou a continuidade do feito com a designação dos leilões do bem penhorado para os dias 07 e 21 de novembro p.v.

Nas suas razões de recorrer, a agravante informa que o INSS ajuizou a presente execução fiscal no valor de R\$ 138.355,34 (cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e, que, opondo embargos para demonstrar não ter mais nenhum débito em razão da quitação da dívida com a benesse legal de dispensa dos juros de mora e redução da multa de 50% (MP nº 66/2002 e 75/2002 - Lei nº 10637/2002), esses foram julgados improcedentes. Informa, ainda, que, inconformada, interpôs recurso de apelação - nº 2004.72.00.010530-2 -, atualmente pendente de julgamento, mas pautado para o dia 08/11/06. Sustenta que, tendo em vista a complexidade da matéria declinada nos embargos e na apelação interposta, bem como considerando que o bem penhorado é a sede administrativa dos negócios da agravante, e que está avaliado em montante superior ao objeto da lide, a continuidade da execução fiscal é nociva, ocasionando-lhe lesão grave e difícil reparação. Entende que a execução, sendo provisória, é temerária por estar fundada numa fumaça de bom direito que pende em favor do agravado, mas cujo mérito não está efetivamente solvido, além do que, ainda que haja supremacia do interesse público, não pode ser ela invocada à custa do aniquilamento da própria existência da empresa, tendo em conta, por outro lado, que a conversão em renda só se dará após o trânsito em julgado dos embargos.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo para "(...) sustar os atos da decisão que deu início à execução provisória enquanto pendente de julgamento a apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal (...) ou deferida, alternativamente, "(...) a substituição da penhora por depósito em conta vinculada ao juízo, conforme artigos 15, I, da Lei nº 6.830/80 e 668 do Código de processo Civil (...))" (fl. 12)

É o relatório. Decido.

Não obstante o recurso de apelação interposto não possua efeito suspensivo (foi recebido somente no efeito devolutivo), entendo estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo - artigo 558 do CPC.

No que diz com o *fumus boni iuris*, em situação análoga, a Primeira Turma já decidiu que a adesão do executado aos benefícios fiscais instituídos pela MP nº 75/2002 gera a presunção de quitação da dívida, se o cálculo e o pagamento do débito, com a exclusão dos juros de mora e a redução da multa para 50%, foram feitos com base em documento elaborado pelo próprio credor e, na falta de comprovação de erro no cálculo, reconhece-se a extinção do crédito fiscal, nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC. (AI Nº 2005.04.01.006383-1/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU: 31/08/05).

Quanto ao *periculum in mora*, tenho-o também por presente na espécie. Ainda que pacificada a jurisprudência no sentido de ser definitiva, e não provisória, a execução fiscal quando julgados improcedentes os embargos respectivos, o que possibilita sua continuidade até a alienação dos bens penhorados, o presente recurso desafia o exame da questão sob outra ótica. No caso, a penhora recai sobre a sede da empresa, e sua alienação importará, inafastavelmente, no desmantelamento da unidade comercial. Na prática, resulta em penhora do próprio estabelecimento industrial.

A empresa é ente jurídico e econômico que, por sua relevância social, tem merecido especial atenção do legislador e, assim também, do Judiciário. Basta lembrar que o novo Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, dedicou-lhe todo seu Livro II, com o título de "do direito de empresa". A preocupação básica é com a preservação da unidade produtiva, cujo valor econômico é muito superior à soma de seus componentes e cujo valor social é reconhecidamente maior que a soma dos interesses privados que centraliza. Basta lembrar, para confirmá-lo, a ênfase da nova Lei de Falências na recuperação da empresa em situação de insolvência.

O Código de Processo Civil de 1973 já trazia essa preocupação ao tratar da penhora de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola. Dispõe seu art. 677:

"Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em dez (10) dias a forma de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação."

Comentando esse artigo, Humberto Theodoro Júnior observava que "o sistema depositário-administrador visa a impedir a ruína total e a paralisação da empresa, evitando prejuízos desnecessários e resguardando o interesse coletivo de preservar quanto possível as fontes de produção e comércio e de manter a regularidade do abastecimento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1ª ed., pp 443-444).

Acerca do tema, a jurisprudência tem-se mostrado sensível, conforme se vê do acórdão a ser ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PENHORA SOBRE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. MANUTENÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO DOS BENS REMANESCENTES.

1. Medida Cautelar no intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, para fins de garantir à requerente não ser compelida a penhora sobre o seu estabelecimento comercial.

2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.

3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar entre o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.

5. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito (decisões mais recentes desta Corte no sentido de não ser possível a penhora sobre o estabelecimento comercial da empresa) e é evidente o perigo da demora (a imediata execução do decisum "a quo", determinando-se a penhora no imóvel onde funcionam as atividades da empresa, com prejuízos incalculáveis à mesma e às famílias de seus funcionários). A penhora sobre o estabelecimento comercial é uma excepcionalidade, não presente no caso em tela.

6. Tais elementos, por si só, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam a aparência do bom direito.

7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

8. Medida Cautelar parcialmente procedente.

(MC 4217/RS, MEDIDA CAUTELAR 2001/0121259-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.10.2002, p. 219 - Grifei).

Desse modo, realizado o praxeamento do imóvel em que se encontra estabelecida a empresa antes do julgamento dos embargos à execução levará, fatalmente, a seu desmantelamento, com cessação de atividades, perda de valor do fundo de comércio, desemprego e todas as demais consequências que o legislador busca evitar.

A par disso, a Apelação Cível interposta pela ora agravante - nº 2004.72.00.010530-2-, encontra-se pautada para julgamento para o próximo dia 08/11/006, não se mostrando razoável o prosseguimento do feito executivo com a alienação do imóvel, podendo-se aguardar o julgamento do recurso, a fim de se evitarem prejuízos a terceiros.

Nessa senda segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE LEILÃO . EMBARGOS À EXECUÇÃO COM RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO, EM QUE É ALEGADA A NULIDADE DA EXECUÇÃO .

Se há recurso pendente de julgamento nos embargos à execução, no qual é alegada a nulidade da execução fiscal, a prudência recomenda que a realização do leilão do bem penhorado guarde o julgamento do recurso , tendo em vista a gravidade da medida de expropriação do bem e a possibilidade de se provocarem prejuízos a terceiros. Agravo provido."

(AG Nº 2001.04.01.077016-5/RS, Relator Des. Federal João Surreaux Chagas, julgado em 12.11.2002, unânime, DJU: 16/07/03)

Ademais, inexistente prejuízo à exequente, uma vez que a execução encontra-se devidamente garantida.

No que diz com o pedido alternativo de substituição do bem penhorado por depósito em conta judicial, entendo que a pretensão, por não ter sido alvo de apreciação perante o Juízo de origem, não poderá ser feita via deste recurso, sob pena de ferimento do duplo grau de jurisdição. Assim, com fulcro no artigo 15, I, da LEF, poderá a agravante submetê-la ao exame do Juiz da execução, a quem cabe seu exame.

Isso posto, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de serem sustados os leilões aprazados, enquanto não julgados os embargos à execução.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da decisão para que sejam tomadas as medidas para sua execução, dispensadas as informações.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034685-0/SC

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: Marcelo Gasparino da Silva e outros
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Fernanda Steiner Schroeder
INTERESSADO	: WALMOR PAULO DE LUCA

DECISÃO

BRASIL TELECOM S/A interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo *a quo* que reconsiderou decisão anterior e manteve a proferida nas fls. 86/87 determinando a intimação da executada para que complemente o pedido de substituição de penhora, levando em consideração o valor dos honorários de advogado de 10%.

Em suas razões de recorrer, a agravante informa que, valendo-se da prerrogativa dada pelo artigo 15, I, da LEF, em 29/11/2005, requereu a substituição da penhora de imóvel por Carta de Fiança no valor de R\$ 3.743.324,30 (três milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), incluindo custas e honorários de advogado em 1% do valor da causa que, na época remontava à R\$ 3.966.360,69(três milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos). Informa, ainda, que, instada a se manifestar, a agravada afirmou que o valor caucionado não cobriria os 10% de honorários, o que não permitiria a substituição do bem, o que fez, então, o juízo *a quo* fixar os honorários, até então não fixados, em 10%, com fulcro no § 3º do artigo 20 do CPC, ordenando a complementação da garantia nesse ponto (fls. 86/87 dos autos originais - fls. 104/105 destes autos). Efetuado pedido de reconsideração, o pleito restou-lhe atendido, sendo dispensada de complementar a fiança (fl. 105 dos autos originais - fl. 124 destes autos). Sustenta, no entanto, que, impropriamente, o INSS opôs embargos de declaração dessa decisão, e o Magistrado de origem reconsiderou novamente o *decisum* mantendo a decisão das fls. 86/87. Assevera a agravante que, por meio de embargos declaratórios, na verdade, a agravada demonstra é a inconformidade com a decisão do juízo, objetivando transformar a decisão que acatou os honorários de 1% oferecidos na carta de fiança pelos honorários de 10%. Entende, contudo, que o INSS deveria ter-se utilizado ao agravo de instrumento e não dos embargos declaratórios, e não o fazendo a decisão agravada é nula. Afirma, ainda, que a decisão agravada é nula porque não fundamentou o acolhimento dos embargos declaratórios. Afirma que o percentual de 10% fixado na execução fiscal (R\$ 360.000,00) é 1.600 vezes o valor determinado nos embargos à execução (R\$ 200,00 - fls. 49/53), o que, no seu entender, resta evidente a necessidade de reforma no *decisum* para que se faça uma apreciação equitativa e isonômica das situações engendradas. Pretende, portanto, que os honorários sejam fixados no patamar de 1%, dispensando-se a complementação da fiança.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O MM. Juízo de origem, na decisão agravada, assim se manifestou:

"Reconsidero a decisão da fl. 105 e mantenho a decisão das fls. 86/87, por seus próprios fundamentos.

Portanto, intime-se a Executada para complementar a carta de fiança de fl. 81, levando em consideração o valor dos honorários advocatícios de 10%."

Verifico que a decisão das fls. 86/87 teve como fundamento o §3º do artigo 20 do CPC, fixando os honorários de advogado na execução fiscal no percentual de 10% sobre o valor do débito.

É bem verdade que esta Turma tem entendido que os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado (*Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.107276-3 - PR, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, publicado no DJ de 10.10.2001*).

Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução R\$ 3.966.360,69 (três milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), a fixação dos honorários em 10% sobre o valor do débito (mais de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais fica muito além da complexidade que o feito requer, devendo nos termos do § 4º do artigo 20 CPC, serem os honorários fixados mediante apreciação equitativa do juiz, que, no presente caso, deve ser de 01% sobre o valor do débito, que estará a remunerar suficientemente o patrono do exequente, sem onerar demasiadamente a executada, na esteira dos precedentes desta Turma.

Isso posto, defiro a antecipação do pedido recursal, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e fixar os honorários de advogado na execução fiscal em tela no patamar de 1%, dispensando-se a agravante de complementar a fiança.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da decisão para que sejam tomadas as medidas para sua execução, dispensadas as informações.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034723-3/PR

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: RICARDO LUIZ LOURES CANTO e outro
ADVOGADO	: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk e outros
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
	: Ruy Jose Rache
INTERESSADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: Tatiana Kalko e outros
INTERESSADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Genesio Felipe de Natividade e outros

DECISÃO

RICARDO LUIZ LOURES CANTO e outro interpuseram agravo de instrumento da decisão do juízo *a quo* que, em execução fiscal, manteve os leilões de praxeamento dos bens penhorados para, respectivamente, 06 e 20 de outubro de 2006 e 30 de março e 13 de abril de 2007.

A decisão vergastada foi colocadas nas seguintes letras (fl. 25):

"(...)

1. A questão referente ao aproveitamento dos valores da arrematação havida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 97.00.08516-3 para quitação do débito da presente execução, constante no petítório retro, já foi apreciada à f. 304 daqueles, em que se determinou fosse aguardada a realização de leilão nestes autos. Ainda, nos termos da decisão de f. 310, os referidos embargos encontram-se suspensos, aguardando decisão da Ação Declaratória nº 2004.70.00.040926-8, na qual, por sua vez, o requerente pretende exatamente a anulação de tal arrematação. Não tem lógica perseguir em um processo a desconstituição de um ato e em outro procurar dele se beneficiar. Desta forma, indefiro o petítório retro.

2. Prossiga a Secretaria com os preparativos do leilão.

Intime-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2006.

*Marcelo Malucelli
Juiz Federal
(...)"*

No dia 17/10/06, a decisão foi publicada e, pelo que tudo indica, a ora agravante novamente peticionou nos autos, porquanto, em 19/10/2006, o MM. Juízo de origem proferiu a seguinte decisão (fls. 27/28):

"(...)

1. O executado, através da petição de f. 285-95, a que dá o nome de embargos de declaração, pretende alterar o decidido à f. 277, onde indeferiu-se o pedido de aproveitamento dos valores da arrematação havida nos autos de Embargos à Execução nº 97.00.08516-3, incidentes a esta execução.

2. Descabido alegar-se a esta altura a nulidade da penhora incidente sobre o bem a ser leiloado. Com efeito, tal penhora foi determinada através do despacho de f. 48 e confirmada pelo de f. 60, onde ficou expressamente consignado que "o imóvel até agora penhorado não é suficiente para garantir a dívida". A despeito da evidente preclusão em torno da matéria, verifico que tal entendimento foi exarado levando exatamente em conta a penhora anterior incidente sobre o

imóvel arrematado nos autos de embargos à execução. Cumpre observar, aqui, que ao contrário do que afirma o executado tal arrematação ocorreu com o destino de quitação de verba honorária fixada naqueles autos e não por conta desta execução. Além de não haver sentido em realizar-se leilão em determinados autos a fim de se quitar débito executado em outro, verifico que a penhora que antes incidia sobre aquele bem nestes autos foi cancelada por força do despacho de f. 88. Isso serve, ainda, a corroborar a validade da penhora ora atacada, tal qual anteriormente afirmado, pois se foi ela realizada ante a insuficiência da penhora anterior, não resta dúvida sua necessidade no caso de cancelamento desta.

3. Com relação ao aproveitamento nesta execução do saldo remanescente daquela arrematação este Juízo já decidiu à f. 277 não ser ele possível. Com efeito, não me parece muito lógico ao executado solicitar o aproveitamento da arrematação que pretende anular através de ação autônoma em trâmite neste Juízo. Mas não é só isso. Essa questão já vem sendo debatida nos autos de embargos há tempos, sendo que à f. 230 daqueles autos foi analisado concurso de credores lá instaurado, nele habilitando-se o Banco Itaú, credor hipotecário e também o Condomínio do edifício onde se localiza o bem vendido. Além de se decidir pelo abatimento de débito de condomínio do valor depositado (já levado a efeito), ficou estabelecido que em razão da preferência do presente débito fiscal que não seria o caso de se determinar desde logo seu pagamento, justamente em razão da existência de outros bens aqui penhorados, "cuja alienação deve antes ser tentada, para então se decidir, em conjunto, sobre o destino a ser dado ao respectivo produto". Este o motivo pelo qual até o presente momento permanece depositado o valor obtido naquele leilão.

Desta decisão, imperioso observar, o executado foi devidamente intimado (f. 233-v daqueles autos) e não interpôs qualquer recurso.

Houve recurso por parte do credor hipotecário, que pretendia o levantamento do valor da arrematação. Julgando a questão, o Eg. TRF/4ª Região confirmou integralmente a decisão, ficando assentado no voto do relator: "Desta forma, tenho que prudente a decisão judicial que sobrestou o levantamento do produto da alienação, aguardando a ulitimação dos trâmites da aludida execução fiscal pendente, a qual possui garantia. Assim, caso o produto da alienação dos bens que garantem a execução fiscal seja suficiente, o produto do bem que o agravante reclama ser-lhe-á colocado à disposição, satisfazendo o crédito hipotecário" (f. 280 dos autos de embargos).

Fica evidente, pois, que a realização do leilão que se pretende impedir faz parte de um procedimento já definido há tempos, não havendo possibilidade de o executado a essa altura, momentos antes de sua realização, contra ele se insurgir, sendo que a respeito se conformou à época de sua criação.

Verifico, ainda, que tal procedimento foi novamente confirmado pela decisão de f. 304, que analisou pedido do INSS visando o levantamento do mesmo saldo para o pagamento do crédito aqui executado. Tal pretensão igualmente foi indeferida, não tendo havido recurso. Dela o executado também teve ciência inequivoca, pois obteve vista dos autos fora de cartório. Mais uma vez, entretanto, com o posicionamento judicial se conformou e não interpôs qualquer recurso.

4. Cumpre observar, ainda, que o despacho ao se referir à "suspensão" dos embargos não entrou em contradição com decisão anterior e que a eles se referiu como "encerrados". Em um contexto e em outro cabíveis são ambas as expressões. Encontram-se eles encerrados porquanto nenhum julgamento de mérito será possível e ao mesmo tempo estão suspensos por força do despacho de f. 310, que determinou se aguardasse a decisão a ser proferida nos autos da ação ordinária promovida pelo executado.

A suspensão, aliás, já era uma providência intrínseca das decisões anteriormente proferidas e que já foram aqui mencionadas.

5. Por último, verifico que o executado foi devidamente intimado da avaliação do bem, a ela não oferecendo qualquer impugnação nos termos do artigo 13 da Lei 6.830/80. Por outro lado, não verifico na avaliação os defeitos apontados de modo a configurar hipótese prevista no artigo 683 do CPC.

6. Por estes fundamentos, mantenho a decisão de f. 277 e, por consequência, o leilão do bem penhorado.

Int.

Curitiba, 19 de outubro de 2006.

*Marcelo Malucelli
Juiz Federal"*

Inconformada, interpôs, tempestivamente, o presente recurso.

Nas suas razões de recorrer, repisa nos argumentos apresentados perante o Juízo de origem, afirmando que o valor obtido no leilão do imóvel na Execução Fiscal nº 97.00.08516-3 basta para o adimplemento do crédito tributário ora executado, não havendo razão jurídica para a continuidade dos leilões aprazados, até porque o INSS, exequente quer receber tais valores. Afirma que sua pretensão está em consonância com o estabelecido no artigo 15 da LEF e no artigo 668 do CPC.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende da conjugação de duplo requisito, ou seja, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, artigo 558). Em que pesem os argumentos trazidos pela empresa agravante, não vislumbro a segunda a justificar a atribuição de efeito suspensivo.



O presente recurso foi protocolizado em 27/10/2006, data posterior à designação dos dois primeiros leilões (06 e 20 de outubro de 2006), não havendo qualquer notícia nos autos acerca da ocorrência dos certames, se positivos ou negativos. De qualquer forma, as próximas datas de praceamento são 30 de março e 13 de abril de 2007, respectivamente, tempo suficiente para ser ouvida a parte contrária, sendo possível, portanto, aguardar-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento pela Turma.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo. Intime-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00014 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.04.00.034734-8/SC

RELATOR	:	Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AUTOR	:	CARBONIFERA CATARINENSE LTDA/ e outro
ADVOGADO	:	Marcelo Andre Pierdona e outros
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

1 - Trata-se de medida cautelar inominada interposta por CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA E OUTRO, objetivando *"seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 273, I, § 7º do CPC, reformando-se a determinação de remoção dos veículos (carros e caminhões), até o definitivo julgamento dos embargos à execução fiscal, posto que os prejuízos que serão causados às requerentes com a prematura remoção de tais bens, dificilmente serão reparados"* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

2 - As autoras postularam a distribuição da presente demanda por prevenção a este Gabinete, em virtude de aqui se encontrarem os autos da AC nº 2004.72.04.002690-5/SC, relativa aos embargos à execução fiscal.

Relatam, na inicial, que *"o Exmo. Sr. Germano Alberton Júnior proferiu decisão nos autos da execução fiscal nº 98.8002934-8, determinando a remoção dos veículos penhorados ao depósito oficial, sob a justificativa de que necessária a preservação de tais bens para garantia futura do adimplemento do débito que sequer se sabe, ainda, se é ou não devido pelas ora requerentes."* (fl. 03 - os grifos não pertencem ao original).

3 - Essa decisão veio anexada por cópia à presente demanda (fls. 30/46) e foi proferida em 25 de agosto de 2006. A certidão de intimação do *decisum* não veio acostada a este processo. Contudo, em contato telefônico com a vara de origem, foi informado que o patrono da parte ora autora teve dela ciência inequívoca quando da sua prolação, circunstância que será objeto de constatação quando do retorno das informações escritas que serão solicitadas ao Juízo a quo, ao final da presente decisão.

4 - Vê-se, assim, tal insurgência deveria ter sido veiculada em sede de agravo de instrumento, no prazo próprio, e não medida cautelar inominada, que não pode ser utilizada como sucedâneo de outro recurso específico, diga-se de passagem, não interposto e precluso pelo decurso do interregno legal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros desta Corte, acerca de casos análogos à hipótese em tela:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de Apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da Apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de Instrumento, insubstituível pela proposição de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope-judicis, pelo relator.

2. O fato da ação cautelar ser proposta no prazo do agravo de instrumento, por si só, não autoriza a substituição, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro.

3. O advogado pode dar-se por intimado de decisão no momento em que entregue em cartório, fluindo, a partir daí, o prazo recursal.

4. A fim de suprir a falta de cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a composição do instrumento, basta extrair certidão narrando a ausência de publicação da decisão agravada.

5. Ademais, ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a substituição do recurso cabível por mandado de segurança e, a fortiori, por medida cautelar.

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 464177/CE, Relator(a) Ministro Luiz Fux, julg. 24/06/2003) - (os grifos não pertencem ao original).

"MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO.

1. O recurso que interpôs em outro procedimento, foi recebido somente no efeito devolutivo, o que torna juridicamente possível a imediata execução daquela decisão judicial , não cabendo a apreciação do seu mérito no presente procedimento cautelar.

2. Não interposto o recurso ordinário cabível à decisão irrecorrida e objeto do presente procedimento cautelar, restou abrangida pela preclusão, sendo inadmissível utilizar a Cautela com o sucedâneo daquele recurso.

3. Suspensão do pagamento da condenação nas custas processuais, pela concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

4. Recurso parcialmente provido." (TRF da 4ª Região, AC nº 95.04.37187-6/RS, Terceira Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ de 28/05/1997, p. 38615) - (os grifos não pertencem ao original).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA.

POR Haver IDÊNTICA DETERMINAÇÃO EM DESPACHO LIMINAR IRRECORRIDO EM MEDIDA CAUTELAR EM APENSO CONSIDERA-SE PREJUDICADO O AGRAVO POR PRECLUSÃO DA MATÉRIA." (TRF da 4ª Região, AG nº 89.04.15034-5/PR, Segunda Turma, Relator Dória Furquim, DJ de 08/08/1989).

Como se vê, a ação cautelar não é aceita nem se proposta dentro do prazo do agravo de instrumento, quanto mais se apresentada após o seu prazo de interposição.

5 - Por outro lado, ao final da exordial da presente medida cautelar, as autoras postulam expressamente (fl. 13):

"Se, porventura V. Exas. Entenderem incabível a presente medida cautelar, no caso concreto, posto que para deferimento dos efeitos da tutela recursal bastaria simples petição, seja, então, pelo princípio da fungibilidade, assim recebida a presente petição."

O fato é que, durante toda a inicial, a autora pretende, mesmo, é a reforma da decisão interlocutória proferida na execução fiscal nº 98.8002934-8/SC, que determinou a remoção dos bens móveis das executadas MINERAÇÃO CASTELO BRANCO e CARBONÍFERA CATARINENSE para o depósito do leiloeiro oficial (fls. 30/46 do presente processo). Consoante explicitado, essa decisão somente poderia ter sido atacada por meio de agravo de instrumento, não interposto, inclusive com o prazo recursal já esgotado. Ou seja, em nenhum momento da presente demanda as autoras formularam pedido no sentido de ser antecipada a pretensão recursal do julgamento da própria AC nº 2004.72.04.002690-5/SC.

Por via transversa, a princípio, o autor aspira afastar o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais com inflexão na deliberação singular de 1º grau cuja insurgência só pode ser manifestada, conhecida e apreciada pelo recurso adequado.

6 - Após os informes que serão solicitados, de posse de elementos concretos, analisarei a viabilidade efetiva do desenvolvimento desta relação processual.

7 - Comunique-se ao Juízo *a quo* (o da execução fiscal nº 98.8002934-8/SC), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e solicitando-lhe informações escritas acerca da data em que o patrono das autoras teve ciência inequívoca da decisão que determinou a remoção dos bens móveis das executadas MINERAÇÃO CASTELO BRANCO e CARBONÍFERA CATARINENSE para o depósito do leiloeiro oficial (fls. 30/46 do presente processo).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034946-1/SC

RELATOR	:	Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE	:	IMERIL IND/ METALURGICA RICHTER LTDA/
ADVOGADO	:	Waldemiro Meister Neto e outro
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
	:	Lenita Koepp

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMERIL IND. METALURGICA RICHTER LTDA., com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC que rejeitou em parte a exceção de pré-executividade por ele oposta, em virtude da inexistência das nulidades apontadas na CDA que embasa a execução fiscal, permanecendo inabalada sua presunção de liquidez e certeza, afastando parte dos valores em execução em virtude da decadência. O pleito de condenação em verba honorária foi repellido em virtude da sucumbência recíproca.

A agravante pretende a reforma desta decisão, alegando a nulidade do título executivo em virtude de vícios formais, bem como requerendo seja deferida a condenação do INSS em honorários advocatícios, eis que sucumbente na maior parte do pedido.

Relatei. Decido.

A arguição de nulidade da CDA por parte da executada, ou de terceiro a quem aproveite, deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) a mera afirmação de que os dados insertos na certidão não estão corretos ou são incompreensíveis.

Consoante o disposto no art. 204 do CTN:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Os requisitos da CDA estão insertos no antigo 2º, § 5º da Lei 6.830/80:

"Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública, aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§ 5º O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

No caso dos autos, entendo preenchidas as condições necessárias para a inscrição em dívida ativa da embargante (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), em especial, o valor originário do débito, a origem do débito, termo inicial e a base legal dos juros, a natureza da dívida, seu fundamento legal, a natureza da multa, seu fundamento legal, nome do devedor, o número do processo administrativo, fundamento legal para a atualização monetária e termo inicial de cálculo. Desse modo, não sendo demonstrado que a lavratura do termo de inscrição tenha impedido o exercício da ampla defesa por parte da executada, não se pode cogitar da declaração da nulidade da CDA, e consequentemente, a extinção da execução.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. COMPETÊNCIA. ESCRITA CONTÁBIL IRREGULAR. CDA . NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO INJUSTIFICADO.

(...)

2. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. In casu, não há prova da existência de irregularidade a inquirar de nulidade o título executivo (art. 618 do CPC), porquanto não comprovada a existência de prejuízo à defesa da apelante.

(...) (TRF da 4ª Região. AC nº 2002.04.01.027602-3/SC. Relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, D.J.U. de 1.3.2006.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . REGULARIDADE DA CDA . APLICABILIDADE DA SELIC. DECADÊNCIA

(...)

2. Não vislumbrada qualquer mácula capaz de invalidar os títulos executivos. A regularidade formal da certidão de dívida ativa visa a possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, no caso em comento, foi possível.

(...) (TRF da 4ª Região. AI nº 2005.04.01.019912-1. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida, 1ª Turma, DJU de 24.8.2005.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA . REQUISITOS. 1. Em que pese a deficiente técnica adotada pela autarquia previdenciária ao realizar a inscrição em dívida ativa, estão preenchidos os requisitos legais da certidão de dívida ativa. 2. O fim último dos elementos da CDA é permitir ao contribuinte a perfeita identificação daquilo que lhe está sendo exigido, não sendo declarada nulidade se não houver prova de prejuízo à defesa de devedor. 3. Apelação provida. (TRF da 4ª Região. AC 93.04.27027-8/RS, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, 1ª Turma, DJ de 24.03.1999, p. 576).

Todavia, merece reforma a decisão singular no tocante aos honorários advocatícios. Com efeito, quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. No caso em apreço, a declaração da decadência dos valores estampados na CDA nº 35.484.025-8 (fl. 20) e de maior parte dos débitos constantes da CDA nº 35.484.023-1 (fl. 21), totaliza valores de aproximadamente R\$ 127.040,73 (cento e vinte e sete mil e quarenta reais e setenta e três centavos). Assim, como a pretensão *ab initio* do Fisco era a exigência do montante de R\$ 190.431,23 (cento e noventa mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), com atualização monetária até junho/julho de 2004, a agravante foi sim vitoriosa na maior parte de sua postulação.

Nesta senda e de acordo com os precedentes desta Casa, fixo a verba honorária em 10% sobre os valores excluídos do executivo fiscal em prol da ora agravante.

Frente ao exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela postulada, tão-somente para fixar a verba honorária consoante explicitado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.

Comunique-se o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034989-8/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ALVORADA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA SC LTDA/
ADVOGADO : Maria Jose Faustino e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios Waldimir José Mendes e Maria da Glória Araújo Mendes do pólo passivo do feito.

Informa o agravante que a decisão embasou-se na ausência de provas da dissolução irregular da empresa ou da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, a contrato social ou a estatuto.

Alega a nulidade da decisão por violação do princípio da demanda (artigo 2º do CPC). Assevera que, de acordo com a teoria da asserção, se o juízo não vislumbrar de plano a ausência de condição da ação, não pode, no silêncio da parte que se aproveitaria do tema, lançar-se em iniciativa que redunde em inversão do ônus, com prejuízo da parte contrária.

Entende que a CDA possui presunção de legitimidade, por força do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, entende haver também em favor da Fazenda Pública a presunção de que os sócios elencados no título são responsáveis tributários.

Por outro lado, aduz que a decisão cerceou o seu direito de defesa. Afirma que o juízo determinou que comprovasse, através de documentação idônea, a qualidade de gerentes e/ou administradores dos sócios (decisão das fls. 37/38), tendo apresentado documentos e solicitado o prazo de 60 dias para juntar cópia do contrato social. Na decisão agravada, todavia, o juízo entendeu não estar comprovada a qualidade de gerente e/ou administrador, quedou-se inerte em relação à apreciação do requerimento de prazo, como também indeferiu a produção de perícia contábil e a exibição de documentos em poder da parte executada (livros contábeis).

Sustenta, ademais, a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso.

Relatei. Decido.

A decisão hostilizada (fls. 43/45) não merece reparos. Vejamos.

Preliminarmente, assevero não terem sido violados o princípio da inércia da jurisdição e o instituto da preclusão.

A (i)legitimidade passiva dos sócios de empresa em face da qual foi proposta execução fiscal é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer momento, nos exatos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC.

Ademais, a rediscussão a respeito do redirecionamento do feito executivo não afronta o instituto jurídico da preclusão, previsto no artigo 471 do CPC, porque a preclusão não alcança as questões de ordem pública, que, frise-se, a qualquer tempo e grau de jurisdição podem ser conhecidas pelo magistrado.

Superada essas preliminares, passo a analisar a questão de fundo.

Pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. REDIRECIONAMENTO .

1. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. (...)"

(TRF4, AC 2003.04.01.056406-9/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/02/2004, p. 500)

Friso que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, salientam que somente a existência de dolo no inadimplemento efetivamente configuraria infração legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Precedentes(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 472260/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/06/2003, p. 195)

Recentemente decidiui esta Turma:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CTN, ART. 135, III.

1. É de responsabilidade da empresa o pagamento do tributo, que deve arcar com as consequências resultantes do descumprimento da obrigação tributária.

2. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária pessoal.

3. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

4. Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa.

5. Os elementos de prova coligidos no processo não são suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, mormente quanto à dissolução irregular da empresa.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF4, AG nº 2005.04.01.034205-7/RS, Rel. p/ acórdão Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 09/11/2005)

Nos presentes autos, não está demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes a ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada.

E a boa-fé é presumida. A má-fé deve ser demonstrada, tornando desaconselhável qualquer inversão do ônus probatório impondo ao contribuinte a prova da escorreita atividade no desenvolvimento dos seus negócios. Cabe ao Fisco, através de ação fiscal apropriada, evidenciar a dissolução e apontar as anomalias, pois dispõe até de amparo legal e recursos a tal mister.

Com efeito, é ônus processual da parte exequente demonstrar a ocorrência de irregularidades bastantes a ensejar o redirecionamento do feito, nos termos do artigo 333 e incisos do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, INC. III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou mediante infração à lei, aos estatutos ou a contrato social.

2. É ônus processual da parte exequente demonstrar a ocorrência de irregularidades bastantes a ensejar o redirecionamento do feito (artigo 333 e incisos do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF4, AG nº 2003.04.01.027804-8/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 22/03/2006)

Por outro lado, no que diz respeito ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é importante ressaltar que o referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti. Vejamos:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: 'e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada' por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal."

Na oportunidade, junto aos autos cópia da referida arguição.

Registro, por fim, que o entendimento adotado pelo Pleno é vinculante no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 151 de seu Regimento Interno:

"Art. 151. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afirmada pelo Plenário ou pela Corte Especial vinculará as Turmas e as Seções em hipóteses idênticas."

Frente ao exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034990-4/PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO : Denis Norton Raby e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO

CATTALINI TRANSPORTES LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em Carta Precatória, manteve as datas dos leilões aprazados para os dias 10 e 24 de outubro de 2006.

A decisão combatida foi colocada nos seguintes termos (fl. 91):

"(...)

Indefiro o pedido de fls. 193/195 e mantenho a realização do leilão designado para esta data, tendo em vista que o débito não se encontra parcelado administrativamente.

Ademais, o depósito realizado, equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), não garante toda a execução, cujo valor atualizado até março/2006 é de R\$20.532.489,95 (vinte milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos).

Sequer poderá ser deferida eventual substituição da penhora sobre os imóveis por dinheiro, já que a reavaliação dos mesmos totaliza R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), conforme auto da fl. 165.

Por fim, destaco que o pedido do executado não encontra amparo na legislação e, portanto, não merece guarida.

Intime-se.

Paranaguá, 10 de outubro de 2006.

Carlos Felipe Komorowski
Juiz Federal Substituto"

Nas suas razões de recurso, a agravante informa que peticionou ao Juízo da execução (Juízo Deprecante) requerendo a suspensão imediata dos leilões aprazados, bem como o pagamento parcelado do valor exequendo, depositando no mesmo ato valor correspondente em substituição à primeira contraprestação do deferimento pleiteado. Na mesma petição, diz, que, acaso concluindo o Juízo Deprecante pela continuidade dos leilões, recebesse o valor depositado em substituição à penhora do imóvel avaliado, no seu entender, por preço vil. Afirma, ainda, *"Destes pedidos, e considerando-se a urgência de apreciação do pedido pela proximidade do leilão, foi dado notícia ao Douto Juízo Deprecado, ora agravado, com expresse requerimento pela substituição da penhora por dinheiro, conforme consta dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento."*(fl. 05). Sustenta a agravante que a decisão agravada ofende ao disposto no artigo 688 do CPC e ao artigo 15 da LEF, porque a executada tem o direito de realizar a substituição da penhora sobre o imóvel por depósito em dinheiro, além do que a avaliação efetuada distingue dois imóveis, individualizados, sendo o primeiro com o valor de R\$ 1.000,00 e o segundo com o de R\$ 384.000,00. Afirma que a legislação e a jurisprudência determinam que a substituição do imóvel por dinheiro vincula-se ao valor da avaliação do bem a que se pretende a substituição requerida e não ao valor da dívida exequenda, conforme exposto na decisão a agravada. Invoca, também, a incompetência do juízo deprecado para apreciar questão de mérito da ação executiva principal. Assevera que a decisão agravada afronta direito seu na medida que não determinou a intimação do exequente sobre a proposta de pagamento, além do que não há fundamentação para rejeição do pedido de parcelamento.

Pleiteou a antecipação da tutela recursal para que se suspenda de imediato a realização de qualquer outro leilão, ou, se acaso já houver sido realizado, seja, de plano, anulado até julgamento final do recurso.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deixo consignado que o presente recurso foi protocolizado pela agravante no Protocolo Único da Justiça Federal em 20/10/2006, dando entrada neste Tribunal em 24/10/06, com distribuição a este Relator em 25/10/2006, e remetido ao Gabinete, para análise, tão-só em 26/10/06.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende da conjugação de duplo requisito, ou seja, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, artigo 558). Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, não vislumbro a primeira hipótese a justificar a atribuição de efeito suspensivo.

A competência do Juízo deprecado é restrita ao cumprimento dos atos processuais solicitados na Carta Precatória, não lhe cabendo decidir acerca do mérito da ação principal, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, ao Juízo deprecante compete a análise do pedido de substituição do bem penhorado e a eventual decretação de suspensão do feito.

Nessa senda segue a jurisprudência desta Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA.

1. Ao Juízo deprecado compete exercer a jurisdição nos limites do que foi solicitado na carta emanada do Juízo deprecante. Não tem ele competência para determinar a suspensão da execução fiscal. Essa competência é do Juízo deprecante, no qual se processa a execução.

2. Entretanto, apresentadas as exceções no Juízo deprecado, cumpre a este remeter as petições ao juízo competente para apreciá-las, tal como expressamente prevê o CPC relativamente a outras defesas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.016818-5/PR AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - DJU: 31/08/2005 - RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER)

"CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

A competência para determinar a eventual suspensão dos atos executórios é do Juízo deprecante, no qual se processa a execução e perante o qual foi apresentada a exceção de pré-executividade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.036986-8/PR AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - DJU: 02/08/2006 - RELATORA : Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA)

"CARTA PRECATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO.

O recebimento de exceção de pré-executividade e a decretação de eventual suspensão do feito compete ao Juízo deprecante, não cabendo ao Juízo deprecado, cuja competência é restrita ao cumprimento dos atos processuais solicitados na Carta Precatória, decidir acerca do mérito da ação principal.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos



bens do executado. Contudo, ainda que possa substituir os embargos como meio de defesa do devedor, a exceção de pré-executividade não possui os mesmos efeitos dos embargos à execução, não tendo o condão de suspender o feito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.023492-0/PR AGRAVANTE : PERUFO TRANSPORTES LTDA/ AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - Julgamento: 25/10/06 - DJU: aguardando julgamento - RELATOR : Des. Federal VILSON DA RÓS)"

Na espécie, a agravante afirma que efetuou o pedido junto ao Juízo Deprecante e que "(...) foi dado notícia ao Douto Juízo Deprecado, ora agravado, com expresse requerimento pela substituição da penhora por dinheiro, conforme consta dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento."

Analisando a decisão agravada, verifico que ela em conformidade com o acima transcrito, porque cumprindo a determinação da Carta Precatória, qual seja, a realização da hasta pública, não indo além, portanto, do que ali determinado.

Assim, a insurgência da agravante, com o conseqüente pedido de suspensão do leilão, há de ser efetuada perante o Juízo Deprecante.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034994-1/PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : RADIO CULTURA DE UMUARAMA LTDA/
ADVOGADO : Marcos Antonio de Oliveira Leandro e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
Edilson Lopes

DECISÃO

RÁDIO CULTURA DE UMUARAMA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução fiscal, declarou ineficaz a indicação de bens à penhora feita pela executada ante a recusa do exeqüente, determinando a nomeação de outros bens, antes de apreciar o pedido de penhora do faturamento da empresa.

Nas suas razões de recurso, a agravante sustenta que inexistente fundamentação para a não-aceitação do bem oferecido em garantia do feito e que a petição de contrariedade à nomeação é intempestiva. Afirma: "(...) no presente caso, as suposições do agravado/exeqüente, que referido bem não é passível de penhora em nenhum momento foi comprovado, portanto, não pode ser convalidado através da r. decisão interlocutória, sendo que, se somente agora for alegada excludente do artigo 656, V, do CPC, tal matéria resta preclusa, não podendo ser concedido prazo maior para o INSS do que o previsto em lei. Senão bastasse, resta comprovado que pelo prudente arbítrio do Juiz "a quo", foi concedido prazo para apresentação de outros bens passíveis de penhora, sendo que tempestivamente, no prazo de 05 dias (cinco) dias a Agravante novamente cumpriu o prazo legal, diferentemente, do agravado." (fl. 12) Pretende, assim, seja declarada eficaz a nomeação feita e, caso uma eventual alienação não reverta no valor total do suposto débito, poderá o agravado pedir reforço de penhora.

Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja suspensa a execução em tela até decisão final do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Na espécie, a executada ofereceu como garantia à execução fiscal o bem a seguir descrito (fl. 50 - fl. 33 dos autos originais):

"(...) 01 (um) Transmissor Marca Philips do Brasil, Modelo HOZ20157/07, Potência 1000 Watts, Indústria nº 26 Brasil, Fabricado em São Paulo, em ótimo estado de conservação, em perfeito funcionamento, estando localizado a Avenida Maringá, nº 4747, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, avaliado aproximadamente segundo informações dos sócios em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil Reais)"

Avaliado o bem por Oficial de Justiça Avaliador em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), o INSS, intimado em 14/07/06 (fl. 96), assim se pronunciou em 04/08/06 (fls. 98/100):

"(...) Considerando a enorme discrepância entre o valor apurado no mercado e o valor apontado pelo Sr. Oficial de Justiça para o referido bem, o exeqüente recusa o bem nomeado.

(...)"

Diante do exposto, considerando que a empresa não possui bens passíveis de penhora, requer-se à V. Exa. digne-se em, declarar ineficaz a nomeação de fl. 33, bem como determinar a penhora sobre faturamento da executada, em percentual mensal de 5%, nomeando com o administrador o próprio gerente da empresa, que ficará responsável por depositar até o dia 10 de cada mês, a parcela do faturamento, comprovando no dia útil imediatamente seguinte, nos autos, o depósito dos valores, mediante a juntada de demonstrativo sintético da contabilidade, sob a s penas da lei.

(...)"

Diante dessa argumentação, o Juízo de origem declarou ineficaz a nomeação à penhora nos seguintes termos (fl.15- fl .94 dos autos originais):

"(...)"

1. Acolho as razões expeditas pelo exeqüente à fl. 91-93 e declaro ineficaz a nomeação de bens pela executada à fl. 33.

(...)"

E o fundamento para a recusa expendido pelo exeqüente resumiu-se à "discrepância entre o valor apurado no mercado e o valor apontado pelo Sr. Oficial de Justiça para o referido bem, (...)."

Por óbvio que tal argumento não se sustenta.

É consabido que o exeqüente não está obrigado a aceitar o bem oferecido em garantia à execução. Essa faculdade tem por fim oportunizar ao Fisco mecanismos suficientes à satisfação de seu crédito, que incluem, inclusive, a indicação de bens sobre os quais pode recair a constrição. Na hipótese, nada disse o exeqüente, limitando-se, de imediato, a requerer a penhora sobre o faturamento da empresa, medida que o Juízo de origem reservou-se a analisar oportunamente.

Há, ainda, se evidenciar ser o processo executivo norteado por princípios, resguardando-se a proporcionalidade entre as partes, devendo ser útil ao credor e o menos gravoso possível ao devedor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O processo executivo é regido por princípios, segundo os quais a execução deverá ser sempre equilibrada, ou seja, útil ao credor e menos gravosa quanto possível ao devedor.

2. omissis.

3. O artigo 620 do CPC não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade. Por isso, correta a decisão do julgado a quo, a qual ressaltou muito bem a dificuldade em alienar em hasta pública um imóvel de valor tão significativamente alto.

4. Improvido o agravo."

(AI nº 1999.04.01.035292-9/SC - 3ª Turma - Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ de 22.09.1999, p. 28). "

E o artigo 620 do CPC prescreve que "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravosos para o devedor." Quis o legislador, ao assim preceituar, emprestar proteção ao devedor, o qual se constitui no pólo mais frágil da execução fiscal. O intuito de proteger o devedor é, portanto, legislativo. Veja-se, por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família instituída pela Lei nº 8.009/90.

Além disso, no caso em apreço, como se verifica também nos autos, a agravante, atendendo à intimação do Juízo, ofereceu outros bens em garantia do feito (fls. 102/103), agora no montante de R\$ 25.000,00.

Assim e nas condições apresentadas, tenho por acolher a tese da agravante, para o fim de determinar a penhora sobres os bens oferecidos à constrição pela executada, até o montante do débito executado, prosseguindo-se, após, nos termos regulares. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da decisão para que sejam tomadas as medidas para sua execução, dispensadas as informações.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035004-9/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
ADVOGADO : Rodrigo da Silva Graciosa
Jairo Luiz Rastelli e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Desde a edição da Lei nº 9.139/95, cabe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e facultativas, não havendo previsão legal para a conversão do julgamento em diligência pelo relator, quando insuficientemente instruído.

No presente caso, não há nos autos procuração do signatário da inicial, Rodrigo da Silva Graciosa (OAB/PR nº 34.604-A), em que pese o instrumento procuratório juntado à fl. 26 destes autos.

Verifico, ainda, que tal advogado não assinou qualquer peça no primeiro grau de jurisdição, não fez carga dos autos, não teve poderes substabelecidos por outro patrono, tampouco o boletim para publicação da decisão agravada incluiu o seu nome como patrocinador da causa.

Diante disso, não instruído o agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada ao patrono da parte agravante - signatário da inicial (único, diga-se de passagem), com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035080-3/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LILIANE BARDEMAKER DA CUNHA

DECISÃO

Desde a edição da Lei nº 9.139/95, cabe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e facultativas, não havendo previsão legal para a conversão do julgamento em diligência pelo relator, quando insuficientemente instruído.

Diante disso, não instruído o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035094-3/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : IRMAOS MONFRIM DA COSTA LTDA/
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada.

Postula o agravante, em síntese, o redirecionamento do feito com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a antecipação da pretensão recursal.

Relatei. Decido.

Pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. REDIRECIONAMENTO.

1. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. (...) (AC 2003.04.01.056406-9/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/02/2004, p. 500).

Friso que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, salientam que somente a existência de dolo no inadimplemento efetivamente configuraria infração legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Precedentes.(...)"

5. Agravo Regimental desprovido." (AGA 472260/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/06/2003, p. 195).

Na hipótese dos autos, a parte agravante não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade.

Assim, não tendo a agravante demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante.

No que diz respeito ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é importante ressaltar que o referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da argüição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti. Vejamos:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: 'e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada' por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal."

Junto aos autos cópia do acórdão da referida argüição de inconstitucionalidade.

Registro, por fim, que o entendimento adotado pelo Plenário é vinculante no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 151 de seu Regimento Interno:

"Art. 151. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afirmada pelo Plenário ou pela Corte Especial vinculará as Turmas e as Seções em hipóteses idênticas."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035100-5/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUN-QUEIRA

AGRAVANTE : TRANSPORTES DUMAR LTDA/

ADVOGADO : Alexandre Trevisan e outros

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

: Flavio Sant'anna Xavier

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela através da qual a ora agravante almejava suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sustenta a recorrente a ilegalidade da exação. Alega que o risco de dano decorre da necessidade de ajuizar novo processo para repetir os valores indevidamente pagos.

Relatei. Decido.

A contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195, inciso I) e permaneceu exigível até a edição da Lei nº 8.212/91, conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Corte. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

1. É pacífico o entendimento da Corte (1ª Seção e 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça) no sentido de que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas, por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, posto vedada a superposição contributiva.

2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem.

3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, §1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consectariamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei.

4. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/1096). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie.

5. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ, AGA 490449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01/03/2004, p. 127)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS AO INCRA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PELA LEI N.º 8.212/91.

(...)

2. A contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários foi recepcionada pela nova Ordem Constitucional (art. 195, I) e permaneceu exigível, por seu caráter de contribuição social geral, até a edição da Lei n.º 8.212/91, que a extinguiu de forma tácita. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Verba honorária em favor da parte autora fixada em 10% sobre o valor da condenação."

(TRF4, AC 2001.70.09.002123-5/PR, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU de 28.05.2003, p. 308)

"SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

(...)

3. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei n.º 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA."

(TRF4, EIAc 1999.04.01.134495-3/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 25.09.2002, p. 521)

Assim, é de ser reformada a decisão singular, mormente porque o perigo na demora reside no fato de que, se as verbas forem descontadas e o contribuinte restar, ao final, vencedor, terá que se submeter ao medievo calvário do sistema de precatórios, sem olvidar que eventuais recursos direcionados aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo. Ademais, se não for suspensa a exigibilidade das

parcelas vincendas da contribuição, a agravante poderá sofrer atuações, inscrições em dívida ativa e no CADIN, mesmo sem amparo constitucional e legal à sua cobrança. Nisso reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frente ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 239/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.012129-5/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

APELANTE : CELSO NEGRI

ADVOGADO : Roberto Wypych Junior e outros

APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 357, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do CPC.

Mantenho a sentença recorrida no que tange às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 318), condenando o apelante ao pagamento destes, fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.012130-1/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

APELANTE : CELSO NEGRI

ADVOGADO : Roberto Wypych Junior e outros

APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 345, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do CPC.

Mantenho a sentença recorrida no que tange às custas do processo e honorários advocatícios (fls. 313), condenando o apelante ao pagamento destes, fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.09.001654-4/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUN-QUEIRA

APELANTE : LUIS ANTONIO MENDES GOMES

ADVOGADO : Luiz Antonio Bulcao Sobrinho e outro

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE BAGÉ

DECISÃO

O autor atravessa nos autos, às fls. 240/242, pedido de imediata liberação do bem apreendido, para dar eficácia à sentença de mérito, um caminhão, marca Hyundai, modelo HD 2000, placas 802310 - Solis/ROU.

Indica a Sra. MIRNA SUZANA VIEIRA DE MARTINEZ, brasileira, residente e domiciliada em Santana do Livramento/RS, como depositária fiel, e se propõe, inclusive a prestar caução para o caso de reforma da decisão por esta egrégia Corte de Apelação.

Indefiro o pedido.

O autor é uruguaio e alugou o caminhão pelo prazo de dois anos à Sra. MAGELA MÔNICA MARTINEZ VIEIRA, domiciliada na cidade de Rivera, Uruguai (fl. 39/39, verso).

Apesar da sentença favorável, em razão da ausência de prova da participação do proprietário do caminhão utilizado para transporte de pacotes de cigarros internados irregularmente no Brasil, que estavam sendo vendidos ao lado do veículo no Município de Bagé/RS, não foi esse o motivo de sua apreensão e aplicação da pena de perdimento. O motivo determinante, constante no Processo Administrativo nº 11041.00039/2002-39, foi a internação irregular do veículo, sem habilitação ao exercício do transporte internacional correspondente à espécie, irregularmente importado, e sua circulação no território nacional contraria o preconizado no Decreto nº 99.709/90, de 20-11-1990, que trata do Acordo Sobre o Transporte Internacional Terrestre - ATIT, bem como afronta a Resolução nº 131/94, do Grupo do Mercado Comum do Mercusul (Regulamentado pela Portaria nº 16, de 11-01-1995, do Ministério da Fazenda).

Ademais, a União informa que foi detectada a existência de um fundo falso no caminhão apreendido, contendo em seu interior 1.795 pacotes de cigarros clandestinos. Necessário, pois, apurar a responsabilidade pela colocação do fundo falso.

Como visto, não se trata de simples caucionamento de valor para liberação do veículo, em razão da mercadoria apreendida, mas da sua própria internação irregular no País.

Ante o exposto, indefiro o pedido de imediata liberação do bem apreendido, mediante caução, bem como o pedido alternativo de nomeação de depositário fiel.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED EM ED EM AC Nº 2003.71.00.013673-0/RS

RELATOR : Des. Federal Joel Ilan Paciornik

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DA CEEE

ADVOGADO : Fabiano Andrighetti Zamboni e outros

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DECISÃO

A demandante repete, pela terceira vez, a interposição de embargos declaratórios, alegando erro material na sentença, buscando o reconhecimento do caráter indenizatório da complementação de aposentadoria paga pela ELETROCEEE.

Contudo, não se reconheceu a existência do alegado erro material, conforme o posicionamento aduzido nos julgamentos dos embargos de declaração precedentes. A demandante tenta forçar o acolhimento da tese por ela sustentada e já rejeitada.

Se a parte ainda estiver informada e quer ver reformada a decisão, deve interpor os recursos cabíveis nas instâncias superiores, pois esta Turma já esgotou sua prestação jurisdicional.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED EM ED EM ED EM AC Nº 2003.71.00.049821-4/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

EMBARGANTE : JUAREZ RAMOS DO AMARAL e outros

ADVOGADO : Renato Amaral Correa e outros

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DECISÃO

Os demandantes repetem, pela quarta vez, a interposição de embargos declaratórios, alegando erro material na sentença, buscando o reconhecimento do caráter indenizatório da complementação de aposentadoria paga pela ELETROCEEE.

Contudo, não se reconheceu a existência do alegado erro material, conforme o posicionamento aduzido nos julgamentos dos embargos de declaração precedentes. Os demandantes tentam forçar o acolhimento da tese por eles sustentada e já rejeitada.

Se a parte ainda estiver informada e quer ver reformada a decisão, deve interpor os recursos cabíveis nas instâncias superiores, pois esta Turma já esgotou sua prestação jurisdicional.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.13.002699-4/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

APELANTE : NECHAMP ALIMENTOS LTDA/

ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Defiro o pedido de fls. 474-475.

Intime-se a apelante para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.011447-0/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

AGRAVANTE : MERCOTEX DO BRASIL LTDA/

ADVOGADO : Yun Ki Lee e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de liminar na qual a agravante postulava a obtenção de ordem tendente a compelir a autoridade coatora a proceder à li-



beração de mercadorias - aparelhos de DVD - apreendidos em decorrência de suspeitas de importação realizada mediante interposição fraudulenta de terceiros para ocultação do real importador, combinada com possível falsidade ideológica.

Decido.

Verificada a superveniência de sentença de extinção do mandado de segurança nº 2006.70.08.000349-0 sem julgamento do mérito, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031998-5/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IZABEL BRUXEL HONZIK
ADVOGADO : Licia Weber e outros
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Rogerio Spanhe da Silva e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que investe contra decisão que não acolheu a arguição de incompetência do juízo federal da vara das execuções fiscais para julgar a execução movida pelo FGTS, por considerar que os débitos para com o FGTS são executivos da União, inscritos e cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através do rito previsto na Lei n.º 6.830/80, e podem, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, modificada pela Lei n.º 9.467/97, mediante convênio, ser cobrados pela Caixa Econômica Federal (fl. 23).

A agravante defende a incompetência absoluta do juízo da vara das execuções fiscais, não devendo observar-se o procedimento especial da execução fiscal, pois que o FGTS não possui natureza tributária. Aduz que o valor referente ao FGTS não se converte em renda da União, sendo, em verdade, uma espécie de "poupança forçada" para socorrer o trabalhador quando o mesmo é dispensado de seu emprego, não ostentando, portanto, caráter tributário, e sim trabalhista.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a solução da controvérsia, dizendo respeito à aplicação das normas do CTN e da Lei das Execuções Fiscais ao executivo visando à cobrança das contribuições ao FGTS, prescinde da definição quanto à sua natureza jurídica.

Com efeito, desde a Lei nº 5.107/66, os créditos do FGTS possuem os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, no que tange à cobrança administrativa ou judicial. Atualmente, a Lei nº 8.036/90 estendeu a aplicação do regime especial de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, previsto na Lei nº 6.830/80, aos créditos do FGTS, ao conceder-lhes os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, conforme o art. 642 da CLT.

A própria Lei nº 6.830/80, no art. 2º, § 1º, alargou o conceito de dívida ativa, para abranger qualquer valor arrecadado por entes públicos, ainda que não se tratem propriamente de tributos ou receitas próprias da Fazenda Pública. Veja-se:

"Art. 2º - *Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

§ 1º - *Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*"

Nessa senda, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, visto que, com fulcro nos dispositivos legais acima aludidos, deve a cobrança das contribuições ao FGTS processar-se, deveras, na Vara das Execuções Fiscais.

Outrossim, no tangente à questão atinente à competência ser da Justiça do Trabalho, forçoso referir que a temática é recente e tem acendido veementes debates nos pretórios pátrios, sublinhando-se o ingente efeito multiplicador de conflitos que colocuem em disputa a competência entre as justiças Federal e Trabalhista. Noutro azo, verificado inexistir prejuízo na manutenção dos processos junto às varas federais (ou estaduais em exercício de jurisdição delegada), até posterior decisão sobre a efetiva competência para o processo e julgamento das execuções fiscais que cuidam da cobrança da contribuição ao FGTS que radica na Lei nº 8.036/90.

Reproduzo, outrossim, como fundamento deste *decisum*, excerto de decisão monocrática proferida pela em. Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.030493-7/SC:

"O juízo a quo interpretou a alteração no sentido de que, agora, todas as ações oriundas da relação de trabalho passaram a ser da competência da justiça do trabalho. O texto constitucional é expresso ao estabelecer a competência prevista no inciso I de seu artigo 114. A questão que se impõe é se já antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 não era a justiça do trabalho competente para o julgamento das 'ações oriundas da relação de trabalho'. A resposta é afirmativa. A justiça do trabalho já era competente para o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho. Como tal, há de se entender 'os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. A cláusula de abertura ficava por conta da possibilidade de a lei outorgar competência para o julgamento de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'. Ora, a interpretação conferida pelo juízo a quo torna sem sentido a previsão

do inciso IX do mesmo artigo 114. Se todas as relações oriundas da relação de trabalho, incluindo aí as execuções fiscais relativas a débito perante o FGTS, são da competência da justiça do trabalho, qual a utilidade da cláusula de abertura mantida no texto constitucional?"

A Constituição deve ser interpretada sempre no sentido de que não sejam considerados inúteis seus dispositivos. A ampla interpretação conferida à expressão 'ações oriundas da relação de trabalho'" pelo juízo a quo tornaria desnecessária a edição de lei para a atribuição de competência para processo e julgamento de 'outras controvérsias a respeito da relação de trabalho' à justiça do trabalho. O inciso I do artigo 114, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 45/2004, deve ser interpretado consoante o era o original caput ao prever a competência para o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados. A Constituição, nos incisos de II a VIII do artigo 114, prevê hipóteses de atribuição de competência para causas decorrentes da relação de trabalho. Finalmente, no inciso IX, deixa à lei a possibilidade de que outras controvérsias, também decorrentes da relação de trabalho, possam ser atribuídas à justiça do trabalho. Assim, sem lei específica que atribua à justiça do trabalho a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal originada de lançamento de débito perante o FGTS, é da justiça Federal a competência para o conhecimento e julgamento da demanda. Por derradeiro, não prosperou, por ocasião da gestação da EC 45, o dispositivo que atribuía à justiça do trabalho todas as questões envolvendo as contribuições sociais, conforme estudo anterior publicado pela Revista do TRF 4ª Região nº 56 intitulado 'competências Judiciárias Estabelecidas pela Emenda Constitucional 45 -Reforma do Judiciário'."

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a agravada, inclusive, para resposta.

Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032836-6/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA/
ADVOGADO : Fabiano Anselmo Weber e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 17/18) que tornou ineficaz a nomeação à penhora no rosto dos autos de ação declaratória onde estão sendo discutidas as obrigações ao portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

Assevera que as debêntures da Eletrobrás são bens passíveis de constrição, já que emitidos por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. Argumenta que a debênture confere a seus titulares um direito de crédito, ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante assegurando privilégio gerado sobre todo ativo da devedora. Ademais, é título imobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores. Argumenta que a recusa deve ser motivada. Roga pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, consigno que a decisão atacada está fundamentada. Com efeito, o julgador considerou que as obrigações ao portador são de difícil alienação, bem como colacionou jurisprudência dando suporte ao entendimento. Logo, está perfeitamente explicitada a razão da não-aceitação dos títulos.

Passo, a seguir, a examinar a possibilidade do oferecimento das debêntures à penhora.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos do que se pode deduzir de plano, títulos com cotação em bolsa de valores. É certo que, visando a preservar o conteúdo econômico do título, a legislação admite sejam estes objeto de penhora, mas desde que traduzam valor econômico, tais como, por exemplo, a letra de câmbio, a nota promissória e a duplicata. Esta ressalva não se aplica, todavia, ao caso presente, pois não restou demonstrada, de plano, a resgatabilidade das obrigações nomeadas. Não é demais lembrar que ditos títulos, não raras vezes, são objeto de ações que objetivam seu resgate com a devida correção monetária e juros, donde a não ocorrência da necessária liquidez e certeza dos documentos, sendo certo que o suposto valor atribuído às cártulas mostra-se aleatório, despido de comprovação contábil.

Vejam-se, ademais, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a orientação desta colenda Corte é no sentido de inadmitir a nomeação e penhora de Apólices da Dívida Pública. Agravo regimental improvido. (AGA 350469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7/4/2003, p. 260)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 476560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORA DO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Os títulos que consubstanciam obrigação da eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 669458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.05.2005, p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INIDONEIDADE DO TÍTULO NOMEADO À PENHORA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ FRÁGIL. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração em face de acórdão que rejeitou a nomeação à penhora de debêntures por entender que o seu valor de mercado decorre da livre negociação entre comprador/vendedor, não importando o valor de face que ostentem, o que lhes retira a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez". Nos aclaratórios, alega-se que o acórdão embargado incorreu em contradição ao fundamentar o desprovimento do especial na ausência de cotação em bolsa das debênture.

2. Esta Corte vem firmando o entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores. Precedentes.

3. Pretensão de rediscutir o mérito da demanda, para o que não se presta a via dos embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 701336/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005, p. 208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO EXEQUENTE. 1. As obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II, do artigo 11 da LEF. Aliás, é a própria agravante quem registra na inicial do recurso que ditos títulos são objeto de ação ordinária que visa seu resgate com a devida correção monetária e juros, onde a não-ocorrência da necessária liquidez e certeza dos documentos. 2. Ademais, o exequente expressamente manifesta sua discordância com o arrolamento feito pela executada, sendo, ainda, que numerário que se quer fazer substituir, ocupa melhor posição na gradação legal enumerada na Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo improvido. (TRF4, AG 200204010510147, DJU 18/06/2003, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida)

EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AS 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS' NÃO SERVEM PARA GARANTIR O JUÍZO DA EXECUÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DE SUA VALIDADE E EXIGIBILIDADE. Embora os títulos da dívida pública precedam os bens imóveis na ordem de nomeação prevista no artigo 655, do CPC, as 'Obrigações ao Portador da eletrobrás' não servem para garantir o juízo da execução tendo em vista a dívida existente acerca de sua validade e exigibilidade. A execução visa satisfazer o interesse do credor e os títulos ofertados à penhora foram expressamente rejeitados pela exequente. Agravo improvido. (TRF4, AG 200204010430140, DJU 14/05/2003, Relatora Desª. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032871-8/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
AGRAVADO : SUNSHINE DO BRASIL IND/ QUIMICA E COM/ LTDA/
ADVOGADO : Leandro Carlo de Lima e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 11).

Historia a recorrente que interpôs apelação visando à modificação da sentença proferida em embargos à execução fiscal, que deixou de condenar a embargante ao pagamento dos honorários. Sendo assim, o recurso deveria ter sido recebido tão-somente no efeito devolutivo, isso porque os honorários não interferem na execução propriamente dita e sim, nos embargos. Roga pela concessão do efeito

suspensivo, argumentando, para tanto, que estará impedida de prosseguir com a execução da dívida, prejudicando, assim, seu papel como representante da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa do FGTS.

Decido.

Não vejo e sequer restou demonstrado pela recorrente onde estaria o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Destarte, o mais razoável é a intimação da agravada para responder, querendo, e após submeter o feito ao julgamento da Turma.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032985-1/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : Jose Francisco Dornelles Brigido

DESPACHO

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033054-3/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : SAEGUI IND/ COM/ DE COURO E CALÇADOS LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que o juízo de origem agiu sem ter sido provocado pela exequente, violando os artigos 2º e 128 do CPC, bem como desconsiderando a nova redação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 que exige o prévio requerimento do procurador da Fazenda para o arquivamento do feito.

Relatei. Decido.

Cumprе ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.033/2004, efetivamente exige o prévio requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento do feito. Vejamos:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (grifei)

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. REDAÇÃO LEI Nº 11.033/2004.

1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é claro ao estabelecer que somente poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG nº 2005.04.01.033490-5/RS, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 20/09/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

- Indispensável o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para que se proceda ao arquivamento da execução fiscal." (TRF4, AG nº 2005.04.01.043809-7/RS, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJU de 26/07/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. REDAÇÃO LEI Nº 11.033/2004.

1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é claro ao estabelecer que somente poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG nº 2005.04.01.046252-0/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 17/05/2006)

Por outro lado, ao determinar a suspensão da execução fiscal, a decisão hostilizada tem o condão de acarretar inegáveis riscos aos interesses da exequente, até em razão da interrupção do lapso prescricional, que, no caso, remanesce fluindo.

Frente ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contra-razões.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033058-0/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : NOVO HAMBURGO MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA/
ADVOGADO : Jose Augusto Bandeira Martha

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que o juízo de origem agiu sem ter sido provocado pela exequente, violando os artigos 2º e 128 do CPC, bem como desconsiderando a nova redação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 que exige o prévio requerimento do procurador da Fazenda para o arquivamento do feito.

Relatei. Decido.

Cumprе ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.033/2004, efetivamente exige o prévio requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento do feito. Vejamos:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (grifei)

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. REDAÇÃO LEI Nº 11.033/2004.

1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é claro ao estabelecer que somente poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG nº 2005.04.01.033490-5/RS, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 20/09/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

- Indispensável o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para que se proceda ao arquivamento da execução fiscal." (TRF4, AG nº 2005.04.01.043809-7/RS, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJU de 26/07/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. REDAÇÃO LEI Nº 11.033/2004.

1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é claro ao estabelecer que somente poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG nº 2005.04.01.046252-0/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 17/05/2006)

Por outro lado, ao determinar a suspensão da execução fiscal, a decisão hostilizada tem o condão de acarretar inegáveis riscos aos interesses da exequente, até em razão da interrupção do lapso prescricional, que, no caso, remanesce fluindo.

Frente ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contra-razões.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034957-6/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : IND/ DE CONSERVAS MINUANO S/A
ADVOGADO : Lauvir de Quevedo Barboza e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
: Ricardo Rheingantz Abuchaim

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos embargos à execução fiscal nº 2005.71.10.004463-5, indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e documental.

Alega a agravante, em síntese, a indispensabilidade das provas para a comprovação da cobrança indevida da contribuição social. Sustenta, ademais, a ocorrência do cerceamento de defesa.

Relatei. Decido.

Diante da utilização descriteriosa e indiscriminada do agravo de instrumento, que tanto vem congestionando os tribunais, passo a adotar o entendimento consolidado nesta Turma, permitindo-me transcrever o voto condutor do AGVAG nº 2003.04.01.011933-5/SC (Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/06/2003, p. 492) como razões de decidir:

"Na sistemática adotada a partir da Lei nº 10.352/2001, a disciplina do agravo foi alterada, de modo que a regra geral não mais está na formação do instrumento, mas sim na sua forma retida. As exceções estão previstas, basicamente, no § 4º do art. 523 do CPC, além da regra aberta estabelecida no art. 527, II- 'urgência, perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação'. Fora destas hipóteses excepcionais, o agravo permanece retido, cabendo desta decisão agravo regimental ao órgão colegiado, com o que garantido o direito de defesa e coibidos eventuais excessos ou equívocos.

Neste sentido, aliás, a lição de Arruda Alvim (Notas sobre algumas das mutações verificadas com a Lei 10.352/2001. IN: NERY JR, Nelson & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos- e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002, p. 93-94):

'O que nos parece é que o novo art. 527, inc. II, firma um princípio consistente em que, não havendo urgência, o agravo deverá ser retido. O que se quer dizer é que - não ignorando, ou, não podendo ignorar o recorrente a regra do art. 527, II - o recorrente, sabedor de que não há urgência, não deverá interpor agravo de instrumento (e, a fortiori, não pedir efeito suspensivo ou não solicitar efeito ativo), senão que o recurso cabível será o de agravo retido. O discrimen, portanto, entre a possibilidade de agravo de instrumento e retido passou a ser a urgência. Por outras palavras, exceção feita à hipótese acima referida, admite-se a possibilidade (a lei utiliza-se do verbo 'poderá', não se tratando de caso urgente, que o agravo seja admitido como retido, i.e., que seja convertido em agravo retido, com remessa dos autos ao primeiro grau, passando a ter o regime de agravo retido, conquanto o próprio texto do inciso II (parte final) do art. 527, admita recurso ao órgão colegiado da decisão do relator que determina a conversão. O objetivo da lei terá sido o de não sobrecarregar os Tribunais com o julgamento de questões não urgentes, no âmbito de agravos de instrumentos, suscetíveis de serem interpostos de quaisquer decisões interlocutórias.'

(....)

A regra, portanto, não é a recorribilidade absoluta das decisões interlocutórias. Este o declarado intento da reforma processual, evitando-se o abarrotamento dos tribunais com excessivos provimentos provisórios, sem nunca adentrar-se no mérito das questões, com prejuízo evidente para todos os jurisdicionados e em antipoda à boa prestação jurisdicional que todos queremos. A exposição de motivos do projeto que resultou na aprovação da Lei nº 10.352/2001 claramente observou que:

'Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número de agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em, desde logo, solucionar a questão processual pendente.'

(...)

Não comprovadas, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no art. 523, § 4º, nem evidenciadas as exceções arroladas na parte final do inciso II do art. 527, o agravo deve permanecer retido, como é o caso dos presentes autos.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao agravo."

No caso em apreço, não há urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (artigo 527, inciso II, *in fine*, do CPC), nem é hipótese de inadmissão da apelação ou relativa aos efeitos com que o apelo é recebido (artigo 523, parágrafo 4, do CPC).

Ademais, o ilustre julgador de primeiro grau, dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do CPC, assim se manifestou (fl. 91):

"Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e documental, uma vez que a matéria versada nestes embargos é exclusivamente de direito.

Registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se."

E, analisando os autos, a princípio, comungo do posicionamento, mesmo porque a atuação é referente à contribuição social incidente sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas retida pela empresa e as competências limitadas na NFLD, cujos fatos geradores não foram informados em GFIPs levantadas com base em livros necessários ao comércio e notas fiscais, inexistindo neste recurso qualquer elemento a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Aliás, da própria inicial, depreendo ser despicando o elastecimento instrutório.

Dessa forma, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino seja apensado aos autos principais.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.



00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034997-7/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUN-QUEIRA
AGRAVANTE : ACUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : Waldomiro Carvalho Grade e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Londrina que determinou, em favor da União, a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial vinculada à ação cautelar nº 92.201.2388-6.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que, como seus débitos foram incluídos no REFIS, inclusive os vinculados aos depósitos realizados nos autos e por conta da própria Secretaria da Receita Federal, é de rigor que os valores sejam por ela levantados, e não pela União Federal.

Relatei. Decido.

A decisão agravada foi proferida nas seguintes letras (fls. 204/208 do processo principal):

"1 - A Autora propôs a presente ação ordinária em face da União, visando obter declaração de inexistência de obrigação de pagar IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - sobre o açúcar cristal.

Nos autos de ação cautelar apensos (processo nº 92.201.2388-6), envolvendo as mesmas partes, a Autora pediu a concessão de liminar para o efeito de suspender a exigibilidade do IPI. Foi deferida a realização do depósito judicial da exação.

1.1 - Sobreveio a sentença de fls. 44/50 que julgou improcedente os pedidos formulados tanto na ação principal como na cautelar.

1.2 - O TRF 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Autora - fl. 104.

1.3 - Os autos subiram ao STF em decorrência de recurso extraordinário interposto pela Autora que dele, no entanto, posteriormente veio desistir. O pedido de desistência do recurso foi homologado pelo despacho de fl. 165.

1.4 - De volta à origem, a Autora peticionou em fls. 179/182 pleiteando o levantamento dos valores depositados judicialmente em conta vinculada à ação cautelar, sob o argumento de que aderiu ao REFIS, onde foram incluídos todos os débitos questionados e depositados judicialmente.

Argumenta que, consolidados os valores do REFIS, não é razoável que o valor do depósito seja convertido em renda, porque já iniciado o pagamento do débito na forma acordada.

1.5 - Encaminhados os autos à Receita Federal, esta afirma que, nos termos do art. 5º, § 4º, do Decreto nº 3.431/2000, após a desistência da ação os débitos judiciais devem ser convertidos em renda da União, permitindo-se a inclusão no REFIS apenas dos débitos remanescentes após a conversão.

No caso dos autos afirma que "...em relação aos períodos de 01/94 a 10/95 que estavam garantidos por depósito, e, ao mesmo tempo, incluídos no REFIS, verificou que os valores depositados eram suficientes para garantia integral dos débitos daquele período, razão pela qual, em estrito cumprimento das normas que orientam a questão, excluiu referidos débitos do REFIS e imputou os depósitos nos débitos para extinção dos mesmos, pelo que, ora se requer a integral conversão dos depósitos em renda da União" - fls. 198/199.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

2 - A questão envolve, como visto, o destino a ser dado aos valores relativos ao IPI, depositados judicialmente pela Autora nos autos de ação cautelar apensos.

Como se depreende da decisão constante de fl. 22 dos autos de ação cautelar, os depósitos judiciais foram realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do CTN.

A sentença que julgou improcedente o pedido formulado, tanto na ação principal quando na cautelar, estabeleceu expressamente qual o destino a ser dado aos depósitos: "*Transitada em julgado esta decisão, autorizo a conversão dos depósitos efetuados no processo cautelar nº 92.2012388-6, em renda em favor da União*" - fl. 50.

Como relatei, a sentença de improcedência foi mantida no TRF 4ª Região.

Os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, em razão de recurso extraordinário interposto pela Autora. No entanto, a Autora peticionou perante àquela Corte informando a sua participação no REFIS, o qual iria contemplar, inclusive, os débitos discutidos nesta ação e na cautelar - fls. 152/153. Informou, ainda, que havia protocolado pedido de desistência das ações no Juízo de primeira instância. Por fim, reatificou o pedido de desistência antes formulado e desistiu do Recurso Extraordinário, solicitando o levantamento dos valores depositados na ação cautelar.

Conclusos ao Ministro Relator, foi proferida a seguinte decisão: "*A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, caput, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só ne-*

cessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos" - fl. 165.

Vê-se que, despeito de pedido expresso da Autora, a decisão do STF apenas homologou a desistência do recurso, sendo omissa quanto ao destino dos depósitos, o que poderia ter sido sanado por meio de embargos de declaração, mas não foi.

Se assim é, não vejo outro caminho senão cumprir o determinado na sentença de primeira instância, que acabou transitando em julgado, ou seja, a conversão dos depósitos em renda da União, mesmo porque o pedido da Autora foi julgado improcedente. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA.

Com o trânsito em julgado da sentença, os depósitos realizados em garantia do juízo devem ser convertidos em renda, tendo em vista que a União foi a parte vencedora na ação.

(TRF 4ª Região, Processo 9504093973/RS, DJ de 18/09/1996, 69745, Relator Des. Federal Jardim de Camargo)

O fato da Autora ter aderido ao REFIS também não lhe dá o direito de levantar os valores depositados, mesmo porque a desistência da ação e do recurso ocorreu, justamente, para viabilizar a sua inclusão no parcelamento especial.

O §4º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000 estabelece que, após a desistência da ação judicial, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados devem ser convertidos em renda, permitindo a inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Pelo que consta dos autos, especialmente pela manifestação da Fazenda, foi inicialmente incluído no REFIS a totalidade dos débitos da Autora, inclusive aqueles com relação aos quais houve o depósito judicial.

Ocorre que, constado isso, a Secretaria da Receita Federal excluiu referidos débitos do REFIS e imputou os depósitos nos débitos para sua extinção, mantendo-se no parcelamento apenas o saldo devedor remanescente - fls. 198/203.

Assim, considerando que, ao que parece, houve equívoco por parte da Receita ao deferir o parcelamento sem o abatimento dos valores depositados judicialmente e, considerando, ainda, que é lícito ao Fisco rever os seus atos, tendo procedido à adequação necessária com o abatimento dos depósitos do saldo do parcelamento, impõe-se a conversão em renda em favor da União dos valores depositados na cautelar apensa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ADEÇÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003 - FATO NOVO - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO.

1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum.

3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis.

5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 591638, Processo 200301723709/MG, DJ de 29/11/2004, pg. 290, Relatora Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO GARANTIDO POR DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRT-655 /93. PARCELAMENTO.

O contribuinte que, para discutir a legalidade do tributo, deposita-o em juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito, não tem direito líquido e certo ao seu levantamento, para beneficiar-se de parcelamento concedido.

(TRF 4ª Região, Processo 9504197736/SC, DJ de 17/09/1997, pg. 75030, Relator Des. Federal Vladimir Freitas)

Outrossim, ressalto que eventuais questões relativas à forma como foi feita a imputação dos depósitos nos débitos constantes do REFIS, é matéria que foge ao âmbito de abrangência desta ação, mesmo porque, repito, prevalece a sentença de primeira instância, transitada em julgado, que julgou improcedente a pretensão da Autora.

3 - Em vista do exposto, indefiro o pedido da Autora.

4 - Preclusa esta decisão, convertam-se em renda da União os valores depositados em conta judicial vinculada à ação cautelar nº 92.201.2388-6.

5 - Intimem-se."

A irrisignação formulada não merece prosperar.

Trata-se, na hipótese, de depósito judicial destinado ao pagamento de tributo. Se o contribuinte, ao final do julgamento da demanda, restou vencido, correta é a conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados àquele título. Nada, portanto, há a ser reparado na decisão recorrida, até porque transitada em julgado, ante a noticiada desistência do recurso dirigido ao STF, anotada a necessidade de subtrair tais valores do débito consolidado no REFIS.

Assim, hei por bem em manter a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque a agravante não trouxe no recurso argumentos legais capazes de reverter a situação processual.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo/antecipação da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se. Dispensadas informações.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035014-1/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUN-QUEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : SIBORG TRANSPORTES E COM/ LTDA/
ADVOGADO : Flori Francisco Barreto do Amaral Wegher e outros

DECISÃO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035178-9/SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : Jose Roberto Rutkoski e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

A agravante impetrou mandado de segurança contra despacho decisório (fl. 214) da Receita Federal que considerou não formulado o Pedido de Restituição de crédito representado por títulos ao portador, debêntures da ELETROBRÁS num valor total de R\$ 7.746.328,89, bem assim considerou não declarada a Declaração de Compensação referentes a débitos do PIS e da COFINS. Além disso, a decisão foi no sentido de que contra tal despacho não caberá Manifestação de Inconformidade nos termos do parágrafo 13 do artigo 74 da lei 9.430, de 1996. Requereu a impetrante, também, no mandado de segurança, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Num primeiro despacho sobre o pedido liminar de Certidão Positiva com Efeito de negativa, o Juízo de origem sustentou não haver comprovação do perigo na demora, porquanto a parte somente havia juntado prova de que concorreria em certame licitatório em data pretérita.

Com a juntada de documentos, comprovando licitações futuras, o juiz novamente se manifestou, dizendo, textualmente "*O contribuinte finalmente comprovou a urgência da obtenção da liminar. Todavia, não há como sustentar em face da documentação que consta nos autos, que a atitude omissiva do Delegado da Receita Federal seja ilegal. A impetrante, de fato, protocolou duas impugnações (fls. 21 e 45), ambas no dia 22-09-2006. Porém, não se trata de lançamento tributário, senão pedido de compensação não admitido. Em suma: não há controvérsia acerca da exigibilidade do crédito. O que se pretendeu foi extingui-lo de uma forma que o Fisco não admite. Nestas hipóteses, o recurso não suspende a sua exigibilidade, consoante já decidiu o Tribunal Federal ao apreciar questão análoga: EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERANTE O INSS. INDEFERIMENTO, RECURSO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Há reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário, ou seja, quando o contribuinte não se conforma com a exigência que lhe está sendo imposta e a contesta. 2. Segundo a inteligência do parágrafo único do art. 308 do Decreto nº 3.048/99, não se admite a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não homologou a compensação promovida pelo contribuinte, porquanto não há insurgência contra a obrigação tributária mas sobre pretenso crédito, evidentemente, destituído de liquidez e certeza para o fim colimado. A declaração de compensação não pode ser equiparada a processo fiscal, no sentido que lhe atribuir o CTN (TRF4, AMS 2005.71.07.001179-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 30/08/2006). Nego a liminar. Aguardem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal."*

Dessa decisão agravou de instrumento a impetrante, requerendo a liminar, dizendo haver o *fumus boni iuris*, pois o mandado de segurança objetiva que a autoridade administrativa respeite o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, atribuindo efeito suspensivo à impugnação previstas no artigo 14 e seguintes dessa lei federal. Alega estar presente, também, o *periculum in mora*, porquanto a impetrante sofre restrições no desenvolvimento de suas atividades econômicas, conforme, em seus dizeres, foi reconhecido na instância *a quo*.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Na lição do emérito JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, são requisitos extrínsecos de admissibilidade de um recurso a tempestividade, a regularidade formal e o preparo (*in* O Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 18ª ed., p. 137-8).

Com efeito, verifico que a intimação da decisão agravada ocorreu em 19/10/2006 - fl. 266.O recurso foi protocolizado em 06/11/2006, quando já ultrapassado o prazo para sua interposição - art. 522, *caput*.

Isso posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo. Intime-se. Publique-se.

Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2006.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035247-2/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : MOVEIS POMZAM S/A
ADVOGADO : Gilberto Severo de Souza
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÓVEIS POMZAM S/A contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara de Bento Gonçalves/RS que, reformando decisão anterior, indeferiu antecipação de tutela formulada para obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, em contrapartida ao oferecimento de caução.

A decisão agravada restou assim redigida:

"Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da fl. 169 e a cópia do Auto de Penhora e Avaliação das fls. 170/175, dando conta de que as duas máquinas oferecidas em caução nesta ação já estão penhoradas em outros autos, bem como a cópia da petição da autora apresentada na Execução Fiscal n.º 2005.71.13.000582-6, dizendo não ter mais bens a serem constritos, uma vez não haver mais patrimônio livre, não há outra conduta a ser adotada por este Juízo senão revogar a decisão das fls. 164/165, que havia deferido parcialmente a antecipação de tutela, tão somente para determinar a expedição da CPEN.

A parte autora peticionou oferecendo outros bens em caução (fls. 176/179), dizendo estarem livres e desembaraçados. No entanto, conforme se verifica nas notas fiscais os bens foram adquiridos em 1994. Em sendo assim, as informações prestadas pela parte autora ao Juízo divergem. À fl. 175, em petição datada de 31.05.2005 (posterior à compra das máquinas ora ofertadas), diz não possuir mais bens disponíveis para serem oferecidos em garantia e, à fl. 176, apresenta duas máquinas dizendo não possuírem constrição.

Diante do retrospecto das informações prestadas pela autora, tenho como razoável a revogação da decisão das fls. 164/165.

Frente ao ocorrido, é meu dever ressaltar que o direito assegurado constitucionalmente de peticionar em Juízo e fora dele, não alberga requerimentos que omitam ou faltem com a verdade. É necessário que as partes judicantes e peticionantes em geral tenham consciência e boa-fé de que o Poder Judiciário, assim como todos os demais órgãos públicos, trabalha a serviço de toda a população, sendo inadmissível acioná-lo, de forma irresponsável e obscura.

A omissão da parte autora acerca do fato de já estarem as máquinas penhoradas não causou prejuízo a este Juízo, que não fez mais que seu papel em prestar a jurisdição da forma mais completa possível. Condutas temerárias como esta prejudicam diretamente os demais cidadãos e a sociedade como um todo, destinatários últimos de uma célere e eficiente prestação jurisdicional.

Em face de todo o exposto, revogo a decisão das fls. 164/165 para indeferir o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

Cite-se."

A agravante requer a antecipação da pretensão recursal para ver concedido o pedido de certidão positiva com efeito de negativa com o caráter de urgência, para perfectibilizar sua adesão ao PAEX (MP 303/06), mediante a aceitação da caução ofertada.

Relatei. Decido.

2 - A possibilidade de utilização de ação cautelar para fins de oferecimento de caução relativamente a valores objeto de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, impeditivos de obtenção de CND, cuja execução ainda não tenha sido manejada, tem sido iterativamente reconhecida por esta Turma. Vejamos:

"AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal para cobrança dos créditos tributários. Assim, através da caução, antecipam-se os efeitos que seriam obtidos apenas após formalizada a penhora em execução fiscal, ou seja, antecipa-se a penhora no tocante aos termos do art. 206 do CTN, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Não se presta, a caução, entretanto, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Se fosse possível a suspensão da exigibilidade do débito em relação ao qual foi oferecida caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, tal procedimento equivaleria à prestação de garantia eterna, que impediria sua realização, ou, em outras palavras, o pagamento do que se deve." (AC nº 2001.71.00.015233-7/RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 22/09/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CPD-EN.

1. O oferecimento de caução em favor da Fazenda Pública como forma de antecipar os efeitos que decorreriam da penhora e de obter certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) é amplamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. A caução não se presta, contudo, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, porquanto não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no artigo 151 do CTN. No entanto, uma vez formalizada a caução, é de ser deferida a expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado." (AG 2004.04.01.007186-0/PR, de minha relatoria, DJU de 15/09/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR DE CAUÇÃO. PENHORA.

1. A admissão de caução de modo a garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de certidão negativa de débitos, porquanto nivelada, quanto a este efeito, à penhora, não afasta a necessidade de se apreciar os princípios informadores deste instituto.

2. Ante a natureza dos bens ofertados (pedras de paralelepípedo), prevalece o interesse do credor em face do interesse do devedor, não prosperando o pleito da agravante.

3. Agravo improvido." (AG 2003.04.01.049338-5/RS, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 25/02/2004)

Outra não é a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, Resp 99653 e REsp 424.166).

3. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

4. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

5. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

6. Recurso Especial desprovido." (RESP nº 536037/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23.05.2005, p. 151) - (os grifos não pertencem ao original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TFR.

- Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 205815/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/03/2002 e RSTJ 156/043) - (os grifos não pertencem ao original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. É indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria.

2. É condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional.

3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda.

4. Ratio essendi do artigo 206 do CTN.

5. Precedente da Primeira Seção do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (RESP nº 494881/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15.03.2004, p. 159) - (os grifos não pertencem ao original).

Verifica-se, assim, ser possível a apresentação de caução referente aos valores inscritos em dívida ativa, cuja execução ainda não tenha sido iniciada pela Fazenda Pública, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, configurando-se como antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal.

Note-se que, a par de todos os transtornos decorrentes do ajuizamento de execução fiscal, sob a ótica do devedor, o processo executivo traz consigo um efeito benéfico, qual seja, o de liberar, após a garantia do Juízo, a expedição da certidão a que alude o art. 206 do CTN. Assim, não pode o contribuinte ser privado dessa eficácia, em virtude da inércia da Fazenda Pública em promover a execução.

Ressalte-se, por fim, que o caucionamento de bens ora deferido não suspende a exigibilidade tributária, restringindo-se a estender a eficácia do art. 206 do CTN ao contribuinte-devedor. Pode a União promover, desde já, a ação executiva para a cobrança dos créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora.

Todavia, os bens nomeados deverão sofrer o crivo do exequiente mediante contraditório e não posso impor a aceitação neste momento.

3 - O *periculum in mora*, quando se trata de obtenção de certificado de higidez fiscal ou CPD-EN, é insito à própria pretensão deduzida e revelado a partir da hemodinâmica das relações comerciais, mesmo porque sem sua ostentação, a pessoa jurídica fica engessada à prática de negócios destinados à melhor consecução dos fins sociais (no caso em apreço: adesão à parcelamento de débitos).

4 - Frente ao exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravante, salvo se existirem outros débitos impeditivos além daqueles abrangidos por esta decisão, até o julgamento final deste recurso, condicionada a concessão, todavia, à prestação de caução idônea, mediante contraditório e manifestação a priori da Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação, tudo a ser procedido em primeiro grau de jurisdição.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, dispensadas informações.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2006.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.003389-8/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : EMPREITEIRA PLANALTO LTDA/
ADVOGADO : Eduardo Hofmeister Kersting e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Tendo em vista o requerido às fls. 149, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do CPC.

Mantenho a sentença recorrida no que tange aos honorários advocatícios (fls. 86), condenando o apelante ao pagamento destes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 240/2006

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032801-9/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : MARSA COM/ E PERFURACAO DE PO-COS LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 78) que deferiu pedido de expedição de carta AR, às expensas da exequente.

Sustenta a recorrente que, na qualidade de Fazenda Pública, não pode se sujeitar ao recolhimento antecipado das despesas concernentes à remessa da carta de citação, consoante o disposto nos artigos 39, da LEF e 27, do CPC. Argumenta que a Lei nº 5010/66 é expressa ao dispor sobre a isenção do pagamento de custas. Roga pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Não vejo relevância nos argumentos expendidos pela recorrente.

O artigo 39 da LEF dispõe o seguinte:



"A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Dispõe, por sua vez, o artigo 46, da Lei nº 5010/66, que "Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências":

"A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Já o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96, a qual "Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Uma interpretação harmoniosa dos dispositivos legais citados leva à conclusão de não estar a União isenta do pagamento de custas e emolumentos quando litigar na Justiça Estadual, bem como ser sua obrigação, se vencida, de pagar as despesas ocorridas no processo.

De outro lado, não se pode olvidar que os Estados Federados têm competência para dispor sobre as custas devidas na esfera do Poder Judiciário local. A razão está em que os "Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal" (RESP 525052/RS, 1T, julg. 17/08/2004, pub. DJ 30/08/2004, pág. 207, Relator Min. Teori Albino Zavascki).

E tampouco o disposto no artigo 27, do CPC "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido.", porquanto o serviço de entrega da carta citatória não é prestado pelo cartório e sim por terceiro. Ora, não se mostra razoável que a justiça estadual tenha que arcar com o pagamento do numerário relativo a ato que interessa à Fazenda Nacional e aguardar até o final do processo para ser ressarcido.

Na esteira do entendimento, colho os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. CUSTAS. SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A RETENÇÃO.

- Tendo em vista que as custas são taxas, aplica-se o disposto no art. 151, inciso III, da Constituição, que veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, tem-se que o artigo 39 da LEF só foi recepcionado no que diz respeito à vinculação da Justiça Federal aos seus preceitos.

- Por isso, a União não goza de isenção quanto às custas devidas em Execução Fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual.

- Não havendo penhora do bem para a garantia das demais execuções da União, nem penhora no rosto dos autos, não há razões para se manter o saldo remanescente da arrematação em depósito."

(TRF4, AG 2005.04.01.022810-8, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 06/09/2006)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA ESTADUAL - CUSTAS DEVIDAS PELA UNIÃO. - As custas possuem natureza tributária e a isenção de custas e emolumentos da Fazenda Pública Federal não se estende às devidas na Justiça Estadual, por ser vedado à União, a teor do art. 151, III, da Constituição Federal, instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios." (TRF4, AC 2005.04.01.018256-0, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 15/06/2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM POSTAGEM (AR) PARA POSTERIOR CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA ISENÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A responsabilidade pelo pagamento das despesas com a postagem é de quem se aproveita do ato, ou seja, no caso dos autos, a Fazenda Nacional. Dessa forma, não existindo verba à disposição da Justiça para essa finalidade, tal despesa não deve ser suportada pelo serventário do cartório ou funcionário da secretaria.

- As despesas efetivadas com postagem e cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se inserem no conceito de custas, razão pela qual o usuário deve arcar com essa despesa. In specie, compete à Fazenda Nacional antecipar as despesas com o correio para realização da citação via postal.

Agravo regimental não provido. (AGRESP 449078/RS, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 23-06-2003, p. 330).

PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isencionais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido. (REsp 366005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10-03-2003, P. 152).

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032911-5/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : METALURGICA AVETTI LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou, antes de ordenar a citação, a intimação da exequente para que procedesse à retificação do valor executado quanto aos fatos geradores que ocorreram antes de 2001, tomando-se como base de cálculo o faturamento da empresa, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 9-10).

A agravante sustenta ser legítima a cobrança do PIS e da COFINS, não havendo motivo para, sem a determinação de citação da agravada, fosse substituído o título executivo para embasar a execução, sob pena de ocorrência da prescrição. Sustenta a plena compatibilidade entre o fato gerador previsto no art. 195, I da CF e a base de cálculo da COFINS. Assevera ser desnecessário buscar-se na EC nº 20/1998, editada após a Lei nº 9.718/98, que é fonte de validade para o art. 3º, §1º desta. Roga seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão agravada.

Decido.

A agregação de efeito suspensivo ao recurso perpassa, inarredavelmente, pela conjugação de dois elementos, quais sejam, o vestígio do bom direito e o perigo na demora.

Pois bem, a decisão agravada pautou-se em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo dos RE 357950/RS e RE 346084/PR. Há de levar-se em consideração, todavia, que, em se tratando de controle de constitucionalidade das leis, operado em seara difusa, não há falar em eficácia *erga omnes*, nem mesmo em efeito vinculante, como ocorre nas hipóteses de controle concentrado das leis. Dessarte, estando a autoridade fazendária obrigada ao cumprimento da lei - cuja declaração de inconstitucionalidade deu-se apenas em plano incidental, e sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a sua execução -, recai a conclusão de que deve obedecer à lei de regência, constituindo e executando o crédito tributário, sob pena, até mesmo, de ser responsabilizada administrativamente. Não há olvidar, outrossim, que, de acordo com o princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, *nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais*. Resta configurado, de conseguinte, o vestígio do bom direito. Ademais, forçoso destacar que o executado disporá dos meios próprios para, na época oportuna, evocar a declaração de inconstitucionalidade.

Quanto ao *periculum in mora*, reputo seja este evidente, porquanto, enquanto não ordenada a citação da parte executada, nos termos do art. 174 do CTN, não há interrupção do prazo prescricional.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, suspendendo a decisão agravada e determinando a prossecução do executivo fiscal, com a citação da executada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032916-4/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CRISTAL COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA/
ADVOGADO : Fabio Luis Schenkel

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristal Comercial e Instaladora Elétrica Ltda. contra decisão proferida que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade no bojo das execuções fiscais nº 2004.71.08.004409-6 e 2004.71.08.001920-0 para o efeito de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e determinar a expedição de novas certidões de dívida ativa em relação a tributos inscritos nas CDA's nºs 007003007642-87 e 00603023482-32, adotando-se o faturamento como base de cálculo. A decisão objurgada, ainda, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da excipiente, fixados em 10% do valor da causa atribuído aos executivos fiscais (fls.10-14).

Assevera a União que o juízo agravado não levou em consideração que as alterações do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 podem não ter atingido a empresa agravada, pois que não houve comprovação de que os valores devidos a título de PIS foram calculados tendo como parâmetro qualquer outro que não o "faturamento". Defende, ou-

trossim, a constitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS levada a efeito pela Lei nº 9.718/98. No mais, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558, *caput*, do CPC.

Decido.

A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador.

E, nessa senda, malgrado se possa cogitar de arguição, por meio de objeção de pré-executividade, de inconstitucionalidade já assentada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle difuso, deve-se atentar para a necessidade de a exceção vir acompanhada da prova constitutiva do direito da excipiente, ou seja, não há possibilidade de dilação probatória.

Deveras, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo dos RE 357950/RS e RE 346084/PR, restou firmada tão-somente a inconstitucionalidade da base de cálculo sobre quaisquer receitas da empresa, restando legítima, todavia, a incidência da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo tida como o faturamento, nos termos em que definido na LC nº 70/91 e na LC nº 07/70, inclusive, com as alterações de alíquota levadas a efeito pela Lei nº 9.718/98. De conseguinte, deveria a excipiente ter informado se obteve, de fato, receitas outras que não o faturamento, ou seja, deveria ter acostado, junto à exceção de pré-executividade, prova pré-constituída de que houve tributação de fontes outras que não apenas a oriunda da venda de bens e/ou serviços, a fim de que se verifique se o que realmente restou tributado foram quaisquer receitas, ou se, ao invés, a imputação tributária efetivou-se apenas sobre o faturamento nos termos em que definido pela LC nº 70/91 e na LC nº 07/70 - resultado de vendas de bens e serviços.

Dessarte, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, há, na hipótese, de se ter em consideração, todavia, que a União sequer acostou aos autos cópia da exceção de pré-executividade interposta pela executada, donde não se mostra possível aferir se a excipiente apresentou ou não prova pré-constituída do seu direito.

Nesse talvegue, fincando escoras no art. 525, inciso II, do CPC, deve o agravado de instrumento ser instruído não apenas com as peças obrigatórias, mas, também, com as peças necessárias à correta compreensão do litígio, sob pena de negativa de seguimento. Na linha do raciocínio, faz-se pertinente fazer menção aos seguintes apontamentos:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.5.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211." (NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed., Nota 6 ao art. 525, p. 611.)

Isso posto, *ex vi* do art. 527, inciso I, e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032921-8/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : SEVERGNINI COM/ E REP/ LTDA/ ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual o MM. juiz *a quo* determinou de ofício o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/02, de acordo com a redação dada pela Lei 11.033/04, bem como determinou o levantamento da penhora (fl. 10).

A União assevera que o dispositivo não pode ser aplicado *ex officio*, dependendo, sempre, de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na forma do art. 558 do CPC.

Decido.

A rigor, o processo de execução não pode ser arquivado, ainda que sem baixa na distribuição, sem manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. Eis o preceito:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em princípio, portanto, mostra-se relevante a tese deduzida pela União Federal.

Defiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.
00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032924-3/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : ONZIPA COM/ E REP/ LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual o MM. juiz *a quo* determinou de ofício o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/02, de acordo com a redação dada pela Lei 11.033/04, bem como determinou o levantamento da penhora (fl. 10).

A União assevera que o dispositivo não pode ser aplicado *ex officio*, dependendo, sempre, de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na forma do art. 558 do CPC.

Decido.

A rigor, o processo de execução não pode ser arquivado, ainda que sem baixa na distribuição, sem manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. Eis o preceito:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em princípio, portanto, mostra-se relevante a tese deduzida pela União Federal.

Defiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.
00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032965-6/SC

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : EUGENIO FREDERICO WEGNER JUNIOR e outros
ADVOGADO : Joaquim Cercal Neto e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
INTERESSADO : ALVARO STUBER
ADVOGADO : Joaquim Cercal Neto

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão exarada em executivo fiscal pelo MM. Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais de Joinville/SC que indeferiu pedido de suspensão do executivo fiscal e dos leilões aprazados, bem como do parcelamento do valor do débito em execução.

A decisão recorrida restou assim redigida:

"Despacho

Com razão a parte exeqüente.

As questões expostas pelos terceiros na petição das fls. 233/242 já foram objeto de decisão nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2002.72.01.004721-1, cuja cópia da sentença de improcedência foi juntada nestes autos às fls. 185/190.

Sobre o pedido de parcelamento, tenho que constitui providência administrativa, devendo ser tratado, portanto, diretamente na exeqüente. Além disso, a Fazenda não confirmou a ocorrência de tal medida.

Assim, mantenho os autos (sic) nos demais leilões designados (dias 13/11/2006, 27/11/2006, 23/01/2007, 06/02/2007, 02/05/2007 e 15/05/2007).

Quanto ao pedido de condenação dos terceiros requerentes em litigância de má-fé, indefiro-o, tendo em vista que não houve comprovação de sua ocorrência.

Intimem-se, inclusive os terceiros."

Os agravantes alegam, em apertada síntese, serem legítimos possuidores e proprietários do imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal movido contra o falecido Sr. Alvaro Stueber, conforme contrato de compra e venda reconhecido na ação de reintegração de posse nº 038.87.000455-4, transitada em julgado na Justiça do Estado. Aduzem serem terceiros de boa-fé e requerem a suspensão do feito, com as providências de estilo para a substituição processual do *de cujus*, falecido após o julgamento dos embargos de terceiros, bem como a sustação das hastas públicas designadas e deferimento do parcelamento do débito.

Posteriormente, em aditamento às razões do agravo de instrumento, alegam a prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, inexistente previsão legal para o pretendido aditamento do recurso ora em apreço e, de toda forma, o protocolo realizado em 23/10/2006 (fl. 325) estaria intempestivo, razão pela qual deixo de conhecer da petição de fls. 326/327 e cópia fac-símile de fls. 323/324.

Quanto ao pedido de parcelamento dos valores executados, calculados em R\$ 13.655,94 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante última atualização datada de 23.08.2006 (fl. 310), tendo em vista ser seu deferimento ato administrativo reservado à Fazenda Pública, obedecendo aos critérios de oportunidade e conveniência, bem como por inexistirem provas nos autos de que o pleito tenha sido encaminhado à autoridade administrativa, inviável sua análise na via estreita deste instrumento, consoante bem delineado pelo julgador de primeiro grau.

Todavia, o curso do executivo fiscal deve, de fato, ser suspenso em virtude do noticiado falecimento da parte executada, Sr. Alvaro Stueber, ocorrido em 09 de dezembro de 2005 (certidão de óbito de fl. 268).

Com efeito, dispõem os arts. 265, I, e 791, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)"

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - (...)

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

(...)."

Assim, deve ser suspensa a execução fiscal até a conclusão dos atos tendentes à habilitação de eventual espólio a serem levados a efeito pela parte executante. Na mesma senda, determino a suspensão dos leilões designados para os dias 13/11/2006, 27/11/2006, 23/01/2007, 06/02/2007, 02/05/2007 e 15/05/2007, até a otimização das providências acima referidas.

Frente ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do executivo fiscal nº 87.00.19482-4/SC, nos termos da fundamentação.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta.

Comunique-se, *com urgência*, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão, dispensadas as informações.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.
00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032991-7/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : CARMEN DOLORES GADOTTI FELDMANN
ADVOGADO : Marcos Augusto Malucelli e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Carmen Dolores Gadotti Feldmann interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 97.00.25805-0 que move contra a União, lançada nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a parte ré foi nomeada fiel depositária do veículo em litígio, bem como que é seu dever, em virtude do encargo assumido, a manutenção e conservação do bem depositado, incabível a sua substituição por dinheiro, conforme já manifestou a União. Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, proceda à entrega do veículo em sua guarda, sob pena de responder como infiel depositária, sujeita inclusive à prisão civil." (fl. 78)

A agravante, fiel depositária do veículo cuja entrega foi determinada pelo MM. Juízo *a quo*, pretende cumprir a obrigação legal, desincumbindo-se o encargo de guarda do bem, mediante a substituição deste pelo seu equivalente em dinheiro. Oferece, para tanto, a quantia de R\$ 57.090,00, a qual corresponderia ao preço médio do veículo no mercado. Invoca doutrina e jurisprudência a corroborar sua tese, ressaltando ser menos oneroso para si o pagamento do valor do bem que lhe foi confiado, a ter de cumprir pena restritiva de liberdade. Requer seja atribuído ao recurso efeito suspensivo.

Vêm os autos para análise por força da prevenção.

É o relatório.

Decido.

Ao apreciar a demanda que deu origem ao presente agravo, esta Primeira Turma, em acórdão de minha lavra, assim se manifestou:

"I - Não restam dúvidas de que a liminar outrora concedida ao importador, Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda., mesmo se confirmada por sentença, foi posteriormente cassada em grau de recurso, o que torna certo que seus efeitos não se mantêm, tanto quanto não se mantiveram os da sentença reformada em segunda instância.

A matéria atinente às importações de veículos usados já esteve em apreciação nesta Corte por inúmeras vezes, e a questão sobre a boa-fé do adquirente vem merecendo tratamento diverso do conferido pela sentença ora recorrida. Trago a esta fundamentação:

"IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REFORMA. PENA DE PERDIMENTO. ADMISSIBILIDADE, INCLUSIVE A FIM DE ATINGIR TERCEIROS. EXAME CASUÍSTICO.

1. A pena de perdimento pode ser imposta a terceiro que adquiriu, no mercado nacional, veículo usado, importado por força de decisão liminar posteriormente reformada, a depender do exame do conjunto probatório constante dos autos.

2. No caso em tela, a impetrante adquiriu o veículo quando já pacificada a jurisprudência acerca da legalidade da Portaria DE-CEX nº 8/91, que veda a importação de veículos usados.

3. Assim, a impetrante não pode opor à pretensão do Fisco a sua boa-fé, sobretudo tendo em conta o fato de a aquisição ter sido feita, não de uma empresa estabelecida - mediante nota fiscal, com toda a aparência de regularidade quanto à propriedade dos veículos ali dispostos - mas de um particular, razão pela qual se lhe poderia exigir que tomasse maiores cuidados. Nessas condições, a análise da competente guia de importação por parte da demandante, com o objetivo de avaliar a idoneidade do procedimento, afigurar-se-ia diligência a qual, mais do que útil para evitar ao adquirente a sujeição ao ônus de responder a processos administrativo e judicial, soava impositiva, configurando tal omissão injustificável falta de cautela." (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS nº 82566/RS, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 07.05.2003, p. 626)

Interessante, em face da semelhança de situações, o conteúdo do voto do eminente Relator, Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares:

...

A situação do veículo importado, com amparo em decisão judicial cassada, é, fora de dúvida, irregular no território nacional. Prevê, a legislação aduaneira, para casos tais, a apreensão e a aplicação de pena de perdimento do bem, pois o conectário lógico do reconhecimento da nulidade do ato que deu origem à situação, ou de sua desconstituição, é o desfazimento dos vínculos estabelecidos desde então, com o retorno das coisas ao status quo ante.

Tal solução, todavia, é afastada quando se está diante de terceiro de boa fé atingido pelos efeitos do ato anulado/desconstituído, sobretudo em se tratando de punição administrativa, porque a sanção não poder ir além da pessoa do infrator, devendo recair sempre sobre quem injustamente causou dano ao erário público, agindo contrariamente à lei. Nesse caso, prevalecerá a aparência de regularidade do ato eivado de vício de nulidade, de vez que não poderá ser alcançado pela penalidade cominada à infração aquele que, não obstante tomando todas as precauções necessárias, desconhecia a existência de vício ou irregularidade capaz de frustrar o ato que dele decorreu. Com efeito, a pena de perdimento só alcançará o terceiro - não envolvido diretamente na operação de importação - na hipótese de ele tiver conhecimento do caráter precário da internalização do bem no território nacional, ou tinha condições de saber, ou deixar de tomar as cautelas necessárias para o resguardo do seu direito. Quanto a isso, todos nós concordamos. A questão é saber se, no caso concreto, a ré, ao adquirir o veículo importado, agiu de boa fé, e se essa circunstância é capaz de elidir a aplicação da pena cominada à infração fiscal. E para tanto, é de se ver que a teoria da aparência, em primeiro grau aplicada, tem como requisito essencial a boa-fé, e a existência de boa fé reclama o confronto da conduta questionada com um padrão objetivo e desejável para a situação de que se cogita.

E que padrão de conduta seria este? A legislação civil estabelece parâmetros que nos permite delinear um conceito de "boa fé", as-sociando-o à idéia de desconhecimento do vício ou obstáculo que impede a aquisição do direito (arts. 490 e 491, do CC vigente à época). Entretanto, para que não adentremos no enigmático mundo do subjetivismo, é de se indagar, casuisticamente, se as circunstâncias permitiam ou até mesmo impunham à pessoa que não ignorasse a existência de vício ou obstáculo, a despeito do que, verdadeiramente, se passou no seu íntimo. Pois bem.

É orientação consolidada no âmbito dos Tribunais a de que a aquisição no mercado interno de bem ou mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por comerciante regularmente estabelecido, gera a presunção de boa-fé do adquirente, e tem o efeito de afastar a pena de perdimento, imposta em decorrência de sua irregular entrada no país. Na "aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 114.074/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 117). Cabe ao Fisco produzir prova em contrário. A idéia é preservar o terceiro, que não concorreu para a irregularidade nem dela tinha conhecimento, prestigiando-se a teoria da aparência (STJ, 2ª Turma, REsp n.436.342-SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003). Cabe ao Fisco produzir prova em contrário. Por outro lado, a "pena de perdimento não pode ser imputada ao comprador pelo só fato de que não exigiu do vendedor que este comprovasse haver recolhido os tributos devidos pela importação, porquanto, "- até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé" (STJ, REsp n. 315.553-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 12.11.01).

...

A boa-fé, como vimos, não exsurge tão-só da condição de terceiro adquirente. É preciso avaliar as circunstâncias em que se operou a aquisição do bem para que se possa aquilatar o elemento subjetivo.



A recorrida Carmen Dolores Gadotti Feldman relata, em sua defesa administrativa (fls. 53/58), ter adquirido de Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda. dois automóveis importados - o Mercedes Benz ora em discussão, e um automóvel Mazda. Ela qualifica-se como "empresária", mas, mesmo estando a adquirir dois veículos importados de considerável valor, obrou sem maiores diligências. Mas o mais interessante, no caso, é o que consta no documento da fl. 39. Trata-se de documento (Bill of Lading) expedido pela empresa de navegação que efetuou o transporte do veículo importado. Nele, repare-se, consta como endereço para notificação o de Alceu Elias Feldman, que constata-se ser o mesmo da apelada (av. Iguacu, 2689, Paranaguá, Paraná, embora faltante o número do apartamento). Não há neste autos, é evidente, documento que nos permita saber se a pessoa denominada Alceu Elias Feldman era sócia ou de qualquer modo relacionada à empresa importadora, mas é certo que mantinha com a autora relação de proximidade, haja vista a identidade de nomes e de endereço. Não importa que se refira ao automóvel Mazda, pois tanto este quanto o Mercedes Benz foram adquiridos pela mesma pessoa junto à mesma empresa, e portanto a circunstância que ora destacamos presta-se a ambas as situações. De resto, o fato permite no mínimo duvidar-se de que a recorrida desconhecesse por completo as condições em que se dera a importação, o que depõe contra a aceitação da teoria da aparência e contra a oponibilidade dessa boa-fé no presente caso. Observe-se, também, que a compra dos veículos se deu diretamente junto à importadora , o que, no mínimo, torna exigível da adquirente, até por sua condição de empresária, precaução na averiguação da documentação de importação. O fato de ter sido adquirida em conformidade com a legislação civil é, por si, irrelevante para efeito de afastar a punição cabível na espécie; não obstante perfeito e acabado, o negócio jurídico entre particulares é inoponível ao direito do Estado de sancionar a infração fiscal cometida. Nessa linha, e embora reconhecendo ser uma falha lamentável não consignar, no documento que permite a livre circulação do veículo no mercado nacional, restrição à sua alienação, ou pelo menos a informação de que constitui objeto de litígio judicial, é preciso assinalar que, no caso concreto, a adquirente tinha condições de saber que a internalização do bem no país era precária, porquanto respaldada em decisão judicial passível de revisão a qualquer tempo. É se tinha, evidentemente não poderá se beneficiar com a alegação de que agiu de boa fé. Apesar de não ser comum exigir, em negócio dessa natureza, a exibição de certidão "vintenária" do veículo, certo é que se exigiu a exibição da guia de importação em que constava a advertência de que se tratava de importação sub judice assumiu o risco de ver-se privada do bem na eventualidade de a decisão judicial final vir a ser desfavorável ao importador. Logo, não se poderá prestigiar o seu interesse particular em detrimento do interesse público de fazer cumprir as normas legais vigentes, porque é de se presumir a consciência da litigiosidade da coisa adquirida, o que não afasta eventual ação regressiva contra quem lhe vendeu o automóvel.

Nem se cogite aqui de enriquecimento ilícito da Administração que está apenas fazendo cumprir a norma legal, ou de violação ao princípio da proporcionalidade, pois, como já se disse, o ressarcimento dos prejuízos que vier a sofrer o impetrante deverá ser buscado na via própria contra quem verdadeiramente os causou.

II - Tampouco é possível ignorar a irregularidade de importação de veículo realizada com base em medida liminar posteriormente cassada. Os efeitos concessivos da medida liminar, assim como da sentença de mérito que a havia confirmado e que restou reformada em sede recursal, não se mantêm para amparar o ato praticado.

A discussão sobre o tema já mereceu a edição de súmula pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 405, e é de recorrente apreciação pelas Cortes pátrias, razão pela qual me permito invocar julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 503.697/MG), em que o eminente Ministro Luiz Fux, valendo-se de forma luminar da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, assim pronunciou-se:

...
III - Pelas razões até aqui expostas, já se impõe a acolhida do recurso da União. Contudo, cabe ainda assinalar que o Fisco instaurou procedimento para apreensão do veículo Mercedes Benz, como se vê à fl. 28 e seguintes dos autos. Carmen Feldman foi intimada a entregar o bem à fiscalização (fl. 29), e diante disso apresentou defesa por meio de advogado. À fl. 67 vemos informação do Auditor Fiscal que a intimou, dando conta de que não houve entrega do bem, e sugerindo o encaminhamento do caso à Procuradoria da Fazenda para ajuizamento de ação visando obter mandado de busca e apreensão.

A medida de apreensão do veículo e a decretação da pena de perdimento independem de ordem judicial, podendo ser aplicadas pela autoridade administrativa sem participação do Poder Judiciário. No caso, o procedimento administrativo não prosseguiu, com apreciação da defesa da intimada Carmen Feldman, unicamente porque a Procuradoria da Fazenda houve por bem ajuizar a presente ação. Uma vez ajuizada ação, em que o contraditório é assegurado, em que a defesa da autora é ampla, não se há de dar falta de processo administrativo a demandar o bem. Repare-se que, vista ao contrário, a situação ensejaria considerações diferentes, pois o processo administrativo de apreensão e perdimento do bem poderia ser revisto pelo Poder Judiciário. Mas desprezar-se o pronunciamento judicial por não estar precedido de procedimento administrativo não se mostra razoável, em nosso ordenamento jurídico.

IV - Improcede, contudo, o pedido de condenação da ré em perdas e danos. O fundamento pelo qual se indefere tal pedido é simples: não é possível atribuir à recorrida, ou mesmo ao importador, a responsabilidade pelo lapso temporal transcorrido entre a entrada do bem no País e seu perdimento em favor da União. Isto porque a importação ocorreu ao abrigo de medida liminar concedida em mandado de segurança, e a situação da importação - se regular ou não - somente foi definitivamente decidida com o trânsito em julgado

ocorrido no feito. De tal trânsito em julgado não temos a data, mas sabemos que a autoridade competente somente instaurou procedimento para apreensão do bem em março de 1997. E, por derradeiro, não há que se negar ao proprietário do bem o acesso ao Poder Judiciário, no qual veio exercer sua defesa contra a pretensão do Fisco. Deste modo, não vislumbro irregularidade na conduta da demandada/recorrida, a ensejar sua condenação a indenização da recorrente.

Assim, considerando que as circunstâncias impedem a oposição, ao Fisco, da boa-fé da apelada, há que incidir a pena de perdimento, pois configurados os pressupostos para tanto, com a irregularidade da importação a tornar igualmente irregular a situação do bem. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto."

Pretende agora, a agravante, eximir-se do ônus de entregar o veículo apreendido ao Fisco, para fins de aplicação da pena de perdimento, propondo o pagamento em dinheiro de valor equivalente em substituição.

Em se tratando de depósito judicial mediante compromisso de fiel depositário, a devolução do bem confiado à guarda do depositário é impositiva. Contudo, a substituição deste pelo pagamento em dinheiro é admitida como medida alternativa, desde que devidamente justificada, sobretudo neste caso em que o provimento judicial - já transitado em julgado - é claro no sentido da aplicação da pena de perdimento, o que pressupõe a entrega do bem alcançado pela penalidade.

Ocorre que a agravante não demonstra e sequer refere a impossibilidade de cumprir a ordem judicial de entrega do veículo, medida essencial para afastar o ônus da infidelidade. Ao que parece, pretende apenas continuar utilizando o bem, irregularmente importado, cujo perdimento por infração fiscal foi confirmado por este Tribunal.

Sob essa perspectiva, a alegação de que a substituição seria "menos onerosa" não lhe aproveita, pois o interesse a ser preservado no caso é o do Fisco, e não o da depositária, que tem obrigação legal de restituir o bem sob sua guarda assim que solicitado por ordem judicial. E o pagamento de valor equivalente ao do bem não tem o condão de convalidar a sua internalização irregular no País.

Não obstante, é relevante notar que, após mais de dez anos da importação do veículo e de sua circulação no território nacional, a substituição do bem pelo equivalente em dinheiro não pode ser, de pronto, descartada (art. 904 do CPC), até porque à devolução do veículo seguirá a efetiva aplicação da penalidade e posterior alienação. Nesse sentido, o pagamento pretendido pode vir ao encontro do interesse público de abreviar esse procedimento, desde que o valor pago corresponda ao valor real do bem.

De qualquer sorte, considerando a necessidade de prévia manifestação da União acerca do pleito e a gravidade da penalidade cominada na decisão ora agravada (prisão civil), concedo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até ulterior deliberação.

Intime-se a União para contraminar o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033003-8/PR

RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: LABOMED INDL/ PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que investe contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução contra o responsável tributário.

A agravante requer o redirecionamento da execução fiscal, para que seja incluído no pólo passivo a co-responsável tributária Sueli Aparecida dos Passos, alegando, para tanto, a dissolução irregular da sociedade e as informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 26).

Não merece prosperar o agravo.

O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A questão que exsurge é se o simples inadimplemento do tributo acarreta a responsabilização pessoal do sócio ou diretor da empresa. De regra, é de responsabilidade da sociedade comercial o pagamento do tributo, a qual deve arcar com as consequências resultantes do não-cumprimento da obrigação tributária. Cuidando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes somente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato. Nas sociedades anônimas, os diretores não são responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da empresa e em virtude de ato regular de gestão, porém respondem civilmente pelos prejuízos que causarem, quando agirem com culpa ou dolo, dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto.

Há que se considerar, todavia, que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o dispositivo do CTN que trata da responsabilidade tributária pessoal. Assim, somente é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não-recolhimento de tributo resultou da

atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente ou do diretor, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. Não se pode olvidar que a difícil conjuntura econômico-financeira do país provoca o perecimento de muitas empresas, cuja crítica situação não permite sequer que regularizem a extinção da sociedade. No tocante à falência, a própria legislação de regência condiona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico.

Outrossim, além de comprovar a participação consciente em atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarrete o inadimplemento do tributo, deve o exequente provar que a sócia ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ou posteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade.

Compete ao exequente produzir as provas neste sentido, porquanto não merece vingar o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio-gerente. Somente após o cumprimento destes requisitos, verificará o MM. Juízo a quo a possibilidade de redirecionamento da execução.

No caso concreto, não houve prova inequívoca de que a sócia agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo.

A argumentação expendida neste voto traduz orientação da 1ª Seção desta Corte, então espelhada em julgado do E. STJ, consoante os precedentes a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN. I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens. IV - Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 121.021/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 11/09/2000, p. 235)

"EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INC. III, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o alcance do art. 135, III, do CTN, o simples inadimplemento de tributos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora.

2. O recolhimento de contribuições previdenciárias constitui encargo da pessoa jurídica, cujo patrimônio não se confunde com o dos sócios que a integram.

3. Para que se promova a responsabilização do sócio-gerente, é necessário que a exequente faça prova no sentido de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, em detrimento dos objetivos almejados pelo empreendimento.(José Germano da Silva, DJU 11/07/2001, p. 127)

Insta salientar que as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, declarando a não localização da executada não é suficiente para que haja a presunção de infração à legislação comercial, haja vista que não há indícios de atuação dolosa ou culposa, fator este que afasta a responsabilização por parte da sócia-gerente.

Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo, conforme autoriza o artigo 557, do CPC, o que não retira da exequente a condição de, se demonstrada a efetiva ingerência dos sócios da empresa para com as obrigações desta, vir a postular novamente o redirecionamento do executivo.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033008-7/RS

RELATOR	: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: SERVILAC COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E CARNE LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a empresa encerrou as suas atividades irregularmente.

Aduz, por outro lado, que a CDA possui presunção de legitimidade, por força do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, entende haver também em favor da Fazenda Pública a presunção de que os sócios elencados no título são responsáveis tributários.

Relatei. Decido.

Pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SELIC. REDIRECIONAMENTO.

1. *Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. (...)"*

(TRF4, AC nº 2003.04.01.056406-9/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 18/02/2004)

Friso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, salientam que somente a existência de dolo no inadimplemento efetivamente configuraria infração legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. *A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.*

2. *Precedentes.(...)*

5. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AGA nº 472260/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/06/2003)

Recentemente decidiu esta Turma:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CTN, ART. 135, III.

1. *É de responsabilidade da empresa o pagamento do tributo, que deve arcar com as conseqüências resultantes do descumprimento da obrigação tributária.*

2. *A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária pessoal.*

3. *Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.*

4. *Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa.*

5. *Os elementos de prova coligidos no processo não são suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, mormente quanto à dissolução irregular da empresa.*

6. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF4, AG nº 2005.04.01.034205-7/RS, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 09/11/2005)

Na hipótese dos autos, todavia, a exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer anomalia caracterizadora de gestão ilícita. As certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 32-verso e 42-verso) e a consulta ao SERPRO (fl. 52), por si só, não têm o condão de demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular. Vejamos.

É indispensável, no compasso da jurisprudência comandada pelo STJ, a demonstração de agir doloso do sócio da empresa, de modo a exceder os poderes *ad negotia* outorgados pelo contrato social ou infração à lei, não bastando para tanto o simples inadimplemento tributário.

Por outra banda, a dissolução irregular da sociedade não se confunde com o mero encerramento das atividades da empresa. Esta deve vir acompanhada do distrainimento de bens pelos sócios em detrimento dos credores.

Em certas hipóteses fáticas, pode revelar até o estado de comerciante falido que sequer possui disponibilidades para postular sua autofalência, face aos altos custos cobrados pelos cartórios judiciais, sem olvidar dos honorários de profissionais.

Exigem pagamento de preços do serviço e inúmeras certidões negativas, inclusive por parte do órgão exeqüente, à exceção de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, encargos às vezes impossíveis de cumprimento.

Ademais, não é razoável exigir que a pessoa jurídica se suicide, pedindo a autofalência.

A constatação também não pode ser extraída a partir de certidões exaradas por meirinhos atestando o desencontro ou a porta fechada de estabelecimento. Pode ter havido mudança de sede não comunicada ou sucessão de pessoa jurídica.

E a boa-fé é presumida. A má-fé deve ser demonstrada, tornando desaconselhável qualquer inversão do ônus probatório impondo ao contribuinte a prova da escorreta atividade no desenvolvimento dos seus negócios. Cabe ao fisco, através de ação fiscal apropriada, evidenciar a dissolução e apontar as anomalias, pois dispõe até de amparo legal e recursos a tal mister.

Assim, à falta de evidências concretas, *dolus malus*, fraude ou excesso de poderes a motivar o inadimplemento tributário ou mesmo a dissolução irregular da pessoa jurídica, não há falar na inclusão de qualquer dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Frente ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para que apresente contra-razões.

Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033031-2/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : MARISETE LOURDES DUARTE WILSMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de pedido da União no sentido da decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (fl.32 e 32v).

Cuida-se de execução fiscal em que o executado, mesmo citado, não pagou a dívida nem indicou bens à penhora, sendo que o oficial de justiça não encontrou bens do executado. A agravante, sob a assertiva de que restaram esgotados os meios persecutórios de bens do devedor, pretende seja aplicado o art. 185-A do CTN, com a conseqüente decretação de indisponibilidade de bens e direitos do agravado. Adverte que os requisitos legais para a deflagração da providência requestada estão totalmente preenchidos.

Decido.

Eis o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)"

Como se percebe, os requisitos para o deferimento da indisponibilidade dos bens do devedor são cumulativos, ou seja, é necessário que exista citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para apresentação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor. O decreto de indisponibilização de bens constitui medida interventiva no direito de propriedade, razão por que a sua incidência restringe-se aos casos em que, tomadas as providências necessárias no sentido de encontrar bens do devedor, lograram inexitosas. Portanto, incumbe ao exeqüente encarregar-se de comprovar a inexistência de outros bens suscetíveis de penhora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. *Analizadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. *Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.*

3. *O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 824488/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 18/05/2006, p.212)

A União providenciou a juntada de documentos (fls. 28/31) em que nenhuma informação atinente a Sra. Marisete Lourdes Duarte foi recuperada. Consoante certificado no mandado de citação, a mesma informou não possuir bens passíveis de constrição (fl. 14). As declarações de bens e direitos da executada foram acostadas aos autos, revelando a inexistência de bens suscetíveis de penhora (fls. 16 - 20 e 28 - 31).

Devidamente citada, a agravada não efetuou o pagamento ou a nomeação de bens à penhora. Tendo diligenciado nos Cartórios de Registros de Concórdia e DETRAN/SC, o oficial de justiça avaliador não encontrou bens passíveis de constrição (fl. 14).

Destarte, mostram-se cumpridos os requisitos ao deferimento da medida prevista no art. 185-A do CTN. Existindo comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável o decreto de indisponibilidade. Ademais, é certo que este tem como escopo a satisfação do credor e, sendo assim, em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos bens, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis.

Do exposto, defiro a antecipação da pretensão recursal pleiteada.

Intimem-se, sendo a agravada para, querendo, responder.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033048-8/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : NADIA HIRTZ DE ALMEIDA GALHO
ADVOGADO : Joao Calaudio Pizzato Sidou e outro

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo *a quo* que, em mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o valor da licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia.

A agravante, nas suas razões de recurso, além do *fumus boni iuris*, evidenciou o perigo de dano grave e de difícil reparação nas seguintes letras: *"A agravante interessa a análise do deferimento ou não da antecipação da pretensão recursal, porque o simples futuro provimento do recurso de agravo contra a denegação da tutela antecipada será inútil, porque já concretizado o dano de suspensão indevida do tributo legitimamente retido."*(fl. 07)

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em causa, em que pesem os argumentos da agravante, não vislumbro necessidade de provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não se acha presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Para a caracterização do requisito acima, deve ser demonstrada a probabilidade de ocorrência do risco concreto advindo da manutenção do comando judicial recorrido. Ademais, não há risco de irreversibilidade da situação fática decorrente da liminar concedida, porque, se for revogada ao final da demanda, poderá o Fisco efetuar a imediata cobrança das exações questionadas.

Registro, ainda, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, e, entre a apreciação da liminar e a sentença há, tão-só, a intervenção do Ministério Público Federal, não restando, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final.

Assim, a teor do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.187, de 20 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos respectivos autos ao juízo da causa.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033050-6/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : F H G PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual a MM. juíza *a quo* determinou de ofício o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/02, de acordo com a redação dada pela Lei 11.033/04 (fl. 10).

A União assevera que o dispositivo não pode ser aplicado *ex officio*, dependendo, sempre, de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na forma do art. 558 do CPC.

Decido.

A rigor, o processo de execução não pode ser arquivado, ainda que sem baixa na distribuição, sem manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. Eis o preceito:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em princípio, portanto, mostra-se relevante a tese deduzida pela União Federal.

Defiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034903-5/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : GELSON LUIZ COSTA ME



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte exequente que procedesse ao recolhimento das custas iniciais (nelas incluídas o valor das diligências do oficial de justiça ou o valor das despesas com postagem para citação pelo correio), sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 18).

A agravante escuda o pleito nos artigos 39 da Lei 6.830/80, 27 e 1.212 do CPC, pois que se cuidam de normas gerais de direito processual civil, devendo os Estados-Membros legislarem apenas concorrentemente acerca das custas dos serviços forenses, editando normas suplementares em observância às normas gerais existentes, sob pena de ineficácia. Defende a existência de previsão legal afastando a exigência do recolhimento de custas processuais por parte da União, haja vista gozar de benefício que não pode ser restringido ou mitigado. Requer a agregação de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558, *caput*, do CPC.

Decido.

É certo que a Fazenda Pública goza do privilégio da isenção quanto à antecipação do pagamento de despesas, custas e emolumentos relativos a atos processuais. Ocorre que, em se tratando de depreciação à justiça estadual, aplica-se regra específica, consubstanciada no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, *in verbis*:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

A razão está em que, *"tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente"* (RESP 507323, DJ 15/12/2003, Rel. Min. Francisco Falcão).

De outro lado, ainda que houvesse previsão em lei estadual de verba destinada à condução do *'meirinho'*, tal fato não afastaria a obrigação de que a exequente procedesse ao adiantamento das despesas, uma vez que a aludida gratificação vocaciona-se ao financiamento das despesas decorrentes de atos processuais de interesse do Estado, e não da União ou de suas autarquias. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA . ESTADO DE SANTA CATARINA. SÚMULA 190/STJ. 3. 'Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ' (Súmula 190/STJ). 4. O fato de o Estado de Santa Catarina pagar aos oficiais de justiça gratificação especial para o cumprimento de mandado (art. 356 da Lei Estadual n.º 5.624/79) não afasta o enunciado da Súmula n.º 190/STJ, visto que a aludida gratificação destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado, e não da União. Precedentes: AgRg no Resp 608.276/SC, j. em 18.8.2005; Resp 648.382/SC, j. em 20.9.2005. 5. Recurso especial improvido." (REsp nº 624639/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 07/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA . LEI-5624/79, ART-356. SUM-42 DO TRF-4R. . O fato de os Oficiais de justiça de Santa Catarina receberem uma gratificação de diligências, por força do ART-356 da LEI-5624/79, não afasta a incidência da SUM-42 do TRF-4R, que sujeita a União ao adiantamento das custas relativas às diligências por ela requeridas. Agravo de instrumento improvido."(AG 97.04.53864-2/SC, Relatora Juíza Sílvia Goraieb, DJ de 16-05-98, p. 320, *unânime*)

A União sustenta, ainda, a aplicabilidade do art. 39 da Lei 6.830/80 ao caso em comento. Ocorre que referidos dispositivos não são aplicáveis à hipótese em que a União Federal ou suas autarquias litigam na justiça estadual, como a dos autos, dada a superveniência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96. Com efeito, *"os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal"* (REsp 525052/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, T1, DJ 30.08.2004, p. 207). A jurisprudência acena no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO. A Fazenda Nacional deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente. Recurso não conhecido."(REsp 534913/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, T2, DJ 05.12.2005, p. 277)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI N.º 9.289/96, ART. 1º, § 1º. 1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96. 2. Recurso especial improvido." (REsp 738986/PR, Rel. Min. Castro Meira, T2, DJ 03.10.2005, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º. 1. Os Estados não estão obrigados a

arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal. 2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal." 3. Recurso a que se nega provimento." (REsp 525052/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, T1, DJ 30.08.2004, p. 207)

Outrossim, o adiantamento de custas processuais, como na hipótese, deve ser pago pelos órgãos e entidades federais quando as execuções fiscais forem processadas em comarcas da Justiça Estadual. É matéria de entendimento pacífico, tanto por esta Corte, como pelo STJ, disposta nas Súmulas de nº 42 e 190, respectivamente:

"A União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por elas requeridas."

"Na execução fiscal, processada perante a justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos ofícios de justiça ."

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, *ex vi* do art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034999-0/PR

RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: RICARDO PENA CHINEZE
ADVOGADO	: Joao Carlos de Oliveira Junior e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
INTERESSADO	: PRATICOMIDA ALIMENTOS LTDA/ ME
ADVOGADO	: Marcelo Luiz Hille

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 138/142) na qual visava o excipiente ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da prescrição do crédito tributário.

Sustenta o recorrente que não há qualquer comprovação de que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contratos ou estatuto. Ademais, não restou efetivamente demonstrado qualquer indício acerca da dissolução irregular da empresa. Assim, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Assevera que ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois entre os fatos geradores são do período de apuração compreendido entre 07/1998 a 01/2000 e a citação foi efetuada em maio de 2004, quando ultrapassado o prazo de cinco anos constante no artigo 174, do CTN.

Decido.

O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A questão que exsurge é se o simples inadimplemento do tributo acarreta a responsabilização pessoal do sócio ou diretor da empresa. De regra, é de responsabilidade da sociedade comercial o pagamento do tributo, a qual deve arcar com as conseqüências resultantes do não-cumprimento da obrigação tributária. Cuidando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes somente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato. Nas sociedades anônimas, os diretores não são responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da empresa e em virtude de ato regular de gestão, porém respondem civilmente pelos prejuízos que causarem, quando agirem com culpa ou dolo, dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto.

Há que se considerar, todavia, que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o dispositivo do CTN que trata da responsabilidade tributária pessoal. Assim, somente é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não-recolhimento de tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente ou do diretor, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. Não se pode olvidar que a difícil conjuntura econômico-financeira do país provoca o perecimento de muitas empresas, cuja crítica situação não permite sequer que regularizem a extinção da sociedade. No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico.

Outrossim, além de comprovar a participação consciente em atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarrete o inadimplemento do tributo, deve o exequente provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções

ao tempo do surgimento da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ou posteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade.

Compete ao exequente produzir as provas neste sentido, porquanto não merece vingar o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio-gerente. Somente após o cumprimento destes requisitos, verificará o MM. Juízo a quo a possibilidade de redirecionamento da execução.

No caso concreto, não houve prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo.

A argumentação expendida neste voto traduz orientação da 1ª Seção desta Corte, então espelhada em julgado do E. STJ, consoante os precedentes a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.IV - Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 121.021/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 11/09/2000, p. 235)

"EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. De acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o alcance do art. 135, III, do CTN, o simples inadimplemento de tributos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora.

2. O recolhimento de contribuições previdenciárias constitui encargo da pessoa jurídica, cujo patrimônio não se confunde com o dos sócios que a integram.

3. Para que se promova a responsabilização do sócio-gerente, é necessário que a exequente faça prova no sentido de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, em detrimento dos objetivos almejados pelo empreendimento.(José Germano da Silva, DJU 11/07/2001, p. 127)"

Insta salientar que a certidão do Oficial de Justiça ou mesmo as declarações do excipiente de que as atividades estão encerradas não são suficientes para que haja a presunção de infração à legislação comercial, haja vista que não há indícios de atuação dolosa ou culposa (extinção irregular da pessoa jurídica com o fim específico), fator este que afasta a responsabilização por parte do sócio-gerente.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, consoante decisões que seguem:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitado desde que comprovado o agir com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Na impossibilidade de se demonstrar tal situação, não deve a execução fiscal ser redirecionada a ele, caso em que deve ser excluído do pólo passivo da execução. 2. Da mesma forma, na dissolução irregular da sociedade não presume atuação dolosa e/ou culposa do sócio da pessoa jurídica devedora. (TRF4, AC 200072010061211, DJU 14/12/2005, p. 584, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, a dissolução irregular da sociedade deve vir acompanhada da dilapidação dolosa de seu patrimônio, promovida com o fim de inviabilizar a satisfação dos créditos tributários pendentes.

2. Inexistindo provas da atuação dolosa do Embargante, cabível a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

3. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária.

4. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar: (Súmula 648 do STF).

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma. (TRF4, AC 2002.70.00.028661-7, Segunda Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, publicado em 09/08/2006)

Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta prejudicado o exame de eventual prescrição.

Assim sendo, dou provimento ao agravo, conforme autoriza o artigo 557, do CPC, o que não retira da exequente a condição de, se demonstrada a efetiva ingerência do sócio da empresa para com as obrigações desta, vir a postular novamente o redirecionamento do executivo.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035060-8/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : ALCEU NEVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual a MM. juíza *a quo* determinou de ofício o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/02, de acordo com a redação dada pela Lei 11.033/04 (fl. 10).

A União assevera que o dispositivo não pode ser aplicado *ex officio*, dependendo, sempre, de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na forma do art. 558 do CPC.

Decido.

A rigor, o processo de execução não pode ser arquivado, ainda que sem baixa na distribuição, sem manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. Eis o preceito:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em princípio, portanto, mostra-se relevante a tese deduzida pela União Federal.

Defiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035107-8/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUN-QUEIRA

AGRAVANTE : JAIME ROSEMBLUM MARGOLIS
ADVOGADO : Fabio de Albuquerque Silva e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
INTERESSADO : ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN e outros
: GOLDEN COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA/ e outros

DECISÃO

Tendo em vista a complexidade da demanda, bem como em virtude do deslinde da questão necessariamente passar pela análise fático-probatória de todo o conteúdo dos autos, postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para momento posterior à apresentação de contraminuta pela Fazenda Nacional, propiciando o contraditório à agravada.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 22 de novembro de 2006, quarta-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 2006.70.08.000021-0 200670080000210 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : JOSE CARLOS CHAVES
ADV : Emanuelle Silveira dos Santos
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00002 AMS 2006.72.00.003337-3 200672000033373 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : DIMESUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SUL LTDA/ e outros

ADV : Odson Cardoso
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC

ADV : Fernanda Rocha dos Santos
00003 AC 2005.71.08.002590-2 200571080025902 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : CONCEPT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA/

ADV : Claudio Nedel Testa e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00004 AC 2005.04.01.014215-9 14310300008336 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : TABACOS TIGRE LTDA/
ADV : Cesar Alexandre Moresco
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00005 AC 2004.71.07.006184-0 200471070061840 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : METALURGICA PAULISTA LTDA/
ADV : Vanderlei Luis Wildner e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00006 REOAC 2004.70.06.000225-2 200470060002252 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A : TRANSPORTADORA MOSS LTDA/
ADV : Luciano Ribeiro Vitorassi e outro
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE GUARAPUAVA

00007 AC 2002.71.00.012783-9 200271000127839 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ARMANDO PEDRO SCHEFFLER E CIA/ LTDA/ e outros

ADV : Rui Inacio Hoss e outro

00008 AC 2004.72.01.006293-2 200472010062932 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : PERFILTECH IND/ E COM/ LTDA/
ADV : Alvaro Kieper Filho

REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF EXECU-ÇÕES FISCAIS e JEF CÍVEL DE JOINVILLE

00009 AC 2005.71.15.001952-1 200571150019521 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Flavio Sant'anna Xavier
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CAMERA AGROALIMENTOS S/A

ADV : Ricardo Josue Puntel
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE SANTA ROSA

00010 AC 2004.70.00.039280-3 200470000392803 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MERIPAR PARTICIPACOES LTDA/
ADV : Carlos Joaquim de Oliveira Franco

00011 AC 2005.71.16.002989-4 200571160029894 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : COOPERATIVA TRITICOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA/

ADV : Susana Chequer Anziani
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00012 AMS 2004.70.00.029237-7 200470000292377 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : Fabio Artigas Grillo e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 08A VF DE CURITIBA

00013 AC 2006.71.99.003546-9 5910300075970 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : OSAUTO OSORIO VEICULOS LTDA/
ADV : Marcelo Domingues de Freitas e Castro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROC : Simone Anacleto Lopes

00014 AI 2006.04.00.026414-5 200070000064363 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : BERNADETE RIBEIRO e outros
ADV : Nelson Ramos Kuster e outro

00015 AI 2006.04.00.027356-0 3210300067735 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : ANTONIO JOAO CALDANA e outros
ADV : Rafael Lima Marques e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Angelo Jose Cichocki
INTERES : UNIMED JACUI SOC/ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA/

00016 AI 2006.04.00.017628-1 9600180504 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
IMPED. : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRTE : PROCOPIO COM/ E IND/ DE SACARIAS LTDA/ e outros

ADV : Julio Assis Gehlen e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00017 AI 2006.04.00.026953-2 200670000186859 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : FUNDACAO DE ESTUDOS DAS DOENCAS DO FIGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNEF

ADV : Luiz Daniel Felipe
ADV : Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes
ADV : Edson Isfer

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00018 AI 2006.04.00.027745-0 9860133255 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : TRANSMARUJO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/

ADV : Giovanni Webber e outros
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00019 AI 2006.04.00.030152-0 200672000067073 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : MUNICIPIO DE ZORTEA
ADV : Noel Antonio Tavares de Jesus e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00020 AI 2006.04.00.026380-3 200470120002585 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : COPABRA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA/

ADV : Alcione Luiz Parzianello

00021 AI 2006.04.00.001518-2 200270000344769 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : AROLD0 MURA GOMES HAYGERT e outros

ADV : Erico Germano Hack



ADV : Airton Adelar Hack	00031 AC 2002.71.00.046209-4 200271000462094 RS	00040 AC 2005.70.02.004074-0 200570020040740 PR
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : RUDI HARDI ALBRECHT	APTE : ELBRAIR DUTRA CARRIJO
00022 AMS 2005.72.00.005872-9 200572000058729 SC	ADV : Marilinda da Conceicao Marques Fernandes e outro	ADV : Mauricio Defassi e outros
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APTE : CANGURU EMBALAGENS S/A e outro	ADV : Clovis Juarez Kemmerich	ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA/	00032 AC 2005.70.02.000543-0 200570020005430 PR	00041 AMS 2005.71.04.008152-9 200571040081529 RS
ADV : Fabio Brun Goldschmidt	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ADRIANA CRISTINA DE LIMA	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Beatriz Alves dos Santos Silva e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes
00023 AC 2004.70.00.015524-6 200470000155246 PR	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DIJAL GEMAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA/
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Antonio Celso Nogueira Leiria e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	00033 AMS 2005.71.04.007684-4 200571040076844 RS	00042 AMS 2005.71.05.008366-3 200571050083663 RS
ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APDO : IND/ DE OLEO SAFROBRAS LTDA/	APTE : SPERGER COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA/	APTE : GRAVINA E CIA/ LTDA/
ADV : Ciro Ceccatto e outros	ADV : Nadia Bianchi Moyses	ADV : Nadia Bianchi Moyses
00024 AC 2004.70.05.004777-9 200470050047779 PR	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : CARELLI AUTOMOTORES LTDA/	APDO : (Os mesmos)	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE SANTO ÂNGELO
ADV : Sergio Vulpini e outros	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE PASSO FUNDO	00043 AC 2004.71.00.027783-4 200471000277834 RS
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	00034 AC 2003.72.04.009645-9 200372040096459 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : PERSIGO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/
00025 AI 2005.04.01.025938-5 200572000048906 SC	APTE : VECTRA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA/ massa falida	ADV : Alexandre Correa Torres e outros
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Giovanni Brogni e outro	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	00044 AC 2003.72.04.009560-1 200372040095601 SC
AGRDO : CARBONIFERA METROPOLITANA S/A	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Valeria Gutjahr e outros	ADV : Rodrigo Roberto da Silva e outros	APTE : VECTRA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA/ massa falida
00026 AC 2002.70.00.050081-0 200270000500810 PR	00035 AC 2005.70.02.003559-7 200570020035597 PR	ADV : Giovanni Brogni e outro
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPED. : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA	APTE : A M G M TURISMO LTDA/	PROC : Simone Anacleto Lopes
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Romario Selbmann	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Rodrigo Roberto da Silva e outros
APDO : DOLCE E FREDDO LANCHONETES E SORVETERIAS LTDA/	ADV : Simone Anacleto Lopes	00045 AC 1994.71.08.002930-0 9418029308 RS
ADV : Wilson Mafra Meiler Filho	00036 AMS 2005.71.04.004365-6 200571040043656 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
00027 AC 2004.71.15.003688-5 200471150036885 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : CAVALETTI ESTOFADOS PARA ESCRITORIO LTDA/	ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Andre Di Francesco Longo e outro	APDO : CALCADOS MODINHA LTDA/ massa falida
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Ernesto Walter Flocke Hack
APDO : IRINEU E LEONHARDT E CIA/ LTDA/ ME	ADV : Simone Anacleto Lopes	00046 AC 2005.70.00.022866-7 200570000228667 PR
ADV : Luciana Durrewald	00037 AMS 2005.72.03.001064-4 200572030010644 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
00028 AI 2005.04.01.013780-2 200070000133142 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : SULBRAVE ONIBUS E PECAS LTDA/
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : GUIMARAES RIBAS E CIA/ LTDA/	ADV : Jaime Oliveira Penteado e outros
AGRTE : VANI DE FRANCA PIZZATO	ADV : Marcelo Domicio Scaramella de Mello e outros	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Danielle Anne Pamplona e outros	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes	00047 AC 2005.72.15.000138-5 200572150001385 SC
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : (Os mesmos)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
INTERES : FRANZZATO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA/	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE JOAÇABA	APTE : DIETER GERMANO WILLRICH
00029 AC 2006.71.99.003491-0 1231020037023 RS	00038 AMS 2005.72.00.012998-0 200572000129980 SC	ADV : Juliano Anacleto da Silva
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : QUADRA DE ESPORTES ABRAAO LTDA/ ME	ADV : Simone Anacleto Lopes
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Volnei Martins Bez Junior	APDO : EDISON LUIZ NEUBAUER e outros
APDO : SOC HOSP BENEFICIENTE NOSSA SENHORA APARECIDA	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Lauren Liziane Suertegaray Jacques Naschenweng
ADV : Vanderlei Steiger	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Kassiano Costa Machado
00030 AC 2002.71.02.005993-1 200271020059931 RS	APDO : (Os mesmos)	00049 AC 2005.72.00.005933-3 200572000059333 SC
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00039 AC 2005.70.02.009050-0 200570020090500 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	APTE : WANDERLEI TAVARES RIBEIRO	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ANILTON GOULART DE QUADROS e outros	ADV : Erivaldo Carvalho Lucena	APDO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADV : Gersei Elizabeth de Moraes Copetti e outros	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Nilo Kaway Junior
	ADV : Simone Anacleto Lopes	



00050 AC 2005.71.11.004213-1 200571110042131 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : METALURGICA RBM LTDA/ massa falida
ADV : Paulo Roberto Pilz

00051 AC 2005.70.00.028611-4 200570000286114 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : SIDINEI JACOMELI BOY
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00052 AC 2003.71.13.002033-8 200371130020338 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : ESQUADRIAS COLOGNESE LTDA/ ME e outros
ADV : Carlos Henrique Wiebelling e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00053 AC 2005.71.08.003230-0 200571080032300 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : MAGIC ACABAMENTOS E COUROS LTDA/
ADV : Josue Antonio de Moraes e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00054 AC 2005.70.05.002926-5 200570050029265 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA/
ADV : Sandro Schauffert Portela Goncalves e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00055 AC 2003.70.03.002914-7 200370030029147 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : IVAN NILTON BORTOLOTTTO
ADV : Carlos Alberto Cassamale de Lucena

00056 AC 2006.71.99.003834-3 534017797 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : WERNER ADALBERTO SCHUMACHER espólio
ADV : Antonio Dante Balestro

00057 AMS 2006.72.00.002956-4 200672000029564 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADV : Fernanda Rocha dos Santos
APDO : GUERRA FARMA LTDA/ e outros
ADV : Odson Cardoso
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

INTERES : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
ADV : Antonio Cesar Cavalcanti Junior e outros

00058 AMS 2005.71.00.029603-1 200571000296031 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : TAMBORSUL - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA/
ADV : Eduardo Batista Vargas e outros

00059 AC 2004.71.00.023833-6 200471000238336 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : JOSE GILVAM FLOR
ADV : Paulo Cesar Garcia Rosado

00060 AC 1998.71.08.002689-4 9818026896 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AGAPITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA/ massa falida

00061 AC 1997.71.00.013790-2 9700137902 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : COREME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA/ massa falida

00062 AC 1997.71.00.013791-4 9700137910 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : COREME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA/ massa falida

00063 AC 2005.71.08.008186-3 200571080081863 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : AUTOMACAO COM/ E IND/ DE IMPRESSOS LTDA/
ADV : Graciela Beatriz Carpio
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00064 AC 2004.71.00.016497-3 200471000164973 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Flavio Sant'anna Xavier
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : CIA/ GERAL DE ACESSORIOS - CGA
ADV : Claudio Merten e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00065 REOMS 2005.71.00.035117-0 200571000351170 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A : MOTORYAMA COM/ E REPRESENTACOES DE MOTOCICLETAS LTDA/
ADV : Vanessa Zanoni Mastroberti e outro
PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00066 AC 2005.71.07.002887-6 200571070028876 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ENDOSON SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA/
ADV : Paulo Cesar Guillet Stenstrasser e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL

00067 AMS 2005.70.03.000143-2 200570030001432 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : AMAFIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA/
ADV : Adirson de Oliveira Júnior e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Joao Carlos Bohler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE MARINGÁ

00068 AC 2003.71.00.019209-5 200371000192095 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : METHODUS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA/
ADV : Walmir Rubino Utrera

00069 AC 2004.72.00.015563-9 200472000155639 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV : Carlos Alberto Prestes
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL DAS EXEC.FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS

00070 AC 2006.71.99.000506-4 7510400005147 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
APDO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE TRES PASSOS
ADV : Artur Adolfo Reimann e outro

00071 AC 2004.71.05.004650-9 200471050046509 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : FERTICRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
ADV : Elton Altair Costa
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00072 AC 2005.72.00.008663-4 200572000086634 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS SC
ADV : Hilario Felix Fagundes Filho e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00073 AC 2004.72.10.001867-1 200472100018671 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : TRANSPORTES SCHOELER LTDA/
ADV : Armeu Bergmann e outro
APDO : (Os mesmos)

00074 AC 2005.72.10.000014-2 200572100000142 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : TRANSPORTES SCHOELER LTDA/
ADV : Armeu Bergmann e outro
APDO : (Os mesmos)

00075 AC 2006.72.01.001162-3 200672010011623 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : TECNOFIBRAS S/A
ADV : Joao Joaquim Martinelli e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00076 AC 2005.71.00.019541-0 200571000195410 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Flavio Sant'anna Xavier
APDO : MASAL S/A - IND/ E COM/
ADV : Peter Wolffenbuttel
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00077 AC 2005.71.02.003853-9 200571020038539 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Flavio Sant'anna Xavier
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
APDO	:	EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA/
ADV	:	Vera Maria Boa Nova Andrade e outros
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE SANTA MARIA
00078 AMS 2006.72.00.000855-0 200672000008550 SC		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	MARIO ROBERTO MULLER
ADV	:	Roney Prazeres
APDO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
00079 AC 2003.70.01.000388-8 200370010003888 PR		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APTE	:	ANTONIO CELSO PINTO MARTINS
ADV	:	Inae Brustolin de Melo e outros
APDO	:	(Os mesmos)
00080 AC 2003.71.08.011199-8 200371080111998 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	KICHEN IND/ E COM/ LTDA/
ADV	:	Eliane Spricigo e outros
APTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros
APTE	:	MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADV	:	Adriano Kalfelz Martins e outros
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	(Os mesmos)
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO
00081 AC 2002.71.08.017986-2 200271080179862 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	:	Jose Maria Arnt Fernandez e outros
APTE	:	CALCADOS TABITA LTDA/ e outros
ADV	:	Jose Luiz Wuttke e outros
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	(Os mesmos)
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO
00082 AC 2006.71.00.004422-8 200671000044228 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	ALBERTO DE CASTRO BALBUENO e outros
ADV	:	Fabiano Andrighetti Zamboni e outros
00083 AC 2005.71.14.002114-2 200571140021142 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
APDO	:	EUSEBIO JOSE LUDWIG e outros
ADV	:	Yascha Pereira Costa Golubcik
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO
00084 AC 2005.70.01.000308-3 200570010003083 PR		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	MARIA DA GLORIA COUTO FRANCISCO
ADV	:	Elvio Flavio de Freitas Leonardi e outros
00085 AC 2005.70.00.015432-5 200570000154325 PR		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	JOSE BERNARDO COLODEL espólio
ADV	:	Glauccio Antonio Pereira e outro
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL DE CURITIBA

00086 AC 2004.70.00.028251-7 200470000282517 PR	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	PAULO CESAR HOROCHOSKI
	ADV	:	Nezio Toledo
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00087 AMS 2005.70.01.004799-2 200570010047992 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
	APDO	:	DACALDA ACUCAR E ALCCOL LTDA/
	ADV	:	Tania Maria do Amaral Dinkhuysen e outros
	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE LONDRINA
00088 AC 2004.72.00.018417-2 200472000184172 SC			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
	APDO	:	OLGA MARIA BOSCHI DE AGUIAR
	ADV	:	Mauricio Scaranello Zaidan e outros
00089 AC 2003.04.01.014655-7 7510300044728 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV	:	Clovis Konflanz e outros
	APDO	:	A RODRIGUES CONSTRUCOES
	ADV(DT)	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes
00090 AC 2003.71.00.042720-7 200371000427207 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	JEDIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA/
	ADV	:	Nelson Lacerda da Silva
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00091 AC 2003.71.00.041175-3 200371000411753 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	JEDIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA/
	ADV	:	Nelson Lacerda da Silva
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00092 AC 2005.04.01.044314-7 53504 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	LUIZ HENRIQUE SACZUK
	ADV	:	Caio Graco de Araujo Quadros e outro
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00093 AC 2006.71.99.002770-9 10300245313 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	LAUVIR REIS FONSECA
	ADV	:	Paulo Macedonia Pereira e outros
	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
00094 AMS 2003.71.00.048738-1 200371000487381 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
	APDO	:	EMANT ENG/ INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA/
	ADV	:	Elvio Henriqson e outros
	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
00095 AC 2005.70.03.003339-1 200570030033391 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	ORION TUR AGENCIA DE TURISMO E PASSAGENS LTDA/ ME
	ADV	:	Sabrina Marcolli Rui e outro
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes

00096 AC 2003.72.02.002855-2 200372020028552 SC	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	ADIL AUGUSTO TADIELLO DURLO
	ADV	:	Armeu Bergmann e outro
	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
	APDO	:	(Os mesmos)
	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF e JEF CRIMINAL DE CHAPECÓ
00097 AMS 2005.71.07.006061-9 200571070060619 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
	APDO	:	IRMAOS AMALCABURIO LTDA/
	ADV	:	Eduardo Hofmeister Kersting e outros
	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL
00098 AMS 2005.71.07.001336-8 200571070013368 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	TELAU SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E AUTOMACAO GIACOMIN LTDA/
	ADV	:	Jany Davina Ramos Toigo e outros
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00099 REOAC 95.04.47542-6 10110200024840 RS			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	PARTE A	:	TRANSPORTADORA RAMM LTDA/ e outros - massa falida
	ADV	:	Sergio Haas e outro
	PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRAMADO/RS
00100 AI 2006.04.00.026532-0 200670130015433 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	AGRTE	:	NELSON GONCALVES DE ALMEIDA e outro
	ADV	:	Luis Daniel Alencar e outros
	AGRDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00101 AC 2004.70.00.036601-4 200470000366014 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO CENTRAL
	ADV	:	Moacyr Alvaro de Souza e outro
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00102 AMS 2005.70.02.003988-8 200570020039888 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	ENDRICON ENDRIGO DIGITACAO DE DADOS LTDA/
	ADV	:	Marcio Rodrigo Frizzo
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00103 AC 2005.70.00.009784-6 200570000097846 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	KOMPATSCHER CIA/ LTDA/
	ADV	:	Wania Maria Barbosa e outros
	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00104 AI 2006.04.00.026815-1 200070100010649 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
	AGRDO	:	RECAPADORA MOURAO LTDA/
	ADV	:	Joaquim Quirino Mendes e outros
00105 AI 2006.04.00.030033-2 200672050022917 SC			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	AGRTE	:	SPOT COM/ LTDA/ massa falida
	ADV	:	Grazielle Seger e outros
	AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
00106 AC 2002.70.01.018754-5 200270010187545 PR			
	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV	:	Simone Anacleto Lopes

APDO : JORGE ZAKI KHOURI ADV : Liliam Cristina Ribeiro Milan e outro 00107 AI 2006.04.00.021146-3 200572050049074 SC	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes 00118 AC 2005.70.09.006703-4 200570090067034 PR	00128 AC 2001.70.01.006533-2 200170010065332 PR
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA/ ADV : Evaristo Kuhnhen e outros AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler 00108 AI 2006.04.00.028090-4 2845571 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler APDO : BATAVIA S/A IND DE ALIMENTOS ADV : Jose Eli Salamacha e outros 00119 AC 2004.04.01.047686-0 11410200004983 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes APDO : PAULO SERGIO PICCIN e outros ADV : Sergio Paulo da Mota 00129 AI 2006.04.00.028032-1 3210300067735 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : AYRTON SCHIFFNER ADV : Betty Mu Meksraitis e outros AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes e outros INTERES : GUILHERME BASTIAN ALVES INTERES : MARIA CRISTINA BASTIAN ALVES INTERES : HELIO BASTIAN ALVES espólio INTERES : BASTIAN ALVES E CIA/ LTDA/ 00109 AC 2000.71.00.027448-7 200071000274487 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : Clovis Konflanz e outros APDO : JOAO ALUISIO UTZIG ADV : Jose Ricardo Ibias Schutz 00120 AC 2004.04.01.047689-6 11410200004991 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : ROBERTO SCHUSTER ADV : Vicente Angelo Silveira Rego e outro AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler ADV : Angelo Jose Cichocki INTERES : UNIMED JACUI SOC/ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA/ INTERES : ANTONIO JOAO CALDANA e outros ADV : Marco Tulio de Rose e outros 00130 AI 2006.04.00.030193-2 200370090103388 PR
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : OPEN ASSESSORIA PROMOCIONAL E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA/ ADV : Marcelo Domingues de Freitas e Castro e outros APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler 00110 AC 2000.71.00.027449-9 200071000274499 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : Clovis Konflanz e outros APDO : ASTA GEHRKE UTZIG ADV : Jose Ricardo Ibias Schutz e outro 00121 AC 2006.71.99.003836-7 7910500005250 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler AGRDO : CONTACTO TRABALHOS TEMPORA- RIOS LTDA/ 00131 AI 2006.04.00.028091-6 9800172114 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : OPEN ASSESSORIA PROMOCIONAL E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA/ ADV : Marcelo Domingues de Freitas e Castro e outros APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler 00111 AC 2006.71.99.003573-1 3110300041071 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : MODUARTE MOVEIS LTDA/ e outro ADV : Carlos Alberto Lunelli e outros APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler 00122 AC 2004.72.05.001710-0 200472050017100 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : NILZA MARIA KESSLER CALDAS ADV : Irapuan Indio da Costa e outro AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler INTERES : ARUBA REPRESENTACOES E COM/ LTDA/ - ME 00132 AI 2006.04.00.028030-8 3210300067735 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) PROC : Simone Anacleto Lopes APDO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA 00112 AI 2006.04.00.023012-3 167050021490 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : S RECHENBERG E CIA/ LTDA/ e outro ADV : Caroline Schneider APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler 00123 AC 2006.72.99.001324-5 22040039406 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : JOAO CARLOS RAICHLE ADV : Vicente Angelo Silveira Rego e outro AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler ADV : Angelo Jose Cichocki INTERES : UNIMED JACUI SOC/ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA/ INTERES : ANTONIO JOAO CALDANA e outros ADV : Marco Tulio de Rose e outros 00133 AC 2005.71.04.000643-0 200571040006430 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) PROC : Simone Anacleto Lopes AGRDO : GILBERTO BORGES ME 00113 AI 2005.04.01.035319-5 9710040960 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : CEREALISTA VALPATRI LTDA/ ADV : Dik Robert Daniel APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) PROC : Simone Anacleto Lopes 00125 AC 2006.71.00.005747-8 200671000057478 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes APDO : PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADVOCA- CIA EMPRESARIAL ADV : Guillermo Antonio Araujo Grau e outros INTERES : MOVEIS RODIAL LTDA/ 00134 AC 2004.72.09.000653-7 200472090006537 SC
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes AGRDO : NILO CESAR RUBIRA DA SILVA 00114 AC 2005.70.12.000940-7 200570120009407 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : MOTTER ENG/ LTDA/ ADV : Edison Freitas de Siqueira e outros APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes 00126 AMS 2005.72.00.005886-9 200572000058869 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RIO CER- RO LTDA/ ADV : Celia Celina Gascho Cassuli e outros APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes 00135 AC 2005.72.00.013591-8 200572000135918 SC
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler APDO : MUNICIPIO DE PATO BRANCO ADV : Dirceu Dimas Pereira 00115 AC 2000.04.01.001352-0 13610100008174 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes APDO : IMBRALIT IND/ E COM/ DE ARTEFA- TOS DE FIBROCIMENTO LTDA/ ADV : Fabio Brun Goldschmidt e outros ADV : Simone Campetti Amaral ADV : Felipe Cardoso Moreira de Oliveira REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDE- RAL DE FLORIANÓPOLIS 00127 AI 2006.04.00.026184-3 200370090010519 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes APDO : SERGIO MORAES DE CORDOVA ADV : Carlos Rodrigues Barzan 00136 AC 1999.04.01.083821-8 9810114990 PR
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes APDO : JOAO BATISTA VIEIRA ADV : Karine Broering de Campos REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FE- DERAL DE FLORIANÓPOLIS 00117 AI 2006.04.00.026805-9 200370000362557 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS AGRTE : JUMAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ou- tro ADV : Juahil Martins de Oliveira e outros AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL) ADV : Simone Anacleto Lopes INTERES : CAMPOS GERAIS DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL E BEBIDAS LTDA/ e outros	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZO- MO LTDA/ ADV : Angelica Sanson de Andrade e outro APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : Solange Dias Campos Preussler APDO : (Os mesmos)



00137 AC 2004.71.04.006115-0 200471040061150 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: NEIVA TERESINHA PERDOMINI DAL-LA COSTA
ADV	: Carlos Mosele e outros
00138 AC 2004.71.08.005880-0 200471080058800 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
APDO	: N C GRAVACOES LTDA/
ADV	: Nelcir Vicari e outro
00139 AC 2004.72.00.012418-7 200472000124187 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ELOI JOSE MARIOT
ADV	: Waldemar Nunes Justino
00140 AC 2003.71.00.075228-3 200371000752283 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: MECANICA GEOVANE LTDA/ FILIAL e outros
ADV	: Isaías Grasel Rosman e outro
00141 AC 2005.72.00.001040-0 200572000010400 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ROGERIO BRASILIENSE
ADV	: Carlos Rodrigues Barzan
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00142 AC 2005.04.01.033796-7 1510300143189 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: MUNICIPIO DE GRAVATAI
PROC	: Fabienne Fonseca Martins de Lima e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00143 AC 2004.72.00.008704-0 200472000087040 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: VALMOR SCOZ
ADV	: Carlos Rodrigues Barzan
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00144 REOAC 2005.72.01.000111-0 200572010001110 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
PARTE R	: ALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV	: Sabrina Naschenweng
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDE-RAL DE JOINVILLE
00145 AC 2005.72.05.001374-2 2005720500013742 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: AVELINO DE BONA
ADV	: Rafael de Assis Horn e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00146 AC 2004.71.00.032975-5 200471000329755 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADV	: Eduardo Gomes Tedesco
00147 AMS 2005.70.00.007944-3 200570000079443 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: JOAO GONCALVES DE ARAUJO
ADV	: Erineia Oliveira da Silva Araujo
APDO	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANA
ADV	: Altivil Alves Machado e outro

00148 AC 2005.71.07.002055-5 200571070020555 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA SER-RA
ADV	: Luciane Laidmer e outro
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00149 AC 2004.71.13.000231-6 200471130002316 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: ALCIDES ZIERO
ADV	: Jose Geraldo Louro Figueras e outro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF CRI-MINAL DE BENTO GONÇALVES
00150 AMS 2003.70.04.004996-9 200370040049969 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: APARECIDA LUNARDELI DE OLIVEI-RA
ADV	: Luiz Sergio de Toledo Barros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE UMUA-RAMA
00151 AC 2005.71.00.018864-7 200571000188647 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: IRINEU SOARES DA SILVA
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV	: Paulo Roberto Basso
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00152 AC 2005.71.00.018912-3 200571000189123 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: GLAITO TADEU GOMES DE OLIVEIRA
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00153 AC 2005.71.00.019593-7 200571000195937 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: NILTON CLAUDIO ROMANO MARTINS
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00154 AC 2005.71.00.018552-0 200571000185520 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
APTE	: FLAVIO AUGUSTO DE MELLO CIOFFI
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00155 AC 2005.71.00.019360-6 200571000193606 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ODETE CAMARGO DE CAMPOS
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)

APDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00156 AC 2005.71.00.019633-4 200571000196334 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: PAULO JORGE CASTRO DE CARVA-LHO
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso e outros
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00157 AC 2005.71.00.018873-8 200571000188738 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: SERGIO GERALDO SILVEIRA DA LUZ
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00158 AC 2005.71.00.020061-1 200571000200611 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: WILMAR IRINEU EBERLING
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00159 AC 2005.71.00.020073-8 200571000200738 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: JOAO PEDRO PARIZE GASPAR
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Paulo Roberto Basso
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00160 AMS 2005.70.00.023928-8 200570000239288 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: M E M LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA/
ADV	: Carlos Roberto Zilli
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE CURI-TIBA
00161 AC 2005.71.00.018598-1 200571000185981 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: JUSSARA VARGAS DOS SANTOS
ADV	: Fabio Luiz Maia Barbosa e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00162 AC 2005.71.00.001227-2 200571000012272 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: DEROCY MENEZES MARTINS
ADV	: Glauco Vinicius Rosa Alano Dias

00163 AC 2004.71.08.004969-0 200471080049690 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : MAQSOL MAQUETES E MATRIZES LT-DA/ massa falida	
ADV : Romeine Hack	
00164 AC 1998.71.00.016235-4 9800162356 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : GRAVATAI SUL S/A massa falida	
ADV : Adelaide Melo Nogueira	
00165 AMS 2005.71.08.004648-6 200571080046486 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : FANDREIS CALCADOS LTDA/	
ADV : Orlando Sidney Selbach Gressler	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO	
00166 AC 2004.70.02.008090-2 200470020080902 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APTE : EDINELSON POLINI VIEIRA	
ADV : Mario Espedito Ostrovski e outro	
APDO : (Os mesmos)	
INTERES : AUTO PECAS PROMISSAO LTDA/	
INTERES : ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS	
00167 AC 2004.70.02.002736-5 200470020027365 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APTE : IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL NOVA ELIANCA	
ADV : Andreia Strassburger e outros	
APDO : (Os mesmos)	
INTERES : AUTO PECAS PROMISSAO LTDA/	
INTERES : ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS	
00168 AMS 2004.70.03.006578-8 200470030065788 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : CONSTRUTORA DEL PRATA LTDA/ e ou-tros	
ADV : Clarice Garcia de Campos	
ADV : Sabrina Marcolli Rui	
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
00169 AC 2005.70.00.015369-2 200570000153692 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : ENGEMATICA ENG/ E INFORMATICA LTDA/	
ADV : Maria Cibeli Correa Ribeiro	
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
00170 AMS 2003.70.03.000635-4 200370030006354 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : GONCALVES E TORTOLA LTDA/	
ADV : Adriana Eliza Federiche Mincache	
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
00171 AC 2000.71.00.000625-0 200071000006250 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA/	
ADV : Cristiano Wagner e outros	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS	
ADV : Leonardo Lamachia e outros	
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COML/ - SENAC/RS	

ADV : Rafael da Silva Alves e outro	
APDO : SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/RS	
ADV : Eliana Lelia da Silva e outro	
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-BRAE	
ADV : Jose Antonio Martins de Oliveira Itapary e outros	
00172 AMS 2004.71.00.024131-1 200471000241311 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : PLASTICOS VIPAL S/A	
ADV : Guillermo Antonio Araujo Grau e outros	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
ADV : Marcelo Ayres Kurtz	
ADV : Flavio Sant'anna Xavier	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : (Os mesmos)	
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE	
00173 AC 2005.71.00.020039-8 200571000200398 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : ROSANE KOENIG	
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC : Paulo Roberto Basso	
APDO : (Os mesmos)	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE	
00174 AC 2005.71.00.000210-2 200571000002102 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : HUGO ANTONIO JAEGER e outros	
ADV : Fabiano Andrighetti Zamboni e outros	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE	
00175 AC 2004.70.00.037437-0 200470000374370 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : ALBERTO TOSHIO KOTSUKA e outros	
APDO : DIONISIO BECKHAUSER	
APDO : FLAVIO NICO SOBRINHO	
APDO : FLAVIO DA SILVA TORRES	
APDO : IGNEZ DITZEL KROPIWIEC	
APDO : JOANA NOELI DOMINGUES GONCAL-VES	
APDO : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEI-RO	
APDO : MIGUEL DE OLIVEIRA MELLO	
APDO : NEUSA AYAKO ISHIKAWA	
APDO : VICENTE KROPIWIEC	
ADV : Mitsuyo Fugimoto Stonoga	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CU-RITIBA	
00176 AC 2005.71.00.018596-8 200571000185968 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : PLINIO MARCELO SCHMIDT	
ADV : Fabio Luiz Maia Barbosa e outros	
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE	
00177 AMS 2004.72.03.001241-7 200472030012417 SC	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRE-DITO MUTUO DOS MEDICOS DE CHA-PECO LTDA/ e outro	
ADV : Armeu Bergmann e outro	
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	

00178 AC 2004.04.01.037401-7 9950038359 SC	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS MAFRA LT-DA/	
ADV : Lourival Francisco de Oliveira Junior	
00179 AC 1997.71.00.016879-0 9700168794 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : EWB COML/ ELETRICA LTDA/	
00180 AC 1997.71.00.020819-2 9700208192 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : E W B COML/ ELETRICA LTDA/	
00181 AC 1991.70.01.011032-9 9120110324 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : PRESENCA COM/ E REP/ LTDA/ e outro	
00182 AC 1991.70.01.013007-9 9120130074 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : PRESENCA COM/ E REP/ LTDA/ e outro	
00183 AC 2006.71.99.003780-6 4010400017554 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : IND/ DE CALCARIO VIGOR LTDA/	
ADV : Alexandre Rieger e outro	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
APDO : (Os mesmos)	
00184 AC 2005.70.14.001779-3 200570140017793 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : REALEZA REALIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E AS-SEIO LTDA/ S/C e outros	
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA	
00185 AC 2006.70.09.000326-7 200670090003267 PR	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : Solange Dias Campos Preussler	
APDO : COOPERATIVA DE CARNES DE PONTA GROSSA LTDA/	
00186 REOAC 1993.71.00.291367-5 2913674 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
PARTE A : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
PARTE R : PRINTBAG IND/ DE EMBALAGENS LT-DA/	
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE	
00187 AC 2006.71.99.003733-8 7510500020792 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
PROC : Simone Anacleto Lopes	
APDO : ALAIDES REZER PEIXOTO ME	
00188 REOAC 1995.71.00.010887-5 199571000108875 RS	
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	
PARTE A : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	
ADV : Simone Anacleto Lopes	
PARTE R : DIASUL EQUIPAMENTOS E FERRA-MENTAS DIAMANTADAS LTDA/	
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE	



00189 REOAC 1997.71.00.001658-8 199771000016588 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
PARTE R	: DIASUL EQUIPAMENTOS E FERRA-MENTAS DIAMANTADAS LTDA/
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE
00190 AC 1996.71.03.000935-1 9613009353 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: AGROTECNICA COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA/ e outros
00191 AC 1996.71.00.016138-9 199671000161389 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: SULFLEX COM/ DE CHAPAS ACRILI-CAS LTDA/
00192 AC 1999.71.00.030885-7 199971000308857 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA/
ADV	: Cristiano Wagner e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/RS
APDO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COML/ - SENAC/RS
ADV	: Eliana Lelia da Silva e outros
APDO	: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-BRAE
APDO	: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADV	: Leonardo Lamachia e outros
00193 AC 1995.71.00.023059-0 199571000230590 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MADEIREIRA SANTA TEREZA LTDA/
00194 AC 1996.71.00.025227-9 199671000252279 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MADEIREIRA SANTA TEREZA LTDA/
00195 AC 2005.70.14.001896-7 200570140018967 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: L A GOSLAR E CIA/ LTDA/ e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
00196 AC 1988.70.01.010492-6 8820104920 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: GUANABARA COM/ DE CEREAIS LT-DA/
00197 AC 1992.71.00.018587-0 199271000185870 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV	: Luciane Araujo do Nascimento
APDO	: LISABETE CORADINI

00198 AC 2005.70.14.001890-6 200570140018906 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: SABOR E SAUDE REFEICOES INDUS-TRIAIS LTDA/ e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
00199 AC 2006.71.99.001488-0 6210300032962 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: OLMIRO PREVEDELLO
ADV	: Cesar Augusto Prevedello
00200 AMS 2004.70.00.041333-8 200470000413338 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: METALIN IND/ E COM/ DE METAIS LT-DA/
ADV	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00201 AC 2005.72.13.002891-9 200572130028919 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: GOETTEN IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA/
ADV	: Alfredo Schewinski Junior e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00202 REOAC 2005.72.13.002422-7 200572130024227 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
PARTE R	: REGATA ADMINISTRADORA DE CON-SORCIO LTDA/
ADV	: Jaime Luiz Leite e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE RIO DO SUL
00203 AC 2005.72.13.002002-7 200572130020027 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: NERED E COM/ DE MATERIAIS MEDI-CO HOSPITALARES LTDA/
ADV	: Jairo Luis Pasqualini e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00204 AC 2005.72.07.004864-6 200572070048646 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CIA/ DOCAS DE IMBITUBA
ADV	: Flavio Augusto Boreggio Melara e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00205 AC 2005.72.06.000707-6 200572060007076 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC
ADV	: Adelino Alves de Barros Neto e outro
APDO	: SORVETES CRENATA LTDA/ ME/
ADV	: Rodrigo Ghiggi
00206 AC 2003.71.07.011986-1 200371070119861 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: DIRCE RAMOS SCHIMIT
ADV	: Julia Marli Carneiro dos Santos
00207 AC 2004.72.03.001427-0 200472030014270 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: MALHASUL IND/ E COM/ LTDA/
ADV	: Rubio Eduardo Geissmann
ADV	: Edson Luiz Favero
ADV	: Luis Alberto Heberle
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00208 AC 2005.71.14.000898-8 200571140008988 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: PAVIMENTADORA E TERRAPLANA-GEM LIWI LTDA/
ADV	: Fabiano Sbaraini e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes

00209 AC 2006.71.99.003049-6 10110300016105 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APTE	: FAMASTIL FERRAMENTAS S/A
ADV	: Marcia Mallmann Lippert e outros
APDO	: (Os mesmos)
00210 AMS 2005.71.00.029019-3 200571000290193 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: CLOVIS TADEU BEVILACQUA FILHO
ADV	: Flavio Sancho tene Trindade
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00211 AC 2005.72.01.002963-5 200572010029635 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV	: Marcelo Ayres Kurtz
ADV	: Roberto Porto
APDO	: BARNI REFRIGERACAO E COM/ DE PE-CAS LTDA/ EPP
ADV	: Elisangela Cristina Venturini
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDE-RAL DE JOINVILLE
INTERES	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00212 AC 2005.71.19.004110-0 200571190041100 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: JOSÉ ANTONIO FAGUNDES DA SIL-VEIRA
ADV	: Marlei Salete Flores e outro
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE CA-CHOEIRA DO SUL
00213 AC 1993.71.00.012635-2 9300126350 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: SULBRAS ENG/ LTDA/ massa falida
ADV	: Roberto Ozelame Ochoa
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 03a VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE
00214 AC 2004.70.00.008234-6 200470000082346 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA/
ADV	: Fabio Artigas Grillo e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00215 AC 2005.72.05.001104-6 200572050011046 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ALBANIR THIEVES DA SILVA e outro
ADV	: Sabrina Naschenweng e outros
00216 AC 1997.72.01.002594-1 9701025946 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: SALETE SPEZIA ME
00217 AC 2006.71.99.003381-3 7310500115669 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: APEKURY EMPREENDIMENTOS IMOBI-LIARIOS LTDA/
ADV	: Antonio da Silveira Rodrigues e outro
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler

00218 AC 2005.71.00.021102-5 200571000211025 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA/
ADV : Eduardo Brito Travi e outros

00219 AC 2006.70.00.005053-6 200670000050536 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES
E VIGILANCIA LTDA/
ADV : Flavio Zanetti de Oliveira e outros

00220 AC 2005.72.13.003075-6 200572130030756 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FASCINACAO COM/ E REPRESENTA-
CAO LTDA/ ME
ADV : Dean Jaison Eccher e outros

00221 AC 1996.72.01.001112-3 9601011129 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : IND/ E COM/ E REPR/ LONDRINA LT-
DA/ ME

00222 AC 1996.72.01.000957-8 9601009574 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : IND/ E COM/ E REPR/ LONDRINA LT-
DA/ ME

00223 AC 2005.72.00.013594-3 200572000135943 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ELIANE LIMA GRAMS e outros
ADV : Lauren Liziane Suertegaray Jacques Nas-
chenweng e outros

00224 AC 2005.72.00.005583-2 200572000055832 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ANDRELINO NATIVIDADE DA COSTA
NETO e outros
ADV : Alexandre Santana e outro

00225 AC 2005.72.00.013218-8 200572000132188 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : IVO FINKLER
ADV : Sabrina Naschenweng e outros

00226 AC 2006.71.00.003269-0 200671000032690 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ALVARO ROBERTO ALVES OSORIO
ADV : Tamara Carellos dall agnol e outro

00227 AC 2006.72.00.005608-7 200672000056087 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : OZILMAR DA LUZ GRACIOSA e outros
ADV : Maria Atherino Neves e outro

00228 AC 2004.70.00.004736-0 200470000047360 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ELISIANE MARA BRITO e outros
ADV : Nelson Ramos Kuster e outro

00229 AC 2005.71.00.026671-3 200571000266713 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : VERA REGINA DA SILVA
ADV : Paulo Clovis Motta Allende

00230 AC 1999.71.11.000169-2 9920001694 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MATADOURO BORGES E CALDAS LT-
DA/

00231 AC 2006.72.15.001105-0 200672150011050 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : MOVEIS SAO JOSE IND/ E COM/ LT-
DA/
ADV : Marcellus Augusto Dadam e outros
ADV : Ricardo Luis Belli
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00232 AC 2000.70.09.000593-6 200070090005936 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : NELSON DE ALMEIDA e outro
ADV : Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli e ou-
tros

APDO : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO
PONTAGROSSENSE LTDA/ massa falida
ADV : Aramis Schrut

00233 AC 2000.70.09.000594-8 200070090005948 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : NELSON DE ALMEIDA e outro
ADV : Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli e ou-
tros
APDO : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO
PONTAGROSSENSE LTDA/ massa falida
ADV : Aramis Schrut

00234 AC 2002.71.00.045478-4 200271000454784 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : JOSE GERALDO SANTOS DIAS e outros
ADV : Renato Simoes da Cunha e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBU-
TÁRIA DE PORTO ALEGRE

00235 AC 2005.70.00.019018-4 200570000190184 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : CATARINA MEDEIROS e outros
ADV : Mitsuyo Fugimoto Stonoga
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 04A VF DE CU-
RITIBA

00236 AI 2006.04.00.029497-6 200570020089077 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : MARIA NESPOLO
ADV : Eliane Davilla Savio e outro
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00237 AI 2006.04.00.030284-5 9320004234 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : AURELIO FRANCISCO DA COSTA FLO-
RES
ADV : Celso Pereira dos Santos
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
INTERES : BLUMENAU TEXTIL LTDA/

00238 AI 2006.04.00.031085-4 9600123357 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : THEODOLINDO ARTEMIO FORESTI
ADV : Rafael Foresti Pego e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00239 AI 2006.04.00.028065-5 200470000048594 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : METROPOLITANA VIGILANCIA COML/
E INDL/ S/C LTDA/
ADV : Leonardo Sperb de Paola e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00240 AI 2006.04.00.030037-0 200370010169195 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : ARAPLAC IND/ E COM/ DE MOVEIS
LTDA/
ADV : Oduwaldo de Souza Calixto e outros
INTERES : COPEL CIA/ PARANAENSE DE ENER-
GIA ELETRICA
INTERES : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELETRICA - ANEEL
INTERES : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

00241 AI 2006.04.00.026531-9 4710400032329 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : ARMINDA VON MUHLEN
ADV : Andre Roberto Mallmann e outros
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
INTERES : ELARIO L IMMICH E CIA/ LTDA/

00242 AI 2006.04.00.030327-8 200572010029258 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : CIPLA IND/ DE MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO S/A
ADV : Maria Carolina de Almeida Nobrega
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00243 AI 2006.04.00.030640-1 200370000665657 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : RADIO CIDADE DE CURITIBA LTDA/
ADV : Luiz Fernando Nacli Bastos
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00244 AMS 2006.72.00.004787-6 200672000047876 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : GAM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS
LTDA/
ADV : Adriano Zir Barbosa e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00245 AMS 2005.72.05.002467-3 200572050024673 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : FAKINI TEXTIL LTDA/
ADV : Joao Joaquim Martinelli e outros
ADV : Fabiana Rubia Martinelli Santana
ADV : Denise da Silveira Peres de Aquino Costa
ADV : Joao Joaquim Martinelli
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00246 AC 2003.70.00.028782-1 200370000287821 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE : COPEL DISTRIBUICAO S/A
ADV : Luiz Geremias de Aviz e outros
APDO : MARMORARIA AGUA VERDE LTDA/
ADV : Marcius Fontoura Lass e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 05A VF DE CU-
RITIBA



00247 AC 1988.71.00.010867-6 8800108679 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: JOSE VALERIANO FABRICIO DE MO-RAES sucessão
00248 AC 1995.72.01.003230-4 9501032302 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ORG PEREIRA COM/ CALCADOS CON-FECCOES LTDA/
00249 AI 2006.04.00.030370-9 9930011609 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: TRANSLAGES VEICULOS E ACESSO-RIOS S/A
ADV	: Luiz Roberto de Athayde Furtado
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROC	: Simone Anacleto Lopes
00250 AMS 2004.70.00.000538-8 200470000005388 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA/
ADV	: Decio Frignani Junior e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00251 AMS 2004.71.00.045996-1 200471000459961 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: STAMAK - IND/ E COM/ DE MAQUI-NAS E MOLDES LTDA/
ADV	: Andreia Minuzzi Faccin e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00252 AMS 2005.72.00.012145-2 200572000121452 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ADILES BALDISSERA MOSER
ADV	: Isaías Grasel Rosman
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00253 AMS 2004.72.02.004106-8 200472020041068 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: SERGIO LUIZ MARCA
ADV	: Isaías Grasel Rosman
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00254 AMS 2004.71.00.046383-6 200471000463836 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: RJM AR CONDICIONADO LTDA/
ADV	: Eucese Cavalcanti Silva da Rosa e outro
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00255 AMS 2006.72.00.003472-9 200672000034729 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: VALDIR JOSE SEVERINO
ADV	: Fabiano Matos da Silva
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FE-DERAL DE FLORIANÓPOLIS
00256 REOMS 2006.72.01.001190-8 200672010011908 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A	: TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES
ADV	: Marcos Leandro Pereira e outros
PARTE R	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDE-RAL DE JOINVILLE

00257 AC 2005.72.05.004735-1 200572050047351 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: COTTON FORCE CONFECÇÕES LTDA/
ADV	: Andre Jenichen
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00258 AC 2003.71.00.083657-0 200371000836570 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4A REGIAO/RS
ADV	: Hermeto Rocha do Nascimento e outro
APDO	: HAZIZ LEITUNE KALIL
00259 AC 2006.70.00.018010-9 200670000180109 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA-NA - CRMV/PR
ADV	: Leonardo Zagonel Serafini e outro
APDO	: ROSANA NOGUEIRA DE MORAIS
00260 AC 2005.70.03.005755-3 200570030057553 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: TADASI OBARA
ADV	: Claudia Rodrigues e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00261 AC 2006.70.02.005147-9 200670020051479 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA-NA - CRMV/PR
ADV	: Carlos Douglas Reinhardt Junior e outro
APDO	: TABRIOSHI PRODUTOS AGROPECUA-RIOS LTDA/
00262 AC 1999.71.00.449006-0 4490061 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: KIFUSCA TECNICA EM AUTOMOVEIS LTDA/ massa falida
00263 AC 1998.71.00.029029-0 9800290290 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: GRAVATAI SUL S/A massa falida
ADV	: Adelaide Melo Nogueira
00264 AC 1994.71.00.017622-0 9400176228 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MAURI PANTALEAO DE ANDRADE e outro
ADV	: Otacilio Gralha Lima
00265 AC 2004.71.07.005035-0 200471070050350 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APTE	: ALFREDO DAVID BRINKER
ADV	: Carmen Fabris de Abreu
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL
00266 AC 2004.71.07.005034-8 200471070050348 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: INCOPELCO IND/ E COM/ DE PELES E COUROS LTDA/
ADV	: Jaime Antonio Miotto
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL

00267 AI 2006.04.00.031668-6 7910200009489 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: NELSON PASETTO
ADV	: Neuri Susin e outro
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
ADV	: Nelsi Lovatto
INTERES	: PERFILADOS PRADO LTDA/
00268 AI 2006.04.00.030103-8 9740109705 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
ADV	: Wanderlei do Carmo
AGRDO	: VANDERLAR COM/ DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA/ massa falida
AGRDO	: MARCIO ANTONIO VANDERBIST
ADV	: Luiz Claudio Sebreński
00269 AI 2006.04.00.030453-2 9512020270 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: DE CARLI S/A SUPERMERCADOS e ou-tro
ADV	: Luiz Roberto Galvagni e outro
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
INTERES	: ANNEVEL - ANNONI NEDEFF COM/ DE VEICULOS LTDA/ e outros
ADV	: Luiz Roberto Galvagni e outro
00270 AI 2006.04.00.030892-6 200270030157947 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: OPUS TRADING AMERICA DO SUL LT-DA/
ADV	: Daniel dos Santos Borges
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
INTERES	: CIPEL DO BRASIL LTDA/
ADV	: Daniel dos Santos Borges
00271 AMS 2005.71.08.012877-6 200571080128776 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CALCADOS MIUCHA LTDA/
ADV	: Luciano Lopes de Almeida Moraes e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00272 AI 2006.04.00.030563-9 9950014751 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: SILVESTRE COM/ E IND/ DE PESCA-DOS LTDA/
ADV	: Andre Antonio Xavier e outros
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
ADV	: Clovis Juarez Kemmerich
00273 AI 2006.04.00.030578-0 200370000071800 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: OSNI FERNANDO ALVES
ADV	: Lidiane Hilbert Brati e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00274 AC 2000.71.00.041601-4 200071000416014 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: BIANCHINI S/A IND/ COM/ E AGRI-CULTURA
ADV	: Fabio Canazaro e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00275 AC 2005.70.01.004126-6 200570010041266 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: MILENIA AGRO CIENCIAS S/A
ADV	: Claudio Antonio Canesin e outros
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE LON-DRINA

00276 AMS 2005.72.08.005876-4 200572080058764 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ATLAS MARITIME LTDA/
ADV : Ricardo Antonio Ern e outros

00277 AMS 2006.72.03.000013-8 200672030000138 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FRANCISCO LINDNER S/A IND/ E
COM/
ADV : Edson Luiz Favero e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE
JOAÇABA

00278 AC 2004.71.00.014822-0 200471000148220 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : CONTROL AUDITORES INDEPENDEN-
TES S/C
ADV : Angela Araujo da Silveira Espindola e ou-
tro

00279 AC 2004.70.00.043267-9 200470000432679 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : MOINHO CURITIBANO S/A
ADV : Toleb Daleche Barbosa
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADV : Angelo Provesi e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 05A VF DE CURI-
TIBA

00280 AMS 2005.72.03.001306-2 200572030013062 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : TRUKAM IND/ E COM/ LTDA/
ADV : Rubio Eduardo Geissmann e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE
JOAÇABA

00281 AMS 2005.70.00.015421-0 200570000154210 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : MPS INFORMATICA LTDA/
ADV : Flavio Zanetti de Oliveira e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00282 AMS 2005.71.04.008149-9 200571040081499 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Gustavo Luvison Rigo
APDO : ANDREA SIMONE DA SILVA MASOTTI
ADV : Edsom Dametto
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE
PASSO FUNDO

00283 AC 2005.71.08.005540-2 200571080055402 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : SETA S/A EXTRATIVA DE TANINO DE
ACACIA
ADV : Marcio Louzada Carpena e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO
HAMBURGO

00284 AMS 2004.71.02.002146-8 200471020021468 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : COOPERATIVA DE OPERADORES - CO-
OPERADORES LTDA/
ADV : Luciano Brandao Vieira e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00285 AMS 2004.72.08.006790-6 200472080067906 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES
AUTONOMOS DE SERVICOS GERAIS
DE SANTA CATARINA - COOPERSITA
ADV : Francisco Jose Baron Junior e outros

00286 AMS 2005.72.03.001122-3 200572030011223 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN
LTDA/
ADV : Nelson Wilians Fratoní Rodrigues e outro
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE
JOAÇABA

00287 AC 2005.04.01.032038-4 9300113712 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA/
ADV : Arno Uhlein e outro

00288 AC 2005.04.01.032039-6 9500204371 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA/
ADV : Arno Uhlein e outro

00289 AC 2003.70.00.056708-8 200370000567088 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : ALBERTO NICOLAU HOHMANN e ou-
tros
ADV : Jose Francisco Machado de Oliveira
ADV : Marcia Christina Machado de Oliveira
APTE : LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO
APTE : MOALDIR VOLPATO
ADV : Jose Francisco Machado de Oliveira
APDO : (Os mesmos)

00290 AC 1999.04.01.093291-0 9760111306 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : AMALIA MATTANA ME e outros
ADV : Edilson Jair Casagrande e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CAS-
CAVEL
INTERES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00291 AMS 2004.72.01.001324-6 200472010013246 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : ENGENHADE - ENG/ MADEIRAS E EX-
PORTACAO LTDA/
ADV : Mario Cordella Filho e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00292 AC 2006.72.00.000113-0 200672000001130 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MI-
NICHIELLO e outro
ADV : Ricardo Santana e outros
ADV : Alexandre Santana
APDO : OLITA BALD
ADV : Ricardo Santana

00293 AC 2003.70.04.003197-7 200370040031977 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : ALGOOLEO LUBRIFICANTES E PECAS
AUTOMOTIVAS LTDA/
ADV : Valdecir Pagani e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00294 AMS 2005.71.00.008233-0 200571000082330 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : J L PINHATTI
ADV : Christiane de Godoy Martins e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBU-
TÁRIA DE PORTO ALEGRE

00295 AMS 2005.71.00.008234-1 200571000082341 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : MADEIREIRA LOPES LTDA/ - ME
ADV : Christiane de Godoy Martins e outros

00296 AMS 2005.71.00.011015-4 200571000110154 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : BETTIN - COM/ DE PECAS LTDA/
ADV : Guiomar Lins da Silveira Beccon Oliveira e
outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBU-
TÁRIA DE PORTO ALEGRE

00297 AC 2005.70.00.014388-1 200570000143881 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AROLDO MURA GOMES AYGERT e ou-
tros
ADV : Erico Germano Hack

00298 AI 2006.04.00.031431-8 9820039029 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA/
ADV : Fábio Andrei de Novais
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Zelio Junkes

00299 AMS 2004.71.08.014268-9 200471080142689 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : J.S. COM/ DE MOTORES E BOMBAS
LTDA/
ADV : Andre Malta Martins e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NO-
VO HAMBURGO

00300 AI 2006.04.00.031329-6 200571000200428 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : FATIMA LORETE DALLAGO ROSSAT-
TO
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza

00301 AI 2006.04.00.031330-2 200571000200684 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : EDIO ALOISIO AUTH
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza

00302 AI 2006.04.00.026978-7 200571130005826 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : MOVEIS POMZAN S/A
ADV : Gilberto Severo de Souza



00303 AI 2006.04.00.031028-3 200571120018277 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: GALBO ENG/ LTDA/
ADV	: Udir Mognon Junior e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00304 AC 2004.71.00.005175-3 200471000051753 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: SILMAR IVO BULSING
ADV	: Cleber Demetrio Oliveira da Silva e outros
ADV	: Jaqueline Franceschetti
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00305 AMS 2005.72.02.003122-5 200572020031225 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: MUNICIPIO DE SANTA HELENA/SC
ADV	: Lenir Aparecida Pereira e outro
00306 AMS 2004.70.00.038407-7 200470000384077 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV	: Andre da Costa Ribeiro e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00307 AC 2006.70.00.001890-2 200670000018902 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: HERCULANO MAYER e outros
ADV	: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00308 AC 2001.72.05.004343-1 200172050043431 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ALDO LOBE espólio
ADV	: Dirce Bernadete Lobe
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00309 AC 2005.70.00.024061-8 200570000240618 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: MAURICIO SWINKA BEVILACQUA
ADV	: Marcelo Fernandes Polak e outros
APDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DA EDUCACAO - FNDE
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
INTERES	: N T SWINKA E CIA/ LTDA/
00310 AC 2003.71.07.003423-5 200371070034235 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ROBERTO PRUX e outros
ADV	: Alexandre Caetano Nodari e outros
INTERES	: DM ASSESSORIA CONSULTORIA E IN-FORMATICA LTDA/
00311 AC 2003.71.07.003424-7 200371070034247 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: RUTH PEREIRA MAGGI
ADV	: Miguel Bernardo da Costa
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
INTERES	: DM ASSESSORIA CONSULTORIA E IN-FORMATICA LTDA/
00312 AC 2003.71.00.024113-6 200371000241136 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CLAUDIO JOSE SALDANHA MEDEI-ROS - ESP/ espólio
ADV	: Claudio Merten e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)

00313 AC 2006.71.99.003832-0 11110100006217 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROC	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: AERO AGRICOLA RANCHINHO LTDA/
ADV	: Antonio Dante Balestro
00314 AC 2003.71.12.006189-7 200371120061897 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: AEB ESTRUTURAS METALICAS LTDA/
ADV	: Marcia Mallmann Lippert e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00315 AC 2005.72.03.000826-1 200572030008261 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FREDERICO DE SOUZA MATOS
ADV	: Frederico de Souza Matos
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-LIDADE DO ESTADO DE SANTA CATA-RINA - CRC/SC
ADV	: Jose Augusto Peregrino Ferreira
00316 AMS 2005.72.06.001546-2 200572060015462 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: BATTISTELLA IND/ E COM/ LTDA/
ADV	: Vinicius Waltrick e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00317 AMS 2001.70.00.018144-0 200170000181440 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIA-RIOS FEDERAIS DO ESTADO DO PA-RANA (SINPRF-PR)
ADV	: Joao Luiz Arzeno da Silva
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00318 AMS 2005.72.05.004862-8 200572050048628 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: PAULO SCHMITT
ADV	: Paulo Schmitt
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE BLU-MENAU
00319 AMS 2006.72.05.000031-4 200672050000314 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ANTONIO MARIO VOLTOLINI
ADV	: João Paulo Carlini e outro
00320 AI 2006.04.00.030664-4 200272010045690 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: JOINVILLE ESPORTE CLUBE
ADV	: Ericson Meister Scorsim e outro
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
ADV	: Matheus Rocha Avelar
00321 AI 2006.04.00.030662-0 9920017884 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
AGRDO	: ARMINDO FRITSCH
ADV	: Ivo Silvano Lopes Salgueiro
00322 AI 2006.04.00.031473-2 8610600023302 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
AGRDO	: ASSIS - MED IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPI-TALARES LTDA/

00323 AI 2006.04.00.030715-6 200670000075077 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEI-REIROS LTDA/
ADV	: Fabio Pacheco Guedes e outro
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
ADV	: Raquel Cortat Pio Garcia
00324 AI 2006.04.00.032511-0 200471100041502 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: GUIMARAES ANDRADE MARTINS E RI-BEIRO LTDA/
ADV	: Wladimir Cruz de Almeida
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00325 AI 2006.04.00.034110-3 6876935 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERA-NA SAO PAULO - CELSP
ADV	: Paulo Sergio de Moura Franco e outros
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
ADV	: Eduardo Azevedo Mahlmann
INTERES	: HOSPITAL DE REUMATOLOGIA S/A
INTERES	: DILMAR JOSE BALDISSERA
INTERES	: PAULO ROBERTO SILVA DE CASTI-LHOS
00326 AC 2001.70.00.001284-7 200170000012847 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: PIERGO IND/ E COM/ DE ACO LTDA/
ADV	: Sandro Wilson Pereira dos Santos e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00327 AC 2004.70.00.023932-6 200470000239326 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: OSCAR LUIZ LOURENCO
ADV	: Jose Augusto Lara dos Santos e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF EXE-CUCOES FISCAIS DE CURITIBA
00328 AC 2004.70.00.023933-8 200470000239338 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ADMINISTRACAO TERMINAL LTDA/
ADV	: Jose Augusto Lara dos Santos e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00329 AC 2005.70.00.027337-5 200570000273375 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: PROENSI PROJETO E ENG/ DE SISTE-MAS S/S LTDA/
ADV	: Flavio Zanetti de Oliveira e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00330 AC 2005.70.00.016730-7 200570000167307 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MILTON YOSHIO NAGASHIMA e outros
APDO	: CLAUDENIR BORGES
APDO	: ELIO SEIJI MORIGUTI
APDO	: IONE SANCHES PINAR GOMES
APDO	: REGINA CELIA CASAGRANDE
APDO	: MARIA LUCIA MATSUNAGA KOYASHIKI
APDO	: ERNESTO KAWA
APDO	: CRISTINA SAKAI SANTORO
ADV	: Gerson Paulus de Campos
00331 AC 2006.71.99.003779-0 10110400016476 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: MABLOC IND/ MADEIREIRA LTDA/ e ou-tro

00332 AC 2002.71.04.003590-7 200271040035907 RS	00342 AC 2005.71.17.002869-2 200571170028692 RS	00352 AMS 2005.72.03.001217-3 200572030012173 SC
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : IRMÃOS CALDART CIA/ LTDA/	APTE : POSTO SANDRA LTDA/
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Cristian Marli Beninca e outros	ADV : Isaias Grasel Rosman
APDO : RUI MENEGAZ	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV : Rodrigo Foscarin Pedroso e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PASSO FUNDO	00343 AC 2004.71.04.001137-7 200471040011377 RS	APDO : (Os mesmos)
00333 AC 2005.72.00.012524-0 200572000125240 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE JOA-ÇABA
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00353 AMS 2006.71.07.000143-7 200671070001437 RS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Solange Dias Campos Preussler	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : INDUSTRIA METALURGICA CERCENA LTDA/	APTE : CONTREL MANUTENCAO E INSTALA-CAO DE TELECOMUNICACOES LTDA/
APDO : VIRTUEM INFORMATICA LTDA/	ADV : Sergio Holstak	ADV : Nadia Bianchi Moyses
ADV : Marco Aurelio Poffo e outros	APDO : (Os mesmos)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDE-RAL DE FLORIANÓPOLIS	00344 AC 2005.04.01.044316-0 9780012796 SC	ADV : Simone Anacleto Lopes
00334 AC 1996.71.00.024584-6 9600245843 RS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00354 AMS 2006.71.02.001214-2 200671020012142 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS	ADV : Claudio Merten e outros	APTE : PASIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA/
ADV : Hermeto Rocha do Nascimento e outros	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Ricardo Josue Puntel
APDO : SUMMA CIA/ DE ADMINISTRACAO E COM/	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
00335 AMS 2005.71.02.003896-5 200571020038965 RS	APDO : (Os mesmos)	ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00345 AC 2003.71.00.040754-3 200371000407543 RS	00355 AC 2005.70.00.011539-3 200570000115393 PR
APTE : COOPERATIVA TRITICOLA SAMBOR-JENSE LTDA/	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Lisiani Calvano Pereira e outros	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : KEEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA/
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Charles Miguel dos Santos Tavares e outro
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : OZI PINHEIRO SOUTO	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE SAN-TA MARIA	ADV : Sergio Ricardo Moreira da Luz e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes
00336 AC 2005.04.01.047109-0 9650166084 PR	00346 AC 2003.71.00.041764-0 200371000417640 RS	00356 AC 1999.71.00.031793-7 199971000317937 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-CEN	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : OZI PINHEIRO SOUTO	ADV : Hermeto Rocha do Nascimento e outro
APDO : BERTOLINO FIRMINO DA SILVA e ou-tros	ADV : Sergio Ricardo Moreira da Luz e outros	APDO : NEUZA TEREZINHA SILVEIRA DA COSTA MARTINS
ADV : Jose Humberto Pinheiro	00347 AC 1995.71.00.003825-3 9500038250 RS	00357 AC 2005.71.07.006317-7 200571070063177 RS
00337 AC 2005.04.01.040092-6 9600164398 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : BRINOX METALURGICA LTDA/
APTE : IRMAOS PASSAURA E CIA/ LTDA/	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Vanderlei Luis Wildner e outros
ADV : Stela Marlene Schwerz e outros	APDO : CAPOTE VESTUARIO LTDA/ massa fali-da	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00348 AC 2004.71.07.006616-2 200471070066162 RS	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Solange Dias Campos Preussler	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : (Os mesmos)
00338 AC 2004.71.04.006113-7 200471040061137 RS	APTE : EXPRESSO JAVALI S/A	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CA-XIAS DO SUL
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Julio Cesar Ruzzarin e outro	00358 AC 2006.71.99.003952-9 5110300034190 RS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : COML/ DE MEDICAMENTOS PROMED LTDA/ e outros
APDO : PECCIN IND/ DE BALAS LTDA/	00349 AC 2005.71.00.007117-3 200571000071173 RS	ADV : Josue Antonio de Moraes e outros
ADV : Cristian Marli Beninca e outros	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
00339 AC 2005.72.05.001775-9 200572050017759 SC	APTE : PAULO HENRIQUE SANCHOTENE e ou-tros	PROC : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Luis Carlos Echeverria Piva e outros	00359 AC 2005.70.00.034381-0 200570000343810 PR
APTE : PLUS SERVICOS E COBRANCA LTDA/	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Grazielle Seger e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : LAMINADOS SCHONTON LTDA/
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00350 AC 2006.70.00.002174-3 200670000021743 PR	ADV : Arivaldir Gaspar e outros
ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
APDO : (Os mesmos)	APTE : EUGENIO GLUSTAK	ADV : Simone Anacleto Lopes
00340 AC 2005.71.10.003440-0 200571100034400 RS	ADV : Sabrina Naschenweng Dutra da Silva e ou-tros	00360 AC 2005.04.01.025395-4 144970000491 SC
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : IND/ DE EMBALAGENS PELICANO LT-DA/	ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Artur Jose Souza Maraninchi e outro	00351 AC 2005.72.05.005309-0 200572050053090 SC	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : COML/ DE MOVEIS DF LTDA/
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : TIMBO RECUPERADORA DE IMPL-EMENTOS RODOVIARIOS LTDA/	ADV : Jaime Luiz Leite e outro
00341 AC 1991.72.00.003246-6 9100032468 SC	ADV : Avenildo Paternolli Junior e outros	APDO : (Os mesmos)
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	00361 AC 2004.71.04.006110-1 200471040061101 RS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Achilles Balsini e outros	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : UNIÃO FEDERAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : ESTIVALLET ENGENHEIROS ASSOCIA-DOS LTDA/	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : NEWTON ESTIVALLET NUNES e outro		APDO : JEAN DELIYANNIS E CIA/ LTDA/
ADV : Roberto Beltrao Rizk e outros		ADV : Sergio Alexandre Fiore



00362 AC 89.04.07192-5 2820838 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: ORGANIZACAO LIMPADORA REY LT-DA/
00363 AC 1997.71.00.016524-7 199771000165247 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ICONOS INFORMATICA LTDA/
00364 AC 1996.71.00.000474-0 9600004749 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CHARM S DANCETERIA LTDA/
00365 AC 1996.71.03.000779-2 9613007792 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: P A M KHAIR ALLAH
00366 AC 1997.71.03.000774-7 9713007743 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: P A M KHAIR ALLAH
00367 AC 2000.71.00.024941-9 200071000249419 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
APDO	: IRMAOS CRUZ E CIA/ LTDA/ massa fa-lida
00368 AC 2001.71.13.001247-3 200171130012473 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: EMPREITERA DE OBRAS LAIKOSKI LTDA/ ME
00369 AC 2005.04.01.035092-3 1510300056626 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: MUNICIPIO DE GRAVATAI
ADV	: Fabio Roberto D Avila
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00370 AC 1997.71.00.015801-2 9700158012 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CORESA IND/ DE EMBALAGENS LT-DA/ massa falida
00371 AC 1997.71.00.023942-5 9700239420 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CORESA IND/ DE EMBALAGENS LT-DA/ massa falida
00372 AC 1997.71.00.017976-3 9700179761 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CORESA IND/ DE EMBALAGENS LT-DA/ massa falida
00373 AC 1997.71.00.017951-9 9700179516 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CORESA IND/ DE EMBALAGENS LT-DA/ massa falida

00374 AC 2005.72.01.001365-2 200572010013652 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FASHION BRASIL TEXTIL S/A
ADV	: Marco Antonio Ewald e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00375 AC 2005.72.01.001362-7 200572010013627 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FASHION BRASIL TEXTIL S/A
ADV	: Marco Antonio Ewald e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00376 AC 2005.72.01.001361-5 200572010013615 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FASHION BRASIL TEXTIL S/A
ADV	: Marco Antonio Ewald e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00377 AC 2005.72.01.001364-0 200572010013640 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FASHION BRASIL TEXTIL S/A
ADV	: Marco Antonio Ewald e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00378 AC 2005.72.01.001363-9 200572010013639 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FASHION BRASIL TEXTIL S/A
ADV	: Marco Antonio Ewald e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00379 AC 2005.72.01.001360-3 200572010013603 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FASHION BRASIL TEXTIL S/A
ADV	: Marco Antonio Ewald e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00380 AC 1992.71.00.018783-0 9200187838 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS ABREU LTDA/
APDO	: ARCEI CARDOSO DOS SANTOS
00381 AC 1997.72.01.002374-9 9701023749 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ROA-NI LTDA/ ME
00382 AC 1991.71.00.013226-4 9100132268 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: VARGAS PIRES REP/ LTDA/
00383 AC 2000.71.00.022908-1 200071000229081 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CHOPERIA E LANCHERIA KAYRU LT-DA/ massa falida
00384 AC 1994.70.05.012754-8 9460127541 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-LIDADE DO PARANA - CRC/PR
ADV	: Boleslau Sliviany
APDO	: ENOCK SELVO DO NASCIMENTO
00385 AC 1987.71.00.005769-0 8700057690 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ARGEMIRO LEGRAMANTI

00386 AC 2006.70.99.002467-6 31498 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO/PR
ADV	: Renato Antunes Villanova
APDO	: MACLEY COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/
ADV	: Antonio Caibas da Silva
00387 AC 2001.72.06.000940-7 200172060009407 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: DINIZ MANFREDI
00388 AC 1999.71.00.013837-0 199971000138370 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CITRICASUL COM/ DE FRUTAS LTDA/ massa falida
00389 AC 1999.71.00.015132-4 199971000151324 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CITRICASUL COM/ DE FRUTAS LTDA/ massa falida
00390 AC 2001.71.00.006304-3 200171000063043 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CITRICASUL COM/ DE FRUTAS LTDA/ massa falida
00391 AC 2003.71.00.004937-7 200371000049377 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CITRICASUL COM/ DE FRUTAS LTDA/ massa falida
00392 AC 1994.72.05.002143-0 9420021432 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: ELINCO EMP/ DE LIMPEZA CONSERV E VIGILANCIA LTDA/ ME e outro
APDO	: MARIA DOROTY WIPEEL
ADV	: Jorge Liberato Clasen
00393 AC 1996.72.05.001504-8 9620015045 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: ELINCO EMP/ DE LIMPEZA CONSERV E VIGILANCIA LTDA/ ME e outro
APDO	: MARIA DOROTY WIPEEL
ADV	: Jorge Liberato Clasen
00394 AC 2005.72.01.005322-4 200572010053224 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: JOAO CARLOS MOLDENHAUER ME
ADV	: Renata Scabello Martinelli Marson
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00395 AC 2006.71.00.011500-4 200671000115004 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: AGRO PECUARIA BURICA LTDA/
00396 AC 2003.71.00.009720-7 200371000097207 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: VASCO PRADO DA SILVA espólio



00397 AC 2000.71.00.017467-5 200071000174675 RS	00406 AC 1999.04.01.032183-0 7710300016549 RS	00416 AMS 2006.71.07.000774-9 200671070007749 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : SUPRISERRA SUPRIMENTOS LTDA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Alexandre Trevisan e outros
APDO : CENTRO DE BELEZA LOUISANNE LT-DA/	APDO : LOJAS FISCHER LTDA/	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
	ADV : Adonis Ricardo Soares e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes
00398 AC 2005.70.00.007394-5 200570000073945 PR	00407 AC 2000.72.05.002505-9 200072050025059 SC	00417 AMS 2005.70.00.025053-3 200570000250533 PR
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : ANTONIO HORDOLINO DE SOUZA	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fa-biano Caetano Prestes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : METALURGICA R F LTDA/	APDO : ERWIN ZAIDOWICZ JR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA/
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Rosangela Balestrin Agnoletto	ADV : Daniela Cristina Chamberlain e outro
00399 AC 2001.70.11.004972-5 200170110049725 PR	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL EXEC.FISCAIS E JEF CRIMINAL DE BLUMENAU	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE CURI-TIBA
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00408 AC 2004.70.03.004976-0 200470030049760 PR	00418 AC 2006.72.08.000615-0 200672080006150 SC
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Marcelo Ayres Kurtz	APTE : SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA/	APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINI-CAS FAITA LTDA/
APDO : PEDRO GEROLIN	ADV : Francisco de Assis Praxedes	ADV : Nicacio Goncalves Filho
00400 REOAC 2006.71.99.004176-7 4410400003540 RS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
PARTE A : CORBETTA S/A IND/ E COM/ massa fa-lida	00409 AC 2004.70.11.000062-2 200470110000622 PR	00419 AC 2005.70.00.029153-5 200570000291535 PR
ADV : Dorly Jose Giongo e outro	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : BRINDES PARANAVALI LTDA/	APTE : LUIZ RENATO LOPES e outro
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Patrick Franco	ADV : Telmo Dornelles e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00401 AC 2001.72.06.003287-9 200172060032879 SC	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Angelo Provesi e outros
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00410 AC 2005.70.11.000403-6 200570110004036 PR	00420 AC 2004.72.06.001859-8 200472060018598 SC
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : JOAO BATISTA FORTES DE OLIVEIRA	APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APDO : MARCOS MOTTA GRAZZIOTIN	ADV : Maycoln Rogerio Leal Trentini	ADV : Achilles Balsini e outros
ADV : Cecilia Regina Cavassana Pinotti	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO : CHURRASCARIA GALPAO LTDA/	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
00402 AC 2000.71.03.001890-4 200071030018904 RS	APDO : (Os mesmos)	APDO : A AGOSTINI LTDA/ massa falida
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00411 AC 2003.71.00.046991-3 200371000469913 RS	ADV : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
APTE : MARCO AURELIO PONS RODRIGUES	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRI-MINAL DE LAGES
ADV : Eduardo Velo Pereira e outros	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00421 AC 2005.71.07.000270-0 200571070002700 RS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : ZELIA TEREZINHA FRAGA ALVES DE SIQUEIRA e outros	APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APDO : (Os mesmos)	APDO : JANDIRA DOS SANTOS	ADV : Jose Maria Arnt Fernandez e outros
APDO : OSVALDO JORGE	APDO : ISMAR ROSA NASI	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV : Valerio Pimpao Echeverria	APDO : ROGERIO JOSE SCHUCH DUARTE	PROC : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CÍ-VEL DE URUGUAIANA	ADV : Paulo Laerte Melo Zocoli	APDO : CURTUME BERTOILDO LTDA/
INTERES : TRANSAZUL IND/ E COM/ DE CE-REAIS LTDA/	00412 AC 2003.71.04.012654-1 200371040126541 RS	ADV : Rubio Eduardo Geissmann e outros
ADV : Eduardo Velo Pereira	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CA-XIAS DO SUL
00403 AC 2000.71.03.001891-6 200071030018916 RS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00422 AC 2005.71.10.003778-3 200571100037783 RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : SILVANA ZIRBES RODRIGUES	APDO : INTECNIAL S/A	APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Eduardo Velo Pereira	ADV : Edgar Moraes Otero e outros	ADV : Jose Maria Arnt Fernandez e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00413 AC 2004.72.08.006482-6 200472080064826 SC	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : OSVALDO JORGE	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : SCHMALFUSS E CIA/ LTDA/
ADV : Valerio Pimpao Echeverria	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Gerson Pereira Pepe
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CÍ-VEL DE URUGUAIANA	APDO : MAXTRANS COM/ IMPORTACAO/ EX-PORTACAO/ TRANSPORTES E ARMA-ZENAGEM LTDA/	00423 AC 2005.71.00.018738-2 200571000187382 RS
INTERES : TRANSAZUL IND/ E COM/ DE CE-REAIS LTDA/	ADV : Jose Messias Siqueira	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Eduardo Velo Pereira	00414 AC 2004.72.12.001295-9 200472120012959 SC	APTE : CIA/ GERAL DE ACESSORIOS
00404 AC 2006.70.99.002334-9 4601 PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Antoninha de Oliveira Balsemao e outro
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
PROC : Simone Anacleto Lopes	APDO : ERNESTO PIAZZA E FILHOS LTDA/	00424 AC 2003.71.00.007247-8 200371000072478 RS
APDO : DUALTEC IND E COM DE ESQUA-DRIAS DE ALUMINIO LTDA/	ADV : Agnaldo Chaise	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Dirceu Luiz Bertolin Precoma	00415 REOAC 2006.70.99.001471-3 1496 PR	APTE : PANAMBRA SUL S/A e outro
00405 AC 2006.72.99.001467-5 80030043310 SC	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Alfredo Pereira Macedo e outros
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	PARTE A : USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA IND/ E COM/	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
APTE : ASSIS BRASIL HERMEL ME	ADV : Haroldo Rodrigues Fernandes	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Edilson Jair Casagrande e outro	PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : (Os mesmos)
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	PROC : Simone Anacleto Lopes	00425 AC 2003.72.00.002281-7 200372000022817 SC
PROC : Simone Anacleto Lopes	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE PORECATU/PR	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS



ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Arnaldo Ferreira Muller	00445 AC 2004.71.02.008017-5 200471020080175 RS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Achilles Balsini e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00426 AC 2005.71.00.009768-0 200571000097680 RS	00436 AC 2005.70.03.006471-5 200570030064715 PR	ADV : Solange Dias Campos Preussler
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : LUIZ VICENTE FELIPETTO
APTE : MULTIMED MEDICOS ASSOCIADOS SOC/ SIMPLES LTDA/	APTE : CINFER COM/ E IND/ DE FERRAMEN-TAS LTDA/	ADV : Danielle Soncini Bonella
ADV : Sandra Barleze Condessa	ADV : Marcio Luiz Blazius e outro	00446 AC 2005.70.00.015890-2 200570000158902 PR
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : UNIÃO FEDERAL
00427 AMS 2006.70.05.002580-0 200670050025800 PR	APDO : (Os mesmos)	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00437 AC 2005.70.09.005093-9 200570090050939 PR	APDO : RUBEN NISIO e outro
APTE : PARANA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA/	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Vinicius de Andrade Mendes e outros
ADV : Adair Jose Altissimo e outro	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00447 AC 2005.71.04.000043-8 200571040000438 RS
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : EDIVALDO BREVES DOS SANTOS	APTE : JACOB J HELBLING E CIA/ LTDA/
00428 AMS 2005.72.03.001180-6 200572030011806 SC	ADV : Marcos Campos Dias Payão	ADV : Flavio Grazziotin e outro
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00438 AC 2006.71.00.003789-3 200671000037893 RS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : BANCO DO BRASIL S/A	APDO : (Os mesmos)
APDO : MAXIMINO PASTORELLO E CIA/ LT-DA/	ADV : Antonio Taietti e outros	00448 AMS 2004.72.05.004710-3 200472050047103 SC
ADV : Isaias Grasel Rosman	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE JOA-ÇABA	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
00429 AMS 2005.72.03.001305-0 200572030013050 SC	00439 AC 2005.71.17.003410-2 200571170034102 RS	ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA/ e outro
APTE : FÁVERO, GEISSMANN E HEBERLE AD-VOGADOS E	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Marcio Luiz Bertoldi e outros
ADV : Rubio Eduardo Geissmann e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE BLUMENAU
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	APDO : MARINO F DE ANDRADE E CIA/ LT-DA/ massa falida	00449 AMS 2005.72.00.012316-3 200572000123163 SC
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Cristian Marli Beninca	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
00430 AC 2004.71.00.010699-7 200471000106997 RS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE ERECHIM	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00440 AC 2006.70.99.002357-0 62404 PR	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : EQUIPE COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA/	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : CAENGEL CATARINENSE DE ENG/ E ELETRIFICACAO LTDA/
ADV : Andre Felkl Senger e outros	APTE : IPACIL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTI-CIOS LTDA/	ADV : Milena Cruz Rocha Vieira e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Fernando Paschoal Lopes e outro	00450 AMS 2004.71.00.008547-7 200471000085477 RS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
00431 AMS 2004.71.08.004852-1 200471080048521 RS	PROC : Simone Anacleto Lopes	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ AR-QUITETURA E AGRONOMIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : (Os mesmos)	ADV : Simone Briao do Amaral Feistauer e outros
APTE : INDUSTEC IND/ METALURGICA LTDA/	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CIANORTE/PR	APTE : ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICO-LAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV : Rosimere Rocha da Silva e outro	00441 AC 2006.72.08.000372-0 200672080003720 SC	ADV : Moises Giacomelli Nunes da Silva e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : (Os mesmos)
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBU-TÁRIA DE PORTO ALEGRE
00432 AC 2004.70.00.031195-5 200470000311955 PR	ADV : Simone Anacleto Lopes	00451 AC 2004.70.00.003498-4 200470000034984 PR
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : MOURA PESCA IMP/ E EXP/ LTDA/ mas-sa falida	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Lourival Francisco de Oliveira Junior	APTE : ALCIONE GUIMARAES RODRIGUES
ADV : Simone Anacleto Lopes	00442 AC 2005.71.04.004762-5 200571040047625 RS	ADV : Araripe Serpa Gomes Pereira e outros
APTE : PLOTTER ENG/ S/C LTDA/	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV : Miguel Hilu Neto e outros	APTE : CRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA/	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)	ADV : Marcelo Domingues de Freitas e Castro	00452 AMS 2003.70.00.029388-2 200370000293882 PR
00433 REOAC 2006.71.01.000597-9 200671010005979 RS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : GIRO COM/ DE PNEUS LTDA/
PARTE A : LOURIVAL FONDAIK DOS SANTOS	APDO : (Os mesmos)	ADV : Lauri Joao Zamboni e outro
ADV : York de Sao Miguel Louzada e outro	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PASSO FUNDO	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00443 AC 2005.71.07.004145-5 200571070041455 RS	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Solange Dias Campos Preussler	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	00453 AC 2006.71.00.003438-7 200671000034387 RS
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF CRIMINAL DE RIO GRANDE	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
00434 AC 2002.71.08.004487-7 200271080044877 RS	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : MANZOLI S/A COM/ E IND/
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APTE : PAIDEIA LIVRARIA E TELEFONIA LT-DA/	ADV : Claudio Roberto Nunes Golgo e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV : Luis Augusto Bertuol de Moura e outros	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : (Os mesmos)	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : COM/ DE EMBUTIDOS KEHL LTDA/	00444 AC 2003.71.02.008786-4 200371020087864 RS	00454 AC 2004.70.01.003512-2 200470010035122 PR
ADV : Elvio Henriqson e outros	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE NOVO HAMBURGO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : PAULO AFONSO RODRIGUES
00435 AC 2004.70.00.037195-2 200470000371952 PR	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Bruno Pedalino
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS	APDO : LUIZ VICENTE FELIPETTO	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
APTE : CELSO ARAUJO MARQUES e outros	ADV : Danielle Soncini Bonella	ADV : Simone Anacleto Lopes



00455 AC 2005.71.07.006412-1 200571070064121 RS			00464 AI 2006.04.00.031671-6 200071130002700 RS			00476 AI 2006.04.00.029392-3 200571080072977 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND/METALURGICA	AGRTE	:	GUIFASA S/A IND/ E COM/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Ronei Giacomoni e outros	ADV	:	Claudio Leite Pimentel	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
ADV	:	Eduardo Gomes Plastina	AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO	:	GOLDEN LINE EXP/ LTDA/
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	00477 AI 2006.04.00.029310-8 200671080013394 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Tiago Antenor Rossi Balbinotti	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
00456 AC 2005.70.00.028821-4 200570000288214 PR			00465 AI 2006.04.00.032080-0 200470010047161 PR			AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	AGRTE	:	GEYSA BELLINATI GUAZZI AZZOLINI	AGRDO	:	PARAMEDICA FISIOTERAPIA E REABILITACAO NOVO HAMBURGO LTDA/
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Marcelo de Lima Castro Diniz e outro	00478 AI 2006.04.00.034035-4 200671000259130 RS		
APDO	:	MONARCA EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS LTDA/	AGRDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
ADV	:	Anders Frank Schattenberg e outros	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
00457 AMS 2006.71.00.000907-1 200671000009071 RS			00466 AI 2006.04.00.030997-9 200671080029729 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	ADRIANO CLOSS COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00479 AI 2006.04.00.030995-5 200571080048665 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APDO	:	RIBEIRO JUNG S/A COM/ DE AUTOMOVEIS	AGRDO	:	ADAO MARTINS SEGURANCA ME	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Rafael Ferreira Diehl e outros	00467 AI 2006.04.00.029317-0 200571080108224 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	POSTO DE COMBUSTIVEIS ATLANTICO LTDA/
00458 REOMS 2006.71.07.002510-7 200671070025107 RS			AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00480 AI 2006.04.00.029293-1 200671080018872 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A	:	COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS COOSE LTDA/	AGRDO	:	MILLENNIUM EXPORT IMP/ E EXP/ LTDA/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Cintia Dias Aprato e outros	00468 AI 2006.04.00.029290-6 200671080013758 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
ADV	:	Andrigo Michel Almeida Rebelato	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	PASSO E MODA COM/ E SERVICOS LTDA/
PARTE R	:	DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00481 AI 2006.04.00.030764-8 200671080066854 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL	AGRDO	:	ARMAZEM DA MÚSICA LTDA/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
00459 AC 2005.71.07.006559-9 200571070065599 RS			00469 AI 2006.04.00.029289-0 200671080068917 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	COML/ E CONSTRUTORA UNIAO LTDA/ ME
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00482 AI 2006.04.00.030739-9 200671080065280 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APDO	:	DECORWOOD LTDA/	AGRDO	:	ARLYX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Joao Carlos Franzoi Basso e outros	00470 AI 2006.04.00.030809-4 200671080068747 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	LUMENSLUZ COM/ DE LAMPADAS ESPECIAIS LTDA/
00460 AC 2005.70.00.016873-7 200570000168737 PR			AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00483 AI 2006.04.00.029291-8 200471080020780 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	GALLI GESTAO E EMPREENDIMENTOS SA	AGRDO	:	MILENIUM REPRESENTACOES LTDA/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Afonso Cesar Dias Collin e outro	00471 AI 2006.04.00.030818-5 200671080068954 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	AGENOR CUSTODIO DA LUZ ME
ADV	:	Angelo Provesi e outros	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00484 AI 2006.04.00.030990-6 200671080115622 RS		
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	AGRDO	:	ZMCO CALCADOS LTDA/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
00461 AC 2002.70.03.014390-0 200270030143900 PR			00472 AI 2006.04.00.030994-3 200471080020833 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DE FREITAS ERENO ME
APTE	:	ADRIANE DE OLIVEIRA BARROS	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00485 AI 2006.04.00.030734-0 200671080056137 RS		
ADV	:	Alan Torchi e outros	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	AGRDO	:	AGENOR CUSTODIO DA LUZ ME	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	00473 AI 2006.04.00.030920-7 200671080068905 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00462 AI 2006.04.00.030491-0 9612001600 RS			RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	MODEL MODELAGENS DE CALCADOS LTDA/
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00486 AI 2006.04.00.030910-4 200671080031580 RS		
AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	AGRDO	:	DEVANT CHEZ L IND/ E COM/ LTDA/	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
AGRDO	:	ILIRIO TOGNON	00474 AI 2006.04.00.030984-0 200671080030422 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
ADV	:	Decio Danilo D Agostini	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	BACKHAUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA/
00463 AMS 2005.71.08.010852-2 200571080108522 RS			AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	00487 AI 2006.04.00.030781-8 200671080014040 RS		
RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)	AGRDO	:	PADARIA E CONFEITARIA OURO BRANCO LTDA/ ME	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	00475 AI 2006.04.00.029302-9 200671080018999 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	LUCACUCA CALCADO ARTESANAL LTDA/	RELATOR	:	Des. Federal VILSON DARÓS	AGRDO	:	CARICO REPRESENTACOES LTDA/
ADV	:	Marina Terezinha Weiland Linden	AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)			
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO	ADV	:	Simone Anacleto Lopes			
			AGRDO	:	A E V REPRESENTACOES LTDA/			



00488 AI 2006.04.00.030979-7 200671080014106 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: INTEGRACAO REPRESENTACOES LT-DA/
00489 AI 2006.04.00.030749-1 200671080077086 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: COMTAPE FITAS ADESIVAS IMPRES-SAS LTDA/
00490 AI 2006.04.00.030762-4 200671080069004 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/
00491 AI 2006.04.00.030978-5 200671080018902 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: DECORACOES IDEAL LTDA/
00492 AI 2006.04.00.030828-8 200671080069016 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: MASTERSHOES REPRESENTAÇÕES LT-DA/
00493 AI 2006.04.00.030786-7 200671080059813 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: FERASEG CORRETORA E ADMINIS-TRADORA DE SEGUROS LTDA/
00494 AI 2006.04.00.030789-2 200671080066957 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: SOMATEC IND/ E COM/ METALURGI-CA E PLASTICOS LTDA/
00495 AI 2006.04.00.030832-0 200671080068759 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS PEIXOTO
00496 AI 2006.04.00.030906-2 200671080081144 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: BALARDIM COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA/
00497 AI 2006.04.00.030899-9 200671080018975 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: G N COM/ E REPRESENTACOES LTDA/ ME
00498 REOMS 2005.71.02.006861-1 200571020068611 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A	: COOPERATIVA AGRICOLA MEDIO JA-CUI LTDA/
ADV	: Geraldo Arnaldo Ferreira
PARTE R	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA
ADV	: Simone Anacleto Lopes
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE SAN-TA MARIA

00499 AMS 2005.71.08.005550-5 200571080055505 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: CALCADOS VEANCIA LTDA/
ADV	: Haroldo Lauffer e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NO-VO HAMBURGO
00500 AMS 2005.70.00.015658-9 200570000156589 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MILPLAST EMBALAGENS LTDA/
ADV	: Flavio Zanetti de Oliveira e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 04A VF DE CU-RITIBA
00501 AMS 2006.72.01.001069-2 200672010010692 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: PUBLICVILLE CONTABILIDADE E AS-SESSORAMENTO LTDA/
ADV	: Rodrigo do Amaral Fonseca e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00502 AI 2006.04.00.032884-6 218060011381 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROC	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: RDD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/ ME
00503 AI 2006.04.00.032887-1 218060011403 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROC	: Simone Anacleto Lopes
AGRDO	: PANIFICADORA E LANCHERIA MANO-LY LTDA/ ME
00504 AC 2003.71.00.038692-8 200371000386928 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA
ADV	: Afonso Saraiva de Moraes
00505 AC 2005.70.00.015434-9 200570000154349 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: NILKO ELETRO LTDA/ e outro
ADV	: Joao Joaquim Martinelli e outros
ADV	: Melissa Telma
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV	: Marcelo Ayres Kurtz
ADV	: Joao Carlos Bohler
00506 AC 2005.71.00.018697-3 200571000186973 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADV	: Amarildo Maciel Martins e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00507 AMS 2006.71.04.002351-0 200671040023510 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV	: Marcelo Ayres Kurtz
ADV	: Flavio Sant'anna Xavier
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: COMERCIAL ZAFFARI LTDA/
ADV	: Andre Di Francesco Longo e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PASSO FUNDO
00508 AC 2005.71.00.019016-2 200571000190162 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: RENATO CHIAPPINI ANNES e outros
APDO	: ENILTO JOSE DOS SANTOS
APDO	: EDNIR MARTINS DOS SANTOS
APDO	: MARLEI LEMOS PEREIRA
APDO	: MARGARETH ZAMBOM
APDO	: MARIA JUSTINA DUTRA DA SILVA
ADV	: Altair de Lemos Junior
00509 AC 2005.70.00.019753-1 200570000197531 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: OSVALDO RICARDO STASIAK
ADV	: Erminio Ebner Filho
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00510 AC 2005.71.08.013592-6 200571080135926 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: JECEL COM/ E REPRESENTACOES LT-DA/ ME e outros
ADV	: Jaime Antonio Miotto
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NO-VO HAMBURGO
00511 AC 2004.71.00.018557-5 200471000185575 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ETTORE ROBERTO NARDY
ADV	: Claudia Athanasio Kolbe e outro
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00512 AC 2004.71.00.037568-6 200471000375686 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: OTTO ALLES
ADV	: Celito Cristofoli e outro
00513 AC 2005.71.15.002642-2 200571150026422 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: VIER IND/ E COM/ DO MATE LTDA/
ADV	: Thiago Jard Tobias e Silva Bezerra e outros
ADV	: Jorge Gustavo Birkc
00514 AC 2005.71.00.019384-9 200571000193849 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: LUIZ FERNANDO PRESTES KNEBEL
ADV	: Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC	: Clovis Sa Brito Pingret
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁ-RIA DE PORTO ALEGRE
00515 AC 2004.70.00.019652-2 200470000196522 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: MARTINS GATI CAMACHO
ADV	: Maria Jose Sanna Camacho

00516 AC 2004.71.11.002883-0 200471110028830 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ESCRITORIO CONTABIL AUDITOR LTDA/
ADV : Cesar Alexandre Moresco
INTERES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00517 AMS 2005.70.01.007767-4 200570010077674 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : HJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA/
ADV : Joao Carlos de Oliveira Junior e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00518 AMS 2006.72.00.002998-9 200672000029989 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : CENTRO DE IDIOMAS GSK LTDA/ ME
ADV : Pedro de Queiroz Cordova Santos e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00519 AMS 2006.72.00.000947-4 200672000009474 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS SUZANA SANTOS LTDA/
ADV : Fernando Roberto Telini Franco de Paula e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00520 AMS 2006.72.00.002952-7 200672000029527 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : MOINHOS TRIGOFLO LTDA/
ADV : Ivana Oleskovicz e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

00521 AMS 2005.71.00.016824-7 200571000168247 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : OLVEBRA INDL/ S/A
ADV : Edison Freitas de Siqueira e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00522 AMS 2004.72.05.003209-4 200472050032094 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CONFECCOES CHAPLIN LTDA/
ADV : Antonio Carlos Goedert e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE BLUMENAU

00523 AMS 2005.71.10.002730-3 200571100027303 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : COOPERATIVA DE ARROZ DE SAO LOURENCO DO SUL LTDA/
ADV : Adelar Bitencourt Bozin
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PELOTAS

00524 AMS 2005.72.05.005102-0 200572050051020 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : FASHION ETIQUETAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES/ LTDA/
ADV : Gelson Guilherme Werlang e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00525 AMS 2005.72.01.001261-1 200572010012611 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : BAZAR BADIA LTDA/ ME
ADV : Sandro Mansur Gibran e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00526 AMS 2005.70.00.009196-0 200570000091960 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : AYRTON JOSE RONCATO
ADV : Marcio Gabrielli Godoy e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VF DE CURITIBA

00527 AMS 2005.72.05.004383-7 200572050043837 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ASSOCIACAO CELESTIN FREINET
ADV : Dante Aguiar Arend e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE BLUMENAU

00528 AMS 2005.71.00.005547-7 200571000055477 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : TELSUL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : Cesar Arlei Paludo e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00529 AC 2004.71.02.006058-9 200471020060589 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : RADIO VERDES PAMPAS DE SANTIAGO LTDA/
ADV : Amilton Santos de Lima
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE SANTA MARIA

00530 AC 2005.04.01.035061-3 166 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AVICOLA DO PINHO LTDA/ e outros
ADV : Eduardo Luiz Bussatta e outros

00531 AC 2002.71.07.013890-5 200271070138905 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/
ADV : Julio Cesar Ruzzarin e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00532 AC 2001.04.01.030993-0 13210300113669 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : LIGIA CIA/ INDL/ DE CALCADOS massa falida
ADV : Ernesto Walter Flocke Hack e outro

00533 AMS 2004.72.01.006248-8 200472010062488 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros
APTE : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV : Carlos L. Durski Silva Filho e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL
PROC : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : (Os mesmos)
APDO : EMBALPLAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA/
ADV : Silvio Luiz de Costa e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

00534 AMS 2005.71.08.006091-4 200571080060914 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SOC/ SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADV : Mario Abilio Jaeger Neto e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00535 AMS 2006.72.00.002908-4 200672000029084 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : IND/ DE MOLDURAS H EFFTING LTDA/
ADV : Silvio Luiz de Costa e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00536 AC 2005.71.00.018509-9 200571000185099 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDL/
ADV : Joao Joaquim Martinelli e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00537 AMS 2005.70.09.002392-4 200570090023924 PR

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ARLETE SANTI MONTES
ADV : Mauro Czelusniak

00538 AMS 2005.71.11.002555-8 200571110025558 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA/
ADV : Eliceu Werner Scherer e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00539 AMS 2005.71.07.002736-7 200571070027367 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : LINPAC PISANI LTDA/
ADV : Waldir Siqueira e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00540 REOMS 2003.71.08.012146-3 200371080121463 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
PARTE A : SALLEN CALCADOS LTDA/
ADV : Marina Terezinha Weiland Linden
PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO
ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00541 AMS 2006.72.08.000505-3 200672080005053 SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADV : Christiane Hausen Christ e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ

00542 AC 2000.71.00.012970-0 200071000129700 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA/
ADV : Francisco Goncalves Dias Junior e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE

00543 AC 2006.71.99.003943-8 7010600024453 RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADV : Angelo Roberto Bozzetto e outro
APDO : LISIANE MAGALI WILHELMS



00544 AC 2003.70.03.002756-4 200370030027564 PR	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO e outro
ADV	: Eustáquio de Oliveira Junior e outro
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00545 AC 2003.70.05.001520-8 200370050015208 PR	
RELATOR	: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APTE	: AUTO POSTO AVENIDA TUPA LTDA/
ADV	: Eleandro Angelo Biondo
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL E PREVIDENCIARIO DE CASCAVEL
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00546 AC 2002.71.00.010075-5 200271000100755 RS	
RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA/
ADV	: Antonio Carlos Machado Volkweiss e outros
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00547 AC 2001.04.01.005380-7 9600139440 RS	
RELATORA	: Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APTE	: CIA/ RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICACOES - CRT
ADV	: Claudio Merten e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Sandra Mara Saliba Azambuja
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00548 AMS 2003.72.00.011653-8 200372000116538 SC	
RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CARBONIFERA BARRO BRANCO S/A
ADV	: Michelle Oliveira da Silva Guerra e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00549 AC 1999.72.05.008005-4 199972050080054 SC	
RELATORA	: Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO
ADV	: Romeu Saccani e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE LONDRINA
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00550 AMS 2005.70.01.005236-7 200570010052367 PR	
RELATORA	: Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO
ADV	: Romeu Saccani e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE LONDRINA
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00551 AC 2004.71.00.047164-0 200471000471640 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: ADRIANE VERZON THOMAS
ADV	: Gilberto Karoly Lima
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler

00552 AC 2005.71.00.038170-8 200571000381708 RS	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DAS MISOES
ADV	: Decio Itibere Gomes de Oliveira e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00553 AC 2006.72.99.001274-5 71040011365 SC	
RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
APTE	: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA/
ADV	: Silvio Luiz de Costa e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC	: Simone Anacleto Lopes
00554 AC 2002.04.01.014993-1 9918018950 RS	
RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APTE	: CALCADOS BEIRA RIO LTDA/
ADV	: Gustavo Fausto Miele e outros
ADV	: Luiz Carlos Branco da Silva
ADV	: Leo Evandro Figueiredo dos Santos
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
00555 AC 2002.04.01.014992-0 9918011300 RS	
RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APTE	: CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADV	: Gustavo Fausto Miele
ADV	: Luiz Carlos Branco da Silva
ADV	: Leo Evandro Figueiredo dos Santos
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
VOTO-VISTA	: Des. Federal VILSON DARÓS
Publique-se e Registre-se.	

Porto Alegre, 8 de novembro de 2006

Des. Federal VILSON DARÓS
Presidente da 1ª TURMA.

SECRETARIA DA 2ª TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 233/2006

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FICAM OS EMBARGADOS INTIMADOS PARA CONTRA-ARRAZOAR NOS TERMOS DO ARTIGO 531, DO CPC:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 2002.70.00.076425-4/PR
EMBGTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV: Simone Anacleto Lopes
EMBGDO: FAMOSSUL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA
ADV: João Joaquim Martinelli e outros

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 672/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.000090-8/PR

RELATORA	: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE	: HUSSEIN ZRAIK
ADVOGADO	: Mauricio Sagboni Montanha Teixeira
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Otomi Kohlmann e outros
APELADO	: (Os mesmos)
	: SAMARA JANICE EL OMEIRI ZRAIK
ADVOGADO	: Ricardo Lucas Calderon

DECISÃO

Homologo a transação efetuada entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC.

As providências requeridas na petição que informa o acordo deverão ser postuladas no primeiro grau, após o trânsito em julgado do presente feito.

Intimem. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.047942-4/PR

RELATORA	: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE	: SVS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA/
ADVOGADO	: Manif Antonio Torres Julio
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Claudia Lorena Carraro Vargas e outros

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos legais.

Intimem-se. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.026250-1/PR

RELATORA	: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRAVADO	: VANIA LAIS LANGE e outros
ADVOGADO	: Gustavo Luiz Bizinelli e outros

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Alicerça-se a decisão no fundamento que não há uma situação concreta de lesão grave e de difícil reparação a justificar o conhecimento deste recurso como agravo de instrumento.

A embargante alega haver nulidade na decisão prolatada visto que utilizou-se de expressão genérica (por seus próprios fundamentos), não declinando os motivos de fato e de direito que conduziram à decisão.

É breve o relatório.
Decido.

Não há omissão alguma na decisão de fls. 130, tampouco nulidade, pois a fundamentação da decisão que negou o pedido de reconsideração é aquela lançada às folhas 116/118, não havendo nada, de fato, a ser acrescentado.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031784-8/RS

RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: FRANCISCO REOLON
ADVOGADO	: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por autor, no caso de descumprimento.

Alega a autarquia agravante que o prazo determinado para o cumprimento da obrigação é insuficiente, posto que não tem autonomia para implantar qualquer alteração na folha de pagamento dos servidores, dependendo de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como atestado de dotação orçamentária.

Requer o afastamento da aplicação da multa cominada, ou sua redução, por entender que não havia razão para a imposição da mesma, haja vista que adotou todos os procedimentos que lhe competiam, restando pendente, somente, medidas que independem da autarquia.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

DECIDO.

Quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, foi proferido despacho de fls. 39/39v com o seguinte teor, *verbis*:

"No tocante à aplicação de multa por descumprimento da decisão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 673728, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 15/08/2005, p. 274)

Esta Egrégia Turma, entretanto, vem admitindo a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, de 30 para 90 dias (AI 2006.04.00.012203-0/RS, julgado em 05/09/2006, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon).

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão-somente para determinar o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação."

Não vejo razão para modificar o entendimento acima transcrito.

O valor da multa diária imputada deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser excessivo. O valor fixado na decisão agravada é de R\$ 100,00 (cem reais), valor adequado para inibir o descumprimento da decisão judicial, cuja exigibilidade, obviamente, fica condicionada à inadimplência do devedor.

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar em 90 dias o prazo para o cumprimento da obrigação.

Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031785-0/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARILENE SCOTT DA SILVA
ADVOGADO : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por autor, no caso de descumprimento.

Alega a autarquia agravante que o prazo determinado para o cumprimento da obrigação é insuficiente, posto que não tem autonomia para implantar qualquer alteração na folha de pagamento dos servidores, dependendo de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como atestado de dotação orçamentária.

Requer o afastamento da aplicação da multa cominada, ou sua redução, por entender que não havia razão para a imposição da mesma, haja vista que adotou todos os procedimentos que lhe competiam, restando pendente, somente, medidas que independem da autarquia.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

DECIDO.

Quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, foi proferido despacho de fls. 40/40v com o seguinte teor, *verbis*:

"No tocante à aplicação de multa por descumprimento da decisão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 673728, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 15/08/2005, p. 274)

Esta Egrégia Turma, entretanto, vem admitindo a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, de 30 para 90 dias (AI 2006.04.00.012203-0/RS, julgado em 05/09/2006, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon).

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão-somente para determinar o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação."

Não vejo razão para modificar o entendimento acima transcrito.

O valor da multa diária imputada deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser excessivo. O valor fixado na decisão agravada é de R\$ 100,00 (cem reais), valor adequado para inibir o descumprimento da decisão judicial, cuja exigibilidade, obviamente, fica condicionada à inadimplência do devedor.

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar em 90 dias o prazo para o cumprimento da obrigação.

Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031787-3/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : JANAINA CACERES DORNELES e outros
ADVOGADO : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por autor, no caso de descumprimento.

Alega a autarquia agravante que o prazo determinado para o cumprimento da obrigação é insuficiente, posto que não tem autonomia para implantar qualquer alteração na folha de pagamento dos servidores, dependendo de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como atestado de dotação orçamentária.

Requer o afastamento da aplicação da multa cominada, ou sua redução, por entender que não havia razão para a imposição da mesma, haja vista que adotou todos os procedimentos que lhe competiam, restando pendente, somente, medidas que independem da autarquia.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

DECIDO.

Quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, foi proferido despacho de fls. 30/30v com o seguinte teor, *verbis*:

"No tocante à aplicação de multa por descumprimento da decisão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 673728, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 15/08/2005, p. 274)

Esta Egrégia Turma, entretanto, vem admitindo a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, de 30 para 90 dias (AI 2006.04.00.012203-0/RS, julgado em 05/09/2006, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon).

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão-somente para determinar o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação."

Não vejo razão para modificar o entendimento acima transcrito.

O valor da multa diária imputada deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser excessivo. O valor fixado na decisão agravada é de R\$ 100,00 (cem reais), valor adequado para inibir o descumprimento da decisão judicial, cuja exigibilidade, obviamente, fica condicionada à inadimplência do devedor.

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar em 90 dias o prazo para o cumprimento da obrigação.

Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033193-6/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO : ELISEU JANICO DA SILVA espólio - e outros
ADVOGADO : Marcio Clementino Soares

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033195-0/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRAVADO : MARIA ANTONIA ARBEX ASSIS
ADVOGADO : Elison Luiz Calegari

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF para garantia do juízo.

A agravante requer efeito suspensivo por entender que a manutenção da decisão poderá ser causa de dano irreparável na medida em que poderá haver o levantamento de depósitos efetuados para a garantia do juízo, vindo a frustrar uma futura execução. Em caráter sucessivo, a agravante requer, caso não seja deferido o efeito suspensivo para cancelar a expedição do alvará, a redução do valor objeto da expedição do alvará ao valor do cálculo apresentado pela mesma.

É importante salientar que a origem da questão em julgamento reside na execução de sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra a Caixa Econômica Federal, ora agravante, que restou condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, diferenças de rendimento.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o presente caso versa sobre execução definitiva de sentença com trânsito em julgado, na forma do que dispõe o art. 587 do estatuto processual, o que permite o levantamento dos valores depositados, independente de caução.

Aliás, este é o posicionamento adotado em diversos julgados desta Corte, sendo tal entendimento, inclusive, pacífico nas 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal, consoante o julgamento dos seguintes recursos: AI nº 2005.04.01.022872-8/PR, AI nº 2004.04.01.053869-5/PR, AI nº 2003.04.01.054422-8 e AI nº 2005.04.01.027481-7/PR.

Quanto ao pedido alternativo de redução do valor objeto da expedição do alvará ao valor do cálculo apresentado pela parte agravante, entendendo que não merece ser conhecido ante a ausência de amparo legal

Considerando a quantidade excessiva de agravos interpostos, o respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, a unanimidade de entendimento das Turmas, neste caso, entendendo que promover a instrução do agravo para posterior julgamento, seria contraproducente, conforme expõe, com maestria, o voto da Des. Federal Sílvia Goraieb, no AI nº 2005.04.01.011732-3, cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjética.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido."

Assim sendo, tenho como presentes os requisitos do art. 557 da lei processual c/c o art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, por constituir jurisprudência dominante do Tribunal e, portanto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intemem-se.

Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033267-9/PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Guilherme Kirtschig e outros
AGRAVADO : EDINA MARIA ZONTA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome da executada.

A CEF alega que *"já efetuou diversas diligências na busca de bens expropriáveis em nome dos devedores, entretanto não logrou êxito em encontrá-los. Assim, não há outra saída senão a requisição de informações junto à autoridade administrativa para a verificação da existência de bens penhoráveis"* (fl. 09). Requer seja deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a remessa das cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos apresentadas pelos agravados.



DECIDO.

É pacífica a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequiente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, transcrevo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - SÚMULA 83 DO STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, pelo que aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício. "A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12/64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequiente. Não é atribuição do Poder Judiciária promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes" (Resp 591086/RS, relatado por este Magistrado, DJ 18.10.2004). Agravo regimental improvido." (Ag.Rg no Ag 565685/RJ, 2ª Turma do STJ, Relatora(a) Ministro FRANCISLLI NETTO, DJ de 20.06.2005, p. 202).

No caso sob exame, verifica-se que a agravante diligenciou perante o DETRAN estadual, bem como nos Registros de Imóveis das nove Circunscrições da Comarca de Curitiba-PR, sem, entretanto, obter êxito nesta busca (fls. 181-213).

A jurisprudência pátria ampara a pretensão recursal, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. I - Deve ser deferida a solicitação de informações à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, se o exequente tiver esgotado todos os meios disponíveis para localizar a executada e bens para fins de penhora. II - Existindo interesse público, é possível a quebra do sigilo bancário, uma vez que não é este um direito absoluto. III - Agravo de instrumento provido. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento nº 01000022758/MG (200201000022758), 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro. j. 09.10.2002, DJ 08.11.2002, p. 71).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. A quebra de sigilo bancário ou fiscal, a fim de se obter informações sobre o patrimônio dos devedores, é regra de exceção cabível, mediante ordem judicial, com o intuito de viabilizar a liquidação da dívida fiscal, quando não localizados bens passíveis de penhora, restando infrutíferas todas as tentativas feitas pelo exequente. Desta forma, presentes tais condições, possível é a expedição de ofício à Receita Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 170324/SP (200203000539205), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Suzana Camargo. j. 29.04.2003, unânime, DJU 01.07.2003, p. 332).

No mesmo sentido, verbis:

"Em face do interesse da justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição competente do imposto de renda para fins de localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição." (STJ - RSTJ 21/298)
"... essa requisição se faz no interesse da Justiça, pois a penhora é ato preliminar para execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de excutir é o Estado, que tem como instrumento necessário para desincumbir-se de seu dever de prestar jurisdição. Daí o preceito contido no artigo 600, IV, do CPC, o qual considera atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que não indica onde se encontram os bens sujeitos à execução." (LEX - Jurisprudência do STF - 70/57).
"É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao imposto de renda, no interesse da justiça. Nada justifica a proteção ao inadimplente em detrimento da boa-fé no mundo dos negócios e do prestígio da Justiça. RE conhecido e provido." (RE 94.608-0/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ de 18- 05-84).

Ademais, é entendimento deste Tribunal que, para configurar o esaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do devedor e ao DETRAN (AI nº 2005.04.01.010235-6/PR, AI nº 2005.04.01.013747-4/SC, AI nº 2005.04.01.025890-3/RS).

Diante do exposto, com fulcro no art.37, § 1º, II, do R.I., conheço do agravo e dou-lhe provimento.

Dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.
00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033388-0/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRAVADO : EDLA FRITOLI WILE
ADVOGADO : Mauro Cavalcante de Lima e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, deferiu a requisição do saldo tido como incontroverso.

Sustenta a Universidade, em síntese, que não pode haver repartição ou quebra da execução, conforme disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

O crédito executado foi objeto de embargos, em que se discute a parte controversa dos valores executados. Desta forma, há uma parte sobre a qual não paira nenhuma discussão, ou seja, é incontroversa.

Aplicável, em consequência, o art. 739, § 2º, do CPC, segundo o qual "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

- A parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente a sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório mesmo após a nova redação, dada pela EC nº 30/00, ao § 1º, do art. 100, da CR/88. Assim, deve prosseguir a execução. (16/03/2005 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI)"

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PRECATORÍODE PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE CISÃO DO CRÉDITO JUDICIAL QUANDO PENDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO A PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO. - Agravo de instrumento desprovido. Processo: 200504010003342, 29/03/2005, Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. É factível o fracionamento da execução ao pagamento antecipado do valor incontroverso no processado (CPC, art. 739, § 2º) quando essa cisão não produz, em relação a esse quantum, forma de pagamento diversa daquela estabelecida à satisfação do crédito total.
2. Demonstrada a inexistência de embargos quanto à parte do valor excutido, ao que lhe concerne não se há de esperar por decisão a transitar em julgado, sendo perfeitamente possível a expedição de precatório, não o impedindo os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. (Processo: 200404010334720, 06/10/2004, Relator(a) JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO PELA PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

- A teor do art. 739, § 2º, do CPC, é permitido o prosseguimento da execução de título judicial quanto à parte não embargada, autorizada a expedição de precatório.
- É perfeitamente cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial, segundo preceito insculpido no art. 20, § 4º, do CPC. (Processo: 200404010451607, 01/12/2004, Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)"

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. CR/88, ART. 100, §1º.

- Cabível a expedição de precatório, mesmo após a novel redação, dada pela EC n.º 30/00 ao §1º do art. 100 da CR/88, em relação à parte incontroversa do montante da execução, porquanto deve ser a mesma considerada como correspondente à sentença transitada em julgado. (Processo: 200304010493282, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, 27/04/2004)"

Ademais, o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal apenas impede a quebra para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º - dispensa do regime de precatório para obrigações definidas em lei como de pequeno valor - e, em parte, mediante a expedição de precatório.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC, porque a decisão está de acordo com o entendimento pacificado do STJ.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.
00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034791-9/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : JOSE MANOEL ALVES e outro
ADVOGADO : Joao Batista Comparsi Neto e outro

DESPACHO

O art. 522 do CPC, com a redação modificada pela Lei 11.187/2005, que entrou em vigor em 20.02.2006, trouxe alterações relativas à sistemática dos agravos, como a seguir transcrito:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Como a regra é o agravo retido, quando interposto o agravo de instrumento, necessário o exame dos requisitos acima delimitados à vista da situação processual na origem.

No caso, trata-se de recurso interposto contra decisão em que foi acolhida em parte a exceção de pré-executividade oferecida na Execução Fiscal nº 1.04.0001182-9/RS (fls. 13/17).

Em se tratando de execução fiscal, a regra continua sendo a interposição de agravo de instrumento, até porque a parte executada não terá interesse em recorrer da sentença de extinção da execução, justamente porque esta sempre lhe será favorável.

Assim, o recurso cabível só pode ser o agravo de instrumento, pois na forma retida jamais seria examinado pelo Tribunal.

Portanto, admito o agravo e passo ao exame dos seus pressupostos. Não vislumbro o risco de prejuízo irreparável à agravante até o julgamento do presente recurso.

Dispensar as informações por estar a decisão devidamente fundamentada.

Intimem-se, sendo que os agravados para os fins do art. 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2006.
00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035208-3/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ABDO JOSE SEADI e outros
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 673/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.04.007133-7/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
APELADO : JONAS LARA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

DECISÃO

Defiro a reabertura do prazo, a contar da intimação da presente decisão.
Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.
00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.008959-1/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : Nestor Fernando Hein e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
Flavio Sant'anna Xavier e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 446/454, diga a parte contrária, em 10 dias.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00003 CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2006.04.00.031386-7/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
REQUERENTE : HOTEL CARIMA LTDA/ e outros
ADVOGADO : Jose Cid Campelo Filho e outros
REQUERIDO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

HOTEL CARIMA LTDA E OUTROS formulam pedido de correição parcial em face do R. Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, alicerçados na circunstância de que, não obstante as recorrentes manifestações desta Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência formulada no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, a autoridade judicial segue condicionando o levantamento de valores de precatório judicial à apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União. Assevera, ainda, não ser válido o argumento de que tal conduta deveria ser atacada por Agravado de Instrumento, porquanto não foi ele interposto logo após a primeira manifestação negativa do R. Juízo a quo, e, consabidamente, o recurso não é cabível em face da decisão que negou o pedido de reconsideração.

Decido.

Bem analisando as razões lançadas no incidente correicional, vejo que elas se apoiam na resistência do R. Juízo a quo em liberar valores adimplidos pela União via precatório, condicionando o levantamento deles à apresentação das certidões apontadas no art. 19 da Lei n. 11.033/04, inobstante as numerosas deliberações deste Regional, inclusive da sua Corte Especial, dizendo ser a exigência inconciliável com os ditames constitucionais.

Patente para mim a natureza jurisdicional da conduta que se pretende reprimir, não se enquadrando, pois, na zona de abrangência do objeto da correição parcial. De fato. O afastamento da condicionante ao levantamento dos valores disponibilizados pela União, e mesmo a discussão acerca da essência da providência determinada, são temas que dialogam com a própria função jurisdicional de condução e de liberação acerca da causa submetida ao crivo judicial. Prova disso é ofertada pelos próprios requerentes, que registram ser iterativa a jurisprudência em prol do seu interesse. Cito:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 19 DA LEI 11.033/2004 -INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO, À GARANTIA PÉTREA DO RESPEITO À COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ao condicionar o levantamento de valores de precatório judicial, ou a autorização para seu depósito em conta bancária, à apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, e certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e a Dívida Ativa da União, *padece de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 100 da Constituição de 1988 e aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade*. 2. O art. 100 da Constituição regula exaustivamente o pagamento por precatório, estabelecendo (§1º) a obrigatoriedade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público e sua consignação (§2º) diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, não restando espaço para o que o legislador ordinário crie quaisquer restrições ao cumprimento dessa ordem. Tais restrições, em derradeira análise, acabam por violar a coisa julgada, cuja efetividade é protegida pelo art. 100 da Constituição. 3. As restrições criadas pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004 violam o princípio da proporcionalidade porque são desnecessárias ao atingimento de seus fins, uma vez que a Fazenda já detém suficientes instrumentos de garantia de seus créditos, entre os quais a compensação, o arresto e a penhora, o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal, além de ser desarrazoado exigir do credor que prove à Fazenda que nada lhe deve, através de certidões que devem ser expedidas pela própria Fazenda. 4. Fere o princípio do devido processo legal condicionar a realização do direito do credor, já consagrado por decisão judicial transitada em julgado, após o trâmite de processo em que foram observados o contraditório e a ampla defesa, a formalidades destinadas a proteger créditos fazendários não submetidos a igual procedimento.: 5. Precedente da Corte Especial do TRF da 4ª Região (arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2005.04.01.017909-2/RS). (TRF4, AG 2006.04.00.011275-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 02/08/2006)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. - A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2005.04.01.017909-2/RS, em 23 de março de 2006, declarou inconstitucional o artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004. - Diante do sistema incidental contemplado pela ordem constitucional pátria, esta Corte detém plena competência para apreciar a constitucionalidade de todo ato legislativo que

atente contra a Lei Maior, por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional. Além disso, o artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afirmada pelo Plenário vinculará às Turmas e às Seções em hipóteses idênticas, o que é o caso dos presentes autos. (TRF4, AGVAG 2006.04.00.010178-5, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, publicado em 14/06/2006)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 - VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO, À GARANTIA PÉTREA DO RESPEITO À COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1 - O art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ao condicionar o levantamento de valores de precatório judicial, ou a autorização para seu depósito em conta bancária, à apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, e certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e a Dívida Ativa da União, *padece de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 100 da Constituição de 1988 e aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade*. 2 - O art. 100 da Constituição regula exaustivamente o pagamento por precatório, estabelecendo (§1º) a obrigatoriedade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público e sua consignação (§2º) diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, não restando espaço para o que o legislador ordinário crie quaisquer restrições ao cumprimento dessa ordem. Tais restrições, em derradeira análise, acabam por violar a coisa julgada, cuja efetividade é protegida pelo art. 100 da Constituição. 3 - As restrições criadas pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004 violam o princípio da proporcionalidade porque são desnecessárias ao atingimento de seus fins, uma vez que a Fazenda já detém suficientes instrumentos de garantia de seus créditos, entre os quais a compensação, o arresto e a penhora, o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal, além de ser desarrazoado exigir do credor que prove à Fazenda que nada lhe deve, através de certidões que devem ser expedidas pela própria Fazenda. 4 - Fere o princípio do devido processo legal condicionar a realização do direito do credor, já consagrado por decisão judicial transitada em julgado, após o trâmite de processo em que foram observados o contraditório e a ampla defesa, a formalidades destinadas a proteger créditos fazendários não submetidos a igual procedimento. (TRF4, INAG 2005.04.01.017909-2, Corte Especial, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 12/04/2006)

O ato, então, deveria ser impugnado por meio de um dos recursos previstos no sistema do CPC/73, hábil para correção de alegado *error in procedendo*, devendo ser afastados os chamados "sucedâneos de recursos", entre os quais a correição parcial.

O uso desta medida deve ficar restrito à reforma ou invalidação de decisão administrativa abusiva ou tumultuária.

Calha a propósito a concitação de Edson Ribas Malachini, muito antes (1985) da alteração trazida pela já citada Lei 9.139/95, in verbis:

"Não é possível mais, a nosso ver, continuar transigindo com esse "teratológico" remedium iuris, que atenta flagrantemente contra a cultura jurídico-processual do País. É preciso que a doutrina tenha clara e firme posição de repulsa ao 'instituto', para que essa atitude acabe se refletindo também na jurisprudência, e o legislador culmine por extirpá-la terminantemente dos estatutos legislativos. 'As correções parciais' e as reclamações", como diz FREDERICO MARQUES, 'são formas espúrias de reexame de interlocutórias, que precisam ser definitivamente abolidas'." (in A Correição Parcial e a Recorribilidade das Decisões Interlocutórias, RF 288/90)

O verdadeiro e velado propósito deste instrumento de controle administrativo, portanto, é vencer a preclusão que se teria consumado por conta do silêncio dos exequêntes frente à decisão que impôs à liberação dos valores o cumprimento das prescrições do art. 19 da Lei n. 11.033/04. Para tanto, é irrecusável, a correição parcial não se presta.

Neste panorama, rejeito de plano a presente correção parcial, nos exatos termos do art. 171, § 6º, b, do RI/TRF 4ª Região.

Intimem-se.

Publique-se.

Irrecorrida esta decisão, dê-se baixa e archive-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033135-3/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FERMINO ANTONIO GRANDO
ADVOGADO : Lília Fortes dos Santos Wagner e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, em sessão de julgamento realizada no dia 29/09/2004, declarou, incidentemente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Esta interpretação, entretanto, excepcionou, de forma expressa, da incidência da regra do artigo 1º-D, os casos de execuções cujos objetos são obrigações definidas em lei como de pequeno valor - RPV, previstas no art. 100, §3º, da Constituição Federal.

Diante desse entendimento do STF, que não excepcionou execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, ação coletiva ou em substituição processual, tem-se duas situações distintas e que devem ser analisadas quando da fixação dos honorários advocatícios: se o valor executado - considerado individualmente por exequênte, em caso de litisconsórcio ativo- superar o valor máximo de requisição de pequeno valor, não cabem honorários; se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV -, são devidos honorários.

Ademais, cumpre salientar que, em julgamento recente, o STF reiterou este posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subseqüentes, conforme ementa que segue:

"EMENTA: 1. *Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado:* MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, DJ 06.10.2004). Declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, a cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 101), ainda que o acórdão do leading case não tenha sido publicado: precedentes (grifo nosso). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária. 2. *Agravo regimental: alegações improcedentes de prejuízo do recurso extraordinário e de incidência da Súmula 283.* (RE 453056 AgR/RS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Data Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação/ Fonte: DJ 03-02-2006).

Refira-se, novamente, que este entendimento do STF não excepcionou execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, ação coletiva ou em substituição processual. A única exceção prevista pela Suprema Corte, com relação à incidência de honorários advocatícios em execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública, diz com os casos em que o crédito requisitado, considerado individualmente por exequênte, for inferior ao considerado em lei como de pequeno valor - RPV.

De acordo com tal orientação, verifica-se que, no caso dos autos, conforme planilha de fl. 103, o crédito do exequênte é valor a ser requisitado mediante Precatório, não cabendo, portanto, com relação a este crédito, fixação de honorários advocatícios, se não embargada a execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC, pois verifica-se que o débito executado enquadra-se na hipótese de Precatório, não cabendo, portanto, honorários, se não embargada a execução.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033218-7/PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : HOSPITAL REZENDE LTDA/
ADVOGADO : Anderson Wagner Marconi

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa, determinando fosse o mesmo mantido em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Em sua decisão, aduz o MM. Magistrado a quo que "o impugnado pretende com o ajuizamento da ação ordinária em apenso a condenação da União a retificar valores que lhe são devidos pelo atendimento médico que presta por intermédio do SUS, requerendo o pagamento das diferenças porventura apuradas. Alega que a União não procedeu aos reajustes a que teria direito, ocasionando-lhe prejuízos." (fl.21). E mais: "Embora o valor da causa deva ter por parâmetro o benefício patrimonial que se possa obter com o provimento jurisdicional, os cálculos apresentados pela União são mera estimativa do valor pretendido. A União projeta valores a fim de servir de base ao valor que seria atribuído à causa. O valor encontrado, portanto é aleatório, não havendo elementos seguros que justifiquem o critério utilizado pela impugnante." (fls.22)

É o relatório. Decido.

Não merece acolhida a irresignação da agravante.



O valor da causa, na forma do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, à avaliação que se faz do valor que resultará ao autor em caso de procedência dos pedidos deduzidos.

A ação ordinária em questão não possui conteúdo econômico imediato, uma vez que apenas com sua liquidação este pode ser estimado.

Ademais, verifico que a elaboração dos cálculos exige certa complexidade, não tendo a simplicidade alegada pela agravante.

Assim, na falta de tais elementos, isto é, para ficar-se em estimativas, há que permanecer o valor fixado pelo autor.

Por esses motivos, com fulcro no artigo 37, § 1º, II, do R. I da Corte, nego provimento ao agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* e, oportunamente, remetam-se-lhe os autos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034282-0/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IRMAOS BUFFULIN E CIA/
ADVOGADO : Eduardo Diamantino Bonfim e Silva e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
Joao Carlos Bohler e outro

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, com as contra-razões, retornem conclusos para julgamento do mérito do agravo.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034683-6/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : Amarildo Maciel Martins e outros
AGRAVADO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a produção de prova requerida pela agravante.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, veio conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento. O art. 522, com a nova redação, reza que *"Das decisões interlocutórias caberá, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"*.

O escopo da reforma processual é *"alterar o sistema de agravos, tornando regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação..."* (Mensagem nº 868, do Presidente da República).

Torna-se, em consequência, obrigatória, salvo as exceções mencionadas, a conversão recursal preconizada pelo art. 522.

De outro lado, lesão grave e de difícil reparação, é conceito que exige intensidade e demonstração objetiva da ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*.

No presente feito, entendo que não está presente o requisito legal, pelo menos com intensidade suficiente a afastar a já referida obrigatoriedade da conversão em agravo retido, já que o indeferimento de prova não é decisão irreversível, na medida em que poderá o agravante, se entender assim, por ocasião da sentença, alegar cerceamento de defesa.

Resta claro, portanto, que a ausência de dano real afasta o perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035205-8/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIDA DE CARVALHO LIMA e outro
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, em sessão de julgamento realizada no dia 29/09/2004, declarou, incidentemente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Esta interpretação, entretanto, excepcionou, de forma expressa, da incidência da regra do artigo 1º-D, os casos de execuções cujos objetos são obrigações definidas em lei como de pequeno valor - RPV, previstas no art. 100, §3º, da Constituição Federal.

Diante desse entendimento do STF, que não excepcionou execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, ação coletiva ou em substituição processual, tem-se duas situações distintas e que devem ser analisadas quando da fixação dos honorários advocatícios: se o valor executado - considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo- superar o valor máximo de requisição de pequeno valor, não cabem honorários; se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV -, são devidos honorários.

Ademais, cumpre salientar que, em julgamento recente, o STF reiterou este posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subsequentes, conforme ementa que segue:

"EMENTA: 1. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, DJ 06.10.2004). Declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, a cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 101), ainda que o acórdão do leading case não tenha sido publicado: precedentes (grifo nosso). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária. 2. Agravo regimental: alegações improcedentes de prejuízo do recurso extraordinário e de incidência da Súmula 283. (RE 453056 AgR/RS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Data Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação/ Fonte: DJ 03-02-2006).

Refira-se, novamente, que este entendimento do STF não excepcionou execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, ação coletiva ou em substituição processual. A única exceção prevista pela Suprema Corte, com relação à incidência de honorários advocatícios em execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública, diz com os casos em que o crédito requisitado, considerado individualmente por exequente, for inferior ao considerado em lei como de pequeno valor - RPV.

De acordo com tal orientação, verifica-se que, no caso dos autos, conforme planilha de fl. 42, o crédito da exequente é valor a ser requisitado mediante Precatório, não cabendo, portanto, com relação a este crédito, fixação de honorários advocatícios, se não embargada a execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC, pois verifica-se que o débito executado enquadra-se na hipótese de Precatório, não cabendo, portanto, honorários, se não embargada a execução.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035210-1/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA VAZ RIBEIRO
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

SECRETARIA DA 7ª TURMA

SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 21 de novembro de 2006, terça-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 2002.04.01.035686-9 9615008010 RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
REVISOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : ANA MARIA RUSCHEL reu preso
ADV : Cari Neri Borges
APTE : BAYARD PRADO MOREIRA reu preso
ADV : Cecilia de Araujo Costa e outros
APTE : MARCO ANTONIO COLEMBERGUE SALDANHA
APTE : TANIA MARA COLEMBERGUE SALDANHA
APTE : MARIA RUBINA SALDANHA ALVES
APTE : ROMARIO DE MEDEIROS ALVES
ADV : Luis Herminio Casa
APTE : NILSON NEI KULMANN ANTON
ADV(DT) : Sabrina da Silva Fraga
APTE : OSMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADV(DT) : Karen Espina de Lima
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES : ROMEU MICHAELSEN
ADV : Guilherme Ruschel Michaelsen

00002 ACR 2001.70.00.032168-6 200170000321686 PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
REVISOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : ERALDO PALMERINI
ADV : Antonio Acir Breda e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00003 ACR 2004.71.02.000522-0 200471020005220 RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
REVISOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : GILSON MAURO ALVES SOARES
ADV(DT) : Gisele Vidor Cauduro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00004 ACR 2004.71.04.007563-0 200471040075630 RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
REVISOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV(DT) : Gisele Trogildo Martins

00005 ACR 2004.71.13.002849-4 200471130028494 RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
REVISOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ALEX SANDRO JOSE DE SOUZA
ADV(DT) : Atila Vanti Duarte

00006 ACR 2005.71.00.015290-2 200571000152902 RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
REVISOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : LAURA DE CAMPOS RIBEIRO
ADV(DT) : Ana Maria Castaman Walter
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00007 MSeg 2006.04.00.025217-9 200571030027411 RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
IMPTE : PAULO CESAR COFFY CADINANOS
ADV : Rodrigo Borges Rodrigues
IMPTDO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CRIMINAL e PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA
INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00008 RCCR 2004.70.01.006167-4 200470010061674 PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : SUELI SOUZA MARTINEZ
ADV : Joao Marcelo Martins Bandeira
RECDO : MARCOS ANTONIO ANDRELLO
ADV : Luciano Teixeira Odebrecht

00009 RCCR 2006.70.00.008485-6 200670000084856 PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
RECTE : ELCIO MARTINS AREIAS
ADV : Nelio Roberto Seidl Machado e outros
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00010 ACR 2005.72.00.009401-1 200572000094011 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : FABIO DIAS MOREIRA reu preso
ADV : Claudio Gastao da Rosa
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00011 ACR 2000.72.00.000316-0 200072000003160 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : MARCIO LOCKS
ADV : Marcio Locks
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00012 ACR 2003.70.08.000441-9 200370080004419 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : CELSO PAVIE
ADV : Rodrigo Sanchez Rios e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00013 ACR 2004.70.03.000224-9 200470030002249 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : AIRTON TESSARO
ADV : Sergio Luiz Jacomini
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00014 ACR 2004.71.04.007065-5 200471040070655 RS

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : ALMIR LUIZ AMADEI
ADV : Ademar Grinchpum Arruda
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00015 ACR 2004.71.04.009728-4 200471040097284 RS

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CATARINA APARECIDA DE JESUZ
ADV(DT) : Cristiane Corrêa da Costa

00016 ACR 2004.72.10.002004-5 200472100020045 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : RIVALDO MELLO
ADV(DT) : Raul Kraft Tramunt
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00017 ACR 2005.04.01.009844-4 9600076103 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CU-RITIBA S/C LTDA/
APTE : RITA DE CASSIA MILDEMBERG
ADV : Aline Mariane Almeida
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00018 ACR 2005.72.02.002168-2 200572020021682 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : NELSO FORALOSSO
ADV : Cassio Sperry

00019 ACR 2006.70.06.000663-1 200670060006631 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REVISOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APTE : RICARDO VINICIUS PEREDO
ADV : Miguel Nicolau Junior e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00020 ACR 2002.72.04.002336-1 200272040023361 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA
ADV(DT) : Ilza Maria de Souza
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00021 ACR 2003.72.02.000245-9 200372020002459 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : OLIMPIO HARTMANN
ADV(DT) : Ricardo Giacomet
APTE : SEBASTIAO TELLES
ADV(DT) : Renato Klix Pereira
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00022 ACR 2005.71.13.000966-2 200571130009662 RS

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CLAUCIA ANTONIOLLI
APDO : GUILHERME ANTONIOLLI
APDO : DOACIR JOSE ANTONIOLLI
ADV : Genezio Rampon

00023 RCCR 2005.70.02.001345-0 200570020013450 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : VALDECIR BOITA
ADV(DT) : Leandro Haag

00024 RCCR 2005.70.02.003855-0 200570020038550 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : VERGOLINO RODRIGUES
ADV(DT) : Saulo Sarti

00025 RCCR 2005.72.00.009382-1 200572000093821 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ALVARI ALOISIO KAYSER
RECDO : ANTONIO IGNACIO DOS SANTOS SO-BRINHO
RECDO : JOAO ALFREDO KOHLRAUSCH
ADV(DT) : Alexandre Closs Buckner

00026 RCCR 2006.70.02.001479-3 200670020014793 PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : BASILICA VILLASBOA OZUZA
ADV(DT) : Ilza Maria de Souza

00027 RCCR 2006.72.03.002245-6 200672030022456 SC

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : JANDIR TESSARI
ADV : Rodrigo Alcemir Ruthes

00028 ACR 2005.71.10.002482-0 200571100024820 RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOAO MARIA ALVES DA SILVA reu pre-so
ADV : Nelson Scarpim Junior
APTE : VILSON NUNES LAGES reu preso
ADV : Assis Moraes Soares
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : VILSON NUNES LAGES reu preso
ADV : Assis Moraes Soares

00029 ACR 1999.71.06.000766-7 199971060007667 RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : CLAUDIO BATISTA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fa-biano Caetano Prestes
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00030 ACR 2000.70.01.007998-3 200070010079983 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSE PESSOA
APDO : MARIA INES CROTTI
APDO : EDO RICCI
ADV : Fatima Aparecida Lucchesi
APDO : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS
ADV : Eliezer Castro de Queiroz

00031 ACR 2000.71.00.038481-5 200071000384815 RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : LUIZ FERNANDO VIDAL
ADV(DT) : Jose Fernando Vieira de Moraes
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00032 ACR 2001.70.01.009414-9 200170010094149 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANA MARIA FELISARDO
ADV : Rodavlas Lhamas Ferreira
APDO : JOCILIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV(DT) : Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira

00033 ACR 2001.70.02.002484-3 200170020024843 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : JORGE DE SOUZA
ADV(DT) : Dener Paulo Martini
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00034 ACR 2002.70.01.005121-0 200270010051210 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : CLERREVISION RIBEIRO DOS SANTOS
APTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADV : Tony Alves
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00035 ACR 2002.70.03.001713-0 200270030017130 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREI-TAS LABARRÈRE
APTE : MICHELLE SORAIA DE CARVALHO
APTE : MARCELO MESSIAS DA SILVA
ADV : Carlos Pinto Paixao
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



00036 ACR 2003.70.03.001981-6 200370030019816 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : PAULO CESAR BISPO DA SILVA
ADV(DT) : Marizete Soares Santos Silva

00037 ACR 2004.70.01.004097-0 200470010040970 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APTE : JOAO DARIO
ADV : Paulo Celso Costa
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00038 ACR 2004.71.04.009878-1 200471040098781 RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APTE : GABRIEL DE LIMA
ADV(DT) : Decio Danilo D Agostini Junior
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00039 ACR 2005.70.00.003448-4 200570000034484 PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MAURO ESPURIO MARANHÃO
ADV : Luzia Aparecida Favetta
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

00040 ACR 2005.71.16.000447-2 200571160004472 RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
REVISORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APTE : THEODORO PROLA
ADV : Erico Francisco Altissimo Zanetti
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Publique-se e Registre-se.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2006

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Presidente da 7ª TURMA.

SECRETARIA DA 8ª TURMA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 158/2006

00001 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.035214-9/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO
IMPETRANTE : ANTONIO BISSOLI
PACIENTE : ANTONIO BISSOLI reu preso
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Bissoli em seu próprio favor, objetivando o reconhecimento da prescrição nos autos da Ação Penal nº 2001.72.09.005888-3.

O impetrante sustenta que, nos termos do artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, findo o inquérito, a autoridade policial fará relatório e remeterá para o juiz competente, regra que não restou revogada pelo disposto no artigo 129, incisos I a VII, da Constituição Federal. Com base nisso, desenvolve o raciocínio que segue:

A primeira autoridade a ter conhecimento do relatório e do inquérito policial é o Juiz. Portanto, faz o recebimento de peça denunciatória em forma de relatório, proveniente de autoridade policial, e remete ao Ministério Público.

Partindo dessa premissa, deduzo que o recebimento do inquérito policial com todas as suas peças, é momento onde começa a correr o prazo prescricional da ação. Isto porque, o Juiz realiza o recebimento da ação em fase postulatória, antes da denúncia. Se há recebimento anterior pelo Juiz. Aí tem-se a registrar o início prescricional da ação. Visto que, o Magistrado tomou conhecimento do relatório policial em forma de pela incoativa.

Colhe-se da doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho que "Os membros do Ministério Público têm o exercício da ação penal, mas dela não podem dispor, posto não lhes pertencer. Realmente, como órgão estatal da acusação, compete ao Ministério Público, precipuamente, exercer a persecutio criminis in iudicio. É ele quem

inicia, de regra, a ação penal. Tal prerrogativa está explicitada no corpo do art. 24 do CPP: 'Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público ...' (Código de processo penal anotado - 7. ed. rev., aum. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2003, p. 589).

Com efeito, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, atribuição que é constitucionalmente prevista (artigo 129, inciso I), somente ele poderá ofertar a denúncia.

Também refere o ilustre processualista que "Concluídas as investigações, que formam o inquérito, será este encaminhado a outro órgão do Estado, o Ministério Público, que, dentre suas variadas atividades, desenvolve, preferentemente, a de promover a ação penal, isto é, levar ao conhecimento do Juiz a notícia sobre a existência de uma infração penal, apontando-lhe o autor e lhe pedindo julgamento a respeito" (ob. cit., p. 29).

Vale destacar ainda que, "no relatório, o Delegado deve limitar-se a narrar as providências tomadas desde o início ao fim da investigação, deixando ao Ministério Público a formação do convencimento em torno da autoria e da materialidade para a instauração, se for o caso, da competente ação penal", sendo que "a autoridade policial, no relatório (Art. 10, § 1º), não pode emitir qualquer opinião sobre o mérito das investigações coligidas. Está impedida de emitir juízo sobre as provas. Tampouco pode opinar sobre a responsabilidade ou irresponsabilidade do indiciado" (Persecução penal - José Antônio Paganella Boschi. - Rio de Janeiro : Aide, 1987, p. 143).

Assim, a remessa do inquérito policial ao juiz competente, que após fará envio ao Ministério Público, constitui procedimento regular, mera formalidade, que não dá suporte à tese desenvolvida pelo impetrante, mesmo porque o relatório apresentado pela polícia judiciária, como visto, não se confunde com a inicial acusatória.

De outra parte, dispõe o artigo 117, inciso I, do Código Penal, que "O curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa". O preceito é claro, não dando azo à dúvidas. Denúncia é somente aquela peça ofertada pelo Ministério Público na qual pede o julgamento do réu pelo ato praticado. Em consequência, a prescrição será suspensa quando do recebimento da peça acusatória por ato formal do juiz de primeira instância ou por julgamento de recurso. Verifica-se, assim, serem totalmente descabidos os fundamentos da impetração.

Isto posto, nego seguimento ao pedido formulado, com base no artigo 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00002 HABEAS CORPUS Nº 2006.04.00.034753-1/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SAN-CHOTENE
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : Fabiano Caetano Prestes
PACIENTE : JEFERSON MAIA SCHIAVON reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE PELOTAS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Jeferson Maia Schiavon, objetivando a concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

Entretanto, após o indeferimento da liminar (fls. 21-2) o ilustre julgador singular, ao prestar informações (fl. 26) relatou que "em decisão de 30/10/2006, foi concedida a liberdade provisória a Jeferson Maia Schiavon, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, forte no artigo 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal."

Diante disso, com fundamento no artigo 659 do CPP c/c art. 37, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente *mandamus*, por manifestamente prejudicado. Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00003 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.034823-7/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO
IMPETRANTE : JOSELIA ALINE DE LIMA BRANCO
PACIENTE : VITELIO LEMOS DAMACENO reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE BAGÉ

DECISÃO

O presente *habeas corpus* foi impetrado objetivando a liberdade provisória de Vitelio Lemos Damaceno, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97.

Infere-se dos autos que o paciente estava atuando de "batedor" para um caminhão carregado de cigarros de procedência estrangeira. Por ocasião da interceptação da carga, o paciente e seu acompanhante, que se encontravam no veículo Monza, empreenderam fuga, sendo horas depois presos pela Polícia Federal.

A tese da impetração é a de que "estão presentes as circunstâncias autorizadoras da liberdade provisória, pois o paciente é agricultor, conforme comprovou nos autos e junta cópia de declaração, possui endereço fixo e sua liberação não representa qualquer risco para o andamento do processo ou prejuízo da ordem pública", não se justificando a prisão preventiva imposta.

Consoante se vê da cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, este "apresenta antecedentes criminais na Justiça Federal, conforme certidão de fls. 14/15, que demonstra a existência de duas Ações Penais em andamento, sendo uma na Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR e outra na 1ª Vara Federal de Lajeado/RS. Constatam também um Inquérito Policial em andamento, na Vara Federal de Bagé/RS, além de um Procedimento Criminal Diverso na 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, este já arquivado, e uma Ação Penal também na mesma Vara, na qual o Requerente foi absolvido. Todas as incidências criminais contidas na certidão de antecedentes da Justiça Federal referem-se à prática, em tese, do delito descrito no art. 334 do Código Penal, conforme documentos carreados aos autos pela Secretaria desta Vara Federal". Em decorrência, entendeu a autoridade impetrada que "a prática dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, ora em análise, constitui situação contumaz na conduta do Requerente, exigindo-se a manutenção da segregação cautelar, indicada nas hipóteses em que demonstra o agente conduta reiterada na prática de delito de contrabando/descaminho".

Com efeito, em exame sumário da matéria, próprio das medidas de urgência, verifica-se serem plausíveis os fundamentos que embasaram o indeferimento da liberdade provisória do paciente, razão pela qual indefiro a liminar postulada.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada. No retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00004 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.035224-1/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT e outros
PACIENTE : WALDEMIR RONALDO CORREA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, objetivando a suspensão do início da execução provisória de pena restritiva de liberdade infligida a Waldemar Ronaldo Corrêa nos autos da Ação Penal nº 2000.70.03.005320-3.

Consta dos autos que contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial do paciente foi interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Os impetrantes sustentam, em síntese, ser incabível a execução provisória da sentença penal condenatória antes do seu trânsito em julgado.

Nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". De outra parte, o artigo 105 da Lei de Execuções Penais dispõe que "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".

Não obstante a discepção jurisprudencial conhecida, em exame perfunctório, entendo prudente preservar o *status libertatis* do paciente até análise da matéria pelo Colegiado.

Isto posto, defiro a liminar para suspender a execução provisória das penas impostas ao paciente na Ação Penal nº 2000.70.03.005320-3 até julgamento do mérito da ação.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe, na oportunidade, informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.10.003820-5/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SAN-CHOTENE
APELANTE : MARCO AURELIO FARIAS MOTTA
ADVOGADO : Arima da Cunha Pires e outros
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o defensor do acusado Marco Aurélio Farias Motta, para oferecer as razões de apelação nos termos do art. 600, § 4º do CPP, consoante requerido à fl. 268. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.71.02.004516-7/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SAN-CHOTENE
APELANTE : BRASMATIC DISTRIBUIDORA DE RE-CREATIVOS LTDA/
ADVOGADOS : Lucindo Severino Bertoletti
: Eliane Veronica Sroczynski
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta a informação constante do sistema processual no sentido de ter sido arquivado o Inquérito Policial do qual se originou o presente incidente de restituição, intime-se a Apelante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do recurso. Após, voltem os autos conclusos.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**PRESIDÊNCIA****EXPEDIENTE DESPA Nº 2006.000142 - AEP**

MCPR - 2263/CE - 2006.05.00.065228-7(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

REQTE : COTECE S/A

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO e outros

REQDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada pela COTECE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito prêmio, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, bem como do benefício constante do art. 5º do mesmo diploma legal, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, "até que o Desembargador Federal Presidente exerça o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos pela requerente".

Em prol de sua pretensão, a requerente defende, inicialmente, o cabimento da medida cautelar. Alega, em seguida, que "em virtude dos recursos interpostos não possuírem o condão de obstar a Requerida de exigir o tributo sem a fruição do "crédito-prêmio" previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, bem como do benefício constante do art. 5º do mesmo diploma legal e de exigir os valores que foram compensados com base na r. sentença, a requerente socorre-se da presente medida cautelar, interposta com base no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até que seja efetuado o juízo de admissibilidade dos mencionados recursos, encontrando-se, para tanto, caracterizados os requisitos legais autorizadores da liminar requerida". Sustenta, demais disso, que fumus boni iuris encontra-se caracterizado haja vista a doutrina e jurisprudência que amparam a sua pretensão. Argumenta que a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal afirmou a "plena vigência do crédito-prêmio à exportação". Realça que, a presença do periculum in mora. Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito prêmio, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, bem como do benefício constante do art. 5º do mesmo diploma legal, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, "até que o Desembargador Federal Presidente exerça o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos pela requerente".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Inicialmente, é de se reconhecer a competência do Presidente deste Tribunal Regional Federal, para apreciar a postulação ora deduzida. O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao tratar das atribuições do Presidente, prevê em seu art. 16, XVI, "h", a competência do Presidente do Tribunal para conhecer e julgar a admissibilidade das petições de recurso especial e de recurso extraordinário, resolvendo, outrossim, os incidentes suscitados, in verbis: Art. 16. São atribuições do Presidente:

(...)

XVI - decidir:

(...)

H) SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESOLVENDO OS INCIDENTES QUE SE SUSCITAREM;

Infere-se, portanto, do citado dispositivo regimental, que cabe ao Presidente do Tribunal, decidir, em sede de liminar, as medidas cautelares interpostas com o desiderato de atribuir efeito suspensivo aos recursos extremos. Demais disso, de acordo com o art. 800 do CPC, quando o recurso estiver no Tribunal, a medida cautelar será interposta diretamente no Tribunal. Destarte, e por dispor de competência para apreciar a causa, passo a analisar o pedido de liminar. Deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni iuris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada. "Essa orientação, contudo, não deixa de admitir um exercício mínimo de deliberação do mérito, sobretudo por ser medida de contracautela, vinculada aos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, que devem estar presentes para a concessão das liminares" (trecho do voto do Ministro Edson Vidigal, no AgRg na Suspensão de Liminar nº 57/DF).

Não estão configurados os requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida.

A ausência da fumaça do bom direito, percebo a partir das seguintes razões.

Cumprido, inicialmente, historiar a evolução do regramento legal do crédito-prêmio do IPI.

O Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em seu art. 1º criou o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI, dispondo:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Empós, o art. 1º Decreto-lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979 previu um cronograma de redução graduada do estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 até a sua definitiva extinção em 30 de junho de 1983, ostentando a seguinte dicção (com destaques acrescidos):

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De seu turno, o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, alterou a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/1979 (acima transcrito), estabelecendo (com negritos acrescidos):

Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais, não tenha sido definitivamente executado, inclusive com a liquidação do respectivo contrato de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º - O pedido de dispensa da multa somente poderá ser acolhido mediante a comprovação da devolução da importância recebida, corrigida monetariamente acrescida de juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Art. 4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no artigo 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

Parágrafo único - No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.

Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.

É de se atentar, ainda, para o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, o qual autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/1969 (com negritos que não estão no original):

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, editou-se o Decreto-lei nº 1.894 de 16 de dezembro de 1981 que estendeu às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 e autorizou o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação. Confiaram-se, a propósito, os termos dos arts. 1º e 3º do citado Decreto-lei nº 1.894/81 (com grifos acrescidos):

Art. 1º As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigente na data da aquisição, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

§ 2º - É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;

II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados o artigo 4º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969 e o Decreto-lei nº 1.456, de 07 de abril de 1976.

Parágrafo único - As empresas comerciais exportadoras, que exportarem mercadorias adquiridas antes da vigência deste Decreto-lei, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, farão jus ao crédito previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, calculado pela aplicação da alíquota vigente na data de embarque sobre a diferença entre o preço FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, e o preço de aquisição das referidas mercadorias.

Assim, com base na delegação atribuída pelos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro de Estado da Fazenda fez editar a Portaria nº 960/79, a qual previa o prazo de extinção do direito ao crédito-prêmio a partir de 30 de junho de 1983 e em seguida, editou as Portarias nºs 252, de 29 de novembro de 82 e 176, de 12 de setembro de 1984, prorrogando a vigência do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 para 01/05/85.

Em face da delegação, por ato normativo primário, ao Ministro de Estado da Fazenda, inicialmente, o antigo Tribunal Federal de Recursos, teve por inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, na arguição de inconstitucionalidade na AC 109.896-DF. Sucessivas decisões declaratórias da inconstitucionalidade dos citados art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81 advieram dos Tribunais Regionais Federais.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828/RS, 186.623/RS, 186.359/RS, 250.288/SP, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, porque conflitantes com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, entendendo, ademais, que matérias reservadas à lei não podiam ser revogadas por ato normativo secundário. Confiaram-se, no pertinente, os seguintes julgados do STF, com negritos acrescidos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 180828 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 14/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 14-03-2003 PP-00028 EMENT VOL-02102-02 PP-00231

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los". Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Nelson Jobim, Mauricio Corrêa,

Ilmar Galvão, Octavio Gallotti.

Resultado: conhecido e desprovido declarando no art. 1º do Decreto-Lei 1724/79, a inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, Temporária ou definitivamente, ou extinguir"; e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1894/81, a inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e suspendê-los ou extingui-los".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 186359 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 14/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 10-05-2002 PP-00053 EMENT VOL-02068-01 PP-00196

Ementa TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Observação



Votação: por maioria, vencidos os Ministro Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Resultado: conhecido e desprovido, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir" do art. 1º do Decreto-lei 1724/79.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RE 186623 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/11/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00702 RTJ VOL-00181-01 PP-00290

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DE-LEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).

Observação

Votação: por maioria, vencidos os Mins. Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Resultado: conhecido e desprovido, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", do art. 1º, do Decreto-lei 1724/1979.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RE 250288 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 12/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 19-04-2002 PP-00061 EMENT VOL-02065-07 PP-01452

Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de a Corte de origem haver declarado a inconstitucionalidade de lei federal autoriza, uma vez atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, o conhecimento do recurso extraordinário interposto com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional. TRIBUTO - REGÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO. Tanto a Carta em vigor, quanto - na feliz expressão do ministro Sepúlveda Pertence - a decaída encerram homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita. Mostra-se inconstitucional, porque conflitante com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, no que implicou a esdrúxula delegação ao Ministro de Estado da Fazenda de suspender - no que possível até mesmo a extinção - "estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969".

Observação

Votação: unânime.

Resultado: conhecido e desprovido, declarando, no entanto, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1º do Decreto-lei nº 1724/79.

Tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade das normas de delegação constantes do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, põe-se a questão: o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30.06.83?

Tenho que sim. Explico.

Note-se que, à exceção da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo fiscal em apreço, o que possibilitava a prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, nenhuma outra norma prorrogou o prazo de extinção do citado crédito premial. Verifique-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, destituindo as portarias do Ministro da Fazenda, por inconstitucionais, de qualquer eficácia jurídica. Por conseguinte, as ditas portarias não geraram o efeito revogatório da legislação anterior estabelecadora do prazo de vigência do crédito-prêmio até 30 de junho de 1983.

No sistema brasileiro de constituição rígida, repudia-se o ato inconstitucional, consagrando, assim, o princípio da supremacia da Constituição, fonte e validade do nosso ordenamento jurídico. Portanto, o conflito entre o ato normativo, por vício de inconstitucionalidade, e a Constituição fulmina o preceito normativo desde o nascimento, por se tratar de vício insanável, dando lugar à força normativa da Constituição. Daí afirmar o professor Konrad Hesse, "a concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. Ela cumpre seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões de poder, mas quando envida esforços para evitar que elas se convertam em questões de poder (Machtfragen). Em outros termos, o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa. Essa orientação torna imperiosa a assunção de uma visão crítica pelo Direito Constitucional, pois nada seria mais perigoso do que permitir o surgimento de ilusões sobre questões fundamentais para a vida do Estado".¹ Neste contexto, de acordo com o escólio de José Afonso da Silva, "(...) a Constituição

se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (...) Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal".²

Destarte, a pronúncia de inconstitucionalidade possui caráter meramente declaratório e não constitutivo, exprimindo que o ato normativo inconstitucional é nulo ipso jure, não produzindo qualquer efeito jurídico e, por isso mesmo, não tendo aptidão de revogar a legislação anterior com ele incompatível. "Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade pela do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico-normativa coma Lei Fundamental".³ É, no mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal que se segue (com negritos acrescidos):

ADI 652 QO / MA - MARANHÃO QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/04/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPUDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICÁCIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUÍDOS, EM CONSEQUÊNCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICÁCIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDÃO PARA PRODUIR EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSÃO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVÁLIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLITICA, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICÁCIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELÓ ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PRÓPRIA CARTA POLITICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDOAO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PÚBLICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PRÓPRIA AÇÃO DIRETA.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente.

Plenário, 02.04.92.

Calha à justa, destacar o ensinamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de normas, que assinala, "é imperativo concordar com a orientação do Supremo Tribunal Federal (cf. Rp 980, Relator: Ministro Moreira Alves e RE 103.619, Relator: Ministro Oscar Corrêa) que parece reconhecer hierarquia constitucional ao postulado da nulidade da lei incompatível com a Constituição"⁴. Essa orientação não impediu, entretanto, que o legislador possibilitasse ao Supremo Tribunal Federal, de modo expresse, limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (controle concentrado). Assim, com o advento da Lei nº 9.868/1999 (art. 27), permitiu-se a ruptura do dogma da nulidade ex radice da lei inconstitucional, no entanto, a regra continua a ser a da declaração de nulidade da lei inconstitucional. Assim, apenas em casos excepcionais, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, "declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e e do art. 3º do DL 1.894/81 (o que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69) é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, ex tunc, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da repriminção ou, melhor dizendo, da manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69".⁵

Não é de se olvidar, demais disso, que o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade de ato normativo consubstancia juízo de exclusão, destarte, o Pretório Excelso atua como "legislador negativo". Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, o juízo de exclusão, "fundado numa competência de rejeição, deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração da eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional (RTJ 101/503). Outra não tem sido - registre-se - a posição jurisprudencial desta Corte no tema (RTJ 127/789), a refletir o suporte doutrinário em que se assenta. Definitiva, sob esse aspecto, a lição autorizada de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 707/708, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra)".⁶ É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, não atua como legislador positivo, mas tão somente como legislador negativo. Daí afirmar o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 1949/MC-RS que "não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei, dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo".

É simples, o STF não poderá modificar o sentido da lei, distanciando-se da vontade do legislador e assim, criar lei nova, sob pena de atuar como legislador positivo. No caso concreto, conforme ressaltou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a declaração de inconstitucionalidade parcial do Supremo Tribunal Federal não poderia importar em criação de lei nova que concedesse ao benefício fiscal vigência indeterminada, porquanto incompatível com a vontade do legislador e nem sequer estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, no exercício de sua inconstitucional competência delegada. Não há, portanto, ainda por este fundamento, que se negar a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram eficazes e vigentes.

Arrematando, a questão restou bem definida pelo Ministro Gilmar Mendes no voto-vista proferido no julgamento do RE nº 208.260/RS, no qual se discutia a inconstitucionalidade da delegação ao Ministro da Fazenda, versada no art. 1º do Decreto nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. Assim asseverou o Ministro da Corte Excelsa:

Em face da declaração de inconstitucionalidade, entendo, apenas como "obter dictum", que os dispositivos do DL 1.658/79 e do DL 1.722/79 se mantiveram plenamente eficazes e vigentes. Assim, a extinção do crédito-prêmio de IPI, deu-se, gradativamente, tal como se pode verificar: em 1979, redução de 30% (10% em 24 de janeiro, 5% em 31 de março, 5% em 30 de junho, 5% em 30 de setembro e 5% em 31 de dezembro); em 1980, redução de 20%; em 1982, redução de 20% e 10% até 30 de junho de 1983.

Não se diga que a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a declaração a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, não tem eficácia erga omnes. É que o Senado Federal nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, expediu a Resolução nº 71/2005, suspendendo a

execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", outorgando, portanto, eficácia ampla - erga omnes - à declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum.

Ressalte-se, de outra parte, que a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal não afirmou a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Ao invés, suspendeu a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" e consequentemente, extirpou do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos, parte da norma. Destarte, é manifesta a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram, como já realçado, eficazes e vigentes.

Ainda que não se considere extinto o benefício fiscal ora em discussão em 30 de junho de 1983, a extinção do crédito-prêmio adviria do art. 41 do ADCT - Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe (com negritos acrescidos):

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Decerto, o crédito-prêmio de IPI é incentivo fiscal setorial, eis que alcançava setor específico da economia - o exportador -, beneficiando, de forma a estimular a atividade, as empresas exportadoras de produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Assim, conforme realçou o então Ministro da Fazenda Delfim Neto, na exposição dos motivos 53, de 26 de fevereiro de 1969, que deu origem ao Decreto-lei nº 491/69 - o que denota o caráter de incentivo setorial do crédito-prêmio do IPI - "procurou-se preencher uma lacuna séria na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas empresas nacionais que se lançam à árdua tarefa de comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. A medida não encerra nenhum risco aos interesses do fisco, tendo em vista o cuidado em dosar o benefício".

Realce-se, ademais, que a Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, porquanto não se insere entre os benefícios fiscais contemplados pela referida Lei.

A inexistência da fumaça do bom direito fica evidenciada, demais disso, em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção no julgamento do REsp 541.239-DF, realizado em 09 de novembro de 2005, por maioria, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, concluindo que o crédito-prêmio do IPI, criado pelo DL n. 491/1969, foi extinto em 1983. Colhe-se do Informativo nº 0267 do STJ, período: 7 a 11 de novembro de 2005, notas do julgamento do citado REsp 541.239-DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux. Eis a dicção constante do referido informativo (com destaques nossos):

Informativo Nº 0267

Período: 7 a 11 de novembro de 2005

Primeira Seção

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO.

Trata-se originariamente de ação de ressarcimento de créditos oriundos de incentivos fiscais à exportação, nominado crédito-prêmio de IPI (criado pelo DL n. 491/1969), devidos à empresa recorrida. Nas instâncias ordinárias, o pedido foi julgado procedente, restando condenada a Fazenda Nacional a ressarcir à empresa os valores dos créditos-prêmio do IPI a que tivesse direito a partir de 1985, observado o limite previsto no § 1º do art. 41 do ADCT. Daí a interposição pela Fazenda Nacional do presente recurso, remetido da Primeira Turma, para a Seção, pelo Relator, Ministro Luiz Fux, para pacificar entendimento divergente em razão de julgamento do REsp 541.239-DF, da lavra do Min. Teori Albino Zavascki, naquela Turma, no qual se examinou o crédito-prêmio do IPI ante a inconstitucionalidade das expressões contidas no DL n. 1.724/1979 e no DL n. 1.894/1981, declarada incidentalmente pelo STF (ao julgar o RE 180.828-RS). O Min. Relator fez um breve histórico, explicando que, no final da década de 60, o governo brasileiro instituiu o crédito-prêmio do IPI no art. 1º do DL n. 491/1969 com a clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações de produtos manufaturados, sem prazo de extinção, assim permanecendo por quase dez anos. No final de 1970, os parceiros internacionais no comércio do Brasil (Gatt) vinham entendendo que esse incentivo instituíra uma concorrência desigual em relação aos seus produtos. Pressionado, o Governo, em favor do próprio setor de exportação, por meio do DL n. 1.658, de 30/1/1979, previu a gradual extinção do incentivo fiscal, estabelecendo a data de 30/6/1983 para isso. Entretanto, em menos de um ano, no art. 3º do DL n. 1.722, de 3/12/1979, revogou expressamente o § 2º do art. 1º do DL n. 1.658/1979, substituindo sua redação quanto ao cronograma de redução do incentivo (sem alterar o prazo fatal). Segundo o Relator, o objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática da redução gradual do crédito-prêmio em cada ano, dando poderes ao ministro da Fazenda para estabelecer o prazo de redução na forma e condições previstas pelo Poder Executivo. Logo

em seguida, foi promulgado o DL n. 1.724, de 7/12/1979, que substituiu a sistemática anterior e manteve a delegação da competência, agora para interferir, inclusive, na sobrevivência do crédito-prêmio, atendendo à conjuntura da economia. Sobreveio, ainda, o DL n. 1.894/1981, para vigor em 16/6/1981, o qual ampliou a incidência do crédito-prêmio para as empresas comerciais. Isso posto, assevera o Min. Luiz Fux, Relator que a questão nos autos diz respeito à vigência ou não do crédito-prêmio de IPI após 1983, uma vez que nenhuma das citadas legislações dispôs, como fez o DL n. 1.658/1979, acerca de sua extinção, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação de competência ao ministro da Fazenda contida nos DLs ns. 1.724/1979 e 1.894/1981. Logo, o tema in judicando gravita em torno da eficácia da lei no tempo, da interpretação financeira-tributária, bem como da aferição da vontade constitucional quanto a esse benefício fiscal. Houve questões prévias, antes de adentrar o mérito, destacando o Min. Relator Luiz Fux que, no tocante à questão prescricional, estava tratando-se ao mesmo tempo de um crédito-prêmio e de um benefício fiscal e, como o caso é de reconhecimento de aproveitamento de crédito decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não incide o art. 168 do CTN. Quanto a essa questão, este Superior Tribunal pacificou entendimento de que o prazo prescricional para reclamar esse benefício subordina-se ao DL n. 20.910/1932 (que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados do ato ou fato que originou o crédito e segundo o qual são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação). Preliminarmente, também se ressaltou que a União restou revel diante do juízo de primeiro grau e que não se operaram integralmente esses efeitos, em razão de o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC) e ante o efeito devolutivo dos recursos (arts. 515 a 517 do CPC). A discussão sob aferição de guias de exportação como elementos fático-probatórios redunda na incidência da Súm. n. 7-STJ. Quanto à subsistência ou não do crédito-prêmio do IPI após a edição do DL n. 491/1969, o Min. Luiz Fux, Relator, afirmou que se verificou a coexistência de normas com escopos diversos e, ante a aptidão da revogação das regras anteriores por força da inconstitucionalidade declarada, forçosa a incidência das regras da LICC, art. 2º, §§ 1º e 2º. Lembrou, ainda, que o Direito brasileiro não admite a repristinação, salvo se houver uma declaração expressa. Portanto, resumiu que a ab-rogação da lei não se presumia e, no silêncio do legislador, deveria presumir-se que a lei nova podia conciliar-se com a precedente. Sendo assim, ressaltou o Relator, não se pode presumir que o DL n. 1.894/1981 revogou o DL n. 1.658/1969, porque não o fez expressamente, inclusive não se referiu a qualquer data de extinção, incidindo, no caso, o § 1º do art. 2º da LICC. Dessarte, escapa à lógica jurídica afirmou o Relator, imaginar-se que um incentivo em pleno vigor, por ocasião do DL n. 1.894/1981, haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30/6/1983 (nesse sentido, ressaltou, inclusive, que os pareceres aduziam a "reafirmação" do benefício com o citado DL n. 1.894/1981 e que só se reafirma o que está em vigor). Outrossim, apontou, ainda, que o DL n. 1.894/1981 foi editado anteriormente à data prevista no DL n. 1.658/1979 para extinção do direito ao crédito-prêmio. Assim, se esse instrumento tivesse como objetivo prorrogar a vigência desse benefício fiscal, deveria tê-lo feito também expressamente. Aduziu que esse efeito não foi desejado pelo legislador nem pelo Poder Executivo no exercício da delegada competência do ministro da Fazenda e que essa delegação foi considerada inconstitucional pelo STF. Sustentou, por fim, o Relator que, ainda que não fosse assim, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral, contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teleológica legal e histórica, nessa última, a exposição de motivos daqueles decretos-leis corroboravam o entendimento exposto. Ainda, mencionou existirem vários compromissos internacionais do país no sentido de que ele não poderia subvencionar para não criar desigualdade na competição comercial. Assim, concluiu ter sido extinto o crédito-prêmio em 1983. Diante desses fundamentos, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Empôs, novamente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 08 de março de 2006, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 396836/RS, por maioria, negou provimento aos embargos da Fazenda Nacional, reconhecendo o direito ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para exportadores entre o período de 1983 a 1990, de onde se conclui que, de acordo com o citado julgamento, o crédito-prêmio foi extinto em 1990.

Consequentemente, no Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90. Acresça-se aos fundamentos já esposados que a 1ª Seção, bem como a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o posicionamento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Observe-se que, no caso em apreço, o mandado de segurança foi impetrado em 27 de janeiro de 2004 (vide fl. 52).

Observem-se, a propósito, precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (com negritos acrescidos):

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp 225359 / DF ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

1999/0069291-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 20/04/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 279

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITO-PREMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ - RESP 213333-DF, AGRG NO RESP 409856-PR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 799074 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2005/0193130-6

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/04/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.04.2006 p. 183

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o Eresp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, em uma parte da sessão, o Sr. Ministro José Delgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EResp 433963 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0179921-3
Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 26/04/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 139

Ementa
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo

2. A consolidada jurisprudência da Corte espousa a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.

3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REsp 661300 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2004/0055120-5

Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 13/12/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 289

Ementa
TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é quinquenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora.

4. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REsp 213333 / DF ; RECURSO ESPECIAL
1999/0040519-6

Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/05/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 181

Ementa
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for venceda, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput, podendo a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista pelo STJ, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas, o que enseja a incidência do óbice inserto na Súmula n. 7/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 deste STJ).

5. Recurso especial não-conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro

Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

No que concerne ao crédito previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o qual se encontra suspenso em face do pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, entretanto, já votaram oito Ministros, dos quais seis, MARCO AURÉLIO, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, GILMAR MENDES, ELLEN GRACIE pela inexistência de direito de crédito no caso de aquisição de insumos com alíquota zero de IPI, conhecendo e dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Conheceram e negaram provimento ao recurso, os Ministros NELSON JOBIM, CEZAR PELUSO e SEPULVEDA PERTENCE. Ao que tudo indica, esse Pretório Excelso modificará posição anteriormente defendida no RE 350.446 e RE 353.668.

Ademais, frise-se que o prazo quinquenal, de igual modo, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no respeitante ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos, conforme se verifica do julgamento pela Primeira Seção daquela Corte Superior do REsp 433963 / PR, acima transcrito, bem como do julgado também da Primeira Seção que se segue:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EREsp 392322 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL
2004/0106718-9

Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 395

Ementa
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS INDICADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.

2. O decisum embargado debateu, unicamente, acerca do prazo prescricional do Crédito-Prêmio do IPI.

3. O decisório apontado como dissidente examinou, tão-somente, a questão da prescrição do Finsocial.

4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

5. A 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, referente à aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

6. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (negritos ora acrescidos) A ausência dos requisitos autorizadores da medida revela-se, ademais, tanto no que tange ao crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, como no respeitante aos créditos relativos ao IPI abrangendo insumos, matéria-prima, maquinaria e embalagens, em face do estabelecido no art. 170-A do CTN. É inarredável que o crédito reconhecido à requerente está, à evidência, em discussão judicial. O caso dos autos, por conseguinte, subsume-se ao enunciado no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Conforme lição de Leandro Paulsen, "no presente cenário jurídico nacional, a compensação do indébito tributário passa a conviver simultaneamente com duas sistemáticas autônomas e inconfindíveis, cujo disparo deflagrador de uma ou outra regra ficará jungido à deliberada opção do sujeito passivo que: a) por sua conta e risco, independentemente de qualquer ação judicial, faz valer o seu direito subjetivo à autocompensação, nos moldes da Lei nº 8.383/91, sujeito

à ulterior verificação do Fisco sobre a regularidade do procedimento compensatório efetuado (regularidades de valores etc.), ou; b) renuncia a sua facultas agendi e, por conseguinte, ingressa com a competente ação judicial, visando obter certeza acerca da inexistência da relação jurídica obrigacional, de modo que tão-somente após seu trânsito em julgado é que estará habilitado à autocompensação, conforme reza o novo art. 170-A do CTN"7. É no segundo caso em que se enquadra a empresa agravante, que agora pretende obter a utilização do crédito tributário sob discussão antes do trânsito em julgado.

Observe-se, no pertinente, o teor do citado art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001 (com negritos nossos):

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(grifos acrescidos) De tal preceptivo, claramente se apreende a extensão que o art. 170-A do CTN quis dar: obstar a compensação por meio de aproveitamento de tributo, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte. Corroborando a tese ora perfilhada, é de se observar precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual bem se amolda à hipótese dos autos (com grifos apostos):

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 488992 Processo: 200302329163 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000548360

Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:156

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIALIBILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

(...)

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

Data Publicação 07/06/2004.

Verifique-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711431

Processo: 200401790026 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000606139

Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:327

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

EmentaTRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. NECESSIDADE DO TRÂNSITOEM JULGADO DO FEITO.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não haja mais discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, desde que o feito tenha transitado em julgado.

2. Recurso especial não provido.

Data Publicação 25/04/2005.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 668546Processo: 200401237421 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000605722

Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:245

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão.

Ementa**TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO.**

(...) 7. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,...)" .

8. Agravo Regimental improvido.

Data Publicação 25/04/2005.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715665

Processo: 200500090310 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000600250

Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:231

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda,

José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Ementa**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.**

(...) 9. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

10. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Data Publicação 04/04/2005.

Acrescente-se que, tal vedação incide ainda que a compensação se efetue nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002, porquanto, conforme bem definiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 488992/MG, desde o advento da Lei Complementar 104, em 10.01.2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação". Assim consoante bem registrou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento do ERESP 488992/MG, "atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.

Cite-se a requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6633/CE - 2006.05.00.065107-6(09/11/2006)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	:	INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO

REPTE	:	ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
REPTE	:	DIANA PERPÉtua DE SOUSA COSTA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
PARTE R	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, em face da decisão dos MM. Juiz 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.014774-4, deferiu tutela mandamental liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição para o INCRA, cobrada à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários da empresa, até ulterior deliberação do Juízo.

Argumentou o requerente, preliminarmente, a prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores pagos. Aduziu que a empresa impetrante teria se insurgido contra a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 6o, § 4o, da Lei nº 2.613/55, em síntese, alegando em seu favor que é empresa exercente de atividade eminentemente urbana e que, em consequência, não estaria sujeita à cobrança da contribuição destinada ao ente impetrado. Discorreu acerca da contribuição para o INCRA, inclusive a evolução legislativa. Invocou precedentes dos Tribunais pátrios. Consignou que a impetrante não demonstrou a ilegalidade da cobrança da alíquota de 0,2% sobre a folha de salário da empresa impetrante. Por fim, requereu a suspensão da medida liminar concedida.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Quanto à prejudicial alegada pelo INCRA, é de salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser decenal o prazo de prescrição. Neste sentido, confira-se o precedente que se segue:

REsp 748396 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2005/0075401-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 297

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IGP-M (JULHO E AGOSTO/94) - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99.

3. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária. Não admissão de juros compensatórios em repetição de indébito tributário. Incidência da taxa SELIC, a título de juros de mora, a partir de 1º/01/96. Precedentes.

4. A compensação deve observar o limite imposto no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95).

5. Recurso especial provido em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

REsp 676342 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0109746-0

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 12/04/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 205

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO FUNRURAL E INCRA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.PRECEDENTES DA CORTE. INCRA. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação sob o rito ordinário com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo prescrito o direito de compensar as exações destinadas ao FUNRURAL e

que a ausência de prova do recolhimento da contribuição ao INCRA impede o acolhimento do pleito de restituição do indébito. Interposta apelação, o Tribunal a quo, por unanimidade, negou-lhe provimento por entender que : a) a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no que se refere ao prazo prescricional para se requerer a compensação das contribuições destinadas ao FUNRURAL; b) o pedido da autora é de compensação em forma de repetição de indébito e, ainda que se tratasse de ação puramente declaratória, não se prescindiria da prova dos recolhimentos ao INCRA. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados. Insistindo na via especial, alega o particular negativa de vigência ao art. 535, II do CPC, já que não se pronunciou o acórdão a respeito de seis pontos fundamentais à compreensão da controvérsia. Suscita-se, também, dissídio pretoriano a partir do confronto do acórdão guerreado com julgados deste Tribunal que reconheceram ser o prazo, para pleitear-se a devolução de contribuições pagas indevidamente, trintenário e não decenal, como entendeu o Tribunal a quo. Por derradeiro, alega-se que a apuração dos valores restituíveis a título de contribuições destinadas ao INCRA pode ser realizada em sede de liquidação de sentença. Contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso. Juízo positivo de admissibilidade.

2. Não está configurada a afronta ao art. 535, II do CPC. O aresto recorrido analisou o tema atinente à prescrição e concluiu que a perda do direito à ação judicial para a compensação das contribuições indevidamente recolhidas a título de FUNRURAL ocorre em dez anos, conforme jurisprudência iterativa do STJ. Decorre, portanto, que o julgador de 2º Grau se utilizou de fundamento suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a apreciação explícita de todos os dispositivos legais invocados nos embargos declaratórios.

3. O acórdão recorrido cuida do prazo prescricional das ações de repetição, promovidas pelo contribuinte, a fim de reaver quantias indevidas ou pagas a maior, ao passo que os arestos paradigmas tratam da prescrição das execuções fiscais propostas pelo ente arrecadador com o desiderato de receber exações devidas e não pagas pelo contribuinte. Inexistência de similitude fática entre os julgados, não merecendo prosperar o apelo pela divergência jurisprudencial.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para postular-se a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Desse modo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior terá 10 anos para repetir o indébito. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superada a prejudicial suscitada, passa-se à análise dos pressupostos necessários à suspensão da segurança.

Estabelece a Lei nº 4.348, de 26.06.1964, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (negritos nossos):

Art. 4o Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2o Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5o a 8o, do art. 4o da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar, em sede de mandado de segurança, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações.

Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Penso que não está configurada, in casu, a fumaça do bom direito.

A jurisprudência tem se cristalizado no sentido da tese acolhida pelo magistrado a quo, na decisão guerreada, consoante se observa das seguintes ementas colhidas junto ao Superior Tribunal de Justiça (com negritos que não estão no original):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.



I - Inexistiram as alegadas omissões ou contradições no acórdão embargado, restando explicitado que a contribuição para o INCRA, cobrada das empresas urbanas, é legal, tendo deixado de ser exigível após a vigência da Lei nº 8.212/91, de 25 de julho de 1991.

II - Como é de sabença geral, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, mesmo que para enfitar o prequestionamento da matéria.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - EDcl no AgRg no RESP 660813 / PE - Julg. em 15.03.2005 - DJ em 25.04.2005) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91.**

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda contra ato do Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul/RS buscando provimento jurisdicional para que, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição social ao INCRA sobre a folha de salários, pudesse promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, apuradas no prazo decenal, sem sofrer autuação. O juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos. Apelou a autora e o TRF/4ª Região conferiu parcial provimento ao seu recurso para declarar a inexigibilidade da exação a partir da Constituição Federal de 1988. Pela via especial, insurge-se a Autarquia alegando que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Carta de 1988, constatando-se, por conseguinte, violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55. Contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a sua cobrança. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - RESP 676227/RS - Julg. em 17.02.2005 - DJ em 11.04.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DE EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - RESP 712162/PR - Julg. em 08.03.2005 - DJ em 28.03.2005)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. "É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.7.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos." (Resp 624.714/PR , Rel. Min. José Delgado)

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - AgRg no AG 627353/SC - Julg. em 14.12.2004 - DJ em 21.03.2005)

Em verdade, segundo observou o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto que proferiu no RESP nº 712.162/PR: (a) há uniformidade de entendimento, inclusive com orientação assentada pelo STF, no que toca à possibilidade de exigência, das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, de contribuição para o INCRA; (b) é pacífico o pensamento de que houve a extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA; (c) mas, de outro lado, é ainda (e apenas) controvertida, no STJ, a data em que se verificou essa extinção. Quanto a essa dissonância, há dois posicionamentos. Uma corrente entende que a eliminação se deu com a Lei nº 7.787/89; a outra, que a contribuição em comento sobreviveu até a edição da Lei nº 8.212/91.

Sobre a possibilidade das decisões se basearem em qualquer um dos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INEXIGIBILIDADE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão.

4. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA - até o advento da Lei 7.787/89 ou até a edição da Lei 8.212/91 - conduz a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Resp 703.048/SC - Julg. em 06.09.2005 - DJ em 19.09.2005)

Vê-se, pois, que a decisão judicial guerreada resultou no acolhimento de um dos posicionamentos sustentados no STJ, ou seja, aquele que entende ter sido exigível o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, até o advento da Lei 7.787/89, pelo que não merece ser suspensa decisão lastreada por sólida jurisprudência da Corte Superior.

Assim, não há fumus boni juris.

Com essas considerações, indefiro o pedido de suspensão de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6634/CE - 2006.05.00.065084-9(09/11/2006)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE	: SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão dos MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.013777-5 deferiu o pedido de liminar requestado, para suspender a exigibilidade da contribuição para o INCRA, cobrada à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários da empresa impetrante, até ulterior deliberação do Juízo.

Em suas razões o INSS suscitou, inicialmente, não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, objeto da ação. No mérito, argumentou o requerente que a empresa impetrante teria se insurgido contra a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, em síntese, alegando que a contribuição foi extinta com o advento da Lei nº 8.212/91. Acrescentou que o adicional de 0,4% à contribuição previdenciária é devida por todos os empregadores. Aduziu, em seguida, que "pelo Decreto-lei nº 582, de 15.05.69, o qual trata sobre as medidas para acelerar a Reforma Agrária, ficou estabelecido que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65, passaram a ser devidas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL". Invocou precedentes dos Tribunais pátrios, realçando que a exigência da referida contribuição social não se restringe às empresas que exerçam atividade exclusivamente rural. Ao final, requereu a suspensão da decisão proferida pelo MM. MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.013777-5, para evitar grave lesão à economia pública. Com isso, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, é de se reconhecer a competência do Presidente deste Tribunal Regional Federal, para apreciar a postulação ora deduzida. A propósito, o art. 4º da Lei nº 4.348/64 estabelece:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5º a 8º, do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Inferese-se, portanto, do citado dispositivo legal, que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoal jurídica, poderá suspender a execução da liminar e da sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Destarte, e por dispor de competência para apreciar a causa, passo a apreciar o pedido de suspensão de segurança formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto à alegação de não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, não merece ser acolhida. É que, o MM. Juiz a quo determinou tão somente a suspensão da exigibilidade da contribuição e não a compensação, provimento perfeitamente cabível nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Passa-se à análise dos pressupostos necessários à suspensão da segurança.

Estabelece a Lei nº 4.348, de 26.06.1964, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (negritos nossos):

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o "caput", caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5º a 8º, do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

No mesmo sentido, há previsão na Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, senão vejamos:

Art. 13 - Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de liminar, em sede de mandado de segurança, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações.

Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Penso que não está configurada, in casu, a fumaça do bom direito.

A jurisprudência tem se cristalizado no sentido da tese acolhida pelo magistrado a quo, na decisão guerreada, consoante se observa das seguintes ementas colhidas junto ao Superior Tribunal de Justiça (com negritos que não estão no original):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Inexistiram as alegadas omissões ou contradições no acórdão embargado, restando explicitado que a contribuição para o INCRA, cobrada das empresas urbanas, é legal, tendo deixado de ser exigível após a vigência da Lei nº 8.212/91, de 25 de julho de 1991.

II - Como é de sabença geral, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, mesmo que para enfitar o prequestionamento da matéria.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - EDcl no AgRg no RESP 660813 / PE - Julg. em 15.03.2005 - DJ em 25.04.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda contra ato do Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul/RS buscando provimento jurisdicional para que, reconhecendo-se a inexistência da contribuição social ao INCRA sobre a folha de salários, pudesse promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, apuradas no prazo decenal, sem sofrer atuação. O juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos. Apelou a autora e o TRF/4ª Região conferiu parcial provimento ao seu recurso para declarar a inexistência da exação a partir da Constituição Federal de 1988. Pela via especial, insurge-se a Autarquia alegando que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Carta de 1988, constatando-se, por conseguinte, violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55. Contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a sua cobrança. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - RESP 676227/RS - Julg. em 17.02.2005 - DJ em 11.04.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DE EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - RESP 712162/PR - Julg. em 08.03.2005 - DJ em 28.03.2005)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. "É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.7.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos." (REsp 624.714/PR, Rel. Min. José Delgado)

2. Agrado regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - AgRg no AG 627353/SC - Julg. em 14.12.2004 - DJ em 21.03.2005)

Em verdade, segundo observou o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto que proferiu no RESP nº 712.162/PR: a) há uniformidade de entendimento, inclusive com orientação assentada pelo STF, no que toca à possibilidade de exigência, das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, de contribuição para o INCRA; b) é pacífico o pensamento de que houve a extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA; c) mas, de outro lado, é ainda (e apenas) controversa, no STJ, a data em que se verificou essa extinção. Quanto a essa dissonância, há dois posicionamentos. Uma corrente entende que a eliminação se deu com a Lei nº 7.787/89; a outra, que a contribuição em comento sobreviveu até a edição da Lei nº 8.212/91.

Vê-se, pois, que a decisão judicial guerreada resultou no acolhimento de um dos posicionamentos sustentados no STJ, com amparo na compreensão firmada pelo STF, justamente o que adota limite temporal mais benéfico para o ente público, porquanto reconhece a extinção da contribuição em 1991, e não em 1989.

Assim, não há fumus boni juris.

Não se vislumbra, outrossim, em face das razões esposadas, a alegada grave lesão à economia pública.

Com essas considerações, indefiro o pedido de suspensão de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EXPEDIENTE AG/2006.000237 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 317687/AL - 2006.05.00.047689-8

AGRTE : IMAGENOLOGIA DE ALAGOAS S/C LTDA

ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LARA JÚNIOR

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 89730/CE - 2006.05.00.058255-8

AGRTE : AMENDOAS DO BRASIL LTDA

ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGREXT - 91907/PE - 2006.05.00.062424-3

AGRTE : CIA/ AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 87209/PE - 2006.05.00.062388-3

AGRTE : AGROLIMA LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AGRESP - 91789/PE - 2006.05.00.062700-1

AGRTE : IRMAOS LAPA LTDA

ADV/PROC : ANA KARINA ULISSES DE SÁ e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE AG/2006.000238 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 347710/RN - 2006.05.00.044275-0

AGRTE : WANDER BRITO DE CARVALHO

ADV/PROC : JOSE ARMANDO DA COSTA e outros

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 327392/PE - 2006.05.00.047662-0

AGRTE : OSVALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL e outro

ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outro

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 342775/AL - 2006.05.00.062763-3

AGRTE : DEISE CODA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 342775/AL - 2006.05.00.062757-8

AGRTE : DEISE CODA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

AGRDO : UNIÃO

EXPEDIENTE AG/2006.000239 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 87855/RN - 2006.05.00.058020-3

AGRTE : MARINE - MARICULTURA DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGREXT - 87855/RN - 2006.05.00.058505-5

AGRTE : MARINE - MARICULTURA DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE AG/2006.000240 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGREXT - 371532/PE - 2006.05.00.062758-0

AGRTE : PAIBASA - PROJETOS DE AGRICULTURA IRRIGADA DA BAHIA S/A

ADV/PROC : RAUL BRADLEY DA CUNHA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 371532/PE - 2006.05.00.062605-7

AGRTE : PAIBASA - PROJETOS DE AGRICULTURA IRRIGADA DA BAHIA S/A

ADV/PROC : RAUL BRADLEY DA CUNHA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE AG/2006.000241 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 68187/PE - 2006.05.00.037859-1

AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE MARIA GOMES BRANDAO e outros

ADV/PROC : HERCILIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR e outros

PARTE R : UNIÃO

AGREXT - 365124/RN - 2006.05.00.047504-3

AGRTE : FRED SIZENANDO ROSSITER PINHEIRO e outros

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 46804/PE - 2006.05.00.053056-0

AGRTE : OSVALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL e outro

ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 326656/AL - 2006.05.00.058113-0

AGRTE : SILVIO MARNE LIMA e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 358802/RN - 2006.05.00.058234-0

AGRTE : OTÁVIO AUGUSTO CAVALCANTI DA ROCHA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 5120/CE - 2006.05.00.062438-3

AGRTE : CARMEN SILVA DE SOUZA BESSA

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

AGRDO : UNIÃO

EXPEDIENTE AG/2006.000242 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 6547/PB - 2006.05.00.047957-7

AGRTE : DESTILARIA JACUIPE S/A

ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 6547/PB - 2006.05.00.047950-4

AGRTE : DESTILARIA JACUIPE S/A

ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EXPEDIENTE AG/2006.000243 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 62552/PE - 2006.05.99.001301-0

AGRTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGREXT - 88771/CE - 2006.05.00.047560-2

AGRTE : DISTRIBUIDORA DE TRIGO CANUELLAS LTDA

ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AGRESP - 291633/PE - 2006.05.00.047719-2

AGRTE : STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 92390/CE - 2006.05.00.053438-2

AGRTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGREXT - 90887/PE - 2006.05.00.062928-9

AGRTE : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADV/PROC : GUSTAVO VELOSO DE MELO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 90887/PE - 2006.05.00.062942-3

AGRTE : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 349596/PE - 2006.05.00.063132-6

AGRTE : SOCIEDADE CULTURAL DO AGRESTE LTDA
ADV/PROC : CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 90974/CE - 2006.05.00.062782-7

AGRTE : DISTRIBUIDORA ARACATIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE AG/2006.000244 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 380131/PE - 2006.05.00.047443-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : ARCEMI ALVES DE AZEVEDO e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

AGREXT - 98667/CE - 2006.05.00.047710-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : EDMAR AMARAL LIMA e outros
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO

AGRESP - 98667/CE - 2006.05.00.047661-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : EDMAR AMARAL LIMA e outros
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO

AGRESP - 380888/RN - 2006.05.00.047703-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : SANDRA VERONICA GONÇALVES PAULINO
ADV/PROC : FLAVIO COSTA DE GOIS

AGRESP - 362130/PE - 2006.05.00.053330-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ANA LUCIA DE ARAUJO FALCAO e cõnjuge
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros

AGRESP - 372834/SE - 2006.05.00.053348-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ANA MARIA MACEDO RAUPP
ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

AGRESP - 368213/CE - 2006.05.00.053238-5

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : MILTON DE BRITO MELO
ADV/PROC : JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO e outro

AGRESP - 377060/PB - 2006.05.00.058462-2

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA NAIR LUCENA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e outro

AGRESP - 374445/SE - 2006.05.00.058170-0

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE HELENO DA SILVA e outros
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

AGRESP - 379697/PB - 2006.05.00.058311-3

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CLÉA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

AGRESP - 364132/PE - 2006.05.00.058484-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : CRISTIANA CORREIA DE ARAUJO CABRAL e outros

AGRESP - 364132/PE - 2006.05.00.062441-3

AGRTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : CRISTIANA CORREIA DE ARAUJO CABRAL e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros

AGRESP - 370508/PE - 2006.05.00.062515-6

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VALTER LUIZ DA SILVA
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA

AGRESP - 377389/RN - 2006.05.00.062529-6

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCO VASCONCELOS UCHOA
ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA

AGRESP - 367031/RN - 2006.05.00.062560-0

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RUBIANO BATISTA DE ARAÚJO
ADV/PROC : JOAO BRAZ DE ARAUJO

AGRESP - 351700/CE - 2006.05.00.062553-3

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MONALISA PACHECO FONTENELE e outros
ADV/PROC : LUIZ THOMAZ DIAS e outro

AGRESP - 364637/RN - 2006.05.00.062557-0

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ADONIS GONÇALVES PINHEIRO e outros
ADV/PROC : JORGE GERALDO DE SOUZA e outros

AGREXT - 324028/CE - 2006.05.00.063127-2

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RAIMUNDO TARCISIO NOGUEIRA MOTA
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

AGRESP - 92185/CE - 2006.05.00.063128-4

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA S/C LTDA
ADV/PROC : LUIS CARLOS FROTA CAMPELO e outro

AGRESP - 348623/AL - 2006.05.00.063130-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : JULIO CESAR DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC : CLAUDIA LANY OLIVEIRA VIRTUOSO SOUZA e outro

EXPEDIENTE AG/2006.000245 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 377709/RN - 2006.05.00.044075-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : ETIVALDO CELESTINO DE PAULA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros

AGRESP - 360552/PE - 2006.05.00.047357-5

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : OTACILIO ALVES DA COSTA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

AGRESP - 363046/RN - 2006.05.00.047358-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : NEUZON DE QUEIROZ SANTOS
ADV/PROC : RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS e outros

AGRESP - 363757/PE - 2006.05.00.047454-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : NOBERTO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ELOILSON PEREIRA DA SILVA e outro

AGRESP - 378377/RN - 2006.05.00.044245-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : ANDRIÊR ABREU
ADV/PROC : ANDRIER ABREU

AGRESP - 380379/CE - 2006.05.00.047948-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : SILVANNE MARY GOMES BEZERRA
ADV/PROC : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA e outro

AGRESP - 380363/PE - 2006.05.00.047718-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : EDNILSON GALDINO DE OLIVEIRA e s/m
ADV/PROC : LEONARDO LAPENDA FIGUEIROA e outro

AGRESP - 383629/CE - 2006.05.00.047717-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : MARIA DE LOURDES ALENCAR ARRAIS
ADV/PROC : MARILEIDE MODESTO ROSAL

AGRESP - 383179/PE - 2006.05.00.047704-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

AGREXT - 130593/AL - 2006.05.00.053021-2

AGRTE : ARISTOTELES ALVES BARROS
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro
AGRDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : SERGIO RIBEIRO MUYLAERT e outros

AGRESP - 130593/AL - 2006.05.00.047648-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : ARISTOTELES ALVES BARROS
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros
AGRDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : SERGIO RIBEIRO MUYLAERT e outros

AGRESP - 321924/CE - 2006.05.00.053017-0

AGRTE : EVELINE MARIA MELO MOREL NOGUEIRA e outro
ADV/PROC : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AGRESP - 382993/PE - 2006.05.00.055471-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ARMANDO ANTONIO DE ANDRADE
ADV/PROC : ARIADNE QUINTELLA

AGRESP - 381855/PE - 2006.05.00.058475-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
AGRESP - 383691/PB - 2006.05.00.058474-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : MARIA LUCIA CRUZ SILVA e outros
ADV/PROC : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO
AGREXT - 198577/CE - 2006.05.00.058015-0

AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
AGRDO : ANTONIO BARBOSA GOIS
ADV/PROC : JOSE WILSON PINHEIRO SALES e outros
AGRESP - 361488/AL - 2006.05.00.058008-2

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DA SALETE PONTES LIMA e outros
ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros
AGRESP - 380453/PE - 2006.05.00.058411-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : VICENTE MARQUES DA SILVA espólio
REPTE : MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
AGRESP - 266098/PB - 2006.05.00.062838-8

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ZULEIDE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRESP - 381649/PE - 2006.05.00.062887-0

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARCUS VINICIUS DE LIMA
ADV/PROC : GLAUCIA BALBINO DE LIMA e outro
EXPEDIENTE AG/2006.000246 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 361118/RN - 2006.05.00.044079-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : DENAR JOSE VALVERDE OSINAGA e cônjuge
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA
AGRESP - 342854/PE - 2006.05.00.047364-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA e outro
AGRESP - 364465/RN - 2006.05.00.047453-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : ANTONIO HELIO LEMOS e cônjuge
ADV/PROC : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outros
AGREXT - 337733/RN - 2006.05.00.047731-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : FRANCISCO EDMO DE FRANÇA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRESP - 360486/SE - 2006.05.00.047729-5

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : ANTONILTON DA SILVA MENEZES
ADV/PROC : GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO e outros

AGRESP - 380056/RN - 2006.05.00.047699-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO : MARIA MARLENE NUNES DE MEDEIROS
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA
AGRESP - 347793/PB - 2006.05.00.053042-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
AGRDO : JACKSON DANTAS MAIA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRESP - 376080/PE - 2006.05.00.053047-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AGRDO : AIRTON FERNANDO RIBEIRO DE SA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
AGRESP - 86597/CE - 2006.05.00.053278-6

AGRTE : JOSE NILO RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
AGRESP - 358818/CE - 2006.05.00.055467-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : CIRO FERREIRA DE MENEZES
ADV/PROC : RIMENA ALVES PRACIANO
AGRESP - 301112/PE - 2006.05.00.055079-0

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ERNI DJALMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS e outros
AGRESP - 349487/PE - 2006.05.00.056020-4

AGRTE : MARIA DO MONTE ALHEIRO DA COSTA E SILVA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
AGRESP - 361204/RN - 2006.05.00.056032-0

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOÃO MOREIRA CASTELO BRANCO
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
AGRESP - 375869/PE - 2006.05.00.056095-2

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO TANCREDO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
AGRESP - 376745/CE - 2006.05.00.056081-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : DANISIO CORREA JUNIOR e cônjuge
ADV/PROC : SILVANA LUCIA BRASIL QUINTAS DURAN
AGRESP - 376085/CE - 2006.05.00.058476-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ANTONIO ROBERTO BRAGA e cônjuge
ADV/PROC : STELIO DIAS MAGALHAES e outro
AGRESP - 370126/PE - 2006.05.00.058471-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : SERGIO BALABAN e outros
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
AGRESP - 373505/PB - 2006.05.00.058443-9

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA GERUZA DE ALBUQUERQUE FURTADO
ADV/PROC : ALEXANDRE SOUZA DE MENDONCA FURTADO e outro

AGRESP - 348912/RN - 2006.05.00.058185-2

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MAURICIO NUNES DE MIRANDA
ADV/PROC : EDIVONE PINTO DINIZ
AGRESP - 342972/SE - 2006.05.00.058174-8

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS
EXPEDIENTE AG/2006.000247 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 377673/PE - 2006.05.00.053027-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC : VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI
AGRESP - 375161/PE - 2006.05.00.053208-7

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ DE BRITO e outros
ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS
AGRESP - 318299/SE - 2006.05.00.053242-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ELENICE SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
AGREXT - 380250/SE - 2006.05.00.056085-0

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : WOLNEY BARROS MOURA
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro
AGRESP - 198514/CE - 2006.05.00.058078-1

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AGRDO : NEUMA RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK e outro
AGRESP - 379699/PB - 2006.05.00.058082-3

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRESP - 381553/CE - 2006.05.00.058414-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : FRANCISCO TAVARES DE MACEDO e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
AGRESP - 380810/PE - 2006.05.00.058413-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : DANIEL ROMAO FERNANDES
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA e outro
AGRESP - 380795/PE - 2006.05.00.058412-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : JOSE LUIS PAES DE MELO e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
AGRESP - 10786/AL - 2006.05.00.058125-6

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADV/PROC : INDEFINIDO
AGRESP - 376127/PE - 2006.05.00.058357-5

AGRTE : VERA LUCIA MALAQUIAS DE MELO e outros
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros



AGREXT - 370760/SE - 2006.05.00.058313-7			AGRESP - 63159/CE - 2006.05.00.044165-3			ADV/PROC : MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS e outro		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AGRDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros		
ADV/PROC : EVALDO RUI ELIAS e outros			AGRDO : ANA ALCINA DE AGUIAR			AGREXT - 10786/AL - 2006.05.00.058110-4		
AGRESP - 370760/SE - 2006.05.00.058310-1			ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro			AGRTE : FAZENDA NACIONAL		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			AGRESP - 376161/CE - 2006.05.00.047257-1			AGRDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA		
AGRDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA			AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			ADV/PROC : INDEFINIDO		
ADV/PROC : EVALDO RUI ELIAS e outros			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			AGREXT - 319560/CE - 2006.05.00.062386-0		
AGRESP - 366457/SE - 2006.05.00.062387-1			AGRDO : MARIA DE JESUS DA SILVA			AGRTE : FAZENDA NACIONAL		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros			AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA e outro		
AGRDO : AMANOEL COSTA PENELUC DAMASCENO			AGRESP - 373672/PE - 2006.05.00.047523-7			ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro		
ADV/PROC : GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outros			AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGRESP - 364167/CE - 2006.05.00.062847-9		
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
AGRESP - 82010/PE - 2006.05.00.062486-3			AGRDO : NILZE CESAR DOS SANTOS			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			ADV/PROC : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA			AGRDO : MARIA BEZERRA ARAGAO e outro		
AGRDO : CARLOS ALBERTO MELLET			AGRESP - 372426/PE - 2006.05.00.047539-0			ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE		
ADV/PROC : LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			EXPEDIENTE AG/2006.000249 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.		
AGRESP - 378064/PE - 2006.05.00.062559-4			ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros			Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRTE : UNIÃO			AGRDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO			AGREXT - 349363/RN - 2006.05.00.032721-2		
AGRDO : ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA			ADV/PROC : FABIANO PARENTE DE CARVALHO e outros			AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES			AGRESP - 348978/PE - 2006.05.00.047542-0			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AGREXT - 357527/SE - 2006.05.00.062753-0			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			AGRDO : JOANA D'ARCA SOARES		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros			ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro		
AGRDO : SILVIA MARIA CHAVES DE LIMA			AGRDO : JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE			AGRESP - 373858/RN - 2006.05.00.047442-7		
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros			ADV/PROC : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO e outro			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AGREXT - 91111/PB - 2006.05.00.062896-0			AGRESP - 374062/PE - 2006.05.00.047838-0			ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			AGRTE : UNIÃO			AGRDO : ENNIO JOSE AQUINO MACHADO		
AGRDO : CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA			AGRDO : JORGE PEDRO PEREIRA			ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro		
ADV/PROC : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros			ADV/PROC : CLAUDETE MARIA LIMA SILVA LAPA			AGRESP - 383186/PE - 2006.05.00.047723-4		
AGRESP - 350926/PE - 2006.05.00.063015-2			AGRESP - 370757/CE - 2006.05.00.047694-1			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros		
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO			ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA			AGRDO : JOAO BARBOSA GOMES		
AGRDO : EDISON DUARTE DE SOUZA			AGRDO : ANTÔNIO PONTES DE AGUIAR JÚNIOR e outros			ADV/PROC : DULCINEA COUTINHO DA SILVA e outro		
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros			ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA			AGRESP - 371450/CE - 2006.05.00.047895-0		
AGRESP - 52378/CE - 2006.05.00.062960-5			AGREXT - 351543/AL - 2006.05.00.053233-6			AGRTE : FAZENDA NACIONAL		
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGRDO : ANTONIO PAULO CRUZ CASTELO BRANCO ROSSAS		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros		
AGRDO : GERALDO MELQUIADES SOUZA e outros			AGRDO : BARTIRA OMENA SOARES			AGRESP - 363620/PE - 2006.05.00.053066-2		
ADV/PROC : NICASIO DAMO			ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros			AGRTE : VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA e cônjuge		
EXPEDIENTE AG/2006.000248 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.			AGRESP - 347334/RN - 2006.05.00.053281-6			ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:			AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AGRESP - 302157/RN - 2006.05.00.032962-2			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros		
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL			AGRESP - 356984/PE - 2006.05.00.053282-8		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros			ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AGRDO : ARILNO THOMPSON DE CARVALHO NETO			AGRESP - 351543/AL - 2006.05.00.053297-0			ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros		
ADV/PROC : LAZARO AMARO DOS SANTOS E SILVA			AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			AGRDO : EUCLIDES DA SILVA GOMES		
AGRESP - 374469/PE - 2006.05.00.037784-7			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE		
AGRTE : UNIÃO			AGRDO : BARTIRA OMENA SOARES			AGRESP - 370294/PE - 2006.05.00.053350-0		
AGRDO : HERCILIO CABRAL DE OLIVEIRA e outros			ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR			AGRESP - 372629/PB - 2006.05.00.055462-9			ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros		
AGRESP - 320398/CE - 2006.05.00.041358-0			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			AGRDO : MARIA DOLORES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL			ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros			ADV/PROC : GERUSA ALVES CORRÊA DE OLIVEIRA e outros		
AGRDO : PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA e outro			AGRDO : EDUARDO ALVES TIMÓTEO			AGRESP - 375550/PE - 2006.05.00.055468-0		
ADV/PROC : LUCIANE DE ARAUJO IRINEU e outros			ADV/PROC : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA e outros			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
AGRESP - 352528/PE - 2006.05.00.041896-5			AGRESP - 368799/PE - 2006.05.00.058084-7			ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros		
AGRTE : UNIÃO			AGRTE : EDNAIRAM DE SOUZA BRAZ			AGRDO : EDGAR RODRIGUES SOARES		
AGRDO : AMAURY CESAR BARBOSA MARTINS e outros						ADV/PROC : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO		
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR								
AGREXT - 288012/PE - 2006.05.00.041909-0								
AGRTE : UNIÃO								
AGRDO : ROMILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES e outros								
ADV/PROC : SILVANO DA SILVA BURGOS								



AGRESP - 378194/PE - 2006.05.00.055459-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : HERMES LAURENTINO DE SANTANA e outros

AGRDO : HELY ESTEVES DINIZ espólio
REPTE : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE DINIZ
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

AGRESP - 374855/CE - 2006.05.00.055461-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ROUFMAN RIBEIRO ROLIM e outros
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS PEREIRA TORRES CAVALCANTE

AGRESP - 357078/RN - 2006.05.00.058379-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : FABIANO DE CRISTO FALCAO DE ANDRADE

ADV/PROC : CANDIDO FAGUNDES CALDAS

AGRESP - 355343/PE - 2006.05.00.062397-4

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AMARA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA

AGRESP - 353580/PE - 2006.05.00.062393-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

AGRDO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

AGRESP - 355503/PE - 2006.05.00.062416-4

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AMARA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA

AGRESP - 358653/RN - 2006.05.00.062406-1

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOZIBIAS DA MATA PIMENTEL e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA PINTO DA SILVA e outro

AGRESP - 375624/PE - 2006.05.00.062545-4

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GENTIL CEZAR DE ARAUJO NETO
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

AGRESP - 379796/CE - 2006.05.00.062556-9

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CELIA DE FRANÇA MACIEL e outros
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros

AGRESP - 375657/PE - 2006.05.00.062524-7

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCIO ROGERIO PEREIRA MARTINS
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

AGREXT - 376734/AL - 2006.05.00.062599-5

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ALBERTO DE CARVALHO BARROS
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

AGRESP - 376734/AL - 2006.05.00.062543-0

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ALBERTO DE CARVALHO BARROS
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

EXPEDIENTE AG/2006.000250 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 309314/RN - 2006.05.00.058054-9

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JACOB CELESTINO DOS SANTOS
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros

AGRESP - 378652/AL - 2006.05.00.044072-7

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : JOSÉ FRANCISCO VALENTIM e outro
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

AGRESP - 345957/PE - 2006.05.00.044336-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : ROSIVALDO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro

AGRESP - 379935/PE - 2006.05.00.053213-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : SEVERINO CASSIMIRO DA SILVA
ADV/PROC : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

AGRESP - 371602/PB - 2006.05.00.053325-0

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ARTEMIZA DANTAS FERREIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

AGRESP - 370155/SE - 2006.05.00.053336-5

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRESP - 370789/PB - 2006.05.00.055080-6

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA CELESTE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

AGREXT - 309314/RN - 2006.05.00.058086-0

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JACOB CELESTINO DOS SANTOS
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros

AGRESP - 358451/PE - 2006.05.00.062538-7

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RIVALDO RODRIGUES DE AQUINO
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

AGRESP - 364150/SE - 2006.05.00.037967-4

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCELO MAXIMO LEITE FIREMAN
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS e outros

AGRESP - 55354/SE - 2006.05.00.062593-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : TEREZA CRISTINA OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros

AGREXT - 362492/PE - 2006.05.00.062743-8

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE SEVERINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE DA FONSECA e outros

AGRESP - 362492/PE - 2006.05.00.062742-6

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE SEVERINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE DA FONSECA e outros

AGRESP - 65345/CE - 2006.05.00.062764-5

AGRTE : SONIA MARIA ARAUJO GONÇALVES
ADV/PROC : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AGRESP - 355169/AL - 2006.05.00.062818-2

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARCIA MARIA SILVA DE MENDONCA
ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA

AGREXT - 65345/CE - 2006.05.00.062842-0

AGRTE : SONIA MARIA ARAUJO GONÇALVES
ADV/PROC : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AGRESP - 276153/RN - 2006.05.00.062845-5

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outro

EXPEDIENTE AG/2006.000251 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 379836/PE - 2006.05.00.047532-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : CASSIMIRO BEZERRA DA SILVA
DEF. DATIVO : MARIA MARTA TENORIO BRITO BISPO

AGRESP - 372161/PE - 2006.05.00.041143-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
DEF. DATIVO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

AGRESP - 377113/PE - 2006.05.00.047451-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : MARIA LUIZA DE ALCANTARA
DEF. DATIVO : ETIENE NIETE DE CASTRO

AGRESP - 378723/PE - 2006.05.00.047447-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : GILVAN BEZERRA DE ALMEIDA
DEF. DATIVO : ADRIANA MARIA CASE FIGUEIREDO

AGRESP - 379113/PE - 2006.05.00.047445-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : ODETE MARIA DE ARAÚJO
DEF. DATIVO : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

AGRESP - 376079/PE - 2006.05.00.047531-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : MURILO GOMES MONTEIRO
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

AGRESP - 382923/PE - 2006.05.00.053293-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : EDINALDO GUERRA ALBUQUERQUE
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

AGRESP - 344818/PE - 2006.05.00.041013-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

AGRDO : BEROALDO LINO TEIXEIRA
DEF. PÚBLI- : HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO E SILVA
CO

AGRESP - 335594/PE - 2006.05.00.053335-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : IVO INACIO DE LIMA e outro
DEF. DATIVO : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA

AGRESP - 384418/PE - 2006.05.00.055470-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : AMILTON THORPE CHALEGRE
DEF. DATIVO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

AGRESP - 367911/PE - 2006.05.00.056080-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : ISMAEL DOS SANTOS
DEF. DATIVO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

AGRESP - 367729/PE - 2006.05.00.062383-4

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GLEIDSON VITORINO DOS SANTOS
DEF. DATIVO : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR



AGRESP - 2987/RN - 2006.05.00.062579-0

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MARIA EDIVIRGEM CARDOSO DA SILVA
DEF. PÚBLI- : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA
CO

EXPEDIENTE AG/2006.000252 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 363956/PE - 2006.05.00.053403-5

AGRTE : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 326656/AL - 2006.05.00.058109-8

AGRTE : SILVIO MARNE LIMA e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO

EXPEDIENTE AG/2006.000253 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 380107/PE - 2006.05.00.047404-0

AGRTE : LISIANE RODRIGUES CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE
AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 361290/PB - 2006.05.00.047682-5

AGRTE : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 369050/CE - 2006.05.00.053114-9

AGRTE : SINDPF - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CE/PI/PB/RN/PE/SE
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 341766/AL - 2006.05.00.058345-9

AGRTE : NILDA SEIXAS JATOBA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 341766/AL - 2006.05.00.058159-1

AGRTE : NILDA SEIXAS JATOBA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
AGRDO : UNIÃO

EXPEDIENTE AG/2006.000254 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGREXT - 356912/RN - 2006.05.00.030733-0

AGRTE : AMALUSIA DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros
AGRDO : UNIÃO e outro
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 363069/RN - 2006.05.00.041197-1

AGRTE : LELIA MARIA GUEDES QUEIROZ e outro
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : UNIÃO
AGREXT - 322761/CE - 2006.05.00.041633-6

AGRTE : ENGRI S/A DE ENGENHARIA
ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

AGRESP - 317056/AL - 2006.05.00.047707-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
ADV/PROC : HENDER BORGES DE SOUZA e outro

AGRESP - 60765/PB - 2006.05.00.053283-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
AGRDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : WALTER DE AGRA JUNIOR e outros

AGREXT - 377085/RN - 2006.05.00.053394-8

AGRTE : EXPEDITO JOAO MANOEL
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRESP - 377085/RN - 2006.05.00.053432-1

AGRTE : EXPEDITO JOAO MANOEL
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRESP - 91469/CE - 2006.05.00.058383-6

AGRTE : PASCHOAL SAVASTANO JUNIOR e outros
ADV/PROC : JOSÉ OLAVO FRANÇA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CAPEF - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BNB
ADV/PROC : OTAVIO RODRIGUES FILHO e outros

AGRESP - 372374/SE - 2006.05.00.062744-0

AGRTE : ANTONIO MONTEIRO LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
AGRDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 50744/RN - 2006.05.00.062756-6

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EXPEDIENTE AG/2006.000255 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 325393/RN - 2006.05.00.047929-2

AGRTE : JAIR MOURA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 381956/PB - 2006.05.00.058019-7

AGRTE : MAURINA SALES DE SANTANA
ADV/PROC : MANUELA ZACCARA SABINO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 89562/PE - 2006.05.00.058100-1

AGRTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV/PROC : ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 89562/PE - 2006.05.00.058104-9

AGRTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV/PROC : ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 359087/PE - 2006.05.00.058220-0

AGRTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGREXT - 89730/CE - 2006.05.00.058218-2

AGRTE : AMENDOAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 68840/RN - 2006.05.00.062385-8

AGRTE : JOANDRE ANTONIO FERRAZ
ADV/PROC : PATRICIA LEAL FERRAZ e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : INSTITUTO INTERN DE TREIN EM HOTELARIA LTDA

EXPEDIENTE AG/2006.000256 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 3617/CE - 2006.05.00.047122-0

AGRTE : FRANCISCA MARTIR DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ARIMA ROCHA BRITO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRESP - 4045/PB - 2006.05.00.053301-8

AGRTE : CIBELE GONCALVES MONTEIRO SILVA
ADV/PROC : LINDINALVA TORRES PONTES e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXPEDIENTE DIV/2006.001391 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 379608/RN - 2004.84.00.001908-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SANDOVAL DE OLIVEIRA LEITE e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em : SANDOVAL DE OLIVEIRA LEITE
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Sandoval de Oliveira Leite e outros, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de indenização pela mora do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei referente à revisão geral de remuneração dos servidores da União, no período de 1999 até 2001.

II - O inciso X, do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.

III - Precedentes do TRF/5ª Região: AC333632/CE, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, decisão unânime, 4ª Turma, TRF/5ª Região, DJ 07/03/2005; AC 343824/RN, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF/5ª Região, DJ 12/01/2005 p. 1003.

IV - Apelação provida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 25763.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o esaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 302681/CE - 2000.81.00.020914-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA e outro

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REsp OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE 28,86%. E 3,17% (DEVIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL) NO PAGAMENTO DA PARCELA VENCIMENTAL DENOMINADA "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" NO PERÍODO DE JANEIRO/1997 A MARÇO/1998 PROCEDIDOS DE FORMA EQUIVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva a presente ação, a vedação de qualquer ato tendente a descontar, a título de devolução, dos vencimentos dos representados quaisquer importâncias pagas de janeiro/1997 a março/1998, sob a rubrica "Complementação Salarial", referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17%, concedidos aos representados por decisão judicial.

2. Conforme, inclusive, fez ver o julgador singular na decisão recorrida, permitir a pretendida incidência dos percentuais de 28,86% e 3,17% sobre a parcela denominada "vencimento básico", majorando-o, é incorrer em uma dupla incidência, na medida em que os referidos percentuais já incidem sobre o vencimento básico.

3. Não se pode olvidar, caber à administração, a revisão dos seus atos, de modo a adequá-los à legalidade, como assim já procedeu o DNOCS, não havendo como falar, em tais hipóteses, em direito adquirido dos servidores à continuidade da percepção de valores indevidamente pagos.

4. Entretanto, no que tange à devolução dos valores indevidamente pagos, a Administração assim não pode proceder, visto que o servidor não pode ser prejudicado em face de um erro da Administração, a que não deu causa, tendo recebido o pagamento indevido de boa fé. Precedentes desta Corte no REOMS - 88638/AL.

5. Apelação provida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 146/59 .

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11/07/2006 - terça-feira (fls.134). O recurso foi interposto em 20/07/2006 - quinta-feira (fls. 135/41). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.135 e 136/41). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, os artigos 46, da Lei nº 8.112/90, 876 do novo Código Civil (art. 105, III, a, da Constituição).

O recorrente procurou demonstrar, ainda, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 376392/RN - 2003.84.00.014989-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARGARIDA MARIA CORSINO RODRIGUES CABRAL e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : MARGARIDA MARIA CORSINO RODRIGUES CABRAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 435/60) interposto por Margarida Maria Corsino Rodrigues, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DATA-BASE. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MATERIAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA.

1. A FUNASA não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ante a impossibilidade de se lhe imputar qualquer responsabilidade relativa à inércia legislativa, eis que não lhe caberia impulsionar o procedimento necessário ao reajustamento dos servidores, mas sim ao Executivo Federal, o que denota a legitimidade da União para integrar a lide. Ademais, a eventual procedência do pedido não implicaria obrigação de fazer (reajuste de vencimentos), mas, unicamente, obrigação de pagar. Exclusão da FUNASA e reintegração da União à lide, determinadas de ofício.

2. Com a edição da Lei 10.331/2001, que concedeu o índice de 3,5% (três vírgula cinco por cento) de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, houve a efetivação do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

3. A elevação dos salários ao máximo permitido pela disponibilidade econômica do país permite concluir que o índice concedido compreendeu aqueles considerados anteriormente devidos, restando reparado qualquer dano superveniente da mora do Executivo em proceder ao reajuste salarial dos servidores. Indenização descabida. Sentença reformada. Apelação dos Autores improvida. Apelação da FUNASA prejudicada. Remessa Oficial provida.

Apesar de regularmente intimado (fls. 464), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 467).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

O recorrente reivindica pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da mora do Chefe do Poder executivo em legislar na definição da data-base anual da revisão geral de vencimento dos servidores públicos federais. Alega que a indenização material buscada está alicerçada na norma constitucional que garante o direito contra lesão ou ameaça de direito nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. Requer a reforma do v. acórdão para conceder aos autores os reajustes de suas remunerações pelo INPC nos anos de 1999, 2000, 2001, aplicando-se o índice indexador do exercício anterior ao da concessão, a partir do ano de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional que assegurou o direito aqui postulado, e em relação aos anos 2002 e 2003, que seja concedida de igual forma, os reajustes, com a compensação dos índices já fixados em lei, quais sejam: o de 3,5% (Lei 10.331/2002) referente ao reajuste de 2002, e,1% (Lei 10.697/2003), no tocante ao reajuste de 2003. Por fim, quanto aos reajustes futuros, até que lei específica de revisão geral anual dos servidores públicos seja editada.

Observo, contudo, que o pleito do recorrente, prende-se a analisar a causa à luz da legislação infraconstitucional. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - SOMENTE A OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NO CASO, O ACÓRDÃO LIMITA-SE A INTERPRETAR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

II. - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: CF, ART. 50, LV: SE OFENSA TIVESSE HAVIDO, SERIA ELA INDIRETA, REFLEXA, DADO QUE A OFENSA DIRETA SERIA A NORMAS PROCESSUAIS. E A OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO É A OFENSA DIRETA, FRONTAL.

[...]

IV. - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 449.206/PA, 2A T, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, J. 29 MAR. 2005, UN., DJ DE 22 ABR. 2005).

Verifico, ainda, que a matéria suscitada na peça recursal - revisão anual da remuneração dos servidores públicos, conforme previsto no inciso x, do artigo 37, da constituição federal - somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do poder executivo, conforme decidido pelo pleno da suprema corte no julgamento da adi 2.061-7/df, dentre outras, sob pena de macular o princípio constitucional da separação dos poderes(adi 2.061/df, tribunal pleno, rel. min. ilmar galvão, julgada em 25/04/2001, publicação dj em 29/06/2001, pp 00033)

Como se vê, a jurisprudência do STF tem decidido em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que também autoriza a invocação da segunda parte da Súmula 286: "não se conhece do recurso extraordinário, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 04 de outubro de 2006..

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 368385/RN - 2003.84.00.015598-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : WALFREDO ALMEIDA DA SILVA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO COM BASE NO INPC. JUROS DE MORA.

- Sendo atribuição privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos federais, a teor do art. 61, § 1º, II, a, somente a União poderá responder na qualidade de ré.

- Inexiste, portanto, litisconsórcio passivo com a fundação empregadora, a FUNASA, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito em relação a ela, nos modos do art. 267, VI, do CPC.

- Apesar de auto-aplicável a norma contida no inciso X, do art. 37, da Lex Fundamental, com a redação determinada pela EC19/98, somente após a decretação da mora do Presidente da República para iniciar o processo legislativo visando a regulamentar o reajuste anual geral dos servidores públicos federais, o que se deu através da ADIN por omissão nº 2061, é que foram tomadas as providências cabíveis, resultando, então, a Lei nº 10331/2001.

- Ao incidir em mora legislativa, a atitude do Chefe do Executivo Federal caracterizou-se como ilícita, legitimando, por conseguinte, a pretensão indenizatória dos prejudicados, com fulcro no § 6º, do art. 37, da CF.

- A despeito do entendimento firmado pelo Plenário deste e. Tribunal, em 29 de março do ano em curso, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312363-AL, declarando indevida a referida indenização por danos materiais, continuo a adotar o entendimento por mim já defendido em inúmeros processos, segundo o qual é indubitoso o direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos de ordem patrimonial sofridos durante os anos em que não lhes foram concedidos os reajustes salariais devidos, quanto mais porque, naquela ocasião, o Plenário do Tribunal não estava composto da totalidade dos membros efetivos, razão porque, inclusive, esta Corte rejeitou a proposta para sumular a matéria.

- Incontestável o direito dos autores WALFREDO ALMEIDA DA SILVA e WILSON FERREIRA DE MORAIS à indenização pelos danos materiais sofridos, calculada como base no INPC, mas indevida a incorporação desse valor à remuneração dos servidores, em respeito ao conteúdo da Súmula nº 339 do e. STF, por importar em aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário.

- As autoras ZILENE TAVARES DE SANTANA e THAISE TAVARES DE SANTANA carecem de legitimidade passiva ad causam - porquanto não se desincumbiram de provar a sua qualidade de pensionistas de EDSON LUIZ DE SANTANA, instituidor do aludido benefício - devendo o processo ser extinto sem exame do mérito em relação a elas.

- A esta situação não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, face à natureza alimentar desse quantum indenizatório. Neste caso, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, desde a citação, permanecendo neste percentual após a entrada em vigor do novo Código Civil.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

Apelação da UNIÃO improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

As contra-razões encontram-se nas fls.231/256.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:



[...] - grifo inexistente no original.
No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 374664/PB - 2004.82.00.007035-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA FRANCISCA FREIRE e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em : MARIA FRANCISCA FREIRE RE
DESPACHO
Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça (fls. 168), porque, apesar de os Tribunais Superiores entenderem que possa ser realizado em qualquer fase do processo, por simples petição em que se afirme o estado de hipossuficiência da parte (STJ, REsp no 400.791/SP, 2a Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 2 fev. 2006, unânime, Diário da Justiça de 3 maio 2006, p. 179), há elementos nos autos a demonstrar que a alegação de pobreza não corresponde à realidade (fls. 20, 23, 24, 27, 28, 30 e 31) - STJ, REsp no 654.748/RS, 4a T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14 mar. 2006, un., DJ 24 abr. 2006, p. 402.

Nesse sentido, confira-se acórdão do STJ:
[...] PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE POSTERGAMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO FORMULADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. REQUERIMENTO ENTENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. [...]

(REsp no 8114.116/RS, 1a T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21 mar. 2006, un., DJ 3 abr. 2006, p. 314).
Além desses elementos, não se deve ignorar que durante todo o processo, a parte não pleiteou o benefício da justiça gratuita, só agora vindo a fazê-lo. Era de esperar que o requerimento explicasse por que não o fez antes ou que demonstrasse ter havido alteração importante na condição econômica do recorrente.

Desse modo, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de cinco dias, recolher(em) o valor do preparo (custas e porte de remessa e retorno dos autos), sob pena de deserção.
Recife(PE), 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 387221/RN - 2003.84.00.015588-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NAIDE SUELY MACHADO MAGALHAES e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECTE em : NAIDE SUELY MACHADO MAGALHAES RE

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 350/377) interposto por NAIDE SUELY MACHADO MAGALHAES E OUTROS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA.-Apesar de possuir autonomia administrativa e financeira, não compete à autarquia legislar sobre a matéria, assim é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam.- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC-312363-AL, julg. por maioria, em 29/03/06.- Apelação provida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 384/399.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). Tenho que a insurgência extraordinária não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do recurso pela alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à Constituição.
A matéria suscitada na peça recursal - revisão anual da remuneração dos servidores públicos, conforme previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal - somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme decidido pelo Pleno da Suprema Corte no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras, sob pena de macular o princípio constitucional da Separação dos Poderes. (ADI 2.061/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Julgada em 25/04/2001, Publicação DJ em 29/06/2001, pp 00033).

Ainda sobre o tema, destaco as seguintes decisões, verbis:
DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - REAJUSTE DEPENDENTE DE LEI ESPECÍFICA NÃO SUPRÍVEL POR ORDEM JUDICIAL OU ATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 69). Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 30 de março de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator. (AI 581959 / SP - Relator: Min. Cezar Peluso - DJ de 24/04/2006). DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados do Amazonas e de Roraima concedeu ao recorrido indenização por dano material, em razão da ausência da revisão geral anual de sua remuneração [artigo 37, X, da Constituição do Brasil]. 2. Contra essa decisão a União simultaneamente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência [fls. 84/93] e recurso extraordinário [fls. 94/103], ambos admitidos na origem. 3. A Turma Regional de Uniformização conheceu do incidente e manteve o entendimento firmado pelo Tribunal a quo. 4. A União interpôs novo apelo extremo [fls. 131/160]. Afirma que a EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da CB/88, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. 5. Sustenta que a proposição da lei revisora é de iniciativa do Presidente da República, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI N. 2.061/DF]. 6. Assiste razão à recorrente. Esta Corte, no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.2001, firmou o seguinte entendimento: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONS-

TITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." 7. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência desta Corte. Julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 94/103 por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF] e dou provimento ao apelo extremo de fls. 131/160 com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator - (RE 479979 / AM - Relator: Min. Eros Grau - DJ de 06/03/2006).

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que indeferiu a pretensão dos recorrentes nos termos da seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER DO EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORES DA UFV: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, em que servidores da Universidade Federal de Viçosa - UFV postulam indenização em decorrência de omissão legislativa. 2. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, à míngua de possibilidade de produção de prova, por considerá-la desnecessária para o deslinde da questão posta em juízo. Preliminar rejeitada. 3. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de julgar improcedente o pedido de indenização previsto no art. 37, X, da CF/88. 4. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Apelação a que se nega provimento." 2. Sustentam os recorrentes que a Emenda Constitucional 19/98 assegurou aos servidores públicos federais a revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da CF/88), cabendo ao Presidente da República a iniciativa privativa do processo legislativo (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal). Concluem, assim, que a inexistência de lei de revisão geral de remuneração configura omissão legislativa que sujeita a União, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, a indenizá-los pelas perdas e danos suportados. 3. Ao indeferir a pretensão dos recorrentes, a Corte de origem aplicou corretamente a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal consolidada no julgamento da ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001. Naquela ocasião, reconheceu-se a omissão legislativa provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas assentou-se ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, a, da Carta da República. Entendeu-se também que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, in fine, da Lei Maior. 4. O pedido dos autores de serem indenizados pelo não-reajuste de seus rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei, indo de encontro à jurisprudência desta Suprema Corte. 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora. (RE 424580 / MG - Relatora: Min. Ellen Gracie - DJ de 20/09/2005).

Ademais, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 339/STF, que assim dispõe: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Como se vê, a jurisprudência do Pretório Excelso tem decidida inclinação em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que também autoriza a invocação da segunda parte da Súmula 286: "não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 16 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001392 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 341718/AL - 2002.80.00.006274-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ERNESTO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

RECTE em : ERNESTO DOS SANTOS

RE

RECTE em : ERNESTO DOS SANTOS

REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 382446/AL - 2004.80.00.007856-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JISELIA CIRINO SANTOS

APDO : JOAO PINTO LEITE

APDO : JOSÉ JOSEMA DOS SANTOS

APDO : JOSÉ RONALDO LOPES DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

RECTE em : JISELIA CIRINO SANTOS

RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 24 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 381213/AL - 2004.80.00.008224-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE ANTONIO TOMAZ e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

RECTE em : JOSE ANTONIO TOMAZ

RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 381177/AL - 2004.80.00.007855-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

RECTE em : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO

RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 381197/AL - 2004.80.00.008193-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : WELLINGTON FERREIRA CAVALCANTE e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

RECTE em : WELLINGTON FERREIRA CAVALCANTE

RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001393 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 81129/PE - 2002.83.00.000214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA BOM JESUS S/A

ADV/PROC : NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS DECORRENTES DA ISENÇÃO, IMUNIDADE E TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO DE INSUMOS PARA A PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO POR DECISÃO DA TURMA. EXECUÇÃO IMEDIATA DETERMINADA PELO PRESIDENTE DA TURMA. SUSPENSÃO DA DECISÃO PELO DESEMBARGADOR PLANTONISTA. APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 170-A DO CTN.EXECUÇÃO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTE.

- A Primeira Turma garantiu à agravante a imediata compensação, bem como a cessão a terceiros, dos seus créditos decorrentes da isenção, imunidade e tributação à alíquota zero dos insumos por ela adquiridos pra a produção de açúcar, com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Feederal.

- Execução imediata do julgado determinado pela Presidência da Turma suspensa por decisão do Desembargador Federal plantonista da Turma de Férias, com fundamento no art. 2º, § 7º, alínea f, do Regimento Interno desta Corte, quando, em realidade, o § 8º do mesmo art. 2º, reza que os feitos distribuídos antes do recesso somente serão submetidos á Turma de Férias por determinação do relator.

- No entanto, a anulação pura e simples da decisão agravada contraria os princípios da economia processual e da razoabilidade, tendo em vista que apenas adiaría a apreciação das razões da Fazenda Nacional, apresentadas quando instada, pelo Desembargador Federal plantonista, a dizer sobre o pedido de execução imediata do acórdão.

- A despeito da juridicidade dos argumentos favoráveis á imediata executoriedade dos acórdãos proferidos em apelação de mandado de segurança, inclusive na própria segunda instância, esta egrégia Primeira Turma firmou o entendimento de que " a execução de acórdãos compete ao Juízo de origem, na primeira instância, razão por que cabe ao Presidente da Turma ou Relator, tão-só, determinar a baixa definitiva dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ou a expedição de carta de sentença, quando houver recurso pendente de julgamento. (Questão de Ordem na AC nº 27655/PE, rel. Des. Federal José Maria Lucena - na Presidência da Turma-, julg. Em 03/04/2003).

- Com relação aos processos já julgados em que não houve discussão sobre a matéria, aplica-se o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, por tratar de matéria de natureza processual, sem, contudo, retroagir para alcançar créditos constituídos antes da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

- Agravo regimental improvido. Carta de sentença que deve ser imediatamente expedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando-se a imediata execução da carta de sentença, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 04 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

Houve interposição de embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, os quais foram conhecidos e parcialmente providos pela egrégia Primeira Turma, restando assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES APRECIADAS EXPRESSAMENTE. ACÓRDÃO OMISSO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Se o acórdão recorrido aprecia expressamente o ponto supostamente omissso, devem ser afastados os argumentos insertos nos Embargos Declaratórios.

3.Observada omissão em apenas um dos pontos, eis que o acórdão embargado deixou de analisar a aplicação da correção monetária na concessão do crédito-prêmio de IPI-Exportação, apurado o direito em ação judicial; a quantificação dependerá de prévia fiscalização pela Autoridade Administrativa competente.

4.Após a edição da Lei 9.250/95, a correção monetária passou a incidir pela Taxa SELIC, já que este índice é utilizado também para os créditos contra a Fazenda Pública.

5.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para determinar a aplicação da correção monetária aos créditos-prêmio de IPI-Exportação, pela Taxa SELIC, na quantificação do direito reconhecido judicialmente.

A requerida apresentou contra-razões (fls. 946/955).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 31 de outubro 2003 (fls. 776). O recurso foi interposto em 02 de dezembro de 2003 (fl. 848). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 848/862). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Conforme disposto no art. 798 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, dispensando-se, assim, pedido parte recorrente no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos.

É possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extremos pelo Presidente do Tribunal de onde emanou o acórdão recorrido no momento da admissibilidade dos recursos. É, aliás, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do precedente que se segue (com negritos acrescidos):

MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. [...] MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. - [...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. - Incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia - observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437-438) - vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la. Esse entendimento - que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.653-Agr/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, v.g.) - apoia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada.- sem grifo no original.



(Segunda Turma, Questão de Ordem na Petição no 2.961-RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 17 jun. 2003, unânime, publicado no Diário da Justiça de 1o ago. 2003, p. 142).

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extremos justifica-se, outrossim, haja vista a matéria discutida nos autos - crédito presumido de IPI nas hipóteses de não tributação e alíquota zero - e o teor do acórdão. É que, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o qual se encontra suspenso em face do pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, entretanto, já votaram oito Ministros, dos quais seis, MARCO AURÉLIO, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, GILMAR MENDES, ELLEN GRACIE pela inexistência de direito de crédito no caso de aquisição de insumos com alíquota zero de IPI, conhecendo e dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Conheceram e negaram provimento ao recurso, os Ministros NELSON JOBIM, CEZAR PELUSO e SEPULVEDA PERTENCE. Ao que tudo indica, o Pretório Excelso modificará posição anteriormente defendida no RE 350.446 e RE 353.668.

Acresça-se aos fundamentos já esposados que o Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção, Primeira e Segunda Turmas - firmou o entendimento no sentido de que a prescrição dos créditos fiscais de IPI originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos é quinquenal, contando-se a partir do ajuizamento da ação, conforme se verifica dos seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ERESp 433963 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0179921-3
Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 26/04/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 139
Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo
2. A consolidada jurisprudência da Corte espousa a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.
3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AgRg nos ERESp 392322 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL
2004/0106718-9

Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 395

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS INDICADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.
2. O decisum embargado debateu, unicamente, acerca do prazo prescricional do Crédito-Prêmio do IPI.
3. O decisório apontado como dissidente examinou, tão-somente, a questão da prescrição do Finsocial.
4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
5. A 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, referente à aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.
6. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (negritos ora acrescidos)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e atribuo efeito suspensivo ao citado recurso extremo, com espeque no art. 798 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 10 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 81129/PE - 2002.83.00.000214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA BOM JESUS S/A

ADV/PROC : NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM - ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO FINAL TRIBUTADO. DIREITO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NA MODALIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, AINDA QUE DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA A CESSÃO DOS CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CREDITÍCIOS PELA UFIR E PELA TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Para se dar plena efetividade ao princípio da não-cumulatividade previsto para o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados no art. 153, §3º, II, da Constituição Federal e no art. 49 do Código Tributário Nacional, é irrefragável admitir o crédito relativo às aquisições desoneradas de insumos, no caso as matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados pela apelante na industrialização do manufaturado que produz - açúcar-de-cana -, desde que a venda do último seja tributado pelo imposto em referência, sob pena de serem convertidas as exonerações tributárias das operações de entrada em meros diferimentos de incidência, o que tornaria inócuos os ditos benefícios. Precedentes do STF (RE 212484-RS), do STJ (AGRESP 476492-SC e RESP 477522-RS) e desta Corte (AMS 60175-SE, AMS 71796-SE e MS 49677-PE).

- Reconhecido o direito aos créditos, a apelante faz jus ao seu aproveitamento também de forma plena, segundo todas as modalidades previstas na legislação de regência, inclusive pela transferência dos mesmos a terceiros, naquilo em que excederem aos seus débitos próprios oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na sua redação originária, aplicável aos seus créditos decorrente de aquisições de insumos praticadas até 29 de agosto de 2002, data da modificação do referido dispositivo legal pelo art. 49 da medida provisória nº 66, a qual acresceu à norma legal em comento a expressão "débitos próprios", limitando destarte a compensação. Decorrente o direito à cessão dos créditos da lei, a instrução normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, ao discipliná-la em seu art. 15, nada mais fez senão regulamentar esse instituto no âmbito administrativo fazendário, restando anódina a revogação do mesmo dispositivo pela instrução normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000. Precedentes do STJ (RESP 386983-PR) e deste Tribunal na matéria (Ag. Reg. no AGTR 36310-AL, AMS 72713-PE e AMS 70251-PB).

- A atualização monetária dos créditos do IPI ora reconhecidos, necessária para se evitarem tanto o enriquecimento ilícito da apelada quanto a violação do princípio constitucional da isonomia a balizar todas as relações entre o fisco e o contribuinte, deve observar a variação da UFIR a partir de 1992 de acordo com a lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º, e a taxa SELIC desde 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da lei da lei nº 9.250/95, segundo precedentes do STJ (RESP nº 216847/RS) e desta própria Turma (AMS 77215-CE). Im-

possibilidade de aplicação do IPI/INPC e dos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos desde 1989 face ao transcurso de lapso superior a um decênio entre a impetração do writ e os exercícios financeiros correspondentes a tais expurgos, cuidando-se de lançamento por homologação (CTN, art. 150), onde o prazo prescricional da ação do contribuinte, aqui inclusive não alegada pela apelada e sim pela apelante, é de 10 (dez) anos da ocorrência de cada fato gerador, de conformidade com o entendimento reiterado desta Corte sobre o tema (EDAMS 76863-PE e AC 236037-AL).

- Imperioso que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição dos créditos da apelante no SIAFI mediante a emissão de DARF's eletrônicos, assim que lhe seja requerida administrativamente a compensação ora reconhecida, por meio de pedidos de restituição, de ressarcimento e/ou compensação, assegurado à apelada o direito a impugnar exclusivamente a quantificação dos valores apresentados, apenas em termos fáticos de autenticidade contábil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer a apelação e dar-lhe parcial provimento, na forma de relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2003. (data de julgamento)

Desembargador Federal EDVALDO BATISTA Relator Convocado
Houve interposição de embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, os quais foram conhecidos e parcialmente providos pela egrégia Primeira Turma, restando assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES APRECIADAS EXPRESSAMENTE. ACÓRDÃO OMISSO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Se o acórdão recorrido aprecia expressamente o ponto supostamente omissio, devem ser afastados os argumentos insertos nos Embargos Declaratórios.

3.Observada omissão em apenas um dos pontos, eis que o acórdão embargado deixou de analisar a aplicação da correção monetária na concessão do crédito-prêmio de IPI-Exportação, apurado o direito em ação judicial; a quantificação dependerá de prévia fiscalização pela Autoridade Administrativa competente.

4.Após a edição da Lei 9.250/95, a correção monetária passou a incidir pela Taxa SELIC, já que este índice é utilizado também para os créditos contra a Fazenda Pública.

5.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para determinar a aplicação da correção monetária aos créditos-prêmio de IPI-Exportação, pela Taxa SELIC, na quantificação do direito reconhecido judicialmente.

A requerida apresentou contra-razões (fls. 980/993).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 14 de novembro 2005 (fls. 846). O recurso foi interposto em 14 de dezembro de 2005 (fl. 908). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 908/940). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constanei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 153, §3o, II, da Constituição Federal. (art. 102, III, a, da CF).

Conforme disposto no art. 798 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, dispensando-se, assim, pedido parte recorrente no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos.

É possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extremos pelo Presidente do Tribunal de onde emanou o acórdão recorrido no momento da admissibilidade dos recursos. É, aliás, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do precedente que se segue (com negritos acrescidos):

MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. [...] MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. - [...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. - Incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia - observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437-438) - vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la. Esse entendimento - que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.653-Agr/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, v.g.) - apóia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada.- sem grifo no original.

(Segunda Turma, Questão de Ordem na Petição no 2.961-RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 17 jun. 2003, unânime, publicado no Diário da Justiça de 1o ago. 2003, p. 142).

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extremos justifica-se, outrossim, haja vista a matéria discutida nos autos - crédito presumido de IPI nas hipóteses de não tributação e alíquota zero - e o teor do acórdão. É que, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o qual se encontra suspenso em face do pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, entretanto, já votaram oito Ministros, dos quais seis, MARCO AURÉLIO, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, GILMAR MENDES, ELLEN GRACIE pela inexistência de direito de crédito no caso de aquisição de insumos com alíquota zero de IPI, conhecendo e dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Conheceram e negaram provimento ao recurso, os Ministros NELSON JOBIM, CEZAR PELUSO e SEPULVEDA PERTENCE. Ao que tudo indica, o Pretório Excelso modificará posição anteriormente defendida no RE 350.446 e RE 353.668.

Acresça-se aos fundamentos já esposados que o Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção, Primeira e Segunda Turmas - firmou o entendimento no sentido de que a prescrição dos créditos fiscais de IPI originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos é quinquenal, contando-se a partir do ajuizamento da ação, conforme se verifica dos seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EResp 433963 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0179921-3
Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 26/04/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 139

Ementa
TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo

2. A consolidada jurisprudência da Corte esposa a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.

3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos REsp 392322 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0106718-9

Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 395

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS INDICADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.

2. O decism embargado debateu, unicamente, acerca do prazo prescricional do Crédito-Prêmio do IPI.

3. O decisório apontado como dissidente examinou, tão-somente, a questão da prescrição do Finsocial.

4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

5. A 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, referente à aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

6. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (negritos ora acrescidos) Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário e atribuo efeito suspensivo ao citado recurso extremo, com espeque no art. 798 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 04 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 81129/PE - 2002.83.00.000214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA BOM JESUS S/A

ADV/PROC : NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM - ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO FINAL TRIBUTADO. DIREITO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NA MODALIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, AINDA QUE DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA A CESSÃO DOS CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CREDITÍCIOS PELA UFIR E PELA TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Para se dar plena efetividade ao princípio da não-cumulatividade previsto para o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados no art. 153, §3º, II, da Constituição Federal e no art. 49 do Código Tributário Nacional, é irrefragável admitir o crédito relativo às aquisições desoneradas de insumos, no caso as matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados pela apelante na industrialização do manufaturado que produz - açúcar-de-cana -, desde que a venda do último seja tributado pelo imposto em referência, sob pena de serem convertidas as exonerações tributárias das operações de entrada em meros diferimentos de incidência, o que tornaria inócuos os ditos benefícios. Precedentes do STF (RE 212484-RS), do STJ (AGRESP 476492-SC e RESP 477522-RS) e desta Corte (AMS 60175-SE, AMS 71796-SE e MS 49677-PE).

- Reconhecido o direito aos créditos, a apelante faz jus ao seu aproveitamento também de forma plena, segundo todas as modalidades previstas na legislação de regência, inclusive pela transferência dos mesmos a terceiros, naquilo em que excederem aos seus débitos próprios oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na sua redação originária, aplicável aos seus créditos decorrente de aquisições de insumos praticadas até 29 de agosto de 2002, data da modificação do referido dispositivo legal pelo art. 49 da medida provisória nº 66, a qual acresceu à norma legal em comento a expressão "débitos próprios", limitando destarte a compensação. Decorrente o direito à cessão dos créditos da lei, a instrução normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, ao discipliná-la em seu art. 15, nada mais fez senão regulamentar esse instituto no âmbito administrativo fazendário, restando anódina a revogação do mesmo dispositivo pela instrução normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000. Precedentes do STJ (RESP 386983-PR) e deste Tribunal na matéria (Ag. Reg. no AGTR 36310-AL, AMS 72713-PE e AMS 70251-PB).

- A atualização monetária dos créditos do IPI ora reconhecidos, necessária para se evitarem tanto o enriquecimento ilícito da apelada quanto a violação do princípio constitucional da isonomia a balizar todas as relações entre o fisco e o contribuinte, deve observar a variação da UFIR a partir de 1992 de acordo com a lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º, e a taxa SELIC desde 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da lei da lei nº 9.250/95, segundo precedentes do STJ (RESP nº 216847-RS) e desta própria Turma (AMS 77215-CE). Impossibilidade de aplicação do IPI/INPC e dos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos desde 1989 face ao transcurso de lapso superior a um decênio entre a impetração do writ e os exercícios financeiros correspondentes a tais expurgos, cuidando-se de lançamento por homologação (CTN, art. 150), onde o prazo prescricional da ação do contribuinte, aqui inclusive não alegada pela apelada e sim pela apelante, é de 10 (dez) anos da ocorrência de cada fato gerador, de conformidade com o entendimento reiterado desta Corte sobre o tema (EDAMS 76863-PE e AC 236037-AL).

- Imperioso que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição dos créditos da apelante no SIAFI mediante a emissão de DARF's eletrônicos, assim que lhe seja requerida administrativamente a compensação ora reconhecida, por meio de pedidos de restituição, de ressarcimento e/ou compensação, assegurado à apelada o direito a impugnar exclusivamente a quantificação dos valores apresentados, apenas em termos fáticos de autenticidade contábil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer a apelação e dar-lhe parcial provimento, na forma de relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2003. (data de julgamento)

Desembargador Federal EDVALDO BATISTA Relator Convocado
Houve interposição de embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, os quais foram conhecidos e parcialmente providos pela egrégia Primeira Turma, restando assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES APRECIADAS EXPRESSAMENTE. ACÓRDÃO OMISSO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Se o acórdão recorrido aprecia expressamente o ponto supostamente omissio, devem ser afastados os argumentos insertos nos Embargos Declaratórios.

3.Observada omissão em apenas um dos pontos, eis que o acórdão embargado deixou de analisar a aplicação da correção monetária na concessão do crédito-prêmio de IPI-Exportação, apurado o direito em ação judicial; a quantificação dependerá de prévia fiscalização pela Autoridade Administrativa competente.

4.Após a edição da Lei 9.250/95, a correção monetária passou a incidir pela Taxa SELIC, já que este índice é utilizado também para os créditos contra a Fazenda Pública.

5.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para determinar a aplicação da correção monetária aos créditos-prêmio de IPI-Exportação, pela Taxa SELIC, na quantificação do direito reconhecido judicialmente.

A requerida apresentou contra-razões (fls. 946/955).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 14 de novembro 2005 (fls. 846). O recurso foi interposto em 14 de dezembro de 2005 (fl. 862). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 862/907). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.



O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição). Conforme disposto no art. 798 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, dispensando-se, assim, pedido parte recorrente no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos.

É possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extremos pelo Presidente do Tribunal de onde emanou o acórdão recorrido no momento da admissibilidade dos recursos. É, aliás, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do precedente que se segue (com negritos acrescidos):

MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. [...] MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. - [...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. - Incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia - observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437-438) - vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la. Esse entendimento - que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, v.g.) - apóia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada.- sem grifo no original.

(Segunda Turma, Questão de Ordem na Petição no 2.961-RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 17 jun. 2003, unânime, publicado no Diário da Justiça de 1o ago. 2003, p. 142).

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extremos justifica-se, outrossim, haja vista a matéria discutida nos autos - crédito presumido de IPI nas hipóteses de não tributação e alíquota zero - e o teor do acórdão. É que, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o qual se encontra suspenso em face do pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, entretanto, já votaram oito Ministros, dos quais seis, MARCO AURÉLIO, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, GILMAR MENDES, ELLEN GRACIE pela inexistência de direito de crédito no caso de aquisição de insumos com alíquota zero de IPI, conhecendo e dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Conheceram e negaram provimento ao recurso, os Ministros NELSON JOBIM, CEZAR PELUSO e SEPULVEDA PERTENCE. Ao que tudo indica, o Pretório Excelso modificará posição anteriormente defendida no RE 350.446 e RE 353.668.

Acresça-se aos fundamentos já esposados que o Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção, Primeira e Segunda Turmas - firmou o entendimento no sentido de que a prescrição dos créditos fiscais de IPI originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos é quinquenal, contando-se a partir do ajuizamento da ação, conforme se verifica dos seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EREsp 433963 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0179921-3
Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 26/04/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 139

Ementa
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo

2. A consolidada jurisprudência da Corte espousa a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.

3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EREsp 392322 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0106718-9

Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 395

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS INDICADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.

2. O decisum embargado debateu, unicamente, acerca do prazo prescricional do Crédito-Prêmio do IPI.

3. O decisório apontado como dissidente examinou, tão-somente, a questão da prescrição do Finsocial.

4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

5. A 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, referente à aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

6. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (negritos ora acrescidos)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e atribuo efeito suspensivo ao citado recurso extremo, com espeque no art. 798 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 04 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001394 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 342748/AL - 2003.80.00.012519-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE DA SILVA FELINTO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOSE DA SILVA FELINTO
RE
RECTE em : JOSE DA SILVA FELINTO
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 360542/PE - 2002.83.00.016190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 24 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 343798/AL - 2003.80.00.006361-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IONE SOTERO ROSAS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em : IONE SOTERO ROSAS
REsp
RECTE em : IONE SOTERO ROSAS
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 24 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001395 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 181566/CE - 99.05.42129-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LUCIANO SOARES QUEIROZ
APDO : AIRTON ANDRADE CORREIA e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em :
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por AIRTON ANDRADE CORREIA E OUTROS, com fulcro no art. 102 III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO E NÃO DO CARGO. REDUÇÃO DE PARCELA NOS PROVENTOS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA.

1. Quando o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, fala em "remuneração do padrão", depreende-se que o legislador quis tão-somente estabelecer que o servidor, ao se aposentar, faz jus a diferença entre o valor da referência/padrão na qual se acha posicionado e o da referência/padrão imediatamente anterior.

2. Apelação e Remessa Oficial providas.

Interpostos embargos declaratórios pelos ora recorrentes, foram estes julgados improvidos pela egrégia Terceira Turma deste Sodalício. Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento na violação ao art. 535, do CPC. Provido o apelo nobre, foram os autos remetidos a esta Corte de origem para rejugamento dos declaratórios. Reapreciando o recurso integrativo, entendeu a eg. Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, julgá-lo provido, sem efeitos infringentes. Eis a ementa redigida para o acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 192, II DA LEI Nº 8.112/90. ACRÉSCIMO AO VENCIMENTO BÁSICO. BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissão no que tange ao exame do acréscimo e consequente integração da vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 ao vencimento, de molde a que esse "novo vencimento" sirva de base de cálculo de todas as outras vantagens.

2. A interpretação gramatical não pode ser utilizada para distorcer o sentido teleológico da norma jurídica, de molde a adequá-la, mesmo que erroneamente, aos fins pretendidos.

3. Existência de vedação na Carta Magna à superposição de vantagens pecuniárias. Impossibilidade legal de somar-se a vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 ao vencimento, para que o resultado de tal operação aritmética sirva como base de cálculo de outras vantagens. Precedentes. Embargos de Declaração providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes. Contra-razões tempestivas (fls. 212/228).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Verifico a tempestividade da interposição do apelo, porquanto ligado no prazo legal (CPC: art. 508). Intimação ocorrida em 07 de março de 2006 (certidão de fl. 206) e interposição datada de 22 de março de 2006 (fl. 196).

Preparo regular (fls. 205).

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 196 e fls. 197/204). As petições foram assinadas pelo representante legal da recorrente (fl. 196 e 204).

Constatado a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irresignação com base na negativa de vigência ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Registro terem os recorrentes demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido aos preceitos constitucionais apontados.

Exigência do prequestionamento satisfeita (fls. 79, dos autos).

Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 11 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 181566/CE - 99.05.42129-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LUCIANO SOARES QUEIROZ
APDO : AIRTON ANDRADE CORREIA e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AIRTON ANDRADE CORREIA
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por AIRTON ANDRADE CORREIA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO E NÃO DO CARGO. REDUÇÃO DE PARCELA NOS PROVENTOS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA.

1. Quando o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, fala em "remuneração do padrão", depreende-se que o legislador quis tão-somente estabelecer que o servidor, ao se aposentar, faz jus a diferença entre o valor da referência/padrão na qual se acha posicionado e o da referência/padrão imediatamente anterior.

2. Apelação e Remessa Oficial providas.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, aos quais a Turma negou provimento. Houve a interposição de recurso especial, por violação ao art. 535 do CPC, sendo julgado provido, determinando-se, em seguida, a remessa dos autos a este Eg. Tribunal Regional Federal para que fosse proferido outro acórdão. Diante dessa nova apreciação, a Eg. Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento, sem efeitos infringentes, aos embargos de declaração, integralizando o julgado supramencionado, em acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 192, II DA LEI Nº 8.112/90. ACRÉSCIMO AO VENCIMENTO BÁSICO. BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissão no que tange ao exame do acréscimo e conseqüente integração da vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 ao vencimento, de molde a que esse "novo vencimento" sirva de base de cálculo de todas as outras vantagens.

2. A interpretação gramatical não pode ser utilizada para distorcer o sentido teleológico da norma jurídica, de molde a adequá-la, mesmo que erroneamente, aos fins pretendidos.

3. Existência de vedação na Carta Magna à superposição de vantagens pecuniárias. Impossibilidade legal de somar-se a vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 ao vencimento, para que o resultado de tal operação aritmética sirva como base de cálculo de outras vantagens. Precedentes. Embargos de Declaração providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes. As contra-razões encontram-se nas fls. 229/247.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 07 de março de 2006 (certidão de fl. 206). O recurso foi interposto em 22 de março de 2006 (fl. 161). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 24/11/2005, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 195 e 252). A presente lide refere-se à forma de cálculo da vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90. Pretende o autor da demanda que seja restabelecido o cálculo aplicado anteriormente a março de 2005, de modo que o valor do benefício retromencionado tome por base a diferença entre a remuneração e não o vencimento dos padrões correspondentes.

Em sua irresignação recursal, aduz o recorrente que o acórdão impugnado está em divergência com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que ao referendar a redução unilateral da forma de cálculo do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, vulnerou as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não merece ser admitido o presente recurso.

Em primeiro lugar, verifico a ausência de similitude fática entre os acórdãos trazidos como paradigmas e o acórdão recorrido. Ora, a lide trata da interpretação do art. 192, II da Lei nº 8.112/90. No entanto, os arestos colacionados pelo recorrente apenas retratam que a anulação de atos pela Administração Pública deve observar as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Não correspondem, portanto, à interpretação da legislação federal, mais precisamente do dispositivo acima referido. Assim, por não corresponderem a situações semelhantes, os acórdãos paradigmas trazidos não satisfazem a exigência de se demonstrar, de modo preciso, a divergência jurisprudencial ensejada pela presente via recursal.

Por outro lado, para que seja cabível o recurso especial fulcrado na alínea c do art. 105, III, da CF, tem-se por necessária a demonstração de que as decisões confrontadas sejam divergentes quanto à interpretação da legislação federal. No presente recurso, o único argumento utilizado foi que o acórdão combatido divergiu em torno da aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não houve menção, em nenhum momento, acerca do dispositivo legal discutido na lide. Logo, é evidente o descabimento do recurso especial com o intuito de proporcionar a unificação da interpretação das normas constitucionais. Convém salientar também que, mesmo se houvesse dissenso acerca da aplicação da legislação federal, tal situação deveria ser devidamente comprovada através do necessário cotejo analítico entre as decisões envolvidas, não bastando para tanto o mero cotejo entre as ementas dos julgados.

Ratificando os argumentos despendidos acima, verifique-se, por oportuno, os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA.

[...]

2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

[...]

(Agravado Regimento no Agravado de Instrumento no 557.812/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 3 fev. 2005, unânime, publicado no Diário da Justiça de 28 fev 2005, p. 196).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE.

[...]

- Para que se configure o dissídio jurisprudencial impõe-se que o recorrente demonstre analiticamente o dissenso, colacionando paradigmas que tenham enfrentado, rigorosamente, o mesmo tema do aresto recorrido, sob o enfoque da mesma legislação federal, porém com soluções distintas.

[...]

(Resp no 163207/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17 fev. 2005, un., publicado no DJ de 4 abr. 2005, p. 235).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos paradigmas.

[...]

(Agravado Regimento no Agravado de Instrumento no 493.718/MS, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, j. 3 fev. 2004, un., publicado no DJ de 15 mar. 2004, p. 266).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA DE FATO - ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS - VERBETE SUMULAR Nº 5/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ademais, verifica-se a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

[...]

(Agravado Regimento no Agravado de Instrumento no 519.192/SP, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezinni, j. 14 dez. 2004, un., publicado no DJ de 28 fev. 2005, p. 326).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A LEI 9.299/96 TEM NATUREZA PROCESSUAL E PORTANTO APLICAÇÃO IMEDIATA, SENDO VÁLIDOS OS ATOS ANTERIORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

[...]

Dissídio jurisprudencial não comprovado, uma vez que os acórdãos trazidos pelos recorrentes como paradigmas retratam situação diversa da apresentada nos autos.

[...]

(Resp no 604.662/GO, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 9 nov. 2004, un., publicado no DJ de 6 dez. 2004, p. 356).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

[...]

Ausência do dissídio jurisprudencial alegado ante a inexistência de similitude entre o acórdão recorridos e os paradigmas, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e §§ do art. 255 do RISTJ.

[...]

(Agravado Regimento no Recurso Especial no 608.354/SC, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 27 out. 2004, un., publicado no DJ de 6 dez. 2004, p. 378).

Outrossim, mesmo superando toda fundamentação consignada acima, ainda assim, resta por demais descabido o presente recurso especial, haja vista ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento da matéria em conformidade com o que fora decidido pelo acórdão recorrido. De fato, está deveras sedimentado na jurisprudência da Corte Especial de Justiça o posicionamento no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 deve ser calculada com base no vencimento e não na remuneração do servidor.

Observe-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DE PROVENTOS. ARTIGO 192, INCISO II DA LEI 8.112/90. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte, firmaram o entendimento de que deve prevalecer, na interpretação do artigo 192, inciso II, para cálculo da diferença a que o servidor tem direito quando passa à inatividade, que o termo "padrão", se reporta, ao valor correspondente a "vencimento".

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, de nova pretensão, fundada no suposto decréscimo remuneratório advindo da consideração da referida vantagem como autônoma.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 409.954/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 222)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. MATÉRIA PACÍFICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "o acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos." (REsp nº 267.568/RS) 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 464.429/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 210)

Incide no caso em tela, portanto, o enunciado da súmula 83 do STJ, in verbis:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 04 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



AC - 332526/AL - 2002.80.00.005225-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AUGUSTO LEITE DA SILVA NETO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em : AUGUSTO LEITE DA SILVA NETO RE
RECTE em : AUGUSTO LEITE DA SILVA NETO REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

AC - 381196/AL - 2004.80.00.008203-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO ROQUE DE LIMA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em : ANTONIO ROQUE DE LIMA DOS SANTOS REsp
RECTE em : ANTONIO ROQUE DE LIMA DOS SANTOS RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), no recurso extraordinário, e R\$ 14,00 (quatorze reais), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

AC - 382455/AL - 2004.80.00.007827-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CICERA MARIA SANTOS PEREIRA
APDO : CICERO ALCANTARA DA SILVA
APDO : CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : DALMO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : DAVID CAVALCANTE MACHADO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em : CICERA MARIA SANTOS PEREIRA RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001396 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 201170/PE - 2000.05.00.000085-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : E. LUCENA S/A - IND/ METALURGICA
ADV/PROC : KALYNE TEIXEIRA DO MONTE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : E. LUCENA S/A - IND/ METALURGICA RE
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 127/45) interposto por E. Lucena S/A Ind. Metalúrgica, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. ANISTIA. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. VALOR ORIGINÁRIO. DÉBITO ISOLADAMENTE CONSIDERADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS (IPC, INPC E UFIR).

1. Quando o Decreto-Lei nº 2.303/86 contemplou a anistia dos débitos cujos valores originários fossem inferiores a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), pretendeu afastar a incidência dos acréscimos, para a identificação do limite, devendo ser compreendido, como valor originário, o somatório dos débitos agrupados em um único Processo Administrativo ou em uma única Certidão de Dívida Ativa. 2. Impõe-se a revisão do lançamento questionado, a fim de que se apliquem, a título de atualização monetária, em fevereiro de 1991, a variação do IPC, entre março e dezembro daquele ano, a do INPC e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 173/80. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). Verifico que a matéria suscitada na peça recursal, não indica qualquer dispositivo da Constituição que teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, limitando-se a reivindicar o direito de pagar seus débitos, a partir do exercício financeiro de 1991, corrigido monetariamente pelo valor do último BTNF, por tratar-se de direito adquirido, que tem abrigo na CF vigente, especificamente no art. 5º, XXXVI. Ocorre, porém, que o dispositivo constitucional invocado não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 85/92 e fls.156/62), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006..

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 201170/PE - 2000.05.00.000085-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : E. LUCENA S/A - IND/ METALURGICA
ADV/PROC : KALYNE TEIXEIRA DO MONTE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : E. LUCENA S/A - IND/ METALURGICA REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por E. Lucena S/A, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. ANISTIA. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. VALOR ORIGINÁRIO. DÉBITO ISOLADAMENTE CONSIDERADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS (IPC, INPC E UFIR).

1. Quando o Decreto-Lei nº 2.303/86 contemplou a anistia dos débitos cujos valores originários fossem inferiores a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), pretendeu afastar a incidência dos acréscimos, para a identificação do limite, devendo ser compreendido, como valor originário, o somatório dos débitos agrupados em um único Processo Administrativo ou em uma única Certidão de Dívida Ativa. 2. Impõe-se a revisão do lançamento questionado, a fim de que se apliquem, a título de atualização monetária, em fevereiro de 1991, a variação do IPC, entre março e dezembro daquele ano, a do INPC e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 181/8.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 21/06/2006 (fls.167). O recurso foi interposto em 27/07/2004 (fls. 104/25). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 08, de 01/10/2003, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 126).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.104 e 105/25). As petições foram assinadas por advogado regularmente constituído (fls.30).

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Preguestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, ao art. 29 e seus incisos, ao DL. Nº 2.303/86 e parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 8.177/91(art. 105, III, a, da Constituição).

O recorrente procurou demonstrar, ainda, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 375192/SE - 2005.85.00.000913-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. - No que tange ao prazo prescricional, para a Repetição do Indébito, o Colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação em comento, nos casos em que o tributo está sujeito a lançamento por homologação, segue a regra da contagem de cinco anos a partir da data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Desta feita, o direito à Repetição do Indébito só não estará atingido pela prescrição durante o período compreendido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, segundo a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Cabendo-se à fase de execução aferir-se o quanto cabe restituir, ressaltando-se os valores acaso atingidos pela prescrição.

8. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, não podendo, todavia, serem cumulados com a taxa SELIC, a partir da sua instituição pela Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

9. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas. Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223)

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

Apesar de regularmente intimado (fl. 378), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl 379).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). Não admito o recurso.

A recorrente sustenta que o artigo 5o, XXXV, LV e artigo 93, IX, ambos da CF, teriam sido violados. Todavia, constatei que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DISTRITO FEDERAL. AFRONTA REFLEXA. GRATIFICAÇÃO: INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, § 8º. I. - A verificação da alegada ofensa ao art. 40, § 8º, CF, não prescinde do exame do diploma legal que instituiu a gratificação, no caso, a Lei 10.404/02. Afronta reflexa à Carta. II. - Agravo não provido. (AI - AGR 528559/DF, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, J. 28 JUN 2005, UNÂNIME, DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 126 AGO. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, Segunda Turma., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário de Justiça de 22 abr. 2005).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 375192/SE - 2005.85.00.000913-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. - No que tange ao prazo prescricional, para a Repetição do Indébito, o Colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação em comento, nos casos em que o tributo está sujeito a lançamento por homologação, segue a regra da contagem de cinco anos a partir da data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Desta feita, o direito à Repetição do Indébito só não estará atingido pela prescrição durante o período compreendido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, segundo a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Cabendo-se à fase de execução aferir-se o quanto cabe restituir, ressaltando-se os valores acaso atingidos pela prescrição.

8. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, não podendo, todavia, serem cumulados com a taxa SELIC, a partir da sua instituição pela Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

9. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223)

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

Apesar de regularmente intimado (fl. 378), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl 379).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 3 de julho de 2006 - segunda-feira (fl. 333). O recurso foi interposto em 10 de julho de 2006 - segunda-feira (fl. 335/63). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) -A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 335 e 336/63). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 535 do CPC, os artigos 165 e 168 do CTN e os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.520/95 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 372240/AL - 2004.80.00.008645-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WASHINGTON LOPES SALEME
ADV/PROC : JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito. No caso específico, a ação foi ajuizada em 25.10.2004, encontrando-se prescritos os recolhimentos do imposto de renda efetuados antes de 25.10.1994.

2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou aquela isenção.

3. A restituição do que fora pago indevidamente deve observar o prazo de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até o final de 1995. 4. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, cessando a repetição quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.



Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

- Embargos de declaração aos quais é negado provimento.

Apesar de devidamente intimado o recorrido não apresentou as contra-razões (certidão de fls. 159 e 160).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

A recorrente sustenta que os artigos 97; 150, I; 5o, XXXVI e 153, III, todos da CF teriam sido violados. Todavia, constatei que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 372240/AL - 2004.80.00.008645-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WASHINGTON LOPES SALEME
ADV/PROC	:	JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE	em :	FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito. No caso específico, a ação foi ajuizada em 25.10.2004, encontrando-se prescritos os recolhimentos do imposto de renda efetuados antes de 25.10.1994.

2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.

3. A restituição do que fora pago indevidamente deve observar o prazo de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até o final de 1995. 4. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, cessando a repetição quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

- Embargos de declaração aos quais é negado provimento.

Apesar de devidamente intimado o recorrido não apresentou as contra-razões (certidão de fls. 159 e 160).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

A recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou os artigos 535, II, do CPC. Todavia, mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria. Veja-se, por exemplo:

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, a despeito de a data de aposentadoria do beneficiário ser anterior ao advento da Lei 9.250/95, persistem contribuições vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e que, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. A atualização dos valores recolhidos a título de IRPF pelos segurados, durante a vigência da Lei 7.713/88, deve ser realizada com a aplicação dos índices (a) IPC, até janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) SELIC, a partir de janeiro/1996, de acordo com a jurisprudência dominante na 1ª Seção, em matéria análoga, qual seja, a restituição de indébito tributário. A apuração das quantias pagas após a edição da Lei 9.250/95, quando do recebimento da aposentadoria, deve ser feita com base na taxa SELIC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 660729/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4 ago. 2005, unânime, p. Diário de Justiça em 22 ago. 2005, p.135).

(RESP 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15 mar. 2005, unânime, p. Diário de Justiça de 1 ago. 2005, p.404).

Assim, descabe admitir o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com o entendimento firmado por aquela Corte acerca da matéria. Igualmente, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 11 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AR - 2176/PE - 99.05.07594-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	:	VALERIA CARDOSO LINS
ADV/PROC	:	DELIO FORTES LINS E SILVA e outro
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE	em :	VALERIA CARDOSO LINS
REsp		

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela VALERIA CARDOSO LINS, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, INCISOS III, V E IX. DECISÃO VERGASTADA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. 1. Na ação cautelar não há coisa julgada material, o que impossibilita desconstituição da decisão que a encerra através de ação rescisória. 2. Não há prova de ocorrência de dolo, erro de fato ou violação à literal dispositivo de lei, sem o que, não se encontram preenchidos também esses requisitos legais da ação rescisória, a qual não se presta a servir com 'super recurso' ou permitir reapreciação de provas razoavelmente analisadas e interpretadas. 3. Ação rescisória não conhecida.

As contra-razões se encontram nas fls. 236/243.

Vieram-me os autos para o juízo de admissibilidade (CPC, art. 542, § 1º).

A recorrente alega, com base na alínea a do permissivo constitucional, violação ao art. 485, III do CPC, uma vez que, segundo ela, teria havido, no caso, dolo por parte da Fazenda Pública. Já com fundamento na alínea c, suscita divergência jurisprudencial apenas em relação ao cabimento de ação rescisória contra acórdão ou sentença proferidos em ação cautelar.

O Pleno, porém, decidiu pela impossibilidade de desconstituição da decisão mediante ação rescisória, mas também que, na hipótese, "não há prova de ocorrência de dolo, erro de fato ou violação à literal dispositivo de lei sem o que, não se encontram preenchidos também esses requisitos legais da ação rescisória, a qual não se presta a servir com 'super recurso' ou permitir reapreciação de provas razoavelmente analisadas e interpretadas" (cf. ementa, fls. 192).

Por pertinente, observe-se, também, trecho do voto condutor (fls. 188):

Ademais, ainda que não se entendesse pela impossibilidade de rescisão do julgado que põe termo à ação cautelar, há que se ter em mente a via estreita pela qual pode transitar a Ação Rescisória. Não havendo na hipótese prova de dolo por parte da Requerida, tão pouco da ocorrência de erro de fato ou de violação à literal dispositivo de lei, estão ausentes também esses requisitos autorizadores do conhecimento da Ação Rescisória.

Conforme bem destacou o representante Ministerial, "caracteriza-se o dolo quando a parte vencedora, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual da parte adversa ou influencia o julgador a proferir a decisão impugnada". Não há qualquer prova de ocorrência de dolo na hipótese. A alegação de descumprimento de ordem judicial não subsiste na medida em que a decisão liminar foi 'cassada' (fls. 70), não tendo a Fazenda Nacional qualquer ordem judicial a cumprir.

Nas lições de Pontes de Miranda, em seu Tratado da Ação Rescisória, o dolo, que está referido no artigo 485, inciso III, do CPC, aí se encontra "no sentido de ato ou omissão em que não há apenas culpa: é direção da vontade para contrariar o direito. No suporte fático, estão o ato, positivo ou negativo, a contrariedade a direito e a direção de vontade que liga aquele a essa" (MIRANDA, 1998, p. 244), o que, in casu, não ocorre.

Vê-se, pois, que, mesmo sendo apreciável na via especial a parte da decisão que entendeu incabível a rescisória para desconstituir sentença cautelar, a pretendida reforma do acórdão demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência, na hipótese, da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AR - 2176/PE - 99.05.07594-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	:	VALERIA CARDOSO LINS
ADV/PROC	:	DELIO FORTES LINS E SILVA e outro
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE	em :	VALERIA CARDOSO LINS
RE		

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela VALERIA CARDOSO LINS, com fulcro no art. 102, III, a, da CF, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, INCISOS III, V E IX. DECISÃO VERGASTADA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. 1. Na ação cautelar não há coisa julgada material, o que impossibilita desconstituição da decisão que a encerra através de ação rescisória. 2. Não há prova de ocorrência de dolo, erro de fato ou violação à literal dispositivo de lei, sem o que, não se encontram preenchidos também esses requisitos legais da ação rescisória, a qual não se presta a servir com 'super recurso' ou permitir reapreciação de provas razoavelmente analisadas e interpretadas. 3. Ação rescisória não conhecida.

As contra-razões se encontram nas fls. 229/235.

Vieram-me os autos para o juízo de admissibilidade (CPC, art. 542, § 1º).

A recorrente alega, com base na alínea a do permissivo constitucional, violação ao art. 5º, XXXIII, XXXIV, b, e LV da Constituição Federal.

O Pleno, porém, decidiu pela impossibilidade de desconstituição da decisão mediante ação rescisória, mas também que, na hipótese, "não há prova de ocorrência de dolo, erro de fato ou violação à literal dispositivo de lei sem o que, não se encontram preenchidos também esses requisitos legais da ação rescisória, a qual não se presta a servir com 'super recurso' ou permitir reapreciação de provas razoavelmente analisadas e interpretadas" (cf. ementa, fls. 192).

Por pertinente, observe-se, também, trecho do voto condutor (fls. 188/189):

Ademais, ainda que não se entendesse pela impossibilidade de rescisão do julgado que põe termo à ação cautelar, há que se ter em mente a via estreita pela qual pode transitar a Ação Rescisória. Não havendo na hipótese prova de dolo por parte da Requerida, tão pouco da ocorrência de erro de fato ou de violação à literal dispositivo de lei, estão ausentes também esses requisitos autorizadores do conhecimento da Ação Rescisória.

(...).

Também de violação a literal dispositivo de lei não se cuida. A violação aos dispositivos constitucionais referentes aos direitos de informação e de petição relativos aos órgãos públicos (artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal) não restou provada, não existindo qualquer possibilidade de se extrair que de fato houve requerimento destinado ao administrador tributário e que não tenha sido atendido. Pondere-se ainda que a violação que se exige é aquela que se extrai da decisão rescindenda e esta efetivamente não violou quaisquer dos direitos suso referidos. (...)

Vê-se, pois, que a pretendida reforma do acórdão demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência, na hipótese, da Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 78687/PE - 2000.83.08.000732-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	SOMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC	:	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em	:	SOMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTRE DA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001397 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 343188/CE - 2000.81.00.000522-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	HOSPITAL MATERNIDADE HILDA IBIAPINA BASTOS
ADV/PROC	:	TATIANA AUTRAN C. M. CORREIA e outros
REMTE	:	Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em	:	UNIÃO
REsp	:	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 156/166) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DAS TABELAS DE MÉDICOS E HOSPITAIS CREDENCIADOS. ÍNDICE DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. 9,56%. REAJUSTE DEVIDO ATÉ O FINAL DE 1999. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO CEARÁ NA LIDE. REJEITADA.

1. Hipótese em que hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS postula a aplicação do percentual de 9,56% às tabelas de serviços médico-hospitalares;

2. Através de norma de ordem pública, determinou-se a conversão da moeda então adotada, em face do advento do Plano Real, mediante a paridade com o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), a ser aplicada para os preços e salários, entre outros elementos, não sendo possível, ainda que por acordo entre os interessados, se estipular a utilização de outro divisor;

3. Tratando-se de serviços indispensáveis à população, faz-se necessário que a remuneração dos mesmos corresponda a níveis razoáveis, reconhecidos como tais pela própria Administração, embora não praticados por ela em contratos anteriores, de modo a permitir, inclusive, a continuidade do atendimento à população e sua eficaz prestação;

4. Assim, ante o risco de os valores pagos aos médicos credenciados alcançarem o patamar da irrealidade, impõe-se a aplicação do percentual de 9,56% à correção das tabelas de serviços prestados ao SUS;

5. A tabela do SUS foi amplamente reformulada em novembro de 1999, tendo sido promovida ampla revisão dos custos de cada procedimento médico, não cabendo, a partir de então, falar-se em aplicação do percentual (9,56%);

6. A natureza da causa desdobra-se numa sucessão de atos, renovando-se a cada implementação de procedimento e a cada pagamento realizado, razão pela qual a prescrição há que atingir, tão-somente, as diferenças anteriores ao quinquênio legal, e não, o fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada;

7. Embora se saiba acerca da transferência ao estado membro dos serviços operacionais da gestão do SUS, não são os aspectos relativos à gestão de recursos que estão em discussão na presente ação. A União Federal é a responsável pelo repasse de verbas aos estados membros, arcando com a remuneração pelos serviços prestados no âmbito desse sistema unificado. Preliminar de nulidade da sentença pela ausência de participação do estado membro na lide rejeitada;

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão-somente para restringir a aplicação do percentual de 9,56% até novembro de 1999, quando então houve o aludido reajuste da tabela do SUS, com a revisão dos custos dos serviços médico-hospitalares prestados, de acordo com a complexidade de cada procedimento, observada a prescrição quinquenal.

As contra-razões encontram-se nas fls. 183/202.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: Resp 679080/PR, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AgReg no Resp 723674/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005.

2. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

3. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.05; REsp 590.908, 2a Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 02.02.05.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Neto, DJ de 27.09.2004.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 699939 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 24.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 706715/RS, Relator MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 17/11/2005, DJ de 28.11.2005, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Quanto aos artigos da Constituição Federal tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

2. Falta de prequestionamento no tocante à suposta transgressão aos artigos 964 e 1.009 do Código Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, caput e § 5º, da Lei 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei 9.069/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 537780 / SC - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Castro Meira - DJ de 15/08/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (...).

2. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, o qual deve ser aplicado, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 626069 / PR - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 30.05.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. URV.

1. Firmou-se em ambas as Turmas de Direito Público desta Corte o entendimento segundo o qual a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, em decorrência da instituição do Plano Real, deve ser processada conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000 do Banco Central.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 573694 / PR - Relatora: Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 27.09.2004).

Desse modo, não foram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 343188/CE - 2000.81.00.000522-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	HOSPITAL MATERNIDADE HILDA IBIAPINA BASTOS
ADV/PROC	:	TATIANA AUTRAN C. M. CORREIA e outros
REMTE	:	Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em	:	UNIÃO
RE	:	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 167/178) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DAS TABELAS DE MÉDICOS E HOSPITAIS CREDENCIADOS. ÍNDICE DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. 9,56%. REAJUSTE DEVIDO ATÉ O FINAL DE 1999. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO CEARÁ NA LIDE. REJEITADA. 1. Hipótese em que hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS postula a aplicação do percentual de 9,56% às tabelas de serviços médico-hospitalares; 2. Através de norma de ordem pública, determinou-se a conversão da moeda então adotada, em face do



advento do Plano Real, mediante a paridade com o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), a ser aplicada para os preços e salários, entre outros elementos, não sendo possível, ainda que por acordo entre os interessados, se estipular a utilização de outro divisor; 3. Tratando-se de serviços indispensáveis à população, faz-se necessário que a remuneração dos mesmos corresponda a níveis razoáveis, reconhecidos como tais pela própria Administração, embora não praticados por ela em contratos anteriores, de modo a permitir, inclusive, a continuidade do atendimento à população e sua eficaz prestação; 4. Assim, ante o risco de os valores pagos aos médicos credenciados alcançarem o patamar da irreidade, impõe-se a aplicação do percentual de 9,56% à correção das tabelas de serviços prestados ao SUS; 5. A tabela do SUS foi amplamente reformulada em novembro de 1999, tendo sido promovida ampla revisão dos custos de cada procedimento médico, não cabendo, a partir de então, falar-se em aplicação do percentual (9,56%);6. A natureza da causa desdobra-se numa sucessão de atos, renovando-se a cada implementação de procedimento e a cada pagamento realizado, razão pela qual a prescrição há que atingir, tão-somente, as diferenças anteriores ao quinquênio legal, e não, o fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 7. Embora se saiba acerca da transferência ao estado membro dos serviços operacionais da gestão do SUS, não são os aspectos relativos à gestão de recursos que estão em discussão na presente ação. A União Federal é a responsável pelo repasse de verbas aos estados membros, arcando com a remuneração pelos serviços prestados no âmbito desse sistema unificado. Preliminar de nulidade da sentença pela ausência de participação do estado membro na lide rejeitada; 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão-somente para restringir a aplicação do percentual de 9,56% até novembro de 1999, quando então houve o aludido reajuste da tabela do SUS, com a revisão dos custos dos serviços médico-hospitais prestados, de acordo com a complexidade de cada procedimento, observada a prescrição quinquenal.

As contra-razões encontram-se nas fls. 203/223. A recorrente sustenta que os arts. 2º, 5º, LIV, 37 e 199, § 1º, da CF, teriam sido violados. Todavia, sobre a matéria, o colendo STF tem entendido que eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 487): "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONVERSÃO DA MOEDA. SUS. 1. Prescrição quinquenal. Súmula 85 do STJ. 2. Para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o Real é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 3. A Resolução 175/95 do CONAS não gerou direitos adquiridos no que tange a reajuste das tabelas do SUS. 3. Apelação da União Federal e do autor parcialmente providas." 2. Pois bem, a União alega ofensa ao caput e inciso XXXVI do art. 5º; ao § 1º do art. 199; e ao § 10º do art. 195 c/c artigo 2º, todos da Constituição Federal. 3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Tribunal recorrido decidiu a controvérsia, centralmente, à luz das disposições infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 8.080/90 e 9.069/95). Logo, eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, anoto que a solução da causa exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454 do STF. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de março de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 437743/PR, DJ de 22/03/2006)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 268): "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TABELA DE SUS. CONVERSÃO DE URV PARA REAL. 1. Para a conversão dos valores das tabelas do SUS por ocasião da implantação do plano real deve-se usar o valor de CR\$ 2.750,00 para R\$ 1,00. 2. Precedentes da Corte. 3. Apelação e reexame necessário improvidos." 2. A parte recorrente aponta violação do disposto nos arts. 2º; 5º, caput, XXXVI, LIV e § 2º; 37, caput e § 6º; 195, § 10º, e 199, § 1º, da Constituição federal. Argumenta que o acordo celebrado entre o Poder Público e o Conselho Nacional de Saúde atendeu às normas constitucionais vigentes, de modo que não pode a lei que determinou o fator de conversão da moeda por CR\$ 2.750,00 - que é norma geral - se sobrepor à norma especial fixada entre as partes, a qual estipulava o índice de CR\$ 3.572,00 para a conversão da moeda especificamente para aquele ramo da sociedade. 3. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos artigos 2º; 5º, LIV e § 2º; 37, caput e § 6º, e 195, § 10º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta da apelação (fls. 212-228), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado: "- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos em-

bargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento. Agravado a que se nega provimento." 4. No que tange à suposta ofensa aos princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito, o processamento do recurso extraordinário é inviável, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 454 desta Corte. Isso porque, para a análise da matéria constitucional suscitada, é necessário o reexame prévio da interpretação das cláusulas contratuais adotada na decisão recorrida. 5. Ainda que assim não fosse, as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. 6. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 478650/SC, DJ de 10/03/2006) DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante ao pagamento de diferenças, relativas a conversão de cruzeiro real para reais, de valores que compõem a tabela de procedimento médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, O relator consignou em seu voto (fl. 64): "A necessidade de conversão da tabela remuneratória dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, há de ser feita levando-se em consideração o fator de conversão do valor de 2.750, não importando qualquer definição de fator diverso estabelecida em acordo à parte. Nem tampouco demonstra-se infactível a concessão do reajuste de 9,56%, à competência de julho de 1994, pelo fato de ter sido conferido pela requerida, em data posterior, reajuste no percentual de 25% aos serviços prestados pelo SUS. Assim o é porque a Portaria no 2.277/95, responsável pelo referido reajuste, contempla recomposição diversa daquela primeira, que consubstancia verdadeira adaptação dos valores da aludida tabela a nova moeda nacional." Alega-se violação aos artigos 5º, caput (isonomia) e inciso XXXVI (ato jurídico perfeito) e 199, § 1º, da Carta Magna. Verifica-se que a controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.02.05, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.09.03, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.04.05 e, ainda, o AgRRE 429.067, 2º T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.02.05, assim ementado: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 591137/SC, DJ de 21/03/2006) Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 16 de outubro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 335935/CE - 2000.81.00.000523-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADV/PROC	:	PEDRO JORGE MEDEIROS e outros
APDO	:	UNIÃO
RECTE em	:	UNIÃO
Resp	:	

DECISÃO Cuida-se de recurso especial (fls. 152/162) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DAS TABELAS DE MEDICOS E HOSPITAIS CREDENCIADOS. ÍNDICE DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. 9,56%. REAJUSTE DEVIDO ATÉ O FINAL DE 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Hipótese em que casa de saúde credenciada ao Sistema Único de Saúde - SUS postula a aplicação do percentual de 9,56% às tabelas de serviços médico-hospitalares;2. Através de norma de ordem pública, determinou-se a conversão da moeda então adotada, em face do advento do Plano Real, mediante a paridade com o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), a ser aplicada para os preços e salários, entre outros elementos, não sendo possível, ainda que por acordo entre os interessados, se estipular a utilização de outro divisor;3. Tratando-se de serviços indispensáveis à população, faz-se necessário que a remuneração dos mesmos corresponda a níveis razoáveis, reconhecidos como tais pela própria Administração, embora não praticados por ela em contratos anteriores, de modo a permitir, inclusive, a continuidade do atendimento à população e sua eficaz prestação;4. Assim, ante o risco de os valores pagos aos médicos credenciados alcançarem o patamar da irreidade, impõe-se a aplicação do percentual de 9,56% à correção das tabelas de serviços prestados ao SUS;5. A tabela do SUS foi amplamente reformulada em novembro de 1999, tendo sido promovida ampla revisão dos custos de cada procedimento médico, não cabendo, a partir de então, falar-se em aplicação do percentual (9,56%).6. Trata a causa de atos sucessivos, renovando-se a cada implementação de procedimento e a cada pagamento realizado, razão pela qual a prescrição há que atingir, tão-

somente, as diferenças anteriores ao quinquênio legal, e não, o fundo de direito.7. Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito ao reajuste da tabela de serviços do SUS, aplicação do percentual de 9,56%, limitado ao período compreendido entre 1994 e novembro de 1999, observada a prescrição quinquenal. As contra-razões encontram-se nas fls. 167/185. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, conforme constata a leitura dos precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: Resp 679080/PR, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AgReg no Resp 723674/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 2. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. 3. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.05; REsp 590.908, 2a Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 02.02.05. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESp 699939 / RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 24.10.2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750. 5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706715/RS, Relator MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 17/11/2005, DJ de 28.11.2005, decisão unânime) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Quanto aos artigos da Constituição Federal tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 2. Falta de prequestionamento no tocante à suposta transgressão aos artigos 964 e 1.009 do Código Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, caput e § 5º, da Lei 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei 9.069/95. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - 537780 / SC - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Castro Meira - DJ de 15/08/2005). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (...).
2. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, o qual deve ser aplicado, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 626069 / PR - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 30.05.2005).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. URV.

1. Firmou-se em ambas as Turmas de Direito Público desta Corte o entendimento segundo o qual a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, em decorrência da instituição do Plano Real, deve ser processada conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000 do Banco Central.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 573694 / PR - Relatora: Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 27.09.2004).

Desse modo, não foram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 345757/CE - 2000.81.00.003379-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO AMILK DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Resp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIROS. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. DECRETO Nº 92.577/86. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRFS E DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.- A Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, assegura aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficial, isentando "atuais taifeiros" (parágrafo 2º, art. 1º) do curso de especialização, mas obrigando-os ao preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, art. 1º da legislação em destaque.- Precedentes do TRF/5ª Região e do STJ.- Não prospera a alegação de prescrição quinquenal, face ato omissivo da União em não propiciar ao autor o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, após sua reserva.- Preliminar de prescrição rejeitada.- Apelação e remessa oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 162/172.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 20 de julho de 2006 (fl. 140). O recurso foi interposto em 07 de agosto de 2006 (fl. 141). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.141 e 142/157). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 1º da Lei nº 3.953/61, arts. 52, 53, 62 e 63 do Decreto nº 92.577/86 e, ainda, os arts. 3º, 24 e 59 do Decreto nº 881/93 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 381978/CE - 2003.81.00.016470-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BATISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061. STF. AUSÊNCIA DE LEI. DANOS MATERIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO PELA MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 37, X da CF/88, com redação dada pela EC 19/99, assegurou aos servidores públicos federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão geral remuneratória assegurada no art. 37, X da CF/88. Precedentes do STF.2. A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la anualmente, pretextou significativamente lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram, ante os efeitos deletérios da inflação, a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos possui conexão direta com a omissão da autoridade estatal, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a referida conduta omissiva, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar, nos moldes concebidos no art. 37, parágrafo 6o. da CF/88.3. A fixação, pelo Poder Judiciário, de indenização capaz de reparar os prejuízos causados aos servidores públicos em decorrência da inércia do Chefe do Poder Executivo não representa ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, representando, na verdade, a um só tempo, a materialização do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5o, XXXV da CF/88) e a tentativa de dar efetividade ao sistema de freios e contrapesos que dever permeiar a atuação dos três Poderes constitucionais.4. No caso, a indenização deve corresponder à extensão do dano material causado, sendo esta a diferença entre a remuneração que os servidores públicos receberam durante o período da mora e aquela que teriam recebido caso sobre essa remuneração tivesse incidido, ano a ano, a correção pelo INPC; o termo inicial da mora corresponde à junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC 19/98, sendo que o seu termo final ocorreu no final do exercício de 2001, com edição da Lei 10.331/01, que conferiu o reajuste de 3,5% à remuneração dos servidores públicos federais, referente ao exercício de 2002.5. Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 308/326.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 28 de junho de 2006 (fl. 288v). O recurso foi interposto em 12 de julho de 2006 (fl. 290). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1. Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 290 e 291/303). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 61, §1º, II, "a" e 37, X, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AC - 382495/PE - 2002.83.00.019704-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ODENISIO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO

Resp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 163/172) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.- Em se tratando o reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.-

O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.- Verba honorária mantida conforme fixado na sentença no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Apelação e remessa obrigatória desprovidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 177/189.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, qual seja, o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não receberam em sua integralidade e que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 738731 / SC - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Felix Fischer - DJ de 01/08/2005).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - 716544 / SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJ de 01/07/2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS Nº'S 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 726479 / RS Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ de 23/05/2005 - Relator: Gilson Dipp).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP no 671.060/CE, rel. Min. Félix Fischer, j. 6 dez. 2004, un., publicado no DJ de 14 fev. 2005, p. 236).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ADESIVO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Precedentes.

Tendo sido julgado procedente o pedido inicial, a eventual compensação não leva a entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes.

Recursos principal e adesivo desprovidos.

(STJ - RESP - 551173 / CE - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: José Arnaldo da Fonseca - DJ de 17/11/2003).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 370491/PB - 2004.82.00.009716-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 137/51) interposto por Luzia Almeida dos Santos e outros, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - GDATA-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA INDIVIDUAL DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEI Nº 10.404/2002 - INCORPORAÇÃO PELO VALOR CORRESPONDENTE A PONTUAÇÃO MÉDIA DE 75 (SETENTA E CINCO) PONTOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A GDATA-Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa não é um benefício de caráter geral e impessoal, por isto, não é extensível a todos e sim, somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.404/02, com as alterações dadas pela Lei nº 10.971/04 (dispositivo normativo com plena validade em nosso ordenamento jurídico), pois consiste em uma vantagem de natureza condicional, pessoal, inserindo-se no rol dos benefícios que não se incorporam automaticamente aos vencimentos dos servidores, mas se impõe o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção. Precedente do STF: (STF - RE 228814 AgR / SP - 2ª T. - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJU 27-02-2004 PP) - "Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. (...)".

2. Não se apresentam violados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia, com a aplicação dos critérios e parâmetros definidos pelo legislador para se adquirir o direito à percepção da GDATA. A rigor, a desvinculação desta vantagem condicional às exigências previstas na legislação para a sua aquisição, desvirtuaria a própria essência do instituto, qual seja, no caso, o incentivo à produtividade do servidor, de acordo com o interesse público relacionado à prestação do serviço. A Administração Pública deve, necessariamente, definir o seu valor de conformidade com os critérios estipulados na lei, não podendo o Poder Judiciário estender vantagem a quem, expressamente a lei não atribuiu.

3. Apelação improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 157/69.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

O recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 5º, caput, e no artigo 40, em seu § 8º da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido do acórdão atacado. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Servidor público. Inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Lei nº 10.404/2002. Gratificação "pro labore faciendo". Vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Não extensão ao servidor inativo. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não é extensível ao servidor inativo a gratificação denominada GDATA

(AI-AgR 551315 / DF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Publicação: DJ 24-03-2006)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006..

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 363985/CE - 2002.81.00.009089-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

- Apelação e remessa oficial providas, prejudicada a apelação da parte autora.

As contra-razões encontram-se nas fls. 322/31.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - revisão anual da remuneração dos servidores públicos, conforme previsto no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal - somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme decidido pelo Pleno da Suprema Corte no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras, sob pena de macular o princípio constitucional da Separação dos Poderes. (ADI 2.061/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Julgada em 25/04/2001, Publicação DJ em 29/06/2001, pp 00033).

Quanto ao tema, observe-se, ainda, o teor da Súmula no 339, do Supremo Tribunal Federal (STF): "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Como se vê, a jurisprudência do STF tem decidida inclinação em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que também autoriza a invocação da segunda parte da súmula 286: "não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001398 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 92721/PE - 2005.83.00.003222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A

ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.- Os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, motivo pelo qual não se faz necessária a observância pelo art. 7º da Lei nº. 10.865/04 do conceito de 'valor aduaneiro' fornecido pelo GATT.- Desnecessidade de lei complementar para a instituição do PIS - importação e COFINS - importação, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 42/2003, acrescentou nova fonte de custeio para a seguridade social, com o inciso IV do art. 195 da Carta Constitucional.- As contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal não se sujeitam ao postulado da anterioridade geral (art. 150, III, b), e sim o da anterioridade nonagesimal, conforme literal disposição do §6º do art. 195 da Lei Maior.- Apelação do particular improvida.- Apelação e remessa oficial providas.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.- Impossibilidade de, por via de embargos de declaração, rediscutir a matéria, a qual foi devidamente examinada e fundamentada.- Embargos improvidos.

As contra-razões se encontram nas fls. 225/239.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 17 de julho de 2006 (fls. 182). O recurso foi interposto em 1º de agosto de 2006 (fls. 194). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 319, de 17/01/2006, do Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 202).

Regularidade formal - O recurso foi interposto por petição com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 194/201). A petição foi assinada por advogado regularmente constituído (fls. 20).

Constanei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.
Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 149, § 2º, II, 154 e 195, IV da Constituição (art. 102, III, a, da Constituição).
Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AMS - 92721/PE - 2005.83.00.003222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-
LY JÚNIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.- Os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, motivo pelo qual não se faz necessária a observância pelo art. 7º da Lei nº. 10.865/04 do conceito de 'valor aduaneiro' fornecido pelo GATT.- Desnecessidade de lei complementar para a instituição do PIS - importação e COFINS - importação, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 42/2003, acrescentou nova fonte de custeio para a seguridade social, com o inciso IV do art. 195 da Carta Constitucional.- As contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal não se sujeitam ao postulado da anterioridade geral (art. 150, III, b), e sim o da anterioridade nonagesimal, conforme literal disposição do §6º do art. 195 da Lei Maior.- Apelação do particular improvida.- Apelação e remessa oficial providas.
Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.- Impossibilidade de, por via de embargos de declaração, rediscutir a matéria, a qual foi devidamente examinada e fundamentada.- Embargos improvidos.

As contra-razões se encontram nas fls. 209/224.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).
Inicialmente, verifico que parte da matéria suscitada na peça recursal - ofensa ao art. 110 do CTN e ao Decreto nº 4.534/2002 - não foi examinada nos acórdãos recorridos (fls. 166 e 181), de modo que não resta cumprido o requisito do questionamento.
Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula no 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".
Por outro lado, a recorrente também alega ofensa ao art. 535, II do CPC por omissão no exame dos argumentos de que a Lei nº 10.865/2004 estaria evitada de vícios materiais insanáveis, violando frontalmente o art. 110 do CTN, e que teria criado nova definição para a expressão "valor aduaneiro", contrariando o Decreto nº 4.543/2002.

Ocorre, porém, que a Turma não poderia ter-se omitido de apreciar tais questões, uma vez que elas não foram suscitadas na apelação, mas apenas nos embargos declaratórios. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - (...).

II - A simples necessidade da parte em ver aclarada matéria não suscitada na época própria não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à análise de matéria nova.

III - (...).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP 543704/RO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 24/11/2004, DJ de 17/12/2004, Relator FRANCISCO FALCÃO, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. (...).

2. Da mesma forma, inexistente omissão capaz de ensejar violação do art. 535 do CPC, se as teses somente vieram a ser suscitadas nos embargos de declaração perante o Tribunal a quo.

3. (...).

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(RESP 565087/MG, SEGUNDA TURMA, julgamento em 19/10/2004, DJ de 13/12/2004, Relatora ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ARTS. 2º DA LICC; 7º E 97, IV DO CTN - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. (...).

2. (...).

3. Hipótese em que as teses somente vieram a ser suscitadas no recurso especial ou em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, inexistindo omissão capaz de ensejar violação do art. 535 do CPC.

4. (...).

5. Recurso especial improvido.

(RESP 622740/DF, SEGUNDA TURMA, julgamento em 05/10/2004, DJ de 13/12/2004, Relator ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - (...).

II - Não é possível, em sede de embargos de declaração, analisar questões não suscitadas no recurso especial e nem nas contra-razões (Precedentes).

III - (...).

Embargos acolhidos para sanar omissão, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

(EDAG 594638/DF, QUINTA TURMA, julgamento em 16/09/2004, DJ de 08/11/2004, Relator FELIX FISCHER, decisão unânime)

Desse modo, a recorrente não logrou demonstrar que o acórdão contrariou o art. 535, II do CPC.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 353566/AL - 2004.80.00.002844-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA GRUTA LTDA
ADV/PROC : CARLA FERNANDA AQUINO XAVIER e outros
RECTE em : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA GRUTA LTDA
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 166/187) interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA GRUTA LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
Tributário. Opção pelo SIMPLES. Leis n. 9.317/96 e 10.034/2000. Estabelecimento de ensino. Escola de língua estrangeira. Pessoa jurídica não excetuada da vedação à opção. Precedente. Apelo e remessa oficial providos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 205/209.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a parte recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca do tema discutido.

Em casos análogos, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido do acórdão impugnado, consoante se constata da leitura da decisão a seguir transcrita, bem como dos precedentes nela citados:

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Sistema SIMPLES de Tributação. Instituição de ensino de idiomas estrangeiros. Vedação do art. 9º,XIII, da Lei 9.317/96, c/c a Lei 10.034/00. Recurso provido.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

I - A sociedade autora, na qualidade de estabelecimento de ensino, tem o direito de optar pelo SIMPLES, se atendidas as demais condições previstas na Lei nº 9.317/96, firmando o respectivo Termo de Opção, para tanto, desconsiderando-se a vedação contida no inciso III do art. 9º, da Lei n. 9.317/96.

II - Tratando-se de ação ordinária, a tutela antecipada se mostra indispensável para preservar os futuros direitos da autora.

III - Agravo improvido." (fl. 39)

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - ART. 535, I E II DO CPC.

I - Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver, no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal (art. 535, I e II, CPC), não ocorrendo, nenhuma das hipóteses que justifique o acolhimento desse recurso.

II - Embargos de declaração improvidos." (fl. 58) Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade ao art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, sob o argumento de que a recorrida presta serviços profissionais de professor, não se enquadrando nas hipóteses de ingresso no Sistema SIMPLES de Tributação. Assevera que o faturamento, a forma societária e a atividade explorada obstam a aceitação da recorrida nessa forma de recolhimento de tributo.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2.A pretensão recursal diz respeito à possibilidade de enquadramento de sociedade que presta serviços de ensino de idiomas estrangeiros, representação comercial e comércio varejista de livros didáticos, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O caput e inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 estabelecem: "Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII- que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Pela leitura sistematizada do dispositivo de lei supramencionado, nota-se a vedação de ingresso no SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de professor. Todavia, a Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu art. 1º, excepcionou as hipóteses que não se submetem à restrição estabelecida no inciso supracitado:

"Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

I- creches e pré-escolas;

II- estabelecimentos de ensino fundamental;

(...)."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente inserem-se na categoria de instituição de ensino, passível de opção pelo Sistema SIMPLES de Tributação, as pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental, o que não se subsume à hipótese dos autos, visto que a recorrida leciona idiomas estrangeiros, dentre outras atividades.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMA ESTRANGEIRO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96 C/C ART. 1º DA LEI Nº 10.034/00.

1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes, a partir da vigência da legislação novel, a opção pelo SIMPLES.

2. Assentada pela Corte de origem a qualidade de pessoa jurídica voltada às atividades de ensino de idioma estrangeiro, não assiste à recorrente o direito de optar pelo sistema simplificado de tributação, por não estar abrangida pelas situações excepcionais.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 698.252/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.5.2006, p. 285)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, XIII DA LEI 9.317/96.

1. A antecipação de tutela que se viabiliza à apreciação do E. STJ é aquela deferida contra legem; vale dizer; na hipótese em que se veda, nos casos específicos a concessão de liminar, como v.g. nas Leis n.ºs 4.348/64 e 9.494/97, hipótese em que há manifesta violação da Lei Federal .

2. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços corresponsivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

3. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000 - com a redação dada pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2.003 - reconhece o direito das instituições de ensino optarem pelo SIMPLES, verbis:E 24 DE OUTUBRO DE 20A lei 10.684A"Art. 1o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:I- creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental;"

4. Recurso especial improvido." (REsp 603.451/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004, p. 205)



"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000.

I - O art. 1º da Lei nº 10.034/2000 exclui das restrições impostas pelo artigo 9º da Lei 9.317/96 apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, o que não é a hipótese dos autos, pois a recorrida se dedica, também, a atividades de ensino médio.

II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 585.483/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004, p. 175)

"TRIBUTÁRIO. LEIS 9.317/96 E 10.034/2000. COOPERATIVAS DE ENSINO. INAPLICABILIDADE.

1. As Leis 9.317, de 1996, e 10.034, de 2000, concederam benefícios fiscais. Não podem ser interpretadas extensivamente.

2. Cooperativa de ensino que tem por "objeto social criação e educação de alunos, mediante curso completo, em qualquer grau, podendo também instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico e esportivo".

3. Entidade que não explora atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental.

4. Inaplicabilidade das Leis 9.317/96 e 10.034/00.

5. Recurso improvido." (REsp 524.423/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004, p. 175)

Portanto, caracterizada a violação do dispositivo legal invocado, merece reforma a decisão impugnada, reconhecendo-se que a recorrida não preenche os requisitos necessários para ser beneficiária do Sistema SIMPLES de Tributação.

3.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de junho de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(REsp 584730 / RJ - Relatora: Ministra Denise Arruda - DJ de 22.06.2006).

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 353566/AL - 2004.80.00.002844-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA GRUTA LTDA

ADV/PROC : CARLA FERNANDA AQUINO XAVIER e outros

RECTE em : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA RE INGLESA DA GRUTA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 188/199) interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DA GRUTA LTDA, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Tributário. Opção pelo SIMPLES. Leis n. 9.317/96 e 10.034/2000. Estabelecimento de ensino. Escola de língua estrangeira. Pessoa jurídica não excetuada da vedação à opção. Precedente. Apelo e remessa oficial providos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 210/214.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifico que os dispositivos constitucionais suscitados nas razões recursais, no caso, os arts. 170, IX e 179, não foram apreciados pelo acórdão recorrido e sequer houve oposição de embargos declaratórios, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência extraordinária, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 78182/CE - 1999.81.00.022667-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GRANDES CURTUMES CEARENSES

ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CONFINS. BENEFÍCIO FISCAL. LEI N.º 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO NO RECEBIMENTO DE DADOS DESTINADOS À APU- RAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO ORIUNDO DE AQUISI- ÇÕES EFETUADAS JUNTO À PRODUTORES RURAIS NÃO RE- COLHEDORES DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGALIDADE.

1. Por disposição do art. 100 do CTN, os atos normativos exarados pelas autoridades administrativas, possuem a natureza de normas complementares, portanto, prestam-se unicamente a regulamentar a matéria disciplinada nas leis, tratados, convenções internacionais e decretos, sem, contudo, inovar ou modificar os textos das normas a que complementam.

2. Há a alegada ilegalidade na restrição albergada pela Instrução Normativa n.º 23/97, para a vedação da compensação entre aquisições oriundas de produtores rurais não contribuintes do PIS/PASEP e CO- FINS, pois a própria norma instituidora da isenção - Lei n.º 9.363/96 - não contemplou qualquer tipo de exclusão.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 219/252.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13/07/2006 - quinta-feira (fls. 204). O recurso foi interposto em 10/08/2006 - quinta-feira (fls. 205/14). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 205 e 206/14). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatee a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manife- sto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.363/96 e artigo 6º, da Lei nº 8.981/95 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 329459/CE - 2001.81.00.009802-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

APTE : SAFITUR - SAO FRANCISCO TRANSPOR- TES E TURISMO LTDA

ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em : SAFITUR - SAO FRANCISCO TRANSPOR- TES E TURISMO LTDA

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 108/118) interposto por SAFITUR - SAO FRANCISCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Re- gional Federal, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMEN- TO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMEN- TO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE NÃO ILIDIDAS. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO E DA EVOLUÇÃO DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DE 20% (DECRETO-LEI 1.025/69).- Certidão de dívida ativa com todos os elementos descritos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Inexiste previsão legal para exigência de memória discriminada do débito e de sua evolução com todos os índices de atualização mo- netária aplicados, tampouco é indispensável que conste da CDA o nome dos sócios responsáveis.- O encargo de 20%, previsto no De- creto-Lei nº 1.025/69, se destina, também, ao pagamento dos ho- norários alusivos aos embargos à execução fiscal. Precedentes do STJ.

As contra-razões encontram-se nas fls. 125/133.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, é assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça que as questões relativas à nulidade da CDA e verificação de sua certeza e liquidez envolvem nova apreciação do contexto fático-probatório dos autos, sendo certo que, a teor da Súmula nº 07/STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito, confirmam-se:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. SÚ- MULA 7/STJ. SELIC. MULTA MORATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 12.729/97. LEI MAIS BENÉFICA. RE- TROATIVIDADE.

1. Não ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a inexistência das omissões apontadas, pois, da leitura do voto condutor do acórdão embargado, verifica-se que todas as questões foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem.

2. A análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa essa afeta às in- stâncias ordinárias, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

4. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

6. Esta Corte tem entendimento já pacificado acerca dos efeitos re- troativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato, a teor do artigo 106, II, "c", do CTN.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 332146 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU- ÇÃO. ICMS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊN- CIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado, acerca da nulidade do processo por falta de intimação regular do advogado, nulidade da CDA, aplicação da multa mais favorável ao contribuinte e excesso de execução, seria necessário o reexame da- quele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, in- cidindo o teor da Súmula nº 7/STJ.

II - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é firme o entendimento desta Corte se- gundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada, impondo-se a de- monstração do dissídio com a reprodução dos segmentos asseme- lhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. Precedentes: REsp nº 290.136/RR, Rel. Min. HAMIL- TON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003; REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003 e AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 510406 / MS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NU- LIDADE DE CDA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILI- DADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. EXAME DE DOCUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pron-unciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. Não se fazendo necessária dilação probatória, constitui o mandado de segurança via hábil para o exame de nulidade ocorrida em Cer- tidão de Dívida Ativa (CDA).

3. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não há declaração de inconstitucionalidade de dis- positivo legal.

4. É defeso, em sede de recurso especial, o exame dos requisitos essenciais à validade da CDA. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 463403 / PA, 2ª Turma,Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2004).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 379097/PE - 2005.83.00.003069-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-
RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : FRANCISCO ZENILTON ALVES BRAGA e
outros
ADV/PROC : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 191/222) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDEN-
CIA PRIVADA. ART. 150, VI, "C", DA CF/88. IMPOSTO DE REN-
DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PARCELA DOS SEGURADOS.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.I. O Eg. STJ estipulou ser necessária,
para fins de recebimento de benefício, a aferição da data em que
realizada a contribuição.II. Desse modo, de acordo com a decisão do
Colendo Tribunal Superior, é assente que se os autores efetuaram
contribuições em período anterior à edição da Lei 9.250/95, sob a
égide da Lei 7.713/88, são, portanto, isentos do recolhimento do IR
quando do recebimento do benefício relativo a tais contribuições.III.
Segue também o imposto de renda a sistemática dos "cinco mais
cinco" referente ao prazo prescricional dos demais tributos sujeitos a
lançamento por homologação. (Resp 603.180. Rel. Min. Castro Mei-
ra, julgado em 15/03/2005, DJ de 23/05/2005, p. 203)IV. Apelação
provida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REA-
BERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANA-
LISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. Não é possível, em sede
de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já
discutida e decidida.II. O Código de Processo Civil, em seu artigo
535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência
de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não
se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o jul-
gamento de mérito da causa.III. Embargos rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls. 227/232.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos
termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admis-
sibilidade.

Com efeito, não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de
cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fun-
damentar no art. 105, III, a e c da CF, não logrou demonstrar a
contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurispru-
dencial acerca da matéria.

Inicialmente, alega a parte recorrente ofensa ao art. 535, incisos I e II,
do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão re-
corrido não se manifestou sobre a questão relativa à prescrição. To-
davia, da simples leitura do aresto impugnado, constata-se que o tema
foi objeto de expressa manifestação pela Tuma Julgadora, como se
depreende da leitura do trecho a seguir transcrito (fl. 167): No que se
refere ao prazo prescricional, com razão a parte autora. É que segue
também o imposto de renda a sistemática dos "cinco mais cinco"
referente ao prazo prescricional dos demais tributos sujeitos à lan-
çamento por homologação. (Resp 603.180 Rel. Min. Castro Meira,
julgado em 15/03/2005, DJ de 23/05/2005, p. 203).

Não há, portanto, contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada,
uma vez que a questão suscitada nos embargos foi efetivamente
apreciada pela Turma.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do
colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRE-
TENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fun-
damentada em que inexistiu violação do artigo 535 do Código de
Processo Civil se o Tribunal Estadual não está obrigado a se ma-
nifestar acerca de matéria suscitada em embargos de declaração, por
efetivamente decidida a questão posta a deslinde, à luz de fundamento
diverso, restando, em consequência, carente de prequestionamento a
matéria dos declaratórios, cuja falta inviabiliza o seguimento do re-
curso, à luz do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do
decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução
da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao
âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo
535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

(EARESP 717409 / MG - Relator: Ministro HAMILTON CARVA-
LHIDO - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 08.05.2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-
MENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO
NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONA-
MENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-
COMPROVADO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERI-
CIAIS E ADVOCATÍCIOS: REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº
07/STJ.

(...)

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão
lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fun-
damentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não
implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão
de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado
o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o
pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.
131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos
pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles
mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não
há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC
quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a
quo.

(...) 7.

Agravo regimental não-provido"

(AgRg no REsp. nº 715.838-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado,
DJU de 03.04.06).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓR-
DÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDA-
MENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO
ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRU-
DENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE
OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTA-
ÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO
DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILI-
DADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente
motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação,
não se equipara, tampouco se equiva à vício pertinente à ausência
de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão,
contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração
não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,
não-provido."

(REsp 171.825/SP. Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de No-
ronha, DJU de 14/03/2005).

De outra parte, verifico que o acórdão recorrido decidiu em con-
formidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do colendo
Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à prescri-
ção:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. ISENÇÃO, LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LI-
MITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº
168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência
Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição:
se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de
Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque
já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº
9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de
aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é cons-
tituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário,
afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido
sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a
Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zava-
vascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 698272/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgamento em 22/03/2006, DJ de 03.04.2006, decisão uná-
nime)

DECISÃO: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -
IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-
DORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SE-
ÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de embargos de divergência interpostos de acórdão da Pri-
meira Turma que examinou questão relativa à incidência de imposto
de renda sobre complementação de aposentadoria.

Colaciona a parte recorrente julgado da Segunda Turma, segundo o
qual é legítima a cobrança do imposto, independentemente de ter sido
a contribuição mensal recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na
vigência da Lei 9.250/95, porque inexistiu identidade entre a parcela
recolhida e a posteriormente percebida, fato que não configura bis in
idem.

DECIDO:

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do Resp
642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legiti-
midade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de
aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição
mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões
resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO
CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. 1. Anulação do
julgamento anterior pela ocorrência de erro material. 2. A Primeira
Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de
que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a
regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a
homologação. 3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide im-
posto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação
de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação
vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário
para o fundo de pensão. 4. O recebimento de complementação de
proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante
e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução
de valores, de modo que inexistiu correlação entre aquilo que foi

recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o
que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de
renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista
no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001. 5.
Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há iden-
tidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação,
inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi
recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. 6.
Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ. 7. Re-
curso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso
especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 642.641/DF, Rel. Mi-
nistra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em
22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no
julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min.
Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações
a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95
e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício
que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a pro-
porção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas
no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do
benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do se-
gurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o
fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de
vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o
benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de
renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de
complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido
pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento
sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre
eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição ma-
joritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO
SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 31 de março de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(EResp 661123/AL, DJ de 17.04.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTA-
DORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICA-
ÇÃO DA LEI n.º 9.250/96. PRESCRIÇÃO.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de reco-
lhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à
incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada
após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É mister
perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de
aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições
quando do desligamento do associado do plano de previdência pri-
vada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas,
para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as con-
tribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a de-
zembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do
recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão no-
vamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in
idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência
da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os
resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o im-
posto (Precedentes: REsp n.º 774.862/MG, Rel. Min. Teori Albino
Zavascki, DJ de 10/10/2005; REsp n.º 584.722/CE, Rel. Min. João
Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel.
Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS,
Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005). 4. A
Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da
cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a
quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de
valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lan-
çamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de
2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha,
julgado em 27/04/2005). 5. Deveras, naquela ocasião restou assente
que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-
se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos
ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê
de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não
pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as
novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da
qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida
percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição
Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas
legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser
frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in
Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista
proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 6.
Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou com-
pensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas
demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir de-
corridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato
gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo
final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a
título de tributo. 7. (...). 8. (...). 9. Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 766522/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEI-
RA TURMA, julgamento em 15/12/2005, DJ de 13.02.2006, decisão
unânime).



TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

3. É ilegal a incidência de imposto de renda sobre a devolução da parcela da contribuição mensal que coube ao associado. Precedente: REsp n. 449.845/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.

4. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 766973/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 04/04/2006, DJ de 23.05.2006, decisão unânime).

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 366725/RN - 2004.84.00.001895-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VICENTE GARIBALDI BARBOSA
ADV/PROC : APARECIDA DE FATIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 242/249) interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Tributário. Imposto de renda. Funcionários da Petrobrás. Indenização de horas trabalhadas - IHT. Não incidência. Precedentes do STJ. Apelo do autor provido. Apelo da Fazenda Nacional improvido. Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: Tributário. Imposto de renda. Funcionários da Petrobrás. Indenização de horas trabalhadas - IHT. Não incidência. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 252), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 277).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

Com efeito, a alegada contrariedade aos arts. 2º, 7º, XVI, 5º, XXXV e LV, bem como ao art. 93, IX, todos da CF, se ocorrente, seria indireta ou reflexa e, por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito: "A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes" (AI 472294 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 18/02/2005).

Sobre o tema, destaque, ainda, os seguintes julgados:

Despacho: 1. Insurge-se a recorrente contra a alteração do art. 30 da Lei 8.212/91, fixando o prazo para o recolhimento da contribuição sobre folha de salários no dia dois do mês seguinte ao da competência. Sustenta que essa inovação ofende os arts. 145, § 1º, e 195, I, da Constituição Federal. 2. Conforme descrito na instância de origem, a controvérsia dos autos reside em, interpretando a expressão "competência", estabelecer quando se dão o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador, incidente sobre folha de salários, se na prestação de trabalho pelo empregado, ou no efetivo pagamento da contraprestação devida pela atividade laboral. Como se vê, o objeto da lide é eminentemente legal. Se ofensa à Constituição Federal houve, foi por via reflexa, que não rende ensejo à admissão do recurso extraordinário. A prevalecer o entendimento esposado nas razões do recurso, todas as questões

reguladas em lei ordinária, como desdobramento de princípios gerais contidos na Constituição, conteriam matéria constitucional. 3. Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora. (RE 463730 / SC - Relatora: Min. Ellen Gracie - DJ de 08/02/2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 396263/SE, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento em 14/09/2004, Segunda Turma, DJ de 08-10-2004, decisão unânime).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 366725/RN - 2004.84.00.001895-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VICENTE GARIBALDI BARBOSA
ADV/PROC : APARECIDA DE FATIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 234/241) interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Tributário. Imposto de renda. Funcionários da Petrobrás. Indenização de horas trabalhadas - IHT. Não incidência. Precedentes do STJ. Apelo do autor provido. Apelo da Fazenda Nacional improvido.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

Tributário. Imposto de renda. Funcionários da Petrobrás. Indenização de horas trabalhadas - IHT. Não incidência. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 254/276.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que concerne às questões postas a debate no especial, já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, conforme constata a leitura dos precedentes a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA.

1. (...).

2. (...).

3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 781.980/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ de 03.04.2006, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.

3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.

4. Recurso especial do autor provido.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 793156/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgamento em 15/12/2005, DJ de 06.03.2006, decisão unânime)

Descabe, também, admitir o recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, ainda que fosse acatada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a alegação de omissão, o julgado não seria modificado, pois, como já observado, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada naquela Corte acerca da matéria.

Além disso, aquela Corte (STJ) possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Consoante restou consignado na decisão vergastada, a Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decismum.

2. (...).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 762405 / MG - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ de 16.10.2006).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA HOMOLOGADA. INCLUSÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que todas as questões controvertidas restaram suficientemente decididas pelo aresto a quo, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando já houver encontrado fundamentação suficiente para julgar a controvérsia.

II - A Egrégia Primeira Seção pacificou o entendimento de que é inadmissível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes: REsp nº 741.292/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005, p. 264; REsp nº 228.831/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 699.307/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/10/2005, p. 242.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 856190 / DF - Relator: Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 16.10.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. (...)

4. (...).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 726031 / MG - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 05.10.2006).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 289570/CE - 2002.05.00.010073-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCOREL - SOBRAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : VERA CLAUDIA LAZAR CARNEIRO e outro
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.150/184) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CAUTELAR. PRESENTES O FUMUS BONI IURUS E O PERICULUM IN MORA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91. TAXA SELIC.

I - Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguindo-se o crédito com o pagamento antecipado feito pelo contribuinte, desde que haja ulterior homologação do lançamento, dispondo a Receita do prazo de cinco anos para fazê-lo, se assim não proceder a homologação é feita tacitamente, e só a partir daí terá início a contagem do prazo prescricional.

II - Esta Egrégia Corte editou a Súmula nº 6, que assim dispõe: "Subsiste até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei 7787/89, ressaltada a situação das prestadoras de serviço".

III - É permitida a compensação entre Finsocial e Cofins, por se tratarem de tributos de mesma espécie. Art. 66 da Lei 8383/91. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV - Aplicação da taxa SELIC, que tem caráter compensatório, a partir da Lei 9250/95. Afastada, contudo, a cumulação de qualquer índice de correção monetária, uma vez que o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da prefallada taxa.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 138/139) interpostos contra Acórdão (fls. 129/136) lavrado pelo então Exmo. Sr. Desembargador Convocado desta 1ª Turma, Dr. Ivan Lira de Carvalho, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- No mérito, destes Embargos de Declaração, discute-se, basicamente, a existência de omissões no acórdão recorrido, no que diz respeito: a) a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante foi condenada, em 1º grau, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; b) apesar de não existir recurso em relação ao percentual dos honorários advocatícios, esta 1ª Turma os arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Primeiramente, observo no dispositivo da sentença prolatada às fls. 96/100, pelo Exmo. Sr. Juiz da 12ª Vara Federal do Ceará, Dr. Augustino Lima Chaves, que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Ocorre que, apesar de não existir qualquer pedido na apelação (fls. 104/110) em relação aos honorários advocatícios, esta Egrégia 1ª Turma, às fls. 132, assim se pronunciou sobre a matéria: "Quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º do CPC, arbitro-os em 10% do valor da condenação".

- Da leitura do respeitável Acórdão (fls. 136), observa-se, portanto, que a Fazenda Nacional teve sua sucumbência agravada, sem recurso das partes, o que é proibido pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, em face da impossibilidade da reformatio in pejus.

- Desta forma, nos termos dos argumentos acima transcritos, salvo melhor juízo, merece reforma a decisão recorrida, apenas, para que seja a Fazenda Nacional condenada em honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida em 1º grau, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que a referida sentença foi mantida em sua integralidade e a impossibilidade da reformatio in pejus.

- Recurso provido.

Apesar de regularmente intimado (fl.187), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.188).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 165, I, 168, I do CTN e ao § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. FINSOCIAL/COFINS. JUROS. TAXA SELIC (LEI 9250/95). INAPLICABILIDADE.

- Inaplicável a denominada Taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9250/95, nos recolhimentos indevidos para o FINSOCIAL compensáveis com a contribuição para a COFINS.

- Recurso conhecido e improvido.

(REsp 237112/PE, S1, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/03/2005 p. 208).

Quanto à prescrição, o posicionamento do STJ ratifica o adotado pelo acórdão impugnado. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 3º DA LC N. 118, DE 9.2.2005. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Recurso interposto após o julgamento, mas antes da publicação do acórdão. Tempestividade (EResp n. 492.461/MG).

2. "A jurisprudência deste STJ tem admitido os embargos de divergência quando é notória a dissonância entre o julgado embargado e o aresto apontado como paradigma" (EResp n. 202.250/SC).

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 435.835/SC, relator Ministro José Delgado, sessão de 24.3.2004, firmou o entendimento de que, no tocante à prescrição dos tributos sujeitos lançamento por homologação, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco".

4. A Seção de Direito Público, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, em 27.4.2005, afastou a aplicação do art. 3º da LC n. 118/2005 às ações ajuizadas até o término da vacatio legis de 120 dias.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 489703/MG, S1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/10/2005 p. 211).

Não obstante, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001399 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 92781/PB - 2005.82.00.009675-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA MONTE ALEGRE S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : USINA MONTE ALEGRE S/A
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 337993/PE - 2004.05.00.008457-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RE
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 337990/PE - 2004.05.00.008456-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE DE CARVALHO XAVIER CORREIA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 341998/PE - 2004.05.00.017902-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ENEIDA MONTEIRO CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO QUINTINO DE SANTANA e outros
LIT ATIV : ZULMIRA RAYOL FILGUEIRA
LIT ATIV : WALTER SANTIAGO
LIT ATIV : JAYME CUNHA FILHO
LIT ATIV : MAGALI PRUDENTE REZENDE e outros
LIT ATIV : FRANCISCO BLANC RODRIGUES
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
RECTE em : ENEIDA MONTEIRO CAVALCANTI
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001400 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 360908/CE - 2003.81.00.015989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF np julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2. A ausência dessa revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la anualmente, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos Servidores Públicos, que não tiveram, ante os efeitos deletérios da inflação, a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações. Considerando que o prejuízo dos Servidores Públicos possui conexão direta com a omissão da autoridade estatal, resta identificado o nexo entre o dano e a conduta omissiva, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar (art. 37, parág. 6º. da CF/88).

3.A fixação, pelo Poder Judiciário, de indenização capaz de reparar os prejuízos causados aos Servidores Públicos em decorrência da inércia do Chefe do Poder Executivo não representa ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, mas sim, a um só tempo, a materialização do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a efetividade do sistema de freios e contra-pesos que dever permeiar a atuação dos três Poderes constitucionais.



4.A indenização deve corresponder à extensão do dano material causado, sendo esta a diferença entre a remuneração que os servidores públicos receberam durante o período da mora e aquela que teriam recebido caso sobre essa remuneração tivesse incidido, ano a ano, a correção pelo INPC; esse é o índice inflacionário que melhor revela a real perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores públicos durante o período da mora. Termo inicial da mora: junho de 1999 (conforme precedente do STF); termo final: fim do exercício de 2001 (quando da edição da Lei 10.331/01, que conferiu o reajuste de 3,5% à remuneração dos Servidores Públicos Federais, referente ao exercício de 2002).

5.Apelação da ASSECAS provida, para condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbênciais de 10% sobre o valor da condenação; Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 284/302 .

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 381532/AL - 2004.80.00.009005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : VERA LUCIA LOPES DE FARIAS ALMEIDA

ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls.355/368) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. ATUALIZAÇÃO MONERÁRIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE.

- Incidência da Súmula nº 85 do c. STJ, em se tratando e prestações que se protraem no tempo.

- O divisor para a conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, é 2.750, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

- Injustificada a aplicação pela União de um deflator para o pagamento de seus débitos com as instituições hospitalares.

- Impossibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fl.371), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.372).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - postulando direito ao reajuste nas tabelas de preços pelos serviços médico-hospitalares pagos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, por ocasião do "Plano Real", no percentual de 9,56%, alegando violação ao disposto nos artigos 2º, 5º, LIV, 37 e 199, § 1º, da CF - não foi examinada no acórdão recorrido (fls.328/337), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantêm-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 381532/AL - 2004.80.00.009005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : VERA LUCIA LOPES DE FARIAS ALMEIDA

ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. ATUALIZAÇÃO MONERÁRIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE.

- Incidência da Súmula nº 85 do c. STJ, em se tratando e prestações que se protraem no tempo.

- O divisor para a conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, é 2.750, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

- Injustificada a aplicação pela União de um deflator para o pagamento de seus débitos com as instituições hospitalares.

- Impossibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fl.371), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.372).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29/06/2006, quinta-feira, (fl.338). O recurso foi interposto em 31/07/2006, segunda-feira, (fls.339/354). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.339,340/354). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32; 219, §1º, 269, IV, 295, IV, todos do CPC; 23, § 1º, da MP nº 542/1994, convertida na Lei nº 9.069/1995; 15 e parágrafos 1º, 5º e 7º, da Lei nº 8.880/94; 26, da Lei nº 8.080/90.

A recorrente não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial (art. 105, III, a, da CF).

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 361440/RN - 2004.84.00.005853-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : HIRAN CÉSAR DA SILVA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. PASSAGEM À INATIVIDADE ANTES DA EC 41/2003. ISONOMIA COM OS SERVIDORES ATIVOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO COM BASE NO INPC. HONORÁRIOS.

- Sendo atribuição privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos federais, a teor do art. 61, § 1º, II, a, somente a União poderá responder na qualidade de ré nas ações em que se pleiteia indenização pelos danos sofridos por aquela classe de trabalhadores em decorrência da mora legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

- Apesar de auto-aplicável a norma contida no inciso X, do art. 37, da Lex Fundamentalis, com a redação determinada pela EC19/98, somente após a decretação da mora do Presidente da República para iniciar o processo legislativo visando a regulamentar o reajuste anual geral dos servidores públicos federais, o que se deu através da ADIN por omissão nº 2061, é que foram tomadas as providências cabíveis, resultando, então, a Lei nº 10331/2001.

- Ao incidir em mora legislativa, a atitude do Chefe do Executivo Federal caracterizou-se como ilícita, legitimando, por conseguinte, a pretensão indenizatória dos prejudicados, com fulcro no § 6º, do art. 37, da CF.

- A despeito do entendimento firmado pelo Plenário deste e. Tribunal, em 29 de março do ano em curso, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312363-AL, declarando indevida a referida indenização por danos materiais, continuo a adotar o entendimento por mim já defendido em inúmeros processos, segundo o qual é indubitoso o direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos de ordem patrimonial sofridos durante os anos em que não lhes foram concedidos os reajustes salariais devidos, quanto mais porque, naquela ocasião, o Plenário do Tribunal não estava composto da totalidade dos membros efetivos, razão porque, inclusive, esta Corte rejeitou a proposta para sumular a matéria.

- Incontestável o direito dos autores à indenização, mas indevida a incorporação desse valor à remuneração dos servidores, em respeito ao conteúdo da Súmula nº 339 do e. STF, por importar em aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário.

- Tal indenização deverá ser fixada com base na variação do INPC, por constituir o índice que melhor reflete a queda do poder aquisitivo dos servidores e da população em geral, em face do avanço do processo inflacionário; e contar-se-á a partir de junho de 1999, um ano após a edição da EC 19/98, até a entrada em vigor da Lei nº 10331/2001.

- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação e ressarcimento das custas a cargo da União.

Apelação provida em parte.

As contra-razões encontram-se nas fls.204/229.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 356880/RN - 2004.84.00.000917-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SELMA MARIA DA SILVA PERES e outros

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : SELMA MARIA DA SILVA PERES RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) e R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 18 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 355939/RN - 2004.84.00.003480-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JAIRO BERNARDO DE SOUZA FILHO e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO COM BASE NO INPC. HONORÁRIOS.

- Apesar de auto-aplicável a norma contida no inciso X, do art. 37, da Lex Fundamental, com a redação determinada pela EC19/98, somente após a decretação da mora do Presidente da República para iniciar o processo legislativo visando a regulamentar o reajuste anual geral dos servidores públicos federais, o que se deu através da ADIN por omissão nº 2061, é que foram tomadas as providências cabíveis, resultando, então, a Lei nº 10331/2001.

- Ao incidir em mora legislativa, a atitude do Chefe do Executivo Federal caracterizou-se como ilícita, legitimando, por conseguinte, a pretensão indenizatória dos prejudicados, com fulcro no § 6º, do art. 37, da CF.

- A despeito do entendimento firmado pelo Plenário deste e. Tribunal, em 29 de março do ano em curso, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312363-AL, declarando indevida a referida indenização por danos materiais, continuo a adotar o entendimento por mim já defendido em inúmeros processos, segundo o qual é indubitoso o direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos de ordem patrimonial sofridos durante os anos em que não lhes foram concedidos os reajustes salariais devidos, quanto mais porque, naquela ocasião, o Plenário do Tribunal não estava composto da totalidade dos membros efetivos, razão porque, inclusive, esta Corte rejeitou a proposta para sumular a matéria.

- Incontestável o direito à indenização pelos danos materiais sofridos, mas indevida a incorporação do valor da indenização aos proventos da inatividade, em respeito ao conteúdo da Súmula nº 339 do e. STF, por importar em aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário.

- Tal indenização deverá ser fixada com base na variação do INPC, por constituir o índice que melhor reflète a queda do poder aquisitivo dos servidores e da população em geral, em face do avanço do processo inflacionário; e contar-se-á a partir de junho de 1999, um ano após a edição da emenda constitucional em foco, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10331/2001.

- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação e ressarcimento das custas a cargo da União.

Apelação parcialmente provida.

As contra-razões encontram-se nas fls.87/91.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 329616/RN - 2002.84.00.005583-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES
ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. LICENCIADO EX-OFFICIO. DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL ONDE RESIDIA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI 8.237/91 E ANEXOS DO DECRETO 986/93.

1- Faz jus à indenização de transporte, para si e seus dependentes, até o local dentro do território nacional, onde residia antes de ser convocado, o militar da ativa, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço.

2- Independentemente do caráter da permanência da parte autora nas fileiras da Marinha como se verifica dos autos, é também de notar que tal deslocamento foi do interesse da Administração que necessitou e usou dos seus serviços fora da unidade da federação onde mantinha e manteve o apelado domicílio e que, naquele momento, a sua situação militar estava conforme o permissivo do art. 34 da Lei 8.237/1991, regulamentado pelos art. 7º do Decreto 986/93.

3-No tocante aos juros moratórios, em virtude das verbas discutidas não terem caráter remuneratório, deve incidir a regra do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º do CTN, que prevê o percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser contados a partir da citação.

4- Dada a singeleza da questão e a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, deve ser reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas

5- Apelação parcialmente provida.

Apesar de regularmente intimado (fl.96), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.97).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29/06/2006, quinta-feira, (fl.85v). O recurso foi interposto em 31/07/2006, segunda-feira, (fls.86/93). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.86,87/93). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 58, I e II, da Lei nº 8.237/91 c/c o art.74, caput, do mesmo Diploma, 27, do Decreto nº 986/93, bem como aos arts. 2º, inciso I, 6º, da MP nº1783-02, de 11/12/99; o Decreto nº 2.963/99, em seus arts. 3º e 4º; o art.7º, Caput e Parágrafo Único, da Portaria nº 334/99; o art. 7º incisos I, II e III da Portaria nº 014 (DGP), além do artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A recorrente não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial (art.105, III, a, da CF).

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 383736/CE - 2000.81.00.019735-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GUSTAVO LAGE GERMANO e outros
ADV/PROC : FLAVIA GUARALDI IRIION
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.87/95) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

I - A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

II - Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas

Apesar de regularmente intimado (fl.98), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.99).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - [...].

III - [...].

(AgRg 553263/BA; Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 11/05/2005, p.162).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. BOJO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DO STF COLACIONADA. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. MILITARES. REAJUSTE INFERIORES A 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. [...].

2. A decisão monocrática proferida no AI 523091/DF (STF, DJ de 03/12/2004), se olvidou da situação dos militares que perceberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. Por isso, e por não refletir a jurisprudência pacificada do Excelso Pretório, não tem o condão de afastar a orientação firmada por esta Egrégia Seção.

3. Os militares que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, com respaldo da Lei n.º 8.627/93 têm direito às diferenças entre os reajustes efetivamente recebidos e àquele considerado índice geral de reajuste do funcionalismo público federal civil e militar, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. [...].

(EResp 572651/BA; Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 23/05/2005, p.147).

(EResp 383382/RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Turma, Julgamento em 11/05/2005, Publicação em 11/05/2005, Publicação no DJ em 01/06 /2005, p.93).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 20 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 355748/RN - 2003.84.00.014578-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APTE : ELIETE BASILIO DOS SANTOS
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISÃO LEGISLATIVA.



- São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

- O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

- Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339.

- Os juros de mora deverão incidir, após a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de um por cento ao mês, com esteio no Enunciado 20 do CJP.

- Dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e à remessa oficial.

As contra-razões encontram-se nas fls.141/166.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 21/06/2006, quarta-feira, (fl.113). O recurso foi interposto em 05/07/2006, quarta-feira, (fls.114/131). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.114,115/131). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 61, § 1º, II, "a" e 37, inciso X, ambos do CPC.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001401 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 343599/PE - 2002.83.00.015203-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros
APDO	:	VÉSPER S/A
ADV/PROC	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
APDO	:	INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA e outros
APDO	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC	:	SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
APDO	:	BSE S/A
ADV/PROC	:	RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
APDO	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC	:	VALERIA NUNES DE CASTRO e outros
RECTE em	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REsp
DECISÃO		

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPASSE DO PIS/PASEP E DA COFINS AOS USUÁRIOS ATRAVÉS DE AUMENTO DE TARIFA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO NAS CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM FUNÇÃO DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO INTERESSE DEFENDIDO. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRESENÇA

DE INTERESSE DE AGIR. LIDE NÃO ATINENTE A TRIBUTOS, MAS AO REPASSE DE SEU CUSTO AO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE DE PAGAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. FENÔMENO DA REPERCUSSÃO, COM A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DOS IMPOSTOS AO CONSUMIDOR FINAL ATRAVÉS DA TARIFA. INCLUSÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA PLANILHA DE CUSTOS. A ATIVIDADE MERCANTIL PRESSUPÕE A BUSCA DO LUCRO, SENDO NORMAL A TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR FINAL DE TODOS OS CUSTOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DE CUSTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA.

I. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando obstar o repasse dos valores pagos pelas operadoras a título de contribuição social do PIS/PASEP e da COFINS aos usuários de telefonia do Estado de Pernambuco através da majoração das tarifas.

II. Não conhecimento de agravo retido interposto pela TELPE Celular S/A, tendo em vista não ter sido atendida a disposição contida no art. 523, § 1º do CPC, que preconiza ser necessário pedir expressamente, em sede de apelação ou de contra-razões, a sua apreciação pelo tribunal.

III. Legitimidade do Ministério Público Federal na defesa de interesses individuais homogêneos, quando verificada a relevância social e o interesse coletivo, na conformidade do que estabelece o art. 81, Inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Verificação da origem comum, ensejando o vínculo fático.

IV. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse se agir do MP com base na dicção do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excetua a utilização da Ação Civil Pública nos casos de pretensões que envolvam tributos, posto que, no caso dos autos, não se trata de matéria tributária, apenas que se questiona o equilíbrio da relação econômica consumerista entre operadores a consumidores, modificada com o repasse dos custos das referidas exações, via tarifa, aos usuários, não sendo questionada constitucionalidade, incidência ou alíquota de tributos.

V. O STF rejeitou a imunidade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em relação ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, incidindo tais exações sobre o seu faturamento, bem como a Emenda Constitucional 33/01 limitou, na dicção do art. 155, § 3º da Constituição Federal, a imunidade a outros impostos, nada falando da incidência de outros tributos.

VI. Verificação do fenômeno da repercussão econômica, com a transferência dos custos com tributos ao consumidor final, no caso, o usuário dos serviços de telefonia, ante a consideração dos valores pagos a este título na planilha de custos para elaboração das tarifas. VII. O lucro é pressuposto da atividade mercantil, sendo mezinho a transferência ao consumidor final de todos os custos envolvidos na prestação de serviços, sem que, com isso, seja desvirtuada a característica de tributo direto do PIS/PASEP e da COFINS.

VIII. Manutenção do equilíbrio entre os custos da prestação do serviço de telefonia e a sua remuneração, via recomposição das tarifas.

IX. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 06 de dezembro de 2005.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

Houve interposição de embargos de declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais foram rejeitados pela egrégia Quarta Turma, restando assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Ausência de manifesto interesse protelatório. Embargos utilizados para fins de prequestionamento explícito.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 07 de março de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

A ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES apresentou contra-razões (fls. 2281/2297).

A INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA apresentou contra-razões (fls. 2326/2353).

A VESPER S/A apresentou contra-razões (fls. 2381/2399).

A TELPE CELULAR S/A apresentou contra-razões (fls. 2435/2461).

A BSE S/A (CLARO) apresentou contra-razões (fls. 2523/2539).

A TELEMAR NORTE-LESTE S/A E TNL PCS S/A apresentou contra-razões (fls. 2598/2609).

A EMBRATEL S/A apresentou contra-razões (fls. 2665/2699).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 05 de abril de 2006 (fl. 2239/v). O recurso foi interposto em 19 de abril de 2006 (fl. 2241). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2241/2249). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 343599/PE - 2002.83.00.015203-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros
APDO	:	VÉSPER S/A
ADV/PROC	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
APDO	:	INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA e outros
APDO	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC	:	SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
APDO	:	BSE S/A
ADV/PROC	:	RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
APDO	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC	:	VALERIA NUNES DE CASTRO e outros
RECTE em	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPASSE DO PIS/PASEP E DA COFINS AOS USUÁRIOS ATRAVÉS DE AUMENTO DE TARIFA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO NAS CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM FUNÇÃO DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO INTERESSE DEFENDIDO. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. LIDE NÃO ATINENTE A TRIBUTOS, MAS AO REPASSE DE SEU CUSTO AO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE DE PAGAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. FENÔMENO DA REPERCUSSÃO, COM A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DOS IMPOSTOS AO CONSUMIDOR FINAL ATRAVÉS DA TARIFA. INCLUSÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA PLANILHA DE CUSTOS. A ATIVIDADE MERCANTIL PRESSUPÕE A BUSCA DO LUCRO, SENDO NORMAL A TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR FINAL DE TODOS OS CUSTOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DE CUSTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA.

I. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando obstar o repasse dos valores pagos pelas operadoras a título de contribuição social do PIS/PASEP e da COFINS aos usuários de telefonia do Estado de Pernambuco através da majoração das tarifas.

II. Não conhecimento de agravo retido interposto pela TELPE Celular S/A, tendo em vista não ter sido atendida a disposição contida no art. 523, § 1º do CPC, que preconiza ser necessário pedir expressamente, em sede de apelação ou de contra-razões, a sua apreciação pelo tribunal.

III. Legitimidade do Ministério Público Federal na defesa de interesses individuais homogêneos, quando verificada a relevância social e o interesse coletivo, na conformidade do que estabelece o art. 81, Inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Verificação da origem comum, ensejando o vínculo fático.

IV. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse se agir do MP com base na dicção do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excetua a utilização da Ação Civil Pública nos casos de pretensões que envolvam tributos, posto que, no caso dos autos, não se trata de matéria tributária, apenas que se questiona o equilíbrio da relação econômica consumerista entre operadores a consumidores, modificada com o repasse dos custos das referidas exações, via tarifa, aos usuários, não sendo questionada constitucionalidade, incidência ou alíquota de tributos.

V. O STF rejeitou a imunidade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em relação ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, incidindo tais exações sobre o seu faturamento, bem como a Emenda Constitucional 33/01 limitou, na dicção do art. 155, § 3º da Constituição Federal, a imunidade a outros impostos, nada falando da incidência de outros tributos.

VI. Verificação do fenômeno da repercussão econômica, com a transferência dos custos com tributos ao consumidor final, no caso, o usuário dos serviços de telefonia, ante a consideração dos valores pagos a este título na planilha de custos para elaboração das tarifas. VII. O lucro é pressuposto da atividade mercantil, sendo comezinho a transferência ao consumidor final de todos os custos envolvidos na prestação de serviços, sem que, com isso, seja desvirtuada a característica de tributo direto do PIS/PASEP e da COFINS.

VIII. Manutenção do equilíbrio entre os custos da prestação do serviço de telefonia e a sua remuneração, via recomposição das tarifas.

IX. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 06 de dezembro de 2005.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

Houve interposição de embargos de declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais foram rejeitados pela egrégia Quarta Turma, restando assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Ausência de manifesto interesse protelatório. Embargos utilizados para fins de prequestionamento explícito.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 07 de março de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

A ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES apresentou contra-razões (fls. 2267/2280).

A INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA apresentou contra-razões (fls. 2298/2325).

A VESPER S/A apresentou contra-razões (fls. 2362/2380).

A TELPE CELULAR S/A apresentou contra-razões (fls. 2401/2433).

A BSE S/A (CLARO) apresentou contra-razões (fls. 2463/2478).

A TELEMAR NORTE-LESTE S/A E TNL PCS S/A apresentou contra-razões (fls. 2584/2593).

A EMBRATEL S/A apresentou contra-razões (fls. 2665/2699).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 05 de abril de 2006 (fl. 2239/v). O recurso foi interposto em 19 de abril de 2006 (fl. 2251). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2251/2258). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 102, §3º, art.93, IX e art. 175, III, todos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 343599/PE - 2002.83.00.015203-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros

APDO : VÉSPER S/A

ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros

APDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA e outros

APDO : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros

APDO : BSE S/A

ADV/PROC : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro

APDO : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : VALERIA NUNES DE CASTRO e outros

RECTEAD em : TELEMAR NORTE LESTE S/A

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal e na forma do art. 500 do CPC, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPASSE DO PIS/PASEP E DA COFINS AOS USUÁRIOS ATRAVÉS DE AUMENTO DE TARIFA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO NAS CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM FUNÇÃO DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO INTERESSE DEFENDIDO. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. LIDE NÃO ATINENTE A TRIBUTOS, MAS AO REPASSE DE SEU CUSTO AO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE DE PAGAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. FENÔMENO DA REPERCUSSÃO, COM A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DOS IMPOSTOS AO CONSUMIDOR FINAL ATRAVÉS DA TARIFA. INCLUSÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA PLANILHA DE CUSTOS. A ATIVIDADE MERCANTIL PRESSUPÕE A BUSCA DO LUCRO, SENDO NORMAL A TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR FINAL DE TODOS OS CUSTOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DE CUSTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA.

I. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando obstar o repasse dos valores pagos pelas operadoras a título de contribuição social do PIS/PASEP e da COFINS aos usuários de telefonia do Estado de Pernambuco através da majoração das tarifas.

II. Não conhecimento de agravo retido interposto pela TELPE Celular S/A, tendo em vista não ter sido atendida a disposição contida no art. 523, § 1º do CPC, que preconiza ser necessário pedir expressamente, em sede de apelação ou de contra-razões, a sua apreciação pelo tribunal.

III. Legitimidade do Ministério Público Federal na defesa de interesses individuais homogêneos, quando verificada a relevância social e o interesse coletivo, na conformidade do que estabelece o art. 81, Inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Verificação da origem comum, ensejando o vínculo fático.

IV. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse se agir do MP com base na dicção do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excetua a utilização da Ação Civil Pública nos casos de pretensões que envolvam tributos, posto que, no caso dos autos, não se trata de matéria tributária, apenas que se questiona o equilíbrio da relação econômica consumerista entre operadores a consumidores, modificada com o repasse dos custos das referidas exações, via tarifa, aos usuários, não sendo questionada constitucionalidade, incidência ou alíquota de tributos.

V. O STF rejeitou a imunidade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em relação ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, incidindo tais exações sobre o seu faturamento, bem como a Emenda Constitucional 33/01 limitou, na dicção do art. 155, § 3º da Constituição Federal, a imunidade a outros impostos, nada falando da incidência de outros tributos.

VI. Verificação do fenômeno da repercussão econômica, com a transferência dos custos com tributos ao consumidor final, no caso, o usuário dos serviços de telefonia, ante a consideração dos valores pagos a este título na planilha de custos para elaboração das tarifas. VII. O lucro é pressuposto da atividade mercantil, sendo comezinho a transferência ao consumidor final de todos os custos envolvidos na prestação de serviços, sem que, com isso, seja desvirtuada a característica de tributo direto do PIS/PASEP e da COFINS.

VIII. Manutenção do equilíbrio entre os custos da prestação do serviço de telefonia e a sua remuneração, via recomposição das tarifas.

IX. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 06 de dezembro de 2005.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

Houve interposição de embargos de declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais foram rejeitados pela egrégia Quarta Turma, restando assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Ausência de manifesto interesse protelatório. Embargos utilizados para fins de prequestionamento explícito.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 07 de março de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

As contra-razões do Ministério Público Federal se encontram nas fls. 2658/2661.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do recorrente para contra-razões ocorreu em 19 de julho de 2006 (fl. 2651). O recurso adesivo foi interposto em 08 de junho de 2006 (fl. 2613). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC. Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 25/11/2004, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 2625).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2613/2621). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPP, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.



A requerente alega, em suas razões de recurso especial, violação ao art. 81, § único, inciso III, da Lei nº 8.072/91, face a ilegitimidade do Ministério Público Federal, preliminar rejeitada por este Tribunal Regional Federal.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se(com negritos nossos):

AgRg no REsp 610315 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0205440-7

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 16/05/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 258

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos de adesão, como os de arrendamento mercantil.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

REsp 749988 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0080093-5

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 08/08/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 275

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATORIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, legitimatio ad processum e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia contraditio in terminis que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação pro populo de custos legis.

3. A ratio essendi da capacidade postulatória vem expressa no art. 36 do CPC, verbis: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à proibidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de ou-

tros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (grifou-se)

8. Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

11. É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8º, 1º e ss). Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I)." (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. Recurso especial desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 623325 / GO ; RECURSO ESPECIAL 2004/0005780-8

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 08.11.2004 p. 177

Ementa

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A pretensão não está dirigida a se declarar a inconstitucionalidade de uma norma geral e abstrata. Pretende-se tirar do mundo jurídico uma norma, por afrontar a Constituição Federal, que incide sobre uma situação concreta. A Ação Civil Pública em exame trata de fato materializado, individualizado, a qual se aplica uma norma considerada inconstitucional. Ela busca alcançar, pela via do controle concentrado, a invalidade da norma e, conseqüentemente, a sua não-aplicação ao proibir os serviços de todos os usuários nas condições descritas.

2. In casu, o pedido de Ação é para afastar a restrição de prazo de validade de 90 dias para utilização dos créditos adquiridos através de cartões pré-pagos pelos consumidores usuários do serviço de telefonia celular pré-pago. O outro pedido é para que as concessionárias do serviço de telefonia celular sejam condenadas a pagar indenização por danos morais coletivos, causados ao grupo social de consumidores usuários do serviço celular pré-pago.

3. A declaração incidental de inconstitucionalidade da Norma 03/98 é causa de pedir. Os pedidos decorrem da fundamentação, sendo que, no caso específico de controle difuso da constitucionalidade das leis, em sendo prejudicial do mérito, a referida declaração é destacada por motivos técnicos também quando da elaboração do pedido. A declaração de inconstitucionalidade no contexto dos autos não pode ser vista como integrante do pedido principal.

4. O controle difuso da constitucionalidade é permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial. Não gera usurpação da competência do colendo STF o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, conforme já pronunciado também aquela Corte.

5. Este Relator, por diversas vezes, com base em inúmeros precedentes desta Casa Julgadora, externou entendimento no sentido de que a ação civil pública não poderia servir de meio para a declaração, com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei, sendo o Ministério Público parte ativa ilegítima para tanto.

6. Entretanto, em face do novo posicionamento desta Corte, pelo seu caráter uniformizador, revejo minha posição, a fim de reconhecer a legitimidade do Parquet para tal desiderato, com suporte, dentre tantos, nos seguintes julgados: EREsp nº 303994/MG, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; EREsp nº 327206/DF, 1º Seção, DJ de 15/03/2004; EREsp nº 303174/DF, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; REsp nº 439509/SP, 4ª Turma, DJ de 30/08/2004; REsp nº 364380/RO, 5ª Turma, DJ de 30/08/2004; AGA nº 290832/SP, 2ª Turma, DJ de 23/08/2004; AGRÉsp nº 566862/SP, 3ª Turma, DJ de 23/08/2004; REsp nº 373685/DF, 1ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 556618/DF, 4ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 574410/MG, 1ª Turma, DJ de 05/08/2004; REsp nº 557646/DF, 2ª Turma, DJ de 30/06/2004.

7. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

REsp 177965 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1998/0042342-7

Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 18/05/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.1999 p. 130RSTJ vol. 123 p. 317

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Plano de Saúde. Reajuste da mensalidade. UNIMED.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Reajuste de prestações de Plano de Saúde (UNIMED). Art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, rejeitada a preliminar de intempestividade, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Pacificada a matéria, entendendo aplicável à hipótese telada o entendimento do verbete sumular nº 83, do STJ, visto que igualmente estendível aos apelos coligados pelo art. 105, III, alínea a, da CF, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, ilustrando o entendimento das Turmas que integram aquela Corte de Justiça, têm-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido1.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182, DA SÚMULA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83/STJ.

- Nos termos do enunciado sumular n.º 182/STJ, de aplicação analógica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Há muito se encontra pacificado nesta Corte o entendimento no

sentido de que o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

- Aplica-se o enunciado sumular n.º 83/STJ também ao recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

- Agravo regimental improvido2.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima3. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido4.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- Ausente o prequestionamento explícito da matéria, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF// RSTJ 30/341).

Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF).

- Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido5.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS NºS 182 E 83 DO STJ.INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

[...]

5. Agravo regimental improvido6.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial adesivo.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 343599/PE - 2002.83.00.015203-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros
APDO	:	VÉSPER S/A
ADV/PROC	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
APDO	:	INTELG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA e outros
APDO	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC	:	SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
APDO	:	BSE S/A

ADV/PROC	:	RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
APDO	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC	:	VALERIA NUNES DE CASTRO e outros
RECTEAD em	:	BSE S/A

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto por BSE S/A, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal e na forma do art. 500 do CPC, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPASSE DO PIS/PASEP E DA COFINS AOS USUÁRIOS ATRAVÉS DE AUMENTO DE TARIFA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO NAS CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM FUNÇÃO DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO INTERESSE DEFENDIDO. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. LIDE NÃO ATINENTE A TRIBUTOS, MAS AO REPASSE DE SEU CUSTO AO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE DE PAGAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. FENÔMENO DA REPERCUSSÃO, COM A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DOS IMPOSTOS AO CONSUMIDOR FINAL ATRAVÉS DA TARIFA. INCLUSÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA PLANILHA DE CUSTOS. A ATIVIDADE MERCANTIL PRESSUPÕE A BUSCA DO LUCRO, SENDO NORMAL A TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR FINAL DE TODOS OS CUSTOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DE CUSTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA.

I. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando obstar o repasse dos valores pagos pelas operadoras a título de contribuição social do PIS/PASEP e da COFINS aos usuários de telefonia do Estado de Pernambuco através da majoração das tarifas.

II. Não conhecimento de agravo retido interposto pela TELPE Celular S/A, tendo em vista não ter sido atendida a disposição contida no art. 523, § 1º do CPC, que preconiza ser necessário pedir expressamente, em sede de apelação ou de contra-razões, a sua apreciação pelo tribunal.

III. Legitimidade do Ministério Público Federal na defesa de interesses individuais homogêneos, quando verificada a relevância social e o interesse coletivo, na conformidade do que estabelece o art. 81, Inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Verificação da origem comum, ensejando o vínculo fático.

IV. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse se agir do MP com base na dicção do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excetua a utilização da Ação Civil Pública nos casos de pretensões que envolvam tributos, posto que, no caso dos autos, não se trata de matéria tributária, apenas que se questiona o equilíbrio da relação econômica consumerista entre operadores a consumidores, modificada com o repasse dos custos das referidas exações, via tarifa, aos usuários, não sendo questionada constitucionalidade, incidência ou alíquota de tributos.

V. O STF rejeitou a imunidade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em relação ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, incidindo tais exações sobre o seu faturamento, bem como a Emenda Constitucional 33/01 limitou, na dicção do art. 155, § 3º da Constituição Federal, a imunidade a outros impostos, nada falando da incidência de outros tributos.

VI. Verificação do fenômeno da repercussão econômica, com a transferência dos custos com tributos ao consumidor final, no caso, o usuário dos serviços de telefonia, ante a consideração dos valores pagos a este título na planilha de custos para elaboração das tarifas.

VII. O lucro é pressuposto da atividade mercantil, sendo comezinho a transferência ao consumidor final de todos os custos envolvidos na prestação de serviços, sem que, com isso, seja desvirtuada a característica de tributo direto do PIS/PASEP e da COFINS.

VIII. Manutenção do equilíbrio entre os custos da prestação do serviço de telefonia e a sua remuneração, via recomposição das tarifas.

IX. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 06 de dezembro de 2005.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

Houve interposição de embargos de declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais foram rejeitados pela egrégia Quarta Turma, restando assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Ausência de manifesto interesse protelatório. Embargos utilizados para fins de prequestionamento explícito.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 07 de março de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

As contra-razões do Ministério Público Federal se encontram nas fls. 2654/2657.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do recorrente para contra-razões ocorreu em 19 de julho de 2006 (fl. 2651). O recurso adesivo foi interposto em 08 de junho de 2006 (fl. 2626). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC. Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 25/11/2004, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 2649).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2626/2641). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPP, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

A requerente alega, em suas razões de recurso especial, que este Tribunal Regional Federal violou os arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85 e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se (com negritos nossos):

AgRg no REsp 610315 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0205440-7

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 16/05/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 258

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos de adesão, como os de arrendamento mercantil.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

REsp 749988 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0080093-5

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 08/08/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 275

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, legitimatio ad processum e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia contraditório in terminis que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado



a contratar advogado na sua atuação pro populo de custos legis.

3. A ratio essendi da capacidade postulatória vem expressa no art. 36 do CPC, verbis: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (grifou-se)

8. Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

11. É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8º, 1º e ss). Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I)." (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. Recurso especial desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 623325 / GO ; RECURSO ESPECIAL 2004/0005780-8

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 08.11.2004 p. 177

Ementa

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A pretensão não está dirigida a se declarar a inconstitucionalidade de uma norma geral e abstrata. Pretende-se tirar do mundo jurídico uma norma, por afrontar a Constituição Federal, que incide sobre uma situação concreta. A Ação Civil Pública em exame trata de fato materializado, individualizado, a qual se aplica uma norma considerada inconstitucional. Ela busca alcançar, pela via do controle concentrado, a invalidade da norma e, conseqüentemente, a sua não-aplicação ao proibir os serviços de todos os usuários nas condições descritas.

2. In casu, o pedido de Ação é para afastar a restrição de prazo de validade de 90 dias para utilização dos créditos adquiridos através de cartões pré-pagos pelos consumidores usuários do serviço de telefonia celular pré-pago. O outro pedido é para que as concessionárias do serviço de telefonia celular sejam condenadas a pagar indenização por danos morais coletivos, causados ao grupo social de consumidores usuários do serviço celular pré-pago.

3. A declaração incidental de inconstitucionalidade da Norma 03/98 é causa de pedir. Os pedidos decorrem da fundamentação, sendo que, no caso específico de controle difuso da constitucionalidade das leis, em sendo prejudicial do mérito, a referida declaração é destacada por motivos técnicos também quando da elaboração do pedido. A declaração de inconstitucionalidade no contexto dos autos não pode ser vista como integrante do pedido principal.

4. O controle difuso da constitucionalidade é permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial. Não gera usurpação da competência do colendo STF o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, conforme já pronunciado também aquela Corte.

5. Este Relator, por diversas vezes, com base em inúmeros precedentes desta Casa Julgadora, externou entendimento no sentido de que a ação civil pública não poderia servir de meio para a declaração, com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei, sendo o Ministério Público parte ativa ilegítima para tanto.

6. Entretanto, em face do novo posicionamento desta Corte, pelo seu caráter uniformizador, revejo minha posição, a fim de reconhecer a legitimidade do Parquet para tal desiderato, com suporte, dentre tantos, nos seguintes julgados: EREsp nº 303994/MG, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; EREsp nº 327206/DF, 1º Seção, DJ de 15/03/2004; EREsp nº 303174/DF, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; REsp nº 439509/SP, 4ª Turma, DJ de 30/08/2004; REsp nº 364380/RO, 5ª Turma, DJ de 30/08/2004; AGA nº 290832/SP, 2ª Turma, DJ de 23/08/2004; AGREsp nº 566862/SP, 3ª Turma, DJ de 23/08/2004; REsp nº 373685/DF, 1ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 556618/DF, 4ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 574410/MG, 1ª Turma, DJ de 05/08/2004; REsp nº 557646/DF, 2ª Turma, DJ de 30/06/2004.

7. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

REsp 177965 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1998/0042342-7

Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 18/05/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.1999 p. 130RSTJ vol. 123 p. 317

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Plano de Saúde. Reajuste da mensalidade. UNIMED.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Reajuste de prestações de Plano de Saúde (UNIMED). Art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, rejeitada a preliminar de intempestividade, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Pacificada a matéria, entendo aplicável à hipótese telada o entendimento do verbete sumular nº 83, do STJ, visto que igualmente estendível aos apelos coligados pelo art. 105, III, alínea a, da CF, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, ilustrando o entendimento das Turmas que integram aquela Corte de Justiça, têm-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNÁEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido1.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182, DA SÚMULA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83/STJ.

- Nos termos do enunciado sumular n.º 182/STJ, de aplicação analógica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Há muito se encontra pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

- Aplica-se o enunciado sumular n.º 83/STJ também ao recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

- Agravo regimental improvido2.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NÓ STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima3.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido4.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- Ausente o prequestionamento explícito da matéria, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF// RSTJ 30/341).

Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF).

- Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido5.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS NºS 182 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

[...]

5. Agravo regimental improvido6.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial adesivo.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 343599/PE - 2002.83.00.015203-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros

APDO : VÉSPER S/A

ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros

APDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA e outros

APDO : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros

APDO : BSE S/A

ADV/PROC : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro

APDO : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : VALERIA NUNES DE CASTRO e outros

Peticionante : BSE S/A

DECISÃO

Defiro em parte (apenas) em relação ao nome do advogado.

P.I.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2006.001402 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 357090/RN - 2004.84.00.000521-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UNIÃO

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SAMARA FARIAS COSTA GODEIRO CARLOS e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

RECTE em : UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061. STF. AUSÊNCIA DE LEI. DANOS MATERIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO PELA MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1.O art. 37, X da CF/88, com redação dada pela EC 19/99, assegurou aos servidores públicos federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão geral remuneratória assegurada no art. 37, X da CF/88. Precedentes do STF.

2.A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la anualmente, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram, ante os efeitos deletérios da inflação, a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos possui conexão direta com a omissão da autoridade estatal, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a referida conduta omissiva, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar, nos moldes concebidos no art. 37, parág. 6o, da CF/88.

3.A fixação, pelo Poder Judiciário, de indenização capaz de reparar os prejuízos causados aos servidores públicos em decorrência da inércia do Chefe do Poder Executivo não representa ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, representando, na verdade, a um só tempo, a materialização do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5o, XXXV da CF/88) e a tentativa de dar efetividade ao sistema de freios e contra-pesos que dever permear a atuação dos três Poderes constitucionais.

4.No caso, a indenização deve corresponder à extensão do dano material causado, sendo esta a diferença entre a remuneração que os servidores públicos receberam durante o período da mora e aquela que teriam recebido caso sobre essa remuneração tivesse incidido, ano a ano, a correção pelo INPC; o termo inicial da moracorresponde à junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC 19/98, sendo que o seu termo final ocorreu no final do exercício de 2001, com edição da Lei 10.331/01, que conferiu o reajuste de 3,5% à remuneração dos servidores públicos federais, referente ao exercício de 2002.

5.Apelação da UFRN não conhecida. Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 253/79.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 30 de junho de 2006 - sexta-feira (fl. 235). O recurso foi interposto em 10 de julho de 2006 - segunda-feira (fls. 236/48). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 236 e 237/48).. As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, a e 37, X, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AC - 379334/RN - 2004.84.00.005300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ODETTE ROSELI GARCIA MARANHÃO

ADV/PROC : SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 164/70) interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELAS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O objeto da presente demanda é unicamente o direito ao recebimento das parcelas da pensão estatutária deferida à autora em mandado de segurança, mas que não podem ser ali executadas por força do seu caráter mandamental, que impede a cobrança de diferenças anteriores à data da sua impetração, a teor da Súmula 271 do C. STF.

- A pretensão exordial há de ser deferida, para que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças da pensão estatutária da apelada, relativas ao período de 05.12.1996 a fevereiro de 2004, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), cujo marco referencial para contagem é a data da propositura do mandado de segurança nº 2004.84.00.001077-3.

- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

Apesar de regularmente intimada (fl. 173), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 174).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao artigo 37 da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 150), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 379334/RN - 2004.84.00.005300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ODETTE ROSELI GARCIA MARANHÃO

ADV/PROC : SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELAS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O objeto da presente demanda é unicamente o direito ao recebimento das parcelas da pensão estatutária deferida à autora em mandado de segurança, mas que não podem ser ali executadas por força do seu caráter mandamental, que impede a cobrança de diferenças anteriores à data da sua impetração, a teor da Súmula 271 do C. STF.

- A pretensão exordial há de ser deferida, para que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças da pensão estatutária da apelada, relativas ao período de 05.12.1996 a fevereiro de 2004, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), cujo marco referencial para contagem é a data da propositura do mandado de segurança nº 2004.84.00.001077-3.

- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

Apesar de regularmente intimada (fl. 173), a recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 174).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao artigo 10 da Lei nº 10.559/02 - não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 150), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula no 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 323661/CE - 2003.05.00.020782-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros

APDO : IVONE DE SOUSA

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : IVONE DE SOUSA

RE



ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 24 de outubro de 2006.
YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

AR - 5315/CE - 2005.05.00.040153-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : JOSE OTAVIANO SOBRINHO
ADV/PROC : LUCIA DE FATIMA FELIX GOMES e outro
RÉU : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : JOSE OTAVIANO SOBRINHO
REsp
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Otaviano Sobrinho, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.
As contra-razões encontram-se nas fls. 303/6.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).
O recorrente não indicou o dispositivo constitucional que autorizaria a interposição do recurso especial, contrariando o entendimento de várias Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que essa indicação é formalidade essencial à valia do ato. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS BÁSICOS. [...] 2. O recurso especial, para ter sua apreciação viabilizada neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo, inciso e alínea em que se fundamenta. Da mesma forma, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo ou se dando de modo deficiente, a negativa de seu seguimento torna-se imperativa.[...]. 4. A admissibilidade deste apelo nobre está vinculada aos ditames registrados na Constituição Federal. A rigidez estabelecida para o seu conhecimento decorre de que só é cabível pela alínea "a" quando houver discussão, na instância anterior, a respeito da aplicação de legislação infraconstitucional que se indica como violada e, sob a alínea "c", quando efetivamente o recorrente fizer a demonstração analítica da divergência invocada, revelando a expressividade integral dos fundamentos que serviram de base para as decisões serem prolatadas com desarmonia. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp no 649.253/SP, 1a Turma, rel. Min. José Delgado, j. 5 out. 2004, unânime, Diário da Justiça de 29 nov. 2004, p. 260). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA No 284/STF. [...] 1. A não-indicação do permissivo constitucional que embasa o recurso especial atrai o óbice previsto na Súmula no 284/STF. [...]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRG no AG no 600.449/PR, 2a Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4 nov. 2004, un., DJ de 17 dez. 2004, p. 493). PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - [...] - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - [...]. 1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna. [...] 3 - Recurso não conhecido. (REsp no 550.774/PE, 5a Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25 maio 2004, un., DJ de 2 ago. 2004, p. 509). RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APOIA A IRRESIGNAÇÃO. DEFEITO FORMAL. 1. A não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp no 187.640/RJ, 6a Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16 abr. 1999, un., DJ de 17 maio 1999, p. 253). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 18 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
AC - 365767/RN - 2003.84.00.011657-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA RE
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) e R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 23 de outubro de 2006.
YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001403 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.
AMS - 93254/CE - 2004.81.00.002017-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA LÚCIA BARBOSA DE LUNA
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : ANA LÚCIA BARBOSA DE LUNA
REsp
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA LÚCIA BARBOSA DE LUNA, com fulcro no art. 105, III, a e c da CF, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA COMO JUSTIFICATIVA PARA AFASTAMENTO DO CURSO. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.I. A alegação de inobservância do devido processo legal, no jubilamento de estudante universitário, deve ser acompanhada de justificativa plausível para o seu afastamento da vida acadêmica.II. Não basta a pretensão do aluno de instauração de prévio processo administrativo para o seu desligamento da Universidade, sendo necessário que o interessado demonstre as razões de fato pelas quais ocorreu o seu afastamento.III. A simples alegação de enfermidade para a paralisação do curso, sem qualquer comprovação da mesma, torna inadequada a via do Mandado de Segurança, já que para o deslinde da causa será necessária a realização de prova, para aferir a veracidade das alegações da impetrante.IV. Apelação e remessa oficial providas. Inconformada, a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.III. Embargos rejeitados. As contra-razões se encontram nas fls. 120/1254. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º do CPC. No que concerne à admissibilidade do recurso com fulcro no art. 105, III, a da CF, observo que a recorrente indicou como violados os incisos II e LIV do art. 5º da Constituição. Sendo, porém, constitucionais os dispositivos apontados, é inviável a sua apreciação em sede especial, em face dos limites da competência outorgada ao STJ pelo art. 105 da Carta Magna. Verifico que também não resta atendido o pressuposto de cabimento do especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar, de forma adequada, a divergência jurisprudencial acerca da matéria. O STJ tem decidido que não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação do dissenso jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, a recorrente reproduziu, no corpo do especial, apenas as ementas (e não o inteiro teor) das decisões tidas como divergentes em relação ao acórdão impugnado, além de não fazer o necessário cotejo analítico entre elas nem mencionar o repositório em que foram publicadas ou a fonte na qual estariam disponíveis na Internet (cf. nova redação dada pela Lei nº 11.341/2006 ao parágrafo único do art. 541 do CPC). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 18 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
AC - 365842/RN - 2003.84.00.010838-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS ALBERTO DE MATOS e outros
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em : CARLOS ALBERTO DE MATOS RE
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) e R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 24 de outubro de 2006.
YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO
AMS - 89308/RN - 2004.84.00.003141-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDNER PERES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : ALDNER PERES DE OLIVEIRA
REsp
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALDNER PERES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, a e c da CF, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.
As contra-razões se encontram nas fls. 193/198.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).
A recorrente foi regularmente intimada para complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, recolhido a menor (fls. 201/202). Não o fez, todavia (fls. 202v).
De acordo com o CPC:
Art. 511. Omissis. [...]
§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, por deserção. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife (PE), 23 de outubro de 2006.
Francisco Cavalcanti
Presidente
AMS - 83028/PB - 2002.82.00.001878-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ODILON DE LIMA FERNANDES
ADV/PROC : ODILON DE LIMA FERNANDES e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE e outros
RECTE em : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REsp
RECTE em : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 142/144) e extraordinário (fls. 145/151) interpostos pela UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, com fulcro, respectivamente, nos arts. 105, III, a e 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. MP N.º 2.048/2000.- A Gratificação de Desempenho por Atividade Judiciária - GDAJ é devida aos procuradores federais, gênero que alcança o impetrante, procurador autárquico, a teor do art. 39 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06 de setembro de 2001.- "Por sua natureza genérica, a exclusão da GDAJ nos proventos e pensões viola o princípio da paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos dos inativos, consagrado no art. 40, Parágrafo 8º, da Constituição Federal" (AMS 79.741-PE, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, unânime, DJ de 12/12/2002)- Concessão da vantagem à razão de 12% (doze por cento), à míngua de regulamentação da faixa prevista no art. 41 da referida Medida Provisória (AMS 79.857-PB, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Quarta Turma, unânime, DJ de 04/07/2002).Apelação provida.

O recorrido opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO INATIVO. GDAJ. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.Embargos de declaração improvidos.

As contra-razões se encontram nas fls. 156/169 e 170/320.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Os recursos foram interpostos em 16 de abril de 2004 (fls. 142 e 145), antes do julgamento dos embargos de declaração de fls. 99/102, em 10 de novembro de 2005 (fls. 131/132), e não foram reiterados pela recorrente após a intimação do acórdão, em 12 de abril de 2006 (fls. 140v), e a juntada da carta de ordem aos autos, em 6 de julho de 2006 (fls. 133v).

Em situações assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram o entendimento de que a ausência de reiteração dos recursos especial e extraordinário, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhes o conhecimento, porquanto atrai a incidência da Súmula nº 281 do STF, cujo teor é o seguinte: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido, vejam-se os precedentes daqueles Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELLIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDCL no RESP nº 644.948/CE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13 set. 2005, unânime, Diário da Justiça 10 out. 2005 p. 306).

CONSTITUCIONAL. JUROS: ART. 192, § 3o, DA C.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

II. - Agravo não provido.

(STF, RE 459.312 AgR/MS, 2a Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 11/10/05, DJ 4/11/05).

É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI 402.716, ac. de 14.02.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

Ainda na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: EEResp 238.127/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/04/04; EdResp 346.352/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19/12/03; EAREsp 428.226/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 22/09/03.

Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 375882/RN - 2004.84.00.000912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE e outro

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLESITO CESAR FECHINE e outros

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : CLESITO CESAR FECHINE

RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) e R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 24 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 375885/RN - 2003.84.00.011402-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA e outros

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : OSNIL DE PAIVA NASCIMENTO

RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) e R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 23 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2006.001404 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 341678/AL - 2002.80.00.006354-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : RENE MACEDO DA SILVA e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 47,94%. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA JÁ FINDO. OBRIGAÇÃO LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA EM CUMPRIR O JULGADO, APESAR DE DIAMETRALMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE NOSSAS CORTES FEDERAIS. APELO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. Afasta-se a prejudicial de prescrição intercorrente da ação de execução levantada pela FUNASA, pelo fato de que tal lapso prescricional não foi interrompido, de modo a ensejar a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, não havendo que se falar no óbice legal de paralisação do feito por mais de dois anos e meio (metade do prazo quinquenal) até que se desse início ao processo de execução, o

que se deu cerca de dois anos e oito meses após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal. 2. No que respeita às decisões proferidas pela Suprema Corte no bojo das ADIn's nºs 1.603-2, 1.612-1, 1.613-0 e 1.614-8, procedem os argumentos utilizados pelos embargados segundo os quais tais ações foram manejadas pelo douto Procurador Geral da República em face de Resoluções Administrativas baixadas pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 24ª, 2ª e 3ª Regiões, através das quais foi garantido aos juízes e servidores o direito ao percentual em questão. Em resumo, o que foi discutido nas ADIn's foi a constitucionalidade das referidas resoluções e nada além disso. 3. A decisão que concedeu o índice de reajuste de 47,94% em favor dos exequêntes, apesar de diametralmente contrária à jurisprudência atualmente pacífica do STF, STJ e de nossas Cortes Federais, já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e uma vez expirado o prazo para propositura de Ação Rescisória, deve ser integralmente cumprida pela Fazenda Pública, nos exatos lindes do decisor definitivo. 4. Apelação interposta pela FUNASA conhecida mas improvida. Sentença mantida incólume.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 47,94%. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE ITEM CONSTANTE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO REGIONAL QUE ESPANCA O SUPOSTO VÍCIO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS. NÃO ELISÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela FUNASA- Fundação Nacional de Saúde - contra acórdão de fl. 273, que negou provimento à Apelação Cível que interpôs, o qual julgou que a decisão que concedeu o índice de reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) em favor dos exequêntes já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e uma vez expirado o prazo para propositura de ação rescisória, deve ser integralmente cumprida pela Fazenda Pública, nos exatos lindes do decisor definitivo. 2. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas quando presentes uma das hipóteses legais autorizadoras para oposição insertas no CPC (art. 535), quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão ou sentença vergastada. 3. A alegativa de que o acórdão embargado não apreciou determinado item contido nas razões de apelação interposta pela Embargante, no bojo das quais se requereu fosse acolhida a argumentação segundo a qual, a respeito do percentual a se incorporar, este somente podia se dar no patamar de 21,19% (vinte e uma vírgula dezenove por cento), em razão da dedução do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 434/94, que serviu de fundamento à concessão dos 47,94%, não procede. É que o pleito sobre o qual paira a suposta omissão, no sentido da aplicação de um menor índice de reajuste, este tido por correto pela Embargante, revelou-se prejudicado, uma vez que o pagamento dos 47,94% já estava protegido pelo manto constitucional da coisa julgada, conclusão óbvia que se extrai do acórdão regional. 4. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artº 535, do CPC. Precedente do TRF da 3ª Região: EDcl-AC 2002.61.04.008977-9 - (898690) - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJU 11.01.2006 - p. 347. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

As contra-razões se encontram nas fls. 311/331.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 20 de junho de 2006 (fls. 287). O recurso foi interposto em 20 de julho de 2007 (fls. 289). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 289 e 290/299). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e o art. 741, § único do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



AR - 4430/CE - 2002.05.00.015716-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO e outros
RÉU : ADÁLIO BARBOSA DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE Resp OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ACÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.1. A Complementação Salarial (Decreto-Lei nº 2.438/88) é devida aos servidores do DNOCS no período entre novembro de 1989 e junho de 1992.2. É que o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89, que havia determinado sua incorporação, a partir de novembro de 1989 (MP 106/89), restou revogado pela Lei nº 7.995/90 (art. 9º). Seu pagamento, entretanto, só persiste até junho de 1992, porque a partir de julho a própria Administração (DNOCS) determinou seu restabelecimento.3. Não violara literal disposição de lei o acórdão que, consoante pacífica jurisprudência, considerara procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas a servidores do DNOCS, a título de Complementação Salarial no período compreendido entre novembro/89 e junho/92.4. Pedido de rescisão improcedente

As contra-razões se encontram nas fls. 191/210.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 26 de julho de 2006 (fls. 135v). O recurso foi interposto em 4 de agosto de 2006 (fls. 161). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 161 e 162/179). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 485, V do CPC e o art. 2º,§ 4º da Lei nº 7.923/89 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AR - 4430/CE - 2002.05.00.015716-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO e outros
RÉU : ADÁLIO BARBOSA DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE RE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ACÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.1. A Complementação Salarial (Decreto-Lei nº 2.438/88) é devida aos servidores do DNOCS no período entre novembro de 1989 e junho de 1992.2. É que o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89, que havia determinado sua incorporação, a partir de novembro de 1989 (MP 106/89), restou revogado pela Lei nº 7.995/90 (art. 9º). Seu pagamento, entretanto, só persiste até junho de 1992, porque a partir de julho a própria Administração (DNOCS) determinou seu restabelecimento.3. Não violara literal dis-

posição de lei o acórdão que, consoante pacífica jurisprudência, considerara procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas a servidores do DNOCS, a título de Complementação Salarial no período compreendido entre novembro/89 e junho/92.4. Pedido de rescisão improcedente

As contra-razões se encontram nas fls. 211/229.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 26 de julho de 2006 (fls. 135v). O recurso foi interposto em 4 de agosto de 2006 (fls. 136). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136 e 137/146). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Pquestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 5º XXXVI e 37, XV da Constituição (art. 102, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 376978/PB - 2004.82.00.007029-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ RICARDO DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : LUIZ RICARDO DA SILVA
RE

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça (fls. 168), porque, apesar de os Tribunais Superiores entenderem que possa ser realizado em qualquer fase do processo, por simples petição em que se afirme o estado de hipossuficiência da parte (STJ, REsp no 400.791/SP, 2a Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 2 fev. 2006, un., DJ 3 maio 2006, p. 179), há elementos nos autos (fls. 19/35) a demonstrar que a alegação de pobreza não corresponde à realidade - STJ, REsp no 654.748/RS, 4a T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14 mar. 2006, un., DJ 24 abr. 2006, p. 402.

Nesse sentido, confira-se acórdão do STJ:

[...] PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE POSTERGAMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO FORMULADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. REQUERIMENTO ENTENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. [...]

(REsp no 8114.116/RS, 1a T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21 mar. 2006, un., DJ 3 abr. 2006, p. 314).

Além desses elementos, não se deve ignorar que durante todo o processo, a parte não pleiteou o benefício da justiça gratuita, só agora vindo a fazê-lo. Era de esperar que o requerimento explicasse por que não o fez antes ou que demonstrasse ter havido alteração importante na condição econômica dos recorrentes.

Desse modo, intinem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo, ou seja, R\$102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) e R\$75,00 (setenta e cinco reais), referentes, respectivamente, às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

Recife (PE), 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 381183/AL - 2004.80.00.007852-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDNEUSA DOS SANTOS CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em : EDNEUSA DOS SANTOS CARVALHO
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 2,00 (dois reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 17 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AR - 3174/SE - 2001.05.00.017757-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : SONIA CHRISTINA SALES DE CARVALHO OLIVEIRA e outros
RÉU : JOSE CALISTO DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

RECTE em :
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 18 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AMS - 84137/CE - 2000.81.00.001951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ADONIAS DE SOUZA PEREIRA e outros
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE Resp OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 188/393) interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fulcro no art. 105, III, a, e c da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

Apesar de regularmente intimados (fl. 396), os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão de fl. 397).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso, porque foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 do CPC.

A intimação do acórdão ocorreu em 2 de março de 2006 - quinta-feira (fl. 187v). A partir daí, o recorrente teria trinta dias para recorrer, isto é até 3 de abril de 2006 - segunda-feira (termo ad quem). O recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 20 de abril de 2006 - quinta-feira (fls. 188/393), a quarenta e nove dias do dies a quo. É, portanto, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (CPC, art. 182). Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (CPC, art. 183).

Confira-se nesse sentido, julgado Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do CPC (15 dias da data de publicação do acórdão recorrido).

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Agravo regimental no REsp no 641.673/PE, 1a Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça 21 mar. 2005, p. 263)
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 9 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001406 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 302289/PB - 2002.05.99.001251-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENE PRIMO DE ARAÚJO e outros
APDO : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : FLAVIO GOES DE MEDEIROS e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA - PB
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-REsp RO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94. ADIN Nº 1103-1/DF. LEI Nº 10.736/03. REMISSÃO. - A Lei nº 10.736/03 extinguiu os créditos previdenciários, referentes à diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25, da Lei nº 8.870/94 e a contribuição do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Apelação e remessa oficial improvidas. Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. - São incabíveis embargos de declaração, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição. - Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa. A recorrida peticionou às fls. 458/459 em resposta ao ato ordinatório de fls. 454, que a intimou para as contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 10 de julho de 2006 (fls. 443v). O recurso foi interposto em 9 de agosto de 2006 (fls. 446). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 446 e 447/452). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 535, II do CPC (art. 105, III, a, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 378999/PE - 2004.83.00.020693-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO COELHO
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, fica o requerente intimado para, no prazo de cinco dias, instruir a petição em que solicita execução provisória com as cópias das peças do processo exigidas pelo art. 475-O, § 3o, do Código de Processo Civil (CPC), com a redação dada pela Lei no 11.232, de 22 de dezembro de 2005, sob pena de indeferimento do pedido. Recife(PE), 06 de novembro de 2006.
YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

EINFAC - 244850/AL - 2000.80.00.001813-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RECTE em : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.1. É cabível a interposição de embargos infringentes na hipótese, porquanto a controvérsia existente no acórdão também versa sobre questão relativa ao mérito da demanda. Preliminar que se rejeita.2. Carece de interesse processual aquele que postula a declaração de créditos tributários prescritos, porquanto o provimento jurisdicional invocado não lhe proporcionará nenhuma utilidade do ponto de vista prático, consistindo numa declaração inócua.3. Embargos infringentes providos. Extinção do processo sem exame do mérito.

A recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.2. Hipótese em que não há no acórdão quaisquer das situações que dêem amparo ao recurso interposto.3. Embargos de declaração improvidos.

Ainda inconformada, a recorrente opôs novos embargos declaratórios, que restaram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.2. Hipótese em que não há no acórdão quaisquer das situações que dêem amparo ao recurso interposto.3. Embargos de declaração improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fls. 1118), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 1119).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos últimos embargos ocorreu em 1º de agosto de 2006 (fls. 1094). O recurso foi interposto em 16 de agosto de 2006 (fls. 1095). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 24/11/2005, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 1115).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1095 e 1096/1110). As petições foram assinadas por advogada regularmente constituída (fls. 42).

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 4º, I, parágrafo único, 515, § 3º e 530, todos do CPC (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001407 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 341656/AL - 2003.80.00.010106-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRAPUAM MEDEIROS BARROS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : IRAPUAM MEDEIROS BARROS RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 326/346) interposto por IRAPUAM MEDEIROS BARROS E OUTROS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal. 2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade. 3. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil. 4. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. 1 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido. 2 - "In casu", verificando-se que a Egrégia Turma apreciou toda a matéria discutida nas razões de apelação e, ao final, concluiu por entender pela inexigibilidade do título executivo que garantiu o reajuste do percentual de 47,94% incidente sobre os vencimentos do servidor público, lastreando sua decisão no parágrafo único do art. 741 do CPC, não há que falar em omissão no presente julgado. 3 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido. 4 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, decidiu ser inconstitucional o reajuste de 47,94%, nos autos, dentre outros, no RE-AgrR 408336/CE. 5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 352/368.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Todavia, constatei que o aresto impugnado decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição Federal teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejam-se, por exemplo: AGRAVO REGIMENTAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, com relação a limites objetivos da coisa julgada, é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. (AI 474419 AGR / SP; Relator: Min. Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ DE 09-09-2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX. I. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. e a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é



contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. IV.- Decisão fundamentada: O que a constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. precedentes: RE 77.792/MG, Alckmin, 1ª t., RTJ 73/220; AI 218.658-AGR/RS, Velloso, 2ª T., "DJ" de 13.11.1998; RE 140.370/MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.1993. V. - Agravo não provido. Reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 445841 AGR / DF; Órgão Julgador: Segunda Turma: Relator: Min. Carlos Velloso; DJ de 26-08-2005). Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 20 de outubro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 341656/AL - 2003.80.00.010106-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRAPUAM MEDEIROS BARROS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : IRAPUAM MEDEIROS BARROS
REsp

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial (fls. 288/325) interposto por IRAPUAM MEDEIROS BARROS E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, a e c, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequiênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2 - "In casu", verificando-se que a Egrégia Turma apreciou toda a matéria discutida nas razões de apelação e, ao final, concluiu por entender pela inexigibilidade do título executivo que garantiu o reajuste do percentual de 47,94% incidente sobre os vencimentos do servidor público, lastreado sua decisão no parágrafo único do art. 741 do CPC, não há que falar em omissão no presente julgado.

3 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

4 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, decidiu ser inconstitucional o reajuste de 47,94%, nos autos, dentre outros, no RE-AgR 408336/CE.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 369/386.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - que diz respeito à vedação da aplicação retroativa do art. 741, II, p. ú., do CPC, de forma a alcançar os casos passados em julgados em data anterior à edição da MP 2.180-35 - não abre espaço para o especial.

In casu, o STF sedimentou sua jurisprudência no sentido de que inexiste direito adquirido ao reajuste do percentual de 47,94%, incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos, tendo a Turma Julgadora concluído pela inexigibilidade do título executivo, embasada no art. 741, parágrafo único do CPC.

Sobre a matéria, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido, considerando que o conteúdo da coisa julgada pode ser relativizado quando conflitante com o entendimento esposado pelo STF, assim vejamos: RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAGISTRADOS FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADIN. Nº 1.797-0.

I- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, passou a prever nova hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, no caso em que fundada em lei declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

II- (...).

Recurso especial provido.

(REsp 795710 / RS - Relator: Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ 14.08.2006).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. (...).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 833971 / SP - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 30.06.2006).

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 20 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 360617/RN - 2004.84.00.003481-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CARLOS ROBERTO TINOCO FARACHE e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 80/97) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTACONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO COM BASE NO INPC. HONORÁRIOS.

- Apesar de auto-aplicável a norma contida no inciso X, do art. 37, da Lex Fundamental, com a redação determinada pela EC19/98, somente após a decretação da mora do Presidente da República para iniciar o processo legislativo visando a regulamentar o reajuste anual geral dos servidores públicos federais, o que se deu através da ADIN por omissão nº 2061, é que foram tomadas as providências cabíveis, resultando, então, a Lei nº 10331/2001.

- Ao incidir em mora legislativa, a atitude do Chefe do Executivo Federal caracterizou-se como ilícita, legitimando, por conseguinte, a pretensão indenizatória dos prejudicados, com fulcro no § 6º, do art. 37, da CF.- A despeito do entendimento firmado pelo Plenário deste e. Tribunal, em 29 de março do ano em curso, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312363-AL, declarando indevida a referida indenização por danos materiais, continuo a adotar o entendimento por mim já defendido em inúmeros processos, segundo o qual é indubitoso o direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos de ordem patrimonial sofridos durante os anos em que não lhes foram concedidos os reajustes salariais devidos, quanto mais porque, naquela ocasião, o Plenário do Tribunal não estava composto da totalidade dos membros efetivos, razão porque, inclusive, esta Corte rejeitou a proposta para sumular a matéria.

- Incontestável o direito à indenização pelos danos materiais sofridos, mas indevida a incorporação do valor da indenização aos proventos da inatividade, em respeito ao conteúdo da Súmula nº 339 do e. STF, por importar em aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário.

- Tal indenização deverá ser fixada com base na variação do INPC, por constituir o índice que melhor reflete a queda do poder aquisitivo dos servidores e da população em geral, em face do avanço do processo inflacionário; e contar-se-á a partir de junho de 1999, um ano após a edição da emenda constitucional em foco, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10331/2001.

- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação e ressarcimento das custas a cargo da União.

Apelação parcialmente provida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 102/105.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso dos autos, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte Regional (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A respeito do tema, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes daquela Corte Suprema (STF):

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: decisão proferida por maioria de votos, que em grau de apelação reformou a sentença, da qual ainda era cabível a interposição de embargos infringentes: incidência da Súmula 281. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (AI-AgR 406911 / SP - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 14-05-2004).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação. Acórdão proferido por maioria de votos. Interposição de recurso extraordinário. Não-conhecimento, dado que ainda eram cabíveis na instância ordinária os embargos infringentes. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 232945 / SP - Relator: Min. Maurício Corrêa - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ de 14-02-2003).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO S.T.F. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO: FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não tem razão a agravante. Dispõe a Súmula 281 do S.T.F: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". No caso, o aresto extraordinariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, por maioria de votos. Podia, pois, ser impugnado por Embargos Infringentes. E não foi. 2. Ora, o R.E. só é cabível contra decisão de única ou última instância (art. 102, III, da C.F.). E a proferida, em apelação, com voto vencido, não foi de única nem última instância, pois, havia, ainda, a instância ordinária dos Embargos Infringentes, que não foi percorrida. 3. Aliás, a agravante sequer impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a abordar questão de mérito, por ela não examinada. 4. Ademais, não consta do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão extraordinariamente recorrido, o que impede o exame da tempestividade do Recurso Extraordinário. Trata-se de peça obrigatória, segundo entendimento firmado, em situação similar, por ambas as Turmas da Corte. Precedentes. 5. Agravo improvido. (AI-AgR 227124 / RJ - Relator: Min. SYDNEY SANCHES - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 08-03-2002).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 16 de outubro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 375866/PE - 2002.83.00.006627-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CARMEN LUCIA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
LIT PASS : MARIA JOSÉ DA SILVA
REpte : IVONE CANDIDA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: Processual Civil. Inexistência da prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada. Aplicação da taxa SELIC. Apelo e remessa impropriedades.

As contra-razões encontram-se nas fls. 118/119.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11 de julho de 2007 (fl. 103v). O recurso foi interposto em 02 de agosto de 2006 (fl. 105). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105 e 106/112). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 304339/CE - 2002.05.00.024313-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA TERESA DIOGO BRAGA e outro
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO
RECTE em : MARIA TERESA DIOGO BRAGA
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 77/84) interposto por MARIA TERESA DIOGO BRAGA E OUTRO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X (40%). REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AFONTA À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO TRIBUNAL. DESCABIDA A FORMALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.1. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que a alteração operada pela Lei nº 8.237/91, reduzindo o percentual da vantagem denominada Gratificação de Raio "X", de 40% (quarenta por cento) para 10% (dez por cento), não configurou violação a direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos, eis que a própria lei assegurou o pagamento da diferença vencimental, a título de vantagem pessoal, dos valores que, antes de sua vigência, fossem superiores àqueles obtidos com os novos percentuais ali estabelecidos, mantendo-se, assim, o valor total da remuneração percebida pelo servidor. Não ocorrendo a divergência jurisprudencial apontada, não há ensejo à formalização do incidente de uniformização suscitado.2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que "não existe direito adquirido a regime jurídico" e, por conseguinte, "as leis - ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade - que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos, são aplicáveis desde o início de sua vigência" (RE 189561/MG, DJU: 08-09-1995, PP-28435, Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes do STJ e deste Regional. Apelação improvida. Sentença mantida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 90/96.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário pela alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à Constituição.

Em situações semelhantes à dos autos, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme constata a leitura das decisões a seguir transcritas:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou legítima a redução do percentual, de 40% para 10%, da Gratificação de Raio X, para os servidores que se aposentaram antes do advento da lei que introduziu as modificações, em razão da existência de direito adquirido. Alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição federal. A jurisprudência pacífica desta Corte está orientada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Ambas as Turmas do Tribunal, em casos análogos ao presente, firmaram o entendimento de que a redução do percentual de gratificação, se não implicar diminuição da remuneração, não constituirá ofensa às garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se, a propósito, o acórdão proferido por ocasião do julgamento do RE 293.606 (rel. min. Carlos Velloso), cuja ementa tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido, o RE 293.578 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.11.2002), o RE 424.749 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 08.06.2004) e o RE 293.900 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.02.2005). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 08 de agosto de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. (RE 450687 / RJ - Relator: Min. - Joaquim Barbosa - RELATOR : Min. Joaquim Barbosa - DJ de 19/08/2005).

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. LEI 7923/89. NOVAS REMUNERAÇÕES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. Precedentes do STJ. Ressalvado meu entendimento acerca da matéria, dou provimento ao apelo." (fl. 121). Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta desconformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico, bem como de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando não há diminuição no total da remuneração. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do acórdão do RE nº 293.578, Rel. Ilmar Galvão, DJ de 29.11.02: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decurso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido.". 3. Do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 06 de dezembro de 2004. Ministro CEZAR PELUSO Relator.

(RE 293900 / SC - Relator: Min. - Cezar Peluso - Relator : Min. Cezar Peluso - DJ de 15/02/2005).

DESPACHO: Vistos, etc. Recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. O aresto recorrido concluiu que a redução do percentual relativo à gratificação por trabalho com raios X, autorizada pela Lei nº 7.923/89, não acarretou diminuição no salário total do recorrente. Isso porque o antigo percentual incidia apenas sobre o salário básico, enquanto o novo passou a incidir sobre o salário mais as vantagens da categoria. O recorrente sustenta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, ambos da todos da Carta de Outubro. A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso. Com efeito, o apelo extremo não merece acolhida, pois o acórdão atacado está em harmonia com a jurisprudência assente nesta colenda Corte, segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico, assim como não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o valor nominal da remuneração do servidor. Precedentes: RE 368.975-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e REs 376.594 e 241.884, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. É por isso que, julgando casos semelhantes aos dos autos, em que se discutiu a mesma gratificação por trabalho com raios X, ambas as Turmas deste excelso Tribunal decidiram pela legalidade da redução perpetrada pela Lei nº 7.923/89. Precedentes: RE 293.606, Relator o Ministro Carlos Velloso; e RE 293.578, Relator o Ministro Ilmar Galvão, este último com a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decurso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator.

(RE 333288 / RJ - Relator: Min. Carlos Britto - Relator : Min. Carlos Britto DJ de 29/09/2004).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 304339/CE - 2002.05.00.024313-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA TERESA DIOGO BRAGA e outro
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO
RECTE em : MARIA TERESA DIOGO BRAGA
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 69/76) interposto por MARIA TERESA DIOGO BRAGA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X (40%). REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AFONTA À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO TRIBUNAL. DESCABIDA A FORMALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.1. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que a alteração operada pela Lei nº 8.237/91, reduzindo o percentual da vantagem denominada Gratificação de Raio "X", de 40% (quarenta por cento) para 10% (dez por cento), não configurou violação a direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos, eis que a própria lei assegurou o pagamento da diferença vencimental, a título de vantagem pessoal, dos valores que, antes de sua vigência, fossem superiores àqueles obtidos com os novos percentuais ali estabelecidos, mantendo-se, assim, o valor total da remuneração percebida pelo servidor. Não ocorrendo a divergência jurisprudencial apontada, não há ensejo à formalização do incidente de uniformização suscitado.2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que "não existe direito adquirido a regime jurídico" e, por conseguinte, "as leis - ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade - que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos, são aplicáveis desde o início de sua vigência" (RE 189561/MG, DJU: 08-09-1995, PP-28435, Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes do STJ e deste Regional. Apelação improvida. Sentença mantida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 97/104.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observo que foram colacionados como paradigmas alguns julgados proferidos por esta Corte Regional, aplicando-se nesse caso, a orientação firmada na Súmula nº 13/STJ, que assim dispõe: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." Cumpre, ainda, registrar que a parte recorrente deixou de juntar cópia autenticada dos inteiros teores dos acórdãos paradigmas, também omitindo o repositório oficial ou autorizado em que os mesmos teriam sido publicados.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes daquela Corte Superior de Justiça, dentre os quais destaco:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LANÇAMENTO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Existindo crédito tributário definitivamente constituído nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte não tem direito à expedição da Certidão Negativa de Débito.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando apontada divergência entre acórdãos do mesmo tribunal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 462533 / PR - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - DJ 18.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPTU.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 6º, 202 E 204 DO CTN, E DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13/STJ.

(...)

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora do processamento do Recurso Especial pela alínea "c" há que ser demonstrada, sendo necessária a indicação dos acórdãos apontados como divergentes, nos moldes estabelecidos no art. 255 do RISTJ.

5. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 722822 / MS - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 01.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 13/STJ.



(...)
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. A apresentação como paradigma de julgados proferidos pelo próprio Tribunal a quo recorrido desatende o enunciado da Súmula nº 13/STJ, que estatui: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 817598 / SC - Relator: Ministro José Delgado - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 12.06.2006).
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)
3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 504165 / DF - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 14.08.2006).
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO, NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO - LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. In casu, não tendo sido juntado o inteiro teor do julgado paradigma e nem citado repositório jurisprudencial, impossível conhecer da divergência.

(...)
4 - Recurso não conhecido.
(REsp 739832 / DF - Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ 14.08.2006).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. DESPROVIMENTO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, limitando-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça..

(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 725478 / SC - Relatora: Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador: Primeira Seção - DJ de 01.08.2006).

Finalmente, ainda que fosse possível superar tais óbices, o julgado não seria modificado por estar em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, como facilmente se depreende da leitura dos precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. PERCENTUAL. REDUÇÃO. LEI 8237/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES.

O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim à preservação do quantum remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10% no cálculo da Gratificação de Raio X, a mencionada lei culminou por incrementar os vencimentos dos servidores.

Ausência do alegado direito adquirido. Precedentes.
Recurso desprovido."
(REsp 421.798/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/11/2004).

Administrativo. Remuneração. Gratificação de raio X. Novo sistema remuneratório implantado pela Lei 7.923/89. Redução do percentual de cálculo. Possibilidade. Juros de 1% ao mês. Desnecessidade de apreciação.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito do servidor pela redução no percentual de cálculos da gratificação de raio x percebidos sob a égide da Lei 1.234/50, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 7.923/89 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

III - Reconhecida a possibilidade na redução do percentual da gratificação de raio x, modificando, assim, a decisão do Tribunal a quo, nada mais há para ser discutido em relação ao percentual dos juros moratórios.

Recurso da União conhecido e provido. Recurso do servidor prejudicado.
(REsp-424.206, Ministro Felix Fischer, DJ de 4.11.02.).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIOS-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raio-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs

4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).

4 - Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(MS 5.688/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/05/2000).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

- Possibilidade de se reduzir percentual de gratificação incorporada aos proventos dos servidores por força de lei, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

Recurso conhecido e provido."
(REsp 197.033/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 27/09/99).
Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 19 de outubro de 2006.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 373039/PE - 2003.83.00.027278-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JOSE ANDELSON PRIMO LEITE
ADV/PROC	:	EDUARDO GOMES DA SILVA
APDO	:	UNIÃO
RECTE em	:	JOSE ANDELSON PRIMO LEITE

REsp
DECISÃO
Cuida-se de recurso especial (fls. 197/211) interposto por JOSE ANDELSON PRIMO LEITE, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA PARTE.- Não se pode considerar o jurisdicionado vítima em razão de ato judicial que não lhe é conveniente, principalmente quando a lei prevê recursos e ações pertinentes para a reforma de decisões e sentenças. Situação, portanto, que não configura dano, seja moral ou material, pois o magistrado não pode ser responsabilizado pelo convencimento que tem, além do fato de o prejudicado, por sua exclusiva culpa, permanece inerte por longo lapso temporal para obter a tutela pretendida.- Apelação improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 217/223.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, verifico que a parte recorrente não indicou, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão, nem tampouco a alínea ou as alíneas do permissivo constitucional em que se fundava a sua pretensão recursal. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese, a Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse entendimento, transcrevo os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A simples argumentação com base em dispositivo legal, sem que o recorrente tenha indicado expressamente tal regramento como violado pelo Tribunal a quo, não conduz à assertiva de que teria havido malferimento apto a ensejar o apelo nobre. Incide na hipótese a súmula nº 284 do STF.

II - (...).

III - Agravos regimentais improvidos.
(AgRg no REsp 659602/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 03/03/2005, DJ de 04.04.2005, decisão unânime).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDE A SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

O recurso especial está deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, qual seria o dispositivo da referida lei federal que considera violado. Incide a Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...).

Recurso não conhecido.
(REsp 489234/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento em 23/08/2005, DJ de 10.10.2005, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido.
(Resp 726.677/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA Nº 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular nº 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."
(REsp 363.177/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19/12/2003).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao recurso. Cumpre registrar que a parte recorrente deixou de juntar cópia autenticada dos inteiros teores dos arestos trazidos à colação como paradigmas, também omitindo o repositório oficial ou autorizado em que os mesmos teriam sido publicados e, ainda, não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e paradigmas.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 504165 / DF - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 14.08.2006).
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO, NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO - LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. In casu, não tendo sido juntado o inteiro teor do julgado paradigma e nem citado repositório jurisprudencial, impossível conhecer da divergência.

(...)

4 - Recurso não conhecido.
(REsp 739832 / DF - Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ 14.08.2006).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. DESPROVIMENTO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, limitando-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça..

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 725478 / SC - Relatora: Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador: Primeira Seção - DJ de 01.08.2006).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 380137/PE - 2002.83.00.013348-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : LUIZ OTAVIO DE MELO e outro
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.95/103) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

I - A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

II - Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

Apesar de regularmente intimado (fl.110), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.112).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação aos arts. 1º, 2º, 4º, e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º da Lei 8.622/93; arts. 1º, 2º e tabela constante no anexo I, da Lei 8.627/93, bem como o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c o art.269, IV do CPC; todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(EResp 550296/MG - Relatora: Ministra LAURITA VAZ-DJ 01.02.2005 p.405).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. EM RMS 22.307/DF) - COMPENSAÇÃO.

1 - Esta Corte Superior, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivos Embargos Declaratórios), já firmou convicção no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

2 - No entanto, por não ter sido indiscriminada tal revisão geral de remuneração, deverão ser observadas, na fase de execução do julgado, as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias.

3 - Precedentes (EResp nºs 195.228/CE, 215.613/MG).

4 - Embargos acolhidos apenas para determinar que seja feita, na execução do julgado, a devida compensação de eventual aumento já recebido pelos servidores embargados, mantendo-se o v. acórdão embargado nos demais termos.

(EResp 215644/MG - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 04.06.2001 p. 59).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.[...]

2.[...]

3. [...].

Precedentes.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. [...]

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 759167/SC, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgamento em 06.09.2005, publicação 10.10.2005, p. 430). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 738731/SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 16/06/2005, publicação no DJ em 01.08.2005, p. 549)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1.[...]

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprável em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. Recurso parcialmente provido.

(REsp 584470/SC, Sexta Turma, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, julgamento em 25/11/2003, publicação no DJ em 02.02.2004, p. 382)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 372465/RN - 2003.84.00.009648-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EVILAZIO XAVIER CRUZ JUNIOR e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

RECTE em : UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFRN. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO COM BASE NO INPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- Sendo atribuição privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos federais, a teor do art. 61, § 1º, II, a, somente a União poderá responder na qualidade de ré nas ações em que se pleiteia indenização pelos danos sofridos por aquela classe de trabalhadores em decorrência da mora legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

- Inexiste, portanto, litisconsórcio passivo com a UFRN, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito em relação a ela, nos modos do art. 267, VI, do CPC.

- Apesar de auto-aplicável a norma contida no inciso X, do art. 37, da Lex Fundamentalís, com a redação determinada pela EC19/98, somente após a decretação da mora do Presidente da República para iniciar o processo legislativo visando a regulamentar o reajuste anual geral dos servidores públicos federais, o que se deu através da ADIN por omissão nº 2061, é que foram tomadas as providências cabíveis, resultando, então, a Lei nº 10331/2001.

- Ao incidir em mora legislativa, a atitude do Chefe do Executivo Federal caracterizou-se como ilícita, legitimando, por conseguinte, a pretensão indenizatória dos prejudicados, com fulcro no § 6º, do art. 37, da CF.

- A despeito do entendimento firmado pelo Plenário deste e. Tribunal, em 29 de março do ano em curso, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312363-AL, declarando indevida a referida indenização por danos materiais, continuo a adotar o entendimento por mim já defendido em inúmeros processos, segundo o qual é indubitado o direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos de ordem patrimonial sofridos durante os anos em que não lhes foram concedidos os reajustes salariais devidos, quanto mais porque, naquela ocasião, o Plenário do Tribunal não estava composto da totalidade dos membros efetivos, razão porque, inclusive, esta Corte rejeitou a proposta para sumular a matéria.

- Incontestável o direito dos autores à indenização pelos danos materiais sofridos, calculada como base no INPC, mas indevida a incorporação desse valor à remuneração dos servidores, em respeito ao conteúdo da Súmula nº 339 do e. STF, por importar em aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário.

- A esta situação não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, face à natureza alimentar desse quantum indenizatório. Neste caso, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, desde a citação, permanecendo neste percentual após a entrada em vigor do novo Código Civil.

- Não é defeso ao juiz arbitrar honorários advocatícios em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando for vencida a Fazenda Pública, pois a inteligência do art. 20, § 4º, do CPC determina uma apreciação equitativa arrimada nos parâmetros estabelecidos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do mesmo artigo, mas não impõe limitação ao percentual mínimo ali estabelecido.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

Apelação da UNIÃO improvida e remessa obrigatória improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls.242/259.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias. De acordo com a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] - grifo inexistente no original.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



EXPEDIENTE DIV/2006.001408 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 84466/CE - 2001.81.00.009878-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros
RECTE em : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE REsp S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 224/240) interposto por MECESA - Metalgrafica Cearense S/A, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS). LEI 8.212/91, ART. 22, I E III. LEI COMPLEMENTAR 84/96. ALTERAÇÃO. POR LEI ORDINÁRIA. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.- Com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96 veio a se situar fora do campo reservado pela Constituição a esta espécie normativa, não havendo, pois, qualquer óbice em sua alteração ou revogação ser promovida por lei ordinária.- A revogação da Lei Complementar nº84/96 pela Lei nº 9.876/99 não configura violação ao princípio da hierarquia das leis.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida.

Dessa decisão o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 212/215) julgados em acórdão cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS). LEI 8.212/91, ART. 22, I E III. LEI COMPLEMENTAR 84/96. ALTERAÇÃO. POR LEI ORDINÁRIA. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes, não havendo que se falar em omissão.- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.- Embargos de declaração não providos. Apesar de regularmente intimado (fls. 243), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 244). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). Não admito o recurso.

Apesar da alegação do recorrente que o acórdão violou o artigo 535, incisos I e II, co CPC, verifico que ele se assenta em outros fundamentos - artigo 195, em seu § 4º da Carta Política de 1988 -, por si só suficientes para sua manutenção e contra os quais o recorrente nada argumentou, não interpondo o recurso extraordinário. Observo que o acórdão recorrido assenta em questões de índole infraconstitucionais e constitucionais e dele o recorrente não interpôs recurso extraordinário.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula no 126: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu do conjunto fático-probatório, e em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se, também, em fundamento constitucional, suficiente, por si, para mantê-lo, e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça).

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 557200/RS, T3, Rel. Min. Castro Filho, DJ em 10.04.2006 p. 171).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 331869/RN - 2001.84.00.012302-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : HAROLDO DE SÁ BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros
APDO : TREBIANO COM/ LTDA
ADV/PROC : RUBELIO LYRA LINS BAHIA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HAROLDO DE SÁ BEZERRA e cônjuge, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal (CF), art. 496, VII, do Código de Processo Civil e art. 321 e seguintes do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe. EMENTA EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUEIS. DESCONSTITUIÇÃO.SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator

Apesar de regularmente intimado (fls. 553), os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão de fls. 554).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 08 de março de 2006 (fl.367). O recurso foi interposto em 23 de março de 2006 (368/395). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Custas e porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 303, de 25/1/2005, do Supremo Tribunal Federal - STF (fls. 396/557).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 368/395). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatee a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPP, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado.

Observo, outrossim, como estorvo à admissão do recurso, o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

No pertinente, confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça (com destaques acrescidos):

REsp 513919 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0055861-4

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 15/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 257RT vol. 846 p. 223

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO- ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL DA EXECUTADA NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA, MAS ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE ACERCA DA AÇÃO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7 DESTA CORTE).

1. Conquanto a alienação de um bem ao tempo em que "corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência", nos termos do art. 593, II, do CPC, seja presumida em fraude de execução, tal presunção, face à necessidade de interpretação sistemática da legislação processual civil, não pode ser considerada absoluta, a não ser que, existente penhora anterior, esteja devidamente registrada pelo exeqüente.

2. Ocorrendo o registro da penhora após a alienação do imóvel, conforme preconizado pelos arts. 240 da Lei nº 6.015/73, e 659, § 4º, do CPC, embora não se descaracterize de plano a fraude à execução, em princípio revelada pela comparação entre as datas de propositura da execução, penhora e venda do bem, ao interessado na sua declaração competirá provar a má-fé do terceiro adquirente. Ou seja, a demonstração da ciência do adquirente acerca da ação ou da prévia

constrição judicial pendente sobre o bem passa a ser ônus do exeqüente e requisito para configuração da fraude de execução. Precedentes (AgRg no Ag nº 540.193/PR, REsp nº 144.190/SP, dentre outros).

3. Se nas instâncias ordinárias restou comprovada a má-fé do comprador do imóvel, de modo a caracterizar a fraude de execução, entender de maneira diversa implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, impossível nesta seara, de acordo com a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA e FERNANDO GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARI-NHO JÚNIOR.

REsp 642656 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0030053-6

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 16/09/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 330LEXSTJ vol. 185 p. 194

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. MOMENTO DA ALIENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).

2. Entretanto, ainda que sejam cabíveis os embargos de terceiro, também está pacificado nesta Corte que a alienação de bem livre de penhora, ocorrida após a citação do executado alienante, pode configurar fraude à execução.

3. No particular, restou reconhecido pela instância ordinária que a celebração da promessa de compra e venda de imóvel, avençada após a citação do executado promitente, resultou em fraude à execução.

4. Ainda que se exija o conhecimento do adquirente sobre a existência de execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude à execução, conforme se infere de arestos recentes desta Corte, não prospera a pretensão recursal pois descabe reexaminar na instância especial as premissas fáticas que alicerçam o acórdão recorrido - Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

REsp 332126 / SP ; RECURSO ESPECIAL2001/0080840-6

Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/11/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.02.2004 p. 241

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARRESTO - CONHECIMENTO PELO EMBARGANTE - CARACTERIZAÇÃO DE CONLUIO E MÁ-FÉ - MATÉRIA DE PROVA.

I - Após a Lei n.º 8.953/94, o registro da penhora, conquanto não seja essencial à validade do ato, pressupõe o conhecimento de terceiros. Na falta do registro, recai sobre o exeqüente o ônus de provar que o adquirente do imóvel sabia da existência da constrição, raciocínio igualmente válido nos casos de arresto e seqüestro.

II - Afirmado pelo acórdão recorrido que, não obstante a ausência de citação do devedor, o qual se furtava ao ato, maliciosamente, o adquirente do bem sabia da existência da propositura da demanda executiva e do arresto de bens, feitos anteriormente ao ato de alienação, bem como que estava provada nos autos a insolvência do executado, a revisão da conclusão encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Pacificada a matéria, entendo aplicável à hipótese telada o entendimento do verbete sumular nº 83, do STJ, visto que igualmente estendível aos apelos coligados pelo art. 105, III, alínea a, da CF, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, ilustrando o entendimento das Turmas que integram aquela Corte de Justiça, têm-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido1.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182, DA SÚMULA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83/STJ.

- Nos termos do enunciado sumular n.º 182/STJ, de aplicação análoga ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Há muito se encontra pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

- Aplica-se o enunciado sumular n.º 83/STJ também ao recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

- Agravo regimental improvido2.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima3.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido4.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- Ausente o prequestionamento explícito da matéria, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF// RSTJ 30/341).

Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF).

- Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido5.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS NºS 182 E 83 DO STJ.INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

[...]

5. Agravo regimental improvido6.

O recorrente também não logrou demonstrar que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula no 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

PRESIDENTE

AC - 331869/RN - 2001.84.00.012302-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : HAROLDO DE SÁ BEZERRA e cônjuge

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros

APDO : TREBIANO COM/ LTDA

ADV/PROC : RUBELIO LYRA LINS BAHIA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros

RECTE em : HAROLDO DE SÁ BEZERRA

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por HAROLDO DE SÁ BEZERRA e cônjuge, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), art. 496, VII, do Código de Processo Civil e art. 321 e seguintes do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça (sic) contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

EMENTA EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUEIS. DESCONSTITUIÇÃO.SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

Apesar de regularmente intimado (fls. 553), os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão de fls. 554).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

O recorrente sustenta que o art. 5o, XXXV, LIV e LV, da CF teria sido violado. Todavia, constatei que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

PRESIDENTE

AC - 363883/AL - 2004.80.00.009200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA JAQUELINE MENDES MASSA e outros

ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : MARIA JAQUELINE MENDES MASSA

Resp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 14,00 (quatorze reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 24 de outubro de 2006.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AMS - 73834/PE - 2000.05.00.046352-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ARMINDO JOSE MARANHÃO DA FONTE

ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II DO ADCT. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

-Ex-combatente, que não traz prova de ser servidor público militar, não faz jus as vantagens inerentes à carreira militar.

Dessa decisão os recorridos opuseram embargos de declaração (fls. 101), julgado em acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando nestes inexistem omissão, contradição ou obscuridade, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Embargos de declaração rejeitados.

Da decisão acima o recorrente e os recorridos opuseram embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VOTO E ACÓRDÃO. CORREÇÃO. VIA ADEQUADA.

- Os embargos de declaração terão cabimento com efeitos modificativos quando decorra do suprimimento da omissão ou for necessário para superar contradição do acórdão.

- Os proventos da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Lei nº 4297/63, deve corresponder ao valor do salário integral do pessoal da ativa, seguindo-se, inclusive, os mesmos critérios de reajustamento, com base nos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia.

- Considerando que o autor, ao se aposentar, vinha percebendo gratificação semestral em caráter permanente, tanto que tal vantagem passou, inicialmente, a integrar o valor do seu benefício, não há como se lhe negar o direito a permanecer recebendo o quantum correspondente à dita gratificação.

- Em respeito ao direito adquirido, é vedada a possibilidade de serem reduzidos os proventos de aposentadoria por força de lei posterior não contemplativa da matéria anteriormente amparada.

Embargos de declaração providos.

Dessa decisão o recorrente opôs agravo regimental o qual foi negado. Da decisão do agravo os recorridos opuseram embargos de declaração que foram rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls. 205/9.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 152), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.



Quanto ao tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de setembro de 2006..

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 73834/PE - 2000.05.00.046352-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARMINDO JOSE MARANHÃO DA FONTE
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHÃES NOGUEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II DO ADCT. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

-Ex-combatente, que não traz prova de ser servidor público militar, não faz jus as vantagens inerentes à carreira militar.

Dessa decisão os recorridos opuseram embargos de declaração (fls. 101), julgado em acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando nestes inexistem omissões, contradição ou obscuridade, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Embargos de declaração rejeitados.

Da decisão acima o recorrente e os recorridos opuseram embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VOTO E ACÓRDÃO. CORREÇÃO. VIA ADEQUADA.

- Os embargos de declaração terão cabimento com efeitos modificativos quando decorra do suprimimento da omissão ou for necessário para superar contradição do acórdão.

- Os proventos da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Lei nº 4297/63, deve corresponder ao valor do salário integral do pessoal da ativa, seguindo-se, inclusive, os mesmos critérios de reajustamento, com base nos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia.

- Considerando que o autor, ao se aposentar, vinha percebendo gratificação semestral em caráter permanente, tanto que tal vantagem passou, inicialmente, a integrar o valor do seu benefício, não há como se lhe negar o direito a permanecer recebendo o quantum correspondente à dita gratificação.

- Em respeito ao direito adquirido, é vedada a possibilidade de serem reduzidos os proventos de aposentadoria por força de lei posterior não contemplativa da matéria anteriormente amparada.

Embargos de declaração providos.

Dessa decisão o recorrente opôs agravo regimental o qual foi negado. Da decisão do agravo os recorridos opuseram embargos de declaração que foram rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls. 194/204.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 5.698/71. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 4.297/63. AUSÊNCIA DE PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para se configurar a ocorrência de divergência jurisprudencial, é necessária a demonstração da identidade fática entre o acórdão paradigmático e o aresto recorrido, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o acórdão apontado como paradigma (Resp 273.377/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER) solucionou questão referente à aptidão da certidão de tempo de serviço expedida pela própria Organização Militar para comprovar requisitos necessários ao deferimento da pensão especial de ex-combatente, bem como à possibilidade de cumulação da referida pensão especial com proventos de aposentadoria de servidor público, enquanto o acórdão recorrido decidiu pela ausência de provas a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de aposentadoria de ex-combatente com proventos correspondentes à remuneração na ativa.

3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser devida pensão especial de ex-combatente com proventos correspondentes à sua remuneração na ativa àquele que preencheu os requisitos exigidos enquanto em vigor a Lei 4.297/63, ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 5.698/71. Precedentes.

5. Havendo o Tribunal de origem denegado a segurança ao fundamento de que não houve prova do preenchimento dos requisitos legais, rever tal entendimento requer tão-somente o revolvimento de matéria fática, o que não é permitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(RESP 778221/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 25 abr. 2006, unânime, p. no Diário de Justiça de 13 mai. 2006, p. 282)

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O CARGO OCUPADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI Nº 4.297/63. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. TETO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o ex-combatente que preencheu os requisitos na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei nº 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente (art. 6º).

2. Não obstante o preenchimento dos requisitos pelo segurado na vigência da Lei nº 4.297/63, a aposentadoria somente ocorreu quando já em vigor a Lei nº 5.698/71, sendo de rigor a fixação do teto previsto no art. 5º desta Lei.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 577067/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 20 out. 2005, p. no Diário de Justiça de 20 out. 2005, p. 485).

O recorrente também não logrou demonstrar que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula no 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife(PE),27 de setembro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 364432/AL - 2002.80.00.005732-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MEDICOR CLINICA DE MEDICINA INTERNA E CONDICIONAMENTO FISICO SC LT-DA
ADV/PROC : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBRAE/AL - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros
APDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV/PROC : GERALDO PIMENTEL DE LIMA e outros
RECTE em : MEDICOR CLINICA DE MEDICINA INTERNA E CONDICIONAMENTO FISICO SC LT-DA
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 613/650) interposto por Medicor Clínica de medicina Interna e Condicionamento Físico LC Ltda, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SESC, SENAC E SEBRAE - LEGALIDADE DA COBRANÇA ATUALMENTE PACIFICADA NO SEIO DO STJ - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - TEORIA DA EMPRESA - ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais para o SESC, para o SENAC e,

conseqüentemente, para SEBRAE, em conformidade com a Teoria da Empresa, inaugurada no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, art. 966). Precedentes do STJ, onde a legalidade de dita cobrança está atualmente pacificada.2. De acordo com a novel teoria em vigor, as contribuições para os serviços sociais autônomos (SESC, SENAC e SEBRAE) são exigíveis das sociedades que possuem fins lucrativos, como é o caso da apelante, que se dedica à prestação de serviços, considerados modernamente como mercantis. Precedente do STJ e TRF 5a Região.3. A contribuição para o SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por Lei Complementar, incorrendo, também, o fenômeno da bitributação. Outrossim, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).4. Apelação improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 655/664(SEBRAE/AL), nas fls. 666/682(SENAC), nas fls. 683/699(SESC).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Apesar de os recorrentes alegarem que o acórdão violou o artigo 3º do Decreto-Lei 9.853/46; ao artigo 4º do Decreto-Lei 8.621/46; ao artigo 1º da Lei 8.154/90, verifico que ele se assenta em outros fundamentos - artigo 195, caput, da Carta Política de 1988 - por si só suficientes para sua manutenção e contra os quais o recorrente nada argumentou, não interpondo o recurso extraordinário.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula no 126: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 desta Corte ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

2. O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 692297/PR, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ em 21.09.2006 p. 249).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu do conjunto fático-probatório, e em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se, também, em fundamento constitucional, suficiente, por si, para mantê-lo, e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça).

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 557200/RS, T3, Rel. Min. Castro Filho, DJ em 10.04.2006 p. 171).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2006.001409 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 219391/AL - 2000.05.99.000458-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : RIGRASA - RIO GRANDE AGRO INDL/ S/A
ADV/PROC : AYLTON CARDOSO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : RIGRASA - RIO GRANDE AGRO INDL/ REsp
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 120/8) interposto por Rio Grande Agroindustrial S/A - RIGRASA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 3º, DA LEI 6.830/80. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. COFINS. DERIVADOS DO PETRÓLEO. ART. 155, §3º, DA CF. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE.

1 - O julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria discutida é exclusivamente de direito. Embargante que não indicou ponto controvertido que demandasse produção de prova.

2 - A Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

3 - Constitui dever da Embargante juntar aos autos qualquer prova a fim de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sentença mantida. Apelação improvida.

4 - A imunidade prevista no art. 155, §3º, da Constituição da República, não alcançaria o tributo que lhe é exigido, em face de se tratar de contribuição social, que recai sobre o faturamento da atividade explorada economicamente, que tem finalidade determinada para o custeio da Seguridade Social, ou seja, seu recolhimento tem uma destinação específica, diferindo dos impostos, os quais são imunes pelo dispositivo constitucional acima referido. E, diante disso, incabível é a isenção pleiteada. Sentença mantida. Apelação improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 141/8.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). O recorrente não indicou os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Observo, igualmente, prejudicado o recurso especial pela alínea "c", pelo não atendimento as exigências previstas no RISTJ, conforme vem decidindo o STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA.

[...]

2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

[...]

(Agravado Regimento no Agravado de Instrumento no 557.812/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 3 fev. 2005, unânime, publicado no Diário da Justiça de 28 fev 2005, p. 196).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE.

[...]

- Para que se configure o dissídio jurisprudencial impõe-se que o recorrente demonstre analiticamente o dissenso, colacionando paradigmas que tenham enfrentado, rigorosamente, o mesmo tema do aresto recorrido, sob o enfoque da mesma legislação federal, porém com soluções distintas.

[...]

(Resp no 163207/SP, 2a Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17 fev. 2005, un., publicado no DJ de 4 abr. 2005, p. 235).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA DE FATO - ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS - VERBETE SUMULAR N.º 5/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ademais, verifica-se a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

[...]

(Agravado Regimento no Agravado de Instrumento no 519.192/SP, 4a Turma, rel. Min. Jorge Scartezzinni, j. 14 dez. 2004, un., publicado no DJ de 28 fev. 2005, p. 326).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A LEI 9.299/96 TEM NATUREZA PROCESSUAL E PORTANTO APLICAÇÃO IMEDIATA, SENDO VÁLIDOS OS ATOS ANTERIORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

[...]

Dissídio jurisprudencial não comprovado, uma vez que os acórdãos trazidos pelos recorrentes como paradigmas retratam situação diversa da apresentada nos autos.

[...]

(Resp no 604.662/GO, 5a Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 9 nov. 2004, un., publicado no DJ de 6 dez. 2004, p. 356).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 19 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 361707/PE - 2004.83.00.000604-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURICIO FERREIRA VANDERLEI e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º E 4º DO CPC.

1. A verba percebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 125 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O col. STJ firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de considerar como termo inicial dos cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento (ERESP n. 289.398/DF, rel. Min. FRANCISLI NETTO). Assim, o direito de pleitear judicialmente a restituição alcança os créditos relativos ao período de 10 (dez) anos posteriores ao fato gerador.

3. No que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis na restituição do indébito tributário, entendo que não há nenhuma ilegalidade nos índices apontados na sentença do Juízo a quo.

4. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MHIPOTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no RESP 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223)

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 328/35.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

A recorrente sustenta que o art. 93, IX e 97, ambos da CF teriam sido violados. Todavia, constatarei que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravado regimental a que se nega provimento.

(Agravado regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravado não provido.

(AgRg no agrado de instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 361707/PE - 2004.83.00.000604-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURICIO FERREIRA VANDERLEI e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RESP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 254/86) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º E 4º DO CPC.

1. A verba percebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 125 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O col. STJ firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de considerar como termo inicial dos cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento (ERESP n. 289.398/DF, rel. Min. FRANCISLI NETTO). Assim, o direito de pleitear judicialmente a restituição alcança os créditos relativos ao período de 10 (dez) anos posteriores ao fato gerador.

3. No que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis na restituição do indébito tributário, entendo que não há nenhuma ilegalidade nos índices apontados na sentença do Juízo a quo.

4. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas.

Da decisão acima a recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MHIPOTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no RESP 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223)



2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 305/27.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, 150, §1º, 168, I, 165, I, todos do CTN; ao artigo 143 da CLT; ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005; ao art. 535, II, do CPC, bem como colaciona julgados de outros Tribunais, tentando comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à incidência do Imposto de Renda sobre abono pecuniário.

A peça recursal em apreciação, mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.[...].

2.[...].

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5.[...].

(RESP 673488/RN; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/2004, Publicação no DJ em 21/03/2005, p.341).

(RESP 663404/PE; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento em 21/10/2004, Publicação no DJ em 07/03/2005, p.231).

(RESP 611470/RN; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento em 23/11/2004, publicado no DJ em 07/03/2005, p.216).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúniade férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

2.O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 664126/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 04/11/2005, publicação no DJ em 17/10/2005, p. 184).

(REsp 76981, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento em 01/09/2005, publicação no DJ em 03.10.2005, p. 236).).

(REsp 614043/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgamento em 22/06/2004, publicação no DJ em 18.10.2004, p. 244).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. TAXA SELIC.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas às contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

5. Havendo sucumbência recíproca, cada litigante é responsável pelos honorários de advogado, proporcionalmente à sua respectiva sucumbência.

6. Agravo Regimental desprovido.

(REsp674755/DF; Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento em 13/12/2005, Publicação no DJ aos 20/02/2006,p.215).

(REsp544443/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em 15/12/2005, Publicação no DJ aos 20/02/2006, p. 270).

Assim, descabe, também, admitir o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com o entendimento firmado por aquela Corte acerca da matéria No tocante à alínea c, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

AC - 335470/CE - 2001.81.00.003886-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESMALTEC S/A
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESMALTEC S/A, sucessora por incorporação da TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO DE 1990. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. É constitucional a previsão do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, ao disciplinar, de maneira parcelada, o modo de aproveitamento pelo contribuinte da diferença de correção monetária (IPC/BTNF), relacionada às demonstrações financeiras do ano de 1990. entendimento que se estende ao Decreto 332/91. Precedentes do STF. 2. Apelo e remessa ex officio providos. Improcedência do pedido.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO DE 1990. ART. 3o. DA LEI 8.200/91. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada, sendo incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. 2. Mesmo que os Embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico (art. 535 do CPC). 3. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria. 4. Inexistindo omissão no julgado, denega-se provimento aos Embargos Declaratórios. As contra-razões se encontram nas fls. 329/334.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a parte recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

O egrégio STJ já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 187295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 10/05/2006, DJ de 12.06.2006, decisão unânime)

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Antes, porém, retifique-se a autuação para que conste, como apelado, ESMALTEC S/A, em substituição à TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., incorporada por aquela, conforme documentação acostada às fls. 268/278.

Recife, 5 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 335474/CE - 2000.81.00.022421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESMALTEC S/A
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA
REsp
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESMALTEC S/A, sucessora por incorporação da TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO DE 1990. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. É constitucional a previsão do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, ao disciplinar, de maneira parcelada, o modo de aproveitamento pelo contribuinte da diferença de correção monetária (IPC/BTNF), relacionada às demonstrações financeiras do ano de 1990. entendimento que se estende ao Decreto 332/91. Precedentes do STF. 2. Apelo e remessa ex officio providos. Improcedência do pedido.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO DE 1990. ART. 3o. DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada, sendo incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. 2. Mesmo que os Embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico (art. 535 do CPC). 3. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria. 4. Inexistindo omissão no julgado, denega-se provimento aos Embargos Declaratórios. As contra-razões se encontram nas fls. 393/398.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a parte recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

O egrégio STJ já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 187295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 10/05/2006, DJ de 12.06.2006, decisão unânime)

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Antes, porém, retifique-se a autuação para que conste, como apelado, ESMALTEC S/A, em substituição à TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., incorporada por aquela, conforme documentação acostada às fls. 329/339.

Recife, 5 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 379011/AL - 2004.80.00.010603-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUCIANO MELO PAIS BARRETO e outros
ADV/PROC	:	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em	:	FAZENDA NACIONAL
REsp	:	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal c/c arts. 541 a 543 do Código de Processo Civil, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APIP. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

- É de ser reconhecido o direito à restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente a título de APPI, abono pecuniário de férias e licença-prêmio, tendo em vista a natureza indenizatória de cada verba. (Súmulas 125 e 136 e precedentes do STJ).

- Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, só passou a ter aplicabilidade nas ações interpostas a partir de junho de 2005, prevalecendo, no caso, a tese dos "cinco mais cinco".

- Os juros de mora do CTN à base de 1%(um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outra incidências, sob pena de bis in idem.

- Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de março de 2006.

(Data de julgamento)

Ausência de contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 24 de abril de 2006 (fls. 193). O recurso foi interposto em 15 de maio de 2006 (fls. 195). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi, do art. 508 c/c art. 188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 195/199). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 DO CTN E 66 DA LEI 8.383/91.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao autor compete fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.

3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 769.364/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 346)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 673.488/RN, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 341)

Pacificada a matéria, entendo aplicável à hipótese telada o entendimento do verbete sumular nº 83, do STJ, visto que igualmente estendível aos apelos coligados pelo art. 105, III, alínea a, da CF, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, ilustrando o entendimento das Turmas que integram aquela Corte de Justiça, têm-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido1.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182, DA SÚMULA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

- Nos termos do enunciado sumular nº 182/STJ, de aplicação analógica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Há muito se encontra pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, no juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

- Aplica-se o enunciado sumular nº 83/STJ também ao recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

- Agravo regimental improvido2.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima3.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido4.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- Ausente o prequestionamento explícito da matéria, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF// RSTJ 30/341).

Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF).

- Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido5.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS NºS 182 E 83 DO STJ.INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

[...]

5. Agravo regimental improvido6.

Por fim, no que tange à alegação da FAZENDA NACIONAL no sentido da necessidade de compensação dos valores já devolvidos, verifica-se que a matéria não foi prequestionada. Não houve, destarte, o necessário prequestionamento do referido dispositivo - requisito indispensável. Registre, ainda, que não foram interpostos embargos de declaração, incidindo também por essa razão, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife(PE), 26 de outubro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



EXPEDIENTE DIV/2006.001410 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 347846/CE - 2000.81.00.033231-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO AURICELIO DE CASTRO e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.138/152) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINSTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTES SALARIAIS DE 28,86% (JANEIRO/93) E 3,17% (JANEIRO/93). PROCEDÊNCIA.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral de remuneração devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (ART 37, X, CF/88)

- O resíduo de 3,17% é devido aos servidores públicos federais, civis e militares, nos termos da Lei nº 8.880/94, não podendo ser suprimida a aplicação deste pela Administração.

- Prescrição quinquenal.

- Compensação dos valores por ventura adiantados a título dos 28,86% e 3,17%.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO EM DOBRO, DIANTE DA DECISÃO JUDICIAL - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994. Ainda que levado em consideração o fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual dos 3,17%, não teria o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), tendo em vista que a parte embargante não demonstrou, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, apenas aborda matéria que não tem qualquer relevância para o julgamento do mérito da questão, no caso, a alegação da ausência de fundamento para a não aplicação da MP 2.225/01, que determinou o pagamento administrativo das diferenças resultantes do percentual de 3,17%, poderá ser levantada em eventual fase de execução, onde a parte embargante poderá provar o que efetivamente já tenha pago administrativamente, restando evidente a intenção da parte embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

Apesar de regularmente intimado (fl.155), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.156).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e ainda, ao art. 39 da MP 2.131, de 28/12/2000, atualmente sob o nº 2.215-10, de 31/08/2001, em seu art.41; todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria abaixo relatada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - [...].

III - [...].

(AgRg 553263/BA; Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 11/05/2005, p.162). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. BOJO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DO STF COLACIONADA. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. MILITARES. REAJUSTE INFERIORES A 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. [...].

2. A decisão monocrática proferida no AI 523091/DF (STF, DJ de 03/12/2004), se olvidou da situação dos militares que perceberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. Por isso, e por não refletir a jurisprudência pacificada do Excelso Pretório, não tem o condão de afastar a orientação firmada por esta Egrégia Seção.

3. Os militares que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, com respaldo da Lei n.º 8.627/93 têm direito às diferenças entre os reajustes efetivamente recebidos e àquele considerado índice geral de reajuste do funcionalismo público federal civil e militar, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. [...].

(EResp 572651/BA; Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 23/05/2005, p.147). (EResp 383382/RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Turma, Julgamento em 11/05/2005, Publicação em 11/05/2005, Publicação no DJ em 01/06 /2005, p.93).

Não obstante, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 369634/RN - 2003.84.00.000806-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PLINIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : CLETO DE FREITAS BARRETO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Administrativo. Reintegração de posse. Área de uso comum. Barracas de praia. Inexistência de direito à ocupação de terreno de marinha. Prevalência do interesse público. Impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias devido à ocupação precária. Exclusão da indenização da Lei nº 9.636/98. Apelação parcialmente provida.

Apesar de regularmente intimado (fls. 122), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 123).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11 de julho de 2006: terça-feira (fls. 91 v). O recurso foi interposto em 09 de agosto de 2006: quarta-feira (fls. 94). E, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 94 e 95/119). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente (fls. 94 e 106).

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Pquestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição). Alega afronta ao artigo 10, em seu parágrafo único da Lei 9.636/98.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 80064/PE - 2000.83.00.016006-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROANA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 172/182) interposto pela AGU - Advocacia Geral da União, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CISÃO DE SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO.1. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União, tal como está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.2. Nas hipóteses de incorporação ou cisão de sociedades, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser devido o laudêmio, por se tratar de modo não oneroso de sucessão entre pessoas jurídicas, em que os bens da empresa incorporada ou cindida passam a integrar o patrimônio da nova empresa a título gratuito, sem qualquer contra-prestação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 190/204.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria

O egrégio STJ já firmou o entendimento no mesmo sentido daquele adotado pelo acórdão recorrido, nos seguintes julgados que passo a transcrever:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos de ação ajuizada por MC Donalds Comércio de Alimentos Ltda, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção de exigência de laudêmio relativa à operação de incorporação empresarial realizada pela agravada. Foi indeferido liminarmente o pedido de efeito suspensivo, decisão da qual a UNIÃO interpôs agravo interno. Ao apreciar o feito, o TRF/2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno aduzindo que a jurisprudência é dominante no sentido de que não é devido laudêmio em transferências de domínio útil decorrentes de incorporação societária. Em recurso especial, alega a União violação dos arts. 3º do DL 2.398/87 e 3º da Lei 9.636/98, sustentando que é legalmente previsto o pagamento do laudêmio por ocasião da transferência onerosa do domínio útil de terrenos da União e que, no caso concreto, tal transferência ocorreu na forma de incorporação de pessoa jurídica.

2. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio.

3. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 689896/ES, T1, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02.05.2005 p. 216, RSTJ vol. 194 p. 186).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INCLUÍDA NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, INCISO III, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N.º 95.760/88. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial calcado na alínea "c" quando a parte não aponta sequer o julgado paradigma que colidiria com o aresto recorrido. Precedente.

2. É firme o entendimento deste Tribunal de que, ainda que tenham caráter normativo, Instruções Normativas não se adequam ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes.

3. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 95.760/88 , nem a recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de que esses dispositivos fossem analisados. Desse modo, restou vedada a abertura da via especial, ante o teor das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não caracteriza operação onerosa é indevida a cobrança do laudêmio. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(Resp 544154/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ em 13.03/2006 p. 255).

Mandado de segurança. Incorporação de bem situado em terreno de marinha. Dispensa do pagamento de laudêmio. Base fática do acórdão submetida à Súmula n.º 7 da Corte. Precedentes.

1. Respeitada a base fática do acórdão, que afirmou tratar-se de incorporação, configurando transferência não onerosa, permanecem válidos os precedentes da Corte que dispensam o pagamento de laudêmio em tal cenário.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 626752/SE, T3, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 13.02.2006 p. 796).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 233955/AL - 2000.05.00.052322-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VERNIAUD COELHO MONTENEGRO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por União, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS Nºs. 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" (ROMS 10356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. No DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91).

- Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis nºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art 15 da lei nº 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada nº 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes.

- Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução.

- Apelo provido.

Dessa decisão o recorrido opôs embargos de declaração (fls. 152/157) julgados em acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC. DECISÃO EMBARGADA RESGUARDADA. GOE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Evidenciada a existência de erro material no cabeçalho do acórdão embargado, impõe-se a sua correção, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. Analogamente, aplica-se ao caso sub examine o disposto no art. 463, I, do CPC, pois de sua análise pode-se aferir que o relator também poderá retificar erro material de ofício ou a requerimento da parte.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- No caso em tela, o aresto embargado consigna que a adoção da totalidade dos vencimentos como base de cálculo da GOE constitui providência que melhor reflete o comando inserto no título executivo judicial transitado em julgado, atendendo, desta feita, à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Inexistência da aventada omissão.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

- Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais.

- Precedentes desta Corte Regional.

Embargos de declaração rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls. 235/249.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 21 de junho de 2006: quarta-feira (fls. 174). O recurso foi interposto em 12 de julho de 2006: quarta-feira (fls. 204). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 204 e 205/231). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente (fl. 204 e 231).

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Pquestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do pquestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a Constituição (art. 102, III, a, da CF). Alega afronta aos artigos 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV; ao artigo 37, caput, XIV; ao artigo 93, IX, todos da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AC - 233955/AL - 2000.05.00.052322-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VERNIAUD COELHO MONTENEGRO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por União, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS Nºs. 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" (ROMS 10356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. No DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91).

- Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis nºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art 15 da lei nº 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada nº 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes.

- Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução.

- Apelo provido.

Dessa decisão o recorrido opôs embargos de declaração (fls. 152/157) julgados em acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC. DECISÃO EMBARGADA RESGUARDADA. GOE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Evidenciada a existência de erro material no cabeçalho do acórdão embargado, impõe-se a sua correção, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. Analogamente, aplica-se ao caso sub examine o disposto no art. 463, I, do CPC, pois de sua análise pode-se aferir que o relator também poderá retificar erro material de ofício ou a requerimento da parte.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- No caso em tela, o aresto embargado consigna que a adoção da totalidade dos vencimentos como base de cálculo da GOE constitui providência que melhor reflete o comando inserto no título executivo judicial transitado em julgado, atendendo, desta feita, à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Inexistência da aventada omissão.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

- Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais.

- Precedentes desta Corte Regional.

Embargos de declaração rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls. 250/255 .

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 21 de junho de 2006: quarta-feira (fls. 174). O recurso foi interposto em 12 de julho de 2006: quarta-feira (fls. 175). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175 e 176/203). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente (fls. 175 e 203).

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Pquestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do pquestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição). Alega afronta aos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.714/1979; aos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 2.372/1987; ao artigo 15 da Lei 8.162/1991; aos artigos 1º e 3º da Lei Delegada 13/1992; aos artigos 1º parágrafo único e 2º da Medida Provisória 2.009, de 14 de dezembro de 1999, cuja edição atual corresponde à Medida Provisória 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; aos artigos 1º, 5º e 7º c/c os artigos 467, 468, 469, I, 471, 473, 474, 512, 535, I e II, 741, V e VI, 743, I e III, 794, I, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente



AC - 363870/PE - 2003.83.00.018470-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MILTON LOPES DA ROCHA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Intime-se a União para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 242/8 e 249/52.

Recife, 07 de junho de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 90739/CE - 2002.81.00.017119-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUIS CLOVES DE OLIVEIRA NETO e outros
ADV/PROC : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE 26,05% - CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).2. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé e ao princípio da estabilidade das relações jurídicas praticada pela decisão judicial transitada em julgado, aliada à natureza alimentar da verba percebida pelos impreterantes. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial, não deve ser obrigado a restituí-la.3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAJUSTE DE 26,05% - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Como também não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio, o que ocorreu in casu.2. O r. acórdão embargado, afastando a incidência do art. 46, da Lei nº 8.112/90, ao caso concreto, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte, perfilhou o entendimento no sentido de que o servidor público, de presumida boa-fé, que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, no caso, por força de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao índice de 26,05%, não deve ser obrigado a restituí-la, segundo a interpretação dada à legislação aplicável ao caso, com respaldo em posição doutrinária e jurisprudência firmada acerca da questão, cabendo ao embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in iudicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.3. Destarte não restou configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC). A parte embargante não demonstrou exa-

tamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade existente, abordou violação ou ausência de aplicação de dispositivo legal (art. 46, da Lei nº 8.112/90) não recepcionado pelo julgado, o qual indicou, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção de se rediscutir matéria já decidida ou para fins de prequestionamento.4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)5. Embargos de declaração rejeitados.

As contra-razões se encontram nas fls. 212/225.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 29 de junho de 2006 (fls. 191). O recurso foi interposto em 20 de julho de 2006 (fls. 192). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 192 e 193/199). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Pquestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 46 da Lei nº 8.112/90 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 234345/AL - 2000.05.00.052803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CARLOS AUGUSTO VEIGA FERREIRA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI N.º 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" (ROMS 10356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. no DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91). - Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis n.ºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da lei n.º 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada n.º 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes. - Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo

para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução. - Apelo provido.

A recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GOE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.- No caso em tela, o aresto embargado consigna que a adoção da totalidade dos vencimentos como base de cálculo da GOE constitui providência que melhor reflete o comando inserto no título executivo judicial transitado em julgado, atendendo, desta feita, à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Inexistência da aventada omissão.- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.- Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais.- Precedentes desta Corte Regional.Embargos de declaração rejeitados.

As contra-razões se encontram nas fls. 266/280.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Sobre a matéria, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal vem negando seguimento aos recursos extraordinários interpostos pela União:

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado: "PRO-CCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI N.º 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. -O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" ROMS 10356-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. No DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91). -Rejeitada a preliminar de deserção do recurso. - A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis n.ºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art 15 da lei nº 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada nº 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes. -Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução. -Apelo provido." (fl. 164) Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, XIV, 93, IX, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a súmula 636. De outra forma, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, porque dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional (cf. AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002). Nesse sentido, é assente o entendimento, desta Corte, de que "em regra, as

alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELO, DJ de 11.06.02). E quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 26 de agosto de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator (RE 456101/AL, DJ de 06/09/2005)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O acórdão recorrido decidiu que a Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, 18 de novembro de 1987, e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. O acórdão recorrido decidiu ainda que a base de cálculo da referida gratificação seriam os vencimentos. Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput e XIV e 93, IX, da Carta Magna. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica, deu-lhe parcial provimento por entender que a GOE, instituída pelo Decreto-lei 1.714, de 1979, e a gratificação prevista na Lei nº 8.162, de 1991, são idênticas na sua essência. Decidiu, ainda, que a base de cálculo da citada gratificação seria somente o vencimento do cargo efetivo. Restam, pois, prejudicados os pedidos de limitação da execução ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990, bem como o pedido para que a base de cálculo da GOE seja o vencimento do cargo efetivo. No que concerne ao pedido de compensação do débito, sua análise demandaria o prévio exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 440.638, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 08.03.05, o RE 440.358, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.03.05 e o RE 439.741, Rel. Marco Aurélio, DJ 09.03.05, e ainda, o AgRRE 444.321, 2a T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.06.05, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. II - Agravo não provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 440376/AL, DJ de 10/08/2005)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tem a seguinte ementa: "(...) - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)' (ROMS 10356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. No DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91). - Rejeitada a preliminar de deserção do recurso. - A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis nºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da lei nº 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada nº 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes. - Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução. - Apelo provido." Alega-se violação dos artigos 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, caput, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal. É inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional." (RE - 140.370, 20.04.1993, 1ª T, Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.1993). Nego segui-

mento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C. Pr. Civil). Brasília, 22 de junho de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (RE 440836/AL, DJ de 02/08/2005)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Na ação ajuizada pela União - embargos à execução -, buscou-se afastar o que apontado como duplicidade da Gratificação de Operações Especiais - GOE. Admitiu-se a existência de título executivo judicial contemplando obrigação de fazer - incorporação da gratificação nos vencimentos - e obrigação de dar coisa certa - pagamento das parcelas vencidas. A primeira, segundo o sustentado, fora atendida no ano de 1991. Afirmou-se que, havendo sido restabelecida a gratificação por meio da Lei nº 8.162/91, descabia a incorporação. A recorrente apresentou cálculos, preconizando exclusão de beneficiário e aludindo ao período abrangido, à base utilizada para encontrar os valores, ao número de substituídos, aos juros, à correção monetária, aos honorários e aos descontos legais. O Juízo acolheu os embargos e aí extinguiu a execução, consignando a quitação do débito. Julgando a apelação interposta, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a proveu, ao fundamento de não serem idênticas as gratificações. A integração da primitiva aos vencimentos tê-la-ia descaracterizado. A Corte, interpretando as normas de regência da matéria, afastou os argumentos sobre a percepção cumulativa bem como valores a serem restituídos pelos servidores. Mediante a análise, mais uma vez, de preceitos estritamente legais - artigo 1.015, inciso III, do Código Civil e artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil -, rechaçou o pleito de compensação administrativa. Seguiram-se embargos declaratórios, referindo-se o Colegiado a voto de um dos integrantes e asseverando não haver ocorrido omissão no tocante à base de cálculo a ser considerada. Novamente aquele Tribunal procedeu a exame a partir de normas legais e ante a circunstância de se tratar de decisão transitada em julgado, sendo vedada apreciação de questão de mérito dirimida no processo de conhecimento. Deu-se a interposição de recurso extraordinário e de recurso especial, vindo este último a ser provido para limitar a execução ao restabelecimento da Gratificação de Operações Especiais - GOE pela Lei nº 8.162/91 e determinar a observância da base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79 - voto condutor do julgamento. Os embargos declaratórios da União foram rejeitados. 2. Aceite-se, de início, que o acórdão impugnado mediante o extraordinário foi substituído pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, no que provido o especial. Por isso, não há como cogitar da possibilidade de exame das balizas temporais concernentes às diferenças, à base de cálculo e aos honorários advocatícios. No mais, não se configurou a denegação da prestação jurisdicional. O que assentado pelo Regional mostrou-se abrangente, devidamente fundamentado, levando em conta o título executivo judicial e, sob o ângulo da liquidação, normas estritamente legais. Portanto, não cabe falar de violência à Carta da República, notando-se que a problemática da compensação esbarra nas premissas fáticas do acórdão proferido. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 447004/AL, DJ de 05/05/2005)

DECISÃO: Vistos, etc. Recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa registra, na parte que interessa, in verbis: "(...)GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. (...)” 2. A recorrente sustenta violação aos arts. 2º; 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 37, caput, todos da Carta de Outubro. Pugna pela limitação do pagamento da Gratificação Operações Especiais ao período compreendido entre novembro de 1989 e dezembro de 1990, em face do restabelecimento da aludida gratificação pela Lei nº 8.162/91. Pleiteia a "compensação imediata entre o que foi pago em duplicidade, a partir de junho/1991, e os atrasados decorrentes da condenação judicial". Por fim, pede seja declarado o vencimento do cargo efetivo dos servidores como base de cálculo da referida gratificação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.714/79. 3. Feito esse breve relatório, passo a decidir. 4. Observo inicialmente que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela União, para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei nº 8.162/91, bem como determinar fosse observada a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79. 5. Ora, no tocante a esses pontos específicos, é patente a perda de objeto do apelo extremo, tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado pela União, na instância do recurso especial. 6. Restaria para análise, nesta via extraordinária, a questão relativa à compensação pretendida pela recorrente. 7. Ocorre que para chegar a conclusão diversa da adotada pelo acórdão recorrido, no particular, seria necessário, além da análise de normas infraconstitucionais, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 279 desta colenda Corte. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, inciso IX e § 1º, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso extraordinário no que diz respeito aos limites da execução e à base de cálculo da GOE e a ele nego seguimento quanto à questão remanescente. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 448068/AL, DJ 05/05/2005)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 26 de outubro de 2006. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 234345/AL - 2000.05.00.052803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CARLOS AUGUSTO VEIGA FERREIRA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 1.714/79 E 2.372/87. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI N.º 8.162/91 E DE CONSEQUENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)" (ROMS 10356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 02/09/1999, pub. no DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91). - Rejeitada a preliminar de deserção do recurso. - A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos decretos-leis n.ºs 1.714/79 e 2.372/87 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da lei n.º 8.162/91, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela lei delegada n.º 13/92, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes. - Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução. - Apelo provido.

A recorrente opôs embargos de declaração, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GOE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.- No caso em tela, o aresto embargado consigna que a adoção da totalidade dos vencimentos como base de cálculo da GOE constitui providência que melhor reflete o comando inserto no título executivo judicial transitado em julgado, atendendo, desta feita, à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Inexistência da aventada omissão.- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.- Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais.- Precedentes desta Corte Regional.Embargos de declaração rejeitados.

As contra-razões encontram-se nas fls. 262/267.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos ocorreu em 5 de outubro de 2005 (fls. 163). O recurso foi interposto em 4 de novembro de 2005 (fls. 164). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 164 e 165/204). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).



Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), bem como que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AR - 4619/PE - 2002.05.00.031293-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ANTONIO HELIO LIMA DAMASCENO e outros
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO PRODUÇÃO. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Apesar da ausência de contestação, in casu, os efeitos da revelia não se produziram contra o réu ALMIR CARLOS DE OLIVEIRA, uma vez que, além de os demais réus terem contestado tempestivamente, são comuns os interesses dos contestantes e os do revel, a teor do o art. 320, I, do CPC.2. Em sendo abordada na rescisória matéria de caráter constitucional, não se lhe aplica o disposto na súmula 343 do STF. Preliminar rejeitada.3. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos civis até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.4. Os militares, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes do Supremo, fazem jus à mencionada diferença salarial.5. Improcedência do pedido. As contra-razões se encontram nas fls. 165/175.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Verifico que não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.

(EResp 584719/BA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento em 08/03/2006, DJ de 10.04.2006, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos.

(EResp 571532/MG, Relator Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA

SEÇÃO, julgamento em 14/12/2005, DJ de 06.02.2006, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados.

(EResp 639488/BA, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento em 24/08/2005, DJ de 12.09.2005, decisão unânime)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de outubro de 2006.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE
CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato relacionado em anexo, habilitado no concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, do Quadro de Pessoal Permanente do TRF - 5ª Região e Seções Jurisdicionadas, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ANEXO

PARA O QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA: MUCIO MARCIO MIRANDA MARI-NHO

DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA Nº 2006.000041 DA 1ª TURMA

MSTR - 95991/RN - 2006.84.00.007271-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
IMPTTE : ACYDALIA MARIA DE ANDRADE FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC : ANNUSKA PETROVICH PEREIRA e outro
IMPTDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ACYDALIA MARIA DE ANDRADE FERNANDES DE SOUZA propõe a presente ação de mandado de segurança apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual indeferiu o seu pedido de licença-maternidade por 120 (cento e vinte), mas autorizou o gozo de tal licença por uma período de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto do ano em curso, face à obtenção pela impetrante da guarda provisória de criança menor de 01 (um) ano de idade.

Argumenta a requerente ser inconstitucional o art. 210 da Lei nº 8112/90, o qual fixou em 90 (noventa) dias o prazo de licença remunerada para servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, face aos disposto nos arts. 5º, caput, 7º, XVIII, 226 e 227, § 6º da Constituição Federal.

Vindica, por derradeiro, a concessão de medida liminar a fim de outorgar o acréscimo de 30 (trinta) dias à licença-maternidade atualmente em gozo, que finda em 26 de novembro de 2006 (fls. 12).

DECIDO.

É cediço que o provimento acautelatório só deve ser concedido quando presentes os seus intrínsecos requisitos tão-só, não sendo necessária, nesta fase, a observação da matéria em toda a sua amplitude. Para tanto, a proemial se deve mostrar terminante, de sorte a tornar possível ao magistrado antever um julgamento favorável ao suplicante.

Destarte, dada a natureza do feito, em que enleada a matéria fática, a exortar a instrução do feito, estimo indispensável o cumprimento das diligências de audiência da autoridade apontada coatora e do eminente fiscal da lei, antes da apreciação do pleito por medida liminar.

À vista do exposto, reservo a momento posterior à instrução do feito o exame da requerida liminar.

Dada a urgência de que se reveste o presente mandamus, eis que a licença-maternidade da impetrante se expira no próximo dia 26 de novembro, notifique-se, com a máxima urgência, a autoridade impetrada para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 1533/51.

Concomitantemente, oficie-se ao ilustre representante do Parquet Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer parecer, conforme preconizado no art. 10 da Lei nº 1533/51.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife-PE, 08 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 380827/PE - 2005.83.00.017011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Com fulcro no artigo 515, § 4º do CPC, intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para apresentar contra-razões, no prazo de 30(trinta) dias, ao recurso de apelação de fls. 89/108.

Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 69756/PE - 2006.05.00.044225-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ODONTODERBY SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DO DERBY S/C LTDA
AGRDO : ANTONIO DE FIGUEIREDO CAUBY
AGRDO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DO LAGO

DECISÃO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão da lavra da MM Juíza Federal Substituta Carolina Souza Malta, em exercício na 22.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na Execução Fiscal n.º 99.0015729-0, cujo traslado repousa à fl. 11.

A douta Magistrada denegou o pedido de citação por edital depois de frustradas as tentativas por correio e oficial de justiça, determinando a suspensão do feito por até um ano, acaso nada mais requerido pela autarquia.

DECIDO.

A jurisprudência do v. Superior Tribunal de Justiça, atenta à ordem prevista no art. 8.º da Lei de Execuções Fiscais, tem considerado obrigatória a tentativa de citação do devedor, primeiro, via correios, segundo, por oficial de justiça, para, só então, ser possível pela espécie editalícia.

Eis nessa linha, o seguinte aresto, observadas as diferenças do caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a

localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 752.344/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 06.06.2006, DJ de 22.06.2006)

No caso em tela, verifico que restaram frustradas a citação pelas duas primeiras modalidades.

Deve ser autorizada, assim, a citação por edital.

Presente a fumaça do bom direito, o perigo da demora se configura em virtude de a execução ter sido ajuizada em 1999, podendo a demora na tutela jurisdicional provocar a prescrição do crédito.

Por tais fundamentos, recebo o agravo em seus ambos os efeitos para deferir a citação da empresa executada, ora parte agravada, via edital.

Oficie-se à MM Juíza a quo quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de agosto de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 395868/PE - 2000.83.00.001226-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : NOVO DIA SUPERMERCADO LTDA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte apelante para, no prazo de 10 (dias), subscrever o recurso de apelação de fls. 30/35, sob pena de não conhecimento.

Cumpra-se.

Recife, 09 de Outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

HC - 2586/PE - 2006.05.00.058399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : JERSON MACIEL DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA, GASPAS JOSÉ DA SILVA JUNIOR e SANDRA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO impetram ordem de Habeas-corpus liberatório em favor de JERSON MACIEL DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, preso preventivamente por força de decisão da lavra do MM Juiz Federal ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA, e. Magistrado da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada ao receber a denúncia que deu ensejo à instauração da Ação Penal n.º 2006.83.00.010876-7.

Narra a indigitada exordial acusatória (fls. 51/66) que o paciente, em concurso com os demais sócios da empresa AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AVESTRUZ LTDA, nome de fantasia "AVESTRUZ MASTER", perpetrou, entre os anos de 2004 e 2005, os crimes previstos nos seguintes dispositivos legais: "art. 7º, II, e 6º, da Lei 7.492/86, c/c artigo 1º do mesmo diploma legal e arts. 29 e 71, caput, do Código Penal; art. 171, caput, c/c. artigos 29 e 71, e art. 288, caput, todos do Código Penal; artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51, c/c. arts. 29 e 71, caput, do Código Penal; e art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, todos em combinação com o art. 69, do CP" (cf. fl. 65).

A custódia esgrimida fora ordenada visando à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312).

Os impetrantes asseveram a ilegalidade do encarceramento cautelar, afirmando querer o Magistrado, em verdade, "dar uma satisfação para a sociedade" (fl. 05).

Esforçam-se por rechaçar os fundamentos da prisão hostilizada, alegando, em síntese, que o paciente não oferece perigo para a ordem pública, tampouco para a instrução criminal, porquanto respeita profundamente a Justiça, tem ocupação laboral lícita e reside em companhia de seus familiares, havendo, inclusive, comparecido espontaneamente à Polícia Federal de Goiânia-GO e entregue seu passaporte, comprometendo-se a comparecer em juízo ou na sede da Polícia Federal sempre que convidado ou convocado. Ademais, todas as contas bancárias dos réus se encontram bloqueadas e seus bens indisponíveis.

Invocam, outrossim, o cânon constitucional da presunção de inocência, a par da minguada fundamentação para o decreto de encarceramento.

Asseveram que a exordial acusatória não declina satisfatoriamente os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, inclusive as datas e horários dos hipotéticos ilícitos, ofendendo, destarte, o disposto no art. 41 do CPP.

Aduzem que o paciente "respondeu pela empresa tão somente após o fechamento, e, no período em que seus familiares estavam foragidos, momento em que poderia ter se evadido, mas, corajosamente, mesmo não sendo o sócio majoritário nem tendo poder de mando, assumiu provisoriamente a direção da empresa na tentativa de debelar ou mesmo minorar a crise, na realidade evitou com sua atitude a quebraadeira e o vandalismo que prejudicaram tanto outros investidores neste e noutros estados por falta de alguém com tal disposição" (sic., fl. 09). E que "nunca visitou as dependências da mesma como um de seus administradores, nunca participou daquela administração ou dos negócios ali realizados, nem tão pouco é mencionado pelos credores ou assim chamadas vítimas" (sic., fl. 11).

Afirmam, ainda, que o paciente não faz parte do contrato social da empresa em Recife.

Sustentam que os fatos apresentados pelo dominus litis na vertente peça inaugural são os mesmos constantes da denúncia apresentada pelo MPF/GO no processo de n.º 2006.35.00.03838-8, que tramita na 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás. Pugnam, nesse passo, seja reconhecida a existência de bis in idem, ou, ao menos, de conexão, por força do disposto no art. 76, incisos I, II e III, do CPP, a reclamar a unidade de processos e julgamento na vara goiana, providência decorrente da inteligência do art. 79, c/c. art. 114, inciso II, e art. 83, todos do CPP.

Requerem a concessão de provimento liminar, determinando a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do paciente. Alfim, vindicam seja concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva hostilizada.

Documentos acostados às fls. 33/122.

Ao receber o writ, solicitei informações à autoridade coatora, bem assim ao MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (fl. 125).

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da cautela em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas cautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão preventiva, por ter caráter cautelar, em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, o segregamento hostilizado funda seus alicerces na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sob esse prisma, não vislumbro a presença dos elementos inexoráveis ao atendimento do pleito preambular, sobremaneira a alegada fumaça do bom direito.

Inicialmente, impende registrar que, no processo penal, as arguições de litispendência e incompetência devem ser opostas mediante exceção própria, conforme o disposto no art. 95 do CPP1.

De logo, portanto, saltaria aos olhos a impropriedade da via eleita no pertinente ao exame do alegado bis in idem, por caracterizada a litispendência, ou ainda no tocante à fixação do foro competente, seja por conexão ou prevenção.

Malgrado esse ponto de vista, este Relator já determinou fosse expedido ofício ao MM Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, no fito de solicitar informações sobre o Processo n.º 2006.35.00.03838-8, providência que, até o presente, resta inexistosa.

Por outro lado, é cediço ser defeso no habeas-corpus o exame aprofundado de provas ou a respeito de matéria fática ainda a ser conhecida pelo juiz natural quando da análise do mérito, sob pena de supressão de instância.

A propósito, assim vem se manifestando o augusto STF, em jurisprudência iterativa sufragada por esta Corte Regional, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

Necessidade, para o seu reconhecimento, de exame aprofundado de prova, inviável nesta sede. Questão que deve ser levada ao juiz ou à juíza da causa, mediante exceção de litispendência (art. 110 do CPP). Ordem indeferida."

(STF, HC 81375/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão unânime publicada no DJ de 15/03/2002, pág. 33).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- A jurisprudência já se sedimentou no sentido de não admitir o exame aprofundado de provas em sede de habeas corpus.

- Hipótese em que, ainda que analisada, a documentação acostada ao feito não é suficiente para caracterizar a litispendência invocada.

- Denegação da ordem."

(TRF-5ª Região, HC 969/RN, Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, decisão unânime da Segunda Turma em 16/03/1999, publicada no DJ de 11/02/2000, pág. 511).

É bem verdade que o nome do paciente não consta nos documentos constitutivos da empresa AVESTRUZ MÁSTER COMÉRCIO LTDA (fls. 72/77), especificamente neste estado de Pernambuco. Todavia, ao que me parece, pelo menos em sede do juízo dado a empreender nesta fase de cognição sumária, constitui tarefa do juiz da instrução discernir acerca do exato papel desempenhado pelo paciente na gestão da pessoa jurídica, o que somente poderá ser feito mediante dilação probatória, incompatível com o rito deste remédio heróico.

Quanto à alegação da inépcia da exordial (Proc. n.º 2006.83.00.010876-7), por não declinar satisfatoriamente os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, inclusive as datas e horários dos hipotéticos ilícitos, vislumbro que, nos chamados crimes societários, a jurisprudência mais avisada vem admitindo a descrição genérica dos fatos perpetrados por cada partícipe, reservando-se a individualização das condutas para o momento da instrução do feito, sob pena de abrir brechas à impunidade. A Primeira Turma desta Corte Regional, aliás, assim vem decidindo, consoante demonstra o paradigma transcrito abaixo, cuja relatoria me pertencera:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE PARA EXAME DE PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA.

- O trancamento de ação penal é medida extrema que somente se permite nos restritos casos de atipicidade flagrante da conduta, de ausência de elementos mínimos a supedanear a acusação ou ocorrência de extinção de punibilidade e passa pelo exame da juridicidade do ato judicial de recebimento da denúncia, decidum de que verdadeiramente se recorre.

- Nos crimes societários, admite-se a descrição genérica dos fatos, reservando-se a individualização das condutas para a própria instrução do feito, "pois em feitos desta natureza, a impunidade estaria assegurada se se exigisse do Ministério Público, desde logo, a individualização das condutas" (RSE n.º 579/CE - DJ 20/10/2003, pág. 431).

- A pretensão autoral (trancamento da ação penal) só poderá ser reconhecida no decorrer normal da instrução, já que enseja dilação probatória absolutamente vedada na seara da ação mandamental, tendo como veículo apropriado a ação criminal multicitada.

- Precedentes do STJ e deste TRF.

- Ordem denegada."

(TRF-5ª Região, HC 2253/PE, decisão unânime da Primeira Turma em 27/10/2005, publicada no DJ de 15/12/2005).

Ressalte-se ainda que as eventuais omissões porventura verificadas na exordial podem ser supridas a qualquer tempo, antes da sentença, por força do comando art. 569 do CPP, não se justificando, também por isso, seja declarada a inépcia da exordial. Ei-lo:

"Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da apresentação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

Conseqüentemente, por não divisar o alegado fumus boni juris, indefiro o pleito liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Recife, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 5

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA Nº 2006.000113

MCTR - 2118/CE - 2005.05.00.024701-7(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara do Ceará
REQTE : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CALCANTE
REQDO : FAZENDA NACIONAL



DESPACHO
A discussão sobre a perda de objeto da presente medida cautelar, manifestada pela Requerente às fls. 219, encontra-se esvaziada em face do julgamento ocorrido na sessão de 22/11/2005, conforme acórdão lavrado às fls. 212/213.

No tocante ao pedido apresentado pela Requerida às fls. 222 - intimação da requerente para pagamento das verbas sucumbenciais fixadas no acórdão -, é de se constatar que o processo encontra-se ainda em tramitação, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado da decisão referida.

Indefiro os pleitos formulados.

Prossiga-se.

Recife, 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

ACR - 4818/PB - 2006.82.00.003832-5(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADV/PROC : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Recife, 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator convocado

AGTR - 67508/AL - 2006.05.00.012343-6(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro
AGRDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : RODILA ALVARENGA BRANDAO e outros

DESPACHO

Cuida-se de ofício enviado pelo juízo a quo informando o não cumprimento, por parte do agravante, da determinação contida no art. 526 do Código de Processo Civil.

O momento oportuno para se alegar o descumprimento do art. 526 do CPC, prejuízos, enfim, toda e qualquer matéria atinente à impugnação ao agravo, é o das contra-razões.

Ocorre que o teor da decisão de fls. 48/49 foi encaminhada ao juiz a quo em 17/04/06 através do ofício nº 271/2006 - Segunda Turma (fls. 50) e, apenas em 03/08/06 foi recebido neste sodalício o ofício informando o descumprimento do art. 526 (fls. 72), inclusive após o julgamento do agravo em 01/08/06.

Nas contra-razões de fls. 53/58 não consta nenhuma menção a esse respeito.

Portanto, deixo de conhecer o teor do ofício de fls. 72.

P. I.

Recife, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 70268/RN - 2006.05.00.053085-6(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ARTUR GRANT DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
AGRDO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO SA
ADV/PROC : CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA

DECISÃO

Artur Grant de Oliveira Neto agrava de instrumento da decisão do MM juiz federal da 4ª vara do Rio Grande do Norte que, tendo por conta a extinção do "contrato de Permuta de Parcela de Próprio Nacional por Obras de Construções e Benfeitorias em Terreno de união Federal", celebrado entre a União Federal e o Município de Natal, entendeu pela perda do objeto da pretensão deduzida pelo autor em face da União Federal, extinguindo a ação sem julgamento do mérito quanto à União Federal, e remetendo os autos à uma das varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de natal/RN.

Aduz o agravante que o pedido da ação popular diz respeito à declaração de nulidade, e não de revogação do contrato rescindido, razão pela qual, ao estabelecer a distinção entre os institutos no âmbito do direito administrativo, entende que a sua pretensão não teria perdido o objeto, alegando, além disso, que os motivos em torno da legalidade e lesividade que ensejaram a causa de pedir permaneceram.

Entendendo presentes os seus requisitos, requer a tutela antecipatória no sentido de se determinar a suspensão da decisão impugnada, dando regular prosseguimento ao processo, e, ao final, que seja mantida a União no pólo passivo da demanda.

Posto isso.

Conforme assinalado, o objeto da anulação, qual seja, o contrato celebrado entre a União Federal e o Município de Natal, foi rescindido; vale dizer, não mais existe juridicamente, não havendo que se falar em anular negócio inexistente, senão que os seus efeitos pretéritos. Sob tal enfoque, não declinou o agravante em que consistiria a sua pretensão.

Por outra, o recorrente não demonstrou qual o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que lhe afetaria, requisito indispensável à antecipação da tutela recursal pretendida. A simples alegação de que o processo estaria apto a ser julgado antecipadamente pela justiça estadual não implica, de forma alguma, na impossibilidade de apreciar a pretensão do agravante, caso provido o agravo com o reconhecimento da legitimidade da União Federal na relação processual.

Não demonstrada a excepcionalidade necessária, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e recebo o presente agravo apenas no seu efeito devolutivo.

Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhes a juntada de documentação que entender conveniente (art. 527, inc. V, CPC).

Recife, 25/10/2006.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Relator

AGTR - 71035/PB - 2006.05.00.062588-0(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS MELO DE ARRUDA
AGRTE : ALVARO ALBERTO PALMEIRA DE ARRUDA
ADV/PROC : JOSE GOMES DA SILVA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do juiz da 1ª vara da seção judiciária da Paraíba que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a parte agravante quitasse o saldo devedor do imóvel através dos recursos do FGTS, já que houve pedido semelhante.

Aduz a parte agravante que a não realização da transferência do imóvel pela CEF, bem como a vedação da utilização dos recursos do FGTS lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois existe o perigo iminente do imóvel ir a leilão, em virtude da inadimplência. Requer a substituição da tutela concedida pelo juiz a quo.

Posto isto.

Ao que se tem dos autos deste agravo, notadamente à luz das decisões de fls. 09 e 36, insurge-se a parte agravante quanto à não obtenção de quitação do saldo devedor do empréstimo realizado utilizando-se dos recursos da conta vinculada do FGTS, já que, com relação ao pedido de regularização da transferência celebrada entre os ora agravantes e os antigos titulares do contrato, a sua pretensão foi satisfeita, falcendo interesse ao agravante em renovar tal pedido.

Desta feita, com relação ao pedido de quitação do saldo devedor, é ver-se que o mesmo foi indeferido pela decisão de fls. 36, irrecorrida.

Logo, não tem o condão de renovar-lhe o prazo recorrer o pedido de consideração ulteriormente manejado e igualmente indeferido, ainda que à título de novo pedido, ante a incidência de preclusão.

Se a parte agravante não concordava com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que utilizasse os recursos da conta vinculada ao FGTS para quitar o saldo devedor do empréstimo realizado, competia-lhe ajuizar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, o agravo de instrumento, que, em si, já contém o pedido de reconsideração.

Trata-se de impossibilidade de instaurar-se novo debate sobre tema já colhido pela preclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

P.I.

Recife, 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71079/RN - 2006.05.00.062766-9(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : LUIZ ALENCAR DE ARAUJO
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Luiz Alencar de Araújo ajuizou o presente agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz da 4ª vara federal da seção judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, sob o argumento de que o autor não se enquadra no conceito de ex-combatante, uma vez que é militar reformado.

Alega o agravante que a restrição contida na parte final do art. 1º da Lei nº 5.315/67, ao exigir que o militar, para fazer jus a pensão especial, seja licenciado do serviço ativo e tenha com isso retornado à vida civil fere o dispositivo constitucional que assegura a igualdade de todos perante a lei. Aduz, ainda, que o militar reformado também ingressa na vida civil definitivamente, pelo que, faria jus ao recebimento do benefício especial de ex-combatante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Posto isto.

O art. 53 do ADCT assegura ao ex-combatante que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a II Guerra Mundial pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das forças armadas, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.315/67, in verbis:

Art. 1º Considera-se ex-combatante, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. (grifei)

Conforme se depreende, o legislador constitucional assegurou a concessão de pensão especial ao ex-combatante, sendo este assim considerado, para os fins do referido benefício, tão-somente aqueles que se acharem enquadrados nas disposições contidas na Lei nº 5.315/67.

Logo, a definição de ex-combatante, para os fins ora cogitados, haverá de ser buscada não na Constituição, mas no referido dispositivo legal, consoante já reconheceu, inclusive, o STF ao julgar o AI 478472 AGR/SC, em 09/11/2004, Rel. Min. Carlos Veloso:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Agravo não provido."

Ora, conforme preceitua a parte final do dispositivo legal acima mencionado, no caso em que o requerente da pensão for militar de carreira é necessário que tenha sido licenciado do serviço militar e retornado à vida civil definitivamente, não sendo esta, entretanto, a hipótese dos autos.

Assim, entendo que não há direito ao recebimento da pensão especial, uma vez que o agravante não se enquadra no conceito de ex-combatante trazido pela Lei nº 5.315/67 em seu artigo 1º, pois, é militar de carreira e não foi licenciado do serviço militar e com isso retornado à vida civil definitivamente, ao revés, é militar reformado.

Com essas considerações, não antevejo plausibilidade jurídica na pretensão do agravante que possa ensejar a antecipação da tutela recursal, que indefiro.

Intime-se a parte agravada a ofertar a contraminuta, no prazo legal.

P. I.

Recife, 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71109/CE - 2006.05.00.062837-6(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : XEREZ AVICOLA LTDA
ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outros
AGRDO : CAMPANHIA NACIONAL DE ABATECIMENTO- CONAB
ADV/PROC : ANA PAULA MOURA PESSOA DE CARVALHO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por XEREZ AVÍCOLA LTDA, devidamente qualificada, com pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação, interposto em mandado de segurança, com ordem denegada, contra a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO CEARÁ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

Postula que se restabeçam os efeitos da liminar concedida, determinando às agravadas que se abstenham de indeferir a sua participação nos leilões de avisos nºs 370, 371 e 372, a serem realizados em 26/10/2006, bem como os posteriores, até decisão ulterior deste tribunal ou após o trânsito em julgado da apelação; de exigir a devolução do prêmio e/ou o pagamento da multa que lhe foi imposta e de inscrevê-la no SIRCOI e/ou no CADIN, sob o pálio de que teria realizado operação ilegal no leilão de aviso nº 332/2005.

Aduz que o Juiz Federal da 5ª Vara no Ceará recebeu a sua apelação, interposta no mandado de segurança nº 2006.81.00.000572-0, apenas, no efeito devolutivo, o que lhe causa prejuízos, porquanto se concedida a segurança, ao final, restará esta ineficaz e não será possível recompor os danos sofridos.

Outrossim, aduz ainda que a fumaça de seu bom direito resta evidenciada quando se constata que cumpriu as exigências legais e que seu apenamento decorre de falta da CONAB/SUREG/CE.

Isto posto.

A apelação de sentença em mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Todavia, em hipóteses excepcionais, tais como de flagrante ilegalidade; de abuso de direito; de dano irreparável ou de difícil reparação, admite a jurisprudência o efeito suspensivo.

A hipótese trazida à colação se me afigura excepcional devido à possibilidade de danos irreparáveis que pode acarretar à agravante por vários motivos: a natureza das atividades da agravante, que não pode prescindir do milho em grãos; a mera irregularidade cadastral no SICAF; o tempo da situação irregular, considerando que há informações nos autos no sentido de que, à época da participação na operação relativa ao Aviso 332/05 estava regular (fl. 61); a forma como foi comunicada a irregularidade; os termos da liminar que determinou às autoridades coatoras que se abstivessem de indeferir a sua participação nos certames de venda de milho em grãos (fls. 117-119) e a provisoriedade da tutela pretendida. Qual salientou o juiz a auo, ao ensino da concessão da liminar, "há também indícios de que a impetrante tenha regularizado, posteriormente, sua situação perante o SICAF, pois teria participado de outros leilões realizados pela CONAB, como se infere da documentação de fls. 35/43" (fl. 118).

Com efeito, consta nestes autos cópia de documentos confirmatórios da operação de aquisição de milho em grãos (granel), pela agravante, nas seguintes datas: 06/10/05 (fl. 66), 27/10/05 (fl. 73 e 74); 24/11/05 (fls. 68 a 70); 15/12/05 (fl. 71 e 72) e 05/01/06 (fl. 67). É de ressaltar também as informações do Presidente da Bolsa de Mercadorias do Ceará que dão conta de que "as certidões de todos os clientes estavam em dia, atendendo ao que estabelece o Comunicado DIGES/SUOPE Nº 162/05 dessa CONBA, referente a (sic) "Regularidade junto ao SICAF" (fl. 182). Ademais, não se é de olvidar o risco de irreversibilidade do provimento caso venha a ser concedida ao final a segurança. Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo postulado. Intimem-se os agravados à resposta. Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71114/RN - 2006.05.00.062799-2(09/11/2006)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA - RN
ADV/PROC	: HELTON DE SOUZA EVANGELISTA
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN interpõe agravo de instrumento contra a decisão da lavra do Juiz Federal da 3ª Vara no rio Grande do Norte, FRANCISCO BARROS DIAS, que indeferiu o seu pedido de liminar, formulado no mandado de segurança nº 2006.84.01.000861-9, impetrado contra o Gerente da Secretaria da Receita Previdenciária e do Instituto Nacional do Seguro social - INSS.

Postula que lhe seja concedido efeito suspensivo ativo a fim de que os agravados "se abstenham de efetuar as retenções quem vêm praticando sobre as dívidas não definitivamente constituídas e ainda seja afastada a cobrança/retenção de cada parcela do FPM do Município-agravante pelos agravados da contribuição patronal que exceda ao limite de 9% (nove por cento), nos termos da Lei Complementar n. 77/93 e art. 1º, caput, da Lei nº 9.639/98, incluindo parcelamentos administrativos de débitos previdenciários, até o julgamento final do mérito".

Alega que existe fumaça de bom direito, em virtude dos termos da legislação, e periculum in mora que decorre do comprometimento de grande parte da receita do Município, com consequências para a prestação dos serviços da municipalidade e inadimplemento da folha de salários, 13º salário, FGTS dos servidores e outros compromissos junto a diversos fornecedores.

Isto posto.

Na decisão vergastada, o juiz a quo indeferiu a liminar requerida ao fundamento de que o Município, ora agravante, não comprovou a aparência do seu alegado bom direito.

Com efeito, aduz o agravante que teria sido ultrapassado o limite de 9% (nove por cento) para retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - fl. 06.

Entretanto, não faz prova alguma do que alega.

No extrato acostado aos autos (cópia de fl. 38) consta, ao contrário, que "em nenhum momento foi extrapolado o limite de 9% do FPM ou 15% da RCL, visto que o próprio sistema faz o "corte" na hipótese de o valor informado ao sistema ficar acima deste limite".

Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo ativo postulado.

Intime-se o agravado à resposta.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71146/AL - 2006.05.00.063003-6(09/11/2006)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AGRDO	: ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Vistos, etc.

A CEF interpôs agravo de instrumento em sede de ação ordinária contra decisão do juiz federal da 3ª vara da seção judiciária de Alagoas que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada para que a parte agravada, através do Proncon/AL se abstenha de incluir o nome da CEF em cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores e quaisquer cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte agravante que o Procon não tem competência para autuá-la, pois, no caso, a CEF, sendo uma autarquia pública, estaria sujeita as normas do Banco Central e qualquer sanção administrativa praticada contra ela, não teria valor, seria nula. .

Requer a atribuição de efeito suspensivo para reformar a decisão do Juiz a quo, para que seja suspensa a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Procon, bem como se abstenha de incluir o nome da CEF em qualquer cadastro restritivo de crédito.

Posto isto.

A CEF é uma empresa pública regida por normas de direito privado, a partir do momento em que constitua uma atividade de negociação com público, passa a estabelecer uma relação jurídica de consumo com o cliente bancário.

A partir do momento que o referido cliente se sente lesado, é legítimo que este se socorra do órgão de fiscalização de defesa consumidor. A Constituição Federal em seu art. 173, § 1º, II, dispensa às empresas públicas o mesmo regime jurídico aplicável às de cunho privado, inclusive no tocante aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

De outro lado, dispõe o art. 55 § 1º e 105 do CDC:

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Da conjugação dos dispositivos supra mencionados não se verifica prima facie, a ilegitimidade alegada, uma vez que nos termos do § 1º de norma acima descrita, os Estados-membros poderão exercer a fiscalização para o atingimento dos fins ali descritos, mediante a criação de órgãos integrantes do SNDC.

Nesse sentido é a decisão da Segunda Turma desse egrégio:

PROCESSUAL CIVIL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.CASO EM QUE A CAIXA ECONÔMICA SE INSURGE CONTRA MULTA FIXADA PELO PROCON/AL, EM VIRTUDE DE SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE POUPANÇA DE SUA CLIENTE.

2. A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA PELO ARTIGO 109 DA CF/88 SE RESTRINGE À ÓRBITA JUDICIAL, E NÃO À ADMINISTRATIVA.

3.É COMPETENTE O PROCON PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EMBORA TAMBÉM SEJAM AS MESMAS CONTROLADAS PELO BANCO CENTRAL, TENDO EM VISTA QUE QUALQUER PESSOA, INCLUSIVE AS PESSOAS FÍSICAS, PODE SER FISCALIZADA POR INÚMEROS ÓRGÃOS, CADA UM DELES EM ASPECTOS PRÓPRIOS E ESPECÍFICOS.

4. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO QUE COMINOU A MULTA DEVE SER ANULADO, HAJA VISTA NÃO RESTOU MOTIVADO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PARA QUE O ARGUÍDO SEJA APRECIADO, POSTO QUE NÃO RESTOU PROVADA NEM QUANDO DA INTERPOSIÇÃO TANTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO DO PRESENTE RECURSO.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INOMINADO PREJUDICADO(TRF - AGTR 52722/AL, Rel. Paulo Machado Cordeiro (Substituto), DJ 19/05/04, decisão unânime).

Logo, não se tem por caracterizada a relevância da fundamentação, pelo que nego o efeito suspensivo postulado.

Cientifique-se o MM. Juiz de 1º grau.

Intime-se a parte agravada a oferecer contraminuta e, querendo, juntar peças à instrução do recurso (art. 527, V, do CPC).

Recife, 29 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

AGTR - 71169/PB - 2006.05.00.063074-7(09/11/2006)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: JADER NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros
AGRDO	: UFPPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jader Nunes de Oliveira contra decisão da lavra do MM. Juiz da 1ª vara federal/PB que indeferiu o pleito autoral, sob o argumento de que não vislumbra o fumus boni juris necessário à concessão do provimento liminar, vez que o impetrado comunicou previamente a necessidade de reposição dos valores pagos indevidamente ao erário.

Pretende o agravante a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de descontar dos proventos de inatividade do recorrente os valores percebidos a título de incorporação de quintos.

Para tanto, alega que não houve observância ao princípio do devido processo legal, não lhe sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório, ressaltando, ainda, que devem ser observados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Posto isto.

Assoma-se razoável a alegação de que o recebimento dos valores discutidos nos autos da ação principal foi de boa-fé e o afastamento de tal presunção requer o estabelecimento do contraditório.

É certo que o desconto das verbas percebidas indevidamente pelo agravante constitui ato de autotutela administrativa, dispensando a autorização judicial. Todavia, a Administração não se acha livre de observar a instauração de prévio processo administrativo, dentro do qual fique assegurado o contraditório e a ampla defesa em relação ao administrado, alvo do ato revisional. A inobservância de tais preceitos é, de per si, motivo suficiente à suspensão da pretensão do ente público de se ver ressarcido dos valores indevidamente pagos ao administrado.

Logo, encontra-se presente a plausibilidade jurídica necessária ao provimento liminar postulado pelo agravante.

Com relação ao periculum in mora, este se materializa na medida em que a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo agravante ensejará a diminuição de seus proventos, verbas que têm natureza alimentar.

Ademais, no particular, inexistente perigo de lesão grave e de difícil reparação para a administração pública, já que, se vencedora, poderá ulteriormente proceder aos descontos.

Assim, antevejo relevantes razões nas alegações declinadas pela parte agravante, pelo que, defiro o efeito suspensivo perseguido.

Intime-se a parte agravada a oferecer a contraminuta.

Oficie-se ao juízo a quo.

P.I.

Recife, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 71195/PB - 2006.05.00.063123-5(09/11/2006)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
ADV/PROC	: WALTER DE AGRA JUNIOR e outros
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, contra decisão da lavra da Juíza Federal substituta da 1ª Vara na Paraíba, WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LJMA, que recebeu a exordial da ação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Postula que lhe seja deferida liminar no sentido de suspender a r. decisão ou "que seja suspensa a decisão vergastada no tocante aos pontos que tratam do suposto uso indevido dos recursos do convênio nº 082/2001 e das movimentações financeiras ditas irregulares dos recursos dos convênios até final do presente agravo de instrumento, ou ainda, alternativamente, que seja determinado à juíza a quo o enfrentamento de imediato das questões suscitadas no presente recurso".

Aduz que estão presentes na hipótese o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro requisito encontrar-se-ia demonstrado através de ampla documentação que acosta e da necessidade de confronto direto com todos os pontos trazidos na manifestação preliminar; enquanto o segundo, na probabilidade de ocorrência de lesão grave de difícil reparação.

Posto isto.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo pressupõe a existência de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação esposada no recurso (CPC, art. 558).

A fundamentação trazida pelo agravante não se me afigura relevante a ensejar a almejada suspensão da r. decisão ou de alguns pontos que tratam do suposto uso indevido dos recursos do convênio nº 082/2001 e das movimentações financeiras ditas irregulares.

Na decisão fustigada, a juíza a quo recebeu a inicial porque não vislumbrou elementos suficientes para afastar, de plano, a ação proposta pelo Ministério Público.

Em princípio, ninguém, capaz, está imune à jurisdição do Estado.

Ademais, o exame das questões relativas ao suposto uso indevido de recursos de convênio e de movimentações financeiras envolvendo o erário implica em aferição da alegada inexistência de responsabilidade do agravante.

Todavia, a aferição da inexistência de responsabilidade do agravante na prática de ato danoso ao erário ou que caracterize improbidade não se compadece com este exame preambular.

De outra banda, a r. decisão está fundamentada, inclusive, reporta-se à prova coligida aos autos (fl. 114), apenas, não se encontra consonante com a pretensão do agravante.



Com estas razões, não vislumbrando relevância da fundamentação esposada pelo agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Ciência à juíza a quo.

Intime-se o agravado a responder ao presente recurso.

P.I.

Recife, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AGTR - 71206/PE - 2006.05.00.063141-7(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDUARDO CORRÊA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Correia de Figueiredo contra decisão do juiz federal em exercício na 5ª vara da seção judiciária de Pernambuco que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que lhe seja dado posse no cargo de delegado da polícia federal, com efeitos a partir de 10.02.2002.

Alega que foi reprovado no exame psicotécnico para o cargo de delegado da polícia federal em 06.05.93, tendo participado do curso de formação profissional sub judice, no período de 15.07.96 a 02.10.96; terminando o curso na 78ª colocação em uma turma de 126º colocados, estando dentro do número de vagas previstos no edital. Ressalta que já transcorreram mais de 10 (dez) anos e até a presente data não foi nomeado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja determinado de imediato a nomeação e posse do autor no cargo supramencionado.

É o relatório.

Indefiro o pedido de liminar substitutiva em face do óbice previsto na Lei nº 9494/97 § 1º, e a Lei nº 5021/66 § 4º, em face do que converto este recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Remeta-se os autos ao MM. Juiz de 1º grau

P.I.

Recife, 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

MSTR - 94997/PB - 2006.05.00.044452-6(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PARTE R : JOSUE ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Descabível, desentranhe-se a petição de fls. 66/68.

Arquive-se.

Recife, 29 de outubro de 2006.

P.I.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AC - 367725/CE - 2005.05.00.030203-0(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARDI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da apelação.

P.I.

Recife, 03/11/2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AC - 387340/PE - 2001.83.00.014143-8(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TAVARES CORREIA PASSAGENS E TURISMO
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

TAVARES CORREIA PASSAGENS E TURISMO apela da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária nº 2001.83.00.014143-8, anulatória de débito fiscal, julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC.

Ulteriormente, a apelante requereu desistência do recurso interposto (fls. 284).

Isto posto.

Dispõe o art. 501 do CPC que:

"O recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Há procuração nos autos que outorga poderes de desistência ao subscritor do requerimento (fls. 291).

Destarte, ante a superveniência do pedido, tenho por prejudicado o recurso interposto, razão pela qual nego seguimento, ex vi do art 557, do CPC.

Outrossim, substitua-se na autuação o nome do advogado da apelante, fazendo constar o da petição de fls. 284.

Recife, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AC - 391107/AL - 2005.80.00.006974-0(09/11/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FELIX
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Há error in procedendo.

Subiram os presentes autos sem que as rés tenham tido acesso à apelação da parte autora, ficando impossibilitadas de apresentarem suas contra-razões.

Tratando-se de nulidade sanável, cabe aplicar-se a nova redação dada pela Lei nº 11.276, de 07/02/2006, ao art. 515, §4º do CPC, que assim destaca:

"Art. 515. omissis

(...)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." (NR)

Assim sendo, descabe a remessa dos autos à instância de origem para correção do defeito, devendo, nesta instância, serem intimadas a CEF e a EMGEA a se pronunciarem acerca do apelo da parte autora.

À Secretaria para providenciar.

P.I.

Recife, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 16

EXPEDIENTE ACO/2006.000146 DA 2ª TURMA

AC - 308830/SE - 2000.85.00.000573-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AILTON PITA FALCAO
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTE : AILTON PITA FALCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Argumenta o embargante que houve omissão na apreciação do pedido na presente ação ordinária de revisão contratual.
- Ocorre que o pedido foi à saciedade apreciado no acórdão embargado, concluindo que "é reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do 'fumus boni iuris'."
- Está patente a tentativa de reapreciação de matéria já decidida, fim a que não se presta os Embargos Declaratórios.
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 208679/AL - 2000.05.00.011798-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UBIRATAN COSTA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
- Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pelos autores, ao Acórdão de fls. 118/119, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, ao entender pela legalidade dos descontos efetuados nos vencimentos dos autores, a título de gratificação temporária, tendo em vista a aplicação retroativa dos efeitos financeiros da Lei nº 9.654/99, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Polícia Rodoviária Federal.
- Ausência de omissão do acórdão embargado quanto à impossibilidade de retroatividade da lei para prejudicar o direito adquirido, uma vez que a própria Lei nº 9.166/95, ao criar a gratificação em comento, estabeleceu, no § 3º, do art. 1º, a inviabilidade de percepção cumulada da referida remuneração após a aprovação do plano de carreira dos servidores.
- Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.
- Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissis, pretendem os Embargantes, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.
- Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 301674/PE - 2001.83.00.006108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROBERTO HENRY MOCOCK e outro
ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : ROBERTO HENRY MOCOCK

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
- Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pelos autores, ao Acórdão de fls. 178, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao entender que, com o advento da Lei nº 9.655/98, os juízes classistas tiveram sua remuneração desvinculada da remuneração dos juízes togados da Justiça do Trabalho. A partir de então, os critérios de reajuste atribuídos aos juizes togados já não puderam ser estendidos automaticamente aos classistas, salvo por determinação expressa, haja vista que referida lei determinou a sujeição aos "mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais".

3. A E. 2ª Turma decidiu que não há, portanto, como reconhecer aos autores, juízes classistas aposentados, o direito à implantação nos seus proventos do chamado auxílio-moradia, nos termos da resolução nº 195/2000 do STF.

4. Na hipótese, portanto, não se trata de contradição do julgado, conforme alegaram os Embargantes, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

5. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou contraditório, pretendem os Embargantes, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

6. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 358416/RN - 2003.84.00.011664-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CARLOS CESAR PEREIRA DE MELO
ADV/PROC	:	LUTEMBERG DANTAS GOMES
EMBT	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Trata a hipótese de Embargos Declaratórios contra decisão proferida pela e. Turma que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, interposta em sede de ação ordinária que se objetivava a percepção da gratificação de representação como indenização pelas missões realizadas pelo autor fora da Organização Militar a qual pertence.

2. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3. "In casu", tendo a E. 2ª Turma apreciado toda a matéria e, ao final, concluído pelo direito do autor de perceber a gratificação de representação em razão das missões por ele realizadas na vigência da Portaria nº 041/95, como também, em relação à missão executada em nov/2001, portanto, após a Portaria nº 386, de 07 de agosto de 2001, quando já proibida a cumulatividade.

4. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissis pretende a Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

5. Acórdão omissis quanto à apreciação da prejudicial de prescrição suscitada pela União Federal.

6. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.

7. Prescrição que, após o advento da Lei nº 11.280/2006, a qual alterou a redação do § 5º, do art. 219, do CPC, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Necessidade de modificação do julgado para reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

8. Diante de tais considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão-somente para acolher a prescrição quinquenal, NEGANDO-LHES, NO ENTANTO, EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, tão-somente para acolher a prescrição quinquenal, negando-lhes, etretanto, efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 384890/PE - 2000.83.00.014522-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBT	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pela UFRPE, ao Acórdão de fls. 143, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao entender como devido aos servidores públicos federais da UFRPE o resíduo relativo ao percentual de 3,17%.

3. A E. 2ª Turma assim decidiu por entender que, quanto aos servidores abrangidos pelo Plano de carreira, reestruturada pela MP 2.150-40/2001 é de aplicar-se o preceituado nos arts. 8º e 10º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, o que tornaria inexigível a obrigação de fazer concernente à implantação do percentual de 3,17% no vencimento de tais servidores.

4. Ausência de omissão no acórdão embargado em relação à apreciação do disposto nos arts. 8º e 10º da Medida Provisória nº 2.225-45/01.

5. Quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, o acórdão embargado, manteve como devido o percentual de 1,5% sobre o valor da condenação, fixado na sentença pelo MM Juiz Singular, uma vez que, este já foi fixado em valor mínimo, não restando as partes, in casu, igualmente sucumbentes na ação. Impossibilidade de atribuição de efeitos infingentes para fixação da sucumbência recíproca.

6. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, conforme alegou o embargante, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos e decidir pela manutenção dos honorários fixados na sentença apelada.

7. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissis, pretendem os Embargantes, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

8. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

9. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 370167/PB - 2003.82.00.001286-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - São cabíveis Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, quando ventilado nas razões recursais, ofensa a dispositivo legal, que restou não analisados pelo órgão julgador.

2 - Objetiva o prequestionamento de dispositivo legal evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

3 - "In casu", efetivada uma análise na decisão embargada, observo inexistir qualquer omissão na mesma, tendo a Egrégia 2ª Turma, apreciado toda a matéria discutida nos autos, vez que a contadoria elaborou seus cálculos tomando por base o montante da remuneração descontadas as vantagens pessoais e não apenas o vencimento básico da exequente.

4 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 371449/PE - 2003.83.00.023190-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	DEIJANIRA DOS ANJOS ALVES e outros
ADV/PROC	:	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
RECTE AD	:	DEIJANIRA DOS ANJOS ALVES e outros
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO IMEDIATA DAS LEIS 8213/91 E 9032/95 E DO TEOR DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1-Restando identificado que a matéria dos presentes embargos já foi objeto de apelação, devidamente resolvida, ao constar expressamente da decisão embargada que os ferroviários amparados pelo Decreto-Lei 956/69, art. 1º, têm direito à complementação dos seus proventos de aposentados, sendo tal complementação ônus do Tesouro Nacional e paga pela Previdência Social. Ademais, independentemente do direito ao benefício - pensão por morte - o valor da pensão, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverá sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual se aplicam imediatamente as leis 8.213/91 e 9.032/95, a partir da vigência das mesmas, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que se determinou a atualização do benefício da pensão por morte, não havendo, pois, falar-se em omissão no acórdão embargado.

2-Da mesma sorte, quanto à verba honorária, a decisão embargada manteve o quantum de 10% sobre o valor da condenação não incidindo tais honorários sobre as prestações vincendas - enunciado da Súmula nº 111 do STJ, não havendo, pois,falar-se em obscuridade acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3-Embargos do Particular e do INSS conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos dos particulares e do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 372605/RN - 2003.84.00.015691-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DALTON SANTOS SIMIÃO e outros
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
2. Omissão do acórdão no tocante à análise dos juros moratórios fixados na sentença com base na Taxa Selic. Necessidade de integração da decisão.
3. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emunciado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.
4. Por tais razões, não há como aplicar-se a taxa SELIC como sucedâneo de juros de mora e correção monetária, razão pela qual, tal condenação deve ser excluída da decisão singular, devendo o débito judicial ser atualizado nos termos da Lei nº 6.899/81, aplicando-se os juros de mora previsto no Novo Código Civil, com base na taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN.
5. Afastada a aplicação do art. 1º, F, da Lei nº 9494/97("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"). Em verdade, motivo não há para se criar distinção discriminatória em desfavor dos servidores públicos, haja vista que a regra geral, prescrita, como visto, no Código Civil, é de que os juros sejam computados no percentual de 1% ao mês.
6. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos tão-somente para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês em consonância com o que estabelece o art. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN, NEGANDO-LHES, NO ENTANTO, EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, tão-somente para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, negando-lhes, entretanto, efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 53456/RN - 2004.05.00.000104-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OLAVO DA SILVA QUADROS
CURADOR : MARIA AZEVEDO QUADROS
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
AGRDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO NESTE TRIBUNAL. AGRAVOS REGIMENTAL E DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.
1. Interposição de recurso de agravo com o fito de obter reforma da decisão singular recorrida;
2. Julgamento nesta Corte da apelação da ação ordinária, tendo, inclusive, transitado em julgado;
3. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo mais o que nele apreciar;
4. Agravos regimental e de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicados os agravos regimental e de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 58768/CE - 2004.05.00.031956-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
AGRDO : MARIA OLIVIA SOBREIRA DE LIMA
ADV/PROC : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO "A QUO". AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO.
1. Pedido de liminar deferido no juízo a quo;
2. Denegação do efeito suspensivo requerido por esta Relatoria;
3. Julgamento da ação cautelar pelo juízo "a quo" com a procedência do pedido;
4. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;
5. Agravos regimental e de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo do instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 58913/AL - 2004.05.00.033192-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AGRDO : JOÃO ARAÚJO DANTAS
AGRDO : REGINA LÚCIA REGO DANTAS
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA CEF. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARATÓRIO, INDEPEN-DENTEMENTE DA CEF TER OU NÃO AUTORIZADO A PRIMEIRA CIRURGIA, HAJA VISTA TER AUTORIZADO AS CIRURGIAS SUBSEQÜENTES.
1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que a CEF tomasse todas as providências necessárias referentes à cirurgia mamária da agravada, sob pena de multa;
2. Embora a CEF não tenha autorizado/realizado a primeira cirurgia da agravada, é certo que autorizou outros procedimentos, tendo, inclusive, substituído a prótese de silicone por outra de soro fisiológico, não podendo, agora, eximir-se da responsabilidade de retificar procedimento anterior que causa dano a agravada;
3. Não obstante a agravante asseverar saltar aos olhos que os sintomas que a agravada afirma sofrer e que deveriam ser apaziguados com a intervenção cirúrgica tiveram seu início em 2001, desconfiguraria o "periculum in mora", é incontestado que tal situação agrava-se a cada dia com o decorrer do tempo;
4. Cumpre, ainda, ressaltar que a possível irreversibilidade da demanda é insuficiente para que não seja concedida a tutela antecipatória, ademais, embora não seja possível desfazer um procedimento cirúrgico, é certo que a agravante poderá ajuizar ação de cobrança, a fim de ser reembolsada dos valores gastos com tal procedimento, caso a sentença transitada em julgado lhe venha a ser favorável;
5. Agravo regimental prejudicado;
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 61781/PE - 2005.05.00.010425-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARC BIOMEDICAS IND. E COMERCIO LTDA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. EFETIVA RESPONSABILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular que determinou a intimação do exequente/agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias comprovasse a efetiva responsabilidade das pessoas como co-responsáveis, sob pena de indeferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ao fundamento de que para compor a relação executivo-fiscal, alega o Juiz a quo não ser suficiente o mero inadimplemento da obrigação pela empresa executada, mas sim a demonstração de que, nos termos do art. 135, III, do CTN, agiram com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos".
2. Havendo mudança no endereço da empresa, é dever dos diretores, dos representantes, dos condutores da sociedade registrar a alteração do domicílio na Junta Comercial. Cumpre-lhe dar publicidade ao ato, para garantir os credores e afastar qualquer suspeita de tentativa de furta-se às obrigações a que está sujeita a sociedade.
3. A dissolução irregular da empresa, o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais - como tem assentado a interativa orientação jurisprudencial do STJ - é motivo per se denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio.
4. "In casu", considerando-se que os sócios respondem pessoalmente pelas dívidas contraídas pela sociedade extinta de responsabilidade do sócio gerente haja vista a existência de fortes indícios de que a dissolução da sociedade se houve irregularmente.
5. Agravo de Intrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 64110/RN - 2005.05.00.030253-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ERENICE DA COSTA
ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER A DISCUSSÃO TRAVADA NOS EMBARGOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE GARANTEM A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1 - Objetiva-se no presente Agravo de Instrumento suspender despacho que determinou o levantamento da quantia dita incontroversa no valor de R\$ 14.029,29.
2 - Estabelece o § 2º, do art. 739 da legislação processual civil, que sendo parciais os Embargos do Devedor, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.
3 - Não obstante se apresente inquestionável, segundo a legislação processual civil, o direito do exequente em prosseguir com a execução relativa a parte incontroversa, quando os Embargos do Devedor não impugnar a totalidade do crédito, ou ainda, quando objetivarem a declaração de ineficácia apenas de uma porção da execução, tal regra a despeito de ser aplicável a qualquer a execução de título judicial, com relação à Fazenda Pública deve ser observada com o devido temperamento, seja em face das normas que garantem a indisponibilidade dos interesses públicos, seja em face do prejuízo que advirá aos cofres públicos, caso se determine a expedição de precatório/RPV de quantias que no decorrer do processamento dos Embargos, se apresentem indevidas.

4 - Na hipótese, verificando-se da exordial dos Embargos do Devedor acostada às fls. 15/16 que tendo a Embargante argüido excesso de execução, tão-somente ao fundamento de que a Embargada incluiu na execução valor relativo ao período de cálculo já pago na via administrativa, não tendo inclusive, impugnado a sistemática de cálculo, bem como argüido que a execução se processou fora dos limites traçados pela decisão exequênda, irreparável a decisão singular que determinou a liberação da parte incontroversa. Some-se ainda ao fato de que referidos Embargos restaram julgados improcedentes.

5. Agravo Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 92464/PB - 2005.82.01.001370-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: CARLOS JOSÉ GONÇALVES VIDAL
ADV/PROC	: JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES e outros
PARTE R	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM EXIGÊNCIA DE PRÉ-REQUISITO, CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA DISCIPLINA, PARA FINS DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. OCORRÊNCIA.

1. No caso presente, o impetrante, aluno do Curso de Engenharia Elétrica, objetiva matricular-se nas disciplinas em que este necessite para preencher sua grade curricular de 35 créditos, para a conclusão de seu curso, do contrário, seria necessário cursar mais um semestre, com apenas uma única disciplina de 04 créditos.
2. A jurisprudência tem abrandado a exigência das universidades de não autorizar matrícula em disciplina sujeita a pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte. Precedentes.
3. Milita em favor do impetrante, situação fática consolidada pelo decurso do tempo, por força de liminar confirmada por sentença concessiva da segurança.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 93941/PB - 2005.82.00.012165-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: IPE - INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO e outro
ADV/PROC	: EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO e outros
APDO	: CLAUDIA ANDREA LISBOA
ADV/PROC	: LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM EXIGÊNCIA DE PRÉ-REQUISITO, CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA DISCIPLINA, PARA FINS DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. OCORRÊNCIA.

1. No caso presente, a impetrante requer que seja mantida sua matrícula nas disciplinas Trabalho Final de Graduação - DET 278 e Administração da Construção - DET 277 do Curso de Arquitetura e Urbanismo, para conclusão de seu Curso.
2. A jurisprudência tem abrandado a exigência das universidades de não autorizar matrícula em disciplina sujeita a pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte. Precedentes.
3. Milita em favor do impetrante, situação fática consolidada pelo decurso do tempo, por força de liminar confirmada por sentença concessiva da segurança.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 241237/CE - 2001.05.00.000569-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros
APDO	: MARIA VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC	: SAVIO BRASIL GADELHA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESTABILIDADE ENQUANTO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA COLHETA E EXAME DE PROVA DOS ELEMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS À DECLARAÇÃO JURÍDICA PRETENDIDA. APOSENTADORIA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Sendo a ação declaratória espécie do gênero processo de conhecimento e, estando a relação jurídica que se pretende ver declarada, quanto aos seus elementos fáticos, a necessitar de provas, não há que se negar a adequação da própria ação declaratória para a colheita de tais provas.
2. Por segurado sob o regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.
3. Provam-se os fatos controvertidos, relevantes e os fatos determinados, e a existência de tais fatos jamais pode ser relegada devendo ser apurada, por qualquer meio de prova permitido, desde que lícito, uma vez que a lei não fixa hierarquia entre os meios de prova.
4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados, qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.
5. Não se pode desprezar a prova testemunhal se hábil a provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.
6. As custas e contribuições judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I, do art. 9º da Lei nº 6.032/74.
7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 244377/PB - 2001.05.99.000047-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE	: THAYANE BEZERRA FELIX
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATOS - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA DE INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. INSCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, IV DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL EFETUADA POST MORTEM DE CONFORMIDADE COM O ART. 17 DA MESMA LEI.

- 1 - In casu, a qualidade de dependente econômica da neta restou devidamente comprovada pela prova testemunhal e justificação judicial. Ademais, não se pode, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.
4. Possibilidade de designação nos termos do 16, IV da Lei 8.213/91 em sua redação original "post mortem", de conformidade com o art. 17 da Lei 8.213 vigente a data do óbito do instituidor da pensão (19/08/99).
- 5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 258330/PB - 2001.05.00.024698-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA CECY QUEIROZ MOUSINHO e outro
ADV/PROC	: JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O BENEFÍCIO.

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (Art. 74, da Lei 8.213/91).
2. No caso presente, apesar de o ex-segurado, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 15 da Lei 8.213/91, nem tampouco atingiu o piso de 60 contribuições, de modo a fazer jus ao benefício nos termos da RESP 75265 do STJ, é de se conceder o benefício da pensão por morte pretendida, vez que a perda de qualidade de segurado do autor foi involuntária, não se dando em decorrência de abandono de emprego, por negligência deste, por fraude ou ainda por qualquer outro motivo que o mesmo tivesse dado causa, mas, ao contrário, se deu pela sua morte, atendendo que, se vivo estivesse, poderia, posteriormente, mediante nova relação empregatícia, vir a adquirir a qualidade de segurado.
3. Não pode ainda o julgador diante das hipóteses que se lhe apresentam ser um mero aplicador das leis, sem atentar para o comando do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Frise-se, ainda, que a pessoa não pode abrir mão do benefício decorrente do direito potestativo do Trabalho, no quanto tal direito é patrimônio da família e não apenas do segurado.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 322526/AL - 2001.80.00.003541-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	: JOSÉ QUIXABEIRA NETO e outros
APDO	: JOAO ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA INCIDINDO O PERCENTUAL DE 3,17% SOBRE O PERCENTUAL DE 84,32% CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À RESCISÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgá-los improcedentes ao fundamento de que tendo os exequêntes incorporado o percentual de 84,32% nos vencimentos, não há que se falar em excesso de execução ao argumento de que a planilha de cálculo relativa ao montante exequendo decorrente do título judicial que garantiu o reajuste de 3,17% fora elaborada tomando por base o percentual de 84,32%.
2. "In casu", tendo os exequêntes, ao elaborar a memória de cálculo relativa ao percentual de 3,17%, computado para efeito de incidência o percentual de 84,32% concedido em outra ação ajuizada pelos mesmos exequêntes e considerando que execução relativa ao percentual de 84,32% fora suspensa por força da Medida Cautelar incidental a Rescisória, merece reparo a decisão singular que deixou de acolher o alegado excesso de execução.
3. Apelação provida.



Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA, nos termos do voto vista condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 17 de outubro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 327865/PE - 2001.83.00.019773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros
APDO : SEVERINO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : ALDEMISE BERNAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART.201, V, DA CF. PENSÃO POR MORTE. ART. 16 II DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Estão suficientemente explícitos no art. 201, V, a "mens legis e legislatoris", no sentido de garantir ao cônjuge ou companheiro e dependentes o direito à pensão por morte da segurada, não disciplinando de forma diversa o art. 16, II da Lei nº 8.213/91, o que autoriza aos pais à percepção do benefício.
2. Encontrando-se comprovada a dependência econômica do genitor da ex-segurada, não há como negar-lhe o benefício da pensão por morte.
3. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 332061/CE - 2003.05.00.032917-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : VALERIA MARIA BARRETO PAIVA e cônjuge
ADV/PROC : SILVIA DA SILVA NOGUEIRA

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA REFERENCIAL - TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VEDAÇÃO.

- 1 - Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a sentença de fls. 105/116, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação declaratória, para revisar e reajustar as cláusulas contratuais, condenando a CEF a minorar o valor da prestação mensal da parte da autora na mesma proporção de comprometimento da renda à época da assinatura do contrato, assim como minorar o valor da multa moratória prevista no contrato para o patamar de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC; e havendo valores pagos a maior, a amortizar junto ao saldo devedor, nos termos do art. 42, § 1º, do CDC.
- 2 - As questões postas em discussão no litígio presente são de natureza eminentemente de direito, e quando fáticas, prescindíveis de prova oral.
- 3 - O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas tão-somente obstruiu a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.
- 4 - Todavia, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas tão-só possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador da prestação e do saldo devedor.

- 5 - É vedada a prática do anatocismo nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 337810/RN - 2003.84.00.008492-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA AUGUSTA COSTA SOUSA e outros
ADV/PROC : ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JÚNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI. PERCENTUAL DO IRSM - 39,67. INDEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. IGP-DI - JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STF.

1. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obdedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91-que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98.
2. Inexiste direito adquirido a incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94 e, em consequência, a conversão dos benefícios em URV em março de 1994, não acarretou redução do benefício nem prejuízo ao beneficiário, havendo apenas uma mera expectativa de direito em relação a tal resíduo. Precedentes do STJ (Resp 408838/RS)
4. Inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI, nos reajustamentos de benefícios, nos meses de maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001, com base nos índices fornecidos pelo IB-GE, devendo ser aplicados respectivamente os índices 7,76%(MP 1.5721/97), 4,61%(MP 1.824/99), 5,81% (MP 2.022/2000), 7,66% (Decreto 3.826/2001), por serem estes critérios exclusivamente definidos em Lei. Precedentes do STJ e STF
5. No que tange ao recurso adesivo, tendo a decisão singular julgado improcedente o pedido postulado na exordial, falece o INSS de interesse recursal para a postulação da aplicação da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
6. Recurso da adesivo do INSS não conhecido.
7. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do INSS e negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 345329/PB - 2003.82.01.003245-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : GERALDO FAUSTINO DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 9.528/97. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. APOSENTAÇÃO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. IGP-DI - MAIO DE 1996,

JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DO MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO.

1. Apesar da modificação dada ao art.103 da Lei nº 8.213/91, que fala que é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, há de observar-se porém, que como o direito a revisão está vinculado ao aspecto temporal, os benefícios concedidos anteriormente a nova Lei 9.258/97, não estão sujeitos a decadência.
2. In casu, tendo sido o benefício concedido anteriormente a Lei 9.258/97, não há de falar-se em decadência.
3. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
4. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente ao regime da Lei nº 8.213/91, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/77.
5. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obdedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91-que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98.
6. Inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI, nos reajustamentos de benefícios, nos meses de maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001, com base nos índices fornecidos pelo IB-GE, devendo ser aplicados respectivamente os índices 7,76%(MP 1.5721/97), 4,61%(MP 1.824/99), 5,81% (MP 2.022/2000), 7,66% (Decreto 3.826/2001), por serem estes critérios exclusivamente definidos em Lei. Precedentes do STJ e STF.
7. A taxa SELIC há de ser aplicada tão somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emunciado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios devam ser 1% ao mês.
8. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 5% (cinco por cento), aplicando-se o disposto da Súmula 111 do STJ.
9. Apelação do particular parcialmente provida.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 348340/PB - 2004.05.99.001570-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERA JOSEFA DA CONCEICAO
ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de Santa Rosa-PB; Declaração do proprietário rural (Francisco Fidelis de Oliveira), de que a autora exerceu atividade rural em suas terras de 1990 a 1993; Declaração do proprietário rural (Antônio Severino da Silva), de que a autora exerceu atividade rural em suas terras de 1994 a 1997; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cuité/PB; Termo de Transferência da autora, do quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de Santa Rosa/PB para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cuité/PB; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de Santa Rosa/PB; Declaração da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Cuité, em relação à filha da autora, na qual consta a profissão desta de agricultora; Ficha Individual de Aluno da filha da autora, na qual consta a profissão desta de agricultora; Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, na qual consta a profissão da autora de trabalhadora agrícola; Ficha de Cadastro da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta a profissão da autora de agricultora; termo de Homologação de Atividade Rural do INSS, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.

7. Cuidando a hipótese de matéria de fácil deslinde e pacificada, é de reduzir-se tais honorários de 10% para 5%, sem que tal redução represente aviltamento ao labor profissional. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 350384/SE - 2003.85.00.006765-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTENOR DE OLIVEIRA AGUIAR NETTO
ADV/PROC	:	FABIO SILVA RAMOS e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. QUINTOS E DÉCIMOS. ALTERAÇÃO. VPNI. MP 2.225-45/2001.

1.Trata-se de apelação da Universidade Federal de Sergipe (fls.95/104), em face de decisão do MM. Juiz Federal Substituto Ricardo César Mandarinho Barretto, da 1ª Vara Federal de Sergipe, que julgou procedente o pedido da ação ordinária, garantindo aos autores/apelados o direito de receberem os valores incorporados aos seus vencimentos referente aos "quintos", determinando à Universidade que se abstenha de excluir dos vencimentos dos mesmos as parcelas dos aludidos quintos/décimos transformadas em VPNI, cujas incorporações foram efetivadas em decorrência de exercício de função em período de 08.04.1998 a 04.09.2001. Aduz a UFS que ocorreria ilegalidade quando na atualização dos "quintos/décimos" dos autores/apelados se teve por base na MP 2.225-45/2001. Contrarrazões às fls.109/112

2.Originalmente, o artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/90 estabeleceu que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, limitados em cinco anos (cinco quintos).

3.Em 1994, a Lei nº 8.911/94, estabeleceu critérios específicos em relação à instituição dos quintos, em seus artigos 3º e 10.

4.Estes dispositivos restaram revogados por força da Lei 9.527/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14/97. O referido diploma legal acabou por afastar a incorporação de quintos e transformar a percepção do equivalente em relação aos servidores que já se encontravam em tal situação em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997.

5.Ocorre, entretanto, que após a edição da aludida lei, entrou em vigor a Lei nº 9.624/98, a qual transformou em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º de novembro de 1995 e 10 de novembro de 1997, restando, desta feita, alargado o prazo limite de incorporação de quintos por exercício de função comissionada, observada, evidentemente, a situação específica de cada servidor.

6.Já no ano de 2001, foi editada a Medida Provisória 2.225-45/2001, sendo oportuno registrar que o Conselho de Administração Superior do Superior Tribunal de Justiça, administrativamente portanto, passou a entender que, diante da novel normatização trazida pela citada medida provisória no que se refere à incorporação e concessão de quintos, seria esse o momento limite, bem como o marco para a transformação dos quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada.

7.Nesse sentido, recente precedente desta Segunda Turma, na Apelação Cível nº 359.784/RN, sob relatoria do Exmo. Desembargador Federal José Batista de Almeida Filho, julgado no último 05/09/2006, julgado à unanimidade.

8.Precedente do STJ (RESP 781798/DF, Sexta Turma, Unânime, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.05.2006 p. 317): "Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º."

9. Na hipótese, os autores/apelados, servidores públicos federais, fazem jus à concessão/atualização dos "quintos/décimos", nos moldes pugnados na Exordial, devendo ser observado como limite justamente a MP nº 2.225-45/2001, a partir da qual se deu a impossibilidade de incorporação de "quintos/décimos", bem como a transformação da parcela incorporada a título de "quintos/décimos" em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

10. Remessa e Apelação da UFS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 350859/CE - 2004.05.00.040402-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ARTHUR NAPOLEAO TEIXEIRA FILHO e outro
DEF. PÚBLI- CO	:	MARIA DAS DORES NEVES ANDRADE
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE NO MÍNIMO DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. LC 73/93. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PRÁTICA FORENSE. POSSIBILIDADE. LIMINAR E SENTENÇA CONCESSIVAS. CANDIDATOS REPROVADOS NO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

1. A Lei Complementar 73/93, art. 21, caput e §2º, dispõe que o ingresso nas categorias iniciais das carreiras da Advocacia-Geral da União dar-se-á através de concurso público, de prova e títulos, para a qual o candidato, comprovará um mínimo de dois (02) anos de prática forense.

2. Entretanto, não se deve restringir o conceito de prática forense, de modo a deixar de admitir como tal prática o exercício comprovado de atividade judicial em contato permanente e direto com as lides forenses, como aquele prestado no manuseio de processos no foro, inclusive como funcionário junto às Secretarias de Varas/Turmas ou a gabinetes de magistrados, ou ainda mesmo o estágio obrigatório das faculdades.

3. Verificando-se, entretanto, in casu, que os autores foram reprovados no certame, é de dar-se provimento à apelação que pugnou pela perda de objeto da presente demanda.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 358242/PB - 2003.82.01.005690-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	IRACILDA RODRIGUES CORDEIRO
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO DA RMI PARA 100% PROCEDIDA PELO INSS. APOSENTAÇÃO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI. IGP-DI - JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STF. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Objetiva a presente ação a revisão do benefício da RMI da aposentadoria de ex-combatente, o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe à preservação do valor real, inclusive como aplicação do IGP-DI.

2. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

3. No caso presente, tendo a autarquia realizado a revisão nos cálculos iniciais da aposentadoria de ex-combatente para 100%, conforme fl. 53 dos presentes autos, que alterou a renda mensal do benefício para o valor de Cr\$10.653,81, inexistente erro material a reparar.

4. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente ao regime da Lei nº 8.213/91, como ocorre in casu, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/77;

5. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obdedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91-que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98.

6. Inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI, nos reajustamentos de benefícios, nos meses de maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001, com base nos índices fornecidos pelo IBGE, devendo ser aplicados respectivamente os índices 7,76%(MP 1.5721/97), 4,61%(MP 1.824/99), 5,81% (MP 2.022/2000), 7,66% (Decreto 3.826/2001), por serem estes critérios exclusivamente definidos em Lei. Precedentes do STJ e STF

7. Os juros de mora hão de ser mantidos em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedentes.

8. No que se refere à verba honorária, sendo a hipótese onde as partes restaram vencidas e vencedoras, é de manter-se a decisão singular que concluiu pela aplicação da sucumbência recíproca.

9. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 359012/PE - 2000.83.00.017445-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	AILZA BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	AMARINO ZACARIAS BATISTA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC	:	CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIS DA AUTORA COM O DE CUJUS. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. ART. 16 DA LEI 8213/91. NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER (CF, 226, §3º, 201, V).
1. Sendo a união estável reconhecida como entidade familiar, como determinado pela Constituição, não se pode mais tratar a união entre o homem e a mulher, sem o ato civil do casamento, como sociedade de fato, ou concubinato, eis que não se trata de mancebia, mas de entidade familiar.
2. In casu, existindo nos autos, quanto às provas apresentadas - documentais - constatação de relação de convívio entre a autora e o de cujus, não se pode negar, que a convivência que havia entre os dois vislumbrava a união more uxoris a garantir direito à pensão pretendida.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 365339/PE - 2003.83.08.002460-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA SONIA DA SILVA BRAZ
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º, ART. 20, DO CPC.
1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (Art. 74, da Lei 8.213/91).
2. No caso presente, apesar de o ex-segurado, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 15 da Lei 8.213/91, nem tampouco atingiu o piso de 60 contribuições, de modo a fazer jus ao benefício nos termos da RESP 75265 do STJ, é de se conceder o benefício da pensão por morte pretendida, vez que a perda de qualidade de segurado do autor foi involuntária, não se dando em decorrência de abandono de emprego, por negligência deste, por fraude ou ainda por qualquer outro motivo que o mesmo tivesse dado causa, mas, ao contrário, se deu pela sua morte, atendendo que, se vivo estivesse, poderia, posteriormente, mediante nova relação empregatícia, vir a adquirir a qualidade de segurado.
3. Não pode ainda o julgador diante das hipóteses que se lhe apresentam ser um mero aplicador das leis, sem atentar para o comando do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Frise-se, ainda, que a pessoa não pode abrir mão do benefício decorrente do direito potestativo do Trabalho, no quanto tal direito é patrimônio da família e não apenas do segurado.
4.Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
5.Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada, não devendo-se, entretanto, importar, em tal arbitramento, em aviltamento do labor profissional. Art. 20, § 4º do CPC.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 367737/PE - 2000.83.00.001699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES BARROS e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MPAS nº 714 de 10.12.93 EXPEDIDA PELO INSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382 DO STF. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO PELA REFERIDA SÚMULA. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA
1. Vinha firmando meu entendimento no sentido de que em razão do pagamento administrativo efetuado pelo INSS, no caso, pela Portaria MPAS nº 714 de 10.12.93, existia um reconhecimento do direito do beneficiário e, conseqüentemente, a renúncia tácita da prescrição.
2. Revendo tal matéria, observo que o reconhecimento do direito efetuado pela administração, através de tal Portaria não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro.
3. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 382/STF.
4. Se apresentando a Portaria 714, como causa interruptiva da prescrição, e tendo o pagamento efetuado na via administrativa, sido em parcelas, sucessivamente, o prazo prescricional, deve iniciar-se quando se deu o último pagamento administrativo, o que ocorreu em ago/96, porém não em sua totalidade, ou seja em cinco anos, mais sim em dois anos e meio, de conformidade com a Súmula 382 do STF.
5. In casu, tendo a ação sido interposta em janeiro/2000, resta o direito à ação, indiscutivelmente, apanhado pela prescrição.
6. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de agosto de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 368800/PB - 2000.82.00.000465-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JULIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MPAS nº 714 de 10.12.93 EXPEDIDA PELO INSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382 DO STF. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO PELA REFERIDA SÚMULA. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA
1. Vinha firmando meu entendimento no sentido de que em razão do pagamento administrativo efetuado pelo INSS, no caso, pela Portaria MPAS nº 714 de 10.12.93, existia um reconhecimento do direito do beneficiário e, conseqüentemente, a renúncia tácita da prescrição.
2. Revendo tal matéria, observo que o reconhecimento do direito efetuado pela administração, através de tal Portaria não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro.
3. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 382/STF.
4. Se apresentando a Portaria 714, como causa interruptiva da prescrição, e tendo o pagamento efetuado na via administrativa, sido em parcelas, sucessivamente, o prazo prescricional, deve iniciar-se quando se deu o último pagamento administrativo, o que ocorreu em ago/96, porém não em sua totalidade, ou seja em cinco anos, mais sim em dois anos e meio, de conformidade com a Súmula 382 do STF.
5. In casu, tendo a ação sido interposta em janeiro/2000, resta o direito à ação, indiscutivelmente, apanhado pela prescrição.
6. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de agosto de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 372956/PE - 2001.83.00.015015-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CICERO TAVARES DE MELO e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MPAS nº 714 de 10.12.93 EXPEDIDA PELO INSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382 DO STF. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO PELA REFERIDA SÚMULA. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA
1. Vinha firmando meu entendimento no sentido de que em razão do pagamento administrativo efetuado pelo INSS, no caso, pela Portaria MPAS nº 714 de 10.12.93, existia um reconhecimento do direito do beneficiário e, conseqüentemente, a renúncia tácita da prescrição.
2. Revendo tal matéria, observo que o reconhecimento do direito efetuado pela administração, através de tal Portaria não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro.
3. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 382/STF.
4. Se apresentando a Portaria 714, como causa interruptiva da prescrição, e tendo o pagamento efetuado na via administrativa, sido em parcelas, sucessivamente, o prazo prescricional, deve iniciar-se quando se deu o último pagamento administrativo, o que ocorreu em ago/96, porém não em sua totalidade, ou seja em cinco anos, mais sim em dois anos e meio, de conformidade com a Súmula 382 do STF.
5. In casu, tendo a ação sido interposta em junho/2001, resta o direito à ação, indiscutivelmente, apanhado pela prescrição.
6. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de agosto de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 382564/CE - 2006.05.00.012335-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE JESUS RODRIGUES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PORTARIA MPAS Nº 714 DE 10.12.1993. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. APLICAÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS ÍNDICES (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI). PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ NO RESP. 464.860-PB. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMNISTRATIVA. DÍVIDA DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NÃO CUMPRIMENTO. REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS.
1. Em relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, 10 de dezembro de 1993, (data da edição da referida Portaria 714/93) tendo em vista o princípio da actio nata e, como dies ad quem de tal prazo prescricional, 10 de dezembro de 1998.
2. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), previstos ou não na Portaria 714/93, dos benefícios pagos administrativamente, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, a data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração sem a incidência dos índices de correção monetária, (que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 714/93), tendo, conseqüentemente, como dies ad quem agosto de 2001.
3. Aplica-se a contagem do prazo prescricional de conformidade com o art. 1º, do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
4. In casu, tendo a ação sido ajuizada em 19 de janeiro de 1999, encontram-se prescritas as parcelas referentes a inclusão dos expurgos

inflacionários na correção monetária, cujo termo ad quem é 10 de dezembro de 1998.

5. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), não há falar-se em prescrição, tendo em vista o termo ad quem, para o ajuizamento da ação ser 31 de agosto de 2001, impondo-se, assim, a análise do mérito referente ao direito do pagamento da correção monetária paga na via administrativa, em relação a tais parcelas.

6. É pacífico o entendimento de que o reajuste monetário visa, exatamente, manter no tempo o valor real da moeda, pela ocorrência da inflação, não gerando, pois, nenhum acréscimo ao valor, nem representando sanção punitiva. Justifica-se ante o fenômeno da depreciação da moeda e de modo a evitar-se uma instabilidade jurídica.

7.Com a aplicação da correção, observar-se-á o restabelecimento do verdadeiro valor do quantum a ser recebido pelo credor, não se permitindo, dessa forma, que o devedor inadimplente venha a lograr proveito da própria inadimplência que deu causa, evitando-se assim, um verdadeiro enriquecimento sem causa do mesmo.

8.Cuidando a hipótese de dívida de valor - benefício previdenciário -, e, ainda que tenha havido pagamento na via administrativa, o pagamento do débito só restará satisfeito quando cumprido em sua totalidade, devendo incidir a correção monetária plena.

9. In casu, não restando satisfeita a integralidade da obrigação na parte referente ao pagamento da diferença do valor do benefício, haja vista que não fora efetuado o pagamento de acordo com a correção plena, não há falar-se em cumprimento da integralidade da obrigação.

10. Todos os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de quando da apuração do débito, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que o recebeu.

11. Apelação do particular parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de agosto de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 383919/PE - 2004.83.00.003491-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APTE	: MARIA RAMOS FREIRE DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.

2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.

4. Apelação da CEF provida, prejudicada a dos particulares.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicada a dos particulares, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de agosto de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 384285/PE - 2006.83.00.002850-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ATHANAZIO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC	: JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.

2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 385575/RN - 2005.84.00.003458-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC	: FILIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOMANDO POR BASE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1- Objetivam os presentes Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução sob o argumento de que não obstante o título executivo tenha fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, os exequentes executaram os honorários advocatícios tomando por base o valor da condenação.

2 - A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo, pois, ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível, insuscetível de reexame em sede de execução.

3- Neste sentido, permitir a execução dos honorários tomando-se como parâmetro o valor da condenação é contravir o dogma constitucional e irreformável do respeito à coisa julgada, haja vista que a decisão exequenda determinou como base de cálculo o valor da causa.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 385961/PE - 2006.83.00.002371-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSÉ SILVINO ALBINO DA ROCHA
DEF. DATIVO	: LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.

2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 389008/PE - 2002.83.00.006550-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: GUACHE COM. LTDA ME

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequente (INMETRO) demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o INMETRO ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de agosto de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 389020/PE - 2002.83.00.006300-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO	: VELDO PEREIRA DA SILVA ME

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequente (INMETRO) demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o INMETRO ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de agosto de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO



AC - 389035/PE - 2006.83.00.000856-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO : MADRI CENTER LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- 1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.
- 2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequente (INMETRO) demonstrado interesse em prosseguir com a execução.
- 3 - "In casu", tendo o INMETRO ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.
- 4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 22 de agosto de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 389880/PB - 2004.82.02.002550-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE NOGUEIRA DE BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO "EX OFFICIO" DO FEITO EXECUTIVO AO FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR FACE AO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAL SENTIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
2. "In casu", considerando que a decisão singular concluiu por extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir face ao valor ínfimo da execução fiscal, não obstante a lei que rege a matéria ter determinado expressamente que em tais casos proceder-se-á, tão somente, ao arquivamento do feito sem baixa na distribuição, arquivamento este que depende de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, merece reparo a referida decisão tendo em vista a impossibilidade de extinção da execução fiscal à falta de fundamento legal para tanto.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 22 de agosto de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 390210/PE - 2001.83.00.014905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZA FERREIRA DA ROCHA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MPAS nº 714 de 10.12.93 EXPEDIDA PELO INSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382 DO STF. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO FIXADO PELA REFERIDA SÚMULA. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA

1. Vinha firmando meu entendimento no sentido de que em razão do pagamento administrativo efetuado pelo INSS, no caso, pela Portaria MPAS nº 714 de 10.12.93, existia um reconhecimento do direito do beneficiário e, conseqüentemente, a renúncia tácita da prescrição.
2. Revendo tal matéria, observo que o reconhecimento do direito efetuado pela administração, através de tal Portaria não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro.
3. "A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 382/STF.
4. Se apresentando a Portaria 714, como causa interruptiva da prescrição, e tendo o pagamento efetuado na via administrativa, sido em parcelas, sucessivamente, o prazo prescricional, deve iniciar-se quando se deu o último pagamento administrativo, o que ocorreu em ago/96, porém não em sua totalidade, ou seja em cinco anos, mais sim em dois anos e meio, de conformidade com a Súmula 382 do STF.
5. In casu, tendo a ação sido interposta em junho/2001, resta o direito à ação, indiscutivelmente, apanhado pela prescrição.
6. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de agosto de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 390638/PE - 2004.83.00.019547-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.
2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).
3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 05 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 390758/PB - 2005.82.00.005298-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : MARISÔNIA LEAL DE MORAIS SALES
ADV/PROC : NIVEA DANTAS DA NOBREGA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.
2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 05 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 390962/PE - 2006.05.00.041106-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEDA LENIRA MELO FARINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO FACE AO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE.

1. O transcurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário não se traduz em motivo, de "per si" suficiente, para autorizar a extinção , "ex officio", da execução fiscal.
2. Não pode o juiz, de ofício, extinguir o processo de execução fiscal sob o fundamento de prescrição, sem antes intimar a Fazenda Pública, consoante preleciona o novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/90.
3. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
4. "In casu", tendo a Fazenda Nacional requerido o arquivamento do feito sem baixa na distribuição face ao valor ínfimo da execução fiscal, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente sem a prévia manifestação da Fazenda Pública.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 391351/SE - 2006.05.00.041595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MP COM. E REP. LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 25/03/1999, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional, após regularmente intimada nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.
3. Apelação e Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 391964/PE - 2004.83.00.022624-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : FAUSTO LOPES GALVÃO
ADV/PROC : LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.
2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).
3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 392010/PE - 2004.83.00.024149-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : MARIZETE MARIA DA SILVA LIMA
ADV/PROC : CILENE MARIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.
2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).
3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelaçã, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 393726/CE - 2000.81.00.015442-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
- 4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.
6. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobral/CE; Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical do Ministério do Trabalho; Contribuição Sindical Rural- Agricultor Familiar; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Recibo de Pagamento de Mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobral/CE; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobral/CE, onde consta o nome do proprietário rural (Antônio Lino do Nascimento) para quem laborou a autora; ITR em nome do proprietário rural (Antônio Lino do Nascimento) para quem laborou a autora, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.
7. Cuidando a hipótese de matéria de fácil deslinde e pacificada é de reduzir-se tais honorários de 10% para 5% sem que tal redução represente aviltamento ao labor profissional. Art. 20, § 4º do CPC.
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 393998/PB - 2005.82.00.000248-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO DE ASSIS BRAZ
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO PELO JUIZ "A QUO" DE LITISPENDÊNCIA. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS. OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação quando suas razões estão inteiramente dissociadas da sentença vergastada.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394425/RN - 2006.84.00.001725-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLEA MARIA GALVAO BACURAU e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : CLEA MARIA GALVAO BACURAU e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-

RAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 394472/RN - 2006.84.00.001723-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 394473/RN - 2006.84.00.001426-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TILON GURGEL FILHO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : TILON GURGEL FILHO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394476/RN - 2006.84.00.001428-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DE ANCHIETA FERREIRA LOPES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOSE DE ANCHIETA FERREIRA LOPES e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3- Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394477/RN - 2006.84.00.001944-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA GARCIA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : SEVERINA GARCIA DE ARAUJO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394514/RN - 2006.84.00.001429-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANGELO RONCALLI OLIVEIRA GUERRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : ANGELO RONCALLI OLIVEIRA GUERRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394524/RN - 2006.84.00.001559-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IONE MACEDO DE MEDEIROS SALEM e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : IONE MACEDO DE MEDEIROS SALEM e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394526/RN - 2006.84.00.001678-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRO BARBOSA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : ALEXANDRO BARBOSA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394602/RN - 2006.84.00.001633-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 394713/RN - 2005.84.00.010535-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM ALVES DA FONSECA
ADV/PROC : RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2006.

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA.

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 16

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 43

EXPEDIENTE ACO Nº 2006.000147 DA 2ª TURMA

RSE - 956/CE - 2003.81.00.020105-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ALEXANDRO DA SILVA FREITAS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. DUAS CÉDULAS DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO STF (AI-QO 559904/RS).

1- Sistematizado na obra do célebre jurista CLAUS ROXIN, o princípio da insignificância propõe a interpretação restritiva aos tipos penais, excluindo a conduta típica ante ao fato da ínfima ofensa ou mínima importância das lesões ou danos aos bens penalmente protegidos.

2- A aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, muito embora não positivado no sistema jurídico positivo, não deixa de ser um contraponto à metodologia embasada na clássica prática da interpretação legalista e literal, buscando antes, na aplicação da lei penal, a consecução do valor maior, consubstanciado na realização da justiça.

3- E não foi outra a solução dada pelo ilustre Magistrado ao rejeitar a denúncia, ante a pouca importância do dano causado, apesar da materialidade e da autoria delineada.

4- A fundamentação da decisão que rejeita a denúncia, traça de forma resumida, porém, eficaz a realidade jurídica do fato praticado pelo agente, que se encontra plenamente albergado pelo princípio da bagatela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

ACR - 3956/CE - 2000.81.00.022529-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : DANIEL FIRMEZA MACHADO
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL TENTADO. ART. 171, § 3º, C/C. ART. 14, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO TRF5 (ACR 3742-RN).

1- Em que pese o registro da materialidade delitiva estar perfeitamente configurada, levando a suposição de que o proveito da atividade criminosa iria beneficiar a empresa, e em consequência, o apelante que era o gestor, a simples conjectura ou ilação desenvolvida no processo cognitivo que resultou na sentença condenatória não é suficiente para embasar o decreto condenatório.

2-Os documentos que forma as provas do crime não fornecem elementos objetivos de certeza de que o apelante foi, de fato, o responsável pelo fato delituoso, em suma, não há dado inequívoco que convença sobre a responsabilidade penal.

3- O nosso Processo Penal adota o princípio da livre apreciação das provas, sendo todas, igualmente admitidas, desde que lícitas e que levem o julgador a um convencimento estreme de dúvida, no entanto, se tais provas não demonstrarem plenamente a responsabilidade do agente sobre o fato, remanescendo dúvidas, são inservíveis para embasar o édito condenatório.

4- Restou configurada a dúvida, não ficando demonstrado o agir do apelante na perpetração do crime, dúvida esta, sobre a autoria do fato. Impõe-se, deste modo, a aplicação do princípio in dubio pro reo em favor do apelante. Precedente DA 2ª Turma do TRF5 (ACR 3742-RN)

5- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento)

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

ACR - 4062/CE - 2004.05.00.043163-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EDUARDO MARINHO DA PAZ
ADV/PROC : EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 171, § 3º. PENA DE 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. ARTS. 109, V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. Ocorrência DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1- Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 14/10/2004 (fls. 349v.), conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença, que foi de 2 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos, a teor do caput do art. 110, do CP, que manda aplicar os prazos gerais da prescrição, incidindo, pois, a regra do art. 109, V, do mesmo Diploma.

2- O crime imputado ao recorrente na denúncia data de 10/10/1996 e, tendo sido recebida a denúncia em 07/06/01 (fls. 185), segue que, entre a data do fato e a da recepção referida, transcorreu mais que o prazo necessário à prescrição conforme previsto nos parágrafos do art. 110, do Código Penal.

3- Prescrição retroativa reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

ACR - 4328/AL - 2005.05.00.022532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : NELSON RINALDI
ADV/PROC : JOSE OLIVEIRA COSTA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1- O nosso Código Penal só alberga a inexigibilidade da conduta diversa, nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica, previstos no seu art. no 22, porém, diante de especialíssimas e imprevistas situações, em que por causas que realmente fugiram à vontade do agente, e para as quais não concorreu, uma mudança na situação econômica de um setor produtivo, na política econômica do governo, falência não fraudulenta e outras vicissitudes da atividade empresarial, por exemplo, a jurisprudência tem admitido, neste tipo de delito, esta escusa de culpabilidade.

2- Em sendo o dolo, a vontade livre e consciente concorrendo para a perfeição da conduta delituosa, não havendo a sua plena manifestação, diante da conduta do agente não ser inexigível em condições normais, ou seja, na excepcionalidade da situação da ocorrência do fato, era razoável proceder-se de forma antijurídica. Assim, apesar de típica e antijurídica, esse óbice ao comportamento exigível legalmente, aparece uma causa de exclusão da culpabilidade.

3- Ainda que, provado o inadimplemento das contribuições previdenciárias, pela empresa cujo apelado era responsável, tudo devidamente registrado nos assentos contábeis da própria pessoa jurídica, o recolhimento não se efetuiu por razões que escaparam às possibilidades financeiras da empresa.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

ACR - 4602/PE - 2004.83.00.013526-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : IVANILDO NUNES DA SILVA
DEF. DATIVO : PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO
APDO : JOSE ROMERO NUNES DA SILVA réu preso



EMENTA
PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO ABSTRATAMENTE PREVISTO PELA APLICAÇÃO DE CIRCUSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "B" E "D". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL DE 3 (TRÊS) ANOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. ART. 44, § 2º, DO CP. 1- O art. 68, caput, do CP, dispõe que a pena-base será fixada atendendo-se aos critérios do art. 59 do referido código, considerando-se em seguida as circunstâncias atenuantes e agravantes e, finalmente, as causas de diminuição e de aumento. 2- O Juiz sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal de três anos (art. 289, CP), reduzindo, posteriormente, à pena, para 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão ao observar a existência de circunstâncias atenuantes previstas no inciso III, "b" e "d", do art. 65, do CP. 3- A incidência de circunstância atenuante não pode rebaixar a pena a um limite aquém do mínimo abstratamente previsto para o delito, conforme, inclusive, dispõe o enunciado da Súmula nº 231 do STJ, devendo, por tal razão, a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. 4- Fixada a pena-base no mínimo legal e inexistindo agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, tenho que a pena privativa de liberdade definitiva é de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", CP). 5- Considerando que a pena definitiva não excede o limite de 04 (quatro) anos, e estando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos pelo réu para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, § 2º, CP), mantenho a substituição como fixada pelo juízo a quo. 6- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em dar provimento à apelação, fixando a pena no mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal MANOEL ERHARDT Relator convocado
AGTR - 66157/CE - 2005.05.00.050463-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.
- Admite-se, em processo de execução, o atravessamento de petição cuja imprópria denominação de exceção de pré-executividade consagrou-se pelo uso (ou abuso), quando ela visa apontar ao juízo, vício ou irregularidade que se poderia conhecer de ofício, em casos cuja matéria prescinda de contraditório e não careça de dilação probatória.
- Alegações de inclusão de dívidas na CDA que têm por fundamento fatos geradores ocorridos em período discutido em ação mandamental.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento). Des. Federal José Baptista de Almeida Filho Relator
AGTR - 68959/PE - 2006.05.00.032633-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARA-NHUNS S/A IND/ COM/
ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARA-NHUNS S/A IND/ COM/

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS PRECÁRIOS PARA SUSTENTAR A TESE DO AGRAVANTE.
- Admite-se, em processo de execução, o atravessamento de petição cuja imprópria denominação de exceção de pré-executividade consagrou-se pelo uso (ou abuso), quando ela visa apontar ao juízo, vício ou irregularidade que se poderia conhecer de ofício, em casos cuja matéria prescinda de contraditório e não careça de dilação probatória.
- Quanto alegações de nulidade do título e prescrição, os documentos que pretendem demonstrá-las são extremamente precários (fls. 14/16) e, sobretudo, ilegíveis, não se podendo extrair sequer o nome do devedor e seus respectivos dados, bem como os valores e o ano em que houve o lançamento da dívida.
- Com efeito, como a Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, do CTN, e do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, é de se entender que, em favor da certidão de dívida ativa, milita igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite (Lei nº 6.830/80, parágrafo único do artigo 3º).
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento). Des. Federal José Baptista de Almeida Filho Relator
HC - 2577/RN - 2006.05.00.055004-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ROMMEL CARVALHO
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : JOSÉ SÉRGIO MARINHO FREIRE
AGRVTE : ROMMEL CARVALHO

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV DA LEI Nº 8.137/90. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO CONFIGURADA. FATOS IMPUTADOS DIRETAMENTE AOS ACUSADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL E CÉLERE DESTA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
1- Em sendo a denúncia peça jurídica narrativa e expositiva, conforme o comando do art. 41 do Código de Processo Penal, deve cuidar de descrever os elementos essenciais que demonstrem o fato criminoso e a responsabilidade do denunciado pela sua ocorrência. Deve descrever, portanto, quem cometeu o crime, quais os meios empregados, que objeto jurídico protegido foi afetado, os motivos, de que maneira foi realizado, em que lugar e quando ocorreu.
2-O instrumento formado pelo impetrante, principalmente às fls. 11/17, revela que o paciente faz parte da diretoria de uma sociedade comercial e, junto com outros sócios, estão sendo denunciados por suposta prática de crimes contra a ordem tributária.
3- Portanto, trata-se de perseguição criminal à suposta prática atribuída a gestores de sociedades, em que o convencimento da autoria é delineado no curso do processo penal, não havendo falar em inépcia da inicial, como demonstra decisão do STF:
4- Para o trancamento da ação penal, é de se verificar, de plano, a falta de justa causa, consistente na comprovação de que as condutas, comissivas ou omissivas, dos pacientes não estão em conformidade com a descrição do tipo penal; não ficar comprovada as responsabilidades no fato; haver sido pago o débito ou a ocorrência de outras causas que excluam a punibilidade, desiderato não alcançado por esta ação.
5- Vasta jurisprudência preconiza que, em se tratando o habeas corpus de feito de cognição sumária, não comporta dilação probatória e assim, a apuração criminal só se viabiliza dentro da ação penal instaurada, em que ficará assegurado o direito de defesa ao paciente e o efetivo exame das questões fáticas, com o escopo da busca da verdade real.
6- Muito embora a prática jurídica venha sempre inovando, alargando o alcance da ação constitucional no interesse maior das garantias individuais, implicando no uso do "writ" para proteger e garantir bens jurídicos diversos que transcendem o próprio direito de ir e vir, ex-vi do art. 648 e seus incisos, neste caso, não se admite o uso do agravo regimental, ante o especial rito do habeas corpus que é pecuariamente célere, daí ressaltando sua manifesta incompatibilidade, e da falta de previsão legal, não se devendo, portanto, conhecer do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em, preambularmente, não conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator
AGTR - 59602/CE - 2004.05.00.041421-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : SEMACE - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
ADV/PROC : MARIO FREIRE RIBEIRO FILHO e outro
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LIT ATIV : NOVA ATLANTIDA LTDA
ADV/PROC : FELIPE MELO ABELLEIRA
EMBT E : NOVA ATLANTIDA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES INCONGRUENTES. NÃO CONHECIMENTO.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que se pretende rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Não bastasse, as razões aduzidas pela embargante revelam-se incongruentes com a decisão increpada, ao passo em que o expresso escopo recursal de modificar ou inverter o julgado adverso em seu favor, à sua vez, revela-se incompatível como o recurso eleito.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 17 de outubro de 2006. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator
AC - 315561/PB - 2001.82.00.008128-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros
APDO : FABIANA QUEIROZ MEDEIROS
ADV/PROC : EVANDRO NUNES DE SOUZA
EMBT E : FABIANA QUEIROZ MEDEIROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
- Nos termos do Código de Processo Civil, só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, bem como omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou tribunal.
- Ao afirmar que o acórdão não valorou as provas apresentadas pretende a embargante ver rediscutida a matéria, o que não é possível por meio do recurso escolhido. Na hipótese de ter havido o equívoco mencionado, estar-se-ia diante de error in judicando, que não é susceptível de superação pela via recursal escolhida, devendo, pois, a parte manejar o recurso adequado.
- Não provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Recife, 17 de outubro de 2006. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator
AC - 381462/PE - 2004.83.00.003411-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CREMILDO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC : RAIMUNDO ELENOS DOS SANTOS
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

- Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

- Na realidade, o intuito do recorrente é de reapreciação da matéria em sua substância com a alteração do julgado, o que é defeso pela via escolhida.

- Não provimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 383802/AL - 2005.80.00.003582-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENILDE AURORA CAMINHA LUSTOSA e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

- Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismos com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

- Matéria apreciada no voto, como demonstrado, não pode motivar interposição de embargos, sob alegação de omissão.

- Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 387003/CE - 2006.05.00.0024691-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSIAS FIRMINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ORAL.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 535 do CPC, só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A ausência de manifestação quanto à imprescindibilidade da prova oral para comprovar a atividade rurícola do autor não configura a omissão do acórdão embargado.

3. Para provar o exercício campesino nas ações previdenciárias é perfeitamente possível que o julgador, ao apreciar a questão, forme o seu convencimento e, por conseguinte, decida a demanda, apoiando-se apenas na prova documental trazida aos autos, desde de que idônea. O que o artigo 55, § 3º, da Lei 8.231/91 não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

4. Incorre em erro material o acórdão que se refere à prova oral, quando esta não foi produzida no feito. Impõe-se, portanto, a correção, sem modificar, contudo, a decisão embargada.

5. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 387924/PB - 2003.82.00.009112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : JERÔNIMO GASPAS DE ANDRADE
ADV/PROC : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

- Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- A incidência da taxa SELIC se daria apenas sobre a aplicação dos juros progressivos. Uma vez que estes foram excluídos, pela ocorrência de julgamento extra petita, pelo acórdão vergastado, a taxa em comento, logicamente, não poderia subsistir.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 50385/PE - 2003.05.00.020726-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOAO DIAS DE AMORIM FILHO e outros
AGRDO : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADV/PROC : RENATA DIAS ROLIM SENTIN e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. ABONO PAGO EM PARCELA ÚNICA. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO (ART. 273 §2º, CPC). ENTIDADE ASSOCIATIVA (FAACO). EFEITOS DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INCIDÊNCIA DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9494/97. AMEAÇA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- A legitimidade da atuação da FAACO em juízo em nome de seus associados encontra fundamento no art. 5º, XXI, da Carta Magna, ao estabelecer que as associações têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

- A eficácia subjetiva da decisão a ser proferida abrange apenas os associados substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ex vi art. 2º-a da Lei nº 9494/97.

- O pagamento da vantagem em parcela única do abono em questão encontra óbice no §2º do art. 273, do CPC, que veda a antecipação nos casos em que houver perigo de sua irreversibilidade.

- Simples ameaça de aplicação de multa (astreintes) pelo descumprimento da decisão, sem qualquer cominação, não enseja recurso de agravo.

- Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 61414/PE - 2005.05.00.008874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ERISTON LEITE DE CASTRO
ADV/PROC : HERBERT CORREIA LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- Se de um lado existe a presunção de legitimidade do ato de suspensão da aposentadoria, de outro, há também de presumir-se legítimo o ato concessório, ambos realizados pela Administração, de sorte que este só pode ser desconstituído se aquele for precedido do devido processo legal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

- Tutela antecipatória deferida pelo MM. Juízo a quo à luz de prova documental acostada aos autos, onde se concluiu pela presença da verossimilhança e da prova inequívoca, tornando juridicamente desamparada a pretensão da parte agravante em suspender decisão que concede o restabelecimento da aposentadoria suspensa.

II- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 64615/SE - 2005.05.00.036136-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADV/PROC : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. NÃO CABIMENTO.

- Tem-se entendido que a exceção de pré-executividade visa a desconstituir o ato executivo ou a própria execução, constituindo meio hábil para apontar a existência de vício na relação jurídica processual conhecível de ofício pelo juízo, ou ainda nos casos cuja matéria não demande produção de provas.

- É indispensável que o vício processual alegado seja aparente, e que não demande dilação probatória, uma vez que a certidão de dívida ativa que embasa a execução é título extrajudicial que goza da presunção de certeza e liquidez que só podem ser elididas por via idônea.

- In casu, a questão demanda a instauração de contraditório com a necessária vinda aos autos da parte contrária a fim de sustentar a sua tese, dando-se ensejo à ampla cognição, própria do processo de conhecimento, a ser deduzida através dos embargos com a finalidade de ilidir a certeza e liquidez da obrigação substantivada no título executando, não comportando, por certo, a via escolhida, a amplitude da discussão pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal José Baptista de Almeida Filho
Relator



AGTR - 65997/PE - 2005.05.00.049609-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : USINA CRUANGI S/A

AGRDO : MANOEL DE BARROS BARROSO DE MORAES

AGRDO : JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ

AGRDO : JOSÉ GUILHERME QUEIROZ FILHO

ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-DIRIGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO EXECUTADO.

- A solidariedade dos sócios é decorrente de expressa previsão legal, só competindo ao juiz da execução apreciar falta de legitimidade na pretensão executória de redirecionar a ação contra os sócios da primitiva executada em eventual embargos à execução, opostos pelos interessados no prazo do art. 16, da Lei 6830/80, e na forma do art. 741, III, c.c. o art. 745, do CPC.

- A responsabilidade dos sócios-cotistas tem supedâneo no art. 124, II, do CTN, que remete à lei o disciplinamento da matéria. Nos termos da lei supramencionada, a responsabilização do sócio-cotista pelos débitos relacionados à Previdência Social não requer fique caracterizada violação à lei, ou que o sócio tenha ocupado cargo de direção da empresa; basta, apenas, o não recolhimento das contribuições.

- Noticiam os autos que o nome do agravado consta da certidão de Dívida Ativa. Como esta goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, do CTN, e do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, é de se entender que, em favor da certidão de Dívida Ativa, milita igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite

- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Relator)

AGTR - 66263/PE - 2006.05.00.000237-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : BETONBAU ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8º, DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO VIA CORREIOS.

- Pedido de citação por edital indeferido, enquanto não demonstrasse o exequente a inexistência de endereço atualizado do devedor nos cadastros da Receita Federal, da Junta Comercial (em sendo o caso), do RENAVAM e dos demais bancos de dados acessíveis.

- Na dicção do inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, pode-se proceder à citação por oficial de justiça ou via edital.

- Possibilidade de grave lesão à agravante, à medida em que posterga a procedibilidade da execução, sujeitando a exigibilidade do crédito previdenciário à prescrição.

- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Relator)

AGTR - 66338/PE - 2006.05.00.000405-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os efeitos da sentença definitiva de mérito, in casu, sobrepoem-se aos efeitos de eventual decisão de mérito a ser proferida neste agravo de instrumento, cabendo, pois, ao recorrente, a impugnação da sentença por meio do recurso de apelação, e não mais através do agravo.

2. Agravado de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator Convocado

AGTR - 66538/PE - 2006.05.00.000772-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SILVIA FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA e cônjuge

REPTE : POLIANA RIBEIRO DE HOLANDA ALMEIDA

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. As ações que se enquadram na Lei 10.259/01, pela regra do § 3º do art. 3º, no foro onde já tiverem sido instalados os juizados especiais, neles devem, necessariamente, ser ajuizadas.

2. Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AGTR - 68790/PE - 2006.05.00.030975-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARTHA CHISTINA DO N CANTALICE

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. CONTEÚDO DA LIMINAR ABSORVIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os efeitos da sentença definitiva de mérito, in casu, sobrepoem-se aos efeitos de eventual decisão de mérito a ser proferida neste agravo de instrumento, cabendo, pois, ao recorrente, a impugnação da sentença por meio do recurso de apelação, e não mais através do agravo.

2. Agravado de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, julgar prejudicados o Agravo de Instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AGTR - 69011/PE - 2006.05.00.032784-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : STAMPA PROPAGANDA E SERIGRAFIA LTDA

ADV/PROC : PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TÍTULO QUE NÃO SE PRESTA À GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 11, II, DA LEI Nº 6830/80.

1- O Decreto-Lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967 previu que o prazo para resgate das apólices da dívida pública era de 6 (seis) meses, sob pena de prescrição, inclusive, dos juros de mora, posteriormente, o Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968 alterou o prazo para 12 meses.

2- Ainda que se tenha não serem tais prazos de prescrição da ação judicial, mas do resgate administrativo junto ao Banco Central, com a expiração do prazo, gera-se a actio nata sujeita à prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

3- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator (Convocado)

AGTR - 69617/PE - 2006.05.00.044445-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ADVANCE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

AGRDO : JORGE AMORIM BATISTA DA SILVA

AGRDO : ANTONIO MACHADO GUIMARAES

AGRDO : NELSON LUCENA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLO PONZI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-DIRIGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO EXECUTADO.

- A solidariedade dos sócios é decorrente de expressa previsão legal, só competindo ao juiz da execução apreciar falta de legitimidade na pretensão executória de redirecionar a ação contra os sócios da primitiva executada em eventual embargos à execução, opostos pelos interessados no prazo do art. 16, da Lei 6830/80, e na forma do art. 741, III, c.c. o art. 745, do CPC.

- A responsabilidade dos sócios-cotistas tem supedâneo no art. 124, II, do CTN, que remete à lei o disciplinamento da matéria. Nos termos da lei supramencionada, a responsabilização do sócio-cotista pelos débitos relacionados à Previdência Social não requer fique caracterizada violação à lei, ou que o sócio tenha ocupado cargo de direção da empresa; basta, apenas, o não recolhimento das contribuições.

- Noticiam os autos que o nome do agravado consta da certidão de Dívida Ativa. Como esta goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, do CTN, e do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, é de se entender que, em favor da certidão de Dívida Ativa, milita igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite

- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Relator)

AGTR - 69644/PE - 2006.05.00.044440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FREDERICO DA CUNHA ARAUJO
AGRDO : GERALDO DA CUNHA ARAUJO FILHO
AGRDO : GUILHERME DA CUNHA ARAUJO
AGRDO : LUCIANA MARIA DE ARAUJO BONANNI
ADV/PROC : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-DIRIGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO EXECUTADO.

- A solidariedade dos sócios é decorrente de expressa previsão legal, só competindo ao juiz da execução apreciar falta de legitimidade na pretensão executória de redirecionar a ação contra os sócios da primitiva executada em eventual embargos à execução, opostos pelos interessados no prazo do art. 16, da Lei 6830/80, e na forma do art. 741, III, c.c. o art. 745, do CPC.

- A responsabilidade dos sócios-cotistas tem supedâneo no art. 124, II, do CTN, que remete à lei o disciplinamento da matéria. Nos termos da lei supramencionada, a responsabilização do sócio-cotista pelos débitos relacionados à Previdência Social não requer fique caracterizada violação à lei, ou que o sócio tenha ocupado cargo de direção da empresa; basta, apenas, o não recolhimento das contribuições.

- Noticiam os autos que o nome do agravado consta da certidão de Dívida Ativa. Como esta goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, do CTN, e do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, é de se entender que, em favor da certidão de Dívida Ativa, milita igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais Da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

(Relator)

AMS - 85586/CE - 2001.81.00.004255-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RODRIGO JOSE ALENCAR DE CASTRO
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- Hipótese em que a parte autora apela de sentença mandamental, integrada por embargos de declaração, que confirmou a liminar anteriormente concedida, a qual determinou fossem fornecidas ao impetrante cópias das provas de Redação, Biologia e Química referentes à segunda etapa do Vestibular 2001 da Universidade Federal do Ceará.

- Inexiste sucumbência, não havendo, de consequente, interesse recursal, eis que não há utilidade alguma a ser buscada com o recurso interposto.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 04 de outubro de 2006.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AMS - 85757/RN - 2002.84.00.005665-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Rio Grande do Norte

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

1. Inexiste óbice à impetração de mandado de segurança com o intuito de ver reconhecido o direito de receber pensão. Havendo prova pré-constituída, deve a segurança ser concedida;
2. Somente fazem jus à pensão especial instituída pelo art. 53, II do ADCT, os militares que tenham participado efetivamente da Segunda Guerra Mundial no teatro de operações bélicas da Itália, expostos aos riscos inerentes à exposição em conflito armado;
3. Não se encaixam no conceito de ex-combatente, para os fins de recebimento da pensão especial, os militares cuja atuação se limitou ao patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro;
4. Apelação e remessa oficial providas..

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2004.

AMS - 86268/CE - 2003.05.00.030095-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARTA EULALIA DE CASTRO BESSA e outros
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS INCIDENTE SOBRE A GAE. DESCONTO EM FOLHA DE PARCELAS ATRASADAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Ação onde se discute se podem se descontados da folha de pagamento dos impetrantes as parcelas da contribuição ao PSS, incidentes sobre a GAE, relativas ao período de dezembro/92 a novembro/93, que, por equívoco, deixou a Administração de descontar no momento oportuno;
2. Respeitado o limite previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, pode a Administração proceder aos referidos descontos;
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2004.

AMS - 86307/PB - 2003.82.01.000590-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO WILSON ANDRADE DUARTE
ADV/PROC : MARCOS MAURICIO FERREIRA LACET
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara da Paraíba

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDI-CIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Hipótese em que o impetrante teve seu veículo apreendido, sendo autuado com base nos arts. 83, VI "a" e 85 e incs. do Decreto 2521/98.

- Apenas mediante a prévia tipificação legal da conduta como ilícita, e a correspondente sanção, é que se poderá impor ao infrator uma penalidade, tendo em vista o princípio da legalidade.

- O transporte remunerado de pessoas ou bens sem o devido licenciamento constitui infração sancionada com a penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo (art. 231, inc. VIII, Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro), não ensejando, porém, a apreensão, modalidade prevista, como pena, no art. 256 IV, do mesmo código.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Recife (PE), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AMS - 86507/PE - 2002.83.00.018069-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : WILTNER TURISMO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDI-CIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Hipótese em que o impetrante teve seu veículo apreendido, sendo autuado com base nos arts. 83, VI "a" e 85 e incs. do Decreto 2521/98.

- Apenas mediante a prévia tipificação legal da conduta como ilícita, e a correspondente sanção, é que se poderá impor ao infrator uma penalidade, tendo em vista o princípio da legalidade.

- O transporte remunerado de pessoas ou bens sem o devido licenciamento constitui infração sancionada com a penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo (art. 231, inc. VIII, Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro), não ensejando, porém, a apreensão, modalidade prevista, como pena, no art. 256 IV, do mesmo Código.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

REOMS - 93498/PB - 2005.82.01.003564-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ADEMAR BATISTA MORAIS NETO
ADV/PROC : ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA e outro
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A despeito da autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988, não podem essas impor restrições que o arcabouço legal não autoriza.

- Ausência de comprovação de incompatibilidade de horários na frequência aos cursos de Administração e de História da Universidade Federal de Campina Grande.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

REOMS - 93740/CE - 2004.81.00.002485-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DIEGO PINHEIRO REBOUÇAS COUTINHO



ADV/PROC : RODRIGO CAMPELO DA COSTA ANDRADE e outro
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. FORNECIMENTO DA PROVA DE REDAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO JÁ CONSUMADA.
- Remessa Oficial da sentença que, confirmando o provimento liminar, determinou o fornecimento de cópia autenticada da prova de Redação do Concurso Vestibular de 2004 da Universidade Federal do Ceará, com as respectivas notas brutas a ele atribuídas.
- Liminar concedida. Satisfação da pretensão. Situação consolidada.
- Exaurimento da prestação jurisdicional.
- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AMS - 93996/CE - 2004.81.00.010761-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC : MAURÍLIO AQUINO RIBEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL.

1. Se restou comprovado nos autos que o magistrado a quo, ao sentenciar, observou as disposições dos artigos 458 e 459 do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença.
2. O segurado que, durante vários anos contribui para a Previdência Social e, posteriormente, deixa de contribuir por motivo de desemprego involuntário ou doença grave, tem resguardado o direito à concessão da pensão por morte, independentemente da manutenção de sua qualidade de segurado. Precedentes.
3. Dado que foi concedido à impetrante o Amparo Social ao Deficiente, os valores referentes a esse benefício deverão ser descontados da quantia que lhe é devida, em face da obtenção de pensão por morte pela via judicial.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006(data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

REOMS - 94532/PE - 2005.83.00.011859-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MARLENE FERRAZ
ADV/PROC : ALEXANDRE NUNES DE ARAUJO FILHO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DIVORCIADA. RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O cônjuge divorciado judicialmente, que recebe pensão alimentícia, não perde a qualidade de dependente e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, cuja dependência econômica é presumida.
2. Comprovado nos autos o recebimento de alimentos pela impetrante, configurada está a sua dependência econômica em relação ao seu ex-esposo, segurado da Previdência Social, tem-se que a mesma faz jus à implantação definitiva do benefício pensão por morte, concedido liminarmente.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AMS - 95144/RN - 2006.84.02.000052-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HELAINY CRISTINA PEREIRA ARAUJO
ADV/PROC : GUERRISON ARAUJO PEREIRA DE ANDRADE
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
- A despeito da autonomia conferida às universidades pela Carta Magna, no seu art. 207, é possível, em alguns casos, a flexibilização das regras atinentes ao curso simultâneo de cadeiras onde uma é pré-requisito da outra, desde que fique evidenciada uma situação excepcional a ser aferida em cada caso.
- O contrato firmado com a turma para o custeio da festa de formatura não caracteriza situação excepcional a justificar a inobservância dos pré-requisitos das disciplinas a serem cursadas.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

REOMS - 95561/PB - 2006.82.00.001669-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA DAS GRAÇAS NÓBREGA BATISTA
ADV/PROC : BRUNO FARIAS LIMA
PARTE R : CRMV/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 691/2001- CFMV. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- 1- Resolução é norma infralegal, portanto constitui meio inadequado para determinar exigências não previstas em lei.
- 2- Ao exigir a prévia aprovação em exame de suficiência para realização de inscrição profissional, e conseqüente exercício da atividade, a Resolução nº 691/2001 do CFMV não se adequou ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que remete apenas à lei a possibilidade de impor restrições ao exercício das atividades profissionais.
- 3- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o

presente, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AC - 152341/AL - 98.05.50738-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE LUIZ DA MOTA BARRACHO e outro
ADV/PROC : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É pacífica a orientação jurisprudencial de que a assinatura do termo de adesão encerra a plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei complementar nº 110/2001. Muito embora o formulário do termo de adesão se destine aos que não possuem ação na justiça, não sendo essa a situação jurídica do autor, cuida-se de mera irregularidade formal, que não afeta a substância e a validade da transação.

- Deverá o autor utilizar-se de mecanismo próprio para satisfazer seu crédito quanto aos honorários advocatícios, pois, conforme preceitua o § 4º do art. 24 da Lei nº 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária não lhe prejudica os honorários contratualmente convençados consubstanciando, outrossim, título executivo (art. 24, caput).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 155044/CE - 99.05.00913-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive na Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.
2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AC - 211040/AL - 2000.05.00.015334-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUCIO JOSE DOS SANTOS VASQUES e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS O PRAZO DO ART. 264 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NOVO AJUIZAMENTO. AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS.

- Ação ajuizada com o escopo de discutir o critério de reajustamento das prestações do imóvel, pois, segundo o mutuário, comerciante autônomo, a CEF não as estaria reajustando em conformidade com o disposto nas normas do contrato, prevendo que os reajustes serão realizados na mesma proporção da variação do salário mínimo em referência.

- O pedido de nulidade da adjudicação do imóvel, no caso, só foi deduzido pelo autor após ultrapassado o prazo admitido no art. 264 e parágrafo único do CPC, não havendo como após estabilizada a demanda admitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, devendo ser ajuizada nova demanda, oportunizando-se ampla produção de provas acerca da nova pretensão.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 294323/RN - 2001.84.00.007603-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CLAUDIA FERREIRA NUNES e outros
ADV/PROC : LUCIANA DA SILVA PESSOA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DOS VALORES DO CARGO EFETIVO, DA VANTAGEM PESSOAL ORIUNDA DOS QUINTOS INCORPORADOS E DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recebimento dos quintos incorporados, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo, depende da opção pelo recebimento de 70% da função comissionada;

2. A Lei nº 9.527/97 não revogou a regra da inacumulatividade, tendo se limitado a vedar a incorporação de funções, extirpando os chamados quintos/décimos;

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de fevereiro de 2004.

AC - 297945/CE - 2002.05.00.018434-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO BATISTA DE AGUIAR e outros
ADV/PROC : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

EMENTA

FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTRATOS ANALÍTICOS. PROVA INSUFICIENTE DE ACORDO. TERMO DE ADESÃO. INDISPENSABILIDADE DE JUNTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

- O extratos analíticos, apesar de comprovarem o suposto cumprimento dos acordos celebrados, não dispensam a juntada dos respectivos Termos de Adesão.

- Juntada de cópias dos Termos de Adesão juntamente com as contrarrazões. Apelação negada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 325735/PB - 2003.05.99.001438-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DO CARMO MARTINS FERREIRA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. NORMA DO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CAUSA SINGELA.

1. Comprovada a convivência familiar com o de cujus, bem como a condição de segurada especial do mesmo, tem-se que possui a autora tem direito à concessão da pensão por morte do trabalhador rural falecido.

2. Não pode órgão recursal reformar decisão recorrida em prejuízo do próprio recorrente, ex vi do princípio da proibição da reformatio in pejus, motivo pelo qual resta prejudicado, no caso, o pedido de modificação do percentual dos juros moratórios fixados na sentença.

3. Comprovado que o pedido de concessão de pensão por morte foi formulado, na esfera administrativa, após trinta dias do falecimento segurado, o marco inicial da condenação dever ser a data do requerimento administrativo, conforme a dicção atual do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111-STJ), dada a singeleza da questão e a norma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

5. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Remessa ex officio parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 336785/AL - 2002.80.00.007955-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APDO : IRENE BONAN e outros

ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. FUNÇÃO COMISSIONADA. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 9.527/97 somente extinguiu o direito à incorporação da gratificação denominada "quintos/décimos", substituindo-a pelo pagamento de vantagem pessoal (VPNI), jamais revogando a norma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, que impõe a opção pela percepção de 70% do valor base da Função Comissionada mais a remuneração do cargo efetivo.

2. Descabida, portanto, a pretensão do servidor em receber acumuladamente os vencimentos de seu cargo efetivo, a retribuição da função comissionada que exerce ("função cheia"), bem assim os quintos incorporados, independentemente de qualquer opção.

3. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de junho de 2004.

AC - 336988/CE - 2001.81.00.001404-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APTE : REGIANE DE OLIVEIRA PINTO

ADV/PROC : LAYER LEORNE MENDES JUNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS, DO SALDO DEVEDOR E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS PELA TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF.

1- Em que pese a respeitável sentença ter entendido pela impossibilidade de aplicação da TR, esta julgou ser mais pertinente o emprego de índice que melhor refletiram/refletem a inflação, no caso, o IPC e o INPC. Desta forma, tem-se, na verdade, o deferimento parcial do pleito do autor, e não julgamento extra petita, conforme apresentado no recurso.

2-A questão em apreço está cingida às cláusulas contratuais e à aplicação de índices tratados pela legislação de regência - causa de repetição exaustiva nos fóruns - portanto, mostra-se despicinda a realização da prova técnica para tanto. Prudente a aplicação do princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), levado a efeito pelo juízo "a quo" ao concluir pela desnecessidade da perícia.

3- A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, para ser utilizada como índice de correção dos tributos, do FGTS e da poupança. Veio a substituir o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que fora criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

4- Não se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal, de forma radical, declarou a inconstitucionalidade da TR. Não há óbice à aplicação da TR no mercado financeiro e nos contratos celebrados após a Lei nº 8.177/91. (Precedente RE nº 175.678/1-MG)

5- Além disso, é cabível incluir a aplicação da TR para correção do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que contenham cláusulas adotando-a como critério de reajuste.

6 - No presente caso, o contrato foi firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91, em 30/07/1987 (fls. 52). Contudo, em sua cláusula vigésima quinta (fls. 48), referente à atualização do saldo devedor, determina que o mesmo será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.

7- É vedada a capitalização mensal dos juros - mesmo que expressamente pactuada - sendo apenas admitida nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos. Incidência do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

8- Preliminares rejeitadas, apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 339446/CE - 2004.05.00.012038-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : ROSA RIOS PALHARES

ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR e outro



EMENTA
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENS AIS, DO SALDO DEVEDOR E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS PELA TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF.

1- Em que pese a respeitável sentença ter entendido pela impossibilidade de aplicação da TR, esta julgou ser mais pertinente o emprego de índice que melhor refletiram/refletem a inflação, no caso, o IPC e o INPC. Desta forma, tem-se, na verdade, o deferimento parcial do pleito do autor, e não julgamento extra petita, conforme apresentado no recurso.

2-A questão em apreço está cingida às cláusulas contratuais e à aplicação de índices tratados pela legislação de regência - causa de repetição exaustiva nos fóruns - portanto, mostra-se despicienda a realização da prova técnica para tanto. Prudente a aplicação do princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), levado a efeito pelo juízo "a quo" ao concluir pela desnecessidade da perícia.

3- Pacífica na jurisprudência do STJ "a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestações de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação." (RESP 271.339-BA).

4- A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, para ser utilizada como índice de correção dos tributos, do FGTS e da poupança. Veio a substituir o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que fora criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

5- Não se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal, de forma radical, declarou a inconstitucionalidade da TR. Não há óbice à aplicação da TR no mercado financeiro e nos contratos celebrados após a Lei nº 8.177/91. (Precedente RE nº 175.678/1-MG).

6- Não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR, uma vez que foi acordada no contrato, não representando onerosidade excessiva nem abuso da apelante. Portanto, não encontro motivos para a não aplicação da TR, não devendo ficar desonerado o mutuário de sua obrigação contratual.

7- É vedada a capitalização mensal dos juros - mesmo que expressamente pactuada - sendo apenas admitida nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos. Incidência do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

8- Preliminares rejeitadas, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento). Des. Federal MANOEL ERHARDT Relator (convocado)

AC - 339471/CE - 2001.81.00.024817-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE	:	Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 7.706/88. FIXAÇÃO DA DATA-BASE DE REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO DE AUMENTO VENCIMENTAL APENAS MEDIANTE OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANALISADOS.

1. É indevido o pagamento de indenização, face a inexistência de direito a revisão geral anual de remuneração.
2. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.706/88 apenas fixou a data-base para os reajustes vencimentais, nada dispondo acerca da efetiva concessão dos mesmos, vez que estes sempre dependem da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo conforme a redação dos artigos 61, § 1º, II "a", 84 e 37, X, todos da Constituição Federal vigente.
3. Omissão legislativa que não rende ensanchas à indenização dada a inexistência de nexo causal entre ela e o alegado dano;
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de junho de 2004.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

INICIO RELATORIO

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

O SINDISSETIMA - SIND/ DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ajuizou ação ordinária contra União Federal, objetivando o pagamento de indenização decorrente da ausência da revisão anual de vencimentos/proventos prevista nos incisos X e XV do artigo 37 da C.F./88 e artigo 1º da Lei nº 7.706/88.

A União Federal suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, sob a justificativa de que inexistia lei específica que determina a aplicação do mencionado expurgo inflacionário.

Ao decidir, o Douto Juiz Singular rejeitou as preliminares. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido determinando o pagamento a título indenizatório, desde junho de 1999, e até a edição da lei referida no artigo 37, X, da Constituição Federal/88, das diferenças entre os vencimentos ou proventos que percebem, incluindo 13º e adicional de férias, e o que teriam recebido caso houvesse sido aplicada aos seus vencimentos ou proventos, ano a ano, a correção monetária pelo INPC, no mesmo período, descontados os aumentos porventura concedidos. Tudo devidamente corrigido.

Em sua apelação, a União Federal requereu a reforma do decism singular, rechaçando as teses expendidas em sua peça contestatória. Contra-razões apresentadas.

É o relatório.

FIM RELATORIO

VOTO

INICIO VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Versa o caso acerca o pagamento de indenização decorrente da ausência da revisão anual dos proventos da parte autora, prevista nos incisos X e XV do artigo 37 da C.F./88 e artigo 1º da Lei nº 7.706/88.

In casu, os postulantes são servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, órgão integrante do Poder Judiciário Federal. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.706/88, assim, dispõe: "Art. 1º - A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares, da Administração Federal Direta, das Autarquias, dos extintos Territórios Federais e das Fundações Públicas.

Parágrafo único - Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do índice de Preços ao Consumidor, verificado entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.)"

Lendo o mencionado dispositivo infraconstitucional, infere-se que o mesmo apenas fixa a data-base de remuneração dos trabalhadores. Ademais, a concessão de aumento salarial dos servidores públicos civis se encontra disciplinada no diploma constitucional, nos Artigos que transcrevo, ad litteram:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."

"Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei."

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4, do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, E 153, § 2º, I;"

De sua leitura, depreende-se, em síntese, que para se efetivar uma revisão sobre os vencimentos dos agentes públicos latu sensu, se faz imprescindível que seja por lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, enquanto Chefe do Poder Executivo, não cabendo, assim, ao Poder Judiciário regular matéria não pertinente as suas atribuições.

À vista do exposto, é indevido o pagamento da indenização, face a inexistência de direito da parte autora a revisão geral anual dos seus proventos.

Porque relevante, observo que a postulação dos indícios de inflação como reposição salarial foi objeto de múltiplas provocações judiciais pelos servidores públicos. Assentada a jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade do Judiciário funcionar como legislador positivo e instituir revisão salarial não prevista em lei, os servidores passaram a postular o mesmo resultado (reajuste em função dos índices de inflação) a partir de outra premissa.

Tendo a Carta Política previsto a necessidade da edição de lei versando a revisão anual das tabelas vencimentais dos servidores públicos, e porque a União não se desincumbira de sua obrigação política de legislar, como, aliás, reconhecera o STF em ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, entenderam os servidores de perseguir o reajuste à título de indenização. E agora já não mais do empregador, mas, sim, da União, a quem cabia legislar.

Penso que o pedido improcede.

A indenização pressupõe desfalque, diminuição, prejuízo a ser recomposto. No caso dos autos, a omissão legislativa somente teria causado aos servidores os prejuízos que alardeiam, se seu direito a um percentual certo ou a um indexador determinado já existisse antes da elaboração da norma. E tal não existe. Ao elaborar a lei de disciplinamento dos reajustes dos servidores a União poderia fazê-lo depender da efetiva realização da receita, o poderia fixar em patamares diversos em função da faixa vencimental de cada servidor, poderia, enfim, como veio efetivamente a fazer nos anos subsequentes, fixar o reajuste em número significativamente menor que o da inflação (3,5% e 1,0%). Como se vê, não havendo prévio direito ao reajuste não se há falar em indenização.

Doutra parte é sempre oportuno lembrar que o órgão legiferente a quem incumbia produzir a norma tem feição nacional (Congresso), não sendo órgão exclusivo da União, daí porque impossível seria acometer à esta - União - a responsabilidade pela omissão que, em última análise, seria da Nação como um todo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, invertido o ônus da sucumbência.

É como voto.

FIM VOTO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 339471 - CE (2001.81.00.024817-4)

3

2

PROL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

PROL

AC - 347945/CE - 2000.81.00.018146-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	:	DEOMAR NOGUEIRA RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC	:	EDSON FERNANDES TEIXEIRA e outros

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENS AIS, DO SALDO DEVEDOR E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS PELA TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR ANTES DA DEDUÇÃO DO VALOR A SER AMORTIZADO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1- Em que pese a respeitável sentença ter entendido pela impossibilidade de aplicação da TR, esta julgou ser mais pertinente o emprego de índice que melhor refletiram/refletem a inflação, no caso, o IPC e o INPC. Desta forma, tem-se, na verdade, o deferimento parcial do pleito do autor e não julgamento extra petita, conforme apresentado no recurso.

2- A questão em apreço está cingida às cláusulas contratuais e à aplicação de índices tratados pela legislação de regência - causa de repetição exaustiva nos fóruns - portanto, mostrando-se despicienda a realização da prova técnica para tanto. Prudente a aplicação do princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), levado a efeito pelo juízo "a quo" ao concluir pela desnecessidade da perícia.

3- Pacífica na jurisprudência do STJ "a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação." (RESP 271.339-BA).

4- A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, para ser utilizada como índice de correção dos tributos, do FGTS e da poupança. Veio a substituir o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que fora criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

5- Não se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal, de forma radical, declarou a inconstitucionalidade da TR. Não há óbice à aplicação da TR no mercado financeiro e nos contratos celebrados após a Lei nº 8.177/91. (Precedente RE n.º 175.678/1-MG)

6- Não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR, uma vez que foi acordada no contrato, não representando onerosidade excessiva nem abuso da apelante. Portanto, não encontro motivos para a não aplicação da TR, não devendo ficar desonerado o mutuário de sua obrigação contratual.

7- É vedada a capitalização mensal dos juros - mesmo que expressamente pactuada - sendo apenas admitida nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos. Incidência do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

8- A atualização mensal do saldo devedor segue o avençado no contrato de financiamento que implica na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor a ser amortizado, corriqueiro em operações financeiras, visando a evitar a corrosão do valor financiado.

9- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 350355/AL - 2004.80.00.000694-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : JOSE RONALDO CARVALHO
ADV/PROC : JOAO LIPPO NETO e outros

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUES. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO PRE-SUMIDO.

- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a res-tabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927), consubstanciando, assim, uma garantia fundamental do indivíduo.

- A irregular inclusão no SPC, assim como o indevido protesto de títulos, são fatos que ofendem a imagem das pessoas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral.

- O valor da reparação envolve também a idéia de compensação do dano sofrido, o que não significa dizer que se está a fixar um pretium doloris, devendo traduzir bem mais uma oportunidade de reparar a ofensa causada. Por outro lado, não há de ser tal que enseje uma reparação de lucro capiando, devendo conter-se nos lindes de razoabilidade, evitando-se, assim, que se converta em fonte de enriquecimento.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 04 de outubro de 2006.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 353395/RN - 2003.84.00.011449-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS ANTÔNIO ROMANO DE MENDONÇA e outros
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS DE MORA.

1 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2 - A consequência irrefragável da mora é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.

3 - Juros de mora corretamente fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, face à natureza alimentar.

4 - Exclusão da taxa SELIC. Recurso provido apenas quanto a esse ponto.

5 - Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 356890/RN - 2004.84.00.005980-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ESMERALDA LIMA SIMOES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUCIANA CARRERAS SIMOES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. EC 19/98. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1 - A revisão geral com base na EC 19/98, que conferiu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, somente pode ser efetivada por meio de lei específica, nos exatos termos dos artigos 61 e 84 da Constituição Federal, sendo ela de competência privativa do Presidente da República.

2 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos. A consequência irrefragável é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.

3 - Indenização a ser calculada no período de junho de 1999, data do advento da EC 19/98, até a edição da Lei 10.331/2001.

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 360110/RN - 2004.84.00.009168-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EDGAR FURTADO
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2 - A consequência irrefragável da mora é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.

3 - Indenização a ser calculada no período de junho de 1999, data do advento da EC 19/98, até a edição da Lei 10.331/2001.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 360311/PE - 2003.83.00.015675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
APTE : DJANIRA GOMES DA SILVA
APTE : DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO
APTE : GEORGINA GOMES PEDROSA
APTE : GERALDO MENDES ALCINDO
APTE : JAEDINA GOMES PEDROSA
APTE : JOSE SATURNINO DE SIQUEIRA
APTE : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
APTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO
APTE : PEDRO DE SOUZA LIMA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2 - A consequência irrefragável da mora é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.

3 - Indenização a ser calculada no período de junho de 1999, data do advento da EC 19/98, até a edição da Lei 10.331/2001.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 360576/CE - 2004.81.00.007086-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CONSOLATA LIMA COELHO GONDIM e outros
ADV/PROC : HAROLDO LIMA DE MATOS
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. EC 19/98. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1 - A revisão geral com base na EC 19/98, que conferiu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, somente pode ser efetivada por meio de lei específica, nos exatos termos dos artigos 61 e 84 da Constituição Federal, sendo ela de competência privativa do Presidente da República.

2 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos. A consequência irrefragável é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.

3 - Indenização a ser calculada no período de junho de 1999, data do advento da EC 19/98, até a edição da Lei 10.331/2001.

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 20 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 361222/RN - 2004.84.00.001911-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : MARINETE CUNHA DA NOBREGA CORREA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



EMENTA
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.
1 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos.
2 - A consequência irrefragável da mora é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.
3 - Juros de mora corretamente fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, face à natureza alimentar.
4 - Exclusão da taxa SELIC. Recurso provido apenas quanto a esse ponto.
5 - Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).
Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 361384/RN - 2003.84.00.009669-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : BENEDITA DANTAS DE MENESES
ADV/PROC : CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ L DE PAIVA e outro
APDO : MARIA RITA BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC : NEILSON PINTO DE SOUZA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.
NÃO COMPROVAÇÃO.
1. Comprovada a inexistência de convivência familiar da apelante, com o de cujus,
não há como reconhecer a pretensão para fins previdenciários.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 04 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)
AC - 362394/PE - 2003.83.00.010531-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : MARIA LOURDES ARAGAO PRAZERES
ADV/PROC : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE e outro

EMENTA
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUES. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO PRESUMIDO.
- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927), consubstanciando, assim, uma garantia fundamental do indivíduo.
- A irregular inclusão no SPC, assim como o indevido protesto de títulos, são fatos que ofendem a imagem das pessoas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral.
- O valor da reparação envolve também a idéia de compensação do dano sofrido, o que não significa dizer que se está a fixar um pretium doloris, devendo traduzir bem mais uma oportunidade de reparar a ofensa causada. Por outro lado, não há de ser tal que enseje uma reparação de lucro capiando, devendo conter-se nos lindes de razoabilidade, evitando-se, assim, que se converta em fonte de enriquecimento.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 04 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 364329/CE - 2001.81.00.008833-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : MAURÍCIO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- Hipótese de recurso de apelação que se insurge unicamente quanto à cobrança dos juros moratórios, ao fundamento de que contra massa falida não correm juros quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.
- Ante a preclusão, é vedado em sede recursal ampliar o objeto da ação de embargos, inaugurando nova discussão, para tentar desconstituir a cobrança dos juros moratórios não alegados na inicial.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 364705/RN - 2004.84.00.010530-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MOIZES SILVA CAMPOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.
1 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos.
2 - A consequência irrefragável da mora é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.
3 - Indenização a ser calculada no período de junho de 1999, data do advento da EC 19/98, até a edição da Lei 10.331/2001.
4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 20 de setembro de 2005 (data do julgamento).
Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 364895/RN - 2004.84.00.004299-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZA CRISTINA MOURA REBELO e outro
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

1 - O Excelso Pretório assentou a existência de mora legislativa, quanto à omissão de remessa de projeto sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos.
2 - A consequência irrefragável da mora é o dever de reparar. Tanto mais, se da omissão decorre esvaziamento de norma ápice.
3 - Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação.
4 - Manutenção do percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da sentença. Exclusão da taxa SELIC. Recurso provido apenas quanto a esse ponto.
5 - Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 20 de setembro de 2005 (data do julgamento).
Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 366732/PE - 2005.05.00.030071-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ISAMAEEL COELHO DE ARAUJO NETO
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISOCIADAS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL.
I - Necessária a pertinência entre as razões do recurso e os fundamentos da decisão, segundo o princípio da congruência, sob pena de não conhecimento do mesmo.
II - Hipótese em que o recurso se apóia em situação que não tem correspondência com a decisão.
III - Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 369332/CE - 2003.81.00.023475-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES e outros
ADV/PROC : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.
- O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Inteligência do art. 24, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 10 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 371645/PB - 2004.82.00.006051-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALDECI GOMES LOUREIRO
ADV/PROC : UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL.

- Os expurgos inflacionários não devem ser incluídos na execução, quando o título judicial determina critério de correção diverso.
- Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife 29 de agosto de 2006.

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 373987/CE - 2004.81.00.009502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : NILSON ROCHA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC.

1- Não merece reparo a sentença, tendo em vista a simplicidade das questões discutidas, tanto em relação à matéria fática, quanto à jurídica.

2- Com efeito, ao decidir pela improcedência dos embargos e arbitrar o valor da verba honorária o Juiz observou o prescrito no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixando-os maneira equitativa.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 379072/CE - 2001.81.00.024948-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ROSÂNGELA FERREIRA SANTOS
DEF. DATIVO : RICARDO MASCENO DE AQUINO

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSUAIS, DO SALDO DEVEDOR E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS PELA TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1- Em que pese a respeitável sentença ter entendido pela impossibilidade de aplicação da TR, esta julgou ser mais pertinente o emprego de índice que melhor refletiram/refletem a inflação, no caso, o IPC e o INPC. Desta forma, tem-se, na verdade, o deferimento parcial do pleito do autor, e não julgamento extra petita, conforme apresentado no recurso.

2- Pacífica na jurisprudência do STJ "a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação." (RESP 271.339-BA).

3- A questão em apreço está cingida às cláusulas contratuais e à aplicação de índices tratados pela legislação de regência - causa de repetição exaustiva nos fóruns - portanto, mostra-se despicienda a realização da prova técnica para tanto. Prudente a aplicação do princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), levado a efeito pelo juízo "a quo" ao concluir pela desnecessidade da perícia.

4- A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, para ser utilizada como índice de correção dos tributos, do FGTS e da poupança. Veio a substituir o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que fora criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

5- Não se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal, de forma radical, declarou a inconstitucionalidade da TR. Não há óbice à aplicação da TR no mercado financeiro e nos contratos celebrados após a Lei nº 8.177/91. (Precedente RE nº 175.678/1-MG)

6- Não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR, uma vez que foi acordada no contrato, não representando onerosidade excessiva nem abuso da apelante. Portanto, não encontro motivos para a não apli-

cação da TR, não devendo ficar desonerado o mutuário de sua obrigação contratual.

7-Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 379077/CE - 2003.81.00.023189-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO IVO FERRO NETO e outros
APDO : ROSÂNGELA FERREIRA SANTOS
DEF. DATIVO : RICARDO MASCENO DE AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO REVISIONAL DO MESMO CONTRATO. DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE. AUSÊNCIA DE LÍQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES.

1- Uma vez que o objeto desta execução forçada é um contrato de mútuo habitacional, tendo a ação ordinária, tombada sob o nº 2001.81.00.024948-8, sido julgada e estando, atualmente, em grau de recurso neste Tribunal, AC 379072-CE, no mínimo, resta a dúvida quanto aos valores devidos no contrato, haja vista que foi julgada parcialmente procedente.

2- A discussão instaurada no plano judicial sob a validade das cláusulas contratuais, mormente quanto ao aspecto financeiro, refrega não resolvida, retira o caráter de liquidez do aludido contrato, requisito inafastável à idoneidade do título executivo.

3- Enquanto durar o processo judicial e até que se tenha uma decisão definitiva sobre o valor do contrato, este não pode aparelhar a execução, o que corrobora, no momento, a sua nulidade. Precedentes judiciais.

4-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 379928/CE - 2003.81.00.024052-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO. NATUREZA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXECUÇÃO FUNDADA EM TAL CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES STJ E TR5.

1- Não merece reparo a sentença atacada, uma vez que a cartula apresentada, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, CRÉDITO FIXO, firmado entre as partes, tem a mesma natureza jurídica do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, não estando este entre os títulos executivos extrajudiciais, como vaticina a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça:

2- A despeito das alegações da apelante, carece o referido contrato do requisito da liquidez, cuja presença concomitante aos requisitos da certeza e exigibilidade dão higidez ao denominados executivos extrajudiciais.(Precedentes: Súmula 233 e RESP 742727/SC do STJ, AC 337326/PE do TRF5)

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 383393/PE - 2004.83.08.000902-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CRISTIANO BARROS DE OLIVEIRA
REPTE : CÍCERA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. FILHO MENOR. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a filiação do autor, menor impúbere, com o de cujus, e a condição de segurado especial deste, tem-se que o autor faz jus à concessão do benefício pensão por morte, a teor do disposto nos artigos 16 e 74, da Lei n.º 8.213/91.

2. Mantida a taxa dos juros, vez que consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, por se tratar de dívida de natureza alimentar.

3. Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 383482/PE - 2004.83.00.026933-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE MARCUS CORREA MARINHO
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A PROPOSITURA DA AÇÃO.

1 - No tocante a prescrição argüida em contra-razões, tenho que não ocorre, pois o art. 8º do ADCT não faz menção ao tempo, mas, prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio anteriores à propositura da ação.

2 - Quanto ao cerceamento de defesa, com a negativa ao requerimento de fl.48/49, haveria ter o apelante lançado mãos dos recursos apropriados e no momento certo, pelo que está preclusão sua ir-resignação.

3 - Não Comprovada perseguição política, como causa do licenciamento do apelante da Aeronáutica, não faz jus ao benefício previsto no art.8º do ADCT.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 386770/PE - 2003.83.00.024096-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ADALGIZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OCORRÊNCIA. EXPURGOS. ABRIL/90 (44,80%). SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS DE MORA. DEVIDOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.
- A ação para cobrança das contribuições do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ), que, relativamente aos juros progressivos, conta-se a partir da data da edição da Lei nº 5705/71. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
- No mês de abril de 1990 aplica-se o percentual de 44,80%, em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000 e da Súmula 252 do STJ, editada em 13.08.2001.
- Os juros de mora são devidos desde a citação, ainda que não tenha havido o saque dos valores depositados pelos titulares da conta.
- Inaplicável ao caso a pretensão de indexação dos juros pela SELIC que, sobre cumular juros e correção monetária, só tem aplicação às questões de natureza tributária, nos termos da legislação específica (leis nº 9065/95 e 9250/95).
- A teor do art. 1.062 do CC 1916, devem incidir juros de mora à base de 0,5% ao mês até 10/01/2003. Após essa data, de 11/01/2003 em diante, deve ser elevado o percentual para 1% ao mês, na forma do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, apenas para afastar a condenação em juros progressivos e a aplicação da taxa SELIC, nos termos do voto do Relator.
Recife, 17 de outubro de 2006.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator
AC - 389594/AL - 2004.80.00.007844-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : LEONE LOPES VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL EXTRACONJUGAL COMPROVADA. RATEIO ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA. PRECEDENTES.
1. A sistemática constitucional de proteção à união estável entre homem e mulher, consagrada nos artigos 226, § 3º e 201, V, da Carta Magna, ao elevar a companheira à condição de esposa, possibilita o rateio da pensão em igualdade de condições.
2. Comprovada a convivência marital da companheira com o de cujus, há que se proceder ao rateio da pensão com a esposa. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)
AC - 392116/RN - 2005.84.00.003181-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA PENHA
CURADOR : TÉRCIO LUIZ BEZERRA PENHA
ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO. LEI Nº 4242/63 E ART. 53, II e II, ADCT/88. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.
- Impossibilidade de cumulação da pensão concedida com base na Lei nº 4.242/63, paga à filha de ex-combatente, com a pensão prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, uma vez que ambas se originam do mesmo fato gerador - morte de quem combateu, ou exerceu missões de vigilância, à época da 2ª Guerra Mundial.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 10 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)
AC - 392471/PB - 2003.82.00.006380-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VALDINETE GONCALVES DE MEIRELES
ADV/PROC : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSAO PARA FILHA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4242/63 E 3.765/60. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.
- O direito à reversão de pensão militar recebida pela viúva deve ser regido pela legislação vigente à época da morte do militar instituidor do benefício. (precedente do STF RE-Agr 458804/RJ).
- In casu, porém, a pretensão autoral encontra óbice na Lei nº 4.242/63, vigente quando do falecimento do instituidor do benefício, que vedava a percepção da pensão com qualquer outro rendimento auferido dos cofres públicos.
(precedente do STF RE-Agr 458804/RJ).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 10 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)
AC - 392981/PE - 2004.83.00.000642-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROSIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. A pensão por morte para ser concedida exige a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios, e de que o falecido era segurado da Previdência Social, ou mantinha essa qualidade na data do óbito.
2. Não comprovada a qualidade de segurado do de cujus, no presente caso, tem-se que não faz jus a autora a pensão vindicada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator
AC - 393047/PB - 2002.82.01.002527-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outros

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, CF/88. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL DA LEI 8.742/93 (ART. 20, § 2). HIPOSUFICIENTE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC.
1- Plausibilidade da concessão da tutela antecipada, à vista dos requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, verossimilhança denotada nas próprias razões de decidir, e perigo na demora no caráter alimentar da prestação, essencial para a sobrevivência digna do autor.
2- Previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência física que com provar sua incapacidade para prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Regula o benefício no plano infraconstitucional, o art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
3- O apelante é portador de deficiência física, transtornos de discos lombares com radiculopatia CID M51.1 (hérnia de disco), conforme o laudo do perito nomeado pelo Juiz (fls. 137/140), que concluiu que é permanentemente incapaz para o trabalho.
4- No tocante ao requisito da renda mínima per capta, verifica-se que a condição de hipossuficiência é inferida pela própria falta de qualificação profissional do apelado, agricultor analfabeto (fls. 03), junto com a composição do grupo familiar (fls. 27), enquadrado-o como beneficiário do amparo social. A suspensão dos benefícios que vinham sendo pagos à parte autora, deu-se em decorrência de nova avaliação médica, cujo parecer lhe foi desfavorável (fls. 12), não se aventando da sua condição de renda mínima, que, pelo que se presume tenha sido demonstrada, por ocasião do deferimento do benefício.
5- Parcial provimento à remessa oficial no tocante aos juros moratórios, devem ser fixados no percentual de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação, incidindo, ainda, a correção monetária, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.
6- Remessa oficial parcialmente provida, apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)
AC - 393771/PE - 2005.83.00.000069-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AURES PAIVA SANTOS e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REMTE : JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA Nº 125 DO STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS.
- Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Natureza não remuneratória. Não incidência do imposto de renda. Sumula nº 125 do STJ.
- Em matéria de repetição de indébito, nos casos de restituição de imposto de renda descontado na fonte, incide a regra geral do prazo prescricional aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação; ou seja, o prazo de extinção do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da homologação, perfazendo um total de dez anos.
- Remessa e apelação parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Recife (PE), 17 de outubro de 2006.
Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 393841/PE - 2005.83.00.010623-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE PINHEIRO
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A qualidade de ex-combatente do ex-combatente está comprovada nos autos, pelo que faz jus à correspondente pensão especial, nos termos do artigo 53, e inciso II, do ADCT/88, e da Lei nº 5.315, de 12/09/1967, em seu artigo 1º, caput, § 2º, a, I.

- É possível a cumulação da pensão especial com outros benefícios previdenciários, conforme o art. 53, II, ADCT da CF/88.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

Recife, 04 de outubro de 2006.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 395460/PB - 2002.82.00.007940-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OLGA MESQUITA MELO
ADV/PROC : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ASSISTENTE SOCIAL. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

- Apelação da parte impetrante contra sentença mandamental que não reconheceu como exercido em condições especiais período prestado por servidor público do INSS, ex-celetista, no cargo de assistente social, no período anterior a Lei nº 8112/90.

- O cargo de assistente social não se acha previsto no elenco de atividades previstas nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e 83.080/79, e o exercício das atribuições do cargo, igualmente, não faz presumir a insalubridade pretendida, daí a necessidade de comprovar o contrário, o que no caso não se fez.

- Cópias de contra-cheque e documento que certifica a percepção do adicional de insalubridade não são provas suficientes para atestar as condições de insalubridade.

- O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, desacompanhado de qualquer outra documentação, não é suficiente à comprovação das condições de insalubridade, mormente quando a atividade não se acha enquadrada no elenco de atividades profissionais previstas nos decretos suso mencionados.

- Não havendo demonstrado mediante prova robusta que desempenhou atividade nas condições que alega ter exercido, não é o caso de reconhecer o direito à apelação.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AC - 395468/CE - 2003.81.00.026458-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE PERCENTUAL PARA 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Concerne à legitimidade da associação UNAPEB, a mesma encontra-se em conformidade com o previsto no inc. XXI, art. 5º, da CF/88, eis que previsto em seu estatuto a autorização para demandar em juízo pelos seus filiados, bem como consta expressamente na ata da assembléia geral extraordinária o objeto da presente ação. Portanto, há congruência entre os objetivos sociais da entidade e o interesse perseguido na presente demanda judicial, majoração de cotas das pensões e aposentadorias, restando evidente o seu interesse de agir.

- Dado o caráter mais benéfico da lei que majorou o percentual da cota, não há razão para restringir-se apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência, em prejuízo àqueles que estão em idêntica situação jurídica e que têm seus benefícios concedidos em razão do mesmo fato gerador, sob pena de maltratar o princípio da isonomia. - In casu, não se trata de retroatividade da lei nova, mas de incidência imediata da lei sobre relação jurídica previdenciária de natureza continuada. Não há, pois, violação à regra da irretroatividade legal, uma vez que os efeitos da lei alteradora não se farão sentir em momento anterior à sua vigência, mas em período posterior.

- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 395622/CE - 2000.81.00.033082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : URSULA DA COSTA FELIPE SILVA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ART. 20, DO CPC.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, há de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

2. Ajuste dos honorários advocatícios para reduzi-los ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do quantum vencido, dada a singeleza da causa e o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 395633/PE - 2006.83.00.010070-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA
ADV/PROC : CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. MP Nº 2.131 DE 28/12/2000. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- O reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 sobre a remuneração dos servidores militares federais, integrantes de altas patentes, foi considerado de natureza de revisão geral de vencimentos, conforme precedentes do STF, sendo, inclusive, editada a MP 1.704/98, ampliando a incidência do referido índice aos servidores públicos civis.

- Ajuizada a ação em 31/07/06, e em vista da edição da MP 2.131/2000, com efeitos a partir de janeiro de 2001, as prestações anteriores ao quinquênio que antecederam a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 04 de outubro de 2006.

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 395692/CE - 2000.81.00.008506-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DULCIMAR NOEME DA COSTA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, há de se conceder o benefício pleiteado, nos termos do art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)

AC - 395719/PB - 2006.05.99.001350-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA FRANCISCA DE LIMA SOUSA
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova oral, há de se conceder o benefício pleiteado, nos termos do art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

2. Ajuste dos honorários advocatícios, para reduzi-los ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do quantum vencido, dada a singeleza da causa e o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT

Relator (convocado)



AC - 395757/PB - 2004.82.02.000667-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANDRADE
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N.º 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 273 DO CPC.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, há de se conceder o benefício pleiteado, nos termos do art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal.
2. Se ainda estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve ser mantida a sua concessão, a teor do disposto no artigo 273, do CPC.
3. Não há óbice legal ao estabelecimento da data do requerimento administrativo como dies a quo da condenação, sobretudo se, naquele momento, a segurada já preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 395807/AL - 2006.80.01.000176-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DO ÓBITO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI 8.213/91.

1. Comprovada a convivência familiar da autora, ora recorrida, com o de cujus segurado especial da Previdência, tem-se que a demandante possui o direito à concessão da pensão por morte.
2. A pensão por morte, requerida dentro do prazo de trinta dias, consoante dicção do inciso I do art. 74, da Lei nº 8.213/91, será devida a contar do óbito.
3. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 396004/RN - 2004.84.00.009695-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMEM LUCIA DE MELO VALDIVINO
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO Nº 612 E SUBSEQUENTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620, DE 08/01/1993.

- O disposto no art. 195, §5º da CF/88, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, homenageia o equilíbrio atuarial, firmando a necessária correlação entre as contribuições e as suas fontes de custeio.
- Violaria dito princípio, de magnitude constitucional, a técnica de se considerar, para efeito de incidência, o salário e o décimo-terceiro conjuntamente. Isso porque para aqueles que já contribuiriam sobre o teto, de maior capacidade contributiva, não haveria nenhuma incidência da exação, ao passo que aqueles que contribuiriam sobre valor abaixo do teto, de menores condições, haveria mais grave tributação, o que acabaria por violar outros princípios, quais o da equidade na forma de participação do custeio (art. 194, inc. V) e o da capacidade contributiva (art. 145, §1º).
- Se do plexo normativo em que se acha inserida a lei não se poderia extrair outra interpretação, sob pena de grave violação e ofensa a princípios constitucionais, não se pode afirmar que o regulamento exorbitou os limites da Lei nº 8212/91, senão que explicitou o que já estava nela implícito.
- De todo modo, pode-se inferir que a última contribuição incidente sobre a gratificação natalina ao qual se pretende ver restituída diz respeito a fato gerador ocorrido em período no qual já não há qualquer dúvida a respeito da legalidade da incidência em separado, merecendo ser acolhida a pretensão recursal.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 396021/CE - 2000.81.00.018882-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES
APDO : MARCELINO PASSOS DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : JOSE BARBOSA HISSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. EXPURGOS. JAN/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). JUROS DE MORA DEVIDOS. HONORÁRIOS DEVIDOS.
- Correção monetária da conta com base na aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- Os juros de mora são devidos desde a citação, ainda que não tenha havido o saque dos valores depositados pelos titulares da conta.
- A isenção da verba honorária prevista pela MP 2.164-40/2001, de 24 de agosto de 2001, não alcança as ações ajuizadas em data anterior a sua vigência. Ação ajuizada em 31/08/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 396163/PE - 2005.83.00.002025-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SANDRA MARIA TORREAO PIRES KELM
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI Nº 8.627/93. MP 1.704/98.
- Quanto às prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- O reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 sobre a remuneração dos servidores militares federais, integrantes de altas patentes, foi considerado de natureza de revisão geral de vencimentos, conforme precedentes do STF, sendo, inclusive, editada a MP 1.704/98, ampliando a incidência do referido índice aos servidores públicos civis.

-Ajuizada a ação em 07/01/2005, e em vista da edição da MP 1.704/98, de 30 de julho de 1998, as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 396164/CE - 2006.05.00.047787-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO DAS C. CAVALCANTE PORTO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71.

-A lei criadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966) estabelecia em seu art. 4º que, sobre os depósitos no mencionado Fundo incidirão juros progressivos, no percentual de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e, por fim, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência mesma empresa em diante.

-A ação para cobrança das contribuições do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ), que, relativamente aos juros progressivos, conta-se a partir da data da edição da Lei nº 5.705/71. Ressalva do entendimento pessoal.
- In casu, a ação foi ajuizada em 08/11/96 e o demandante Francisco Vieira dos Santos, entrou para o fundo em 01/11/68 e permaneceu no mesmo emprego de 01/11/68 e 22/01/74, (fls. 08/10), fazendo jus a contagem do juros entre 3% a 6%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10 de outubro de 2006.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 396309/AL - 2004.80.00.009198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAULO JORGE DE CARVALHO MELO
APTE : SEVERINO LUIZ DE ALBUQUERQUE FILHO
APTE : JOSE MILTON SILVA PEIXOTO
APTE : MARIA DE FÁTIMA AGUIAR DE MELO ÂNGELO
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO Nº 612 E SUBSEQUENTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620, DE 08/01/1993.

- O disposto no art. 195, §5º da CF/88, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, homenageia o equilíbrio atuarial, firmando a necessária correlação entre as contribuições e as suas fontes de custeio.
- Violaria dito princípio, de magnitude constitucional, a técnica de se considerar, para efeito de incidência, o salário e o décimo-terceiro conjuntamente. Isso porque para aqueles que já contribuiriam sobre o teto, de maior capacidade contributiva, não haveria nenhuma inci-

dência da exação, ao passo que aqueles que contribuiriam sobre valor abaixo do teto, de menores condições, haveria mais grave tributação, o que acabaria por violar outros princípios, quais o da equidade na forma de participação do custeio (art. 194, inc. V) e o da capacidade contributiva (art. 145, §1º).

- Se do plexo normativo em que se acha inserida a lei não se poderia extrair outra interpretação, sob pena de grave violação e ofensa a princípios constitucionais, não se pode afirmar que o regulamento exorbitou os limites da Lei nº 8212/91, senão que explicitou o que já estava nela implícito.

- De todo modo, pode-se inferir que a última contribuição incidente sobre a gratificação natalina ao qual se pretende ver restituída diz respeito a fato gerador ocorrido em período no qual já não há qualquer dúvida a respeito da legalidade da incidência em separado, não merecendo prosperar a pretensão recursal.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 396374/CE - 2006.05.00.053035-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FERREIRA ARAGAO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

REOAC - 396381/CE - 2003.81.00.015620-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANA NEUMA DE OLIVEIRA BARROS
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INDEXADORES APLICÁVEIS. FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - IRSM. PERCENTUAL DE 39,67%.

1. Considerando que a Medida Provisória nº 434/94 estabeleceu que deveria ser utilizado, até fevereiro de 1994, o índice previsto na Lei nº 8.542/94, na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial, deve ser aplicado o ÍNDICE DE REAJUSTE DE SALÁRIO MÍNIMO - IRSM, referente ao aludido mês, da ordem de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

2. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 396438/CE - 2006.05.00.047650-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERARDA ALVES DE LIMA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 396785/RN - 2006.84.00.001381-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS AUDÊNIO FERREIRA ALVES e outros
ADV/PROC : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. MP Nº 2.131 DE 28/12/2000.

- Quanto às prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- O reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 sobre a remuneração dos servidores militares federais, integrantes de altas patentes, foi considerado de natureza de revisão geral de vencimentos, conforme precedentes do STF, sendo, inclusive, editada a MP 1.704/98, ampliando a incidência do referido índice aos servidores públicos civis.

- Ajuizada a ação em 10/02/2006, e em vista da edição da MP 2.131/2000, com efeitos a partir de janeiro de 2001, as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 396939/CE - 2006.05.00.053392-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : APARECIDO ALVES PINHEIRO e outros
ADV/PROC : JOSE EDMAR PINHEIRO TAVARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. JUROS DE MORA DEVIDOS.

- A preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir não prospera, pois o interesse dos Autores subsiste com o prosseguimento da ação, não havendo obrigatoriedade em adesão ao estabelecido na Lei Complementar 110/01.

- Os juros moratórios, por corresponderem a uma indenização pela mora do devedor no cumprimento de sua obrigação, são sempre devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), independentemente de os depósitos estarem ou não à disposição do titular da conta.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 396978/RN - 2006.84.00.002222-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IRLAN FIALHO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : KARLA DA FONSECA FERREIRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI Nº 8.627/93. MP 1.704/98.

- Quanto às prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- O reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 sobre a remuneração dos servidores militares federais, integrantes de altas patentes, foi considerado de natureza de revisão geral de vencimentos, conforme precedentes do STF, sendo, inclusive, editada a MP 1.704/98, ampliando a incidência do referido índice aos servidores públicos civis.

- Ajuizada a ação em 15/03/2006, e em vista da edição da MP 1.704/98, de 30 de julho de 1998, as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 396986/PE - 2005.83.00.010711-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA LIBERATO e outros
ADV/PROC : ANASUERDA LIMA CAVALCANTI



EMENTA
ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS. JAN/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). SÚMULA Nº 252, DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. MP 2.164-40/2001 - Em consonância com o entendimento da Corte Suprema no RE 226.855-RS, o Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2001, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,0% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)". - Os juros moratórios, por corresponderem a uma indenização pela mora do devedor no cumprimento de sua obrigação, são sempre devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), independentemente de os depósitos estarem ou não à disposição do titular da conta. - Vez que à época do ajuizamento da ação, 28/06/2005, já estava em vigor a MP 2.164-40/2001, de 24 de agosto de 2001, que isentou a CEF da condenação em verba honorária, impõe-se, no caso, a observância da referida norma isentiva para afastar a condenação da CEF.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.
Recife, 17 de outubro de 2006.
Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator (Convocado)
AC - 397005/RN - 2006.84.00.001380-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OSMAN DE GOIS BAY e outros
ADV/PROC : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. MP Nº 2.131 DE 28/12/2000. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
- O reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93 sobre a remuneração dos servidores militares federais, integrantes de altas patentes, foi considerado de natureza de revisão geral de vencimentos, conforme precedentes do STF, sendo, inclusive, editada a MP 1.704/98, ampliando a incidência do referido índice aos servidores públicos civis.
- Ajuizada a ação em 10/02/06, e em vista da edição da MP 2.131/2000, com efeitos a partir de janeiro de 2001, as prestações anteriores ao quinquênio que antecederam a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 17 de outubro de 2006.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 397208/PE - 2005.83.00.012220-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ETIENETE SOARES PERNAMBUCO
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL. CERTIDÃO DE PARTICIPAÇÃO EM MISSOES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. BOLETIM INTERNO ESPECIAL Nº 02. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
- Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial é só quem nesta combateu, não fazendo jus à pensão especial, a que alude o art. 53 do ADCT/88, quem não participou efetivamente da conflagração mundial, mas apenas integrava guarnição de vigilância externa.

- As provas trazidas aos autos - Certificado do Ministério da Guerra, fls. 27, Certificado de Reservista de 1ª Categoria, fls.28, e cópia do Boletim Interno Especial nº 02, fls. 30/40, - não se prestam aos fins pretendidos pela parte autora.
- A qualidade de ex-combatente não está comprovada nos autos, pelo que a apelante não faz jus à correspondente pensão especial, sob pena de restarem violados o artigo 53, e inciso II, do ADCT/88, e a Lei nº 5.315, de 12/09/1967, em seu artigo1º, caput.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 17 de outubro de 2006.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AC - 397244/CE - 2006.81.00.000200-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : PAULO CESAR DE MESQUITA SOARES
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.
- Cuida-se de apelação de sentença, onde se discute a inclusão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, na qual CEF postula apenas a exclusão da condenação em verba honorária.
- A isenção da verba honorária prevista pela MP nº 2164-40/2001 alcança as ações ajuizadas em data posterior a sua vigência.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Recife, 17 de outubro de 2006.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 5
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 94

CORREGEDORIA
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 00206.0005/2006-02
CORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORDO: AUGUSTINO LIMA CHAVES
ORIGEM: CE
ASSUNTO: TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2003.81.00.002081-0
RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO CABE RECURSO, CORREIÇÃO PARCIAL. INADMISSIBILIDADE.
1. É inadmissível o manejo da correição parcial com o propósito de revisar atos judiciais contra os quais a legislação não preveja nenhum recurso, pois tal medida se presta, tão-somente, à censura de atos de cunho administrativo.
2. Entendimento sufragado pelo Conselho de Administração desta Corte. Ressalva do ponto de vista do Relator.
3. Correição Parcial não conhecida. Avocação do processo originário.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, não conhecer da Correição Parcial e avocar o processo que lhe deu origem, nos termos do Relatório e do Voto do Relator.
Recife, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-1ª REGIÃO
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003604-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROC. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES
EMBD : THEREZINHA AMARAL DE SOUZA
ADVG. : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006281-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD : JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS
EMBD : MIRIAN EDITH GONCALVES
EMBD : ELORA NOGUEIRA IGNACIO
EMBD : ROBERTO CHEMAS HINDI
EMBD : JOAO TEIXEIRA MENDES
EMBD : PAULO CESAR MOURA
EMBD : ROBERTO MARTINS DE LACERDA
EMBD : SHIRLEI VIANA DE SOUSA
EMBD : MARCELO JOSE SILVA DO RIO BAMAR
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.012050-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD : MENANDRO SIMOES FRAGA
EMBD : GERALDO JUNIOR DE CARVALHO
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003724-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANSEVS - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA VIGILANCIA SANITARIA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 419.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.0046158-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RFH PARTICIPACOES LTDA
ADVG. : SP0186461A - MARCELO BELTRAO DA FONSECA
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG. : SP00230668 - MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro os pedidos de fls. 88, uma vez que tal pretensão pode e deve ser deduzida quanto de eventual execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.011505-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para requererem o de direito, no prazo de 10(dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.021500-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SUSANA IARA MELO MAIA DA SILVA
ADVG.	: DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Revogo o despacho de fl. 134, ante o seu evidente equívoco.	
Dê-se baixa e arquivê-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.037835-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ADELSON SILVESTRE BEZERRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o subscritor da petição de fls. 132 para vir assiná-la no prazo de 05(cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.06706-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AMELIA PLACIDO SUMIHARA DE MORAIS E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO BRADESCO SA
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fls. 272.(prazo: 10 dias)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.001239-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE CAMPOS DA SILVA
ADVG.	: PB00001355 - JOSE CAMPOS DA SILVA
ADVG.	: PB00009354 - JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Indefiro o pedido de fls. 101/103, uma vez que competia ao impetrante acompanhar a publicação da sentença no diário da justiça e não valer-se unicamente dos andamentos processuais.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.007009-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LABORATORIOS B BRAUN S/A
ADVG.	: RJ00100546 - ROBERTO VIEIRA VIANA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista a autora sobre a contestação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030232-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVG.	: PR00030583 - EMANUEL MASCARENHAS PADILHA
ADVG.	: PR00004079 - MOACYR ALVARO DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.026747-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: ROBMILSON ARAUJO DE LIMA
ADVG.	: DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... dê-se vistas as partes.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.012409-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como para recolher a diferença de custas, tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo requerido nos autos de AG nº 2006.01.00.010722-4/DF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.005143-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG.	: DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG.	: DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVG.	: DF00019492 - STENIO SERGIO XAVIER TAVARES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.027866-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE DE SOUZA MORAIS
ADVG.	: DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG.	: DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
ADVG.	: DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao autor.(fls.161/168).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.003051-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO	: JOAO ROBERTO RODRIGUES PINTO
EXCTO	: GEORGE WANDERLEY DA COSTA
EXCTO	: CARLOS HENRIQUE PUCCINELLI
EXCTO	: PAULO FERNANDO DE ALVARENGA GAUDIO
EXCTO	: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
EXCTO	: GIL EANES DOS REIS
EXCTO	: JOAO SIMOES DOS REIS FILHO
ADVG.	: DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVG.	: DF00018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA
ADVG.	: DF0006111E - RAFAEL MINARE BRAUNA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Autue-se, em apenso, a presente Exceção de Incompetência.	
Após, dê-se vista aos exceptos(CPC, art. 308).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.003046-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
REQDO	: SALVATORE NISTA
REQDO	: ANNA ELZA FERRANTE NISTA
ADVG.	: DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
ADVG.	: DF0001027A - VALCI CANABARRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Autue-se, em apenso, a presente Impugnação ao Valor da Causa.	
Após, dê-se vista aos impugnados(CPC, art. 261).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.016128-7 PROTESTO	
AUTOR	: FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVG.	: SP00130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADVG.	: SP00173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Entreguem-se os presentes autos à Requerente independentemente de traslado.	

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.019819-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CIRLEY DA SILVA MORALES E OUTRO
ADVG.	: DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
IMPDO	: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...	
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar formulado pelos in petranes e detemino que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de constituição da empresa RIACHO DOCE ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em 48(quarenta e oito) horas.	
Intime-sépara imediato cumprimento.	
Notifique-se para informações.	
Após, ao MPF.	
AUTOS COM	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.014830-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE DE MORAES E OUTRO
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista aos autores.(fls. 261).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.042662-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BRINQUEDOS IFA LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2005.34.00.017015-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVG.	: DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA
ADVG.	: MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
2005.34.00.023118-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ONDALIT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2005.34.00.035336-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BOLIVAR LAMIM DA SILVA
ADVG.	: DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
2006.34.00.011138-9 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBTE	: RAIMUNDO GOMES DA COSTA
ADVG.	: DF00013694 - MARIO BATISTA
EMBD0	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para especificação de provas.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.040704-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO LOBATO VALENTE E OUTROS
ADVG.	: SP00180000 - MARIA AUGUSTA F DA S CASTANHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
2005.34.00.036071-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CENTRO MULTIDISCIPLINAR PRO-FACE SC LTDA
ADVG.	: DF00015868 - MARCELE BORGES SOARES
ADVG.	: DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU	: UNIAO FEDERAL



2005.34.00.036349-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DISTRIBUIDORA DE VIDROS BRASIL DE RONDONIA LTDA
ADVG.	: MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.020643-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SILAS PINTO DE JESUS
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores sobre as contestações. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.07759-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: EDMILSON SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
95.00.16103-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA LUIZA E OUTROS
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG.	: DF00019272 - PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI
REU	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE
ADVG.	: DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
1997.34.00.004395-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS ANTONIO LOPES DE ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1999.34.00.002819-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ELIAS RIBEIRO ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2001.34.00.010466-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA DILCE MACEDO R DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
90.00.07214-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SIGLA EDITORA LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVG.	: DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008059-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARCIA MOSS DE MELLO E OUTRO
ADVG.	: DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores sobre a contestação e documentos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.009382-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
ADVG.	: DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.009816-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	

AUTOR	: AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVG.	: DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor sobre a contestação. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.044162-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE HILSON DA ROCHA ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
2004.34.00.028613-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: CATARINA MORAIS BRITO
ADVG.	: DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: JOSIAS GALDINO DE GUSMAO
2005.34.00.034373-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: REGINALDO MATTOS DA ANNUNCIACAO
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.037390-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ADAIR LUIZ PEREIRA
ADVG.	: DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.001533-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: ROBERVAL DE OLIVEIRA ROLA
ADVG.	: GO00017774 - RICARDO JANCOSKI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para especificação de provas. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.017227-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BRASAL REFRIGERANTES SA
ADVG.	: DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVG.	: DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.013476-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA
ADVG.	: SP225696SP - FLAVIO ALEXANDRE SPAGNOLI
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor sobre a contestação. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.013986-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CIRENE BOAVENTURA SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.005221-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALUIZIO GOMES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores sobre a contestação.	
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA	
Juiz Titular	: DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit.	: DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.	: MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006	
Atos do Exmo.	: DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.038649-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TRANSPORTES NICOLAS LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG.	: DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.045741-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: GUILHERME SILVEIRA MARENSI
ADVG.	: DF00010808 - MARCO AURELIO MANSUR
IMPDO	: DIRETOR DO CESPE - UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da FUB, no efeito devolutivo. Vista à parte apelada para contra-razões, no prazo de 15 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.046782-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: YASMINI FALONE IWAMOTO E OUTROS
ADVG.	: DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
ADVG.	: DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Assim, intimem-se as autoras para que informem, individualmente, a fase em que se encontram no concurso, informando, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Deverá a parte autora manifestar-se, ainda, sobre o documento de fls. 623.	
Atos do Ex-	: DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA mo.
AUTOS COM VISTA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.025267-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: KATIA DE LIMA SILVA
ADVG.	: DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG.	: DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o advogado da autora para informar o endereço da mesma, de conformidade com os termos da Audiência de Conciliação de fl. 250, ou sobre eventual acordo realizado na esfera administrativa. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.007469-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: DELFIN RIO SA CREDITO IMOBILIARIO
ADVG.	: RJ00094632 - VALTER FARIA FERREIRA
EXCTO	: CLEMENTINA INDIANO AMERICANO DO BRASIL
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao excepto pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.022297-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGE
ADVG.	: RS00037136 - GILDASIO SALDANHA DE SOUZA BRUM
ADVG.	: DF00001476 - JASON BARBOSA DE FARIA
ADVG.	: RS00024855 - JULIO CESAR BOER FILHO
ADVG.	: DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Deixo de conhecer do pedido de fls. 389, eis que o advogado subscritor da referida petição não tem poderes para representar a Prefeitura exequente. ... intime-se o exequente, para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, cópia da Ata de Posse do atual prefeito do Município exequente, a fim de atestar a regularidade de instrumento procuratório juntado a fls. 826.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
89.00.04841-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MUNICIPIO DE JACAREISP E OUTROS
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG.	: DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Aguarde-se o julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos pelos exequêntes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.003721-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA E OUTRAS E OUTROS
ADVG.	: DF0001560A - FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... expeçam-se os respectivos precatórios complementares.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.009827-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: VERA DO COUTO E SILVA COSTA E OUTRO
ADVG.	: DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... vista às autoras.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
89.00.05273-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ABATEDOURO SALTO LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADVG.	: DF00012189 - SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... apresente o advogado dos exequêntes procuração atualizada referente aos credores Fabrizio Dulcetti Neves e Gethel Martha Wind, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.027548-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ROBERT FRANKLIN DA SILVEIRA
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Diga o exequênte se ainda tem algo a requerer netes autos. Nada mais requerido, arquivem-se com baixa na Distribuição.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015879-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00765863 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBDO	: UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Proceda o executado ao pagamento da dívida atualizada (fl. 36/37), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030216-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EDUARDO GIMENEZ COLETTI
ADVG.	: MS00007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE
ADVG.	: MS00009717 - LEONARDO SAAD COSTA
ADVG.	: MS00009454 - TIAGO BANA FRANCO
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para recolher as custas no código 5260 (FUNPEN) ..., sob pena de cancelamento da distribuição do feito. No mesmo prazo, deverá ser apresentada a segunda via da petição inicial e aditamento, bem como dos documentos que a instruem para que possa ser notificada a autoridade coatora.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023359-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES-MRE)
PROC.	: - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	: JOSE LOPES
EMBDO	: MARIA ROSA VIEIRA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo os embargos para discussão. Certificado e apensado, vista ao(s) embargado(s) para resposta.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024935-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TELLUS S/A INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
ADVG.	: DF00021103 - TULIO BELCHIO MANO DA SILVEIRA
IMPDO	: COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO AGRICULTURA PEC. E ABASTACIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em derradeira oportunidade, intimo a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da inicial, retificar o pólo passivo da lide, fazendo constar, como impetrada, a autoridade responsável pelo ato combatido ou aquela munida de poderes para a respectiva retificação conforme decisão de fl. 109.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034771-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	: ELAINE TEREZINHA PANTOJA CARDOSO
EMBDO	: ELEIDA MARIA GOMES DA SILVA
EMBDO	: ELEUSE CALDAS RAMOS
EMBDO	: ELIANA DA SILVA CHAVES
EMBDO	: ELIANE LOURECO DA SILVA SOUSA
EMBDO	: ELIANE RODRIGUES DE LIMA
EMBDO	: ELIAS LIMA FEITOSA
EMBDO	: ELIDA FERNANDES DOS ANJOS MOREIRA
EMBDO	: ELIDA MARIA DE AZEVEDO DANTAS VELOSO
EMBDO	: ELIEZER MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... dê-se vista às partes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023230-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	: CECILIA MARIA SILVA DONNICI
ADVG.	: DF00007835 - JAURI PINTO VILLAR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo os embargos para discussão. Certificado e apensado, vista ao(s) embargado(s) para resposta.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.002477-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO	: ANTONIO GONCALVES FILHO
EXCDO	: ISMENIA GONCALVES DE MAGALHAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face das certidões de fls. 124 e 127, manifeste-se a CEF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.021731-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU	: PAULO TARSO DA SILVA MENDONCA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... intime-se a CEF para se manifestar, em face da juntada do ofício de fl. 87.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.043695-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ATAIDE DE MOURA LEMOS
ADVG.	: DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.033011-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: JOSE CALDI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... intime-se a requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.023435-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVG.	: DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG.	: DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo autor.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.042629-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA LUIZA TELLES MARCILIO GOLIN E OUTROS
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF0005491E - KEILLE COSTA FERREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Chamo o feito à ordem. (...).Noto que o recurso interposto pelo INCRA às fls. 102/111 é tempestivo. Assim sendo, recebo o recurso de apelação em comento nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. (...). Tendo em vista o presente decism, os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 114/115 restam prejudicados.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.015293-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CELMA ALVES TOSCANO E OUTROS
ADVG.	: DF00001759 - JOSE CARLOS F PEIXOTO GUIMARAES
ADVG.	: DF0002027E - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : À vista da manifestação de fls. 435, que atesta o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.013463-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
REQDO	: VALEC ENGENHARIA CONTRUCOES E FERROVIAS S/A
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Ao contrário do que alega a autora, não vislumbro qualquer fato novo a justificar a reconsideração da decisão proferida por este Juízo às fls. 768/771. (..) Dessa forma, a questão encontra-se decidida por este Juízo, inexistindo qualquer fundamento de fato que justifique a reconsideração da decisão de fls. 768/771. Mantenho, pois, a decisão de fls. 768/771, pelos seus próprios fundamentos. Retifique-se a autuação, tendo em vista as emendas à petição inicial, convertendo o feito em ação de rito ordinário.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.007455-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

EXCTO : CLERIO PEREIRA DA CUNHA
EXCTO : ELI ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS
EXCTO : GENTIL HAMILTON COSTA JUNIOR
EXCTO : JAURI CARLOS TASSO DA COSTA
EXCTO : JOSE MEDEIROS FRANCISCO
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

2006.34.00.007456-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

EXCTO : JOSE CARLOS DE FRANCA E SILVA MONTENEGRO
EXCTO : TOMIO TERAOKA
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE

2006.34.00.007458-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

EXCTO : EUGENIO FERIA
EXCTO : DIRCE BUZATO
EXCTO : DORIS SCHEIDT AVILA
EXCTO : EDESIO EVARISTO DOS SANTOS JUNIOR
EXCTO : EDSON LUIZ TELLECHED D AVILA
EXCTO : GESSI EDSON LANZARIN
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

2006.34.00.007461-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

EXCTO : SEBASTIAO ALVES DA SILVEIRA
EXCTO : CAMILO DE LELLIS PACHECO SILVEIRA
EXCTO : IROITO DE ABREU MOURA SOUZA
EXCTO : GETER CRINITTI COSTA
EXCTO : ADELAIDE MARTINS FLORES DE TOLEDO
EXCTO : SERGIO BRAUN
EXCTO : IRMA DE OLIVEIRA MORALES
EXCTO : FABIO BARRETO
EXCTO : JAIRO DO CARMO NORONHA
EXCTO : RONALDO PEDROSA LOPES
EXCTO : JOSE CARLOS SEPULVEDA
EXCTO : LUIZ ALBERTO ASAO
EXCTO : JOSE AKIRA TAKAHASHI
EXCTO : MARIA JOSE TEIXEIRA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.00131-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARMANDO MARQUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, estando satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006001-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MEDEIROS E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS

REQDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO CRM DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, I do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos com o cancelamento da distribuição, após as anotações devidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.019792-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : SANDRA RENIE MENDES FEITOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, homologo a desistência e declaro EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.015077-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRACY PEREIRA VAZ
ADVG. : DF00010718 - DILAMAR FATIMA DE JESUS
ADVG. : DF00020615 - FLAVIA KARINA SANTOS SOUSA

ADVG. : DF00016388 - MARCOS MENDES GOUVEA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, em face da ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas antecipadas. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que, em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009075-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MLM CABELOS LTDA ME
ADVG. : DF00013946 - SONIA MARA MENDES MARINHO

IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

2006.34.00.018949-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PERLATENDA CONCERTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVG. : GO00012112 - RICARDO JOSE FERREIRA
IMPDO : INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Dinte do exposto, em face da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas antecipadas. Sem honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.011111-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA MARIA AVILA DO NASCIMENTO INACIO E OUTROS
ADVG. : DF00004149 - FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARMANDO MARQUES DA SILVA

2005.34.00.010612-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALOIZIO MARCUS RODARTE DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - ELAINE DE MOURA LUCAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, tomando a ausência de manifestação do exequente como satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030985-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANNA LUIZA DE MACEDO VILLAR E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

2004.34.00.009329-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSEFA MARIA MENDES BEZERRA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.021202-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DANIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto,, dando por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiza Substit. : DRA. NATALIA FLORIPES DINIZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos da Exma. : DRA. NATALIA FLORIPES DINIZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.003820-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUMBERTO BATISTA BORGES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES em face dos documentos apresentados pela CEF.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.007407-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.

2005.34.00.012492-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUIOMAR MARTINS MACIEL
ADVOGADO : RJ00050053 - MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : DF00006952 - RUBENS ZEFERINO DO AMARAL

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.

2005.34.00.017966-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCUR : - MARCIO ANTONIO PEREIRA
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO NINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.



2005.34.00.020234-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - PA
PROCUR : HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
IMPDO : ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FNAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.

2002.34.00.032106-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : ADILSON APARECIDO CATUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA - MCT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista à União.

2005.34.00.007897-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : THEREZINHA SIQUEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista à União.

2005.34.00.008140-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : MARIAZINHA MODAS LTDA
ADVOGADO : RJ00111386 - NERIVALDO LIRA ALVES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista à União.

2005.34.00.009661-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : WALDYR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista à União.

2005.34.00.028500-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DF00009785 - GEORGE PEIXOTO LIMA
IMPDO : VICE DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DAS FORCAS ARMADAS HFA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, dispensando-a, por conseguinte, do pagamento das custas processuais. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à União.

2003.34.00.037245-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2004.34.00.010130-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASAL IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2003.34.00.015563-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
ADVOGADO : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União.

2003.34.00.025187-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADVOGADO : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União.

2005.34.00.002875-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ONOGAS SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO
ADVOGADO : DF00019910 - EIVANICE CANARIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00019366 - JOSE RICARDO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União.

2004.34.00.022590-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2005.34.00.015477-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO VIANA SOARES
ADVOGADO : DF00007885 - RARISIO RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2003.34.00.044618-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIANGELA REIS SARMENTO
ADVOGADO : DF00019350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao autor para contra-razões.

2005.34.00.001559-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FANTOUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SP00205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao autor para contra-razões.

2002.34.00.040920-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN E OUTRO
PROCUR : - ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
PROCUR : - NADIA ALVES PORTO
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO : PAULO OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQDO : DISTRITO FEDERAL
REQDO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
REQDO : CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00014279 - LUCIANA RIBEIRO FONSECA
PROCUR : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Reconsidero a decisão de fls. 198/199 no tocante ao recebimento do aditamento à inicial de fls. 189/192, que deverá ser analisado pelo juízo competente. Deixo de receber o agravo retido (FUB), por perda do objeto.

2006.34.00.031624-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
PROCUR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
EMBDDBDO : ROSANA GALVAO DE MOURA
ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2006.34.00.031693-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDDBDO : HELIO PEIXOTO ENNES
EMBDDBDO : CARLOS ISRAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2006.34.00.031809-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDDBDO : CEZAR BARBOSA SIAO
EMBDDBDO : REINALDO MOLERO GALHARDO
EMBDDBDO : MARIA CELIA TOLEDO
EMBDDBDO : CLODOMIRO SENA CARNEIRO
EMBDDBDO : JACO LUIZ TESSER
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2006.34.00.032169-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDDBDO : WALDIR FERREIRA DA SILVA
EMBDDBDO : VICTOR ARANTES MARRA
EMBDDBDO : MARIA DE LOURDES BISSA VIEIRA
EMBDDBDO : AMARILDO JOSE CERCAL
EMBDDBDO : SERVULO MARTINS DA SILVA
EMBDDBDO : JOSE FELIX DA SILVA PLOCHOCKI
EMBDDBDO : MARIO ANSELMO DE OLIVEIRA
EMBDDBDO : MIRTO YOCHIAKI HASEGAWA
EMBDDBDO : MARIA APARECIDA MEIRA
EMBDDBDO : OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2005.34.00.004210-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDDBDO : LUCIANO RODRIGUES DE ARAUJO
EMBDDBDO : LOURIVAL PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos embargados para contra-razões.

1997.34.00.011804-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso afirmativo, concluem-se os autos para sentença extintiva.



1997.34.00.014987-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GLADYS CAVALCANTI RAPOSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso afirmativo, concluem-se os autos para sentença extintiva.

2002.34.00.002426-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMERITO JACI DE FRANCA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso afirmativo, concluem-se os autos para sentença extintiva.

1999.34.00.034681-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NOEMIA MORICOCHI E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Requeiram os exeqüentes o que for de direito.

2002.34.00.037993-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO CARMO PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os Exeqüentes, via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento nº 78/2006, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento. No mesmo prazo, esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.027017-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00021461 - FABIANO A. NUNES
ADVOGADO : DF00021748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : GO00017195 - JOSIAS CESALPINO DE ALMEIDA
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se o impetrante sobre a petição e os documentos de fls. Prazo: 5 dias.

2001.34.00.023342-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JESUS ROBERTO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.025655-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GUANANDI PARTICIPACOES S.A E OUTROS
ADVOGADO : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Procedam os autores ao depósito integral dos honorários periciais, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 15 dias (art. 33, parágrafo único, CPC).

2004.34.00.001158-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
REU : JOSE ERNANI DE SOUZA CRUZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF, por 180 dias.

2006.34.00.031088-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2006.34.00.031103-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : SANDRO GODOY PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2006.34.00.031828-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2006.34.00.031832-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : MARCELO DIVINO DE FREITAS DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2002.34.00.019721-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : ELIZENE MARIA CHAVES DE LEUCAS LEMES
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pela CEF, por 30 dias.

2003.34.00.033187-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : ROSELBA DE ARAGAO CARDOSO CAMBRAL
ADVOGADO : DF00017458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para juntar aos autos as planilhas requeridas pela contadoria. Prazo: 10 dias.

1999.34.00.018439-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PROPECUS AGROPECUARIA AS
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : SP000076944 - RONALDO CORREA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 dias.

2006.34.00.030824-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDMAR PERICOLE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008784 - PAULO DE TARSO MATTAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresente o autor declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, ou procuração com poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido formulado.

2006.34.00.030207-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JEFFERSON INACIO MOTA
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2006.34.00.027106-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE CARLOS LEONE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Procedam os autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, individualmente considerado com relação a cada autor. Na hipótese de inércia, ou de permanência daquela justiça especializada, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2006.34.00.016878-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE IUIU/BA
ADVOGADO : BA00007531 - JOSE CARLOS NOGUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo o agravo retido (União). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para, querendo, apresentar resposta, bem como das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.

96.00.05167-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ROBERTO GUERMANDI E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 20 dias.

2000.34.00.044357-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CRISTOVAM ALIRIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 20 dias.

2002.34.00.025823-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR ZERIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 20 dias.

2006.34.00.022245-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Embora o autor tenha formulado pedido de assistência judiciária gratuita, o seu pleito não restou apreciado oportunamente, o que faço nesta fase, por ausência de preclusão. Defiro, assim, o pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando o autor, por conseguinte, do pagamento das custas processuais. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF.

2006.34.00.011330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União.



2006.34.00.005964-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: NELSON CAMARGO
ADVOGADO	: PR00024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA
REU	: COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Emende o autor a inicial, pois o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal é órgão destituído de personalidade jurídica e não possui capacidade para ser parte. Prazo: 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.	
1999.34.00.013981-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: MT00004094 - ROBERTO ZAMPIERI
PROCUR	: - ALDENOR MOREIRA DE SOUSA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
REQDO	: AUGUSTINHO FREITAS MARTINS
REQDO	: MURILO DOMINGOS
ADVOGADO	: DF00015347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ
ADVOGADO	: MT0003601B - JOSE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	: DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
ADVOGADO	: MT0003602B - MARIA D N RODRIGUES
ADVOGADO	: MT00004094 - ROBERTO ZAMPIERI
A Exma. Sra. Juiza exarou : Tendo em vista que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Nilzair Rodrigues de Souza e considerando que todas as tentativas para sua localização restaram infrutíferas, concluam-se os autos para sentença.	
2006.34.00.006026-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA
ADVOGADO	: DF00006127 - RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.	
2003.34.00.038129-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: PE00021424 - JULIANA PEREIRA COUTINHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 224/225. Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.028353-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CLAUDIO STEVANIM TITOMELI
ADVOGADO	: DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Cumpra o autor o despacho de fls. 334, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e indeferimento da assistência judiciária gratuita. Prazo: 48 horas.	
92.00.09007-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JUVENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00008861 - GIOVANI PASINI NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Defiro o pedido de desarquivamento. Vista ao autor para quaisquer solicitações. Prazo: 10 dias.	
1997.34.00.029159-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE MATEUS EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Defiro o pedido de desarquivamento. Vista aos autores para quaisquer solicitações. Prazo: 10 dias.	
1999.34.00.007557-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou : A CEF alega que já cumpriu com sua obrigação em relação à autora Maria Rocha da Silva de Carvalho. Se os autores não concordam com os valores apresentados pela CEF, devem ofertar os que entendem devidos. Em verdade, eles se limitam apenas a alegar que resta a resposta do Bradesco ao ofício de fls. 363/364 e requerem a intimação da ré a proceder à integralização da obrigação, sem contudo apresentarem concretamente os cálculos e os valores que entendem efetivamente devidos. Indefiro, portanto, o pedido formulado a f. 388.	
2006.34.00.025219-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANAIDE GLORIA OLIMPIA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00010441 - JOELSON DIAS
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a petição de fls. 120 como emenda à inicial. Providenciem os autores o recolhimento das custas suplementares. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.	
JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substituto	: DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secretaria	: CIBELY PELEGRINO CHAGAS
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2006	
AUTOS COM VISTA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.002777-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANGELA DE SOUZA BRANT RIBEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 30 (trinta) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.006992-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SERGIO PINELA RAMAGEM E OUTROS
ADVG.	: DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
IMPDO	: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), pelo prazo de 20 (vinte) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.030651-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SANTO LAZARIN E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
2003.34.00.043289-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MAGDA LUCIA LARA ROCHA
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.08077-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALDO CARVALHO DA CUNHA E OUTROS
ADVG.	: DF00008932 - ANA MARIA RODRIGUES
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
1997.34.00.014113-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MILTON LOPES E OUTROS
ADVG.	: DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
ADVG.	: DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

2000.34.00.003083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: GEORGIA LUSSANI DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
2001.34.00.000452-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA ANGELA PIERAZZO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
91.00.19579-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: VALERIA RAGONEZI RESENDE AVELINO E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 15 (quinze) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.033485-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORCAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO SINFA RJ
ADVG.	: RJ00044765 - EDMILSON BAPTISTA ALVES
ADVG.	: RJ00087313 - LEANDRO LIMA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) EXECUTADO(S), por 10 (dez) dias, em face da petição de fls...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.07796-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALBINA NEUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC.	: - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
2006.34.00.004442-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO SERGIO CARVALHO TURRA E OUTROS
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s)petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.005049-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO	: MARIA JOSE DOS SANTOS
EXCDO	: ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face das certidões de fls. e petição de fls. 73/86.	



AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.002492-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: VERA MARIA PIZARRO FRAGOMENI E OUTRO
ADVG.	: DF00000041 - GILDO CORREA FERRAZ
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.	
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.030845-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: PADRON S/A - IMPRESSOS DE SEGURANCA
ADVG.	: RS00043165 - GUILHERME GOLDSCHMIDT
EMBDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Intime-se a embargante para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.007114-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADEVAL LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista aos exeqüentes dos cálculos de fls. 448/450, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê vista à União.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.040295-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO	: ROBERTO SANTIAGO FILHO
EMBDO	: PEDRINA CHAVES DE LIMA
EMBDO	: NAIR FELTRIN FIN
EMBDO	: ORLEANS ANTONIO NABUCO
EMBDO	: PASCOAL CARVALHO DE MORAES
EMBDO	: RAIMUNDO MATEUS DA SILVA
EMBDO	: RAUL AVILA MEDEIROS
EMBDO	: RENATO JOSE LINCK
EMBDO	: ROBERTO MOURA DE CARVALHO
EMBDO	: ROTHEILMA PARE PEREIRA
ADVG.	: DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
2005.34.00.012423-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA
EMBDO	: GONCALO ALVES PESSOA
EMBDO	: JOSE BORGES DA CONCEICAO
ADVG.	: DF00014924 - MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS
2005.34.00.037766-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO POR CARTA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - RODRIGO FERREIRA DIAS
EMBDO	: DESTILARIAS MELHORAMENTOS SA
ADVG.	: DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG.	: SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Recebo as apelações de fls. no efeito devolutivo.	
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.001771-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANA RUTE GARCIA SENA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, reque- rendo o que for de direito para a execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.	

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.028468-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AUGUSTA PILOTO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) homologo, por decisão, ... o acordo firmado entre o autor JORGE DOS SANTOS BARBOSA e a CEF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026139-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: SILVIO GRANATO VALIM
ADVG.	: DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Indefiro a citação da União Federal como litisconsorte passiva ne- cessária, devendo a mesma ser excluída da lide (...) Intime-se o autor para cumprir o disposto no art. 282, II,do CPC, informando seu endereço atual. Deve, ainda, proceder ao recolhi- mento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032187-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LT- DA
ADVG.	: PE00020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA
LITISPA	: DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA
LITISPA	: ARAUJO ABREU ENGENHARIA SA
LITISPA	: POLI ENGENHARIA LTDA
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISPA	: CONBRAS ENGENHARIA LTDA
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) reconsidero a decisão de fls. 164/66 para indeferir a liminar pleiteada pela impetrante.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031775-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: ANTONIO LOPO MONTALVAO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- CANTE
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL
2006.34.00.032898-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: HERBERT OLIVEIRA CARRARA DE ALMEI- DA
ADVG.	: GO00021305 - HEBERT OLIVEIRA CARRARA DE ALMEIDA
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: ANA LUCIA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVG.	: DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
A Exma. Sra. Juíza exarou : a)JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉ- RITO. b) DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal do Distrito Federal para julgamento do presente feito e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031795-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI- RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: HAIRTON LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU- NHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031049-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARCELO LEITE LOPES
ADVG.	: DF00018792 - ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT
REU	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.032317-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA CELCEE
ADVG.	: DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BE- ZERRA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI- CA ANEEL
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031961-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: IBIMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	: PE00023064 - EMILIO PAGES
ADVG.	: PE00020563 - MOACIR GUIMARAES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.	
Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ	
Juíza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA	
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS	
EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2006	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.015734-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: LIRONICIO SOARES PEGO E OUTROS
ADVG.	: RS00042228 - JOAO CARLOS DE MATOS
REU	: UNIAO FEDERAL
2004.34.00.001398-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
ADVG.	: DF00002238 - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
2004.34.00.004704-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BRASIL TELECOM S/A
ADVG.	: DF00018102 - JUSSARA MENDES BERLIE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI- CACOES EMBRATEL
2004.34.00.011764-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MBR ENGENHARIA LTDA
ADVG.	: GO00013437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00016262 - HEBERT BARROS BEZERRA
ADVG.	: DF00017953 - SORAYA BRANT HERRERA
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017211-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: IVANY MARIA DE JESUS
ADVG.	: DF0005341E - ALVARO LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO NETO
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NAS- CIMENTO
ADVG.	: DF0005385E - MARIA JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO
IMO	: GERENTE GERAL DE TALENTOS E DESEN- VOLVIMENTO ORGANIZACIONAL DA ANA- TEL
IMO	: CORREGEDOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL



2006.34.00.021133-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : EDUARDO GOMES DE MEDEIROS
ADVG. : RJ00086220 - LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO
IMO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMO : DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013443-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : AB FARMO QUIMICA LIMITADA
ADVG. : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOU-SA PACHECO
IMO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2006.34.00.013937-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : ATAIDE DA ROSA MARTINS
ADVG. : RJ00079827 - CARLOS ALBERTO SUSSE-KIND ROCHA
IMO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2006.34.00.023063-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE CAPISTRANO
ADVG. : CE00009750 - FRANCISCO REGIS FREITAS MATOS
IMO : CHEFE DA COORDENACAO DE CONVE-NIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA IN-TEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023629-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : ALEXANDRA SANTOS KORTE
ADVG. : DF00022614 - ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
IMO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: **GILDO ALVES SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 29.06.1953, natural de Centenário do Sul/PR, RG 556.161 SSP/DF filho de Manoel Augusto Silva e de Zenite Alves Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para pagamento da pena de multa e custas processuais, conforme os cálculos elaborados pela contadoria, nos autos da Ação Penal nº 1999.34.00.024895-6.

Brasília-DF, 07/11/06

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTE-LA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031441-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : NILSON MACIEL DE LIMA
ADVOGADO : DF00010691 - WILHIAM ANTONIO DE ME-LO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 28/03/07, às 15:20 horas para a audiência de inquirição da testemunha Francisco Xavier Lima Barbosa Filho...

2002.34.00.020129-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : JOSE LUIZ CUINHA DA CUNHA
REU : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEI-DA CASTRO
ADVOGADO : DF00011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Designo o dia 24/01/07, às 16:50 horas para audiência de in-quirição da testemunha Hélio Honório Rezende de Paula (endereço à fl. 363)...

2006.34.00.014529-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : BRUNO RIBEIRO PRADO
REU : JOAO VICTOR CEZARIO
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Designo o dia 29/03/07, às 14:00 horas para audiência de in-quirição das testemunhas arroladas pela acusação...

2000.34.00.027059-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIS WANDERLEY GAZOTO
REU : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
REU : FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO
REU : CHUCRE SUAID
REU : EBER ROMAO DE MELO
REU : HOMERO PACHECO FERNANDES JUNIOR
REU : JOSE HELITON FARIAS DE VASCONCELOS
REU : OSVALDO MERO SALES
ADVOGADO : DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA
ADVOGADO : RJ00026280 - FELIPE AMODEO
ADVOGADO : DF00002030 - FERNANDO NEVES DA SIL-VA

ADVOGADO : DF00014854 - ISABELA CAPONE KRAUSE
ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO
ADVOGADO : DF00004627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO

ADVOGADO : AL0005173B - NATAN PEREIRA DO NASCI-MENTO

ADVOGADO : RJ00114044 - PAULO FERNANDO ESTEVES DE ALVARENGA II

ADVOGADO : DF00016832 - RODRIGO BULHOES PEDREI-RA

ADVOGADO : RJ00076173 - ROGERIO MARCOLINI
ADVOGADO : RJ00008418 - WILSON MIRZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão exarada à fl. 5009, tenho a inércia das defesas dos acusados José Héilton Farias de Vasconcelos e Homero Pacheco Fernandes Júnior como desistência tácita quanto à oitiva das tes-temunhas Ivan dos Santos Neves, Manoel Alves de Araújo, Sérgio Roberto Trevisan e Ednaldo Muniz, e Afrânio de Melo Franco Na-buco... "Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Alagoas, com a finalidade de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pelos acu-sados: FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO (Testemunhas: Djalma Tavares da Cunha Mello Neto, Mário Luiz de Morais Guerra, e José Luitgard Moura de Figueiredo); CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA (Testemunhas: Flávio Almeida da Sillva Júnior, Fernando Araújo Filho, e Iremar Marinho de Barros); e JOSÉ HÉLITON FA-RIAS DE VASCONCELOS (Testemunha: Guilhierme Joaquim Ro-drigues)"...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTE-LA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027741-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : VALDIR LUIS DE FRANCA
ADVOGADO : DF00006457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Lauro Pais de Lima Júnior)"...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041242-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : CARLOS ROBERTO DA SILVA
REU : ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ex positis, com esteio nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 89, § 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA...

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

O Doutor **JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA**, Juiz Federal Substituto, na Presidência do Tribunal do Júri da Seção Ju-diciária do Distrito Federal - 12ª Vara, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhe-cimento que, terá início no dia 27 (vinte e sete) de novembro do ano de 2006 (dois mil e seis), a Reunião Periódica do Tribunal do Júri às 09:00 horas, para julgamento da Ação Penal nº 2004.34.00.041045-9, movida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **HILDE-BRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO**, tendo como defensor **a Defensoria Pública da União. FAZ SABER**, outrossim, que foram sorteados os seguintes jurados para composição do Conselho de Sen-tença: Líbia Frota Ribeiro, Anamaria Damasceno Corrêa, Maria das Dores Alves de França, Neurimar Ferreira Barbosa, Rosimaire Cus-tódia da Silva, Hélio Francisco Marques Júnior, Cláudia Maria dos Santos, Demétrius Abiorana Cavalcante, Liana Maria Rodrigues Reis, Maria de Lourdes Viana Alves, Jorge Estevam do Nascimento, Stella Rodrigues Pereira, Maria Betânia de Freitas, Gisela Faber do Nas-cimento, Marcelo Cavalcante de Castro França, Rodrigo Pereira Bru-ziguessi, Henrique Carlos Dutra, Adele Lobo Vale, Rodrigo José Coelho Faggiani, Anita Martins Silva Carvalho, Andréa Ribeiro De Melo. Notifica, pois, a todos os jurados supra relacionados para comparecerem à sala destinada à reunião do Tribunal do Júri desta Seção Judiciária localizada no SAS Qd. 02, Bloco G, Ed. Sede I, Subsolo - Auditório Maria do Carmo Guerrieri Sabóia Reis - Bra-sília/DF, no dia **27 de novembro de 2006, às 09:00 horas**, enquanto durar a reunião ordinária, sob pena de multa se, intimados, não comparecerem. Foram sorteados os seguintes suplentes: Odinéia Amorim Araújo, Onildo Nicktowysk Leite Fortes Sá Menezes, Dgian Pereira de Oliveira, Anny Helena Lucas Bertazzo Ungaretti, Severino Jordão de Mello, Gildete de Albuquerque Cavalcante, Jacinto Mar-ques Ferreira, Inimá do Nascimento Silva, Maria Guilhermina Pi-nheiro Dias, Cleber José Rodrigues Alho, Laurindo Teixeira Costa, José Leonardo Costa de Queiroz, Thereza Cristina Pereira Lindoso, João Batista de Figueiredo, Juvenal Gonçalves de Morais, Aliemar Caetano de Souza, José Raimundo Marques Leite, Maria dos Reis Romão Carvalho, Marcos Fernandes Cunha, Eliana Maria de Souza Cunha, Maria José de Moura. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente e outro de igual teor, sendo que o original será afixado no lugar de costume e o outro, publicado no “Diário de Justiça”, Dado e Passado nesta cidade de Brasília, aos 09 de no-vembro de 2006. Eu , Otávio José Euclides Franco, Diretor de Se-cretaria, subscrevo e assino.

Brasília, 09 de novembro de 2006

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.091400-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-CA ANEEL
REQDO : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BAR-ROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) fica intimada a CEB para apresentar contra-minuta ao agravo retido, no prazo de 5 (cinco) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.032716-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação do Autor às fls. 257, retornem os autos ao arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.003638-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : WANDERLEY DOS SANTOS PERES E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2002.34.00.016212-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA PARANA E OUTRO
ADVG. : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET
ADVG. : DF00015229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestam-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. ..., no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034283-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA NILZA GOMES DE CASTRO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do valor atribuído à causa pelo proponente,qual seja R\$ 4.830,90 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do §3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011280-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA MARIA BATISTI
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

2005.34.00.018636-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA NAZARE CORDEIRO DE AQUINO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, determino que a Autora JUNTE SEUS CONTRACHQUES para o período questionado nestes autos, após o que analisarei a real necessidade da prova pericial requerida. PRAZO: 20 DIAS.

Transcorrido o prazo acima referido sem manifestação, venham os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.034052-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : GILDEINY RODRIGUES AZEVEDO

2003.34.00.035782-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : BENEDITO LEITE DE CALDAS
ADVG. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.002525-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
REQDO : ANA MARIA BATISTI
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.013884-2 AÇÃO POPULAR

REQTE : ALANO FRANCO BASTOS
ADVG. : GO00017856 - ALANO FRANCO BASTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : DISTRITO FEDERAL
REQDO : JOSELIA PEREIRA DA SILVA
REQDO : MARIA SALETE FONSECA DA CUNHA
REQDO : GLADYS SANTOS PESSOA
REQDO : INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTEIEMA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00008970 - WILMA DE SOUZA LABANCA
PROC. : DF00013465 - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Ficam intimadas as partes para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017009-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ZENON ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00018283 - FERNAO COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2003.34.00.005084-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TAPAJOS TIMBER COM. IMP. EXP. E PARTICIPACOES LTDA
ADVG. : DF00023282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
(...) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.039902-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : THYSSEN PRODUCTION SYSTEM LTDA
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. 847/882, fls. 929/944 e fls. 947/957 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Ficam intimados os apelados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.012487-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADLON ALVES PEIXOTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.032640-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : APARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. ...
Aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda dos cálculos necessários à execução do julgado.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034802-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CIRO JARDIM MOTTA E OUTRO
ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG. : DF00005327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Outrossim, deixo de receber o agravo retido interposto às fls. 529/533 eis que incabível este tipo de recurso na espécie. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025296-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTA REGINA ALVES ITABAIANA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, DETERMINO QUE A CEF JUNTE AOS AUTOS OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS PELA AUTORA e que a CEF afirme justificarem os descontos em seu salário, seja para efeito de verificar a legitimidade das cláusulas contratuais que assim estabelecem, seja para efeito de verificar a legitimidade das cláusulas contratuais que assim estabelecem, seja para efeito de verificar se tais contratos não estão inseridos no âmbito da relação de emprego, quando a competência há de ser deslocada para a Justiça do Trabalho. PRAZO: 10 DIAS.
FICA INTIMADA a CEF. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008322-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JOSEFA MARTINS DE SOUSA
ADVG. : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face da concordância do Autor com o valor dos honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 113, fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser depositados pelo Autor, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044083-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SHIRLEY FERREIRA DE AZEVEDO SILVA
ADVG. : DF00004299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) fica intimada a CEF para requerer a execução dos honorários do advogado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NATERCIA MOREIRA MENDONCA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Sendo assim, INDEFIRO a prova pericial requerida pela Autora à fl. 141.
Em relação à juntada dos contra-cheques da Autora requerida pela CEF às fls. 137/138, a prova requerida é impertinente, uma vez que não se discute nos autos se "a CAIXA estaria reajustando as prestações em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial" (fl. 137), por isso que também a INDEFIRO.
Ficam intimados.

Após, venham os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029313-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON GONCALVES ROSA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.008068-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVG. : DF00015549 - MARIA EMILIA LOPES EVAN-
GELISTA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.024165-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ORIZOMARDEM CORADO LUSTOSA
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 126/129, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá dizer se ainda algo a requerer.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031821-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VIRLEY CESAR PIRETTI E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelos autores às fls. 123, mediante traslado, com exceção da procuração que não pode sair dos autos.

Ficam intimados. Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024898-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : MAURO CESAR BIAGE E OUTRO
ADVG. : DF00014914 - FERNANDO DOS SANTOS RI-
BEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento dos honorários advocatícios da CEF, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.475-J do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019396-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MEIRELES AGROPECUARIA LTDA E OU-
TROS
ADVG. : RS00006830 - PAULO HARRISON VENTURA
WILLADINO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento dos honorários advocatícios da IBAMA, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.475-J do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036631-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILTLER TURISMO LTDA
ADVG. : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento dos honorários advocatícios da ANTT, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.475-J do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02989-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CARLOS ROBERTO VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DE ADMI-
NISTRACAO FEDERAL DA PRESIDENCIA
DA REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os Autores acerca da petição de fls. 278/279, quando deverão dizer se ainda têm algo a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005198-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEI-
RA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 397/407 apenas em seu efeitos devolutivo, tendo em vista a confirmação de tutela antecipada.

Fica intimado o Autor para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024131-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCO AURELIO DUARTE E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 389-390: a FUNDAÇÃO CESP tem parcial razão, por que torno sem efeito o despacho de fl. 385, que está eivado de erro induzido pelos Autores na sua petição de fls. 377-78, os quais partem da premissa equivocada de total procedência de seu pedido, quando é certo que o título judicial somente determinou a isenção do imposto de renda das complementações de aposentadorias iniciadas até 1º/1/1996.

Desse modo, a FUNDAÇÃO CESP deve eximir-se de proceder ao desconto de IR na fonte em relação aos seguintes Autores: Marco Aurélio Duarte (fl. 18); Manoel Simões (fl. 72); Manoel Vieira da Cruz (fl. 90); Márcio Cincinato de Araújo Lopes (fl. 151); Maria Auxiliadora Carmo dos Anjos (fl. 219).

(...) Aguarde-se a execução do julgado por parte dos Autores. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004745-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERNESTO JOSE PIERDONA E OUTRO
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL

2006.34.00.026822-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
ADVG. : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVG. : PI00002734 - FRANCISCO SOARES CAMPE-
LO FILHO

ADVG. : DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVG. : DF00023381 - JOSE NORBERTO LOPES CAM-
PELO

ADVG. : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

2006.34.00.031226-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SENIOR INFORMATICA LIMITADA E OU-
TRO
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032595-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CARLA BARRETO FARIA PEREIRA
ADVG. : DF0000263A - FRANCISCO DE FARIA PEREI-
RA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030067-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DELIA ROSA CORVALAN BARRIOS
ADVG. : PR00030991 - RUTE GILL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Com essas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Fica intimada a Autora desta decisão e para TRAZER OS ORIGINAIS DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO, uma vez que a procuração de fl. 31 e o substabelecimento de fl. 32 são meras cópias. Prazo: 10 dias, pena de indeferimento da inicial.

Não sendo cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025928-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : BENEDICTO ROBERTO CUBAS
ADVG. : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA
EWERS

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028152-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIRIA ALVES DE ARAUJO
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD
VERDI MARTINS

ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL

REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
TERRACAP

2006.34.00.028176-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SAN-
TOS MARQUES

ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD
VERDI MARTINS

ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Defiro o pedido de justiça gratuita. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015546-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELSO ROGERIO MARINS COUTINHO BOR-
GES

ADVG. : DF00010563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

2005.34.00.036762-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARIA ISMENIA DE SOUZA GERACY
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ficam intimadas as partes desta decisão, bem como para especificação de provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020823-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : O & F COMERCIAL IMPORTADORA E EX-
PORTADORA LTDA

ADVG. : RJ00012667 - JOSE OSWALDO CORREA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Ficam intimadas as partes desta decisão e para ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032111-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALICE ANDRIOTTO MUNIZ & CIA LTDA-
ME

ADVG. : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVG. : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MAR-
TINS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, DENEGO a tutela antecipada pleiteada. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001391-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANDREA ECHEBARRIA DE CARVALHO E OUTROS

ADVG. : AC00002731 - ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de provas requeridas às fls. 400/405.
Ficam intimados.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002662-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

REQDO : CARMEM LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para alterar o valor da causa para R\$ 149.148,51.
(...) Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002656-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXCTO : CREUSA MACHADO DOS SANTOS

EXCTO : PAULO AFONSO DE CAMARGO

EXCTO : SEBASTIAO BALDUINO DOS SANTOS

EXCTO : GUIOMAR BARION EUSTAQUIO

EXCTO : ALCIDES PEREIRA NETO

EXCTO : CELIO ARANTES

EXCTO : GERALDO DE MORAES PESSOA

EXCTO : SILVAL LOPES

EXCTO : VALDECI FERREIRA MENDES

EXCTO : FERNANDO JESUS OLIVEIRA

ADVG. : DF00019647 - EWERTON DA PAZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002655-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO

ADVG. : DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

ADVG. : DF00021273 - TADEU AUGUSTO COSTA MEIRA

EXCTO : ESPOLIO DE ALADIA FREITAS DE SOUZA

ADVG. : DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as razões, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para, reconhecendo a competência absoluta da Justiça Comum do Distrito Federal, declinar a competência para aquela Justiça.
(...) Dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça do Distrito Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005473-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIAS FERREIRA DA CUNHA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011687-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NEWTON GONCALVES DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) PELO EXPOSTO:
a) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, porque ausentes os seus pressupostos processuais;
b) FACULTO AOS AUTORES O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, assinando-lhe o prazo de cinco (05) dias a oferta real das primeiras, ao passo que as demais observarão o tempo e o modo contratados. (...)

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juíza substituta : Dra. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031905-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

EMBDO : CIA INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE

EMBDO : AGROINDUSTRIAL SAO GONCALO

ADVG. : SP00116451 - MIGUEL CALMON MARATA

ADVG. : SP00236155 - PEDRO M.M. DE ALMEIDA PENNA

ADVG. : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS

ADVG. : DF00017166 - RODRIGO ROSAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls. 102, apresente o nobre advogado o necessário instrumento de mandato, originário ou substabelecimento, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.
Intime-se, devendo constar os nomes dos subscritores das peças de fls. 101 e 102 na publicação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019665-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação.
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
P.R. I.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002335-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, por força do art. 1102b, "c", § 1º, do CPC.
P.R.I.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002336-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : LOURDES ABIGAIL PACHECO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Custas pela autora. Sem condenação em honorários.
Baixar e arquivar, oportunamente.
P.R.I.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002334-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : JORGE LACERDA AZEVEDO

EXCDO : MARILENE CONCEICAO MATOS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
P.R.I.
Brasília, DF

Atos da Ex- : Dra. EMÍLIA MARIA VELANO

ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.000398-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ROBERTO GOUVEA CALHEIROS

ADVG. : DF0000755A - UBIRACY TORRES CUOCO

EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
I.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026950-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES

ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : ISA MARIA FREIRE BRASILEIRO

EMBDO : HERBERT DE BRITO SANTOS

EMBDO : GILVANETE DANTAS DE AZEVEDO

EMBDO : HERCULES RICARDSON DANIEL DE ALBUQUERQUE

EMBDO : INACIO DE ARAUJO FERREIRA

EMBDO : GAMALIEL ALVES DA CUNHA

EMBDO : GORGONIO MEDEIROS DA NOBREGA

EMBDO : HERIBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA

EMBDO : IRENE PINTO RIBAS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Com os cálculos, vista primeiramente, por dez dias, à parte embargada, após a União.
I.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032237-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO

PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

EMBDO : MARLY BRAGA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)
Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para que o débito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor de R\$ 314,43 (trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).
Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Traslade-se, oportunamente, para os autos principais, fotocópia autêntica desta sentença e da conta de fls. 16/18.
P.R.I.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008134-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCELO MAGALHAES DE LACERDA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação expressamente reconhecida pelos exequêntes (fls. 483).
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Brasília, DF.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VIELGA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020079-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : JAMIL JORGE
ADVOGADO : DF00023087 - PEDRO LUCIANO MARREY
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL
EMBDDBDO : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
PROCUR : - HELIA MARIA BETTERO
PROCUR : - RODRIGO CASTANHEIROA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em dez dias, emende-se a inicial com a indicação do correto valor da causa, com a respectiva complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.34.00.007494-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : COOPERFORTE-COOPER DE ECON E CRED MUTUO DOS FUNC DE INST FINANC FEDERAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011794 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO
ADVOGADO : DF00008265 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
ADVOGADO : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

2006.34.00.002674-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00003156 - EUCLIDES JUNIOR C. BRANCO DE SOUZA
EXCDDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o exequênte se a obrigação foi integralmente satisfeita.

2003.34.00.016756-1 CARTA PRECATÓRIA / FISCAL

REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDDO : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E AGROPECUARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de ff. 44.

2005.34.00.026945-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : DF00018764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à embargante sobre a contestação de fl. 146/168.
2006.34.00.005903-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTBTE : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
PROCUR : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
EMBDDBDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROCUR : DF00005906 - THELMA SUELY LOPES DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à embargante sobre a impugnação acostada às fl. 30/34.

2006.34.00.012924-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE BRASILIA - SINDICAVIR
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELIS BRITO
EMBDDBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao embargante sobre a impugnação de f. 142/144.

2006.34.00.011889-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIA (AGU)
PROCUR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
PROCUR : DF00009601 - LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS
EMBDDBDO : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCUR : DF00009601 - LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à embargante sobre a impugnação acostada às fl. 20/26.

2006.34.00.002901-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO : DF0004740E - RENATO SOARES PERES FERREIRA
ADVOGADO : DF00004740 - SELMA MORAES LAGES
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

81.00.01366-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDDO : EDSON MELGACO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a exequênte se tem interesse no prosseguimento do feito.

1999.34.00.017834-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOAQUIM FRANCISCO N. BANDEIRA
EXCDDO : CEZAR AUGUSTO VIEIRA
EXCDDO : MARCOBRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designe-se data para leilão...

2001.34.00.012909-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDDO : CHARLTON VERSIANI
EXCDDO : MARGARETE OLIVEIRA VERSIANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a exequênte o que lhe couber por direito.

2000.34.00.004386-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDDO : MARIA ALVES DA CUNHA
EXCDDO : ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para o devido recolhimento.

2005.34.00.019384-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCUR : GO00008339 - ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA
EXCDDO : RIBRUVIMA COM. DE ALIMENTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
“Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas”.
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
“Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria”.

2005.34.00.019690-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCUR : GO00008339 - ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA
EXCDDO : DEDUCAO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
“Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas”.
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
“Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria”.

1999.34.00.001033-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - FABIO JOSE FREITAS COURA
EXCDDO : ZUHAIR MURDASH
EXCDDO : PANIFICADORA E LANCHONETE LINA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias.

1999.34.00.025477-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDDO : ALDA MARIA DE JESUS CARDOSO
EXCDDO : NEY SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designe-se data para leilão.

2000.34.00.013201-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PE00016898 - DANIELA ZAZAR PEREIRA DE MELO
EXCDDO : SNIPER COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA
EXCDDO : IVANILDE JOSE DOS SANTOS
EXCDDO : JOSE RODRIGUES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequênte para promover o desenvolvimento do feito no prazo de trinta dias.

2003.34.00.000816-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
EXCDDO : SEBASTIANA LOPES GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à exequênte sobre o teor da carta precatória acostada às ff. 75/87.

2003.34.00.000764-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL



EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVOGADO : DF00017167 - RODRIGO MIRANDA
EXCDO : CLAUDIO ANTONIO FREITAS
EXCDO : MARIA APARECIDA ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de ff. 79/80...

2004.34.00.027458-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00018417 - PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : JOSEMARA LOPES SABINO
EXCDO : PAULO CESAR SABINO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF sobre a certidão de ff. 71.

2000.34.00.013195-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PE00016898 - DANIELA ZAZAR PEREIRA DE MELO
EXCDO : FENIX COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito.

2005.34.00.018308-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00005486 - JOSE MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00018501 - LUCIANO ROGERS BRAGA
EXCDO : OLIGOCATAL IMP EXP E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o presente feito pelo prazo de noventa dias.

2005.34.00.036055-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
PROCUR : - JOSE EXPEDITO DE FREITAS
EXCDO : ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE TEGUATINGA CENTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o presente feito pelo prazo de noventa dias.

2005.34.00.001159-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : LINEU DA COSTA ARAUJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00002290 - INIMA JOSE VALENTE
ADVOGADO : DF00014041 - MARIO MOTOYAMA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da embargada.
Dê-se vista à apelada

2000.34.00.039980-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : CIA COLOR REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA
EXCDO : VICTOR JOSE TRAVASSOS ANDREZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designa-se data para o leilão , levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Vara.
Nomeio como leiloeiro o Sr. JORGE FRANCISCO, CI n. 15.387.124 SSP/SP, que deverá ser intimado.
Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria.

2005.34.00.017173-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCDO : FERNANDO ANTONIO CARNEIRO BARBOSA
EXCDO : OLIVIA TEIXEIRA BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para o pagamento das custas.

2003.34.00.000830-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVOGADO : DF0004162E - ROSANA DA SILVA LEAO
EXCDO : RAIMUNDO GILBERTO DA SILVA
EXCDO : MARIA IRMA DE SOUSA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente sobre o despacho de f. 72.

1999.34.00.017998-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : EDUCAR SOCIEDADE EDUCACIONAL SC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito.

2005.34.00.032018-7 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : TEODORO CACERES ZUNIGA E OUTRO
ADVOGADO : DF0005816E - BARBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF00015038 - LUCIANA FERREIRA GONALVES
ADVOGADO : DF0006998E - ROGERIO HENRIQUE THOMAZ GOMES

EMBDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargantes para as contra-razões.

2004.34.00.010429-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA
EXCDO : RODRIGO ALBUQUERQUE SA MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o expiciente para que, em dez dias, junte o contrato social da empresa executada, bem assim todas as eventuais alterações ocorridas no mesmo.

2003.34.00.013916-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA
ADVOGADO : DF00014914 - FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

2000.34.00.043653-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : AUTO LACADORA BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00014564 - JOAO CARLOS AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o embargante se persiste seu interesse na desistência dos presentes embargos. Prazo cinco dias.

2005.34.00.020965-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : WELLINGTON CORTES
ADVOGADO : DF00005040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela União Federal..
Intime-se o recorrido para as contra-razões.

2005.34.00.032013-9 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DF0005816E - BARBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF00015038 - LUCIANA FERREIRA GONALVES
ADVOGADO : DF0006998E - ROGERIO HENRIQUE THOMAZ GOMES
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela União Federal..
Intime-se o recorrido para as contra-razões.

2005.34.00.006664-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : ANA LUCIA JOSE DA CONCEICAO
DEF. PUB : - CLOVES PINHEIRO DA SILVA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista as partes, sucessivamente, sobre os documentos de ff. 44-56.

2005.34.00.032746-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : DISTRITO FEDERAL
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a impugnação, bem como sobre os documentos juntados às ff. 92-199, manifeste-se a embargante.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015689-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ADVG. : PR00029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
ADVG. : PR00015823 - JORGE WADIHTAHECH
ADVG. : PR00016015 - LEONARDO DE PAOLA
ADVG. : PR00012310 - REINALDO CHAVES RIVERA

2005.34.00.002649-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ANA MARIA DE SOUZA
EXCDO : CLAUDIA SOUSA LUCENA
EXCDO : BEATRIZ DE MATTOS
EXCDO : LINDANIR YAZUE IRIE
EXCDO : MARIA LUCIA DE SOUZA
EXCDO : DIVINO ALBINO DE CASTRO
EXCDO : SEBASTIAO ELTON DE OLIVEIRA
EXCDO : ELIANE CAEIRO DAMASCENO DIAS
EXCDO : MARIA ONETE RIBEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, III do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009978-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ADVG. : DF00009702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017103-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL BENARROCH BARCESSAT
ADVG. : PA00011986 - BRENDA MELO DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DE COMERCIO E SERVICOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante do exposto, denego a segurança.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016691-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEOPLASTICA BRASIL S/A
ADVG. : DF00015315 - BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
ADVG. : DF00020643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA COANA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011220-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FABIANA RIBEIRO COSTA
ADVG. : MG00076653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo a segurança ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004081-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS CASAS DE SAUDE E CLINICAS
ADVG. : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, julgo extinto o writ sem apreciação do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007598-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA REGINA RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG. : DF00017413 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedentes os pedidos formulados...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043652-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS VICTOR MASCARENHAS GOMES
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...pelo exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC , julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026825-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAYTON EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP
ADVG. : DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,à exceção da procuração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030371-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : RONALDO ALVES SILVA
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, rejeito os embargos, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025590-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indefiro a inicial, e extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,I e 295 III do CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028970-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HERICA CALDEIRA COSTA
ADVG. : MG00076376 - HELIANE SILVEIRA LOREDO
IMPDO : COORDENADOR GERAL EM EXERCICIO DEAES/INEP - DIRETORIA DE ESTATISTICAS E AVAL DA EDUCACAO SUPERIOR
LITISPA : PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.018638-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IBM WORLD TRADE CORPORATION
ADVG. : RJ00011973 - SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
ADVG. : RJ00017587 - SERGIO BERMUDEZ
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
LITISPA : IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
ADVG. : RJ00072881 - ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA
ADVG. : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA

2004.34.00.014362-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : ISOLETA SOARES
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...resolvo o mérito da presente demanda julgando procedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019896-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : FERNANDO JOSE DA SILVA BASTOS
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG. : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... resolvo o mérito da presente demanda para julgar improcedentes...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048284-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARNALDO GOMES SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...resolvo o mérito da presente demanda para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017063-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS
ADVG. : PE00005780 - ANTONIO CORREA RABELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo sem apreciação do mérito ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030315-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFICIO

AUTOR : TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA
ADVG. : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo parcialmente procedente...0200534000196810

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026115-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : CAIQUE DE SOUSA ARRUDA
ADVG. : DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALLAQUIAS
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026287-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICHELE MONGUILHOTTI
ADVG. : RS00055684 - RODRIGO REIS BORGES
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, denego a segurança julgando extinto o processo com julgamento de mérito(art. 269, I do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003707-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00067254 - FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS
EMBD0 : ANIBAL GUEDES ABIGALIL
EMBD0 : ANILDA SILVA CHAVES
EMBD0 : ARILDA ALELUIA AVELAR DIAS DE DEUS
EMBD0 : BERNADETE GOMES DE S VIEIRA
EMBD0 : BETHEL MANSUR FERREIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...homologo o pedido de desistência formulado pela embargante e , em consequência,julgo extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.091050-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - MARCIO BARBOSA MAIA
EMBD0 : ISMAR COSTA
EMBD0 : CARLOS AUGUSTO DE SAO JOSE
EMBD0 : DALILA GUIMARAES URACH VIEIRA
EMBD0 : EDMA DE DEUS E SILVA CARNEIRO
EMBD0 : FERNANDO GONCALVES DE MENEZES
EMBD0 : FRANCISCO DE RESENDE FREIRE
EMBD0 : MARIA OSITA GOMES BEZERRA
EMBD0 : SERGIO EMIDIO DE AZEVEDO CAMPOS
EMBD0 : VIVIANE VIEIRA COUTINHO SABINO
EMBD0 : ROSALINA PEREIRA
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... acolho , em parte os embargos opostos pela Fundação Universidade de Brasília....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026507-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIZ DANIELLE SPERANDIO
ADVG. : MG00103371 - ALEXANDRE CARNEIRO
ADVG. : MG00055020 - ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVG. : MG0008461E - EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :



...pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028068-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARTINELLI & MUFFA LTDA E OUTRO
ADVG. : SP00158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO
IMPDO : GERENTE GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019801-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDNA MARIA ROCHA DE SA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os pedidos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025060-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IZANIL DE PAULA CAVALERO E OUTROS
ADVG. : DF00020967 - JAZIEL LOURENCO DA SILVA FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgando procedente o pedido formulado...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015312-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0003806E - AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018146 - HELIANE DE FATIMA NERIS
ADVG. : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVG. : DF0003851E - MARIANE TORRES CHINELATO

ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
RÉU : RICARDO ALFREDO DE SOUZA E AVILA
RÉU : MARIA MADALENA MAMEDE E AVILA
ADVG. : RJ00103620 - ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos à monitoria, por conseguinte, que se proceda à constituição do título executivo judicial ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020282-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVG. : DF00011841 - EVANDRO PERTENCE
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente em parte o pedido ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024659-9 AÇÃO POPULAR

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL CODEPLAN

REQDO : SILVANO BONFIM
REQDO : HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES

REQDO : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA

REQDO : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
REQDO : FRANCISCO SEBASTIAO MORAIS
REQDO : ABERONES DA SILVA
ADVG. : DF00000813 - ERASTO VILLAVEVERDE DE CARVALHO

ADVG. : DF00020377 - JAMILE MIRANDA ALMEIDA
ADVG. : DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA

ADVG. : DF00015087 - KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO

ADVG. : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

ADVG. : DF00015265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO

ADVG. : DF00001023 - SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo o pedido improcedente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022666-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REZENDE E CARNEIRO ADVG.S ASSOCIADOS

ADVG. : DF00004359 - LUIZ MARQUES CARNEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... sendo assim, dever ser acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pela ré e, em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegiimidade passiva suscitada pela Caixa Economica Federal, e com fundamento no art. 267, VI do CPC julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025710-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS BASTOS TRINDADE E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedente o pedido...

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900194-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar CONTRA-RAZÕES.

Prazo: 10 dias.

2004.34.00.919060-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES MENDES ASSIS XAUD
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar CONTRA-RAZÕES.

Prazo: 10 dias.

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903976-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020021 - ANDREA BARRA CID
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Declaro a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do feito e determino seja remetidos os autos ao Poder Judiciário do Distrito Federal à livre distribuição...

2004.34.00.912774-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERMIVANIO DIAS FARIAS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Expeça-se a competente requisição de valores...

2006.34.00.913044-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pedido de tutela.

Prazo: 10 dias.

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910688-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Desse modo, Rejeito os presentes embargos de declaração...

2005.34.00.901294-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENEGILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Acolho os Embargos de Declaração e os julgo procedentes...

2004.34.00.916352-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GRACIA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Acolho os Embargos de Declaração para que no dispositivo conste: Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal à incorporação do reajuste de 28,86%...

2005.34.00.913182-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RILMA CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Acolho os presentes embargos de declaração, para limitar a incorporação determinada na r. sentença ao percentual de 10% requerido na peça inicial...

2005.34.00.911594-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SHEILA GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUILHERME
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo parcialmente procedente, o pedido inicial.

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917728-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LIMA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial.

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915722-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO MAGELA ABRANTES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial.

Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo procedente, o pedido inicial.

2005.34.00.913702-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARILIS ELIDIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Não conheço dos Embargos de Declaração...

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915488-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO FRANCO BARBOSA VILAS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Não conheço dos Embargos de Declaração...